



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2021 – São Paulo, quarta-feira, 12 de maio de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001040

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria SP-TR-COORD nº 2, de 20 de abril de 2020, em razão do decidido pelos Tribunais Superiores/Turma de Uniformização, procedo ao sobrestamento do processo.

0008807-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024109

RECORRENTE: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011944-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024112

RECORRENTE: SILVIO DONIZETE ESBORINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029439-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024114

RECORRENTE: JOSE TORRES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009507-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024111

RECORRENTE: HELENA MARIA LORENSATO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002840-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024107

RECORRENTE: ROSIRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007187-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024108

RECORRENTE: EDISON LOURENCO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018176-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024113

RECORRENTE: ADRIANA QUEVEDO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008956-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024110
RECORRENTE: EPAMINONDAS FERREIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002520-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024350
RECORRENTE: MARIA ALAIDE DA CONCEICAO CRUZ (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0000200-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024347
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELENICE APARECIDA DA CUNHA REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Em cumprimento à determinação constante do despacho anexado como arquivo 58, ficam as partes intimadas para, em querendo, se manifestar acerca do CNIS atualizado da parte autora anexado nos presentes autos no prazo comum de 5(cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do decidido pelos Tribunais Superiores/Turma de Uniformização, procede à remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

0053593-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024105
RECORRENTE: LAIDE BATISTA RIBEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001529-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024093
RECORRENTE: MARIA DAS DORES BEZERRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038618-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024100
RECORRENTE: IRIS DA SILVA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053856-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024106
RECORRENTE: ROSIMEIRE FRANCELINA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011533-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024098
RECORRENTE: ERMILIO BATISTA DIAS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024095
RECORRENTE: RAQUEL ZEM GONCALEZ MARTINS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000797-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024091
RECORRENTE: AIR PAIM DA COSTA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001078-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER ANTONIO BRUGNEROTTO (SP091610 - MARILISA DREM)

0048875-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024103
RECORRENTE: GILBERTO ROSA DOS SANTOS (SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000418-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA LUIZA GUEDES ARAUJO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0048701-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024102
RECORRENTE: DULCE DE SOUZA MAIA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006315-75.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024097
RECORRENTE: ARTUR BEZERRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053475-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024104
RECORRENTE: JESSICA GRAZIELE DA SILVA FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0005450-72.2009.4.03.6309 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

0002552-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024094
RECORRENTE: AURIVALDO RAMOS GONCALVES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023793-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024099
RECORRENTE: ANA CLAUDIA CARBONE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0046959-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024101
RECORRENTE: TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

0002756-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024351
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VITOR MUNIZ TEIXEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0001574-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024353
RECORRENTE: ALTAMIRO ANASTACIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007011-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024349
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Em cumprimento à determinação constante do despacho anexado como arquivo 72, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do CNIS atualizado da parte autora anexado nos presentes autos no prazo comum de 5(cinco) dias.

0037263-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301024346 PEDRO RAFAEL COLINI CENAMO (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO, SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Republicação em cumprimento à Deterinação Judicial, termo n. 9301050378/2021TERMO Nr: 9301000031/2021PROCESSO Nr: 0037263-29.2018.4.03.6301 AUTUADO EM 24/08/2018ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: PEDRO RAFAEL COLINI CENAMOADVOGADO(A): SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRADISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 08/07/2020 14:01:26DATA: 27/01/2021JUIZ(A) FEDERAL: RENATO DE CARVALHO VIANAESPACHO<#Eventos 61/68:1- Anote-se o nome do novo advogado constituído.2- Indefero o pedido de desistência da ação, uma vez que o mesmo não é admitidodepois de proferida sentença de mérito.3- Comprove a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o eventual acordoentabulado com a parte ré, conforme noticiado no evento 67. Após o adimplemento da providência, venham os autos conclusos. Do contrário, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso interposto pela CEF (evento 52).Int.-se.#>RENATO DE CARVALHO VIANA JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A) Assinado digitalmente por RENATO DE CARVALHO VIANA:10326Documento N° 2021/930100051916-92233Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420-001 São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8911TERMO Nr: 9301050378/2021PROCESSO Nr: 0037263-29.2018.4.03.6301 AUTUADO EM 24/08/2018ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADORECDO: PEDRO RAFAEL COLINI CENAMOADVOGADO(A): SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATODISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 08/07/2020 14:01:26DATA: 20/04/2021JUIZ(A) FEDERAL: RENATO DE CARVALHO VIANA<#1. Eventos 67 e 74: homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.2. Evento 71: trata-se de pedido formulado pela advogada destituída nos presentes autos para que se proceda à retenção de valores relativos aos honorários advocatícios contratuais. Indefero o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pedido, eis que, conforme pacífica e remansosa jurisprudência pátria, aprensão deve ser manejada em ação autônoma. Vejamos: PROCESSUAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DESTITUÍDO DO PATROCÍNIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.- Insurge-se o antigo mandatário, sustentando seu direito à percepção dos honorários advocatícios contratuais, em razão do trabalho realizado.- A hipótese em tela refere-se a advogado destituído do mandato, devendo, pois, discutir questão dos honorários contratados na via adequada.- O agravante terá direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi conveniado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. Outrossim, na falta de estipulação ou acordo, poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei nº 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei nº 8.906/94, no artigo 22, § 2º.- A questão, portanto, não pode ser decidida nos próprios autos da ação de desconhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento assinado digitalmente por RENATO DE CARVALHO VIANA:10326Documento Nº 2021/930100385271-52854Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef/instrumento>, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos limites da demanda originária.- A gravidade do instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363112-0004995-22.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo Tribunal de origem. Ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973. Revogação do mandato do advogado. Honorários sucumbenciais. Ajuizamento de ação autônoma. Súmula N. 83/STJ. Decisão mantida. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado" (AgInt no REsp n. 1.546.305/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 3/8/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.469/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017) 3. Evento 76: proceda-se à intimação das partes e da advogada destituída. Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal. #> JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): Assinado digitalmente por RENATO DE CARVALHO VIANA:10326Documento Nº 2021/930100385271-52854Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001041

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001971-33.2007.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301058083
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO LOURENCO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o ressarcimento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros depositados em conta de caderneta de poupança, referentes aos períodos indicados na exordial.

Determinado o sobrestamento do feito, em observância à recomendação constante das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797.

Peticionou a Caixa Econômica Federal informando a adesão da parte autora aos termos do acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli por meio de decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797/SP. A costou comprovante de depósito dos valores transacionados.

Proferida decisão monocrática, em 12/04/2021, determinando a intimação do banco réu para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, o termo do acordo referido, devidamente firmado por ambas as partes, bem como a intimação da parte autora, para que, no mesmo prazo, se manifestasse acerca das informações apresentadas pela CEF.

Peticionou a parte autora, em 22/04/2021 (evento 25), informando que "O ACORDO EXTRAJUDICIAL pactuado entre as partes com fulcro no PORTAL DOS PLANOS ECONÔMICOS (<https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br>) FOI CUMPRIDO, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 de indenização e R\$ 100,00 de honorários sucumbenciais".

Peticionou também a CEF, em 05/05/2021 (eventos 27/28), apresentando o termo de conciliação devidamente assinado pelas partes.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por prejudicado o recurso interposto pela CEF.

Sem condenação em honorários.

Por entender que a expedição de ordem para levantamento dos valores depositados compete ao juízo da execução, determino a imediata remessa dos autos ao juízo de origem para análise do pedido e regular prosseguimento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa destas Turmas Recursais para o Juizado Especial de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013669-90.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301055079

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RECORRIDO: GUALBERTO PEDRINI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) GUALBERTO PEDRINI (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando a celebração de acordo entre as partes. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo e os valores depositados, a parte autora ficou-se silente.

O silêncio da parte autora corresponde a ausência de impugnação em relação aos valores depositados pela CEF. Assim, ante a ausência de impugnação pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes.

Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores.

Publique-se e Intime-se.

0000557-11.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301059009

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS (SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa das Turmas Recursais.

Intimem-se.

0000991-52.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301058768

IMPETRANTE: ANA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS LEME (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO

Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigos 6º, §5º, e 10, caput, ambos da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Oficie-se ao Juízo de origem informando o teor da presente decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001188-21.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301059026

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE PALMA ROZA (SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS, SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZETTI)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 28/10/2019, consoante fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/12/2020. Oficie-se à APSDJ. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância (...) – sem destaques.

Nas razões de apelo, requer o INSS a reforma do julgado, pelas razões que aduz. Impugna precipuamente o cômputo de período de gozo de auxílio-doença como carência.

Os autos vieram a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Regional.

Em suma, o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Eis alguns fundamentos da r. sentença, sem formatação original:

O recurso interposto pelo INSS (REsp 1759098/RS) foi escolhido pelo STJ como representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 998, cuja tese fixada foi a seguinte: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Para além, deve ser observada a Súmula 73 da TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

A demais, no PUIL 0000805-67.2015.4.03.6317/SP, a TNU firmou a tese de que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho deve ser computado para fins de tempo de contribuição e carência, quando intercalado com períodos de contribuição, independentemente do número de contribuições vertido e o título a que realizadas. (RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, sessão 25/04/2019)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da contagem, para fins de carência, do tempo em que o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recebeu auxílio-doença. Segundo a decisão, é necessário que o período esteja intercalado com atividade laborativa. A matéria foi analisada no Recurso Extraordinário (RE 1298832), que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1125).

Diante do exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, c/c art. 932, IV, “b”, do CPC, nego seguimento ao recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Retire-se de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0001017-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301056806
RECORRENTE: CLAUDIA MARQUES FERREIRA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, um dos requisitos de admissibilidade recursal é o cabimento, que se desdobra em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação, ou seja, além de contemplado em lei, o recurso deve ser adequado para combater aquele tipo de decisão (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 129-130).

Assentadas essas premissas, assinalo que contra acórdão proferido por Turma Recursal são cabíveis quatro recursos, observados, evidentemente, os pressupostos específicos de cada qual: (i) embargos de declaração (art. 48, caput, da Lei 9.099/1995); (ii) pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, caput e § 1º, da Lei 10.259/2001); (iii) pedido de uniformização direcionado à Turma Nacional de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da mesma Lei); e (iv) recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal).

Para o Superior Tribunal de Justiça, o princípio da fungibilidade recursal só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 6/1916

RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

O caso em análise não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, visto que a parte incidiu em erro grosseiro ao se valer de recurso inominado, que é destinado à impugnação de sentença (art. 41, caput, da Lei 9.099/1995).

Por ser manifestamente incabível, o recurso apresentado não gera efeito no processo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. A gravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Plenário, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.

2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

3. Agravos Regimentais não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem" (STF, 1ª Turma, ARE 1.165.001 AgR-AgR/RS, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12/4/2019, DJe 24/4/2019).

Ante o exposto, não admito o recurso inominado.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301059037

RECORRENTE: BENEDITO BARROSO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, na forma do 487, II, do CPC, sob o fundamento da decadência.

Nas razões, a recorrente requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de revisão da RMI.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos IV e para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

O prazo decadencial para que o segurado possa requerer a revisão do ato de concessão ou indeferimento do benefício foi introduzido no direito positivo, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, em 27.06.97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida Medida Provisória, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 27.6.97, o direito à revisão da RMI decaindo em 27.6.2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, melhor analisando a situação, compreendeu-se que não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.

Evidentemente, outrossim, que se não podem prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.

Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.

Neste sentido, decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização do JEF:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDIDO 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 24/06/2010 Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 24/06/2010 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

Trago, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia revisão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) No julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no mesmo sentido. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, a pretensão do autor não pode ser acolhida.

Até mesmo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no TEMA REPETITIVO 966 teve a seguinte conclusão:

INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991 PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO.

EMENTA

[...] **RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991.** [...] 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. [...] REsp 1612818 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019 (REsp 1631021 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).

Cabe, assim, a este relator monocraticamente negar provimento ao recurso, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, “b”, do CPC) c/c artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança caso já deferida a justiça gratuita.

Retire-se de pauta.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0000611-29.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301058968
RECORRENTE: JULIANA DOS SANTOS SOUZA COSTA (SP385770 - LUANA CRISTINA MALMONGE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de medida cautelar/tutela provisória nos autos da ação principal, em que requer a declaração de nulidade de contrato de conta-corrente e de cartão de crédito celebrado por supostos estelionatários, a anulação das dívidas oriundas de tais contratos e a exclusão dos respectivos apontamentos dos cadastros de proteção ao crédito.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

A parte requerida não apresentou contrarrazões.

É, no que basta, o relatório.

Decido.

Verifico que nos autos da ação principal (5000780-04.2021.4.03.6108) a ré, em contestação, informou que o débito reclamado foi baixado, informação ratificada pela parte autora no evento 16 daquele feito.

Com a contestação de evento 12 do processo principal a Caixa Econômica juntou o documento de fl. 22, que demonstra que o débito foi excluído dos cadastros restritivos em 07/04/2021.

O interesse processual deve estar presente não apenas no momento da propositura da ação, mas também durante a instrução probatória.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RESOLUÇÃO CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Recurso de Medida Cautelar pela perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza do recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0009816-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301059267
RECORRENTE: JOSEFINA BARBOSA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, pretendendo a reforma da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença, bem como para a correção de erro material. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado no recurso. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na decisão, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas.

Os embargos não apontam omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo apenas alterar o julgado a seu favor.

III - DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

0009261-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301057230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a decisão recorrida está em consonância com o quanto decidido pela TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. INDICAÇÃO GENÉRICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. EPI EFICAZ. MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0503897-97.2017.4.05.8312, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/11/2018.)”

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS.

IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS

INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de

embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não

suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto

equivoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III- A aplicação do

princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos

processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE

– PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE

CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma

inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de,

assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,

julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a decisão recorrida está em consonância com o quanto decidido pela TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

HIDROCARBONETOS. INDICAÇÃO GENÉRICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. EPI EFICAZ. MATÉRIA DE FATO.

ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

(Turma) 0503897-97.2017.4.05.8312, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/11/2018.)”

Anoto que a decisão embargada explicitou com fulcro qual artigo do RITNU estava negando seguimento ao recurso, senão vejamos:

“Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - C.JF, nego seguimento ao pedido de uniformização; e (ii) com base no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - C.JF3R, não admito o recurso extraordinário.”

As demais alegações dizem respeito ao mérito da decisão e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição. Assim, incabíveis os presentes embargos.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001042

DESPACHO TR/TRU - 17

0000007-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS, que indicam a implantação do benefício (eventos 105/106). Conforme já explanado na decisão do evento 88, o atestado de permanência carcerária deverá ser apresentado diretamente ao INSS, sendo desnecessária a apresentação na via judicial, como pleiteiou a autarquia no evento 102.

Após, proceda-se ao sobrestamento, ante a possibilidade de revisão da tese fixada no Tema 896 do STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

0000242-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301057171
RECORRENTE: EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias (arquivos 51 e 52)..

0001610-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301059122
RECORRENTE: GILMAR PERALTA (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, determino:

1. A juntada aos autos do extrato atualizado do CNIS do autor;
2. Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Cumpra-se.

0002432-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NANCIA APARECIDA GORLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Cumpra-se a parte final da decisão anterior (evento 40) e proceda-se ao sobrestamento do feito.

0002445-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO COSTA (SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA)

Expeça-se novo ofício ao empregador, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de que cumpra o quanto determinado na decisão do evento 88. O oficial deverá identificar o recebedor, bem como o representante da empresa responsável pelo cumprimento da determinação. Cumpra-se.

0000873-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058929
RECORRENTE: TIAGO ROGERIO DE GODOY ELIAS (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a parte autora, com urgência, acerca da reativação do benefício, bem como da designação de data para realização de perícia administrativa (evento 79).

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002870-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058905
RECORRENTE: SIMONE ALINNE GIANEZI BISPO (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Arquivos 69 e 70: deverão ser analisados pelo perito judicial, bem como, oportunamente, após o retorno dos autos à Turma Recursal com a juntada do laudo médico, na especialidade clínica geral.

Cumpra-se o determinado na decisão proferida em 09/03/2021: retorno dos autos ao juizado de origem para a produção de nova perícia médica, devendo-se considerar toda documentação médica anexada aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002839-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058923
RECORRENTE: PAULO CESAR RAIMUNDO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentação apresentada pela parte autora (eventos 76 e 77).

Decorrido o prazo, tornem conclusos para inclusão do feito, com urgência, em pauta de julgamento, haja vista que o recurso foi distribuído no ano de 2016.

Intime-se.

0001638-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GABRIEL DE CARVALHO NETO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

Tendo em vista que a diligência resultou negativa (eventos 67/70), aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração, ocasião na qual as questões apresentadas pela embargante serão analisadas pelo colegiado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e n. 3/2016 - CJF3R. Observe que, no acórdão proferido nos autos do processo apenso, o agravo interno foi provido para determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do Tema 1.070, pendente do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, cumpra-se o decidido no acórdão, com o sobrestamento do recurso excepcional até o julgamento do Tema 1.070 do STJ. Cumpra-se.

0001164-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301057159
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MEREGE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002294-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301057166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SERGIO EDUARDO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

FIM.

0002633-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301055888
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de informação prestada pela Secretaria, dando conta de que o valor da causa supera o teto estabelecido para o JEF.

Por se tratar de assunto alheio ao juízo de admissibilidade e que pode gerar consequências processuais importantes, entendo que deve ser decidido pelo Juízo Relator, que tem competência para decidir matéria de fatos.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Gabinete do(a) Relator(a).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem os autos à pasta de sobrestados. Int.

0000484-69.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301055607

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: ANDREZA GARBELOTI PASSOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI)

0002573-46.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301055605

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO BOSCO CABAS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

FIM.

5002238-59.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058749

RECORRENTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se, por mandado, o responsável pela Agência da Previdência Social São Paulo – Nossa Senhora do Sabará a esclarecer o motivo do bloqueio do crédito de R\$ 7.388,16, decorrente da revisão administrativa do art. 29, II da Lei 8.213/1991 do benefício de auxílio-doença NB 535.790.454-1, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias e após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000074-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301055569

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JACINTHO MARCHETTO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001046-30.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058934

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIA MARIA CHRISTIANO CANEDO MOTTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Cumpra-se a parte final da decisão anterior (evento 35) e proceda-se ao sobrestamento do feito.

0000749-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301059376

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANDRE DE LIMA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

Nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária no prazo de 05 dias.

0000371-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301059170

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FABIO BASTOS MARCONDES (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES, SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Petições e documentos anexados em 03.05.2021 (eventos 67 a 70): Anote-se.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

Assim, determino a remessa dos autos de volta ao juízo de origem, sede competente para instrução probatória, a fim de que seja realizada perícia por similaridade nas empresas a serem indicadas pela parte autora, em relação aos períodos objeto de controvérsia nestes autos.
Após a produção da prova, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial e após manifestações tornem os autos conclusos para reinclusão em pauta de julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001043

DECISÃO TR/TRU - 16

0000458-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301051152
RECORRENTE: HILDA DE LOURDES ANTEVERE DIAS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível o reconhecimento da especialidade sem a indicação a quais agentes biológicos a parte autora esteve exposta, ou seja, por presunção de exposição a agentes biológicos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade por presunção a exposição de agentes biológicos.

Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Trata-se de ação na qual a parte autora postulou o reconhecimento, como especial, dentre outros, de período trabalhado no período de 06.03.1997 a 28.03.2002, 19.03.2003 a 30.07.2004 e 14.08.2007 a 14.02.2017, quando esteve exposta, supostamente, a riscos biológicos decorrentes do contato com agentes biológicos.

A TR/SP a quo reformou a sentença e reconheceu a especialidade do período em questão e determinou a revisão do benefício de aposentadoria da autora. É o inteiro teor do acórdão:

“I – RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial com conversão em tempo comum. Pugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 06.03.1997 a 28.03.2002, 19.03.2003 a 30.07.2004 e 14.08.2007 a 14.02.2017 nos quais esteve exposta a agente biológico no exercício das atividades de atendente/auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar. É o relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial,

deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, a da data do requerimento do benefício. O tempo de serviço para requerimento de aposentadoria especial é disciplinado pela lei vigente na época em que foi efetivamente prestado. Não pode haver restrição ao seu cômputo, mesmo que a atividade deixe de ser considerada especial, pois a lei ou o regulamento não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa a direito adquirido (5ª T., REsp 387.717-PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 2-12-02). Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Assim, para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. O supramencionado Decreto veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passando a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.** 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (Processo AgRg no REsp 941885 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082811-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008). Tendo em vista julgados acerca do tema pela Turma Nacional de Uniformização, revendo posicionamento anterior, passo a reconhecer a atividade especial anterior a 03.12.1998 independentemente da informação de uso de EPI eficaz no formulário e/ou laudo técnico a teor do seguinte julgado, grifei: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ. INFORMAÇÃO CONTIDA EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU.** De fato esta TNU tem posicionamento no sentido de que a descaracterização da informação contida no PPP, no sentido de utilização de EPI eficaz, demandaria revolvimento de prova. Contudo, a parte autora suscitou também uma questão de direito que deverá ser analisada, porquanto demonstrada satisfatoriamente a divergência jurisprudencial entre a Turma Recursal do Pernambuco e a Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Refiro-me ao entendimento de que o uso de EPI somente poderá ser considerado para atividades desempenhadas a partir de

11 de dezembro de 1998, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.732, de 11/12/1998. Em concordância com a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, penso que há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Assim, as atividades realizadas antes deste marco temporal, deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI, conclusão esta que é extraída do § 6º do art. 238 da própria IN nº 45 do INSS. Ante o exposto voto por conhecer e dar parcial provimento ao PEDILEF, para determinar que as atividades exercidas até 02/12/1998 sejam tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz. (PEDILEF 05013092720154058300, Juíza Federal Relatora Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, Data da Decisão 22.03.2018, DJU 2020/930100117327-76033-02.04.2018) A partir de 03.12.1998, a jurisprudência pátria é pacífica no que se refere a ausência de modificação de trabalho em condições especiais pelo simples uso de EPIS para o agente ruído. Ora, o objetivo da lei é a maior remuneração em razão da exposição ao agente agressivo, mesmo que o risco de dano à saúde seja eliminado ou diminuído com o uso de equipamento de proteção. Exposição não equivale a sofrer os efeitos deletérios que dela decorrem, e sim a mera presença desse agente deletério no local de trabalho. Neste sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO**

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO

CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do

Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

(...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (Recurso extraordinário com agravo 664.335-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, divulg. DJe-029 11.02.2015 publ. 12.02.2015). A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária realizada aos 09 de outubro de 2013, aprovou, com base no entendimento pacificado pelo STJ no julgamento da PET 9.059-RS, o cancelamento da Súmula nº 32, que assim dispunha: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Posto isso, o entendimento majoritário da jurisprudência determina que, no período compreendido entre 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97) e 18/11/2003 (alteração trazida pelo Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, ao Decreto 3.048/99) o nível de ruído exigido é superior a 90 decibéis. Feitas tais premissas passo a analisar os períodos controversos – 06.03.1997 a 28.03.2002, 19.03.2003 a 30.07.2004 e 14.08.2007 a 14.02.2017. Observo que para comprovação da atividade especial foram anexados PPPs a fls. 08/14 do evento 15) emitidos pelos empregadores UNIMED DE CATANDUVA COOP DE TRABALHO MEDICO, FUNDAÇÃO PADRE ALBINO HOSPITAL EMILIO CARLOS e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA SÃO VICENTE DE PAULO nos quais há indicação do exercício da atividade de atendente/auxiliar de enfermagem com exposição a agentes biológicos. No tocante a exposição a agente biológico, vinha reconhecendo este relator a possibilidade de afastamento da especialidade nos casos em que a descrição da atividade a afastasse a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. No entanto, acerca do tema, a jurisprudência da TNU fixou entendimento do sentido de que nos casos de exposição a agentes nocivos biológicos depreende a permanência a partir do efetivo risco de contágio e dano à saúde, prevalentemente à quantidade de tempo envolvida na exposição. PEDILEF 5001432-85.2013.404.7203/SC. Seguindo este posicionamento, para reconhecimento da atividade especial no caso de exposição a deve ser verificada a existência ou não da permanência do risco de dano à saúde do trabalhador, podendo ser reconhecida a especialidade ainda que a exposição tenha sido intermitente. Nesta medida pela descrição das atividades exercidas pela autora em ambiente hospitalar entendo presente o risco de dano à saúde pela exposição aos agentes biológicos. Reputo válido os documentos para fins de comprovação da atividade especial com conversão em tempo comum para fins de aposentação. Ressalto que não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Assim a indicação de responsável pelos registros técnicos é suficiente para comprovação da exposição ainda que em período pretérito. Assim, estando comprovado o risco em consonância com o entendimento firmado pela TNU, o recurso da autora merece acolhimento quanto ao mérito. Da contagem do tempo de contribuição. Somado os períodos especiais reconhecidos (06.03.1997 a 28.03.2002, 19.03.2003 a 30.07.2004 e 14.08.2007 a 14.02.2017) ao tempo de contribuição apurado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo de 27 anos, 10 meses e 15 dias (fls. 49 do evento 15), a autora passa a contar na Der com 31 anos e 19 dias, suficientes a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data, a saber

14.02.2017. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença para reconhecer e determinar a averbação, como especial, os períodos de 06.03.1997 a 28.03.2002, 19.03.2003 a 30.07.2004 e 14.08.2007 a 14.02.2017. Em consequência, condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB na DER, ou seja, 14.02.2017, e DIP na data de publicação deste acórdão..”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“II – VOTO

No que diz respeito à caracterização do período compreendido entre 01/06/2000 e 17/06/2009 como laborado em condições especiais, assim restou consignado na sentença recorrida:

“(…)Relativamente ao período de 01.06.00 a 17.06.09 (São Caetano Saúde Sociedade Simples Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 29/30 da petição inicial demonstra que a autora, no exercício da atividade de biomédica, manuseava material contaminado e mantinha contato com paciente portador de doença infectocontagiosa. Assim, possível o enquadramento do referido interregno como especial, com fundamento no item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99 (microorganismos, parasitas infecto-contagiosos, etc).(...)”

O PPP acostado às fls. 29/30 da inicial assim descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora no período inquinado:

Constata-se, apenas, que o PPP apenas se refere à exposição genérica a materiais e pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, sem especificar qualquer agente de modo específico.

Anoto-se que, na via administrativa, o período inquinado não foi reconhecido como especial diante da falta de indicação dos agentes nocivos contemplados na legislação de regência, nos termos da decisão acostada às fls. 47 do processo administrativo acostado aos autos eletrônicos em 28/08/2013 – evento 20:

A partir da revogação da caracterização da atividade especial por mero enquadramento profissional, nos termos da lei 9.032/95, entende-se pela

necessidade de comprovação da exposição do segurado, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos. No caso de agentes biológicos, tem-se a necessidade de especificação dos agentes infectocontagiosos, e não a simples menção de exposição a referidos agentes.

A dotam-se, aqui, fundamentos bem alvitrados no Recurso Administrativo 37145000439/2009- 44, da autarquia previdenciária, in verbis:

“O primeiro aspecto a se ressaltar nos referidos códigos é que a especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado decorre da exposição aos agentes nocivos relacionados e não da ocupação profissional. Nunca é demais lembrar que o enquadramento por categoria profissional foi extinto pela Lei nº 9.032, de 1995. Não é, pois, a tarefa de coleta e industrialização do lixo, por exemplo, que propicia o enquadramento especial, mas sim a exposição aos agentes nocivos biológicos indicados nos referidos códigos. Demais disso, cumpre acrescer que a exposição, para possibilitar o enquadramento especial, deve ser efetiva, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, verbis: “Art. 58. (...) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...)” (destaquei) Não é, pois, a possível, a provável ou a potencial exposição que permite seja a atividade desempenhada considerada especial. Para tanto, a exposição deve ser efetiva, real, que de fato tenha ocorrido, comprovada mediante as correspondentes demonstrações ambientais. Não há que se falar, assim, em presunção na exposição aos agentes nocivos, mesmo que se trate de atividades com alta probabilidade ou com maior potencialidade de exposição aos mencionados agentes. Essa a razão pela qual o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser exigido, a partir de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523 (publicada no 139.832.784-8 13 DOU de 14/10/1996), que alterou a redação do § 1º do art. 58 acima citado, para todo e qualquer agente nocivo. Deve, dessa forma, o laudo técnico identificar, descrever e quantificar, se for o caso, os agentes nocivos aos quais esteve exposto o trabalhador. A mais, impõe-se destacar que não é qualquer agente biológico que possibilita o enquadramento especial. Possuem esse condão apenas os microorganismos ou parasitas de natureza infecto-contagiosa, quais seja, aqueles capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Trata-se, aqui, pois, de situações com alta transmissibilidade. Nesse aspecto, cabe assentar que, entre os principais microorganismos, estão as bactérias, os vírus e os fungos. No entanto, apenas uma pequena monta desses são de natureza infecto- contagiosa. De se lembrar, aqui, apenas a título de exemplificação, que há, no nosso organismo, mais bactérias que células, contadas aos trilhões, convivendo em perfeita simbiose, sem que provoquem qualquer dano ao corpo humano. Dos vírus existentes, apenas algumas centenas são patogênicos para o ser humano e a maioria apenas provoca infecções assintomáticas, ou seja, sem manifestação de sinais ou sintomas. Vê-se, pois, que os microorganismos infecto-contagiosos são exceção e não a regra no contexto dos agentes biológicos. São exemplos de bactérias infectocontagiosas o bacilo *Mycobacterium tuberculosis* (tuberculose), *Clostridium tetani* (tétano), a *Leptospira interrogans* (leptospirose), a *Vibrio cholerae* (cólera). Da mesma forma, são exemplos de doenças causadas por vírus infecto-contagiosos a raiva, o sarampo, a varíola, a hepatite e a AIDS. Não se pode admitir, então, que a simples menção de exposição a vírus e bactérias, de forma genérica, possa gerar o enquadramento pretendido, impondo-se que se faça a respectiva individualização e identificação, assim como se faz em relação aos agentes químicos ou físicos. Ninguém faz enquadramento por mera exposição a agentes químicos, referidos de maneira genérica, exigindo-se, sempre, a correspondente denominação técnica, a exemplo do asbestos, benzeno, chumbo etc. Também assim o é em relação aos agentes biológicos. Não é suficiente a referência a agentes biológicos ou a bactérias e vírus. A denominação específica do agente biológico ou a patologia por ele causada deve ser aposta. De se ressaltar que não se exige, para o enquadramento, o efetivo prejuízo ou dano à saúde ou integridade física do trabalhador.

Não há necessidade de que o indivíduo fique ou esteja doente. O que se exige é a efetiva exposição a um agente biológico de natureza infecto- contagiosa, devidamente identificado. Na hipótese dos autos, o PPP de fl. 18 somente faz referência a que o interessado esteve exposto, de forma genérica, a “agentes biológicos”. Por sua vez, o laudo técnico de fls. 62/73 apenas assenta a existência de “vírus e bactérias”. Nenhum vírus ou bactéria de natureza infecto-contagioso foi identificado ou descrito. Ora, a assertiva do laudo técnico é por inteiro despicienda. Para se constatar a existência de vírus e bactérias, como tal descrito, não haveria necessidade de qualquer levantamento ambiental. Qualquer leigo, mesmo sem visitar o ambiente de trabalho do segurado, poderia afirmar, sem qualquer possibilidade de erro, que havia vírus e bactérias nesse ambiente, uma vez que estes existem em todos os ambientes de trabalho. A função do laudo técnico, entre outras, é de identificar e individualizar, no caso concreto, os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Por óbvio que o laudo em referência não se presta a isso, não trazendo qualquer referência à exposição do interessado a possíveis agentes infecto-contagiosos. E mesmo que alguns desses agentes estivessem presentes no ambiente de trabalho, o contato do segurado com eles, pela descrição das atividades, seria eventual. De se ver que o PPP de fl. 18 assim descreve a profissiografia do segurado: “(...) executa trabalhos de limpeza pública como coleta de lixo urbano, lixo que estão nas calçadas, lixeiras e nas vias públicas, sendo este material colocado na carroceria de caminhões até a usina de reciclagem e compostagem de lixo” Não há como se aferir, pela descrição das atividades, caso houvesse a identificação de microorganismos infecto-contagiosos, que haveria uma indissociável exposição a tais agentes no exercício das atividades descritas. A meu ver, somente haveria uma necessária exposição a esses agentes na hipótese de o interessado ter como atribuição a coleta de materiais infecto-contagiosos provenientes de áreas identificadas como geradoras de tais materiais, a exemplo de setores isolados de ambientes hospitalares que lidam com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Nessa hipótese, toda vez que houvesse a coleta, independentemente de sua duração, haveria uma obrigatória exposição a tais agentes. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, em que as tarefas eram executadas em lugares diversos, sem que, em nenhum deles, houvesse a indicação da existência de microorganismos infecto-contagiosos. Se tal exposição houve, foi apenas de forma eventual. Entendimento de forma diversa levaria à conclusão de que todos os trabalhadores que laboram na coleta e industrialização do lixo teriam direito à aposentadoria especial, reprecinando-se o enquadramento por categoria profissional, há muito rechaçado pela Lei nº 9.032, de 1995. Cabe, por fim, ressaltar que o estudo epidemiológico que resultou no nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, constante da Lista C do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, indica que a única doença infecto-contagiosa que apresentou nexo epidemiológico com a atividade de coleta de lixo foi a tuberculose. Em relação a todas as demais patologias infectocontagiosas, o índice de adoecimento dos trabalhadores ocupados nas tarefas de coleta de lixo não foi superior ao índice dos demais trabalhadores.

Na verdade, a referida lista demonstra que as doenças que mais acometem esses trabalhadores (coleta de lixo) são aquelas decorrentes de traumatismo. Essa constatação corrobora as conclusões antes referidas, no sentido de que, mesmo na atividade de coleta de lixo, o contato com microorganismos ou parasitas infecto -contagiosos é, via de regra, eventual. Diante do exposto, a meu juízo, restou configurado que o segurado, no período controverso, não atendeu ao requisito da nocividade (não há indicação, nos autos, de exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos) e tampouco o da permanência. Incabível, pois, o reconhecimento da especialidade do período requerido.”

No presente caso, diante da descrição do PPP anexado aos autos, constato que não houve a demonstração de efetiva exposição a agente biológico agressivo, de modo habitual e permanente, razão pela deve ser afastado o reconhecimento de atividade especial no período laborado entre 01/06/2000 a 17/06/2009..”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002340-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054058

RECORRENTE: MARIA LUIZA CAGNOTTO SALES (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação mensal continuada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissibilidade.

O recurso afirma que o acórdão recorrido divergiu da interpretação da Turma Regional de Uniformização na questão da composição do núcleo familiar, ao entender, incorretamente, que integraria este filho da parte autora que mora no mesmo endereço em outra casa e tem dois filhos. A Turma Regional de Uniformização, segundo a parte autora, entende que o filho nessa condição não integra o núcleo familiar.

Ocorre que o acórdão recorrido tem mais de um fundamento, não impugnado no recurso. Segundo o acórdão recorrido, “mesmo que se desconsidere a renda do filho do casal, observa-se do laudo social que a receita (R\$ 998,00) supera o valor total das despesas mensais. Desta forma, entendo que as necessidades básicas da parte autora estão sendo providas”.

Assim, o acórdão impugnado possui mais de um fundamento, suficiente para sua manutenção, e as razões do pedido de uniformização não o abrangem (Resolução CJF 586/2019, alínea “f” do inciso V do artigo 14, aplicável por força do artigo 49 da Resolução 3/2016, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000177-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057475

RECORRENTE: EDNA RAMOS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de realização de perícia técnica por similaridade, bem como requer o reconhecimento da especialidade dos períodos deduzidos na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, Deixo de analisar os documentos apresentados após a prolação da sentença, porque já encerrada a fase de instrução probatória.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O

INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016760-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057470

RECORRENTE: SEBASTIAO EMANUEL DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 22/04/2008, laborado como meio oficial montador, ao argumento de que o uso de EPI não foi eficaz a neutralizar os agentes químicos.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 555, julgado pelo STF, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004541-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054060

RECORRENTE: JOANA DARQUE MATOS COIMBRA (SP 166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação mensal continuada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissibilidade ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma e a insuficiência do cotejo analítico realizado nas razões recursais.

O acórdão recorrido manteve sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada por ser a renda per capita dos membros da família superior a meio salário mínimo; já o acórdão paradigma concedeu o benefício assistencial, entre outros motivos, também por ser a renda família per capita inferior a meio salário mínimo.

Além disso, o cotejo analítico realizado pela recorrente entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma não foi suficiente. Das razões do recurso não é possível identificar com clareza a questão concreta relativamente à qual os julgados teriam adotado interpretações divergentes.

Isso porque das razões do recurso não fica claro se o motivo da suposta divergência decorreu dessa questão do valor da renda per capita ou de ter sido computada a aposentadoria do cônjuge na renda familiar.

Mas mesmo nesta questão (cômputo da aposentadoria do cônjuge na renda familiar), não é possível identificar qualquer divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma. Enquanto aquele afirma ser ela superior ao salário mínimo, este afirma que dois filhos da parte autora recebiam benefício assistencial no valor de um salário mínimo e computou apenas um deles na renda familiar.

Assim, as situações são bem distintas. O benefício do cônjuge da autora é superior ao salário mínimo; o benefício assistencial percebido pelo filho da parte autora, no acórdão paradigma, é de um salário mínimo. Não restou demonstrada nenhuma divergência de interpretação sobre a mesma questão de direito federal pelas Turmas Recursais desta 3ª Região.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004805-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057559

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 01.06.2011 a 24.05.2017, ao argumento de que a metodologia utilizada para aferição do ruído está de acordo com o disposto no Tema 174, da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado, uma vez que o paradigma aponta a técnica “dosimetria”, diversa do acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004667-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301051147

RECORRENTE: SUELI FERNANDES DE MELO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos deduzidos no recurso, laborados como telefonista.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001646-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057552
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FULANETO NETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos à Turma Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não se aplica os efeitos da revelia à Fazenda Pública, pelo que requer a aplicação do Tema 174, da TNU, ao caso concreto.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002443-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ GUILHERME (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Considerando que a jurisdição da 12ª Turma Recursal se encerrou com a prolação do acórdão (evento 92), o pedido de penhora no rosto dos autos deverá

ser analisado, após o trânsito em julgado, pelo Juizado de origem quando da execução da sentença (eventos 96/98).

Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria do Juizado de origem.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058535

RECORRENTE: CLAUDIO VIEIRA DE MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente o pedido de revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

Na sentença recorrida não foram reconhecidas as atividades como especiais nos períodos de 05/12/1998 a 16/12/1998, de 17/12/1998 a 11/05/2005, pois há informação do empregador do uso de EPI eficaz pela parte autora, conforme PPP nas fls. 53/54 do evento 02.

Em referidos períodos, a parte autora exerceu a atividade de frentista e consta no PPP em comentário que a parte recorrente ficava exposta a agentes químicos provenientes de vapores orgânicos (hidrocarbonetos, etanol, diesel).

Em seu recurso inominado, a Parte Autora sustenta “o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes”, pois “o benzeno é substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). E, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada.”

Com relação à questão atinente ao uso de EPI, o Superior Tribunal de Justiça na ProAfr no REsp 1828606/RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1090):

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO NA ORIGEM. ADMISSÃO COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. Admite-se a afetação, delimitando-se assim as questões controvertidas: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP.”

2. Determina-se a suspensão: a) dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e b) dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo.

3. Recurso Especial do INSS submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC.”

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-58.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059270

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Considerando o teor da manifestação de concordância da parte autora anexada em 14/05/2020, defiro o requerido pela parte ré na petição anexada em 14/11/2019, declarando a inexistência do acordo anteriormente homologado, ANULANDO a decisão monocrática terminativa proferida em 15.05.2019 (evento 25).

Fica a parte ré autorizada a levantar os valores depositados, de acordo com os documentos anexados em 05/02/2019 (evento 21), servindo a presente decisão como alvará de levantamento, a qual deverá ser apresentada diretamente pela parte ré ao gerente da agência na qual o valor foi depositado.

Após, aguarde-se sobrestado o feito, considerando tratar-se do tema 284 do STF.

Int.

0000982-90.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058944
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA DE TRAQUE (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal requerida, uma vez ausentes seus requisitos.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como a recorrida para manifestação no prazo de 10 dias. Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Intimem-se.

5000274-18.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BRADESCO SA (SP139287 - ERIKA NACHREINER) (SP139287 - ERIKA NACHREINER, SP262886 - FABIANA MAIER) (SP139287 - ERIKA NACHREINER, SP262886 - FABIANA MAIER, SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) (SP139287 - ERIKA NACHREINER, SP262886 - FABIANA MAIER, SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP404319 - ANA CLAUDIA DA SILVA ADÃO)
RECORRIDO: PAULO MARTINS SORATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e do Banco Bradesco, visando à declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

O feito foi julgado parcialmente procedente, para declarar a inexistência da dívida das parcelas descontadas de benefício previdenciário cessado judicialmente; confirmar a tutela que determinou a exclusão da parte autora dos cadastros de inadimplentes; condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, cada um (evento 32).

Irresignados, os réus interpuseram recursos (eventos 35 e 40).

Posteriormente, o corréu Bradesco apresentou proposta de acordo, aceita pela parte autora (eventos 41/42).

O valor foi depositado judicialmente, porém o autor não conseguiu realizar o levantamento (eventos 45 e 46).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora, em face do recurso do INSS, e os autos foram encaminhados à Turma Recursal (eventos 52/53). Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado entre a parte autora e o corréu Banco Bradesco S.A, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que subsiste a irrisignação do corréu INSS, não há que se falar em extinção do feito.

Proceda-se à exclusão do corréu Banco Bradesco S.A do polo passivo.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para o levantamento, pela parte autora, do depósito judicial informado no evento 45.

Cumpridas todas as determinações, tornem conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022615-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058803
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA JOAQUIM (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Petição anexada em 05.05.2021 (eventos 48 e 49): Diante do pedido de sustentação oral formulado pela parte autora e, tendo em vista que o presente processo havia sido pautado para julgamento em sessão virtual, que não permite a realização de sustentação oral, dê-se ciência às partes de que o feito será adiado para julgamento na sessão a ser realizada, por videoconferência, no dia 10.06.2021, sendo necessária nova inscrição para a referida data, por meio do e-mail: TRSP-SUSTENTACAO @TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

0000961-17.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Itapeva, nos autos do processo nº 0000723-51.2021.403.6341, que deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Aduz o INSS, em síntese, que há ausência de verossimilhança das alegações por falta de prova da incapacidade.

É o necessário. Decido.

A concessão de tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera pars, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando condicionada, ainda, à inexistência de perigo de irreversibilidade da decisão.

A decisão recorrida, a meu ver, merece reforma.

Em análise preliminar, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem com segurança a probabilidade do direito.

Embora conste nos autos documentos que informam que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente em 2009 e cessado por perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa em 26/04/2018, bem como que padece de problemas ortopédicos, tendo se submetido a dois procedimentos cirúrgicos nos anos de 2001 e em 2009, conforme aduz o INSS no presente recurso, “o laudo do médico perito do INSS possui, como ato administrativo que é, presunção de legitimidade e veracidade. Tais atributos fazem com que a mera apresentação de atestados particulares não tenha o condão de afastar as conclusões médicas advindas das perícias administrativas realizadas pela Auarquia no cumprimento de sua função legal de administração do quadro de benefícios do RGPS”.

Com efeito, o autor basicamente instrui a inicial com um único relatório médico emitido em 12/03/21, um relatório emitido em 2018, e respectivamente, um relatório médico emitido nos anos de 2008, 2009 e 2010, de modo que o conjunto probatório constituído até o momento é demasiadamente frágil e não evidencia de plano a probabilidade do direito, mostrando-se necessária a atuação de um perito médico de confiança do Juízo. A instrução do processo se encontra atualmente insuficiente e deficitária.

Nestes autos, por ora, não vislumbro requisitos mínimos para, nesse momento de cognição sumária, determinar o restabelecimento do benefício.

Por fim, verifico perigo de irreversibilidade da medida, com possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, caso o conjunto probatório a ser constituído nos autos principais venha demonstrar que os requisitos legais para a concessão do benefício não foram preenchidos, o que também inviabiliza a concessão da medida de urgência nesse momento processual, a teor do disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, REFORMO LIMINARMENTE A DECISÃO RECORRIDA, proferida nos autos do processo nº 0000723-51.2021.403.6311, pelo que REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, desobrigando o INSS, ao menos por ora, de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, por não vislumbrar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001767-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058531
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA BRUNELLI (SP249720 - FERNANDO MALTA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recursos interpostos pela Parte Autora e pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Em seu recurso inominado, a Parte Autora sustenta a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em virtude da exposição a agentes biológicos no período de 02/05/1997 a 31/12/2007. Assevera a parte autora que deve ser afastada a informação de uso de EPI eficaz quando há divergência ou dúvida sobre a real efetividade do equipamento de proteção, sendo sustentado pela parte autora ser essa hipótese o caso concreto.

Com relação à questão atinente ao uso de EPI, o Superior Tribunal de Justiça na ProA/R no REsp 1828606/RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1090):

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO NA ORIGEM. ADMISSÃO COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. Admite-se a afetação, delimitando-se assim as questões controvertidas: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se

a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

2. Determina-se a suspensão: a) dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e b) dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo.

3. Recurso Especial do INSS submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC."

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058752

RECORRENTE: CLEONICE SENA MOTTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 29.04.2021 (evento 43): Diante do pedido de sustentação oral formulado pela parte autora e, tendo em vista que o presente processo havia sido pautado para julgamento em sessão virtual, que não permite a realização de sustentação oral, dê-se ciência às partes de que o feito será adiado para julgamento na sessão a ser realizada, por videoconferência, no dia 10.06.2021, sendo necessária nova inscrição para a referida data, por meio do e-mail: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

0000123-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058834

RECORRENTE: JOAO CABECA BERTOLETTE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão monocrática terminativa, por seus próprios fundamentos (eventos 26 e 30).

A guarde-se inclusão em pauta, para julgamento do agravo interno.

Intimem-se.

0000853-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058190

RECORRENTE: JOAO VICTOR VIEIRA ALENCAR DA SILVA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) LUAN DIOGO VIANA DA SILVA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) JOAO VICTOR VIEIRA ALENCAR DA SILVA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) LUAN DIOGO VIANA DA SILVA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista a manutenção do acórdão recorrido (evento 72), remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com protestos de elevada estima e consideração deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028343-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058892

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONILDA DA ROCHA CABRAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida no v. acórdão unânime desta Oitava Turma Recursal, de 24/02/2021, o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS para, considerando o prazo estimado em perícia para reavaliação, fixar a cessação do benefício depois de decorridos até 30(trinta) dias a contar da intimação deste acórdão, ressalvada a possibilidade do pedido de prorrogação a cargo da parte.

Peticiona a parte autora, opondo embargos de declaração, aduzindo que: "O v. acórdão reformou a r. sentença para determinar que a DCB seja fixada em 30 dias após a intimação do presente acórdão. Ocorre que, ARBITRARIAMENTE, o INSS já CESSOU O BENEFICIO DA

EMBARGANTE, razão pela qual, DEVE SER INTIMADO PARA REATIVAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO OBJETO DA LIDE. Observa-se que, o INSS descumpriu a determinação do acórdão, causando prejuízos irreparáveis à Embargante.”

Inicialmente saliento que embora a petição apresentada tenha sido apresentada como Embargos de Declaração; não é o caso de ser conhecida como tal, uma vez que o peticionante sequer alega a existência de qualquer vício intrínseco ao julgado que poderia dar causa à oposição de embargos declaratórios. Desta forma, recebo a peça ofertada como mera petição de cumprimento.

Passo a decidir.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, facultando ao Órgão Julgador, sem prejuízo das sanções criminais, a aplicação de multa a todos aqueles que de qualquer forma criarem embaraços ao bom andamento do processo.

No caso em tela, observo acórdão unânime desta Oitava Turma Recursal, de 24/02/2021, deu parcial provimento ao recurso do INSS para, considerando o prazo estimado em perícia para reavaliação, fixar a cessação do benefício depois de decorridos até 30(trinta) dias a contar da intimação deste acórdão, ressalvada a possibilidade do pedido de prorrogação a cargo da parte.

O referido acórdão teve intimação eletrônica aos 08/03/2021 e publicação aos 11/03/2021, conforme eventos 52 e 54 destes autos eletrônicos.

Da consulta ao extrato CNIS (anexado aos autos), verifica-se que o benefício, de fato, encontra-se cessados desde 01/02/2021, sendo flagrante o desrespeito ao v. acórdão.

Diante do exposto, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 77, inciso IV, CPC determino que expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida. Deverá a autoridade acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se. Certifique-se o trânsito em julgo, dando-se baixa na distribuição nesta instância recursal, encaminhando os autos ao juízo de origem para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

0004692-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das funções de vigilante exercidas no período anterior à edição da Lei 9.032/95, pelo mero enquadramento na categoria profissional, com base nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora apresentou discordância do julgamento por meio eletrônico, adio o julgamento do feito para a sessão telepresencial do dia 25/05/2021, às 14:00 horas, a ser realizada nos termos da Resolução 343/2020-PRES-TRF3. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência. E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR. Intime m-se.

0008524-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057752
RECORRENTE: EVANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA, SP212933 - EDSON FERRETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000825-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057751
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL DIVINO DA CONCEICAO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

0004678-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057753
RECORRENTE: DOLORES ALMEIDA GARCIA NUNES (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049883-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR PINA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

Malgrado os argumentos expendidos pela parte autora (evento 73), a produção de prova testemunhal restou preclusa, conforme decisão contida no evento 65.

Oportuno salientar que a parte autora foi devidamente intimada acerca da decisão que converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, no dia 24/09/2020. Todavia, deixou o prazo transcorrer in albis (evento 64), sendo que, apenas depois deste juízo exarar despacho de mero expediente, apresentou manifestação, anexada aos autos em 08/03/2021 (eventos 58, 61, 65 e 68).

A demais, na manifestação apresentada a parte autora sequer pleiteou a oitiva de testemunha, mas apenas informou a juntada de documentos e requereu a manutenção da sentença (evento 68).

Somente em 12/04/2021, decorridos mais de 07 (sete) meses da decisão que facultou à parte autora a produção de prova testemunhal, esta veio aos autos requerer a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha.

Desta feita, considerando os fatos supramencionados, mantenho a determinação contida no despacho do evento 65, a fim de que o feito seja incluído, oportunamente, em sessão de julgamento, ocasião na qual o colegiado apreciará todas as questões postas nos autos.

Intimem-se.

0003060-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JOSE PAULO NESPOLI (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

Questão da afetação nos autos dos ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.795 - RS e ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.010 pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesses autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em 06/10/2020, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Versando o recurso inominado sobre questão que é objeto de afetação nesses recursos especiais, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça determino a suspensão deste processo com base neste novo fundamento.

Intimem-se.

0001435-19.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058483
RECORRENTE: GENTIL DE MORAES (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do CPC manifestem-se as partes a respeito do labor em indústrias têxteis e a possibilidade de seu enquadramento por categoria profissional.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005619-66.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058519
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCELO EW BANK FERREIRA (MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)

Considerando o ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 29/1916

decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e considerando o interesse da parte autora noticiado por meio de petição, remetam-se aos autos à CECON para composição.

0000851-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058544

RECORRENTE: DELCINO QUIRINO VIANA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela Parte Autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial à pessoa com deficiência, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, sendo apenas reconhecida e averbada a atividade especial no período de 01/07/1994 a 02/12/1998.

Na sentença recorrida não foram reconhecidas as atividades como especiais nos períodos de 03/12/1998 a 31/01/1999 e de 01/05/2004 a 29/02/2008, pois há informação do empregador do uso de EPI eficaz pela parte autora, conforme PPP nas fls. 36 do evento 02.

Em referidos períodos, o autor exerceu a atividade de trabalhador rural em lavoura canavieira e consta no PPP em comento que a parte recorrente ficava exposta a agentes químicos (contato com glifosato, amônia, diuron-clomazone, endosulfan, aldicarb, furadan).

Em seu recurso inominado, a Parte Autora sustenta "a simples menção do uso de EPI no PPP não é capaz de afastar a especialidade da atividade desempenhada em condições especiais."

Com relação à questão atinente ao uso de EPI, o Superior Tribunal de Justiça na ProAfr no REsp 1828606/RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1090):

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO NA ORIGEM. ADMISSÃO COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. Admite-se a afetação, delimitando-se assim as questões controvertidas: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

2. Determina-se a suspensão: a) dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e b) dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo.

3. Recurso Especial do INSS submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC."

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-28.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057340

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORLANDO LOURENCO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Ação ajuizada em face do INSS buscando-se a revisão de sua RMI mediante a inserção no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria as contribuições mensais anteriores a julho/1994.

Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI. (TEMA 999/STJ - "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Proferida sentença de procedência, recorreu o INSS.

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil, impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento RE no REsp 1.554.596/SC e do RE no REsp 1.596.203/PR – TEMA 999/STJ.

Os autos deverão ser remetidos para pasta própria.

Intimem-se.

0004834-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058838

RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão monocrática terminativa, por seus próprios fundamentos (evento 39).

A guarde-se inclusão em pauta para julgamento do agravo interno.

Intimem-se.

0008836-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059347

RECORRENTE: DENER RICCI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos anexados em 03/05/2021 (eventos 41/44): Diante do pedido de sustentação oral formulado pela parte autora e, tendo em vista que o presente processo havia sido pautado para julgamento em sessão virtual, que não permite a realização de sustentação oral, dê-se ciência às partes de que o feito será adiado para julgamento na sessão a ser realizada, por videoconferência, no dia 10.06.2021, sendo necessária nova inscrição para a referida data, por meio do e-mail: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

0000975-98.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057332

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO CORREA LUCAS (SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida nos autos nº 0001835-36.2021.403.6315, que deferiu liminarmente a tutela de urgência requerida, determinando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 630.378.748-0) desde 08/12/2020 (dia seguinte à cessação), até que sobrevenha a sentença definitiva.

Alega o recorrente, em síntese, que deveria ter sido extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de requerimento administrativo.

É o breve relatório.

O juízo de origem determinou o restabelecimento à parte autora do benefício de benefício por incapacidade temporária nos autos do processo nº 0001835-36.2021.403.6315, por meio da seguinte decisão:

“No presente caso, observo que o pedido de reiteração da tutela está devidamente instruído de relatório médico, datado de 08/04/2021, descrevendo quadro de insuficiência renal crônica, encontrando-se o autor em tratamento de hemodiálise 3 (três) vezes por semana, desde 07/11/2019, além de descrever quadro de nefropatia grave (estágio V), atesta impossibilidade de transplante renal. Há ainda descrição de outras comorbidades: diabetes, hipertensão e insuficiência cardíaca, com indicação expressa de incapacidade para atividades laborais (evento 14).

Outrossim, analisando detidamente os documentos acostados ao evento 02, tem-se: requerimento de prorrogação do benefício objeto dos autos à fl. 30 (cessação em 07/12/2020); prontuário médico fls. 46/128 de Internação em 06/11/2019 a 25/11/2019; atestado médico (fl.129), datado de 10/11/2019, diagnóstico de doença renal crônica terminal, em hemodiálise desde 07/11/2019; prescrição de medicamentos (fl. 131), datado de 26/11/2019; comprovação da realização de sessões de hemodiálise 3 vezes por semana (terças/quintas e sábado), com a solicitação de transporte ao autor à Prefeitura de Cesário Lange/SP, datada de 26/11/2019 – fl. 132; relatório médico, datado de 28/10/2019, descrevendo o quadro de insuficiência renal crônica, além de diabetes, hipertensão e insuficiência cardíaca, com indicação expressa de incapacidade para atividades laborais (fl. 134) e, documento médico de fl. 134, datado de 29/10/2020, além de descrever o quadro de nefropatia grave (estágio V), atesta impossibilidade de transplante renal. Verifico do processo administrativo anexado aos autos (evento 08) e CNIS ora anexado, percepção de auxílio-doença (NB 630.378.748-0 DIB 07/11/2019 DCB 07/12/2020), precedido de recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual no período de 01/05/2015 a 31/10/2019. Outrossim, consta das TELAS SABI (fls. 12 e 13), quadro de doença renal em estágio final, com data de início da incapacidade fixada em 07/11/2019. Portanto, acolhida a DII fixada na esfera administrativa, verifico presentes a qualidade de segurado e carência para o restabelecimento do benefício.

Desta feita, diante da comprovação documental médica da permanência da incapacidade, em sede de cognição sumária, havendo alta probabilidade de

acolhimento do pedido e perigo de causar dano irreparável ao requerente, até que sobrevenha sentença de mérito, estando, a meu ver, presentes os requisitos necessários, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência requerida, no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 630.378.748-0), desde 08/12/2020 (dia seguinte à cessação), até que sobrevenha a sentença definitiva.

Reconsidero, pois, a decisão anteriormente proferida. Expeça-se ofício ao INSS COM URGÊNCIA, para cumprimento da tutela ora concedida, no prazo legal, devendo após, o feito ser remetido ao setor competente no aguardo da realização de perícia médica, já designada.

Saliento, que em caso de não comparecimento na data agendada para realização do exame pericial, sem que tenha apresentado justificativa prévia, a parte autora deverá fazê-lo, mediante juntada de prova documental, no prazo de 5 (cinco) dias, da data da perícia, sob pena de revogação da tutela ora concedida e julgamento do feito sem resolução do mérito.

DETERMINO ainda que, caso sobrevenha sentença de improcedência ou sem resolução do mérito - por culpa exclusiva da parte autora - haja a DEVOLUÇÃO dos valores recebidos a título de tutela de urgência, na forma do art. 302, CPC.”

No caso em tela, verifico que foi devidamente justificada na inicial a ausência do pedido de prorrogação do benefício cessado em 07/12/2020: aduziu o autor na inicial, ajuizada em 26/02/2021, que “tentou pedir a prorrogação por diversas vezes, dentro do prazo de 15 dias antes da cessação do benefício ocorrido em 07/12/2020, mas sempre foi impossibilitado pelo sistema do MEUINSS e por diversas vezes não foi atendido na central 135! Diante de tal imbróglio que cessou indevidamente o benefício previdenciário da parte Autora, houve interposição de recurso administrativo c.c. pedido de reconsideração de cessão de benefício junto ao INSS, na via administrativa, protocolado em 02/01/2021, o qual está sem qualquer análise e movimentação pelo INSS – SITUAÇÃO TOTALMENTE INJUSTIFICÁVEL, AFINAL TRATA-SE DE IDOSO PORTADOR DE DOENÇA TERMINAL DEPENDENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA MANTER A SUA SOBREVIVÊNCIA!!”

Dessa forma, comprovado por meio do documento de fls. 136 do anexo 02 dos autos principais que na data de 02/01/2021, de fato, foi interposto recurso administrativo em face da cessação do benefício objeto da presente demanda, e sem andamento até a data do ajuizamento do feito, em 26/02/21, verifico comprovado o interesse processual, pelo que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos nesse momento de cognição sumária.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001413-83.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDO BELO DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

Evento 65: Oficie-se ao INSS para cumprir o quanto determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o cumprimento voluntário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo do determinado na decisão constante do evento 59.

0000219-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058518
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS MAIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

Vistos em decisão.

Trata-se de recursos interpostos pela Parte Autora e pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

Na sentença recorrida foi reconhecida a atividade especial de 01/01/2018 a 04/04/2019, em virtude da exposição ao agente físico calor.

Em seu recurso inominado, o INSS sustenta a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em virtude da exposição ao agente físico calor, diante da existência da informação de uso de EPI eficaz pela parte autora durante o período controvertido.

Com relação à questão atinente ao uso de EPI, o Superior Tribunal de Justiça na ProAfr no REsp 1828606/RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1090):

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO NA ORIGEM. ADMISSÃO COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. Admite-se a afetação, delimitando-se assim as questões controvertidas: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e

periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

2. Determina-se a suspensão: a) dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e b) dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo.

3. Recurso Especial do INSS submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC."

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE GONCALVES RIBEIRO (SP341577 - MARCELO DEL NERO, SP425115 - Bruna Couto Gomes)

Evento 71: a parte autora reitera o pedido formulado no evento 66 para que a ré seja intimada a apresentar os cálculos dos valores atrasados com relação ao benefício de aposentadoria concedida nestes autos.

Pedido de reconsideração não é sucedâneo recursal, por isso o indefiro, mantendo a decisão questionada (evento 67) pelos próprios fundamentos.

Int.

0002052-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057750
RECORRENTE: SEVERINA ALEXANDRE DOS SANTOS ROMUALDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou discordância do julgamento por meio eletrônico, adio o julgamento do feito para a sessão telepresencial do dia 25/05/2021, às 14:00 horas, a ser realizada nos termos da Resolução nº 343/2020-PRES-TRF3.

Caso haja interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência.

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR.

Intimem-se.

0017698-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de informação do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, apontando a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os mencionados no Termo de Prevenção (evento n. 88).

Em consulta ao andamento processual dos referidos feitos, verifico que têm causa de pedir diversa. Não há, portanto, a prevenção indicada.

Por fim, constato que não há mais questões pendentes e intimadas as partes da decisão proferida em sede de admissibilidade recursal, deixaram transcorrer na íntegra e in albis os prazos recursais previstos em lei.

Assim, certifiquem o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0010827-82.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058821
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALAIR RODRIGUES DUARTE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
DEVANIR RODRIGUES DUARTE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) SOLANGE RODRIGUES DUARTE MARTINS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RECORRIDO: JOSE ALCIZIO DUARTE (FALECIDO) (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

Não verifico identidade entre o presente feito, no qual José Alcizio Duarte (espólio) e outros pleiteiam a correção de saldo de caderneta de poupança (ag. 241, conta 013.00021324), pela aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 (Plano Verão), e os demais processos apontados no termo de prevenção (evento 34), haja vista que:

No processo 00108295220084036301, o objeto é a revisão de saldo de caderneta de poupança, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II;

No processo 00108312220084036301, o objeto é a aplicação dos expurgos referentes ao Plano Verão, porém na conta poupança nº 013.9900.8495-0: Os processos 00190360620094036301, 02444558320054036301 e 0002650-95.2008.403.6183 tratam da concessão e revisão de benefício previdenciário. No mais, ante a inexistência de informação acerca de acordo firmado entre as partes, proceda-se ao sobrestamento do feito, em obediência à decisão proferida nos autos do RE 626307/SP (Tema 264 do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055761

RECORRENTE: NEIDE SOARES (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de sustentação oral requerida por petição, levando em consideração que a sessão será realizada de forma virtual, determino a retirada de pauta deste feito para oportuno julgamento em sessão presencial ou por videoconferência.

Fica o advogado advertido de que deverá se inscrever conforme normativos das Turmas Recursais.

Int.

0021829-29.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058514

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON GALDINO DA SILVA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

Vistos em decisão.

Trata-se de recursos interpostos pela Parte Autora e pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

Em seu recurso inominado, o INSS sustenta a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em virtude da exposição a agentes biológicos, diante da existência de registro de fornecimento e uso de EPI eficaz nos períodos de 11/12/2000 a 23/10/2008; de 24/10/2008 a 27/08/2012; de 16/07/2015 a 02/06/2016 e de 03/06/2016 a 25/04/2017.

Com relação à questão atinente ao uso de EPI, o Superior Tribunal de Justiça na ProAR no REsp 1828606/RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1090):

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO NA ORIGEM. ADMISSÃO COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. Admite-se a afetação, delimitando-se assim as questões controvertidas: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

2. Determina-se a suspensão: a) dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e b) dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo.

3. Recurso Especial do INSS submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC.”

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP nos autos da ação nº. 0000177-10.2021.4.03.6304, a qual indeferiu a tutela de urgência para concessão do benefício por incapacidade.

Em razões recursais, alega a autora, ora recorrente, que está demonstrado nos autos sua incapacidade total para as atividades laborativas, conforme laudo médico apresentado com a inicial.

Não se verifica a presença dos pressupostos necessários para a concessão de tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Com efeito, não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O juízo a quo, que detém maior proximidade com a realidade dos autos, analisou de forma condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela em fase de cognição sumária, porquanto a matéria depende do exame aprofundado das provas. Eis o excerto da decisão:

“É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. (...).”

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência, na medida em que ressaltou a necessidade da dilação probatória, com a realização da perícia em juízo, para a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

3. A gravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

3. A gravo de instrumento a que se nega provimento.” (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. A gravo legal a que se nega provimento.” (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

A demais, analisando atentamente os documentos médicos juntados pela parte autora, em cognição sumária, não encontro elementos para a concessão da tutela antecipada. Assim, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado nas razões recursais.

Concedo ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Observo que o STJ, quando da análise da ProAfr no REsp nº 1.870.793/RS (Controvérsia 198 - Rel. Ministro Sérgio Kukina), submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à “(Im)possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário base.”.

Referido acórdão determinou “a suspensão da tramitação, em todo território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC)”.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência do STJ para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058938

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSUEL BENJAMIM (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para juntada do LTCAT.

Intime-se.

5001748-70.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056622

RECORRENTE: RAIMUNDA ALVINO DE SOUZA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega que o acórdão julgou contra a prova dos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.

5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

Consigna o acórdão, expressamente:

[...]

Convém recordar que o juiz “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (art. 436 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, mais importante do que as conclusões da perícia, são as circunstâncias do caso concreto, verificadas a partir do conjunto probatório como um todo.

No presente caso, apesar da conclusão do laudo, o clínico geral confirmou que a autora apresenta sequelas neurológicas sensitivo-motoras decorrentes da hanseníase, especificamente dificuldade na supinação do membro superior direito e claudicação. Tais restrições são incompatíveis com a atividade de

cozinheira, tendo em vista a exigência de força no membro superior direito para cozinhar e carregar panelas, e a exigência de permanecer em posições desconfortáveis por longos períodos (deambulação frequente e posição ortostática), conforme aponta a descrição da referida atividade no CBO (Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho):

“5135 :: Trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação

Condições gerais de exercício

Trabalham predominantemente em restaurantes e empresas de alimentação. Trabalham individualmente ou em equipe, sob supervisão, em ambiente fechado, em horários diurno e noturno. Podem permanecer em posições desconfortáveis por longos períodos. Há situações em que trabalham sob pressão, o que pode ocasionar estresse. (grifei)”

Dessa forma, fica evidente que permanece o quadro incapacitante. Ora, a cessação da aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer quando verificada a efetiva recuperação da capacidade de trabalho, conforme previsão expressa do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Portanto, é de rigor o restabelecimento do benefício.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Evento 91: defiro. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia do acórdão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007590-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057473

RECORRENTE: ROSEMEIRE MARQUES SANCHEZ (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o “contato com pacientes ou objetos infectados, conforme os documentos juntados no procedimento administrativo que não comprovaram a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente biológico, no período reconhecido”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto, na medida em que o PPP indica exposição habitual e permanente, senão vejamos:

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 37/1916

DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001829-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057474

RECORRENTE: SIDNEI BERNARDINO DE ALMEIDA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de realização de perícia técnica por similaridade, bem como requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 30/05/1990, 06/03/1997 a 18/08/1998 e 01/01/1998 a 24/04/2003 e de 02/05/2003 a 09/12/2009 e de 021/02/2011 a DER, laborados como plainador.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000331-42.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057562

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SOARES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a intensidade do ruído se encontrava dentro dos parâmetros legais, razão pela qual a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 20.01.2016 a 19.01.2017.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividades realizadas em condições especiais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador,

na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não se aplica os efeitos da revelia à Fazenda Pública, pelo que requer a aplicação do Tema 174, da TNU, ao caso concreto. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium de ducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: **O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial).** 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005923-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057420

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0005295-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057421

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SENA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

FIM.

0002122-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057594

RECORRENTE: HELIO MARQUES DOS SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a intensidade do ruído se encontrava dentro dos parâmetros legais, razão pela qual a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/86 a 10/12/97.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividades realizadas em condições especiais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001690-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057557
RECORRENTE: IZABEL NICOLAU DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, genericamente, não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 06.05.1999 a 07.06.2017, ante a ausência de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso, senão vejamos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003315-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057589

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RIBERTO BORGATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não há indicação da metodologia utilizada para aferição do ruído e do responsável técnico pelos registros ambientais, situações que violam, respectivamente, os temas 174 e 208, da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Trata-se de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente sequer colaciona o acórdão impugnado ou indica os períodos controversos.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042588-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057539

RECORRENTE: RONALDO LOUSADA (SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA, SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, interpostos pela parte autora e pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a falta de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais não impede o reconhecimento da especialidade de do período deduzido no recurso.

O INSS, por sua vez, alega que, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma".

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

Em relação ao pedido de uniformização da parte autora, nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

No tocante ao recurso do INSS, a discussão levantada refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"TESE FIRMADA: (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a medição constante do PPP está em conformidade com metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso, a saber:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001954-55.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057553

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/2005 a 20/03/2013 e de 01/10/2013 a 09/05/2017, ao argumento de que o uso do EPI foi eficaz.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do

Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividades realizadas em condições especiais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001320-95.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057551

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA CECCONELLO DE FARIA (SP 171828 - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos deduzidos no recurso, ao argumento de que não é necessário constar do PPP a medição em Nível de Exposição Normalizado - NEN ou na Norma da Higiene Ocupacional - NHO - 01 da Fundacentro.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

- (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005473-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054062

RECORRENTE: LUCIA DE JESUS SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de prestação mensal continuada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissibilidade ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas; além disso, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Com efeito, o recorrente descreve nas razões do recurso, como questão federal interpretada, pelo acórdão recorrido, de modo diverso pelos acórdãos paradigmas, que a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo gera presunção absoluta da necessidade de concessão do benefício de prestação mensal continuada.

Ocorre que o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, na qual está consignado expressamente que “Conforme destacado pelo juízo a quo e, considerando o demonstrado no laudo social anexado aos autos, não há como se vislumbrar a hipossuficiência financeira da parte autora, que possui residência própria, em boas condições de habitação, guarnecida com móveis e eletrodomésticos em bom nível de conservação. Ademais, conta com a colaboração de suas filhas a fim de prover sua subsistência.

Assim, o acórdão recorrido manteve a sentença por entender que não estava presente um dos requisitos previstos na Constituição do Brasil e na Lei 8.742/1993: não dispor a pessoa com deficiência de meios de ter provida a subsistência por membro da família. Nenhum dos acórdãos trazidos como paradigmas afirma que o benefício assistencial de prestação mensal continuada seria devido, sendo a renda per capita inferior a meio salário mínimo, ainda que a sobrevivência da pessoa com deficiência pudesse ser garantida pelas filhas.

A falta de similitude fática entre os acórdãos conduz à inadmissibilidade do pedido de uniformização, é o que estabelece a alínea “c” do inciso V do artigo 14 da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Ainda que assim não fosse, a interpretação adotada pelo acórdão recorrido vai ao encontro da mais recente orientação traçada pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da necessidade do benefício assistencial de prestação mensal continuada (Turma Nacional de Uniformização 05015443520134058309, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

Assim, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. É o que estabelece também a alínea “g” do inciso V do artigo 14 da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Ante o exposto, com fundamento nas alíneas “c” e “g” do inciso V do artigo 14 da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057542

RECORRENTE: MARCELO KIAN (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não consta do PPP indicação do responsável pelos registros ambientais em todos os períodos reconhecidos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para

demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Trata-se de recurso genérico, em que o recorrente não indica sequer quais períodos são objeto da controvérsia.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-65.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057554

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE EDUARDO FLORIANO RIBEIRO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1996 a 05/03/1997, de 01/01/1999 a 27/08/2003, de 01/03/2004 a 09/05/2007, de 01/11/2007 a 06/05/2010, e de 07/05/2010 a 10/08/2013, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob os argumentos de que os empregados de postos de gasolinas têm direito ao adicional de periculosidade além do uso de EPI não eficaz.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento atacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“(…)”

Portanto, na espécie, assiste razão ao INSS.

10. Extraí-se dos PPPs anexados aos autos (Evento 9, fls. 2 e Evento 11, fls 33,35,37;39), corroborado pela CTPS, anexada às fls. 23 e seguintes, dos documentos iniciais, que em todos os períodos pleiteados o autor exerceu a atividade de “encarregado do departamento pessoal”, tendo como descrição das atividades, referente a este cargo, apenas atos administrativos:

11. Ademais, consta nos PPPs citados o setor de trabalho do autor era “Administração RH”.

12. Deste modo, não se verifica o contato ou a exposição à agentes nocivos, o que impede o reconhecimento dos períodos como especiais, no caso em tela (…)”.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “F”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002152-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO CEZAR DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a metodologia de medição utilizada está em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou a NR-15, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004746-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057597
RECORRENTE: JOSE CARLOS GAZZOLLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/08/2000, laborado exposto a agentes químicos e a reafirmação da DER.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do

recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]”. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T., j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“(...

8. Com relação à exposição aos agentes químicos no período de 23/5/2012 a 1/11/2016, constam do PPP de Arquivo nº 2, fls. 52/54, os fatores de risco “solvente, graxa e dejetos”, que, por não terem sua composição química devidamente especificada, não permite o enquadramento nos Anexos XI e XIII da NR-15 e, por consequência, não ampara o reconhecimento do respectivo período de trabalho como atividade especial (...)”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057588

RECORRENTE: ALEXANDRE LOTT (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos deduzidos na inicial, nos termos da tese firmada no tema 170, da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado, uma vez que os produtos químicos aos quais a parte autora esteve exposta (óleos e graxas) não se encontram na LINACH. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática.

Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047583-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054063

RECORRENTE: RICKELME VIEIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de prestação mensal continuada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissibilidade ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas; além disso, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Com efeito, o recorrente descreve nas razões do recurso, como questão federal interpretada, pelo acórdão recorrido, de modo diverso pelos acórdãos paradigmas, que a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo gera presunção absoluta da necessidade de concessão do benefício de prestação mensal continuada.

Ocorre que o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, na qual está consignado expressamente que “Conforme descrito no estudo social em análise, a mãe do autor atua na informalidade, com a venda de queijos e doces; consequentemente auferir rendimentos decorrentes do exercício de sua profissão. Em que pese a genitora do autor ter declarado auferir a quantia mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), é cediço que referida renda é variável; assim, a depender da demanda exigida, os rendimentos recebidos pela mãe do autor podem suplantam o valor informado quando da realização da perícia socioeconômica. Por outro lado, não se deve olvidar o fato de que o autor possui pai, o qual possui o dever legal de prestar -lhe os alimentos. Nos termos do artigo 1.694 Código Civil, os pais não devem eximir -se da obrigação legal de prestar os alimentos aos filhos. Em síntese: o pai do autor não pode abandoná -lo e furtar-se da responsabilidade de sustentá-lo. Ademais, merece registro o fato de que o autor conta atualmente com uma rede de apoio, composta por sua avó e tios maternos. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência”.

Assim, o acórdão recorrido manteve a sentença por entender que não estava presente um dos requisitos previstos na Constituição do Brasil e na Lei 8.742/1993: não dispor a pessoa com deficiência de meios de ter provida a subsistência por membro da família. Nenhum dos acórdãos trazidos como paradigmas afirma que o benefício assistencial de prestação mensal continuada seria devido, sendo a renda per capita inferior a meio salário mínimo, ainda que a sobrevivência da pessoa com deficiência pudesse ser garantida pelos familiares.

A falta de similitude fática entre os acórdãos conduz à inadmissibilidade do pedido de uniformização, é o que estabelece a alínea “c” do inciso V do artigo 14 da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Ainda que assim não fosse, a interpretação adotada pelo acórdão recorrido vai ao encontro da mais recente orientação traçada pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da necessidade do benefício assistencial de prestação mensal continuada (Turma Nacional de Uniformização 05015443520134058309, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

Assim, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. É o que estabelece também a alínea “g” do inciso V do artigo 14 da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Ante o exposto, com fundamento nas alíneas “c” e “g” do inciso V do artigo 14 da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que, a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a

utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a metodologia de medição utilizada está em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou a NR-15, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003801-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELSON DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0001232-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL CONCEICAO PINTO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

0001577-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

0000002-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON ROSSI FILHO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0003452-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057455
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO TELES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

FIM.

0001298-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057593
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a realização de prova pericial a fim de que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/02/1989 a 17/11/1992, de 03/05/1993 a 26/06/1995, de 02/02/2016 a 11/11/2016 e de 12/11/2016 a 20/11/2017.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividades realizadas em condições especiais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.

5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002376-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057550

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a “reafirmação da DER na data de 17/06/2015 para fins da implantação do benefício já concedido pela regra 85/95 à que alude a MP 676/2015, Lei 13183/2015 e artigo 29-C da Lei 8213/1991”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não consta do PPP indicação do responsável pelos registros ambientais em todos os períodos reconhecidos. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material,

comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que: “Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018) No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Trata-se de recurso genérico, em que o recorrente não indica sequer quais períodos são objeto da controvérsia. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003521-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057424

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DIAS DA ROCHA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0000615-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057427

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA CRUZ NETO (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI, SP266838 - DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE)

FIM.

0037817-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057561

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO OLIVEIRA COELHO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 01.02.2010 a 04.06.2012, laborado como técnico mecânico, exposto a hidrocarbonetos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003285-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057456

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADALBERTO LUIS CARNEIRO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a metodologia de medição utilizada está em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou a NR-15, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002184-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054056

RECORRENTE: PIETTRO VINICIUS MELANIA DE SIQUEIRA (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de prestação mensal continuada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissibilidade ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas; além disso, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Com efeito, o recorrente descreve nas razões do recurso, como questão federal interpretada, pelo acórdão recorrido, de modo diverso pelos acórdãos paradigmas, que a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo gera presunção absoluta da necessidade de concessão do benefício de prestação mensal continuada. O acórdão recorrido afirmou, por sua vez, que “O critério objetivo consistente na renda per capita não ultrapassar meio salário mínimo implica presunção legal relativa da necessidade do benefício assistencial, mas foi infirmado por dados concretos encontrados nos autos, reveladores da desnecessidade do benefício”.

Ocorre que o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, na qual está consignado expressamente que o pai da parte autora reside sim com esta, embora declarado o contrário à assistente social, e, de qualquer modo, auferir renda mensal de R\$ 2.800,08, dispondo de meios para sustentar a parte autora.

Transcrevo o trecho da sentença, também descrito no acórdão recorrido: “Não obstante, apesar da parte autora declarar que o pai do autor não reside na mesma casa, tanto na base da Receita Federal (evento 26), quanto em seu CNIS (eventos 45/46) consta que esse reside no mesmo endereço que o autor. Ademais, ainda que não fosse o caso, o autor tem o direito de ter seu sustento provido em parte por seu genitor, o qual encontra-se empregado e auferir remuneração mensal de R\$ 2.800,08”.

Assim, o acórdão recorrido manteve a sentença por entender que não estava presente um dos requisitos previstos na Constituição do Brasil e na Lei 8.742/1993: não dispor a pessoa com deficiência de meios de ter provida a subsistência por membro da família. Nenhum dos acórdãos trazidos como paradigmas afirma que o benefício assistencial de prestação mensal continuada seria devido, sendo a renda per capita inferior a meio salário mínimo, ainda que a sobrevivência da pessoa com deficiência pudesse ser garantida por seu próprio pai.

A falta de similitude fática entre os acórdãos conduz à inadmissibilidade do pedido de uniformização, é o que estabelece a alínea “c” do inciso V do artigo 14 da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Ainda que assim não fosse, a interpretação adotada pelo acórdão recorrido vai ao encontro da mais recente orientação traçada pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da necessidade do benefício assistencial de prestação mensal continuada (Turma Nacional de Uniformização 05015443520134058309, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

Assim, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. É o que estabelece também a alínea “g” do inciso V do artigo 14 da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Ante o exposto, com fundamento nas alíneas “c” e “g” do inciso V do artigo 14 da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030992-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058486

RECORRENTE: WAGNER FERREIRA DA SILVA (SP230337 - EMI ALVES SING)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/2004 a 29/05/2008, ante a ausência de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso, senão vejamos (evento 08 – fls. 13):

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000798-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057805

RECORRENTE: VALDEMAR BENTO BARBOSA (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - A grava não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que sua condição de saúde demande a assistência permanente de terceiro, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991, para obtenção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que não existe previsão constitucional e legal de que a periculosidade, após o advento da Lei n. 9032/1995 e do Decreto 2.172, de 05/03/1997, seja condição apta a gerar a possibilidade de caracterização de tempo especial, de maneira que tal reconhecimento viola os artigos 201, caput, e 195, §5º, da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais de manda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004355-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057419

RECORRENTE: VALDECIR GERMANO ASSUMPCAO (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061597-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057418

RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA SILVA (SP 184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001827-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057826

RECORRENTE: JUTANIA DOS SANTOS COHN (SP422151 - JOÃO VITOR DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002663-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057744

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO BARROSO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova atinente ao pressuposto objetivo para a percepção do benefício assistencial de prestação continuada, concernente à hipossuficiência individual ou familiar para prover a subsistência da pessoa deficiente ou idosa, nos termos do art. 20, caput e § 3º, da Lei nº 8.742/93, com alterações trazidas pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 13.982/202.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001559-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057853

RECORRENTE: SIMONE PADILHA ALOY (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.”

Quanto à alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observo que para dissentir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido a seguinte passagem da ementa do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: “(...) II – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes. (...)”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003661-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057471

RECORRENTE: ADILSON VIEIRA FERREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não existe previsão constitucional e legal de que a periculosidade, após o advento da Lei n. 9032/1995 e do Decreto 2.172, de 05/03/1997, seja condição apta a gerar a possibilidade de caracterização de tempo especial, de maneira que tal reconhecimento viola os artigos 201, caput, e 195, §5º, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004232-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057779

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PANDOLPHO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser portador de doença que lhe causa incapacidade para o trabalho, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para

apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifiquo que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543 -A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001044

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, ambos interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. 2. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 CJF, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização

e, depois, à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0010517-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058685
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ULISSES ALBERTO DE MELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003520-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054525
RECORRENTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002251-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058680
RECORRENTE: EROTIDES APARECIDA FABRI PENTEADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001625-82.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058321
REQUERENTE: ADRIANO GUIA FERRARO (SP 154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
 - b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
- II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
- III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;
- IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;
- V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
 - b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
 - c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, § 1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

5000185-56.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058294
RECORRENTE: CASTEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000081-93.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058308
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: MARIA GILDA FURTUOSO LUIZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-
GABINETE DO JEF DE AMERICANA

0009477-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058311
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NAJLA MELLES DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0018099-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058328
RECORRENTE: BRUNO LUPETTI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001120-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301053998
RECORRENTE: ROSANI ZANETTI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000193-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058354
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUZIA ELVIRA MALANDRI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

0042533-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058307
RECORRENTE: CARMEN CARDOSO DE ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 C.J.F.3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução C.J.F.3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0004055-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054313
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO CASSIANO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

0001982-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058376
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ, SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)
RECORRIDO: JANAINA MARIA RIBEIRO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)

0002542-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058366
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCIA CABREIRA DE SOUZA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

0001137-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANSELMO MIGUEL CEZARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004470-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI ALVARENGA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0009283-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO FABRICIO BUENO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

0000137-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058373
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARQUES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0043500-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054312
RECORRENTE: TEREZA DAFAS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021653-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058365
RECORRENTE: THIAGO AUGUSTO RITONDARO ALVES DOS SANTOS (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005705-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058378
RECORRENTE: ELENICE MARIANO OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002805-12.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058198
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: JOELSON MOURA SANTOS (SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES, SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 C.J.F.3R e n. 586/2019 – C.J.F.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – C.J.F, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0047251-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301053203

RECORRENTE: JOANA DA SILVA PAIXAO (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA, SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009742-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058196

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO FALSARELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000336-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058258

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE RENATO ARAUJO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002480-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058251

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BARION (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000115-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058173

RECORRENTE: CARLOS GUILHERME WEIS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006633-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058168

RECORRENTE: MARIA INES VAROLLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058194

RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE TOMAZINI (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003941-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058282

RECORRENTE: NIDES DA SILVA LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003385-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058272

RECORRENTE: MARIA ADELIA DE AGUIAR DELPILARO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058254
RECORRENTE: EDNALVA ALVES SILVA SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002909-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058204
RECORRENTE: ANGELA MARIA BENEDITO GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061587-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUI SUARES DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0054864-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058203
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES PINHEIRO (SP 126283 - ELEICIR MARTINS RIBEIRO)

0058697-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058165
RECORRENTE: IZILDA CACHETA DE FREITAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004985-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058240
RECORRENTE: HONORATA ANTONIA FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004391-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058241
RECORRENTE: ANA CLAUDIA SOARES QUEIROZ DELFINO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001782-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058199
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0032279-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054597
RECORRENTE: LORENA COUTINHO PAIXAO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008432-31.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

0003559-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058170
RECORRENTE: EDI DE FARIA PONCE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053301-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058279
RECORRENTE: CARLOS SEVERIANO FONSECA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036507-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058247
RECORRENTE: MARIA IRAILDE DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050542-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058237
RECORRENTE: MARLENE VEIGA YAMAGUTI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0032412-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058280
RECORRENTE: MERI AROSSA CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002779-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058205
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006482-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301053205
RECORRENTE: BERNARDO FRANCISCO ALVES (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006556-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058239
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000938-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058274
RECORRENTE: MARINEIA VICENTE DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000904-45.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO CORACINI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0002319-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301053208
RECORRENTE: JOSE SALVADOR SILONI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032009-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058238
RECORRENTE: ROSANA DOS SANTOS AUGUSTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: AGATHA VITORIA CARVALHO DE SOUZA MATHEUS JOSE DE AQUINO LIMA DE SOUZA EDUARDO LIMA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ROBERTA AUGUSTO DE SOUZA

0002946-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058171
RECORRENTE: ROSELI DA SILVA GODOI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000810-15.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058256
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PAES MACULAN (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000789-39.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058257
RECORRENTE: GERALDO ALEIXO BARBOZA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002882-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058250
RECORRENTE: VILMA DIAS LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002701-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058283
RECORRENTE: SIDINEIA APARECIDA PACHEGA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007457-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058249
RECORRENTE: KARLA CRISTINA CABRAL (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) LEANDRO GERALDO CARDOSO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) MAURO ALEXANDRE CARDOSO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001724-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058284
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSELE LOPES DOS SANTOS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA, SP120292 - ELOISA BESTOLD, SP428895 - NAIARA CANDIDA DE LIMA)

0001975-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058252
RECORRENTE: OSVALDO JOSE RAMOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006883-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301053204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON ANTONIO DE CARVALHO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0001408-74.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058255
RECORRENTE: BENEDITO EIRO (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0051980-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058246
RECORRENTE: REBECCA AZEVEDO MESQUITA BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000655-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058242
RECORRENTE: JOAO DOMINGOS PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048938-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058166
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CRISTINA MATIAS JANUARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008155-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058281
RECORRENTE: MICHELLE RACHEL ROSA MANSBERGER (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0028944-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058167
RECORRENTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001333-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058273
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0012738-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058270
RECORRENTE: LAURA ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004742-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058271
RECORRENTE: CLARINDA MARIA DA FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006293-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058193
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DA CRUZ FARIAS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0000922-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058172
RECORRENTE: OLINDA APARECIDA VIDEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004691-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058169
RECORRENTE: LOURDES FLAUSINO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003199-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058361
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAURÍCIO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissibilidade do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissibilidade do pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissibilidade do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

2. Do agravo em face da inadmissibilidade do recurso extraordinário

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
- II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
- III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;
- IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;
- V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expandidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, § 1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

0007134-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054739

RECORRENTE: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 11/12/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 12/02/2021, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 03/02/2021.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 9º, XI, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO CONHEÇO do agravo interposto pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038023-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058953

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DELZITO FIGUERETO CRUZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido nacional de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Ao analisar o caso dos autos, verifico que os períodos controvertidos são anteriores à Lei n. 9.032/1995; assim, é devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da atividade de vigilante como especial, em período anterior à Lei n. 9.032/1995, encontra-se pendente na Turma Nacional de Uniformização, Tema 282, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.

Diante do exposto, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

No que concerne às demais questões, saliento que serão objeto de análise, após o restabelecimento da movimentação processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005882-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058769

RECORRENTE: EMILIA DE FATIMA PINTO GAVAZZI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 C/JF3R e n 586/2019 C/JF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e determinou o sobrestamento do feito, no que tange ao recurso extraordinário, todos interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Ao analisar o caso dos autos, verifico ser devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da possibilidade de aplicação da Lei nº 8.213/91 quando mais favorável do que a regra de transição da Lei nº 9.876/99 encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal, Tema 1102, sob a sistemática da repercussão geral.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

“Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.”

Diante do exposto, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

No que concerne ao agravo e às demais questões, saliento que serão objeto de análise, após o restabelecimento da movimentação processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e n. 3/2016 - C/JF3R. Verifico que o agravo interno foi julgado desprovido, bem como que prazo recursal decorreu sem manifestação das partes, de modo que resta esgotada a jurisdição na presente demanda. Assim, de termino que se certifique o transito em julgado e proceda-se a baixa dos autos. Cumpra-se.

0030097-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056474

RECORRENTE: ELIMAR DE PAIVA FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004973-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056486

RECORRENTE: ADEMIR ALVES CAMPOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050942-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056469

RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025798-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056476

RECORRENTE: OSVALDO DE PAIVA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004474-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056491

RECORRENTE: PLINIO MARIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053090-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056466

RECORRENTE: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001547-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056503

RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010217-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056478
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURDES TEREZA GUEDES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

0010868-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056477
RECORRENTE: MARIA DEOGRACAS DE MOURA GALDINO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005624-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056484
RECORRENTE: VICTORIA FASSIO QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005378-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056485
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MONEA GREGO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030846-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056473
RECORRENTE: ADERITO GERMANO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005712-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056483
RECORRENTE: NATANAEL CRUZ DO MONTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006029-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056482
RECORRENTE: EDVALDO COSTA FRANÇA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001321-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVANEI FERREIRA PEREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0046230-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056470
RECORRENTE: JOAO SOUZA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056496
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004548-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056488
RECORRENTE: CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004725-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056487
RECORRENTE: JOSE WAGNER MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010135-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056479
RECORRENTE: LUZIA MORELLI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026976-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056475
RECORRENTE: CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006822-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056481
RECORRENTE: LUIZA GOMES DE OLIVEIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001273-42.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056505
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO MAURO DE ANDRADE (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)

0054773-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056465
RECORRENTE: ELIOMAR PEIXOTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002476-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056498
RECORRENTE: BENEDITO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004318-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056493
RECORRENTE: TERESINHA SILVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042909-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056471
RECORRENTE: CLAUDIO LOURENCO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002269-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056499
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DAVANSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003254-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056495
RECORRENTE: ADMIR FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056494
RECORRENTE: DORVAL JIZUINO DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-24.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056507
REQUERENTE: SELMA THOMAZ DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004485-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056490
RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004443-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056492
RECORRENTE: SERGIO LAURINDO PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031516-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056472
RECORRENTE: EDUARDA ROSA MACEDO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056506
RECORRENTE: RICARDO RODRIGUES (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004545-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056489
RECORRENTE: JORGE FERREIRA DO CARMO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052576-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056468
RECORRENTE: JOSE PEREIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002046-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056501
RECORRENTE: VICENTE CLAUDEMIR VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001811-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056502
RECORRENTE: ANDRE DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056508
RECORRENTE: EUNICE GRANATO QUENICE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002551-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056497
RECORRENTE: JOSE CARLOS PILOTO DOS SANTOS (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011441-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058847
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AVERALDO LOPES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravos apresentados pela parte autora (eventos 80 e 91) contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (evento 77) e contra a que não admitiu pedido nacional de uniformização e determinou o sobrestamento do feito (evento 89). Todos os recursos excepcionais foram interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Ao analisar o caso dos autos, verifico ser devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca de devolução dos valores em virtude
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 70/1916

de decisão judicial precária posteriormente revogada encontra-se pendente, com possível revisão de tese, no Superior Tribunal de Justiça, Tema 692, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Diante do exposto, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

No que concerne aos agravos e às demais questões, saliento que serão objeto de análise, após o restabelecimento da movimentação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002569-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059033
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZAIAS OLIVEIRA DE ASSUNCAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 C/JF3R e n 586/2019 C/JF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Ao analisar o caso dos autos, verifico que os períodos controvertidos são anteriores à Lei n. 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, assim, é devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da atividade de vigilante como especial, em período anterior à Lei n. 9.032/1995, encontra-se pendente na Turma Nacional de Uniformização, Tema 282, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.

Diante do exposto, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

No que concerne às demais questões, saliento que serão objeto de análise, após o restabelecimento da movimentação processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e n. 3/2016 - C/JF3R. Verifico que o agravo interno julgado desprovido ou não foi conhecido, bem como que prazo recursal de correu sem manifestação das partes, de modo que resta esgotada a jurisdição na presente de manda. Assim, determino que se certifique o transito em julgado e proceda-se a baixa dos autos. Cumpra-se.

0005382-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058023
RECORRENTE: JOAQUIM MANOEL DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007663-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058020
RECORRENTE: ATACIR BENEDITO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003505-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058027
RECORRENTE: ROBERTO CORREA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005292-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058025
RECORRENTE: NELSON LEAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007694-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058019
RECORRENTE: PEDRO DIAS DE ALCANTARA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONATHA RIBEIRO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0005127-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058026
RECORRENTE: WILIAN BASTIANELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004956-52.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058035
RECORRENTE: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005614-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058022
RECORRENTE: LAZARO GIMENES ROSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005336-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058024
RECORRENTE: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009883-31.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRASSINETE TRAJANO DA SILVA (SP336291 - IVAN GONÇALVES PINHEIRO)

0006313-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058021
RECORRENTE: LIRIO FRANCISCO LONGO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006172-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057975
RECORRENTE: NANCI LEONICE PADILHA MAIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003730-41.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CICERO COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Ao analisar o caso dos autos, verifico que a decisão do evento 98 não admitiu o pedido de uniformização em virtude da proibição do reexame de matéria fática em sede de recurso excepcional e, ao final, fez uma ressalva de que não caberia o sobrestamento pelo Tema 1031 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os períodos em discussão por este tema são os posteriores à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, enquanto que os períodos controvertidos no presente caso, são anteriores.

Todavia, é devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da atividade de vigilante como especial, em período anterior à Lei n. 9.032/1995, encontra-se pendente na Turma Nacional de Uniformização, Tema 282, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.

Diante do exposto, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em razão do Tema 282 da Turma Nacional de Uniformização, até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

No que concerne às demais questões, saliento que serão objeto de análise após o restabelecimento da movimentação processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001045

DECISÃO TR/TRU - 16

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto à manutenção do direito à isenção previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se à Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Enunciado assim dispõe:

“Súmula 627 - O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”. (Súmula 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que só há indicação no PPP (evento 02 – fls. 43/45) dos responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01/01/2016, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou junto à Santa Casa.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de analisar os documentos apresentados pela parte autora no evento 58/59, uma vez que já encerrada a fase de instrução probatória.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000485-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057549

RECORRENTE: FANNY RODRIGUES DE FARIA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível a utilização de prova pericial emprestada realizada na seara trabalhista, pelo que requer sua desconsideração do acervo probatório. Outrossim, sustenta que não consta dos autos PPP com exposição a fatores de risco, nem mesmo responsável por registros ambientais, não podendo ser reconhecido como especial qualquer período.

É o breve relatório.

Decido.

Em relação à utilização da prova emprestada, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

A demais, nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005148-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057021

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS ARRUDA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período em questão não deve ser considerado especial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação, qual seja, PPP completo, preenchido e assinado pela empresa, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cujo reconhecimento da especialidade se reconheceu, pois havendo informações do responsável pelos registros ambientais, somente a partir desta data é que o período laborado deve valer como especial, e não de forma retroativa, sob pena de se dar validade a uma análise inexistente à época da prestação da atividade, como ocorreu no caso dos autos.

Evento 53: petição da parte autora noticiando o não cumprimento da determinação judicial de implantação do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Quanto a petição da parte autora (evento 53) noticiando a não implantação de sua aposentadoria, conforme determinação judicial: esclareça o réu INSS sobre o cumprimento da determinação judicial de averbação dos períodos reconhecidos e a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial, em face da informação contida no evento 52. Prazo 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000290-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057478

RECORRENTE: LUIS ANTONIO FIGUEIREDO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que só há indicação no PPP (evento 02 – fls. 16 a 19) do responsável pelos registros ambientais a partir de 05/07/2011, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1991 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 01.08.1996 e 01.10.1996 a 05.03.1997.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de analisar os documentos apresentados pela parte autora no evento 58/59, uma vez que já encerrada a fase de instrução probatória.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, “No caso dos autos, a Recorrente não foi intimada para adotar medidas de complementação, bem como o Magistrado não teve um posicionamento de cooperar na instrução adequada do processo, principalmente quando os documentos anexos pela Recorrente possui cópia integral com o Recorrido, que seria pessoa mais indicada para apresentar dos documentos faltantes, eis que ficam em sua posse. Ademais, sabe-se que nas lides previdenciárias, as exigências do processo civil devem ser flexibilizadas, razão que o STJ e outros tribunais acabam por decidir a lide sem resolução do mérito quando da insuficiência de prova”, pelo que requer a conversão do julgamento em diligência para complementação da prova documental ou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos da tese firmada no tem 629, do STJ.

É o breve relatório.

Decido.

Em relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência para complementação da prova documental, é de rigor seu indeferimento, nos termos da Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

No tocante ao pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, tenho que, considerando a menção expressa na sentença de documentação incompleta, bem como a falta de intimação para que a parte a complementasse, o caso amolda-se a tese firmada no tema 629, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral:

“A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que só há indicação no PPP (evento 02 – fls. 53 a 55) do responsável pelos registros ambientais a partir de 04/05/1994, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.03.1977 a 23.06.1984 e 09.08.1984 a 15.07.1985.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de analisar os documentos apresentados pela parte autora no evento 58/59, uma vez que já encerrada a fase de instrução probatória.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal

Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001746-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057229

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SIMONE GRANITO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, decorrente de verbas reconhecidas em ação trabalhista, deve ser fixado na data de concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido no acórdão a seguir, que representa o entendimento atual e dominante da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

3. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1637856 MG 2013/0272945-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002416-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059014

RECORRENTE: SERGIO GOMES OMETTO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período em que trabalhou com agentes agressivos “óleos e graxas”, deve ser reconhecido como especial para fins de concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 53, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003278-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a “ADMISSÃO e regular processamento deste Pedido de Uniformização, retirando o período controvertido como especial.”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023304-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057547
RECORRENTE: LINDINALVA DA SILVA (SP351922 - LETICIA BOVI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a reafirmação da DER, ao argumento de que o pedido consta da petição inicial.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
 - c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
 - d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
- No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 995, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida, haja vista constar da petição inicial o referido pedido, senão vejamos:

“(…)

que, nos termos do artigo 493, do CPC, em caso de apuração de tempo inferior ao pleiteado na presente, em razão da autora permanecer realizando os recolhimentos previdenciários devido a sua relação de trabalho, que o benefício pleiteado seja concedido a partir da data da implementação dos requisitos, esta se ocorrida antes ou no curso da demanda (...)”

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051182-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057472

RECORRENTE: JARBAS SALDANHA RODRIGUES (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO, SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos à Turma Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a técnica de medição decibelímetro está em consonância com as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR -15.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
 - c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
 - d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
- No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“TESE FIRMADA: (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007086-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058416

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR DE FREITAS RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1031, julgado pela Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000236-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058223

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO CARLOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que em se tratando de especialidade decorrente de exposição a agentes químicos, não há sujeição a limites de tolerância, devendo a análise ser somente qualitativa, impondo-se o reconhecimento da especialidade do período contributivo de 01/07/1997 a 18/11/2003, em que houve a exposição a agentes químicos.

Observo do acórdão recorrido que a matéria foi tratada da seguinte forma:

“A parte autora, por sua vez, argumentou que no período compreendido entre 01.07.1997 a 18.11.2003 esteve exposta, nas funções de serviços gerais e mecânico de manutenção, a agentes químicos como fumos metálicos óleos, graxas, lubrificantes, esmaltes solventes, o que dá ensejo ao reconhecimento da especialidade.

Não tem razão a parte autora. Conforme esclarecido na sentença, (...) o PPP do item 41 dos autos e LTCAT de fls. 32/45 do item 43 dos autos e 33/45 do item 47 dos autos provam exposição aos agentes químicos: fumos metálicos, óleos, graxas, lubrificantes, esmaltes e solventes. No entanto, o mesmo PPP prova o uso de EPIS certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor. Com efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, à exceção do agente agressivo ruído, a utilização de PPP afasta o reconhecimento da atividade especial, razão pela qual a sentença deve ser mantida nesse aspecto. Além disso consta do laudo que a exposição não era diária e apenas eventual, o que também não autoriza o reconhecimento do período como especial.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual

de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006521-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058385

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, para que sejam reconhecidos os períodos de 17/06/2013 e 19/11/2015 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com início em 19/11/2015”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 031):

“(…)em relação ao período de 17/06/2013 a 19/11/2015, depreendo do PPP de fls. 55/56 do evento 02 que a parte autora exercia a atividade de pintor na empresa “Notre dame Intermédica Saúde S/A” e que ficava exposta a agentes químicos (“solventes, resinas e poeiras - massa corrida acrílica, massa PVA e gesso”), não sendo possível identificar suas especificações, o que impossibilita o enquadramento do período como especial.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.

5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058384

RECORRENTE: PEDRO ALEXANDRE MARCOMINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a necessidade de realização de prova pericial técnica para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial, bem como, afirma que a função de sapateiro deve ser reconhecida como especial até o período de 29.05.1995.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001857-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055930

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCINEIDE SENA DE OLIVEIRA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que para o enquadramento, como especial, de atividade por exposição a agente biológico, necessária a prova da exposição aos agentes biológicos infecto-contagiosos de maneira específica (não há no PPP indicação de quais agentes biológicos a parte autora estaria exposta), não servindo a simples menção de exposição, de maneira genérica, não sendo possível a mera presunção da especialidade, como é o caso do presente feito, não cabendo, assim, o reconhecimento da especialidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a ausência no PPP de indicação/especificação sobre qual agente biológico infecto-contagiosos estaria exposta a parte autora, pois simples menção de exposição a referidos agentes não é prova de exposição à agente nocivo capaz de gerar especialidade no período.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002014-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301053188

RECORRENTE: SEBASTIAO DA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino, em regime de economia familiar, no período de 03/1967 até 10/1977, com farta documentação acostada, estando nele contido início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, considerando que não é exigido que se comprove ano a ano, porque se deve presumir a continuidade nos períodos próximos, bem como, podem ser utilizados documentos em nome de terceiros/familiares, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma

Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000726-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058329

RECORRENTE: ALEXANDRE MARCOS DA SILVA (SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que consta farta documentação acostada aos autos comprovando a exposição ao agente nocivo umidade excessiva, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, quando do exercício da atividade de lavador e enxugador de automóvel em posto de gasolina, nos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2008 e de 02/05/2009 a 22/07/2016 e, local de evidente perigo, por estocagem de combustível.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A grava interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua exposição ao agente nocivo umidade excessiva, nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002704-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055176

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMANDA DA SILVA CAXA (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) RENNA SIDNEI FRAGALLI CAXA (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) AMANDA DA SILVA CAXA (SP282985 - CAMILA ELISA ORTIZ) RENNA SIDNEI FRAGALLI CAXA (SP282985 - CAMILA ELISA ORTIZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o direito à prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/1991, exige o recolhimento de mais de 120 contribuições previdenciárias, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e só pode ser exercido uma vez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 255, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastado o reconhecimento do período de percepção de benefício por incapacidade como carência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1125, julgado pelo STF, e ao Tema 105, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmaram-se as seguintes teses:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

“A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que faz jus à revisão de seu benefício, com o reconhecimento da especialidade dos períodos em que esteve exposta a agentes biológicos, pois o uso de EPI não descaracterizou a insalubridade da atividade exercida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se

nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que exerceu atividade em caráter especial, para a qual o uso do EPI é ineficaz.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001605-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS VIDOTO SORITA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que independentemente de a matéria ter sido tratada na contestação, deve ser apreciada em sede recursal, pois como se tratam de direitos indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia, não podendo o agente público dispor sobre tais direitos, não cabendo falar em inovação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta - possibilidade de inovação em sede recursal face aos direitos indisponíveis do ente Autárquico). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é

importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004205-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056804

RECORRENTE: LUIS ROBERTO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor..

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 026):

“No caso dos autos, observo que na sentença recorrida não foi reconhecida a atividade como especial do período de 01/07/1992 a 18/02/2004 em que a parte autora exerceu a atividade de frentista, por não ter a parte autora comprovada a exposição a agentes nocivos contemplados na legislação de regência.”.

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a

ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000849-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301052364

RECORRENTE: GLORIA MARIA DA SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino no período indicado na inicial, corroborado pela boa prova testemunhal, a despeito do acórdão não ter apreciado as provas indiciárias, limitando-se a manter a sentença em seus termos, fazendo jus à concessão do benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de seu labor campesino, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 89/1916

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS deve observar as limitações impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91, mesmo após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001939-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057412
RECORRENTE: RUTH TEREZA ZOLI MARCIAL (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032209-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILEUZA SOUZA SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0007922-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILCE APARECIDA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0008418-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058070
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENECI MOREIRA FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

FIM.

0017662-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058312
RECORRENTE: APARECIDA LUIZA RUFATO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP 163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, integram o período básico de cálculo do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 244, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI).”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059386-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057541
RECORRENTE: CESAR DE OLIVEIRA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/11/2000 a 15/08/2013, visto que não há no PPP indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Sustenta, outrossim, que não há como reconhecer a especialidade dos períodos anteriores a 28/04/1995, trabalho como vigia, sem a comprovação de uso de arma de fogo de forma habitual e permanente.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, uma das teses levantadas no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-07.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON DE FRANCA SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial em período anterior a 28/04/95, sem comprovação do porte de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, “b”, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001953-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057385
RECORRENTE: VERACY CORREA DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a declaração da decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (DIB em 02/02/2007) foi

indevida ao desconsiderar o pedido de revisão efetuado na via administrativa, fundado em verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, transitada em julgado em 14/11/2018.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 256, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber qual a natureza jurídica do prazo do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como se é possível sua interrupção no caso de prévio requerimento administrativo de revisão.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000719-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058939

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: ANTONINO DEXTRO GARDIANO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese que viesse a ser firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

Tema 208/TNU (órgão julgador)

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, VII e IX c.c. artigo 10, ambos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, remetam-se os autos à Turma Recursal de origem.

Torno sem efeito o ato ordinatório de sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

0029441-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059011

RECORRENTE: SEVERINO SOUZA LEITE (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese que viesse a ser firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

Tema 1031/STJ (órgão julgador)

É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, VII e IX c.c. artigo 10, ambos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, remetam-se os autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

0002059-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059018
RECORRENTE: BAZILIO DE SOUZA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese que viesse a ser firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

Tema 213/TNU (órgão julgador)

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso ou uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, VII e IX c.c. artigo 10, ambos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, remetam-se os autos à Turma Recursal de origem.

Trono sem efeito o ato ordinatório de sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

0004163-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054552
RECORRENTE: ITALO CAUE ALBANO ANGELO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o de cujus não possuía qualidade de segurado na data do óbito, não sendo possível prorrogar o período de graça nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 com base apenas na ausência de anotação de vínculo na CTPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de se comprovar o desemprego involuntário por meio da rescisão sem justa causa, que configuraria elemento de prova além da mera falta de anotação de vínculo empregatício na CTPS.

Trata-se de questão específica e complementar ao Tema 19, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em se firmou a seguinte tese:

“É possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto”.

O acórdão recorrido decidiu a questão nos seguintes termos:

“Posteriormente à prolação da sentença de mérito, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício, no qual consta que o último vínculo do falecido deu-se entre 15.02.2017 a 08.09.2017, na função de caseiro, para Alcides Cardoso (CTPS de fl. 29 do evento 37). Considerando-se este último vínculo, o falecido teria mantido a qualidade de segurado até 15/11/2018.

Acrescento que não há que se falar em prorrogação do período de graça, vez que o falecido não contava com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado quando do óbito nem há comprovação de eventual desemprego involuntário após a cessação do último vínculo em 08.09.2017 (este

vínculo não consta do CNIS).

Contudo, consta de pesquisa do CNIS que o vínculo com o empregador Paulo Roberto Nogueira (penúltimo vínculo) foi extinto por rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador:

[...]

Dessa forma, é possível se falar em desemprego involuntário em relação a esse vínculo e, por conseguinte, tem aplicação o art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, com a extensão do período de graça. Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/04/2019.

Considerando a data do óbito em 21/01/2019 (fls. 14 do evento 02), o “de cujus” tinha qualidade de segurado quando do óbito, restando prejudicadas as demais alegações recursais” (grifo no original).

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Pet 7.115/PR, trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

[...]

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada”.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - CJF, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041979-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054536

RECORRENTE: PABLO CAUAN PAZ DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) LYLYAN LOUANE PAZ DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) RAQUEL PEREIRA PAZ DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) LYLYAN LOUANE PAZ DA SILVA (SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) RAQUEL PEREIRA PAZ DA SILVA (SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) PABLO CAUAN PAZ DA SILVA (SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o de cujus não possuía qualidade de segurado na data do óbito, não sendo possível prorrogar o período de graça nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 com base apenas na ausência de anotação de vínculo na CTPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma

Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de se comprovar o desemprego involuntário por meio da rescisão sem justa causa, que configuraria elemento de prova além da mera falta de anotação de vínculo empregatício na CTPS.

Trata-se de questão específica e complementar ao Tema 19, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em se firmou a seguinte tese:

“É possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto”.

O acórdão recorrido decidiu a questão nos seguintes termos:

“Pois bem. Segundo o sistema CNIS o segurado possuía pequenos vínculos empregatícios de 1984 a agosto de 2015 e não fazia jus à extensão do período de graça do parágrafo 1º, do art. 15 da lei 8.213/91, pois não possuía 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

No entanto, nota-se que o último vínculo do falecido, encerrado em agosto de 2015, teve seu término por iniciativa do empregador (conforme consulta ao CNIS) o que configura a situação de desemprego involuntário, com a aplicação do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91 e consequente extensão do período de graças por 24 meses.

Assim, o falecido manteria sua qualidade de segurado até 15.10.2017. Como o óbito ocorreu em 15.01.2017, detinha qualidade de segurado” (grifo no original).

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Pet 7.115/PR, trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

[...]

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada”.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - CJF, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003408-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057406

RECORRENTE: JOSE ADAO ANOBI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001682-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057277

RECORRENTE: JOAQUIM BENEDITO BAGIO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 032):

“(…) a parte autora através de sua CTPS comprova sua atividade de trabalhador rural em estabelecimento agropastoril com o empregador Tirso de Biasi nos períodos de 01/10/1978 a 31/01/1994 e de 01/11/1994 a 10/12/1997, conforme CTPS nas fls. 22 do evento 02.”.

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor em agropecuária.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000217-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055905

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra apto a comprovar o labor campesino desde criança, nos períodos de 16/11/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, corroborado pela prova testemunhal contundente e uniforme, considerando a possibilidade de reconhecimento do período rural no período anterior e posterior ao primeiro e último documento apresentado como início de prova material, uma vez que amparado por robusta prova testemunhal, fazendo jus ao seu reconhecimento para fins de concessão do benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do seu labor rural, nos períodos de 16/11/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.

5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001556-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057154

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO SIDNEY DA SILVA (SP 198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A note-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009188-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301053125

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: DEILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP 240320 - ADRIANA RIBEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000115-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058202

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: EULALIA BARBOSA DA SILVA (SP 124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que exerceu a atividade de serviçal/auxiliar de limpeza em ambiente hospitalar, trabalhando com desinfecção dos ambientes, quartos, banheiros, janelas, corredores, mantendo contato com lixo hospitalar, materiais de descarte dos pacientes, com exposição ao agente biológico, micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, não cabendo falar em EPI eficaz pois, não há como eliminar o agente biológico, fazendo jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 03/06/2015 como especial, bem como, após, requer a reafirmação da DER para 01/08/2016, momento que julga ser adequado para obtenção do melhor benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se

nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua exposição ao agente biológico no período de 29/04/1995 a 03/06/2015, bem como da ineficácia do EPI.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002321-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057897

RECORRENTE: SERGIO LUIZ ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056936

RECORRENTE: ADAIR FERREIRA DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecido o labor rural, que teria exercido em regime de economia familiar durante o período de 23/09/1972 a 28/02/1979, comprovado por início de prova material contemporânea (certidão de reservista em nome do autor), corroborada por robusta prova testemunhal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor rural durante o período de 23/09/1972 a 28/02/1979. É o que se verifica do trecho extraído do acórdão recorrido, in verbis:

“(…)

A sentença assim se pronunciou sobre o período controvertido:

- a) 23/09/1972 a 28/02/1979 – Sítio Pinhal dos Caetes

Alega a parte autora que exercia trabalho rural, em regime de economia familiar, juntamente com seu pai, nas terras de seu avô (evento 2, fls. 16). A declaração de atividade rural emitida pelo sindicato em dezembro de 2010, um mês antes do requerimento administrativo formulado em janeiro de 2011, menciona expressamente que a atividade rural era exercida em regime de economia familiar. Esta declaração, extemporânea (emitida após mais de 30 anos do exercício da atividade), tem conteúdo meramente declaratório, e não caracteriza início de prova material.

Pois bem, como se sabe o exercício da atividade rural deve ser comprovado por início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

Compulsando o Processo Administrativo carreado aos autos (evento 02) é possível constatar que a parte autora não apresentou ao INSS e tampouco a esse juízo documentação suficiente comprovando o desempenho de atividade rural.

Com relação à alegada atividade rural em regime de economia familiar, nenhum documento foi apresentado, salvo a mencionada declaração extemporânea do sindicato.

Quanto ao sítio em que o autor alega ter trabalhado e que pertencia a seu avô, observo que metade da escritura juntada está ilegível (ev. 2, fls. 26/27).

Dessa forma, não pode ser considerado como início de prova material. Ademais, não há nos autos documentação que comprove que o proprietário do imóvel era seu avô (certidão de nascimento ou documento de identidade de seus pais). Como bem observou o INSS em sua contestação, “não foi acostada qualquer certidão de casamento dos pais ou nascimento da parte autora que indique que o Sr.

Manoel Vicente Soares era pai do seu pai, Sr. Luiz Paula da Silva ou pai da sua mãe, Sra. Vicentina Ferreira Diniz.” (evento 21) A única prova material apresentada em nome do autor é sua certidão de reservista, datada de 1977, na qual consta sua profissão como lavrador (evento 02 – fls. 32).

Porém, tal período foi reconhecido como tempo de contribuição em razão do serviço militar obrigatório desempenhado pelo autor (ev. 2, fls. 53), razão pela qual impossível seu enquadramento como rural.

O ano de 1976, em sua integralidade, foi reconhecido pelo INSS (01 de janeiro a 31 de dezembro; ev. 2, fls. 54/55).

Observo, outrossim, que prova oral produzida em audiência demonstrou-se superficial e genérica (eventos 18 e 19), de modo que não corroborou a frágil prova material apresentada pelo autor.

Ambas as testemunhas disseram que, durante boa parte do período que se pretende reconhecer, não viram o autor exercer atividade rural, mas apenas tinham conhecimento.

Assim, sem o início de prova material do trabalho rural, seja exercido em regime de economia familiar, seja exercido como empregado rural ou boia -fria, não é possível acolher o pedido autoral.

Por coadunar com meu entendimento, adoto as razões acima transcritas como razão de decidir.

De fato, ainda que tenha sido apresentado início de prova material contemporâneo em nome do autor (certidão de reservista de 1977 em que consta a profissão de lavrador), ela é insuficiente para o reconhecimento do período alegado. Outrossim, conforme colocado na sentença, a prova testemunhal foi genérica e frágil, além de o INSS já ter reconhecido os anos de 1976 e 1977, este como serviço militar obrigatório.

Destarte, o conjunto probatório não é robusto e não corrobora as alegações da parte autora.

(…)” (g.n.)

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004259-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058349

RECORRENTE: ANTONIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

O acórdão recorrido entendeu que “isso porque não é de se estender a qualificação de rurícola de seu cônjuge, na condição de trabalhador rural empregado, com vínculo anotado em CTPS, à parte autora. Com efeito, não se trata o cônjuge da autora de trabalhador rural sob regime de economia familiar, em que poderia ser possível a presunção de trabalho rural exercido por demais membros da família, razão pela qual a CTPS não pode ser aproveitada para este fim”.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003150-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI APARECIDA HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados, pois comprova a exposição a agentes biológicos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÊS (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade em caráter especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000552-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO CARRENHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário requerido nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057187

RECORRENTE: LUCELIA FERREIRA DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, prejudicialmente, cerceamento de defesa. No mérito propriamente, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário, sendo ainda necessária a análise de suas condições pessoais e sociais.

É o breve relatório.

Decido.

I – MATÉRIA PREJUDICIAL

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – cerceamento de defesa decorrente da ausência de designação de perícia específica - é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II - MÉRITO

DA ALEGADA INCAPACIDADE

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para a realização de suas atividades habituais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d” e “e”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001748-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057391

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FILOMENA LAURIA (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP396129 -

PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário em razão de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039186-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057242

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA AMELIA TEIXEIRA DE MELO PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja conhecido o presente incidente, pois tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para que no mérito seja dado integral PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, reformando o acórdão impugnado a fim de reconhecer o período de atividade rural.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003056-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que determinou a inclusão de período na CTC da parte autora, para fins de contagem recíproca.

Alega a parte recorrente, em síntese, impossibilidade de somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, I da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031505-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS, SP 113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, há ausência de responsável técnico pela monitoração ambiental no período de 05/12/1997 a 07/11/2005, não sendo possível o

reconhecimento deste período como atividade especial.

Observo do acórdão recorrido que a matéria foi tratada da seguinte forma:

“No tocante aos demais períodos, 05/12/1997 a 07/11/2005 (págs. 18/19 do evento 11) e de 02/05/2006 a 11/07/2018 (evento 18), foram apresentados PPPs para a demonstração da efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado (hidrocarbonetos aromáticos/óleo mineral/benzeno). Esses PPPs indicam o responsável pelos registros ambientais. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da TNU).”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de validade do PPP acostado aos autos, pois, afirma não ter indicação de responsável por registro ambiental.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034921-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARO SEBASTIÃO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial com relação ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 19-11-2003 a 02-08-2010, por exposição a níveis de ruído acima dos limites legais, devido à metodologia empregada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal

interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

(PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Relator para o acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018, DJe 21/03/2019, Trânsito em Julgado em 08/05/2019).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007080-76.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057241

RECORRENTE: AMARO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja uniformizada a interpretação acerca dos temas debatidos, com a consequente reforma do acórdão proferido, por ser medida de Justiça, para aplicar o aumento real na atualização das parcelas e consequentemente seja determinado o pagamento da diferença apurada, no valor de R\$ 521,77, como medida de JUSTIÇA!”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento atacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA

RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “F”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003080-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054134

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CARMEN GIROTO (SP139746 - ROSELAINE NASCIMENTO)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PIMENTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSEIN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o dependente absolutamente incapaz não tem direito ao recebimento da pensão por morte a partir da data do óbito do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício, sejam ou não do mesmo grupo familiar.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, na medida em que o caso não envolve menor impúbere, como se nota pelo seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Sustenta o recorrente que não pode ser compelido ao pagamento de duas pensões por morte, uma vez que a corrê omitiu, por ocasião de seu pedido administrativo, a informação de que não mais convivia com o instituidor à época do falecimento. Aduz que, portanto, não haveria qualquer vício nos atos administrativos reformados. Requer assim a fixação do início do benefício da autora na data de prolação da sentença, tendo em vista que a situação fática era incerta até então.

Não questiona a autarquia o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido à época do óbito. Entretanto, argumenta que a situação fática somente restou esclarecida nestes autos, a partir das provas produzidas e da sentença proferida.

Da análise detida dos autos, verifico que o falecimento do segurado ocorreu em 12.07.2015, conforme Certidão de Óbito apresentada a fl. 5 do evento nº 2.

Em 29.07.2015 a corrê Carmen apresentou pedido administrativo e teve o benefício de pensão por morte deferido em 23.09.2015, nos termos da Carta de Concessão de fl. 22 do evento nº 22.

Dias antes, em 27.07.2015, a autora apresentou seu requerimento administrativo, cujo processamento estendeu-se até 13.11.2015, data em que foi emitida a comunicação de decisão de fl. 29 do evento nº 21. Nos termos da decisão, não havia sido reconhecida a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.

Do cotejo entre os processos administrativos da autora e da corrê Carmen (eventos nº 21 e 22) não se confirma a tese apresentada pelo recorrente – de que o indeferimento do benefício à autora decorreu de alegação falsa por parte da corrê.

Isto porque no processo administrativo da autora não há qualquer menção à concessão do benefício à corrê e o conflito quanto às alegações por elas apresentadas.

Ademais, quando da concessão do benefício à corrê, deixou a autarquia de verificar que o nome da autora constava da certidão de óbito do segurado: [...]

Dessa forma, incabível a alegação de que somente com a instrução destes autos foi possível verificar o conflito e esclarecer a situação fática.

Afasto, portanto, o pedido de fixação do início do benefício na data de prolação da sentença”.

Tendo em vista a falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011271-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055182

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IGOR MENDES DOS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) ADRIANA MENDES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o de cujus não possuía qualidade de segurado na data do óbito, não sendo possível prorrogar o período de graça nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 com base apenas na ausência de anotação de vínculo na CTPS.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, a discussão levantada refere-se ao Tema 19, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019154-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057289

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RALPH SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento da especialidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA

DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004926-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058351

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE MACEDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento da especialidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 555, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000123-53.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057296

RECORRENTE: EDSON APARECIDO DEBIAZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1978 a 30/04/1982, de 01/09/1982 a 02/07/1984, de 01/11/1984 a 15/07/1986, de 02/03/1987 a 31/05/1989, de 01/12/1989 a 30/07/1992, de 01/02/1995 a 03/07/1996, exercido nas atividades de Auxiliar de Mecânico, Montador e Mecânico. Sustenta que tais atividades devem ser consideradas como especiais pelo enquadramento por categoria profissional nos pelos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, bem como pelos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979, simplesmente pela atividade exercida. Quanto a tais períodos, aduz, ainda, que a ausência de indicação, nos documentos apresentados, do responsável pelos registros ambientais, não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade requerida.

Ademais, sustenta, em síntese, que quanto aos períodos de 08/06/1996 a 01/12/1998 e de 02/12/1998 a 29/07/1999, registrados em CTPS, houve a ocorrência de erro na análise da prova, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser anulado, para reabertura da instrução, pois há “comprovação inequívoca acerca da consonância entre o depoimento pessoal e das testemunhas arroladas e a prova material apresentada aos autos”. Não obstante, requer o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos controvertidos.

Alega, ainda, que trabalhou exposto a ruído excessivo nos períodos de 22/06/2001 a 01/06/2002. Aduz que não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades no PPP apresentado, devendo ser reconhecida a especialidade requerida.

Sustenta, ainda, ter direito ao reconhecimento como especial da atividade de Vigia/Vigilante, não reconhecida pelo acórdão recorrido nos períodos de

19/06/2003 a 30/03/2005 e de 28/06/2010 a 13/05/2011, independentemente do uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

É o breve relatório.

Decido.

(I) Períodos de 01/09/1978 a 30/04/1982, de 01/09/1982 a 02/07/1984, de 01/11/1984 a 15/07/1986, de 02/03/1987 a 31/05/1989, de 01/12/1989 a 30/07/1992, de 01/02/1995 a 03/07/1996 (Auxiliar de Mecânico, Montador e Mecânico)

Quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de Mecânico por enquadramento da categoria profissional pelos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, bem como pelos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1.721.202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, *conditio sine qua non* para o prosseguimento do recurso. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

De outro giro, quanto ao reconhecimento da especialidade de tais períodos controvertidos, com base nos documentos apresentados, o recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não comprovado o tempo especial requerido:

“a) 01/09/1978 e 30/04/1982: para comprovar a especialidade do labor, a parte autora juntou o PPP de fls. 32/33 do evento 2, no qual consta que foi auxiliar de mecânico, mas sem indicação de eventual fator de risco ou do responsável técnico.

O trabalho como mecânico/auxiliar de mecânico pode ser considerado especial se comprovada a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleo diesel, lubrificantes e graxas), indicados no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Todavia, nada foi trazido pela parte autora.

(...)

Destarte, o período deve ser mantido como tempo comum.

b) 01/09/1982 e 02/07/1984, 01/11/1984 e 15/07/1986 e 02/03/1987 e 31/05/1989: para comprovar a especialidade do labor, a parte autora juntou o PPP de fls. 34/35 do evento

2, no qual consta que foi auxiliar de mecânico, mas sem indicação de eventual fator de risco ou do responsável técnico.

Da mesma forma que o item anterior, verifica-se que não é possível o enquadramento pela atividade profissional nem há exposição a eventual agente nocivo.

Destarte, os períodos devem ser mantidos como tempo comum.

c) 01/12/1989 e 30/07/1992: para comprovar a especialidade do labor, a parte autora juntou o PPP de fls. 37/38 do evento 2, no qual consta que foi montador, mas sem indicação de eventual fator de risco ou do responsável técnico.

Consta na descrição de atividades que a parte autora realizava montagem de motores diesel e gasolina, mas isso não permite concluir que estava exposta a esses agentes químicos, ainda mais que o item 15 do PPP não indica fator de risco algum.

Da mesma forma que o item anterior, por fim, verifica-se que não é possível o enquadramento pela atividade profissional nem há exposição a eventual agente nocivo.

Destarte, o período deve ser mantido como tempo comum.

d) 01/02/1995 e 03/07/1996: para comprovar a especialidade do labor, a parte autora juntou o PPP de fls. 39/40 do evento 2, no qual consta que foi montador, mas sem indicação de eventual fator de risco ou do responsável técnico.

Da mesma forma que o item anterior, verifica-se que não é possível o enquadramento pela atividade profissional nem há exposição a eventual agente nocivo.

Destarte, o período deve ser mantido como tempo comum.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

(II) Períodos de 08/06/1996 a 01/12/1998 e de 02/12/1998 a 29/07/1999

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No que tange ao reconhecimento dos períodos controvertidos, anoto que a função institucional das Turmas Nacional e Regional é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do efetivo exercício de atividade laboral, com registro em CTPS, nos períodos de 08/06/1996 a 01/12/1998 e de 02/12/1998 a 29/07/1999, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

A Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela não comprovação do tempo de serviço nos referidos períodos, in verbis:

“Todavia, em relação ao vínculo junto à SEMA MECÂNICA PESADA LTDA, entre 08/06/1996 a 01/12/1998, não é essa situação.

Ao contrário do colocado na sentença, esse vínculo não foi anotado em virtude de reclamação trabalhista. Na verdade, há uma anotação parcial do vínculo (01/10/1998 a 01/12/1998), na ordem cronológica e sem irregularidades (fls. 18 do evento 2). Ainda, não há demais anotações salariais, contribuições sindicais ou de férias que a corroboram; há somente uma anotação cancelada de que, a partir de 01/10/1998, a parte autora passou a exercer a função de mecânico montador de motores e não retificador conforme o registro, bem como a observação de que o autor foi admitido em 08/06/1996, com a função de mecânico montador de motores, ficando sem efeito a anotação do termo inicial do vínculo (fls. 21 do mesmo evento).

Da análise da prova material, verifica-se que é confusa em relação ao termo inicial do vínculo em questão, bem como ao real cargo exercido, se é de mecânico (conforme a observação acima) ou de retificador, de acordo com a anotação inicial. Além disso, há uma incompatibilidade do início do vínculo,

eis que, conforme a página 42 da CTPS (fls. 21), consta o recebimento de 4 parcelas de seguredesemprego, em 10 e 11/1996, confirmado pelo autor em audiência, inclusive, bem como concomitância entre o fim do vínculo junto à Retífica Catanduva (consta o dia 03/07/1996) e o início na SEMA em 08/06/1996.

Por fim, a prova oral também não foi esclarecedora quanto ao trabalho em questão, conforme colocado na sentença. A parte autora informa que ninguém foi registrado na SEMA, com exceção de um empregado que sofreu acidente de trabalho, mas ela mesma teve registro parcial, como já colocado. A testemunha Emilio foi em sentido contrário, afirmando que todos os funcionários eram registrados. A testemunha Sidnei também confirmou o registro na SEMA. Essas contradições afastam a credibilidade das demais informações gerais prestadas, bem como da prova material.

Destarte, o conjunto probatório não é robusto e não permitiu o reconhecimento do vínculo em questão.

No que tange ao vínculo empregatício junto à RETÍFICA DE MOTORES RETICAR LTDA entre 02/12/1998 a 29/07/1999, de fato, foi anotado após o ajuizamento de ação trabalhista em 09/1999 (fls. 21 e 55 do evento 23). Conforme a sentença trabalhista de fls. 64 e seguintes do mesmo evento, a reclamada foi revel e houve somente o depoimento pessoal da parte autora durante a instrução probatória. Ainda, consta às fls. 19/20 do evento 25 a ficha cadastral da JUCESP referente à RETICAR.

Destarte, há início de prova material do trabalho alegado.

Em relação à prova oral, praticamente só houve repetição das informações prestadas pela parte autora, como se depreende da sentença. O autor só deu informações genéricas sobre o seu trabalho e a testemunha José Carlos também, ressaltando que esta nem, ao menos, soube especificar o período em que trabalhou juntou com o primeiro. O mesmo aconteceu com a testemunha Sidnei.

Portanto, o conjunto probatório não é robusto e não permitiu o reconhecimento do vínculo em questão.” (grifo no original).

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

(III) Período de 22/06/2001 a 01/06/2002

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1.721.202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o prosseguimento do recurso. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

(IV) Períodos de 19/06/2003 a 30/03/2005 e de 28/06/2010 a 13/05/2011 (Vigilante)

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o mérito recursal envolve a discussão referente ao Tema 1.031, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao

Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.” – (Grifou-se)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não comprovado o tempo especial requerido: “f) 19/06/2003 a 30/03/2005: para comprovar a especialidade do labor, a parte autora juntou o PPP de fls. 43/44 do evento 2, no qual consta que era vigilante, sem uso de arma de fogo.

Ainda, o formulário está irregular, eis que não consta o responsável técnico, como exigido pela legislação previdenciária.

(...)

g) 28/06/2010 a 13/05/2011: para comprovar a especialidade do labor, a parte autora juntou o PPP de fls. 45/46 do evento 2, no qual consta que era vigilante, sem uso de arma de fogo. Ainda, o formulário está irregular, eis que não consta o responsável técnico, como exigido pela legislação previdenciária.

Portanto, o período deve ser mantido como tempo comum.” (Grifo no original)

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto à alegação de nulidade do acórdão; (ii) com base no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização no tocante ao período de 22/06/2001 a 01/06/2002; e (iii) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização da parte autora no tocante ao reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos referentes às atividades exercidas pela parte requerente nas funções de Auxiliar de Mecânico, Montador, Mecânico e Vigilante.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054785

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO CESAR RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “quanto ao período de 01/10/1980 a 13/09/1987, trabalhado como lavrador, sem registro em CTPS, na Fazenda São José de Guaritá, de propriedade do Sr. Antônio Gabriel Junqueira, não há nos autos prova suficiente, uma vez que tal período, foi devidamente comprovado pelos documentos anexados a inicial, quais sejam: Documentos Escolares, Declaração do filho do ex-empregador, sua CTPS e a CTPS do seu pai, Sr. Joaquim Benedito Rodrigues.” e que “o recorrente apresentou início razoável de prova material que desenvolveu suas atividades sob condições especiais, no período compreendido entre 11/06/1991 a 08/11/1991, 04/05/1992 a 21/10/1992, fazendo, assim, jus ao reconhecimento e computo também deste período trabalhado em condições especiais, razão pela qual o presente recurso há de ser de total procedência.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural de 01/10/1980 a 13/09/1987 e da especialidade do labor no período de 11/06/1991 a 08/11/1991, 04/05/1992 a 21/10/1992.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-

se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008513-48.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055253

RECORRENTE: ANA LUCIA INFANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – 4ª Região e, portanto, estranhos aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o acórdão proferido, no caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, I da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001010-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058791

RECORRENTE: LORIENI CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento atacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “F”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-30.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058425

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE CENZO (SP356576 - VALTER RODRIGUES BRANDÃO, SP356274 - ALBERTO HARUO TAKAKI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de do preenchimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria rural/híbrida.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Anoto que o acórdão foi muito claro ao afirmar que “analisando as provas produzidas, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou em período anterior ao implemento da idade, não comprovando ainda a carência mínima de 180 meses de atividade rural”.

Para se chegar a conclusão diversa, seria imperioso revisitar o mosaico probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002566-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058379

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP 058350 - ROMEU TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial acerca da questão da eficácia do EPI utilizado para elidir a nocividade dos agentes químicos a que esteve exposto durante o labor exercido na empresa Produçã Química Indústria e Comércio S/A, nos interregnos de 20/08/1999 a 18/11/2003 e de 01/11/2006 a 31/12/2006.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao

Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 213, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.”

(PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318/SP, Relator: Juiz Federal Fabio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, julgado em 19/06/2020, DJe 25/06/2020, julgados ED em 25/02/2021, DJe 03/03/2021, Trânsito em Julgado em 09/04/2021).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a recorrente não impugnou a matéria de modo formal e oportuno (condição ressaltada no item I), inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058427

RECORRENTE: VALDIR APARECIDO SILVINO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de do preenchimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria rural/híbrida.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador,

na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Anoto que o acórdão foi muito claro ao afirmar que “não há indícios de trabalho rural em regime de economia familiar. Os documentos apresentados ou se referem a período anterior, ou posterior (A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). Tira-se, ainda, da entrevista rural que o autor casou-se aos 26 anos, de modo que, a partir de então, não pode mais beneficiar-se da qualificação dos pais. Pondere-se que não se alega trabalho em regime de economia familiar em propriedade da família, mas para terceiros, de modo que deveria fazer prova dessa alegação”.

Para se chegar a conclusão diversa, seria imperioso revisitar o mosaico probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0065542-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058798

RECORRENTE: NIVALDO JOSE DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja conhecido o presente incidente, pois tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para que no mérito seja dado integral PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, reformando o acórdão impugnado a fim de anular o processo por cerceamento de defesa, determinando a produção de prova requerida ou, não sendo este o entendimento, que sejam reconhecidos os períodos nos moldes requeridos na exordial.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas,

cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A gravidade regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007735-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058805

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO JOSE DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a procedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208 julgado pela Turma Nacional de Uniformização sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001602-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056021

RECORRENTE: MARIA EMILIA FAGUNDES MAIA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pretende, em apertada síntese, ver o reconhecimento de atividades rural informal e ainda sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, tudo conforme comprovado com os documentos acostados aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004164-53.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058962

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO HENRIQUE PERES LEMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para observância de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

Tema 979/STJ (órgão julgador)

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu modular os efeitos da decisão, conforme se observa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Da admissão do recurso especial: Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil, pois não foram prequestionados. Aplica-se à hipótese o disposto no enunciado da Súmula 211 do STJ. O apelo especial que trata do dissídio também não comporta conhecimento, pois não indicou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes colacionados e também por ausência de cotejo analítico e similitude entre as hipóteses apresentadas. Contudo, merece conhecimento o recurso quanto à suposta ofensa ao art. 115, II, da lei n. 8.213/1991.
2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.
3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido.
4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário.
5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento).
6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.
7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.
8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além da maioria da beneficiária. Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa. Entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar o descontos dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.
9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021) Compulsando os autos, verifico que a decisão a quo não contrariou as teses mencionadas, tornando definitiva a prestação jurisdicional. Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. Torno sem efeito o ato ordinatório de sobrestamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008624-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058393
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO MARTINS CARLOTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a realização de perícia técnica no ambiente de trabalho do recorrente para comprovar a exposição a agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, de forma habitual e permanente, bem como a oitiva de testemunha e, com relação a atividade especial de transporte de inflamáveis, devido a periculosidade, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial, para concessão do benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica e oral, para comprovação de exposição à agente nocivo de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento atacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T., j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “F”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que possui direito adquirido ao melhor benefício mediante retroação da DIB para data pretérita, em que já implementara os requisitos para concessão, não se aplicando o prazo decadencial decenal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao

Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 966, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a tese contextualizada na ementa, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal.

Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.”

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019, trânsito em julgado em 31/07/2020).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011009-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058398

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES FAVARO (SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a realização de prova pericial por similaridade e de prova testemunhal para fins de comprovação do exercício de atividade especial referente aos períodos de 31/10/1979 a 31/01/1985; 03/06/1985 a 31/10/1989; 06/03/1997 a 26/11/1999; 01/06/2000 a 30/06/2005 e de 12/01/2006 a 21/09/2007, laborados como serviços gerais, montador de telas, dobrador e soldador, fazendo-se necessária sua realização.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexa causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A gravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de produção de prova pericial por similaridade e oral, para comprovação de exposição à agente nocivo, nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5007525-48.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057081

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MESSIAS RAMOS NOGUEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto aos períodos pleiteados na exordial não reconhecidos como especiais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o inteiro teor do PEDILEF 0501657-32.2012.4.05.8306 sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE

CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por outro lado, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal ao trazer jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que não se apresenta como paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Saliente-se que, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduziu o voto do acórdão recorrido (nem mesmo parcialmente), restringindo-se a mencionar como paradigmas um trecho de PEDILEF (desacompanhado de seu inteiro teor) e outro de acórdão de Tribunal Regional Federal (paradigma inválido) de forma a impossibilitar o devido confronto para a demonstração da semelhança entre as circunstâncias fáticas neles expostas e, por conseguinte, da divergência alegada quanto à aplicação de determinada lei.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alíneas “a”, “b” e “c” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007283-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059065

RECORRENTE: EDIGAR ROCHA OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que atendeu a todas as condições da ação, razão pela qual não há que se falar em extinção do processo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001102-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057167
RECORRENTE: JOSILENE MARIA DOS SANTOS (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, nos limites do incidente, retroação da DIB à fixada no laudo do perito judicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de

gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da época de preenchimento dos requisitos de benefício previdenciário, para fins de retroação da DIB à estabelecida pelo perito judicial em seu laudo.

Sem razão, contudo.

No ponto, por elucidativo, colhem-se do v. acórdão que apreciou o recurso inominado ofertado pela parte autora:

“No tocante à data de início da incapacidade, verifica-se que foi fixada com base no relatório médico psiquiátrico anexo à inicial (evento 2, fl. 10) elaborado pelo Caps Municipal e datado em 17/11/2017.

Observa-se que o requerimento administrativo foi formulado em 05/02/2018.

Antes dessa data não foi requerido benefício por incapacidade.

Dessa forma, o benefício deve ser fixado na DER, muito embora já houvesse incapacidade antes dessa data.

A demais, esse é o entendimento esposado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, que deve ser aplicada ao caso concreto por analogia, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício” (Súmula 33) e “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial” (Súmula 22).

Ressalto que a autora não comprova a incapacidade permanente, havendo possibilidade de controle da moléstia, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do que restou comprovado nos autos.

Voto. Pelo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora”

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035626-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059004

RECORRENTE: HELENO JOSE ARRUDA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para observância de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

Tema 208/TNU (órgão julgador)

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Compulsando os autos, verifico que a decisão a quo não contrariou as teses mencionadas, tornando definitiva a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Torno sem efeito o ato ordinatório do sobrestamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 131/1916

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário, especialmente a incapacidade, sendo ainda necessária a análise de suas condições pessoais e sociais. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se à Súmula 77, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001010-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057163
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERMELINDA HUNGARO (SP175057 - NILTON MORENO)

0007599-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057179
RECORRENTE: ELENA STEPHANIE SOTO VARGAS (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007570-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057177
RECORRENTE: ADEMIR ANTONIO RIBEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004921-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON FERREIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da concessão do benefício previdenciário, pois o Judiciário não pode determinar diretamente o processo de readaptação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 177, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Constata a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que houve erro material na sentença (confirmada no acórdão), sem oposição de embargos de declaração, devendo ser reconhecido como especial o período compreendido entre 03.11.2005 à 25.09.2015, como constou no relatório da sentença.

Aduz, ainda, a necessidade de realização de perícia técnica para comprovação da exposição à agente nocivo (eletricidade) nas atividades desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial do recorrente.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do eventual erro material

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II) Da necessidade de perícia técnica

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de realização de perícia técnica para comprovação de exposição à

agente nocivo (eletricidade) nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

III) Do pedido de tutela

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial, cessado por ocasião da apreciação do recurso inominado, formulado pela parte autora, deve ser ressaltado que a demanda foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento de determinado período como atividade especial, para averbação junto ao INSS. Segue transcrição:

“Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, o período de 01/03/2014 a 25/09/2015, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Assim, referido pedido encontra-se totalmente dissociado do objeto do presente feito, inviabilizando concessão de eventual medida liminar.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e INDEFIRO o pedido da parte autora de tutela antecipada.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003984-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058984

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINALDO PAIVA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para observância de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

Tema 208/TNU (órgão julgador)

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Compulsando os autos, verifico que a decisão a quo não contrariou as teses mencionadas, tornando definitiva a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002749-09.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059016

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a devolução do feito ao juízo de origem, a fim de que seja produzida prova pericial em empresas similares às quais alega ter exercido atividade

laboral exposto a agentes nocivos a sua saúde. Alega, ainda, que o acórdão deve ser anulado, por não ter apreciado argumento relevante, cerceando seu direito de defesa. Quanto ao mérito, aduz, em apertada síntese, ser possível o enquadramento dos períodos requeridos como especiais laborados como sapateiro e atividades correlatas até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, nos termos dos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, código 1.2.10, uma vez que estava submetida a agente nocivo químico nocivo a sua saúde durante a jornada de trabalho. Sustenta, ainda, que a atividade de frentista é considerada especial posto que constante do rol anexo ao decreto 53.831, item 1.2.11, em razão da exposição a tóxicos orgânicos.

É o breve relatório.

Decido.

I – Quanto ao requerimento de devolução do feito ao juízo de origem para a reabertura da instrução e no tocante à alegação de deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II - No tocante à atividade de sapateiro, o recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Ademais, anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos do rol exaustivo previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, dada a literalidade do dispositivo. Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

III - No tocante à atividade de frentista, o recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 157, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto à alegação de nulidade do acórdão e à reabertura da instrução; (ii) com base no artigo 14, V, “a” e “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização no tocante ao reconhecimento da especialidade da atividade de sapateiro; e (iii) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização da parte autora no tocante ao reconhecimento da especialidade na função de frentista. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058403

RECORRENTE: MARCOS CASTELHANO DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a realização de realização de perícia “in loco”, a fim de constatar os agentes agressores presentes no local de trabalho, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 05.12.1986 a 20.06.2016.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo

cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A gravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de produção de prova pericial in loco, para comprovação de exposição à agente nocivo, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003607-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058415

RECORRENTE: CASSIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “se digne Vossa Excelência julgar procedente este PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, acolhendo-se e julgando procedente o pedido contido na inicial, reconhecendo do cerceamento de defesa, declarando a nulidade parcial da sentença e do acórdão, determinando-se a realização da prova pericial para viabilizar a comprovação da especialidade da atividade exercida pelo obreiro, reconhecendo assim também a especialidade dos períodos de e 01/10/1998 a 10/07/2003 e de 02/02/2004 a 11/10/2007 (Merino & Silva Ltda); de 04/08/2008 a 14/04/2010 e de 03/01/2011 a 19/01/2016 por ser medida de Justiça!”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Acréscimo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

Observe-se que a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003193-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059030
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que devem ser reconhecidos como especiais os períodos indicados na inicial, tendo em vista a exposição da parte autora a agentes nocivos hidrocarbonetos (cola e solventes) nas indústrias de calçados.

Observo que o acórdão recorrido tratou a matéria da seguinte forma:

“A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição a agentes nocivos e, no caso, não é viável o reconhecimento da especialidade em virtude do enquadramento pela categoria profissional, na esteira do entendimento da TRU/SP antes referido.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÊS (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua exposição à agentes nocivos hidrocarbonetos (cola e solventes), nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de do preenchimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria rural/híbrida.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Anoto que o acórdão foi muito claro ao afirmar que “as declarações das testemunhas revelam um quadro probatório insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período indicado pela autora na petição inicial. A prova testemunhal isolada não serve para o reconhecimento do tempo de serviço rural remanescente. Aliás, tal prova mostrou-se frágil ao fim colimado, na medida em que as testemunhas depuseram de forma vaga e imprecisa, sem elucidar as condições da suposta atividade rural da parte autora, como jornada de trabalho e períodos de safra e entressafra”.

Para se chegar a conclusão diversa, seria imperioso revisitar o mosaico probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ausência da qualidade de segurado pela parte autora, sendo descabida a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado pela parte autora, requisito indispensável para a obtenção de benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036057-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057899

RECORRENTE: ANTONIO GINWARD TAVARES SENA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a comprovação de união estável, para efeito de concessão de pensão por morte, prescinde de início de prova material.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Isso porque o acórdão recorrido não exigiu início de prova material da união estável, julgando o pedido inicial improcedente por fundamentos diversos dos trabalhados no pedido de uniformização.

Tendo em vista a falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-10.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058898

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALLEGRETTI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecido o labor rural, que teria exercido em regime de economia familiar durante o período de 1980 a 1992, conforme provas dos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor rural durante o período de 1980 a 1992. É o que se verifica do trecho extraído do acórdão recorrido, in verbis:

“(…)

Pois bem. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de vários documentos em nome de sua genitora, juntadas no evento 2, consistentes em declarações cadastrais, notas fiscais e contratos de parceria agrícola, todos alusivos ao Sítio São João, localizado no Bairro Taquarussu, em Junqueirópolis, SP. De acordo com aludidos documentos, trata-se de propriedade rural com 33,8 hectares, partilhada entre o autor, suas irmãs e sua genitora após o falecimento de seu pai, em 29/05/1974 (fls. 34/38).

Aludidos documentos afiguram-se suficientes para construir robusto início de prova material da atividade rural alegadamente exercida pelo autor, autorizando a análise da prova oral colhida nos autos.

Em seu depoimento pessoal (evento 24), afirmou o requerente que de início cultivavam café na propriedade pertencente aos seus genitores. Com as geadas de 1975 e 1978, o cafezal foi erradicado, passando a cultivar lavoura branca; possuíam sete ou oito vacas de leite. A propriedade media cerca de

quatorze alqueires, e ali o autor passou a trabalhar de forma mais efetiva a partir dos quatorze anos de idade, acompanhando sua genitora após o falecimento do pai.

Não havia empregados, apenas parceiros. Formou-se engenheiro agrônomo na Faculdade de Ilha Solteira; na época em que frequentou a faculdade, após 1992, o autor trabalhava aos fins-de-semana, em culturas que não exigiam cuidados permanentes. O sítio foi vendido há cerca de oito anos, em razão da idade avançada da genitora; antes disso, mantiveram pasto por cerca de nove anos.

Sucedem, porém, que diferentemente do afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal, a carteira de identidade profissional juntada às fls. 44 do evento 2 revela a expedição de seu diploma como Engenheiro Agrônomo em 24/01/1992 – de sorte que todo o curso foi realizado antes de 1992 em Ilha Solteira, distante 180 quilômetros do Município de Junqueirópolis. Como afirmado pelo próprio autor em Juízo, em razão dessa distância não havia possibilidade de exercício do labor rural durante a semana no período em que frequentou o Curso de Engenharia, inviabilizando o reconhecimento da atividade rural desde ao menos o ano de 1987.

De seu turno, a prova testemunhal produzida também não é favorável à pretensão autoral, pois imprecisos os depoimentos prestados em juízo. Com efeito, as testemunhas ouvidas mediante deprecata, casal de parceiros que trabalhavam na propriedade rural da família do autor, afirmaram que o autor os ajudava em todas as atividades nas lavouras de maracujá, amendoim, mamão, melancia e abóbora, inclusive na aplicação de veneno. Roberto Pereira de Andrade (evento 28) não soube declinar sequer o período em que o autor exerceu a pretensa atividade rural, enquanto Ivete Barbosa da Silva (evento 29) disse que permaneceram trabalhando como parceiros no sítio da família do autor por sete anos, a partir de 1980.

Assim, embora se comprove a existência de propriedade rural e que nela o autor desempenhava certas atividades, nada indica que tal atividade se desenvolveu na forma de economia familiar.

Esclareça-se, nesse ponto, que o elemento identificador da qualidade de segurado especial, para o fim da proteção extraordinária como não contribuinte, é o exercício das atividades especificadas na lei em regime de economia familiar, indispensavelmente voltado à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e em área não superior a quatro módulos fiscais.

Na hipótese, não há qualquer demonstração de que o autor realizava atividades rurais em colaboração com seus familiares.

Ao contrário, verifica-se dos depoimentos colhidos em Juízo que ele prestava auxílio aos parceiros, e não ao núcleo familiar ao qual pertencia.

Isso não bastasse, o documento juntado às fls. 39 do evento 2 revela que a genitora do autor mantinha empregados, e nessa condição de empregadora rural recolheu o imposto sobre a propriedade territorial rural (fls. 27/28 do mesmo arquivo).

(...)"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000024-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057884

RECORRENTE: ANTONIA DO CARMO SOARES (SP 304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP 124882 - VICENTE PIMENTEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: (i) a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal; e (ii) a dependência não precisa ser exclusiva.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Isso porque o acórdão recorrido não exigiu início de prova material da dependência econômica da parte autora, julgando o pedido inicial improcedente por fundamentos diversos dos trabalhados nesse capítulo do pedido de uniformização. Tendo em vista a falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, a inadmissão do recurso, nesse tocante, é medida que se impõe.

Avançando, assinalo que, nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, a segunda discussão levantada refere-se ao Tema 147, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização quanto ao início de prova material; e (ii) com base no artigo 14, III, “a” e “b”, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto à dependência econômica.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058780

RECORRENTE: ADILSON FIDELIS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que comprova nos autos período de tempo laborado como segurado do INSS, através de certidão emitida pela Confederação Brasileira de Futebol, fazendo jus à expedição de CTC.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Por elucidativo, especificamente quanto à questão posta a debate, colhem-se do v. acórdão objurgado os seguintes excertos, verbis:

“(…)

O autor não logrou apresentar sua CTPS, afirmando ter sido extraviada, tampouco trouxe aos autos os contratos de trabalho firmados com os respectivos clubes, ou os comprovantes de eventual levantamento de FGTS.

A certidão emitida pela Confederação Brasileira de Futebol, desacompanhada das fichas de registros do autor nos clubes respectivos, dos valores percebidos mês a mês, dos respectivos contratos de trabalho, não permitem concluir pela relação de emprego eventualmente mantida. Observo, ainda, que em relação aos contratos firmados com Esporte Clube 21 de Abril e Operário Esporte Clube, descritos nos itens (v) e (vi), não há informação sequer do salário recebido, além de indicar contratos que foram resiliados antes do prazo fixado.

Assim, não comprovada a condição de empregado, não há como enquadrar a situação do autor como segurado do INSS.

Improcede, pois, o pleito de expedição da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição.

(…)”

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005455-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA LUZ (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a partir de 01/01/2004, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015) uma vez que a metodologia da Norma de Higiene Ocupacional NHO-01 da FUNDACENTRO, exige o Nível de Exposição Normalizado (NEN), não cabendo o reconhecimento do período especial indicado na inicial no presente feito pois, não foi utilizada a técnica de aferição do ruído prevista na NR-15 ou NHO-01, sendo utilizado o decibelímetro.

Observo do acórdão recorrido que a matéria foi tratada da seguinte forma:

“Pois bem, a legislação previdenciária não impede a utilização de medidor de leitura instantânea (decibelímetro), desde que seja efetivado o cálculo da dose de ruído (técnica da dosimetria prevista na NR-15 e na NHO-01).

No caso dos autos, a informação contida no PPP é suficiente para demonstrar a observância das técnicas de aferição do ruído previstas na NR-15 ou NHO-01 (técnica informada no PPP: “Avaliação Instantânea”), no relativo ao período recorrido, em que o segurado trabalhou para a sociedade empresária Melhoramentos Papéis Ltda e esteve submetido a nível de ruído de 91,46 db, superior ao permitido.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão

recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a técnica utilizada para medição do ruído no presente feito está em desconformidade com a legislação aplicada.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035657-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058826
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMELINDO LOPES DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês;

correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, “a” e “b” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Evento 141: Homologo a desistência requerida, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição a agentes nocivos e fatores de risco à saúde e à integridade física do trabalhador. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ade mais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002133-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057400
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055266
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA MARIA LUCHEIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0050886-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULINO PEDRO DA SILVA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que se a atividade não estiver no rol dos Decretos o autor tem de provar a insalubridade por perícia ou, pelo menos, precisa demonstrar, mediante prova específica, o trabalho prestado em condições especiais, não sendo possível a ampliação das categorias profissionais previstas nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social independentemente de qualquer prova a respeito, como é o caso do presente feito.

Aduz, ainda, a necessidade de exposição permanente ao agente biológico para o reconhecimento da atividade especial, bem como, que o PPP é essencial para a comprovação das condições e da vida laboral do segurado, não suprimindo a CTPS, ou o laudo, tão pouca prova emprestada de outros segurados.

A firma, por fim, que o acórdão foi improvido em termos genéricos, com o que não apreciou o ponto questionado no recurso, havendo clara nulidade por falta de fundamentação.

É o breve relatório.

Decido.

I) Quanto à necessidade de exposição permanente

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 211, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

II) Quanto à eventual nulidade do acórdão

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (*res in judicium deducta*). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

III) Quanto à comprovação da insalubridade

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da inexistência de comprovação à exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, quanto à discussão sobre a necessidade de exposição permanente ao agente; (ii) com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, quanto à alegação de inexistência de comprovação da especialidade da atividade, bem como, quanto à discussão sobre a eventual nulidade do acórdão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007003-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de atividade especial, ainda que as provas demonstrem que os registros de exposição a agentes nocivos tenham sido realizados por profissional legalmente habilitado tão-somente após o término do período controverso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004920-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058418
RECORRENTE: HELDER TAVARES DE RESENDES (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento da especialidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se

nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 032):

“(…) pretende o autor sejam os períodos de 03/03/2007 a 20/01/2010 e de 13/11/2010 a 30/08/2017 enquadrados como especiais em razão do exercício da atividade de “motoqueiro”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 80/84 do anexo 2), com anotação do trabalho de “motoqueiro” e “entregador de encomenda”, apontando sua exposição ao risco de acidente e queda.

Contudo, referida conversão não merece operar, eis que o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28.04.1995, já que, a partir daí, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios.

Ainda que assim não fosse, os agentes “risco de acidente” e “queda” não se encontram previstos na legislação como passíveis de conversão.”.

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005783-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057276

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA MARIA PELLISSON MONTEBELO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, seja afastada a renúncia tácita ao limite de alçada, em sede de execução.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal

diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005781-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056995

RECORRENTE: ELISABETH SANTANA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que lhe é facultado ajuizar diretamente pedido de revisão de benefício de aposentadoria fundado no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pela exposição a agentes nocivos, sem prévio requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.. "

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a ressalva contida no item III da tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014443-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059110

RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP387170 - ROBERTO BORGES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que uma das funções do embargante era a eletrificação, o que significa dizer que, estava sujeito sim a eletricidade, justamente corroborando a exposição a tensão elétrica, conforme descrita no item 15.4 do PPP apresentado que, traz de forma clara a exposição ao agente eletricidade, a tensões elétricas acima de 250 volts, ainda que não seja de modo habitual.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição à agente nocivo à saúde (eletricidade), no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar as informações constantes nos PPPs acostados aos autos, comprovando a habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos, nos períodos de 01/07/1987 a 29/03/2012 e de 14/05/1998 a 30/01/2014.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A gravidade regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006266-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058406
RECORRENTE: SANDRO JOSE JORGE (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto à contagem prescricional, por se tratar de revisão de benefício com fundamento no art. art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS (Tema 134/TNU).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade não transcreveu nem mesmo parcialmente o acórdão recorrido para confrontar com o paradigma, deixando de demonstrar em que ponto diverge da tese firmada.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para o prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006037-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA (SP296441 - GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não houve a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais durante todo o período reconhecido como especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do

responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Conforme os PPP apresentados (fl. 15 do anexo 2 e fls. 25/26 do anexo 25), não houve alteração no ambiente de trabalho, tampouco do layout e dos maquinários, entre o período de atividade da parte autora e aquele em que houve a avaliação por profissional legalmente habilitado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003380-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057249

RECORRENTE: GABRIEL FELISBINO DA MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, seja afastada a prescrição quinquenal e alteração no patamar da condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003073-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057859

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAYTON ROBERTO DOS SANTOS (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o dependente absolutamente incapaz tem direito ao recebimento da pensão por morte a partir da data do óbito do instituidor, ainda que outros dependentes já estejam recendo o benefício, sejam ou não do mesmo grupo familiar.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 223, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar”.

Em 25/2/2021, ao julgar embargos de declaração, a TNU conferiu nova redação à tese, in verbis:

“O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91”.

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030487-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057245

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SALVADOR PEREIRA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte réu contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1031 julgado pela Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003071-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058388

RECORRENTE: VERONICE ALONSO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado no período de 01/10/1991 a 31/12/1996, pois, constam os responsáveis pelos registros ambientais desde 1986, entretanto, em momento posterior, existiu, de fato, um técnico responsável que ao realizar o PPP informou os valores de ruídos e, demais agentes insalubres em equiparação aos tempos atuais, o que se denomina laudo extemporâneo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001888-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056853

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MERCIO VIEIRA RIOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pelas partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A autora pleiteia, em apertada síntese, que "seja dado provimento, para o efeito de anular o V. Acórdão prolatado pela TERCEIRA Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, sendo convertido o feito em diligência, para que seja produzida perícia técnica laboral, a fim de oportunizar ao Recorrente os meios de prova necessários ao reconhecimento de seu direito."

Já a ré "requer a admissão e regular processamento deste Pedido de Uniformização, com fulcro no parágrafo 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, visto que configurado o dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o decidido por essa Turma Nacional de Uniformização no Tema 174, para reafirmar o entendimento de que "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDA CENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", reformando-se o acórdão recorrido."

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

1) Do pedido de uniformização da autora.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2) Do pedido de uniformização da ré.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 038):

"Passo ao exame do recurso do INSS (evento 20), o qual se limita a impugnar a técnica informada no PPP (págs. 40/41 do evento 2) para medição do agente físico ruído. Sem razão a Autarquia recorrente, uma vez que o referido PPP mostra o emprego da técnica "Dosimetria Calculada".

A sentença está em harmonia com as seguintes teses fixadas pela TNU e TRU/3ª Região:

(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. (Tema 174 - PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator para acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, Acórdão publicado em 21/03/2019)

a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003), conforme Tema 174 da TNU;

b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP. (Pedido de Uniformização Regional 0001089-45.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, Data do julgamento 11/09/2019, Acórdão publicado em 30/09/2019 – Assunto 44/2019)."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da técnica de medição utilizada.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo,

segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, “e” e “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização das partes autora e ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005824-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056947

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese: a) que devem os autos retornar à primeira instância para instrução processual a fim de dar oportunidade de apresentar PPP regular ou LTCAT; ou b) que deve ser julgada extinta a demanda sem o conhecimento do mérito para que possa obter o documento devidamente preenchido por sua empregadora para reingressar com nova demanda.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na

órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010618-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058754
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ONELIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP 110481 - SONIA DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de dois pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, um deles dirigido à Turma Regional de Uniformização, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado, por ser genérico, bem como por manter a sentença, que também é nula, posto que condicional.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito os pedidos de uniformização quanto à nulidade do acórdão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento da especialidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve

ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência: [...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável questionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019) No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “F”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003347-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058362

RECORRENTE: CICERO JOSE DE BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009758-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058303

RECORRENTE: CLEUSA APARECIDA INOCENCIO DOMINGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013045-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058816

RECORRENTE: DARCI APARECIDA ZORZETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento da especialidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se

nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a especialidade do labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001046

DECISÃO TR/TRU - 16

0002167-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058851

RECORRENTE: EVILLASIO DE GODOY JUNIOR (SP389374 - THAMIRES ROLFSEN DE GODOY CUPRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010040-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058363
RECORRENTE: LUIS GONZAGA INACIO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão de sua aposentadoria pela aplicação da regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98 com a exclusão do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que viola a Constituição Federal o deferimento de revisão da RMI do benefício pela aplicação da regra permanente de cálculo prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, em substituição à regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000840-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057399

RECORRENTE: JOSE JORICENE LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003239-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057394

RECORRENTE: EMILIO CARLOS RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003240-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056798

RECORRENTE: EVA APARECIDA PEREIRA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que o acórdão viola dispositivos constitucionais ao reconhecer a possibilidade de o segurado optar entre a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra permanente estabelecida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91 (TEMA 999 STJ). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.” Na mesma esteira, é o Tema n. 999 do STJ: Questão submetida a julgamento Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei

8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Tese Firmada Aplica-se a regra de transição prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Anotações Nugep Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos. Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." Informações Complementares Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Repercussão Geral Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. Tema 1102/STF - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99. Processo STF RE 1276977 - Autuado no STF Ramo do Direito DIREITO PREVIDENCIÁRIO Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015676-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055936
RECORRENTE: SEVERINO JOSE DE SANTANA NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051854-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055933
RECORRENTE: VALDECY GOMES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015685-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055935
RECORRENTE: FRANCISCO ARNOLDO SABINO DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010770-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055938
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009527-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055939
RECORRENTE: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011005-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055937
RECORRENTE: GENI CIRINO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017559-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055934
RECORRENTE: RONALDO BARBOSA DE CASTRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão viola dispositivos constitucionais ao reconhecer a possibilidade de o segurado optar entre a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra permanente estabelecida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91 (TEMA 999 STJ).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.”

Na mesma esteira, é o Tema n. 999 do STJ:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que

a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tese Firmada

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos. Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. Tema 1102/STF - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Processo STF

RE 1276977 - Autuado no STF

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010886-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOMAR JOSE DA SILVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em situações em que a utilização de EPI se mostrou eficaz para a eliminação ou neutralização da insalubridade, como é o caso do presente feito, nos períodos de 01.01.2006 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 18/09/2012, em razão da exposição a agentes químicos, conforme comprovado pelo PPP acostado aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de eficácia do EPI utilizado, com a neutralização e eliminação do agente nocivo, para os períodos de 01.01.2006 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 18/09/2012.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de período de atividade rural remoto exercido pela parte requerente, anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, viola o disposto nos artigos 2º, 5º, caput e inciso I, 194, parágrafo único, inciso II, 195, parágrafos 5º e 8º e 201, caput, da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1.104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à de finição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005291-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058046

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0000748-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058118

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALZIRA RAMOS GARCIA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

0010472-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058104

RECORRENTE: JOSE BOLDRIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001839-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056984

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA DA SILVA ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001328-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058138

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

0002155-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058269

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRENE APARECIDA PICCINI DE JESUS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

0001359-33.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058161

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MUNIZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

FIM.

0008487-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055943

RECORRENTE: PLACIDIO MARIANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que possui direito adquirido ao benefício mais vantajoso, pelo que deve ser afastada a decadência.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 334, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001280-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054330
RECORRENTE: FERNANDO LUIS DE CASTRO MIQUELINO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, violação à Constituição Federal mediante a aplicação: a) de índices que não preservam o valor real do benefício; b) do fator previdenciário que não majora o benefício proporcionalmente ao aumento da idade ou à expectativa de vida.

É o breve relatório.

Decido.

Da preservação do valor real do benefício

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.”.

(ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

b) Do fator previdenciário

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.091, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“EMENTA Recurso extraordinário. Direito Previdenciário. Benefício previdenciário. Fator Previdenciário. Constitucionalidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar de que a Corte de origem profira novo julgamento observando a orientação jurisprudencial emanada do Plenário do STF. Tese de repercussão geral: É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.”.

(RE 1221630 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 PUBLIC 19-06-2020).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002465-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058075
RECORRENTE: LUIS LOPES BARBOSA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002348-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058076
RECORRENTE: ROSINEIDE CORREIA SANTOS (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058077
RECORRENTE: NEUZITA DAS GRACAS RINCAO SANCHES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002198-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058092
RECORRENTE: VANESSA GONÇALVES PAIVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001047

DECISÃO TR/TRU - 16

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No pedido de uniformização alega, em apertada síntese, não ser possível o reconhecimento da especialidade de período anterior a 20/05/1995, uma vez que só consta do PPP responsável pelos registros ambientais a partir da referida data.

No tocante ao recurso extraordinário, alega que não é possível o reconhecimento da especialidade em situações em que a utilização de EPI se mostrou eficaz (exceto ao ruído), nos termos do Tema 555, do STF, sob pena de violação aos preceitos contidos nos artigos 195, §5º e 201, caput, todos da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

(i) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

““Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

(ii) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do ARE 664.335 (Tema 555), que, “I - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - (...)” (grifo nosso)

No que tange ao agente químico poeira de sílica, presente nos hidrocarbonetos, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do processo 0500667-18.2015.405.8312, firmou o seguinte entendimento: “A poeira de sílica, embora conste do Anexo 12 da NR-15/MTE, é substância reconhecidamente cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo I, com registro no Chemical Abstract Services - CAS n. 014808-60-7. Dessa forma, e considerando que o critério quantitativo para reconhecimento da especialidade deve ser excepcionado em casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entende-se dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa)”.

Desta forma, estando o agente nocivo sílica previsto na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para humanos – LINACH e, sendo os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos avaliados qualitativamente, a simples presença da poeira de sílica no ambiente de trabalho, independentemente de sua quantidade, caracteriza a atividade como especial.

Ainda, com relação ao uso de EPI, considere-se que este não impede a especialidade em se tratando de agentes cancerígenos. Neste sentido, o Memorando Circular Conjunto n.2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23.07.2015 que assim dispõe: “a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto:

(a) em relação ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

(b) No tocante ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso

extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001416-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058124

RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Insurge-se o Recorrente sustentando, em apertada síntese, a reforma da r. sentença.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, considerando o sustentando pela parte autora em suas razões recursais, faz-se necessário, para prosseguimento do presente julgamento, a conversão dos autos em diligência para que a parte autora comprove que está inscrita como MEI. Prazo: 15 (quinze) dias.

Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência.

Após a realização de tal diligência, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento.

Intime-se e, após, cumpra-se.

0007284-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057415

RECORRENTE: PEDRO JESUS DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Tratam-se de recursos excepcionais interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal

O recurso não deve ser conhecido.

Um dos requisitos para o processamento dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3. p. 115).

No caso concreto, verifico que a instância ordinária decidiu de forma favorável à parte recorrente no que se refere ao reconhecimento da prescrição quinquenal. Não há, pois, motivos para a irrisignação. A parte carece de interesse recursal, haja vista que o prosseguimento do recurso é medida inútil.

II – Do Recurso Extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.” Diante do exposto:

a) com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização;

b) com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001384-05.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057898

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS RAMOS MARIANO (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

Trata-se de recurso do INSS em que requer seja “declarada nula a r. sentença de primeiro de grau, extinguindo-se o feito sem análise de mérito em razão da incompetência absoluta do Juízo”. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

Nos termos do art. 39 da Lei nº 9.099/95, “É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei”. Sendo assim, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a sentença é ineficaz para condenar em valores que ultrapassem o limite de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), considerada a soma dos valores atrasados e de doze parcelas vincendas na data do ajuizamento.

Pois bem, verifico dos cálculos anexados no evento 27, que a soma das parcelas vencidas com as doze parcelas vincendas ultrapassou o valor de alçada do JEF.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Dito isso, intime-se a parte autora para que apresente termo de renúncia referente aos valores que excedam os 60 salários mínimos, considerada a soma dos valores atrasados e de doze parcelas vincendas na data do ajuizamento, sob pena de anulação do julgado com a remessa dos autos ao Juízo competente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e, após, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016). Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002290-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056860

RECORRENTE: SUSELAINE ALICE VICENTE (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000230-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056852

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELA APARECIDA PEREIRA DE JESUS (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

0001936-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056851

RECORRENTE: SARA VITORIA FERNANDES SA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011826-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056850
RECORRENTE: PATRICIA BUENO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056879
RECORRENTE: FATIMA LOUREIRO MARQUES (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001182-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO BISERRA DE MELO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

II – Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a

ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e (ii) Com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000453

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TNU, com decisão proferida no presente feito.

0000313-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001686

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MIGUEL ANGEL ABURUZA ORTIZ DE ZARATE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000311-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001685

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELIO MARTINS DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002615-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001709

RECORRENTE: MARIANA DE REZENDE OSSUNA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002613-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001707

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000814-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001691

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002077-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001697

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DE ARAUJO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002817-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001719

RECORRENTE: NELSON FACCHIN JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002708-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001717

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO PAULO FERREIRA MACHADO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002675-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001713

RECORRENTE: RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002689-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001725
RECORRENTE: JOAO BOSCO DE ASSIS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001875-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001695
RECORRENTE: FERNANDO GARANHANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002486-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001703
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SAUL TRANCHES JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001940-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001696
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VOLMIR LUIS KAMMLER (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002496-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001704
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OTAVIO COSTA JORGE (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

0002623-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001711
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ODILIO FERREIRA ALVES PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002688-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001715
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REGINALDO AVELINO DA ROCHA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002836-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001721
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DALTRO CESAR HICKMANN (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000339-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001688
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MAZETTO TOKUNAGA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001393-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001693
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: YONE DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002160-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001698
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WAGNER ALVES PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002256-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001700
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WELLINGTON DOUGLAS RAMOS FERNANDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001307-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001724
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE AMORIM (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0001699-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001694
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RICARDO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002720-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001718
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JEOVANY GUEDES DE LIMA JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002707-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001716
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VANDIR DASAN BENITO JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001144-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001692
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000613-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001690
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS DIAS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000360-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001689
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIEL VELTEN FERNANDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002455-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001702
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FELIPE KARAM ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002608-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001706
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GLADES SONILDA OVANDO LOPES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002645-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001712
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO CASSITAS SARNOSKI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002614-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001708
RECORRENTE: SIDNEY GUENKA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002227-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001699
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCUS ROGERIO DE MOURA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000309-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001684
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IZILIO PIMENTA CUSTODIO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000071-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001683
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GUTEMBERG BATISTA DE SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002597-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001705
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DALVAN FERREIRA DE LIMA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000337-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001687
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VITOR HUGO MORI PAVANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002311-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001701
RECORRENTE: JOSE FELIX DE MOURA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003101-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001723
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002819-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001720
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PINHEIRO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002974-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001722
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DOUGLAS KEITI NOGUCHI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002687-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001714
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LEANDRO DA FONSECA MORAES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002621-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001710
RECORRENTE: JOAO PAULO PINHEIRO BUENO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0005653-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001728
RECORRENTE: ROSILDA OLIVEIRA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0006783-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001731
RECORRENTE: APARECIDA DOURADO DOS SANTOS (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES, MS017029 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000050-18.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001729
RECORRENTE: JOSE JURANDIR DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006540-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001730
RECORRENTE: HUGO VINICIUS SILVA DE BRITO (MS020152 - BRUNA CESTARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002467-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIGNO VERNAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da certidão retro.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000454

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003218-91.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001733
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JERUSA GABRIELA FERREIRA (MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal. Vistos em inspeção.

0003011-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001735
RECORRENTE: JOAO FERREIRA NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal. Vistos em inspeção.

0000181-27.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001734
RECORRENTE: ANGELA DIVA PREVEDEL DOS SANTOS (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal. Vistos em inspeção.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000455

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o RITNU (Res. Nº 586/2019/CJF), assim dispõe em seu artigo 14, §§ 2º e 3º: § 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. § 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecurável. Também, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu artigo 10, §§ 1º e 2º: § 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. § 2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se refere o artigo 10, § 2º, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização (TNU) para apreciação do agravo a ela dirigido. Viabilize-se.

0002785-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201003215
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLEIDE MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0000481-20.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201003216
 RECORRENTE: FERMINO ALCARAS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005664-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201003214
 RECORRENTE: FRANCA NILDA GOMEZ (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado emitida pela TNU, providencie-se a baixa do processo ao juízo de origem. Intime-se e viabilize-se.

0000231-27.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003590
 RECORRENTE: LOURDES MARIA DE JESUS SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000170-69.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003595
 RECORRENTE: ITAMAR ALVES DA COSTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000203-59.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003594
 RECORRENTE: JOSE FERNANDO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000225-20.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003592
RECORRENTE: JOSE ALVES DA COSTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000209-66.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003593
RECORRENTE: JOSE CARLOS SANTOS COELHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001788-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003582
RECORRENTE: MOEMA DE QUEIROZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000485-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003588
RECORRENTE: JOSE VANDERLEI GONÇALVES PADILHA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002710-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003579
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CESAR BARRETO GOMES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000239-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003589
RECORRENTE: JEFETE CAVALO MARTINES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005575-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003577
RECORRENTE: FLORENTINA DOS SANTOS ARECO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000870-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003586
RECORRENTE: GESSE FERREIRA DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0002553-75.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003580
RECORRENTE: IRINEU ANACLETO BUENO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0000096-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003596
RECORRENTE: SUELI BRUNET BARBOSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001277-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003584
RECORRENTE: SONIA MARA CABRIOTE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001531-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003583
RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA DA ROCHA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000080-55.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003597
RECORRENTE: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000230-42.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003591
RECORRENTE: LEILA APARECIDA PEREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000876-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003585
RECORRENTE: FRANCISCO BENITES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004857-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003600
RECORRENTE: ELZA DAVOLI VARGAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado emitida pelo STF, providencie-se a baixa do processo ao juízo de origem.

Intime-se e viabilize-se.

0003410-24.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003243
RECORRENTE: UBAJARA PAZ DE FIGUEIREDO (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

REITERE-SE a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, informe se a parte autora está contemplada nos termos do acordo pactuado, decisão proferida em 07.04.2020 pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 632.212 – SP..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s).

0001138-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003528
RECORRENTE: LUCIMAR ROMEIRO DO NASCIMENTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006580-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003481
RECORRENTE: IZABELINO COLMAN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006704-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003470
RECORRENTE: JOÃO CARLOS EMILIO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006721-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003464
RECORRENTE: ELCIO SAVIO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006725-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003461
RECORRENTE: FELIPE NERI CHAMORRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006440-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003484
RECORRENTE: GERALDO MACIEL (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003605-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003525
RECORRENTE: CLAUDIA BRITES MARTINEZ (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000060-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003540
RECORRENTE: CATARINO ACOSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000214-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003534
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURIO APARECIDO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000640-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003532
RECORRENTE: FERNANDO LOPES (MS019891 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006504-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003483
RECORRENTE: DANIEL LEGUIZAMON (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006727-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003459
RECORRENTE: MANOEL ARCANJO FLORES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006726-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003460
RECORRENTE: DANILO DA SILVA VICENTE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006056-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003515
RECORRENTE: VICENTE VELASQUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006061-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003514
RECORRENTE: JOSÉ LEITE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006081-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003507
RECORRENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006089-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003503
RECORRENTE: INACIO GREGORIO VAREIRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006129-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003500
RECORRENTE: DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006694-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003480
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006705-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003469
RECORRENTE: APOLONIO DURE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006708-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003467
RECORRENTE: ESTANISLAU PAREDES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001339-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003527
RECORRENTE: HERCILIO GOMES DA SILVA FILHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004607-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003521
RECORRENTE: MAURO DE LIMA AQUINO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006135-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003498
RECORRENTE: EDUARDO JARA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006183-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003494
RECORRENTE: JOSE DELMIRO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006267-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003491
RECORRENTE: ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006269-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003490
RECORRENTE: LEVINO BARROS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006384-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003485
RECORRENTE: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006567-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003482
RECORRENTE: JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006700-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003474
RECORRENTE: ADEMIR SANTOS DE ARRUDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006128-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003501
RECORRENTE: EDNIR GOMES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000163-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003536
RECORRENTE: MARCIO SURUBI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005146-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003519
RECORRENTE: WILSON FERNANDES DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006701-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003473
RECORRENTE: ANTONIO ALVES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006270-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003489
RECORRENTE: OLDAIR TATAJUBA DE BARROS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006087-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003504
RECORRENTE: ESTEVAO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006126-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003502
RECORRENTE: ELOY FRANÇA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006174-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003496
RECORRENTE: TIMOTEU CARDOZO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006263-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003493
RECORRENTE: SEBASTIAO RAFAEL (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006069-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003511
RECORRENTE: SEBASTIAO DEIRO DE CARVALHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006083-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003505
RECORRENTE: JULIO VILAMAIOR (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

000444-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003522
RECORRENTE: EDUARDO ALEXANDRE GARCIA RODRIGUES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004110-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003524
RECORRENTE: ALFEU ABREU TERRES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000191-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003535
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILEIDE DA SILVA SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0006271-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003488
RECORRENTE: HELINEY DE MIRANDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006326-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003487
RECORRENTE: ROSILDA OLIVEIRA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006380-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003486
RECORRENTE: ROBERTO ROQUE ALVES CORREA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006696-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003478
RECORRENTE: PEDRO PAULO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006703-94.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003471
RECORRENTE: GABRIEL RAMAO DUARTE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006136-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003497
RECORRENTE: RAIMUNDO RAMAO JARA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000983-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003530
RECORRENTE: ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006731-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003457
RECORRENTE: ASSUNCION GOMES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000134-16.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003538
RECORRENTE: IVAN CARDOSO DE MELO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006063-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003513
RECORRENTE: MIGUEL PINO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006073-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003509
RECORRENTE: LUIZ MARIO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006266-53.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003492
RECORRENTE: ANTONIO PAIVA SOBRINHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006695-20.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003479
RECORRENTE: FRANCISCO DURE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006724-70.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003462
RECORRENTE: ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000112-83.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003539
RECORRENTE: ADEMIR BARBOSA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000140-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003537
RECORRENTE: GERSINO RODRIGUES ALVES (MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA, MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000910-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003531
RECORRENTE: EVERALDO RODRIGUES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003273-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003526
RECORRENTE: VALDECI APARECIDO DE ASSIS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006710-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003466
RECORRENTE: WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006697-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003477
RECORRENTE: GERALDO DE ANDRADE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006722-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003463
RECORRENTE: CESAR ATILIO FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006702-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003472
RECORRENTE: VICENTE BENEDITO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005453-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003518
RECORRENTE: SONIA COUTINHO CARNEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005837-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003517
RECORRENTE: LUCENIR DE OLIVEIRA BARBOSA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005934-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003516
RECORRENTE: WILIAM PINTO ZEFERINO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006080-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003508
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO URQUIZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004210-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003523
RECORRENTE: DEVANILTON SIMOES LOPES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006179-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003495
RECORRENTE: VALENTIM FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004993-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003520
RECORRENTE: MAURO DE ARRUDA FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006707-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003468
RECORRENTE: VALENTIN GUERREIRO FILHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006082-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003506
RECORRENTE: ELISIO AJALA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006130-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003499
RECORRENTE: ESTEVAO AJALA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006717-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003465
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006728-10.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003458
RECORRENTE: ADILSON VILLALBA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006071-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003510
RECORRENTE: JAIR DA CONCEIÇÃO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006064-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003512
RECORRENTE: JESSI PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000238-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE RICARDO FERREIRA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0001071-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003529
RECORRENTE: CRISTIANO GOMES DE ALENCAR (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

FIM.

0003431-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003339
RECORRENTE: CLAUDIA OLIMPIA BENOVI (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da informação da parta autora, officie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, bem como para esclarecer a data designada para a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-26.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003244
RECORRENTE: FRANCIELE FRANCO (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

REITERE-SE a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, informe se a parte autora está contemplada nos termos do

acordo pactuado, decisão proferida em 07.04.2020 pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 632.212 – SP.

0004613-21.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003254

RECORRENTE: EVA AZEVEDO (MS004396 - BERNARDA ZARATE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora, inseridos no arquivo 3 (fls. 05 a 10).

Após, conclusos.

0000550-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003587

RECORRENTE: EDMARA CAMARGO BENITES (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado emitida pela TNU, providencie-se a baixa do processo ao juízo de origem.

Intime-se e viabilize-se.

0003966-26.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201003245

RECORRENTE: NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD (MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido no evento 48.

Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000456

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000471-42.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001736

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALMIR APARECIDO ALVES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe. Vistos em inspeção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0048036-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089528
AUTOR: ALYSSON DO CARMO CAVALCANTE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral.
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049633-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090537
AUTOR: CAROLINA FERRAZ HERNANDES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090358
AUTOR: ROBERTO FRANCO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação ao Plano Collor II, conforme requerido na inicial.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0049579-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088971
AUTOR: ROBERTO FREDERICO SCHLICHTING (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041520-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090223
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031503-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090332
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS (SP258986 - VANDA OLIVEIRA FRANÇA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão.

No mérito, mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089883
AUTOR: EDUVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004838-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090026
AUTOR: JOSE MAURO NOBRE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentenciado em Inspeção.

Petição evento 108: O pedido de certidão de objeto e pé deve ser feito diretamente pelo site do JEF/SP, mediante o cadastro no sistema processual através de login e senha.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025436-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090397
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: GUILHERME MESSIAS DE FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003990-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089999
AUTOR: ISABEL CRISTINA NEIVA GASPARDINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições mencionadas na proposta formulada pela União Federal.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para comprovação do pagamento no prazo de quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0039869-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089246
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMOS CALDEIRA PIRES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0008651-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090050
AUTOR: DIRCEU ELIAS DINIZ (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por DIRCEU ELIAS DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que condene a ré, a título de danos materiais e morais, a lhe pagar a importância de R\$ 25.722,00 em razão de transações originadas de golpe.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Aduz o autor que é correntista da CEF, possuindo a Conta Poupança nº 15.024-6, operação 013, agência 0238 – Avenida Paulista, e a Conta Corrente nº 20.466-9, operação 001, agência 3271 – Raposo Tavares, onde recebe proventos de sua aposentadoria. Em 27.10.2020, atendeu ligação no telefone fixo de sua residência, ocasião em que uma pessoa se identificou como funcionária da CEF, indagando-lhe se o mesmo havia efetuado compras na região de Guarulhos/SP. Negou prontamente e a funcionária lhe informou da necessidade de cancelamento de cartão para impugnação das compras. A firma que recebeu motoboy e lhe entregou seus cartões. Ao chegar, sua esposa percebeu se tratar de fraude, mas, ao tentar bloquear os cartões, descobriu que não havia mais saldo nas contas.

Enfatize-se, inicialmente, que o “golpe” sofrido pela parte autora por meio de ligação telefônica impede a responsabilização de instituição financeira em razão de culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. No caso, a parte autora provocou, por meio de sua conduta, o dano por ela sofrido, ao não tomar as cautelas necessárias para apurar a veracidade do suposto telefonema da Caixa Econômica Federal.

Não conseguiria a Caixa Econômica Federal impedir o resultado lesivo, precipuamente porque ocorrido no exterior de suas dependências e sem a sua ciência. A lavratura do B.O., ademais, é insuficiente, porquanto revela apenas medidas tomadas em relação à infração criminosa, sem comprovar a comunicação da CEF. Observe-se, ainda, que a formalização do B.O. ocorreu em 29.10.2020, ou seja, depois das movimentações (27.10.2020), e a apresentação do protocolo de contestação aconteceu, unicamente, em 04.11.2020.

A ré não pode ser penalizada se as transações foram realizados em virtude de golpe praticado por terceiros, inexistindo participação, conivência ou omissão do banco. Não vislumbro, portanto, nexos de causalidade entre a conduta da Caixa Econômica Federal – CEF e os acontecimentos narrados, que produziram o resultado lesivo.

Nesse sentido, em casos similares, seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. FORNECIMENTO PELO CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROVA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CPC/73. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA NÃO DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários." (RESP 602.680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417.835/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.8.2002). 2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. 3. A exigibilidade da multa diária depende do sucesso de seu beneficiário na demanda. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.295.277/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23.10.2018, DJe 30.10.2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não se constata eiva de nulidade no acórdão recorrido quando, apesar de não se reportar a determinado preceito legal indicado pela parte, decide os pontos controvertidos postos na lide, declinando os fundamentos de suas conclusões. 3. A responsabilidade objetiva do banco foi afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas apresentadas nos autos no sentido de que o evento danoso alegado pelo recorrente decorreu de sua exclusiva e única culpa ao fornecer seu cartão bancário e senha a terceiros, e não da falha na prestação de serviço da instituição bancária. A revisão desse entendimento, no âmbito do recurso especial, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula nº 83 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não obedeceu aos ditames legais e regimentais necessários à sua demonstração. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.612.178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 5.6.2017)

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavaliere Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

O autor não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Reitere-se que inexistente conduta da CEF (ação ou omissão) a provocar, nem mesmo indiretamente, os danos narrados na peça inaugural.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados na peça inaugural.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade (art. 1.048, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0014414-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089425
AUTOR: PERSIO ALBERTO MANDEL (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0016111-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090061
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DO CARMO ALTHEMAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0037456-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088855
AUTOR: THIAGO NOGUEIRA DE LIMA (SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA, SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032477-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090455
AUTOR: YASMIN VITORIA PEREIRA DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo Improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

RETIFIQUE-SE a representação da parte autora, fazendo constar a responsável legal.

Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

5021940-46.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090361
AUTOR: RAILSON ARAUJO OLIVEIRA (PR068187 - ALESSANDRA CRUZ SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, quanto ao levantamento da integralidade dos valores, em virtude da Decretação do Estado de Calamidade Pública (DL nº. 06/20), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019272-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090359
AUTOR: CLAUDEMIRO DA GLORIA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com análise do mérito.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002899-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089728
AUTOR: SOLESMAR DE FREITAS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 21/09/2016, conforme relatório médico.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Prol Alimentação Ltda desde 20/09/2010, com última remuneração em 06/2014 e, após isso, esteve em gozo de benefício NB 606.582.578-0 no período de 06/06/2014 a 23/12/2014, vindo a perder a qualidade de segurada 02/2016. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 15/11/2016, quando não tinha qualidade de segurada.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046865-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301086326
AUTOR: CARLA FERNANDA PASCOAL (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014530-98.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090871
AUTOR: GILDA MARIA CAMPOS (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0005755-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090837
AUTOR: ANITA TIEMI HIDESHIMA RIBEIRO (SP243341 - CATIA TIROLLI SAVOLDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da demandante, extinguindo o feito com apreciação do mérito consoante o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0045378-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301086412
AUTOR: MILTON DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por MILTON DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de período especial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.950.925-2, em 11/07/2020, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade do período de 02/03/1995 a 05/04/2003, na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, já que em matéria previdenciária, para exercício do direito ao benefício, não vige decadência.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se fica registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Auarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, §1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá

a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto!

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, conseqüentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalte-se aí que antes já se discutia com afinco sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

1) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de

aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial

dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embasa o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delimitada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravado (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em

outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação¹.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade

à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Dessa forma, fica estabelecido que, o agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

REAFIRMAÇÃO DA DER

(Data de Entrada do Requerimento Administrativo)

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser

reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

O direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: "...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.", o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser "de plano" apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Otrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anote-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais l.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 26/01/1965, contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (11/07/2020); e com 54 anos na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 (13/11/2019).

Inicialmente verifico que o período de 02/03/1995 a 28/04/1995, na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 199/201, arquivo 02), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de seu reconhecimento.

Resta controverso o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/04/2003, na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 54, arquivo 02) do cargo de cobrador, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 56), alterações de salário (fl. 57), férias (fl. 59), FGTS (fl. 60) e anotações gerais (fl. 61). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 75/76, arquivo 02) com informação do cargo de cobrador de ônibus de transporte coletivo de passageiros, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 86 dB, além de químicos (monóxido de carbono), porém o documento não indica os responsáveis pelos registros ambientais do período, constando informação de que não existem os respectivos laudos, de maneira que a apuração dos agentes agressivos não possui embasamento técnico, restando inviável o reconhecimento do período, estando correta a apreciação administrativa (fl. 207, arquivo 02).

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Ademais, os Juizados não contam com funcionários e peritos aptos para a diligência, que também demandaria maior dilação probatória, o que é incompatível com os princípios da celeridade e economia processual que os regulam. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/04/2003, na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando do indeferimento do benefício NB 42/197.950.925-2, com DER em 11/07/2020, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 02/03/1995 a 28/04/1995, na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual e JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Transitada em julgado, arquive-m-se. Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011039-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089412
AUTOR: MARINA CARTUM (SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) MARCOS CARTUM (SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050989-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089410
AUTOR: ELEIDE MACIEL (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050319-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301077285
AUTOR: SABRINA APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS (SP372546 - VAULETE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada pela parte autora e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nesta instância, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016767-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089383
AUTOR: FRANCISCO TANCREDO GOMES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A fasto a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não demonstrado que o valor de alçada restou superado quando do ajuizamento da ação.

Também não há que se cogitar a ausência do interesse processual, nos moldes suscitados pelo INSS, visto que o autor formulou requerimento prévio na esfera administrativa.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o

período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de

aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: CENTRO AUTOMOTIVO UNIAO II LTDA., de 14/10/1996 a 11/02/2003; 2 -G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., de 01/04/2011 a 18/08/2017; e 3 -NUMBER ONE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 23/07/2018 a 29/10/2020.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Impossível o reconhecimento do período de 14/10/1996 a 11/02/2003, uma vez que no PPP juntado aos autos (fl.85/87 – evento 2), verifica-se que no campo do responsável pelos registros ambientais, que não há profissional legalmente habilitado.

Deixo de reconhecer o período de 01/04/2011 a 18/08/2017, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período (PPP fls.89/97 – evento 02).

Ainda, no que se refere ao período de 01/04/2011 a 18/08/2017, observa-se no PPP de fls.89/97 – ev.02 que não há a classificação da atividade desenvolvida, informação essencial à análise da exposição ao agente “calor”.

Com efeito, a simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo autor. Deve o empregador informar, além da intensidade do agente, o tempo de exposição e a classificação da atividade exercida pelo trabalhador (leve, moderada ou pesada), possibilitando o confronto de tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175 30,5

200 30,0

250 28,5

300 27,5

350 26,5

400 26,0

450 25,5

500 25,0

No que tange ainda, aos períodos de 01/04/2011 a 18/08/2017 e de 23/07/2018 a 29/10/2020 a declaração do empregador no Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP) de cada vínculo empregatício – PPP de fls. 88/97 e 103/104 – evento 02, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial em questão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090014
AUTOR: DIONISIO MARIANO DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por DIONISIO MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora pleiteia, em síntese, o restabelecimento de auxílio suplementar acidente de trabalho, sem prejuízo de sua cumulação com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Depreende-se dos autos que o requerente percebeu, concomitantemente, dois benefícios previdenciários: auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 95/079.501.335-3, no período de 21/01/1987 a 31/05/2020, e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.464.462-1, desde 06/04/2004. A firma que a ré cessou o benefício de auxílio-acidente, sob o argumento da cumulação indevida com a referida aposentadoria.

Inicialmente, afasto a preliminar aduzida em contestação, vez que o julgamento da demanda não importa análise dos requisitos exigidos para concessão de auxílio-acidente do trabalho.

No caso em testilha, a controvérsia diz respeito à lei vigente à época em que o autor passou a gozar cumulativamente do auxílio suplementar por acidente de trabalho e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse diapasão, a MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97, modificou a Lei 8.213/91, certo que, passou a prever no artigo 86, §2º, a vedação da acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para que o segurado receba de forma acumulada os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário que as datas dos eventos que ensejaram a percepção de cada benefício sejam anteriores à Lei 9.528/97, cuja publicação se deu em 11/12/1997:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997." (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012). 2. Posteriormente foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". 3. No caso dos autos, embora o auxílio-acidente tenha sido deferido antes da Lei 9.528/1997, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da referida norma, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. 4. Recurso Especial provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657308 2017.00.32852-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/05/2017. DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissão de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 207/1916

Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral, no caso o RE 687.813/RS, não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, eventual sobrestamento apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 2. Com as alterações do art. 86, § 2o. da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. 3. Contudo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. 4. In casu, apesar da eclosão da moléstia ter ocorrido em período anterior à edição da Lei 9.528/97, a concessão da aposentadoria apenas ocorreu em 16.9.2003, ou seja, posterior à citada norma, motivo pelo qual o segurado não faz jus à cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria, em observância ao princípio do tempus regit actum. 5. A gravidade Regimental desprovido.” (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1566499 2015.02.69133-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/04/2017. DTPB:.)

Ademais, a respeito do tema, merece destaque a Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Assim, considerando que a data de início do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (06/04/2004), é posterior à vigência da MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97, publicada em 11/12/1997, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-acidente NB 95/079.501.335-3.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091206
AUTOR: NEUSA DA PENHA MANETTA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0044804-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301073678
AUTOR: DEJANIRA RAMOS RAMALHO (SP376180 - MARINA GOMES DA SILVA PARDINHO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025678-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043439
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO DA SILVA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003736-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089554
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006363-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090221
AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003143-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090184
AUTOR: PAULO GABRIEL JORGE MELKI SULEIMAN (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001445-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090208
AUTOR: DAVID PEREIRA DE BARROS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038471-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090263
AUTOR: BIANCA ALVES DE FREITAS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001293-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090212
AUTOR: SINEIDE MARIA DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0041053-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301087424
AUTOR: HELOISA HELENA DE CAMILLIS (SP397509 - NÍVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041025-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089847
AUTOR: RAISA KAREN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raissa Karen Pereira de Oliveira, representado por sua genitora Jacqueline Pereira da Anunciação..

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0040273-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090379
AUTOR: RODNEY DE CASTRO FONSECA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045361-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301087242
AUTOR: CELSO ANTONIO BARBIERI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO ANTONIO BARBIERI na inicial.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053022-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090165
AUTOR: LUCILENE FRANCISCO DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047390-55.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089226
AUTOR: BRUNA RAFAELA DA SILVA BALIEIRO (SP436057 - FELIPE ALVES MIRANDA PLACIDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008988-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089899
AUTOR: GINA URSO (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032215-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089221
AUTOR: MARCOS SANTOS DA SILVA (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046140-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089218
AUTOR: VALDIRENE DA SILVA GONCALVES (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016929-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301086084
AUTOR: MARCELO QUINTEIRO (SP242306 - DURAI D BAZZI, SP411811 - MARCELO DE SOUZA BRONZERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO QUINTEIRO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052661-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090784
AUTOR: WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por WILLIAM GURZONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção da condenação da parte ré à indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, rememore-se que, por meio da decisão interlocutória prolatada em 07.01.2021, foi extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos corréus INSS e CRF de São Paulo indicados na exordial. O feito prosseguiu, desse modo, apenas em face da Caixa Econômica Federal.

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Ademais, observe-se que se trata de alegação desarrazoada, visto que a alegada inépcia não impediu que a Caixa Econômica Federal apresentasse a sua peça defensiva, inclusive ingressando no mérito (evento 31).

Não reconheço a ocorrência de revelia, visto que a contestação foi apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis. Saliente-se, porém, que, ainda que imputados os efeitos da revelia, ocasião em que se presumiriam verdadeiras as alegações de fato, isso não significa a automática procedência do pedido, pois as repercussões jurídicas dela derivadas dependem de exame do Juiz, observado o conjunto probatório.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Narra a parte autora, em síntese, que, compra produtos com cheques pré-datados e que muitas farmácias se recusam a recebê-los. Expõe, porém, que, por se tratar de problema de saúde, alguns estabelecimentos aceitaram a forma de pagamento e se comprometeram a não depositar os cheques antes da data fixada. A firma que constatou em uma das compras de que havia a informação no sistema acerca de “cheques devolvidos por alínea 12” e concluiu que “haviam depositado antes do vencimento”. Entendeu, segundo a exordial, da existência de “malandragem” por parte das farmácias e da Caixa Econômica Federal.

Para a configuração da responsabilidade do prestador de serviços, portanto, faz-se mister a existência de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o evento danoso, não havendo necessidade de se perquirir acerca da existência de culpa.

A indenização pelos danos materiais corresponde à recomposição do patrimônio do ofendido, isto é, presta-se a tornar indene o patrimônio do devedor, restabelecendo-o tal como existia anteriormente ao evento danoso. A brange, assim, a recomposição do patrimônio da vítima, depreciado pelo ato lesivo (danos emergentes) e aquilo que a vítima legítima e razoavelmente deixou de aferir com o ato lesivo.

O dano, por seu turno, pode atingir bens que não compõem o seu patrimônio, que são próprios à sua personalidade. Por constituírem valores diversos dos patrimoniais, de impossível recomposição, o ordenamento impõe ao agente, como medida compensatória, obrigação pecuniária.

O Banco tem responsabilidade objetiva por todos os danos causados no interior dos seus estabelecimentos, de acordo com o previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil e o art. 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando evidenciada falha na prestação do serviço. Assim, quando constatada diminuição patrimonial em virtude de conduta da Caixa Econômica Federal, merece a vítima ser indenizada. Não há, porém, no caso, demonstração de dano material, quer pelo viés do “lucro cessante” quer pela faceta do “dano emergente”. Cabia, pois, ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu concretamente.

O dano moral, por vezes, prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a vítima pela ofensa ao seu direito da personalidade. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: “O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*.” (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor).

Também, assim, Carlos Alberto Bittar: “De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado.” (Reparação Civil por

Ressalte-se que o dano moral “in re ipsa”, na hipótese, somente é caracterizado, segundo o teor do enunciado da Súmula nº 370 do Superior Tribunal de Justiça, em face daquele que apresentou, antecipadamente, cheque pré-datado. Observe-se que o próprio requerente afirma, em sua peça inaugural, que, de fato, algumas farmácias não teriam observado a lealdade negocial ao apresentarem a cártula ao banco antes da data avençada. Assim, é evidente que os constrangimentos derivados da inexistência de saldo na conta e a citada devolução do cheque devem ser imputados àqueles comerciantes que agiram contrariamente ao pactuado.

Na hipótese, no tocante à ré Caixa Econômica Federal, não houve demonstração de que a referida instituição bancária tenha concorrido, ainda que indiretamente, para o dano sofrido, pelo autor, no tocante a seus direitos de personalidade. Frise-se que a CEF apenas deu cumprimento aos seus deveres, devolvendo os títulos de crédito, ordens de pagamento à vista, em razão da conta do demandante não possuir provisão suficiente para a realização dos débitos. Ressalte-se que a característica deste título de crédito - ordem de pagamento à vista - autoriza seu desconto pela instituição bancária ainda que seja aposta data posterior.

Incabível, por conseguinte, a condenação da ré a qualquer tipo de ressarcimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inaugural, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do CPC.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0042345-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088163
AUTOR: MARCIA LAURINDA DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCIA LAURINDA DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003603-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089170
AUTOR: GIOVANA GARCIA BENEDITO (SP285364 - VANESSA LIMA BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088559
AUTOR: MOISES FERREIRA CARVALHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (art. 487, I, do NCPC).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando vistas da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011146-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089484
AUTOR: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IVÂNIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003329-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090162
AUTOR: LUCINESIO DE PAULA (SP401480 - VALDINO FONSECA PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCINESIO DE PAULA em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a renda percebida pelo autor.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0044650-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030780
AUTOR: GLORIA APARECIDA MOTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0042165-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090029
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO LOURENÇO (SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) URBANO LOURENÇO SALGUEIRO (SP082492 - ONDINA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE formulado por URBANO LOURENÇO SALGUEIRO e LOURDES ARAUJO LOURENÇO na inicial.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da demandante, extinguindo o feito com apreciação do mérito consoante o disposto no artigo 487, inciso I, do “codex” processual. Sem custas e honorários na forma da lei, de feridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. P.R.I.

0006542-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090886
AUTOR: MARIA ALICE DE MELO RIBEIRO (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051349-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090889
AUTOR: MARIA LOURDES AZEVEDO VOGELBCHER (SP381100 - ODAIR ELISEU ALBRECHT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0045703-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089568
AUTOR: JESSICA MAGALHAES DOS ANJOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046571-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301087608
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA LIMA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045453-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089424
AUTOR: CLEUDI DA SILVA CAETANO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP 189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEUDI SILVA CAETANO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013275-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090711
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA (SP369530 - MARCIO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução de documentos originais retidos e à análise conclusiva de processo administrativo, instaurado para averiguação da regularidade da concessão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos danos morais alegadamente sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, observa-se do ofício encaminhado pelo INSS em 07/05/2021 que a apuração já foi concluída, favoravelmente ao demandante, inclusive com a disponibilização dos documentos originais apresentados em sede administrativa, que devem ser retirados na agência do INSS Guarulhos (ev. 15).

Caracterizada, destarte, a perda superveniente do interesse processual.

De fato, note-se que o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio “utilidade-necessidade-adequação”, segundo o qual deve a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse de agir é condição cuja presença se faz obrigatória tanto na propositura da ação, quanto no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção obrigatória do feito.

Por seu turno, razão não assiste ao demandante quanto ao pedido de ressarcimento dos danos morais, visto que não restaram demonstrados.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, a que estão eventualmente sujeitas todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar, que justifique a obrigação de indenizar imposta ao causador do dano, por ferir intensamente qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ

No caso dos autos, inviável admitir como dano moral o aborrecimento enfrentado pelo autor, seja porque não houve comprovação de resultado danoso concreto, seja porque não se verificou grave ofensa a direito de personalidade.

Posto isso, quanto ao pedido de regularização do CNIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035674-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090878
AUTOR: PERICLES FREIRE DE OLIVEIRA FILHO (SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA)
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PAGSEGURO INTERNET S.A.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos formulados em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e PAGSEGURO INTERNET S.A. (incompetência da Justiça Federal em caso de litisconsórcio passivo facultativo).

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em custas e em honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010340-70.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090150
AUTOR: IZABEL MARIA FERREIRA (SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011135-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091026
AUTOR: HELDER JOAQUIM SOUZA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 190.807.015-0, indeferida pelo INSS (DER 21/10/2019), alegando que foi requerida a emissão das guias para pagamento de períodos em aberto, trabalhados e não recolhidos como Autônomo que seguem: 03/1992 a 05/1996, 05/2007 a 01/2008, 11/2008 a 09/2009, 06/2012 a 02/2013, 03/2014 a 12/2014 e 02/2015 a 09/2015.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em tela, alega o autor que fora requerido a emissão da guia para pagamento dos períodos em aberto e trabalhados e não recolhidos como Autônomo de 03/1992 a 05/1996, 05/2007 a 01/2008, 11/2008 a 09/2009, 06/2012 a 02/2013, 03/2014 a 12/2014 e 02/2015 a 09/2015, bem como fora solicitado e emissão da guia para complementação do período recolhido abaixo do mínimo, dos períodos de: 08/1996, 05/1999 a 06/1999, 09/1999 a 10/1999, 04/2000, 04/2001, 04/2002 e 04/2019 a 09/2019, porém fora recusado a emissão da referida guia pelo instituto Réu.

Entretanto, observo que não demonstrou o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/1991, o que se afigura imprescindível ao recolhimento como contribuinte individual. Com efeito, prevê o aludido dispositivo:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
 - c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
 - d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)
 - e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
 - f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
 - g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
 - h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
- VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (...).

Estabelece o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Portanto, para que seja possível o reconhecimento do tempo de serviço, faz-se necessário que o segurado apresente início de prova material, isto é, prova documental. Pois bem. A comprovação do tempo de serviço, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.117.818/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24.11.2014).

O único documento apresentado pela parte Autora como prestação de serviços, fl.04 – ev.15 não é documento apto como início de prova material, porquanto constitui mera declaração colhida sem o crivo do contraditório.

Assim inexistindo início de prova material acerca do efetivo serviço prestado pela Autora, a pretensão de reconhecimento ora requerida não ser acolhida.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090087
AUTOR: ALDINEI PEREIRA DA SILVA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015223-48.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089073
AUTOR: TAIS BATISTA DE SOUZA LUZ (SP295588 - PATRICIA BRAGA LIMA VINAGREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Requer a parte autora, a concessão de provimento jurisdicional que determine a implantação, em seu favor, dos intitulados “auxílio emergencial”, “parcelas de extensão” e “auxílio-emergencial 2021”.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que, durante o período de 3 (três) meses a partir da publicação da referida lei, será concedido auxílio emergencial - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais - ao trabalhador que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; b) não tenha emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); f) que exerça atividade na condição de: f.1.) microempreendedor individual (MEI); f.2.) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou f.3.) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Observe-se que, na distribuição dinâmica do ônus probatório, caberá a União Federal, por ocasião de sua peça defensiva, demonstrar, efetivamente, qual(is) seria(m) os óbices para a concessão do auxílio emergencial.

Enfatize-se que a União Federal, ao apresentar sua peça defensiva, em 07.05.2021, reconhece integralmente o pedido da parte autora, com base na LC nº 73/93, Leis nº 9.469/97 e 10.522/02, e Portaria AGU nº 487/2016.

Face ao exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela ré UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la à obrigação de fazer consubstanciada na concessão do benefício de auxílio-emergencial, das parcelas de extensão e do auxílio-emergencial 2021 em favor da parte autora, na forma e valores determinados pela legislação de regência, considerada a situação de mulher provedora de família monoparental.

DEFIRO, outrossim, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar sua implantação no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da presente sentença.

Sem condenação e honorários advocatícios. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intime-se.

P.R.I.

0000019-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089388
AUTOR: ROSEVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Afasto as preliminares aduzidas em contestação, porquanto suscitadas de modo genérico e/ou sem aplicação ao caso dos autos.

Ademais, observa-se que não houve esgotamento do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, vez que o benefício objeto da presente ação foi concedido com DIB em 16/02/2011.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos,

conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A Período: 18.07.1983 a 25.02.1986 E York S/A Industria e Comercio 24.04.1989 a 19.11.1993.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

No que se refere ao período trabalhado junto a TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A Período: 18.07.1983 a 25.02.1986, observa-se que o autor comprovou o exercício da atividade de “contra mestre manutenção tecelão”, por intermédio de anotação idônea em CTPS (fls. 41 do ev. 02). Destarte, faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial, dada a possibilidade de enquadramento da função no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/795. Nesse sentido, anote-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2.(...) 3. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15). 5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98. 6. Admite-se como especial o labor de tecelão, exposto aos agentes nocivos previstos por enquadramento da função nos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/75. 7. (...) 12. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 - ApReeNec: 00093980620104036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

Deve ser reconhecido como atividades exercidas em condições especiais o período de York S/A Industria e Comercio 24.04.1989 a 19.11.1993 (fl.63 – evento 02) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados aos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

No mais, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade do autor em 37 anos, 10 meses e 13 dias, fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar laborados em condições especiais de 18.07.1983 a 25.02.1986 E York S/A Industria e Comercio 24.04.1989 a 19.11.1993; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER; e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor desde 16/02/2011, com RMI de R\$1.107,67 e RMA de R\$1.912,26, para março/21.

Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 16/02/2011, no valor de R\$ 10.498,53, para abril/21, DIP em 01/04/2021 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011889-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089399
AUTOR: GILDENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do período apontado pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 20/10/2020).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 20/10/2020 - posteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Aplicam-se assim, ao caso concreto, as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do “tempus regit actum”.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o

período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04

de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais dos períodos que seguem: 26/10/1987 a 23/06/1992, laborado para a empresa BILLI FARMACÊUTICA e 03/01/1995 a 21/08/2007, laborado para DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Deve ser reconhecidos os períodos de 04/07/1995 a 30/11/2003 (PPP FLS. 43/44 – Evento 02), tendo em vista que no desempenho de sua atividade o autor mantinha contato - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - com agentes químicos, os quais se enquadram como agente insalubre no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, conforme fazem prova o PPP de fls.74/76 – ev.02.

No tocante ao citado agente nocivo, segue precedente do Tribunal regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 17/09/1980 a 31/08/1987 - agente agressivo: tolueno, etanol, monilamina, ácido clorossulfônico, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dicromato de sódio e acetil acetona - formulário e laudo técnico; 14/10/1996 a 31/05/2007 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agentes agressivos: ácido sulfúrico, acetona, xilol, toluol, exano, hidróxido de amônia, acetato de etila, clorofórmio, ácido nítrico, ácido clorídrico, metano, éter etílico, ácido fosfórico e álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Tem-se que até 04/06/2008, data do requerimento administrativo, o requerente fez mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(AC 00486086320124039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1812245-Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni – Oitava Turma – j. 04/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).

Deixo de reconhecer o período de 01/12/2003 a 04/01/2006 tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período (PPP FLS. 43/44 – Evento 02).

Impossível o reconhecimento os períodos de 03/01/1995 a 03/07/1995 e 05/01/2006 a 21/08/2007, uma vez que não há informações de agentes nocivos referente aos períodos retro mencionados no PPP anexado aos autos, fls.43/44 – ev.02.

Deixo de reconhecer o período de 26/10/1987 a 23/06/1992, tendo em vista que a função da parte autora, auxiliar de produção (fls.41/42 ev.02) não pode ser reconhecida como insalubre com base nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, visto que o item 2.5.5. A demais, o PPP anexado aos autos, fls.41/41 – evento 02, não aponta agentes nocivos existentes nas atividades nocivas da parte autora.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 35 anos, 05 meses e 08 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 04/07/1995 a 30/11/2003; (2) acrescentar tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 20/10/2020, com RMI de R\$2.172,25 e RMA de R\$2.290,63, para abril/21. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (20/10/2020), no valor de R\$ 13.829,48, para abril/21, DIP 01/04/2021 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012358-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301086044
AUTOR: ROBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 24/06/1992 a 30/11/1995, 23/01/1996 a 16/04/1996, 08/05/1996 a 17/08/1998, 01/07/1998 a 08/02/2002, 01/02/2002 a 10/06/2008, 12/02/2009 a 11/08/2011, 15/08/2011 a 04/03/2013, 27/02/2013 a 20/10/2016 e 12/10/2016 a 01/10/2018, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 12/04/2019 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 12/04/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$37.802,81, atualizados até 04/2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.297,17 / RMA em 04/2021 = R\$1.405,61).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044059-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089756
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO GODOY FILHO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos trabalhados de 17.06.1996 a 05.03.1997 e de 01.06.1999 a 11.04.2001;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Publicada e registrada nesta data.
Int.

0041173-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089744
AUTOR: JORGE ROCHA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar o período comum de 01/05/2000 a 31/03/2006.
- 2) averbar o período contributivo de 10/12/2019 a 25/02/2020, em razão da reafirmação da DER.
- 3) conceder o benefício de aposentadoria programada (aposentadoria por tempo de contribuição) em favor da parte autora, desde 25/02/2020 (DIB - reafirmação da DER).
- 4) pagar as prestações vencidas a partir de 25/02/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$15.655,91 atualizados até 04/2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.045,00 / RMA em 03/2021 = R\$1.100,00).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017702-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090022
AUTOR: GERALDO ANICETO FILHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

Averbar, como tempo especial os períodos de 06/04/87 a 31/12/87 e de 08/01/88 a 25/04/95;

Conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.755.233-0, considerando o reconhecimento supra, com DIB na DER em 11/10/2019, com RMI de R\$ 2.915,24 e RMA de R\$ 3.129,75 (ref. 03/2021);

Os valores atrasados no montante de R\$ 60.322,19, atualizados até 04/2021, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, deverão ser integralmente compensados com o valor recebido indevidamente em razão do NB 42/156.176.976-0 (DER em 06/06/11) no período de 09/04/11 a 31/03/18, no montante de R\$ 166.051,87, atualizado até 26/04/18;

Deverá o INSS atualizar o referido valor e fornecer ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados, nos termos do artigo 116 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000526-89.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088712
AUTOR: RESIDENCIAL CLUBE ALLEGRO ARICANDUVA (SP264097 - RODRIGO SANTOS) (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP352337 - JANAINÉ DA SILVA MOURA)
RÉU: MARCELO SILVATI DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA) VIVIANE SILVATI DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, relativamente ao período de agosto de 2018 a janeiro de 2020, no valor de R\$ 11.307,71 (ONZE MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), devidamente atualizado nos termos da presente sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento do valor devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007285-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089629
AUTOR: CLAUDIA CESARIA MENDES (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- averbar, como tempo especial, os períodos trabalhados na SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES (27/03/2000 a 16/09/2003) e CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (01/07/2002 a 02/08/2006);
- Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/192.758.922-0 com DIB em 30/05/2020, RMI no valor de R\$ 2.408,03 e RMA no valor de R\$ 2.531,32, em abril de 2021;
- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 29.800,40, atualizados até abril de 2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.758.922-0 com DIB 30/05/2020, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0012719-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089390
AUTOR: JOZINEIDE LOURENCO DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do período apontado pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 03/12/2020).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 03/12/2020 - posteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Aplicam-se assim, ao caso concreto, as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do “tempus regit actum”.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para

todos os agentes nocivos.

· Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Consequentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: 01) Real e Benemerita 14/10/1996 a 21/04/1998 Auxiliar de enfermagem 02) Diagnostico América 03/08/2009 a 01/10/2009 Coletador hospitalar 03) Greenline 05/02/2010 a 10/03/2010 Auxiliar de enfermagem 04) Prefeitura de Guarulhos 04/04/2016 a 25/02/2019.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Reconheço como atividade especial os mencionados períodos de 14/10/1996 a 21/04/1998, 03/08/2009 a 01/10/2009, 05/02/2010 a 10/03/2010 e 04/04/2016 a 25/02/2019 (fls.30/40 – evento 02), tendo em vista que no desempenho de sua atividade o autor mantinha contato - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - com agentes biológicos, bactérias, fungos e vírus, os quais se enquadram como agente insalubre no item devendo ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos itens 3.0.1 do decreto 3.048/99.

Conforme exposto ao longo da decisão, a segurado deve comprovar a exposição aos agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física em caráter habitual e permanente, não eventual nem intermitente, como exige o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.032/95. Anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, não existia necessidade de comprovação da permanência à exposição, como tem decidido reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização e cujo entendimento se encontra cristalizado na súmula 49 de sua jurisprudência predominante: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Ademais, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também acima referido, a utilização de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos a que o segurado esteja exposto impede o reconhecimento do tempo de serviço especial.

No entanto, tratando-se de agentes biológicos, como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente. Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocomios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 30 anos e 26 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ressalta-se que, ainda com a reafirmação da DER para 01/04/2021 a parte autora alcançaria somente 30 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição, igualmente insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 14/10/1996 a 21/04/1998, 03/08/2009 a 01/10/2009, 05/02/2010 a 10/03/2010 e 04/04/2016 a 25/02/2019.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052468-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088542
AUTOR: KIRIAKI GHEORGHU DOS SANTOS (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no que se refere à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o APH (adicional de plantão hospitalar); condenar a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada.

O montante a ser restituído deverá ser calculado pela União e acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Ressalto que é possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que esta apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores devidos, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017575-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301087660
AUTOR: RUTH DE CARVALHO EPIFANIO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

a) resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. III, a do CPC e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO com relação à qualidade de segurado do falecido e à concessão do benefício.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a retroagir a data do início do benefício DIB de 26/05/2020 para a data do óbito em 01/01/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 5.794,71, atualizado até setembro de 2020.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se trata apenas de valores em atraso.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0047752-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089853
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA DE MELO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos de atividade especial exercidos pela parte autora nos intervalos de 27/03/1985 a 14/01/1988 (empresa: Micron Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), de 22/10/1993 a 05/12/1993 (empresa: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A), de 30/11/1994 a 26/02/1995 (empresa: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e de 01/10/1996 a 17/12/1996 (empresa: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021986-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301086005
AUTOR: JONAS GONCALVES (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JONAS GONÇALVES, para reconhecer os períodos especiais de 25.04.1990 a 03.03.2000 (THERMOGLAS VIDROS LTDA.) e de 04.12.2000 a 05.11.2012 (METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.), a serem convertidos pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER reafirmada (17.12.2018), com RMI no valor de R\$ 2.049,23 (DOIS MIL QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.260,86 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para 03.2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER reafirmada, no montante de R\$ 68.473,86 (SESENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até abril de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040409-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301075278
AUTOR: DSGQ SOLUCOES SUSTENTAVEIS - EIRELI (SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços e de venda de produtos nº 9912488216, em 17.08.2020, e determinar ao réu que se abstenha de incluir, ou que promova a exclusão, de restrições cadastrais, eventualmente existentes, em detrimento da parte autora no CADIN, quanto a qualquer débito posterior a 17.08.2020, referente ao contrato em discussão nestes autos.

Tendo em vista a cognição exauriente alcançada, MANTENHO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, concedida com arrimo no art. 311, inciso IV do CPC, agora com renovada força, para que a CEF abstenha-se ou exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes (CADIN), quanto a qualquer débito discutido nestes autos, posterior a 17.08.2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e Registrada nesta data. Int.

0003808-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090898
AUTOR: INGRID QUADT (SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a instituição financeira ré a: a) indenizar à autora por danos materiais no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), valor este correspondente ao montante de FGTS sacado de maneira fraudulenta e corrigido monetariamente a partir da data do saque indevido (19/08/2020); e b) efetuar o pagamento de indenização à demandante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Ambos os valores devem ser acrescidos de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051881-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301080285
AUTOR: ADILSON BATISTA DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- i) proceder à averbação do período de 08/01/2001 a 13/11/2019 (empregador: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa) como tempo especial, convertendo-o em comum, somando-o aos demais períodos homologados administrativamente;
- ii) conceder e implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (NB: 42/197.249.476-4, DER em 28/07/2020), calculado na forma do art. 188-E do Decreto n. 10.410/2020, o que equivale a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.548,35 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.687,23 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), para abril/2021; e
- iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (28/07/2020), as quais totalizam o montante de R\$ 25.687,10 (vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), para 01/05/2021.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012652-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089671
AUTOR: ADEILSON FERREIRA PRADO (SP396776 - LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto ao período de 02/02/2004 a 28/02/2005, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 11/02/1981 a 24/04/1985 e 01/03/2005 a 17/05/2006 e reconhecer a especialidade do labor do intervalo de 19/02/1987 a 21/08/1990.

III) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000153-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091319
AUTOR: SEVERINO NICOLAU DOS SANTOS (SP402973 - LUCIANE MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União à obrigação de liberar as parcelas não adimplidas de seguro-desemprego em favor da parte autora (empregador SNS Segurança Eireli - EPP", de 26/07/2019 a 29/06/2020).

Especificamente no que tange à liberação das parcelas do seguro-desemprego, entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas de seguro-desemprego), de modo que reputo adequado o pagamento do benefício na seara administrativa (com os índices de correção aplicados administrativamente) e não mediante requisição judicial.

A liberação já foi realizada por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantida nesta sentença.

No que concerne à indenização por danos morais, condeno a União a pagar a quantia de R\$2.500,00, após o trânsito em julgado, mediante requisição judicial, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029468-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301087826
AUTOR: MARIA JOSE SPAGLIARE GRACIOLI (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE, SP434535 - INGRID ELLEN DE MELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período já averbado administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar como carência em favor da parte autora a competência de 07/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe como carência em favor da parte autora a competência de 07/2015. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0065069-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301053343
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de correção dos dados cadastrais da parte autora, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Além disso, resolvo o mérito da controvérsia quanto aos demais pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de:

a) condenar o INSS a reconhecer e averbar o exercício de atividade especial de 24/03/1980 a 12/09/1985;

b) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005000-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089391
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do período apontado pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 14/10/2020).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 14/10/2020- posteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Aplicam-se assim, ao caso concreto, as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do “tempus regit actum”.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição

Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC,

improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais dos períodos que seguem: 01/11/2018 a 25/08/2020.

Inicialmente, destaca-se que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Deve ser reconhecido como atividades exercidas em condições especiais o período de 01/11/2018 a 13/11/2019 (PPP fls.33/34 – evento 16) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados aos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao período de 14/11/2019 a 25/08/2020, considerando-se as alterações advindas da EC 103, publicada aos 13/11/2019, deve-se tecer as considerações que seguem.

O artigo 25, §2º, da EC 103 admite a conversão de tempo especial em comum, na forma do artigo 57, §5º, da lei n. 8.213/91, ao segurado do RGPS que comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (13/11/2019), vedada a conversão para o tempo cumprido a partir de 14/11/2019:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Portanto, para análise das possibilidades de reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais com conversão em tempo comum, admite-se o uso da legislação anterior à EC 103/2019, limitando-se, no entanto, a averbação até 13/11/2019, sendo impossível o reconhecimento do período de 14/11/2019 a 25/08/2020.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 32 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 01/11/2018 a 13/11/2019.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE para condenar da UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer consistente em: excluir a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de Adicional de Plantão Hospitalar; e excluir da base de cálculo da contribuição ao PSS o Adicional de Plantão Hospitalar. 2) JULGO PROCEDENTE em parte para condenar a UNIÃO FEDERAL a devolver à parte autora as quantias recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária (PSS) e imposto sobre a renda que incidiram sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, devendo incidir juros de mora pela taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da decisão. Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, após o trânsito em julgado. Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Incabíveis a condenação em custas ou em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Intime-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda, na forma prevista na LC n. 73/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010738-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090891
AUTOR: FABRICIO DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013775-40.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090893
AUTOR: DOUGLAS NUNES VIEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0065590-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089580
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES CAVALCANTE (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos trabalhados pela autora nas empresas Hospital Emilio Ribas (01/11/1996 a 15/05/1998) e HC – INCOR (15/07/1998 a 27/04/2010).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0024184-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088230
AUTOR: NATANAEL BORLIN (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- (1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial supostamente desenvolvida nos períodos de 06/07/1993 a 28/04/1995;
- (2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão remanescente formulada por Natanael Borlin, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:
 - (2.1) reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho especial desenvolvidos de 31/03/1990 a 20/02/1993, 29/04/1995 a 17/10/1995 e 01/04/2004 a 31/12/2005;
 - (2.2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (NB 42/187.018.356-5 - DER em 05/06/2020), equivalente à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.892,85 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.996,01 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO); e
 - (2.3) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo (05/06/2020) até a implantação administrativa do benefício, as quais por ora são estimadas em R\$ 21.108,74 (VINTE E UM MIL CENTO E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 10/04/2019).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 10/04/2019 - anteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

No que tange ao regime jurídico vigente até o advento da EC nº 103/2019, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91 preveem os seguintes requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a

atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: 15/10/1990 a 05/12/1994, na empresa CIS ELETRÔNICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.; e de 13/10/2004 a 20/05/2019 na AVON INDUSTRIAL LTDA.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Deve ser reconhecido o período de 15/10/1990 a 05/12/1994, tendo em vista que no desempenho de sua atividade o autor mantinha contato - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - com agentes nocivos químicos, os quais se enquadram como agente insalubre no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, conforme faz prova o PPP de fls.49/50 – evento 15.

No tocante ao citado agente nocivo, segue precedente do Tribunal regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 17/09/1980 a 31/08/1987 - agente agressivo: tolueno, etanol, monilamina, ácido clorossulfônico, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dicromato de sódio e acetil acetona - formulário e laudo técnico; 14/10/1996 a 31/05/2007 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agentes agressivos: ácido sulfúrico, acetona, xilol, toluol, exano, hidróxido de amônia, acetato de etila, clorofórmio, ácido nítrico, ácido clorídrico, metano, éter etílico, ácido fosfórico e álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Tem-se que até 04/06/2008, data do requerimento administrativo, o requerente fez jus a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(AC 00486086320124039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1812245-Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni – Oitava Turma – j. 04/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).

No que tange ainda, ao período de 13/10/2004 a 20/05/2019, a declaração do empregador no Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP) PPP de fls. 51/54 – evento 15, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial em questão.

A respeito da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-8320174058300 (Tema 174):

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma” (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente nocivo ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante

toda a jornada de trabalho.

Assim, tendo em vista que o PPP referente ao período pleiteado, não foi utilizada a metodologia acima explicitada, o autor foi intimado (evento 16) a regularizar o documento mencionado.

Entretanto, devidamente intimado (evento 17), quedou-se inerte sem apresentar o PPP devidamente regularizado com as normas vigentes. Neste sentido, impossível reconhecer a especialidade do período de 13/10/2004 a 20/05/2019, tendo em vista que no PPP anexado aos autos (fls. 51/54 – evento 15), não há informações da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 27 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ressalta-se que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, no tocante a reafirmação da DER, não houve cumprimento de requisitos, conforme planilha anexada.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 15/10/1990 a 05/12/1994.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041029-22.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090622
AUTOR: MARCELO JORGE TAPETTI (SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO JORGE TAPETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Afasto as preliminares aduzidas em contestação, porquanto suscitadas de modo genérico e/ou sem qualquer relação com o caso dos autos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Conforme perícia médica realizada em juízo (ev. 30), o autor apresenta diabetes mellitus e “pé diabético”, quadro que resultou em amputação transfemoral à direita e transtorno da marcha do 1º ao 3º dedos do pé esquerdo. Com base no exame clínico e na documentação carreada pelo demandante, concluiu o perito médico:

“(…) Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho formal desde 02/05/2018.

Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária.

Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, apresenta Deficiência, que determina incapacidade (…)

Preenchido, dessa forma, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado, passo a analisar o requisito da miserabilidade.

De acordo com o estudo socioeconômico produzido em juízo (ev. 36/37), a família em análise é composta somente pelo autor (43 anos de idade, desempregado). Seus quatro filhos residem em outro endereço com sua ex-companheira, Solange das Neves.

A respeito das condições de moradia, consta do laudo que o demandante reside há seis meses em imóvel cedido, localizado em bairro com boa infraestrutura e oferta de serviços públicos. Ademais, constatou a perita social:

“O imóvel não tem uma boa organização e limpeza, com moveis em mal estado de conservação, os cômodos têm mofo e infiltração, sem reparos há alguns anos.

Cozinha: 01 geladeira, armários, 01 mesa com 02 cadeiras, 01 micro-ondas, 01 fogão, 01 pia com gabinete.

Quarto 1: 01 cama de solteiro, 01 sofá, 01 cômoda, 01 TV, 01 som

Quarto 2: 01 cama de casal, 01 guarda-roupa

Banheiro: com infraestrutura necessária.”

Quanto aos meios de sobrevivência, apurou-se que o autor recebe bolsa família e conta com a ajuda da ex-companheira, de amigos e do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS para o custeio de despesas básicas, tais como alimentação e contas fixas.

Por seu turno, foram declaradas as seguintes despesas, no valor total de R\$ 300,00: água – R\$ 40,00; alimentação – R\$ 150,00; gás – R\$ 90,00; telefone – R\$ 20,00.

Outrossim, informou que realiza acompanhamento médico na rede pública de saúde e utiliza transporte público com dificuldade.

Diante do contexto descrito, entende-se suficientemente caracterizada a situação de miserabilidade do autor, agravada, ainda, por sua condição permanente de saúde e baixa escolaridade, que dificultam a reinserção no mercado de trabalho.

De fato, note-se que o autor possui frágeis condições de moradia (retratadas no estudo socioeconômico e nas fotografias que o acompanham), depende de doações para garantir sua sobrevivência e não possui fonte de renda fixa, dado confirmado pela ausência de vínculos atuais em CNIS.

Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado e o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (02/10/2020) e desconto das cotas de auxílio emergencial disponibilizadas ao demandante (art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993).

Ressalte-se que, neste caso concreto, o conjunto probatório não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, formulado há mais de um ano (01/07/2019), pois não se pode presumir que a situação fática ora constatada já estivesse estabelecida naquela data.

Não obstante preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão do benefício, caberá ao INSS reanalisar, oportunamente, a necessidade de manutenção do referido benefício. Isso porque, dada eventual situação provisória de desemprego, não se descarta a possibilidade de mudança para situação financeira mais favorável.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde 02/10/2020 (DIB), com RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 5.951,34 (já descontados os valores de auxílio emergencial – ev. 44), com DIP em 01/04/2021, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041459-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089710
AUTOR: VALMIR DE JESUS SANTOS (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

a) condenar o INSS a computar no tempo de contribuição da parte autora os períodos de 25/05/2004 a 01/03/2006 (auxílio-doença acidentário) e 02/03/2006 a 04/09/2006 (auxílio-doença previdenciário);

a) reconhecer a especialidade dos períodos de 15/10/1987 a 29/05/1990 (NAKANHARA NAKABARA CIA LTDA.) e 03/11/2005 a 03/11/2007 (ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora. Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata averbação do tempo controverso reconhecido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013285-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090146
AUTOR: ANA ALICE FERREIRA (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor referente à transação indevida, no montante de R\$ 1.045,00, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data da operação.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040043-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089672
AUTOR: ANDRE JOSE DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) reconhecer a especialidade dos períodos de 24/10/1991 a 13/03/1995 (Spiral do Brasil Ltda.) e 12/02/1998 a 01/11/2019 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), devendo o INSS proceder a tais averbações;

b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (25/03/2020), com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria (ev. 44); devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (ev. 42).

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada,

defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014562-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089395
AUTOR: AURICELIA SOUZA PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do período apontado pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 11/12/2020).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 11/12/2020- posteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Aplicam-se assim, ao caso concreto, as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do “tempus regit actum”.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente

à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais dos períodos que seguem: Mondelez Brasil Ltda. 01/02/1993 a 05/01/1996, Valid Soluções S.A. 04/08/2005 a 22/01/2007, Valid Soluções S.A. 22/05/2010 a 21/05/2011, Valid Soluções S.A. 01/06/2011 a 21/05/2013, Valid Soluções S.A. 22/05/2015 a 21/05/2016, Valid Soluções S.A. 22/05/2018 a 12/11/2019.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Devem ser reconhecidos como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 01/02/1993 a 05/01/1996, 04/08/2005 a 22/01/2007, 22/05/2010 a 21/05/2014, 22/05/2015 a 21/05/2017 e 22/05/2018 a 13/11/2019 (PPP fls. 69/70 e 74/76 – evento 02) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP’s juntados aos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Devem ser reconhecidos os períodos de 22/05/2009 a 21/05/2010, 22/05/2014 a 21/05/2015 e 22/05/2017 a 21/05/2018, tendo em vista que no desempenho de sua atividade o autor mantinha contato - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - com hidrocarbonetos, etanol, o qual se enquadra como agente insalubre no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, conforme fazem prova o PPP de fls. 74/76 – ev.02.

No tocante ao citado agente nocivo, segue precedente do Tribunal regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 17/09/1980 a 31/08/1987 - agente agressivo: tolueno, etanol, monilamina, ácido clorossulfônico, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dicromato de sódio e acetil acetona - formulário e laudo técnico; 14/10/1996 a 31/05/2007 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agentes agressivos: ácido sulfúrico, acetona, xilol, toluol, exano, hidróxido de amônia, acetato de etila, clorofórmio, ácido nítrico, ácido clorídrico, metano, éter etílico, ácido fosfórico e álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Tem-se que até 04/06/2008, data do requerimento administrativo, o requerente fez mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação

pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - A gravo improvido.

(AC 00486086320124039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1812245-Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni – Oitava Turma – j. 04/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).

Deixo de reconhecer os períodos de 10/11/2003 a 03/08/2005 e 23/01/2007 a 21/05/2009, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período (PPP fls.74/76 – evento 02).

Quanto ao período de 14/11/2019 a 18/11/2019, considerando-se as alterações advindas da EC 103, publicada aos 13/11/2019, deve-se tecer as considerações que seguem.

O artigo 25, §2º, da EC 103 admite a conversão de tempo especial em comum, na forma do artigo 57, §5º, da lei n. 8.213/91, ao segurado do RGPS que comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (13/11/2019), vedada a conversão para o tempo cumprido a partir de 14/11/2019:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Portanto, para análise das possibilidades de reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais com conversão em tempo comum, admite-se o uso da legislação anterior à EC 103/2019, limitando-se, no entanto, a averbação até 13/11/2019, sendo impossível o reconhecimento do período de 14/11/2019 a 18/11/2019

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 31 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 01/02/1993 a 05/01/1996, 04/08/2005 a 22/01/2007, 22/05/2010 a 21/05/2014, 22/05/2015 a 21/05/2017 e 22/05/2018 a 13/11/2019, 22/05/2009 a 21/05/2010, 22/05/2014 a 21/05/2015 e 22/05/2017 a 21/05/2018,; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 11/12/2020 -, com RMI de R\$1.366,78 e RMA de R\$1.477,62, para abril/21. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (11/12/2020), no valor de R\$ 7.064,31, para abril/21, DIP 01/05/2021 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045069-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301055597
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA (SP398544 - MARCELO MINGARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 46,96, com atualização monetária e juros de mora desde a data do inadimplemento indevido (13.09.2019), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal - CJF, bem como ao pagamento do valor de R\$ 4.696,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006863-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089440
AUTOR: LAERTE LIMA DA SILVA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do período apontado pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 02/12/2019).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 02/12/2019- posteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Aplicam-se assim, ao caso concreto, as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do “tempus regit actum”.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: PROTEGE CARRO FORTE 12/12/1989 20/03/1992, EMTEL VIGILANCIA SEG 12/08/1993 24/08/1995, EMPRESA NAC IGILANC 19/03/1996 18/06/1997, BRINKS S/A TRASPOT 13/04/1992 22/11/1992, GOCIL SERVIÇOS VIGIL 08/04/1993 13/08/1993, SERVI SEGURANÇA VIG 04/02/1998 21/10/1998, NEW SEG EMPRESA SEG 06/06/2000 02/03/2001, INOVA GESTÃO DE SERV URB 06/03/2013 06/10/2015 e BAREAU SERVIÇOS TECNICOS 07/04/2016 01/12/2018.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

Ademais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

No que tange especificamente à função de vigilante, importa destacar que até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que extinguiu o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples enquadramento da atividade profissional, não havia exigência de utilização da arma de fogo para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, quanto à atividade exercida em períodos posteriores a 28/04/1995, o posicionamento deste Juízo era no sentido de que deveria o segurado comprovar o porte de arma de fogo, fator de risco cuja presença não se poderia presumir.

Confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. STJ já se posicionou no sentido de que “sempre que possível, deve o magistrado evitar o indeferimento da inicial, por inépcia, mormente quando o autor é beneficiário da justiça gratuita.” Considerando que da petição inicial se pode extrair a pretensão da parte autora, afasta-se alegação do INSS de que a peça processual seria inepta. 2. Afastada a alegação do INSS de falta de interesse processual quanto aos formulários não apresentados na via administrativa, uma vez que não houve requerimento junto à autarquia previdenciária no presente caso. 3. Até 28/04/1995, não há dúvidas de que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos admitidos pela OS/INSS nº 600/1998 e conforme jurisprudência pátria, sendo a CTPS prova suficiente ao reconhecimento da especialidade. 4. O reconhecimento posterior da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o próprio uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo. 5. In casu, assiste razão à autarquia, no que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tão somente a apresentação da CTPS, onde consta o cargo de vigilante. 6. Não há como ser reconhecido o período de 01/08/2002 a 20/08/2005, para o qual foi apresentado PPP, onde não consta, todavia, exposição do autor a qualquer agente agressivo. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. Remessa necessária, tida por interposta, também improvida. (AC 2006.38.00.004504-9, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 01.06.2016)

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2019, afetou os recursos especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratassem sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de

vigilante, para efeitos previdenciários, após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Ressalte-se que, em 09/12/2020, ocorreu o julgamento do Tema 1031, fixando a Corte Superior a tese que segue transcrita: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”. Aplica-se à questão o expressamente disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal, salvo se elemento que corrobore o conjunto probatório documental.

Quanto aos períodos de 12/12/1989 20/03/1992, 19/03/1996 18/06/1997, 13/04/1992 22/11/1992 e 08/04/1993 13/08/1993, observa-se que a atividade de vigilante restou devidamente comprovada por meio de PPP's (fls.11/18 – ev.17), documentos estes inclusive atestam a necessidade de porte e manuseio de arma de fogo, reforçando, assim, a periculosidade da função (. Por sua vez, ressalte-se que a exposição habitual e permanente decorre da própria descrição das atividades pelo empregador.

Quanto ao período de 12/08/1993 28/04/1995 é mister o reconhecimento como atividade especial, uma vez que o autor laborou como “vigilante” (fls. 17 – ev.02), fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial, por mero enquadramento da atividade no item 2.5.7, do anexo do Decreto nº 53.831/1964.

Impossível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 24/08/1995, uma vez que se só se admite reconhecimento especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, por enquadramento profissional até 28/04/1995.

No que tange aos períodos de 04/02/1998 21/10/1998 e 06/06/2000 02/03/2001, o autor apresentou PPPs emitidos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, que não se mostram hábeis à comprovação da especialidade do labor, já que elaborados apenas de acordo com informações prestadas pelo segurado, conforme se verifica no campo observações (fls. 17, 19 e 25 do ev.17).

A demais, mera anotação em carteira de trabalho de que o autor laborou como é insuficiente ao reconhecimento da especialidade do labor a partir de 29/04/1995, conforme decidido pelo E. STJ.

Deixo de reconhecer os períodos de 06/03/2013 06/10/2015 e 07/04/2016 01/12/2018, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período (PPP fls.27/28 – evento 17).

No que tange ainda, ao período de 07/04/2016 01/12/2018, a declaração do empregador no Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP) de cada vínculo empregatício – PPP de fls. 27/28 – evento 17, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial em questão em relação ao agente nocivo químico.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 33 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, concedendo-se o benefício com o tempo de 33 anos, 08 meses e 27 dias com coeficiente de cálculo de 70%.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 12/12/1989 20/03/1992, 12/08/1993 28/04/1995, 19/03/1996 18/06/1997, 13/04/1992 22/11/1992 e 08/04/1993 13/08/1993; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 02/12/2019 -, com RMI de R\$998,00 e RMA de R\$1.100,00 para março/21. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (02/12/2019), no valor de R\$ 15.188,84, para abril/21, DIP 01/04/2021 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011965-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090452
AUTOR: LUIZ GABRIEL RODRIGUES (SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes). Consigno que o pagamento das parcelas de auxílio emergencial residual e do auxílio emergencial 2021 fica condicionado à verificação, na via administrativa, do preenchimento dos específicos requisitos adicionais trazidos pela MP nº 1.000/2020 e pela MP nº 1.039/2021, não podendo ser obstado pelos mesmos motivos que levaram ao indeferimento/bloqueio das parcelas iniciais, ante o decidido na presente sentença. Assim, além de efetuar o pagamento das cinco parcelas iniciais deverá a União proceder à análise (e eventual concessão) do direito do requerente às parcelas adicionais estabelecidas pela MP nº 1.000/2020 e pela MP nº 1.039/2021.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do auxílio emergencial no prazo de 10 dias, bem como a liberação do pagamento das quantias e análise do direito às parcelas adicionais estabelecidas pela MP nº 1.000/2020 e pela MP nº 1.039/2021 (inclusive eventual pagamento, se o caso), devendo tal ser comprovado o cumprimento da decisão, nestes autos, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089239
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE LIMA HATAOKA (SP383124 - SUÉLEN LOPES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de inexistência tributária proposta por FATIMA APARECIDA DE LIMA HATAOKA, em que pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda, no tocante a rendimentos advindos de previdência privada, em razão de neoplasia maligna que a acomete.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.

Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, § 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que "para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei."

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.

Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.

Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada

no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos anteriores, aplica-se o prazo decenal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, Rel. Ministra Helen Gracie, adotou o entendimento no sentido de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente poderia ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da edição do ato legislativo, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A partir do referido julgamento, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça passaram a decidir, por conseguinte, que para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário será de cinco anos, contados a partir do efetivo pagamento.

Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF no julgamento do RE 566.621/RS em repercussão geral, adotou a orientação de ser quinquenal o lapso prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação propostas após a vigência da LC 118/05. 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1466781 / SP, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.10.2014).

Especificamente no que tange ao imposto de renda retido na fonte, entretanto, faz-se mister esclarecer que a retenção e o recolhimento não equivalem à antecipação do pagamento a que se refere o art. 150, § 1º do Código Tributário Nacional. Efetuada a retenção pela fonte pagadora – ainda que sobre montante que não componha a base tributável, segundo o contribuinte – somente se verificará a existência de indébito tributário após a apresentação da declaração de ajuste anual, no ano subsequente à percepção da renda ou proventos.

Somente naqueles casos em que a tributação, embora sujeita a retenção, se dá de maneira exclusiva ou definitiva e que, portanto, não terá reflexos na composição da renda a ser informada na declaração de ajuste, é que a retenção e o recolhimento constituirão o início da fluência do prazo extintivo da pretensão de restituição do valor do tributo.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação

de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.276.535/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.05.2016).

No caso em testilha, o Autor pleiteia a restituição do indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda incidente sobre valores correspondentes a rendimentos advindos da previdência privada. Destarte, diante da data do ajuizamento (08.03.2021), reconheço, no caso, a ocorrência de prescrição em relação a recolhimentos anteriores a 08.03.2016.

No mérito, o pedido é procedente.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A justificativa da norma isencional, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, direciona-se no sentido de que a incidência tributária retira do portador das moléstias ali descritas, numerário importante para o tratamento, compra de medicamentos, realização de exames e outras necessidades especiais das enfermidades.

A autora apresentou, por ocasião da propositura da ação, além de notas fiscais recentes relativas a consultas com médicos, laudo médico oficial, datado de 24.06.2020, em que consta declaração de que a autora foi portadora de NEOPLASIA DE TIREOIDE sob CID C73, diagnosticada em 2009. Denote-se, inclusive, que a patologia foi identificada e reconhecida como justificadora da isenção de IR em relação aos valores advindos de benefício previdenciário nos autos do processo nº 0000873-55.2021.4.03.6301 (sentença com trânsito em julgado).

A realização da perícia médica é desnecessária no caso, diante do disposto no enunciado da Súmula nº 598 do STJ, aprovado em 08/10/2017: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência é assente no sentido de afastar a exigência da contemporaneidade da doença como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a alcançar a sua cura, devem lhe ser garantidas condições de continuar a realizar exames, comprar medicamentos e/ou tomar outras medidas com frequência para contínuo controle da patologia. Trata-se, aliás, do entendimento fixado no enunciado da Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça (“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”).

Nesse diapasão, seguem, aliás, as ementas extraídas de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015. 3. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1781099 2018.03.10647-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENFERMIDADE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 627/STJ. 1. Não há que se falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia cinge-se em saber se para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, se faz necessário ou não demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou ser incontroverso o fato de o agravado ter sido acometido da moléstia grave (e-STJ fl. 339). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 4. A Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto, qual seja o de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". 5. Agravo interno não provido. (AIESP - AGRAVO INTERNO NO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEFROPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE NOVA PROVA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao preenchimento dos requisitos e a comprovação da moléstia que levou à isenção tributária, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou: "(...) Em que pese a nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação de nefropatia grave, apresentando o avaliado limitações funcionais inerentes à idade, não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse" (fl. 732, e-STJ). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Ademais, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal quanto à necessidade de nova prova médica demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 370 do CPC" (AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2019). 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826255.2019.02.03469-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

Ademais, quanto à possibilidade de isenção de IR em relação a rendimentos de previdência privada, inclusive porque é um regime facultativo com o fim habitual de complementar valores percebidos por benefícios do regime geral/próprio, o que não descaracteriza sua natureza "previdenciária". Trata-se, inegavelmente, da mesma lógica aplicada à aposentadoria do INSS, porquanto se busca desonerar o contribuinte de exação em razão do surgimento de despesas adicionais com medicamentos e tratamentos médicos decorrentes de patologia.

Nesse diapasão, segue o precedente do TRF da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ. 3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interditado judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade. 4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes. 5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0005911-66.2012.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/03/2020

Consequentemente, faz a autora jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de previdência privada ou complementar.

Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA DEFERIDA em 11.03.2021 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o direito da autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos de previdência privada, bem como CONDENAR a Ré a lhe restituir os valores indevidamente pagos a este título, observada a prescrição quinquenal, a partir de 08.03.2016, corrigidos desde o pagamento indevido pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros moratórios.

Defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Oficie-se, para cumprimento do "decisum", no prazo de 15 (quinze) dias, aos planos de previdência privada indicados pela autora em 15.03.2021.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os parâmetros fixados nesta sentença. Cumprido, dê-se vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento.

Indefiro o benefício da justiça gratuita, visto que os rendimentos mensais da aposentadoria por tempo de contribuição superam R\$ 5.000,00.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 25/08/2019).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 25/08/2019 - anteriormente, portanto, às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

No que tange ao regime jurídico vigente até o advento da EC nº 103/2019, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91 preveem os seguintes requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o

período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de

aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido. No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: 12/06/1989 a 24/08/2012, 01/10/2015 a 09/11/2016, 01/06/2017 a 01/06/2019.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Deve ser reconhecido como atividades exercidas em condições especiais o período de 12/06/1989 a 05/03/1997 (PPP fls.01/02 – evento 20) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP’s juntados autos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Deixo de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 24/08/2012, 01/10/2015 a 09/11/2016, 01/06/2017 a 01/06/2019 tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período (PPP fls.01/02 – evento 20 e fls.129/130 – evento 02).

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 33 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ressalta-se que, ainda com a reafirmação da DER para 08/01/2021 a parte autora alcançaria somente 35 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, igualmente insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 12/06/1989 a 05/03/1997.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031883-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301067237
AUTOR: PAULO SERGIO VICTURIANO (SP358364 - NAOR EUFLAUSINO VICTURIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO VICTURIANO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.431.603-6, em 14/11/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 30/11/1995 a 06/09/1997 na GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.; de 19/12/2006 a 27/05/2009, na Haganá Segurança Ltda.; de 04/06/2011 a 14/05/2013, na Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 14/07/2017 a 14/11/2017, na Esse Elle Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, visto que o direito é adquirido para pleitear-se o que se segue.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A I aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, § 1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado.

Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O I segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O I lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, conseqüentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalva-se aí que antes já se discutia com afincos sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no

ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delimitada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em

período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTP S, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. *Ipsa litteris*: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de avariação de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas a tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

REAFIRMAÇÃO DA DER

(Data de Entrada do Requerimento Administrativo)

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos

valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

O direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento

futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

A note-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais l.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 25/03/1963, contando, portanto, com 54 anos de idade na data do requerimento administrativo (14/11/2017) e 56 anos de idade na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 (13/11/2019).

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 30/11/1995 a 06/09/1997, na GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 40, arquivo 15), do cargo de vigilante. Consta, ainda, formulário PPP (fls. 86/87, arquivo 15), com informação do cargo de vigilante, com utilização de arma de fogo, exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como é inerente às atividades descritas, sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 19/12/2006 a 27/05/2009, na Haganá Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 65, arquivo 15) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 68), alterações de salário (fl. 68), férias (fl. 69), FGTS (fl. 70) e anotações gerais (fl. 71). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 96/98, arquivo 15), com informação do cargo de vigilante, com utilização de arma de fogo, exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como é inerente às atividades descritas, sendo de rigor o reconhecimento do período.
- c) de 04/06/2011 a 14/05/2013, na Suporte Serviços de Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 66, arquivo 15) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 70) e anotações gerais (fl. 71). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 99/100, arquivo 15), com informação do cargo de vigilante, com utilização de arma de fogo, exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como é inerente às atividades descritas, sendo de rigor o reconhecimento do período.
- d) de 14/07/2017 a 14/11/2017, na Esse Elle Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 67, arquivo 15) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de FGTS (fl. 70) e anotações gerais (fl. 72). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 111/112, arquivo 02), com informação do cargo de vigilante, com utilização de arma de fogo, exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como é inerente às atividades descritas, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Desta sorte, consoante contagem e cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade de 32 anos, 02 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão do benefício NB 42/186.431.603-6, com DER em 14/11/2017.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, verifico pelo extrato do CNIS (arquivo 28) que a parte autora possui contribuições posteriores a 14/11/2017, já que laborou na empresa Esse Elle Vigilância e Segurança Patrimonial S.S. Ltda. até 04/2018, na Comercial Chocôlândia Ltda. de 08/07/2019 a 10/07/2019 e na Garantia Real Serviços Ltda. de 02/03/2020 até a presente data.

Ocorre que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, ou seja, em 13/11/2019, instituindo a Nova Previdência Social, a parte autora ainda não possuía o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria pleiteada conforme as regras vigentes até então, posto que não perfazia o total de 35 anos. Considerando as contribuições posteriores já mencionadas, a parte autora somaria tempo suficiente para aposentação apenas a partir de 13/11/2019.

Porém, como dito, nesta data não mais vigem as regras pleiteadas nos autos, apontadas como causa de pedir e concludo para o pedido. Não se poderia aplicar a lei anterior à EC 103 para a fixação do tempo de contribuição, se para o preenchimento do período foi necessário tempo laborado após a vigência das novas normas previdenciárias. Logo, cabe ao interessado mover ação nos termos de seu interesse. Isto porque, pode ser incluída em alguma das diversas regras de transição ou, se preferir laborar mais tempo, nas regras definitivas pós EC 103. Seja como for, para os cálculos do benefício, mesmo que na regra de transição, o montante é apurado de forma diferente do que ocorria anteriormente e, em regra, prejudicial ao jurisdicionado. Neste cenário, caberia à parte descrever seu interesse, retratando-o integralmente em seu pedido e a causa de pedir, de acordo com as novas regras, pois, como visto, não encontra tempo suficiente para aposentar-se no sistema anterior. E considerando que a própria interposição da ação se deu antes da vigência das novas regras, resta inviável sua aplicação em todos os aspectos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 30/11/1995 a 06/09/1997 na GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.; de 19/12/2006 a 27/05/2009, na Haganá Segurança Ltda.; de 04/06/2011 a 14/05/2013, na Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 14/07/2017 a 14/11/2017, na Esse Elle Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda..

II) Não reconhecer o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.431.603-6, com DER em 14/11/2017, conforme fundamentado.

III) Não reconhecer o pedido de reafirmação da DER, conforme fundamentado.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045505-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301086924
AUTOR: DEBORA DE CAMARGO PEREIRA (SP 142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido relativo à restituição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), com correção monetária e juros calculados a partir da presente data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020761-44.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301086960
AUTOR: WILLIAM FREITAS DOS SANTOS (SP 196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO) CARMEM BARBOSA DOS ANJOS (SP 196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver à parte autora as parcelas pagas a título de taxa de evolução de obra a partir de dezembro de 2017 e IMPROCEDENTES os demais pedidos. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003029-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089912
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA MARTINS (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a declaração de inexistência de débito, bem como a devolução dos valores consignados em sua pensão por morte e ressarcimento dos danos morais sofridos.

Aduz o autor à petição inicial que recebe pensão por morte desde 16/08/2020, em virtude do falecimento de seu pai, ocorrido em 29/05/2019; a partir de 07/12/2020, passou a receber metade da renda original, devido à habilitação da viúva. A firma ainda que, embora não tenha contratado empréstimos bancários, detectou no extrato de seu benefício consignações feitas desde janeiro/2021 pelo INSS, com as quais não concorda.

Por seu turno, aduziu a ré em contestação que os aludidos descontos não se referem a empréstimo, e sim a débito gerado com o desdobramento da pensão por morte, vez que o benefício foi concedido à cônjuge do segurado falecido com efeitos retroativos, isto é, com data de início do pagamento fixada em 29/05/2020.

Com efeito, esclareceu o INSS:

“(…) O benefício de Pensão por morte número 192.937.320-9 tem renda mensal inicial de um salário mínimo tendo sido concedido em razão do falecimento de Antonio Candido Martins, CPF 038.042.028-70, falecido em 29/05/2020, benefício concedido a Gabriel de Souza Oliveira Martins, CPF 364.196.348-65, na condição de filho do falecido, representado por Elisabeth de Souza Oliveira, CPF 052.537.528-70. Este benefício foi concedido em 16/08/2020 com data de início de pagamento fixada em 29/05/2020.

Ocorre que em 04/11/2020 foi concedido o benefício 197.744.809-4 desdobrado deste primeiro, este concedido em favor de Laura Lucia de Farias Martins, CPF 996.498.888.53, na condição de cônjuge da pessoa falecida, o Sr Antonio Candido Martins. Como o requerimento deste segundo benefício também foi dentro do prazo previsto no artigo 74, inciso I da lei 8.213/1991 a data de início de pagamento também foi fixada em 29/05/2020, logo quando houve a concessão deste segundo benefício houve a divisão do valor de renda mensal, passando cada um a receber 613,54 (metade do valor devido), além disso, considerando o pagamento retroativo neste segundo benefício houve a consignação do valor recebido no primeiro benefício, isto porque se há o desdobramento com efeito financeiro desde a data do óbito o primeiro não poderia ter recebido 100% do valor.(…)”

Para a solução da questão de direito posta em julgamento nestes autos, cumpre inicialmente reconhecer que a Administração Pública de fato possui o poder de rever seus próprios atos, especialmente aqueles evitados de vícios, conforme entendimento consubstanciado inclusive na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Mais ainda, note-se que o artigo 179 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999) determina a instalação de programa permanente de revisão dos atos concessivos dos benefícios, bem como de sua manutenção, prevendo em seus parágrafos o procedimento a ser seguido na hipótese de constatação de irregularidades.

Daí infere-se que é dever da autarquia previdenciária manter programas de revisão dos benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes. O dever de autotutela da Administração Pública, porém, não se dá de maneira ilimitada.

Com efeito, nos casos específicos de revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, diante de equívoco posteriormente constatado pelo INSS, que não decorreu de erro de fato ou de errônea interpretação da lei e que não contou com a colaboração do segurado, era entendimento deste Juízo que os valores pagos seriam irrepelíveis em razão de sua natureza alimentar. Cuidava-se, em verdade, de conferir aos segurados da previdência social o mesmo tratamento concedido aos servidores públicos, dispensados da devolução de valores recebidos de boa-fé, conforme súmula 106 do Tribunal de Contas da União.

No mesmo sentido eram os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl.6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por

invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.” 4. A gravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 658.950 / DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26.6.2012).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 771.993/RS, 5ª Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.10.2006).

Por meio do Ofício GABV TRF3R n. 42/16, de 19/12/16, a Vice-Presidência do TRF 3R informou, inicialmente, ter selecionado os recursos especiais interpostos nos feitos nn. 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia quanto ao tema: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no RESP 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS".

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, afetou o REsp 1381734/RN como representativo de controvérsia quanto ao tema 979: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.", determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ressalte-se que, em 10/03/2021, ocorreu o julgamento do Tema 979, fixando a Corte Superior a tese que segue transcrita: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”.

Nos termos do voto do relator Ministro Benedito Gonçalves, note-se que, nas hipóteses de erro administrativo material ou operacional, a boa-fé deve ser examinada caso a caso, pois é necessário averiguar se o(a) beneficiário(a) possuía condições de entender que o valor era indevido e se comportamento diverso poderia ser exigido, diante do seu dever de lealdade para com a administração previdenciária. Contudo, em se tratando de interpretação errônea e má aplicação da lei, pode-se concluir que o(a) segurado(a) recebeu o benefício de boa-fé e, portanto, não pode ser obrigado a restituí-lo.

No caso dos autos, porém, verifica-se que a pensão por morte foi acertadamente concedida à parte autora, que percebeu o benefício na integralidade até a habilitação de novo dependente (cônjuge). Assim, não houve recebimento de má fé ou concessão de benefício por erro, mas apenas deferimento tardio a dependente de classe diversa, não se afigurando razoável admitir que tal fato implique prejuízo ao autor, legítimo beneficiário.

Destarte, em que pese o deferimento da pensão à viúva do falecido, não há que se cogitar a cobrança dos valores retroativos e sua consignação na cota parte do autor, medidas que contrariam norma legal expressa, contida no artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/1991: “A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”.

Faz jus o autor, portanto, ao reconhecimento da inexigibilidade do débito em discussão, bem como a restituição dos valores já descontados da pensão por morte que titulariza.

Contudo, igual sorte não assiste ao demandante quanto à indenização pretendida.

Destaco que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar, que justifique a obrigação de indenizar imposta ao causador do dano, por ferir intencionalmente qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intencionalmente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial

conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

No caso concreto, porém, não houve grave ofensa a direito de personalidade, nada obstante o dissabor experimentado pelo autor.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para declarar a inexigibilidade do débito descontado da pensão por morte NB 21/192.937.320-9, atinente ao desdobramento em favor de Laura Lucia de Farias Martins, devendo a ré abster-se de cobrá-lo, por qualquer meio. Condeno o INSS, ainda, à devolução dos valores já descontados a esse título, no montante de R\$ 469,46 (abril/2021), respeitada a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dada o caráter alimentar do benefício.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047087-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090262
AUTOR: TERESINHA CELESTINO PAULO BALBINO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade do período de 08/10/1992 a 19/06/2020.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, desde a DER de 19/06/2020 (DIB), observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 19/06/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$15.493,98, atualizados até 04/2021, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$1.474,50 / RMA em 03/2021 = R\$1.554,86).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Ademais, a parte autora encontra-se trabalhando, a afastar o perigo na demora. Noto, ademais, que a concessão de aposentadoria especial demanda o desligamento das atividades realizadas sob condições especiais, o que seria temerário antes do trânsito em julgado da presente sentença.

Determino que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Reitero que, no que se refere às prestações pretéritas, é indevido eventual desconto dos meses trabalhados, uma vez que o indeferimento administrativo (especificamente no que toca à aposentadoria especial) não pode prejudicar o segurado que tenha permanecido exercendo atividades com submissão a agentes de risco, eventualmente por verdadeira necessidade financeira.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013250-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089387
AUTOR: EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Afasto as preliminares aduzidas em contestação, porquanto suscitadas de modo genérico e/ou sem aplicação ao caso dos autos.

A demais, observa-se que não houve esgotamento do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, vez que o benefício objeto da presente ação foi concedido com DIB em 02/12/2016.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de

aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBP S, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - A gravidade do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto

53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Requer a parte autora o reconhecimento como especial dos períodos de 20/02/1992 a 05/03/1997, quando laborou como técnico de tráfego, na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO CET.

É de rigor o reconhecimento dos períodos de 20/02/1992 a 05/03/1997, como atividade exercida em condições especiais, já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprova o PPP juntado aos autos (fls.99/102 – evento 02), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada

nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

No mais, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade do autor em 37 anos, 01 mes e 13 dias, fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar laborados em condições especiais de 20/02/1992 a 05/03/1997; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER; e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor desde 02/12/2016, com RMI de R\$3.357,16 e RMA de R\$3.910,23, para março/21. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 02/12/2016, no valor de R\$ 12.720,11, para abril/21, DIP em 01/04/2021 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006894-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301075366
AUTOR: SILVIA MARIA RUFINO DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

a) resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. III, a do CPC e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO com relação à qualidade de segurado do falecido e à concessão do benefício.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a retroagir a data do início do benefício DIB de 26/05/2020 para a data do óbito em 01/01/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 5.794,71, atualizado até setembro de 2020.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se trata apenas de valores em atraso.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0051870-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301073907
AUTOR: TEREZA DE SOUSA ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ 1.037,00 (hum mil e trinta e sete reais) corrigidos desde a data do saque indevido, nos mesmos parâmetros das contas do FGTS, e ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser corrigido nos termos do vigente Manual de Cálculo e Procedimento da Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

2 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Publicado e registrado eletronicamente.

5 - Intimem-se.

0012239-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090797
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP372441 - ROSELI GOMES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a lhe devolver o valor de R\$ 5.500,00 indevidamente transferido em favor de terceiro.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Narra a parte autora, em síntese, que viu anúncio no FACEBOOK acerca de venda de motocicleta no valor de R\$ 5.500,00 por uma pessoa denominada Claudinei. Após fechar negócio, depositou o referido valor citado na conta nº 867721841-4 (agência 1569) em nome de Kezia W.S. Lanzarin.

Combinaram de se encontrarem na agência da CAIXA em Cumbica para a entrega do veículo, mas o vendedor não compareceu, razão pela qual concluiu que havia caído em golpe. Tentou acessar o perfil, mas ele havia sido excluído. Dirigiu-se a uma das agências e registrou contestação, razão pela qual o valor estaria bloqueado.

Para a configuração da responsabilidade do prestador de serviços, portanto, faz-se mister a existência de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o evento danoso, não havendo necessidade de se perquirir acerca da existência de culpa.

A indenização pelos danos materiais corresponde à recomposição do patrimônio do ofendido, isto é, presta-se a tornar indene o patrimônio do devedor, restabelecendo-o tal como existia anteriormente ao evento danoso. A brange, assim, a recomposição do patrimônio da vítima, depreciado pelo ato lesivo (danos emergentes) e aquilo que a vítima legítima e razoavelmente deixou de aferir com o ato lesivo.

Ressalte-se, inicialmente, que, de fato, a transferência em questão decorreu de golpe sofrido pela parte autora. Desse modo, não seria possível a responsabilização da instituição financeira ré (Caixa Econômica Federal). Todavia, a própria parte requerida informa que o “quantum” foi bloqueado, de modo que a quantia está sob guarda da própria requerida, o que possibilita o estorno ao cliente, ora autor. O fato narrado não é impugnado especificamente pela CEF, de modo que deve ser considerado verdadeiro.

No caso concreto, entende-se, ainda, desnecessária a citação de KEZIA W. S. LANZARIN, visto que o valor está à disposição da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inexistiria, por conseguinte, no caso de procedência do pedido, a indevida constrição, pelo Judiciário, de valores de conta de terceiros. O montante deve, assim, ser devolvido ao demandante, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Caixa Econômica Federal. Consoante dispõe o “caput” do art. 884 do Código Civil: “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. A demais, frise-se que, nos termos do art. 885 do Código Civil, a “restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir”. Por fim, o autor adotou as providências necessárias à elucidação do caso, com a formalização de boletim de ocorrência (nº 3366/2020 – fls. 4/5, ev. 2).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda, em favor do requerente, à devolução do valor de R\$ 5.500,00 transferido, em 14.12.2020, para a conta nº 1569/1288/000.867.721.841-4).

Resta resguardado o direito de KEZIA W. S. LANZARIN, se entender o caso, ingressar com ação diretamente em face do demandante FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0049663-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089861
AUTOR: FRANCISCO CELIO SOARES DOS SANTOS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 195.312.794-8 em favor da parte autora, com data de início do benefício em 29/01/2020, com RMI de R\$ 1.039,00, RMA de 1.100,00 (atualizada até março/2021);

substituir o benefício NB 200.117.508-0 pelo NB 195.312.794-8, cessando este último;

pagar os valores atrasados referentes ao interstício de 29/01/2020 a 05/01/2021, no montante de R\$ 13.508,94 (atualizado até abril/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5020774-76.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301073946
AUTOR: ISLANDIA MARIA DUTRA MAGALHAES OLIVEIRA (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

- 1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos mesmos parâmetros do FGTS, desde o saque indevido, e ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente nos termos do vigente Manual de Cálculo e Procedimento da Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Publicado e registrado eletronicamente.
- 5 - Intimem-se.

0022610-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301065508
AUTOR: L&T COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar à União a abster-se de exigir da parte autora as taxas pela utilização do SISCOMEX fixadas pela Portaria n.º 257/2011, aplicando o índice de correção medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, que totaliza 131,60%, bem como a restituir à parte autora os recolhimentos indevidos realizados com a aplicação dos índices fixados na Portaria n.º 257/2011, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (01.07.2020? 01.07.2015).

Tendo em vista a cognição exauriente alcançada, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, inciso IV do CPC, para que a parte autora proceda aos recolhimentos das taxas pela utilização do SISCOMEX, com a atualização correspondente à variação de preços medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, que totaliza 131,60%.

Oficie-se para cumprimento da tutela.

Registre-se e intime-se.

0049329-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090436
AUTOR: MARCOS AURELIO KAVLAC (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA, SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor correspondente à indenização por adesão ao “plano de reestruturação” da empresa que, em realidade, se constituiu de verdadeiro programa de demissão voluntária – PDV, a que aderiu.

Na hipótese de já ter havido o recolhimento do valor pela antiga empregadora e tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido (a ser pago nesta via judicial na forma do art. 100 da CF/88) deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização.

Após o trânsito em julgado, em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020383-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088831
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora VERA LUCIA DA SILVA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de Pensão por Morte, vitalícia, consoante o disposto no artigo 77, §2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8.213/91, em razão do falecimento do Sr. José Marcos da Silva, observada a regra do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, fixando na data do óbito a data do início do benefício, com RMI de R\$ 1.917,05 e RMA de R\$ 2.064,78, atualizada para Março de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 45.656,83 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado até Abril de 2021, já descontados os valores recebidos pela autora a título de auxílio-emergencial, pois vedado seu recebimento por titular de benefício previdenciário, a teor do art. 2º, inciso III, da Lei n. 13.982/20.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias

a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0027014-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089046
AUTOR: HUMBERTO GOUVEIA (SP202021 - ELIANE MAYUMI AMARI, SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA, SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por HUMBERTO GOUVEIA, para condenar a UNIÃO a restituir o valor indevidamente cobrado a título de contribuição previdenciária (PSS) no valor de R\$ 18.683,21 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) atualizado até 05/2021, a ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Tal montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa Selic, desde seu recolhimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0066038-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090187
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de Pensão por Morte, vitalícia, consoante o disposto no artigo 77, §2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8.213/91, em razão do falecimento do Sr. Cláudio Alves de Oliveira, observada a regra do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, fixando na data do óbito a data do início do benefício, com RMI de R\$ 2.620,43 e RMA de R\$ 2.839,50, atualizada para Abril de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 77.394,19 (setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até Abril de 2021.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0052732-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301087694
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor a parte autora de forma vitalícia, com DIB em 15/10/2020, DIP em 01/05/2021, RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00 (para 03/2021).

Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 15/10/2020, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$ 6.389,61, atualizados até 04/2021 (Evento 37).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025442-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301085342
AUTOR: ANTONIA LISBOA GOMES LIMA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIA LISBOA GOMES LIMA, para reconhecer os períodos de 11/04/2007 a 18/08/2008 (auxílio-doença) e de 01/03/2011 a 30/10/2011 (facultativa), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (21/10/2019) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para abril de 2021.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 17.252,02 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizado até maio de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035906-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301087617
AUTOR: SILVIA LUCIA FREGNANI (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVIA LUCIA FREGNANI, para reconhecer os períodos de 09/10/1967 a 06/03/1969 (Irmãos Nakane) e de 09/06/1969 a 20/11/1972 (Pallas Indústria de Materiais Elétricos), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (18/10/2018) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para abril de 2021. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 36.169,01 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO) atualizado até maio de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043751-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089827
AUTOR: MANOEL MOREIRA LEITE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça à parte autora o benefício por incapacidade laboral total e temporária desde o dia seguinte à DCB ocorrida em 13/10/2020, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MANOEL MOREIRA LEITE

Benefício restabelecido Benefício por incapacidade laboral total e temporária

Benefício Número NB 707.503.089-3

DIB 14/08/2020

RMA R\$ 1.100,00 (04/2021)

DIP 01/05/2021

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 10/12/2021.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado. A contagem de tal prazo a partir do provimento judicial justifica-se pela necessidade de o segurado estar provido do benefício por incapacidade para então poder afastar-se de suas atividades e submeter-se ao tratamento adequado a sua recuperação.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 6.276,29, atualizadas até abril de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o

pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que envie comunicação ao Ministério da Cidadania para que cesse eventual auxílio emergencial do autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0036560-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043444
AUTOR: LAURITA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0046545-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090477
AUTOR: LIVIA ROSANE LEAL SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) NB 32/540.193.638-5 em favor da parte autora, restabelecendo-se a integralidade da renda mensal (100% do salário de benefício). Em outras palavras, o benefício deverá ser restabelecido e pago com a mensalidade integral.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações, o que totaliza R\$24.735,07, atualizados até 04/2021 (RMA= R\$ 1.100,00, em 04/2021).

Fica vedada a convocação da parte autora pelo INSS para reavaliação pericial, nos termos do artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados (diferenças em razão do pagamento de mensalidade de recuperação), deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Retifico a decisão que havia concedido a tutela de urgência, ainda não cumprida pelo INSS, para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) da parte autora, a ser pago em sua integralidade (e não em mensalidade de recuperação), conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento em 20 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Considerando que foi indicado o filho da parte autora, autorizo o seu cadastro por 6 meses na forma do artigo 110 da Lei nº 8.213/91. A parte autora deverá providenciar a imediata interdição, sob pena de suspensão dos atos executórios.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061506-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301076583
AUTOR: MARIA CREUSA BARBOSA (PR070463 - ADRIANO CELSO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta pela parte autora, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a averbação do tempo de serviço rural de 11/12/1981 a 31/10/1991, bem como o cômputo e averbação do período total de 08/07/1992 a 03/02/1993 trabalhado na empresa: MONTACB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Consequentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas hão de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.231/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 – Estatuto do Trabalhador Rural – determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em econômica familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de servido do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.231/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se,

no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural de 11/12/1981 a 31/10/1991, bem como o cômputo e averbação do período total de 08/07/1992 a 03/02/1993 trabalhado na empresa: MONTACB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O Autor apresentou como início de prova material Certidão de Nascimento do irmão, Sr. Adelino Antônio Barbosa (1973). 2. Ficha Sindicato dos Trabalhadores rurais em nome do pai, Sr. Antônio Sabino Barbosa (1975 a 1979). 3. Certidão de registro de imóveis do pai, Sr. Antônio Sabino Barbosa (1980). 4. Certidão de casamento da irmã, Sra. Ana Barbosa (1981). 5. Certidão de casamento do irmão, Sr. Inácio Barbosa (1991). 6. Declaração INCRA em nome do pai, Sr. Antônio Sabino Barbosa (1978 a 1992). Em nome da autora apresentou Boletim/Declaração da Escola Rural (1981 a 1983).

A lei, como algures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial – que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social – e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904/ SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

Em audiências realizadas, foram ouvidas a parte autora e testemunhas.

Autora alegou que trabalhou durante o período desde os seis anos de idade e saiu do local em 1992 na propriedade do pai da autora, Antonio Sabino Barbosa. A propriedade tinha 436 hectares, mas plantava só em uma parcela grande da propriedade. Só a família trabalhava lá, os 14 irmãos, sem empregados. Produziam mandioca, milho, feijão, algodão e a produção era tudo para o sustento da família. O que sobrava era para comprar remédios, etc. Disse que saiu de lá quando tinha 22 anos, quando foi para São Paulo. A mãe ficou lá, mas o pai já era falecido. Disse que não havia parte na propriedade que fosse reserva ambiental impedida de plantar, cultivar alimentos.

A testemunha Maria Dalva disse que conhece a autora do Piauí, desde que ela nasceu pois cresceram juntas, na região de Simplicio Mendes, na região de Pedra Preta, zona rural do município de Simplicio Mendes. Morava na propriedade dos pais da autora, mais ou menos grande. A família toda da autora, pai, mãe, irmãos quem trabalhavam na lavoura. Frequentava escola da zona rural no período da manhã e a tarde ia trabalhar a lavoura. Não tinham empregados nem maquinários. Produziam feijão, arroz, milho, mandioca, algodão, um pouco de gado, boi galinha, de tudo um pouco para sobrevivência. Era produção para consumo e vendia um pouco para sobreviver como roupas, calçados. A Testemunha morava na zona rural também e os vizinhos as vezes se ajudavam, mas não tinham empregados fixos. Ela começou a trabalhar na lavoura com uns seis anos, ela e todos irmãos começavam com essa idade a trabalhar e ficou até 1991/1992, quando tinha por volta de 22 anos, quando foi para São Paulo. A testemunha foi para São Paulo em 1989. Eles produziam em uma parte da propriedade e a outra parte servia para produção de gado, não muitos em quantidade só para sobrevivência mesmo

A testemunha Joaquim disse que conhece a autora desde criança era vizinha da autora em zona rural. Ela trabalhava na roça desde criança com os pais. Trabalhou no período de 1981 a 1991. Trabalhou na roça desde criança até mais ou menos uns 30 anos, quando foi morar em São Paulo. Os pais da autora eram lavradores, sempre trabalhando no trabalho da roça assim como a testemunha, a vida toda até hoje, trabalha no campo. O pai era Antonio Barbosa.

A testemunha Lourenço conhece a autora desde que nasceu na Pedra Preta, no interior do Piauí. Conviveu com a autora por uns 20 anos, sendo que ela morava e trabalhava e morava na roça, plantando na zona rural. Até uns 22 anos quando a autora foi para São Paulo. O pai faleceu e a mãe dela trabalha na zona rural até hoje.

Por conseguinte, com base nos documentos apresentados, sobretudo aqueles relativos à propriedade rural e a ao INCRA em nome do pai da parte Autora e considerando o teor dos depoimentos testemunhas, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural de 11/12/1981 a 31/10/1991. Quanto ao tempo comum de 08/07/1992 a 03/02/1993 trabalhado na empresa MONTACB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, observa-se em CTPS anexada os autos, fls.23 – ev.07, que o aludido vínculo empregatício se encontra devidamente anotados em carteira de trabalho, em ordem cronológica e sem rasuras que autorizem sua desconsideração.

A anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, nele constem apenas parcialmente e/ou tenham sido cadastrados com irregularidades. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

Frise-se, demais disso, que, de tal sorte a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Por conseguinte, verifica-se que, somados os períodos ora reconhecidos aos demais considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor já havia completado o tempo mínimo exigido para aposentação na DER.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período de serviço rural, prestado pelo autor na qualidade de segurado especial entre 11/12/1981 a 31/10/1991, bem como o período urbano comum de 08/07/1992 a 03/02/1993, acrescendo-o aos períodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder ao demandante aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/01/2019, RMI de R\$ 1.390,45 e RMA de R\$ 1.531,91 para março/21. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das

parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 40.529,21, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio emergencial, atualizado até 01/04/2021, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/04/2021, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004410-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089843
AUTOR: NICHOLAS DE SOUZA TOLEDO (SP400452 - FRANCISCO LEOPOLDO VIANA LARA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ACAO CONTACT CENTER

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para julgar os pedidos em face de Ação Contact Center, razão pela qual julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a reconhecer o pagamento do acordo efetuado em 10/12/2020 (vide fls. 42 e 46 do arquivo 1), com o cancelamento do valor cobrado. Em outras palavras, o acordo deverá ser reconhecido pela Caixa, com todos os efeitos dele decorrentes, sem cobrança de adicional em relação ao valor acordado.

A título de indenização por danos morais, a quantia de R\$2.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008039-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090578
AUTOR: SONIA REGINA GODOY RODRIGUES DA SILVA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por SONIA REGINA GODOY RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a expedição de certidão de tempo de contribuição com vistas à aposentação sob o Regime Próprio de Previdência Social, por se tratar de servidora pública estatutária da Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra desde 01/07/2015.

Afasto a preliminar aduzida em contestação, vez que não há que se cogitar a superação do valor de alçada.

No mais, depreende-se do processo administrativo que a ré indeferiu o requerimento de expedição de CTC, sob o argumento de que a autora apresentou documento inadequado à comprovação do vínculo de servidor público efetivo, dada a anexação de contracheque desprovido de informação destinada à conferência de autenticidade em sítio eletrônico (fl. 21 do ev. 12).

A autora pretende ver inscritos os seguintes períodos, durante os quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social: 11/05/1976 a 14/04/1981 (ALFEMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.); 01/04/1986 a 31/07/1986 (GRAN

TECNICA IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.); 03/03/2008 a 31/08/2008 (CLAUDIA ZANNINO COELHO PAPELARIA); 01/12/2010 a 30/06/2015 (MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA).

Observa-se que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS apresentada em sede administrativa, sem rasuras e em ordem cronológica (fls. 08/10 e 19 do ev. 12). Note-se, ainda, que o período laborado junto ao MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA também restou comprovado por meio de declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura (fl. 03 do ev. 02).

Importa ressaltar que o registro do vínculo em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constatar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, os períodos de 11/05/1976 a 14/04/1981 (ALFEMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.), 01/04/1986 a 31/07/1986 (GRAN TECNICA IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.), 03/03/2008 a 31/08/2008 (CLAUDIA ZANNINO COELHO PAPELARIA), 01/12/2010 a 30/06/2015 (MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA) expedindo, por conseguinte, Certidão de Tempo de Contribuição à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0041535-95.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089003
AUTOR: NATHALIA VITORIA DUGA GUIMARAES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por NATHALIA VITORIA DUGA GUIMARÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/549.573.369-6, cessado em 31/07/2019.

Afasto as preliminares aduzidas em contestação, porquanto suscitadas de modo genérico e/ou sem qualquer relação com o caso dos autos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Resalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas – não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos

familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Conforme perícia médica realizada em juízo (ev. 43), a demandante apresenta deficiência sensorial auditiva desde o nascimento, com comprometimento parcial na inteligibilidade da fala, motivo pelo qual se comunica em Libras e utiliza aparelho auditivo bilateral. Enquadra-se, portanto, no conceito de deficiente estabelecido no artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.470/2011.

Preenchido, dessa forma, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado, passo a analisar o requisito da miserabilidade.

De acordo com o estudo socioeconômico produzido em juízo (ev. 33/34), a família em análise é composta somente pela autora (14 anos de idade, estudante) e sua mãe Tayla Fernanda do Nascimento Duga (32 anos, desempregada). Segundo informado à perita social, os genitores são separados e o pai da autora, Ewerton Guimarães do Nascimento (32 anos, cobrador) reside em outro imóvel, com sua companheira.

A respeito das condições de moradia, consta do laudo socioeconômico:

“(…) O bairro Jardim Peri, onde reside a autora está situado na Zona Norte, distante da região Central da cidade de São Paulo/SP. Há infraestrutura básica, como pavimentação, calçamento, fornecimento de energia elétrica e água, coleta de lixo, entre outros. A numeração dos imóveis é sequencial, e o bairro conta com escola pública, UBS, delegacia de polícia, hospitais próximos e acesso facilitado a diversas linhas de ônibus.

A autora reside em casa cedida pela bisavó Maria Batista Guimarães aproximadamente há 09 anos, porém a mesma entrou com ação de despejo, no dia da visita a genitora apresentou o documento do processo pelo Fórum Regional I – Santana – 3ª Vara Cível (foto em anexo).

Segundo a genitora contratou advogado e está aguardando a sentença.

Em relação à residência periciada, foram observadas as seguintes características:

O imóvel onde reside a autora trata-se de uma casa térrea de estrutura física antiga em boas condições de habitabilidade. A casa é composta por quatro cômodos, sendo uma cozinha, uma sala, dois quartos, um banheiro e área de serviço junto com a garagem. A casa apresenta piso cerâmico, as paredes apresentam pintura conservada e no banheiro as paredes estão revestidas de cerâmica. O terreno possui muro e portão de ferro. No dia da visita observamos que a higiene da casa é boa e organizada. (...)”

Quanto aos meios de sobrevivência, apurou-se que a família retira seu sustento da pensão alimentícia recebida pela autora, no valor de R\$ 300,00 mensais, contando ainda com a ajuda da ONG Vidas, que fornece cesta básica mensalmente.

Por seu turno, foram declaradas as seguintes despesas, no valor total de R\$ 371,62:

energia elétrica (jan/2021) – R\$ 115,78;

abastecimento de água, rateado em três famílias (conta de jan/2021 - R\$ 167,54)– R\$ 55,84;

gás de cozinha (duração de dois meses) – R\$ 90,00;

alimentos/produtos de higiene e limpeza – R\$ 100,00;

celular pré-pago – R\$ 10,00.

A demais, consta do laudo que a autora realiza acompanhamento médico na rede pública de saúde e utiliza transporte público.

Diante do contexto descrito, entende-se suficientemente caracterizada a situação de miserabilidade da postulante.

Em que pese as regulares condições de moradia, observa-se que a autora reside em imóvel cedido pela bisavó e a casa figura como objeto de discussão em demanda possessória, ajuizada pela proprietária em 2020 (fls. 09/11 do ev. 45).

Outrossim, verifica-se que a única renda do grupo advém de pensão alimentícia, motivo pelo qual a demandante e sua mãe também dependem das cestas básicas doadas por ONG. Frise-se que, segundo relatório CNIS, a genitora está desempregada e trabalhou com vínculo formal somente no período de fevereiro a junho/2020, ocasião em que percebia remuneração muito inferior ao salário (ev. 50).

Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado e o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data posterior à cessação do NB 87/549.573.369-6 – 01/08/2019.

Com efeito, não obstante as aparentes inconsistências apontadas pelo INSS (fls. 01/02 do ev. 26) - referentes ao mesmo endereço informado por cada genitor, quando da atualização do CadÚnico da autora em 11/09/2019 e do cadastro NIT de Ewerton em 30/10/2019 -, é possível depreender dos fatos narrados pela autarquia e dos esclarecimentos prestados pela demandante que seus pais residem em casas diversas, ainda que localizadas na mesma rua e numeral.

De fato, note-se que a ação de divórcio foi ajuizada por Ewerton em abril/2019, oportunidade em que informou àquele juízo: (i) domicílio na casa 02 da Av. Santa Inês, nº 4449; (ii) residência da autora e sua mãe na casa 03 do mesmo endereço e (iii) separação de fato desde o final de outubro/2018 (ev. 38).

Entende-se suficientemente demonstrado, portanto, que os genitores da demandante já estavam separados de fato quando da cessação do benefício, em 31/07/2019.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer em favor da parte autora o benefício assistencial NB 87/549.573.369-6, a partir de 01/08/2019, com RMA de R\$ 1.100,00. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 22.090,05, com DIP em 01/04/2021, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0039260-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301084969
AUTOR: BENEDITA TEREZINHA DA SILVA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023406-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301086798
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRITO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, acolho os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício por incapacidade laboral total e temporária, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRITO

Benefício Concedido benefício por incapacidade laboral total e temporária

Benefício Número NB 630.427.256-5

DIB 21/11/2019

RMI R\$ 998,00

DIP 21/11/2019

DCB 04/12/2019

Condeno, portanto, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 514,40, atualizadas até abril de 2021, de acordo com o Manual de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 297/1916

Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0031010-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301067207

AUTOR: ORLANDO PAULINO DE MEDEIROS (SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 05/04/2021, em que alega a existência de omissão na sentença prolatada por este juízo em 22/03/2021.

Alega a parte autora que não ficou especificado o reconhecimento dos valores mensais dos salários-de-contribuição dos períodos de 07/1999; 02/2000; 07/2000; 11/2000; 03/2001 a 07/2001, recebidos na SMEP Indústria de Embalagens Ltda., já que a sentença apenas faz menção à CTP S onde consta o valor do salário/hora.

Aduz, ainda, que não foi corretamente apreciado o pedido de reafirmação da DER para a data em que cumpriu os requisitos, conforme expressamente constante da inicial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste parcial razão ao embargante. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, a sentença é clara no sentido que não é viável a reafirmação para data posterior às alterações trazidas pela EC 103/2019, quando a parte completaria os requisitos. Isto porque, apesar de haver pedido expresso de reafirmação da DER, também há pedido expresso de que sejam utilizadas as regras anteriores à Emenda, o que torna o pedido inviável, conforme devidamente fundamentado.

No mais, quanto aos salários-de-contribuição dos períodos de 07/1999; 02/2000; 07/2000; 11/2000; 03/2001 a 07/2001, recebidos na SMEP Indústria de Embalagens Ltda., é certo que a sentença deixou de constar o valor mensal conforme requerido na inicial, ficando caracterizada a omissão.

Dessa forma, por ser necessária maior produção de prova a fim de sanar a referida omissão, apenas neste aspecto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula a sentença proferida em 22/03/2021 (Termo nº. 6301046643/2021).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação dos salários-de-contribuição recebidos e das horas trabalhadas nos períodos de 07/1999; 02/2000; 07/2000; 11/2000; 03/2001 a 07/2001, recebidos na SMEP Indústria de Embalagens Ltda., devendo o documento ser emitido pelo empregador, com firma reconhecida e acompanhado de procuração outorgando poderes para a prestação de tais informações, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de nova sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0068105-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301088253

AUTOR: RICARDO DOS REIS DE ARAUJO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, o embargante (INSS) alega ocorrência de contradição, tendo em vista que o perito concluiu se trata de incapacidade parcial e há possibilidade de reabilitação, bem como aduz que a parte autora tem baixa idade (46 anos) e o ótimo grau de escolaridade (ensino médio completo).

No mérito, assiste parcial razão o INSS, uma vez que a sentença prolatada afirma que houve incapacidade total para todo e qualquer atividade laboral do autor, todavia, o perito judicial concluiu que há incapacidade parcial e permanente para sua função habitual. Razão pela qual, sano a contradição alegada, para que passe a constar na fundamentação da sentença:

“Assim em que pese à incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, bem como ter o perito concluído que, existe apenas restrição para exercer atividades em que haja necessidade de esforço físico, permanecer em pé por períodos prolongados ou realizar deslocamentos frequentes e, que exerceu no último contrato empregatício a função de auxiliar de produção, cabe ponderar que é cabível o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser adequado às circunstâncias em que se encontra a parte autora, uma vez que já possui mais de 47 anos de idade, tem baixa escolaridade (ensino fundamental completo), para as quais está atualmente incapacitada de forma parcial. Desta forma, entremostra-se evidente que inexistente a possibilidade de ser reinserida no mercado de trabalho, até mesmo, para o exercício de atividades daquelas que costumava exercer.”

Isto posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a contradição alegada na sentença anteriormente proferida nos termos acima expostos, no mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034137-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301088400
AUTOR: MARIA ALELUIA FERREIRA CABRAL (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, o embargante (autora) alega que ocorreu erro de fato, uma vez que, ela tem apenas um benefício no valor atual de R\$330,00, que está cadastrado incorretamente no INSS, como duas espécies, ou seja, tanto como pensão alimentícia, como aposentadoria por idade. Desta forma, requer a juntada da documentação anexa e a anulação da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente.

Tendo em vista que, no presente caso, segundo os documentos juntados pela parte autora, de fato ela recebe somente uma pensão alimentícia no valor de R\$330,00 (ev. 34, fls. 17), anulo a sentença anteriormente proferida, nos termos seguintes:

“Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada MARIA ALELUIA FERREIRA CABRAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Resalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluir-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 12/04/1954 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (29/01/2020).

De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Maria Aleluia Ferreira Cabral (65 anos), seu neto, Djovanna Cabral Matos (21 anos) e sua neta Rickelmy dos Santos Cabral (14 anos). Os filhos Ademilton Ferreira Cabral (33 anos), Roberto Ferreira Cabral (35 anos), Rosilene Ferreira Cabral (37 anos) e Valdirene Ferreira Cabral (38 anos), moram em outros endereços.

Conforme laudo socioeconômico, a família reside em imóvel alugado por R\$ 700,00. Composto por cozinha, sala, dormitório e banheiro. Informa, ainda, que no quintal residem outras três famílias também de aluguel.

De acordo com o estudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família provém de pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00 mensais, que recebe do ex-marido e para custear as despesas da casa como aluguel, alimentação e pagamento de consumo de água e luz, depende do auxílio da neta e dos filhos. Ressalte-se que a parte autora comprovou receber somente pensão alimentícia no valor de R\$330,00 (ev. 34, fls. 17). Com renda per capita familiar no valor de R\$ 330,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Aluguel: R\$ 700,00 (Conforme comprovante de pagamento referente ao mês novembro de 2020), Água: R\$ 54,14 (conta com vencimento em novembro de 2020), Luz: R\$ 92,80 (conta com vencimento em outubro de 2020), Alimentação: R\$ 400,00 (valor declarado), Gás de cozinha: R\$ 75,00 e Internet: R\$ 60,00 (valor declarado). Totalizando o valor de R\$ 1.391,94.

Em seu estudo, a perita concluiu que a parte autora "... podemos afirmar que a pericianda Maria Aleluia Ferreira Cabral, encontra-se em condição de pobreza. Vale ressaltar que apesar de receber R\$ 300,00 mensais de pensão alimentícia, o mesmo não é suficiente para suprir suas necessidades básicas de subsistência (como moradia e alimentação por exemplo), dependendo do auxílio dos filhos."

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (19/08/2020), descontados os valores recebidos referentes ao auxílio emergencial. Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (15/04/2019), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB em 19/08/2020, descontados os valores recebidos referente ao auxílio emergencial, RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 6.624,57, com DIP em 01/05/2021, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

Isto posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para anular a sentença anteriormente proferida, nos termos acima exposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046262-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301090167
AUTOR: PAULA DE OLIVEIRA PASETTO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP361287 - RENATO ALEXANDRE CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0012636-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301090573
AUTOR: RENI MARIA DE SOUSA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da sentença e autorizar o INSS a efetuar o desconto dos valores indevidamente pagos de benefício assistencial à parte autora, nos limites previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301089504
AUTOR: ALOISIO FERREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, o embargante (INSS) alega ocorrência de omissão, uma vez que, nos cálculos da contadoria judicial não houve compensação dos valores pagos referente ao NB 631.166.9432-2 com DIB em 18/01/2020 e DCB em 16/02/2020, sendo que referido auxílio doença decorrente de mesma doença/sequela que ensejou o deferimento do auxílio acidente.

Assiste razão INSS, uma vez que, conforme documentos apresentados pela autarquia federal (ev. 58), de fato o auxílio doença NB 631.166.9432-2 refere-se à mesma doença/sequela que ensejou a concessão do auxílio acidente. Razão pela qual, sano a omissão nessa questão.

Assim, remetam-se os autos ao contador para que seja refeito os cálculos com desconto do auxílio doença NB 631.166.9432-2.

Desta forma, asse a constar na fundamentação e no dispositivo da sentença:

“Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde o dia posterior a data da cessação do benefício NB 627.470.265-6, em 20/08/2019, descontados os valores recebidos referentes ao NB 631.166.9432-2 com DIB em 18/01/2020 e DCB em 16/02/2020.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início (DIB) em 20/08/2019, dia posterior a data da cessação do benefício, descontados os valores recebidos referentes ao NB 631.166.9432-2 com DIB em 18/01/2020 e DCB em 16/02/2020, com RMI de R\$ 802,12 e RMA de R\$ 875,67 (fev/2021). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 16.007,48, com DIP em 01/03/2021, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.”.

Isto posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão na sentença anteriormente proferida nos termos acima expostos, no mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Considerando o cumprimento noticiado no evento 65 e, sendo o caso, deverá ao INSS proceder aos descontos devido referente ao auxílio acidente implantado NB 634836783-9.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011336-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301087330

AUTOR: VANICE DE PAULA TEIXEIRA (SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES, SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção do dispositivo da sentença ficando assim redigido:

“...Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a conceder as 4 (quatro) parcelas faltantes do auxílio emergencial regular, cota dupla, à parte autora.”

Mantenho os demais termos da sentença.

Intime-se.

0051367-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301089045

AUTOR: FERNANDO UZUN DE ALMEIDA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO, SP361970 - MURILO LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo.

Aduz a ocorrência de omissão na apreciação do pleito de que o valor do benefício da pensão por morte a ser implantado correspondesse a 100% da média aritmética definida no caput e no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, conforme determina o § 3º, inciso e § 6º do mesmo art. 26.

Sustenta a ocorrência de erro material na confecção dos cálculos pela Contadoria deste Juizado, tendo em conta que o benefício da pensão foi calculado 60% da média aritmética prevista no caput e no § 1º do art. 26 da E.C. n. 103/2019, não levando em consideração o fato de que a segurada faleceu em virtude de acidente do trabalho, exsurgindo o autor o direito à média aritmética de 100% no cálculo do valor do benefício de pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, no mérito não os acolho, uma vez que não há obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Com efeito, os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado não merecem reparo, dado que realizados com estrita observância às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

Quanto à alegação de que a segurada faleceu em decorrência de acidente do trabalho, não há provas irrefutáveis de que esta tenha contraído o novo Coronavírus (COVID 19) em seu ambiente de trabalho, apesar de seu labor como enfermeira na linha de frente no combate a COVID 19. Aliás, tal situação dificilmente pode ser comprovada, de identificar o preciso momento em que a segurada contraiu o vírus, se em seu ambiente de trabalho ou em outros locais, como meios de transporte, comércio, entre outros. Assim, não há como considerar a morte da segurada como decorrente de acidente de trabalho. Impossível este cenário.

São inúmeros os casos de enfermeiros não contaminados, enquanto outras pessoas que não se expuseram restaram contaminadas, isto é, não tem como correlacionar tais fatos, nem mesmo com ampla instrução probatória. Contudo, no caso, este fato nunca foi trazido a discussão.

Obviamente não basta o pedido da exordial, ainda que bastasse uma mera leitura deixa claro que a causa de pedir expressa foi "por ser o melhor benefício". Se a parte desejava fazer prova de ser acidente do trabalho, deveria ter trazido a causa de pedir e a discussão no momento apropriado, até porque, fosse acidente do trabalho e a Justiça competente não seria a Federal! A só propositura na esfera federal deixa certo não ser o pedido da parte baseado no que agora deseja discutir.

Desta forma, entendo que a sentença proferida por este Juízo deva ser mantida em todos os seus termos.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0052125-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301090453

AUTOR: CLAUDIA CAMARGO (SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE, SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (Evento 37), em face da sentença proferida nos autos (Evento 23).

A embargante sustentou a existência de vício no julgado, tendo em vista que, a despeito da correção dos cálculos e data do óbito do falecido instituidor da pensão por morte, a fundamentação da sentença não diz respeito aos fatos tratados na presente demanda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com razão a parte embargante ao afirmar que há erro material em todo o texto da sentença.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para anular a sentença proferida nos autos (Evento 23) e, em sua substituição, passar a constar a seguinte decisão:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu companheiro, CARLOS ALBERTO MONTEIRO MANSO, ocorrido em 10/05/2020.

Narra a parte autora que em 27/0-5/2020 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/186.999.385-0), sendo este indeferido, pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor no período imediatamente anterior ao falecimento. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

O INSS contestou o pedido, asseverando, em síntese, que não houve comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor.

Realizada audiência de instrução, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos:

“pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º” – (destacado).

Também encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício de pensão por morte, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido ao cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sendo sua dependência econômica presumida. É devida, ainda, aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, devendo, nestes casos, no entanto, ser demonstrada a dependência econômica (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Em conclusão, para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (i) óbito do instituidor; (ii) qualidade de segurado do falecido; e (iii) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada às fls. 21 do Evento nº 02 comprova o falecimento de CARLOS ALBERTO MONTEIRO MANSO, ocorrido em 10/05/2020.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está comprovada, uma vez que desde 30/08/2019 até a data de seu óbito, conforme demonstram os dados extraídos do CNIS de fls. 69 do Evento nº 02, foi beneficiário da aposentadoria por invalidez de NB 32/629.659.557-7.

Resta analisar, portanto, se a autora preenchia a condição de companheira do instituidor.

Os documentos colacionados aos autos no Evento nº 02, são aptos a corroborar as alegações lançadas na inicial pela autora, demonstrando a união estável entre o casal por mais de 15 anos, até o momento imediatamente anterior ao óbito do segurado.

As declarações de imposto de renda pessoa física em nome do falecido, datada do ano 2015/2016 indica que a autora era sua dependente; na certidão de óbito de fls. 21 do Evento nº 02, além de haver a informação expressa da existência da união estável entre autora e falecido, tem a requerente como declarante.

Há nos autos, também, farta documentação indicando de forma clara domicílio comum da família no endereço informado na certidão de óbito, situado à Rua Guadalajara, nº 253, Jardim Cruzeiro, Franco da Rocha/SP, por diversos anos (fls. 27, 31/45 do Evento nº 02), sendo de se ressaltar que é o mesmo domicílio fiscal do falecido ao menos entre os anos 2015/2020 (fls. 48/60 do Evento nº 02).

Por fim, o relatório médico de fls. 63 do Evento nº 02 possui conteúdo que reforça a alegação de união estável entre autora e segurado durante seus últimos anos de vida.

As testemunhas ouvidas em juízo também foram firmes, claras e coerentes ao atestarem o relacionamento conjugal de CLAUDIA e CARLOS até o momento do falecimento do segurado.

Entendo, portanto, que estão demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

Constato, ainda, que a união durou por mais de 2 (dois) anos, que a parte autora contava com mais de 18 (dezoito) contribuições até a data do óbito e que, na data de sua ocorrência, a parte autora contava com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, motivo pelo qual a pensão por morte há de ser deferida em caráter vitalício, nos termos do que estabelece o art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei n. 8.213/1991.

A data de início do benefício — DIB deverá ser estabelecida na data do óbito (10/05/2020), uma vez que o requerimento de NB 21/186.999.385-0 se deu menos de 90 dias depois do falecimento.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor a parte autora de forma vitalícia, com DIB em 10/05/2020, DIP em 01/05/2021, RMI de R\$ 2.949,73 e RMA de R\$ 3.110,49 (para 03/2021).

Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 10/05/2020, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$ 31.748,93, atualizados até 05/2021.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067654-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301086165
AUTOR: ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, ACOELHO os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão apontada, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente nos termos acima mencionados, mantendo, no mais, o teor a sentença embargada.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0015471-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089531
AUTOR: ANTONIA MARINHO SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046730-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090555
AUTOR: MARCOS DE MAGALHAES TOURINHO (BA054539 - LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União.

Em petição acostada ao arquivo 20, a parte autora postulou a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que a procuração juntada aos autos (fl. 9 do arquivo 2) confere ao advogado poderes específicos para desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032451-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091222
AUTOR: RAMON NEVES SOUZA (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0018236-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089028
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE LUCA (RS040251 - MARCELO KROEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Santa Rita do Passa Quatro, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em Inspeção. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0011992-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089593
AUTOR: ADEMAR MARTINS CUSTODIO (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013226-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089592
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES AMORIM LIMA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000430-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090765
AUTOR: ADELINA GERALDA VALADAO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0019380-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089983
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012353-30.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090161
AUTOR: MARIA DE LOS ANGELES LOPEZ DE CREMONINI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 07/05/2021, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019232-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091152
AUTOR: SUZELE SILVA MAZARO COSTA (SP406145 - NATIELE HENRIQUES CASTANHEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Araçatuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019424-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091196
AUTOR: ELIANA APARECIDA SILVA SANT'ANNA (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Vicente/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004148-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090531
AUTOR: WAGNER ROBERTO VIEIRA SILVA NONATO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047077-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089854
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SANTANA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041016-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090569
AUTOR: MONICA DOS SANTOS CARNEIRO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar a cópia legível e integral do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090352
AUTOR: IRENE APARECIDA MONTANINI DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013108-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090348
AUTOR: LORENNNA MORAES DE SOUZA (PR076720 - KELLY CARINA DA SILVA PEREIRA DREHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018528-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091150
AUTOR: ANSELMO MACUCCI (SP372991 - LAIS FERNANDES MACUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012130-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301086372
REQUERENTE: EVELYN SILVA DOS SANTOS (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO, SP223897 - JOSE CORREIA BOTELHO, SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA

Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de

Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034556-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089235
AUTOR: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA NETO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências do processo é causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

O autor foi intimado para a perícia (evento 11) a ser realizada no dia 04/12/2020 e não o fez conforme certidão do evento 14.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c 485, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0018079-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090919
AUTOR: UBALDO DESIDERIO DE CARVALHO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 13), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018502-42.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089752
AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Sumaré/SP, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0019238-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089734
AUTOR: ROGERIO LOPES DOS SANTOS (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Caraguatatuba/SP, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Aduaneiro Cível e Criminal de Caraguatatuba.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

5004297-75.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090566
AUTOR: REDSON DOS SANTOS SILVA (SP278599 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL ALPHA PLUS EIRELI UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, considerando o teor da certidão encartada no evento 26, em que restou atestado o insucesso na tentativa de citação do corréu "Instituto Educacional Alpha Plus Eireli", foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indicasse novo endereço do mencionado ente para fins de realização do ato processual.

Mesmo devidamente intimada em 13.01.2021 (certidão do evento 28), a parte autora manteve-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos e as diligências que lhe competiam, motivo pelo qual deve ser reconhecido o abandono da causa.

Para além disso, diante da inviabilidade de citação do corréu, tem-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, circunstância, igualmente, ensejadora da extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Esclareço à parte autora que a extinção do processo, sem resolução do mérito, não impede que futuramente seja distribuída nova ação a fim de discutir o direito vindicado.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018547-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091499
AUTOR: TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS (SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013565-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090768
AUTOR: MARIA CRISTINA PRIMI FRANGIONE (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

A demais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0014885-74.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089634
AUTOR: EDINEIDE ERLETE DIAS DOS SANTOS (SP412298 - RUDE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anexo 11: Recebo como aditamento a inicial.

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00392390320204036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 17/12/2020, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 11/02/2021).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 601.196.343-2, com DER em 28/03/2013, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 17/12/2020.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019194-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091155
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS DA SILVA (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017044-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088731
AUTOR: JUVENAL BRAGA DOS SANTOS (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00329967720194036301).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 627.007.783-8, com DER em 30/05/2019, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 19/11/2019.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010678-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090564
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS (SP391263 - DEBORA DA SILVA DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar comprovante de endereço.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018548-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091131
AUTOR: FERNANDO DA SILVA PAULINO (SP434043 - FERNANDO DA SILVA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007237-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091136
AUTOR: JOSMAR BEZERRA DE LIMA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada mais de uma vez, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar cópia integral do processo administrativo, capa a capa, inclusive a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Não cumpriu a determinação. Registre-se que o documento apresentado no anexo 37 não cumpre a determinação, porquanto se trata de simulação de contagem e não a contagem efetivamente realizada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019311-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091193
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA PINTO (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020406-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089201
AUTOR: SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de SANTOS/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0001103-97.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091151
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS LIMA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0018349-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089024
AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0068643-12.2014.4.03.6301, indicada pelo termo de prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0016941-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088432
AUTOR: ERIVANIA CLEMENTINO DA SILVA OLIVEIRA (MG098425 - RENATO BRETAS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) (SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON, SP 105229 - JOSE CORREIA NEVES) (SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON, SP 105229 - JOSE CORREIA NEVES, SP 149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Vistos em inspeção

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018112-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090920
AUTOR: FABIO FRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002614-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090814
AUTOR: APARECIDA CRISTINA PAULINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, o pedido remanescente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013917-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090769
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CARUSO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00652085420194036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017740-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089587
AUTOR: ZILMARA DE GODOY (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP (evento 2, pág. 3), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006540-22.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089981
AUTOR: IRACI DOS SANTOS GUNDIN (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007686-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091007
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar documento médico legível contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012424-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088330
AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu cumprimento apenas parcial, deixando-se de manifestar quanto aos documentos faltantes.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0049507-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090751
AUTOR: TOPTEN COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, VI, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0019160-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091153
AUTOR: KATYA FRANCISCA DOS SANTOS (SP247041 - ANA PAULA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5014237-09.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090030
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA LUZ BORGES (SP431482 - ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011387-67.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089765
AUTOR: JUAREZ MARQUES SHIMOTORI (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018927-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091434
AUTOR: CARLOS ALBERTO TIRONI (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas, tampouco em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-56.2020.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091127
AUTOR: LUIZ DA SILVA VICENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005786-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089320
AUTOR: ADRIANA MARIA SILVA SANTOS (SP409730 - ERICA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019154-59.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091133
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DONEGA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019494-03.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091220
AUTOR: SIMONE DE PONTES NUNES (SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Pirassununga/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018692-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090912
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019066-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091156
AUTOR: DIEGO ALVES DO AMARAL (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018026-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090917
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA RODRIGUES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017804-36.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090916
AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRE DOS SANTOS (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas, tampouco em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052342-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089113
AUTOR: ERONILDO ALEIXO DOS SANTOS (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031535-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090309
AUTOR: LIPE COMERCIAL COMPUTADORES EIRELI (SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)
RÉU: IMOV DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICO EIRELI (- IMOV DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICO EIRELI)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011773-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089769
AUTOR: MILTON SANCHES DA SILVA (SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004680-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090001
AUTOR: MARGARIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, nos despachos de 10/02/2021 e 09/04/2021 (eventos 7 e 14), a, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar cópia integral do processo administrativo.

Apesar de ter peticionado noticiando a juntada do processo administrativo em 02/03/2021 e 22/04/2021 (eventos 10 - 11 e 17), a parte autora não o fez. Assim, a parte autora não cumpriu condição essencial ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, o que não impede que nova ação seja ajuizada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018179-37.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090921
AUTOR: JOZELIA SOUZA DOS SANTOS (SP108818 - MARCIA REGINA COVRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007400-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089681
AUTOR: MANUEL BENICIO NETO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091126
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013626-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090045
AUTOR: RUIKO ODA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar o feito. Porém, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou.

Frise-se que o processo não pode permanecer em tramitação, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017792-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090915
AUTOR: EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018785-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089755
AUTOR: ANA CARLA MAGALHAES DA ROSA (SP329980 - FABIANA MAXIMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Votorantim, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

5002589-53.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089863
AUTOR: AMANDA DA SILVA MASSONE SANTOS (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR, SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Considerando o Comunicado Médico do evento 69 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 70, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 68.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042592-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090171
AUTOR: RODRIGO UMBELINO DA SILVA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando o Comunicado Médico e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial em 10/05/2021, acolho a justificativa apresentada pela perita sobre o atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca desse laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047092-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089833
AUTOR: SIMONE APARECIDA SOLER (SP247075 - EMERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando o Comunicado Médico do evento 49 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 50, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 48.
Intimem-se. Cumpra-se.

0007078-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089825
AUTOR: OTAVIO GUELAO DE OLIVEIRA (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Considerando o Comunicado Médico do evento 28 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 29, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 27.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado Médico do evento 51 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 52, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial. Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 50. Intimem-se. Cumpra-se.

0047554-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089836
AUTOR: SUELLEN PEIXOTO DE CAMARGO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043869-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089828
AUTOR: ITALO WEMBLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012415-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090172
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP364159 - JOYCE CAROLINE PINTO, SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial em 10/05/2021, acolho a justificativa apresentada pela perita sobre o atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca desse laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048378-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089845
AUTOR: GILSON DE MORAIS SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando o Comunicado Médico do evento 35 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 36, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 34.
Intimem-se. Cumpra-se.

0049860-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089852
AUTOR: MANOEL VIEIRA PINTO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando o Comunicado Médico do evento 34 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 35, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091405

AUTOR: CLOVIS PEDRO FINCATO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando o Comunicado Médico do evento 128 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 130, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 127. Intimem-se. Cumpra-se.

0014942-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090783

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BEZERRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067524-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090816

AUTOR: LAERCIO LOURENCO (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão da pandemia e do crescente número de mortes, foi possibilitada à parte autora a realização de audiência virtual pela plataforma "Microsoft Teams".

Ressalte-se que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 48 (quarenta e oito) audiências virtuais. Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. A demais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, os autos virtuais serão conclusos para imediato julgamento no estado em que se encontra, visto que não é plausível que o(a) jurisdicionado(a) tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Intimem-se.

0053525-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089884

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado.

Ante a documentação acostada aos autos pela UNIFESP, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha de cálculos atualizada do valor dos atrasados, observados os termos do julgado.

Com a apresentação, dê-se prazo ao réu para manifestação.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo onde aguardarão eventual provocação.

Intimem-se.

0004139-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088529

AUTOR: MARILENE PICOLLI FRANCO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impossibilidade relatada pela parte autora de devolução administrativa das parcelas do auxílio emergencial e vedação legal de acumulação com benefício previdenciário, tornem à contadoria para que sejam descontados dos atrasados o valor integral recebido no benefício de auxílio emergencial.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vistas às partes.

Intimem-se.

0015090-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090159

AUTOR: MURILLO GUSTAVO DOS SANTOS GAMERO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos em 10/05/2021.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (telefone).

Intimem-se.

0008148-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090994

AUTOR: ANTONIO MENDES DE MORAIS (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011101-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090060

AUTOR: RAFAEL VARELA DINIZ (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o comprovante de endereço e a procuração reportados na petição anterior não foram anexados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada dos referidos documentos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051172-70.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089832

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA SANTOS (SP444741 - MAGDA CARMO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando o comunicado médico do evento 49 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 50, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 48.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052813-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089561
AUTOR: VALMI PEREIRA DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum – dilação de prazo (eventos 27/28): excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior, sob a pena lá cominada.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para eventual manifestação a respeito da supramencionada petição, podendo ratificar ou complementar sua defesa.

Int. Cumpra-se.

0052696-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090754
AUTOR: LIA MARA HEREDIA SEIXAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO JULIANA HEREDIA SEIXAS PIRES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a atual possibilidade de que a audiência por meio de videoconferência seja realizada pelo próprio Juízo Deprecante, sem qualquer intervenção do presente Juízo, e sem que as testemunhas a serem ouvidas precisem se deslocar para onde quer que seja, e, considerando, ainda, a atual situação sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, que vem afetando e até inviabilizando o normal funcionamento e a prática dos atos presenciais nas dependências dos Fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, impondo, ainda, medidas de restrição de circulação de pessoas, comunique-se com o Juízo Deprecante, para que esclareça se remanesce o interesse e a necessidade da realização da audiência por videoconferência por intermédio deste Juízo da 12ª Vara JEF São Paulo, da data já designada para o dia 13/07/2021.

Com a resposta daquele Juízo, retornem-me conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para que informe o(s) email(s) e os telefones dos participantes da audiência virtual, nos termos do despacho proferido em 29/03/2021, no prazo de 05 dias. O não comparecimento à audiência importará em extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, o INSS poderá indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o email para envio do convite de ingresso na audiência. Int.

0011190-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091344
AUTOR: EDVALDO FEITOSA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033238-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091346
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011121-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089934
AUTOR: AILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que demonstre nos autos a data de trânsito em julgado da sentença trabalhista anexada às fls. 7/12 do anexo 2, bem como se houve interposição de recursos e julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se.

0003217-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090980
AUTOR: MARCIA FIRMINO BOMFIM (SP384226 - MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE)
RÉU: OFICION SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA (SP333757 - INES STUCHI CRUZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) OFICION SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA (SP279373 - NATANAÉL MARCOS LÉPORE)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à corrê Oficion Serviços de Documentação Imobiliária Ltda. nos endereços informados pela parte autora no anexo 127/128 para que cumpra a obrigação imposta pelo julgado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o pagamento deverá ocorrer por meio de depósito judicial.

Intimem-se.

0002383-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090139
AUTOR: RUBENS BATISTA SOARES (PR070463 - ADRIANO CELSO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação da Supervisora, proceda o Setor de Expedição, com urgência, ao imediato envio da Carta Precatória à Vara Cível da Comarca de Matão de São João/BA por meio do e-mail mdesjoao1vcivel@tjba.jus.br, confirmando o seu recebimento por meio dos telefones: (71)3635 – 1303 / 1643 / 1957 / 1576 RAMAL 03. A resposta – ou ausência dela – deverá certificada nos autos virtuais.

Int.

0008006-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090737
AUTOR: JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA (SP258390 - EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que seja apurado o montante devido pela União Federal até a retenção ocorrida na parcela do benefício paga em fevereiro de 2021, mês anterior àquele em que a r. sentença teria sido cumprida (arquivo 47).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

0043241-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090020
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora: tendo em vista a não apresentação de manifestação em modo e tempo oportuno, o decurso do prazo recursal, bem como a apresentação de ofício informando o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito com a remessa imediata dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0045581-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089844
AUTOR: EZIO PEREIRA DA SILVA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora, juntando aos autos demonstrativo dos períodos laborados pela parte autora.

Após, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

0046184-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089955
AUTOR: ANGELO CARLOS POLVERE (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora do documento acostado aos autos (evento nº 75), dando conta do pagamento, por complemento positivo, em 19/01/2021, dos valores de maio a dezembro de 2020.

Esclareço que os valores referentes à requisição de pagamento expedida junto à instituição bancária poderá ser efetivado:

- Pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 (noventa) dias;
- Pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que devem ser solicitadas através do peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Registre-se que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão extornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por fim, fica a parte autora intimada de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será dado regular prosseguimento ao feito, com a prolação de sentença extintiva e/ou remessa dos autos

ao arquivo.
Intimem-se.

0011863-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089822
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor do detalhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos em 19/04/2021 (anexos 75/76).

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0013646-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089864
AUTOR: PAULO GABRIEL DE MELO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Comunique-se à Vara Estadual (anexo 1- fls. 4).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018510-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089886
AUTOR: DANIELE APARECIDA CARVALHO MONTEIRO (SP451876 - DANIELE APARECIDA CARVALHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada em razão da tela anexada nos autos virtuais.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, prestem esclarecimentos preliminares a este Juízo acerca do alegado pela autora na exordial (informação de seu óbito nos sistemas do INSS e CEF). Faculto, se entenderem o caso, que seja resolvida, no mesmo prazo, a questão, caso verificado o equívoco.

Cumprido, retornem os autos ao Gabinete para análise do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, citem-se.

Int.

0041430-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089345
AUTOR: EMANUELLY DE LIMA RODRIGUES (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição 18/03/2021: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior (evento/anexo 16).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0001998-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089380
AUTOR: KAIQUE MOTA DE ARAUJO (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)
RÉU: INGRYD ALMEIDA ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe, com urgência, o andamento do cumprimento da Carta Precatória.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0014259-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090799
AUTOR: MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO (SP197690 - EMILENE FURLANETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 06/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0039038-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088764
AUTOR: OSMAR BASILIO (SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Petição do corréu Banco do Brasil (anexo 242/243): ao contrário do alegado, o PAB da Caixa Econômica Federal deste Juizado comprovou a transferência do valor questionado, conforme ofício juntado (anexo 240/241).

Saliento que se trata da restituição das custas que, inclusive, foram indevidamente recolhidas pelo próprio corréu.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004790-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090473
AUTOR: CICERO FREIRE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 12 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5007480-20.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090319
AUTOR: IRENICE AMADA DE OLIVEIRA SANTANA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A presente demanda tem por objeto o levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal-CEF a título de PIS/PASEP. Figura no polo ativo o espólio do titular da conta.

O valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Int.

0041511-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091158
AUTOR: FRANK DE AQUINO (SP361758 - LUÍS FELIPE MOLINARI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré (evento 27), para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0057497-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088076
AUTOR: GERALDO CALDEIRAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (seqüência de nº 104), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0011150-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091148
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos salários de contribuição cuja retificação pretende, bem como valores que entende devidos, mediante comprovação documental. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0001388-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090623
AUTOR: ADELIA PEREIRA FLORIANO TOMAZ (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Comunicado social anexado em 06/05/2021.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0008215-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090265

AUTOR: TERESINHA BARBOSA SILVA (SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, SP412819 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA, SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP424304 - BEATRIZ FERREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora juntada aos autos em 08/05/2021. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 11/05/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/07/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012344-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091301

AUTOR: DANIELA SANTIAGO DE OLIVEIRA BRAZ (SP278194 - JULIANA SANTIAGO DE OLIVEIRA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 14: Indefiro, uma vez que não demonstrado qualquer prejuízo a parte autora. Saliento que a documentação anexada no evento 12 já contém todos os dados necessários acerca do histórico contributivo do autor.

Aguarde-se o agendamento da perícia.

0037920-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089986

AUTOR: IVANIR MENDES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17, de 07 de maio de 2021, que prorrogou até 30 de junho de 2021 as medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/21, às 15 hs e 00 min.

Esclareço que a parte autora poderá, a qualquer momento, requerer a realização da audiência virtual mediante peticionamento nos autos e indicação do endereço eletrônico e whatsApp das partes, procurador e testemunhas.

Int.

0039280-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089641

AUTOR: PERSIVAL DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Como já esclarecido em despacho anteriormente proferido, o prazo concedido foi de 48 HORAS e não 48 DIAS, tratando-se, portanto, de erro material quando da elaboração da minuta. Ademais, em que pese tenha sido concedido prazo de 24 horas, o feito foi extinto somente 5 dias após o decurso.

Ressalto, ainda, que por estar representado por procurador habilitado, deveria o patrono, em caso de impossibilidade de cumprimento, ter requerido novo prazo e não o fez, razão pela qual, mateno a sentença que extinguiu o presente feito.

Intime-se.

0001976-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090755

AUTOR: JOAO LUIZ BUENO (SP243714 - GILMAR CANDIDO)

RÉU: CAMILA DE OLIVEIRA REIS (SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) BRUNA DE OLIVEIRA REIS (SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17/2021 prorrogou até 30/06/2021 a disciplina do retorno gradual das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo. Contudo, considerando que a situação de calamidade pública ainda não está sob controle, não há previsão para o efetivo retorno das atividades presenciais nos fóruns, o que ocasiona sucessivos cancelamentos e remarcações de audiências.

Como alternativa para garantir a solução do processo em tempo razoável, sem gerar prejuízos às partes pela demora processual, tem-se realizado audiências de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

É de conhecimento do Juízo que diversas partes e testemunhas enfrentam dificuldades em manusear dispositivos eletrônicos, não tendo acesso a computadores ou celulares, ou mesmo a Internet. Contudo, é possível que a audiência seja feita de um único dispositivo virtual, seja no escritório de advocacia, seja na residência de uma das partes ou em outro local, observada a incomunicabilidade dos depoentes durante a realização do ato.

No caso dos autos, considerando que os motivos apontados pela parte autora não são suficientes a demonstrar a inviabilidade da realização da audiência por videoconferência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique concretamente a impossibilidade da realização da audiência virtual.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as partes (AUTORA E CORRÉUS) deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréus, advogados, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

O link da audiência virtual será encaminhado aos e-mails indicados pelas partes no dia anterior ao ato designado.

É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Anoto que os patronos deverão orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Caso não haja justificativa concreta da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, ou no silêncio das partes, o ato será realizado de forma virtual.

Destaco, ainda, que demonstrada a impossibilidade da realização do ato virtual, a audiência será oportunamente redesignada, conforme disponibilidade em readequação de pauta.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o Procurador que acompanhará o ato.

Intimem-se.

0007963-17.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090836

AUTOR: GISELLE DOS SANTOS NUNES (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o acompanhamento do assistente médico, conforme requerido (eventos 13 e 14).

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0018321-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089738
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS MARCOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso. Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

0045395-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089842
AUTOR: JOSINO DOS SANTOS PATRICIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando o comunicado médico do evento 56 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 57, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 55.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014279-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089967
AUTOR: NAILDE PEREIRA DE SOUZA (SP320888 - NILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em outras palavras, deverá ser apresentado comprovante de endereço recente em nome da amiga em cuja casa a parte autora alega residir em parte do ano, acompanhada de declaração e documento de identidade da proprietária, na forma acima descrita.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039438-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090066
AUTOR: CECILIA MOREIRA DE ALMEIDA FREITAS (SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora - anexo 85: Esclareço que os documentos apresentados pelo INSS, com a averbação do período reconhecido na sentença, são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta ação.

A garantia do direito do autor, por óbvio, se encontra justamente na existência de decisão judicial que determinou o cômputo, de tais períodos.

Assim, nada há a ser decidido a respeito.

Venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007923-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090984
AUTOR: JOAO GABRIEL RODRIGUES FILHO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046244-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091161
AUTOR: VANUSA ROCHA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a informação de liberação dos valores requisitados, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores à parte autora. Com a juntada da comunicação com a instituição bancária, esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: cópia do ofício que será enviado ao banco, RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado: apresentar cópia do ofício que será enviado ao banco, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0041604-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089830
AUTOR: DAVID ROMAO DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo socioeconômico e laudo pericial anexados autos autos.

Reagende-se o feito.

Int.

0017905-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090742
AUTOR: JOSEFA RAMOS DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas em 06/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0011513-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089564
AUTOR: HUGO LUIZ TETTI (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia

18/05/2021, às 11H00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027242-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090105

AUTOR: NESTOR CARLOS DE ABREU NETO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 07/05/2021.

Após, retornem os autos às Turmas Recursais.

Intimem-se.

0067148-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089228

AUTOR: REGINA HELENA COLABONE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a informação contida na parte final do parecer juntado pela parte ré, intime-se a União-PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos atualizados da condenação.

Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos.

Intimem-se.

0011288-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090160

AUTOR: ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR (SP 192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 07/05/2021:

A parte autora pode apresentar, nos autos, a documentação médica mencionada na petição supradita, de forma fracionada em vários arquivos, observando que cada fração de arquivo deve ser precedida de petição de juntada.

Dificuldades na digitalização e anexação de documentos para envio no sistema dos JEFs podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível na página eletrônica inicial do sistema de Peticionamento Eletrônico.

Assim, indefiro a apresentação da documentação mencionada na petição supradita por email e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a anexação de tais documentos.

Com a apresentação, dê-se vista ao perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias conclua o laudo médico pericial

Ciência ao perito,

Intimem-se. Cumpra-se.

0007218-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089739
AUTOR: AMAURI ALVES MARTINS (SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte ré (ev.130/131): assiste-lhe razão. Conforme documentação juntada a parte autora recebeu seguro-desemprego em período concomitante ao dos atrasados, portanto, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, os valores recebidos deverão ser deduzidos do montante de atrasados.

Assim, tornem à contadoria para que efetue o cálculo dos atrasados observando o exposto, conforme pactuado entre as partes.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vistas às partes.

Intimem-se.

0010107-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090896
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MOSCA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal demonstrou o cumprimento do acordo por meio de depósito judicial.

Diante disso, proceda-se da seguinte forma:

a) Em tendo ocorrido o óbito de um dos autores, o levantamento do depósito judicial somente será admitido após a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

I. certidão de óbito da parte autora;

II. provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

III. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

b) Após a regularização do polo ativo ou em não sendo esta necessária, e tendo em vista o que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, poderá a parte autora indicar conta bancária para transferência dos valores depositados judicialmente.

I. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

II. Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a regularização do polo ativo, se for o caso, e com a apresentação das informações acima, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, arquivem-se os autos sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006508-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090739

AUTOR: JOAO DE SOUZA FARIA (SP410955 - PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/05/2021.

A guarde-se agendamento oportuno da perícia médica, obedecendo a ordem cronológica da distribuição da ação e a disponibilidade da agenda de perícias.

Intimem-se.

0042345-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090618

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA SILVA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (seqüência de nº 120), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0048886-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090563

AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS (SP446108 - LUCAS FUZZATTI DOS SANTOS, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Comunicado social juntado aos autos em 07/05/2021.

A guarde-se a manifestação da parte autora para novo agendamento da perícia socioeconômica. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0050153-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090335

AUTOR: FLORISVALDO ALMEIDA SOUZA (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Evento 24:

Fica mantida a audiência, tal como designada, para oitiva da parte autora.

O pedido de expedição de precatória será analisado em audiência.

Intimem-se.

0029601-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089303

AUTOR: MANOEL MESCAS BATISTA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 03/05/2021: Apesar de os pais do autor serem idosos e estarem morando na Bahia, esclareça se há cônjuge para indicar como representante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0046479-43.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089524

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA CAVALCANTE (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 5, dias providencie e juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 631.071.615-1.

Após a juntada do PA, tendo em vista a manifestação da parte autora (ev.27) acerca do laudo pericial e por se tratar da ação de retroação da DER, uma vez que, o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez NB 631.071.615-1 (ATIVO), intime-se o Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a esse juízo se a incapacidade a qual ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é retroativa à data do primeiro requerimento administrativo, qual seja em 18/12/2018.

Após cumprido, abram-se vistas as partes e tornem os autos conclusos para decisão.

0052240-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090830

AUTOR: JOSE LUIS DE ARAUJO (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO MAEDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição 17/03/2021: defiro o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino ao PROTOCOLO-JEF/SP ou ATENDIMENTO-JEF/SP o desentranhamento do evento/anexo 24, por se tratar de peça processual estranha ao presente feito.

Sem prejuízo, vista à Parte Autora da resposta apresentada pela Coordenação e Supervisão de Segurança da CEF (evento/anexo 30 e 31), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo atendido, voltem conclusos para julgamento oportuno.

Int. Cumpra-se.

0049028-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090356

AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 05/05/2021.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o determinado no despacho anterior, apresentando a cópia de sua certidão de nascimento.

Intime-se.

0015840-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089497
AUTOR: EDNA ALVES DE SANTANA (SP395454 - JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar, no prazo de dez dias, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsapp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Int.

0066821-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089102
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MATOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Petição anexada em 14/04/2021 (arq.mov. nº33).

Concedo novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório retro.

Friso que o prazo supracitado se refere tão-somente à eventual impugnação dos valores e da efetiva liberação dos valores, sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial.

Somente se a parte não levantar os valores no prazo de 2 (dois) anos, estes poderão ser estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Reitero que, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Decorrido o prazo, prossiga-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

0032257-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089213
AUTOR: ANDREIA ASSUNCAO SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Considerando o anúncio de que foi prorrogada a fase de transição do Plano São Paulo de combate à Covid-19, o fórum do JEF/SP permanecerá fechado para a realização de audiências presenciais pelas próximas semanas.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.08.2021, às 15:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Expeça-se Mandado de Intimação à testemunha do Juízo CONSUELO ALES LOPEZ PEREZ (qualificação no arquivo 50 e dados de contato no arquivo 73), para comparecimento na audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 18.05.2021, às 14:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Int. Cumpra-se com urgência, em vista da data da audiência designada.

0017160-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301085496
AUTOR: GISELE RIVAS SEGANTINI (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004124-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091178
AUTOR: APARECIDA DONIZETE PIMENTEL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, aguarde-se a data da audiência, que será realizada por videoconferência.

Int.

0010124-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090260
AUTOR: JESSICA BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que já consta anotação da representação da parte autora, bem como já houve expedição da requisição de pagamento. Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à mãe e representante da parte autora, Srª HELENICE BARBOSA DE SOUZA, CPF: 148126288-22, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da representada.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo do exposto, a parte autora deverá providenciar a juntada de procuração que conste a representação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0032300-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090207
AUTOR: CLAUDIO THIMOTEO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Oficie-se ao INSS para que revise a RMI do benefício do autor (NB 42/107.010.202-1) para o valor de R\$ 701,00 e a RMA para R\$2.900,80, pagando as diferenças da nova RMA a partir da competência 09/2020 em complemento positivo, devendo comprovar o cumprimento neste feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da informação de cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão exarada no evento 114.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, torne conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0045820-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089930

AUTOR: LUZINEIDE BEZERRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

RÉU: NICOLLY DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) INGRID DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA

0018823-14.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089931

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031323-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089376

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 17.05.2021, às 15:00 horas, será realizada de forma presencial devendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência presencial, as partes deverão informá-la expressamente no prazo de 2 (dois) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0027960-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089169

AUTOR: MARIA HELIA DOS SANTOS LIMA (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/197.872.393-5.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005872-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090607

AUTOR: GRAZIELA MILEIDE DE QUEIROZ (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 14h15min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, à RUA RUA DONA ANTÔNIA DE QUEIRÓS, 549, CONJ. 101, CONSOLAÇÃO, SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará

durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040354-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089709

AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Haja vista o quanto alegado pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte a necessidade de apresentação de maiores informações para o saque referente ao abono salarial de 2017 da parte autora, ou em qual agência bancária poderão tais valores serem recebidos.

Intimem-se.

0016577-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089199

AUTOR: MARIA GOMES FREIRE ALVES (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Considerando o anúncio de que foi prorrogada a fase de transição do Plano São Paulo de combate à Covid-19, o fórum do JEF/SP permanecerá fechado para a realização de audiências presenciais pelas próximas semanas.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.07.2021, às 16:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Caso a parte autora e suas testemunhas venham a ter possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência (conforme despacho anteriormente proferido), deverá manifestar-se nos autos, para que a audiência seja convertida para a forma virtual e para que seja verificada a possibilidade de redesignação para data mais próxima, conforme disponibilidade de pauta.

Int.

0040676-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090903

AUTOR: JOSE REINALDO DAMASIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Ciência à Parte Autora da resposta da Vara Federal da Subseção Judiciária de VIÇOSA/MG (evento/anexo 73, 74 e 76) que comunica a impossibilidade de realização de ato presencial em razão da pandemia da COVID-19.

Pelo exposto e diante da ausência de previsão para cumprir o ato deprecado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor se manifestar sobre a alternativa de designação de audiência na modalidade virtual.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da Parte Autora, presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que o processo ficará aguardando a disponibilidade de agenda no Juízo deprecado.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a Parte Autora deverá informar os “e-mails” e os telefones dos participantes (Parte Autora, Advogado e Testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, “notebook” ou “smartphone”.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e não apresentados os dados do Procurador que acompanhará o ato (em especial “e-mail”), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0052842-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090726

AUTOR: NELISNELSON DOS SANTOS MOTA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

MARIA VILMA SOARES LIMA MOTA e CASSIA HELENA LIMA MOTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/07/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos cópia LEGÍVEL do CPF da requerente MARIA VILMA SOARES LIMA MOTA.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0039826-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089289

AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante os documentos juntados no anexo 22/23, oficie-se à União-PFN para a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0263312-17.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089837

AUTOR: TELMA ANDRADE PEREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) JOSE PEREIRA - FALECIDO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) AUGUSTO ANDRADE PEREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) RAFAEL ANDRADE PEREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) PATRICIA CRISTINA ANDRADE PEREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição (anexo 40/41): preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos, uma vez que a documentação apresentada não pertence ao processo nº processo nº 1513167-84.1997.4.03.6114 (evento nº 26, fls. 1), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Os documentos são necessários para a análise de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, viabilizando o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

0040843-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090320

AUTOR: MARIZETE MACIEL DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja efetuado novo cálculo com o abatimento dos valores percebidos pela parte autora, nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 13.982/2020ç bem como para que os valores sejam atualizados com a utilização do INPC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo legal.

Int.

0274377-09.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090696

AUTOR: JAYME PERONE (SP413142 - FRANCISCA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

ROSEMEIRE PERONE DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/01/2008.

Verifico que da leitura dos dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência de nº 16), que o "de cujus" foi instituidor de pensão por morte tendo como beneficiária Elza da Silva Perone.

Em que pese o Termo de Renúncia ao seu quinhão, assinado por Elza da Silva Perone (sequência de nº 13), saliento que sendo a Lei nº 8.213/91 especial em relação ao Código Civil (lei geral) aquela prevalece sobre esta no que for expressa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Elza da Silva Perone.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0011540-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091225

AUTOR: AMELIA QUERIDO DOS SANTOS (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

AMALIA QUERIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/196.860.535-2), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de

entrada do requerimento administrativo (04/03/2020).

Pois bem. A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida (art. 139, inciso IX, e art. 321 do CPC, c/c art. 5º da Lei 9.099/95).

O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Em pesquisa aos sistemas mantidos pelo INSS, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido administrativamente (NB 41/197.099.804-8, DER e DIB em 14/10/2020), antes da propositura da ação.

Ante o exposto, determino que o requerente emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC) e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que esclareça o interesse de agir.

Intimem-se.

0013311-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089070

AUTOR: ILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Eventos processuais 13 e 14:

Ilda Maria de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Anderson Ferreira de Carvalho, ocorrido em 08/09/2020.

Conforme noticiado nos autos pela requerente, o INSS implementou o benefício, por força de um segundo requerimento administrativo. Entretanto, a demandante pretende a revisão de sua pensão por morte (NB 41/196.206.593-3, DER em 26/03/2021), mediante a retroação da data de início dos efeitos financeiros do benefício (DIP em 26/03/2021) para a data do óbito do segurado (art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91), considerando o primeiro requerimento formulado em 14/10/2020 (NB 41/198.039.857-4), com o pagamento das parcelas retroativas.

Tendo em vista que a sobredita controvérsia não demanda produção de prova oral, cancelo a audiência designada nos autos, que será mantida em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

A sentença será publicada oportunamente.

Intimem-se.

0017502-41.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091016

AUTOR: VALMIR JOSE DE SOUZA (SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA, SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos.

Considerando que o v. acórdão que anulou a sentença, intime-se o médico perito para que, no prazo de 48 horas, muito obstante já tenha afirmado sobre esta questão, esclareça especificadamente sobre o período pretérito pleiteado de 07/2018 a 01/2019, bem como responda aos quesitos apresentados pela parte autora (evento 33).

Para que não tenha nenhuma alegação futura de cerceamento de direito ou ofensa ao contraditório.

Após, intimem-se as partes.

E por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0029795-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090466

AUTOR: FRANCISCO AMADEU DE AMORIM - FALECIDO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) LIDIOMARIA DE OLIVEIRA MELLO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0047261-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091097

AUTOR: LUIZ APARECIDO TALHARES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição do arquivo 16: considerando que a parte autora comprovou que requereu a cópia do processo administrativo há mais de 3 meses, sem resposta,

oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 dias, de cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/177.559.017-5, contendo a contagem do tempo de contribuição.

Intime-se. Oficie-se.

5009062-60.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089774
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - EDIFICIO CAROLINA (SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte ré (ev.93/94): já houve autorização para apropriação dos valores depositados a maior na conta judicial 0265.005.86422902, conforme despacho juntado ao evento 87, sem necessidade de alvará judicial, que resta ratificado nesta data.

Ante a entrega da prestação jurisdicional, ao arquivo.

Intimem-se.

0023866-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090782
AUTOR: LAUDENI SABINO DA SILVA (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.

Cumpra-se.

5010141-69.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090946
AUTOR: RICARDO MASSAYUKI OIZUMI (SP430411 - THAIS SAYURI CRUZ OIZUMI, SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Inobstante o rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações, a Lei nº 10.259/01 não excluiu da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento destas medidas cautelares.

Dispõe o caput do art. 726 do Código de Processo Civil que: “Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito”. Frise-se, ainda, que, consoante o previsto no art. 729 do Código de Processo Civil, deferida e realizada a notificação, os autos serão entregues ao requerente.

A norma em questão, no caso de processo eletrônico, deverá ser mitigada, porquanto a integralidade dos autos encontrar-se disponível, a qualquer tempo, para “download” dos arquivos pela parte autora no sítio institucional do Juizado Especial Federal.

Reitere-se que, nesta ação, não cabe defesa ou requerimento de produção de prova, medidas essas que deverão ser intentadas, a critério da parte interessada, se e quando ajuizada ação de conhecimento.

Assim, realizada a citação/notificação, comprobatória da ciência da parte contrária, o feito deve ser extinto por perda superveniente do interesse processual.

Expeça-se, pois, mandado de citação, com urgência. Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0008436-03.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090824
AUTOR: JONATHAN GABRIEL LUDWIG SANTOS ARRUDA (SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) JENNIFER LUDWIG SANTOS ARRUDA (SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Evento 30: Cumpra a parte autora adequadamente a decisão proferida no Evento 22, no prazo de 05 (cinco) dias.

autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Advirto que a parte autora ficará responsável pela comunicação da data e horário designados às testemunhas arroladas, bem como das instruções necessárias à realização do ato virtual.

Friso, ainda, que é de sua inteira responsabilidade o contato prévio com TODAS as testemunhas, para o fim de orientá-las e certificar-se de que TODAS instalaram, antes da audiência, o aplicativo Microsoft Teams em seus respectivos smartphones (na hipótese de não utilizar o computador), sem o que não é tecnicamente possível a realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio (ou cumprimento parcial) da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Int.

0024654-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091233

AUTOR: PAULA VISQUETTI DE SANTANA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Anexos 74, 79 e 85/86: inicialmente, oficie-se à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a progressão da parte autora em 14 de fevereiro de todos os anos, não havendo que se falar em progressão somente a partir de março, uma vez que deve ser considerada a data do efetivo exercício, nos termos do julgado.

Por oportuno, esclareço que deve ser considerado, para fins de cálculo dos atrasados, também a data do efetivo exercício, e não o mês cheio.

No mais, quanto ao PSS, considerando que os atrasados serão pagos em parcela única, correto o cálculo da Contadoria deste Juizado informado no parecer do anexo 79.

Por fim, quanto aos juros, acolho o supracitado parecer da Contadoria.

Assim, com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, nos termos desta decisão.

Intimem-se.

0005606-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089078

AUTOR: ALESSANDRA CABRAL (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia, nos termos do acórdão proferido.

Int.

0014126-13.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089963

AUTOR: ALANIS CAETANO BOTELHO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0294404-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089811

AUTOR: CLAUDIONOR SILVA SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Rejeito a impugnação da parte autora aos cálculos efetuados pela contadoria judicial, visto que computa índice de correção monetária diverso do determinado no julgado, questão esta já decidida conforme anexo 131, que também determinou o termo final dos cálculos.

Ante o exposto, acolho o montante apurado.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

0017429-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091418
AUTOR: GAETANO PALASCIANO (SP328026 - RENATA CRISTIANE BARBOSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição e documentos dos arquivos 49 e 50: cumpra-se a decisão do arquivo 27 intimando-se o Perito para no prazo de 10 dias:

- 1) manifestar-se acerca da petição do INSS (arquivo 24), informando se a hipótese é de reabilitação profissional ou de redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. Noto desde já que o autor já foi submetido a reabilitação perante o INSS (fl. 17 do arquivo 9);
- 2) informar se o quadro da parte autora é indicativo de que ela teria sofrido o acidente invocado, apontando os elementos respectivos nos autos (vide atentamente a decisão do arquivo 27, bem como os novos documentos juntados pela parte autora após a referida decisão do arquivo 27);
- 3) informar se a sequela que enseja redução da capacidade laborativa, nos termos do laudo já apresentado, possui relação causal (ainda que com causas concorrentes, que deverão ser especificadas) com o acidente sofrido pela parte autora (caso esteja comprovado tal acidente).

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013753-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090771
AUTOR: CARLITO CANELA DA SILVA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0005207-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090290
AUTOR: SIMONE CRISTINA OSTROWSKI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Eventos 27 e 28: manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre o seu interesse de agir: se, como alega, as mensalidades de recuperação decorrem de sentença proferida em outro feito, por que motivo não deve promover a execução da sentença nos próprios autos.

Decorridos os prazos, conclusos após.

Intimem-se.

0005498-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090690
AUTOR: TALITA IVY CORREA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Reconsidero o despacho anterior.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 18, de 07/05/2021, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase de transição, do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada, redesignando-a para o dia 08.09.2021, às 17:00 horas, na forma presencial, devendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência presencial, as partes deverão informá-la expressamente no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Intimem-se as partes.

0017946-65.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089970
AUTOR: WAGNER CRUZ LARA (FALECIDO) (SP099858 - WILSON MIGUEL) VERA LUCIA PIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Quanto ao requerido pela parte autora, dê-se ciência da documentação juntada aos eventos 117 a 119, bem como ressaltar que a carta de concessão do benefício objeto neste feito foi juntada com a petição inicial à fls. 54 do evento 01.

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação sobre os cálculos juntados pela contadoria judicial, contados a partir da intimação deste despacho.

No silêncio, os valores apurados restam acolhidos, devendo os autos serem remetidos à Seção de RP V/Precatórios para expedição do quanto necessário

ao pagamento.

Intimem-se.

0014224-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090298
AUTOR: GRACIELE STAHL ESTEVES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

“Vistos em inspeção”.

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Observo que a parte autora apresentou aos autos guia impressa.

0005113-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090775
AUTOR: VALDINEIA MARQUES ROCHA RODRIGUES (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 06/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0001355-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090760
AUTOR: LUIZ FERNANDO NEJAR (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição dos arquivos 26 e 27: concedo parcialmente a dilação requerida.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

0006375-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090796
AUTOR: TERESINHA CUNHA PEREIRA ASCENCIO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RONALDO CUNHA ASCENCIO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) RAFAEL DA CUNHA ASCENCIO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a habilitação da Sra. TERESINHA CUNHA PEREIRA ASCENCIO. Assim, determino as seguintes providências:

1 – À Seção de atendimento com vistas a alterar o cadastro da parte, devendo constar como autora a habilitada;

2 – À Seção de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0007402-76.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090175
AUTOR: MARCELO JACINTO DA SILVA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) MICHELE JACINTO DA SILVA PAULINO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) LUIZ JACINTO DA SILVA - FALECIDO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) MAURICIO JACINTO DA SILVA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) VALDEVINA VITOR DA SILVA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) LUIZ JACINTO DA SILVA - FALECIDO (SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (anexo 44), uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos.

Assim, intime-se a CEF para que comprove o pagamento do acordo homologado nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0004156-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089419
AUTOR: FLAVIO ROMILDO ALVES GOMES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela UNIÃO.

Com aceitação dos termos da referida proposta, retornem conclusos para homologação.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0040054-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090064
AUTOR: IVANIO BATISTA DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição do autor (eventos 136): Esclareço que os documentos apresentados pelo INSS, com a averbação do período e dos salários de contribuição no CNIS, são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta ação.

Apesar de constar os salários de contribuição a partir da competência 07/1994, o período de 14/02/1992 a 30/06/1994 só será considerado para fins de tempo de serviço, sendo dispensada a inclusão dos salários de contribuição que não serão incluídos no PBC para fins de cálculo da RMI do benefício a ser pleiteado.

Ciência às partes, após tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0010381-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091334
AUTOR: ELIANE SANTOS DA SILVA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)
RÉU: MAIARA SILVA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5002954-86.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090762
AUTOR: JOSE LAURENTINO BUZZO (SP435051 - DEBORA CANDIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a renúncia por ambas as advogadas presentes no instrumento de mandato aos poderes que lhes foram concedidos pelo demandante, bem como a demonstração de comunicação (envio de correspondência), expeça-se mandado para intimação do autor José Laurentino Buzzo, com urgência, de modo que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proceda à efetiva regularização de sua representação processual com a constituição de novo advogado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O referido mandado deverá ser cumprido, em caráter excepcional, com prioridade pela CEUNI.

Com a apresentação de novo instrumento de mandato, proceda-se à exclusão das advogadas que figuram no SISJEF.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0046932-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091340
AUTOR: JOSE SENA BASTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora para que informe o(s) email(s) e os telefones dos participantes da audiência virtual, nos termos do despacho proferido em 07/04/2021, no prazo de 05 dias. O não comparecimento à audiência importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, o INSS poderá indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o email para envio do convite de ingresso na audiência.

Int.

0020662-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090071
AUTOR: MONICA SOUZA DOS SANTOS (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)
RÉU: MARCELA MONALISA SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Evento processual 51: Considerando o interesse da parte autora na produção de prova oral em teleaudiência, designo a teleaudiência para o dia 01/06/2021, às 16h00.

A audiência, na plataforma Microsoft Teams, deverá ser acessada com vinte minutos de antecedência, por meio do link abaixo:

teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1620668219175?
context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-
b27a256abb11%22%7d

A parte autora, até a véspera da teleaudiência designada, deverá esclarecer se os depoimentos (autora e testemunhas) serão concentrados nas dependências do escritório de sua patrona, hipótese em que deverá fornecer o número de telefone/whatsapp da advogada. Se os depoimentos forem prestados em locais diferentes, a postulante deverá apresentar os números de telefone/whatsapp de todos os participantes do ato processual (parte autora, advogada e testemunhas).

A Defensoria Pública da União também deverá fornecer os dados (endereço de e-mail/número de telefone) do Defensor Público Federal que participará do ato processual.

Intimem-se.

0012471-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089363
AUTOR: JOSE TARCISIO DA FONSECA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1 - Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos pretendidos. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

3 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ- e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0018539-06.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089389
AUTOR: PATRICIA MARIA CANDIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a ausência de informação sobre o cumprimento da tutela concedida em sede de sentença, reitere-se ofício ao INSS para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Informado o cumprimento, dê-se prosseguimento ao processamento do recurso interposto. Intimem-se.

0025273-70.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088917
AUTOR: ADALGISA DOS SANTOS MARTINS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034831-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088916
AUTOR: DELMIRO DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037552-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088915
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014496-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090089
AUTOR: MARIA ESTER DE MORAIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Excepcionalmente, considerando que no PA apresentado pelo INSS não consta memória de cálculo do benefício originário da pensão por morte, da qual a autora é titular, oficie-se ao INSS (ADJ), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas das leis civil, penal e administrativa, apresente cópia integral, sequencial e legível do processo administrativo NB 074.439.316-7.

Com a juntada, expeça-se ato ordinatório para vista às partes.

Nada requerido, aguarde-se julgamento.

Int.

0043682-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089166
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 08/01/2021 (ev. 18).

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento, no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

0039002-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088880
AUTOR: JUSSARA DE OLIVEIRA DAUD (MG038552 - LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento juntado aos autos nesta data que comprova o regular pagamento administrativo do benefício.

Remetam-se os autos à seção de RPV.

Intimem-se.

0208023-02.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090451
AUTOR: LINDA ELIAS VESPOLI (SP068387 - PAULO SERGIO ELIAS VESPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária acerca da liberação dos valores depositados à ordem deste juízo na Conta nº 2800126130794, ao Dr. PAULO SERGIO ELIAS VESPOLI, CPF nº 769.559.748-15.

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO que determinou a liberação dos valores.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014344-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088564

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE MELO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0023671-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088854

AUTOR: VAGNER MANOEL DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho retro não foi integralmente cumprido, visto que é necessário regularizar o instrumento de mandato, visto que deve constar a representação indicada na qualificação de outorgante.

Assim, junte a parte autora a documentação referida, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, deverá ser excluído a anotação dos advogados no feito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0020321-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090264

AUTOR: ADIR CAMILO FIALHO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que já consta anotação da representação da parte autora, bem como já houve expedição da requisição de pagamento.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente companheira e representante da parte autora, Srª ROSA MARIA DA COSTA PINHO FERREIRA, CPF: 295051168-50, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da representada.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0014146-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089475

AUTOR: ROSILENE DOTTO (RJ230914 - DAYANE LOURENCO MACHINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo último de 72 horas para o cumprimento da determinação anterior, apresentando a decisão que indeferiu o benefício objeto da lide, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência (croqui).

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito.

Int.

0012149-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090993

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO (SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada: concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar/esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0048800-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089384
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os períodos elencados na inicial e aos quais a parte autora requer reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, bem como o LTCAT anexado aos autos (ev.19), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quais empresas se refere o laudo apresentado, bem como se houve alteração das razões sociais das empresas indicadas na inicial, juntando as alterações contratuais correspondentes, se for o caso.

Int.

0048344-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090402
AUTOR: GABRIEL BENEVIDES ESPER (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

No prazo de dez dias e sob pena de preclusão, junte a parte autora cópia de sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - Ano Calendário 2015 - Exercício 2016.

Cumprido o determinado, dê-se ciência à ré, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste a respeito de eventual proposta de acordo, conforme ventilado em sua petição anterior (evento 32).

Intimem-se. Cumpra-se.

0010636-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089935
AUTOR: NAZARETH DA SILVA MOTA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5000989-39.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090243
AUTOR: JOECINA LUZIA CORDEIRO DE SOUZA (SP408939 - ANTONIO ALVES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018228-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090247
AUTOR: RAFAEL ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001519-51.2021.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090266
AUTOR: DAVI EMANUEL MELO DE DEUS (SP400087 - SILVANA DOS SANTOS DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018308-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090236
AUTOR: MARIA FABRICIA DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004286-54.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090267
AUTOR: MARIA REGINA DE SOUZA TINONIN (SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015175-04.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090245
AUTOR: LYDIA GANDELMAN (SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO, SP252839 - FERNANDO GANDELMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018302-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090278
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004745-56.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090270
AUTOR: JOSELITA ALVES SOUSA (SP406087 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037237-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089317
AUTOR: PAULO FERNANDO SANTANA DA SILVA (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de atendimento para anotação no SISJEF, do endereço da parte autora mencionado à fl. 3 do evento 54.
Após, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar o registro de entrega do laudo socioeconômico.
Intimem-se as partes.

0013140-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089457
AUTOR: VALDEMIR BARBOSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

5003680-81.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090044
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP331789 - ERICK DOMARASCHI ARAÚJO) SABRINA OLIVEIRA DA SILVA (SP331789 - ERICK DOMARASCHI ARAÚJO) ANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP331789 - ERICK DOMARASCHI ARAÚJO) SABRINA OLIVEIRA DA SILVA (SP332980 - DANIELA VICENTE ARMELIN) ANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP332980 - DANIELA VICENTE ARMELIN) LUIS CARLOS DA SILVA (SP332980 - DANIELA VICENTE ARMELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Sustenta a parte autora que, em 18/09/2020, firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. O contrato possui prazo total de 360 meses, sendo 354 meses de amortização e 6 meses de carência, que abrange as parcelas com vencimento entre 19/10/2020 e 19/03/2021.

Todavia, a instituição financeira não respeitou o prazo de carência acordado e no final de novembro de 2020, inscreveu os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de dívidas do referido contrato, relativas ao débito de 21/10/2020, no valor de R\$ 790,81, sem qualquer notificação prévia a respeito da cobrança.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, em que constam informações contraditórias e incompletas acerca do contrato.

A ré alegou que em 18/09/2020, a parte autora firmou com a CEF o contrato de financiamento 144441353874-8, tendo manifestado “opção pela taxa de juros reduzida de 7,0197%a.a., declarando-se cientes que, somente e enquanto, forem mantidas as condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros será mantida”. Informou que “em 18/09/2020 houve a exclusão da mesma por meio do TP 281 - EXCLUSAO DE CONV POR INADIMPLENCIA”.

Assim, segundo a CEF, na mesma data em que firmou o contrato, em 18/09/2020, houve a exclusão da opção feita pela parte autora por suposta inadimplência, não especificada na contestação.

A CEF informou, ainda, que “em que pese a parte autora ter alegado na petição inicial que o contrato possuía prazo de carência de 06 meses não identificamos na planilha de evolução a existência do prazo de carência, motivo pelo qual solicitamos a AG VILA DOS REMEDIOS/SP para manifestação ao JURIR/SP acerca da existência ou não do prazo de carência de 06 meses no contrato objeto da lide”.

Contudo, a CEF não apresentou qualquer manifestação proveniente da AG Vila dos Remédios acerca do prazo de carência.

Da análise do contrato de financiamento acostado aos autos, verifico que há previsão expressa sobre o prazo de 6 meses de carência, nas cláusulas B8, B8.1 e B8.2:

Ainda, conforme a Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pela CEF e fornecida à parte autora quando da contratação, consta expressamente referência aos seis meses de carência, de 19/10/2020 a 19/03/2021:

Dessa forma, determino a intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o contrato apresentado pela parte autora e a correspondente planilha de evolução, indicando os motivos pelos quais houve a cobrança antecipada dos valores previstos para a fase de carência. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora que houve o débito de R\$ 1.537,67 de sua conta, uma vez que o documento apresentado indicou apenas a previsão de débito, e os extratos apresentados pela CEF demonstram a insuficiência de saldo para a efetivação do desconto. Intimem-se.

0013456-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089950
AUTOR: MARIA VILANI COSTA ARAUJO (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

Deverá, a parte autora juntar aos autos documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008979-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301087420
AUTOR: TEREZINHA MIRANDA DE JESUS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo para que apresente cópia legível e integral do prontuário médico da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, bem como aplicação de multa diária por descumprimento à ordem judicial.

Int. Cumpra-se.

0008904-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089472
AUTOR: SOLANGE NUNES CERQUEIRA (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Constata-se da pesquisa DATAPREV que o falecido é instituidor do benefício 1971644320, tendo como dependente a ex-conjuge Gilmará Mara S de Melo.

Assim, para evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte autora para incluí-la no polo passivo da ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a inclusão no polo passivo.

Ato contínuo, cite-se os réus, advertindo a corré Gilmará Mara S de Melo de que deverá fornecer o endereço eletrônico para a realização da audiência, bem como de eventuais testemunhas que pretenda ouvir.

Int.

0007890-45.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089819
AUTOR: ANTONIA MENDES DOS SANTOS (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/602.677.168-2, desde a cessação administrativa (04/11/2013), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que constam dos autos documentos médicos, em razão da celeridade processual, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação da perícia médica.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos contemporâneos e atuais, devendo os mesmos serem previamente juntados aos autos.

Intimem-se.

5004160-38.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090725
AUTOR: REGINALDO CORDEIRO DA SILVA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela parte autora em 18.01.2021. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0002488-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090227
AUTOR: DIANA MEDEIROS PEREIRA (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Vistos em inspeção.

2- Evento processual nº 26: Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (evento 27).

3- Conforme previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região será realizado de forma gradativa, tendo como premissas “a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto” (art. 1º, § 1º). Com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, o sobredito ato normativo determina, ainda, que as audiências devem ser realizadas, em regra, por meio virtual (art. 8º, § 1º).

Considerando as alterações no Plano São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas na Portaria PRES/CORE nº 10/2020 foram prorrogadas, por ora, até 30 de junho de 2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17/2021).

Assim, a fim de evitar a paralisação desnecessária do processo enquanto perdurarem as políticas de distanciamento social, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos eventual interesse na realização de teleaudiência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Registre-se que o ingresso na sala de audiência virtual não exige conhecimento tecnológico avançado (evento 29), sendo necessário apenas dispositivo (celular ou desktop/notebook) com acesso à internet e sistema de captação de áudio e câmera de vídeo frontal.

É facultada a concentração dos depoimentos (parte autora e testemunhas) no escritório do advogado da parte autora, desde que indicadas as medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas e o endereço de e-mail e o número de telefone/whatsapp do patrono(a). Se os depoimentos forem prestados em locais diferentes, deverão ser fornecidos os endereços de e-mail e os números de telefone/whatsapp de todos os participantes do ato processual (autora, advogado e testemunhas).

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas por e-mail irjorge@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0041564-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090258
AUTOR: DANILO ASSIS DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Anexos 105/107: recebo como pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão proferida em 07/04/2021 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

A demais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Por fim, reputo regular a representação processual da parte autora, diante da juntada de novo instrumento de mandato no anexo 107. A note-se no sistema.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0019839-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089889
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301014014/2021 (anexo 61).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos

valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 56).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012970-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089456

AUTOR: JOSE ALCIONE DUARTE (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo último de 72 horas para o cumprimento da determinação anterior, apresentando a decisão administrativa que o INSS indeferiu o benefício, bem como a declaração do art. 24 da EC 103/2019.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito.

Int.

0009679-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301087690

AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO REIS (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar a seguinte irregularidade:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004538-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088787

AUTOR: MARIA DILMA DOS SANTOS PEREIRA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 01/02/2021.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos filhos da "de cujus", a saber: A dailton, Ailton e Mônica.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0026066-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089371

AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição 25/03/2021: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atender a decisão anterior (evento/anexo 14).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0017780-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089642

AUTOR: JOAO BATISTA QUERINO DE SOUZA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia

Int.

0039182-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089747

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONÇALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Rejeito a impugnação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 127, na medida em que, conforme se pode deprender dos documentos constantes do arquivo 114, notadamente da sua fl. 64 e do documento constante das suas fls. 72/75, o valor constante da folha da parte autora relativa ao mês de outubro de 2009 foi por ela recebido a título de diferenças resultantes de progressão funcional.

O abatimento efetuado nos cálculos que foram elaborados pela contadoria do juízo é, portanto, devido.

Remetam-se os autos ao setor de RP V-Precatórios para que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

0022687-28.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090363

AUTOR: ANA LUIZA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) SONIA REGINA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA, SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) ANA LUIZA PINA FRANCA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

RÉU: ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a petição da parte autora do anexo 245, intime-se o FNDE para que informe nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, os valores devidos pela parte autora e a forma que deverá ser efetuado o pagamento.

Ressalto que, considerando que a informação será juntada nestes autos, deverá ser concedido pelo FNDE prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento.

Com a juntada da informação, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0028213-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089712

AUTOR: DIMAS FARIAS LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação a parte autora pelo benefício concedido neste feito, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a aposentadoria concedida no presente julgado.

Informado o cumprimento, remetam-se à contadoria, para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0033903-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090220

AUTOR: JOAO LUIZ CASSIANO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a informação contida no parecer do anexo 109, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que a parte autora recebeu seguro-desemprego no período alegado na petição juntada em 23.02.2021.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos. Em vista disso, oficie-se a ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, procedendo ao depósito do valor de indenização arbitrado. Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime m-se.

0002876-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089887

AUTOR: ASTERIO NASCIMENTO PINTO (SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000768-14.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089882

AUTOR: VIVIAN CRISTINA FREI DA SILVA (SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053164-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090292

AUTOR: CELINA APARECIDA BESSIMA FEDERICO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 30/04/2021.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o determinado no despacho anterior, apresentando a cópia do RG e CPF da representante previdenciária apontada na petição supradita.

Intime-se.

5006937-17.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090844
AUTOR: MARCIO SANTOS LOPES (SP415348 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº. 5021992-42.2020.4.03.6100.

Desde já, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou ofensa a coisa julgada em relação ao outro feito listado no termo de prevenção, visto que distintas as causas de pedir.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 5021992-42.2020.4.03.6100.

0039788-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089619
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 12/04/2021, intime-se o autor para informar a qualificação dos filhos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), ainda que não residentes consigo, bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. #

0000912-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090533
AUTOR: HERMINIA PEREIRA DE MELO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

EDNA ALVES PEREIRA, NILFE ALVES PEREIRA, NILZA ALVES PEREIRA DOS SANTOS, NILSON ALVES PEREIRA, NIVALDO ALVES PEREIRA e MARCOS ROBERTO ALVES PEREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/11/2019.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual do também sucessor da autora, de nome Nilton.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0043660-36.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090724
AUTOR: EVA DE JESUS MOREIRA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela parte autora em 15.12.2020. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0022343-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089898
AUTOR: LUIZVAL BARBOSA DE ARAUJO (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Comunique-se à Vara Estadual (anexo 60).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010957-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089841
AUTOR: NILMA PASSOS DOS REIS TERTULIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Anoto, outrossim, que o comprovante de endereço apresentado na petição anterior não possui a data da expedição do documento.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013143-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089878
AUTOR: MANOEL QUINTILHANO (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a demonstração, pela parte autora, de que requereu ao INSS o fornecimento de cópia do processo administrativo NB 42/181.3943460-4 em 02/03/2020, sem resposta até o presente momento (ev. 11), OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos o processo administrativo NB 42/181.3943460-4, requerente MANOEL QUINTILHANO, CPF 117.614.758-78.

Prazo de 10 dias.

Com a juntada, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora indicar quais períodos pretende ver reconhecidos na presente demanda, ou seja, aqueles a que entende que faz jus e o INSS não reconheceu, tanto período comuns quanto períodos especiais, mencionado quais provas foram apresentadas, período a período.

Isso cumprido, cite-se o INSS.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0042163-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089301
AUTOR: CELIA DE ARAUJO MACHADO (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO, SP451915 - GABRIEL COELHO DE BARROS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 26-27 e 35-36:

Determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos nºs 2021/6301042891 e 2021/6301042892, eventos 24 e 25, de 01/02/2021.

Indefiro pedido de expedição de ofício à OAB, poderá advogada prejudicada adotar as providências necessárias junto ao órgão.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Int.

0011194-52.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089943
AUTOR: SANDRA REGINA ARUH (SP307669 - MARIA DULCE PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014832-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091173
AUTOR: SEBASTIAO NAZARE MARQUES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045557-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090206

AUTOR: MIRIAN DE OLIVEIRA UEDA (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anexo 88: ante a opção informada pela parte autora, oficie-se ao INSS para que cancele o NB 190.177.771-2 e implante o benefício concedido nesta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração de novos cálculos, nos termos da r. decisão do anexo 84.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para as diligências necessárias ao cancelamento das requisições expedidas, uma vez que haverá nova elaboração de cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0007714-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090205

AUTOR: BERALDO DE JESUS SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0055938-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089873

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301014476/2021 (anexo 129).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, salientando que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 120).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051538-12.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090557

AUTOR: ANNA JULIA DA SILVA ELEUTERIO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora juntada aos autos em 03/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial/vermelha do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 15 de março a 09 de maio de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia médica, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0000690-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091174
AUTOR: MARCELO FERREIRA BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 03/05/2021 (evento 29), para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido nos documentos anexados pela parte autora, notadamente sobre a fixação do início de sua incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031168-95.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090196
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) RICARDO DA SILVA MARTINS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) DEBORA PRICILA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ADRIANO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MARCIA MARIA DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ISMAEL ROSENDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MANOEL ROSENDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MACIEL ROSENDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) CELIA MARIA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) JOSEFA MARIA DA SILVA - FALECIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MANOEL ROSENDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIANO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MACIEL ROSENDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARCIA MARIA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CELIA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DEBORA PRICILA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISMAEL ROSENDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SELMA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RICARDO DA SILVA MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Bussolo & Cruzetta Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 15.578.769/0001-69.

Intimem-se.

0010267-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090710
AUTOR: ESTER MARIA COSTA SAMPAIO (SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA, PR044322 - ALTAIR BARRETO DE CARVALHO, SP419705 - PERLA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela parte autora em 19.11.2020. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0041784-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089686
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerido e concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0008702-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090287
AUTOR: ROSANA YADA GARCIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Vistos em inspeção.

2- Defiro em parte o pedido de a dilação formulado pela parte autora de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0014812-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301085766

AUTOR: JOSE CELESTINO NUNES (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos ao Dr. HEBER DIAS AZEVEDO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se houve alguma alteração em relação ao quadro descrito no laudo pericial do processo nº 0021570-20.2009.4.03.6301 (arquivo 65), especificando quais foram eventuais alterações ou se o quadro persiste o mesmo descrito.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0038878-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091059

AUTOR: MASSAO NAKAZATO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora ver reconhecido os períodos de 05/79 a 12/84, contudo verifica-se através da documentação acostada nos autos que, o autor não junta quaisquer documentos hábeis a comprovação do período pleiteado, destarte ser ônus da parte autora comprovar os recolhimentos dos períodos elencados, deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos as microfichas referente ao período de 05/79 a 12/84, sob pena de julgamento no estado que se encontra.

Ademais, reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Cumpra-se.

0283777-47.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090002

AUTOR: TERTULIANO DO PRADO (SP447857 - SABRINA DE MELLO BICALHO, SP416003 - DEBORA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

EDISON SOARES DO PRADO e EDUARDO SOARES DO PRADO; GISLEINE PRADO DOS SANTOS e CRISTIANE DO PRADO MATSUDA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/03/2007, na qualidade de sobrinhos do “de cujus”.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja anexados aos autos:

Cópias das Certidões de Óbito de Aparecida Borges e Inezita Borges;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de José Borges.

Impende salientar que mister se faz a anexação de todos os documentos necessários à análise do pedido de habilitação, para que este Juízo possa fixar com segurança a cota-parte inerente a cada um dos requerentes, inclusive com deferimento de habilitação parcial com salvaguarda de cota-parte.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0056545-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301071287

AUTOR: RAFAEL SOUZA LIMA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios na próxima proposta orçamentária, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, reconsidero parcialmente a decisão anterior e determino que seja expedido ofício precatório à ordem deste juízo, conforme COMUNICADO 01/2021-UFEP de 10 de fevereiro de 2021.

Após a liberação dos valores, caso a situação do CPF do autor já tenha sido regularizada, expeça-se ofício determinando a liberação dos valores diretamente ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0048113-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089385
AUTOR: VILSON RICARDO DOS SANTOS MORAIS (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se a ex empregadora do autor, ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI, no endereço indicado junto ao evento 24, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, providencie a juntada de todos os documentos relativos ao funcionário VILSON RICARDO DOS SANTOS MORAIS, tais como, PPP, LTCAT, formulários referentes ao período por ele trabalhado, devendo o ofício deverá ser cumprido, pessoalmente, por oficial de justiça em caráter prioritário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se

0045778-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089295
AUTOR: CLAUDIA FREDINI (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 03/05/2021: Por ora, tendo em vista que a autora indicou sua filha como sua representante para fins previdenciários e a faculdade de indicar como representante previdenciário um parente consanguíneo (filho/filha ou irmã/irmão) maior e capaz só é cabível se não houver nenhuma das pessoas previstas no artigo 110 da Lei 8213/91, manifeste-se a autora, esclarecendo, no prazo de dez dias, se tem representante previdenciário (pai, mãe ou cônjuge) a apontar que se insira no dispositivo legal ora mencionado.

Intime-se.

0015257-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089579
AUTOR: NIDIO NEVES NASCIMENTO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040094-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089208
AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: DAIANE DOS SANTOS RYAN JOSE SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DAVID JOEL SANTOS SILVA

Vistos em inspeção.

Considerando o anúncio de que foi prorrogada a fase de transição do Plano São Paulo de combate à Covid-19, o fórum do JEF/SP permanecerá fechado para a realização de audiências presenciais pelas próximas semanas.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.07.2021, às 15:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Int.

0019249-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089945
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Ante a impugnação apresentada pela CEF, remetam-se os autos à contadoria para cálculos nos termos do julgado e emissão de parecer contábil. Sem prejuízo, ciência à parte autora da informação constante no ev.33.

Intimem-se.

0023465-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089233

AUTOR: KATIA SIMOES GOMES MARTINS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

0029668-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089679

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo a última prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, tendo em vista que os documentos que estão sendo solicitados pelo Juízo deveriam ter sido juntados no momento da propositura da ação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0027232-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088925

AUTOR: ROSALIA ROSA DA SILVA (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS, SP267173 - JOSÉ RUI SILVA CIFUENTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que os valores em atraso referentes à presente demanda serão pagos por RPV no prazo legal e que o benefício está sendo regularmente pago de acordo com os documentos do anexo 106.

Remetam-se os autos à seção de RPV.

Intimem-se.

0053298-16.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090086

AUTOR: ANA LUIZA SENE FERNANDES - FALECIDA (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) CIRO APARECIDO FERNANDES (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) ANA LUIZA SENE FERNANDES - FALECIDA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em face da informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe como foi apurado o valor da RMI bem como para elaboração de novo cálculo de RMI e atrasados condizente com os valores de contribuições constantes no CNIS.

Com a juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0035094-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089249

AUTOR: RAQUEL BROGLIATO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, de termino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0018846-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090442
AUTOR: FABRICIO LOPES DE LIMA (SP354748 - CAROLINA DA MOTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018905-11.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090306
AUTOR: DOUGLAS VINICIUS TORRES (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018770-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090314
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS (SP408431 - SERGIO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018843-68.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090460
AUTOR: GRAZIELA MORAIS URBAN (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018996-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090313
AUTOR: MAGALI PINFILDI (SP365645 - CRISTINA PINFILDI, SP418841 - JULIANA VIEIRA BRISOLA JANIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019037-68.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090458
AUTOR: CRISTIANO CEZAR (SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018492-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090316
AUTOR: MEIRE DE FARIA LOPES (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018380-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090317
AUTOR: MARCOS TADEU RICARDO (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019049-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090457
AUTOR: MAURO ROBERTO MACHADO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018608-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090315
AUTOR: MARCIA GONCALVES (SP450121 - NATHALIA APARECIDA DE CAMPOS GONCALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018972-73.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090459
AUTOR: JORGELINO BRAGA (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018509-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090307
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018435-77.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090308
AUTOR: SHIRLEY MIYAKO KIMURA SAKATA (SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015315-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301087002
AUTOR: ROBINSON PEDRO GONCALVES CARDOSO (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO, SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Petição anexada em 04/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao advogado da parte autora do quanto noticiado pela Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos destinados à FEBRAPO, cujos valores foram transferidos equivocadamente para a conta bancária da sociedade de advogados. Oportunizo a devolução dos valores que deverão ser transferidos diretamente na conta bancária da FEBRAPO apontada nos termos do acordo, em comprovação de sua boa-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com a transferência comprovada, arquivem-se os autos. No silêncio, tornem conclusos.
Intimem-se.

0002891-35.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088479
AUTOR: ILTON JORGE IIZUKA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005076-46.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088474
AUTOR: LAERTE ADONIS PITARELLO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053193-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089707
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0033898-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089856
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado, officie-se à CEF para que comprove o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos descritos.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do documento anexado pelo INSS que comprova o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0008105-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090411
AUTOR: SILVIA REGINA GONCALVES DA SILVA (SP424281 - ANA RITA DE SOUZA BERTOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037482-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090185
AUTOR: PAULO LOPES TEIXEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004280-69.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091078
AUTOR: FRANCISCO JOSE IRINEU (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, obedecendo-se o ordem de distribuição, aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

0044913-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089803
AUTOR: TATIANA PRISCILA CARDOSO (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando o comunicado médico do evento 59 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 60, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 58.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036157-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089905
AUTOR: NEURACI JOAO DA ROCHA LEITE (SP374311 - GISELA BRANDÃO SCARAMUSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011947-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089643
AUTOR: ULICIO MANOEL MENDES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
UELITON DA CRUZ MENDES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerido e concedo como a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Int.

5002832-39.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090847
AUTOR: GAETANO MAURO MARRA (SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando a possível identidade em relação ao processo nº0002318-21.2014.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, deverá a parte autora juntar certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formado em processo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0007268-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089721
AUTOR: LUCIANA AMARAL DE CARVALHO (SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 20/05/2021, às 18H00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010157-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089647
AUTOR: LENI ALMEIDA DUARTE NG (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição protocolada no evento 14 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o complemento do endereço da parte autora, bem como o número do benefício objeto da demanda: 628.297.706-5, certificando-se.

Após, ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0010801-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089877

AUTOR: ADALGISA GATTI CUNHA (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de 28/04/2021, devendo apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, bem como indicar os e-mails e os telefones dos participantes da audiência (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual. Intime-se.

0014558-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089358

AUTOR: GERALDO FERREIRA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0014642-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091142

AUTOR: JANAINA AUGUSTO PEIXOTO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- atualizar seu nome junto à Receita Federal, juntando aos autos documento oficial com o nome atualizado e número do CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5028121-68.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090203

AUTOR: CILMARA MARQUES PAULON (SP316893 - NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM, SP356939 - IVAN BORGES SALES)

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as corrés, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das petições e documentos juntados em 30/04/2021 (eventos 91 a 96), bem como comprovem a entrega do termo de quitação do financiamento imobiliário à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0046471-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301087237

AUTOR: ROSEMEIRE ROSA MARCONATO MARTONI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se prestou/prestará as informações requeridas pelo R. Juízo Deprecado (conforme decisão de fls. 02/04 do arquivo 31) diretamente àquele Juízo, nos autos da Carta Precatória expedida.

Int.

0016210-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088620
AUTOR: MARIA SILMARA GRABOWSKI (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0006060-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089735
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA (SP440992 - THIAGO BARRETO FERREIRA DA SILVA, SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA, SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores na forma como indicado pelo autor.

Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores.

Por oportuno esclareço que somente pode ser informada conta em nome do próprio autor ou da pessoa física de seu advogado, contudo observo que, para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do preenchimento do formulário de pedido de transferência.

A referida certidão poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a validade da referida certidão é de 30 (trinta) dias. O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Em caso de já ter petitionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

5005597-43.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090574
AUTOR: CLAYTON CESAR DA SILVA (SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO, SP398413 - CINTHIA CASTROVIEJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição autor – evento 109/110: Rejeito a impugnação da parte autora. Os valores apurados em planilha realizada pela contadoria judicial (eventos 82 e 83) estão corretos e em conformidade com o julgado.

Acolho os termos do parecer contábil referente ao cálculo atualizado da indenização por dano moral de R\$3.124,80 (guia de depósito - evento 75) e dano material de R\$2.354,80 (guia de depósito – evento 62).

Considerando que foi apurado em parecer contábil (evento 84) depósito de quantia a maior pela CEF, autorizo à ré a apropriação dos valores depositados a maior, sem necessidade de alvará de levantamento.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para a conta bancária indicada pela parte autora (evento 96).

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, tornem os autos conclusos para a extinção.

Intimem-se.

0046168-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089668
AUTOR: JOSE DO EGÍPIO PAIVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Assim, reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la. Por oportuno, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda na Caixa Econômica Federal

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0036892-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090617
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Peticiona a advogada constituída nos presentes autos, informando a este Juízo que ainda não reuniu todos os documentos necessários à análise do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido e formula pedido para que seja realizada a requisição dos valores devidos, com o destacamento no importe de 30% do total, acrescido de 03 (três) vezes o valor do benefício a que fez jus o “de cujus”.

INDEFIRO o quanto requerido.

Esclareço que, quando da expedição da requisição, há obrigatoriedade de vinculação entre a requisição dos valores devidos ao autor e os honorários destacados, vide excerto do art. 9 da Res. 405/2016 do CNJ: “XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais (...)”, sendo impossível, portanto, expedir somente a requisição em benefício do advogado, para pagamento de honorários contratuais, da mesma forma que é impossível expedir requisições vinculadas ao CPF do autor falecido.

Além disso, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Ressalto, contudo, que, dado o caráter autônomo do crédito escorado nos honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria. Destaco ainda que o direito aos honorários contratuais advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la em caso de inadimplência por qualquer das partes.

Saliente-se, ainda, que em sede de Juizados Especiais não há necessidade de contratação de advogado para a propositura de demanda, sendo que, inclusive, em primeiro grau de jurisdição, a parte autora é isenta do pagamento de custas e honorários.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0007888-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301085759
AUTOR: ANDRE GOMES DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a representante da parte autora apresente procuração ao advogado constituído no processo, em seu próprio nome, sob pena de extinção do processo.

Int.

0039677-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090752

AUTOR: ROSANA PINHEIRO CABRAL (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: JULIANA DE JESUS GARRIDO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) MATHEUS DE JESUS GARRIDO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) AMANDA DE JESUS GARRIDO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) LUCAS DE JESUS GARRIDO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MATHEUS DE JESUS GARRIDO (SP432830 - RENATO MOREIRA) LUCAS DE JESUS GARRIDO (SP398306 - THATIANY GOMES DE CASTRO, SP432830 - RENATO MOREIRA) AMANDA DE JESUS GARRIDO (SP398306 - THATIANY GOMES DE CASTRO) MATHEUS DE JESUS GARRIDO (SP398306 - THATIANY GOMES DE CASTRO) JULIANA DE JESUS GARRIDO (SP398306 - THATIANY GOMES DE CASTRO, SP432830 - RENATO MOREIRA) AMANDA DE JESUS GARRIDO (SP432830 - RENATO MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora (eventos 37-40): tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual.

Diante disso, cancelo a audiência presencial designada, reagendando-a, na forma virtual, para o dia 24.06.2021, às 15 horas, podendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003862-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088934

AUTOR: JUCINALDO COSTA DE OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a parte autora anexe aos autos documento hábil a comprovar que os filhos não declararam Imposto de Renda no ano-calendário 2019. No mesmo prazo deverá informar a renda mensal de ambos os filhos.

Intime-se.

0005546-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090048

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOARES (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2021, às 16 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

0011286-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089532

AUTOR: ENGEARTEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sua condição de ME ou EPP.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ré.

Intime-se.

0051645-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301087236

AUTOR: GERSON PORFIRIO DOS SANTOS (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

A guarde-se a anexação do laudo médico pericial.

Intimem-se.

0001323-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089892
AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese a apresentação de reposta pela CEF, não houve cumprimento do julgado.

Assim, diante do trânsito em julgado, officie-se a CEF para que realize o cumprimento da obrigação imposta, depositando o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

5011579-38.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090210
AUTOR: G. MATCHEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o proprietário e representante da empresa, Sr. ANIBAL GABRIEL MATCHEN RECUERO, não apresentou cópia de seu documento de identidade oficial.

O único documento de identidade constante nos autos é a cópia da CNH do representante do autor, juntada pela CEF na contestação, como documento oficial apresentado na ocasião da abertura da conta.

Destaca-se, por oportuno, que foi reconhecida firma nas assinaturas apostas na Ficha de Abertura de Autógrafos, em nome de ANIBAL GABRIEL MATCHEN RECUERO.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do documento de identidade oficial de ANIBAL GABRIEL MATCHEN RECUERO; bem como para informar se reconhece como sua a CNH apresentada pela CEF nos autos.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, intime-se a CEF para apresentar cópia de todos os documentos apresentados quando da abertura da conta pela empresa, inclusive as declarações de imposto de renda em nome de ANIBAL GABRIEL MATCHEN RECUERO, conforme mencionado na contestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a). O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO que autorizou a liberação dos valores. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente). Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0016516-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089520
AUTOR: ROSANA GROLLA (SP347678 - ADRIANA CIRELI GOMES, SP191357 - GISCILENE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010537-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089521
AUTOR: SILVANA ALVES SANTOS (SP272432 - ELISANGELA DOS SANTOS DE JESUS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040876-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089287
AUTOR: ANA PAULA BRAGA DA SILVA (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante os documentos juntados no anexo 24, officie-se à União-PFN para a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0017763-69.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089675
AUTOR: DAVIUS DA COSTA RIBEIRO SAMPAIO (SP412126 - VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se o réu e oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 05 dias, os motivos pelos quais foi obstado o acesso do autor às declarações do imposto de renda anteriores.

Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0038572-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089858

AUTOR: CRISTIANE FERRAZ DE CAMPOS LA SERRA (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível da CTPS onde conste o vínculo com a "Escola Prosperitas" (período de 01.02.1997 a 17.02.1999) e com o "Instituto de Educação Naves Pepe S/C" (período de 01.06.2001 a 17.01.2002), sob pena de preclusão da prova.

Além disso, deverá a autora apresentar termo de rescisão de contrato de trabalho com "Marshmallow Escola de Educação Infantil", uma vez que não consta em CTPS registro da data de saída, bem como quaisquer outro documento que a autora entender pertinente para comprovar os períodos requeridos no aditamento à inicial do arquivo 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0016976-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090059

AUTOR: MARIA LUCILIA FRANCISCO REIS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2021, às 17h00, por meio do Microsoft Teams, cujas instruções de acesso já foram enviados à parte autora e testemunhas. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades. Em razão do e-mail apenas da patrona, deverá a parte autora comparecer no escritório de advocacia ou indicar o seu e-mail pessoal.

Int.

0010144-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091106

AUTOR: RENIVALDO FRANCISCO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação do INSS (evento 50), considerando que se o autor compareceu à perícia só ou acompanhado é uma questão fática.

Intime-se a parte autora.

0014637-11.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089353

AUTOR: VALMIR GONCALVES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0036066-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089838

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária.

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO que determinou a liberação dos valores.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007932-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090740
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para juntada de procuração atual, devidamente datada e assinada, outorgando poderes para o foro em geral em favor dos subscritores da inicial.

Assinalo que embora o documento apresentado pela última petição esteja devidamente datado, o campo do formulário onde consta a assinatura está parcialmente ilegível.

Intime-se.

0017907-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090839
AUTOR: LUIZ DE SOUZA PESSOA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que seja utilizado, como parâmetro de cálculo, o raciocínio expressamente empregado no bojo do v. acórdão, com a aplicação de juros e de correção monetária desde a data de cada um dos depósitos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0032541-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089818
AUTOR: ISMAEL ANTUNES DO AMARAL (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petições de 20 e 22/04/2021:

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Peticionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Todavia, neste caso, se a requisição de honorários foi expedida em nome da Sociedade de Advogados, o requerimento deverá ser apresentado por petição comum nos autos.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0019804-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090168
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FELICITA III (SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Anexo 34: inicialmente, promova a Secretaria o cancelamento da petição juntada no anexo 32/33, conforme requerido pela CEF.

No mais, indefiro o pedido da parte autora de intimação da parte ré para pagamento das parcelas condominiais de fevereiro e março, uma vez que já houve o trânsito em julgado nesta demanda e o seu acolhimento resultaria no prolongamento indeterminado da execução.

Desta forma, novas parcelas deverão ser objeto, se o caso, de nova demanda.

Por fim, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo (anexo 27, fls. 13 a 18) e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta

bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência de todas as guias do anexo 27, fls. 13 a 18 para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008851-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089910

AUTOR: MARIA EMILIA SPOLADORE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038451-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089846
AUTOR: ADEMIR VITAL OLIVEIRA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária o qual informa a liberação dos valores (Sucumbenciais).
O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO que determinou a liberação dos valores.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035795-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089189
AUTOR: BENEDITA ALVES DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição do evento 24-25, esclarecendo e comprovando nos autos, quanto ao vínculo trabalhista do Sr. Leonardo Alves da Silva Teixeira junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006566-20.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090261
AUTOR: GIRLENE DIAS DOS SANTOS (SP246563 - DANIEL MARETI BANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Laudo pericial apresentado no dia 10/05/2021.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

Cite-se o réu.

0053330-98.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089829
AUTOR: FATIMA MACHADO ROCHA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a razão da cessação do benefício assistencial (não comparecimento ao CRAS), de acordo com os documentos anexados aos autos a requerente reside, aparentemente com a sua irmã e seus familiares. A renda per capita informada parece superar os limites de percepção do benefício, razão pela qual, reputo necessária a realização de perícia social.

Reputo desnecessária a realização de perícia médica ante a comprovação da incapacidade autora.

Indefiro a expedição de ofício ao Juízo Estadual. Em caso de procedência do feito deverá ser regularizada a curatela antes da expedição de requisitório.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para que seja oportunamente agendada a perícia social.

Intime-se. Cumpra-se.

0052502-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090000
AUTOR: GERALDA FERREIRA SANTOS CUNHA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI, SP320619 - ANA CAROLINA LEONCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos arquivos encaminhados pelo Malote Digital, precipuamente a data da oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida.

Int.

0005123-34.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088136
AUTOR: MAURA SILVEIRA BRITO (SP293549 - FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO, SP334602 - LARISSA MOLINA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A petição inicial não indica o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditórios sejam respeitados.

Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda à indicação do pedido administrativo objeto da lide, juntando o respectivo comprovante de indeferimento.

Intime-se.

0044660-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090013
AUTOR: JOACYR ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto aponta o INSS no evento 21, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo como se encontra o agendamento da cirurgia, especialmente, em face das restrições em decorrência da pandemia pelo coronavírus, apresentando documentos que corroborem suas alegações.

Intime-se.

0013930-43.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090019
AUTOR: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0017990-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089637
REQUERENTE: VAGNER VALENTIM RODRIGUES (SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

5002881-80.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090025
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA (SP436138 - VANUSA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Intimem-se.

0024824-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090047
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUSA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Haja vista a existência de acordo judicial de manutenção do benefício por incapacidade temporária até 29/10/2021, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre o restabelecimento do benefício.

Intimem-se.

0001856-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090801
AUTOR: TELMA REGINA SEBANICO (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO, SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada pelo Conselho Profissional.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento, com urgência.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0054582-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090535
AUTOR: ENZO FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuado o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão da parte autora diante da apresentação da certidão de recolhimento prisional constante do arquivo 122.

Int.

0031994-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089638
AUTOR: PATRICIA BARBOSA SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e a concordância expressa da parte autora, restam acolhidos os cálculos da Contadoria, conforme parecer do anexo 56.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031323-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090772
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Reconsidero o despacho anterior (evento 38).

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 18, de 07/05/2021, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase de transição, do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada, redesignando-a para o dia 18.08.2021, às 17:00 horas, na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara-Gabinete, no Juizado Especial Federal de São Paulo, devendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência presencial, as partes deverão informá-la expressamente no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária. O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira: Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO que determinou a liberação dos valores. pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0241986-98.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089809
AUTOR: ROSA RAMOS MOLINA AZEVEDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) DIEGO RAMOS GIMENEZ - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) JOANA RAMOS MOLINA FERNANDES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) FRANCISCO RAMOS MOLINA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0264878-98.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089808

AUTOR: PRISCILLA VIEIRA LEITZKE (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ADY STROMBECK DOS REIS (FALECIDA) (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ADY STROMBECK DOS REIS (FALECIDA) (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) PRISCILLA VIEIRA LEITZKE (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5011548-26.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089517

AUTOR: CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033216-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090058

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES NETO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ALFREDO RODRIGUES FILHO, RITA DE CASSIA RODRIGUES, ISIS RODRIGUES, RENATA RODRIGUES E IDA RODRIGUES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/01/2021.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 73), verifico que a requerente LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, viúva do “de cujus”, CPF nº 130.844.268-80.

A fim de possibilitar o cadastro da sucessora habilitada, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição financeira, em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação desses valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005944-38.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090767

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS XAVIER (SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 18, de 07/05/2021, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase de transição, do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada, redesignando-a para o dia 08.09.2021, às 15:00 horas, na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara-Gabinete, no Juizado Especial Federal de São Paulo, devendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência presencial, as partes deverão informá-la expressamente no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Intimem-se as partes.

0038370-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090879

AUTOR: FRANCISCO ANGELO BISCOLA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, oficie-se ao réu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a admissibilidade do recurso, bem como a declaração de seus efeitos, competem à Turma Recursal e serão analisadas pelo órgão ad quem após o cumprimento da tutela.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do detalhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos em 08/05/2021. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0053244-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089804
AUTOR: AILTON VALERIANO DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000535-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089806
AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA CAVALCANTI (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015299-09.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089805
AUTOR: ORIVALDO DE OLIVEIRA (SP402218 - ROSÂNGELA FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000332-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091295
AUTOR: RAFAEL BATISTA DA SILVA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (eventos 93/94): concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que os requerentes à habilitação apresentem certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, fornecida pelo INSS. Outrossim, considerando-se o transcurso de prazo razoável desde a expedição, ocorrida em 20/11/2020 (ev. 92), determino que a Secretaria deste Juizado comunique-se com a Central Unificada de Mandados – CEUNI, solicitando-se informações a respeito do cumprimento do ofício nº 6301045557/2020, destinado à AMIL ESPAÇO SAÚDE JARDINS.

Int. Cumpra-se.

0013119-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090542
AUTOR: LUCIANA VIDEIRA D ANGELO (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029742-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090705
AUTOR: RENATO HENRIQUE (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições apresentadas pela parte autora em 11.11.2020. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0044864-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090763
AUTOR: JENIFFER CAROLINE TORRES RIBEIRO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 18, de 07/05/2021, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase de transição, do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada, redesignando-a para o dia 08.09.2021, às 16:00 horas, na forma presencial, devendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência presencial, as partes deverão informá-la expressamente no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.
Intimem-se as partes.

0043692-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089757
AUTOR: NILZETE ALVES FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A declaração juntada pela parte autora consta indicação de recebimento de aposentadoria concedida pelo próprio INSS, informação esta que já consta no autos.

Considerando que a parte não recebe benefício de outro regime de previdência, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0053604-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089386
AUTOR: CRISCIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: EDINALDO NAPOLEAO DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca da carta precatória devolvida.

Int.

0052486-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089585
AUTOR: IGNEZ DE SOUZA SILVA (SP396100 - MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE, SP261107 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se, com urgência, à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 185.175.273-8.

Assim, reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Intimem-se.

0048215-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090009
AUTOR: MARCIO ANDRE PACHECO SANCHES
RÉU: UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora das informações juntadas pelo FNDE, com comprovação de diligência junto ao Banco do Brasil S/A fornecendo orientações sobre o procedimento para a troca de fiador do contrato estudantil em questão.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005498-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089343
AUTOR: TALITA IVY CORREA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 17.05.2021, às 17:00 horas, será realizada de forma presencial devendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência presencial, as partes deverão informá-la expressamente no prazo de 2 (dois) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0023596-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090295
AUTOR: BASIL PAIXÃO TEIXEIRA (SP407499 - HEITOR JOSÉ FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, retornem os autos à Contadoria do Juizado para análise da impugnação da parte autora e, se for o caso, realização de novos cálculos de liquidação, com parecer, nos exatos termos do julgado.
Intimem-se.

0020376-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089297
AUTOR: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA (SP353570 - FABIO MESSIAS CARDOZO MESSIAS CARDOZO DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado em 06.04.2021.
Intimem-se.

0009250-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090067
AUTOR: DAMIAO ARMANDO DA SILVA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Cite-se.

5000403-57.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089939
AUTOR: ILAZIR FRANCA (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré.

Sem prejuízo, vista à parte autora da petição e dos documentos juntados pela parte ré aos arquivos 22 e 23. Prazo 5 (cinco) dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0050907-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089511
AUTOR: THALLES DE SOUSA CARDOSO (SP371794 - ELITON VIEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS dos documentos juntados (ev. 32/38).

Após, venham os autos conclusos.

Inti.

0007375-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090084

AUTOR: ELIETE VIEIRA DE ANDRADE (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Eventos 23/24: Tendo em vista a manifestação da parte autora, consigno que a audiência já designada para o dia 24.06.2021, às 14h, será realizada por meio virtual, devendo a autora e as testemunhas comparecerem ao escritório de seu(ua) advogado(a), independente de intimação por este Juízo.

Na supracitada data, todos os participantes da audiência virtual (autora, advogado(a), réu, testemunhas) deverão estar munidos de documentação pessoal com foto.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail e telefone), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0020311-14.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088867

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CARDOSO (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Petições da parte autora (anexos 150 a 153): preliminarmente, tendo em vista que a parte autora, representada por sua mãe, constituiu advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização da sua representação processual.

Por ora, cadastre-se provisoriamente o i. advogado, excluindo a Defensoria Pública da União.

Em igual prazo, a parte autora deverá comprovar que adotou as providências necessárias na seara administrativa, conforme os exatos termos do despacho anterior (anexo 147).

Oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria do Juizado.

Intimem-se.

0006779-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090166

AUTOR: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: JAILSON GILENO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação da Supervisora, proceda o Setor de Expedição, com urgência, ao imediato envio da Carta Precatória à Vara Cível da Comarca de Conceição do Canindé/PI por meio do e-mail sec.conceicaocaninde@tjpi.jus.br, confirmando o seu recebimento por meio do telefone: (89) 3489-1115. A resposta – ou ausência dela – deverá certificada nos autos virtuais. Na hipótese de não contato, caberá ao Setor localizar meios alternativos para encaminhamento.

Int.

0006169-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089205

AUTOR: FLAVIA DE LIMA DA SILVA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA)

RÉU: YASMIM CHAGAS SANTOS MARCOS DOS SANTOS JUNIOR CAIO PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Considerando o anúncio de que foi prorrogada a fase de transição do Plano São Paulo de combate à Covid-19, o fórum do JEF/SP permanecerá fechado para a realização de audiências presenciais pelas próximas semanas.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.08.2021, às 14:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Int.

0059248-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089754
AUTOR: RODRIGO NALIO PRICOLI (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

A expedição de requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios não depende de prévio cálculo da contadoria do juízo. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao setor de RP V-Precatórios para que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

0049039-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089750
AUTOR: MARA BORGES DE JESUS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos em inspeção.

As rés foram condenadas solidariamente a efetuar a regularização do aditamento de renovação do semestre 2/2016 referente ao contrato FIES n. 187.403.572 da parte autora, com a devida regularização do repasse das verbas à instituição de ensino.

Entendo que o estorno dos aditamentos mencionados na fl. 3 do arquivo 17 se trata de uma questão interna corporis das rés, e que não deve influir na situação jurídica da parte autora.

Dessa forma, determino ao FNDE que demonstre a efetuação do aditamento de renovação mencionado no arquivo 117 no prazo de 10 (dez) dias independentemente das providências requeridas ao Banco do Brasil, sob pena de configuração de descumprimento da decisão judicial.

Com a demonstração do cumprimento, remetam-se os autos ao setor de RP V-Precatórios para que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

0051481-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090049
AUTOR: MARTA APARECIDA DE REZENDE MOTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Vistos em inspeção".

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para correto cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documento de CPF em que conste grafia de seu nome atualizada.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004729-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090567
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos em 10/05/2021.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Após, retornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

5001609-77.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089296
AUTOR: D & D PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA, SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) demonstre o cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópia da r. sentença proferida e desta decisão.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e, nada sendo impugnado, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035083-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089604
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se à parte autora para, que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a declaração indicada pelo INSS, arquivo 48, devidamente assinada, em atendimento aos requisitos impostos pela Emenda Constitucional 103/2019.

Com a juntada e sendo declarado o não recebimento de outra aposentadoria, dê-se prosseguimento ao feito.

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0048369-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088370
AUTOR: JORGE ALBERTO NUNES BEZERRA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

O substabelecimento é o ato pelo qual o procurador transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante. No substabelecimento com reserva de poderes a transferência é provisória, podendo o procurador reassumi-lo a qualquer tempo. No substabelecimento sem reserva de poderes como a transferência é definitiva, o procurador originário renuncia ao poder de representação que lhe é conferido.

No caso tem tela, constata-se que a procuradora Dra. Clementina Barbosa Leste substabeleceu os poderes a ela conferidos sem reserva. No entanto, não há nos autos comprovante de que o autor foi cientificado da substituição.

Desta forma, constata-se que a Dra. Clementina Barbosa Leste Contrera permanece representando a parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de devolução de prazo.

Int.

0005112-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089557
AUTOR: ISMAEL SIQUEIRA NUNES (SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Em que pese o pedido de cumprimento da Tutela concedida em sede de sentença, verifico que o prazo só irá findar em 14/05/2021.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que aguarde o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação contida no julgado, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto. Cumpra-se.

0015370-21.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089932
AUTOR: JOCEMI DE SOUSA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada. O acórdão que transitou em julgado deixou consignada a possibilidade de cobrança dos valores recebidos pela parte autora. Não fixou, porém, o modo como seria efetuada tal cobrança.

Entendo que a cobrança não pode ser realizada nos presentes autos, quer porque se trata de procedimento incongruente com o rito célere e especializado dos Juizados Especiais Federais, quer porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Em resumo, diante da incompatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de execução nos próprios autos, sem prejuízo de que a autarquia adote as providências de cobrança pertinentes no âmbito administrativo ou mesmo por meio das medidas judiciais cabíveis.

Encerrada a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0024274-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089196
AUTOR: CLAUDEMIRO COLUCCI (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de e-mail e telefone celular tanto da parte autora quanto do patrono(a) que irá representá-la no ato virtual. Além disso, indiquem outras testemunhas que com ela tenham laborado, pois foram apresentados, unicamente, endereços eletrônicos de ex-sócios da empresa, devendo, inclusive, apresentar prova de que entrou em contato com eles e que os e-mails são atuais.

Int.

0009450-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089381
AUTOR: OLIVALDO NOGUEIRA ALVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0006012-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090606
AUTOR: WILLIAM MARTINS DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica a para o dia 26/05/2021, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, à RUA RUA DONA ANTÔNIA DE QUEIRÓS, 549, CONJ. 101, CONSOLAÇÃO, SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002630-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088862
AUTOR: MARIA DAS CANDEIAS DE FIGUEREDO (SP418260 - CRISTINA MORAIS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o termo final dos cálculos judiciais e a DIP do benefício, reitere-se o ofício ao INSS para que comprove o pagamento administrativo do mês de fevereiro e março de 2021.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à seção de RPV.

Intmem-se. Oficie-se.

0176388-66.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089727
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da parte autora (anexos 15): mantenho o despacho anterior (anexo 13) em todos os seus termos.

Não obstante o grande lapso temporal decorrido, verifico através da pesquisa TERA juntada nesta data (anexo 16), que o benefício se encontra cessado pelo óbito da parte autora, obviamente, a morte extingue o mandato do i. patrono.

No mais, tendo em vista que foi encerrada a prestação jurisdicional, desnecessária a habilitação dos eventuais sucessores processuais.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0017923-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089732
AUTOR: DAVID NATANAEL GOMES MAIA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia das principais peças processuais dos autos nº 00135832520114036183 (inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar a relação dos salários-de-contribuição devidamente assinada pelo representante legal da empresa e acompanhada da procuração que lhe confere poderes para representá-la ou apresente os holerites referentes ao período pleiteado, sob pena de preclusão da prova.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de eventual prescrição/decadência.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Int.

0039645-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089988
AUTOR: GILBERTO ARRUDA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Int.

0051419-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089944
AUTOR: VALDEMAR VEBRE (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da parte autora (anexo 68/69): preliminarmente, o valor questionado será apurado pela Contadoria do Juizado, portanto, será pago judicialmente através de requisição de pagamento.

Quanto à concordância expressa da parte autora em relação ao período apontado pelo INSS (anexo 61), por cautela, determino o recálculo do tempo de contribuição, RMI e RMA, devendo a Contadoria Judicial observar o período constante da CTPS e do CNIS (01/11/1997 a 01/11/2017), apurando também os cálculos de liquidação do julgado, se em termos.

Intimem-se.

0001188-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089888
AUTOR: PHILIPPE TAVARES MINUTELLI (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a). O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301013973/2021 (anexo 121).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 3 – fls. 29).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049469-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089616
AUTOR: MARIA LUZIA FREITAS DE ANDRADE (SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício assistencial a idoso e, subsidiariamente, o cancelamento da cobrança dos valores decorrentes da cessação do benefício assistencial recebido até 31/01/2019.

Analisando a documentação juntada aos autos, observa-se da leitura da petição inicial que a parte autora expressamente afirmou que o seu esposo é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e que possui vínculo estatutário junto à Prefeitura Municipal de São Paulo (arquivo 1).

Contudo, em que pese tal afirmação, no laudo socioeconômico juntado ao arquivo 38 a parte autora informou que a sua renda familiar era composta apenas pela aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo recebida pelo seu esposo. Nada fez menção ao vínculo estatutário.

Diante dessa divergência e considerando que nos extratos CNIS juntados aos arquivos 44 e 45 consta vínculo em aberto com a Secretaria Municipal de Educação com remuneração até 12/2018, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os seguintes pontos:

Se o seu esposo possui algum vínculo estatutário ativo e/ou se recebe aposentadoria por tal regime;

Em caso positivo, deverá esclarecer as razões pelas quais a remuneração recebida do referido vínculo não foi informada quando da realização da perícia socioeconômica;

Também em caso positivo, deverá juntar os três últimos comprovantes de pagamento (contracheques/holerites).

Faço constar que afirmações inverídicas ensejarão a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0015065-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089097

AUTOR: DEBORA VIEIRA LOUVATTO (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando todos os documentos indicados na informação de irregularidade e a declaração do art. 24 da EC 103/2019.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0027808-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089058

AUTOR: MURILO DOS SANTOS MARQUES TRINDADE (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 38-39: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Int.

0045349-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090011

AUTOR: ANTONIA DE MARIA MELO GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 50: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, defiro o pedido para oitiva da parte autora e testemunhas no escritório do patrono. Nessa hipótese, esclareço que deverá ser reservada uma sala separada do local de realização das oitivas para se resguardar a incomunicabilidade das testemunhas.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042555-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089725

AUTOR: VANIA GONCALVES BARBOSA (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela Unifesp comprovando o registro da não retenção de PSS sobre APH, cujo pagamento das diferenças no âmbito administrativo será a partir de 14/01/2021, e os atrasados anteriores a esta data serão pagos neste feito.

Assim, intime-se a parte autora para juntada de planilha dos cálculos dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0007169-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090972
AUTOR: VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012366-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089157
AUTOR: JAIR AUGUSTO - FALECIDO (SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES) ANUNZIATA LETTIERI AUGUSTO (SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Desta forma, comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

ANUNZIATA LETTIERI AUGUSTO

CPF nº 008.313.408-51

Banco ITAÚ

AGÊNCIA – 9663

CONTA CORRENTE 08756-8

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) contendo o despacho de habilitação, o pedido de transferência e outros que se fizerem necessários.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0030771-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090324
AUTOR: ROBERTO LUIS BENINE (SP 183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Para atendimento do quanto requerido pelo INSS em ofício juntado ao evento 41, tornem à contadoria para juntada da planilha que apurou o tempo de serviço inticado no item 03 do parecer contábil (ev.31).

Com a juntada, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005540-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090943
AUTOR: JORGE TERUO AIZAWA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No mesmo prazo, apresente a comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016700-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089894
AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as

causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021962-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089977

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA NETO (SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor (evento 84/85): Esclareço que os documentos apresentados pelo INSS, com a averbação dos períodos, são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta ação. A efetiva contagem como tempo de serviço especial só será demonstrada ao autor no momento em que houver novo pedido de concessão de benefício.

Ciência às partes, após tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0057805-20.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090864

AUTOR: ANDRE LUIS UELO CALUO (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da Caixa Econômica Federal (anexo 29/30): preliminarmente, em homenagem ao princípio do devido processo legal, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico que o primeiro despacho (anexo 03) reconheceu a litispendência parcial, determinando o prosseguimento deste processo em relação ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança no mês de junho de 1987, tão somente.

Intimem-se.

0051292-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089775

AUTOR: ROSANGELA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 27/05/2021, às 12H00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data

da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004888-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089879

AUTOR: MOZART FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301014131/2021 (anexo 72).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 15).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029702-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090351

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ininteligibilidade da manifestação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 173, reputo não atendido o comando expresso no item I constante da r. decisão que se encontra no arquivo 151.

Dessa forma, estão acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito, conforme determinado no arquivo 171.

Int.

0007179-40.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301087900

AUTOR: JOHANN KHAFRA DAISSE KURAOKA (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção

Intime-se o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira a juntar o laudo pericial aos autos, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

5007604-16.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090142

AUTOR: ADELIO TOLENTINO DOS SANTOS (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMAO, SP393049 - POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0004212-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089802

AUTOR: CESAR DA SILVA FORTUNATO (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0019592-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089941

AUTOR: ELIANA GONCALVES DE ABREU FARIAS (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição do autor (eventos 46/47): Esclareço que os documentos apresentados pelo INSS, com a averbação do período, é suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta ação. A efetiva contagem como tempo de serviço só será demonstrada ao autor no momento em que houver novo pedido de concessão de benefício.

Ciência às partes, após tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0042680-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090158

AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Quanto aos pontos impugnados pela parte autora, assiste-lhe razão no tocante aos valores estornados não serem compensados na quantia referente à condenação por dano moral, ante a natureza distinta das duas obrigações.

O julgado consignou as seguintes obrigações: recálculo dos valores relativos à fatura do cartão de crédito final 0058, exclusão das cobranças contestadas nesta demanda indevidamente lançadas, bem como dos juros e IOF cujos débitos foram posteriormente estornados e à exceção da transações realizadas nos meses de maio, junho e julho de 2015, na cidade de Orlando/EUA, e condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00, a contar do ato danoso.

Consta nos autos pedido de execução do dano moral junto à corrê CEF, portanto, cabe a esta o pagamento total da quantia (ev. 117/119).

Foi demonstrada pela ré o cancelamento das cobranças e exclusão do nome da parte autora do cadastro de restrição ao crédito (ev.84/85).

Pelo exposto, acolho os termos do parecer contábil referente ao cálculo da indenização por dano moral atualizado devido à parte autora na quantia de R\$ R\$4.193,10 (atualização para 11/2018).

Considerando que a CEF efetuou depósito da quantia de R\$ R\$4.503,79, autorizo à ré a apropriação dos valores depositados a maior (R\$ 310,69), sem necessidade de alvará de levantamento.

Já que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes, no prazo de 10 (dez) dias.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:
CPF/CNPJ:
Banco:
Agência:
Número da conta:
Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Informados os dados bancários para transferência, O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Sem prejuízo do exposto, oficie-se à corré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, para que comprove o pagamento da verba sucumbencial arbitrada em acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0003588-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089516

AUTOR: VERA APARECIDA DA SILVA SANTOS - FALECIDA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) NATHALY APARECIDA DA SILVA SANTOS HAIS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) LUCIANO RICHARD HAIS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007616-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089876

AUTOR: DAVID WILLIAN DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Evento processual nº 30 (petição de 07/05/2021):

Intimada a se manifestar sobre o interesse na produção de prova oral (evento 13), a parte autora informou que "não concorda" com a produção de prova oral em teleaudiência (evento 15), motivo por que a teleaudiência designada para 28/07/2020 foi cancelada (evento 16).

Posteriormente, com o intuito de evitar a paralisação desnecessária do processo e viabilizar a celeridade da prestação jurisdicional, foi facultado novamente ao demandante (evento 24) que informasse sobre a possibilidade de produção de prova oral em ambiente virtual. Entretanto, o requerente nada informou nos autos.

Como indicado anteriormente (eventos 16 e 27), na hipótese de impossibilidade de realização de teleaudiência, o agendamento do ato presencial seria feito oportunamente, conforme disponibilidade do Juízo.

No mais, conforme previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região será realizado de forma gradativa, tendo como premissas "a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto" (art. 1º, § 1º).

Assim, com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, o sobredito ato normativo determina que as audiências devem ser realizadas, em regra, por meio virtual (art. 8º, § 1º). Por conta das alterações no Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas na Portaria PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020 foram prorrogadas, por ora, até 30 de junho de 2021 (Portaria Conjunta PRES nº 17/2021). Entretanto, com o recrudescimento da emergência sanitária, fato é que não há previsão para o efetivo retorno de todas as atividades presenciais.

Cabe reiterar, ainda, que a produção de prova oral em teleaudiência não demanda conhecimento tecnológico avançado, tampouco a utilização de dispositivos eletrônicos sofisticados, bastando a utilização de celular/computador com câmera, sistema de captação de áudio e acesso à internet, compatível com o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente para todos os sistemas operacionais (android, ios, windows, etc.).

No mais, os depoimentos também podem ser realizados, excepcionalmente, no escritório do advogado do demandante, desde que indicadas as medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º e 6º do Código de Processo Civil as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito e todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Por conseguinte, oportuno à parte autora, mais uma vez, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para o agendamento da teleaudiência (endereço de e-mail e número de telefone/whatsapp) de todos os participantes do ato processual (parte autora, advogado, testemunhas). Se os depoimentos forem concentrados nas dependências do escritório do advogado, basta a indicação dos dados do patrono (endereço de e-mail e número de telefone/whatsapp).

Eventuais dúvidas sobre a utilização do aplicativo Microsoft Teams podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0057909-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090143
AUTOR: ANTONIA SANTOS SOUZA (SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora (evento nº 178), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0002298-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089375
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: RONNIE TAVARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se, com urgência, o corréu RONNIE TAVARES DE SOUZA, na Rua Pera do Norte, nº 422, Vila Aurora, Jaraguá, (evento 66), intimando-o da realização da audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, dia 09.06.2021, às 15:00 horas, que será realizada na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

0029703-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088524
AUTOR: EMILIO ZUCCARO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora informar um telefone para contato com o perito social. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0007965-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090538
AUTOR: CECILIA BARRETO (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013177-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090539
AUTOR: ANITA DOS SANTOS GONCALVES (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040194-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090899
AUTOR: WILSON ASSN GALVAO (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento integral do acordo.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035329-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090743
AUTOR: EDETINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP370931 - ISAC FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora (evento 40), designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, às 14h00, a ser realizada

por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação. Todos os participantes da audiência deverão estar munidos de seus documentos de identificação pessoal. Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

As instruções para acesso à sala virtual serão encaminhadas ao e-mail do advogado.

Concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o Procurador que acompanhará o ato.

Intimem-se.

0017936-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089570
AUTOR: DAVI RANIER ABRAHAO SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019513-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089034
AUTOR: MARGARIDA MARIA CARNEIRO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 38-39: Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

5015000-10.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090953
AUTOR: JURACI BERNARDO LEITE (SP336533 - ODULIA MAIA LAURENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve informar as referências (podendo ser um ponto comercial, colégio, Avenida, croqui etc) da localização de sua residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062265-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089881
AUTOR: IVO OLIVEIRA DE JESUS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Rejeito a impugnação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 125, na medida em que, conforme demonstram os documentos que instruíram a petição inicial, a GEPR não era incorporada à gratificação natalina, tendo sido paga apenas quando do pagamento dos seus vencimentos mensais. Além disso, apesar de a coluna "diferença corrigida" constante dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo trazerem em seu bojo valores iguais ao valor principal, os acréscimos foram computados na linha 68 (juros de mora) da planilha, de modo que a atualização monetária foi efetuada corretamente. Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

0010419-37.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301087323
AUTOR: ATASSIO ALVES DOS PASSOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Evento 14 - Reconsidero a decisão anterior, reputando regularizada a inicial, vez que a procuração juntada aos autos se encontra em conformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.

Remetam-se os autos ao setor de perícias deste Juizado para designação de data para exame médico.

Intime-se.

0043114-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089901

AUTOR: WALTER CARDOSO DOS SANTOS (SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017327-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089454

AUTOR: ARIANE APARECIDA COSTA DO PRADO (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Intimem-se.

0043216-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089874

AUTOR: MARIA ODETE MUCHAGATA CABRAL (PR039603 - WROBPTY TAPPETTY WROBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301013980/2021 (anexo 69).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliente que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 13).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019815-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088203

AUTOR: ERICA DOS SANTOS ALVES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos em inspeção

Em que pese devidamente oportunizada pelo Juízo, mais uma vez a parte autora não promoveu a apresentação dos cálculos mencionados em sua petição (ev. 50).

Dê-se vista às rés do que consta dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0012974-27.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091140

AUTOR: MARIA ROCILDA LOPES DE FREITAS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

5004281-32.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089204
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA FONSECA (SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cancele-se a audiência de instrução, tendo em vista as irregularidades apontadas. Registre-se no controle interno.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

5002545-76.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090242
AUTOR: HELENA LIMA DE OLIVEIRA SOARES (SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA, SP416056 - JAQUELINE CASTRO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”. Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0019012-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089851
AUTOR: DAIANE LIMA DE SOUZA (SP321688 - RENATA DE ALMEIDA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019157-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090199
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018460-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089466
AUTOR: JULIANA SILVA COSTA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5001607-81.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090274
AUTOR: NELSON CEBAN (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

A demais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Por fim, em vista da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº.

8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual perícia/audiência agendada e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5002576-96.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090272
AUTOR: VALDENICE CARDOSO DOS SANTOS (BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017838-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090250
AUTOR: PAULO CESAR PADILHA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018456-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090239
AUTOR: ROSEANE ALVES SANTOS (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018373-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090280
AUTOR: ODAIR RAMOS AMARANTE (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018634-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090251
AUTOR: LUCAS DE SOUZA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018297-13.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090237
AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003773-86.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090241
AUTOR: NILTON ROSANSKI (SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001133-68.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090228
AUTOR: JAIRO FERREIRA (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018497-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090249
AUTOR: WILMA GUERRA APOLINARIO DA SILVA (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002347-39.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090273
AUTOR: SAMARA APARECIDA SANTOS SILVA (SP434043 - FERNANDO DA SILVA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018220-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090248
AUTOR: ALMIR DE FREITAS MIRANDA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018277-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090279
AUTOR: SHIRLEI ALBUQUERQUE DUCLOS (SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004582-76.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090231
AUTOR: RAYLSON BRUNO DANIEL ALVES (SP453095 - ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018626-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090282
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP397416 - GÊISA DE SOUZA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000777-86.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090234
AUTOR: ENEAS DE ALMEIDA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018102-28.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090281
AUTOR: LAURA ALVES DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004696-15.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090275
AUTOR: GIOVANNA VATLAVIC BARBERINO (SP414961 - THIAGO LUIZ DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013884-66.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090233
AUTOR: JOSE ANTONIO TERRAZ (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000241-07.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090235
AUTOR: DIONIZIO CARVALHO DOS SANTOS (SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008672-85.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090244
AUTOR: GUILHERME BARONE OZELIN (SC033770 - LETICIA CARDOSO SILVEIRA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

5004940-41.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090276
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROCHA (SP362156 - FELIPE ROMÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009608-13.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090240
AUTOR: ROMILDA SOARES CAJADO (SP421623 - PAOLA INGRID GARCIA, SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002047-77.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090268
AUTOR: RONALDO RIBEIRO MARTINHO (SP435886 - RENATO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018619-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090283
AUTOR: CELSO MARQUES DOS SANTOS (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000951-27.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090277
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS (CE043252 - RACHEL PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018512-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090254
AUTOR: KATIA SANCHES BARANAUSKAS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018184-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090238
AUTOR: ROSARIA MOREIRA AUGUSTO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004049-20.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090229
AUTOR: VERA LUCIA BRAZ FERREIRA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018457-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090255
AUTOR: RITA DE CASSIA VIRGINIO (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018771-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090252
AUTOR: ROBERTO LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017041-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088824
AUTOR: VINICIUS ALVES DE ANDRADE (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018534-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089469
AUTOR: CRISTIANA REGINA BERNUCIO DA COSTA (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018549-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089468
AUTOR: ANDREIA DE LIMA PATRICIO (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018721-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090321
AUTOR: ALVARO PEREIRA DOS SANTOS (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA, SP425898 - ALVARO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o

sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018254-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090246
AUTOR: EDGARD DAMACENO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

A demais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos

valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019052-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090195
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial- Ausência de Declaração - EC 103/2019; - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0018712-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090256
AUTOR: WANDERLEY MILTON ALEXANDRINO JUNIOR (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0000067-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091079
AUTOR: MARIA VILMA DE JESUS GOMES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para o dia 20/05/2021, às 10H30, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000200-62.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091102

AUTOR: JOILDA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para o dia 20/05/2021, às 12H30, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052295-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090410

AUTOR: ESPEDITO JOSE PEREIRA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 09 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 – Sala 105 – Vila Clementino – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014393-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088240

AUTOR: LAUDICEA PEREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 15/05/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053072-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089501

AUTOR: PEDRO LUIS PEREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 26/05/2021, às 12H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000283-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091006

AUTOR: YURI ALVES COUTINHO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para o dia 20/05/2021, às 16H00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053085-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089498

AUTOR: AGNALDO DE JESUS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 26/05/2021, às 12H00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000950-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091049

AUTOR: LUIZ BARRETO DA SILVA FILHO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, para o dia 21/05/2021, às 10h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.
- Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0000711-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091050
AUTOR: OSVALDO NERI DE BRITO (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, para o dia 21/05/2021, às 10:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.
- Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0044579-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089621
AUTOR: JOSE PAZ SIQUEIRA DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 20/05/2021, às 14H00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua A gostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004998-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090140

AUTOR: EXPEDITO DUARTE DE SILVA (SP 174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica a para o dia 13/05/2021, às 18h30min., aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, à RUA AGOSTINHO GOMES, 2451, IPIRANGA, SÃO PAULO, SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052501-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090405

AUTOR: MARINEIDE MARIA DA SILVA (SP 194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 11h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 – Sala 105 – Vila Clementino – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006258-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090605

AUTOR: EDSON NERIS (SP 129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP418447 - ALDENIA DE LIMA PLÁCIDO, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica a para o dia 26/05/2021, às 15h45min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, à RUA RUA DONA ANTÔNIA DE QUEIRÓS, 549, CONJ. 101, CONSOLAÇÃO, SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica em Oftalmologia, para o dia 27/05/2021, às 08H20, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Augusta, nº 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 20/05/2021, às 16H00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0052328-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091036
AUTOR: ROSA DOS SANTOS SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Artur Pereira Leite, para o dia 21/05/2021, às 11h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052790-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090552
AUTOR: ANDERSON VIEIRA CORDEIRO DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 31/05/2021, às 08h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044172-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090982

AUTOR: OTÁVIO DA SILVA AMORIM (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/05/2021, às 11H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Itapeva, nº 378, Conjunto 122, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011559-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089523

AUTOR: CLODOALDO LEONIDAS DE MEDEIROS (SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 18/05/2021, às 08H00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053406-25.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091137

AUTOR: MARLI RUDY IRENO (SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para o dia 20/05/2021, às 10H30, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052449-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090407

AUTOR: ELAINE SKOREK (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 10h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 – Sala 105 – Vila Clementino – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0005837-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091053
AUTOR: NORIVALDO BAPTISTA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 20/05/2021, às 10H30, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.
- Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0006877-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089165
AUTOR: JORLINDO VIEIRA DE MACEDO (SP402892 - CAIKI BATISTA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 21/05/2021, às 07h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053298-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090546
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA ANICETO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 31/05/2021, às 10h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009332-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089610
AUTOR: EDNA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante da petição comum da parte autora de 05/05/2021 (evento 18), cancelo a perícia socioeconômica anteriormente agendada e designo nova perícia socioeconômica para o dia 14/06/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053139-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090548

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 31/05/2021, às 10h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001184-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091045

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SANTOS (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Artur Pereira Leite, para o dia 21/05/2021, às 15:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052603-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089483

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MARQUES MARTINS AGUIAR (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/05/2021, às 12H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, nº 1059, Conjunto 123, Vila Gomes Cardim (a uma quadra da estação de metrô da Vila Carrão), São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052222-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089753

AUTOR: CELIA LIMA CARVALHO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 27/05/2021, às 10H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008368-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090508

AUTOR: IRACEMA NOVAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 24/05/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000710-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091051
AUTOR: ELIVAM VIEIRA DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, para o dia 21/05/2021, às 11h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052232-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089758
AUTOR: JOSE IVAN DE MELO SANTOS (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 27/05/2021, às 11H00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005857-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090608

AUTOR: MARISTELA MENDES FIGUEREDO (SP323788 - MAURO SERGIO PINHEIRO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica a para o dia 26/05/2021, às 13h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, à RUA RUA DONA ANTÔNIA DE QUEIRÓS, 549, CONJ. 101, CONSOLAÇÃO, SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053578-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090985

AUTOR: ROSENIR DE CARVALHO THAMES (SP345298 - MAURO CRAVANZOLA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para o dia 20/05/2021, às 14H00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006341-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090604

AUTOR: ROGERIO BARBI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica a para o dia 26/05/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, à RUA RUA DONA ANTÔNIA DE QUEIRÓS, 549, CONJ. 101, CONSOLAÇÃO, SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051684-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091038

AUTOR: ISAILDE CANDIDA DOS SANTOS (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Artur Pereira Leite, para o dia 21/05/2021, às 12h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052453-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090406

AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 11 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 – Sala 105 – Vila Clementino – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 14 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 18/05/2021, às 09H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005039-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090471

AUTOR: EMERSON CLAYTON BATISTA GODINHO (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Szterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 14h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5013889-88.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090544

AUTOR: ISABEL CRISTINA RONCA (SP415573 - DIEGO ANDRE SILVA DOS SANTOS, SP422091 - BRUNA DE JESUS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 31/05/2021, às 12h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008828-40.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090355

AUTOR: JOAO VALDIVIA (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 27/05/2021, às 10h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004567-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090474

AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 11h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser

reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001035-50.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091047

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, para o dia 21/05/2021, às 12:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050410-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091039

AUTOR: TATHIANE ALVES MORENO SANTOS (MG186954 - BRUNA JOSELICA RODRIGUES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Artur Pereira Leite, para o dia 21/05/2021, às 14:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052423-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090408

AUTOR: RITA DE CASSIA DE BRITO MELO (SP250398 - DEBORA BASILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 10 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 – Sala 105 – Vila Clementino – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052333-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090409

AUTOR: RIELLYS OLIVEIRA ALVES (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 09h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 – Sala 105 – Vila Clementino – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003428-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091033

AUTOR: GERVASIO ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 20/05/2021, às 10H00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053582-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090997

AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para o dia 20/05/2021, às 15H30, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053109-18.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090550

AUTOR: BRUNO EDUARDO FANTINI (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 31/05/2021, às 09h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052299-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091037

AUTOR: CLAUDIA SOUZA SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Artur Pereira Leite, para o dia 21/05/2021, às 15h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053639-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091080

AUTOR: PRISCILA APARECIDA MATIAS (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para o dia 20/05/2021, às 11H00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006071-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089704

AUTOR: ANNE CAROLINE GARCIA SEVERO NUNES REIS (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 20/05/2021, às 16H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010303-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089231

AUTOR: GERCINA ALVES DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 24/05/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000208-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091073
AUTOR: GENILDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para o dia 20/05/2021, às 09H30, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005583-21.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090610
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA NORONHA (SP394682 - ALZIZA MARTINS JOSEPH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica a para o dia 26/05/2021, às 11h15min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, à RUA RUA DONA ANTÔNIA DE QUEIRÓS, 549, CONJ. 101, CONSOLAÇÃO, SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando

máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000311-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091069

AUTOR: MARIA DAS DORES BISPO DA MOTA (SP 163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP 376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para o dia 20/05/2021, às 09H00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053130-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090549

AUTOR: WELMA CAVALCANTE MONTEIRO (SP 262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 31/05/2021, às 10 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052765-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089496

AUTOR: IRACEMA FERREIRA MENEZES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 26/05/2021, às 11H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 12h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 – Sala 105 – Vila Clementino – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 28/05/2021, às 11 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051041-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089814
AUTOR:ALCIOLE COSTA MORAES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando a "de cujus" ,Sra. ANTONIA ALVES FREIRE MORAES, esteve incapacitada até o óbito em 18/03/2020, designo perícia indireta para o dia 31/05/2021, às 09H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico da "de cujus" Sra. ANTONIA ALVES FREIRE MORAES, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se a perita.

0010153-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301086196
AUTOR:MARIA DA GLORIA PEREIRA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para excluir o anexo 2, posto que diz respeito a terceiro, bem como para cadastrar/retificar os dados do cadastro de parte.

Sem prejuízo, concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012125-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089042
AUTOR:JOELHO NASCIMENTO DE LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/04/2021: Tendo em vista a origem das lesões apresentadas pela parte autora, bem como os documentos médicos já acostados aos autos, acolho a sua justificativa. Todavia, frise-se que a parte autora deverá anexar aos autos todos os documentos médicos que entender pertinentes para comprovação da redução da capacidade laborativa invocada na inicial até 05(cinco) dias antes da data da perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

Doutro lado, verifica-se que resta à parte autora ainda sanar as seguintes irregularidades:

- ausência do RG legível;

- A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.

Em outras palavras, a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem.

Para tanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012883-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088840
AUTOR:NIVALDO BARBOSA DA SILVA (SP273807 - ÉRICA MONTEIRO PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não constam documentos médicos recentes (emitidos nos últimos 06 meses que antecedem a propositura desta ação), devidamente assinados e com o CRM do médico, que comprovem a persistência da enfermidade/deficiência alegada na exordial;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009690-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090961
AUTOR: ERICK DA SILVA LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 10 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008866-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090759
AUTOR: VILSON DOS SANTOS LUZ (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para saneamento do feito.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditórios sejam respeitados. Assim, considerando o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 319, IV e 324 do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial com vistas a esclarecer o objeto da lide, juntando o respectivo comprovante de indeferimento, caso não conste nos autos.

Em coerência com o item anterior, junte o respectivo comprovante de indeferimento ou cessação do benefício objeto da lide, caso não conste nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0007886-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089968
AUTOR: MARCO ANTONIO FLORENZANO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009406-03.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090988
AUTOR: ALAN FERNANDES DE LIMA MOTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar:

- Relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050517-98.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090981
AUTOR: JOSEFINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013399-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088726
AUTOR: LUCIO PURIFICACAO SOUZA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para o adequado cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora sanar a divergência a respeito de seu endereço, bem como apresentar documento com o seu número do PIS/PASEP.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010615-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090380

AUTOR: NUBIA PEREIRA DE MORAES (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, indicando, expressamente, o número do benefício correspondente ao objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051376-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090016

AUTOR: JOSE JOAQUIM MOUTINHO (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo a dilação do prazo por 20(vinte) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Regularizada a inicial, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010410-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090977

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011598-06.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090986

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar:

- Relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012209-56.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088609

AUTOR: SANDRA MARIA RAMOS MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013373-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088785

AUTOR: VILMA FELIX RIBEIRO (SP322146 - ELIDA VISGUEIRA VIEIRA, SP316813 - KELLY SONALLY MELO DE ANDRADE SANTIAGO, SP323091 - MICHELE CRISTIANE FERREIRA SGUEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- A procuração apresentada não possui cláusula “ad judicium”;

- Não constam documentos médicos legíveis e recentes (emitidos nos últimos 06 meses que antecedem a propositura desta ação), devidamente assinados e com o CRM do médico, que comprovem a persistência da enfermidade/incapacidade alegada na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0013747-72.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090905
AUTOR: GERTRUDIS SEJAS MENESES (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. De firo a dilação do prazo por 30 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0007903-44.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090971
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DAS CHAGAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052044-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090968
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052108-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090967
AUTOR: IRIO UHLER (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001924-04.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090976
AUTOR: ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013213-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090969
AUTOR: JOZELENE LIBERALI (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011531-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090970
AUTOR: JORGE TAKATA (SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO, SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010262-64.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090983
AUTOR: BENEDITA PALMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012782-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301078883
AUTOR: VALQUIRIA MACHADO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00525895820204036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011389-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088997
AUTOR: LAURA RODRIGUES DOS ANJOS (SP370362 - ANNA CAROLINA ARAÚJO SOUZA) CAUA DOS ANJOS LEITE
(SP370362 - ANNA CAROLINA ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 50130939720204036183), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018575-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089474
AUTOR: RONOALDO NERES DA SILVA (SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0077054120204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0014449-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090518
AUTOR: EDNAURA LEITE SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00487112820204036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie, ainda, o Setor de Atendimento ao cadastro do NB, conforme processo administrativo anexado.

Intimem-se.

0013648-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301085375
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014619-24.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais feitos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0013161-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090360
AUTOR: IRIS BATISTA DE ASSIS (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00037194520214036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do

art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista a renúncia dos patronos constituídos pela autora, conforme petição de 27.04.2021, proceda-se a intimação da autora para que constitua novo patrono ou manifeste seu interesse em prosseguir com a ação sem advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Exclua-se do Sistema Processual Informatizado, em relação a esse feito, os advogados constituídos a princípio.

Nos termos da Resolução nº 4/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0014540-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090789

AUTOR: IRMA SILVERIO DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos n.

00089400920214036301 mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013200-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301086863

AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA PIRES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00356110620204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5019920-19.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090842

AUTOR: VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA, SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0038910-59.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se

0013582-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090155
AUTOR: THOMAS DE MORAES SENA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00071387320214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015347-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090034
AUTOR: CAROLINE JUSTINO BAETA (SP427274 - JOSE GUILHERME DE SOUSA SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00064120220214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018569-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089470
AUTOR: CICERO MUNIZ DE SOUSA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0001093-87.2020.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0016153-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090855
AUTOR: VALDENIR LEOPOLDINO SOBRINHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0004161-11.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0015455-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090858
AUTOR: VALDEMIR JOSE DE ARAUJO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0005614-41.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0015100-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090803
AUTOR: JOAQUIM LUIZ FERREIRA (SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00089107120214036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos

termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0015766-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090857

AUTOR: NADIR DA SILVA PINHEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0025307-45.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016688-92.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089895

AUTOR: ROBERTO PAULO APARECIDO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000326-64.2021.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090906

AUTOR: DEBORAH KARINE GROBERIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Oportunamente, cite-se.

0015119-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089972

AUTOR: JOSE CARLOS ORLANDIN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0016277-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301086857

AUTOR: LUCINDO CAMARGO FILHO (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0030278.73.2020.4.03.6301), que tramitou perante esta 4ª Vara-Gabinete, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0014612-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090006

AUTOR: NATALINA MARIA STIVANELO BARBOSA (SP436120 - MATHEUS VERISSIMO LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles por meio dos quais apurou a renda mensal inicial da pensão por morte pretendida. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, sob pena de preclusão, deverá a parte autora, no mesmo prazo ora conferido para a emenda à inicial, manifestar-se expressamente e fundamentadamente acerca do interesse em produzir prova oral em audiência, indicando, desde já, rol de testemunhas a serem ouvidas, em número máximo de três, com suas respectivas qualificações completas (inclusive endereço), ficando ciente de que as testemunhas deverão ser trazidas a Juízo, no dia designado para a audiência, por seus próprios meios, já que não haverá qualquer ato de intimação.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014374-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091070
AUTOR: SEVERINO MOIZES NETO (SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014412-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089594
AUTOR: ANGELA TAVARES DA ROCHA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.
Reputo sanadas as irregularidades.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cumpra-se.

0018288-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090849
AUTOR: SOCORRO MOREIRA DE ANDRADE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.
Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos listados no termo de prevenção.
Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015046-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090860
AUTOR: JULIO RAMOS DE SOUZA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.
Intimem-se.

0014349-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301087575
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção
Anexo 12/13: Recebo como aditamento a inicial.
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB e o telefone indicados informado na petição retro.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015013-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090861

AUTOR: ONELIO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) MARILENA MATHEY ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0015082-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091227

AUTOR: ELOISA BORGES DO NASCIMENTO (SP402869 - ADRIANA DOMINGOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões: Embora as ações sejam idênticas, os processos anteriores foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

- Ausência de procuração com data recente;

- Não constam documentos médicos recentes, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).contendo a descrição da(s) enfermidade

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- Ausência de declaração de hipossuficiência com data recente.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017292-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090851

AUTOR: ANALIA REIS SANTANA (SP445134 - NATHALIA MUNIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0016720-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089936
AUTOR: LILIANA PAES DOS SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, frise-se que o laudo médico apresentado em 04/05/2021 não possui data.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015791-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301086780
AUTOR: CARMO ROBERTO CASTAGNE (SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER)
RÉU: SUDACOB ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA (- SUR SEG ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0010722-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090840
AUTOR: OSMAR CARDOSO DA COSTA (SP452287 - MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento promovido pela parte autora através da petição de 22.04.2021, esclarecendo que o objeto da lide é a cessação do benefício nº. 502.888.839-2 em 29.11.2013, assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015058-98.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090859
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016389-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090853
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP271206 - CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002515-96.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090848
AUTOR: GRACIELLE DA SILVA (SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ, SP387777 - ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016361-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090854
AUTOR: FRANCISCA SILVADOR DA SILVA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003315-69.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090846
AUTOR: OZELINDA DA SILVA CHEBERLE (MG153810 - ROBERTO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008103-84.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090843
AUTOR: CLAUDIA ARAUJO SILVA (SP361758 - LUÍS FELIPE MOLINARI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013080-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088126
AUTOR: ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0017388-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090850
AUTOR: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI JUNIOR (SP357357 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI,
SP352649 - RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento promovido pela parte autora em 10.05.2021.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 0002034-85.2021.4.03.6306.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0015946-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090856
AUTOR: SERGIO NUNES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

À Seção de Atendimento com vistas ao cadastro do benefício nº. 194.120.987-1.

Cite-se.

Intime-se.

0014566-09.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088120
AUTOR: ROSA SUELI GARCIA CORTINO SILVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016842-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090852

AUTOR: CLOVIS DA SILVA (SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO, SP366573 - MARIANNE BARBOZA DOS SANTOS)
RÉU: BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Em seguida, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0016626-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089907

AUTOR: ALEX FERREIRA MIRANDA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016479-26.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089908

AUTOR: DANIEL SILVA OLIVEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016475-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089909

AUTOR: DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016548-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089896

AUTOR: MARLI DE JESUS MONTEIRO CASTILHO (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014625-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089897
AUTOR: WAGNER DA SILVA FERREIRA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008923-06.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089893
AUTOR: JOSE ANTONIO NEVES MANZANO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016741-73.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089942
AUTOR: ABDIAS MARTINS DA CRUZ FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Doutro lado, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0014448-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089926
AUTOR: NATANAEL PEREIRA LUCENA (SP397550 - VINÍCIUS FERREIRA FONSECA, SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0014543-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089925
AUTOR: ORLANDO RIOS DE FREITAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação

implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0015621-15.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090880

AUTOR: PETRUCIO CANUTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório, nos exatos termos do v. acórdão (anexo 125) e observando o despacho anterior (anexo 133).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

0008835-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090349

AUTOR: GISELE CARVALHO CANEIRO CASTRIZANA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ofício do INSS (anexo 64/65): dê-se ciência à parte autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0018533-96.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089261

AUTOR: CIBELE TURCCI (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO, SP260920 - ARÃO ROCUMBACK DUARTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0068918-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090211

AUTOR: TERESINHA DE MORAES DA SILVA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, tão somente, em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, tanto pela União como pela corré Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN/SP, observando o decidido no v. acórdão (anexo 56) e no último despacho (anexo 121).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

O valor da condenação, apresentado pela União – PFN (anexo 114/115), restou acolhido ante a concordância da parte autora, conforme já dito no despacho anterior (anexo 121).

Dessa forma, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores devidos.

Devendo ser expedido, em relação à União, a condenação e a sua cota parte nos honorários advocatícios.

Quanto a corré Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN/SP apenas a sua cota em relação aos mencionados honorários.

Intimem-se.

0058998-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091430

AUTOR: LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da parte autora (anexo 128): prejudicada, ante o parecer da Contadoria do Juizado (anexo 134).

Nos termos do referido parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, efetuando a revisão do benefício da parte autora na seara administrativa até o momento que a RMA passa ao valor de um salário mínimo.

Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (anexo 133/134).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0008846-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088056

AUTOR: ROSEMEIRE CRESPO FONSECA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão des de logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0028946-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089859

AUTOR: TATIANA DA SILVA GENTILE IMAJO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0032553-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090183

AUTOR: REGINA CELIA CAIXETA (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0018739-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301087369

AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0030229-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090467

AUTOR: ELSA BERNOLDI NASCIMENTO (SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO) LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO (SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO, RENATO BERNOLDI NASCIMENTO, RICARDO BERNOLDI NASCIMENTO E RODRIGO BERNOLDI NASCIMENTO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/10/2019. Assim, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários. E, diante da documentação trazida pelos requerente, demonstrando a condição de sucessores da autora, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora, na ordem civil, a saber:

LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO, filha, CPF nº 135.311.778-26, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

RENATO BERNOLDI NASCIMENTO, filho, CPF nº 144.129.088-52, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

RICARDO BERNOLDI NASCIMENTO, filho, CPF nº 186.701.408-45, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

RODRIGO BERNOLDI NASCIMENTO, filho, CPF nº 282.435.168-32, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro de Ricardo Bernoldi Nascimento, que reside no exterior, considere-se o mesmo endereço Lilian Bernoldi Nascimento.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003652-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091183

AUTOR: CELSO TAKASHI ENDO (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em face dos documentos acostados aos autos, de firo o pedido de habilitação de MIRIAM AKEMI SUGAWARA ENDO e de TATIANA MARI

ENDO (representada pela primeira), na qualidade de sucessoras do autor falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir as habilitadas no polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o MPF, dado o ingresso de menor ao feito.

Cumpra-se.

0000609-97.2019.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090153

AUTOR: ROZILDA MATOS LEAO (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

JOÃO ALVES LEÃO, NELSON MATOS LEÃO, RENATO MATOS LEÃO e ANDRÉ MATOS LEÃO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 25/10/2020.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

JOÃO ALVES LEÃO, viúvo da “de cujus”, com quem foi casado sob o regime de Comunhão de Bens, conforme informação constante no documento às fls. 04/05 da sequência de nº 98, CPF nº 114.801.978-23, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

NELSON MATOS LEÃO, filho, CPF nº 129.466.988-58, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

RENATO MATOS LEÃO, filho, CPF nº 136.818.608-40, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ANDRÉ MATOS LEÃO, filho, CPF nº 355.791.738-06, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro dos habilitados, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição financeira, providencie a Seção de RPV/PRC a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação desses valores em favor dos sucessores habilitados.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0310120-80.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088053

AUTOR: MIGUEL DO LAGO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ERIAS CORREIA DO LAGO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/01/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 23), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ERIAS CORREIA DO LAGO, viúva do “de cujus”, CPF nº 046.304.668-43.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0268484-37.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090023

AUTOR: THEREZINHA AVELINO DE SOUZA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GLACY MARIA ANTONIO GONCALVES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/12/2009.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

GLACY MARIA ANTONIO GONCALVES, filha da “de cujus”, CPF nº 031.982.588-47.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0065672-98.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088608

AUTOR: EDWY DE OLIVEIRA- ESPOLIO (SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ELVIRA CASTILHO DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA RACHIK e EDVAR DE OLIVEIRA (falecido), tendo como herdeiros por representação: EMERSON DE OLIVEIRA e FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/09/2008.

Assim, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários. E, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

ELVIRA CASTILHO DE OLIVEIRA, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 08 da sequência de nº 37, CPF nº 289.892.908-56, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

ELAINE DE OLIVEIRA, filha, CPF nº 030.341.298-40, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA RACHIK, filha, CPF nº 861.736.858-68, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

EMERSON DE OLIVEIRA, herdeiro por representação de Edvar de Oliveira e neto do autor originário, CPF nº 253.909.448-10, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, herdeiro por representação de Edvar de Oliveira e neto do autor originário, CPF nº 292.328.188-84, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, bem como informados os dados bancários do requerente, sirva-se o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova ordem.

Quanto aos honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051726-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089161

AUTOR: EDILSON BONIN (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

SIONE MATOS CORREIA BONIN, por si e representando LUIZ GUSTAVO CORREIA BONIN, e NATHALIA CORREIA BONIN formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/09/2020.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 90), verifico que os requerentes provaram ser beneficiários da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

SIONE MATOS CORREIA BONIN, viúva do “de cujus”, CPF nº 264.321.688-13, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

LUIZ GUSTAVO CORREIA BONIN, filho, representado por sua genitora, Sione Matos Correia Bonin, CPF nº 472.518.828-09, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

NATHALIA CORREIA BONIN, filha, CPF nº 472.518.508-69, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0036010-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091144

AUTOR: ANA PAULA REIS OLIVEIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de IZAEL PAULO DA SILVA, na qualidade de sucessor da autora falecida.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir o habilitado no polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia indireta.
Int. Cumpra-se.

0033873-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089816
AUTOR: ALTA DOS SANTOS DA CRUZ (SP348709 - FÁTIMA ROSA DA MATA KUPPER, SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados aos autos (ev. 17/18).

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como se trata de ação previdenciária, é de rigor a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, para a apreciação do pedido de habilitação, é necessária a juntada dos seguintes documentos:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios);
- b) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- c) comprovante de endereço legível de Renata Florípes da Cruz Ferreira.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Com o cumprimento do aqui determinado, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003347-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090570
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incerteza quanto à retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3), que trata das audiências telepresenciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 10/06/2021, às 13:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

Registro que as audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet – e podem ser determinadas de ofício pelo juízo nos casos de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º, V). Confira-se:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

- I – urgência;
- II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- III – mutirão ou projeto específico;
- IV – conciliação ou mediação; e
- V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Por fim, nos termos do § único do citado artigo, eventual impossibilidade na realização do ato deverá ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0000109-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089817
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO PEREIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 27).

Ciente da indicação das testemunhas para a realização da audiência de instrução virtual, designada para o dia 13/05/2021 - 13:00 horas.

Int.

0039458-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090076

AUTOR: DOMINGOS BOTELHO DE JESUS (SP370787 - MARCIO ROBERTO DE MELLO, SP427885 - CAROLINE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A tutela provisória de urgência foi deferida em 15/10/2020 nos seguintes termos (evento 12):

“(…) defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, determinando que se oficie ao INSS para que tomem as medidas cabíveis a fim de providenciar o depósito a título de alimentos, decorrente do desconto no benefício do autor – NB: 91/623.619.089-9, na conta em nome de GLENARIA MARIA PINHEIRO, CPF: 256.706.308-07 – Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1230 - conta poupança: 013.00039074-2, até o julgamento de mérito da presente ação. (...)”

No mesmo informe o INSS, em qual conta está sendo depositada os valores descontados do benefício do autor, informando ainda a que se refere os descontos a título de ‘consignado’.”

A parte autora (ev. 27) alega o descumprimento da decisão liminar, sustentando que foram liberados somente “R\$ 724,24 (setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo anexo, quando o certo era para ter o valor de R\$ 3.583,04 (três mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), pois totaliza os valores descontados dos benefícios do Autor que ocorreu de competência de abril de 2020 até competência de outubro de 2020”.

A parte ré, por sua vez, alega que não houve qualquer descumprimento (ev. 32), devendo a beneficiária dos depósitos seguir o procedimento informado no ofício do ev. 22.

Em consulta ao Hiscreweb (ev. 29), verifico que a parte ré somente liberou os valores para saque à representante do beneficiário da pensão alimentícia a partir de 01/10/2020, competência correspondente a do deferimento da liminar. Nesse sentido, entendo que não houve descumprimento da decisão por parte do INSS, uma vez que não foi determinada expressamente a liberação dos valores já descontados, sendo certo que o INSS cumpriu a liminar a partir de sua intimação, sem lhe atribuir efeitos retroativos, à míngua de determinação nesse sentido.

Intimem-se.

0046078-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089865

AUTOR: MARLENE CONCEICAO DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da pandemia da covid-19 e da incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 21/06/2021 às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, a a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se com urgência.

0059966-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089952

AUTOR: AGENOR BENEDITO ALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

0047787-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089961

AUTOR: FATIMA MOHAMAD DE MELO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora e respectivos documentos anexados aos autos (ev. 23/24).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0006356-66.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090541

AUTOR: MARIA VILMA DINIZ (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incerteza quanto à retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3), que trata das audiências telepresenciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 21/06/2021, às 16:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

Registro que as audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet – e podem ser determinadas de ofício pelo juízo nos casos de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º, V). Confira-se:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação; e

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Por fim, nos termos do § único do citado artigo, eventual impossibilidade na realização do ato deverá ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0058608-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090688

AUTOR: EVERTON VICENTE DA PAZ (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o acórdão proferido pela 12ª Turma Recursal (ev. 47), que determinou a realização de perícia e, visando analisar às demais moléstias relatadas pelo autor (ev. 2), a saber: fl. 35: seqüela de polineuropatia inflamatória; fls. 36/37: comprometimento de membros inferiores – CID G.56 e M-13; fl. 38 - Poliradiculoneurite crônica, mista (sensitiva-motora), de grau moderado para o membro inferior direito e acentuado para o membro inferior esquerdo; fl. 39 - Poliradiculoneurite inflamatória crônica, axonal, com perda acentuada (grave) de fibras motoras e acentuada, distal de fibras sensitivas; fl. 40: F14-2 + F10-2. Polineuropatia inflamatória CID G-61 (Polineuropatia inflamatória CID G.61) (CID G62.0 (CID G62.2), concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora anexe aos autos, documentos médicos atuais, referente ao tratamento das moléstias acima descritas, bem como cópia do seu Cadastro Único, desde sua inscrição, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia médica judicial.

Int. Cumpra-se.

0051739-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090534

AUTOR: ELAINE APARECIDA CANTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Em decisão de 04 de fevereiro de 2021 (ev. 12), este Juízo deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, suspendendo o desconto das contribuições previdenciárias (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar – APH recebido pela parte autora.

Em resposta ao ofício expedido pela Secretaria deste Juizado (ev. 14), a UNIFESP informou, em 15 de março de 2021, que não foi possível implementar a cessação do PSS sobre o APH recebido pela parte (eventos 25/26). Segundo a UNIFESP, a impossibilidade de cumprimento da tutela deferida decorreu de negativa do MEC.

Oficie-se o Ministério da Educação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as medidas necessárias para o cumprimento da decisão proferida em 04 de fevereiro de 2021, suspendendo-se o desconto das contribuições previdenciárias (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar – APH recebido pela parte autora.

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

0053591-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090182
AUTOR: ZILDO FRANCISCO DA SILVA (SP324718 - DOROTHY RODRIGUES GAYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, altero somente o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual, do dia 20/05/2021, mantida a data, alterando apenas o horário para 16:00 horas, mantendo-se todas as instruções informada no despacho proferido em 30/03/2021.

Intimem-se as partes com urgência.

5006989-89.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090008
AUTOR: ZEINALDA MARIA DE SOUZA (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, remetam-se os autos ao setor de distribuição, para retificação do assunto e complemento, tendo em vista que a parte autora requer a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei. 8.213/91.

Em prosseguimento, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0027864-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089178
AUTOR: ADEMAR NUNES DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCP C

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0018150-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089488
AUTOR: MIRTES RIOS CARVALHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0052881-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089535
AUTOR: WANDERLEY STEFFEN SOBRINHO (SP336303 - KARINA IGLESIA, SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, diante da petição que corresponde ao evento 19, expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo NB 42/173.316.013-0 (DER em 14/03/2015), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

No mais, forçoso o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça pela qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº. 1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou

Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)".

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, mantendo-se sobrestada a presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0014374-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089254
AUTOR: EUNICE MARIA DE LIMA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade indicada no contrato e na procuração.

Intimem-se.

0031921-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090156
AUTOR: ROBLEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade indicada no contrato e na procuração.

Intimem-se.

0037343-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301084704
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA LOPES (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Observo que o valor acordado foi de R\$ 19.800,00 que equivale a 30% do teto de 60 salários mínimos vigentes, conforme acordo homologado em sentença de 25/02/2021 e renúncia expressa dos valores excedentes (anexo 99).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à curadora da parte, Sr(a). Regiane Souza Lopes, RG nº 17.028.377-X e CPF nº 077.099.208-02, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora. Se houver termo de curatela, comunique-se eletronicamente à Vara da interdição o teor desta decisão e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0006404-64.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091065

AUTOR: LUCIENE DE LIMA TOSI SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza alimentar dos valores a serem pagos, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

A demais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de fiore a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0018498-05.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090750

AUTOR: JOSE FLAVIO RODRIGUES (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019048-97.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090747

AUTOR: DIVA BENEDITA COSTA XAVIER (SP434730 - JULIANA MONTAGNER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018820-25.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090749

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018896-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090748

AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA ARAUJO (SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intimem-se.

0018716-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090815

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP146164 - FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018893-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090447

AUTOR: SOLANGE DE PAULA TORRES (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018662-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090809

AUTOR: VIVIANE MARQUES BARCELOS (SP221426 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018423-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090449

AUTOR: SILVIA HELENA RAMOS HERNANDES (SP435384 - ALEXANDRE MAGNO DE JESUS FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018593-35.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090448
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018928-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090810
AUTOR: ARTHUR FABRICIO (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0018947-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091248
AUTOR: ANGELA PIRES DE OLIVEIRA TORRES (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018858-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091251
AUTOR: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018545-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091265
AUTOR: ANDERSON CLAYTON PATRICIO (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0018464-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089463
AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA (SP394166 - VANESSA MESSIAS GOMES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018678-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090218
AUTOR: JESSICA DAS GRACAS DE ARAUJO (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018778-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090217
AUTOR: VANDA GERMANO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018561-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091370
AUTOR: TELMA DE OLIVEIRA SILVA E LIMA (SP441985 - JOSE LUIS PEREIRA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0018776-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091112

AUTOR: DANIEL REIS (SP329980 - FABIANA MAXIMINO, SP291286 - JULIANA MAIA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018386-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091113

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018808-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091111

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018361-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089198

AUTOR: GISLAINE OLIVEIRA LIMA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção com os processos indicados no termo. Prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018734-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090037

AUTOR: JOSE EDIRAILSON DO NASCIMENTO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em INSPEÇÃO.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0018454-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090621

AUTOR: PETERSON RODRIGO DOS SANTOS SILVA (SP419069 - AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA, SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018602-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090620

AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018990-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090619

AUTOR: PATRICIA DI CUNTO BRACCO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018859-22.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091250

AUTOR: PAULA ANDREANE MORAES DE LIMA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018532-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090616

AUTOR: ELAINE GOMES RODRIGUES (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0018690-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089921

AUTOR: VALTER EMIDIO XAVIER (SP395804 - SERGIO RICARDO DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018731-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090764
AUTOR: GISELE COELHO DE CASTRO SOUZA (SP408448 - UELTON CAMPOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018740-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089920
AUTOR: HIDEO NAKAGAWA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020927-42.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089917
AUTOR: EWERTON JESUS SILVA (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018983-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089957
AUTOR: PEDRO ACACIO DA SILVA (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019005-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090215
AUTOR: NATALIA SOUZA DE OLIVEIRA YAMAOKA (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018817-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089958
AUTOR: ADRIANA GAGLIANO FIGUEREDO (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018810-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089918
AUTOR: VIVIANE DA SILVA MARACAIPE (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018603-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089460
AUTOR: JANE MARQUES DE FREITAS ROCHA (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018688-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089922
AUTOR: OSVALDO RUZ BALDI (SP443292 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO, SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018490-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089461
AUTOR: JOSE CARLOS PETRELLA (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018754-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089919
AUTOR: MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR (SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018480-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089462
AUTOR: MARLUCIA FREIRE SILVA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018622-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089923
AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA AMORIM (PE053685 - ANDRÉA DE OLIVEIRA AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018392-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089464
AUTOR: HELIO LAURENTINO DO CARMO (SP211271 - THAYS LINARD VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018614-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089459
AUTOR: EMILIA DE LOURDES PIRES (SP455576 - SILAS DE ARRUDA CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018973-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090216
AUTOR: FABIO RENATO BOARETTI GONCALVES (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta

de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018530-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090090

AUTOR: ANA CAROLINA PANDELO DE OLIVEIRA (SP328019 - PATRÍCIA SCHULER FAVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019026-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090174

AUTOR: PABLO JULIANO LOURENCO (SP360827 - ANA FLAVIA DE FREITAS ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018921-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090530

AUTOR: ALEX SANDRO DE BRITO (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018913-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090176

AUTOR: JOAQUIM LUIZ FERREIRA SALES (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018958-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090528

AUTOR: LEOMAR FERREIRA LOBO (CE020167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018685-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090613

AUTOR: MARTA SOLANGE DE AGUIAR BELINSKI (SP119842 - DANIEL CALIXTO, SP436420 - THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019008-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090285

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DEZENA PAN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018781-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090098

AUTOR: LEONICE DA SILVA MELO (SP329980 - FABIANA MAXIMINO, SP291286 - JULIANA MAIA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018599-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090094

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUILLAR (SP455576 - SILAS DE ARRUDA CAMARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018767-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089959

AUTOR: ADRIANA ALVES CRUZ (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019032-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090532

AUTOR: DENISE SPEDO MACIEL (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018564-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090083

AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA (SP369425 - ANDREIA GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018911-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090463
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0018566-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091369
AUTOR: DOUGLAS DE STEFANO (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018441-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091378
AUTOR: JULIO DOS SANTOS PITA JUNIOR (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018610-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091363
AUTOR: NELSON LUFT (SP401882 - FERNANDA LUFT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018762-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091357
AUTOR: LINDOMAR ELIZEU SANTOS MATOS (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019002-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091351
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018658-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091361
AUTOR: ELAINE APARECIDA RIBEIRO (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018429-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091379
AUTOR: NILSON MARCOS FURTADO (SP382915 - THIAGO IZIDIO CRECENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018902-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090615
AUTOR: EDUARDO PEREZ RODRIGUES (SP097503 - LILIANE LACERDA DA SILVA CALESTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento

“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0018722-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091257
AUTOR: WANDERLEY MILTON ALEXANDRINO (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018730-17.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091255
AUTOR: LINEU SAMPAIO LOBO (SP173628 - HUGO LUIS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018422-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091275
AUTOR: NATALINO DONIZETE TELES (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020926-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091240
AUTOR: ESLEIDE LOPES CASELLA (SP173628 - HUGO LUIS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018702-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091258
AUTOR: ROBERTO DE LIRA ALVES (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018826-32.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091253
AUTOR: MARIA CRISTINA SAUBERLICH DE PADUA (SP416043 - GUSTAVO SOUZA LIMA ZAMBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019018-62.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091245
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA ALBUQUERQUE DE ARAUJO (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0018479-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090092
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018573-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090091
AUTOR: WAGNER ALBUQUERQUE VALENCA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018765-74.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089992
AUTOR: ELIAS DO AMARAL (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019020-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090522
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA OLIVEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018451-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090093
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA, SP419069 - AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018506-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090096
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP446412 - JOSE MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018750-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089993
AUTOR: MARCIO DE SIQUEIRA GRECO (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018894-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090523
AUTOR: LUCIANE MOLINA GOMES (SP119842 - DANIEL CALIXTO, SP436420 - THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018802-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301090524
AUTOR: HELOISE MARAGNO DE OLIVEIRA (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018224-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089040
AUTOR: LAZARO SERGIO CASTRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0018017-42.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089446
AUTOR: MARIA CRISTINA PAES MACIEL (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018370-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301089444
AUTOR: ADNILSON DE OLIVEIRA (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5009718-93.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090928
AUTOR: NICANOR VITORIANO DE SIQUEIRA (SP370245 - ROSIMARI LOBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Taubaté/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP e determino a remessa dos autos

ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5002986-57.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090937

AUTOR: CLEMENTE DE JESUS SANTOS (SP437830 - CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Suzano/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5001986-14.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090929

AUTOR: ANDRE LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Fortaleza/CE, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Fortaleza/CE e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5018157-80.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090179

AUTOR: JONILSON DE OLIVEIRA NEVES (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva por Juízo de Vara Federal.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse sentido, os Juizados Especiais Federais são competentes para executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, nesse diploma legal, para a execução de outros títulos judiciais.

De igual modo, a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e de aplicação subsidiária ao caso, também determina a competência para execução de seus próprios julgados, conforme o § 1º do art. 3º, que dispõe: “§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados”.

Ainda que o valor da execução seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, há óbice ao processamento da ação perante o JEF, que detém competência apenas para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite ao valor da causa, e de suas próprias sentenças.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia, firmou entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o requerente fazer uso do foro do seu domicílio.
2. A E. Terceira Seção desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. Precedentes.
3. Não havendo autorização para que o cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Federal, em sede de Ação Civil Pública, seja processado nos Juizados – ainda que inferior a sessenta salários mínimos – é de ser reconhecida a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP.

4. A gravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026487-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP nº 0011237-82.2003.403.6183. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001.

- Trata-se de ação de execução individual de sentença proferida em ação civil pública por juízo de Vara Federal. No caso, a referida ação civil pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários, para que os salários de contribuição utilizados no PBC, referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

- Os Juizados Especiais Federais são competentes para executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, nesse diploma legal, para a execução de outros títulos judiciais.

- De igual modo, a Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e de aplicação subsidiária ao caso, também determina a competência para execução de seus próprios julgados.

- Dessa forma, não obstante o valor da execução seja inferior a sessenta salários mínimos, há óbice ao processamento da ação perante o JEF, que detém competência apenas para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite ao valor da causa, e de suas próprias sentenças.

- Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP para o julgamento da lide.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5032170-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020) (Grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

- Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

- Trata-se de competência absoluta estabelecida pelo valor atribuído à causa.

- Essa lei apresenta exceções em que, independentemente do valor da causa, a demanda não poderá ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º):

- Não obstante o valor da execução ser inferior a sessenta salários mínimos, há óbice ao processamento da ação no Juizado Especial Federal, que detém competência apenas para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite ao valor da causa, e de suas próprias sentenças.

- Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026344-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. ART. 3º, CAPUT, DA LEI 10.259/01, C/C ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 9.099/95.

1. Em sede de cumprimento de sentença, a competência dos Juizados Especiais Federais adstringe-se à execução de seus próprios julgados, a teor do Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, c/c Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

2. Ademais, na hipótese de execução de título judicial oriundo de ação coletiva, incide a regra do Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, segundo a qual não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026482-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA VARA FEDERAL COMUM.

I. O artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 10.259/2001 dispõe que os Juizados Especiais Federais Cíveis não possuem competência para processar as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

II. Nessa esteira, esta Egrégia Corte pacificou o entendimento no sentido de que a competência jurisdicional para processar o cumprimento individual de sentença extraída de ação civil pública ou coletiva pertence às Varas Federais Comuns, ainda que o valor dado à causa executiva seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

III. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030204-53.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JEF. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. ARTIGO 3º, CAPUT, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O § 3º, do art. 109, da Constituição Federal faculta ao segurado/beneficiário optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.
 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.
 4. Os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar cumprimento de sentença coletiva, pois, o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais “executar as suas sentenças”, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs “as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”. Vale dizer, os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais.
 5. A gravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002663-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 09/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP E JUÍZO DE VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE RENDA MENSAL INICIAL. ACORDO ENTRE O INSS E O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI, NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, §1º, I, DA LEI N. 10.259/2001. AÇÃO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- I - Do exame do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 10.259/2001, depreende-se que não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, incluindo também a execução dos respectivos julgados, ou seja, o cumprimento individual de sentença coletiva estaria afeto à competência das Varas Federais.
 - II - No caso em tela, procedeu-se à revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de titularidade da parte autora por força de decisão homologatória de acordo firmado entre a autarquia previdenciária e o Ministério Público e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320 59.2012.4.03.6183/SP, tendo se apurado montante de R\$ 13.651,19 (treze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) resultante da somatória das diferenças compreendidas no período de 20.01.2008 a 31.12.2012. Todavia, o INSS obsteu o levantamento do aludido montante, ao argumento de que fora detectada suposta irregularidade na concessão do auxílio-doença, razão pela qual a parte autora ajuizou a presente ação.
 - III - A despeito da apuração do crédito em favor da parte autora ter surgido por meio de revisão administrativa, importante salientar que tal proceder se deu em função da existência de anterior título judicial extraído de Ação Civil Pública e, nesse passo, o manejo de ação judicial com o escopo de compelir o INSS a efetuar o pagamento pode ser enquadrado como cumprimento individual de sentença coletiva.
 - IV - Não se vislumbram, in casu, as características de ação de cobrança, dado que, conforme explicitado anteriormente, o numerário que a parte autora busca se apropriar originou-se, fundamentalmente, de título judicial, inexistindo a necessidade de se reconhecer a existência da obrigação a cargo do INSS por meio de processo de conhecimento.
 - V - Ainda que o valor atribuído à causa seja inferior ao teto estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259-2001, por se tratar a presente ação de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública, é de se reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de São Vicente-SP para processar e julgar o feito principal.
 - VI - Conflito negativo de competência que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.
- (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5031817-74.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/03/2021, Intimação via sistema DATA: 29/03/2021)

Anoto, todavia, que caso o Juízo de origem entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012. DTPB:.) (Grifos nossos)

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino o retorno do processo à origem para regular processamento e julgamento.

Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009328-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088920
AUTOR: JOANA DARC PIRES (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em razão da manifestação da parte autora, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis desta Capital

Intime-se. Cumpra-se.

5004057-94.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090940
AUTOR: BENEDITO BORELLI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Diadema/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004147-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090687
AUTOR: FRANCISCO OLINTO DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$156.324,82 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5003167-58.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090938
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS CAMARGO (SP393271 - GEOVANA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Itapeverica da Serra/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000577-03.2021.4.03.6311 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089378
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos virtuais, verifica-se que, instada a apresentar comprovante de endereço pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, a parte autora apresentou carta indicando residência em São Paulo/SP, mas datada de 21.10.2020 (ev. 11). Tendo em vista que no banco de dados da Receita Federal o autor residiria em Santos/SP (ev. 16), ele novamente foi intimado a prestar esclarecimentos, ocasião em que apresentou correspondência atual (datada de 09.03.2021 – ev. 20), com o seguinte endereço: Rua Evaristo de Veiga, 175, ap. 21, Santos/SP). Esta data, inclusive, é anterior à própria decisão declinatória proferida pelo JEF da 4ª Subseção.

A parte autora, portanto, tem domicílio em Santos/SP, que é Município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Santos/SP. Devolvam-se, portanto, os autos àquela Subseção.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Cumpra-se.

0001639-26.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090927

AUTOR: ALI BEI MURAD (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Santos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0014607-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090884

AUTOR: DAVI FERREIRA DOS SANTOS (SP432504 - WILLIAM DOS SANTOS RIBEIRO, SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES SA

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Citem-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime m-se. Cumpra-se.

0018883-50.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090163

AUTOR: MARIA APARECIDA BERTO (SP383064 - LEANDRO LOPES BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018327-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089142

AUTOR: VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA (SP217550 - VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018920-77.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090668

AUTOR: JAQUELINE SIQUEIRA ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018866-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090669

AUTOR: ERIKA TEIXEIRA DE FREITAS PAIXAO (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049751-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301084416
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte à parte autora, em decorrência do óbito de seus genitores, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão. Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência. Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Aguarde-se a anexação, pela parte autora, dos documentos mencionados no despacho proferido em 23/04/2021 (arquivo 34), e então, aguarde-se o oportuno julgamento. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005773-81.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091146
AUTOR: IRENE RINALDI DAYRELL (SP184134 - LEONARDO EMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da ré.
Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

5029408-32.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089300
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
REQUERIDO: COND EDIF NORTHFIELD (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA)

Vistos em Inspeção.
Trata-se de embargos à execução em face do processo nº. 5014910-28.2018.4.03.6100, movida pela Caixa Econômica Federal. Uma vez que o processo nº. 5014910-28.2018.4.03.6100 é reiteração da demanda veiculada nos autos nº. 0025036-07.2018.4.03.6301, que tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto sem resolução do mérito, determino as seguintes providências:
1 - Promova-se a redistribuição dos autos em favor da 4a. Vara Gabinete, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil;
2 – Considerando que tanto a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial, quanto a defesa do executado (embargos à execução) ora apresentada, colidem com o rito do Juizado Especial Federal, determino o apensamento aos autos principais. Translade-se cópia da presente decisão aos autos nº. 5014910-28.2018.4.03.6100.
Intimem-se.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Assistencial para agendamento da perícia. Intimem-se.

0018639-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089422
AUTOR: DANILO KAPOR LEICK MALDONADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018638-39.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089420
AUTOR: JOSE ANILSON DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018590-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089421
AUTOR: DEBORA LINDQUIST (SP369135 - KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015295-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301081027
AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI (SP221568 - ANDREA DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida postulada.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. Indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, re metam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias médica e social, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime m-se.

0012317-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090720

AUTOR: LUCCA VINICIUS ROCHA DE MENEZES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009995-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090722

AUTOR: DANILO RODRIGUES MACIEL VIEIRA (SP296197 - RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013590-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090718

AUTOR: LUIZ PHILIPPE DA SILVA PEREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017682-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090715

AUTOR: VALERIA FERNANDA BANEGAS VALVERDE (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013760-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090717

AUTOR: DANIEL CARLOS DA FONSECA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015189-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090716

AUTOR: BISMARCK DE QUEIROZ FREITAS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifíco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 9 de maio de 2021, re meta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime m-se.

0014687-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301087925

AUTOR: SONIA DIVINA ROMAO ROSSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014619-87.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301087927

AUTOR: WALDIVIA BORGES NASCIMENTO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011584-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301087736

AUTOR: ANGELO GOMES DE ALMEIDA (SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora promove ação de regresso em face da Caixa Econômica Federal, pela qual, em diligência inicial, visa ao “pagamento das parcelas de “equacionamento” devidas até o ajuizamento da demanda, sem prejuízo das parcelas que se vencerem no curso do processo, devendo a Caixa, com relação às vincendas, ser condenada à obrigação (de fazer) de ressarcir o autor do que veio a pagar a título de equacionamento, mediante inclusão em folha salarial de benefício de pós-emprego, no holerite do mês subsequente ao do desconto do equacionamento, sob pena de astreintes fixadas consoante o prudente arbítrio em caso de inadimplemento, revertidas em favor de quem demanda”. No entanto, não se pode olvidar que, para o acolhimento da pretensão, seria imprescindível o reconhecimento de eventual responsabilidade da própria FUNCEF para então abrir flanco para análise da pretensão de regresso. Por palavras outras, tratar-se-ia de questão prejudicial interna para lastrear a pretendida responsabilidade da CEF.

Desse modo, a parte deverá emendar a inicial, se lhe aprouver, para a inclusão da FUNCEF, a exemplo da similaridade temática com a ação civil pública ajuizada no Estado do Rio Grande do Sul, sob n. 5071781-58.2018.4.04.7100/RS, mas que, em decorrência de litispendência com Ação Civil Pública de n. 0033834-52.2016.4.01.3400, foi redistribuída para o Juízo Titular da 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

Ademais, e para além de eventual inclusão da FUNCEF no polo passivo, a parte autora deverá também se manifestar em relação às ações civis públicas em referência haja vista que, a depender da eficácia da sentença, poderá ocorrer situação subsumível ao artigo 104 do CDC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se.

0018467-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090818
AUTOR: ANDERSON GOMES DE ARAUJO (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018939-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090823
AUTOR: ROSIVALDO GUERRA DE OLIVEIRA (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019039-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090825
AUTOR: LUANA APARECIDA DE MOURA (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018875-73.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090821
AUTOR: VANESSA BEZERRA RUMEU (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018711-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090186
AUTOR: VANDEILTON DE OLIVEIRA GONCALVES (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP391536 - DIEGO PAXÊCO RUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Acerca da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de

omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0012546-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090157

AUTOR: JOAO EMILIO JARDIM NASCIMENTO (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III) Cite-se.

0014411-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090418

AUTOR: DIEGO JOSE GOMES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial/vermelha do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 15 de março a 09 de maio de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias médica e social, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intime m-se.

0011504-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090568
AUTOR: LAIRCE PAZELLI DE OLIVEIRA (SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017689-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089742
AUTOR: DEILSA MARINHO FORTUNATO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008368-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301081654
AUTOR: IRACEMA NOVAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia social com urgência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente cópia do CadÚnico atualizado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0015167-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090804
AUTOR: SERGIO ROBERTO LOCKMANN (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas em 22/04/2021.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 5090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0018657-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091092
AUTOR: PRISCILLA CASIMIRO DA SILVA SANTOS (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018832-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091088
AUTOR: LUIZ ZUMAITA BEZERRA NETO (CE020167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018814-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091089
AUTOR: ZELI FABRIS FABIANI (MG138956 - VICTOR FRANCISCO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018504-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091095
AUTOR: RENATA WHITE (SP328019 - PATRÍCIA SCHULER FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019014-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091086
AUTOR: KARINE CHIOATTO (SP223776 - KARINE CHIOATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018594-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091093
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES CONCEICAO (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019036-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091085
AUTOR: LEORGEA CRISTINA LEMOS COSTA (SP360827 - ANA FLAVIA DE FREITAS ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018540-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091094
AUTOR: ROGERIO ANISIO DA COSTA (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018798-64.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091090
AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018686-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091091
AUTOR: AMANDA RAMOS DA SILVA (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019056-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091083
AUTOR: RENATA CAIRES GORDAZZO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012244-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090721
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE DEUS DA CONCEIÇÃO SILVA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias médica e social, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0018850-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090357
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA SOARES (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Ao setor responsável para designação de perícia.

Intimem-se.

5002472-62.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090793
AUTOR: MARCELO KUBO CAVALCANTI VIEIRA (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Pelas mesmas razões supramencionadas, indefiro o pedido subsidiário de expedição de alvará judicial, nos termos do Decreto 5.113/2004.

Cite-se a ré para apresentação de resposta.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 09 de maio de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime m-se.

0014920-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089322

AUTOR: SIMONE RABETHGE (SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA, SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012941-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089275

AUTOR: ROSILENE SOUSA OLIVEIRA (SP358421 - PRISCILA BERNARDINO, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013029-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089274

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014806-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089323

AUTOR: JOSE MOUZAR ALECRIM (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013513-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088949

AUTOR: ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001711-73.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089321

AUTOR: MARIA URBINATTI COSTA (SP154824 - DIANA DE CASSIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014120-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089339

AUTOR: IVANI STENGLAMORIM (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013796-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088942

AUTOR: MARCIO TORRES MAGALHAES (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014794-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089325

AUTOR: DEYSE ANDRE DE CARVALHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013968-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089268

AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA GOIS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013738-13.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089269

AUTOR: FRANCISCA MOREIRA ALVES DE CARVALHO (SP325398 - GISELE SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013504-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089270

AUTOR: MARLUCE TERCILA DA SILVA (SP403168 - JOÃO GILBERTO BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010180-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089285

AUTOR: JESUINO JESUS MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010186-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089284
AUTOR: MARIA ELSA RODRIGUES EGAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012394-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088595
AUTOR: RODRIGO ALVES PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010333-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088597
AUTOR: ADAURI CARVALHO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial/vermelha do Plano São Paulo de Combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 15 de março a 09 de maio de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias médica e social, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime m-se.

0051456-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090412
AUTOR: APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006469-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090446
AUTOR: ADILSON MEDEIROS CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016475-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090416
AUTOR: DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016626-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090415
AUTOR: ALEX FERREIRA MIRANDA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito e em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”. Desta forma, sobrestem-se os autos.

0018609-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090072
AUTOR: FRANCISCO DARIO ROCHA VERAS (MG138956 - VICTOR FRANCISCO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018779-58.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090082
AUTOR: JANIO KENJI MATSUURA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018507-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090069
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS (SP338893 - JULIANA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018842-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090328
AUTOR: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES, SP444129 - LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018627-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090571
AUTOR: ISAQUE BANDEIRA DA PAIXAO (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018954-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090372
AUTOR: ROBSON MOREIRA DA SILVA (SP450121 - NATHALIA APARECIDA DE CAMPOS GONCALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018474-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090074
AUTOR: NANCY EMIKO WATANABE HOSOYA (SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012982-04.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090353
AUTOR: VANDERLI DE AMORIM FONTANA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0008121-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090935
AUTOR: MARIA DA COSTA PATRICIO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Sem prejuízo, diante da causa de pedir apresentada, expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa, sejam enviadas cópias de contagem de tempo elaborada em nome da demandante (MARIA DA COSTA PATRICIO, NIT 12099794830), uma vez que a contagem anexada ao processo administrativo de NB: 42/192.231.422-3, DER em 08/02/2019, a qual subsidiou o indeferimento do benefício, pertence a terceiro (Ana Raimunda de Jesus Santos, NIT 10723065370).

Caso inexistente, a Autarquia deverá providenciar a confecção da referida contagem, e encaminhá-la a este Juízo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

0035377-24.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089720
AUTOR: MILTON SIMOES (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Alega que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo formulado em 14/08/20 (NB 31/707.264.940-0).

O laudo médico juntado no arquivo 17 atestou que o autor tem cegueira binocular, irreversível, e fixou a DID/DII em 22/02/2019. Entretanto, o mesmo laudo, no quesito 14 registra que o autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa, já que a visão central permite que o mesmo realize suas atividades cotidianas, se vestir, se limpar. Necessita de auxílio para se locomover em ambientes externos.

O CNIS juntado no arquivo 19 aponta que o autor está trabalhando e os seus rendimentos são superiores a R\$ 2.000,00 (ref. março/21), contrariando o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Por este motivo o INSS contestou o referido laudo, bem como a incapacidade do autor (evento 19).

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, esclareça e justifique a manutenção do vínculo empregatício, mesmo apesar da sua incapacidade.

Intime-se.

0018278-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088715
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES MARQUEZINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. A inda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da União Federal.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cancele-se a audiência de instrução, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0014919-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090417
AUTOR: MAURICIO ASTURI (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para apuração da deficiência invocada e de seu grau.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial/vermelha do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 15 de março a 09 de maio de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias médica e social, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0009128-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090419
AUTOR: ALICE PEREIRA BATISTA (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias judiciais (médica e socioeconômica), obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0011864-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089302
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a abril/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Cancele-se a audiência de instrução pessoal agendada para junho/2021, visto que, por ora, se faz necessária a prévia apresentação de dados para ato virtual a ser futuramente designado. Reagende-se no controle interno

Intime-se.

P.R.I.

0006070-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090575
AUTOR: EVA PALMA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP419452 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por EVA PALMA DA SILVA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu companheiro, JOÃO FORTUNATO DOS SANTOS FILHO, ocorrido em 15/10/2020.

Segundo os elementos constantes nos autos, a parte autora requereu administrativamente, em 10/11/2020, o aludido benefício previdenciário (NB 199.558.257-0), sendo este indeferido pela não comprovação da condição de dependente.

Recebo as petições de emenda à inicial e respectivos documentos e dou por saneado o feito (Eventos 10/13, 16/17 e 20/21).

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

Entendo que o perigo de dano está evidenciado em razão do caráter alimentar do benefício em discussão.

A probabilidade do direito, por sua vez, não resta demonstrada pelos motivos a seguir.

A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V, da CF/88, nos seguintes termos:

“pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º” – (destacado).

Também encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei 13.846/2019, que dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O benefício de pensão por morte, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), é devido ao cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo sua dependência econômica presumida (artigo 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

Em conclusão, o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido e, para a sua concessão, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (i) óbito do instituidor; (ii) qualidade de segurado do falecido; e (iii) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica o preenchimento da qualidade de dependente/companheira da parte autora, exigida para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise, por ocasião da prolação da sentença.

Indo adiante, as partes deverão manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual DESIGNADA PARA O DIA 15/06/2021, às 16:15h.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0048262-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089394

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perito em oftalmologia (Dr. Gustavo Moritz) cravou em seu laudo (Evento 29) que a incapacidade do autor é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando (quesito 10), mas que o autor mantém acuidade visual central de olho direito (quesito 14), intime-se o perito a esclarecer, no prazo de dez dias, se o quadro clínico do autor permite sua reabilitação profissional nos moldes realizados pela autarquia (Evento 31), já que o autor foi reabilitado para a função de locutor.

A seguir, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de cinco dias.
Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012569-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089966
AUTOR: HILDEGUNDE DE OLIVEIRA RAMOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Eventos 09/10: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por HILDEGUNDE DE OLIVEIRA RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Infere-se da petição inicial (e aditamento) que a parte autora requereu administrativamente o benefício em 25.06.2020, sob o NB 42/195.661.299-5, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, o que se deu em razão não terem sido reconhecidos, naquela via, os seguintes períodos:

Comuns:

- 29.02.2005 a 24.03.2008 – AKAR COMÉRCIO E AR CONDICIONADO LTDA;
- 01.09.2010 a 31.10.2011 e de 01.04.2019 até a data de propositura da ação – ERGO ENGENHARIA LTDA.

b) Especiais:

- 06.08.1979 a 30.12.1980 - AR CONDICIONADO REME LTDA;
- 01.05.1981 a 30.04.1986 - EQUIPAMENTOS INSDUSTRIAIS PYRO LTDA;
- 02.06.1986 a 31.10.1987 - JOÃO FELIX DE LIMA AR CONDICIONADO;
- 02.08.2001 a 24.03.2008 - AKAR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA;
- 23.03.2010 até a data da propositura da ação - ERGO ENGENHARIA LTDA.

c) Recolhimento como contribuinte individual:

- 31.07.2003 a 30.11.2003
- 01.01.2004 a 31.06.2004
- 01.06.2005 a 31.11.2005
- 01.02.2006 a 28.02.2006
- 01.04.2006 a 31.04.2006
- 01.08.2006 a 30.08.2006
- 01.02.2009 a 28.02.2009
- 01.04.2009 a 31.10.2009

A firma o requerente que se o Instituto tivesse computado os vínculos/recolhimentos e reconhecido a especialidade dos períodos, os convertendo em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade urbana superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.

Requer, assim, sejam declarados e reconhecidos por este Juízo todos os supracitados períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado na inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como se sabe, ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência é deferida à parte autora sem a necessidade de análise do periculum in mora exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, desde que tenha sido verificado nos autos o abuso do direito de defesa ou tenha sido demonstrado um fumus boni iuris qualificado, que está especificado pelo próprio texto legal.

No caso dos autos, a parte autora sequer fundou o seu pedido no disposto em um dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a análise pleiteada.

Não verifico, outrossim, a concorrência de quaisquer hipóteses legais no caso sub examine, o que apenas corrobora o indeferimento do pedido.

Dessa forma, verifico que a parte autora não demonstrou a concorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela da evidência formulado na inicial.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0035155-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090099
AUTOR: FABIO CORDEIRO (SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por FÁBIO CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, a que a ré seja compelida a cessar a cobrança dos valores discutidos no presente feito, bem como não inclua o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Alega a parte autora que no ano de 2010 propôs ação visando anulação de contratos e a declaração de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais em face da Ré, tendo em vista que, em decorrência de um financiamento imobiliário, foi obrigado a adquirir diversos produtos, que no final geraram cobranças indevidas. O feito tramitou perante o MM. Juízo da 23ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, sob o número 0016093-03.2010.403.6100. O direito pleiteado foi devidamente reconhecido por sentença transitada em julgado. Ocorre que, decorridos mais de quatro anos após o julgamento do recurso de apelação, a Ré enviou os débitos discutidos naquele feito e que foram declarados inexistentes, para uma empresa de cobrança, o que tem gerado “inúmeros problemas ao Autor”, razão pela qual, propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que o contrato 210260191000014748 foi declarado nulo. Restou comprovado, ainda, o envio de correspondência ao autor informando a existência de débito no valor de R\$ 300,89, cuja dívida original era de R\$ 2.293,32, em 07/2019 referente ao contrato mencionado, razão pela qual, ante o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante dos efeitos funestos da inscrição do nome da parte em órgãos de restrição ao crédito, a tutela de urgência deve ser deferida.

Outrossim, a suspensão da cobrança e a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos nenhum prejuízo trará à ré.

Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de cobrar eventuais valores devidos referentes ao contrato 210260191000014748, bem como de inscrever o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo – CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de conciliação.

I. C.

0009077-88.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089984
AUTOR: ANTONIO VICTOR DOS SANTOS (SP262846 - RODRIGO SPINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO VICTOR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a imediata restituição dos valores que lhe foram subtraídos em decorrência de suposta fraude.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Com efeito, e para além das provas juntadas aos autos, verifica-se que a parte autora visa a provimento que lhe garanta a imediata restituição dos valores questionados nos autos. No entanto, o pedido satisfativo – restituição de montante questionável nos autos – antagoniza-se com o parâmetro do artigo 300, do CPC, sendo imprescindível a formação do contraditório para analisar o pedido do deduzido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Citem-se.

0007703-37.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090723
AUTOR: CLAUDINEIA DELFINA LUIZ (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias médica e social, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0029094-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090070
AUTOR: EDOARDO FILIPPO DE QUEIROZ VATTIMO (SP439010 - FELIPPE DA SILVA AFONSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Remetam-se os presentes autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos devidos.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0016365-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090862
AUTOR: VAGNER FRANCISCO DE CARVALHO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Intimem-se.

0010937-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301087018
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS JESUS DOS SANTOS (SP383606 - SOLANGE GOMES DE SOUSA, SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0013723-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090465
AUTOR: LAERTE OLIVEIRA DIAS (SP434563 - PRISCYLA CRISTINA RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Considerando que a solução da controvérsia, em um primeiro momento, não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, sem prejuízo de posterior designação.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todos os documentos que dispõe sobre o vínculo empregatício da instituidora, especialmente o termo de rescisão do contrato de trabalho e a cópia dos últimos holerites ou extratos bancários demonstrando o recebimento do salário.
No mesmo prazo, indique se pretende produzir prova oral.
Intimem-se.

0018884-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090291
AUTOR: DIANA JESUS DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Intimem-se.

0014425-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088655
AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0018424-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090414
AUTOR: DALVA LEITE DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.
A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias médica e social, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.
Intimem-se.

0038740-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090138
AUTOR: AGI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP291512 - RODOLFO DE ALMEIDA VALENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO
Vistos, em Inspeção.

Compulsando os autos, notadamente às fls. 19/21(arq.02), observa-se que não estão devidamente assinados pelas partes.
Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente o Termo de Quitação e carta de denúncia, devidamente assinados pelas partes, sob pena de preclusão.
Com a apresentação, dê-se vista à União Federal (PFN), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0053158-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301087133
AUTOR: HENRIQUE FLAUZINO FERREIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora renunciou, na petição inicial, ao valor que supera a alçada deste Juizado.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, foi apurado montante muito superior a 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, extrapolando-se a competência deste Juizado Especial Federal (vide arquivo 46 - valor da causa = R\$221.966,49 - renúncia de R\$162.306,09).

Observe que os cálculos elaborados pela Contadoria não representam antecipação acerca do resultado da causa.

A questão relativa à “possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais” está em discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o tema 1030, já tendo sido prolatado acórdão admitindo tal possibilidade.

Caso haja desistência da renúncia, o processo será remetido a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Por tais razões, a parte autora deverá, no prazo de 5 dias, esclarecer se mantém a renúncia ao valor excedente à alçada deste Juizado.

No silêncio, considerando que se trata de elemento essencial para delimitação da competência, venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0014959-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088191
AUTOR: JAMILE AMERICO DE VASCONCELOS (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 9 de maio de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. **Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 09 de maio de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime m-se.**

0013371-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089272
AUTOR: CESAR AUGUSTO RAMIREZ GARNIQUE (SP361467 - MARTANIR GOMES DE LIMA SOBRAL, SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014287-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089332
AUTOR: INAURI JOSE DA SILVA SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010329-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089282
AUTOR: ANTONIA DENISVANIA GOMES PEREIRA (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013721-74.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088945
AUTOR: DECIO RODRIGUES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 06/05/2021.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Eventos 14/15: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO SOMENZARI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de parcelas do seguro desemprego.

Em síntese, a parte autora relata que requereu o benefício do seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa "CEAGESP – CIA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO" (02.07.2012 a 05.01.2016). Contudo, o benefício não foi deferido sob o fundamento de que era sócio da empresa "SPLO PRESTACAO DE SERVIÇOS S C LTDA".

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como se sabe, ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência é deferida à parte autora sem a necessidade de análise do periculum in mora exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, desde que tenha sido verificado nos autos o abuso do direito de defesa ou tenha sido demonstrado um fumus boni iuris qualificado, que está especificado pelo próprio texto legal.

No caso dos autos, a parte autora funda o seu pedido no disposto o inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, o qual tem como pressuposto a instrução da petição inicial com prova documental suficiente dos fatos nela narrados e a não oposição, pelo réu, de elementos probatórios capazes de infirmar minimamente aquilo que foi alegado pela parte autora.

Ocorre que não há falar em tutela da evidência mediante a incidência dessa hipótese legal, pois sequer houve a citação da parte contrária a fim de que ela, querendo, infirme os fatos narrados no bojo da petição inicial e traga aos autos documentos em sua defesa.

Ademais, não foi por outro motivo que o próprio legislador, prevendo a contradição entre o deferimento liminar do pedido de tutela da evidência e a caracterização do abuso do direito de defesa ou a insuficiência evidente da defesa do réu, vedou expressamente a prática desse ato judicial, como se pode depreender da leitura do parágrafo único da norma de regência, que está transcrita acima.

Outrossim, não deve ser concedida a tutela de urgência para o fim colimado.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do

direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0050840-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089438
AUTOR: BEATRIZ CORREIA SOARES (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0001058-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090154
AUTOR: RICARDO ANDRE CALABRETTI (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta visando à concessão de benefício previdenciário.

Em que pese já contestado, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tornando-a apta à apreciação de seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, observados os seguintes tópicos:

- Comprovar o valor da causa

O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos indicando, inclusive, os cálculos para apuração a RMI e observados os juros e correção monetária. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Da leitura da petição inicial constata-se que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, não obedece ao que estabelece o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 498/1916

Código de Processo Civil ao reger a matéria. De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial para “fins de alçada”. Cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautela na ADI 5090, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Assim sendo, aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais. No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumprido o determinado, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime m-se. Cumpra-se.

0018052-02.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089248
AUTOR: DOUGLAS VITAL DE OLIVEIRA SANTANA (SP280489 - TALITA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018168-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089251
AUTOR: ADELMA BEZERRA DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, SP453096 - ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 5090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0019045-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091084
AUTOR: JULIMAR DA CUNHA LIMA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018833-24.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091087
AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime m-se.

0015184-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088653
AUTOR: TEREZA DA SILVA ANDRADE PEREIRA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012062-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301087484
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP320123 - ANDRE OMAR DELLA LAKIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013408-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089271
AUTOR: LUCILENE DA SILVA DELGADO (SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013712-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088946
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA PAIVA (SP165945 - SÉRGIO DALANEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048090-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088295
AUTOR: CRISTINA BATISTA MOREIRA DA GUIA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018094-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089571
AUTOR: ROSANA LIMA ROQUE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007520-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301087836
AUTOR: ANTONIO ROCHA DA SILVA (SP337296 - LIZANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em Inspeção. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto re feria-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo. Entrementes, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria verse sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento. Determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Cumpra-se.

0018780-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090374
AUTOR: JOAO MARCOS DANTAS DE ANDRADE (SP449606 - JOAO MARCOS DANTAS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018432-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090377
AUTOR: ROSIMEIRE AUGUSTO MESSIAS (SP394166 - VANESSA MESSIAS GOMES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018408-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090378
AUTOR: PAULO CESAR PEIXOTO DAINESE (SP242336 - FLAVIA SULZER AUGUSTO DAINESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018813-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090370
AUTOR: FLAVIA BORGES DO NASCIMENTO SILVA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018574-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090376
AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019010-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090369
AUTOR: TANIA MARA TORRES (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018786-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090373
AUTOR: JOSILEI NUNES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP354748 - CAROLINA DA MOTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018809-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090371
AUTOR: RAFAEL BARBUI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018591-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090375
AUTOR: FABIO PEREIRA COELHO (SP298346 - MICHELLE FERRAZ DE CAMPOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018546-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089374
AUTOR: THIAGO VICENTE DE AZEVEDO GOMES (SP344168 - BRIGITTE NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

THIAGO VICENTE DE AZEVEDO GOMES propõe a presente demanda em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em caráter de urgência, encaminhamento ao setor de reabilitação e o fornecimento de prótese ortopédica para membro inferior esquerdo.

Narra, em síntese que ... “ sofreu grave acidente motociclistico em 24/03/2017, nessa data foi encaminhado ao Hospital das Clínicas de São Paulo, onde teve sua perna amputada no nível da coxa esquerda.

Durante o período de 24/03/2017 até 13/08/2018 o requerente recebeu Auxílio Doença (NB: 618064015-0), sendo que a partir de 14/08/2018 passou a receber Auxílio Acidente (NB: 627104301-5), conforme decisão do INSS.

O INSS cessou o benefício de auxílio doença sem encaminhar o requerente para reabilitação profissional, obrigação que competia a autarquia à época.

O autor sofreu amputação de membro inferior esquerdo, entretanto, o INSS o deixou a própria sorte ao não encaminhá-lo para reabilitação profissional, procedimento considerado obrigatório, devido ao grau da lesão e da incapacidade do autor em realizar suas atividades habituais sem prótese adequada.”

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a manifestação da parte contrária, até mesmo por respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

A demais, a tramitação dos processos no Juizado Especial é célere e a concessão da medida pleiteada, neste momento, possui caráter satisfativo e implica em verdadeira execução provisória da sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0051043-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090476

AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA (MG167417 - MARCOS FELIPE CARVALHO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que NILTON ANTONIO DA SILVA move em face do INSS, com o intuito de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de segurado especial, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar que teria sido exercida nos períodos de 12/10/1977 a 16/06/1986 e de 01/01/1987 a 29/06/2002.

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 195.913.182-3 (DER em 17/05/2019) foi indeferido após a constatação de apenas 14 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição (contagem do INSS: fls. 105/107 do evento 01; comunicado de indeferimento: fls. 111/112 do evento 01).

No despacho de indeferimento administrativo constou a seguinte descrição (fl. 114 do evento 01):

“(…) Trata-se de indeferimento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO tendo em vista falta de tempo de contribuição, com base no Art. 235 da IN 77/2015, art. 56 do Decreto 3048/99 Todos os vínculos foram aceitos conforme artigo 62 paragrafo 2 inciso I alínea a do Decreto 3.048/99, bem como dos arts. 162 a 164 da IN 77/2015. Todos os recolhimentos como CI foram aceitos e somados ao tempo de contribuição, visto terem atendido aos critérios de filiação, preceituados no art. 3, § 1, art. 165, § 2 e art. 21, II, todos da IN 77/2015. Não foi apresentado qualquer formulário de atividade especial. Quanto ao período rural, houve apresentação de documentos rurais mas não é possível seu reconhecimento. De acordo com as informações da declaração do Trabalhador Rural, há informações divergentes do cadastro do CNIS, uma vez que o requerente possui períodos de recolhimentos como contribuinte individual. Além disso, há elementos apresentados que indicam a caracterização do requerente como "empresa rural inciso II-B" e outros "empresa rural III A/B", sendo que sta última descaracteriza a condição de segurado especial. Portanto, não há como ratificar a autodeclaração em questão.. Considerando o exposto o benefício foi indeferido.” – grifo nosso.

Após a regularização da inicial, a parte autora manifestou o seu interesse em produzir prova testemunhal (evento 14).

Citado, o INSS apresentou a sua contestação (evento 18).

Decido.

Com o intuito de assegurar a ampla defesa das partes e evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa nos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre eventual interesse na realização de audiência VIRTUAL, designada para o dia 24/06/2021, às 15:30.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes

pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo já delimitado, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio de qualquer uma das partes (à exceção do INSS) presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será expedida carta precatória para realização da audiência na forma presencial, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem no estado de Minas Gerais.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no prazo da manifestação, as partes deverão informar:

- a) se a parte, seu advogado e as testemunhas estarão reunidos em um mesmo local (escritório do advogado, por exemplo), ou se estarão cada qual em sua respectiva residência;
- b) os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.
- c) a qualificação das testemunhas (até três) com os seguintes dados: nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial (com bairro e CEP).

Registro que, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Intimem-se.

0047693-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090413
AUTOR: NICOLLY CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias judiciais (médica e social), obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”. Prejudicada a análise da tutela antecipada. Desta forma, sobrestem-se os autos.

0018558-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090075
AUTOR: CRISTIAN DE PAULA SANTOS (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018522-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090077
AUTOR: PAULO CESAR JACINTO DOS SANTOS (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016942-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088650
AUTOR: CAETANO DA CONCEICAO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/05/2021.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0000724-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089377
AUTOR: WALDIR MARTINS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a comprovação de que o autor diligenciou na busca pelos documentos e que não foi devidamente atendido pelo Estado de São Paulo, oficie-se com urgência a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para que, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, encaminhe a este juízo Certidão de Tempo de Serviço em nome de MARIA EDNIR MARTINS, CPF 176.075.598-25, RG 6.464.777-8, quando ao período de 20/12/73 a 26/03/97, em cumprimento aos requisitos do art. 130 do Decreto 3.048/99, contendo relação de salários-de-contribuição a partir de jul/94, bem como, quanto aos vínculos de 19/05/06 a 11/02/07 e 14/02/07 a 08/04/09, declaração do órgão empregador informando o regime previdenciário adotado, com emissão, em caso de regime próprio, de CTC nos moldes do art. 130 do referido decreto.

Oficie-se, também com urgência, a São Paulo Previdência (SPPREV), para que, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, esclareça se MARIA EDNIR MARTINS, CPF 176.075.598-25, RG 6.464.777-8, foi aposentada pelo RPPS, bem como se para concessão de tal aposentadoria foi utilizado tempo vinculado ao RGPS com referência ao vínculo com a empregadora Têxtil Santa Eugênia S/A, de 02/03/1962 a 14/09/1966, encaminhando a documentação pertinente.

Cumprido o determinado, vista às partes, para eventual manifestação no prazo comum de 05 dias.

A seguir, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novo parecer em complemento ao Evento 31 com base nos novos documentos acostados aos autos.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Excepcionalmente, considerando-se a data de nascimento do autor (15/12/1938, cf. Evento 02, fl. 03), e a data de distribuição desta ação (07/02/2020 – Evento 03), defiro o pedido de tramitação prioritária.

Reinclua-se o feito em pauta de controle interno, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se com urgência a SEDUC e a SPPREV.

0011234-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090629
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA GABRIEL (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer como pretende comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 22/07/2021, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação a fim de comprovar o período de emprego doméstico.

Cite-se. Intimem-se.

0028129-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301091101
AUTOR: MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anexo 43: Ante o teor da petição retro, antecipo a audiência para dia 12/07/2021, às 14 horas, na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS informe os email dos participantes da audiência, a fim de ser programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

No mesmo prazo, além do email, deverão as partes informar a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Int.

0018742-31.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089906
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA MOTA (SP420289 - JONATAS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS (Tema 1112 do C.STF):

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Desta forma, sobrestem-se os autos.

0008493-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301088324
AUTOR: GILVAN JEFFERSON DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 9 de maio de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0040647-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090017
AUTOR: JOSE ERALDO CAVALCANTI FLORENCIO (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a incapacidade total e permanente do autor constatada no laudo pericial anexado 22/02/2021 (arquivos 28 e 29), inclusive para gerir o benefício assistencial, caso concedido, e a outorga do instrumento de mandato efetuada tão somente em nome da representante (fl. 11, arquivo 02), apresente a parte autora nova procuração, devendo, desta feita, constar como outorgante o autor, assistido para o ato por sua representante, para fins de regularização de sua representação processual.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0007997-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090177
AUTOR: NILZA BLANK MENCARINI (SP347836 - EDUARDO SIMON PELLARO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA) (SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA, SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a existência de execução fiscal sob n. 0021381-64.2016.4.03.6182, na qual a parte autora está sendo executada pelos valores aqui
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 504/1916

discutidos, informe se houve a interposição de embargos à execução ou ainda exceção de pré-executividade no executivo fiscal. No mais, deverá juntar certidão de objeto e pé (inteiro teor) da execução fiscal em referência, devidamente atualizada. Prazo: 20 (vinte dias).

0012939-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090536
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia socioeconômica, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0014724-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301090786
AUTOR: MARIA DE PASCHOA MARQUES (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Anexo 8: Recebo como aditamento a inicial. Reputo sanadas as irregularidades.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

O motivo do indeferimento na via administrativa foi a falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Ocorre que os documentos dos arquivos 11 e 12 indicam que o instituidor da pensão recebeu benefício por incapacidade de 01/01/1988 a 10/02/2020 (data do óbito).

Desse modo, concedo à parte ré o prazo de 5 dias a fim de justificar o indeferimento do benefício em questão. Com o decurso do prazo de 5 dias, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

. Caso o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifeste adequadamente no prazo de 5 dias, este Juízo poderá conceder a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social imediatamente, intimando-a desta decisão para manifestação em 5 dias.

Intimem-se.

0016695-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301089502
AUTOR: CLAUDIO MARTINS LEAL (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do perito assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 29/05/2021, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua

perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o perito Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem os autos conclusos para julgamento. Saem os presentes intimados.

0032578-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301089628
AUTOR: EUGENIA MARIA DOMINGOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032145-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301089627
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP215372 - RITA DE CASSIA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, e em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0046830-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028396
AUTOR: ADEMARIO DE JESUS FERREIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067103-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028401
AUTOR: GIUSEPPE STABILE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002896-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028388
AUTOR: MARIA ISTAEL GONCALVES DE SOUSA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042453-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028430
AUTOR: IRACEMA PEREIRA MARTINS (SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004811-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028264
AUTOR: ANA LUCIA PINTO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020901-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028392
AUTOR: GRAZIELE CRUZ MARTINS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034771-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028429
AUTOR: ANA CAROLINA MOREIRA REIS - FALECIDA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO) ED CARLOS
EVARISTO BARBOSA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055060-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028398
AUTOR: ELIZABETE DE SANTANA MENDES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020853-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028391
AUTOR: MURILO OLIVEIRA LUIZ (SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA, SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA, SP349865 -
ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064472-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028400
AUTOR: SERGIO SOARES DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088867-68.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028403
AUTOR: JORGE ANTONIO BARBOSA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013373-90.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028389
AUTOR: DALMI BARBOSA PEREIRA (SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032817-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028395
AUTOR: JOSE MATIAS GUIMARAES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013369-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028265
AUTOR: ELISABETH LEANDRO DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032036-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028394
AUTOR: SANDRO SESQUIM (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061755-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028399
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA FELIPPE (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA
HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022654-70.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028393
AUTOR: ANIBAL ALBERTO GONZALEZ (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017036-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028390
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030973-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028266
AUTOR: LILIANE CRISTINA BARROSO NASCIMENTO (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067749-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028402
AUTOR: ELISEU GOMES MUNHOZ (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047133-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028337
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do artigo 203, §4º. Do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório de esclarecimentos do perito médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de parte sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte Sem Advogado – Instruções/Cartilha). Para maiores informações, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0036188-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028259
AUTOR: LINDAURA CACADOR DE SOUZA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração informando se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos. As partes deverão observar o quanto de terminado nos itens 2, 3 e 4 do despacho/ato ordinatório INAUGURAL DA EXECUÇÃO. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0032154-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028437
AUTOR: CONCEICAO DONIZETI DA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056721-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028438
AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO JACINTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”).

0004697-22.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028405
AUTOR: DENICE DE JESUS FRANCO (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053174-13.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028404
AUTOR: DIEGO SOUSA SANTOS (SP283673 - FLORACI DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038305-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028262
AUTOR: CAROLINE PAULA DE SA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimação da parte para que aguarde o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação contida no julgado, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0003754-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028326
AUTOR: DORALICE DA SILVA ROCHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial do perito médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de parte sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte Sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores informações, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0049508-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028436
AUTOR: YAROSLAV ZANGROSSI (SP388304 - DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007059-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028432
AUTOR: INES ROMERO DA SILVA (SP250398 - DEBORA BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001873-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028431
AUTOR: MARIANA XAVIER MACHADO (SP409631 - ANA PAULA SENSIAE KENNERLY VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008929-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028433
AUTOR: LUKAS CALIXTO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0002265-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028434
AUTOR: MARIA VENANCIO FLORENTINO ALVES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033487-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028435
AUTOR: NELSON CHIEREGATO JUNIOR (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001770-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028261
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0017847-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028339
AUTOR: RUBENS DE AGUIAR MACIEL (SP353651 - LEILANY DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS (anexos 29/30), nos termos do despacho anterior (anexo 27). Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

5024961-30.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028428CLAUDINEI DE SOUZA PORFIRIO (SP357627 - ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041003-24.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028419
AUTOR: JOSE FRANCISCO GALANTE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006075-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028406
AUTOR: SUMIO KANASHIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028340
AUTOR: MELISSA EDUARDA MARQUES DA ROCHA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005128-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028412
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO, SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049598-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028302
AUTOR: MARCO ANTONIO SELINGARDE (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5026187-70.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028341
AUTOR: ROBERTO MARTINS DE SOUZA (SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051433-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028260
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA (SP372068 - KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031203-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028413
AUTOR: REGINALDO CARLOS DE ANDRADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001018-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028426
AUTOR: FELIPE PEREIRA DO SACRAMENTO (SP411328 - DEBORAH LUISA CINACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005568-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028424
AUTOR: VALDINES SOUZA SANTOS (SP426489 - ANA PAULA NUNES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002946-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028305
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000994-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028336
AUTOR: MANUEL CARVALHO PERESTRELO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050452-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028338
AUTOR: ISABEL SOARES FANTATO (BA063646 - ESTER FANTATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045973-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028300
AUTOR: ADAIL SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005947-90.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028409
AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004614-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028408
AUTOR: FRANCISCA FURTADO DE SANTANA (SP437140 - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008551-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028303
AUTOR: EDITE MARIA JOSINO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028343
AUTOR: SOLANGE DE MOURA OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035995-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028268
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006964-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028316
AUTOR: HILDA DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006964-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028410
AUTOR: HILDA DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003783-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028267
AUTOR: REINALDO JAIRO RAMOS DA CONCEICAO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006476-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028425
AUTOR: ALAINE SILVA DE SOUZA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006137-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028263
AUTOR: GETULIA DE ALMEIDA SOBRINHO (SP383545 - LEANDRO RODRIGO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006291-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028269
AUTOR: DAYSE APARECIDA LOPES DE FIGUEIREDO (SP354091 - ISABELA PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004603-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028304
AUTOR: MARCIO MENDES NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043969-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028427
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004267-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028342
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS RAMOS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003405-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028407
AUTOR: CUSTODIA ABRANCHES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011733-18.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028327
AUTOR: MARCIA REGINA GONZAGA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) GABRIEL GONZAGA DE ANDRADE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado - Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0001793-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028369
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)

0005452-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028376 JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)

0003669-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028372 MARCOS ROBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0003630-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028371 GIVALDO DA SILVA BRITO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

0003919-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028373 ALTAIR MACEDO SALES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

0004864-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028374 RODOLFO CORDEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001239-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028368 CASSIO JOSE DE SOUZA CRUZ (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

0002574-51.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028370 ROSALIA JESUS DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007012-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028378 MARIA ALVES PARDO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

0048253-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028380 DAJILLA TIARA TAVARES DOS SANTOS PASCOAL (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)

0006473-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028377 JOSE JERONIMO DE SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0044938-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028379 JOSIEL BISPO DA SILVA (SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

encaminhado este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0002605-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028382 ELISANGELA CRISTINA RAMALHO DANIEL (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026715-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028383
AUTOR: NILSON PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052264-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028387
AUTOR: MARCO ANTONIO ANGI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046617-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028385
AUTOR: EDERSON MARIANO DE PONTES (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047789-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028386
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040195-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028384
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0011441-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028350
AUTOR: OSMAILDE FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009915-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028420
AUTOR: FRANCISCO AILO BARRETO RODRIGUES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0020238-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028290 CELSO DE OLIVEIRA MACIEL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002996-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028285
AUTOR: HERCULANO INOCENCIO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042456-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028319
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS MATOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

0042886-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028307 AMILTON FERREIRA MOREIRA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

0013289-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028286 JESUINO ALVES MOREIRA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041714-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028297
AUTOR: EDUARDO APARECIDO THEOFILO (SP446848 - JOAO DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045352-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028358
AUTOR: ANA ROSA SABINO NOBRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049052-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028314
AUTOR: GLAUCA AURIETE DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

0007247-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028330TEREZA NEUMA DE SOUZA SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0000230-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028315JOSE BENJAMIM PINTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0051737-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028366RUTE APARECIDA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002066-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028306
AUTOR: ALESSANDRA BARBARA ALMEIDA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

0043296-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028298NEUSA FERREIRA DA SILVA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008865-16.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028411
AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

5019979-07.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028367EDEVAL XAVIER DE OLIVEIRA (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041379-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028356
AUTOR: ROSIANE SANTOS (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044317-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028421
AUTOR: EDITE RIBEIRO DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

0038963-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028335MARIA JOSE DE ARAUJO FREIRE (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)

0041032-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028296ANDREY SILVA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044843-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028308
AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

0063943-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028325FERNANDA MARIA MARES DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0045564-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028309ROBERTO CARLOS GOMES CAULADA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

0047163-65.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028423ADEMIR MONTEIRO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0042732-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028320MARCELINO ANTONIO QUINTAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0019814-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028289TEREZINHA FERREIRA BATISTA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021477-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028291
AUTOR: ROSA MARIA ALVES DA SILVA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006864-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028329
AUTOR: DENISE APARECIDA DE SOUZA ZAMBON (SP393493 - WAURIE AWETY DE LIMA, SP372097 - LAYANA EDUARDA ESCADA COELHO, SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA)

0046742-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028313WILMA OLIVIERI ROSSI GARILLI (SP152066 - MARCIA DONIZETI DE OLIVEIRA)

0018470-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028288GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013011-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028351
AUTOR: FELIPE GOMES MOREIRA CAMPOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0019464-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028331
AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0021684-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028292EUNICE DE ARAUJO (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037639-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028294
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MATIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038799-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028334
AUTOR: ELENIR ERNESTO QUINTEIRO PONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0041634-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028318MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

0035450-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028293JUVELINA MARTINS (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES, SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028344
AUTOR: AUGUSTO VALERIO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035915-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028354
AUTOR: IVONILDES DA SILVA RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046072-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028359
AUTOR: ELIS FABIANE REINHEIMER BORRE (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050331-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028322
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0048624-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028363MARIA ROZANGELA PINHEIRO SILVA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)
RÉU: GUSTAVO PINHEIRO NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046909-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028361
AUTOR: STELLA MARIS DE SA (SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049089-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028321
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

0038681-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028333RINALDO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0008331-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028348MARCO ANTONIO DA SILVA AZEVEDO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003216-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028347
AUTOR: CLAUDIA BENTO GONCALVES (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050611-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028365
AUTOR: MARIA DA CRUZ VASCONCELOS COSTA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039964-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028317
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE MELO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)

0026534-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028332CARLOS ALBERTO CARCADO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0046577-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028312MARCO ANTONIO DE LIMA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

0042071-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028357MARTA SOLANGE RODRIGUES BAIONE (SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009087-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028349
AUTOR: EUNICE JESUINA DOS SANTOS SANTANA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002779-03.2020.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028346
AUTOR: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP377528 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045756-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028422
AUTOR: EMILY MANUELA MENDES ANDRADE (SP407729 - LÚCIA VITÓRIA ROCHA DO NASCIMENTO) ENZO GABRIEL DA CUNHA ANDRADE (SP407729 - LÚCIA VITÓRIA ROCHA DO NASCIMENTO)

0039005-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028295 SUELI APARECIDA GALAN DA ROCHA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049338-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028364
AUTOR: VINALUCIA DE JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046256-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028311
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA, SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO)

0046540-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028360 MARIA FLAVIA DO PRADO BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

0015356-27.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028287
AUTOR: CICERO GUABIRABA MOREIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048621-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028362
AUTOR: SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006286-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028328
AUTOR: MARIA DAS DORES GOUVEIA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)

0038508-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028355 EMILIA PENHA ESPINOSA DA SILVA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052234-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028323
AUTOR: JAILSON OLIVEIRA BRAITT (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

0046235-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301028310 SANDOBERGUE RAMOS COSTA (SP430125 - SONIA DO CARMO SANTOS DE ALMEIDA, SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002004-93.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016223
AUTOR: NUBIA LACERDA RODRIGUES (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015172
AUTOR: VICENTE PAULO APARECIDO DA SILVA (SP411001 - SERGIO BATISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007605-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015973
AUTOR: JOSE NIVALDO DA SILVA SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Declaro, de ofício, a falta de interesse de agir do autor ao reconhecimento de atividade especial no período de 19/07/1989 a 05/03/1997, uma vez que foi averbado administrativamente (fl. 57 do PA), por esse motivo extingo o processo sem resolução de mérito, quanto ao aludido pedido, na forma do art. 485, VI, do CPC.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

A lém de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido

§ 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, a parte autora requereu administrativamente em 27/01/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 30 anos, 04 meses e 06 dias de tempo contributivo (fl. 64 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como insalubre:

19/11/2003 a 05/04/2016 (Construtora Lix da Cunha) – CTPS, servente (fl. 11 do PA); PPP indica exposição a ruído, com técnica de apuração decibelímetro; consta responsável por registro ambiental no período de 1986 a 1997 (fls. 27/34 do PA).

Com relação ao agente nocivo ruído, a TNU, ao julgar o Tema 174 da TNU, fixou a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sobre a necessidade de menção ao responsável técnico no PPP, importa citar o Tema 208 da TNU, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.
2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo”.

Cumprido destacar que o autor foi intimado para apresentar LTCAT ou documento equivalente, que tenha embasado o preenchimento do PPP, e não cumpriu o encargo que lhe competia (eventos 15 e 18). E, embora alegue que a parte ré não teria impugnado a metodologia em sede de contestação, verifica-se que a metodologia foi objeto de impugnação pela autarquia no bojo do processo administrativo (fl. 58 do PA).

Diante da irregularidade do PPP, não resta comprovada a exposição ao agente nocivo ruído e, por conseguinte, não é devida a implantação da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Extingo o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 19/07/1989 a 05/03/1997, na forma do art. 485, VI, do CPC.

A demais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.**

0000783-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015109

AUTOR: JONES DA SILVA FERNANDES (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006947-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015093

AUTOR: VELMA COSTA PASSOS (SP307238 - CAUÊ BARBOSA, SP344370 - YARA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002187-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015114

AUTOR: REGINA SANTOS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000237-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014736

AUTOR: SANDRA REGINA STORTO ZAMBANINI (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL.

LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por

invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Por fim, com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa no período controvertido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001813-48.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014739
AUTOR: HELIA CRISTINA FERREIRA ALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Por fim, com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa no período controvertido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002937-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015322
AUTOR: JOAQUIM MACHADO DA CUNHA (SP403159 - HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade cessado em 05/10/2019.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou nova complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL.

LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Impende ressaltar que consoante consulta realizada junto ao CNIS a parte autora retornou ao trabalho desde 01/09/2020 (arquivo 40), fato este que corrobora com a conclusão pericial quanto a inexistência de incapacidade laboral.

Por fim, com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa no período controvertido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para

atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original. Por fim, com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laboral no período controvertido. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. De firo a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-me.

0005687-41.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015323
AUTOR: AMANDA CORIGLIANO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009047-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015090
AUTOR: SALVADOR FELISMINO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003591-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016030
AUTOR: BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de

exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada. Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, foram realizadas perícias em Psiquiatria e Ortopedia.

O laudo pericial em Psiquiatria não apontou a existência de incapacidade laboral decorrente de patologia psiquiátrica.

Já o laudo pericial em Ortopedia informou que o autor é portador de pós-operatório tardio de prótese de quadril esquerdo e de direito e pós-operatório tardio de coluna, apresentando incapacidade parcial e permanente de natureza leve (10%), mas incompatível com o exercício da atividade habitual de cobrador de ônibus.

Após a juntada da CTPS da parte autora (eventos 37/38), houve a intimação do Sr. Perito, a fim de que apontasse a existência de incapacidade também para outras atividades laborais já desenvolvidas pelo autor

Em relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos (evento 41) concluiu o Sr. Perito que o autor “mantém capacidade laboral para realizar algumas atividades descritas em Carteira, tal como controlador de acesso e porteiro”.

Assim, considerando que a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente de natureza leve para a atividade habitual de cobrador de ônibus, mas mantém a capacidade laboral para outras atividades anteriormente desenvolvidas, deixo de conceder o benefício de auxílio-doença por se tratar de lesão de caráter parcial e permanente.

Pelo mesmo motivo, incabível o pedido de aposentadoria por invalidez.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

A demais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as

hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) de demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. De firo a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-me.

0004577-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015310
AUTOR: LIANO DO NASCIMENTO SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003897-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015183
AUTOR: MARIA SIMONIA CACIANO FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) de demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. De firo a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-me.

0001623-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015106
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA ARAUJO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001117-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015309
AUTOR: PAULO ROGERIO PEREIRA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007579-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016014
AUTOR: CARLOS CEZAR DE SOUZA (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é superior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS (folhas 9 do arquivo 19), aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, a concessão de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada. Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

Em síntese, quatro são os requisitos para a concessão do auxílio-acidente: qualidade de segurado; superveniência de acidente de qualquer natureza; redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade.

No caso sob apreciação, o laudo pericial (evento 25) atestou, em resposta aos quesitos constantes dos autos, a ausência de sequelas incapacitantes:

“O exame físico pericial do Autor revelou que o mesmo vitimou-se de trauma em sua perna direita e que recebeu tratamento médico especializado.

Desta forma, diante do tipo de fratura e dos tratamentos propostos houve um período de incapacidade total e temporária para o trabalho, para a convalescença, que segundo o Autor se deu entre a lesão e Junho de 2019. Neste sentido, viu-se que o mesmo submeteu-se ao controle de danos (fixador externo) e depois a cirurgia definitiva de Haste intramedular, compatível com uma evolução benigna da lesão. Consolidado o tratamento, viu-se que o Autor detém uma mobilidade compatível com aquela requerida para a funcionalidade normal da articulação. Da mesma forma, o exame clínico do avaliado revelou que há preservação da capacidade funcional dos demais membros e do tronco. Dito isso, e considerando as atividades habituais, sobretudo, de supervisor e de encarregado, conclui-se que o Autor mantém a sua capacidade de trabalho preservada.” grifei

O perito foi categórico ao afirmar que não houve redução da capacidade laboral.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Diferentemente do alegado pela parte autora, já houve a juntada aos autos, em momento anterior à realização da perícia, das informações do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido (evento 19), inexistindo qualquer prejuízo para a regular análise do caso concreto pelo médico perito nomeado pelo Juízo.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS CEZAR DE SOUZA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003683-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015347
AUTOR: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pela parte autora, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, com pedido de reconhecimento de alegados períodos de atividade especial

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

A soma das parcelas vencidas, acrescidas das doze prestações vincendas, estas e aquelas correspondentes à diferença entre o valor da RMI recebida e a pretendida, encontram-se dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme cálculos elaborados pela parte autora.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como

especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil P Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

A lém de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a

aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO

N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir

da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o segurado é aposentado pelo RGPS com data de início do benefício em 08/07/2011, sendo apurado pelo réu 35 anos e 28 dias de tempo de serviço pelo INSS.

Discorda o requerente do tempo apurado pela autarquia, pretendendo o reconhecimento de atividade especial dos períodos abaixo identificados, como fator de risco o ruído:

1 - 02.01.2003 a 12.07.2007 Desil Indústria e Comércio de Peças Ltda (fl. 104 do PA). Consta a exposição a ruído, indicando, como técnica utilizada: "ativa";

2 - 01.03.2008 a 08.07.2011 Desil Indústria e Comércio de Peças Ltda (fl. 106 do PA). Consta a exposição a ruído, indicando, como técnica utilizada: "ativa";

Em 20/01/2017, após quase seis anos da concessão da aposentadoria, o requerente formulou pedido de revisão administrativa de benefício, juntando os formulários PPP dos períodos controvertidos acima descritos, emitidos em 10/11/2015 e 31/08/2016, sendo negado pelo setor de análise do réu.

Instado a apresentar documentação comprobatória da alegada exposição a agente agressivo, o autor esclareceu ter diligenciado junto ao antigo empregador, sendo informado da inexistência de LTCAT em relação ao período trabalhado, ou laudo técnico equivalente.

Cumprido ressaltar que a legislação pátria sempre exigiu a elaboração de laudo pericial para o agente nocivo ruído, por isso a assertiva de que a empresa não possuía laudo pericial obsta a pretensão do autor.

Destarte, incabível a revisão pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004647-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014692
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA MACHADO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por

período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas do ponto de vista cardiológico. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

A presente lide tem como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 17/05/2018, concedido administrativamente em decorrência de infarto agudo do miocárdio (CID I21-9), patologia de origem cardiológica (arquivo 28). O perito judicial cardiologista atestou que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais do ponto de vista cardiológico (arquivo 23). Por sua vez, constata-se que não houve a formulação de novo requerimento administrativo após a cessação ocorrida em 17/05/2018.

Logo, não há se falar em realização de nova perícia médica em decorrência de queixas relacionadas a patologia de origem psiquiátrica, situação fática diversa daquela apresentada perante a autarquia previdenciária.

Ademais, havendo alteração fática das condições da parte autora, impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise pela autarquia previdenciária do novo quadro incapacitante alegado, a fim de caracterizar a pretensão resistida para autorizar a intervenção do Juízo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007657-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015088
AUTOR: DORACI DE SOUZA DOMINGOS (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004847-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015313

AUTOR: ADELAIDE SAMPAIO DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas (diarista).

Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de

diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Por fim, com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laboral no período controvertido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001423-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015178
AUTOR: JULIANA BISPO DOS SANTOS (SP436773 - CAUANA ARAUJO STANCATTI, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laboral temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Segundo o laudo médico pericial, a parte autora é portadora de escoliose idiopática. Relatou o perito judicial que “constata-se uma incapacidade parcial e permanente ao nível da coluna que gera restrição de movimento em grau moderado”. Acrescentou que “considerando as atividades habitualmente realizadas pela autora, como recepcionista e atendente, tem-se que as mesmas não apresentam demanda ergonômica direcionada à coluna lombar, de forma que não se estabelece um conflito entre a capacidade física/funcional da avaliada e demanda ergonômica oriunda do trabalho realizado”. Concluiu o expert que “não há incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais da autora” (arquivo 25).

O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 informa que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que “...ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual...”. A incapacidade constatada é parcial, devendo a autora evitar determinadas funções e exposições no ambiente laboral. Porém, não há óbice de incapacidade ao regular exercício das funções anteriormente exercidas (recepcionista e atendente).

Portanto, podendo a autora exercer as atividades laborais habituais para as quais não está incapacitada, sem que tenha que ficar exposta aos agentes que lhe agravariam a moléstia apresentada, não há como acolher a pretensão formulada.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0000413-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014738
AUTOR: MARILENE RODRIGUES DA SILVA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada

(acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa no período controvertido.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova oral para comprovação da incapacidade para o trabalho, posto que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada de acordo com o artigo parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. No que concerne ao cerceamento de defesa não assiste razão ao autor. Primeiro que não houve insurgência quanto ao indeferimento da produção de outras provas após a apresentação do laudo (fl. 100), nem demonstração da pertinência da produção da prova oral. Segundo porque eventuais testemunhas não têm competência para infirmar o laudo técnico. Assim, foi observado o contraditório e a ampla defesa. 2. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS. 3. Na hipótese dos autos, o laudo médico apreciou as doenças do autor -hipertensão arterial e insuficiência mitral, concluindo que "o autor mesmo tendo esses males tem capacidade física e funcional de exercer atividade laborativa". 4. Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões da perícia, tendo em vista as atividades laborais desenvolvidas pelo autor e os documentos juntados, inexistente qualquer demonstração que possa conduzir à incapacidade laboral do autor. 5. Logo, não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, imperiosa a rejeição dos benefícios postulados. 6. Apelação improvida. (AC 00419920920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016).

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005093-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015151

AUTOR: OSETE FERREIRA DO VALLE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a DIB (15/02/2011) é anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação (24/08/2017).

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à

aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições

especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - A gravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a

natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 15/02/2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido.

Contudo, afirma que o réu não efetuou o reconhecimento dos seguintes períodos insalubres:

16/01/1979 a 02/05/1979 (Bombril): CTPS, ajudante geral (fl. 16 do PA); PPP não indica agente nocivo e nem responsável por registro ambiental, com data de 19/10/2010 (fl. 37 do PA); PPP indica exposição a ruído de 85 dB; consta responsável por registro ambiental a partir de 1990, com data de 24/02/2017 e endereço na Via Anchieta, Km 14, São Bernardo do Campo/SP (fls. 55/56 do evento 02); LTCAT da empresa Orniex S/A, com endereço na Rua Professor Zeferino Vaz, 734, São Paulo (eventos 22 e 24);

10/04/1991 a 06/05/1996 (Bombril): CTPS, ajudante geral (fl. 29 do PA); PPP não indica agente nocivo e nem responsável por registro ambiental, com data de 19/10/2010 (fl. 38 do PA); PPP indica exposição a ruído de 85 dB; consta responsável por registro ambiental a partir de 1990, com data de 24/02/2017 e endereço na Via Anchieta, Km 14, São Bernardo do Campo/SP (fls. 57/58 do evento 02); LTCAT da empresa Orniex S/A, com endereço na Rua Professor Zeferino Vaz, 734, São Paulo (eventos 22 e 24);

12/12/1998 a 15/02/2011 (Villares Metals S/A): CTPS, ajudante laminação (fl. 29 do PA); de 08/10/1996 a 31/12/2003, juntou formulário DSS-8030, indicando exposição a ruído de 93,9 dB e calor de 31,9 IBUTG, e LTCAT (fls. 44/45 do PA); de 01/01/2004 a 31/12/2005, juntou PPP indicando exposição a ruído, com técnica de apuração “dosimetria” (fls. 47/48 do PA); com relação ao período de 01/01/2004 a 15/02/2011, juntou PPP indicando a exposição a ruído de 93 dB e calor de 29,8 IBUTG, com data de 23/08/2016 (fls. 69/77 do evento 02).

No que toca aos contratos de trabalho do autor com a empresa Bombril, verifica-se divergência entre os dados constantes no PPP exibido no processo administrativo e na seara judicial. A parte autora foi intimada para juntar LTCAT, que fundamentou o preenchimento do PPP, e exibiu laudo referente a empresa Oniex, estranha aos fatos controversos.

Nesse contexto, incabível o reconhecimento dos períodos de 16/01/1979 a 02/05/1979 e 10/04/1991 a 06/05/1996.

Com relação ao período de 12/12/1998 a 31/12/2003, o formulário DSS-8030 e o respectivo LTCAT (fls. 44/45 do PA), indicam a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, conforme orientação da NR-15, o que autoriza o enquadramento como especial.

O período em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (2002 a 2008) não constitui óbice ao reconhecimento da atividade especial, conforme orientação do STJ, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Tema 998:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Com relação ao período de 01/01/2004 a 15/02/2011, o PPP apresentado com a petição inicial, indica a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, conforme orientação da NR-15, o que autoriza o enquadramento como especial, a partir da data da citação do INSS (21/09/2017). Não é cabível a transformação do benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, seja porque não possui o tempo necessário, seja porque, após a aposentadoria, continuou exercendo atividade insalubre consoante informação constante no PPP (fls. 69/77 do evento 02), o que contraria dispositivo legal e tese de repercussão geral do STF na apreciação do Tema 709:

É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela

retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não.

Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período em que o autor LUIZ CARLOS PINHEIRO trabalhou submetido a condições especiais:

de 12/12/1998 a 31/12/2003 (Villares Metals); bem como,

de 01/01/2004 a 15/02/2011 (Villares Metals), condenando o INSS a proceder à revisão do benefício do autor (NB 154.648.263-27), desde a data da citação (21/09/2017), nos termos da fundamentação;

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, a despeito da verossimilhança das alegações, não verifico a presença do periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada, uma vez que a parte autora está recebendo regularmente o benefício. Portanto, a presente sentença será cumprida após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006059-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015046
AUTOR: MERCIDES DE OLIVEIRA ROCHA (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a DIB (16/02/2009) é anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação (12/09/2016).

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores

da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. A gravidade regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. A gravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB.

Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - A gravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do

agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula n.º 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 16/02/2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido.

Contudo, afirma que o réu não efetuou o reconhecimento dos seguintes períodos insalubres:

02/12/1974 a 18/10/1975: PPP indica o exercício do cargo de operador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB; técnica decibelímetro, consta com responsável técnico por registro ambiental a partir de 1978 (fls. 41/43 do PA);

01/01/1989 a 19/04/1989: PPP indica o exercício do cargo de operador de injetora, com a exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB, sendo a técnica utilizada o dosímetro; consta responsável por registro ambiental a partir de 2006 (fls. 47/48 do PA);

09/07/1990 a 17/06/1991: DSS-8030 indica exposição a poeira de asbesto (fl. 49 do PA);

03/02/2004 a 21/06/2004: PPP indica exposição a ruído, com técnica de apuração "dosimetria" (fls. 20/21 do evento 02);

22/06/2004 a 16/02/2009: PPP indica exposição a ruído, com técnica de apuração "dosimetria" (fls. 22/24 do evento 02);

A Turma Nacional de Uniformização, decidiu o Tema 208 e firmou a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Com relação ao Tema 174, a TNU firmou o seguinte entendimento:

(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

A parte autora foi intimada em duas oportunidades para exibir laudo técnico ambiental e não apresentou o documento que embasou o preenchimento dos PPPs.

Nesse contexto, diante da irregularidade dos formulários previdenciários, não é possível o reconhecimento de atividade especial nos períodos elencados nos itens 1, 2, 4 e 5 supramencionados.

Por outro lado, em relação ao período de 09/07/1990 a 17/06/1991, a exposição ao agente cancerígeno poeira de asbesto enseja o reconhecimento da atividade como especial.

Cabe destacar que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. POEIRA MINERAL (ASBESTOS). AMIANTO. PPP. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. No caso dos autos, a parte autora alega haver laborado em atividade especial nos períodos compreendidos entre 26/12/1977 a 31/12/1986 (Permatex LTDA) e 04/12/1998 a 31/12/2012 (Infibra S/A - Filial Leme - SP). 5. Quanto ao período de 26/12/1977 a 31/12/1986 junto a empresa Permatex LTDA, que explora a fabricação de produtos de fibrocimento, vínculo empregatício constante do CNIS, verifica-se do Formulário DSS-8030 que o segurado desenvolveu a atividade de modelador de peças, utilizando manta de fibrocimento úmida executava a moldagem manual sobre o molde, bem como cuidava da limpeza do local de trabalho e tarefas afins, estando exposto ao agente nocivo poeiras minerais (asbestos) e ruído. (...) 7. Assim, restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde-Silica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeiras de asbestos/amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99. 8. Ainda com relação às alegações do INSS, anoto que o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado. (...) 14. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Acórdão Número 5613573-58.2019.4.03.9999, Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Relator(a) Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSIAIA, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020)

A parte autora requereu, ainda, a averbação de atividade urbana nos seguintes períodos:

03/03/1993 a 31/05/1993: CTPS (fl. 33 do PA);

07/02/1994 a 07/05/1994: CTPS (fl. 33 do PA);

Os contratos de trabalho temporários estão anotados na CTPS da autora, sem rasuras e em ordem cronológica, o que autoriza a averbação pretendida.

Destarte, é cabível a revisão do benefício de titularidade da autora, para registro de atividade especial no período de 09/07/1990 a 17/06/1991 e, de

atividade comum, de 03/03/1993 a 31/05/1993 e 07/02/1994 a 07/05/1994, desde a DER (16/02/2009), observada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período em que o autor MERCIDES DE OLIVEIRA ROCHA trabalhou submetido a condições especiais, de 09/07/1990 a 17/06/1991 e, em atividade comum, 03/03/1993 a 31/05/1993 e 07/02/1994 a 07/05/1994, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício (NB 146.776.531-4), desde a DER (16/02/2009).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007271-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015209
AUTOR: ERALDO TENORIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento atividade especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a DIB (14/08/2017) ocorreu no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação (02/12/2017).

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento

consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. A gravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - A gravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Exposição do segurado ao calor

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no código 1.1.1 do quadro anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28°.

O Decreto 83.080/79, no código 1.1.1 do Anexo I, incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

Os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (Anexo IV, código 2.0.4) relacionaram como agente nocivo “temperaturas anormais,” os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

A NR-15, por sua vez, trata dos limites de tolerância para a exposição ao calor no Anexo nº 3, fazendo distinção quando o período de descanso é no

próprio local de trabalho ou em local diverso, da seguinte forma:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

QUADRO N° 1 (115.006-5/ I4)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

QUADRO N° 2 (115.007-3/ I4)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175 30,5

200 30,0

250 28,5

300 27,5

350 26,5

400 26,0

450 25,5

500 25,0

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apeleção Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/08/2017 (NB 180.117.302-5).

O pedido de revisão judicial do benefício em comento está consubstanciado no enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

06/05/1987 a 09/08/1990 (GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.); CTPS, cargo auxiliar de almoxarife (fl. 12 do PA); PPP consigna que (fls. 46/47 do PA):

2) 01/07/1998 a 25/04/2017 (SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA); PPP indica a exposição agentes químicos (organofosforados e outros), calor e ruído; aponta a utilização de EPI eficaz (fls. 55/64 do PA).

No que toca ao contrato de trabalho do autor com a empresa Galvani Mineração, foi constatada irregularidade no formulário previdenciário e o autor foi intimado para saná-la e fornecer a documentação complementar, consubstanciada na autorização do empregador para preenchimento do PPP, quedando-se inerte ao comando judicial.

A demais, impede salientar que a legislação sempre exigiu a elaboração de laudo ambiental para os agentes nocivos ruído e calor, o que não ocorreu quando da prestação do serviço, conforme registrado no PPP.

Nesse contexto, incabível o enquadramento do período de 06/05/1987 a 09/08/1990.

Em relação ao período de 01/07/1998 a 25/04/2017, é possível o reconhecimento de atividade insalubre de 01/07/1998 a 02/12/1998, pela exposição aos agentes organofosforados, previsto no item 1.0.12 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997.

Importa salientar que a utilização de EPI eficaz obsta o reconhecimento da atividade especial após 02/12/1998, quanto aos agentes químicos e calor mencionados. Nesse sentido:

Súmula 87/TNU: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Com relação ao agente nocivo ruído, os índices citados no PPP estão dentro do limite de tolerância normativa, impedindo o enquadramento da atividade especial por sua exposição.

Destarte, é cabível a revisão pretendida para enquadramento do exercício de atividade especial no período de 01/07/1998 a 02/12/1998, não é possível a

transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor ERALDO TENÓRIO trabalhou submetido a condições especiais, de 01/07/1998 a 02/12/1998 (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.), condenando o INSS a proceder à revisão do benefício do autor desde a DIB (14/08/2017).

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Por fim, a despeito da verossimilhança das alegações, não verifico a presença do periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada, uma vez que a parte autora está recebendo regularmente o benefício. Portanto, a presente sentença será cumprida após o trânsito em julgado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007255-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015984
AUTOR: DONIZETE CARDOSO SANTOS (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento

consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8º T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. A gravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB.

Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos

demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, a parte autora requereu administrativamente em 24/11/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo contributivo (fl. 154 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

27/10/1986 a 01/02/1995 (SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA): CTPS, ½ oficial mecânico de manutenção (fl. 28 do PA);
14/07/1997 a 30/05/1999 (SETA COM E SERV ESPECIAIS TECNICO E ADMINISTRACAO LTDA): CTPS, mecânico de manutenção (fl. 09 do PA);
07/07/1999 a 15/02/2002 (MABE): CTPS, manutenção (fl. 10 do PA); PPP indica exposição a ruído de 93,1 dB no período de 07/07/1999 a 19/01/2001, agentes químicos; aponta utilização de EPI eficaz (fl. 43/44 do PA);
28/05/2002 a 23/03/2006 (ALCAMP COMERCIAL LIMITADA): CTPS, assistente de manutenção (fl. 10 do PA);
22/01/2007 a 26/01/2010 (SERRALHERIA TOQUE FINAL LTDA): CTPS, mecânico de utilidade (fl. 11 do PA);
03/05/2010 a 31/10/2017 (SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA): CTPS, serralheiro (fl. 11 do PA); PPP indica exposição a ruído, com método de apuração decibelímetro (fls. 57/59 do PA).

Em relação aos contratos de trabalhos dispostos nos itens 1, 2, 4 e 5, não foram apresentados formulários previdenciários que indicassem a exposição a agentes nocivos, o que obsta o enquadramento como especial. Ademais, as funções exercidas pelo autor não são enquadráveis por categoria profissional até 28/04/1995.

No que diz respeito ao contrato de trabalho do autor com a MABE (item 3), é possível o enquadramento do período de 07/07/1999 a 19/01/2001, uma vez que há comprovação de exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite normativo. Não é possível o reconhecimento integral requerido pelo autor, pois o índice de ruído estava abaixo do limite e porque há indicação de utilização de EPI eficaz para os demais agentes nocivos mencionados no PPP.

Em referência ao contrato de trabalho com a empresa SERVTEC (item 6), o índice de ruído foi apurado por método de decibelímetro.

A TNU, ao julgar o Tema 174, fixou a tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Em razão do aludido precedente da TNU, o autor foi intimado para juntar LTCAT ou documento equivalente, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Além disso, no período há a indicação de exposição de agente químico, mas, com a utilização de EPI eficaz. Nesse contexto, é incabível o reconhecimento de atividade especial pretendido.

Destarte, somando-se o exercício de atividade especial ora reconhecido, com o tempo de contribuição averbado pelo INSS, o autor totaliza 32 anos, 09 meses e 14 dias até a DER (24/11/2016), o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requestada.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar a atividade especial desenvolvida no período de 07/07/1999 a 19/01/2001 (MABE), nos assentamentos previdenciários do autor DONIZETE CARDOSO SANTOS.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007025-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015560
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade comum e especial.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo "ruído" passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. A gravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. A gravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - A gravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.
 2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).
- Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do

artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.
É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

- I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração

dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/2017, que foi indeferido uma vez que o INSS apurou 28 anos, 02 meses e 09 dias de tempo contributivo.

O autor requer o reconhecimento de atividade especial no seguinte período:

04/06/2010 a 25/01/2017 (Tecelagem Jolítex Ltda.): CTPS (fl. 08 do PA); PPP indica a exposição ao agente nocivo ruído de 86,5 a 96 dB (fls. 11/12 do PA e evento 51); PPRA referente aos anos de 2010 a 2020 (eventos 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49).

É possível o enquadramento do aludido período, pela exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite fixado pela legislação de regência. Em relação à averbação do período comum de 01/11/1999 a 31/10/2004 (RENEE GODOALDO HOFMEISTER), o autor juntou, referente ao aludido empregador, Extrato de FGTS, recibo de férias gozadas no ano 2001, Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social e Termo de rescisão de contrato de trabalho (eventos 05 e 51), que comprova a data de admissão e de saída, o que permite a averbação para fins previdenciários, conforme pedido na petição inicial.

Destarte, somando-se os períodos contributivos do autor, ele computa 35 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço até a DER (25/01/2017), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 16/04/2020, quando houve a intimação da parte ré acerca dos documentos que serviram de fundamento para acolhimento do presente pedido, juntados apenas na seara judicial.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de atividade comum de 01/11/1999 a 31/10/2004 (Renee Godoaldo Hofmeister), e, especial, de 04/06/2010 a 25/01/2017 (Tecelagem Jolítex Ltda.), condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir de 16/04/2020, nos termos da fundamentação, mediante aplicação da regra 85-95 prevista no art. 29-C da Lei 8.213/1991, cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000954-32.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015515
AUTOR: TALITA FERREIRA NOGUEIRA BEZERRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a

propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a parte autora é portadora de “discopatia em coluna cervical”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho. O perito atestou a data de início da doença em 01/06/2018 e a data de início da incapacidade em 07/03/2019.

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, uma vez que consta vínculo empregatício desde 02/02/2015, conforme dados do CNIS. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 627.073.937-7 (DER 11/03/2019).

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 6 (seis) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data da realização do exame pericial, realizado em 23/09/2020, para possível restabelecimento da capacidade laboral e que o referido prazo já se esgotou em 23/03/2021, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Em vista da realização da perícia judicial, deixo de apreciar o requerimento de prova emprestada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador requerido pelo INSS, em Manifestação ao laudo pericial (evento 35), uma vez que, nos termos da Súmula 72 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o segurado faz jus ao recebimento de benefício durante o período em que houve atividade remunerada quando comprovado que estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade total e temporária. Mantido o auxílio-doença que deverá ser pago enquanto não modificadas as condições de incapacidade do (a) autor (a). IV - Alegação do INSS, de que a manutenção da atividade habitual após o ajuizamento da ação inviabiliza o pedido afastada. A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o (a) trabalhador (a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Quanto ao desconto do período trabalhado, adotado, com ressalva, o entendimento da Turma, no sentido de que o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada. V - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00404036920174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/02/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/03/2018)

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 627.073.937-7, com DIB em 11/03/2019 e DCB em 90 dias, contados da prolação da presente sentença.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima

fixado.

Condono o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007175-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015971

AUTOR: LEONORIO DA SILVA FILHO (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. A gravidade regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. A gravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.
2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).
Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.
É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 .DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2017, que foi indeferido já que o INSS apurou o tempo de 32 anos, 04 meses e 16 dias de tempo contributivo (fl. 12 do evento 02).

O autor requer o reconhecimento de atividade especial no seguinte período:

09/01/1980 a 27/11/1993 (União São Paulo S.A.); CTPS, aprendiz de electricista; PPP indica a exposição ao agente nocivo ruído de 90,2 dB (fl. 30 do PA);

É possível o enquadramento, pela exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite fixado pela legislação, conforme descrição do PPP. Impende ressaltar que o autor juntou procuração que outorgava poderes ao subscritor do formulário previdenciário (eventos 27 e 29), apenas na seara judicial, de modo a não ser possível o reconhecimento do benefício desde a DER.

Destarte, somando-se os períodos contributivos do autor, ele computa 37 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço até a DER (30/06/2017), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, conforme disposto acima, considerando que o pedido foi acolhido com base em documentos juntados após a propositura da ação judicial, a data de início do benefício deve ser em 11/09/2020, quando o INSS teve ciência dos mesmos.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de atividade especial de 09/01/1980 a 27/11/1993 (União São Paulo S.A.) e, por conseguinte, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data de 11/09/2020, cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004930-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015559
AUTOR: APARECIDO FERREIRA SOARES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor é portador de doenças crônicas gravíssimas (hematológica: anemia falciforme; cardíaca: parada cardiorrespiratória e infartos agudos do miocárdio e renal: nefropatia crônica em diálise) sem perspectiva de melhora/cura, de prognóstico favorável.

O laudo pericial afirmou que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

O perito indicou a data de início da doença como sendo “desde o nascimento” e a data de início da incapacidade em 04/2018.

Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade. Da análise dos dados constantes do CNIS, bem como da documentação anexada aos autos, verifica-se que o autor apresentou vínculo empregatício de 17/04/1996 a 06/08/2015, sendo que durante sua vida laboral contribuiu por mais de 120 meses, sem perda da qualidade de segurado. Verifica-se, também que, conforme documento anexado aos autos (fl. 37, do evento 02), houve recebimento de seguro-desemprego no período de 10/12/2015 a 08/04/2016.

Desta feita, houve o cumprimento do disposto no artigo 15, § 2º da Lei nº 8.213/91, com direito ao período de graça por 36 (trinta e seis) meses e manutenção da qualidade de segurado até 15/10/2018.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06/06/2018; NB 623.438.809-8).

Tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo benefício de amparo social – LOAS (NB 87/706.845.226-5) desde 23/07/2020, referido valor deverá ser descontado do valor a ser recebido a título do benefício ora deferido.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB: 06/06/2018).

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011094-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015989
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (65 anos) “apresenta-se com histórico de tratamento de hanseníase. Ocorre que mesmo após tratamento evoluiu com dores crônicas como seqüela da doença em membro inferior esquerdo. Em acompanhamento pela especialidade de neurocirurgia devido a artrodese L5-S1. Faz uso regular de depregabalina 75mg e Cymbi 30 mg. Segundo exames complementares apresentados nesta perícia apresenta em ressonância magnética de coluna lombar: artrodese L5-S1, retrolistese de L3 sobre L4 grau 1; doença disco osteofitária difusa desde 08/2016. Segundo recomendações da especialidade deve evitar cargas axiais acima 5kgs, posições viciosas ou movimentos repetitivos. “ Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral.

Em relação ao início da incapacidade, fixou-a em 28/09/2016, tendo atestado que o início da doença deu-se em 03/06/2009.

Quanto ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, não há dúvidas sobre a existência de tais requisitos, tendo em vista os vínculos empregatícios e a concessão de auxílio-doença, até 04/08/2019 (NB 628.504.538-4), consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS/SABI.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, considerando já estar totalmente incapacitado à época.

Indefiro o pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS, uma vez que a parte autora não pretende a obtenção de adicional de 25 % (vinte e cinco por cento), fugindo ao objeto da demanda a determinação por este Juízo de eventual pleito sequer deduzido na petição inicial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/08/2019 (NB 628.504.538-4);

b) condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS iniciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003052-87.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015815
AUTOR: GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastou a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informou que o autor é portador de sequelas de paralisia cerebral desde a infância, com limitações motoras (em extremidades e na fala) que foram agravadas por doenças ortopédicas/neurológicas adquiridas na vida adulta.

De acordo com o laudo pericial, o autor apresenta histórico mórbido que o limita ao exercício profissional de forma total e permanente.

O perito foi claro quanto ao agravamento das limitações do autor.

Neste sentido, verifica-se que as sequelas da paralisia cerebral não impediram que o autor exercesse atividade laborativa até o advento da incapacidade, em 07/2016 (DII). Ora, a limitação do autor não impediu que este exercesse efetivo trabalho remunerado durante o período considerável de 2005 a 2017, de modo a não ser possível concluir que o seu quadro patológico permaneceu inalterado desde o nascimento.

Se anteriormente conseguiu trabalhar e manter-se empregado em mais de uma empresa, no decorrer de 12 (doze) anos e, atualmente, segundo o laudo pericial, está total e permanentemente incapaz para o desempenho de qualquer atividade, é evidente o agravamento/progressão da patologia.

Além disso, o INSS já concedeu benefício por incapacidade anteriormente - tendo o autor sido avaliado diversas vezes por perícia administrativa - a corroborar o fato de que presente a incapacidade por agravamento de doença congênita. Neste ponto, caberia à parte ré indicar a existência de erro administrativo, juntando, por exemplo, os extratos do SABI - o que não foi feito.

Quanto ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença até 06/06/2017.

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 617.130.772-0; DIB 07/06/2017), uma vez que nesta data já se encontrava total e permanentemente incapacitado para as atividades laborais habituais.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 07/06/2017 (DIB).

Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determinar a imediata implantação do acréscimo, devendo o INSS iniciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000443-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303016108
AUTOR: DEBORA RAMALHO DA SILVA ANDRADE (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. A firma a parte autora que a decisão embargada conteria contradição sob o argumento de que teria suprido todas as irregularidades apontadas na informação de irregularidade na inicial. Não assiste razão à embargante. Conforme apontado no arquivado 05 também deveria ter sido anexada cópia de comprovante de endereço atual em nome da parte autora, providência por ela não realizada. O endereço indicado na carta de indeferimento, por ser decorrente de mera declaração verbal ao INSS, não serve para comprovação de domicílio. Documentos hábeis a comprovar domicílio são, por exemplo, contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio. Portanto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003729-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016077
AUTOR: VALMIR ACACIO PEDROSO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95). Decido. De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0013128-83.2014.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito. Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002601-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016071
AUTOR: JUSSARA CRISTINA DE OLIVEIRA DI FALCO (SP433488 - HEBER DE PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95). Decido. De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0003768-17.2020.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito. Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência/coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004127-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014022

AUTOR: RODOLFO RODRIGO SOARES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

No caso concreto, o autor relata acidente de trânsito em 25/10/2015 com fratura de úmero direito. Foi submetido a tratamento cirúrgico para osteossíntese da fratura. Realizou reabilitação funcional e alta definitiva, estando a lesão consolidada, porém informa que evoluiu com déficit funcional em MSD, tendo recebido benefício de auxílio-doença no período de 25/10/2015 a 31/03/2016.

No laudo pericial atestou o Sr. Perito:

“Pela análise das documentações médica apresentada, anamnese e exame físico atual, foi possível observar que a autora apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de seqüela de fratura em MSD.

No exame físico foram realizadas manobras e testes semiológicos para avaliar a o quadro clínico atual do autor, assim como os possíveis danos, lesões e alterações que podem comprometer os seguimentos afetados.

Foi evidenciado que as seqüelas devido a fratura em úmero direito, ocasionaram alterações anatômicas e funcionais, já consolidadas, que acarretam dores e alteração de mobilidade, comprometendo o patrimônio físico do autor, impondo dificuldades e limitações para o desempenho da sua função profissional, com conseqüente diminuição da capacidade laboral. As lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis de cura total.

Há evidências técnicas e objetivas que existem diminuição da capacidade laboral devido seqüela de acidente.

Há nexo causal do quadro clínico atual com o acidente relatado.”

Assim, da conclusão do laudo pericial acostado aos autos, é possível verificar que a parte autora, embora não apresente incapacidade laboral atual para o trabalho, sofreu acidente de qualquer natureza, de origem traumática por agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que acarretaram lesão corporal ou perturbação funcional com redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia.

Outrossim, verifico que as seqüelas evidenciadas no autor são enquadráveis no Anexo III do Dec. 3.048/99 quadro 6, “d” e “e”, com redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo e redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço, que implicam em redução da capacidade de trabalho ou maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente.

Contudo, analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência de prévio requerimento administrativo.

As teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, no julgamento do RE 631240 (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) sobre a necessidade de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário para caracterizar o interesse processual:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

A consolidação da lesão, em razão de acidente, e a necessidade de maior esforço, em razão dela, para o exercício do trabalho executado quando do acidente são incontroversos. O INSS impugna apenas a falta de interesse processual ante a ausência de pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de concessão de auxílio-acidente.

Certo é que, após o acidente de carro, o autor somente foi submetido a uma única perícia médica, a que lhe concedeu auxílio-doença e estabeleceu a data de cessação deste benefício (alta programada). Quando da cessação do auxílio-doença, o autor não requereu ao INSS a prorrogação desse benefício nem a realização de nova perícia médica para comprovar a consolidação da lesão e a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a fim de obter o auxílio-acidente tampouco pediu administrativamente a concessão deste.

A obrigação de o INSS conceder o melhor benefício a que o segurado tem direito existe desde que também exista pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente ou pedido de prorrogação de auxílio-doença em que poderá ser apreciada a consolidação da lesão e a redução da capacidade para o trabalho exercido quando do acidente.

Tal situação revelaria a falta de interesse processual, conforme entendimento firmado pelo STF em repercussão geral.

Assim, a concessão do auxílio-acidente pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento administrativo de concessão desse benefício afronta o que fora decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG, ante a falta de pedido de prorrogação de auxílio-doença e/ou de concessão de auxílio-acidente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, dada a ausência de interesse processual, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5007011-61.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015302
AUTOR: MARCOS CARLOS BARBOSA DA SILVA (MG132641 - FRANCISMEIRE PEREIRA DOS SANTOS, SP225561 - ALESSANDRA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial, nas funções de auxiliar/atendente de farmácia e vigilante.

Nos termos da Declaração da Prefeitura Municipal de Sumaré (arquivo 26 – folhas 40) o requerente foi admitido no serviço público municipal em 05/06/2006, em virtude de aprovação em concurso, para exercer o cargo de auxiliar de farmácia, sendo que a partir de 30/04/2010, ou seja, em momento anterior ao pedido administrativo junto ao INSS, passou a contribuir para o regime próprio de previdência social.

O requerente, portanto, é filiado a regime próprio de previdência, sendo que no momento da formulação do pedido administrativo não era filiado ao regime geral de previdência social - RGPS.

Instado a manifestar-se acerca do pretendido nestes autos apresentou emenda para postular unicamente o reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados junto ao regime geral de previdência social (arquivos 30/31).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Com efeito, verifica-se da análise da petição inicial, o pedido de deferimento de aposentadoria especial junto ao INSS (fl. 10), inexistindo a formulação de pedidos subsidiários.

Instado a se manifestar a respeito do fato de que desde 2010 o autor integra regime próprio de previdência social, este buscou emendar a inicial, alterando o seu objeto para que fosse de mera declaração de caracterização de atividade especial em relação a determinados interregnos. Contudo, a emenda da petição inicial como ora se pugna não pode ser acolhida, inclusive por alterar-se por completo o conteúdo e a forma da exordial, sendo inadmissível nesta fase do processo, em que já houve a contestação.

No mais, verifica-se que a parte autora não requereu administrativamente a certidão de contagem recíproca junto ao INSS, procedimento de análise da autarquia para emissão de CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio de previdência, pleiteando-o diretamente na Justiça Federal.

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, estipulou que a exigência de prévio requerimento administrativo ao INSS não ofende o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, concluindo que a ausência desse prévio requerimento implica em ausência do interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil por ausência de interesse de agir.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000765-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016003
AUTOR: ANGELINA CONTESSA DO AMARAL (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado nos arquivos 23 e 27 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI com indicação do valor da causa).

Observo por derradeiro que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a indicação expressa do período contributivo cujo reconhecimento pretende. Intime-se.

0002169-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016219
AUTOR: MAURO PEDRO DE ALMEIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002171-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016222
AUTOR: ALCIDES JOLO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008355-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015759
AUTOR: DAVI ALEXANDRE FERREIRA ALVES (SP393769 - LEANDRO JOSÉ DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o adiantado andamento do feito, revela-se necessária a conversão em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Realizado o exame pericial, o perito esclareceu que a parte autora é portadora de “sequela ocasionada pelo acidente por serra circular em região de punho esquerdo, com lesão de nervo, acarreta dores e diminuição da força de apreensão em mão, que comprometem o patrimônio físico do autor, impondo dificuldades e limitações para o desempenho da sua função profissional, com consequente diminuição da capacidade laboral. As lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis de cura total, no estágio atual em que se encontram”. Atestou a possibilidade do requerente ser submetido a processo de reabilitação profissional pelo INSS para ser habilitado a exercer atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual, uma vez que sua doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual como zelador. O autor apresenta incapacidade Parcial e Permanente.

Os elementos constantes dos autos são insuficientes para o adequado julgamento do feito.

Verifica-se do CNIS do autor que este apresentou diversos vínculos como empregado desde 02/05/1997, contudo, apresentou apenas parte de sua CTPS, apresentando os vínculos apenas a partir de 2011; de modo a não instruir adequadamente o feito a permitir o adequado julgamento. Sendo assim, determino:

I. Que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral das suas carteiras de trabalho, de modo a abranger todo o período constante do CNIS;

II. Que seja expedido, com urgência, ofício ao ex-empregador do autor, da maneira mais célere possível, para indicar quais as funções desempenhadas por este antes de seu afastamento.

Com a juntada dos referidos documentos, intime-se o Ilustre Perito para esclarecer se - diante das atividades desempenhadas pelo autor, seja no último vínculo, como nos demais vínculos registrados na CTPS - subsiste a necessidade de reabilitação profissional, ou se este apresenta capacidade laboral para desempenhar alguma das atividades profissionais anteriores.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Com o retorno, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se.

5009483-64.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016002
AUTOR: JOSELITA NUNES PESTANA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 23: Recebo o Aditamento à Inicial.

Concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente as decisões proferidas nos arquivos 16 e 20 (fornecimento de endereço atualizado).

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004393-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016103
AUTOR: EDSON APARECIDO GOMES (SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 07/03/2017.

Arquivos 30 e 31: a parte autora emenda a petição inicial e apresenta planilha onde afirma ter atingido tempo mínimo de 35 anos, 01 mês e 07 dias, para

tanto, utilizando-se de período posterior à DER, referente ao interregno de 04/04/2017 a 11/06/2017.

Arquivo 41: conforme simulação colacionada aos autos pela serventia do Juízo, o requerente atingiria o tempo mínimo para jugilação na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (direito adquirido até de 13/11/2019) com renda mensal aproximada de R\$ 3.437,98 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) .

O documento do evento 41, em cotejo com o cálculo constante do arquivo 13, possivelmente indica que a simulação do benefício na Emenda é mais vantajoso que o benefício pretendido na presente ação, salientando-se que na DER a parte autora não teria atingido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação, justificando-o.

Para tanto, também deverá apresentar petição subscrita conjuntamente pela parte autora e por seu(s) advogado(s). Ressalto que o instrumento de mandato não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Tudo isso feito, retornem os autos à conclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011019-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016012

AUTOR: RIVALDO DONISETTE SIMAO DE MORAIS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) KATIA DE MARCIA MARTELLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Arquivos 10-11 e 12: considerando que as filhas do autor são maiores de idade e a viúva, KATIA DE MARCIA MARTELLO, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Cumpra-se a decisão proferida em 29/01/2021.

Intimem-se.

0003133-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016068

AUTOR: DENIS PICASSO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido para processamento do feito em segredo de justiça, ante a não configuração das hipóteses descritas nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) cópia de documento que demonstre o indeferimento ao pedido de isenção, ou, ao menos, a sua solicitação (medida que não configura o esgotamento da instância administrativa, mas, sim, o interesse de agir);
- b) planilha demonstrativa dos valores cuja restituição pretende.

Supridas as irregularidades, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007175-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303014876

AUTOR: LEANDRO MARCELINO (SP397225 - REGINA TOMAZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003459-93.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303014878

AUTOR: OLGA FREZATTO COPOLLA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002378-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015998

AUTOR: RACHEL ARAUJO LOPES DE MORAES (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2022, às 16h00 minutos.

Ressalto que, assim que presentes as condições sanitárias para tanto, este juízo empreenderá esforços para ampliar a pauta de audiências, com o intuito de antecipar a presente audiência.

Em prosseguimento, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o rol de testemunhas. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0006075-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303013475
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO (SP425325 - LEANDRO DURÃES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do INSS do arquivo 27: intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0009614-15.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016015
AUTOR: HELEN CRISTINA MACAHUBA (SP408766 - RAFAELA DE ÁVILA TOFOLLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Eventos 45 e 47: Esclareça a autora, com a documentação necessária, em cinco dias, acerca de todas as pessoas que residem no mesmo endereço, com os dados respectivos, assim como a respeito do pai de sua filha, local de residência, renda, providências relativas a alimentos e o que mais entender cabível, esclarecendo, outrossim, como vem saldando os alugueis, com vista à União pelo mesmo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

0002748-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016230
AUTOR: ROMULO CONCEICAO DA COSTA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002090-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303009606
AUTOR: UANDERSON DA SILVA MACHADO (SP393363 - LUCIANA ALVES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009771-85.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016229
AUTOR: LUZIA FRANCISCA JOVENTINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5012083-58.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016228
AUTOR: VICTOR HUGO SOUZA MENDES (SP218697 - CARLA REGINA CHAIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002243-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303013229
AUTOR: LINDOMAR TORRES (SP359326 - ANDREZA BONICELLI MENDES, SP216725 - CLAUDIO MENDES BONICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a regularizar a inicial nos termos constantes da informação anexada no arquivo 03, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a designação de perícia médica para a aferição dos requisitos do auxílio-acidente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003103-64.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016075

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003284-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016072

AUTOR: NATHALIA SANTANA DOS SANTOS FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003232-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016074

AUTOR: GENI DOS SANTOS FRANCA (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

0002635-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016064

AUTOR: SILVANA VIEIRA MACHADO (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002733-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016067

AUTOR: FRANCISCO JOAO DO NASCIMENTO (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009277-12.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016062

AUTOR: ROBERTA DUARTE SILVA DONATO (SP082643 - PAULO MIOTO) JOSE CLAUDIO DUARTE SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) RENATA DUARTE SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) CLAUDIA DUARTE SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 23-24: defiro a habilitação de ROBERTA DUARTE SILVA DONATO, CLAUDIA DUARTE SILVA e RENATA DUARTE SILVA, filhas do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo da CEF (arquivo 19).

Intimem-se.

0003968-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016217

AUTOR: KARIN MAYER KLEINE (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO) GLAUCO DO AMARAL AVINO (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Uma vez que o procedimento instituído pela Lei nº 10.259/2001 dificulta a pluralidade de autores, faz-se necessária a restrição ao litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

A ação prosseguirá somente em relação a KARIN MAYER KLEINE AVINO.

Exclua-se do cadastro do SISJEF GLAUCO DO AMARAL AVINO, competindo ao douto patrono o cadastramento e peticionamento para o autor excluído, de modo que se tenha um processo para cada autor.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acaulem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003598-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016024

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS, SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Supridas as irregularidades:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão de terminada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0003950-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016198
AUTOR: RAQUEL DE LIMA ANTUNES COIMBRA (SP419726 - VICTOR TARGA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003779-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016037
AUTOR: SONIA DOS SANTOS DE SOUZA RODRIGUES (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004075-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016182
AUTOR: CLAUDIA ROSA LIMA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004073-64.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016183
AUTOR: CELSO SERTORIO (SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE, SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003819-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016214
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP424433 - FERNANDO RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003980-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016191
AUTOR: MARCIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003854-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016207
AUTOR: PATRICIA HELENA DIAS DO PRADO CREMASCO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003874-42.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016206
AUTOR: MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS (SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004018-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016188
AUTOR: MARCOS ROBERTO GESUALDO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003834-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016212
AUTOR: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO (SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003975-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016194
AUTOR: DANIEL ANDERSON HOLANDA FERNANDES (SP434903 - MARCUS FELIPE BELTRAME FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003747-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016045
AUTOR: SILVIO EDUARDO ARELLARO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003763-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016044
AUTOR: ANTONIO BENTO (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003987-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016189
AUTOR: ANTONIA LOPES (SP351552 - FREDERICO MISAILIDIS STRIKIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003840-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016209
AUTOR: JOSE ANTONIO BENTO (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003807-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016033
AUTOR: THAIS CAROLINE CARVALHO (SP392750 - THAIS CAROLINE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003739-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016048
AUTOR: EDUARDO PIMENTEL MARTINS (SP254332 - LIZZIE MARIA OLIVEIRA MOSCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003953-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016196
AUTOR: RALFE DE ALMEIDA ALBERTINI (RJ145306 - GRACCHO DA FRANCA HARABEDIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003382-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016126
AUTOR: GISLAINE APARECIDA PORTO (SP405355 - GISLAINE APARECIDA PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003797-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016034
AUTOR: JOAO BARBOSA (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003777-42.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016039
AUTOR: MAURICIO DA SILVA (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003737-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016050
AUTOR: ALINE ARIANE ALVES BUENO (SP418205 - ANTONIO CARLOS BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003701-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016053
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003645-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016054
AUTOR: VANIA SILVIA NICACIO SANTOS (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003979-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016192
AUTOR: CARLOS HAROLDO DO CARMO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003960-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016195
AUTOR: ROSIEL DE JESUS CARDOSO (SP437842 - CLEIA ARAUJO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003707-25.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016052
AUTOR: JOSE ALVES FARIAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004032-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016187
AUTOR: ELAINE CRISTINA CUCIOLLI TEIXEIRA MASCARIN (SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004065-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016184
AUTOR: CAZUO KURIYAMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003903-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016203
AUTOR: EMERSON HENRIQUE SOARES (SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003772-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016042
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003926-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016201
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMIDE (SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003808-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016032
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES (SP424433 - FERNANDO RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003796-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016035
AUTOR: CARLA LUANA DOS SANTOS ALMEIDA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003830-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016213
AUTOR: BRUNO MOREIRA MARQUETTE (SP280007 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003878-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016205
AUTOR: RUTH OLIVEIRA BETONI (SP351688 - THAÍS ALVES BADINHANI, SP437427 - NATALIA FERNANDA SALES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003627-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016057
AUTOR: ALTAIR ALVARO DA SILVA (RJ158117 - ANA LUCIA SANTOS FARIAS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003984-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016190
AUTOR: ALMIR JOSE TADEO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004035-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016186
AUTOR: LUCIANO DONIZETE FERREIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003951-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016197
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO SOTERO (SP442519 - ADINE DE SOUZA BERTOZZI, SP452922 - STEFAN SECCHINATO DE CARVALHO, SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003227-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016127
AUTOR: SERGIO LOPES TREVISAN (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003836-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016210
AUTOR: MICHELLE GIACOMELLO SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003746-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016046
AUTOR: DONATO APARECIDO LEONARDO (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003940-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016199
AUTOR: FERNANDO CUNHA LAGE (DF036357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002460-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016061
AUTOR: MAYARA GALISSE NEGRAO (GO050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Consoante o disposto na Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Alega a parte autora que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Residência Médica criou uma Resolução para mudar de 02 para 03 anos a Cirurgia Geral. Declara que o decreto é evado de vícios, sendo inconstitucional, ilegal, e está causando prejuízos à autora – por não estar conseguindo exercer seus ofícios de cirurgião – e ainda lesionando o interesse público, gerando vagas ociosas de subspecializações da área de cirurgia.

O ato impugnado em juízo refere-se a providência administrativa diversa de natureza previdenciária ou tributária. Verificada a natureza do ato e sua incompatibilidade com os parâmetros de competência material dos Juizados Especiais Federais, resta configurada a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito, na medida em que a providência requerida envolve a apreciação de ato administrativo que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Diante da fundamentação exposta, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III; por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0010225-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013495

AUTOR: VALMIR TIEGO ALVES NETO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho ou evento a ele equiparado, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF. I-Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar ações propostas em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho. II - Declinada da competência, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo."(AC 00221082320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (Processo CC 135253, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação DJe 13/08/2014, Data da Decisão 07/08/2014).

No caso dos autos, a lide trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, conforme consta da petição inicial e do laudo pericial (acidente no local de trabalho – arquivos 1 e 23).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda nos termos previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da e. Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos àquele e. Juízo.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002586-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303015716

AUTOR: SEVERINO BERNARDINO DA SILVA (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0000108-78.2021.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

0011714-40.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016011

AUTOR: CARLOS APARECIDO PIOVEZAN (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 10/11: De acordo com o alegado pela parte autora a mesma reside em Salto – SP, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropósito da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba - 10ª Subseção, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Cancele-se a audiência designada.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005945-51.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013492
AUTOR: CLEONICE MUNIZ RODRIGUES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação à data de início da incapacidade apresentada pelo INSS no arquivo 26, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, retificando ou ratificando suas conclusões, conforme o caso, em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003468-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013038
AUTOR: JOSE OSWALDO MARTINS MORAIS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial de 26/04/1983 a 22/05/1985 (Pastificio Selmi S/A) e de 14/12/1998 a 31/08/2002 e 19/11/2003 a 31/01/2008 (Robert Bosch Ltda.).

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo aos períodos de 14/12/1998 a 31/08/2002 e 19/11/2003 a 31/01/2008 (Robert Bosch Ltda.) foi apresentado de forma incompleta, sem a página contendo a identificação e assinatura dos responsáveis legais por sua emissão (fls. 04/06 do arquivo 16; e fls. 08/10 do arquivo 02), determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada, na íntegra, do respectivo documento, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Com a vinda do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Tendo em vista a data da distribuição do feito, determino tramitação urgente.

Intimem-se.

0002715-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013480
AUTOR: MARCELO FERREIRA MORENO (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a anexação de novos documentos pela parte autora (arquivos 30/31), intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, retificando ou ratificando suas conclusões, conforme o caso, em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000835-90.2020.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013477
AUTOR: GIVANILDO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos no arquivo 28 em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003266-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016104
AUTOR: FLAVIO BARRETO DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, para fins de apreciação da declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, apresente a parte autora procuração com poderes para tanto.

No mesmo prazo, providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Supridas as irregularidades, considerando que parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, deverá a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação.

Intime-se.

0002219-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016245
AUTOR: JOAO MARIO LIMA DOS SANTOS (SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a indicação expressa do período laboral controverso cujo reconhecimento objetiva.

Intime-se.

0002989-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013252
AUTOR: JOANAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o motivo apontado pelo INSS para o indeferimento do pedido de isenção: atestado sem identificação do requerente ou do emissor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003258-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016084
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003208-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016086
AUTOR: GEORGE SAMUEL ANTOINE (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000603-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303015095
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição e documentos (arquivos 38/40): Dê-se vista dos documentos médicos ao ilustre perito, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de 17/03/2021 (arquivo 38), ratificando ou retificando suas conclusões, conforme o caso.

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do laudo complementar, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem suas considerações.

Decorridos os prazos estipulados acima, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0003101-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016096
AUTOR: SAMUEL VIEIRA E SILVA (SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
Intime-se.

0002720-86.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303012990
AUTOR: JOSE LIMA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
2) Intime-se.

5013623-44.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013632
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA (SP392418 - AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI, SP409455 - VERONICA DA SILVA VITALONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.
2) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.
3) Informação de irregularidade: nada a sanear.
4) Intime-se.

0000270-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303014072
AUTOR: CRISTINA ARAUJO DE SOUZA (SP258326 - VALDOVEU ALVES OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da União na qual a parte autora, filha de Jorge Luiz de Souza, requer informações acerca do paradeiro de seu genitor, com quem não mantém contato desde 2013.

Após a expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal, apurou-se que Jorge Luiz de Souza é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, com endereço residencial atual em Natal/RN.

Contudo, a parte autora noticiou que, no processo de declaração de ausência nº 1009218-23.2019.8.26.0114, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, sobreveio informação de terceiros de que o genitor da requerente já teria falecido, razão pela qual a autora requereu na petição do arquivo 35 diversas diligências para apuração dos fatos.

Sendo assim, considerando o lapso decorrido desde a derradeira manifestação da parte autora, manifeste-se a parte autora acerca do atual estágio do processo nº 1009218-23.2019.8.26.0114, juntando documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se as diligências requeridas no arquivo 35 ainda se fazem necessárias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003465-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013483
AUTOR: RAILDO ALVES SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no arquivo 34. O silêncio será considerado recusa tácita.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. Intime-se.

0002864-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016247

AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE CAMPOS FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002847-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016248

AUTOR: JULIA DOS SANTOS ROSA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003201-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016025

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: verifico estar a 1a. Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0005876-53.2019.4.03.6303, por ausência da parte autora à perícia médica.

2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se pretende a concessão de benefício por invalidez de caráter acidentário ou se comum, tendo em vista a afirmação em sua petição inicial de que: "Devido às atividades desempenhadas, o Autor começou a sentir fortes dores na coluna, principalmente após sofrer um escorregão com um carrinho de mão, chamado "jerica" após 5/6 meses de trabalho na última empresa VILLA DORATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA., desde então está realizando tratamento".

4. Intime-se.

0002694-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303012807

AUTOR: HERIKA FERNANDA SOUTO (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001020-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013777

AUTOR: DAVI CRUZ (SP409824 - JOSE MARCELO SILOTTO BEGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e, conseqüentemente, a averbação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo INSS.

A controvérsia da demanda reside na negativa do INSS em emitir em favor da parte autora certidão de tempo de contribuição (CTC), para fins de averbação em regime próprio de previdência, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 22/04/1987 a 13/11/1989 e 20/11/1989 a 08/01/1997.

Da análise dos documentos que instruíram a inicial depreende-se que a CTPS foi apresentada de forma incompleta, sem as páginas relativas a identificação do trabalhador (fls. 11/12 do arquivo 02), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 22/04/1987 a 13/11/1989 encontra-se ilegível (fls. 18/21 do evento 11). Por sua vez, não foram apresentados documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho no período compreendido entre 20/11/1989 a 08/01/1997.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada dos respectivos documentos legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais no caso de omissão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000875-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013478
AUTOR: SOLANGE DE JESUS SANTOS DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos no arquivo 30 em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002700-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303012617
AUTOR: LUCIANA FERNANDES DE ARAUJO (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) LORENA FERNANDES SILVA
(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Decorrido o prazo para contestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

0004145-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013485
AUTOR: VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, informando de forma clara e inequívoca se o autor está incapacitado para o exercício de qualquer das funções já exercidas anteriormente, conforme a cópia da CTPS anexada no arquivo 13. Prazo de cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000315-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013486
AUTOR: DOROTI MENEZES GARCIA (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Portanto, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Intime-se.

5009444-67.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303013358
AUTOR: LUIS DA SILVA COSTA (SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DA REAPRECIÇÃO DO PEDIDO URGENTE.

Trata-se de ação de anulação de crédito consignado em razão de fraude, proposta em face do INSS e do Banco Mercantil do Brasil S.A.

Em síntese, a parte autora requer o cancelamento de crédito consignado indevidamente incluído em seu benefício previdenciário, com as consequências decorrentes, inclusive devolução das parcelas já adimplidas e indenização por dano moral.

Contestações pelos réus nos arquivos 08 e 19/22.

Ambos os réus alegam ilegitimidade passiva e transferem a responsabilidade pela consignação ao outro, mutuamente.

O Banco Mercantil afirma que não houve a contratação do referido empréstimo, enquanto o INSS alega que não tem qualquer atribuição na contratação e consignação dos débitos pelas instituições financeiras. Por outro lado, a parte autora comprovou a lavratura de boletim de ocorrência contemporâneo aos fatos (arquivos 13/14).

O que se pode concluir das contestações apresentadas é que a versão da parte autora é plausível e merece ser prestigiada, com a existência de fortes indícios de fraude ou erro na consignação. Por outro lado, o risco de dano é evidente, tratando-se de benefício de natureza alimentar.

Portanto, com fulcro no disposto pelos artigos 300 e 301 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS a suspensão da cobrança do crédito consignado no benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com relação aos fatos narrados na petição inicial, no prazo de 05 dias, situação que deve prevalecer até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), comprovando-se nos autos.

Oficie-se à AADJ, com urgência.

Em prosseguimento, concedo o prazo comum de 05 dias para as partes se manifestarem em memoriais finais.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007091-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007020

AUTOR: EDISON MARTINS RIBEIRO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 10h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

0007363-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007038

AUTOR: RAQUEL GONCALVES (SP273494 - CRISTIANE MARTINS NELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003735-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007036

AUTOR: ANTONIA MAURICIO FARIAS (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002429-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007035

AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003729-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007023

AUTOR: TEREZA FERREIRA DA SILVA GIMENES (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 11h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006605-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007016

AUTOR: ADRIANO LOPES DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 09h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos

antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006270-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007047
AUTOR: MARIA ALMEIDA VIDAL ZANARDI (SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência virtual no Juízo deprecado, nos termos do ofício do Juízo da Comarca de Junqueirópolis. Caberá ao advogado da parte autora, intimar a testemunha, conforme o art. 455 do CPC.

0004443-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007028
AUTOR: CLAYTON ALVES BARBOSA (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO, SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 15h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003970-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007012
AUTOR: CARLOS CREMONEZI (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/07/2021 às 18h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004568-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007026
AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 14h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005325-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007032
AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS CAMARGO (SP408005 - LETICIA AYALA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/08/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009096-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007033
AUTOR: CLAUDIO SANCHES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/08/2021 às 17h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004664-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007014
AUTOR: MAURILIO BONORA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 09h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006496-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007029
AUTOR: JUVENIL AUGUSTO PEREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 15h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006174-11.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007013
AUTOR: NATALY DOS SANTOS MOREIRA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 10/08/2021 às 18h30 minutos, com o perito médico Dr. Frederico Leal, Oncologista, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008236-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007015
AUTOR: PATRICIA ALVES DE LIMA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 17h00 minutos, com o perito médico Dr. Frederico Leal, Oncologista, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009824-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007034

AUTOR: DIRCEU DA SILVA FIGUEIREDO (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 18h30 minutos, com o perito médico Dr. Frederico Leal, Oncologista, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007190-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007031

AUTOR: MARILENA PAULO DE OLIVEIRA CASSIANI (SP420948 - JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 18h00 minutos, com o perito médico Dr. Frederico Leal, Oncologista, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005508-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007039

AUTOR: PAULO DO CARMO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0007518-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007018 GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 10h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003670-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007025

AUTOR: DENISE DE SOUZA THOME (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 13h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003955-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007027
AUTOR: AZARIAS BISPO DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 14h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004266-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007024
AUTOR: LUZINETE MARQUES CALDEIRA (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007067-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007021
AUTOR: MARCELO ANTONIO DORIGUELLO (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/07/2021 às 11h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001184

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0000127-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028202
AUTOR: JOAO LINO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008023-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028272
AUTOR: ANTONIO CID GARBIN JUNIOR (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005640-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028201
AUTOR: GENIVALDO SANTANA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008400-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028200
AUTOR: ISMILSA RODRIGUES FERREIRA DA COSTA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011948-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028268
AUTOR: IZILDINHA DAS GRACAS D ALEXANDRO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000399-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028385
AUTOR: SERGIO DOMINGOS MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 76): o julgado apenas reconheceu um período como tempo de atividade especial, com direito à conversão em tempo de atividade comum, o que já foi averbado, conforme admitido pelo autor.

Não houve determinação de revisão de benefício, com ou sem geração de créditos atrasados. A liás, não foi reconhecido direito a aposentadoria nestes autos.

Por conseguinte, indefiro o pedido do autor.

Dê-se ciência e arquivem-se os autos.

0003523-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028352
AUTOR: JOSE CARLOS CAPUCHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do patrono do autor (evento 111): defiro o prazo de 60 dias para eventual habilitação de herdeiros.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0006236-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302024437
AUTOR: DENILSON BATISTA LIMA (SP420635 - LETICIA ISABOR DA SILVA, SP414555 - GELSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002752-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028279
AUTOR: EVANDRO DA COSTA LIRA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001185

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010835-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028189

AUTOR: MARIA BARBOSA ANDRADE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000897-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028191

AUTOR: JOSE LUIS MARQUES (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001639-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028190

AUTOR: REJANE NOGUEIRA DA SILVA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006185-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028232

AUTOR: SUELEM CAMILA DO RIZZO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 87/88), manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0005358-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028600

AUTOR: BENEDITA MOREIRA FERREIRA BRAGA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição anexa (eventos 60/62): primeiramente, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 64).

Oportunamente, quando efetivado o novo depósito, tendo em vista que o advogado constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB de conta de sua titularidade para a transferência dos valores depositados em favor da parte autora, com o devido recolhimento para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, officie-se ao banco depositário, determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico, cientificando-se a parte autora.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001186

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0009341-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028199
AUTOR: MARIA JOSE TERRA GRANERO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009393-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028271
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP201746 - ROBERTA GALVANI, SP373585 - MILENE EDDY RODRIGUES BRAGA MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005161-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028274
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011589-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028269
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO DE PAULA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001020-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028378
AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GOMES (SP399522 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TASCA) LEONIRENE CRISTINA DE BRITTO MOURA (SP399522 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TASCA) RAFAEL HENRIQUE DE MOURA GOMES (SP399522 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TASCA) RUAN MARCOS MOURA GOMES (SP399522 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TASCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018319-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028345
AUTOR: CRISTINA KIYOKO HODHIHARA (SP424212 - LICIANE BARROS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 93/94): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, esclarecendo quanto aos valores bloqueados.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para que, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo, se for o caso, proceder às providências necessárias para o cumprimento nos termos do julgado. Com a manifestação do réu, voltem conclusos. Int.

0001185-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028384
AUTOR: CARLOS MIRANDA (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002912-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028383
AUTOR: LAYRA BUENO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013105-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028381
AUTOR: ANTONIO JOAO CESCHIN (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004399-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028277
AUTOR: AMADOR JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001187

DESPACHO JEF - 5

0006561-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028634
AUTOR: ELIZA MARIANO ESTEVES SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em análise detida dos autos verifico que já foi expedida requisição de pagamento nestes autos (evento 63), com depósito em 24.02.21 (evento 96 da folha de rosto dos autos), estando o mesmo à disposição de Juízo.

Assim, reconsidero a parte final do despacho anterior que determina a expedição de RPV e determino a expedição de ofício ao Setor de PRC/RPV do TRF3, solicitando-se a retificação e aditamento da requisição de pagamento expedida – RPV 20210000161R (protocolo 20210010477), alterando-se o valor total de R\$ 25.128,10 para novembro/20 (70% referente ao autor = 17.589,67 e 30% referente ao destaque de honorários contratuais = R\$ 7.538,43), para fazer constar o valor total de R\$ 23.736,17 para novembro/20, conforme abaixo discriminado:

70% referente ao autor = R\$ 16.615,32 (princ: 16.245,46 + juros: 369,86) e,

30% referente aos hon contr = R\$ 7.120,85 (princ: 6962,34 + juros: 158,51).

Solicite-se, ainda, a devolução e estorno do valor requisitado a maior, tanto em favor do autor como de seu advogado, para que permaneça nas contas bancárias correspondentes – depósitos efetuados no Banco do Brasil, apenas os valores realmente devidos, liberados para saque.

Com a comunicação do E. TRF3, dê-se vista à parte autora para as providências quanto ao levantamento do crédito.

Cumpra-se. Int.

0000545-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028329
AUTOR: CARMEN APARECIDA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexa (evento 56): com razão o réu.

Oficie-se com urgência ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento expedida nestes autos, registrada no nosso Juizado sob o número 20210001453R e protocolada no TRF3 sob o número 20210075744, que foi expedida no valor total de R\$ 39.525,27 para janeiro/21, solicitando-se as providências cabíveis para a correção e aditamento do valor em questão, para fazer constar que o valor correto a ser creditado é: R\$ 38.525,27 para janeiro/21, conforme abaixo discriminado:

70% em favor da autora = R\$ 26.967,68 (principal = 26.592,96 + juros = 374,72) e,

30% em favor da Sociedade de Advogados = R\$ 11.557,59 (principal = 11.396,99 + juros = 160,60).

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento – PROPOSTA 05/21.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001189

ATO ORDINATÓRIO - 29

0017346-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008568
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARDINÓPOLIS - SP JOSE NILSON DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

“...Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias...Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF...”

0018288-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008569
AUTOR: ANDRE LUIS ROQUE MURAQUI (SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP ANDRE LUIS ROQUE MURAQUI (SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN, SP383809 - REGIANE MANTOANELLI THOMAZELLO, SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, devolva-se a presente deprecata ao juízo deprecante com as nossa homenagens...”

0000674-89.2020.4.03.6326 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008643
AUTOR: PAULO CESAR SANTANA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o laudo pericial e complementar para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0011556-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008637
AUTOR: CHRISTIANO LUCIANO PEDRO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011436-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008638
AUTOR: ANAIR ROSA DIAS SANTOS (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011010-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008636
AUTOR: JOELMA SANTOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000901-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008567
AUTOR: JAMILLE LACERDA REIS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007265-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008566
AUTOR: VALDECIR PERPETUO SALLES (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004297-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008639
AUTOR: MARIA SUZANA ZERI (SP345807 - KEYLA DE SOUZA GAVA, SP389269 - MAÍRA ANGELICA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004793-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008635
AUTOR: LUANA AGDA GABRIEL (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004962-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008640
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007370-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008571
AUTOR: MAURO BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ZENEIDE BEZERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MIRIAN BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) NAIARA RAFAELA BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MAURICIO BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre o laudo pericial e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.

0017906-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008628
AUTOR: LINCOLN ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007128-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008617
AUTOR: JANETE MARIA CUSTODIO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007011-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008616
AUTOR: OSMANI LUCHETA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006560-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008615
AUTOR: LUZIMAR ROSA DE OLIVEIRA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005051-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008614
AUTOR: NELSON MUNARI MOLEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004855-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008613
AUTOR: DINAMARA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000061-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008612
AUTOR: PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018113-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008630
AUTOR: MURILO DIMAS DE PAULA ROCHA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017921-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008629
AUTOR: SILVIA FERNANDES DE FRANCA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011119-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008623
AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA MARTINS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017847-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008627
AUTOR: MARIA INEZ DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017716-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008626
AUTOR: AMANDA RODRIGUES FURLAN (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017606-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008625
AUTOR: RICARDO VIEIRA LOSILLA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007387-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008618
AUTOR: TELZIMAR BIZERRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008313-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008619
AUTOR: FABIANA APARECIDA RIBEIRO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009417-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008620
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE PAULA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010013-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008621
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010057-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008622
AUTOR: IVANA LUCIA CONTI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017052-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008624
AUTOR: SOLANGE BARBOSA DE CARVALHO (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002034-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008634
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS SERGIO ROBERTO PANAGASSI (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

“...Após, dê-se vista as partes para manifestação sobre o laudo pericial e o seu complemento, no prazo de cinco dias, e, em seguida, não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF...”

0000194-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008609
DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP BRUNO GIOVANI GARCIA BERNARDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

“...Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF...”

0005278-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008641
AUTOR: MARIA LUCIA YURIKO IWAMOTO FUDIMURA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para arbitramentos dos honorários periciais...”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0010720-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008579
AUTOR: LEOZANA FERREIRA ALVES SUSSUMO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018190-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008580
AUTOR: MARCIO TEIXEIRA (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018411-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008581
AUTOR: DANIELA CRISTINA PALMA TREVINO (SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002012-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008575
AUTOR: MARCOS VINICIUS FRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001352-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008574
AUTOR: DAIANE SERVO MAGALHAES SOUZA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002093-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008576
AUTOR: VILMAR LEME DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000278-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008573
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000066-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008572
AUTOR: THIAGO DONIZETI DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005104-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008577
AUTOR: CARMEM LUCIA EMIDIO DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0001300-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008633
AUTOR: TALITA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP322032 - SAMANTHA KRETA MARQUES BENEVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000568-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008632
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP172875 - DANIELAVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001190

DESPACHO JEF - 5

0017607-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028556
AUTOR: GONÇALINA DE LOURDES ANANIAS DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 5 dias, o despacho proferido em 21.01.2021(evento7), sob pena de extinção. Int.

0004945-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028730
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BALIEIRO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se à parte autora para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adequar o valor dado à causa, atentando-se ao disposto no artigo 291, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (capa a capa), extratos do FGTS, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do subestabelecimento do subscritor da inicial, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004021-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028260
AUTOR: SILVIA HELENA BORGES DE ALMEIDA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora(evento 23): retifico, parcialmente, o despacho de evento 22 para fazer constar a data correta da perícia médica, a saber: dia 21 de março de 2022, às 09:30 horas, com o Dr. Marco Aurélio de Almeida.

0004980-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028759
AUTOR: ANDRE BIAGI (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração, Declaração de Hipossuficiência, datadas e assinadas, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de

endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005030-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028752

AUTOR: CARLOS ALBERTO BROCCO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004920-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028753

AUTOR: MARCELO ALVES NEVES (SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0004194-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028717

AUTOR: HUDSON SILVA PEIXOTO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP384759 - DÉBORA LUCIANO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004258-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028704

AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010203-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028649

AUTOR: TELMA BARBAROTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 26 de maio de 2021, às 15h00 para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0003059-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028822

AUTOR: JULIANO LUCAS DE OLIVEIRA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2021, às 15:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005044-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028532
AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adujnto Cível de Barretos - SP, conforme PROVIMENTO CJF3R Nº 38, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adujnto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0004166-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028754
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior, esclarecendo a especialidade que pretende seja realizada a perícia, com a observação de que, conforme constou no despacho anterior, somente será realizada uma perícia médica em cumprimento ao determinado pela Lei 13.876/2019.

Intime-se.

0004975-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028249
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0002343-21.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entre tanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 22 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009106-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028404
AUTOR: JOAO ANTONIO IGNACIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP431971 - THATIANE DA SILVA LEME, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000938-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028410
AUTOR: SILVANA ELIZIARIO LOPES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009342-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028400
AUTOR: ANDRE BARRETO RODRIGUES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO, SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004183-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028460

AUTOR: PATRICIA HELENA PIRES GABRIEL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2021, às 14:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0011008-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028450

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 11 de ABRIL de 2022, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0005001-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028534

AUTOR: VANIA LEILA ROCHA FRATASSI FERREIRA (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005095-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028863
AUTOR: LUCIMEIRE SHINAIDER DE OLIVEIRA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004986-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028536
AUTOR: ELIDA MARA DOS SANTOS SOUSA LOPES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003163-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028154
AUTOR: MARCIO CANDIDO SANTANA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005102-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028533
AUTOR: ALINE FERNANDA DOMINGOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004998-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028535
AUTOR: RENAN TOZATO SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005023-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028856
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004996-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028655
AUTOR: ADEMILSON DEODATO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005050-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028653
AUTOR: WILLIAN CARLOS DE SOUZA NICOLAU (SP398809 - JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005048-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028654
AUTOR: RENATA GERARDI CAPELETTI GAIATO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001256-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028646
AUTOR: ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a parte autora no mesmo prazo apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, conforme item 2.6 da proposta apresentada pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004944-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028359
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DANTAS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004974-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028275
AUTOR: JANAINA FERREIRA DE SOUSA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004936-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028314
AUTOR: ANTONIO CELSO SANTANA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004652-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028528
AUTOR: NILIANE CRISTINA JORDAO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005001-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028732
AUTOR: VANIA LEILA ROCHA FRATASSI FERREIRA (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009254-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028419
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIMAS GONÇALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008976-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028392
AUTOR: RAIMUNDO TRINDADE DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004673-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028597
AUTOR: ALDO DONIZETI SALGUEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s)

documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0005659-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028889

AUTOR: PEDRO BUSA

RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP223790 - LUCIANA CATANZARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP150264 - PATRICIA ULSON ZAPPA)

1 - Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados.

2 - Cite-se a União Federal - AGU, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

0012054-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028518

AUTOR: RICARDO FABIANO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de ABRIL de 2022, às 10:30 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.^a LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0003713-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028361

AUTOR: GESO GOMES DA SILVA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/07/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 612/1916

comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004814-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028323
AUTOR: GERALDA DORICA ROCHA (SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004811-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028324
AUTOR: MARCOS LAZARO DE OLIVEIRA (SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI, SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004269-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028860
AUTOR: JULIANO DONIZETTI PORTO (PR069673 - GABRIEL YOUSSEF PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001650-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028498
AUTOR: ROSILENE DE FATIMA FERREIRA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001000-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028500
AUTOR: DAIANA SANTOS FRANCA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002876-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028492
AUTOR: VALDIVINO HORACIO RIBEIRO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002744-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028494
AUTOR: LUCINETE APARECIDA RODRIGUES DE GODOY OLIVEIRA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000342-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028504
AUTOR: SUELI SARAIVA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013540-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028488
AUTOR: DIRCE DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012078-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028467
AUTOR: RONALDO SERGIO CARDOSO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001266-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028499
AUTOR: SILVIO VALERIANO AGUIAR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014562-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028486
AUTOR: ANSELMO COSTA FERNANDES (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010058-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028629
AUTOR: MILEID APARECIDA COCHONI DE SOUZA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 25 de maio de 2021, às 15h00 para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002865-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028591
AUTOR: JOSE EURIPEDES PAULO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001631-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028793
AUTOR: OSCAR DONIZETI PEREIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004129-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028737
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de abril de 2022, às 10:30 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002679-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028735
AUTOR: HELTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP428121 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINEZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico por meio da declaração de benefícios e carta de concessão anexados a estes autos em docs. 48/49 que o autor teve concedida recentemente aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191.612.041-2, com DIB em 18/02/2015, anterior, portanto, ao benefício de auxílio-doença requerido nestes autos.

Considerando se tratar de benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91, intime-se a parte autora a manifestar no prazo de 05 (cinco) dias se ainda possui interesse na presente demanda.

Em caso positivo, deverá a parte manifestar expressamente a ciência de que eventual concessão de auxílio-doença deverá acarretar a imediata cessação da aposentadoria que vem recebendo, e de que serão descontados dos atrasados os valores já recebidos no período em concomitância, a fim de se evitar o pagamento de parcelas em duplicidade.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0003401-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028354
AUTOR: JOICE CAMILA PEDRO SOUZA (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de maio de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. FILIPE CICONELLI PEIXOTO, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 09/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004308-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028739
AUTOR: JESSICA TERCIOTTI GONCALES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento dos peritos neurologistas Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA PENA e Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 43, DE 15 DE JULHO DE 2020, bem como a ausência de outros peritos em tal especialidade, DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0010768-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028652
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA DOS REIS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004900-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028328
AUTOR: JUAREZ BARBOSA FERREIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004967-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028760
AUTOR: JOSE ROBERTO BUSQUINI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu Extrato do FGTS, Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, e do PIS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0009190-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028589
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 27 de maio de 2021, às 14h30min para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0006848-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028590
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUITONI DA SILVA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, PR103068 - HERON ROCHA SILVA, PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a necessidade de nova colheita do depoimento da testemunha Ednalva de Andrade Souza, designo a data de 27 de maio de 2021, às 14h00 para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o patrono certificar-se do comparecimento da testemunha ao ato virtual, devendo adverti-la também de que esteja em local com bom acesso à internet, dispositivo eletrônico dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0004171-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028464
AUTOR: CELIO MARCIO BRUNO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de abril de 2022, às 09:30 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004192-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028452

AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0005057-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028850

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES FARIA (SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005223-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028849

AUTOR: SANDRA MARCIA FIGUEIREDO CASTRO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0003568-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028294

AUTOR: DERMEVAL APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2021, às 14:30, com o clínica geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004842-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028527

AUTOR: RENATO CEZAR LOPES GARBELINI (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA, SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (A procuração contém data posterior ao substabelecimento), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0003654-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028293

AUTOR: IAGO ALEXANDRE PEREIRA CASTELLI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de setembro de 2021, às 09:30, com o clínica geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010370-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028648

AUTOR: ADRIANA XAVIER BRAZ GAUDENCIO (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 26 de maio de 2021, às 14h30min para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0004485-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028748

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 14 DE JUNHO de 2021, às 17:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0011264-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028605
AUTOR: REGINA HELENA ROSA TORRICELLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do trabalho da parte autora como contribuinte individual autônoma nos meses reclamados na inicial (01/2005; 03/2005; 04/2005; 05/2005; 06/2005; 07/2005; 11/2005; 04/2006; 08/2006). Para tanto, designo o dia 25 de novembro de 2021, às 16h30, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a véspera da data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos, em adição aos eventuais documentos já apresentados.

Int. Cumpra-se.

0004397-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028519
AUTOR: ERIKA SUELEN TEIXEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se.

5003162-85.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028336
AUTOR: DIVA DE CASTRO GUICARDI (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 165.513.822-4, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0006279-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028736
AUTOR: REGINALDO APARECIDO TAVARES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002483-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028710
AUTOR: GRACIELE DE BRITO ROSA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 55: Da análise dos autos, verifico que mesmo na pendência do processo de interdição, a mãe da autora já foi a responsável pelo recebimento do benefício assistencial anteriormente deferido à autora.

Diante disso, concedo ao INSS o prazo de cinco dias para adotar às providências necessárias para que a Sra. Marly Soares de Brito Rosa - CPF 920.335.808-2 (mãe da parte autora), possa receber o benefício concedido por força da tutela concedida neste autos.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004952-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028685

AUTOR: RAIMUNDO JANUARIO PAIS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004005-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028687

AUTOR: THIAGO TADASHI SEGIMOTO (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO, SP412385 - IGOR MARTINS DIAS, SP289811 - LEONARDO LINS CAMELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005076-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028788

AUTOR: DENILSON DE SOUZA MOREIRA (SP409830 - JUCELI SCARPIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005233-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028853

AUTOR: ALEX PINHEIRO DA SILVA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004962-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028684

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO LIMA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004997-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028859

AUTOR: GUSTAVO MARTINS (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004971-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028683

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004946-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028686

AUTOR: ZILDA JARDIM (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004271-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028820

AUTOR: FABIO ANDRE PEREIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2021, às 13:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004837-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028529

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO (SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI, SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0003688-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028292

AUTOR: JOELMA CRISTINA BARBEIRO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2021, às 16:00, com o clínica geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 17/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003994-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028569

AUTOR: SILVIO LUIS DE RUSSI (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0004150-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028572

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA, SP356394 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2022, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

5008494-67.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028738

AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGAS BERNARDINO (SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES, SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2021, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias. Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0003850-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028639

AUTOR: TANIA CRISTINA FERREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003575-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028644

AUTOR: JOSE ROBERTO PRAXEDES (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004834-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028335

AUTOR: WESLEY FERRARI DA SILVA (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial e procuração diverge do comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002398-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028433

AUTOR: FABIANO RODRIGO LUCIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de OUTUBRO de 2021, às 15:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004429-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028747

AUTOR: DONIZETTI FRANCISCO DE LIMA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 14 DE JUNHO de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003501-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028746

AUTOR: ROSANGELA MARIA ASCANIO ALFENAS (SP400795 - THIAGO SANTANA HONÓRIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 25 DE MARÇO de 2022, às 17:00 horas a cargo do perito oncologista, Dr JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000213-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028604

AUTOR: DAMARIS PICACCIO (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES) ISABELLA FERNANDA

PEREIRA (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES) GUILHERME ANTONIO PEREIRA (SP239434 -

ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES) ISABELLA FERNANDA PEREIRA (SP259891 - POLIANA ANDREA

CAVICHIONI GOMES BADIA) GUILHERME ANTONIO PEREIRA (SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES

BADIA) DAMARIS PICACCIO (SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Eventos 16/17: manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0009524-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028631

AUTOR: ADEMIR FILIPPIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 25 de maio de 2021, às 14h00 para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0011630-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028617

DEPRECANTE: COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG TERESINHA DO CARMO SILVA (MG093398 - PEDRO GOMES

PEREIRA CORREA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS

NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Considerando que durante a fase de transição o fórum ainda permanecerá fechado, verifico ser necessário o reagendamento da audiência designada nos autos, eis que as testemunhas foram intimadas para comparecimento presencial e oitiva neste juízo.

Para tanto, cancelo o ato designado para 18 de maio p.f., às 15h00 e designo a nova data de 22 de julho de 2021, às 14h00 para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a secretária expedir novo mandado de intimação das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar a realização do ato.

Oficie-se ao juízo deprecado, dando-lhe ciência. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de OUTUBRO de 2021, sendo

mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008706-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028414
AUTOR: FABIO DA SILVA BATISTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008974-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028412
AUTOR: GERUSA DO NASCIMENTO SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008630-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028415
AUTOR: JOSE BEZERRA FILHO (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004277-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028473
AUTOR: CLAUDINEA APARECIDA DA SILVA (SP429716 - JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR, SP433650 - FELIPE GALO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004536-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028526
AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA FILHO (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA, SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004960-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028311
AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA (SP411729 - THIAGO XAVIER DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004957-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028286
AUTOR: LUIZ EDUARDO MORI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004972-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028353
AUTOR: WAGNER LIPORINI (SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0003527-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028296
AUTOR: SANDRA REGINA FARIA BRANCO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2021, às 11:00, com o clínica geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 624/1916

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004941-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028734

AUTOR: TIAGO APARECIDO HONORIO (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu Extrato do FGTS, da sua de sua CTPS (capa a capa), Procuração, Declaração de Hipossuficiência e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003985-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028484

AUTOR: GABRIELLA GRACIANO MARQUES ALVES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção de outro juízo.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Intime-se e cumpra-se.

0002040-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028721

AUTOR: EDELSON CARNEIRO DE BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição evento 22: renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando nova DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso, a assinatura da declaração não confere com a dos documentos pessoais e procuração dos autos.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001610-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028665

AUTOR: NAIARA PEREIRA MAGRO FACCIOLI (SP424446 - GABRIEL SGAVIOLI FACCIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a liberação de seu FGTS para quitação parcial de financiamento habitacional.

Em contestação, a CEF informa que o pedido de utilização do FGTS deve ser feito pelo agente financeiro, que deverá reunir toda a documentação necessária junto ao titular da conta fundiária, eis que, neste caso, atua apenas como agente gestor do FGTS.

Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou pedido diretamente à CEF (fls. 86/87 do evento 02).

Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora informar se manejou seu pedido por intermédio da Cooperativa de Crédito Credinter Ltda – SICOOB Crediter.

Além disso, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, comprove a resposta feita ao requerimento da parte autora (fls. 86/87 do evento 02).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

0004873-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028779
AUTOR: ADEMIR BATISTA PRATES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista que os documentos anexados no evento 02, documentos anexos, protocolo nr 6302062343, referem-se a autor diverso dos presentes autos, deverá a Secretária proceder o devido cancelamento.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada aos autos das cópias da procuração, da Declaração de Hipossuficiência, datadas e assinadas, do CPF e RG, do autor, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também o autor, no mesmo prazo acima, juntar aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, dos extratos do FGTS e do PIS.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do termo de prevenção.

0005243-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028575
AUTOR: GONCALVES LUCAS RIBEIRO (SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; O número do PIS-PASEP está ilegível; A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados; Não consta cópia legível de CTPS com data de opção pelo FGTS; Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0009789-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028801
AUTOR: DOMINGOS BUENO DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o tempo em que o feito está aguardando a localização do autor, o qual, inclusive, tem o dever de manter seu endereço atualizado, concedo à advogado do autor o prazo de 30 dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

0005810-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028812
AUTOR: ZILDA GONCALVES DE SOUZA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) GERALDA GONCALVES DE SOUZA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) HILDA DE SOUZA GONCALVES (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) BRENO ROBERTO SANTOS DE SOUZA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) JOSE RENATO GONCALVES DE SOUZA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) ADENILSON GONCALVES DE SOUZA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) NAILDA GONCALVES DE SOUZA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

De acordo com pesquisa Plenus que fiz juntar a estes autos, são titulares da pensão por morte do segurado falecido ROBERTO CARLOS DIAS DE SOUZA apenas as seguintes pessoas: 1) GERALDA GONÇALVES DE SOUZA, viúva do falecido e seus filhos 2) JOSÉ RENATO GONÇALVES DE SOUZA, 3) ADENILSON GONÇALVES DE SOUZA e 4) NAILDA GONÇALVES DE SOUZA (estes dois últimos menores e representados pela mãe); e também o menor 5) BRENO ROBERTO SANTOS DE SOUZA, representado por sua genitora a Sra. ALINE ROCHA DOS SANTOS.

O artigo 112 Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 dispõe que: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Por outro lado, a competência estipulada para pagamento dos valores devidos ao falecido autor situava-se em 05/2017, sendo frustrada ante seu óbito em 16/04/2015.

Portanto, considero legitimados ao levantamento apenas as cinco pessoas acima arroladas, e, por outro lado não há que se falar em prescrição nem em decadência, dado que o parazo para pagamento dos valores ao instituidor da pensão dista menos de 05 anos contados retroativos do ajuizamento desta ação.

Desse modo, remetam-se os autos à contadoria para que atualize os valores devidos ao falecido ROBERTO CARLOS DIAS DE SOUZA em virtude da revisão do benefício originário em razão de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, e, após, informe o valor devido a cada um dos dependentes habilitados à pensão, à proporção de 1/5 para cada um.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir conclusos.

Int. cumpra-se.

0010019-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028588

AUTOR: MARIA CONCEICAO THIBURCIO DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 27 de maio de 2021, às 15h00 para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0005348-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028692

AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. Cite-se.

Cumpra-se.

0003383-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028216

AUTOR: IRENE DE PAULA GABRIEL DA SILVA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO, SP346999 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de abril de 2022, às 09:00h, com o psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 07/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após,

conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003461-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028370

AUTOR: AGUINALDO BOGOLIN (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 19 DE OUTUBRO de 2021, às 09:30 H, com o clínico geral, Dr. JORGE EDUARDO RAHME JABALI JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12/06/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008586-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028555

AUTOR: PEDRO LUIZ FABIO (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2022, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0004801-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028584

AUTOR: GEZER DE SOUZA BARBOSA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de quinze dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0004385-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028565

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

5004364-34.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028259

AUTOR: ADILIO JUAREZ DA SILVA (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP395714 - FLAVIA PELEGIA BORTOLETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

A CEF informou na contestação que consta registro junto aos cadastros de inadimplentes de 03 (três) cheques vinculados ao CNPJ, quais sejam: os cheques de nº 004 (R\$ 7.000,00), nº 008 (R\$ 1.840,00) e nº 010 (R\$ 1.840,00).

A CEF apresentou cópia dos referidos cheques, conforme evento 21 dos autos virtuais.

Nas petições nos eventos 29 e 31, o autor apresentou documentação dando conta de que já foi dada baixa no cheque de nº 004, e apresentou Carta de Anuência relativamente ao supramencionado cheque de nº 010. Quanto à conta, esclareceu que é a conta corrente pessoa jurídica de nº 0340-003-00002773/5.

Assim, considerando-se que consta também restrição quanto ao cheque de nº 008 (favorecida: BATERIAS PIONEIRO LTDA – fl. 02, evento 21), intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, comprove o pagamento do referido cheque.

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias.

0010701-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028628

AUTOR: IVETE ALVES DE LIMA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 25 de maio de 2021, às 15h30min para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0003626-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028485

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2021, às 14:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente no presente feito, informando o telefone do(a) autor(a) para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000757-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028560

AUTOR: TANIA APARECIDA CARDOSO ARCANJO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001829-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028559

AUTOR: FLAVIO SALLES MACHADO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000341-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028561
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009937-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028630
AUTOR: NAIR SOARES CARDOSO (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP379741 - WESLLEY MEDEIROS VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 25 de maio de 2021, às 14h30min para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0009276-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028427
AUTOR: LEILA CRISTINA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de OUTUBRO de 2021, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.ª JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003921-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302026441
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FALCO (SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que não foi possível verificar a autenticidade da assinatura digital lançada no documento constante do evento 17, tampouco nos demais constantes da inicial (evento 02), concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor demonstrar eventual meio de se confirmar a autenticidade da procuração, declaração de hipossuficiência e da declaração de não cumulação de benefícios.

Caso não seja possível, no mesmo prazo, apresente tais documentos assinados de próprio punho, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000460-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028483
AUTOR: MARLENE DE JESUS DO NASCIMENTO (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004956-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028334
AUTOR: JOEL DE PAULA SILVEIRA SOUZA (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial e procuração diverge do comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003026-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028711
AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA RODRIGUES MILAN (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003408-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028709
AUTOR: GIOVANI DIAS DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002925-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028620
AUTOR: DIVINA MARIA OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002895-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028624
AUTOR: AMARDONIO BATISTA GIL (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003743-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028707
AUTOR: ZILDA MARIA VENDRESQUI BARBOSA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004251-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028706
AUTOR: ZULMIRA SOLANO DE AZEVEDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002806-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028625
AUTOR: RAQUEL PASSARELLI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004255-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028705
AUTOR: LUZIA BOTELHO GALVAO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004259-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028703
AUTOR: ROMILDA ROSA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002856-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028712
AUTOR: PAULO SERGIO ANTONELLI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003466-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028708
AUTOR: ANA PAULA LIMA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004737-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028598
AUTOR: OSWALDO MAZINI JUNIOR (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de quinze dias, promova a juntada das cópias do CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0004845-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028761
AUTOR: ALEXANDRE DIAS (SP391762 - RODRIGO FABIANO MIALICHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis do Extrato do FGTS, da Declaração de Hipossuficiência, assinada e datada, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0013834-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028440
AUTOR: MARLENE RAMASSA LOVATO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003708-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028360
AUTOR: NIVALDO TAROZZO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 12 de abril de 2022, às 11:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004079-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028740
AUTOR: PAULO RIBEIRO BARBOSA AGUIAR (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003720-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028290
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (SP432713 - JULIANA DE LIMA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o 05 de agosto de 2021, às 15:30, com o clínica geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 23/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002197-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028647
AUTOR: ELENICE MURCA DE OLIVEIRA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 26 de maio de 2021, às 14h00 para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0004993-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028691
AUTOR: FABIANA APARECIDA LEITE (SP445917 - BRYAN TOME TROPANI, SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos

termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003557-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028356

AUTOR: VANESSA CABRAL MEDEIROS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de março de 2022, às 18:30, com o oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002736-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028742

AUTOR: TEREZINHA JORGE DA COSTA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003887-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028505

AUTOR: MARCELO CONSTANCIO (SP205632 - MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0002498-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028632

AUTOR: CLAUDAIR DOS SANTOS RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de requerimento administrativo indeferido objeto da presente lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0008364-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028431
AUTOR: JADER WANDERSON DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de OUTUBRO de 2021, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(a) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico e a devida manifestação das partes sem pedido de esclarecimentos.

Considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requir-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.”

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0002779-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028233
AUTOR: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI (SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCCARI) SILVANE CIOCCARI (SP183610 - SILVANE CIOCCARI)
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL (RJ123851 - NYLSON DOS SANTOS JUNIOR)

Forte nos princípios que regem os Juizados, bem como diante de acordo já firmado entre a parte autora e um dos corréus, determino que a corré CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL (CBSB) traga aos autos a comprovação documental da contratação do seguro de vida da de cujus MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCCARI consigo desde 2014, em conjunto com a devida carta de benefícios mencionada em sua defesa, porém, também não anexada aos autos; bem como dos depósitos judiciais à guisa de devolução dos valores descontados após o falecimento, conforme sua argumentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente acerca da proposta feita em fl. 03 do evento 38, in verbis: “a RÉ já realizou as pesquisas de liberação e autorizou o pagamento do benefício, sendo necessário que os autores informem onde querem receber os valores dos benefícios”. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, tornem conclusos. Int.

0003479-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028355
AUTOR: FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05/06/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se.

0004895-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028322
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MELLO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (capa a capa), dos extratos do FGTS, do RG e CPF, do autor, bem como do seu comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.

0004503-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028582
AUTOR: OTACILIO DE CAMPOS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA, SP417848 - RODRIGO DE ALMEIDA ATANAZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004766-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028641
AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP393026 - MARINA BAHÚ, SP134900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004727-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028633
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ARANTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000129-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028828
AUTOR: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA BRITO (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Eventos 40/41: Proceda a Secretaria às anotações de estilo para constar no sistema os dados do curador e representante legal da autora, Sr. José Carlos Brito, conforme Certidão de Interdição apresentada.

Anote-se, também, a participação do M.P.F., que deverá ser intimado dos próximos atos processuais.

Sem prejuízo, intime-se o causídico para que apresente certidão de objeto e pé do Processo n. 1000870-82.2018.8.26.0459, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras/SP, no prazo de 20 (vinte dias). Caso o feito já tenha sido julgado, deverá apresentar cópia da sentença e/ou acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

0004990-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028578
AUTOR: GILBERTO LEMOS MEDEIROS (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA, SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0010517-87.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0004927-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028751

AUTOR: LUIZ RIBEIRO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000227-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028815

AUTOR: EDILAMAR MENEZES MARTINS (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010767-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028593

AUTOR: JENIFER MAISA DA SILVA AVELAR (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001954-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028731

AUTOR: JOSE BATISTA FRANCISCO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

1. Petição evento 19: indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, de acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373).

E ainda, ressalto que há ação própria para obtenção de documentação junto ao ex-empregador e, portanto, não pode ser feita em ação de obtenção do benefício que já deve estar instruída com a documentação relativa ao bem da vida pretendido, e não o fazendo, assume o risco do julgamento do feito nestes termos.

2. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada.

5. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

Intime-se e cumpra-se.

0003556-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028295

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2021, às 15:00, com o clínica geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a)

para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002910-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028623

AUTOR: SILVANA MARIA COVEM DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora juntou certidão de casamento, porém o comprovante de residência juntado com a inicial data de mais de cento e oitenta dias, de forma que renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de residência atual (180 dias) e a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007897-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028651

AUTOR: BIANCA GONCALVES SERRAO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 26 de maio de 2021, às 16h00 para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009007-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028790

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002983-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028645

AUTOR: HIGINO TEIXEIRA MENDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0004777-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028656

AUTOR: DEVANIR BARBOSA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004750-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028702

AUTOR: ROSANGELA BERTOLINI DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004747-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028643

AUTOR: ROSANGELA BERTOLINI DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011602-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028587

AUTOR: RENE APARECIDO LOPES (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 27 de maio de 2021, às 15h30 para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0005105-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028877

AUTOR: MARIANA EDUARDA ALVES PEREIRA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005032-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028541

AUTOR: PAULO SERGIO MARQUES DA SILVA (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO, SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005322-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028537

AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS (SP429216 - ALEXANDRE OLIVATO VENTUROSO, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP412264 - OTÁVIO MENEZES MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005167-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028868

AUTOR: JOSE MAURO CAETANO (SP448770 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004991-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028542

AUTOR: ALEXANDRE CARDOZO PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004987-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028543

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DE MORAES LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005056-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028538

AUTOR: MARINALVA TERESA DA SILVA SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005135-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028871
AUTOR: LUZIA ANDRADE (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005041-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028879
AUTOR: EDUARDO RAIMUNDO DE MORAES (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005036-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028540
AUTOR: CLEUZA REGINA DE SOUZA BARBOSA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005147-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028870
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP364742 - JESSICA DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005125-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028873
AUTOR: MARIA DA SILVA CORREIA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004923-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028544
AUTOR: MARIA SEBASTIAO NENE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004903-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028545
AUTOR: SUELI MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005217-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028866
AUTOR: LEILA REGINA ANGELINO (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004883-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028546
AUTOR: SIRLEI DE LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005047-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028539
AUTOR: EUNICE DE MATOS ALMEIDA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005669-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028864
AUTOR: APARECIDA DONIZETI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003503-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028297
AUTOR: WANDERLEI JOSE DE MATTOS (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2021, às 15:30, com o clínica geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004981-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028733
AUTOR: RAFAEL CARVALHO COSTA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu CPF, RG, de sua CTPS (capa a capa), do Extrato do FGTS e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009318-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028781
AUTOR: MARCIA HELENA ALEXANDRE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: NEUZA MARIA MARTINHO DA SILVA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS BUENO BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 127: manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias, sobretudo diante do trânsito em julgado.

Int.

0003310-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028367
AUTOR: ELENA ROSA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que a parte autora juntou declaração firmada por terceiro, desacompanhada de comprovante de residência atual (180 dias) e em nome do assinante da declaração. Assim, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0003676-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028741
AUTOR: EDGAR RODRIGUES DA SILVA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003730-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028363
AUTOR: VIVIANE GOMES DOS SANTOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25/06/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 641/1916

ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se.

0004898-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028576

AUTOR: DONIZETTI ALVES CRUZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2022, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

5. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0005067-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028563

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0004184-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028723

AUTOR: MARISLEY DE SOUZA SANTOS ARCENIO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP429111 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, aditar a inicial, regularizando o pólo passivo da presente demanda, para incluir o beneficiário da pensão por morte, Paulo Henrique Alves Santeiro, sob pena de extinção.

Após, cite-se.

0013337-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028642

AUTOR: DJALMA SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o pedido de complementação do autor diz respeito ao laudo socioeconômico, torno sem efeito o despacho proferido em 05/05/2021.

Intime-se a Assistente Social para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora na sua manifestação de evento 34, no prazo de dez dias.

0003948-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028749
AUTOR: CELIA REGINA DE ALMEIDA NUNES (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 03 DE MAIO DE 2022, às 09:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005982-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028650
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o interesse da parte autora na colheita da prova oral pelos meios virtuais, designo a data de 26 de maio de 2021, às 15h30min para realização da audiência de conciliação instrução e julgamento.

Deverá o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito, informar o e-mail e telefone de contato de todos os participantes da audiência (advogado(a), autor(a) e testemunhas), a fim de viabilizar sua intimação via Microsoft Teams, bem como a qualificação completa das testemunhas (nome, estado civil, RG, CPF).

Deverá ainda o(a) advogado(a) certificar-se do comparecimento dos participantes ao ato virtual, vedada a reunião de todos em um só local, devendo adverti-los também de que estejam em local com bom acesso à internet, dispositivos eletrônicos dotados de câmera e microfone e com baterias carregadas, a fim de evitar interrupções ou dificuldades de acesso durante o ato.

0003621-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028472
AUTOR: MARIA IZILDA FERREIRA VERONEZ (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2021, às 12:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

5003136-87.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028325
AUTOR: MARCELO APARECIDO TEODORO EPP (SP314073 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 5000902-02.2021.4.03.61.13 (PJE), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002990-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028454
AUTOR: ALEXANDRE BULIANI (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 de JUNHO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário anteriormente agendados.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 643/1916

Jardim Flórida, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005002-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028552

AUTOR: APARECIDO DE CARVALHO BARBOZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005091-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028884

AUTOR: APARECIDO JOSE TOFOLI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005084-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028548

AUTOR: ENERICE DE FATIMA ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005113-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028883

AUTOR: AGUINALDO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005097-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028547

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO LUCHETA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004963-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028887

AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA FRANZONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005083-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028885

AUTOR: MOURIVALD DONIZETE DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004983-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028886

AUTOR: DOMETILIA TEIXEIRA FRANCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005066-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028550

AUTOR: VANDER MARCOS ULIAN (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004953-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028553

AUTOR: SANDRA APARECIDA AUGUSTO (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005075-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028549

AUTOR: VERONICA APARECIDA DE SOUSA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES SOCIAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005051-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028551

AUTOR: EDINA BARROS DE SOUZA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004933-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028554
AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011274-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028462
AUTOR: ELIANA BERNARDINELLI BOVI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de MARÇO de 2022, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0004262-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028716
AUTOR: JOAO LARA DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002770-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028627
AUTOR: JOSE JACINTO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004263-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028715
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE LIMA BARBOSA (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003445-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028661
AUTOR: MAURICIO DIAS DE AZEVEDO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004188-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028750
AUTOR: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 03 DE MAIO DE 2022, às 10:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0003344-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028368
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de julho de 2021, às 16:00h, com o clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo

técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21/06/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual de termino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-m-se. Cumpra-se.

0005026-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028659

AUTOR: CLAUDINEI CASIMIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005042-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028658

AUTOR: FERNANDO MIRANDA DE ALMEIDA (SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006497-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028660

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS DE DEMO JUNIOR (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entre tanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 22 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008996-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028409

AUTOR: VICENTE DE ANDRADE (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009165-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028401

AUTOR: KATTY KATERINE DE SANTANA MARGATHO (SP346883 - ARTHUR WASHINGTON DE PAULA, SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009137-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028403

AUTOR: LUCIANA LUIZ DE SOUZA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

0009568-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028399
AUTOR: RAMON DO BRASIL AMERICANO (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES, SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009581-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028398
AUTOR: JOSE ADAO PEREIRA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009715-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028397
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO ROSATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 22 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.” Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, que rendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0009047-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028405
AUTOR: JANE MARLI DE BRITO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009001-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028408
AUTOR: VIVIANE DAS NEVES (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR, SP388370 - NATÁLIA APARECIDA CHICAROLLI RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009159-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028402
AUTOR: ANTONIA DIANE CORREA RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009013-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028406
AUTOR: RAFAELA APARECIDA ALVES VALENTIM (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008072-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028425
AUTOR: THAIS MARTINS BARONI (SP346954 - FERNANDO GHERARDI VIEIRA, SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008371-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028424
AUTOR: PAULA ROBERTA PIMENTA MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008496-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028423
AUTOR: FABIOLA DALÇAS CRESPO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008965-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028393
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008853-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028395
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009391-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028418
AUTOR: DIVA ROSALVA BALDIM FALQUETTI (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008931-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028394
AUTOR: ADELIA MARIA MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008759-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028422
AUTOR: EDSON APARECIDO BERTUOLO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO, SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009135-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028390
AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009141-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028421
AUTOR: ARLETE ROSA DA SILVA GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009527-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028389
AUTOR: MARIA VIANA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009201-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028420
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002874-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028493
AUTOR: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP407961 - ISABELLA MORAL TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002887-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028491
AUTOR: NAIR GULLO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012729-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028465
AUTOR: JOSE DOS REIS RAIZER (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000747-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028503
AUTOR: ENZO NASCIMENTO DE DEUS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000057-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028470
AUTOR: JOSY OLIVEIRA DOS SANTOS (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000997-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028469
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PITTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002423-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028496
AUTOR: JOAO CLEOMAR CONCEICAO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003553-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028490
AUTOR: JORGSON ITAMAR CAPELARI (SP340712 - ERIDIANA GALLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002327-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028497
AUTOR: FRANCISCO SILVA DA SILVA (SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO, SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000989-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028501
AUTOR: TEREZA DE JESUS ALVES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001101-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028468
AUTOR: OTELO CESAR ORLANDI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000926-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028502
AUTOR: KALINA LIGIA CORDEIRO DOS SANTOS (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014418-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028487
AUTOR: VANIRA MARTINS (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012887-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028489
AUTOR: CREUSA DE SOUSA MARCUCCI (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002513-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028495
AUTOR: ANA APARECIDA ALVES (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, sendo

mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013737-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028507

AUTOR: ADEMIR SANT'ANNA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000407-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028512

AUTOR: MARIA AUGUSTA VIEIRA FERRARI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000163-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028513

AUTOR: JOAO SANTO PAZETTO (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012524-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028511

AUTOR: ALEX AGUINALDO GUARINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012676-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028510

AUTOR: LEILANE PRADO DE ARAUJO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014379-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028506

AUTOR: ROSALINA DA MATA DE SOUZA (SP397495 - MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013276-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028509

AUTOR: LUZITELMA FELIX MATOS DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013635-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028508

AUTOR: WAGNER GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP212967 - IARA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000022-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028514

AUTOR: APARECIDA BERNADETE MARCOLINO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010913-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028446

AUTOR: DEJANIRA FERREIRA DE SOUZA NALA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de OUTUBRO de 2021, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.”

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0013995-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028522

AUTOR: PAULO APARECIDO POSSA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de ABRIL de 2022, às 10:30 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.ª LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012121-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028517

AUTOR: JOSIANA PATRICIA PIRES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de ABRIL de 2022, às 11:00 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.ª LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.”

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, e, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008994-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028411
AUTOR: AILTON DE ARAGAO SOUZA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008477-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028416
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010972-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028445
AUTOR: ISABELLA ALVES GONCALVES (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de OUTUBRO de 2021, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(a) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0014457-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028520
AUTOR: WILLIAM TIAGO GONCALVES COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de ABRIL de 2022, às 10:00 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.ª LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de

documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004059-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028809
AUTOR: NILZA VILLAS BOAS DE SOUZA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 18): defiro excepcionalmente o pedido e REDESIGNO o dia 21 de maio de 2021, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0008233-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028432
AUTOR: NEIVA APARECIDA PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de OUTUBRO de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008825-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028429
AUTOR: JOAO VICTOR MANTOVANI MANFRE (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de OUTUBRO de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001077-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028745
AUTOR: DJALMA JOSE CORETI JUNIOR (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 07.05.2021, determino a realização de perícia indireta, ficando nomeado para o ato o perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência deste despacho.

2. Fixo os honorários periciais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

5. Findo o prazo para apresentação de quesitos e do prontuário médico, intime-se o perito médico para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo (incapacidade), do INSS e do autor (se o caso). Intime-se. Cumpra-se.

0001210-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028235
AUTOR: JAINA APARECIDA PAULO DA SILVA (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO, SP354469 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 21): defiro o pedido e concedo a dilação de prazo para a entrega da documentação solicitada no despacho de evento 16, por mais trinta dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000703-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028482
AUTOR: MARISTELA PRIETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001143-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028476
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDRO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000861-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028479
AUTOR: JENIFFER SUELEN ZANOTIN PEREIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000704-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028481
AUTOR: EMERSON MEIRELES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001803-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028474
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDAO BONETI, SP446956 - LUCAS ULISSES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000859-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028480
AUTOR: LUIZ EDUARDO CORREA LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001089-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028477
AUTOR: EDILAINÉ MELO DE SOUSA COUTINHO (SP420635 - LETICIA ISABOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001079-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028478
AUTOR: FABRICIO FRESSA SAWADA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008830-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028428
AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA ALVES (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO, SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de OUTUBRO de 2021, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(a) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entre tanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011045-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028442
AUTOR: DIEGO VINICIUS CUSTODIO NOCCIOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010973-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028444
AUTOR: EDSON CESAR MORIGI CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011003-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028443
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA BARATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011605-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028441
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.” Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, que rendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0009031-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028391

AUTOR: VALTER JOSE DE ANDRADE (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008678-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028396

AUTOR: FERNANDO SILVA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002307-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028523

AUTOR: GILMAR TORRES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de MAIO de 2022, às 09:00 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.ª LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014325-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028521

AUTOR: ROGERIO VOLCANI DE SA (SP441852 - Cristian Massami Matso)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de ABRIL de 2022, às 09:30 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.ª LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 11 de ABRIL de 2022, sendo mantido

o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010155-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028451

AUTOR: MARCIO FRANCISCO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP370602 - RENAN FERNANDES DUARTE, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011985-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028448

AUTOR: IZABEL RIBEIRO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011138-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028449

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012449-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028447

AUTOR: ODAIR FERNANDES DOS SANTOS (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012350-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028516

AUTOR: DAIANE CRISTINA PINHEIRO DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de ABRIL de 2022, às 09:00 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.ª LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012745-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028515

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de ABRIL de 2022, às 10:00 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.ª LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000070-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028281

AUTOR: IVO FRANCISCO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a prorrogação da fase de transição do Plano São Paulo, bem como da suspensão dos atos presenciais, em virtude da pandemia da covid 19,

REDESIGNO o dia 24 de junho de 2021 para a realização da perícia socioeconômica com a Assistente Social Rosana Aparecida Lopes. Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de vinte dias, a contar da data do agendamento supracitado.

Caso ainda não conste nos autos, o(a) autor(a) deverá informar, no prazo de cinco dias, o número de telefone atual para contato com a perita, sob pena de extinção do processo.

REDESIGNO também a perícia médica para o dia 14 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se as perícias anteriormente agendadas. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.” Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0001494-23.2020.4.03.6322 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028417

AUTOR: ANDERSON DE CARVALHO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER, SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA, SP407634 - MARCIA GABRIELA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008735-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028413

AUTOR: RAFAELA CARMINATI DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de OUTUBRO de 2021, sendo mantido a mesma perita e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008626-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028438

AUTOR: VANTUIL EDSON DA SILVA (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009263-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028437

AUTOR: MANOEL BERNARDO DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO, SP360191 - EDUARDO LEO APARECINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012993-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028435

AUTOR: GISELE DA SILVA (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP379741 - WESLEY MEDEIROS VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) NORMA SUELI NASCIMENTO DA SILVA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

0009389-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028436

AUTOR: DEBORA DE ASSIS GARCIA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005153-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028439

AUTOR: JOÃO GABRIEL NETO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0000087-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028524

AUTOR: ARNALDO ALVES JUNIOR (SP443883 - BRENDA SOUZA SILVA, SP434891 - IZAMARA SALU DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de ABRIL de 2022, às 11:00 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.^a LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 de JUNHO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Jardim Flórida, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0001912-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028457

AUTOR: JULIANA CRISTINA SEIXAS FERRO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

0001264-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028458

AUTOR: DORACI FAUSTINA DE SANTANA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003377-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028453

AUTOR: CELIA APARECIDA DA CRUZ BACCETO PAJOLA (SP402908 - DANUBIA BACCETO PAJOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002880-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028455

AUTOR: JOSE PEDRO NUNES DA SILVA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002448-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028456

AUTOR: AIRTON MORELLO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 659/1916

Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de MARÇO de 2022, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011043-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028463
AUTOR: DARCI JULIO PARMEZZANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011606-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028461
AUTOR: SONIA REGINA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011737-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028459
AUTOR: MARLENE VIEIRA DOS SANTOS (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008819-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028430
AUTOR: VITORIA EVELYN CONRADO PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as regras de transição, mantendo, entretanto, todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha do plano São Paulo de combate ao coronavírus até 23.05.2021, ainda não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de OUTUBRO de 2021, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005111-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028840
AUTOR: ALESSANDRE ALVES DA SILVA (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Aramina - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002363-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028718
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO, SP093469 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Este juízo deve ser declarado absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

O médico perito, ao apresentar complemento do laudo pericial em doc. 34, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

“Após a juntada das cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s), esclareço que nas folhas 23 dos documentos anexados aos autos REQUERIMENTO em 01/11/2018 - Auxílio - Doença, consta a informação: “REFERE ATEM 16/10/18 CAIU DE UMA ÁRVORE – COM LESÃO DE COLUNA LOMBAR E LESÃO NA CABEÇA. CAT - EMITENTE EMPREGADOR - CEI - 00210950008185- DATA DE AT - 16/10/18”, sendo assim, confirmo o nexos etiológico laboral da incapacidade.”

Além disso, compulsando os autos, verifico que a parte autora recebeu benefício de espécie 91 (625.464.135-0) desde a época do acidente até julho de 2019, pouco tempo antes do requerimento do novo benefício, que se funda nas mesmas patologias, portanto, possuindo natureza acidentária.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Desta forma, por força do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal, e art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas do juízo da Comarca de Cajuru/SP da Justiça Estadual, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0000725-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028638
AUTOR: GILMAR DONIZETE SILVERIO (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescentar, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

No caso concreto, o autor esclareceu que pretende o recebimento de benefício previdenciário desde 30.06.2015 e alterou o valor da causa para R\$ 107.579,12, montante este superior teto de competência do JEF.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste JEF, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, com determinação de redistribuição dos feitos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

0003476-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028573

AUTOR: KAUE GUIDETTI DOS SANTOS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Kaue Guidetti dos Santos promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo o ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 25.000,00, bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Em síntese, afirma que, após habilitar sua chave para uso do PIX, no dia 23.01.21 transferiu o valor de R\$ 625,00 para Danilo J. Manieri, correntista do Banco Itaú Unibanco. Ocorre que no dia 26.01.21 recebeu ligação de pessoa que se identificou como funcionário da CEF, informando que o autor não efetuara o correto desbloqueio do PIX e, portanto, deveria comparecer até a agência para liberação em caixa eletrônico. Assim, alega o autor que nesta data observou que foram feitas duas transações, que não reconhece, em sua conta, sendo uma transferência eletrônica de valores, no valor de R\$ 10.000,00, bem como um PIX, no valor de R\$ 15.000,00.

Após, compareceu na agência da CEF para informar o ocorrido, quando foi formalizada contestação. No entanto, a CEF não restituiu estes valores, pois concluiu que não havia indício de fraude eletrônica nas movimentações questionadas. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a imediata restituição do valor de R\$ 10.000,00, que está bloqueado na agência 4031, bem como sejam prestadas informações pela CEF, que se refiram a movimentações financeiras e contestações realizadas pelo autor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Em seguida, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004928-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028673

AUTOR: VALERIA CRISTINA PETRINI (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005045-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028845

AUTOR: SILVIO FRANCISCO DE LIMA (SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR, SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE, SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005059-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028844

AUTOR: GISLAINE BONFIM (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004887-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028675

AUTOR: NIVALDO DE JESUS ROMANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005009-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028847

AUTOR: MONICA HELENA VICCARI VIEIRA (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004925-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028674

AUTOR: JAQUELINE BUSSADORI ZIVIANI PETRINI (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005011-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028846

AUTOR: CARLOS EDUARDO DEL GROSSI (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004955-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028672
AUTOR: ELIESER RIBEIRO (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005253-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028842
AUTOR: MARCIO FERNANDES DE SOUZA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005077-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028843
AUTOR: EDNA CRISTINA BARBARA RODRIGUES (SP424430 - FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA, SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0011539-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028744
AUTOR: VANDA APARECIDA DE ASSIS (SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS, SP368209 - JOÃO GONÇALVES, SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: DAVID NUNES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Considerando a decisão do evento 47 e as tentativas frustradas de citação do requerido David Nunes da Silva, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que não cabe a citação por edital no JEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005017-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028838
AUTOR: SIDNEY ANANIAS DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005099-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028837
AUTOR: JOSE HENRIQUE GEMBRE (SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005015-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028839
AUTOR: VITORIA REGINA PONTOGLIO (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004849-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028308
AUTOR: ARIIVALDO RUANA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0002644-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028567
AUTOR: CYNTHIA MAIRA ROSSATO REATTO (SP421640 - THAIS ARANTES, SP404138 - LEANDRO DE BRITO LEONELO, SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Cynthia Maira Rossato Reatto promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a restituição de valor transferido de sua conta bancária, bem como indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Em síntese, afirma que no dia 11.02.21 tomou conhecimento de que havia sido descontado de sua conta bancária o valor de R\$ 2.590,58, relativo a transferência online na modalidade “PIX”, que transferiu recursos, sem sua autorização, para pessoa desconhecida.

Após, no dia 12.02.21, compareceu na agência da CEF para informar o ocorrido, quando foi informada que, mediante contestação, o valor retornaria à sua conta em 10 dias, o que não ocorreu. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a imediata restituição do referido valor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Em seguida, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

5000437-60.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028677
AUTOR: AÇOCORT INDUSTRIA DE AÇO LTDA EPP (MG130753 - FERNANDA PEREIRA C D MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

A União comprovou que os pedidos administrativos do autor foram deferidos, constando os valores respectivos de R\$ 2.709,33, R\$ 13.288,48 e R\$ 13.642,09 como "saldo de crédito" (fls. 2, 4 e 6 do evento 24).

No entanto, deixou de comprovar que os referidos valores foram efetivamente restituídos ao autor.

Assim, intime-se a União a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou a devolução dos valores apurados ao autor, apresentando os devidos documentos.

A pós, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0014111-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028248
AUTOR: CLAYTON FERREIRA MARTINS (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por CLAYTON FERREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não é de ser concedido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Por outro lado, a Lei 8.742, de dezembro de 1993, estabelece que:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita

a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (...)"

No caso dos autos, verifico que a autora requereu o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Apesar da documentação médica acostada, demonstrando os problemas de saúde do autor, não constato elementos que comprovem a presença da deficiência, requisito necessário à concessão do benefício. A noto que o autor possui diversos vínculos apontados no CNIS, e, inclusive, o recebimento de auxílio doença e de um benefício assistencial entre 1996 a 2002, não sendo possível aferir o motivo da cessação.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004859-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028307

AUTOR: ANDERSON ANIBAL DE SOUSA (SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004968-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028303

AUTOR: MARIA DO CARMO NEVES LIPORINI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004911-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028305

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA BENTO (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP333933 - ELISA FRIGATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001710-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028621

AUTOR: EDNA APARECIDA FERRARI GARCIA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em conta que a autora manifestou interesse em participar da audiência de forma remota, com o uso do Microsoft Teams (evento 23), concedo prazo até o dia 14.05.21 para que informe nos autos o seu endereço eletrônico (e-mail), bem como o endereço eletrônico do advogado e de suas testemunhas, para que seja possível o encaminhamento do link de acesso a cada um deles, conforme determinação constante da decisão de 23.04.21.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0002734-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028613

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Decreto nº 65.680, de 07.05.2021, do Governador do Estado de São Paulo, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a serem observadas até o dia 23 de maio/2021, e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, observados os termos da decisão de 23.04.21 e considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 11 de maio de 2022, às 14h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade, inclusive, de realização de audiências presenciais, este feito – em razão da presente redesignação - terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base. Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS,) e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, de termino o sobrestamento do presente feito até ulterior liberação daquela E. Corte. Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpra-se. Anote-se. Int.

0004099-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028689

AUTOR: SILVANO MOURA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP384759 - DÉBORA LUCIANO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004309-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028690

AUTOR: VIVIANE ELISA MAURIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014623-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028700

AUTOR: LUCIANO JORGE DE MORAIS (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 21): tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Novo Lino/AL, defiro o requerido e determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Por conseguinte, cancelo a audiência anteriormente designada nestes autos. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

0012082-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028609

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Decreto nº 65.680, de 07.05.2021, do Governador do Estado de São Paulo, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a serem observadas até o dia 23 de maio/2021, e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, observados os termos da decisão de 23.04.21 e considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 11 de maio de 2022, às 14h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade, inclusive, de realização de audiências presenciais, este feito – em razão da presente redesignação - terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0000383-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028254

AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por RODRIGO REIS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Pleiteia a tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 31/10/2020 e 29/11/2020, estando presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, consta dos autos relatórios médicos demonstrando que o autor faz tratamento de psiquiátrico, tendo sido ajustada a dosagem de sua medicação (eventos 20 e 29), o que indica, ao menos nesse momento, a alegada incapacidade, sem prejuízo de futura avaliação do perito judicial.

Diante disso, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Autor e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo de quinze dias.

Aguarde-se a realização da perícia agendada, sendo inviável a antecipação deste ato no momento.

Observo, ainda, que os benefícios concedidos administrativa ou judicialmente são implantados, por força de lei, pelo período de 120 dias, salvo prazo diverso fixado em perícia judicial.

Na hipótese dos autos, a perícia ainda não foi realizada. Desta sorte, caberá à parte autora, em caso de manutenção da incapacidade, requerer a prorrogação do benefício nos quinze dias anteriores à cessação do benefício administrativamente.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0004462-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028262
AUTOR: NATALIA TIMOTEO DA SILVA (SP 171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por NATALIA TIMOTEO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Pleiteia a tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 19/02/2021 e 26/03/2021, estando presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, consta dos autos relatórios médicos demonstrando que a autora faz tratamento de psiquiátrico, tendo sido ajustada a dosagem de sua medicação (fls. 13/14 e 16 do evento 2), o que indica, ao menos nesse momento, a alegada incapacidade, sem prejuízo de futura avaliação do perito judicial.

Diante disso, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Autor e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo de quinze dias.

A guarde-se a realização da perícia agendada, sendo inviável a antecipação deste ato no momento.

Observo, ainda, que os benefícios concedidos administrativa ou judicialmente são implantados, por força de lei, pelo período de 120 dias, salvo prazo diverso fixado em perícia judicial.

Na hipótese dos autos, a perícia ainda não foi realizada. Desta sorte, caberá à parte autora, em caso de manutenção da incapacidade, requerer a prorrogação do benefício nos quinze dias anteriores à cessação do benefício administrativamente.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0017598-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028608
AUTOR: MARISA GRELLET TIBERIO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Decreto nº 65.680, de 07.05.2021, do Governador do Estado de São Paulo, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a serem observadas até o dia 23 de maio/2021, e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, observados os termos da decisão de 23.04.21 e considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 11 de maio de 2022, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade, inclusive, de realização de audiências presenciais, este feito – em razão da presente redesignação - terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0004975-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028622
AUTOR: SONIA DOS SANTOS ABREU SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, a autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 07.04.2020.

Conforme petição de 09.11.2020 (evento 14), a autora esclareceu que no processo nº 0005052-97.2019.4.03.6302, que teve curso nesse Juizado, consta que o INSS apurou 27 anos 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER de 06.11.2017. Desse modo, considerando que continuou a efetuar recolhimentos ao RGPS, na DER de 07.04.2020 preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Pois bem. O PA da DER de 06.11.2017 anexado aos autos aponta que o INSS considerou os períodos de 19.11.2003 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 18.07.2008 e 01.07.2009 a 30.11.2011 como tempos de atividade especial (fl. 58 do evento 05).

Consta, também, no PA da DER de 06.11.2017, os PPP's correspondentes aos períodos acima informados (fls. 38/39 e 43/45 do evento 05).

Vale ressaltar, que o INSS pode rever seus atos administrativos e considerando que no PA da DER de 07.04.2020 não foram enquadrados períodos como tempos de atividade especial (fls. 62/63 do evento 02), há períodos controvertidos, de modo que a autora deve fazer prova da especialidade.

Assim, tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0001754-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028615

AUTOR: JOSE BALTHASAR DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Decreto nº 65.680, de 07.05.2021, do Governador do Estado de São Paulo, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a serem observadas até o dia 23 de maio/2021, e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, observados os termos da decisão de 23.04.21 e considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2022, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade, inclusive, de realização de audiências presenciais, este feito – em razão da presente redesignação - terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0004723-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028172

AUTOR: SAMUEL DAVID CURY (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de ação ajuizada por SAMUEL DAVID CURY em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), requerendo a concessão de tutela para isenção de incidência de imposto de renda em seus benefícios previdenciários, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

O crédito tributário pode ser excluído pela isenção e anistia, nos termos do art. 175, do CTN. Ademais, o legislador determinou que a legislação tributária que disponha quanto à outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, do CTN). Nesse passo, a isenção exclui o crédito tributário, ou seja, surge a obrigação mas o respectivo crédito não será exigível, logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.

Noutro giro, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, inc. XIV, estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).”

Com efeito, a outorga de isenção tributária deve ser analisada dentro do estrito comando legal.

Por conseguinte, no caso sub judice, analisando a documentação acostada nos autos, verifico que restou demonstrado que o autor apresenta paralisia cerebral, enquadrando-se, portanto, na regra de isenção acima mencionada.

Nesse sentido, pacificado o entendimento do STJ e da TNU:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)

1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena.
2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.
3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos "cinco mais cinco".
4. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).
5. "É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88" (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010).
6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.
7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).
8. Recurso especial provido.
(REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)

Dessa forma e considerando que o autor é portador de paralisia irreversível, e que é pensionista, faz jus à isenção de imposto de renda, prevista na legislação tributária.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora, para que a União se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o benefício de que é titular o autor (pensão por morte nº 21/1828868440).

Cite-se a União Federal (PFN).

Int. Cumpra-se.

0009847-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028819

AUTOR: JOSE BERNARDINO (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor a esclarecer se pretende a produção de outras provas, justificando, ou, alternativamente, para apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 dias.

0007454-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028612

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BERCHIELLI SOARES (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Decreto nº 65.680, de 07.05.2021, do Governador do Estado de São Paulo, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a serem observadas até o dia 23 de maio/2021, e face ao disposto pela Portaria

Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, observados os termos da decisão de 23.04.21 e considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2022, às 15h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade, inclusive, de realização de audiências presenciais, este feito – em razão da presente redesignação - terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0013159-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028601

AUTOR: RONALDO RODRIGUES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica.

Assim, nomeio o perito Dr. Weber Fernando Garcia e designo o dia 20 de julho de 2021, às 14h30min para realização de perícia médica, a fim de se verificar se o autor possui alguma das enfermidades elencadas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e, em caso positivo, desde quando.

Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação atual com foto, bem como relatórios e exames médicos pertinentes, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0004272-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028680

AUTOR: MARCO ANTONIO POGGI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003920-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028681

AUTOR: FATIMA REGINA DE SOUZA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004317-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028682

AUTOR: FLORIPEDES LIMIRO GREGORUTI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002647-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028614

AUTOR: ELAINE CARNIEL MIAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Decreto nº 65.680, de 07.05.2021, do Governador do Estado de São Paulo, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a serem observadas até o dia 23 de maio/2021, e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, observados os termos da decisão de 23.04.21 e considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2022, às 15h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade, inclusive, de realização de audiências presenciais, este feito – em razão da presente redesignação - terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0009448-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028284
AUTOR: JOSE SILVA TRINDADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando que o autor pretende o reconhecimento de tempo rural, laborado em regime de economia familiar, entre 01.01.1984 a 31.03.1989, entendendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2022, às 14h20, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada.

Intime-se.

0007706-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028583
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

A fim de analisar eventual litispendência, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral (capa a capa) do processo nº 0002962-58.2011.8.26.0374, da Vara Única da Comarca de Morro Agudo-SP, sob pena de extinção.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS por 05 dias.

0011088-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028610
AUTOR: CARMEN RIBEIRO (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)
RÉU: MARIA NEIDE CORTE (SP327337 - LUCAS TERRA GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Decreto nº 65.680, de 07.05.2021, do Governador do Estado de São Paulo, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a serem observadas até o dia 23 de maio/2021, e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2022, às 15h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade, inclusive, de realização de audiências presenciais, este feito – em razão da presente redesignação - terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0002428-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028577
AUTOR: DONIZETI JOSE DE OLIVEIRA (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DONIZETI JOSÉ DE OLIVEIRA promove a presente Ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e BANCO FICSA S.A. pretendendo a obtenção de antecipação da tutela de urgência para determinar a imediata cessação de desconto realizado em seu benefício previdenciário, relativo a empréstimo consignado.

A firma que é titular de benefício previdenciário e que ao consultar junto ao INSS, verificou desconto no valor de R\$ 100,00, relativo a parcela de empréstimo que não realizou, cadastrado junto ao INSS pelo Banco FICSA. Alega que não realizou qualquer negócio com o referido banco. Por esta razão, ajuizou a presente ação e requer, em sede de tutela de urgência, determinação para impedir a realização do desconto das parcelas em seu benefício previdenciário.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Citem-se os réus. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, sendo que o banco réu, com sua defesa, deve apresentar cópia do contrato e de toda a documentação utilizada para a formalização do empréstimo consignado que o autor menciona na petição inicial.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

0010809-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028611
AUTOR: JOANA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Decreto nº 65.680, de 07.05.2021, do Governador do Estado de São Paulo, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a serem observadas até o dia 23 de maio/2021, e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, observados os termos da decisão de 23.04.21 e considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2022, às 14h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade, inclusive, de realização de audiências presenciais, este feito – em razão da presente redesignação - terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0001186-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302028616
AUTOR: LUZIA PEREIRA ALVES (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Decreto nº 65.680, de 07.05.2021, do Governador do Estado de São Paulo, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a serem observadas até o dia 23 de maio/2021, e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, observados os termos da decisão de 23.04.21 e considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2022, às 14h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade, inclusive, de realização de audiências presenciais, este feito – em razão da presente redesignação - terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011579-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008611BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Em caso de manifestação, dê-se vista aos corréus pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001191

DESPACHO JEF - 5

0001223-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028729
AUTOR: CLAUDINEI LUIS (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP 195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009908-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028263
AUTOR: CELSO DE CAMARGO JUNIOR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 60): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 56) , nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP .

Int. Cumpra-se.

0006672-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028236
AUTOR: MARCILENE CARDOSO SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes do novo cálculo apresentado pela Contadoria do JEF (eventos 46/47), nos termos da sentença homologatória de acordo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0005806-25.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028728
AUTOR: CELIA DE SOUZA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001192

DESPACHO JEF - 5

0005686-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028351
AUTOR: SOPHIA STELA PEREIRA DA SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tornem os autos à Contadoria para ratificar ou não seu cálculos, levando-se em consideração os pontos divergentes apontados pelo autor em sua nova impugnação (evento 111), esclarecendo de vez se está correta a renda mensal inicial (RMI) implantada para o benefício da autora, nos termos do item 1 do despacho de 05.03.2021.

Com o parecer, voltem conclusos.

0003398-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028326
AUTOR: MARCIA MARIA BERGONCINI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (evento 119 e 120/121): em face das justificativas apresentadas e da certidão de curadora provisória renovada trazida aos autos, dou por encerrada a fase de execução neste feito.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-definitiva.

0000192-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028720
AUTOR: JOSELITA SOUZA OLIVEIRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexada m 10.05.2021 (evento 76): esclareça a advogada petionária, no prazo concedido no despacho de 06.05.2021, a nova petição apresentada que veio desacompanhada da documentação nela mencionada (cessão de crédito) e sem qualquer requerimento.

No silêncio, prossiga-se.

0002536-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028388
AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora (eventos 55/56), que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 9900000733 que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP.

Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento que acusou litispendência (evento 51, fl02), uma vez que naquela ação a autora obteve aposentadoria por invalidez, sendo que a requisição de pagamento foi protocolada no TRF da 3ª Região em 02.05.2008, sendo a data da conta de liquidação 01.01.2007. Já a presente ação, que visou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e onde foi homologada proposta de acordo para concessão do auxílio-doença com DIB em 01/04/2019, teve período de apuração de atrasados entre esta data e 30/11/2019.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

0004268-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028831
AUTOR: VALDIR SERAFIM DOS SANTOS (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) ROSILDA UBALDO OLIVEIRA (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) VALDIR SERAFIM DOS SANTOS (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA) ROSILDA UBALDO OLIVEIRA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 90/91): indefiro o pedido, visto que a implantação da aposentadoria por invalidez se deu sem efeitos financeiros (ofício – evento 66), sendo que o período pleiteado (outubro de 2020 a janeiro de 2021) é posterior ao próprio falecimento do autor que ocorreu em 30.07.2020, não cabendo, portanto, pagamento administrativo após esta data.

Assim, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de 25.03.2021, remetendo-se os autos à contadoria do JEF para apuração de

eventuais prestações atrasadas em favor dos sucessores habilitados.

0011754-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028530

AUTOR: LUCIANO MIGUELETI (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do JEF para retificação dos cálculos apresentados para inclusão dos valores devidos a título de multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu, conforme despacho exarado em 23.04.2021 (evento 98).

O réu pede reconsideração do despacho, argumentando, em suma, que o órgão encarregado pelas implantações judiciais do INSS é muito demandado e possui diversos entraves operacionais e burocráticos, sendo que não houve uma intenção manifesta ou um “descaso” no cumprimento das ordens judiciais recebidas, situação essa que justificaria a aplicação da astreinte (como ato de coação e inibitório). Pugnou subsidiariamente pela redução do valor da multa, pois entende desproporcional o valor diário estabelecido (evento 101).

É o relatório. Decido.

Não é de desconhecimento deste Juizado Especial Federal de que a criação das Centrais de Análise de Atendimento de Benefícios (CEABs), determinada pela Resolução nº 691, de 25.07.2019, causou uma fase de transição na autarquia-previdenciária, que implicou atraso no atendimento das ordens judiciais.

Ocorre que tal fato não justifica o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial (antecipação de tutela) emanada da sentença prolatada em 06.2019, notadamente porque, a gerência executiva do INSS foi intimada em 4 (quatro) oportunidades para cumprir o julgado do autos, tendo se mantido silente nas 3 (três) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação em 22.01.2020 (eventos 64/65), fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e quase 06 (seis) meses depois da primeira intimação ocorrida em 27.06.2019 (evento 40), o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, § 4º), é adequada ao caso concreto, sendo limitada ao valor da condenação, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo réu.

Prossiga-se, cumprindo-se o determinado no despacho de 23.04.2021.

Int..

0016924-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028377

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA ARAUJO FELICIO (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação do réu e homologo os cálculos apresentados em 07.03.2021 (eventos 57/58), eis que referidos cálculos estão de acordo com o julgado.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0006710-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028375

AUTOR: MARIA DAS DORES GUEDES DE MATOS GABRIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados em 22.02.2021 (eventos 68/69), eis que referidos cálculos estão de acordo com o julgado e com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004428-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028799

AUTOR: JOSIAS ALVES DOS REIS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu (evento 41).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0000542-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028387

AUTOR: ROSELAINE APARECIDA VERISSIMO PADOVAN (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora (eventos 75/76), que não há litispendência entre estes autos e os processos n.ºs 10009786120168260660 e 10011079520188260660 que tramitaram na 1ª Vara da Comarca de São Viradouro-SP, uma vez que, embora aqueles processos tenham o mesmo objeto (obtenção de benefício por incapacidade), os períodos dos cálculos dos memos são diferentes – o primeiro de nº 1000978-61.2016.8.26.0660, os cálculos dos atrasados abrangeram o período de 10/06/2016 a 30/11/2017; e o segundo de nº 1001107- 95.2018.8.26.0660, o período de apuração dos cálculos foi entre 26/07/2018 a 03/02/2019. Já neste processo a autora pleiteou e obteve novamente o auxílio-doença, com atrasados sendo apurados entre 22/01/2020 (DIB) e 09/06/2020 (DIP).

Portanto, não há a possibilidade de pagamento em duplicidade.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0010986-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028386

AUTOR: CELIO GONSALVES DOMINGUES (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (SP115989 - JOAO FERNANDO OSTINI)

Ofício do INSS (evento 78): dê-se ciência à parte autora da certidão de tempo de contribuição retificada.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos dos honorários de sucumbência.

0010948-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028372

AUTOR: VANDERSON DE OLIVEIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Decisão (evento 100): em face da decisão proferida no Recurso de Medida Cautelar – autos nº 0000844-26.2021.4.03.9301 -, suspendo o cumprimento do determinado no despacho de 12.04.2021 e determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para que realize nova perícia contábil, conforme determinado pela referida decisão.

Cumpra-se.

0010412-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028261

AUTOR: LUANA DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) ALLAX GABRIEL DOS SANTOS

LOURENCO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 92): defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do autor menor ALLAX GABRIEL DOS SANTOS LOURENCO (conta nº 600128320717) pela sua mãe e representante legal nos autos Sra. LUANA DOS SANTOS - CPF 429.463.768-42, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 600128320716) pela advogada ANGELA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 217.656.258-58, OAB/SP nº 247.578.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001193

DESPACHO JEF - 5

0010084-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028794

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 62): caso o(a) advogado(a) pretenda a transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.

Após a anexação da procuração CERTIFICADA, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb) - Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, - informando os dados para a(s) transferência(s) de valor(es) para conta de sua titularidade, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

A guardem os autos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

Int.

0010454-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028783

AUTOR: MAURA BATISTA VAZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexada 10.05.2021: defiro, tendo em vista as alterações no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB que não permitem mais o cadastro de pessoa jurídica.

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência - conta nº 100126130647 - em nome da sociedade de advocacia para a respectiva conta informada, por petição, pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas na petição são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a),.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0003055-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028596

AUTOR: ANTONIO LUIZ FIFOLATO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

2. Sem prejuízo do estabelecido no item anterior, aguarde-se o bloqueio dos valores depositados em favor do autor pela CEF, após cumpra-se integralmente o determinado no despacho de 07.05.2021 (evento 95).

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001194

DESPACHO JEF - 5

0009733-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028636
AUTOR: VALDIR MAZZUCATO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A publicação da sentença ocorreu no dia 20/04/2021 (terça-feira).

O prazo para eventual recurso teve início em 22/04/2021 (quinta-feira) devido ao feriado do dia 21/04/2021.

O prazo para recurso encerrou-se em 05/05/2021 (quarta-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 07/05/2021 (sexta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe. Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão. Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário. Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação. A publicação da sentença ocorreu no dia 20/04/2021 (terça-feira). O prazo para eventual recurso teve início em 22/04/2021 (quinta-feira) devido ao feriado do dia 21/04/2021. O prazo para recurso encerrou-se em 05/05/2021 (quarta-feira). A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 07/05/2021 (sexta-feira), quando já decorrido o prazo legal. Assim, não recepciono o recurso de sentença com força no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos ao arquivo. Intime m-se e cumpra-se.

0011754-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028637
AUTOR: PAULO CESAR BACALINI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5008712-32.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028640
AUTOR: JOSE MARCIO MENARA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007795-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028693
AUTOR: CLADIRLEI DOS SANTOS SILVA (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Constato que, embora mencionado na petição do eventos 61, o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos. Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada.

Após, expeçam-se tornem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001195

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0014620-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028607
AUTOR: JACKSON DA CRUZ ALVES (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Foi noticiado acordo entre as partes (eventos 16/17).

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Diante da comprovação do pagamento e do cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5006036-14.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028592
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA RODRIGUES CORDEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA LÚCIA PEREIRA RODRIGUES CORDEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 46 anos de idade, é portadora de outras osteocondropatias, doença de Kienböck do adulto e seqüelas de traumatismos do membro superior, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas atividades laborais (dona de casa).

Em sua conclusão, o perito consignou que "pericianda com história de Kienbock submetida a cirurgia no punho há mais de 20 anos. Sem indicação de internação ou quaisquer procedimentos hospitalares relativos ao caso. Traz resultado de exames de metaplasia gástrica, sem indicação de qualquer cirurgia. Exame físico sem limitações ou restrições. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Em resposta ao quesito 8 do Juízo, o perito afirmou que “não há incapacidade”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007868-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028373
AUTOR: LUIS ANTONIO XAVIER (SP412904 - MARIANA DEL TOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUIS ANTÔNIO XAVIER promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) a contagem, como tempo de contribuição, do período de 04.07.1984 a 13.11.2019, em que recebeu o benefício de auxílio-suplementar acidente de trabalho.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.06.2020).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Do período de auxílio-suplementar.

Pretende o autor a contagem, como tempo de contribuição, do período de 04.07.1984 a 13.11.2019, em que recebeu o benefício de auxílio-suplementar acidente de trabalho.

No que tange ao período de recebimento de auxílio-acidente, este não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laboral, de modo que não há pagamento intercalado de benefício, pois este também é pago concomitantemente aos períodos em que o segurado está em atividade laboral.

A legislação previdenciária prevê a possibilidade de contagem, para fins de carência e tempo de contribuição, do período no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, portanto, em hipóteses excepcionais, apenas para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, não abrangendo a hipótese de auxílio-acidente.

Vale ressaltar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 estabelece que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado para o cálculo do salário-de-contribuição de benefício previdenciário, de modo que o auxílio-acidente pode integrar o salário-de-contribuição de qualquer espécie de aposentadoria.

No entanto, a hipótese dos autos é diferente, pois não se trata de cálculo do salário de benefício de aposentadoria, mas sim, de computar o período de auxílio-acidente como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não havendo contribuição para o período em que o segurado percebeu o auxílio-acidente, não pode ele ser computado como tempo de contribuição.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período de 04.07.1984 a 13.11.2019, em que recebeu o benefício de auxílio-suplementar acidente de trabalho, como tempo de contribuição.

2 – pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018254-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028599
AUTOR: ADRIANA MESSANA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADRIANA MESSANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.09.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 46 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna dos brônquios ou pulmões, não especificado, neoplasia maligna da mama, não especificada, episódio depressivo moderado e seguimento cirúrgico não especificado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas atividades laborais (bancária).

Em sua conclusão, o perito consignou que "pericianda submetida a cirurgia em 17.07.2017 (quadrantectomia) e em 19.01.2018 a lobectomia em pulmão direito. Não houve radio ou quimioterapia. Em acompanhamento a cada 3 meses. Exame físico sem limitações ou restrições. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Em resposta ao quesito 8 do Juízo, o perito afirmou que “não há incapacidade”.

Em resposta ao quesito 20 do Juízo, o perito anotou que “entre 17.07.2017 a 02.06.2019, período suficiente para restabelecimento das atividades”. Todavia, atento ao pedido feito na inicial, de concessão de benefício previdenciário após a cessação do auxílio-doença anterior, em 30.09.2019, não há que se conceder o auxílio-doença para o período acima.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0018326-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028595
AUTOR: SILEIDE PEREIRA DE MATOS PARISI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SILEIDE PEREIRA DE MATOS PARISI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.11.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de cervicálgia, dorsálgia, lombálgia, sindactilia, hipertensão e insuficiência mitral, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua atividade habitual (dona de casa).

Em sua conclusão, o perito destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Autora sem sinais de irritação radicular ou alterações motoras. A data provável do início da doença é 2010. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito reiterou que “não foi evidenciada incapacidade laborativa atual”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0017455-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028776
AUTOR: JESSICA RAMOS VIEIRA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JÉSSICA RAMOS VIEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.11.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 30 anos de idade, é portadora de transtorno esquizoafetivo, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (operadora de telemarketing).

Em seus comentários, o perito consignou que "a autora de 29 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo problemas psiquiátricos de longa data, em tratamento e sob controle - apresenta relatórios médicos de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação que foram solicitadas, sem apresentar nenhuma dificuldade; informou tudo corretamente a respeito de sua enfermidade e respectivo tratamento – não apresentou sinais de ansiedade ou depressão e ser raciocínio mostrou-se normal e lógico".

De acordo com o perito, a autora se apresenta orientada no tempo e no espaço, com discurso fluente e centrado na realidade, sem déficit de memória recente ou tardia, sem sinais de ansiedade, angústia ou depressão, com funções cognitivas sem anormalidades e fala audível, livre e bem articulada.

Em sua conclusão, o perito destacou que "a autora reúne condições para desempenhar suas atividades em tele marketing".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

000282-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028343
AUTOR: MARIA SILMONA ISAIS DA ROCHA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA SILMONA ISAIS DA ROCHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01.11.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de fibromialgia, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dor nos quadris, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, status pós-operatório tardio de exérese de hérnia de disco L5-S1, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (doméstica).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2015, de acordo com a parte autora. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Em 03.02.2021 este Juízo proferiu a seguinte decisão:

“No caso concreto, a autora requereu a realização de perícia com ortopedista, conforme evento 15.

Por conseguinte, as doenças que deverão ser analisadas são apenas da área da ortopedia.

Desta forma, tendo em vista a manifestação final da autora no evento 36, intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento ao seu laudo, no prazo de 10 dias, a situação da autora em relação a cada uma das enfermidades alegadas no evento 02, referentes à área da ortopedia.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.” (evento 37).

Em resposta, o perito afirmou que “Em relação às enfermidades alegadas no evento 2, podemos analisar de acordo com as doenças, agrupando as enfermidades alegadas que possuem grau de associação:

"6- Diabetes"

"7- hipertensão"

São doenças sistêmicas, não ortopédicas. As doenças são de tratamento conservador, que pode ser realizado concomitantemente com o trabalho.

"1- coxartrose bilateral, com necessidade de cirurgia"

"13- Loxartrose bilateral"

"14- Osteoartrose + sacroilíacas + colartrose"

Os termos referem-se à artrose do quadril ou coxartrose. Sacroilíacas são articulações próximas ao quadril. A autora referiu dor nos quadril há 5 anos. Existe uma guia de encaminhamento datada de 08/05/2012 (pag. 38 doc. 02) e um relatório médico de 20/11/2017 anexado no corpo do laudo pericial, que sugerem presença de coxartrose, e sugere sinais Grau I de artrose. Artrose grau I seria o estágio inicial, que não cursa com quadro incapacitante. Ainda, não identifiquei comprovação da existência de artrose dos quadris e não foram apresentados exames complementares comprobatórios. Não foram constatadas alterações inequívocas de incapacidade na avaliação pericial em relação aos quadril. Igualmente, não foi possível constatar realização de tratamento cirúrgico para os quadris. A doença é de tratamento conservador, que pode ser realizado concomitantemente com o trabalho.

"2- fibromialgia"

"5- dores região lombar e região inguinal bilateral, miofascial em flexores do quadril e glúteos"

"16- Fibromialgia"

Resposta: Tais enfermidades alegadas englobam o diagnóstico geral de fibromialgia, que é distúrbio de dor muscular em pontos de gatilho distribuídos pelo corpo. Foram constatados pontos de gatilho de dor miofascial nos membros superiores, ombros, região paravertebral, membros inferiores, região cervical, conforme descrito no corpo do laudo pericial. A doença é de tratamento conservador, que pode ser realizado concomitantemente com o trabalho.

"3- Redução do espaço de disco C5-C6 e C6-C7"

"4- Redução do espaço de disco L5-S1"

"8- Lombocitalgia CRONICA"

"9- GRANDE Hérnia de disco extrusa L5-S1, COM MIGRAÇÃO CAUDAL"

"10- com COMPRESSÃO DE RAIZES e dos plexos nerv (HC)"

"11- Redução foraminal"

"12- Parestesia, parestias e câimbras em MMII"

"15- Radiculopatia"

"17- Bloqueios lombares"

Todas as alegações referem-se à doença degenerativa da coluna vertebral, com discopatia (doença do disco vertebral) e artrose (desgaste entre as vértebras). A doença degenerativa da coluna vertebral ocorre em cerca de 70% das mulheres ao redor de 70 anos, e é achado compatível com a idade. O termo bloqueio refere-se a modalidade de tratamento conservador para tratar dor (clínica de dor). Todos os relatórios relevantes foram lidos e incorporados no corpo do laudo pericial. A doença degenerativa da coluna não comprovou estar associada a déficit neurológico ou sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina. Há status pós-operatório tardio de exérese de hérnia de disco L5-S1. A doença é de tratamento conservador, que pode ser realizado concomitantemente com o trabalho.”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, realização de nova perícia judicial e designação de audiência de instrução.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

MOISÉS ROBERTO ROSSI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.04.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o que foi deferido em 11.11.2019 (evento 22). Conforme CNIS anexado aos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 11.11.2019 a 30.07.2020 (evento 45).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 42 anos de idade, é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome de dependência e devidos ao uso de cocaína (síndrome de dependência), estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhador rural).

Em sua conclusão, a perita afirmou que “periciando apresenta quadro compatível com CID 10: F10.2 e F14.2 e apresenta capacidade laborativa preservada do ponto de vista psiquiátrico. Devido relato de perda ocular sugiro avaliação pericial com médico oftalmologista”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com oftalmologista por haver vedação legal para realização de duas perícias no mesmo feito, além disso, trata-se de patologia diversa da que gerou a cessação do benefício e, portanto, requer prévio requerimento administrativo.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

5004394-69.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028816
AUTOR: EDUARDO DA SILVA FILHO (SP419791 - SONIA MARIA PEREIRA GARZON)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por EDUARDO DA SILVA FILHO em face da CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO.

A firma ser proprietário de uma pequena mercearia e que estudou apenas até o ensino médio, tendo sido surpreendido por um bloqueio em sua conta bancária oriundo de uma ação judicial na qual figura, indevidamente, como devedor da autarquia requerida.

Alega desconhecer a origem da dívida, que foi inscrita em dívida ativa, acreditando tratar-se de um equívoco já que tanto ele quanto sua esposa não são bibliotecários, e que possui certidão negativa de débitos federais.

O CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

MÉRITO

Conforme informações trazidas pelo réu na contestação, o processo de execução fiscal nº 0011866-85.2015.4.03.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, foi movido em face de Maria de Lourdes Gomes da Silva, inscrita no CPF sob o nº 100.336.508-61, sem qualquer indicação do nome do autor.

Intimado acerca das informações trazidas na contestação, o autor ficou-se inerte.

A ordem de bloqueio naqueles autos se deu apenas em nome e no CPF da executada. O fato de mesma possuir eventual conta conjunta com o autor não evidencia qualquer irregularidade daquela ordem judicial, passível de indenização, a determinar a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0017935-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028699
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

TEREZINHA RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 31.10.2019, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de espondiloartrose lombar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (agenciadora de cargas).

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2013. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “não há incapacidade laboral no momento atual”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico ortopedista, tal como requerido no evento 14, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Por fim, destaco que o simples indeferimento administrativo, embasado em laudo médico desfavorável, como é a hipótese dos autos (fl. 20 do evento 11), já afasta a existência de dano moral. No caso concreto, inclusive, a perícia médica judicial confirmou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, confirmando, assim, o acerto da decisão administrativa.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007952-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028755
AUTOR: RONALDO ANTONIO DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RONALDO ANTONIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Verifico na pesquisa HISCRE anexada em doc. 34 que a parte autora já teve restabelecido administrativamente o benefício de auxílio-doença mencionado na inicial, com data de cessação superior à estimada pelo médico perito deste juízo em seu laudo.

Pelo disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Assim, se não mais existe o interesse de agir, acarretando a perda do objeto, o melhor caminho é a extinção parcial do feito quanto a esse pedido.

A este respeito, confira-se o teor do enunciado nº 96 do FONAJEF:

Enunciado FONAJEF 96 "A concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial".

Passo a analisar o mérito.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que, segundo pesquisa

HISCRE anexada pela parte, estava em gozo de benefício de auxílio-doença número 632.504.273-9 pelo menos até março de 2021, do qual pretende a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes melitus, dislipidemia, obesidade, status pós-operatório de osteossíntese intramedular de fratura segmentar da tibia direita, em consolidação. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

Note-se que a concessão administrativa deu-se inclusive por período superior ao sugerido pelo perito que atuou nos presentes autos, não havendo que se falar em prorrogação do benefício administrativo por esta via.

Também não cabe a concessão do benefício requerido subsidiariamente de auxílio-acidente, tendo em vista que o laudo pericial constatou que as patologias ainda não estavam consolidadas, de modo que, de acordo com estado do quadro quando analisado, no momento da perícia o caso não se amoldava à hipótese de concessão do auxílio-acidente.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou de concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período já concedido administrativamente.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, declaro sua extinção parcial sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Esclareço que o teor da presente sentença não implica a cessação do benefício de auxílio-doença mencionado, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa, descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0018021-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028679
AUTOR: ADAO APARECIDO SANTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADÃO APARECIDO SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 13.11.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 46 anos de idade, é portador de transtorno afetivo bipolar, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em seus comentários, o perito consignou que "o autor de 46 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo fazer tratamento psiquiátrico há vários anos – apresenta relatórios médicos. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação que foram solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante ; informou tudo corretamente a seu respeito e não apresentou sinais agudos de ansiedade ou depressão – seu raciocínio mostrou-se normal e lógico".

Consta no laudo que o autor se encontra orientado no tempo e no espaço, com discurso fluente e centrado na realidade, sem déficit de memória recente ou tardia, sem sinais de ansiedade, angústia ou depressão, com funções cognitivas sem anormalidades e com fala audível, livre e bem articulada.

Em sua conclusão, o perito destacou que "o autor reúne condições para desempenhar suas atividades como rurícola".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com psiquiatra.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Destaco, ademais, que o laudo do perito judicial que examinou o autor em 01.12.2020 retrata a situação clínica atual do autor. Logo, deve prevalecer, neste momento, sobre o quadro clínico que apresentava na perícia médica realizada no feito anterior, um ano e meio antes, em 30.07.2019 (evento 30).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0017637-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028743
AUTOR: MARCIA SGOBBI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MÁRCIA SGOBBI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 27.11.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e depressão, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (assistente de licitação).

Em seus comentários, o perito consignou que “a autora de 55 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo estar em tratamento para depressão, pressão alta e diabetes – em uso de medicamentos. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de seus membros e tronco, conforme solicitado, sem apresentar nenhum déficit incapacitante; informou tudo corretamente a seu respeito, enfermidades e tratamento e não apresentou sinais de ansiedade ou depressão – seu raciocínio mostrou-se normal e lógico”.

De acordo com o perito, a autora se encontra orientada no tempo e no espaço, com discurso fluente e centrado na realidade, sem déficit de memória recente ou tardia, sem sinais de ansiedade, angústia ou depressão, com funções cognitivas sem anormalidades e com fala audível, livre, bem articulada.

Em sua conclusão, o perito destacou que “a autora reúne condições para desempenhar suas atividades como assistente de licitação”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028258
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA MARDINI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ELISÂNGELA DE OLIVEIRA MARDINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (06.08.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, apresentou relatórios com diagnósticos de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada e infecções agudas não especificadas das vias aéreas inferiores, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas atividades habituais (empregada doméstica).

Em sua conclusão, o perito consignou que "pericianda portadora de HIV, controlada, sem agudizações ou indicação de internações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Exame físico sem limitações ou restrições. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente". (destaquei)

Destaco, ainda, que a súmula 78 da TNU estabelece que "comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

A súmula em questão não determina a realização de perícia socioeconômica, mas apenas que sejam consideradas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do portador do vírus HIV.

No caso em questão, no tocante às condições pessoais, o perito judicial afirmou que a autora, que possui apenas 41 anos de idade, declarou que tem conhecimento da doença desde 2018 e que faz acompanhamento ambulatorial em UBS. O perito enfatizou, também, que a autora possui aparência equilibrada, sem sinais externos de ansiedade ou depressão, com pulmões livres e bulhas rítmicas do coração. Com relação às condições sociais e culturais, consta do laudo que a autora estudou até a 7ª série, que reside com seus 03 filhos e que possui CNH, nas categorias "A" e "B", expedida em 14.03.2019 (portanto, depois do diagnóstico da doença) e válida até 12.03.2024. Por fim, no tocante às condições econômicas, o perito expressamente afirmou que a autora declarou a função de empregada doméstica, sendo que está apta a trabalhar em tal atividade. Logo, não há nenhum fato a justificar a concessão do benefício.

Observo, ademais, que no relatório médico de fl. 09 do evento 02, invocado pela autora em sua manifestação final, consta que a autora faz tratamento do HIV com melhora dos sintomas, com carga viral indetectável e que refere ansiedade generalizada, não tendo previsão de alta daquela especialidade. Não há, portanto, afirmação de que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo que a ausência de alta significa apenas que deve continuar o tratamento ambulatorial que já faz.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em clínica geral, tal como requerido no evento 14, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

5003896-70.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028719
AUTOR: ILDO FERREIRA CABRAL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ILDO FERREIRA CABRAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.06.1993 a 06.12.1995, 01.06.1997 a 31.12.2003, 19.11.2003 a 31.10.2010, 01.08.2011 a 13.11.2019, nas funções de churrasqueiro, para Auto Posto Guanabara Ltda e APG Lanchonete e Restaurante Ltda-ME.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.11.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e

4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";
- b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1993 a 06.12.1995, 01.06.1997 a 31.12.2003, 19.11.2003 a 31.10.2010, 01.08.2011 a 13.11.2019, nas funções de churrasqueiro e balconista, para Auto Posto Guanabara Ltda e APG Lanchonete e Restaurante Ltda-ME.

No que se refere aos períodos de 01.06.1993 a 06.12.1995, 01.06.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.10.2010, os PPP's apresentados informam que o autor laborou na função de balconista, no setor restaurante, exposto a ruído de 88,0 dB(A), calor de 27,31 IBUTG, postura inadequada, quedas, escorregões e topadas (fls. 103/104, 105/106, 107/108, 109/110, 111/112, 113/114, 115/116 e 117/118 do evento 01).

De acordo com o PPP, a atividade do autor consistia em: "Atendem os clientes, servem alimentos e bebidas em restaurantes, bares, cafeterias, hotéis, hospitais, eventos, etc. Manipulam alimentos e preparam sucos, drinks e cafés. Realizam serviços de vinho e de café. Também exercia a função de churrasqueiro".

Pois bem. O ruído informado no formulário previdenciário, é incompatível com a descrição das tarefas exercidas pelo requerente, tendo em vista que exercia as atividades de balconista e churrasqueiro em restaurante. Portanto, a exposição ao agente ruído, na intensidade informada, não se deu de forma habitual e permanente, mas, no máximo, de forma eventual, o que exclui a possibilidade de contagem de tal período como tempo de atividade especial. O calor informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 28,6°C). Por fim, a legislação previdenciária não prevê postura inadequada, quedas, escorregões e topadas como fatores de risco aptos a enquadrar os períodos como tempos de atividade especial.

Para o período de 01.08.2011 a 07.01.2019 (data da emissão do formulário previdenciário), os PPP's apresentados informam que o autor laborou na função de churrasqueiro, no setor restaurante, exposto a ruído de 85,80 dB(A), calor de 31,36 IBUTG, postura inadequada, quedas, escorregões e

topadas (fls. 119/120, 121/122, 123/124, 125/126, 60/61, 62/63, 64/65 e 67/68 do evento 01).

De acordo com o PPP, a atividade do autor consistia em: “Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos. Também exercia a função de churrasqueiro”.

Pois bem. O ruído e calor informados são incompatíveis com a descrição das tarefas exercidas pelo requerente, tendo em vista que exercia a atividade de churrasqueiro em restaurante. Portanto, a exposição aos agentes ruído e calor, na intensidade e temperatura informadas, não se deu de forma habitual e permanente, mas, no máximo, de forma eventual, o que exclui a possibilidade de contagem de tal período como tempo de atividade especial. A legislação previdenciária não prevê postura inadequada, quedas, escorregões e topadas como fatores de risco aptos a enquadrar os períodos como tempos de atividade especial.

No que se refere ao período de 08.01.2019 a 13.11.2019, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como tempo de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017848-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028714
AUTOR: ELIAS VIEIRA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ELIAS VIEIRA MACHADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (05.11.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o que foi indeferido (evento 34).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de ascite, depressão, hipertensão e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serralheiro).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito afirmou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito anotou que o autor está apto ao trabalho eis que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito reiterou que “não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades habituais, deve manter o tratamento conservador e para isso não há necessidade de afastamento das atividades habituais”.

Em 20.02.2021, após ser novamente intimado após juntada de documento médico, o perito ratificou a conclusão do seu laudo pericial.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0017574-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028763
AUTOR: ADELIA APARECIDA COVAS DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADÉLIA APARECIDA COVAS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (24.10.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2005. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com quadro de dores cervical e lombar, sem alterações neurológicas, sem sintomas de claudicação neurogênica ou mielopatia cervical, sem tratamento efetivo, sem indicação de tratamento cirúrgico”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito anotou que “não há incapacidade”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se o laudo complementar anexado no evento 41, uma vez que se refere a parte autora estranha ao feito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0018204-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028663
AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ALEXANDRE DE AMORIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez desde 29.08.2018 ou de auxílio-doença desde a 22.10.2019 ou 25.11.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o que foi indeferido (evento 26).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de depressão, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (consultor técnico).

Em seus comentários, o perito consignou que "o autor de 50 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo fazer tratamento para depressão – apresenta relatórios médicos. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de todas as suas extremidades sem apresentar nenhuma dificuldade ; explicou tudo corretamente a seu respeito, enfermidade e tratamento. Não apresentou nenhum sinal de ansiedade ou depressão e seu raciocínio mostrou-se normal e lógico".

Em sua conclusão, o perito destacou que "o autor reúne condições para desempenhar suas atividades como consultor técnico /instalador".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclareceu que “não existe incapacidade no presente”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito afirmou que “o autor se encontra com sua enfermidade estabilizada – ou seja sem crises e em plenas condições de exercer suas atividades cotidianas e laborativas no presente”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia com psiquiatra.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012989-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028765
AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA MATIAS (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO, SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por JEFERSON DE OLIVEIRA MATIAS em face da UNIÃO FEDERAL.

A firma que teve título levado indevidamente a protesto, tendo em vista que a dívida cobrada foi objeto de cancelamento, eis que derivada de declaração de ajuste anual não reconhecida pelo autor.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

No caso dos autos, os documentos trazidos pelo autor comprovam que a CDA nº 91 1 16 003058 06, referente ao procedimento administrativo nº 10983.602406/2016-34 foi cancelada (fls. 83/87 do evento 02).

Diante disso, indevido o protesto do título junto ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de São Jose/SC, conforme documento de fl. 35 da inicial.

Dessa forma, entendo presentes a conduta lesiva e o nexo de causalidade.

Desta feita, entendo ter se configurado o dano moral, caracterizado pelo abalo à honra ou integridade da parte autora. Contudo, considerando o tempo decorrido entre o protesto e seu cancelamento (aproximadamente nove meses), fixo o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por outro lado, tenho por incabível a condenação da requerida em indenização por danos materiais gastos com honorários contratuais de advogado, vez que esta despesa é inerente ao nosso sistema jurídico e vem disciplinada por regras próprias. Não se trata, portanto, de obrigação contratual ou decorrente

de ato ilícito.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. (grifo nosso)

2. A gravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.

2. A gravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Por fim, observo que em se tratando de ação proposta junto ao Juizado Especial Federal sequer é indispensável a contratação de advogado.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011980-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028764
AUTOR: JOSE CARLOS BRANDAO DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE CARLOS BRANDAO DOS SANTOS em face do INSS. Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 25/04/1994 a 13/12/1994 e de 01/08/2020 a 18/08/2020.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do

requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam no sistema CNIS (doc. 19), razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 25/04/1994 a 13/12/1994 e de 01/08/2020 a 18/08/2020.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Conforme formulários PPP às fls. 30 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, somente nos períodos de 03/05/1993 a 23/12/1993, de 25/04/1994 a 13/12/1994, de 02/05/1995 a 21/12/1995, de 08/04/1996 a 31/07/1997 e de 18/11/2003 a 13/11/2019.

Já no período de 01/05/2000 a 17/11/2003, o mesmo PPP indica exposição abaixo do limite de tolerância.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas

teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconhecimento de desempenho de atividade especial nos períodos de 03/05/1993 a 23/12/1993, de 25/04/1994 a 13/12/1994, de 02/05/1995 a 21/12/1995, de 08/04/1996 a 31/07/1997 e de 18/11/2003 a 13/11/2019.

3. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, a saber, 13/11/2019, insuficientes à concessão do benefício na forma prevista na legislação vigente até aquela data, mas enquadrando-se na regra de transição prevista no art. 17 da referida emenda, in verbis:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, prosseguindo-se com a contagem até a DER, em 18/08/2020, verifico que a parte autora conta com 35 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive o pedágio previsto no inciso II artigo supratranscrito.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 18/08/2020, com a RMI calculada nos termos do mesmo artigo supracitado.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 25/04/1994 a 13/12/1994 e de 01/08/2020 a 18/08/2020, (2) considere que o autor, nos períodos de 03/05/1993 a 23/12/1993, de 25/04/1994 a 13/12/1994, de 02/05/1995 a 21/12/1995, de 08/04/1996 a 31/07/1997 e de 18/11/2003 a 13/11/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18/08/2020), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 18/08/2020.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Indefiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012667-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028167
AUTOR: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO VICTOR (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS CARLOS DO NASCIMENTO VICTOR em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de labor descritos na petição inicial regularmente inscritos em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pela parte autora constam em CTPS (fls. 31/34, evento 02), razão por que determino a averbação em favor da parte autora dos períodos de 01/12/1973 a 31/07/1976, 11/06/1979 a 30/10/1979, 07/06/1980 a 10/10/1980, 01/03/1981 a 25/05/1981 e de 28/05/1981 a 08/09/1981.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Por outro lado, consta corretamente a contribuição referente à competência de 01/2019, conforme comprovante de fls. 27, evento 02, no NIT da parte autora (10815138862).

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/12/1973 a 31/07/1976, 11/06/1979 a 30/10/1979, 07/06/1980 a 10/10/1980, 01/03/1981 a 25/05/1981, 28/05/1981 a 08/09/1981 e de 01/01/2019 a 30/01/2019.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes

biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

Conforme formulários PPP às fls. 18/25, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 24/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 23/04/1984 a 14/11/1984, 21/04/1987 a 06/11/1987, 22/05/1991 a 27/11/1995 (sob ruído de 94 dB), 06/06/2009 a 31/01/2010, 16/05/2011 a 28/10/2011 e de 29/05/2015 a 12/12/2015 (96,77 e 86,8 dB).

Todavia, não se reconhece a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como a utilização de EPI eficaz.

Ademais, “poeira”, sem especificações, não é agente reconhecidamente agressivo.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 24/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 23/04/1984 a 14/11/1984, 21/04/1987 a 06/11/1987, 22/05/1991 a 27/11/1995, 06/06/2009 a 31/01/2010, 16/05/2011 a 28/10/2011 e de 29/05/2015 a 12/12/2015.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 37 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição em 10/10/2019 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício.

Por outro lado, almeja a parte autora a obtenção de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Ora, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (37 anos, 09 meses e 12 dias) e de sua idade à época da DER (60 anos, 05 meses e 09 dias) resulta em 98 anos, 02 meses e 21 dias, superando os 96 pontos exigidos para o ano de 2019.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário, conforme requerido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor anotados em CTPS de 01/12/1973 a 31/07/1976, 11/06/1979 a 30/10/1979, 07/06/1980 a 10/10/1980, 01/03/1981 a 25/05/1981, 28/05/1981 a 08/09/1981 e de 01/01/2019 a 30/01/2019 (este último, como contribuinte individual), (2) considere que a parte autora, nos períodos de 24/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 23/04/1984 a 14/11/1984, 21/04/1987 a 06/11/1987, 22/05/1991 a 27/11/1995, 06/06/2009 a 31/01/2010, 16/05/2011 a 28/10/2011 e de 29/05/2015 a 12/12/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (10/10/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, sem a incidência do fator previdenciário, se mais vantajoso, conforme pontuação atingida na DER, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10/10/2019, e a data da efetivação da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0004190-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028787
AUTOR: LUIS BENEDITO FESTUCCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUÍS BENEDITO FESTUCCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 03.11.1971 a 30.09.1990.
- b) o reconhecimento dos demais vínculos constantes de planilha apresentada no corpo da inicial.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.05.2019) ou com a reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação no JEF e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Tempo rural em regime de economia familiar.

O autor pretende a averbação do período de 03.11.1971 a 30.09.1990, laborado em regime de economia familiar, na Fazenda Cruzeiro, em Ribeirão Preto.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o segurado especial, é importante ressaltar que tal qualificação ocorre com o trabalhador que explora imóvel rural em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 16.02.1985, onde consta que residia na Fazenda Cruzeiro, exercendo a profissão de lavrador;
- b) Certificado de reservista de seu pai, ano de 1963;
- c) Certificado de conclusão do curso primário em seu nome, onde consta que estudou na Escola Mista da Fazenda Cruzeiro, datado de 1970;
- d) Autorização para emissão de Nota do Produtor, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome de Valério Festucci, Fazenda Cruzeiro, ano 1971;
- e) Documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto em nome de seu pai, ano 1972;
- f) Ficha de Inscrição de seu pai junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, constando endereço na Fazenda Cruzeiro e profissão de lavrador, ano 1972;
- g) Certificado de dispensa do serviço militar, datado de 26.10.1979;
- h) Contribuição Assistencial, exercício 1984, ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, em nome de seu pai, com endereço na Fazenda Cruzeiro;
- i) Certidão de nascimento de sua filha Viviane Cristina Festuccia, nascida em domicílio, na data de 25.07.1985, constando sua profissão como lavrador;
- j) Contratos de parceria agrícola firmado com José Carlos Festuccia, agricultor, referente à Fazenda Cruzeiro, anos 1986 e 1991;
- k) Certidão de nascimento de seu filho Fábio Luis Festuccia, nascido em domicílio em 14.05.1988, onde consta sua profissão como lavrador;
- l) Ficha Cadastral e emissão de CPF em seu nome, constando seu endereço na Fazenda Cruzeiro, ano 1993;
- m) Certidão de Nascimento de sua filha Maria Clara Festuccia, ocorrido em 27.03.2000, onde consta sua profissão como agricultor.

Assim, o autor apresentou início material de prova para o pretendido, com a observação de que já possuía 12 anos em 03.11.1971.

Em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor exerceu atividade rural, no imóvel rural em que seus pais eram meeiros.

A testemunha José Donizete afirmou o labor do autor no local desde 1974 e as demais testemunhas, desde 1977. Todas as testemunhas afirmaram que o autor continua laborando e morando no local até os dias atuais.

O INSS, em memoriais, alegou que o pai do autor está aposentado por invalidez pelo regime urbano. Acerca desse ponto, verifiquei que o autor apresentou documentos em nome de seu pai como início de prova material, e destes consta expressamente a profissão de lavrador, conforme se verifica nos itens “e”, “f” e “h”.

Aliás, as testemunhas ouvidas foram unânimes ao informar que conheceram o pai do autor e que todos residiam e trabalhavam na Fazenda Cruzeiro, onde eram meeiros.

Portanto, o autor logrou comprovar, por início de prova material, completada por prova testemunhal, o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 01.01.1974 (uma das testemunhas) até 30.09.1990.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – Contribuinte Individual.

Pelo que se extrai da planilha apresentada no corpo da inicial, não foram reconhecidas pelo INSS as competências 04.1991, 10.1997 e 12.2003 a 07.2004, na qualidade de contribuinte individual.

Pois bem. Para a competência 04.1991, o autor apresentou a guia IAPAS devidamente recolhida (fl. 70 do evento 02), em NIT secundário do autor (fl. 58 do evento 02).

Quanto à competência 10.1997, não há contribuição anotada no CNIS e o autor não apresentou qualquer documento apto a comprovar o recolhimento da contribuição respectiva.

No que se refere ao período de 12.2003 a 07.2004, verifiquei que o autor efetuou recolhimentos de contribuições como contribuinte facultativo, havendo anotação de pendência PREC-FACULTCONC (recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos) (fl. 10 do evento 32).

Na verdade, consta do CNIS que o autor está inscrito na atividade de segurado especial com data de início em 19.09.2001 e sem data final (fl. 56 do evento 02). As contribuições posteriores efetuadas na qualidade de contribuinte individual foram validadas pelo INSS, mas as contribuições em questão, efetuadas como contribuinte facultativo, não.

No entanto, todas as demais contribuições do intervalo de 12.2003 a 07.2004 foram efetuadas sob a alíquota de 20% (fl. 10 do evento 32).

Assim, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 04.1991 e 12.2003 a 07.2004, como tempos de contribuição.

3 – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía 41 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a DER (27.05.2019), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Observo que na DER estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018”

Considerando que nasceu 03.11.1959, o autor contava, na DER (27.05.2019), com 59 anos, 06 meses e 25 dias de idade, conforme apurado pela

contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 100 anos, 09 meses e 22 dias, de modo que não foi preenchido o requisito legal (96 anos).

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (27.05.2019), sem incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 01.01.1974 até 30.09.1990 como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.
- 2 – reconhecer os períodos de 04.1991 e 12.2003 a 07.2004 como tempos de contribuição.
- 3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (27.05.2019), considerando para tanto 41 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui 61 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002672-97.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028602
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE AGUIAR (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

APARECIDO DONIZETTI DE AGUIAR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 09.05.1988 a 30.11.1988, 02.05.1989 a 11.12.1989, 05.02.1990 a 19.02.1991, 05.03.1991 a 26.10.1991, 22.04.1992 a 24.10.1992, 09.11.1992 a 31.01.1999, 01.02.1999 a 12.02.2003, 14.04.2003 a 10.11.2003, 12.04.2004 a 26.11.2004, 01.04.2005 a 14.11.2005, 07.04.2006 a 20.10.2006 e 16.04.2007 a 08.04.2020, nas funções de rurícola e motorista, para Agropecuária Bazan S/A, Agropecuária Abnel Viário S/A, Balbo S/A Agropecuária, Usina Santa Adélia S/A e São Martinho S/A.
- b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.10.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal de R\$ 3.066,17 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

2 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à

conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUII 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 09.05.1988 a 30.11.1988, 02.05.1989 a 11.12.1989, 05.02.1990 a 19.02.1991, 05.03.1991 a 26.10.1991, 22.04.1992 a 24.10.1992, 09.11.1992 a 31.01.1999, 01.02.1999 a 12.02.2003, 14.04.2003 a 10.11.2003, 12.04.2004 a 26.11.2004, 01.04.2005 a 14.11.2005, 07.04.2006 a 20.10.2006 e 16.04.2007 a 08.04.2020, nas funções de rurícola e motorista, para Agropecuária Bazan S/A, Agropecuária Abnel Viário S/A, Balbo S/A Agropecuária, Usina Santa Adélia S/A e São Martinho S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP – fls. 28/35 do evento 01), o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.04.2005 a 14.11.2005 (86,6 dB(A)), 07.04.2006 a 20.10.2006 (86,6 dB(A)) e 16.04.2007 a 30.10.2019 (DER - 86,6 dB(A)) como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta do PPP apresentado a utilização da metodologia contida na NHO-01, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

O autor não faz jus à contagem dos períodos de 09.05.1988 a 30.11.1988, 02.05.1989 a 11.12.1989, 05.02.1990 a 19.02.1991, 05.03.1991 a 26.10.1991, 22.04.1992 a 24.10.1992, 09.11.1992 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agricultura + pecuária), nos termos da fundamentação supra.

Para o período de 02.05.1989 a 11.12.1989 e 05.02.1990 a 19.02.1991, o PPP apresentado informa a exposição a ruído de 74,2 dB(A), calor e radiação não ionizante (fls. 196/197 do evento 01). O ruído informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente. A informação genérica ao agente calor não permite o enquadramento como tempo de atividade especial. Quanto à radiação não ionizante, a legislação previdenciária vigente não contempla tal agente como fator de risco.

Para os períodos de 06.03.1997 a 31.01.1999, 01.02.1999 a 12.02.2003, 14.04.2003 a 10.11.2003 e 12.04.2004 a 26.11.2004, os PPP's apresentados informam a exposição a calor de 28,60 IBUT, ruídos de 85,90 dB(A) e 72,2 dB(A) e poeira (fls. 03/04 e 05/07 do evento 09).

Pois bem. A exposição ao calor decorrente de ambiente externo, de 28,6°, não permite a qualificação da atividade como especial. O mesmo se aplica à exposição genérica à poeira. Por fim, os ruídos informados são inferiores ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 90 e 85 decibéis).

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (30.10.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o

benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.

b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).

c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

Pois bem. A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, avançando-se a contagem do tempo de contribuição do autor, verifico que até a data da entrada em vigor da EC 103, ele possuía 34 anos, 04 meses e 20 dias, insuficientes para a aposentadoria pretendida, porém referido tempo autorizava seu enquadramento na regra de transição acima transcrita (artigo 17).

Portanto, considerando os parâmetros acerca da reafirmação da DER, na data do ajuizamento da ação (19.08.2020), o autor possuía 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive do pedágio previsto no inciso II do artigo acima transcrito.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação (19.08.2020), com cálculo da RMI efetuado nos termos do parágrafo único do art. 17 da EC 103/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 01.04.2005 a 14.11.2005, 07.04.2006 a 20.10.2006 e 16.04.2007 a 30.10.2019 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento (19.08.2020), considerando para tanto 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

A parte autora deverá apresentar a autodeclaração acerca do recebimento ou não de benefício em outro regime previdenciário, cujo modelo pode ser obtido no endereço eletrônico informado pelo INSS em sua contestação, como medida prévia à implantação do benefício concedido nesta sentença, inclusive, para a aplicação do que dispõe o artigo 24 da EC 103/2019, no tocante ao cálculo da RMI, em caso de acumulação permitida.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos fundamentados acima.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013131-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302027292
AUTOR: SIDNEI ALVES MARTINS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SIDNEI ALVES MARTINS em face do INSS.

Requer a autora o cômputo, na integralidade, do período devidamente anotado em sua CTPS, laborado na empresa CIPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, entre 14.03.1983 a 02.01.1991, na função de serviços gerais.

Bem assim, requer o reconhecimento da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, do contrato de trabalho acima citado bem como de outros contratos com a mesma empresa, nas funções de Supervisora de empacotamento nos períodos de 18.02.1991 a 14.03.1993, de 14.06.1993 a 14.06.1995 e de 14.09.1995 a 25.03.1997

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pela autora, apesar de constarem parcialmente do sistema CNIS, consta regular e completamente anotado na CTPS da autora, a saber: anotação do contrato (fls. 80, evento 02), contribuições sindicais de todo o período (fls. 82), alterações salariais (fls. 83/85 e 89/90) concessão de férias (fls. 86) e opção pelo FGTS (fls. 88) e até mesmo o gozo de seguro desemprego logo após o término do contrato (fls. 91). A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação integral do contrato de trabalho com a empresa CIPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, entre 14.03.1983 a 02.01.1991, na função de serviços gerais.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 2007830057012123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Feitas tais considerações verifico que, conforme formulários PPP fls. 26/33 do evento 02 (ou fls. 34/41 do processo administrativo), a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em condições de insalubridade, nos períodos reclamados, limitados à data de 05.03.1997, pois, a partir de tal data, o nível de ruído de exposição passa a ser inferior ao limite de tolerância. Quanto ao calor, os equipamentos de proteção mostraram-se eficazes.

Quanto a isto, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14.03.1983 a 02.01.1991, de 18.02.1991 a 14.03.1993, de 14.06.1993 a 14.06.1995 e de 14.09.1995 a 05.03.1997.

3. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 01 meses e 23 dias de contribuição, até 13.11.2019 (regime anterior à EC nº 103/2019); e 35 anos, 03 meses e 26 dias em 16.01.2020 (DER); sendo que, em ambas as datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para ambas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado (até a EC 103/2019 ou até a DER, segundo a regra de transição do art. 17º da mesma emenda).

5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período comum trabalhado na empresa CIPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, entre 14.03.1983 a 02.01.1991, (2) considere que ela, nos períodos de 14.03.1983 a 02.01.1991, de 18.02.1991 a 14.03.1993, de 14.06.1993 a 14.06.1995 e de 14.09.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.01.2020), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 103/2019, ou até a DER, observada a regra de transição do art. 17º da EC), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.01.2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012775-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028162
AUTOR: LUIZ ISALBERTO PAGANINI (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO, SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ ISALBERTO PAGANINI em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial com anotação em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 08, evento 02).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período de 11/08/1978 a 31/12/1978.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar

configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

Todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. O PPP de fls. 31/33 do evento 02 indica sempre ruído de 83 dB(A), dentro do limite de tolerância no período.

Segundo a legislação previdenciária, os formulários PPP e LTCAT são documentos aptos a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte quanto à veracidade das informações neles contidas é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Neste sentido: “não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial”. (ENUNCIADO Nº 203, do XVI FONAJEF).

Afasto o pedido, neste ponto.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos e 24 dias de contribuição em 30/07/2018 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, o período de labor de 11/08/1978 a 31/12/1978, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0002213-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028252
AUTOR: LUCIA NEVES DE ARAUJO QUIQUETO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LÚCIA NEVES DE ARAÚJO QUIQUETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.04.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de diabetes e fratura do esterno, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

A perícia médica foi realizada em 14.10.2020.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com conhecimento na área da patologia alegada como incapacitante, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que não há incapacidade laboral atual.

Passo, assim, a verificar se houve incapacidade pretérita a justificar o pagamento de auxílio-doença para algum período.

Na inicial, a autora alegou ter sofrido “FRATURA DO ESTERNO – CID10 S22.2, desde fevereiro/2019. Após exames avaliados em 07/05/2019, constatou-se a presença de FRATURA DE OSSO ESTERNAL EM TORÁX, com grau de gravidade moderada, falta de consolidação óssea, edema local e dor ao uso, portanto, a torna incapacitada para desenvolver atividade laborativa e sequer levar uma vida normal, conforme cópia de diversos exames médicos que junta em anexo. Em razão do problema de saúde, a parte autora fez o pedido de auxílio doença apresentado no dia 14/05/2019, no entanto, consoante COMUNICAÇÃO DE DECISÃO em anexo, o pedido foi indeferido por ausência de qualidade de segurado”.

Pois bem. Na perícia médica realizada em 21.05.2019, o perito do INSS concluiu pela existência de incapacidade laboral, em razão da referida fratura, com DII em 30.04.2019 e DCB estimada em 30.07.2019 (fl. 11 do evento 10).

O INSS, entretanto, indeferiu o pedido administrativo, sob o argumento de perda da qualidade de segurada (fl. 29 do evento 02).

Em 18.01.2021 proferi a seguinte decisão (evento 30):

“Em exame realizado no INSS em 21.05.2019, a autora alegou ter tido fratura do esterno há 08 meses (fl. 11 do evento 10). Assim, para melhor análise da questão da carência (e não apenas da qualidade de segurada), intime-se a autora a esclarecer, com documentos médicos de atendimento, a data efetiva da referida fratura, no prazo de 10 dias.” (evento 30).

Em cumprimento, a autora apresentou uma ficha de atendimento ambulatorial, datada de 25.08.2018, onde consta ter a autora relatado dor torácica, após queda da própria altura ocorrida há 02 semanas (evento 38). Não há no referido documento qualquer informação sobre fratura.

Assim, diante da ausência de documento médico que comprove a data exata da fratura, fixo a DII em 30.04.2019, que foi a primeira data com informação de fratura de osso esternal em tórax, com necessidade de afastamento (fls. 25/26 do evento 02), tal como efetivado pelo perito do INSS.

Na época do acidente, a autora já estava com vínculo trabalhista ativo, iniciado em 06.08.2018 com a C&C Casa e Construção Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 18 do evento 02) e no CNIS (fl. 01 do evento 32).

Assim, na DII (30.04.2019), a autora ostentava a qualidade de segurada e, em se tratando de acidente de qualquer natureza, com fratura do osso do esterno, não havia necessidade de carência, conforme artigo 26, II, da Lei 8.213/91.

Portanto, a autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença para o período de 15.05.2019 (16º dia do afastamento), conforme artigo 60 da Lei 8.213/91 e fl. 25 do evento 02, até 30.07.2019 (conforme DCB estimada pelo perito do INSS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença em favor da autora para o período de 15.05.2019 a 30.07.2019.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Cuidando-se apenas de pagamento de atrasados, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

CRISTIANE REIS COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Radiculopatia lombar e Tendinopatia de ombro esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílios-doença após a cessação do benefício pleiteado na inicial, tendo recebido benefícios nos períodos de 06/05/2020 a 04/06/2020 e de 01/10/2020 a 30/11/2020, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data na qual estava recebendo esse último (NB 708.112.891-3), segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Considerando-se que, realizada perícia médica, a data de início da incapacidade informada pelo perito não retroage à data de início/restabelecimento do benefício pleiteada na inicial, conforme resposta ao quesito nº 08, entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de 30/11/2020 (conforme CNIS em doc. 29), por ser a primeira data de cessação imediatamente posterior à DII, quando restou inofismável o direito ao benefício.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 708.112.891-3, a partir da data de cessação do benefício, em 30/11/2020.

Deiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício NB 708.112.891-3, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença. Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002799-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028762
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, formulado por ROSIMEIRE RODRIGUES SILVA em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Dispõe ainda o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.145/2013, que, para o segurado que, após a filiação ao RGPS, for acometido de deficiência, ou tiver o grau desta alterado, os parâmetros retromencionados serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme multiplicadores que menciona, considerando-se o grau de deficiência preponderante.

Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física,

mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, realizada perícia médica, constatou-se que a parte autora é portadora de deficiência visual e motora, tendo obtido pontuação 25 em todas as atividades de mobilidade ou vida doméstica, conforme Medida de Independência Funcional – MIF nos termos da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF da Organização Mundial de Saúde- OMS.

De acordo com o laudo médico, a deficiência de natureza grave pôde ser constatada a partir da data em que a parte foi aposentada por invalidez, o que ocorreu em 05/09/2003.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Desse modo, observando que antes mesmo de se aposentar por invalidez a parte autora já era beneficiária de auxílio-doença, entendo que a sua condição considerada como deficiência já estava presente ao menos desde a data em que iniciou seu afastamento do trabalho, qual seja, a DIB do auxílio-doença em 27/01/1999.

Deste modo, fica reconhecido o grau grave de deficiência da parte autora a partir de 27/01/1999.

Entretanto, dada a data de início da deficiência, é evidente que o período laborativo e contributivo da parte autora não se deu todo ele como portadora de deficiência.

Do cumprimento da carência como segurado com deficiência

À vista das conclusões acima, determinei à contadoria do Juízo que realizasse contagem de tempo de contribuição da parte autora, observando-se a deficiência apurada em grau grave a partir de 27/01/1999.

Há de se observar, primeiramente, que à época da DER, em 05/08/2019, os períodos em gozo de benefício ainda não estavam intercalados entre períodos de contribuição, de modo que na DER não estava autorizado o seu cômputo ou mesmo sequer haveria que se falar em conversão, visto que a jurisprudência exige que os períodos estejam intercalados. A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Ainda, jurisprudência do STJ no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Assim, apurou-se que a parte autora contava 24 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição em 05/08/2019 (DER) e apenas 59 meses de carência quando requereu a aposentadoria nos termos da LC 142/2013, tempos estes que eram insuficientes à concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora recolheu novas contribuições depois do requerimento administrativo (CNIS anexado em doc. 43), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (12/03/2020), quando a autora, tendo intercalado o período em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre contribuições e contando, operada a devida conversão dos períodos em que já detinha deficiência grave, com 36 anos, 07 meses e 04 dias, sendo 313 meses para fins de carência, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) reconheça a condição de segurada com deficiência grave nos períodos de 27/01/1999 a 04/09/2003, de 05/09/2003 a 05/07/2018, de 06/07/2018 a 31/12/2019 e de 01/01/2020 a 12/03/2020, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, de forma que a parte autora compute um total de 36 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição em 12/03/2020 (DER), (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação (12/03/2020), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data do ajuizamento da ação, em 12/03/2020.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012837-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028784
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE SOARES DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, conforme formulário PPP às fls. 07/08, evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 06/07/1987 a 11/08/1995, sob ruído de 82 dB(A).

Todavia, não se reconhece a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como a previsão de EPI eficaz.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

Ademais, a utilização de produtos químicos para limpeza não leva à especialidade almejada.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 06/07/1987 a 11/08/1995.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Aqui, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Pois bem. Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição em 13/11/2019 (data da EC 103/2019) e com 32 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição em 25/09/2020 (DER), sendo que tais tempos de serviço são insuficientes ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, inclusive em relação às alterações trazidas pela referida EC 103/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 06/07/1987 a 11/08/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0011305-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028756
AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REGINALDO DIAS DOS SANTOS em face do INSS. Requer a averbação do período dos períodos que já haviam sido computados por determinação judicial no feito nº 0009440-48.2016.4.03.6302. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos não averbados pelo INSS.

Observo que a parte autora requer apenas o cômputo como especiais de períodos que já haviam sido considerados anteriormente com essa natureza na

contagem de tempo realizada nos autos de nº 0009440-48.2016.4.03.6302.

Pois bem, naquele feito, em que pese ainda não ter sido certificado o trânsito em julgado, a consulta aos autos evidencia que a questão referente ao reconhecimento como especial do tempo controvertido não está pendente de recurso, estando o processo com determinação de sobrestamento apenas no que diz respeito à necessidade de devolução de valores recebidos a título de tutela de urgência concedida em primeira instância e revogada em grau recursal.

Sendo assim, o que se tem na prática é o não cabimento de novos recursos acerca da matéria quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/04/1987 a 05/03/1997, 01/04/2002 a 18/10/2002 e de 12/04/2004 a 30/06/2009, eis que seu cômputo como especial, com posterior conversão em comum foi conferido em sentença e ratificado por acórdão sem recurso quanto a esse ponto.

Desse modo, é de se reconhecer o direito ao cômputo como especial, com posterior conversão em comum, dos períodos de 01/04/1987 a 05/03/1997, 01/04/2002 a 18/10/2002 e de 12/04/2004 a 30/06/2009, em virtude da coisa julgada.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos, 02 meses e 23 dias de contribuição até 09/03/2018 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/1987 a 05/03/1997, 01/04/2002 a 18/10/2002 e de 12/04/2004 a 30/06/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/03/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/03/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011633-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028185
AUTOR: MARIA DO DIVINO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DO DIVINO DE OLIVEIRA CÂNDIDO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2008, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 162 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142, da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, bem como os períodos constantes no sistema CNIS, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 13 anos, 03 meses e 18 dias, sendo 164 meses para fins de carência, superando a carência exigida.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 13 anos, 03 meses e 18 dias, sendo 164 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 20.04.2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20.04.2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001147-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028805
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAVAO JUNIOR (SP 175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP301352 - MATEUS MACHADO CARNEIRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CARLOS ALBERTO PAVÃO JÚNIOR ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício de auxílio-doença, entre 06/12/2018 (DCB do NB 623.466.940.2) e 30/08/2019 (véspera da concessão de um novo auxílio-doença)

Realizada a perícia médica, ambas as partes de manifestação, requerendo o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, após o que vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor gozou de benefício de auxílio-doença até 05/12/2018, voltando a receber novo auxílio entre 01/09/2019 até 28/09/2020 (cf. fls. 01 do evento 35), despicinda se torna a análise de sua qualidade de segurado e carência, ínsitas ao deferimento dos benefícios

A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência ou não de capacidade laborativa ou de lesões que reduzam esta capacidade, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial teve a seguinte conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de: roturas dos ligamentos cruzados anterior e posterior, rotura ligamentar das estruturas do canto póstero – lateral do joelho esq. com instabilidade e lesão nervo fibular esq.

A doença apresentada causa redução da capacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é maio de 2018, segundo conta.

Para tanto se aplica data de início da redução da capacidade em maio de 2018, data do acidente. Conforme relato da parte autora.

De acordo com o anexo III do Decreto 3048/1999, “RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE”, o autor apresenta:

QUADRO N 6

Alterações articulares

Situações: redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tibio-társica.

A parte autora é portadora de uma seqüela de lesão do nervo fibular comum na perna esq. com restrições dos movimentos do pé e tornozelo e deficiência funcional do membro. Pode ser submetido à cirurgia com transferência dos tendões, entretanto a ainda haverá restrição da força e dos movimentos do pé e tornozelo. Devido as sequelas permanentes no pé e tornozelo não poderá mais correr, agachar ou caminhar longos períodos em terrenos acidentados”.

Ora, em que pese tenha havido a cessação do benefício do autor, no intervalo noticiado na inicial (entre 12/2018 e 09/2019), tenho que a autarquia não procedeu com acerto ao cessar o benefício.

No exame que ensejou a cessação do primeiro auxílio, realizado em 05/12/2018 (fls. 15, evento 35), as colocações do perito autárquico foram as seguintes: “CONSIDERAÇÕES: NO MOMENTO SEM TRATAMENTO MEDICO ESPECIFICO PARA POSSIVEL QUEDA DO PÉ E, SEQUELA INSTALADA??, AGUARDA CIRURGIAS E EXAMES SEM DATA PROXIMA, CONSIDERO QUE HA RESTRIÇÃO A SER CONSIDERADA PELO MEDICO DO TRABALHO NAO POSSIO INDICAR AA POIS NAO HA DOCUMENTOS OU RM DE SEQUELA INSTALADA OU QUALQUER MENÇÃO AO PROBLEMA, DCB. RESULTADO: NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA”

Passou o autor por novo exame na autarquia, em 08/07/2019 (fls. 15/16 evento 35), do qual transcrevo: “CONSIDERAÇÕES: PERICIADO PORTADOR DE SEQUELA PÓS LESÃO FIBULAR. LOGICAMENTE APRESNETA (sic) RESTRIÇÕES DEFINITIVAS PARA ATIVIDADES COM MMII, TEM RESERVA DE VAGA NO MERCADO DE TRABALHO (P.C.D). RESULTADO: NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Posteriormente, ao passar por nova perícia em 16/09/2019 e noticiado tratamento cirúrgico na data de 28/08/2019, foi concedido novo auxílio-doença a partir da data da cirurgia, com base nas seguintes conclusões médicas: “CONSIDERAÇÕES: NO MOMENTO INCAPAZ PARA ATIVIDADE LABORAL POR ESTAR EM RECUPERAÇÃO CIRURGICA DE JOELHO E, COM LIMITAÇÃO IMPORTANTE DOS MOVIMENTOS DE JOELHO E, CARGA TOQUE E MARCHA COM AUXILIOD E ANDADOR E DÉFICIT FUNCIONAL E INCAPACIDADE. NECESSITA DE REABILITAÇÃO FUNCIONAL. RESULTADO: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA”.

(evento 35, fls. 16).

Assim, verifica-se que a cessação do primeiro auxílio-doença foi precoce, pois o autor ainda necessitava de tratamento cirúrgico, ainda que sem data marcada naquela ocasião, e a restrição laborativa estava instalada, fosse ela ainda temporária ou já definitiva, como se confirmou na perícia médica realizada neste juízo, aos 04/11/2020.

Quanto ao fato de que o autor somente requereu o benefício de auxílio-acidente após o laudo pericial, cumpre destacar que os benefícios decorrentes de incapacitação para o trabalho são idênticos quanto ao gênero de causa. Conforme se extrai do cotejo entre os arts. 43, § 1º, 59, caput, e 86, caput, todos da Lei nº 8.213-91, já transcritos, diferenciam-se quanto ao grau e duração da incapacidade.

Fixadas essas premissas, impõe-se considerar que o grau e a (provável) duração da incapacidade somente podem ser determinados por meio de perícia

médica, que somente é realizada depois do requerimento do benefício pelo segurado que tenha sido afetado pela supressão ou redução da capacidade de trabalho.

Outra peculiaridade reside em que o estado patológico, em grande número de casos, não apresenta quadro perene, podendo ser alterado em benefício ou maior detrimento do segurado. Certamente calcada nessa realidade, a Lei nº 8.213-91 prevê a possibilidade de mutação do benefício como consequência da alteração do aludido estado. Nesse sentido, por exemplo, dispõem os arts. 43 e 86, § 2º, que tratam da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e em auxílio-doença, respectivamente.

A forma processual deve ceder a essa realidade.

Com efeito, o segurado, ao iniciar demanda decorrente de incapacidade, nem sempre pode aferir o grau e a provável duração da aludida causa patológica, sendo mais comum, ao contrário, que tais critérios somente sejam corretamente aferidos no curso do processo.

Sendo assim, em homenagem à instrumentalidade, impõe-se admitir que a demanda versando sobre um determinado benefício decorrente de incapacidade contenha em seu âmago a possibilidade de que, ao final, a deliberação decorra do que houver concluído a imprescindível prova técnica.

Não há, nesse raciocínio, qualquer prejuízo para a defesa, porquanto o gênero do fato descrito na inicial, contra o qual normalmente se insurge, é somente um, materializado na incapacitação.

Deve-se, em suma, reconhecer como intrínseca a fungibilidade entre os benefícios decorrentes de incapacitação, sendo relevante perceber que o próprio INSS reconhece essa fungibilidade, porquanto prevê “requerimento de benefício por incapacidade”, que será definido depois de realizada a prova da espécie acima apontada.

Desse modo, diante de tais considerações e das provas coligidas aos autos tenho que o autor possui direito ao recebimento do auxílio-doença NB 31/623.466.940-2 no intervalo entre a sua cessação (DCB em 05/12/2018) e a véspera da concessão do novo benefício, 27/08/2019. Outrossim, considerando a conclusão da perícia judicial, tem o autor direito à conversão do benefício 31/629.381.731-5 em auxílio-acidente de natureza previdenciária (espécie 36) a partir de sua cessação.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças do auxílio-doença NB 31/623.466.940-2 entre a sua cessação (DCB em 05/12/2018) e a véspera da concessão do novo benefício, 27/08/2019. Bem assim, conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 31/629.381.731-5 (DCB em 28/09/2020), com renda mensal inicial extraída do salário-de-benefício de referido auxílio-doença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova a implantação do auxílio-acidente (espécie 36), por conversão do benefício antecedente 31/629.381.731-5.

Condeno ainda o INSS ao pagamento judicial das parcelas do auxílio-doença NB 31/623.466.940-2 em atraso, bem como as parcelas do auxílio-acidente devidas entre 28/09/2020 e a data da efetiva implantação administrativa deste benefício em cumprimento da antecipação de tutela ora deferida.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012991-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302027309
AUTOR: RICARDO CRISTIANO PORTO VICENTE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RICARDO CRISTIANO PORTO VICENTE em face do INSS. Requer a averbação do período de 15.04.1986 a 03.02.1987, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.04.2009 a 01.10.2017.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 15.04.1986 a 03.02.1987 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 19 do evento 02 dos autos

virtuais.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 15.04.1986 a 03.02.1987.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

No presente caso, conforme PPP nas fls. 38/39 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância no período de 02.04.2009 a 01.10.2017.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 02.04.2009 a 01.10.2017.

3. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos e 01 mês de contribuição, até a data da vigência da EC nº 103, em 13/11/2019, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de 15.04.1986 a 03.02.1987, (2) considere que o autor, no período de 02.04.2009 a 01.10.2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23.07.2020), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 23.07.2020.

Ressalto que o benefício deverá ser concedido conforme os critérios anteriores à vigência da EC 103/2019, conforme art. 3º da própria EC.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002164-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302028792

AUTOR: MARLUCE DA SILVA (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de determinação deste juízo.

De fato, a autora trouxe declaração informando seu endereço, afirmando que no local não chega correspondência, razão pela qual não possui comprovante de endereço.

Observo que o endereço informado na inicial é o mesmo que consta de documentos médicos (fl. 40 da inicial, por exemplo), sendo também aquele informado ao INSS (evento 23).

Dessa forma, em caráter excepcional, e considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais ou ajuizar nova ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

5002501-09.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302028785
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o descumprimento de determinação judicial.

Ora, em que pese a parte autora não ter apontado tal cumprimento, quando intimada a fazê-lo, verifico que, de fato, não há mais irregularidade a ser sanada.

Dessa forma, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais ou ajuizar nova ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Cite-se a CEF.

Int. Cumpra-se.

0003035-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302028786
AUTOR: SOLIMAR ALVES FEITOSA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA, SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de determinação deste juízo.

Com o pedido de reconsideração, ora recebido como embargos, a parte trouxe o documento solicitado, apresentando justificativa de saúde para o não cumprimento inicial.

Dessa forma, regularizado o feito e considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais ou ajuizar nova ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

0003099-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302028782
AUTOR: CARLA VITORIA SOARES CROSCATO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Alega a parte autora ter cumprido a determinação deste juízo, ao requerer a remessa do feito à contadoria judicial para apontar o valor da causa.

Ora, em que pese o fato de a autora ser beneficiária de justiça gratuita, o valor da causa é requisito da petição inicial, devendo ser ao menos estimada a pretensão econômica da parte autora, não sendo o caso de remessa à contadoria.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0009752-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302028579
AUTOR: MARCELO REINALDO DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por MARCELO REINALDO DE SOUZA na qual aponta omissão em relação à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46).

Determinada a intimação do embargado nos termos do artigo art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, (evento 18), este ficou-se silente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos e, no mérito, verifico que assiste razão ao embargante.

De fato, de acordo com os tempos sob condições especiais reconhecidos em sentença, verifica-se o preenchimento dos requisitos.

Assim, trata-se de evidente lapso que deve ser corrigido, para restabelecer a determinação judicial em sua inteireza.

Assim, determinei à contadoria que anexasse novo cálculo, com as devidas correções (evento 21).

Em tempo, relembro que é plenamente admissível a atribuição de efeitos infringentes quando consequência da alteração da decisão. Confira-se:

"1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...)" (EDcl no AgInt no AREsp 897.842/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018.)

Deste modo, acolho os embargos, retificando a sentença a partir do item abaixo indicado:

“Direito à concessão da aposentadoria.

Aqui, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019), especialmente o artigo 21, in verbis:

‘Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei’.

Pois bem: segundo nova contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 26 anos, 04 meses e 13 dias de labor especial até a data da referida EC, em 13/11/2019, preenchendo o direito ao benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, com DIB na DER, em 25/11/2019.

Anoto que a parte autora também conta 26 anos, 04 meses e 25 dias de labor especial em 25/11/2019 (DER) atingindo, porém, pouco mais de 71 pontos em referida data, não preenchendo os requisitos previstos na regra do artigo 21 retrorreferido.

Em tempo, ressalvo que ainda que a parte autora esteja trabalhando em condições especiais, não há impedimento para que a data de início do benefício retroaja à data do requerimento administrativo - e não à data do afastamento do trabalho -, afinal, a protelação decorreu do indeferimento do benefício administrativamente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(...) 3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: “o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária”, por “não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica” (PEDILEF n.º 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergência jurisprudencial configurada. 4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamento do trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tese de que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, § 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo – não a do afastamento do trabalho –, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformizado.

(TNU, PEDILEF 200871580117926, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 21/09/2012)

Ressalvo, porém, que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91, c/c art. 46 da mesma lei, o retorno voluntário à atividade sujeita a agentes nocivos ensejará o cancelamento automático da aposentadoria, a partir da data do retorno ao trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/01/2004 a 13/06/2016, 14/06/2016 a 18/07/2016, 19/07/2016 a 22/02/2018, 23/02/2018 a 31/07/2018 e de 01/08/2018 a 25/11/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, em 25/11/2019, (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (25/11/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, conforme regramento anterior à EC 103/2019, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.”

Restam inalterados os demais termos da sentença. P. I. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003662-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028365
AUTOR: WILLIAMS VENANCIO (SP311455 - EDGARD DE BRITO FILHO, SP029820 - EDGARD DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia revisão de contrato.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução

do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001915-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028564
AUTOR: PAULO ADRIANO HORTENCIO RUCIRETTA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por PAULO ADRIANO HORTENCIO RUCIRETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000512-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028315
AUTOR: RAMON SANTOS SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por RAMON SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003129-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028722
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no caso a declaração foi assinada pelo advogado.

A declaração de não cumulação é personalíssima, deve ser assinada pelo próprio segurado.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002778-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028626
AUTOR: DAYANA CRISTINA BORGES RODRIGUES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento ou qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013729-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028566
AUTOR: WAGNER FERREIRA VARES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por WAGNER FERREIRA VARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003718-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028726
AUTOR: SILVANA GARCIA LEOPOLDINO FURTADO (SP452451 - ISABELA MASSARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia revisão contratual, exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002395-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028635
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA COSTA (SP399852 - MONIZE CAMPOS BOCALON, SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014618-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028778
AUTOR: ELVIS VALDINEI FONSECA (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por ELVIS VALDINEI FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela

expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento ou qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003030-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028669
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA (SP400635 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003109-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028668
AUTOR: JOAO PAIXAO JESUS DA CRUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003227-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028666
AUTOR: MARCO AURELIO RAMALHO (SP437374 - ISABELA BORTOLOSSI LUIZ, SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003158-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028667
AUTOR: MARIA HELENA COSTA GOMES (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000131-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028341
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA COSTA (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001023-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028339
AUTOR: VALERIA MARIA ANTAO GOECKING (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000906-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028340
AUTOR: MAURO BENTO BERGONCINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000656-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028568
AUTOR: MARIA HELENA PASQUINI GONCALVES (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP444194 - MAYZA BARBARA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por MELYS SA ITO BORDIN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004221-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028725
AUTOR: CARLOS ALBERTO IPPOLITI (SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI)
RÉU: SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia revisão contratual, exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, regularizando o polo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005361-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028570
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM IPIRANGA (SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF, ao pagamento das taxas condominiais, nos parâmetros elencados na inicial.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e que foi distribuída sob o nº 0000795-58.2021.4.03.6302, em 29/01/2021. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF (apartamento 314, Bloco 3).

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004239-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028713
AUTOR: LEILA MARIA DE MELLO (SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5006981-64.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028619
AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, providenciando a regularização de sua representação e ratificando poderes outorgados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento ou qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO, na qual pleiteia a concessão do auxílio-emergencial. A parte autora foi regularmente intimada para e mandar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma de terminação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5003054-56.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028727
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA GARZON (SP419791 - SONIA MARIA PEREIRA GARZON) JOSE VITOR PEREIRA GARZON (SP419791 - SONIA MARIA PEREIRA GARZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0003523-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028364
AUTOR: ALESSANDRA KATIA DOS REIS (SP419682 - MARCITONIA MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0013188-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028157
AUTOR: JOAO AMERICO NEVES LOPES (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO, SP410612 - BRUNO ALVES MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

JOÃO AMÉRICO NEVES LOPES promove a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de sua incapacidade laborativa.

A União Federal pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a declaração de sua incapacidade laborativa. A firma que recebe pensão de filho de ex-combatente e que foi convocado para comparecer no Posto Médico da Guarnição de Campinar/SP, a fim de realizar inspeção de saúde.

Assevera que “busca o autor através da presente ação, após realização de perícia médica judicial, uma declaração, por sentença, de que possui incapacidade laborativa em decorrência de sua enfermidade na visão, de modo que permanece na qualidade de pensionista especial, nos termos da Lei 8059/90”.

Pois bem. A parte autora, conforme alegado na inicial, continua em gozo de benefício de pensão ao filho de ex-combatente, não tendo comprovado, e sequer alegado, de que teria tido o benefício cessado. A convocação para análise da incapacidade é medida legítima e legalmente prevista.

E nesse ponto, cumpre esclarecer que normalmente o processo termina com a decisão analisando o direito ao bem da vida pretendido, vale dizer, acolhendo ou rejeitando a pretensão da parte autora; contudo em alguns casos é possível sua extinção sem o exame da pretensão da parte autora, pois que necessário a possibilidade jurídica do pedido realizado, a legitimação das partes para a causa, bem ainda o interesse em obter a providência jurisdicional.

E, neste delineamento, verifico que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, sendo, pois, incabível o prosseguimento da demanda, como, aliás, prescreve o artigo 17, do Estatuto Processual Civil Pátrio, aplicado subsidiariamente. Com efeito, mister que reste demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado. Ou ainda, inexistente uma lide, que se traduz numa pretensão resistida, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

A simples convocação para inspeção de saúde não faz nascer ao autor o seu interesse de agir, pois que não demonstrado que possui necessidade do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

5002946-27.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028366
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia restituição de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005053-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028818
AUTOR: MILTON DE LIMA REIS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0000097-62.2015.4.03.6302, em 12/01/2015, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, não havendo interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em julho/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0014298-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028557
AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por PAULO VICTOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000570-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028558
AUTOR: JOSEANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por JOSEANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005063-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028586
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIDAL DA SILVA (SP443292 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO, SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP. Foi distribuída sob o nº 0001004-87.2013.4.03.6308, em 05/10/2013, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (fevereiro/2014), havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado em outubro/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005203-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028662
AUTOR: CLAUDIA HELENA LUCAS (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto ao Juizado Especial Federal de Franca-SP. Foi distribuída sob o nº 0004121-51.2016.4.03.6302, em 20/10/2016, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (setembro/2018), não havendo interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado também em setembro/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0001030-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028562
AUTOR: WAGNER ROCHA FERNANDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por WAGNER ROCHA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000519-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302028312
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por PAULO SERGIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001196

DESPACHO JEF - 5

0009282-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028379
AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora anexada (evento 80/81): intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações ou, apresentar novo cálculo de liquidação nos termos do julgado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0003295-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028770
AUTOR: IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO BRAGA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000702-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028774
AUTOR: EDNO DONIZETE GARCIA (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001080-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028773
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001662-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028772
AUTOR: SILVIO CESAR RODRIGUES NOGUEIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001890-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028771
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010478-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028270
AUTOR: JOAO GOMES DO AMARAL (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005037-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028769
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA GIMENES (SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: MARIA ROSA LUIZ (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000581-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028775
AUTOR: ORIPES ROSA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006205-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028768
AUTOR: VANTUIR NUNES LEMES (SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA, SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006387-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028767
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENEZ (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006858-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028273
AUTOR: SANDRA APARECIDA IZIDORIO FRANCISCO (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004941-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028827
AUTOR: NILTON CESAR BERCHIELLI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da manifestação expressa da parte autora (doc. 56/57), que optou pelo benefício concedido nestes autos, intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que proceda à implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença (evento 23), no prazo de 15 (quinze) dias, e deverá apresentar os novos parâmetros apurados.

Com a informação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados, descontando os valores recebidos administrativamente.
Int. Cumpra-se.

0005680-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028382
AUTOR: VAGNER ROBERTO GUINDALINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para que, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo, se for o caso, proceder às providências necessárias para o cumprimento nos termos do julgado.

Com a manifestação do réu, voltem conclusos.

Int.

0009851-38.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028826
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIERAZZO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial (evento 76), intime-se o Gerente Executivo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a ordem. Int.

0006669-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028806
AUTOR: NAIR GRIZANTI AMARAL (SP424869 - GABRIELA VITAL CUNHA, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu (AUTODECLARAÇÃO - ART. 24, § 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019), devendo, se for o caso, providenciar a juntada da documentação pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0010623-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028802
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007534-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028803
AUTOR: ANTONIO LUCAS RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004484-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028804
AUTOR: ROGERIO EDUARDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003584-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028823
AUTOR: HAMILTON CHINARELLO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido.

Intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 05 dias.

A intimação deverá ser feita por correio eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

0003787-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028825
AUTOR: ISRAEL BENEDITO DA SILVA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, não obstante os dois ofícios já expedidos, intime-se pessoalmente por oficial de Justiça, o Gerente Executivo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a ordem ou justifique sua omissão.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001197

DESPACHO JEF - 5

0004895-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028309
AUTOR: COSME RODRIGUES PEREIRA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: a sentença e o Acórdão transitados em julgado condenaram o réu apenas na averbação de tempo, não determinando nenhum benefício a ser implantado. Ressalto também que o v. acórdão fixou honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nessa seara, diante da ausência de condenação imposta pela sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55, da Lei 9099/1995.

Assim, tendo em vista o cálculo correto apresentado pela Contadoria (doc. 46), homologo o valor apresentado.

Dê-se ciência às partes.

Após, prossiga-se para a expedição do requisitório da referida RP V sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, com a ratificação do cálculo de liquidação, dê-se ciência às partes por 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado, observado destaque de honorários, se o caso. Int. Cumpra-se.

0000317-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028207

AUTOR: CIBELE CRISTINA QUIRINO (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009165-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028206

AUTOR: IDA FIRMINA BARCELLOS BONFANTE (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005287-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302028594

AUTOR: ANTONIO VALENTIN DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 98): o benefício assistencial não gera direito à pensão por morte. Portanto, a habilitação de herdeiros para recebimento do crédito que o autor/falecido fazia jus deve seguir a forma da lei civil.

No caso concreto, considerando que os filhos do autor afirmaram que o falecido era separado e que, inclusive, no laudo da assistente social, consta que o falecido residia sozinho, somente os filhos fazem jus à habilitação, para recebimento do valor integral deixado pelo falecido.

Assim, em face da documentação apresentada, defiro a habilitação do(a)(s) herdeiro(a)(s) MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo a expressão espólio, com os nomes dos filhos habilitados.

Dê-se ciência às partes.

Após, voltem os autos conclusos, para decisão acerca da requisição, considerando que o crédito anterior foi estornado aos cofres públicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000225

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar de claração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

0000934-04.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004246
AUTOR: ANDRE LUIS CAMURCI DA SILVA (SP435740 - FRANCISCA JANAINA SILVA ABREU)

0000917-65.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004239 JOSE CARLOS DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000918-50.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004240 MARIA CASTURINA DE MOURA ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0000921-05.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004241 JOSE MAURO DA SILVA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

0000922-87.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004242 ROSELI APARECIDA DA COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000923-72.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004243 SEIA CAMPOS DE SOUZA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000928-94.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004244 JONATHAN APARECIDO FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000930-64.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004245 JOSEILSON FERREIRA COSTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0000981-75.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004272 ALBERICO NUNES CORREIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000955-77.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004255 LUCIA APARECIDA TEIXEIRA WENCESLAU (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

0000940-11.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004248 REGINALDO QUEIROZ ANACLETO (SP368904 - PATRÍCIA MARTINS DE OLIVEIRA)

0000941-93.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004249 ANA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

0000947-03.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004250 ROSANGELA APARECIDA VIEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

0000948-85.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004251 DIEGO RODRIGO DOS SANTOS (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0000950-55.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004252 ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP242765 - DARIO LEITE)

0000951-40.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004253 SILVIO LOPES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0000954-92.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004254 VALDIR GALVAO FRAGA (SP416363 - ISRAEL CARLOS TEIXEIRA)

0000935-86.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004247 IRANI PARANHOS MOREIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0000956-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004256 FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000957-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004257 ROSELI APARECIDA SOARES DE JESUS FERMINO (SP431322 - TAMAR BOMFIM MACHADO)

0000959-17.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004258 ROBSON ROGERIO COSIN (SP410224 - ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS MATTOS)

0000960-02.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004259 ADILSON BIGUETTO (SP368904 - PATRÍCIA MARTINS DE OLIVEIRA)

0000962-69.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004260 MARIA RITA DA COSTA MARTINI (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)

0000964-39.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004261 ATAIDE JOSE BRAZ (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0000965-24.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004262 EVANDRO LUIZ ROVERI (SP369729 - JÚLIO APARECIDO DOS SANTOS)

0000966-09.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004263 ANABEL REGINA ROSZAK (SP334594 - JULIANO DA SILVA DOTTA)

0000967-91.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004264LUIS HENRIQUE DE CAMARGO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0000968-76.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004265NEUSA KAZUE FONTES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

0000969-61.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004266ROSANGELA VIANA SANTIAGO (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTI)

0000970-46.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004267MARIA DE FATIMA PEGO BARBOSA REIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000973-98.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004268EUNICE ZEFERINO DA SILVA (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

0000974-83.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004269EDUARDO ALBINO SIBON (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000975-68.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004270MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP449022 - BIANCA SANTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

0000979-08.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004271GILSON GONCALVES DA SILVA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

0000996-44.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004282LEIDE ROSA DA COSTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000995-59.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004281CELSE JOSE ALVES DA SILVA (SP449696 - SAMARA REGINA ALMEIDA FERREIRA)

0000983-45.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004274SERGIO FERNANDES (SP159965 - JOÃO BIASI)

0000985-15.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004275JOSINA FERREIRA GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000988-67.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004276JOAO MIGUEL MARTINS SANTANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) JUCILEIA LIMA MARTINS SANTANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0000991-22.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004277MARILENE IVO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0000992-07.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004278GISELE APARECIDA DA SILVA GOMES (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)

0000993-89.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004279TERUKO YAGUI (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

0000994-74.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004280JOÃO DOMINGOS CHRISTIANINI (AM005758 - TADEU LIMA DE SOUZA JUNIOR)

0000982-60.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004273JOAO CARLOS ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001005-06.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004290DELMO APOLINARIO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0000997-29.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004283ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

0000998-14.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004284PEDRO MILOSI JUNIOR (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

0000999-96.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004285ROSANGELA FATIMA ARREGOLAO (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0001001-66.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004286ADRIANA PATRICIA MORETTI FERREIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

0001002-51.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004287CLERES RAMON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0001003-36.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004288EREMITA MARINHO CARDOSO DE OLIVEIRA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

0001004-21.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004289SILVIA REGINA HENRIQUE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

0000913-28.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004238VALDINEI EVARISTO (SP423537 - JAQUELINE CELLA RIBEIRO LEANDRO, SP421929 - MARIA LÚCIA VIEIRA ALMEIDA)

0001008-58.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004291EDNA CASTRO ARTERO (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)

0001009-43.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004292VICENTE ROCHA DE LIMA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

0001010-28.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004293NOEME DE OLIVEIRA EVANGELISTA CAMPOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001011-13.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004294PRISCILA RODRIGUES OSTAPENKO (SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0001012-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004295JOSE GOMES SOBRINHO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001014-65.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004296ETELVINO ROMAO LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001015-50.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004297SONIA MITIKO SAKA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001016-35.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004298APARECIDO CASTILHO AURELIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001017-20.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004299ERONILDE DE ANDRADE BARBOSA HOSOGI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

0001018-05.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004300CICERA SOUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA)

0001019-87.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004301GUILHERME SIMIONATO ZABOTTO (SP406183 - RAFAEL GOMES DA COSTA)

0001020-72.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004302SERGIO FARIA (SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA)

0001021-57.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004303EDILEUZA APARECIDA MOREIRA TRISTAO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0001022-42.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004304DARCI APARECIDO GEANINI (SP375691 - JOSÉ CARLOS NEVES DA CRUZ)

0001023-27.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004305MARIA FABIANA DOS SANTOS (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

0001024-12.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004306ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000672-88.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007853
AUTOR: EDSON DOS SANTOS MARTINS (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDSON DOS SANTOS MARTINS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

A Emenda Constitucional 103/2019 alterou o sistema de previdência social. Previu regras de transição para a concessão de aposentadoria aos segurados filiados ao RGPS até a data da respectiva entrada em vigor e introduziu nova forma de cálculo da renda mensal do benefício. O Decreto 10.410/2020 a regulamenta, inclusive em relação às hipóteses de transição.

Foram garantidos, nos termos do §2º do art. 25, o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais e a conversão em tempo comum até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019. Ficou vedada, entretanto, a conversão em comum de atividades especiais (potencialmente ou efetivamente prejudiciais à saúde) desenvolvidas a partir de 13.11.2019.

Pelas regras de transição, a concessão de aposentadoria submetem-se às seguintes hipóteses:

- 1) Aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação, nos termos do art. 15 da EC 103/2019 e art. 188, I, do Regulamento da Previdência Social, nos seguintes termos: preenchimento cumulativo dos requisitos de 30 anos de contribuição se mulher, 35 anos de contribuição se homem; somatória de idade e tempo (incluindo frações) equivalente a 86 pontos se mulher e 96 pontos se homem, com acréscimo, a partir de 2020, de um ponto por ano até o limite de 100 pontos para mulher e 96 pontos para homem. É exigida a carência de 180 contribuições mensais.
- 2) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima, nos termos do art. 16 da EC 103/2019 e art. 188, J, do Regulamento da Previdência Social, nos seguintes termos: preenchimento cumulativo dos requisitos de 30 anos de contribuição se mulher, 35 anos de contribuição se homem; idade mínima de 56 anos se mulher e 61 anos se homem, com acréscimo, a partir de 01/01/2020, de 06 (seis) meses a cada ano à idade mínima até atingir 62 (sessenta e dois) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homem. Carência exigida de 180 contribuições mensais.
- 3) Aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50%, nos termos do art. 17 da EC 103/2019 e art. 188, K, do Regulamento da Previdência Social, por meio do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição se mulher e mais de 33 (trinta e três) anos de contribuição se homem; cumprimento de período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, em 13 de novembro de 2019 (pedágio 50%).
- 4) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional de 100%, nos termos do art. 20 da EC 103/2019 e art. 188, L, do Regulamento da Previdência Social, por meio do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: idade mínima de 57 anos se mulher e 62 anos se homem; 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem; cumprimento de período adicional de contribuição correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, em 13 de novembro de 2019 (pedágio 100%).

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial: "d) Que seja reconhecido como especial o período de 21/11/1985 a 06/02/1993, como atividade especial; e) Requer que seja o Instituto-réu condenado, reconhecendo-se o direito ao Requerente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e caso seja outro entendimento deste juízo, em atenção ao princípio da eventualidade que seja concedido o melhor benefício;"

Deixo de analisar os períodos de especial acrescentados pela petição de evento 18, em relação aos períodos de 06/05/1999 a 28/08/2002 e 02/08/1993 a 01/03/1999, uma vez que não constaram da petição inicial e realizado posteriormente à citação do INSS, não submetidos ao contraditório, portanto.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12.11.2019, que

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividade profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Não apontou na petição inicial nenhum período controvertido quanto ao tempo comum de trabalho, em contraste à contagem de concessão administrativa.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 21/11/1985 a 06/02/1993. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluindo as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher até 30/12/2018. A partir de 31/12/2018 necessários 86 e 96 pontos respectivamente, nos termos § 2º, I do art. 29-C: "As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018;". A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 08 meses e 04 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral pelo RGPS. Até 13/11/2019, foram apurados 34 anos, 8 meses e 06 dias. Até 10/09/2020 (DIB estendida), apurou-se o tempo de 35 anos, 1 mês e 27 dias, o suficiente para a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional de 50%, nos termos do art. 17 da EC 103/2019 e art. 188, K, do Regulamento da Previdência Social, uma vez que cumpriu o pedágio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2021 no valor de R\$ 2.461,33 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/09/2020.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/09/2020 até 28/02/2021 no valor de R\$ 14.910,63 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis, inclusive auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000770-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007917

AUTOR: MARCELO CANDIDO (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARCELO CANDIDO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a exclusão do fator previdenciário nos termos da Lei nº 13.183/2015 e pagamento de diferenças daí decorrentes.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 1918643633), com DIB aos 10/09/2019, com o tempo de 35 anos, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12.11.2019, que

§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da

situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme análise que segue:

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 15/01/1996 a 20/12/1997 e de 07/02/2000 a 31/12/2011 (documentos em conformidade o Tema 174 da TNU. Os PPP's apresentados afirmam que o autor desempenhava sua atividade dentro do ambiente industrial, de forma que a exposição ao agente agressivo se dava de forma contínua e permanente. Reconheço-os como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

E, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 40 anos, 06 meses e 18 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de fevereiro/2021, passa para o valor de R\$ 5.590,99 (CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/09/2019.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/09/2019 até 28/02/2021, no valor de R\$ 36.438,20 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000330-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6304007944

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega omissão da sentença proferida, em razão da não concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Salvo melhor juízo, não houve qualquer omissão na sentença proferida quanto à concessão de liminar.

Primeiramente, porque não houve pedido de concessão de liminar para ser analisado à época da sentença, de forma a afastar a alegada omissão em decorrência da ausência de pronúncia quanto ao assunto.

Segundo, liminares ou antecipações de tutela eventualmente concedidas de ofício se justificam apenas excepcionalmente, em casos em que presentes condições hábeis e suficientes para tanto, o que não restou comprovado no caso em tela.

A demais, eventuais futuros pedidos nesse mesmo sentido devem ser direcionados ao Juízo Recursal, uma vez que esgotou-se a jurisdição desse Juízo com a sentença proferida.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6304007946

AUTOR: JOSE COSTA DE MELO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença. Requer a alteração da data final de contagem do tempo de contribuição do autor.

Não assiste razão ao embargante. O embargante realizou pedido em sua petição inicial de aposentadoria, com tempo de trabalho a ser contado até o requerimento administrativo. Cabe à sentença analisar e reconhecer o tempo que estiver devidamente comprovado, nos limites postos pela petição inicial e desde que previamente analisado pela autarquia previdenciária. A contagem de tempo foi realizada conforme o período e data final pedida pelo autor, em decisão devidamente fundamentada.

A alteração da data final de contagem de tempo que não a DER ou a citação carece de interesse processual, pois não submetida à análise prévia do INSS.

Portanto, pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar de clarações nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

0001049-25.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004322
AUTOR: JOSE ADEMILSON ANTUNES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001061-39.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004328OLIVIA GABRIELA GALVAO PALMA
(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0001045-85.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004318DELMIRO QUEIROZ MOREIRA
(SP450240 - ANA DESIREE QUEIROZ)

0001046-70.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004319MARIA CICERA DOS SANTOS
OLIVEIRA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001047-55.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004320VANDA RODRIGUES DA LUZ
(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0001048-40.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004321MARIA DE FATIMA CARVALHO
(SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

0001043-18.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004316CARLOS ROBERTO NEGRINI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0001051-92.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004323ROSA COIMBRA REZENDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001052-77.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004324TATIANE ISIDORO (SP399526 - MARINA MOLONHONE)

0001053-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004325VANIA DOLORES MARTINS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0001057-02.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004326JOSE CARLOS DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001059-69.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004327INEZITA MARIA SILVA SANTOS (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

0001073-53.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004331ANTONIO BATISTA PAIXÃO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

0001029-34.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004309OLIVIA PEREIRA SASSI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0001068-31.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004330AMAURI BUENO DO PRADO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO)

0001025-94.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004307RILSON ARAUJO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001067-46.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004329MARA CRISTINA DA SILVA ALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP159484 - THÁIS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP449022 - BIANCA SANTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

0001044-03.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004317ODILIA GONCALVES DA ROCHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001027-64.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004308SEVERINA QUITERIA PIRES DE ARAUJO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

0001042-33.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004315VANDA GARCIA CREPUSCOLI (SP361693 - JAQUELINE ROSSI FELICIO WURLER)

0001033-71.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004310DEVALDO RODRIGUES (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP336839 - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS, SP425543 - RAFAEL VELOSO FREITAS)

0001035-41.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004311ANTONIO CARLOS FRANCHI (SP339647 - ELIAS MORAES)

0001038-93.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004312GENARO BISPO COSTA (RS059415 - ALINE LAUX DANELON)

0001040-63.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004313CESAR D URBANO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0001041-48.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004314LUIZA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes do ofício precatório, conforme previsto no art. 7º e parágrafos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

0003102-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004351JAEELSON ARAUJO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003156-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004352

AUTOR: LAERCIO FERREIRA ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003269-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004353

AUTOR: CLAUDIO GARCIA DE PINHO (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003271-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004354
AUTOR: GIOCONDO VOLPATO FILHO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004054-70.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004355
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE ARAUJO SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0003165-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004332
AUTOR: DIONISIA RIBEIRO DE SOUSA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003048-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004350
AUTOR: JOSE FERNANDES COELHO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0002426-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004341 CLAUDIO RUFO DA SILVA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)

0000521-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004340 NORMELIO CANDIDO VIANA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5005881-30.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004342
AUTOR: MARIA SONIA NUNES DE SOUZA (SP170888 - ROBERTA FERREIRA IZÍDIO SILVA) ANA BEATRIZ NUNES DE SOUZA (SP170888 - ROBERTA FERREIRA IZÍDIO SILVA) ANA JULIA NUNES DE SOUZA (SP170888 - ROBERTA FERREIRA IZÍDIO SILVA)

0003435-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004334 APARECIDO BENTO DA NEIVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000847-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004333
AUTOR: ESTEFANO APARECIDO GOMES DA CRUZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003637-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004339
AUTOR: WILSON LOPES CARRERA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0000527-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004336 WILSON XAVIER SANTOS (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

0000898-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004337 JUDAS TADEU PARANHOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001464-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004338 ROSEMEIRE DA MOTA SANTOS (SP150236 - ANDERSON DIAS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000565-44.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008120
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que EDINALVA DOS SANTOS move em face do INSS e pretende a concessão de auxílio reclusão de seu alegado companheiro Sidnei Mariano.

O auxílio reclusão foi requerido administrativamente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10

anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a autora defende que manteve-se companheira do falecido até a reclusão, aos 06/06/2018 e apresentou documentos que, entretanto, não servem sequer como início de prova.

Vejamos: a carteirinha em nome da autora como visitante na penitenciária de Hortolândia, troca de correspondências e procuração outorgada pelo recluso em nome da genitora dele para casamento com a autora. Esses documentos não comprovam que a autora mantinha união estável (relacionamento estável e duradouro de duas pessoas nos moldes de casamento, em mesmo domicílio) com o Recluso quando do encarceramento. Comprovam que mantinham relacionamento amoroso, como um namoro, com apenas idéias futuras de realização da união do casal, com o próprio casamento.

Não apresentou qualquer documento que indicasse o endereço em comum da autora com o recluso. Nenhum documento em nome dele foi trazido aos autos para servir, nem mesmo de início de prova documental, de sua residência.

Não por outro motivo, a redação dada ao artigo 16 da Lei 8213/91 pela Lei n. 13.846/2019 exige início de prova material contemporânea aos fatos, inadmitindo prova exclusivamente testemunhal, para demonstração de união estável.

Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

II - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

III - Sobre a dependência econômica da parte autora em relação ao recluso, a Lei 8.213/1991, art. 16, prevê que "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

IV - A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e da união estável é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

V - A autora não logrou produzir o início de prova documental exigido.

VI - Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício pleiteado.

VII - Autora condenada autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

VIII - Pedido improcedente. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247525 - 0018544-94.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

Assim, não havendo sequer início de prova documental exigida pelo artigo 16 da Lei 8213/91 (na redação dada pela Lei n. 13.846/2019), é inviável a comprovação da união estável apenas por prova testemunhal. Não sendo possível - por determinação legal - a comprovação da relação de dependência econômica diante da ausência de prova material, resta afastado o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, nos termos do R.G.P.S.

Deste modo, não faz jus a autora ao benefício de auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito para julgar IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.

Sem honorários nem custas.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003683-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6304007948
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS PEREIRA (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença. Discorda do não reconhecimento de períodos pretendidos como trabalhado como rural.

A sentença está devidamente fundamentada com as razões de decidir expostas a justificar o reconhecimento parcial do período de trabalho.

Pretende, portanto, rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018. DTPB:.)

Por fim, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0003808-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008126
AUTOR: ANA LUCIA LEME DIAS (SP305921 - VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (sequências 48 e 49), não sendo impugnados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ficam os mesmos homologados.

Manifeste-se à parte réu, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao pedido de habilitação formulado (sequências 50 e 51). Após voltem conclusos. Intimem-se.

0003547-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008098
AUTOR: ADELICE FERREIRA PAULO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RP V/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-A gR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. A ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.

Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0002951-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008130
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Ciência à União Federal quanto ao alegado pela parte Autora (sequência 130 da movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após voltem conclusos. Intime-se.

0005645-38.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008132
AUTOR: JOSEFA QUIRINO DA SILVA PEDROSO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Ciência à parte autora quanto à impugnação aos cálculos e os valores apurados pela União Federal (sequências 83 e 84 da movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após voltem conclusos. Intimem-se.

0003269-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008123

AUTOR: CLAUDIO GARCIA DE PINHO (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de irregularidade do CPF da parte autora constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet) e do procedimento previsto no Comunicado 01/2021-UFESP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, de expedição de precatório em nome de requerente com situação cadastral "pendente de regularização" com marcação de levantamento à ordem do Juízo de execução, intime-se para que comprove a regularização do seu CPF juntando a cópia atualizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0001901-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008128

AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC. Intime-se.

0004000-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008105

AUTOR: ROMEU LOPES DE MORAIS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP152783 - FABIANA MOSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RP V/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-A gR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.

Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

Sem prejuízo, informe o número do evento em que consta a procuração com poderes outorgados pelos autores.

DECISÃO JEF - 7

0002522-27.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008133
AUTOR: SAMANTA STEFANI CAUZZO (SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A sentença (anexo 22) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré apenas no pedido de indenização por danos morais:

"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais."

O acórdão (anexo 44) reformou a sentença apenas na parte dos danos materiais:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença recorrida no tocante à fixação dos danos materiais, condenando a ré a ressarcir a autora pelo valor de mercado das joias dadas por ela em garantia (R\$ 4.455,40, em maio/2013), devidamente atualizado, descontado o valor do débito apurado em seu nome, no momento da hasta pública, também atualizado, em ambos os casos de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/13 do CJF)."

As partes divergiram quanto aos cálculos e os autos foram à contadoria. O laudo contábil apresentado (anexo 72) apontou crédito em favor da autora em R\$ 1.521,37, em relação ao depósito de R\$ 12.808,70 (feito em 07.05.2019), mas apontou a existência de depósito anterior no valor de R\$ 4.974,80 (feito em 11/05/2015).

Para apuração do valor a ser executado, é mister que a ré esclareça se o valor de R\$ 4.974,80 foi estornado ou sacado pela parte autora. Prazo: 30 dias.

Sendo incontroverso o valor de R\$ 12.808,70, autorizo o levantamento pela autora, conferindo a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ.

0000395-38.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008083
AUTOR: EDNA AMARAL ALVES VIEIRA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 22/06/2021, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002399-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008095
AUTOR: JOAO BERNARDINO DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o deferimento do pedido de prioridade na tramitação do feito, proceda-se a realização dos cálculos com urgência. P.I.

0002184-09.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008118
AUTOR: GABRIELE HELOISA AVILA (SP366213 - VALDETE IARA PINTO AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0000389-31.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008084
AUTOR: VALMIR RODRIGUES CAMPOS (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 24/06/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0000243-87.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008086
AUTOR: MARCIO LUIZ CASTILHO (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 24/06/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0001548-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008119
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SILVA (SP362281 - LIGIA ELAINE SILVA LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se as partes se houve saque do valor de R\$ 1.560,64 lançado na conta vinculada do autor em junho de 2019 (doc. no evento 29), demonstrando-o, para fins de apuração dos valores tratados nesta execução. Prazo: 15 dias. Após, retornem à deliberação.

0004583-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008097
AUTOR: GILMAR DONIZETE MASSON (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, os quesitos a serem respondidos pela perícia médica são específicos para este benefício. Assim, intime-se com urgência o perito para que responda aos quesitos correspondentes no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. P.I.

0000603-22.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008080
AUTOR: VANDERLEIA CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 24/06/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0003431-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008078

AUTOR: ADILSON DA SILVA CAMARGO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 24/06/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000711-51.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008079

AUTOR: GISELE REGINA MESSIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 22/06/2021, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003791-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008077

AUTOR: CELIA STEVANATTO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 22/06/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000437-87.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008082

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 22/06/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo

pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002191-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008075

AUTOR: ESMERALDA MATHIAS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Medicina do Trabalho para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001221-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008113

AUTOR: JOSE ALBERTO GONÇALVES DA SILVA (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Regularmente intimado, o INSS se recusou a cumprir o acórdão, agindo em sentido contrário à coisa julgada. Defiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da coisa julgada regularmente formada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) em favor do autor. Oficie-se ao INSS.

Intime-se.

0001281-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008104

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o decidido pela Eg. Turma Recursal, determino que se oficie ao Ambulatório de Moléstias Infectocontagiosas, sito à Rua Conde de Monsanto, 480 - Vianelo - Jundiaí/SP e ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, rua São Vicente de Paulo, 223 - Jundiaí/SP, para que forneçam, no prazo de 20 dias, os prontuários médicos da autora Maria Aparecida Gonçalves. P.R.I.

0004277-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008100

AUTOR: JULIO CESAR FONSECA DE MORAIS SENA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Os cálculos da contadoria não atendem a decisão proferida (evento 50). Devolvam-se à contadoria, para esclarecimentos. Intime-se.

0004144-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008099

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES (MG167367 - CAMILA RICHELLI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0001952-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008121

AUTOR: RAMAO SILVA (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

À Serventia: Cadastre-se o advogado da parte ré, conforme petição e doc. dos anexos n. 14 e 15.

0002667-20.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008103
AUTOR: SALVATORE QUARTUCCIO (SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Homologo os cálculos da contadoria (evento 80). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0003426-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008115
AUTOR: MARIA GORETTY LEITE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da concordância do autor com os cálculos do INSS, expeça-se o RPV. Intime-se.

0000416-14.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008088
AUTOR: ERIKA LEMOS MACHADO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 22/06/2021, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001460-20.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008112
AUTOR: JOSE ERISON DE JESUS SANTANA (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Diante da concordância quanto aos valores em execução apresentados em laudo contábil (anexos n. 107-108 e 111), homologo-os. Expeçam-se os requisitórios, conforme ordem cronológica própria. I.

0009751-53.2004.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008114
AUTOR: YARA CLAUDETE DE CARVALHO (FALECIDA) (DF007010 - ROBERTO PIRES THOMÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro o pedido de habilitação formulado, eis que já houve decisão extintiva da execução, transitada em julgado (evento 18), nada mais havendo a ser discutido ou pago nos autos. Cadastre-se o advogado constituído, intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

0002099-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008125
AUTOR: ERICK RODRIGUES (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente documentos médicos e hospitalares acerca do atual estado de saúde da filha Ana Luiza Rodrigues, a fim da necessária análise quanto ao cumprimento do artigo 20 da Lei nº 8036/90. Após, vista à ré para manifestação em 15 dias. Ultrapassado o prazo sem documentos, venham conclusos para sentença.

0000599-82.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008081
AUTOR: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 24/06/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte

autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002506-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008129
AUTOR: ROBERTO DONIZETE DE SOUZA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

As partes divergem quanto ao valor a ser executado.

Em termo de sentença do anexo 24, restou decidido:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar o CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a restituir à parte autora o valor não creditado ao autor, no montante de R\$ 9.921,82, e pagar danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a Caixa apresentar os cálculos obedecendo as premissas desta decisão.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal remete às Resoluções emitidas pelo Conselho da Justiça Federal com parâmetros de cálculos e a vigente à época era exatamente a Resolução 267/2013 do CJF (que prevê taxa Selic), com base na qual foram feitas as contas apresentadas pela contadoria (anexo 48).

Assim, homologo os cálculos do laudo contábil.

Prossiga-se. Nada sendo requerido, ao arquivo em 30 dias.

0005491-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008076
AUTOR: DENYELLE SANTANA DA SILVA (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 24/06/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000244-72.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008085
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 22/06/2021, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
Intimem-se.

0000940-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008117
AUTOR: ADRIANA GOMES SANTOS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que foi proferida sentença extintiva (já transitada em julgado), nada sendo requerido em 10 (dez) dias retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0001374-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008111
AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Manifeste-se a ré sobre petição e documentos anexados nos eventos n. 56-57 no prazo de 30 dias. Após, retornem à deliberação.

0000199-68.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008087
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 22/06/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000195

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANDERSON KRETSCHMER para o dia 19.05.2021, às 13h00min, a ser realizada na RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 – SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL - CENTRO - REGISTRO (SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica do perito bem como juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício cuja concessão/res tabehecimento requer e/ou a sua negativa de prorrogação, quando for o caso, desde que já não esteja anexado aos processos. 3. Intimem-se.”

0000256-83.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001944
AUTOR: NEWTON DA SILVA PINTO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000255-98.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001943
AUTOR: FRANCISCO FRANCIMAR VITOR (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000254-16.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001942
AUTOR: FLAVIO CARNEIRO MACHADO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000253-31.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001941
AUTOR: ARULENO DE JESUS LOPES (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000248-09.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001940
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000246-39.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001939
AUTOR: MARGARETE SILVA VIEIRA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000245-54.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001938
AUTOR: ELISABETE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP423368 - WELLINGTON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000236-92.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001937
AUTOR: JOSELITO JESUS DOS SANTOS (SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000257-68.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001945
AUTOR: JOSE JAIRO TEODOSO DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANDERSON KRETSCHMER para o dia 20.05.2021, às 09h00min, a ser realizada na RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 – SEDE DA JUSTICA FEDERAL - CENTRO - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica do perito bem como juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício cuja concessão/restabelecimento requer e/ou a sua negativa de prorrogação, quando for o caso, desde que já não esteja anexado aos processos. 3. Intimem-se.”

0000281-96.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001955
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS TORQUATO DE SOUSA (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000262-90.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001947
AUTOR: WILSON DONIZETI SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000264-60.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001948
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP412348 - ANDRESSA KELLY DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000265-45.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001949
AUTOR: CECILIA DOMINGUES DE ALMEIDA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000266-30.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001950
AUTOR: ANGELO PAULO DA COSTA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000269-82.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001951
AUTOR: APARECIDA ALVES DE FARIA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000272-37.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001952
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LEMOS (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000276-74.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001953
AUTOR: ELIETE GONCALVES BATISTA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000278-44.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001954
AUTOR: CAIO DA SILVA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000261-08.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001946
AUTOR: ZELY GOMES BESSA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANDERSON KRETSCHMER para o dia 20.05.2021, às 13h00min, a ser realizada na RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR,272 – SEDE DA JUSTICA FEDERAL - CENTRO - REGISTRO(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica do perito bem como juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício cuja concessão/restabelecimento requer e/ou a sua negativa de prorrogação, quando for o caso, desde que já não esteja anexado aos processo.3. Intimem-se.”

0000283-66.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001956
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000287-06.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001957
AUTOR: SAMUEL RIBEIRO DE ARAUJO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000290-58.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001958
AUTOR: MARAIR DE SOUZA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP400865 - BARBARA FERNANDA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000299-20.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001960
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS FREITAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000300-05.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001961
AUTOR: NELSON KUNGISKI DA VEIGA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000310-49.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001962
AUTOR: ADEILZA GONCALVES DE NERI CERQUEIRA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000313-04.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001963
AUTOR: EMILIA REBOUCAS SANTANA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000316-56.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001964
AUTOR: OROZIMBO LOURENCO JUNIOR (SP399566 - ADRIANO RODRIGO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000321-78.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001965
AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANDERSON KRETSCHMER para o dia 19.05.2021, às 09h00min, a ser realizada na RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR,272 – SEDE DA JUSTICA FEDERAL - CENTRO - REGISTRO(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica do perito bem como juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício cuja concessão/restabelecimento requer e/ou a sua negativa de prorrogação, quando for o caso, desde que já não esteja anexado aos processo.3. Intimem-se.”

0000214-34.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001926
AUTOR: EDNELSON ALEXANDRE COSTA SILVA (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000234-25.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001935
AUTOR: JOVENILO DOS REIS ALMEIDA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000215-19.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001927
AUTOR: CELIO TERUO TORQUATO IOHEI (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000218-71.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001928
AUTOR: DANIELE ALMEIDA SANTOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000221-26.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001929
AUTOR: GENESI DIAS ALICE (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000226-48.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001930
AUTOR: DAYANE DE FRANCA DE AZEVEDO (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000228-18.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001931
AUTOR: ELIZETE ARAUJO DOS SANTOS (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000229-03.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001932
AUTOR: ADILSON SILVA SANTOS (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000232-55.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001933
AUTOR: NEIRY DE OLIVEIRA LIMA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000233-40.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001934
AUTOR: MARCELO BAUER BRANCO LEITE (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001752-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014434
AUTOR: EMERSON RIBALDO (SP421139 - ANNA LUIZA CANEPA GARCIA DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007358-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014421
AUTOR: VANDERLEI JOAQUIM DE SANTANA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002821-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015303
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002579-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015304
AUTOR: DANIEL TADEU DE LIMA (SP394556 - SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003067-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014447
AUTOR: RENATO LUIZ DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001374-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014326
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MATOS (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001639-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014422
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0006357-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015254
AUTOR: JOSE RICARDO MACHADO (SP391664 - LUCAS VINICIUS RIBEIRO, SP396489 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000859-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015311
AUTOR: ZENILTON BARBOSA NOGUEIRA (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Gratuidade já deferida. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015143
AUTOR: JONAS ARAUJO DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000138-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015117
AUTOR: ABDERAMON DA SILVA LEITE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

0002616-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014460
AUTOR: RAFAEL BIANCHI SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006895-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014488
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CALDAS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007014-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015138
AUTOR: LUIS MIGUEL FERREZIN DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006486-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015233
AUTOR: ANDERSON DE BRITO PASSOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006350-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015237
AUTOR: VERA ALICE DA SILVA SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000979-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014349
AUTOR: FRANCISCA JACORSINA ALMEIDA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 19/05/1989 a 22/01/1993, de 20/10/1994 a 31/05/1995 e de 30/08/2010 a 01/06/2016, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005222-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014730
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP423990 - MARCOS PAULO FITIPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES para determinar a averbação do período de 05/07/2001 a 05/12/2008, como laborado em condições especiais.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Gratuidade já deferida.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000038-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014350
AUTOR: MARIA EUNICE MACEDO DE COUTO (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB NB 708.220.744-2- DIB 08/10/2020 DCB 30/12/2020 a partir de 31/12/2020 (dia seguinte à data da cessação indevida), com DCB em 29/03/2023, descontando-se os valores recebidos administrativamente e incompatíveis.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem

incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007287-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014348
AUTOR: OSVALDO MARQUES DO NASCIMENTO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer, em favor de OSVALDO MARQUES DO NASCIMENTO o benefício de auxílio-doença (NB 707.646.799-3) e converter em aposentadoria por invalidez (atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente), a partir de 02/11/2020, dia seguinte à data da cessação indevida.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados a partir de 02/11/2020 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. e alterações posteriores, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e inacumuláveis.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005891-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014890
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA ALVES (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 08/03/2010 e 01/12/2010 a 29/02/2020 (DER), condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente.

ii) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/189.300.291-5, com DIB em 29/02/2020 (DER), considerando o total de 40 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição em 13/11/2019, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (29/02/2020), até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. e alterações posteriores.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005879-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014351
AUTOR: MARCOS VINÍCIOS SERPELONI (SP317486 - BRUNA BOAVENTURA NIEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de 08/01/2018 (DER DO NB 621.516.561-5).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados a partir de 08/01/2018 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável ou antecipação de tutela (em especial o NB 6004559290), acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007190-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014295
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora apenas para condenar o INSS a averbar o período comum de 01/11/1989 a 08/01/1990.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Gratuidade já deferida.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000489-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014481
AUTOR: CIRILO BATISTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 15/03/2021.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do início do benefício (15/03/2021), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do

STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

0000469-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014388
AUTOR: SEBASTIAO LUCIO DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo extingo o feito sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 02/05/2007 a 01/05/2008 (Município de Osasco / Fundação de Saúde do Município de Osasco) e 04/05/2009 a 24/06/2020 (Município de Santana de Parnaíba) como tempo especial, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 01/04/1989 a 15/05/1995, 01/03/2005 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/05/2006, 01/06/2008 a 31/05/2009, 01/07/2009 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 18/04/2011 e 15/02/2016 a 30/05/2016, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/198.011.198-4, com DIB em 05/10/2020, considerando o total de 36 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 05/10/2020 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de enquadramento dos períodos de 05/07/1983 a 31/03/1989 e 04/12/2006 a 21/07/2008.

Indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que o autor exerce atividade remunerada, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000615-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014471
AUTOR: LAURO MARQUES PEREIRA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e:

i) reconheço o período laborado em condições especiais de 08/09/1980 a 13/10/1988, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/191.871.292-9, com DIB em 28/08/2019, considerando o total de 36 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 28/08/2019 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001079-54.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015099
AUTOR: AIRTON BARBOSA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1989 a 31/08/1990 e 01/04/1999 a 17/12/2003, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
 - ii) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, NB 42/193.093.797-8, com DIB em 02/07/2019, considerando o tempo especial reconhecido, na forma da fundamentação;
 - iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas a partir de 02/07/2019, até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. Indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que o autor recebe aposentadoria, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Justiça gratuita já deferida ao autor (arquivo 31). Sentença registrada eletronicamente.
- Intimem-se.

0001043-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015185
AUTOR: AFONSO GONCALVES DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 14/09/1998 a 18/03/2007, 13/03/2009 a 29/08/2010 e 23/04/2012 a 15/11/2016, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum.
- ii) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/197.855.102-6, com DIB em 29/10/2020 (DER), considerando o total de 35 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição em 13/11/2019, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (29/10/2020), até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001535-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306014360
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do

meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0005847-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306014444

AUTOR: RUI ALVES PEREIRA DE MENEZES (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado pela parte autora, o recurso merece ser apreciado.

A sentença embargada apreciou o pedido de prova emprestada, inexistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A questão levantada pela embargante é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001886-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306014309

AUTOR: SENIR GOMES DE OLIVEIRA RABELO PEREIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002374-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306013692

AUTOR: WAGNER BAPTISTA DA FONSECA (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial – TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00058372320144036306, distribuído em 11.07.2014, julgado em 16.04.2018 e com trânsito em julgado certificado em 24.05.2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002303-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306013518

AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a condenação em pagamento de seguro-desemprego.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00012804620214036306 distribuído em 11/03/2021.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

5004070-30.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014320
AUTOR: JULIANA CAROLINE DE CARVALHO (SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001352-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014363
AUTOR: MANUEL ALVES PEIXOTO (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Visto em inspeção.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

No caso, a parte deixou de fornecer o comprovante de endereço em seu nome e com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação, a procuração com data atual, a cópia do processo administrativo, informar o número do benefício pleiteado nestes autos e justificar o valor atribuído à causa. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002330-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014468
AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP363209 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de auxílio-doença, formulado por Silvio Pereira da Silva.

Este Juízo, após análise dos documentos anexados aos autos pelo autor, determinou por duas vezes que a parte autora prestasse informações acerca da alta hospitalar (eventos 87 e 91).

No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação.

Desta feita, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Justiça gratuita já deferida (arquivo 07).

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001186-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015088
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002333-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306013656
AUTOR: BENEDITA DONIZETE DE MORAIS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001854-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014410
AUTOR: OSMAR BRAZIOLI (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000970-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014411
AUTOR: ELIONAY BRITO DOS SANTOS NEVES (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002411-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306013891
AUTOR: JOAO MARQUES SOARES (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio doença.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00010206620214036306, distribuídos em 01/03/2021, em prazo para recurso.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002316-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306013468
AUTOR: CLAUDIA MACEDO DA SILVA (SP379826 - ANIBERTO ALVES ROSENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A competência dos Juizados, em regra, é fixada pelo valor da causa. Entretanto, o legislador excluiu determinadas causas do âmbito de competência dos Juizados, no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, dentre elas "ações de mandado de segurança" (inciso I).

Na hipótese, a parte autora impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede na cidade de Osasco SP.

Desse modo, manifesta a incompetência do Juizado em razão da matéria.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001571-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015238
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

No caso, a parte deixou de informar em seu pedido o período controverso não considerado pelo INSS e que deseja ver reconhecido por este Juízo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002355-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306013717
AUTOR: DANILO OLIVEIRA BARBOSA VANDERLEI (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício assistencial n. 538.285.585-0 requerido em 27/11/2009.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00049977120184036306 distribuído em 30/08/2018, julgado em 09/01/2019 e com trânsito em julgado certificado em 15/02/2019.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

5006544-42.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014330

AUTOR: HILTON CARLOS CIPRIANO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 07/05/2021: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para “a juntada do comprovante da não utilização do benefício com a modificação do acórdão”

Intime-se.

0001106-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015135

AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001403-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015162

AUTOR: VALDIR SANCHES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará

durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000872-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015107

AUTOR: CATIA CRISTINA GUIDI PANCZUK DOS SANTOS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001586-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015220

AUTOR: MILTON DE SOUZA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 24/05/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará

durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante o não comparecimento da parte autpra para realização da perícia, intime-se a mesma para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, com redesignação da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo manifestação, designe-se nova data para realização de perícia. No silêncio, para extinção. Intime-se.

0001452-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014485
AUTOR: ANDRESSA IRABETE PIRES (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005755-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014482
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CORTEZ ALVES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001795-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014483
AUTOR: JOSE CUSTODIO DANTAS (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001557-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014484
AUTOR: EDVAR JOSE RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001408-66.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014486
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001772-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015122
AUTOR: TATIANE SOUZA ARAUJO (SP242306 - DURAI D BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001342-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015214
AUTOR: EURICO LOPES (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Corrijo de ofício o erro material quanto a data da realização da perícia.

Onde se lê dia 12/05/2021, às 8h, leia-se dia 26/05/2021, às 15h.

Intime-se.

0001554-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015141
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007155-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014417
AUTOR: LUCIMARA CAMILO DE PAULA SANTOS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 047/05/2021: Nada a deliberar.

Aguarde-se a liberação da RPV Proposta 05/2021.

Intime-se.

0003934-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015186
AUTOR: SAMUEL GOMES PEREIRA (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0000965-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015106
AUTOR: NATALIA FERREIRA GOES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001393-97.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014362
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

A guarde-se por 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça a cópia do documento de identidade da declarante de folhas 7 (arquivo n.º2), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001841-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014450
AUTOR: IRENE CONCEICAO CAMARGO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência a parte da incorreção do horário da perícia sendo o horário correto as 16h.

Int.

0000848-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015148
AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001105-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014474
AUTOR: MARIA CUSTODIA DE SA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadaa via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0001235-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015217
AUTOR: ANA MARIA GRILLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000347-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014445

AUTOR: ANTONIO BATISTA ALVES (SP 132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP 394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

O advogado pretende a transferência bancária, do valor devido à parte autora, para conta bancária de sua titularidade, conforme formulário para indicação de conta preenchido no petição eletrônico. No entanto, as orientações para o levantamento constaram no ato ordinatório supra. Aguarde-se o cumprimento integral do referido procedimento.

Proceda-se à autenticação da Procuração, conforme requerido.

Intime-se

0005209-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015094

AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os autos já estão na Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Aguarde-se.

Intime-se.

0001774-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015175

AUTOR: RENATO BARRETO (SP 195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 23/06/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem

as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001019-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015219
AUTOR: LAURECI MENDES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0008018-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014412
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BIFULCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0001994-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014479
AUTOR: EDEVALDO AURELIO DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Proceda-se à autenticação da procuração, conforme já requerido.

Intime-se.

0000457-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015168

AUTOR: ADNALVO FERREIRA DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 12h15min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000352-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015116

AUTOR: SHIRLEY DE LIMA DA CRUZ (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP348029 - GABRIEL VINICIUS ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001555-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015160

AUTOR: WANDERSON DE OLIVEIRA SILVA (SP340264 - GIULIAN SANDRELI CARINHANHA FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001667-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015149

AUTOR: MARIZETE DE SOUZA PIRES DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 11h15min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e

não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001037-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015105

AUTOR: MARIA DE LOURDES PADUA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001753-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015151

AUTOR: AGNALDO CARVALHO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 11h45, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e

não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002326-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014443

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

AUTORIZO a parte autora, PEDRO PEREIRA DA SILVA - CPF: 08281385839, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em seu favor (Conta: 2200128384319, RPV 20200003272R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pela parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Esta decisão servirá como OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL para que proceda à liberação do valor ao autor acima identificada.

Considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da COVID 19, a parte autora e a advogada poderão indicar conta bancária da titularidade do beneficiário da RPV para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0001878-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015119

AUTOR: IZABEL PIONORIO PEREIRA (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 11h45, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001853-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014448

AUTOR: EVERTON LAZARO PAES DE LIMA MELVINO (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência a parte da incorreção do horário da perícia sendo o horário correto as 14h30min.

Int.

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004668-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014292

AUTOR: IRINEU AGOSTINI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Intimem-se.

0001329-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015176

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001342-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015115

AUTOR: EURICO LOPES (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 13/05/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia

do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001889-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014449

AUTOR: MURILO ALEXANDRE DA SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência a parte da incorreção do horário da perícia sendo o horário correto as 15h30min.

Int.

0001583-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015130

AUTOR: JANETE BEZERRA DE MELO DE SANTANA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001531-64.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015159

AUTOR: WALDINEIDE SANTOS CARDOSO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 18h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001605-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015128

AUTOR: ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA (SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001331-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015161

AUTOR: DENISE DUARTE ABRANTES DOS SANTOS (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001520-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015153

AUTOR: CRISTIANE REGINA JACINTO (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001760-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015152

AUTOR: MARIA GLICERILDA DOS SANTOS LONGO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 23/06/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em

virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001198-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015155

AUTOR: EDILENI DOS SANTOS RIBEIRO (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>). Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFS de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Por oportuno, salienta que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000699-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014477

AUTOR: JOAO CAMARA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001284-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014473

AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA ROCHA (SP315963 - MARCOS PAULO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000776-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014475

AUTOR: MATIAS FRANCISCO SANTOS (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001386-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014472

AUTOR: SEBASTIAO JORGE DE FREITAS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000741-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014476

AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA (SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR, SP321804 - ANA CLAUDIA SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000036-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014478

AUTOR: EROLICE MARIA DE SOUSA BARBOSA (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001486-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015167

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5000059-83.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015118

AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 10h15, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser

reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003726-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015184

AUTOR: ELIMAR LUAN ROCHA DO NASCIMENTO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001638-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015225

AUTOR: ANA LUCIA URQUIZA DE SOUSA FRANCA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer e em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003034-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014372

AUTOR: JUAREZ PEDRO FRANCISCO ZANOTTE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005840-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014371

AUTOR: ZULMA JULIETA VIEIRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000352-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015215

AUTOR: SHIRLEY DE LIMA DA CRUZ (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP348029 - GABRIEL VINICIUS ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Corrijo de ofício o erro material quanto a data da realização da perícia.

Onde se lê dia 12/05/2021, às 8h, leia-se dia 09/06/2021, às 12h30.

Intime-se.

0002254-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015309

AUTOR: JOAO CARLOS DO AMARAL (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e

não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5015224-45.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015178

AUTOR: JOARIA BARBOSA GOMES (SP356838 - RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007368-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015098

AUTOR: FRANCISCO HELIO VIEIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/05/2021: defiro o pedido da parte autora.

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra (termo n.º 6306014113/2021), sob as penas lá impostas. Int.

0004046-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014247

AUTOR: CICERO MARCELINO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, retire-se de pauta a audiência e aguarde-se data oportuna para designação de nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

5007618-55.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015182

AUTOR: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que

seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001686-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015125

AUTOR: ACSA LEITE ROCHA (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 10h45, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABÊ ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001449-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015154

AUTOR: GABRIEL GONZALEZ LACERDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABÊ ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

5005699-39.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014423
AUTOR: ROQUE VAZ COELHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Osasco.

Ratifico os atos praticados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001117-66.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015183
AUTOR: ALAN DOS SANTOS DOS SANTOS (SP392536 - GABRIELA ALVES DA ROCHA, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001581-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015166
AUTOR: MARIA DE SOUZA SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 12h45min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001718-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015124

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP395072 - OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO, SP415628 - CÍCERO PESSOA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica médica para o dia 18/05/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000875-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015221

AUTOR: ALDETE SOARES VIEIRA JUTGLAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 18h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001365-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015224

AUTOR: JOSSILEI RODRIGUES BARRETO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000849-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015164

AUTOR: DARCI DERNIVAL DE LIMA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001289-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015150
AUTOR: ROBERTA MACHADO DAMACENO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001012-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015218
AUTOR: DAYANE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (RS119723 - FERNANDA ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001062-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015158

AUTOR: DULCINEIA ALVES DA SILVA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0000678-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015216

AUTOR: SIDNEI FERNANDES (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001822-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015121
AUTOR: LUDIMILA MARQUES DOS SANTOS LEAL (SP377207 - DARIO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 12h15, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0004115-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015145
AUTOR: ALEXSANDRO MARTINS DA SILVA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Verifico que o INSS descontou os valores do período de pagamento judicial.

Oficie-se para que o INSS retifique as consignações lançadas no valor de R\$ 1.447,39, na competência de fev/2021, e apure o complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 11h15, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 12/05/2021, às 8h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0006021-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015093
AUTOR: MARLON CARLOS DE CARVALHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se data oportuna para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001558-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015223
AUTOR: ELLEN CRISTINA TOMADUCI (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 24/05/2021, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004868-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014893
AUTOR: NOEL VELOZO DE OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da parte autora, cancele-se a audiência designada para 11/05/2021.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie as condições técnicas para oitiva das testemunhas e forneça nos autos as informações já solicitadas (emails, telefones, etc)

Com a vinda, designe-se nova data para realização de CIJ.

No silêncio, será designada nova data para depoimento pessoal do autor e expedição de Carta precatória para oitiva das testemunhas, uma vez que a comarca de Presidente Bernardes já informou este juízo quanto a impossibilidade de realização da mesma por videoconferência.

Intime-se.

0001074-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015163
AUTOR: ALAIR DA PAZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que

seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0000675-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015181

AUTOR: SERGIO OLIVEIRA JOAZEIRO (SP363839 - SHEYLA VIEIRA DOS SANTOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

5016866-45.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015085

AUTOR: DAMIAO CARDOSO DE SOUZA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O forum ainda se encontra fechado em razão da pandemia, sendo que os servidores estão trabalhando remotamente, mediante autorização do Tribunal, através de Portaria.

Assim, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, proceda a Secretaria digitalização dos documentos arquivados.

Depois, vista a parte autora por 15 dias e, nada sendo requerido, encaminhe-se ao Sr. Perito para realização dos trabalho periciais.

Intime-se.

Vistos em inspeção.

Corrijo de ofício o erro material quanto a data da realização da perícia.

Onde se lê dia 12/05/2021, às 8h, leia-se dia 26/05/2021, às 15h30.

Intime-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia

do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000626-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015096

AUTOR: JOAO ROBERTO MEDEIROS FREITAS (SP390953 - THIAGO KONDO SIGOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício.

A parte autora deverá diligenciar a fim de complementar a prova, conforme termo n.º 6306012066/2021, pois é do autor o ônus da prova sobre o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Concedo, entretanto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos, conforme determinado, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

Int.

0001070-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015157

AUTOR: ANTONIO SATIRIO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001400-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015103

AUTOR: ANTONIO ACELINO FILHO (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA, SP421792 - WAGNER BARROS RUFINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 18h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001035-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015139

AUTOR: JOSE RICARDO BEZERRA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 9h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001565-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015131

AUTOR: ADERSON DA CONCEICAO SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABÉ ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0000775-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015087
AUTOR: JOSE ARISLONIO ALVES MAIA (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações trazidas aos autos em 07/05/2021 quanto ao óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para anexarem aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora, certidão de casamento atualizada e averbada com óbito, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) de todos habilitantes (constantes na certidão de óbito), bem como certidão de (in) existência de dependentes do INSS. (expedida pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito).

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002843-56.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014376
AUTOR: WILSON ROBERTO GINATO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 07/05/2021: ciência à parte autora. Defiro o pedido de dilação de prazo pleiteado pelo réu.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0006637-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014461
AUTOR: EVELIN PIERI DE SOUZA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2021, às 16h10min.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas. Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000254-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014635

AUTOR: MARINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

RÉU: KEYLLA CRISTINA BRUGNARA DA SILVA KAMILLY CRISTINA BRUGNARA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) KALLINY CRISTINA BRUGNARA DA SILVA

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto aos termos do despacho de 03/05/2021 e, tendo as citações (por carta e por Carta precatória) tendo sido devolvidas negativas por problema de endereço das corrés, cancele-se a audiência designada para 11/05/2021.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize o polo passivo informando os endereços corretos dos referidos réus, sob pena de extinção do feito, uma vez que não cabe citação por edital nos juizados.

No silêncio, concluso para extinção.

Com a vinda, proceda a regularização dos endereços das corrés, aguarde-se data para realização de CIJ e citem-se.

Intime-se.

0000841-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015222

AUTOR: CICERA MARIA CORREA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001511-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015140

AUTOR: CARLOS ALBERTO BESERRA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 9h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser

reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001436-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015156

AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000627-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015086

AUTOR: REGINA MARIA DA CONCEICAO (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de

novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004788-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014312

AUTOR: MARCELO CANTISANI SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro, por ora, o pedido de procuração autenticada.

A liberação do valor só será deferido à parte autora após a comprovação da conversão em renda da fração devida à União Federal.

Aguardar-se a manifestação da Instituição Financeira demonstrando a conversão.

Intime-se.

0000869-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015306

AUTOR: ELIEZER CAVALCANTI DA SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 9h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime-se.

0004785-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014375

AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002789-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014377

AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003005-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014347

AUTOR: KANAME SHIGUEMITSU (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 03/05/2021: a carta de concessão apresentada não substitui o documento requerido no despacho proferido por este juízo em 05/04/2021.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Int.

0001654-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015127

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001221-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015133

AUTOR: AGNALDO AMORIM DA SILVA (SP382896 - SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia

do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006491-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015090

AUTOR: MARILDA APARECIDA DA SILVA ARRIVABENE (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora juntada aos autos em 07/05/2021: defiro o pedido da parte autora.

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra, sob as penas lá impostas.

Int.

0002673-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014374

AUTOR: MOACIR RODRIGUES GUIMARAES (SP284659 - FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0000844-87.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015173

AUTOR: ANA PAULA DE MORAES LOPES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001147-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015146
AUTOR: BARTOLOMEU MARIANO ALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007151-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015089
AUTOR: SONJA HENE SILVA REIS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora juntada aos autos em 07/05/2021: de firo o pedido da parte autora.

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra, sob as penas lá impostas.

Int.

0001691-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014361
AUTOR: HILDEVAN ANDRADE LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 07/05/2021 não cumpre a contento com o determinado.

A parte autora comprovou o pedido deferido, mas não comprova que foi cessado com a identificação da data.

A guarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.

Int.

0001907-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014453
AUTOR: EDNA BISPO (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência a parte da incorreção do horário da perícia sendo o horário correto as 16h30min.

Int.

0001721-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015165
AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2021, às 13h15min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada a a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0000903-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015136
AUTOR: OSMAR JOSE BATISTA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 18/05/2021, às 09h45, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0000910-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014452
AUTOR: JOSE JOAQUIM PATRICIO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a tese firmada pela TNU ao decidir o tema 174: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é

obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para o período após 19/11/2003.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0001450-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015102

AUTOR: WALTER CARVALHO DE ALMEIDA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002548-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014357

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que traga aos autos as cópias das principais peças do processo 00052668820144036100 para análise da prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0002674-88.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015114

AUTOR: ANTONIO PONCIANO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para fornecimento da procuração com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Int.

0000797-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015097
AUTOR: SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/05/2021: defiro o pedido da parte autora.

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra (termo n.º 630611134/2021), sob as penas lá impostas.

Int.

0000896-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014487
AUTOR: MARIA LINDAMAR MULATO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação do autor em 07/04/2021, intime-se para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre alta hospitalar, para possível designação de nova data para realização de perícia.

Indefiro o pedido de perícia in loco por inviabilidade. Caso não haja previsão de alta, a perícia poderá ser realizada na modalidade indireta.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A CEF informa o cumprimento do acordo homologado. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000879-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014369
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP336462 - FLAVIO BELLUSSI, SP331165 - TIAGO CAMPOS FERREIRA, SP358694 - DHYELSON ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007361-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014368
AUTOR: LUIS BORGES DA SILVA (SP387047 - KARINA ARCE DE ALMEIDA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000449-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014370
AUTOR: CAMILA MOTA DA SILVA (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA, ES033242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS, ES033229 - GUILHERME CRAUS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004936-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015187
AUTOR: MARCIO FIRMINO DA SILVA (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA, SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001769-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015147
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 23/06/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001606-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014399
AUTOR: KATIA GOMES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os

demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002599-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014463

AUTOR: GENIVALDO VIEIRA DE ARAUJO (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO, SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002563-07.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014420

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente a informação da data de início do benefício requerida nestes autos bem assim a cópia do requerimento administrativo na data informada de 29.03.2018.

Frise-se que o comprovante de endereço encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da

seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002653-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014467

AUTOR: ADRIANE GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP427456 - FABIO MANZIERI THOMAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002659-22.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014470

AUTOR: CLAUDIO BRUNO MARQUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002656-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014469

AUTOR: NILSON SOUZA DA SILVA GRAVATA (SP422430 - RODRIGO ANDRADE GALATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002662-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014480

AUTOR: KALIL CLOVIS QUITERIO (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002596-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014462

AUTOR: ANTONIA PRUDENCIO (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial,

sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002665-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015111
AUTOR: MARCIO MARQUES DE BOMFIM (SP243453 - FABIANA QUEIROZ SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002671-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015112
AUTOR: FABIANA LIMA LATORRE (SP258822 - RAQUEL KÁTIA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002551-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014365
AUTOR: MICHAEL CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0002590-87.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014456
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer a cópia do cadastro único devidamente assinada.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002571-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014454
AUTOR: MARCOS GOMES DA SILVA (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que o comprovante de endereço e o RG encontram-se ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002593-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014458
AUTOR: JAIL RAMOS DE BRITO (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, contemporâneos à data do requerimento e especificar os problemas de saúde enfrentados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002533-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014701
AUTOR: CLEUSA MARIA VIEIRA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor; h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001907-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014427
AUTOR: EDNA BISPO (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001853-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014429
AUTOR: EVERTON LAZARO PAES DE LIMA MELVINO (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001841-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014430
AUTOR: IRENE CONCEICAO CAMARGO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001889-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014428
AUTOR: MURILO ALEXANDRE DA SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002057-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014438
AUTOR: MAURICIO BARBOSA LIMA (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 24/05/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001829-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014431
AUTOR: LUAN CARNEIRO FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
- A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
- Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002141-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014385
AUTOR: MARIA DAS CANDEIAS PEREIRA DA CUNHA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

- Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP
- A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
- Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em

virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002064-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014381

AUTOR: FILIPE DE OLIVEIRA SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada à Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira César, SÃO PAULO/SP (capital).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002016-64.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014437

AUTOR: ENOQUE DE SOUZA NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 24/05/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social

possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002002-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014696

AUTOR: RICARDO ROBERTO COSTA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002188-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014404

AUTOR: MIRIAM FRANCO DE MOURA ARAUJO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001646-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014390
AUTOR: ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 12h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002255-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014387
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTELLI (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 09h45min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002238-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014380

AUTOR: IVANA CASSIA DOS SANTOS (SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002174-22.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014415

AUTOR: ROSANGELA MOREIRA PROSPERO ARAUJO (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 08/06/2021, às 15h15, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada à rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001876-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014396

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002236-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014424

AUTOR: FRANCO ANDRE DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 18h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002365-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015170
AUTOR: JACILEIDE MARIA VIANA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002288-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014699
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ ANTAL (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002473-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015177
AUTOR: MATHEUS ALMEIDA RAMOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002242-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014398
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONSTANTINO (SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001695-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014414
AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO PRESENTES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 08/06/2021, às 14h45, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada à rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002071-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014439
AUTOR: ROGERIO SOARES DA CRUZ (SP312036 - DENIS FALCIONI, SP306613 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 24/05/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002044-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014401

AUTOR: GABRIEL BRAYHAM BEZERRA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002132-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014440

AUTOR: GILMARA BARRETO DOREA DE OLIVEIRA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 24/05/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus

(COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001761-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014694

AUTOR: APARECIDO LOPES DE CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 9h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002185-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014405

AUTOR: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002209-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014397
AUTOR: LENICE APARECIDA FERREIRA DA GUARDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001944-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014695
AUTOR: REGINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 9h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001875-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014386
AUTOR: LUCAS DA SILVA RIBEIRO SANTOS (SP 116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 09h15min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002240-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014436
AUTOR: JACIRA PITANGA DE ARAUJO (SP268567 - JOSE ALVES DA SILVA, SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 24/05/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001708-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014394
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA SANTOS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002395-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015171
AUTOR: JOELIA PEREIRA MARQUES RIBEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002353-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014406
AUTOR: LIRIA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0002286-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014441
AUTOR: LURDES TERESINHA BRUM (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 24/05/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002417-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015174
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001380-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014393
AUTOR: AMÉRICO ALMEIDA FERREIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001047-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014403

AUTOR: MICHELE XAVIER DOS SANTOS (SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002112-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014378

AUTOR: MIRIAM DOMINGOS FERREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002130-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014698

AUTOR: IRENE DEVESA NUNES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002183-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014400

AUTOR: ANDREA CRISTINA RODRIGUES (SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002287-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014409

AUTOR: ANANIAS ROBERTO DE SOUZA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002532-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015179

AUTOR: MICHELLE DA SILVA BIGATO (SP312036 - DENIS FALCIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001773-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014432

AUTOR: DJAIR RAMALHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002201-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014435

AUTOR: GERSON DE ANDRADE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 24/05/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002152-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014395

AUTOR: NIRLEIDE MOREIRA DE LIMA COSTA (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002134-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014392

AUTOR: EDINEIDE CORREIA DA SILVA ROSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002194-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014416

AUTOR: DEBORA SOUSA DE AQUINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 08/06/2021, às 15h45min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada na rua Padre Damasco, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002038-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014697

AUTOR: JENI JUNQUEIRA DE SOUZA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002116-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014384

AUTOR: OSMAR BATISTA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001563-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014433

AUTOR: CALINA DA SILVA (SP390035 - RODRIGO ROMERO DOMINQUINI, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002167-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014425

AUTOR: DEISIANE MORAIS DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002319-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014402

AUTOR: ENICIO RIBEIRO DE SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002125-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014391

AUTOR: ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS (SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002041-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014407

AUTOR: VICTOR HUGO SOUZA FERREIRA (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 19/05/2021, às 18h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002282-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015169

AUTOR: MARIA SANTANA DA PAIXAO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002345-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014700

AUTOR: WILSON LOPES DA SILVA (SP297032 - ADRIANO SANTOS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002078-07.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014426

AUTOR: ANTONIO JOAO CANDIDO (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 26/05/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002172-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014379

AUTOR: MARIA ALZELITA RODRIGUES DE SOUZA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002650-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015241

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE III (SP272024 - ANAPULA ZOTTIS)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Condomínio-autor apresentar matrícula atualizada do imóvel, esclarecer a inclusão da corrê, bem assim fornecer a cópia da ata de assembléia atualizada e procuração com data atual, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sobrevindo e, se em termos, cite-se, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Deixo de fixar o honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 827, do CPC, pois indevidos nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos feitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002607-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015231

AUTOR: MOISES BARBOSA MENDES (SP436427 - VANESSA MILANESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002661-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015230

AUTOR: VAGNO JOSE DOS ANJOS (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002679-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015228

AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA MESSIAS LIMEIRA (SP347997 - DIANE SOUZA MENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002592-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015232
AUTOR: GABRIEL DE SOUSA ARAUJO (SP436922 - NELTON BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002667-96.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015229
AUTOR: IREMAR TERTULINO DOS SANTOS (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002495-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306014359
AUTOR: ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO (SP186632 - MARCIA VALERIA GIBBINI DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002655-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306015235
AUTOR: RITA DE CASSIA SANCHES RENTE (PR100962 - LUIS GUSTAVO DA CRUZ CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001098-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015144
AUTOR: MARINALVA ALVES RODRIGUES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS (anexo 26), intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo, dê-se vista às partes.

Ante a necessidade de esclarecimentos periciais, indefiro a concessão de tutela, questão que poderá ser reapreciada no momento do sentenciamento.

Int.

0002496-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014279
AUTOR: SIDNEY CAETANO DE LIMA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação oportuna de perícia médica.

Int.

0004704-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014419

AUTOR: WESLEI EDUARDO BITTENCOURT (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, em Inspeção.

Petição e documentos anexados em 01/03/2021 (arquivos 27 a 28): concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a declaração emitida em nome da empresa J.C. Systemas Comércio e Assistência Técnica Ltda., uma vez que o documento apresentado não identifica o declarante, nem foi instruído com comprovante de que ele possui poderes de representação (arquivo 28, fl. 11).

No mesmo prazo, dou nova oportunidade para o demandante apresentar outros documentos que comprovem o vínculo com a empresa J.C. Systemas Comércio e Assistência Técnica Ltda. no período pleiteado, notadamente ficha de registro de empregado e extratos de FGTS, bem como laudo das avaliações ambientais realizadas no período de 16/06/2003 a 21/06/2011 (Belgo Bekart Arames Ltda.), como determinado na decisão proferida em 08/01/2021 (arquivo 21).

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5005089-36.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014418

AUTOR: MARCIA CRISTINA ZORZETE DOS REIS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0002560-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014366

AUTOR: FRANCISCO PERES DE SOUZA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0002635-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014811

AUTOR: MAGNO CALDERON DA CUNHA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP342142 - ALESSANDRO VIANA, SP066774 - RUBENS FERNANDO ESCALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002602-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014813

AUTOR: CARLOS ANTONIO LOPES CASCIANO (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS, SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002570-96.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015213

AUTOR: ENIVALDO JOSE DE CARVALHO (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002625-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015209

AUTOR: ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002677-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014807

AUTOR: SERGIO LUIS CAETANO DOS SANTOS (SP347997 - DIANE SOUZA MENA, SP356599 - AGDA RIBEIRO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002547-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014364

AUTOR: LEANDRO COSTA MOREIRA (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002682-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015201

AUTOR: WALDEI GOMES (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002587-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014815

AUTOR: VANDINEIS ABREU NASCIMENTO (SP409365 - RANGEL DE FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002673-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015203

AUTOR: OSVALDO LUIZ DE LIMA (SP417673 - ALINE DE LIMA FROTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002688-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015321

AUTOR: ARNALDO NEVES DA SILVA (SP183307 - BENIGNO MARTINS DE MORAES, SP370479 - DANILO ARAÚJO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002641-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015208

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002589-05.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015212
AUTOR: EVANDRO PEREIRA DA SILVA (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002676-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015202
AUTOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002604-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015210
AUTOR: ABEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002598-64.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015211
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002668-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014809
AUTOR: FRANCISCO SALOMAO JUNIOR (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA, SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002658-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015206
AUTOR: JOSE ANTONIO DOCAMPO DOMINGUEZ (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002649-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015207
AUTOR: RINO FALOPPA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002664-44.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015205
AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000634-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014891
AUTOR: CREZIO GERALDO DE ARAUJO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que nos documentos anexados às provas (arquivo 2, fls. 6 a 70) e à réplica (arquivo 13) não constam os arquivos relativos à análise de atividade especial feita pela perícia administrativa.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006763-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014322
AUTOR: CRISLAENE DOS SANTOS DUARTE (SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a corrê "Empresa Gestora de Ativos – EMGEA" a se manifestar acerca de sua contestação, uma vez que a partir de fl. 06 do arquivo 37, os fatos aparentemente não se relacionam com o fato em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF a anexar aos autos o contrato com a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

0002490-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014273
AUTOR: FRANCISCO CORIOLANO DE ALENCAR (SP355164 - LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0002360-45.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015248

AUTOR: CAIQUE NICOLAU SOARES (SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA, SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 10.05.2021 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2020, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003490-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014302

AUTOR: BRYAN DOS SANTOS COSTA (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) FLAVIA PALOMA DOS SANTOS COSTA (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ) BRYAN DOS SANTOS COSTA (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ) FLAVIA PALOMA DOS SANTOS COSTA (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora de 06/05/2021: indefiro a expedição de certidão, uma vez que basta a ata de audiência ocorrida em 20/04/2021 para o fim a que se destina.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante. DECIDO. Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Não obstante o julgamento pelo E. STJ, em 09/12/2020, do REsp 1831371 (tema 1.031), a decisão ainda não é definitiva, prevalecendo, no meu entender, a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema – possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor de vigilante após a Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 2.172/97. Assim, determino a suspensão do andamento processual até o trânsito em julgado do mencionado julgamento. Intimem-se.

0001438-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014343
AUTOR: DILSON PAULINO PEREIRA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001711-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014345
AUTOR: JOSENILTON OLIVEIRA BASTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001836-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014344
AUTOR: HUMBERTO SOARES MOTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002486-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014358
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0001613-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015142
AUTOR: LEILIANE DUARTE MACHADO ALVES (SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 29/04/2021 (arquivo 23): ciência à parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Caixa, de que o bloqueio da quantia objeto de controvérsia foi requerida pelo Banco Santander. Ante o teor da informação, indefiro a concessão da tutela para imediato desbloqueio do valor.

Manifestações da autora, em 05 (cinco) dias, inclusive informando sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda. No silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0002605-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014464
AUTOR: SILVIA HELENA GOMES VIEIRA (SP452600 - BEATRIZ MACEDO, SP119620 - LUCIANA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0002558-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014266
AUTOR: MARCELO GONCALVES DA COSTA (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0002670-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014508
AUTOR: ADRIANO REGINALDO (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista não se tratar de litisconsórcio necessário, determino o desmembramento do feito, nos termos do art. 15, §5º, da Resolução n.º 3 de 13 de setembro de 2019 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF determinando a suspensão dos feitos até julgamento da ADI 5090/DF. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002545-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014455
AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS (SP400745 - MICHELE APARECIDA LEÃO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002643-68.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014466
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A nota, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, de decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0002307-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014413
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002595-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306015234
AUTOR: MARIA LUIZA MARCHEZETTI MACEDO (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002245-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014459
AUTOR: ATHOS DARTANHAN LOPES DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação para recebimento de seguro-desemprego, com pedido liminar para liberação do benefício.

Ainda que superado o motivo que resultou no indeferimento administrativo, em caso de deferimento do pedido, o autor fará jus apenas à prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.

Cite-se e após remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

0002619-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014465

AUTOR: IVAN PRATES (SP122415 - IVAN PRATES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0002352-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306014446

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PRADO FIEL (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À contadoria para calculos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000106-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007323

AUTOR: JOEL CARVALHO NOVAIS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe se procedeu ao levantamento dos valores da condenação, devendo informar, inclusive, quanto à satisfação do crédito. E, ainda, para ADVERTIR a parte autora acerca da devolução dos valores ao erário, caso não procedido o levantamento. A parte autora poderá requerer a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária de sua titularidade, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, enquanto perdurar os efeitos da pandemia COVID 19. Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias

0001537-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007324 CELSO FERNANDES DE SOUZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será

interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0006247-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007351DILMA DE OLIVEIRA CELESTINO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED e intimar o advogado dos autos acerca da inviabilidade da efetivação da TED referente aos honorários sucumbenciais. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0004280-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007343MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

0000431-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007325ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados (Ofício). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000627-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007318REGINA MARIA DA CONCEICAO (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002356-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007319
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP288869 - ROSITA SILVA ARANTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

0000228-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007348
AUTOR: VANESSA DE SOUZA ARAUJO (SP410702 - ÉVELIN ALVES ARANTES)

0006627-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007350MARIA LUIZA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0000703-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007349BEATRIZ SANTANA OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005153-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007317FATIMA DAMASCENO MOREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0003505-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007347LUCILENE DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0002973-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007346GILBERTO MONTEIRO (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

0000799-06.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007344HILDA AYRES BOTTI (SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO, SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

0002465-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007345VANDERLEI ELIAS DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY)

FIM.

0001327-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007316RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do levantamento realizado, conforme ofício da CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001653-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007333MARIA APARECIDA DA SILVA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)

0000985-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007329ASSOCIACAO CONDOMINIO PARQUE PRIMAVERA (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP243917 - FRANCINE CASCIANO) (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP243917 - FRANCINE CASCIANO, SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

5004667-61.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007342JULIANA CAMPOS DE CAMARGO (SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

0002367-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007339CLAUDIA RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0002197-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007337JOAO HENRIQUE DE MIRANDA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

0001701-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007334APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002101-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007336GESSE VIEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0001288-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007330MARCELO BARROS DA COSTA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

0001299-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007331ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (SP411591 - TATIANA DE SOUZA QUIRINO, SP225205 - CELIO DA SILVA)

0002043-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007335CESAR DE VASCONCELLOS FERREIRA (SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO)

0006553-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007340SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP392900 - ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS)

0002253-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007338EDIMILSON JOSE BARROS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES, SP288182 - DANIELA VIEIRA MIRANDA)

0007501-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007341IVANI APARECIDA DAVI GEREMIAS (SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER)

0001441-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007332JOILTON GONCALVES VERISSIMO DUARTE (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000770-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007320GERALDINA ALVES DOS SANTOS (SP420257 - ANTONIA APARECIDA MENDES FERREIRA, SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

0001390-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007321CELSOM LOURENCO DOS SANTOS NUNES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0001551-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007322ANDREA APARECIDA ROSA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000839-90.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309004245
AUTOR: DANIELA PORTO DE ALVARENGA MATTOS (SP421599 - LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, SP233948 - UGO MARIA SUPINO, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

Sentenciado em inspeção.

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se:

Art. 20. A conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da

categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

Mais recentemente, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi editada a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, que, dentre outras coisas, possibilita aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, realizar o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que se admite, em hipóteses excepcionais, o saque do FGTS em casos não estritamente elencados na lei.

As hipóteses de saque do FGTS previstas pelo legislador têm por objetivo suprir necessidades do trabalhador em momentos específicos, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos.

Têm por fundamento básico, portanto, a dignidade da pessoa humana. Assim, não há razão para que o saldo não seja disponibilizado ao trabalhador na hipótese em que suas necessidades mais primordiais de sobrevivência estejam desatendidas.

Permite-se, assim, atingir o escopo social da norma a que se refere o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos casos em que é notória a ameaça à dignidade da pessoa humana.

In casu, não obstante a argumentação sustentada na peça de ingresso, entendo ser inviável a liberação do saldo da conta do FGTS tal como pretendido, na medida em que não consta dos autos prova de que tenha ocorrido alteração da situação patrimonial da demandante em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Pelo contrário, das provas anexadas ao caderno processual depreende-se que a parte autora mantém vínculo empregatício ativo (evento nº 2, fls. 13).

A respeito do impacto da pandemia do Coronavírus nas demandas envolvendo pedidos de liberação do FGTS, é válido mencionar que, no julgamento do Recurso de Medida Cautelar nos autos nº 0000646-23.2020.4.03.9301, de relatoria da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região firmou entendimento no seguinte sentido:

[...]

No entanto, para se aplicar disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, é preciso que a parte requerente demonstre que a situação de urgência e gravidade decorra diretamente da COVID-19, de forma que a situação da parte seja distinta da dos demais cidadãos que também sofrem as consequências da pandemia e do distanciamento social como um todo.

Desse modo, a parte deve demonstrar que houve alteração ou suspensão do seu contrato de trabalho que acarrete, mesmo que temporariamente, em suspensão total ou parcial de remuneração ou a perda de oportunidade de reemprego, ou até mesmo, ser acometido pela doença em si. (grifei)

No mesmo sentido recente julgado proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO SALDO TOTAL DA CONTA VINCULADA FGTS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PANDEMIA DA COVID-19. VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, vê-se que os fundamentos alegados pela parte autora não se enquadram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei n.º 8.036/90, artigo 20, XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, caput), nos termos supramencionados. 2. Assim, havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente. 3. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com

fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de que trata o § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004020-02.2020.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 08/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2021) (grifei)

Consigno, ainda, que não foi feita comprovação quanto a estado de grave hipossuficiência ou situação de doença da parte autora. Não obstante a possibilidade de flexibilização das hipóteses de levantamento do saldo de FGTS, não restou comprovada a excepcionalidade no caso concreto.

Assim, não estando configurada nenhuma das hipóteses apontadas nas disposições normativas acima mencionadas e não demonstrada a situação de grave hipossuficiência da parte autora, entendo ser inviável o levantamento do saldo de sua conta do FGTS.

Nestes termos, a improcedência é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000843-30.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309004246
AUTOR: CLAUDEMIR MARCELINO PEREIRA (SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES) (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES, SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES, SP233948 - UGO MARIA SUPINO, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Sentenciado em inspeção.

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se:

Art. 20. A conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

Mais recentemente, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi editada a Medida Provisória nº. 946, de 7 de abril de 2020, que, dentre outras coisas, possibilita aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, realizar o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que se admite, em hipóteses excepcionais, o saque do FGTS em casos não estritamente elencados na lei.

As hipóteses de saque do FGTS previstas pelo legislador têm por objetivo suprir necessidades do trabalhador em momentos específicos, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos. Têm por fundamento básico, portanto, a dignidade da pessoa humana. Assim, não há razão para que o saldo não seja disponibilizado ao trabalhador na hipótese em que suas necessidades mais primordiais de sobrevivência estejam desatendidas.

Permite-se, assim, atingir o escopo social da norma a que se refere o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos casos em que é notória a ameaça à dignidade da pessoa humana.

In casu, não obstante a argumentação sustentada na peça de ingresso, entendo ser inviável a liberação do saldo da conta do FGTS tal como pretendido, na medida em que não consta dos autos prova de que tenha ocorrido alteração da situação patrimonial do demandante em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Pelo contrário, das provas anexadas ao caderno processual depreende-se que a parte autora mantém vínculo empregatício ativo (evento nº. 2, fls. 41).

A respeito do impacto da pandemia do Coronavírus nas demandas envolvendo pedidos de liberação do FGTS, é válido mencionar que, no julgamento do Recurso de Medida Cautelar nos autos nº. 0000646-23.2020.4.03.9301, de relatoria da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região firmou entendimento no seguinte sentido:

[...]

No entanto, para se aplicar disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, é preciso que a parte requerente demonstre que a situação de urgência e gravidade decorra diretamente da COVID-19, de forma que a situação da parte seja distinta da dos demais cidadãos que também sofrem as consequências da pandemia e do distanciamento social como um todo.

Desse modo, a parte deve demonstrar que houve alteração ou suspensão do seu contrato de trabalho que acarrete, mesmo que temporariamente, em suspensão total ou parcial de remuneração ou a perda de oportunidade de reemprego, ou até mesmo, ser acometido pela doença em si. (grifei)

No mesmo sentido recente julgado proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO SALDO TOTAL DA CONTA VINCULADA FGTS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PANDEMIA DA COVID-19. VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, vê-se que os fundamentos alegados pela parte autora não se enquadram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei nº 8.036/90, artigo 20, XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, caput), nos termos supramencionados. 2. Assim, havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei.

Precedente. 3. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de que trata o § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004020-02.2020.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 08/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2021) (grifei)

Consigno, ainda, que não foi feita comprovação quanto a estado de grave hipossuficiência ou situação de doença da parte autora. Não obstante a possibilidade de flexibilização das hipóteses de levantamento do saldo de FGTS, não restou comprovada a excepcionalidade no caso concreto.

Assim, não estando configurada nenhuma das hipóteses apontadas nas disposições normativas acima mencionadas e não demonstrada a situação de grave hipossuficiência da parte autora, entendo ser inviável o levantamento do saldo de sua conta do FGTS.

Nestes termos, a improcedência é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000800-30.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309003671
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7 (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Sentenciado em inspeção.

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

Requer a instituição financeira demandada o indeferimento da petição inicial baseado no fato de que o condomínio demandante não teria anexado aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, dentre outros.

Todavia, razão não lhe assiste, na medida em que a peça de ingresso foi instruída com a matrícula do imóvel, Convenção de Condomínio, atas das assembleias de condomínio e planilha de débitos, documentos que reputo suficientes à exata compreensão da matéria debatida nesta demanda.

Assim, com base na fundamentação exposta, rejeito a preliminar ventilada.

II.2 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO – DEMANDA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:

Pleiteia a Ré Caixa Econômica Federal a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a suposta ausência das condições da ação, na medida em que, segundo argumenta, “Há verdadeira incompatibilidade entre o procedimento de execução de título extrajudicial com o rito adotado no Juizado Especial Federal”.

A preliminar merece ser rejeitada, pois, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região possui entendimento consolidado no sentido de que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal, tal como ocorre no caso dos autos (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000; TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000411-71.2017.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2021).

II.3 – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FAR, RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:

Sustenta a Ré Caixa Econômica Federal a ilegitimidade passiva do Fundo de Arrendamento Residencial ao argumento de que sua atuação se limita a “[...] prover recursos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários (unidades habitacionais), edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, mediante constituição de carteira diversificada de ativos imobiliários, financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro”.

Sustenta, ainda, que o imóvel objeto dos autos foi alienado para Priscila de Oliveira Aquino em 18/06/2012, a quem incumbe, na qualidade de beneficiária, a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais após assinatura do contrato de alienação fiduciária, independentemente do registro do contrato em cartório.

Outrossim, argumenta que a beneficiária/adquirente do imóvel “deve integrar à lide, vez que qualquer decisão a ser proferida nesta demanda o [sic] atingirá”.

Não obstante a argumentação sustentada pela instituição financeira, entendo que as preliminares ora em exame devem ser rejeitadas, na medida em que a CEF deixou de comprovar a efetiva alienação/transfêrencia do imóvel, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso II, do CPC.

Desta forma, conforme restou consignado no julgamento da Apelação Cível nº. 5014238-20.2018.4.03.6100, de Relatoria do Desembargador Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira, datado de 14/10/2020, “[...] Possuindo o credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, é responsável pelo seu pagamento mesmo antes da consolidação da propriedade”, do que se depreende que a instituição financeira possui pertinência subjetiva exclusiva com o objeto da demanda e, portanto, não se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Outrossim, consoante entendimento firmado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 5003189-80.2017.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, datado de 15/10/2020, “[...] A atuação da CEF ocorre em prol do interesse público, na medida em que é gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, donde se extrai os recursos para o PAR, sendo, portanto, condômina [...]”.

II.4 – MÉRITO:

Ante a ausência de demais questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora promove a presente demanda objetivando a condenação da Ré ao pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias de imóvel de propriedade da CEF.

Em que pese toda argumentação esposada na peça de defesa, verifico pela prova produzida assistir razão ao condomínio demandante.

Isso porque, a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à coisa, respondendo o proprietário pela dívida em razão do próprio domínio, independentemente de ter origem anterior à sua transmissão.

Neste sentido, o art. 1.345 do Código Civil estabelece que “o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.

Em complemento, ainda que a obrigação propter rem não esteja definida na legislação brasileira, a doutrina elucida que tais obrigações se caracterizam “pela origem e transmissibilidade automática. Considerados em sua origem verifica-se que provém da existência de um direito real, impondo-se ao seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito que se origina é transmitido, a obrigação segue, seja qual for o titular translativo” (GOMES, Orlando, Obrigações. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 29).

Na alienação fiduciária, por sua vez, conforme mencionado acima, “[...] o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante. 3. Possuindo o credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, é responsável pelo seu pagamento mesmo antes da consolidação da propriedade” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002456-19.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2020).

Portanto, tendo em vista que o imóvel objeto dos autos possuía histórico de débitos para com o condomínio em que localizado, a Caixa Econômica Federal deve responder pela dívida resultante das despesas condominiais relativas à unidade objeto dos autos.

Consigno, uma vez mais, que, em que pese a CEF informar que o imóvel objeto dos autos foi alienado, a instituição financeira não acostou aos autos qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às quantias devidas, ao compulsar o demonstrativo de débitos anexado aos autos pela parte autora, verifico que os valores das taxas condominiais inadimplidas restaram provados no período de abril de 2014 a março de 2019.

A este respeito, consigno que, em sua peça defensiva, a instituição financeira Ré deixou de impugnar os valores indicados pelo condomínio autor como devidos, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada, expressamente previsto no artigo 341 do CPC, autorizando, assim, que se presumam verdadeiras tais quantias.

Além disso, tendo em vista que as cotas condominiais são prestações periódicas, a presente condenação engloba, também, as parcelas que venceram ao longo da instrução processual, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar a Ré a pagar à parte autora a importância correspondente às cotas condominiais do período compreendido entre abril de 2014 a março de 2019, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa que deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do § 1º do artigo 1.336 do Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data de vencimento de cada cota.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5015357-79.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309003793
AUTOR: ADILSON AUGUSTO DE LIMA (SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Sentenciado em inspeção.

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Ao compulsar os autos, verifico que, nos termos da decisão do evento nº. 12, foi determinada a intimação do demandante para sanar as irregularidades apontadas na informação do evento nº. 2.

Com efeito, a petição inicial deixou de ser instruída com os documentos pessoais do demandante (RG e CPF) e comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Embora tenha sido regularmente intimado para tanto (evento nº. 13), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001458-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003738
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a doutrina, o interesse de agir está intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 74).

Assim, considerando que a última manifestação do demandante nos autos remonta a outubro de 2019 (eventos nº. 11/12), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000573-11.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004248
AUTOR: OTAVIO KONISHI (RN008525 - SAMUEL MAX GABBAY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a única manifestação da parte autora acostada aos autos remonta a março de 2017, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 12, ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003972-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003977
AUTOR: WILSON JOSE LIBARDI (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (evento nº. 10), a União Federal suscitou questão prejudicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Em decorrência das medidas de prevenção adotadas para enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID 19), houve a suspensão das atividades presenciais na Seção Judiciária de São Paulo e, portanto, as perícias médicas nos processos ficaram aguardando o retorno às atividades para o agendamento. Recentemente, a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 17, de 07 de maio de 2021 prorrogou até 30 de junho de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta n° 10/2020. Na mesma data, contudo, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 18, que acrescentou o artigo 9º-A na mencionada Portaria Conjunta n° 10/2020, in verbis: "Art. 9º-A Fica autorizada na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando-se os procedimentos sanitários pertinentes". Desse modo, cumprindo a ordem de ajuizamento da ação, providencie a Secretaria a designação de perícia, de acordo com a disponibilidade dos médicos cadastrados no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se. Cumpra-se.

0002473-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004139

AUTOR: GRAZIELE MARTINS DE JESUS (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000834-68.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004032

AUTOR: UADSON ROBERTO LEITAO DA MOTA (SP404192 - NATHALIA RIBEIRO DE ANDRADE CASANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002678-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003976

AUTOR: SUELI MADALENA THOMAS ROSAS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (evento n°. 9), a Autarquia Previdenciária suscitou preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5000664-54.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004274

AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA (RJ182106 - ASHBELL SIMONTON REDUA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva, a União Federal suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002212-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003854

AUTOR: EUZILENE NUNES ROQUE (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a única manifestação da parte autora constante do caderno processual remonta a outubro de 2019.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000621-62.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004267
AUTOR: TALITA FAUSTINO PEREIRA (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva, a empresa pública Ré suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002707-06.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003458
AUTOR: NEILA MARIA ALVES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de cópia do P.A., ainda não disponibilizado pela Autarquia Previdenciária, Oficie-se a APS de Chapecó/SC, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício 164.374.012-9. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

5003760-14.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003853
AUTOR: NOZOR ROBERTO DA COSTA (SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (eventos nº. 15/16), o ente federativo pugnou pela improcedência dos pedidos e acostou aos autos documento novo.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002282-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004208
AUTOR: SILMAR FAUSTO CELESTINO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em suas peças defensivas, os Réus suscitaram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000966-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003796
AUTOR: FRANCO CHEQUETTO LO BIANCO (PE032431 - MARIA CATARINA LOPES CALADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a última manifestação da parte autora remonta a dezembro de 2017, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 10, quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0000967-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003795
AUTOR: RODOLFO BOTELHO CURSINO (PE032431 - MARIA CATARINA LOPES CALADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a última manifestação da parte autora remonta a dezembro de 2017, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 11, quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5004060-73.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004275
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES TAVARES (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR, SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva, a União Federal suscitou questão preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5001937-05.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003792
AUTOR: SANDRA DE CASTRO FERREIRA (SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (eventos nº. 16/17), o ente federativo pugnou pela improcedência dos pedidos e acostou aos autos documento novo.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001575-11.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003459
AUTOR: MARCOS BENEDITO NUNES DA SILVA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de cópia do P.A., ainda não disponibilizado pela Autarquia Previdenciária, Oficie-se a APS de Mogi das Cruzes- SP, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício 185.634.590-1. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001935-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004247
AUTOR: RENATO DOS SANTOS VICENTE (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) BANCO DO BRASIL - AG 5905-6 PODER JUDICIÁRIO (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a única manifestação da parte autora acostada aos autos remonta a setembro de 2018, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 18, quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000859-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004181

AUTOR: MARIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em decorrência das medidas de prevenção adotadas para enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID 19), houve a suspensão das atividades presenciais na Seção Judiciária de São Paulo e, portanto, as perícias médicas nos processos ficaram aguardando o retorno às atividades para o agendamento.

Recentemente, a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 17, de 07 de maio de 2021 prorrogou até 30 de junho de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020.

Na mesma data, contudo, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 18, que acrescentou o artigo 9º-A na mencionada Portaria Conjunta nº 10/2020, in verbis:

“Art. 9º-A Fica autorizada na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando-se os procedimentos sanitários pertinentes”.

Desse modo, cumprindo a ordem de ajuizamento da ação, providencie a Secretaria a designação de perícia, de acordo com a disponibilidade dos médicos cadastrados no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra. Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra. Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido. Intime-se.

0000769-44.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003660

AUTOR: VICENTE DE SOUSA CHAGAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000230-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003664

AUTOR: ELISABETE MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001148-82.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003655

AUTOR: JORGE DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001893-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003648

AUTOR: ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001940-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003645

AUTOR: VALTER JULIANO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000825-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003659

AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002350-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003643

AUTOR: BENEDITO VALTER DO CARMO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000999-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003657
AUTOR: EDSON APARECIDO CARVALHO (SP351948 - MARCELO RIGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001877-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003649
AUTOR: EDSON SOUSA PORTO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000588-09.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003661
AUTOR: KAMILA DE SOUZA BOU ASSI RAMOS (SP100966 - JORGE LUIZ DIAS, SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS, SP257563 - ADALBERTO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003947-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003642
AUTOR: LUIZ NUNES LOPES (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001529-90.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003651
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PIRES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001428-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003653
AUTOR: CLARICE LOURENCO DE MOURA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000155-68.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003666
AUTOR: MARIA ODETE LIMA (SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000315-30.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003663
AUTOR: EDERSON BOTELHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000530-06.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003662
AUTOR: ARNALDO LOURENCO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001908-31.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003647
AUTOR: EDNA ROSA SANTANA BARBOSA (SP399951 - BRUNO DE PAULA MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, pleiteia a condeação da instituição financeira Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais advinda de vícios construtivos observados em imóvel do Programa “Minha Casa, Minha Vida”. Citada, a instituição financeira apresentou Contestação e documentos. Em preliminar de mérito, a Caixa Econômica Federal invocou matérias elencadas no artigo 337 do CPC. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça de defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá a parte autora informar se houve o prévio acionamento do “Programa de Olho na Qualidade” objetivando a resolução extrajudicial do conflito. Decorrido o prazo assinalado, volte em conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002342-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004342
AUTOR: ADRIANA FATIMA DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002498-71.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004324
AUTOR: SUELI VIEIRA SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002360-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004326
AUTOR: VERA LUCIA MARIA DA CRUZ (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002504-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004320
AUTOR: FABIANA DA SILVA PAULA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002343-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004341
AUTOR: ELIANA GREGORIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0000115-86.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004363
AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA ARAUJO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) (SP427157 - LEONARDO REICH, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP427157 - LEONARDO REICH, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP405449 - LARISSA ESCAMILHA DE ARRUDA)

0002346-23.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004339
AUTOR: FABIANA CRISTINA SILVA DE ARAUJO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0001354-28.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004355
AUTOR: MICHELLE REGINA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0002359-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004327
AUTOR: VANIA CLARA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002353-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004333
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS CALDEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0002500-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004322
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA RUAS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002358-37.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004328
AUTOR: VALDENICE DE SOUZA RIBEIRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0002335-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004348
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CRUZ (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0002356-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004330
AUTOR: ROSA DE FATIMA AQUINO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0001351-73.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004356
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0002499-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004323
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0002505-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004319
AUTOR: SONIA MARIA MIGUEL NIKI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0001337-89.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004362
AUTOR: AMANDA TEIXEIRA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0001525-77.2020.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004354
AUTOR: FABIANA APARECIDA RIBEIRO SIQUEIRA FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002352-30.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004334
AUTOR: MARIA LOURDES DOS REIS OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0001342-14.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004359
AUTOR: DANIELA REGINA DA SILVA PAIVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0002355-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004331
AUTOR: MARIA DE FATIMA CRUZ (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002351-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004335
AUTOR: MARIA EDNA DA COSTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0001343-96.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004358
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0002354-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004332
AUTOR: MARIA NAZARE SILVA MOREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002509-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004316
AUTOR: PETRONILA LOPES SIQUEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002357-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004329
AUTOR: ROSEMEIRE DO CARMO MENDES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002502-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004321
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0001689-47.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004350
AUTOR: CRISTIANE MARTINS PETER (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0002336-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004347
AUTOR: ANTONIA DOS ANJOS CARVALHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0001687-77.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004352
AUTOR: CARMELITA VIEIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0002348-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004337
AUTOR: LUANA CESARIO CORREA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0002497-86.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004325
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LAUDILINA DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002344-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004340
AUTOR: ELISETE APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA MALTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002338-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004345
AUTOR: DANIELA RAMOS DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0001684-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004353
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DE MELO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0002507-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004317
AUTOR: NELMA PEREIRA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0001688-62.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004351
AUTOR: CRISTIANE DA VEIGA CALIXTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0002341-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004343
AUTOR: DEBORA CASTRO DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0002340-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004344
AUTOR: BETANIA DA SILVA BELARMINO MOREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002506-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004318
AUTOR: MARIA DO CARMO TEIXEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0001350-88.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004357
AUTOR: MARIA CLAUDENIR SANTOS PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0001341-29.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004360
AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0001690-32.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004349

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES PINTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

0002337-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004346

AUTOR: CELIA DE SANTANA PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0002350-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004336

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002347-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004338

AUTOR: IVANETE ALVES DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0000113-19.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004365

AUTOR: ELIANA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

FIM.

5002096-79.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004249

AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES (SP289313 - EMERSON NEUMANN SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a única manifestação da parte autora acostada aos autos remonta a agosto de 2018, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 20, quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000506-41.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004266

AUTOR: MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO LOPES (SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES, SP407704 - ANDRE KASHIWAKURA, SP446008 - CRISTIANE KELLY PERITO KATO, SP398714 - BRUNO JOSÉ ALVES, SP397194 - NICHOLAS CALDERARO LOPES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva, a empresa pública Ré pugnou pela improcedência dos pedidos e acostou aos autos documentos novos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001906-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003922

AUTOR: ANNA PAULA AMERICO DA SILVA (SP433113 - EDUARDO HIDEKI KITAJIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em suas peças defensivas (eventos nº. 24 e 26), os Réus suscitaram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002937-48.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003457

AUTOR: RICARDO LOPES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de cópia do P.A., ainda não disponibilizado pela Autarquia Previdenciária, Oficie-se a APS do Tatuapé - São Paulo/SP, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício nº 171.918.596-1. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0002345-38.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004056

AUTOR: JUSCELINA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, pleiteia a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais advinda de vícios construtivos observados em imóvel do Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Citada, a instituição financeira apresentou Contestação e documentos. Em preliminar de mérito, a Caixa Econômica Federal invocou matérias elencadas no artigo 337 do CPC. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá a parte autora informar se houve o prévio acionamento do “Programa de Olho na Qualidade” objetivando a resolução extrajudicial do conflito.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001503-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003472

AUTOR: FRANCISCO SOARES DOMIENSE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Autos desarquivados.

Parte autora requer a redistribuição do feito à uma das Varas Federais deste Fórum, conforme determinado em decisão anterior.

A certidão de evento 26, bem como os documentos anexados nos eventos 28 e 29 comprovam a remessa e redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004689-65.2019.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003857

AUTOR: FLORISVAL JOSE DE SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (eventos nº. 14/15), a Autarquia Previdenciária suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003812-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003979
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA LOPES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a última manifestação da parte autora acostada ao caderno processual remonta a dezembro de 2019.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Em decorrência das medidas de prevenção adotadas para enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID 19), houve a suspensão das atividades presenciais na Seção Judiciária de São Paulo e, portanto, as perícias médicas nos processos ficaram aguardando o retorno às atividades para o agendamento. Recentemente, a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 17, de 07 de maio de 2021 prorrogou até 30 de junho de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta n° 10/2020. Na mesma data, contudo, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 18, que acrescentou o artigo 9º-A na mencionada Portaria Conjunta n° 10/2020, in verbis: "Art. 9º-A Fica autorizada na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando-se os procedimentos sanitários pertinentes". Desse modo, cumprindo a ordem de ajuizamento da ação, providencie a Secretaria a designação de perícia, de acordo com a disponibilidade dos médicos cadastrados no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003533
AUTOR: LUIS PAULO COELHO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001563-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003508
AUTOR: ROSANGELA DE FREITAS MOREIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001592-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003507
AUTOR: RICARDO DE BORBA DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001894-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003498
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001198-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003520
AUTOR: VANIZE NATALINA OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001115-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003523
AUTOR: ISAAC BARROS PEREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002053-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003495
AUTOR: ALENIZIO PEREIRA LISBOA (SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES, SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000441-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003537
AUTOR: MARIA JAQUELINE DEROLLE CHEZINE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000584-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003535
AUTOR: URANICE SOUZA ROMEIRO OLIVEIRA (SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000948-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003528
AUTOR: JAIME FARIAS BIZERRA (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002019-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003496
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001650-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003505
AUTOR: PAULA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001857-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003500
AUTOR: VANIA FERREIRA MEIRELES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001192-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003521
AUTOR: ROSIVANIA BATISTA LINS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001413-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003513
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001761-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003504
AUTOR: ROZINETE MENEZES DA SILVA (SP422207 - RENATA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001379-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003514
AUTOR: VIVIAN MOREIRA GONCALVES FONSECA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001480-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003510
AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000177-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003541
AUTOR: MIRIAN DA SILVA ZANCHI DE OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5002085-50.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003492
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS BITTAR (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001536-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003509
AUTOR: PAULO DONIZETE FERREIRA (SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002201-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003494
AUTOR: RITA DE FATIMA SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001370-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003515
AUTOR: JOSE VICENTE VACCARI FILHO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000937-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003530
AUTOR: ALZIRA FIGUEIREDO FERNANDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000945-86.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003529
AUTOR: EDIVALDO LUIZ BATISTA (SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001635-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003506
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000359-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003540
AUTOR: WILSON DE ABREU NASCIMENTO (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000763-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003532
AUTOR: ROBERCI MOREIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000808-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003531
AUTOR: MARIA IMACULADA DA FONSECA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001203-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003519
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000681-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003534
AUTOR: AMARILDO RANGEL DO NASCIMENTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001080-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003524
AUTOR: FABIO TADEU DE QUEIROZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001442-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003512
AUTOR: JOSÉ FERREIRA BARBOSA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001870-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003499
AUTOR: SILVANA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001767-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003502
AUTOR: ANTONIO JOSE MATIAS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001367-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003516
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FARIA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001071-39.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003525
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001243-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003518
AUTOR: VALTER PEREZ CHECA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000393-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003539
AUTOR: GRACIELIA MARIA COUTINHO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002619-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003493
AUTOR: DEUSDEDIT RODRIGUES DA SILVA (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000395-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003538
AUTOR: MARIO DUTRA ALVES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002017-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003497
AUTOR: ISAIAS SOARES DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001146-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003522
AUTOR: ADENILSON SAMPAIO DUARTE (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000971-78.2019.4.03.6311 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004265
AUTOR: MARIO FIRMINO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a última manifestação da parte autora acostada aos autos remonta a maio de 2019, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 28, quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Ao compulsar os autos, verifico que a única manifestação da parte autora constante do caderno processual remonta a novembro de 2019. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003895-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003869
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MOTTA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

0003453-05.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003980
AUTOR: EDNELCIO CORREIA DA SILVA (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

5001545-02.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004132
AUTOR: WAGNER NUNES DA SILVA (SP310268 - THIAGO SEI WAISER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

No tocante à competência dos Juizados Especiais Federais para julgar e processar a ação de produção antecipada de provas, embora essa demanda possua rito especial, o qual, a priori, não se coaduna com o rito simplificado estabelecido pelas Leis nº. 9.099/95 e 10.259/01, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento desta ação no Juizado Especial Federal, por entender que “[...] independentemente da terminologia a ser utilizada pelo postulante na propositura da ação, é fato que os feitos interpostos com a finalidade de buscar a apresentação de documentos para viabilizar a propositura de nova e eventual demanda judicial possuem caráter preparatório e não têm natureza cautelar, de modo a indicar a competência absoluta do JEF para o processamento da demanda” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000215-49.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 05/03/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2021).

Assim, o feito comporta julgamento perante os Juizados Especiais Federais.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que a última manifestação da parte autora acostada aos autos remonta a outubro de 2018, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 6, quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça de fensiva (eventos nº. 11/12), a empresa pública Ré suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000171-22.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004000
AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS REIS SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

0000243-14.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003727
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS ESMAEL (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

FIM.

0000050-91.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004055
AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI (SP412013 - MARCO AURELIO MORANGONI FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (evento nº. 11), a União Federal suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000359-15.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004054
AUTOR: SANDRA DEA MENDONCA VENANCIO DA CUNHA PINTO (SP355872 - MARCELO CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (evento nº. 14), a União Federal suscitou questão prejudicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Assim, ante a juntada de documentos promovida pela parte autora, intime-se a instituição financeira Ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000272-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004283

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA II (SP287790 - ALAN DA FRAGA MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0000261-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004296

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA II (SP287790 - ALAN DA FRAGA MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

FIM.

0000221-53.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003734

AUTOR: JOAO DOS SANTOS ESMAEL (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (eventos nº. 12/13), a empresa pública Ré suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001942-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003996

AUTOR: EDUARDO ALVINO TRIGO (SP326144 - CAMILA FARIA SOUZA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (eventos nº. 11/12), o conselho profissional Ré pugnou pela improcedência dos pedidos e acostou aos autos documentos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003961-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003940

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido formulado pela parte autora em sua manifestação dos eventos nº. 13/14.

À Secretaria para que desentranhe do resumo do processo a petição do evento nº. 12 (datada de 02/02/2021).

Em seguida, dê-se prosseguimento normal ao feito, observando a ordem de ajuizamento, conforme preconizado pelo artigo 12 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Em decorrência das medidas de prevenção adotadas para enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID 19), houve a suspensão das atividades presenciais na Seção Judiciária de São Paulo e, portanto, as perícias médicas nos processos ficaram aguardando o retorno às atividades para o agendamento. Recentemente, a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 17, de 07 de maio de 2021 prorrogou até 30 de junho de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta n° 10/2020. Na mesma data, contudo, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 18, que acrescentou o artigo 9º-A na mencionada Portaria Conjunta n° 10/2020, in verbis: “Art. 9º-A Fica autorizada na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando-se os procedimentos sanitários pertinentes”. Desse modo, cumprindo a ordem de ajuizamento da ação, providencie a Secretaria a designação de perícia, de acordo com a disponibilidade dos médicos cadastrados no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se. Cumpra-se.

0000335-84.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003948
AUTOR: JOSE REGINALDO RAMOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002378-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004145
AUTOR: ALBERTO PEREIRA GALVAO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000442-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003622
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA LESSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000546-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003617
AUTOR: JOSE NILTON GONCALVES DE BRITO (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNACÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003935-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003902
AUTOR: HELENILSEN DOMINGUES MENDES ROZENO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003989-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003896
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002755-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003582
AUTOR: WALTER BERNARDINO SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000359-70.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004084
AUTOR: JOSE TADEU MARQUES RAPHAEL (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000741-08.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004112
AUTOR: PAULO MARTINS (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001264-20.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003565
AUTOR: JOSE PINHEIRO XAVIER (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003765-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004089
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003771-85.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003828
AUTOR: EDNA APARECIDA DO CARMO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000383-98.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004058
AUTOR: CARLOS LUIZ GUIMARAES REIS (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5003400-79.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003874
AUTOR: MARCIO DE DEUS PEREIRA (SP403672 - DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001923-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003767
AUTOR: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003884-39.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003809
AUTOR: LAUDINEIDE PEREIRA (SP422207 - RENATA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000261-30.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003961
AUTOR: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000137-47.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004240
AUTOR: EDVALDO SOUSA OSMUNDO (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000051-76.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003913
AUTOR: OSENILDA PEREIRA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000343-61.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003946
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007044-67.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003581
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001636-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004165
AUTOR: JONAS ANTONIO DOS SANTOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001903-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004096
AUTOR: ALEANDRO JANUARIO DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001549-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004170
AUTOR: ELIS CRISTINA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000696-38.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004184
AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROQUE (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000554-34.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003615
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA ZACARIAS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003839-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003821
AUTOR: MEIRE DUVILIERZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001047-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003594
AUTOR: REINALDO CESAR WUO (SP344494 - GIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO, SP344504 - JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001280-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003715
AUTOR: RONALD JOSE BELISARIO PEREZ (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001506-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003698
AUTOR: LEVI DA SILVA MACEDO (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001854-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003776
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003997-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003895
AUTOR: ROSICLAIRE VANIA DOS SANTOS (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001987-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004094
AUTOR: GERSON MOURA DE SOUSA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002039-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003753
AUTOR: JOSE CARLOS QUERINO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002040-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003752
AUTOR: YOLANDA MASSUE YUASA YAMADA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001001-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003595
AUTOR: MARIA ISABEL VIEIRA BARBOSA (SP416104 - MARCIA SOTI TRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002037-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003755
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVARENGA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001813-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003781
AUTOR: ROSANA GONCALVES ROCHA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003924-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003903
AUTOR: LUCIANO DANIEL DO PRADO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004043-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004205
AUTOR: IWALCY VENTURA DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5004133-45.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003872
AUTOR: NEI BERNARDINO JUNIOR (SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA, SP365672 - AMANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001074-57.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004019
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001399-32.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003563
AUTOR: GILMAR DE JESUS (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000194-65.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004234
AUTOR: EMERSON PEREIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003808-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003553
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000846-82.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003568
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000796-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003606
AUTOR: WANDERLEI GOMES DA SILVA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003861-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003552
AUTOR: ELI DOS SANTOS PEREIRA (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000148-76.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003968
AUTOR: SUELI TOQUEIRO DA SILVA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001911-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003768
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002097-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003742
AUTOR: ELISABETE DA SILVA (SP335358 - PRISCILA MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001111-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003589
AUTOR: SILVANA IGNACIO FELIPE (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004004-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003894
AUTOR: NORMA SUELI DOS REIS DANTAS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001589-92.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004070
AUTOR: PEDROLINA BATISTA DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001617-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004068
AUTOR: WELICLEIDE HENRIQUE DE ANDRADE (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001471-19.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004103
AUTOR: RAFAEL VINICIUS MURARO DA SILVEIRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001688-57.2020.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004065
AUTOR: FRANCISCO IVAN DE CASTRO CHAVES (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001762-19.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004063
AUTOR: ANTONIO FLORIDO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002699-29.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003557
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002419-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004143
AUTOR: MARCELO FERREIRA SANTOS (SP364058 - DANIELA FRANZ PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001618-45.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004067
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001587-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003561
AUTOR: EVELIN MISCHIATTI RODRIGUES (SP384924 - AIMEE MISCHIATTI CASSEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001972-70.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004061
AUTOR: VALERIA DE SOUZA LIMA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000486-50.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004119
AUTOR: AILTON MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000439-76.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003935
AUTOR: ANTONIO TADEU BATISTA DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000739-38.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004049
AUTOR: RAIMUNDO MACEDO DE SOUZA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000089-88.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003577
AUTOR: CLAUDINEIA NEIDE PACHECO ANDRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001717-07.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003876
AUTOR: CLAUDIO LOPES RUIZ (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002405-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004144
AUTOR: JANAINA MAYARA DA SILVA ALVES (SP407428 - SAMUEL CARVALHO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001282-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003714
AUTOR: REGINA DACYSZYN (SP347104 - SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001422-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003706
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS DA ROCHA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001986-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003758
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001248-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004107
AUTOR: JUSSARA TERESINHA CARVALHEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
GIOVANNI CARVALHEIRA MENDES PEREIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003955-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003899
AUTOR: EBENESE ALMEIDA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002145-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003852
AUTOR: LAZARO LEMES DA CRUZ (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003236-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003554
AUTOR: ERIVALDO DE JESUS PIRES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001536-14.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004003
AUTOR: GEONEIDE ALVES DE ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001537-96.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004002
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DOS REIS (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001554-35.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004075
AUTOR: TIAGO RODRIGO GAIA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001580-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004168
AUTOR: LUPERCIO RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000008-42.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003921
AUTOR: CRISTINA MARIA ASSIS DE SOUZA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001789-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004157
AUTOR: EDSON MASSAYUKI KAMIYA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001606-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003687
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS SILVA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001656-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003677
AUTOR: SILVANA GOMES (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002049-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003749
AUTOR: MARIA IMACULADA SILVA DE SOUZA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001706-20.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004160
AUTOR: JOYCE ROBERTA DE OLIVEIRA GIGLIO (SP072150 - MARCELO FARIA RAMBALDI, SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002127-10.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003740
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONFORT OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000091-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003576
AUTOR: AUZENY DA SILVA DIONIZIO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000415-48.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003936
AUTOR: RAFAEL FERREIRA FILHO (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000334-75.2020.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004126
AUTOR: WILLIAM SOUZA DE SANTANA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003760-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004212
AUTOR: VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000753-22.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004046
AUTOR: VALDIM DIAS FERNANDES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000505-82.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003580
AUTOR: ANDREIA FONSECA PEREIRA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000888-34.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004026
AUTOR: RENATA CINTA PASQUALE (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000356-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004123
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO (SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000521-10.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004224
AUTOR: MAZARETE GOMES DE CARVALHO GONCALVES (SP390242 - INGRID PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001365-57.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003564
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE MELO (SP360327 - LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001267-72.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004010
AUTOR: OSMAR CRUZ (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003964-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003897
AUTOR: NATAN SANTANA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000270-89.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003958
AUTOR: ANA MARIA SABINO DINIZ (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000045-69.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003914
AUTOR: CONCEICAO DONIZETI TAVARES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003753-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003830
AUTOR: FATIMA HOLANDA PEDROSA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003945-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004087
AUTOR: GILMAR DE MORAIS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000755-89.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004044
AUTOR: ADRIANA JOSE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001200-10.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004014
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000759-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004183
AUTOR: KATIA DA SILVA DANTAS (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000997-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003596
AUTOR: LUCIENE BARBOZA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002156-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003851
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002213-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004091
AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS CARDOSO (SP356827 - RENATA CORREA FERNANDES PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001208-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003719
AUTOR: DENER NASCIMENTO SAVINO (SP401188 - DANILO NASCIMENTO SAVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000704-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003611
AUTOR: GENI DE SIQUEIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000966-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003599
AUTOR: MARIA ODETE DE SOUZA CARVALHO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000269-07.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003959
AUTOR: MARCIA SOARES GOMES DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001778-70.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004062
AUTOR: RISALVA TEODORO DOS SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001212-24.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004013
AUTOR: EDSON FLORENCIO DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000271-74.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003957
AUTOR: MARIA CRISTINA ALMEIDA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001245-14.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003566
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES (SP419631 - EDIMARA FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001543-06.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004001
AUTOR: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA ROSA (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002533-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004220
AUTOR: GUSTAVO LEONARDO FERNANDES MEDEIROS (SP387263 - CLAUDINEY CORREIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001579-48.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004071
AUTOR: DAISY SILVA RAMOS DE OLIVEIRA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003977-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003549
AUTOR: JOSE ROMMEL FARIA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000611-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003612
AUTOR: ALEX SANDRO GEROSA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003864-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003815
AUTOR: ELISABETE DA PENHA GOMES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000189-38.2020.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003573
AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA FIHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000294-20.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003953
AUTOR: RENATA DE PAULA SANTOS ALVES (SP428168 - LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000477-88.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004228
AUTOR: RENILDA AMARAL GOMES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001799-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003784
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004030-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003547
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS ROSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000195-50.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003966
AUTOR: ERIVELTO DE SOUZA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002433-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004142
AUTOR: DANIEL DE SOUZA ROCHA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000301-12.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004127
AUTOR: MARCELO BARBOZAS DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001204-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004177
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001892-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003770
AUTOR: ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA (SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES, SP397194 - NICHOLAS CALDERARO LOPES, SP413493 - MARCOS VINICIUS EROLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000984-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004179
AUTOR: ALAIDE GUEDES DOS SANTOS (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000158-23.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003574
AUTOR: RAQUEL APARECIDA AUGUSTO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001087-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003592
AUTOR: JAIRO PIMENTA DA COSTA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001640-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003681
AUTOR: PATRICIA VIANA DA SILVA FERREIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001808-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004155
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMARGO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001828-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003779
AUTOR: TERESA TOLEDO GONCALVES (SP402203 - OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001509-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003697
AUTOR: JOSE CARLOS LANZA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001512-20.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003696
AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001573-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003690
AUTOR: JOSÉ GOMES DOS SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000637-16.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003925
AUTOR: ONILDA MARIA MONTEIRO CAVALCANTI DA SILVA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003755-34.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003829
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000279-51.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003956
AUTOR: ANGELICA APARECIDA LOPES DE CAMPOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002376-24.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004060
AUTOR: ADAILTON APARECIDO DOS SANTOS DE CAMPOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000762-81.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004111
AUTOR: JANAYNA SOUZA DE SIQUEIRA (SP403388 - GABRIELA MUNIZ DE ANDRADE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002576-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003583
AUTOR: VALMIR DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001753-83.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003579
AUTOR: JOSE RAMOS DA CONCEICAO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000684-87.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003924
AUTOR: JULIO CESAR JOSE VITORINO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000826-91.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004034
AUTOR: TATIANA ALVES DE SOUZA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000207-64.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003963
AUTOR: REGINALDO ANTUNES DA SILVA (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000500-34.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003930
AUTOR: WILSON SILVA DE SANTANA (SP396703 - FABIANA DO NASCIMENTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000318-48.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003952
AUTOR: ODAIR ALVES PEREIRA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003920-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003904
AUTOR: ALINE EVELLYN GOMES DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004088-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003884
AUTOR: ANTONIA IRANLEIDE SOUZA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000883-12.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004029
AUTOR: FRANCISCO ELIO ESTEVAO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000829-46.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004033
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003919-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003550
AUTOR: CLAUDIA LUCIA DE SOUSA PERNA (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001858-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003775
AUTOR: APARECIDO ADAO RENO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001844-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003778
AUTOR: ELOIZA APARECIDA DE OLIVEIRA DO CARMO (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001566-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003691
AUTOR: JOÃO PAULO SLUPKO DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002066-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004093
AUTOR: THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001529-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003694
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SANTANA (SP428283 - STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001548-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003692
AUTOR: QUITERIA LOPES DE PAULA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001771-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004158
AUTOR: PERCIO BURGOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000487-35.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003932
AUTOR: LOIDE CRISTINA MAITA PAES (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001525-82.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004102
AUTOR: SEBASTIAO HONORATO BARBOSA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000558-37.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003926
AUTOR: ODENIL CAMILO LELES (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000109-79.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003575
AUTOR: EDSON ROCHA DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003754-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004214
AUTOR: CLEMENTE ALVES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000518-55.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003929
AUTOR: JESSICA FERREIRA FRANCHINI (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001722-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003588
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004061-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004203
AUTOR: ROSANE FLOR DE CARLO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002038-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003754
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DELMONDES (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000293-35.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003954
AUTOR: ORIVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP043840 - RENATO PANACE, SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SP222165 - KARINA FARIA PANACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000083-81.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003909
AUTOR: ZILDA CARDOSO FREIRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000132-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004241
AUTOR: DARCI BRAZ DE OLIVEIRA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003508-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003832
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001295-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003712
AUTOR: JOÃO BARBOZA DE SOUSA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000410-26.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003938
AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA DA SILVA (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002092-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003743
AUTOR: RUI HIROCHI APARECIDO TANIGUTI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001810-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003782
AUTOR: RONALDO FERREIRA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003875-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003551
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALCANTARA (SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001701-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004162
AUTOR: GRAZIELE TEIXEIRA FERREIRA DIAS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001088-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003591
AUTOR: DENISE FIGUEIREDO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001722-71.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003787
AUTOR: LILIAN SOARES MILANEZ (SP413022 - GIOVANA MILANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000276-96.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003571
AUTOR: MARIA EUNICE AUGUSTO DA SILVA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003912-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003804
AUTOR: SILVANA DA SILVA BUENO FERREIRA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003909-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003805
AUTOR: SABRINA DA COSTA MONTEIRO (SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000066-45.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004128
AUTOR: BRUNO CANDIDO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001954-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003762
AUTOR: ELI DO CARMO SILVA RIBEIRO (SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000239-69.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003962
AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001241-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003717
AUTOR: ELIANE MOREIRA PORTO (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001363-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003709
AUTOR: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE CAMARGO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001505-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003699
AUTOR: MILENNE CORDEIRO DE AZEVEDO TOBAL (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001979-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003760
AUTOR: RUY GEJUIBA LEITE PIROZZELLI NETO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002886-47.2019.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004216
AUTOR: JOSE VANDERLEI SANTANA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001199-80.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004199
AUTOR: DIEGO ROCHA DE SOUZA (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000146-09.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003969
AUTOR: WALDIR GUSTAVO ALVES DE ARAUJO (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001676-48.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004097
AUTOR: ERNANI JOSE BATISTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001668-71.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004066
AUTOR: MARIA APARECIDA MERQUES (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001735-36.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004064
AUTOR: SUE ELLEN DA SILVA (SP404192 - NATHALIA RIBEIRO DE ANDRADE CASANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002494-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003585
AUTOR: ZESILTON NEVES DE LIMA (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000745-45.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004048
AUTOR: ODEI MOREIRA DE LIMA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003309-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003833
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001198-40.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004015
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000564-44.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004117
AUTOR: MIGUEL DA SILVA MELO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002285-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004146
AUTOR: MATEUS DO NASCIMENTO BARBOSA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5003505-56.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003873
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE SALES (SP253866 - FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000349-68.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003944
AUTOR: MAGNO ORNALDO TRINDADE (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002175-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003848
AUTOR: BRASILIO APARECIDO MORAES SANTANNA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001611-53.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004069
AUTOR: JOCELIA CORREA DE CAMARGO (SP299224 - FABIOLA PRINCE ARIAS BORGES SILVA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCE ARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003978-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003548
AUTOR: ANDREIA FELIX DA SILVA (SP397024 - EUCLIDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003773-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003827
AUTOR: DAVID DA SILVA SIMAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000111-49.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003906
AUTOR: DONIZETI DE SOUZA (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000346-16.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004125
AUTOR: ALEXANDRE MARCIO DO NASCIMENTO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000571-36.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004223
AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000126-18.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003972
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA FARIA RITA (SP352009 - RENAN JUNIOR TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002405-74.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003558
AUTOR: GRACIELE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002256-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004147
AUTOR: MAGNOLIA CABRAL BARROS (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002724-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004137
AUTOR: MARCELO GODOI (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001644-43.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004222
AUTOR: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO, SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000188-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003967
AUTOR: PAULO CERINO DA FONSECA (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000746-30.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004047
AUTOR: REGINALDO DIONIZIO DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000128-85.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003971
AUTOR: AIRTON ALVES DOS ANJOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002231-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004148
AUTOR: CLEBER CRUZ MARQUES (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000781-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003608
AUTOR: SUELLEN CARLOS COUTO (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003811-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003826
AUTOR: JUSCELINO MARQUES (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004048-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004204
AUTOR: JOEL AMARO (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000416-33.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004120
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001535-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003693
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001494-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003700
AUTOR: ANTONIA MARIA GONCALVES RAMOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001616-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003686
AUTOR: IRIS CARDOSO SOARES RODRIGUES (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001884-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003772
AUTOR: RITA MARIA NARCIZO VIEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000731-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003610
AUTOR: MARTA DIMAS FERREIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001062-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004178
AUTOR: ROSELI RODRIGUES OLIVEIRA (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001743-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003785
AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003756-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004213
AUTOR: ARNALDO SOUZA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003904-30.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003806
AUTOR: LUZIA DE AZEVEDO MARTINS (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001961-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003761
AUTOR: ERIC VANDO DE SOUZA BRAZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002241-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003845
AUTOR: HUGO RICARDO FERNANDEZ CARIS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000038-77.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003917
AUTOR: MARCELO DE SIQUEIRA DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004039-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003546
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003816-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003825
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS ANJOS DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001337-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003710
AUTOR: ELITE DE MOURA PINTO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000787-94.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004039
AUTOR: MICHELE APARECIDA GUERREIRO (SP434037 - EDER ALEX MAXIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000577-43.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004115
AUTOR: AURELIANO GOMES JANUARIO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000336-69.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003947
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001162-95.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004108
AUTOR: ARILDO LUIZ RODRIGUES MIRANDA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002057-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003560
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002296-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003839
AUTOR: ISMAEL DOMINGOS RAMOS (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004040-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003893
AUTOR: VALTER PORTES MOURA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003088-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004215
AUTOR: MATUZALEN NEREU ROCHA FERREIRA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000412-93.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003937
AUTOR: JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000321-03.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003950
AUTOR: RONILSON DELMONDES BATISTA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000950-74.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004023
AUTOR: REGINA LUCIA RAMOS DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001444-36.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004006
AUTOR: MANOEL DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001675-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003676
AUTOR: JOAO BELO DOS SANTOS (SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN, SP292372 - ANDRE PIACITELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000490-87.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004227
AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001439-14.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004104
AUTOR: SIDNEI GOMES DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000150-46.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004238
AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001520-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003695
AUTOR: SANDRO CALIXTO NEVES FRANCA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000583-50.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004113
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS ALVES (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001489-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003701
AUTOR: WALACE JOSE FREO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000205-94.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003964
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001570-86.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004072
AUTOR: ALDENIRA DE JESUS RAMOS FERREIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001621-97.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004098
AUTOR: MARCELO VITO WAGNER (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002008-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003757
AUTOR: ROGERIO DE ABREU PIERRE (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000036-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003628
AUTOR: EDUARDO JACINTO COIMBRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000534-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003618
AUTOR: BARBARA CAVALHEIRO BITTENCOURT (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002133-17.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003739
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA BORGES (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004005-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004207
AUTOR: JOÃO VITOR GUIEM DO PRADO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001067-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003593
AUTOR: ELENICE DONIZETE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000241-94.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004200
AUTOR: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES (SP313642 - GLAUCEANE NILCE DE CAMPOS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000736-83.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004050
AUTOR: PEDRO ALCANTARA DE CARVALHO (SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004090-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003883
AUTOR: CREMILDO MONTEIRO DA SILVA (SP436260 - ELISANGELA DA SILVA AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000079-44.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003911
AUTOR: DOMINIQUE ANDRADE SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000780-05.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004041
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MIRANDA DE BRITO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001207-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003720
AUTOR: MARCOS PAULO MORENO GONÇALVES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001917-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004095
AUTOR: FELIPE BARBOSA SANTOS (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001867-30.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003773
AUTOR: GEZIEL MONCAO DA FONSECA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001982-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003759
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001600-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004100
AUTOR: PACIFICO PUCCI (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001593-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004167
AUTOR: GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002205-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003559
AUTOR: BENEDITO ISIDORO (SP444376 - ANDREW AFONSO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000852-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003602
AUTOR: TANIA DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001617-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003685
AUTOR: ROSA GERVASIO RAMETTA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002108-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004092
AUTOR: RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001220-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004175
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002010-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003756
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001941-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003763
AUTOR: INOCENCIA DA CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000023-11.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004244
AUTOR: FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA (SP370931 - ISAC FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000780-39.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003609
AUTOR: PALMIRA TOQUEIRO BARROS (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001866-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003774
AUTOR: CLARA SAYURI MURAKAMI (SP288166 - CLARA SAYURI MURAKAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001594-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004101
AUTOR: RITA GOMES DOS SANTOS (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000290-80.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003955
AUTOR: HELIO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000228-40.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003572
AUTOR: MARIA VERA LUCIA CAVALCANTE CHIARELLI (SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001259-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004105
AUTOR: KEYLA DAYANE CARDOSO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001251-21.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004106
AUTOR: ERIK PEREIRA DO NASCIMENTO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000094-13.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003908
AUTOR: ADILZA ANTUNES PEREIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000374-81.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003942
AUTOR: ANTONIO CABRAL DO NASCIMENTO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002453-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004140
AUTOR: EDWARD PRADO DE FARIA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003874-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003811
AUTOR: ERMELINDO SABINO ELIAS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001404-54.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004007
AUTOR: SUZEMEIRE APARECIDA LEME RONCON (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000319-33.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003951
AUTOR: CUSTODIO MARTINS RIBEIRO JUNIOR (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001479-93.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003562
AUTOR: ROZILEI APARECIDA OLIVEIRA SANTANA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003918-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003905
AUTOR: ANGELINA MARIA DA SILVA DE ARRUDA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003820-29.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003824
AUTOR: MILTON DONIZETH SANTOS (SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000754-07.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004045
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP413933 - CAROLINE GALLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000820-84.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004036
AUTOR: PRISCILA VENTURA GOMES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000520-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003928
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS LOUBACK (SP323750 - ROGERIO TOLEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000347-98.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004124
AUTOR: SANDRO DOS REIS MANCIO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003954-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003900
AUTOR: NATALINO JARDIM DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000568-81.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004116
AUTOR: DENILSON ALVES PEREIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001453-95.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004005
AUTOR: CARLA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001699-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003789
AUTOR: WILSON BENEDITO DE MIRANDA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002544-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003837
AUTOR: VERA LUCIA DO CARMO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003914-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003803
AUTOR: IVAN ADRIANO DE CARVALHO (SP389585 - FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002271-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003843
AUTOR: CECILIA ELIAS DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004100-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003882
AUTOR: FELISMAR PEREIRA DA COSTA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000189-43.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004235
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001114-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003725
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003831-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003822
AUTOR: ALICE DE SOUZA SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000784-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003607
AUTOR: EDNEIA DE ANDRADE DE SOUZA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000524-62.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003927
AUTOR: MARIA GRACIANO DE CARVALHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001249-51.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004011
AUTOR: OSVALDO NUNES VIEIRA (SP276807 - LUANA CORRÊA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004118-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003878
AUTOR: IRONILDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000543-68.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004118
AUTOR: SOLON LEITE LIMA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004116-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003879
AUTOR: ERICA RAUS LOPES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000110-64.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003907
AUTOR: MARCOS HIDEKI MORIYA (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000479-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003933
AUTOR: JONAS QUINTILIANO DOS SANTOS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001933-10.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003765
AUTOR: LUIS LEITE DA FROTA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002166-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004149
AUTOR: EDER CRISTINO DA SILVA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001322-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003711
AUTOR: EDILAINÉ GISELE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000792-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004182
AUTOR: JHONATAN MUNIZ MARDEGAN (SP397024 - EUCLIDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002047-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003750
AUTOR: EMILIO TAKAO MANO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001377-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003708
AUTOR: MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001716-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003788
AUTOR: DURVALINO ALVES DA ROCHA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001589-29.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003689
AUTOR: CREUZA FERREIRA DO CARMO GOIS (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001503-16.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003877
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES RICCI (SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000995-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003597
AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA RUIZ (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002793-74.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004217
AUTOR: SILVIO RODRIGO DE CARVALHO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001635-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004166
AUTOR: APARECIDA PAULA DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001165-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003724
AUTOR: LENIA DA SILVA SOUSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002512-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004138
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SOUSA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001091-93.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004109
AUTOR: SAMUEL LUIZ DA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001219-16.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004012
AUTOR: JAIR LOPES DA SILVA (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000366-07.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003943
AUTOR: INACIO CAMILO DE MARIZ (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000781-87.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004040
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000151-31.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004237
AUTOR: EDUARDO BOFF PEREIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000926-46.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004110
AUTOR: ADEVALDO FERREIRA DA SILVA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002211-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003586
AUTOR: EDSON CARDOSO DE CAMARGO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002100-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003587
AUTOR: MADALENA ALVES DE FARIAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000318-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003625
AUTOR: JULIO DE SOUZA BENATTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000549-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003616
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALBINO (SP270510 - ELIANA CAVALHEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000870-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003601
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000325-40.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003949
AUTOR: ADELMO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000695-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004185
AUTOR: WESLEY RAFAEL DE CASTRO (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003878-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003810
AUTOR: IVANETE MARLENE DA SILVA (SP438018 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003950-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003901
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUSA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001563-94.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004073
AUTOR: MARIA PEDRA DA SILVA OLIVEIRA (SP336124 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003829-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004088
AUTOR: MARIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002592-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003835
AUTOR: ROMILDO LEITE DE SIQUEIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000039-62.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003916
AUTOR: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000839-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003603
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS ANJOS (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001423-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003705
AUTOR: MAIRA FELICIA DE MORAES (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002197-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003846
AUTOR: PAULO DA CRUZ SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001077-12.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004018
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CUNHA (SP344494 - JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000141-84.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004239
AUTOR: MARIA DE LOURDES NERES DOS SANTOS (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001637-85.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003682
AUTOR: TERESINHA LEMES DOS SANTOS (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001509-86.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003545
AUTOR: RODNEI DE CARLOS LUCAS (SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000382-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003941
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA DOS ANJOS (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004114-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003880
AUTOR: MAURO LEOPOLDINO (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002058-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003748
AUTOR: VALDIR FERNANDES DE JESUS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002122-85.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003741
AUTOR: WALMIR APARECIDO DOS ANJOS (SP371785 - EDUARDO ANION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001437-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003704
AUTOR: CELINO JOSE LEANDRO FRANCA FILHO (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002070-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003744
AUTOR: MARIA MARLINDA PALHANO FREITAS (SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000021-41.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003920
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000136-62.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003970
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA AURICHIO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000502-04.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004225
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MORAIS (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001163-80.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003567
AUTOR: MARIA FERNANDA ARIZA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000470-96.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003569
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA DE MIRANDA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000073-37.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003912
AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA DA SILVA (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002563-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003836
AUTOR: CLENIRA MENDES DANTAS CATALDI (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001452-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003703
AUTOR: MARCELO NOBORU NUMATA (SP414535 - DAVI MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000597-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003613
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GAMA (SP421631 - RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001348-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004173
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS DE MOURA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002060-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003747
AUTOR: LUCIA HELENA BEZERRA CABRAL DOS SANTOS (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001477-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003702
AUTOR: WILIAN APARECIDO BORGES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001591-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003688
AUTOR: BENEDITA FATIMA DE MACEDO (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000374-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004121
AUTOR: ELIAS MENDES DE SANTANA (SP320214 - VINICIUS LEITE LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5002848-93.2019.4.03.6140 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003544
AUTOR: JAZON OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000329-77.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003570
AUTOR: EDILSON ALEIXO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002408-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004090
AUTOR: WEBERT SANDRO DE OLIVEIRA LIMA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000367-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003623
AUTOR: ALESSANDRA ELIAS DE CARVALHO JOAO (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000531-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003619
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002041-39.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003751
AUTOR: LUIS HERCULANO DA MOTA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000580-95.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004114
AUTOR: ADRIANO DE MORAES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000777-50.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004042
AUTOR: MARTA BRIETI WERNER (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001068-50.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004020
AUTOR: GELCIRA PEREIRA DA COSTA (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000492-57.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004226
AUTOR: KETHELY RYANA VITORIA DA SILVA (SP438915 - LUCIA YATIYO HIMENO OKAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003959-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003898
AUTOR: EDILMA MARIA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000841-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004030
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000392-05.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003939
AUTOR: TAMIRES SANTANA DA SILVA COSTA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000460-52.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004230
AUTOR: JOSE BENEDITO TRINDADE (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000896-11.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004025
AUTOR: JOSE LUIS RAMOS (SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004041-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004206
AUTOR: VAILZA DOS SANTOS MENDES (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001514-53.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004004
AUTOR: MARIA IRANI LIMA DE OLIVEIRA SILVA (SP422207 - RENATA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000021-33.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004085
AUTOR: CHATOBRIAN BANDEIRA (SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001544-88.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004076
AUTOR: ANA CLAUDIA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001563-89.2020.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004074
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DE CARVALHO FIASCHI (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003737-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003831
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP356155 - CARLOS ALBERTO SONSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000053-46.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003578
AUTOR: GERALDO DE JESUS SANTOS (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004113-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003881
AUTOR: HILDA CACIARI (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000462-22.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003934
AUTOR: ISAAC FERREIRA DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001619-30.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004099
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES CAVEDEM (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003261-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003834
AUTOR: IZABEL CRISTINA JOSIAS DE SOUSA VIEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001503-79.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004198
AUTOR: VINICIUS MARTINEZ LANDEIRA DO NASCIMENTO (SP406278 - VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000024-93.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003919
AUTOR: JERUZA SANTOS DE SOUZA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000823-39.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004035
AUTOR: SILVIA REGINA ARAUJO SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS, SP417342 - JÉSSICA DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003825-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003823
AUTOR: NEUSA DA SILVA LOPES (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5002617-87.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003875
AUTOR: FLAVIANO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA (SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004020-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003746
AUTOR: VERONICA NIGRI BAHIA (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP146576 - WILLIAM CRISTIAM HO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (eventos nº. 9/10), a empresa pública Ré suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001807-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004077
AUTOR: EDMON MARCELO ZOGBI (SP368265 - MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a última manifestação da parte autora remonta a março de 2019, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 26, quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5001691-09.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003674
AUTOR: FABIO JOSE DE SOUZA (SP327587 - PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS)
RÉU: BANCO MERCANTIL S/A (MG046749 - VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) BANCO MERCANTIL S/A (SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (eventos nº. 18/19), o corréu Banco Mercantil do Brasil S/A pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte demandante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5023264-08.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004264
AUTOR: ELIANA LIKA NISIO (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, ante a juntada de documentos promovida pela parte autora (eventos nº. 16/17), reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação do evento nº. 3, apresentando-se o feito formalmente em ordem.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva, a instituição financeira Ré suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Assim, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000080-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004189
AUTOR: IVANETE GUARDIANO DA SILVA (SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Assim, ante a juntada de documentos promovida pela instituição financeira demandada (eventos nº. 32/33), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000186-59.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004273
AUTOR: VALDIR DONIZETI DE SOUZA PRADO (SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a única manifestação da parte autora acostada aos autos remonta a fevereiro de 2018, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 19, quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça de defensiva, a instituição financeira Ré suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000673-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004250
AUTOR: MARIA ROBEVANIA CAVALCANTE DE LIMA (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000273-44.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004080
AUTOR: YAEKO MASSUNAGA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, pleiteia a condenação da instituição financeira Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais advinda de vícios construtivos observados em imóvel do Programa “Minha Casa, Minha Vida”. Citada, a instituição financeira apresentou Contestação e documentos. Em preliminar de mérito, a Caixa Econômica Federal invocou matérias elencadas no artigo 337 do CPC. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça de defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá a parte autora informar se houve o prévio acionamento do “Programa de Olho na Qualidade” objetivando a resolução extrajudicial do conflito. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-04.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004364
AUTOR: VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA DUARTE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) (SP427157 - LEONARDO REICH, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0001339-59.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004361
AUTOR: ANGELA MARIA DA PENHA MENEZES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

FIM.

0004053-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003983
AUTOR: ALVARO MIGUEL DOS SANTOS (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) CIA DE DESENV.
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP143801 - IVO PEREIRA)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (evento nº. 20), a instituição financeira Ré suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000110-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004308
AUTOR: ANGELO MANOEL DA CRUZ CARDOSO (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Despachado em inspeção.

O artigo 433 do Provimento nº. 1, de 21 de janeiro de 2020, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabelece que: Art. 433. Compete às partes a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos legais, incumbindo ao setor de contabilidade assessorar os magistrados no que tange aos aspectos aritméticos.

Em complemento, o Enunciado nº. 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais prescreve que "Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação".

Assim, e tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a ré para dar cumprimento à sentença, apresentando os cálculos de liquidação (execução invertida).

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001955-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309003673
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Penalidade c/c Pedido Liminar proposta por Luiz Carlos dos Santos em face da União Federal, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, "a anulação do ato administrativo consubstanciado na Notificação de Penalidade nº. 41114988 e as consequências daí decorrentes".

Ao compulsar os autos, verifico que, em que pese restar preenchido o requisito quantitativo de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, relacionado ao valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, não foi observado pela parte autora o critério qualitativo de definição, relativo às matérias expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais.

Isso porque, em se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, houve expressa exclusão da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

De fato, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não estão incluídas na competência do Juizado Especial Federal as causas "para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal".

Assim, em não se tratando o ato objeto dos autos – notificação de penalidade de trânsito - de ato de natureza previdenciária nem de lançamento fiscal, imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.

Veja-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à incompetência dos Juizados para apreciar e julgar feitos que envolvam a anulação de ato administrativo decorrente do poder de polícia e que não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. O artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei n. 10.259/01 dispõe que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa administrativa aplicada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT por suposta contratação de transportador com registro vencido no RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do Juízo Federal Comum. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5001277-09.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2021, Intimação via sistema DATA: 12/04/2021) (grifei)

Vale destacar, ainda, que a competência em razão da matéria é absoluta, a ensejar a nulidade dos atos processuais realizados, do que emerge a necessidade de imediata remessa dos autos ao Juízo competente.

A doutrina nos ensina que "[...] as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 156).

A este respeito, o Enunciado nº 24 do FONAJEF prescreve que "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, §2º, da Lei 11.419/06."

Entretanto, considerando que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, admito como possível a remessa dos autos a uma das Varas Federais por meio digital.

Ante o exposto, considerando a ressalva expressa contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000722-28.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309004263
AUTOR: CAMARGO E MELLO TRANSPORTES LTDA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos em inspeção.

Ao compulsar os autos, verifico que, embora tenha sido devidamente intimada para comprovar sua qualificação tributária, consoante termos do despacho do evento nº. 25, a pessoa jurídica demandante quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 27.

Não obstante ser dever das partes praticar os atos processuais que lhe são determinados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a omissão da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito perante este órgão julgador e autoriza a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Isso porque, em que pese restar preenchido o requisito quantitativo de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, relacionado ao valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, houve expressa exclusão da competência dos JEFs quando o polo ativo da demanda for ocupado por pessoa jurídica que não se enquadre no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, consoante exegese do artigo 6º da Lei de regência.

Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 3.474/2000, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a depender do caso, atestando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

In casu, a demanda foi proposta por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, sem, no entanto, existir qualquer comprovação de sua qualificação tributária como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, em não se tratando a empresa autora de microempresa ou empresa de pequeno porte, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9317/96. LC 123/2006. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ARTIGO 6º DA LEI 10259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em Campinas em face ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Devolução de Quantia Paga proposta por A Lombardi & Cia Ltda contra União Federal. 2. Não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos. 3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. 4. Os documentos acostados demonstram que a autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante se observa do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, do contrato social registrado perante a Jucesp e da declaração da própria empresa. 5. Não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito, uma vez que não se enquadra na previsão contida no art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001. Precedentes. 6. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, o suscitado. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029645-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

Vale destacar, ainda, que, conforme previsão do artigo 3º, § 3º da Lei nº. 10.259/01, “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

A este respeito, a doutrina nos ensina que “[...] as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 156).

Em complemento, o Enunciado nº 24 do FONAJEF prescreve que “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, §2º, da Lei 11.419/06.”.

Entretanto, considerando que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) já se encontra disponível para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, admito como possível o retorno dos autos à Vara Federal de origem por meio digital.

Ante o exposto, considerando a ressalva expressa contida no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando o retorno do feito, por meio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes por meio digital.

Dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECIDIDO EM INSPEÇÃO. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade e em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0003085-59.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309003455

AUTOR: CARMEM BRANDAO PIVA (SP425116 - BRUNA GIOVANNA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003032-78.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309003456

AUTOR: ELISABETE APARECIDA CARDOSO (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003070-90.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309003454

AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA GOMES (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,

esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002243-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002565

AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a autarquia ré, INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001442-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014371

AUTOR: IVAN DOS SANTOS PAULO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à cobrança das diferenças de saldo da conta PASEP.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0000462-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014448
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP337329 - REGIS LINCOLN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc I do CPC. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000687-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014408
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA COSTA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003102-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014436
AUTOR: MARILIA GONÇALVES MONTEIRO (SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito em face da CEF, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002100-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014369
AUTOR: CLAYTON SORIANO DE LYRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré CEF a proceder à retificação do nome do autor na conta poupança nº 0345.013.702.490-6 para que passe a constar Clayton Soriano de Lyra.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002511-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014326
AUTOR: DAISY DE CARVALHO MATIAS (SP348830 - DIEGO JORGE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora a quantia de R\$ 27.399,97 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), quantia referente aos saques indevidos efetuados em sua conta de FGTS, devidamente atualizado desde a data do primeiro saque indevido, em 09/0/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002928-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014368
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDO FERREIRA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré à restituição do valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) sacado de sua conta de PIS em 08/09/2021 (fl. 05, arquivo virtual nº 20), devidamente atualizada e ao ressarcimento de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), corrigidos desde a data do evento danoso (saque/operação indevida), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001901-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014537
AUTOR: MARIA ANGELICA FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA DA NOVA AMORIM (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 18/09/1991 a 31/01/1997;
- b) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especiais em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,2;
- c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em favor da autora – MARIA ANGELICA FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA DA NOVA AMORIM, nos termos do artigo 15 da E.C. 103/2019, com 30 anos e 1 dia de tempo de contribuição, na DER 02/02/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.628,24 (mil, seiscentos, vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de março de 2021, de R\$ 1.717,50 (mil, setecentos, setenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que faz parte integrante desta sentença;
- d) condenar a Autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e o auxílio emergencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso de o(a) autor(a) não possuir advogado, fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5001312-24.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014382
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.417,27 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para o mês de março/2021;

2 - a pagar os atrasados, desde a data da citação, em 09/10/2020, no montante de R\$ 510,06 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2021, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004630-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014363
AUTOR: JORGE LUIS MANGOLINI NEVES (SP319197 - BRUNO BASSO CALIXTO, SP364340 - TIAGO RIBEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor as quantias referentes aos saques e à transferência indevida efetuados em sua conta, no total de R\$ 4.504,50 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), e ao ressarcimento de danos morais, no valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais), corrigidos desse a data do evento danoso, em 27/04/2018 (data dos saques indevidos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001723-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014342
AUTOR: PEDRO SILVESTRE GOMES DO NASCIMENTO (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CEF a devolver o saldo existente em conta poupança do autor quando de seu indevido encerramento, no valor de R\$ 2,47 (DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), bem como condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se.

0001545-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014416
AUTOR: MARCIA ANTONIA ALMEIDA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 3.122,07 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), para o mês de fevereiro/2021;

2 - a pagar os atrasados, desde a data da citação, em 28/09/2020, no montante de R\$ 977,32 (NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2021, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004617-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014026
AUTOR: JAIR ALVES OLIVEIRA (SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor a quantia de R\$ 1588,47, devidamente atualizados desde a data do débito em conta (26/12/2018), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000407-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311012407
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, a teor do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente desde o ajuizamento da ação em 19/02/2020.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde 19/02/2020, nos termos acima expostos, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001881-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014014
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO URUGUAI (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO, SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas a partir de outubro de 2019, referentes à unidade 51, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda até o trânsito em julgado, valores estes que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento) e dos juros (doze por cento ao ano) estipulados na convenção de condomínio (ou regulamento interno do condomínio) e da correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo todos os consectários contados a partir de cada vencimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, pagos os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0002435-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311012333
AUTOR: ANA CAROLINA CHIOU NASCIMENTO (SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor de R\$ 2.327,01 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, ambos pela Taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0000066-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014392
AUTOR: REGINA ZIGROSSI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações dos valores pagos em atraso do benefício de pensão por morte nº 21/197.249.511-6, de modo que o imposto incida tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso, e;

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003381-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311012412
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA ALVES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para declarar inexistente a dívida apontada no cartão de crédito 5126.82XX.XXXX.3984 oriunda das compras realizadas nos dias 04 e 05.08.2020 com o cartão de crédito nº 5126.82XX.XXXX.2238, juntamente com a correção monetária e os juros de mora e demais encargos legais que incidiram sobre tais valores, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), devidamente atualizado desde a data do evento danoso, inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito (09.10.2020), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Determino ainda a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente à dívida do cartão de crédito nº 5126.82XX.XXXX.3984.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No caso da autora não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, pagos os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001032-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014435
AUTOR: JOSEVALDO BATISTA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005950-03.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311014417
AUTOR: VALDIR SODRE (SP425045 - SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. De corrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001386-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014462
AUTOR: DEILZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000943-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014508
AUTOR: AUGUSTO TIBIRICA JUNIOR (SP292037 - JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000955-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014453
AUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001455-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014458
AUTOR: SILVANA RODRIGUES FERRAREZE (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001082-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014531
AUTOR: GISELE APARECIDA GONCALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001530-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014464
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000319-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014460
AUTOR: FERNANDO LAURENTINO DA SILVA (SP404104 - ISRAEL SOUZA VIEIRA, SP436787 - DAYANE CRISTINA SALES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0001355-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014456
AUTOR: REJANE GUIRELLI DO NASCIMENTO (SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000973-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014505
AUTOR: SUELI ALVES BARBOSA FERREIRA (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000111-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014559
AUTOR: JOSE VANUBIO LEONCIO DE SOUZA (SP292907 - JANAINA HELENA STEFFEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004263-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014527
AUTOR: CLEIDE MARIA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004383-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014524
AUTOR: NAIR DE SOUSA ALVES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000546-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014479
AUTOR: MARIA CIRLEIDE DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001171-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014506
AUTOR: DIEGO FONTES BARBOSA (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001248-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014525
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES OLIVEIRA (SP423412 - AMANDA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002339-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014529
AUTOR: KELLY DA SILVA BORBA (SP421219 - MARI ANGELA DA SILVA, SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002781-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014466
AUTOR: REGINALDO MIGUEL SILVA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001744-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014461
AUTOR: MANOEL BRAZAO DE SOUZA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004123-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014454
AUTOR: ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI (SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu. Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001065-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014377

AUTOR: LUZINETE LOPES DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001858-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014560

AUTOR: SERGIO MARQUES PASCHOAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001426-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014482

AUTOR: CRISTIANE DOS REIS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001792-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014388

AUTOR: CLAUDILENE REGINA ALEXANDRINO (SP449218 - TIAGO CARVALHO SILVA, SP449218 - TIAGO CARVALHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000808-18.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014378

AUTOR: LINDALVA DE JESUS NEVES (SP371716 - CRISTIANE GOUVEIA BATISTA TEIXEIRA, SP373575 - MARCOS GOUVEIA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 30/03/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0003000-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014386

AUTOR: LORENZO LIMA SUZART (SP423412 - AMANDA DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 30/03/2021.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000510-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014381

AUTOR: LISLAINE DE MELO FERREIRA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 31/03/2021.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001496-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014490
AUTOR: ODETE APARECIDA RACHID DE ARRUDA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 13/04/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0000991-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014562
AUTOR: EDSON DE SOUZA PAULO (SP429221 - ALINE INES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 14/04/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

5007548-26.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014385
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ (SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001069-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014376
AUTOR: EDMILSON LUIZ DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003298-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014540
AUTOR: GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos dia 30/04/2021 evento 55: Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a tutela jurisdicional determinada em sentença, procedendo a implantação imediata do benefício de auxílio reclusão à parte autora, tendo como instituidor o segurado Cleberon do Nascimento, desde a prisão em 10/09/2018.

Intimem-se. Oficie-se.

0001106-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014379
AUTOR: IVANETE DA SILVA (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA, SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 30/03/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014523
AUTOR: JOAO LUCAS BISPO BRAS (SP433483 - GERVAIS PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 19/03/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001135-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014389
AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP387685 - RENATA DA COSTA CARVALHO, SP358965 - NATALIA PALAZZI DE SOUZA, SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: BRUNO DOS SANTOS MARTORI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intimem-se os réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001100-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311014487
AUTOR: THAIS MARIA BARBOSA DA SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 12/04/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002858-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014409
AUTOR: JOSE ALBERTO TEMOTEO DE ANDRADE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

5001923-40.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014364
AUTOR: ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS (SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a notícia do óbito do autor, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) Comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001102-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014375
AUTOR: RODOLFO DE SOUZA FREITAS (SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;
esclareça a divergência apontada e/ou;
apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda), bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da certidão aposta nos autos determino o cancelamento das perícias médicas agendadas para o dia 11/05/2021. Aguarde-se o reagendamento das perícias. Intimem-se.

0000853-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014497

AUTOR: ROSIMEIRE SILVA SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000824-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014498

AUTOR: CREUSA RIBEIRO CRUZ (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001599-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014494

AUTOR: GERALDO PARREIRA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000462-79.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014500

AUTOR: MANUEL NELSON DE MACEDO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003449-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014492

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP416778 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000381-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014501

AUTOR: FERNANDO DA SILVA FERNANDES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003560-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014491

AUTOR: CLAUDECI DO NASCIMENTO SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000854-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014496

AUTOR: DOMINGOS NOGUEIRA BRAGA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000163-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014503

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS, SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000855-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014495

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMAO (SP383389 - TAMIRES TEIXEIRA DINIZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000813-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014499

AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIX DA CRUZ (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003014-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014493

AUTOR: DENILSON GIRAUD (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003367-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014439
AUTOR: MONICA BIANCO CIMINO AMARAL (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, contagens e cálculos pertinentes.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000932-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014433
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: GUILHERME PABLO SANTOS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o informado pela parte autora em petição de fase 50/51, cite-se o corréu no endereço indicado, dando-se ciência ao oficial de justiça do telefone da parte autora (13 98836 3800) a fim de localizar o corréu GUILHERME PABLO SANTOS DA COSTA.

Em sendo necessário, autorizo desde já a citação por carta precatória.

Ciência às parte do processo administrativo anexado em fase 53/54.

Intimem-se. Cite-se.

5005505-82.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014374
AUTOR: GABRIELLE GROSSI CASASCO (SP228965 - AILTON JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando que a ré já foi citada, tendo apresentado contestação às páginas 31 a 44 do arquivo "processo originário de outros juízos.pdf", intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda), bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento do boleto pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

2 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Intimem-se.

0001118-36.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014532
AUTOR: MAGALI DA SILVA CORREA (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: RAQUEL BREITENBACH ALESSANDRA TROIAN FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

Vistos etc.

1 – Citem-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA e as corrés para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória com base no art. 378, caput do Provimento n. 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0003412-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014360
AUTOR: JOAO MIGUEL SOUSA FERNANDES (SP228009 - DANIELE MIRANDA, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que remanesce a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer e cálculos nos termos do julgado.

Int.

0001050-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014366
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO (SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos material e moral.

Considerando que a parte autora não apontou em seu pedido os valores referentes aos danos, material e moral, suportados;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível ainda que de forma aproximada.

Quantifique ainda a parte autora o valor do dano moral nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC.

Com o apontamento dos valores dos danos, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos pedidos de indenização pelos danos material e moral.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Apresente ainda a parte autora, no mesmo prazo, cópia dos contratos de penhor celebrados com a ré, indicados na inicial.

Intime-se.

0000418-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014551

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº

88/5454546808 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se.

0003407-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014548

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ARMESTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o informado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores.

Após o parecer e cálculos, tornem conclusos para verificação da competência deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, que permite a realização de perícias médicas durante a fase de transição, mantendo as perícias médicas agendadas para o dia 17 de maio de 2021, conforme consta no SISJEF. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que se ja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4ª, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intime-se.

0000982-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014517
AUTOR: JOAO MARCHIONI DE FEO (SP305071 - NELSON DE OLIVEIRA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000983-24.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014516
AUTOR: MARGARET RODRIGUES DOS SANTOS (SP418139 - NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006292-14.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014512
AUTOR: ELINEUS NONATO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000941-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014518
AUTOR: JULIO FELIPE CARVALHO DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001002-30.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014515
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CLAUDINO (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, SP321021 - CRISTINA BORGES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001033-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014513
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000819-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014520
AUTOR: MARLI GUEDES CAMPELO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001023-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014514
AUTOR: RAQUEL DE CARVALHO SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO, SP393728 - JANAÍNA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000814-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014521
AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da certidão aposta nos autos determino o cancelamento das perícia médica agendada para o dia 12/05/2021. Aguarde-se a redesignação. Intimem-se.

0002984-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014399
AUTOR: DAMIANA MARIA DE LIMA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000142-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014406
AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000293-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014405
AUTOR: ANA MIGUEL DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002443-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014400
AUTOR: ANTONIO SANTANA MORAIS (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001252-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014403
AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DE JESUS (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001437-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014402
AUTOR: PAULO RICARDO MOTA DE ASSIS (SP436911 - MICHELLE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, SP419643 - FERNANDA PAIVA FERAUCHE BUZQUIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003519-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014396
AUTOR: EDILEUZA FARIAS DO NASCIMENTO (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000506-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014404
AUTOR: DECIO SILVA DE OLIVEIRA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001503-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014401
AUTOR: EDIVANIO EDVALDO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003184-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014398
AUTOR: GRACIONE ALVES TEIXEIRA (SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS, SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003539-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014395
AUTOR: SAMUELAUGUSTO DA SILVA (SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA, SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003626-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014394
AUTOR: LAUDICEIA ALVES PEREIRA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003371-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014397
AUTOR: SONIA SOUZA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE N18, de 07/05/2021, que permite a realização das perícias médicas no recinto dos Fóruns durante a fase de transição, designo as perícias médicas nos processos abaixo: 0002583-17.2020.4.03.6311 JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FLAVIA FERNANDES CAMBA-SP177713 Perícia médica: (12/05/2021 09:15:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002924-43.2020.4.03.6311 FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO MARCIA VILLAR FRANCO-SP120611 Perícia médica: (19/05/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003017-06.2020.4.03.6311 MARISTELA APARECIDA VIEIRA CALHAU ROSILDA JERONIMO DA SILVA-SP266529 Perícia médica: (12/05/2021 09:40:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003327-12.2020.4.03.6311 GUSTAVO DE ASSIS RAMOS INGRID GAMITO RONDINI-SP251814 Perícia médica: (19/05/2021 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003352-25.2020.4.03.6311 LAINDA RODRIGUES DA SILVA VIVIAN LOPES DE MELLO-SP303830 Perícia médica: (19/05/2021 17:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 5004159-96.2020.4.03.6104 MARIA CRISTINA LIMIA BURGOS GEORGINA DA SILVA AQUINO-SP297219 Perícia médica: (19/05/2021 17:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 5005360-26.2020.4.03.6104 JOSE VANILTON DOS SANTOS VALTER TAVARES-SP054462 Perícia médica: (19/05/2021 16:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000539-88.2021.4.03.6311 MARCELO GUALBERTO DE BARROS SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866 Perícia médica: (12/05/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4ª, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intimem-se.

5005360-26.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014467
AUTOR: JOSE VANILTON DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES, SP127965 - GLAUCIA NAMI TAVARES ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004159-96.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014468
AUTOR: MARIA CRISTINA LIMIA BURGOS (SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO, SP398423 - DENISE HELENA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002924-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014472
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000539-88.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014474
AUTOR: MARCELO GUALBERTO DE BARROS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002583-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014473
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003017-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014471
AUTOR: MARISTELA APARECIDA VIEIRA CALHAU (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003352-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014469
AUTOR: LAINDA RODRIGUES DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003327-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014470
AUTOR: GUSTAVO DE ASSIS RAMOS (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004466-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014422
AUTOR: FRANCISCO HOMEM DE MELLO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Sem prejuízo, à contadoria para parecer.

Intimem-se.

0001130-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014367
AUTOR: ODILA TILIERI (SP423146 - KAUANE CANELAS DA SILVA, SP425210 - FERNANDO FARIAS FRISSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1 - Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Sem prejuízo, considerando as sucessivas Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do TRF3 que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da certidão aposta nos autos, cancelo as perícias médicas agendadas para o dia 14/05/2021. Aguarde-se a redesignação.

Intimem-se.

0000953-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014427
AUTOR: MARIANA HELENA DE LIMA SANT'ANNA MONTEIRO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000972-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014426
AUTOR: LUCIANA DE MENEZES SOUZA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000596-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014430
AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA MACHADO (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000975-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014425
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000872-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014429
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA CRUZ SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000054-88.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014431
AUTOR: EVALDO DE MORAIS FERREIRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000914-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014428
AUTOR: HELIO RODRIGUES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada aos autos do PA. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. Após, à contadoria para parecer. Intime m-se.

0003496-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014412
AUTOR: EDMAR RAMOS DE OLIVEIRA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000752-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014393
AUTOR: SONIA MARIA BERTOZZI SANTOS (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003683-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014419
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000635-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014414
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA FEITOSA (SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA, SP450131 - Robson Magno dos Santos)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000593-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014423
AUTOR: LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000677-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014391
AUTOR: SEBASTIAO TADEU ALVES DO NASCIMENTO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000489-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014421
AUTOR: IRACEMA GOMES DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS da apresentação do processo administrativo 21/1198823 pela parte autora.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intime m-se.

0000489-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014465
AUTOR: JOSE CARLOS TEGAMI (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora em nenhum momento comprova o prévio ingresso na via administrativa em relação à devolução de valores recolhidos em programa REFIS.

Sendo assim, concedo excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que protocolou requerimento administrativo perante a Receita Federal no tocante à repetição de indébito ora postulada, comprovando o seu interesse na propositura da presente ação e sob pena de extinção Cumprida a providência, dê-se vista à União para manifestação e, após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0000764-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014480
AUTOR: MARIA HELOISA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ANA SANTANA DOS SANTOS

Ofício anexado aos autos no dia 10/05/2020: Comunique-se o Juízo Deprecado, via e-mail, de que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita. Cumpra-se.

0002369-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014362
AUTOR: KARINE SANTOS DA SILVA (SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vindo os autos à conclusão, em melhor análise, constato não estarem em termos para julgamento. Assim, determino:
Intime-se a ré a apresentar eventual autorização da autora para desconto em sua conta do convênio com a Nextel Telecomunicações detalhado no arquivo virtual nº 83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Cumprida a providência, dê-se vista à autora para manifestação e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000931-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014442
AUTOR: ANANIAS SALVADOR DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da juntada aos autos do PA.
Aguarda-se a vinda do processo administrativo 42/173.124.651-7.
Intimem-se.

0001323-22.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014390
AUTOR: ESTEVAM WILLIANS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIZ GUSTAVO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 56/57, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0002140-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014365
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vindo os autos à conclusão, em melhor análise, constato não estarem em termos para julgamento, razão pela qual passo a proferir decisão para o regular saneamento do feito:
Considerando que em sua inicial a autora aponta três contratos negativados pela ré CEF, cuja legitimidade recusa, quais seguem:

Considerando que, em resposta a determinação deste juízo, os órgãos de proteção ao crédito apontaram as seguintes restrições ativas sobre o nome da autora procedidas pela ré (arquivos virtuais nº 24 e 26):

Considerando que, em contestação, a CEF aponta dois contratos anteriormente firmados com a autora e insolventes, um de conta corrente e outro de cartão de crédito, conforme abaixo colacionado, porém nenhum deles se refere seja às negativas acima descritas, seja aos contratos discriminados na inicial:

Considerando a necessidade de esclarecimentos para o eskorreito julgamento do feito, determino:
Esclareça a autora seu pedido de declaração de inexigibilidade em relação ao contrato nº. 51268200848305940000, no valor de R\$ 1.841,93, eis que não consta qualquer negativação ativa procedida pela CEF em relação a tal contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Apresente a ré cópia dos contratos nº 01213212400000162960 e nº 0800000000000247006, eventualmente firmados com a autora e objeto das negativações impugnadas, de sorte a legitimar a cobrança impingida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Considerando a alegação de prescrição de cobrança apresentada pela autora em réplica, manifeste-se a ré quanto a tal tese, também no prazo de 15

(quinze) dias, em respeito ao princípio do contraditório.

Cumpridas todas as providências, dê-se vista às partes adversas para manifestação e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0001035-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014424

AUTOR: CAUA FALCAO DO NASCIMENTO (SP413056 - LUANA PORTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº: 50068196320204036104.

Considerando o acima exposto,

I) esclareça a parte autora seu pedido, especificando de sobremaneira a concessão pleiteada, tendo em vista o processo acima apontado;

II) apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 c/c art. 485, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

0003190-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014413

AUTOR: DALVA GALLO (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 29/04: defiro. Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos o contrato de abertura de conta poupança: Agência: 0345 – Conta Poupança: 99014879-1, bem como o respectivo extrato bancário desde a sua abertura. Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão.

Indefiro o requerido pela ré em petição de 08/04 eis que a determinação de sobrestamento é apenas na via recursal e não na primeira instância.

Intimem-se.

0001084-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014387

AUTOR: SHEYLA APARECIDA BARBARA DE OLIVEIRA (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Em consulta aos autos virtuais, verifico que há pedido de ressarcimento por dano moral, não quantificado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quantifique o dano moral suportado nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC, devendo retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido nos termos do artigo 291 do Novo CPC, computando-se os valores referentes aos danos material e moral, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0001046-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311014370

AUTOR: FABIO BRITTO NEVES (SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda), bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Cite-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001141-79.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001985
AUTOR: AHMAD ALI ABDUL RAHIM (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA:1 – para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).2 – para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0001083-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001983YURI GABRIEL FELIX PEREIRA DA SILVA (SP442664 - KEILLA BIANCA DE ALMEIDA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item “14”, anexada aos autos, apresente a documentação apontada, tendo em vista que o comprovante de residência apresentado encontra-se destualizado. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o comprovante de saque da parcela de seguro desemprego contestada pela parte autora, devidamente assinada.3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e/ou designação de perícia grafotécnica. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003518-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002005MELAINE DO NASCIMENTO (SP442609 - GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002667-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002002
AUTOR: JACKSON JUNIOR SILVA DE CARVALHO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003601-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002009
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003442-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002004
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO, SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003440-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002003
AUTOR: JOAO ALIPIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003619-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002011
AUTOR: RAQUEL VICTAL TAVOLARO DE OLIVEIRA (SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003618-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002010
AUTOR: JAQUELINE MAGALHAES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003583-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002007
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003582-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002006
AUTOR: CELSO LOURENCO PEREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da autenticação da procuração e expedição de certidão de advogado constituído.

0001838-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001993
AUTOR: SEBASTIAO LEONEL DA COSTA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

0005227-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001994 ROSILENE VIEIRA AMADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

0001403-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001992 MARIANA VALADAO SILVA (SP319565 - ABEL FRANCA)

0009078-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001995 SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0000093-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001991 NEIDE GUEDES DOS SANTOS (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

FIM.

0001196-30.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002000 LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE (SP235968 - BRUNO BERNARDO ANCONA LOPEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001164-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002001 VIVIAN CONCEICAO ALVES CRUZ (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, 1 - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "96", anexada aos autos, apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 2 - INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item 29, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: e mende a petição inicial e/ou; e esclareça a divergência apontada e/ou; e apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, decorrido o prazo da contestação, independentemente da sua apresentação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

0001154-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001988 RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)

0001169-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001990 DIVALDO MAIA DE BRITO (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)

FIM.

0001127-95.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001989 JOSE ANSELMO DOS SANTOS (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

0001126-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001982RENATA MONTEIRO DIAS FERREIRA (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emenda a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - No mesmo prazo, além dos esclarecimentos, deverá a ré apresentar todos os documentos de abertura de conta e relativos a empréstimos ou outras operações bancárias existentes em nome do autor. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, o empregador e a atividade. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

5006867-22.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001986ATHOS HENRIQUE GAIA DE QUEIROZ (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

0001119-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001987REINALDO DE JESUS NASCIMENTO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

FIM.

5001588-21.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001981JULIANA MONTE ALEGRE LIMA (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - No mesmo prazo, além dos esclarecimentos, deverá a ré apresentar todos os documentos de abertura de conta e relativos a empréstimos ou outras operações bancárias existentes em nome do autor. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000194

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico do perito social, no prazo de 10 (dez) dias.

0000012-36.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001564

AUTOR: MARIA RODRIGUES IRITANI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000830-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001565
AUTOR: ARTHUR PIETRO CAMARGO RODRIGUES (SP373088 - PRÍCILA DANIELE FREITAS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0002621-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001561
AUTOR: CELSO HONORIO RODRIGUES (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003478-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001557
AUTOR: NELSON LOURENCO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0002080-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001560
AUTOR: OLINTO FABBRI PETRILLI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003179-95.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001568
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE SANTOS DAMACENO (SP300570 - TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001716-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001556
AUTOR: FRANCISCO RICARDO TASSIN (SP264533 - LUANA MENEGATTI, SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000638-55.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001567
AUTOR: REGINALDO DONIZETE PEROTTO (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000586-59.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001566
AUTOR: JOHNNY ISRAEL BARRETO SANTOS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003215-84.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001563
AUTOR: GILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001385-25.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001558
AUTOR: DELAYR CASSAMASSO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000195

DECISÃO JEF - 7

0001230-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007619
AUTOR: NILSON HENRIQUE LANDGRAF (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Esclareça a parte autora quais os períodos que pretende o reconhecimento de tempo especial, pois, às fls. 02 da petição inicial (evento 1) destaca que o autor ficou exposto a agentes nocivos no período de 01/08/1978 a 21/07/1981 (Clímax Industria e Comercio S/A), e no pedido, item "5" (fls. 3) pugna por "Converter pelo fator 1,2 o tempo de serviço especial em comum desenvolvido pela Autora no período de 04/02/1987 a 16/08/1995", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 e art. 321 todos do Código de Processo Civil).

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000730-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007660
AUTOR: CLAUDIO DE CAMPOS DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001749-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007658
AUTOR: ADIMILSON CAETANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002493-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007653
AUTOR: ADEMILSON SOARES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001430-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007658
AUTOR: ADAILTON BARROS DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001629-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007657
AUTOR: NEUVAIR APARECIDO GARBUJO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001300-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007659
AUTOR: JOEL DELI DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002384-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007655
AUTOR: PAULO SERGIO MILHORINI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002473-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007654
AUTOR: CARLOS BALTAZAR BOFFE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000960-12.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007678
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES ROSA DA SILVA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Revogo a decisão anexada em 04/05/2021.

Dê-se ciência às partes do ofício anexado em 10/05/2021, no qual o juízo deprecado informa a data da realização a audiência.

INt.

0001879-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007664
AUTOR: DEOLINDA ZORNETTA SERETTA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Esclareça a parte autora o pedido formulado em 05/10/2020, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se está requerendo a desistência da presente ação ou a remessa dos autos à Vara Federal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0003249-15.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007665
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE SANTANA (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 16 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/06/2021, às 14:30h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002477-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007677
AUTOR: JOAO DE PAULA LOPES JUNIOR (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado em 02/12/2020, uma vez que o processo foi remetido ao arquivo sobrestado por motivo diverso do alegado na referida petição (v. decisão de 30/04/2020).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000527-08.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007672
AUTOR: JOSE ERNESTO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Assiste razão à parte autora quanto ao alegado na petição anexada em 12/12/2020, razão pela qual determino o regular andamento do feito.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0001593-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007667
AUTOR: MARIO LUIZ COELHO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0003176-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007669
AUTOR: IRENE ROCHETTI DO CARMO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anexada em 04/02/2020.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001806-54.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007675
AUTOR: SALVADOR MARRARA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada em 07/01/2021, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000300-81.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007674
AUTOR: MARCIA HELENA PONTES ESPOSITO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000371-83.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007676

AUTOR: ANAILZA TRINDADE SILVA (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Cite-se.

0001736-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007591

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA RAVAZOLI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados);

2 - Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato.

Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual.

Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito.

Int.

0003029-17.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007621

AUTOR: JAYME DOS SANTOS PEREIRA (SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL, SP429178 - ANDREZA BRANDÃO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

JAYME DOS SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, o valor da causa atribuído pela parte autora é de R\$ 184.477,90, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000710-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007673

AUTOR: DANIELE NICEIA VALERIO (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do relatório médico de perícia complementar anexado em 10/05/21 (evento 58) e tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Assinalo, que em se tratando de incapacidade permanente, no ato da aceitação deverá a parte autora informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio da Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o artigo 42 e o artigo 142 da Constituição Federal, assinando a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA de acordo com a PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020. Sem o cumprimento da determinação e aneção da declaração devidamente assinada, o referido acordo não será homologado. Intime-se a parte autora.

0000164-84.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007652

AUTOR: LOURIVAL LOPES DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000430-71.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007651

AUTOR: HILDA MARIA DAMIANA VIEIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000862-90.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007650

AUTOR: FABIANA CRISTINA PARIZI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000836-16.2021.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007649

AUTOR: VALDEMAR CAETANO (SP343840 - NATANAEL GONÇALVES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002122-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007642

AUTOR: RODENEI GREGO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da informação da parte autora anexada em 06/05/2021, na qual informa que não recebeu o valor devido por transferência bancária ou mediante saque presencial, solicite-se informações à CEF sobre o valor depositado e seu beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhe-se cópia da petição da parte autora.

Essa decisão servirá como ofício.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001849-20.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007633

AUTOR: MARLI APARECIDA GUERRA MORAES (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) DARCY GUERRA (FALECIDO) (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ANNA NAIR MICOSSI GUERRA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) MIRIAN HELENA GUERRA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) MARCIA SUELI GUERRA DE OLIVEIRA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) MARA CRISTINA GUERRA NUNES (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA TERESINHA GUERRA DE ALMEIDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Defiro, excepcionalmente, o requerido pela parte autora na petição retro, levando em consideração a situação de emergência ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Entretanto, para o efetivo cumprimento pela agência bancária é necessário que seja encaminhada, juntamente com o ofício, a procuração autenticada e certificada pela Secretaria.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a guia do recolhimento de custas, nos termos do Ofício-circular 2/2018 – DFJEF-GACO, que assim prevê:

“Com relação ao pedido de expedição da referida certidão, necessário que os JEFs atem para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.

Sendo assim, o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU, ou, ainda fazê-lo pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado.”

Apresentada a referida guia, expeça-se ofício à Instituição Bancária para que transfira os valores depositados para pagamento do valor devido nos autos, o qual deve ser encaminhado por e-mail, juntamente com os demais documentos dos respectivos processos, inclusive a petição na qual o advogado informa a conta para depósito.

Lembro à parte autora que as informações inseridas na petição são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ou seja, qualquer divergência que impossibilite a transferência dos valores é responsabilidade da parte e/ou seu advogado.

A demais, destaco que a autenticidade das procurações emitidas no SisJEF, bem como dos ofícios com a ordem de transferência das contas, pode ser verificada pelos bancos depositários nas páginas oficiais dos órgãos da Justiça Federal da 3ª Região na internet:

Sistema SisJEF-SP: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002793-65.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007663

AUTOR: SILVANA REGINA CHIODA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Mantenho o indeferimento da da antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.

Esclareço, por oportuno, que as perícias neste Juizado estão ocorrendo, quando não no Fórum Federal de São Carlos, nos consultórios dos senhores peritos, respeitado-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em 06/09/2019, o E. STF deferiu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, de termino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

0001283-80.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007638

AUTOR: RONALDO MOLINA (SP347877 - LAIS APARECIDA LARANGEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001242-16.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007641

AUTOR: CELIO HENRIQUE MONTEIRO (SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001243-98.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007640
AUTOR: ANA CRISTINA MARMORATO NOGUEIRA MONTEIRO (SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001285-50.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007637
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001322-77.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007636
AUTOR: FRANCISCO ROSA FILHO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001267-29.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007639
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOURA (SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Cite-se.

0002638-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007602
AUTOR: NAOR DE SOUZA FILHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002199-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007608
AUTOR: CASSIA SEGATO RIZZATTI VILLELA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5001509-43.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007592
AUTOR: PAULO CEZAR DONATO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, SP155345 - MÁRCIO ALEXANDRE LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002570-15.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007604
AUTOR: MILTON QUINTILIANO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001993-37.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007616
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003248-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007594
AUTOR: SERGIO LUIS BUSCAINI (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002968-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007599
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002610-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007603
AUTOR: MARIA NILZA VIEIRA (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012267-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007593
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001562-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007618
AUTOR: DAVID FERREIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002142-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007613
AUTOR: LACIR APARECIDO ALVES DE DEUS (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002243-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007606
AUTOR: EDSON ARAUJO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002054-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007614
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003007-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007598
AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002950-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007600
AUTOR: MARCELO ANTONIO FORTE (SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002184-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007609
AUTOR: JONAS OZEAS DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002014-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007615
AUTOR: VALDEMIR DONIZETE DE LIMA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003220-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007596
AUTOR: PAULO SERGIO TOZZETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003239-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007595
AUTOR: ANTONIO OSORIO CORREA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002770-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007601
AUTOR: ANTONIO RONALDO RADAEL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003170-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007597
AUTOR: BENEDITO LOURENCO (SP372677 - VINICIUS DEL BEL LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002438-55.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007605
AUTOR: PAULO CESAR BERTAZI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002161-39.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007612
AUTOR: RICARDO CORREA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001670-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007617
AUTOR: VALDIR NICOLUSSI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002202-06.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007607
AUTOR: ANSELMO TADEU TREVIZAM (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002168-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007611
AUTOR: MARCOS ANDRE MENDES CESARIO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone. Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados); 2 – Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato. Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato. Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente. A publicidade do ato será

assegurada no ambiente da videoconferência. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências. Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito. Int.

0001527-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007670

AUTOR: ANTONIO DO CARMO SIBIONI (SP407107 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000996-54.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007666

AUTOR: ROSILAINÉ TRAVAIOLI BIANCHIN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001286-69.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007671

AUTOR: APARECIDA MANOEL DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001914-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312007668

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000196

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000654-09.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007628

AUTOR: JOHNY CESAR DE ALMEIDA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6320490598) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 08/12/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/04/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 16/01/2022 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao

excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000461-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007629

AUTOR: FRANCISCA SOUZA SANTOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FRANCISCA SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/10/2020 (laudo anexado em 18/01/2021), por médico especialista em clínica médica, o perito concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Por fim, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, não é possível sua realização, haja vista a expressa disposição da Lei 13.876/19, somente podendo ser realizada, excepcionalmente, caso determinada por instâncias superiores do Poder Judiciário.

Art. 1º (...)

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000148-33.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007631

AUTOR: LUIZA DE PAULA FABREGA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZA DE PAULA FABREGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 04/03/2021 (laudo anexado em 18/03/2021), por médico especialista em cardiologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (evento 16), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ressalto que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juízo, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Quanto ao quesito complementar formulado pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 – SP - TRF300040812 – Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 – Pub.

16/09/1997)

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001279-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007625

AUTOR: ISABEL CRISTINA PARRA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ISABEL CRISTINA PARRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o

benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12,

e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI.

Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras

da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martínez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, indefiro o pedido de realização perícia técnica nos estabelecimentos em que trabalhou para comprovação da presença de agentes nocivos.

O autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, documentos idôneos e capazes de demonstrar as condições do trabalho realizado. A atividade especial se comprova principalmente pela apresentação de documentos emitidos pelos antigos empregadores, com base nos registros mantidos na empresa. A realização de perícia justifica-se somente nos casos de

impossibilidade absoluta de obter tais documentos, o que não foi demonstrado no curso da presente demanda.

Observe-se, ainda, que, sendo do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, cabe a ele diligenciar perante os ex-empregadores para obter a documentação comprobatória do exercício de atividade especial. Eventuais providências do juízo só se justificariam em caso de comprovada resistência das empresas em fornecer a referida documentação, o que não ocorre no presente caso.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a prova acerca de período laboral em atividades especiais é realizada através de prova técnica (art. 443, inciso II, do Código de Processo Civil). De fato, conforme estabelece a Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou seu preposto (art. 58, § 1º), formulário SB-40 e/ou laudo pericial, o que foi realizado no presente caso, conforme PPPs anexados aos autos.

Pois bem. Pede a autora o enquadramento como atividade especial dos períodos de trabalho junto à Prefeitura Municipal de São Carlos/SP de 26/04/1994 até a DER (21/05/2019).

Entendo não ser possível o enquadramento dos períodos requeridos como especial, posto que, analisando detidamente as várias atividades desempenhadas pelo autor, chega-se à conclusão que a exposição a fator de risco não se dava de maneira habitual e permanente.

É de conhecimento deste Juízo que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Ocorre que, analisando a descrição da atividade exercida, primeiramente, verifica-se não haver exposição de forma habitual e permanente aos agentes biológicos, visto que parte da atividade envolvia “auxiliar o cirurgião dentista nas atividades odontológica e na recepção e cadastramento dos pacientes (evento 02 – fls. 05) e “prestando assistência e orientação aos pacientes sobre higiene bucal, colaborando com o desenvolvimento dos programas de atendimento à saúde e desenvolvendo atividades de apoio administrativo”.

Por fim, importante destacar que tanto o PPP – evento 22 (fls. 01) quanto o laudo (evento 22 – fls. 04) constam expressamente a utilização de EPI. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 28/10/2019 soma, conforme tabela abaixo, 25 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que na DER a autora não possuía 48 anos de idade, não cumpriu o requisito etário.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir de certidão de tempo de serviço num total de 25 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até 21/05/2019, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000598-10.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007624

AUTOR: KARINA BASTOS SUPRIANO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em sentença.

KARINA BASTOS SUPRIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Asseverou a autora que é titular do PIS/PASEP nº 170.50973.19-8 e em setembro de 2019 foi realizado um saque em sua conta fundiária a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Após buscar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 973/1916

informações, foi esclarecido que o valor foi depositado/sacado na conta de terceira pessoa. Assim, pede que o valor seja depositado na sua conta fundiária, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 10/09/2020 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, para que a ré comprovasse que foi a parte autora quem realizou as transações descritas na inicial e objeto da presente controvérsia.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que efetuou o saque de sua conta fundiária.

A CEF, por sua vez, alegou que no cadastro do PIS e FGTS constam os dados da autora vinculados ao CPF 93043040830 (terceira pessoa) e não ao CPF 28695373878, que é da autora. A MP 889/2019 previa o crédito automático na conta corrente ou poupança vinculada ao CPF do trabalhador. Por isso, os valores foram creditados na conta poupança vinculada ao CPF 93043040830.

Ora, da documentação anexada aos autos pela ré (evento – 22 – fls. 03), noto que em 13/09/2019 houve um saque de R\$ 500,00 reais da conta da autora, valor este que foi estornado somente em 20/10/2020, ou seja, mais de um ano após a retirada indevida do montante, conforme se verifica da cópia do extrato.

Não obstante as alegações da ré de que informações no sistema PIS/PASEP sejam originariamente de responsabilidade da fonte pagadora e/ou do Banco do Brasil, entendo que o fato desta ter cadastrado as informações erradas da parte autora não pode lhe trazer prejuízos, cabendo aos órgãos competentes a devida fiscalização para que tal procedimento se resolva e não mais ocorra.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que própria CEF reconheceu que havia um erro nas informações da conta PIS/PASEP da autora, tenho que houve falha na segurança da ré. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado ao autor, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexa causal havido entre o ato e o resultado. 2- In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 3- Na hipótese, restou demonstrado o dano moral, eis que o montante referente ao FGTS é fruto de uma vida inteira de trabalho, e a sua indisponibilidade, em decorrência de saque indevido efetuado por terceiro, faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado, competindo à CEF a reparação, uma vez que atua na condição de gestora do FGTS. 4- Tem-se que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes e, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, razoável a manutenção da verba indenizatória nos moldes fixados em primeira instância. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00041445020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. SAQUE NÃO AUTORIZADO DE CONTA VINCULADA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Consoante já se decidiu, a realização de saques indevidos acarreta dano moral, a impor à instituição financeira o dever de indenizar. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. A indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, devendo ser levado em consideração, para a fixação do seu valor, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica, social e moral de ambas as partes, da vítima e do autor do dano. 3. Apelação a que se dá provimento para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária e juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da ação. (AC 00070949520054013900, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:979.)

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos.

Por outro lado, apesar da parte autora alegar que houve um saque de R\$ 1.000,00 em setembro de 2019 e outro de R\$ 1.045,00 em 13/07/2020, de acordo com o extrato juntado aos autos é possível verificar tão somente o saque de R\$ 500,00 no dia 13/09/2019, que já foi devidamente estornado. O suposto saque indevido ocorrido em 07/2020 sequer menciona se tratar de uma conta da parte autora, conforme documento anexado no evento 15.

Assim sendo, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, tendo em vista que a prova produzida mostra que o dano material já foi ressarcido.

Prejudicado o pedido de regularização cadastral da autora, tendo em vista que já foi atualizado em 07/12/2019 (evento 13 – fls. 04).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, como condeno a CEF a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001575-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007620
AUTOR: LUIZ OTAVIO FERREIRA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ OTAVIO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição. Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria. Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Neste caso, a regra de transição beneficia aqueles segurados que têm menos tempo de contribuição e estão próximos de completar a idade. É necessário que o homem tenha 65 anos, além de 15 anos de tempo de contribuição. Para a mulher, deve ter 60 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição. O requisito da idade irá aumentar em 6 meses por ano para as mulheres, a partir de 01/01/2020, até chegar em 62 anos necessários de idade.

Artigo 20 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço restante laborado para a empresa Perfil Empresas S/C Ltda. durante o período de 01/08/2000 a 12/12/2001, não computado pelo INSS. Para tanto há nos autos cópia da CTPS e processo administrativo.

Conforme se verifica à fl. 53 – evento 3, houve o reconhecimento pelo réu de 33 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (29/01/2020).

Analisando a documentação dos autos, verifico que há cópia da CTPS (fl. 25-41 – evento 3), onde há anotação de contrato de trabalho com vários empregadores. Constato que à fl. 28 há o contrato de trabalho com a empresa Perfil Empresas Associadas S/C Ltda. no período total de 20/12/1999 a 12/12/2001.

Quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Ressalto que os vínculos constantes em CTPS obedecem a ordem cronológica das páginas, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 25-41 – evento 2. Também há anotações referentes à alterações salariais, anotações de férias, FGTS e anotações gerais, o que denota a veracidade das

anotações constantes em CTPS.

Ademais, o fato da anotação do contrato de trabalho da parte autora não constar integralmente no CNIS, não é suficiente para negar validade as anotações da CTPS. Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais" (Súmula 75, TNU).

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização do empregador.

Nesses termos, como era de responsabilidade do empregador o pagamento das contribuições, bem como ficou comprovado o efetivo labor, há de ser reconhecido e computado o restante do período laborado para o empregador PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA de 01/08/2000 a 12/12/2001 (CTPS fls. 28 – evento 3).

Pois bem. A partir de 13/11/2019, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, novas regras passaram a valer para a concessão de aposentadoria.

Por outro lado, o artigo 3º da citada emenda estabeleceu que ao segurado que cumpriu os requisitos exigidos para a obtenção de aposentadoria até a data de entrada em vigor da Emenda é assegurada a concessão do benefício.

In verbis:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos concluo que o segurado até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019), soma, conforme tabela abaixo 34 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

1) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ctps fl 11ev3	02/05/1980 24/07/1991	11 2 23	1,00 - - -	135
2) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ctps fl 11ev3	25/07/1991 17/08/1998	7 - 23	1,00 - - -	85
3) PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS ctps fl 28ev3	20/12/1999 12/12/2001	1 11 23	1,00 - - -	25
4) INSTITUTO PAULISTA DE ctps fl 29ev2	13/12/2001 02/04/2008	6 3 20	1,00 - - -	76
5) MORAES & MORAES ESCOLA DE IDIOMAS ctps fl 29ev3	05/10/2009 14/09/2011	1 11 10	1,00 - - -	24
6) JARETA & NOVATO ESCOLA DE IDIOMAS ctps fl 30ev3	01/08/2012 17/06/2015	2 10 17	1,00 - - -	35
7) JARETA & NOVATO ESCOLA DE IDIOMAS ctps fl 30ev3	18/06/2015 20/10/2017	2 4 3	1,00 - - -	28
8) HIPER LOJAO VARIEDADES LTDA ctps fl 30ev3	03/08/2018 31/10/2018	- 2 28	1,00 - - -	3
9) RECOLHIMENTO Facultativo	01/12/2018 11/11/2019	- 11 11	1,00 - - -	12
10) RECOLHIMENTO Facultativo	12/11/2019 12/11/2019	- - 1	1,00 - - - -	

Contagem Simples 34 11 9 - - - 423

Acréscimo - - - - - -

TOTAL GERAL 34 11 9 423

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o

cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/1998 a 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC103/2019) a parte autora possui 16 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, CUMPRIU o período adicional que era de 16 anos, 04 meses e 20 dias, bem como cumpriu o requisito etário em 12/11/2019, uma vez que nasceu em 05/02/1959 (fl. 16 – evento 2).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período comum de 01/08/2000 a 12/12/2001, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/01/2020 (DER), conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000385-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007627

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 27/10/2020 (laudo anexado em 18/01/2021), o perito especialista em clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, devendo ser reavaliada no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da DII em 05/01/2020. Fixou o início da incapacidade na perícia, em 05/01/2020.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/05/2021, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/05/2015 a 02/01/2020, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 05/01/2020.

Por outro lado, considerando que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 02/01/2020 (requerimento de prorrogação de benefício efetuado em 17/12/2019 – evento 18) e a data do início da incapacidade foi fixada em 05/01/2020, entendo que a parte faz jus à concessão do benefício desde 18/02/2020, data do ajuizamento da ação.

O benefício é devido até 05/07/2021 (18 meses a partir de 05/01/2020), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. A través destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis”

(MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se

afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘malevidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Data Publicação 27/09/2004.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.

Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 18/02/2020 até, pelo menos, 05/07/2021, ou seja, dezoito meses após 05/01/2020, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001055-42.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312007635

AUTOR: MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO (SP359729 - RUBIA RODRIGUES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, buscando a correção de erro material, sob o argumento de que o nome da autora na sentença saiu com incorreção.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Constato o erro material na sentença prolatada quanto ao nome da parte autora.

Sendo assim, corrijo o erro material para que, onde se lê:

“MARIA DA PENHA CASSIANO DE OLIVEIRA (...)”

Leia-se:

“MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO (...)”

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para reconhecer o erro material quanto ao nome da autora, devendo constar na sentença o correto nome da autora MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001248-23.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007622

AUTOR: YTALO FABRICIO RAMOS DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

YTALO FABRICIO RAMOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora tem sede em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no

Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000858-53.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007630

AUTOR: NOEMIA BARBOSA PEREIRA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NOEMIA BARBOSA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A pretensão da parte autora na presente ação ajuizada contra o INSS é a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n° 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - inferior a um quarto do salário mínimo;”.

Com efeito, verifica-se no presente caso a carência superveniente da ação, uma vez que a parte autora faleceu antes do julgamento definitivo da ação.

O benefício de amparo não é previdenciário, daí não se aplicar o art. 112 da Lei 8.213/91. Tem natureza assistencial, i.e., serve apenas ao sustento do assistido, sem que se possa cogitar de recomposição patrimonial.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. ARTIGO 203, V, CF/1988. LEI N.º 8.742/1993. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/1993 tem caráter personalíssimo, uma vez que é intransferível aos sucessores, cessa com a morte do titular e não gera direito à pensão por morte. 2. Inteligência do artigo 36, caput, do Decreto n.º 1.744/1995 e artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007. 3. Ocorrendo o falecimento da parte autora antes da prolação da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. 4. Extinção do feito sem resolução do mérito ante a intransmissibilidade da ação (artigo 267, IX, CPC). 5. Recurso prejudicado. (Processo 00584848320094036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/12/2011.) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRECLUSÃO. - O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei n° 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social para constatação das condições em que vivia, cabia a extinção do feito, tendo em vista a carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo (art. 267, VI, do CPC). Impossibilidade, ante o julgamento anterior da 1ª Turma deste Tribunal, reformando a primeira sentença prolatada nesse sentido, e determinando a apreciação do mérito. - Habilitação inviabilizada, diante da inércia dos interessados. - Descabido o pleito de Antonio Lameu, filho do "de cujus", postulando sua habilitação, tendo em vista a ocorrência de preclusão. - Igualmente, ilegitimidade para apelar da sentença, porquanto não se habilitou tempestivamente, e nem poderia ser admitido à sucessão processual, cuidando-se de filho maior, alijado nos termos do artigo

112 da Lei nº 8.213/91, porquanto o "de cujus" deixou viúva, que também não requereu habilitação, a tempo e modo. - Apelação não conhecida. (AC 200003990525830, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:27/01/2009 PÁGINA:692 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. ARTIGO 203, V, CF/1988. LEI N.º 8.742/1993. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/1993 tem caráter personalíssimo, uma vez que é intransferível aos sucessores, cessa com a morte do titular e não gera direito à pensão por morte. 2. Inteligência do artigo 36, caput, do Decreto n.º 1.744/1995 e artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007. 3. Ocorrendo o falecimento da parte autora antes da prolação da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. 4. Extinção do feito sem resolução do mérito ante a intransmissibilidade da ação (artigo 267, IX, CPC). 5. Recurso prejudicado. (Processo 00584848320094036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/12/2011.) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. ARTIGO 203, V, CF/1988. LEI N.º 8.742/1993. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/1993 tem caráter personalíssimo, uma vez que é intransferível aos sucessores, cessa com a morte do titular e não gera direito à pensão por morte. 2. Inteligência do artigo 36, caput, do Decreto n.º 1.744/1995 e artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007. 3. Ocorrendo o falecimento da parte autora antes da prolação da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. 4. Extinção do feito sem resolução do mérito ante a intransmissibilidade da ação (artigo 267, IX, CPC). 5. Recurso prejudicado. (Processo 00584848320094036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/12/2011.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 51 da Lei n. 9.099/95 e art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 1º da Lei n. 10.259/01, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001268-14.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007623
AUTOR: KARLLA RACZKOWSKI NASCIMENTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

KARLLA RACZKOWSKI NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora tem domicílio em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001336-61.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312007626
AUTOR: RENAN MIGUEL ORTENSI (SP441649 - NATALIA RODRIGUES CHRISTINO)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM) FUNDAÇÃO DE APOIO INSTAÇÃO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (- FUNDAÇÃO DE APOIO INSTAÇÃO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO)

Vistos em sentença.

RENAN MIGUEL ORTENSI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em Agudos/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de Bauru – 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001926-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314003517
AUTOR: ESTELA THEODORO GOMES (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e que não possui condições financeiras de manter-se com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, pois foram observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Uma vez que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir da entrada do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliente, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não

constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que houve realização de exame pericial médico, no qual o perito de confiança do Juízo constatou que a autora é portadora de “antecedente de fratura do tornozelo direito”, condição esta que não a incapacita para o trabalho e a vida independente. Seu quadro foi assim descrito: “Trata-se de pericianda com antecedente de fratura do tornozelo direito ocorrida em novembro de 2020, tratado com osteossíntese, nesta data com marcha independente, discreto edema, mas mantida a mobilidade. Portadora de doença degenerativa vertebral conforme exames datados desde 28-06-2016, porém clinicamente não encontramos alterações da mobilidade ou sinais neuroortopédicos que infiram em incapacidade para as atividades habituais, tampouco apresenta evidências para Loas”.

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, por estar ausente o requisito “impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, fica prejudicada a análise de sua situação econômica.

Assim, tendo em vista as informações e conclusões do laudo pericial médico, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0001971-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314003320
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SIMAO GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o acréscimo de 25% no valor da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade permanente e a necessidade permanente de auxílio de terceiros. Em que pese o recebimento do benefício por incapacidade desde 25/03/2019, em 02/05/2019 efetuou o requerimento do adicional que restou indeferido. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimadas as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio/2019, e que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019, não se verifica a prescrição quinzenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, necessita do auxílio de terceiro permanentemente para ter direito ao adicional sobre o valor do benefício. A respeito do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, o art. 45 da Lei 8.213/91 determina que “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”.

Observe, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de “hipertensão arterial, obesidade, cardiopatia grave, discoartrose lombar e tendinopatia de ombro direito e quadril”. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, necessidade de auxílio de terceiros para as atividades básicas.

No ponto foi categórico o perito: “(...) Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, a autora necessita do auxílio de terceiros permanentemente. Há percepção de amparo a 25% (vinte e cinco). (...)”.

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial

deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Nesse sentido, pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS e documentos juntados aos autos eletrônicos, vejo que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 25/03/2019, em 02/05/2019 efetuou requerimento administrativo do acréscimo de 25%. Com isso, por ocasião do ajuizamento (tal como requerido em sua peça inaugural) e pelo requerimento prévio administrativo, a autora cumpre os requisitos (V. o art. 45 da Lei 8.213/91).

Assim, diante da necessidade da assistência permanente de outra pessoa, a autora faz jus ao acréscimo de 25%, razão pela qual merece acolhimento o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o acréscimo de 25 % de sua aposentadoria por invalidez (NB 6273542841) a partir de 19 de dezembro de 2019 (data do pedido expresso na petição inicial), com data de início de pagamento em 1º.05.2021. As parcelas em atraso, devidas do ajuizamento (Protocolo em 19/12/2019) até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000804-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6314003512
AUTOR: MARCIO DE MENEZES RIBEIRO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que a sentença teria sido omissa, por não estabelecer os índices a serem seguidos no cálculo dos valores dos atrasados.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Verifico que, de fato, o texto do Dispositivo não foi claro no que tange à forma de cálculo dos atrasados, razão pela qual altero seu último parágrafo somente no que diz respeito ao erro material, para que passe a constar:

“Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acréscimo de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.”

Dispositivo.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na sentença. PRIC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000192-46.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314003518
AUTOR: FABIANO PASCHUINO CRUZ (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: comprovante de indeferimento administrativo, procuração e declaração de hipossuficiência recentes, foi expedido ato ordinatório em 15/02/2021, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000081-62.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314003513
AUTOR: ELIZETI IZABEL ZACARIAS BOGNIN (SP243509 - JULIANO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, cópia integral do processo administrativo, foi expedido ato ordinatório em 27/01/2021, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000812-58.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003538
AUTOR: OSVANIR DO CARMO AYO (SP402799 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca, em sede de antecipação de tutela de urgência, que a União Federal seja impedida de realizar qualquer ato de cobrança de IPI na aquisição de veículo pelo autor, fundamentado na Medida Provisória nº 1.034 em virtude do prazo da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c" da Constituição Federal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Em que pesem os argumentos do autor, visando me acautelar de conceder medida descompassada da realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, a fim de que se dê a prévia efetivação do contraditório. Cite-se a União Federal. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se

0000260-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003515
AUTOR: CARLOS MILER (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Ante a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Claudinei Aparecido de Souza Máximo, CREA/SP 5069126706, no valor de 03 (três) vezes o limite máximo constante da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 (R\$ 600,00), do E. Conselho da Justiça Federal, justificado nos termos do seu parágrafo primeiro, artigo 28, diante do grau de especialização do perito, da complexidade do exame, sua duração, o local de sua realização e o seu deslocamento necessário.

Libere-se o respectivo pagamento através do sistema JEF (SISJEF), uma vez que, foram preenchidos os principais motivos elencados naquela rotina (entrega do laudo pericial – libera pagamento).

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000150-94.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003514
AUTOR: NEIDE GOMES VALENCIO PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada.

Considerando o alegado pela autora em sua última manifestação, concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de 30 dias para juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo.

Superado o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Providencie a Contadoria do Juízo o cálculo e/ou parecer devido (s), visando o prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessite de novo prazo, comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003521
AUTOR: FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001951-16.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003524
AUTOR: ARCANJO PEREIRA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002029-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003520
AUTOR: ROSIMEIRE QUEIROZ MOTA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001496-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003530
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS ROCHA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS, SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001047-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003532
AUTOR: MARIA REGINA PRATES ANICETO (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000708-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003534
AUTOR: ANTONIO MARCOS VENANCIO (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001945-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003526
AUTOR: DONIZETI DIAS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001948-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003525
AUTOR: VERA LUCIA PEIXE (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000946-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003533
AUTOR: KELI CRISTINA BRAGA DE CAMPOS GODOY (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001525-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003529
AUTOR: VANILDA BATISTA NEVES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001962-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003523
AUTOR: DANIL ROBERTO NARDOCCI (SP199630 - ELLEN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001963-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003522
AUTOR: MARCIA CRISTINA MANCINI (SP243509 - JULIANO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002069-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003519
AUTOR: ROSA ALDA DA SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000238-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003535
AUTOR: BENEDITA FRANCO PIRES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001530-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003528
AUTOR: AMARILDO CESAR AMORIM (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000181-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003536
AUTOR: MONICA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA IGNACIO (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001083-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003531
AUTOR: ADAIR UCHOA CARNEIRO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001385-33.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003489
AUTOR: ANGELA MARIA GREGORIO FERRAZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Considerando que a apresentação dos esclarecimentos periciais mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Roberto Jorge, seja intimado, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos médicos pertinentes, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação.

Atente-se o Senhor Perito quanto à segunda concessão de prazo para anexação dos respectivos esclarecimentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001197-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003539
AUTOR: ANTONIO RODRIGO ALVES (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de reconsideração apresentado pelo autor (eventos 30/31).
Após, conclusos para deliberação.

0000589-33.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003490
AUTOR: JOÃO PEDRO RUEDA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Considerando que a apresentação da complementação do laudo social mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que a perita do juízo, Sra. Ângela Maria de Oliveira Braga, seja intimada, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação social pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação.
Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000859-32.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314003498
AUTOR: BENEDITO MAICO DIEGO CARVALHO (SP406162 - PATRÍCIA BEATRIZ FENERICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS em razão da grave situação de pandemia em nível mundial, causada pela COVID-19. Aponta o direito de regência e junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Explico. A pretensão do autor está fundamentada no art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90 que prevê:

“A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

Nesse sentido, o Decreto 5.113, de 22/06/2004 regulamentou o art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, sendo que em seu art. 2º elencou as hipóteses que caracterizariam desastre natural: “Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d’água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar”.

Assim, a priori, não há previsão legal que possibilite amoldar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) à hipótese de levantamento integral dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Dessa forma, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0000832-49.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314003516
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS SILVA COSTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000676-61.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314003491
AUTOR: LEONARDO ACERATE (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002300-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003156
AUTOR: BENEDITO VASCONCELOS TRAJANO (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 22/06/2021, às 10h00m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000822-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003116

AUTOR: ANTONIA BUGANCA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002581-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003132

AUTOR: LIDINALVA DE SOUZA FERNANDES (SP420953 - JESSICA RODRIGUES DE MATOS SOUSA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000446-53.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003113

AUTOR: SILMARA APARECIDA RANDO (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001423-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003120

AUTOR: ADALBERTO ALVES DA MOTA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP440037 - CAROLINA SIVIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001018-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003118

AUTOR: MAURICIO ED CARLOS CHUECO ARQUINO LIMA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000198-53.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003108

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP423124 - JOSÉ ALCIDES SIMÃO NETTO, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000733-16.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003114

AUTOR: ADEMILDE JOSE SILVA RAMOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002178-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003130

AUTOR: MARIA DORACY ROSSI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000778-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003115

AUTOR: GUSTAVO BENITES GUARDIA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000300-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003110

AUTOR: JONAS BICALHO DOS SANTOS (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001854-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003126

AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000424-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003112

AUTOR: OLIVIA BATISTELA CESQUIN (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000420-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003111

AUTOR: LOURDES BARBOSA BUENO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001685-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003122

AUTOR: JOAO DOMINGOS FERNANDES (SP282114 - GUSTAVO MALDONADO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001076-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003119

AUTOR: AILTON BERNARDI (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUETTO TARTAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001938-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003127

AUTOR: FABIO RICARDO DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000492-06.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003133

AUTOR: MOACIR CARLOS RAMIRES (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001720-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003123

AUTOR: PEDRO INACIO BARBOSA (SP440372 - GABRIEL VITOR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001847-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003125
AUTOR: CARMEN DOLORES DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001006-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003117
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS RUIZ (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001624-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003121
AUTOR: MARIA DE FATIMA CALIXTO (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002048-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003129
AUTOR: EVA MARIA JACOB VESENTINO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002403-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003131
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE VIEIRA RODRIGUES (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) HELOISA GABRIELY
RODRIGUES (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) ADRIAN HENRIQUE VIEIRA RODRIGUES (SP218242 -
FABIANO DE MELO BELANTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001764-71.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003124
AUTOR: AMALIA MAZOCO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000219-29.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003109
AUTOR: MARCIO FELIX JARDINI (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002040-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003128
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAQUE DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000108-45.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003158
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUCIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 22/06/2021, às 10h40m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000732-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003154
AUTOR: MIGUEL LESSA REIMBERG (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 22/06/2021, às 09h20m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000053-94.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003150
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MOREIRA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 15/06/2021, às 10h20m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de

máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0001601-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003143
AUTOR: PAULO SERGIO GASPARINI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (PFN) para que fique ciente da interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000951-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003144
AUTOR: MARIANA ARANTES SANTOS (SP306463 - FABIO ARANTES SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o RÉU quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001812-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003155CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 22/06/2021, às 09h40m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000028-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003148
AUTOR: ANDREA CARLA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 15/06/2021, às 09h40m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000008-90.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003147
AUTOR: MARIA JOSE DE MATOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 15/06/2021, às 09h20m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0002390-90.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003141
AUTOR: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001018-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003145
AUTOR: MAURICIO ED CARLOS CHUECO ARQUINO LIMA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001910-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003137
AUTOR: SANDRA REGINA TOMAZ (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002068-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003139
AUTOR: ADEMILSON NUNES (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002009-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003138
AUTOR: EVA APARECIDA FLOR BERNARDO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002361-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003140
AUTOR: ELIES VIEIRA DOS SANTOS (SP394611 - YONE MARIA MARTINS, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001461-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003136
AUTOR: JOSE MAXIMIANO GIAZZI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000974-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003135
AUTOR: MARINA MARTINS DOS SANTOS (SP189549 - FERNANDA CRISTINA ATRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000042-65.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003149
AUTOR: ODILIA FATIMA PARRAS JACOB (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 15/06/2021, às 10h00m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

5001179-80.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003142
AUTOR: RICARDO RIBEIRO LOPES (SP412367 - DEBORA MARIA TOZZI, SP260445 - LEANDRO TADEU LANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte ré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000061-71.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003151
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES VAZ (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 15/06/2021, às 10h40m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000194-16.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003159
AUTOR: CLAUDIO JOSE GREGORIO DE CAIRES (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 22/06/2021, às 11h00m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time –
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 996/1916

SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000963-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003134
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BORGHI ESTEVAM (SP376665 - HELENA PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à interposição de recursos, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000054-79.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003157
AUTOR: VALTENCIR DE ABREU LETIZIO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 22/06/2021, às 10h20m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000710-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003153
AUTOR: CLEIDE DA SILVA SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 22/06/2021, às 09h00m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0001180-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003146
AUTOR: CLAUDENOR APARECIDO BONI (SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 15/06/2021, às 09h00m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000089-39.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003152
AUTOR: JOAO MANOEL TOSSI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 15/06/2021, às 11h00m, na Rua Goiás, 339, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001030

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o requerimento do(a) perito(a) nomeado. Ficam as partes intimadas da redesignação da(s) perícia(s) médica(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004745-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017846
AUTOR: AMISADAI ELIAS DE JESUS (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004605-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017842
AUTOR: TEREZA FERRAZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004625-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017843
AUTOR: PAULO RAMALHO DA SILVA FILHO (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO, SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004697-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017844
AUTOR: CLAUDIA ALVES BATISTA (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004701-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017845
AUTOR: DEULZUITA DOS SANTOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004760-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017847
AUTOR: VALMIR DE JESUS BENTO (SP265620 - BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004591-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017841
AUTOR: ITALO DUARTE FREITAS (SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004797-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017849
AUTOR: MARILDA CRISTINA DA SILVEIRA CAMARGO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004806-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017850
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004809-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017851
AUTOR: CLAUDIO FOGACA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004819-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017852
AUTOR: SILAS CASSIANO LEME (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recebimento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000041-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6910000139
AUTOR: CESAR LEAL SILVA (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) PRISCILA MEYRE ROMANO (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000995-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6910000140
AUTOR: CAROLINE RICCIARDI GALERY SCHISSI (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000720-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6910000138
AUTOR: ROMILSON SUZANO DE OLIVEIRA (SP385965 - FERNANDA BEATRIZ JACOB ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0005157-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019220
AUTOR: NILTON FRANCISCO VIEIRA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004985-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019235
AUTOR: JOAO BAPTISTA BUENO DE LIMA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0004901-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019223

AUTOR: ZELMA LOURENCO FARAVELI (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005153-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017860

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA PACHECO (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

- não consta rg e cpf- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de

0005069-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017858JOAO ANTONIO LYRA JUNIOR (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

- não consta rg e cpfAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010628-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019252
AUTOR: KAREN CRISTINA BICUDO (SP292968 - ANA PAULA DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KAREN CRISTINA BICUDO, para, reconhecida a união estável por mais de 2 anos, determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 21/190.233.709-0, desde a data do óbito (02.07.19). DIP 01.05.2021.
Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de conceder o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo.
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005085-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017889
AUTOR: DARCY ALVES CARDOSO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019,- não consta comprovante de residência atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005026-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017885GISELE CRISTINA MORAES VIEIRA (SP415106 - LUIZ ANTONIO BITTO)

- não consta cópia RG e CPF- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta procuração ad judiciumAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005159-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017888RUBENS DE JESUS CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019, Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005123-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017881 MIRIAM DE OLIVEIRA DA ROSA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0004960-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017882 ELMANY JOSE DE SOUZA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA)

0005043-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017883 NELSON FRANCISCO RODRIGUES (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005056-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017866 MARIA ELISABETE TEIXEIRA DE LIMA (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005006-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017864 MARIA LENICE STEVAUX (SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL)

0005041-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017880 HELENA DA SILVA RAFANELI FERREIRA (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)

0005044-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017869 PAULO SERGIO PAULINO (SP441729 - MARCELO PAULINO)

0004997-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017878 ALEX ADRIANO DOS SANTOS (SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)

0004996-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017872 JULIANO MENDES RODRIGUES (SP431427 - BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA)

0005032-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017879 DURVAL MENEGHEL (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

0005068-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017863 NILTON CESAR CONSTANT (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005087-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017862 SIDNEY ODORICO FELIX (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0005141-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017870 ELIANDRO DIAS DA SILVA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0005021-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017868 CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0004971-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017871 ANDERSON LUIZ FERRAZ (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0005073-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017865 NEUSA INOCENCIO PANDOLFO DE CAMARGO (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005047-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017867 FABIO ROGERIO DOMINGUES (SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA)

FIM.

0005081-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017884 VERA LUCIA MARQUES DE SOUZA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do

CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Aministrativo em 07/04/2021.

0005140-28.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017886SERGIO DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

- não consta procuração ad judíciaAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Aministrativo em 07/04/2021.

0002298-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017887MARISETE AMELINI DE FARIA (SP326331 - RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA)

- não consta RG e CPF- não consta indeferimento auxílio emergencialAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Aministrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008549-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019254
AUTOR: ERICK ALVES DE CARVALHO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de ERICK ALVES DE CARVALHO efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada 18/04/2019 mediante a quitação de RP V/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019251
AUTOR: ELAINE MARIA VICTORIO LISBOA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:
AVERBE, como tempo comum, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, os de 24/01/1994 a 19/11/1998 e de 20/11/1998 a 31/01/2019, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 37 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição, 451 meses de carência e 91.02 pontos até a DER (18/02/2019); e
CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 18/02/2019, de acordo com a legislação então vigente.
A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.
Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez cessada, recebidas após 18/02/2019.
Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.
Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar laudo conclusivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008009-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018961
AUTOR: SANTINO DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012663-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018959
AUTOR: APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008429-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018949
AUTOR: MERIANE DE MORAES GONCALVES (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013033-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018945
AUTOR: CLODOALDO ALVES DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012087-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018947
AUTOR: MARIA LUCIA CAVALHEIRO DA SILVA (SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003733-03.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018944
AUTOR: ANA CAROLINE CAMILO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0005039-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019219
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS CARVALHO (SP391774 - TATIANE LUZIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002091-96.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019056
AUTOR: MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência às partes acerca do parecer contábil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após requisite-se o pagamento, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011629-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019017
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Anexo 23: dê-se vista à parte autora.

0005295-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019009
AUTOR: ROSELI CONCEICAO DA COSTA (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Petição anexada sob nº 45:

Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência, devolvam-se ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004925-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019250
AUTOR: MIREYA TAVARES RIBEIRO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Inicialmente, regularize a parte autora a inicial, apresentando procuração ad judícia devidamente assinada.

Outrossim, deverá apresentar extrato de negativação de seu nome recente e datado.

Concedo, para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, desde que regularizados, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu critérios para retomada gradual das atividades, tendo por base as fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo e ainda a manutenção da “fase vermelha” na região de Sorocaba, CANCELE-SE, a perícia prevista nesses autos e pendente de realização até o dia 14/05/2021. Oportunamente, agende-se nova perícia obedecendo-se a ordem de distribuição e intimando as partes. Intime-m-se. Cumpra-se.

0004023-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018828
AUTOR: MARIA MERCEDES GONCALVES PINTO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011725-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018761
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE QUEIROZ (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011717-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018763
AUTOR: CELSO ANTONIO DA PURIFICACAO (SP307435 - RAFAELA GALANTE ALTEMIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007367-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018820
AUTOR: CIRINEU COLTRO SEMTCHUK (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011751-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018760
AUTOR: ERIVALDO LOPES MENDES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011609-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018764
AUTOR: CASSIA APARECIDA FERRARI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007349-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018822
AUTOR: VICENTINA MARIA MARTA PEREIRA DOS SANTOS (SP410817 - JOSINEI HONORIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002487-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018840
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011777-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018756
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000009-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019013
AUTOR: RODRIGO MINE GARCIA (SP240759 - ALEX VASSALLO BENITEZ) ROGERIO ASSAF PADILHA (SP240759 - ALEX VASSALLO BENITEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Anexo 67: Esclareço que os processos são sentenciados observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC), visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.
Intimem-se.

0006517-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019249
AUTOR: AMAURY DE MATOS LIMA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 16/09/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIATRIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0004843-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018747
AUTOR: VALDECI DE AVILA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o erro nos cálculos da parte autora e o laudo contábil apresentado nos autos, ficam as partes intimadas dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela Contadoria, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância, requirite-se o pagamento conforme cálculos da Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003372-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018565
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE CAMPOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004322-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018271
AUTOR: WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004384-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019033
AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDEZ (SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), e in summa. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004594-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018645
AUTOR: PAULO NOELI LANGUER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003080-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018649
AUTOR: ROQUE RODRIGUES (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004612-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018642
AUTOR: JUCIENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004248-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018648
AUTOR: CARLOS EDUARDO GUEDES DOS SANTOS (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004822-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018739
AUTOR: CELIO ROBERTO DALSOGLIO (SP432227 - SABRINA APARECIDA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0003830-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019035

AUTOR: JURANDIR DE JESUS DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005074-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019236

AUTOR: LUIZ DE PAULA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005060-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019234

AUTOR: SANDRO CORDEIRO CONCEICAO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005162-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019237

AUTOR: EUNICE SIMOES MENDES PROENÇA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004626-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018652
AUTOR: WENDY PINTO DE OLIVEIRA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004602-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018656
AUTOR: ROQUE MARIANO DA LUZ (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004966-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019214
AUTOR: COSMA AMELIA DOS SANTOS (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004736-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018700
AUTOR: KARINA NOBRE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004160-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018721
AUTOR: JOSE LUCENA MUNIZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004964-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019218
AUTOR: JESSE TELES GUIMARAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004968-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019216
AUTOR: ROSANGELA CORDEIRO APOLINARIO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004358-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018722
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004910-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019024
AUTOR: SIVANILDA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004731-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019253
AUTOR: MACIEL CARLOS DE LIMA (SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo, inclusive com a oitiva da parte contrária.

Outrossim, resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando “houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, os valores serão liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Cite-se a ré.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005080-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019227
AUTOR: MARIA LAUDICEIA GODINHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003593-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019243
AUTOR: BASILIO SANCHES CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 16/04/2021: DEFIRO o pedido de habilitação de HELENA TRINDADE DO AMARAL CAMPOS (4133418).

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Após, voltem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004796-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018741
AUTOR: ALISSON DE JESUS VIEIRA SOARES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001306-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017905

AUTOR: IBIMEC COMERCIO E MECANICA LTDA - ME (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

Fica a parte contrária intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

5003357-46.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017890GIORGI EDY MATARAZZO (SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA, SP 134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA)

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019,- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio. Assim, fica a parte autora intimada a: 1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005478-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017896FELIPE THOBIAS BENAVENTO (SP391290 - GUILHERME DE ALMEIDA ROEDEL)

0011944-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017898ANA CLAUDIA RODRIGUES (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004975-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017924MARCIO LINO DA CRUZ (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

0004986-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017930MARIA DE LOURDES MONTAGNER FAMA (SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA)

0004972-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017922KENNEDY JOSE CONSTANTINO (SP198510 - LUCIANA SOARES)

0004977-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017925SANDRO AUGUSTO NUNES (SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA)

0004981-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017927RAQUEL BUENO DE CARVALHO (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

0004973-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017923LUCINEIA PINTO DA CRUZ NUNES (SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA)

0004983-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017929NEUSA MARIA RAMALHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0004982-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017928ALFEU RICARDO MIGUEL (SP198510 - LUCIANA SOARES)

0004987-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017931UZIEL GOMES DA SILVA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

0004921-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017921MARISA SOARES VIEIRA DA CRUZ (SP422901 - ALESSANDRA CATTO MOCELLIN)

0004979-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017926JANE MARIA CUSTODIO ALVES (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)

FIM.

5003357-46.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017891GIORGI EDY MATARAZZO (SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA, SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA)

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019,- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a:1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005143-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017892FATIMA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)

0004460-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017894SANDRA VALERIA LAUER MONTEIRO (SP255111 - DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA)

0004186-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017893RONALDO ANTERO DE LARA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a comparecer na agência da Caixa Econômica Federal, apresentando o(s) documento(s) por esta indicado(s).Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0001731-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017899FLAVIO VIEIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

0001741-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017900SAMARA CRISTINA MASCARENHAS JAMAS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004076-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017917ANTONIO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) ROSA MARIA FURTADO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0004329-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017916MARCOS DE LACERDA (SP430446 - ELISANGELA NANTES CHRISTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001034

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004992-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017934
AUTOR: FERNANDA MARIA ALVES DE SOUZA (SP441729 - MARCELO PAULINO)

0004957-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017939 RONILDO APARECIDO CLARO
(SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA)

0005005-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017987 IVANILDA SOARES DE SOUZA
(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0005030-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018001 LUIZ APARECIDO JADANHI
(SP453984 - DANIELE DOS SANTOS FERREIRA)

0005052-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018010 MARCELO CSEH RABONI (SP257709 -
MARIA APARECIDA LISBOA)

0005023-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018021 DAMARIS NOGUEIRA FEIJO
(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0004990-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017932 WILSON FERREIRA DOS SANTOS
(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE,
SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS
MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0005071-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018014 JOSE EVERALDO TAVERNARO
(SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005147-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018017 ARACI DE CASSIA CARVALHO
PEREIRA (SP421098 - SUELEN CRISTINA SOUZA LEÃO)

0005000-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017983 LUCIANA DUMAS PEREIRA
(SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)

0005016-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017980 JOAO CARLOS APOLINARIO
(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

0005008-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017989 CRISTIANO APARECIDO AMANCIO
DOS SANTOS (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)

0004999-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017982 WAGNER LUIS GEROLDO (SP380961 -
JÉSSICA APARECIDA COVA)

0005004-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017986 CASSIA MARIA MEDICI DA SILVA
(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0004993-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017935 VALDECIR LOURENCO DOS SANTOS
(SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0005010-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017990 ADRIANA CRISTINA FRAGNANI
(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0004991-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017933 SILVIA REGINA PIEDADE TERRA
LIMA NORONHA (SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA)

0005049-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018027 ELISANGELA APARECIDA DE
SOUZA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0005034-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018003 ANTONIO PEREIRA NETTO (SP401295
- JESSICA VIANA RABELO)

0005038-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018007KAREN APARECIDA GODOI DE OLIVEIRA COSTA (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

0005020-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018020CICERO ANTONIO DE CAMPOS (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005007-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017988SUELY RITTA FERREIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0004955-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017937REGIANE APARECIDA MARQUES DA ROSA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0004961-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017941ANSELMO EDUARDO BORGHETTI (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

0004962-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017942CARLOS JUCELINO GERALDO (SP324997 - THAIS DE PAULA DOS SANTOS SIEDLER, SP319770 - JAIME DE SOUZA)

0005042-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018025ANA CLAUDIA ROSILDA DOS SANTOS (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)

0005025-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018023EVERALDO PIRES DE MIRANDA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005033-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018002RODRIGO PIRES DE CAMARGO (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)

0005022-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017997FAUSTINO FERREIRA MARTINS NETO (SP438120 - MILENA GILMARA TEZZEI)

0005013-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017993REGINALDO MENDES DA MOTA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

0004970-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017944ITAMAR ALVES (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)

0005050-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018028HENRIQUE DE ARRUDA FERRAZ (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0004963-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017943EDUARDO WILLIAM PRESTES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0005144-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018015JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0005048-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018009SOLANGE CRISTINA NASCIMENTO DE CASTILHO DOMINGUES (SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA)

0004959-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017940GILBERTO CARLOS TORRES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0005017-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017996JOSE AFONSO PEDRAZZI (SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

0005036-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018005RAFAEL GUILHERME DE WASCONCELLOS (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)

0005003-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017985THALITA ZANOTTO DE LIMA (SP290802 - MARCELO MITSUO TAKEICHI INOUE)

0005040-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018024MARLI APARECIDA PACCHIONI (SP439451 - CINTYA FERNANDA BUZZO DE CASTRO)

0005055-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018011VICENTE DE LIMA FILHO (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005018-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018019MILTON MARTINS JUNIOR (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)

0005045-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018026CELIA REGINA DE CAMARGO (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0005035-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018004LUIZ FERNANDES (SP415106 - LUIZ ANTONIO BITTO)

0005027-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017998AILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

0005024-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018022ERASMO TAVARES DA SILVA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005009-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017979NILVA FERREIRA DA SILVA (SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

0005011-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017991CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0005072-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018030NELSON BENEDITO FRANCI (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0005001-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017984HERIVELTO ROGERIO DOS SANTOS MACHADO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0004956-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017938ANDRE LIMA DE OLIVEIRA (SP427456 - FABIO MANZIERI THOMAZ)

0005029-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018000VIVIANE DE CASSIA LEME (SP415106 - LUIZ ANTONIO BITTO)

0005051-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018029NADIR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0004994-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017936ROSANGELA ZUMKELLER (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)

0005015-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017995CLAUDIMIR CORREA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0005014-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017994FERNANDO PAULO DA SILVA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0005012-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017992RICARDO DAS NEVES DE FIGUEIREDO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0004998-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017981ANA CLAUDIA GIRON (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0005057-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018012UBIRAJARA ROCHA DE LIMA (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005037-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018006ANDERSON HENRIQUE LOURENZETTI PERES (SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

0005046-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018008ADRIANA APARECIDA DEL RIOS MACIA (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)

0005150-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018018LUIS CARLOS DE PADUA (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0005028-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315017999JOSE CLAUDIO RODRIGUES (SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

0005059-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018013TANIA SILVIA CHAGAS FERREIRA (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005146-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018016CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005149-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018033
AUTOR: CRISTIANO ANTONIO MARIANO (SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)

0005178-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018035 VAGNER PIRES PAULINO (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)

0005089-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018031 ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA MENEGHEL (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)

0005186-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018037 HELIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

0005184-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018036 JOAO MACHADO (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

0005189-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018038 ALEX BRANCA SANTOS (SP377155 - ARIANE DE CARVALHO LEME)

0005173-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018034 MARCIO MACIEL (SP152850 - RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, SP424067 - RAÍ FÁRIA LIMA)

0005139-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018032 EDUARDO RAMOS DE MORAES (SP324997 - THAIS DE PAULA DOS SANTOS SIEDLER, SP319770 - JAIME DE SOUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001936-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019229
AUTOR: IRANI PAULINO (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, deixo de reconhecer a atividade especial no período de 04/04/1988 a 17/11/1994 por ausência de provas, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, AVERBE, como atividade especial o período de 18/11/1994 a 02/12/1996.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003874-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018748
AUTOR: REGINALDO VIEIRA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial. Ocorre que o período especial de 16/11/2010 a 03/05/2018, em que o autor trabalhou na empresa Graf Máquinas Textéis Indústria e Comércio LTDA, não consta no PPP (anexo 02, fl.13/15) a técnica e norma observadas para a medição do ruído. Restou demonstrado pela parte autora a implícita negativa da empresa em fornecer o documento conforme o solicitado, haja vista o documento fornecido (anexo 27), continuar sem esclarecer a técnica e a norma utilizadas para medição do ruído.

Assim decido:

Oficie-se à empresa Graf Máquinas Textéis Indústria e Comércio LTDA, localizada na Alameda Rio Preto, 165 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-050, para que, no prazo de 15 dias, forneça a este Juízo o PPP do funcionário, ora autor, REGINALDO VIEIRA DE SOUZA, referente ao período supramencionado, esclarecendo qual a técnica e norma foram observadas para a medição do ruído.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0010832-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019247
AUTOR: AGUINALDO TAVARES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Revogo a Decisão data em 04/03/2021, visto requisição de pagamento já ter sido transmitida.

Petição anexada em 23/02/2021 (doc. 82/83): INDEFIRO o pedido de destaque contratual uma vez deve ser requerido antes da expedição do requisitório, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94.

Intime-se.

0003879-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019318
AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA (SP413078 - MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004366-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019299
AUTOR: DANIEL PELICER FILHO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004701-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019306
AUTOR: JONAS JERONIMO (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004793-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019268
AUTOR: ANTONIO ALVES (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004764-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019269
AUTOR: ROBERTO ROSEMBERG INACIO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004590-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019284
AUTOR: LUIS ALAIR GASPARDI (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004442-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019296
AUTOR: NELSON CASTRO DE ARAUJO FILHO (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004546-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019291
AUTOR: WALDIRENE BITTO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004839-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019264
AUTOR: ROSILENE APARECIDA MASCARENHAS (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004817-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019266
AUTOR: VERA LUCIA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004844-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019263
AUTOR: ADEMIR MOREIRA CORREA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004685-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019283
AUTOR: JOSEANNE BESERRA DE ARAUJO (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004697-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019278
AUTOR: NORMELIA BARBOSA NOVAES PEREIRA (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004693-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019280
AUTOR: ROGERIO ANTONIO RODRIGUES (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004333-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019302
AUTOR: WALDIRENE ISABEL DE MELO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004933-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019261
AUTOR: SIDNEI SALAS GOMES (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004361-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019301
AUTOR: ELIANA PIEDADE RIBEIRO DE MOURA DOS SANTOS BUENO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004526-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019292
AUTOR: JEFERSON MARTINS MACHADO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004687-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019282
AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004799-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019267
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004738-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019273
AUTOR: MICHAEL WILLIAM GREGORIO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004761-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019270
AUTOR: SUELEN GONCALVES (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004503-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019294
AUTOR: ROBERTO ALVES BESSA (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004553-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019290
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004524-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019293
AUTOR: SILAS DE CAMPOS (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005086-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019224

AUTOR: MATHIAS CORREA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamentava. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0005082-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019238

AUTOR: TEREZA XAVIER LEME (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004974-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019217

AUTOR: IZAQUE MONTEIRO DA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que,

em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006932-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019314

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que não há nos autos cópia de contrato entre a parte autora e a subscritora, intime-se a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do contrato de honorários.

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, torno sem efeito a Decisão 08/03/2021, expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEM O DESTACAMENTO PRETENDIDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005078-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019221

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005142-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019233

AUTOR: PEDRO BENICIO DE FREITAS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0005084-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019222

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002458-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019316
AUTOR: HELIO DE JESUS ASSIS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012902-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019310
AUTOR: IRINEU DO CARMO ALVES FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRINEU DO CARMO ALVES FOGACA, para determinar ao INSS:
a averbação como tempo rural, do período de 01/03/1976 a 30/06/1980, 01/02/1982 a 30/04/1985, o qual pode ser utilizado para todos os fins, exceto para efeito de carência; e
a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 39 anos, 04 meses e 28 dias, na data da DER (07/05/2019). DIP 01/05/2021.

Os atrasados serão devidos desde a DER (07/05/2019) até a data de início de pagamento (DIP).
A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001875-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019322
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, deixo de reconhecer a atividade especial no período de 04/04/1988 a 17/11/1994 por ausência de provas, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:
AVERBE, como atividade especial os períodos de 18/07/2005 a 30/06/2007 – com fator diferenciado (multiplicador de 1,75, de 20 para 35 anos) e de 01/07/2007 a 29/07/2019, que, após a devida conversão e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 37 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição em 13/08/2019; e
CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 13/08/2019, de acordo com a legislação então vigente.
A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.
Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Aduarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.
Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009766-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019313
AUTOR: ANTONIA LIMA BARBOSA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA LIMA BARBOSA, para determinar ao INSS:
A averbação do período de 01/02/1999 a 31/01/2005 como tempo e carência;
(ii) A concessão de aposentadoria por idade, desde a DER (22/01/2019), NB 1910845326, com DIP em 01/05/2021.
Os atrasados serão devidos desde a DER (22/01/19) até a data de início de pagamento e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011076-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315018258
AUTOR: JOAO FAUSTINONI (SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO, SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003722-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018499
AUTOR: MANOEL DE CAMARGO PINTO JUNIOR (SP394900 - LAURA RAFAELA CERQUEIRA CAMARGO OLIVEIRA, SP393714 - IARA VIANA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu.
Nesse sentido, dispõe a Súmula da Turma Recursal do TRF 3ª Região:
SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP).
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar laudo conclusivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019320
AUTOR: ADJALME MORAES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005956-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019321
AUTOR: VINICIUS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012120-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018586
AUTOR: CARLOS ALBERTO PROGIANTI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS, SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexo 123: Considerando o ofício acerca da transferência de valores, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da execução, sendo que no silêncio será reputada como satisfeita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006028-46.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018429
AUTOR: SILVANA REGINA CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 72, 74-75: Ante os documentos apresentados nos autos, apresente a parte autora cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou requerida dilação de prazo, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004936-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019241
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GRAN VILLE GUANABARA (SP169674 - JOSÉ CARLOS AMARO DE FREITAS) (SP169674 - JOSÉ CARLOS AMARO DE FREITAS, SP205259 - CÁSSIA CRISTINA TAMIOZZO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Anexo_26/27 – Dê vista a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido, tornem os autos conclusos.

Int.

0013056-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018660
AUTOR: ELY APARECIDA GURGEL SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De fato, razão assiste ao INSS em sua petição (doc. 31).

Consta do laudo pericial que o perito Dr. Luciano Angelucci Spinelli é pós-graduado em Medicina Legal e Perícias Médicas, estando apto, portanto, a avaliar a eventual incapacidade da parte autora em decorrência da enfermidade classificada na CID 10 como C-50 – neoplasia maligna de mama.

Diante disso, intime-se o perito médico para que esclareça, com base no exame físico realizado, e nos documentos apresentados (doc. 28), se é possível constatar existência de incapacidade da parte autora em razão da referida patologia.

Prazo: 10 dias.

Camcele-se a perícia agendada.

Int. e cumpra-se.

0006920-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019244
AUTOR: JOSE ISQUIERDO MORENO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 22/03/2021: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002328-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018533
AUTOR: EDILSON DIAS RAIMUNDO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 20-21:

DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da determinação anterior.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009300-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018678
AUTOR: MORAES & BALDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada sob nº 60:

1. Ante o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal noticiando o cancelamento da requisição para pagamento, em decorrência da irregularidade de documentos, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a regularização de seu CPF perante a Receita Federal do Brasil. Findo o prazo ou requerida dilação de prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Após demonstrada a regularização do CPF, expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Considerando o cancelamento das requisições por irregularidade do CPF da parte autora, resta prejudicado o pedido para transferência de valores. Saliendo, no entanto, que deverá, oportunamente, o interessado aguardar notícia acerca da disponibilização de valores, momento em que a parte interessada deverá providenciar ao cadastro de dados bancários para transferência de valores, tal como orientado no endereço eletrônico: [_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0003904-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019069
AUTOR: EDICLEIA CARDOSO DE MELO (SP379997 - JULIANA CRISTINA VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) BV FINANCEIRA S A

Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/09/2021, às 14h30min.
Intimem-se as partes.

5001778-63.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019068
AUTOR: IVON CESAR (SP417098 - FRANCISCO NELSON ANDREOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA

Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/09/2021, às 16 horas.
Intimem-se as partes.

0005592-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019062
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 29-31:

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS.

Na mesma oportunidade deverão os interessados apresentarem manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte adversa.

2. No silêncio ou requerida dilação de prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018475
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO PANAMERICANO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Intimem-se as corréis a, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados, demonstrarem o cumprimento integral do julgado, mediante o depósito dos valores devidos em conta à ordem do juízo perante a agência 3968, da Caixa Econômica Federal, situada no prédio desta Subseção, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) de acréscimo sobre o valor do débito (art. 523, §1º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a recente expedição da requisição para pagamento, aguarde-se notícia acerca da disponibilização de valores, momento em que a parte interessada deverá providenciar ao cadastro de dados bancários para transferência de valores, tal como orientado no endereço eletrônico:

[_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0004156-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018695
AUTOR: MADALENA DA SILVA GOMES (SP303321 - BRUNO DE BERNARDI CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007806-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018693
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO DE MORAES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004196-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018516
AUTOR: SONIA MARANGONI GONÇALVES (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI, SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 30-31: dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005160-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019230
AUTOR: CRELIA DIAS DE MORAES (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000488-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019048
AUTOR: PAULA ASSAD CRUDO MAROSTICA (SP386520 - VANESSA CRISTINA BRAGA GASPAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Petição anexada sob nº 44:

Assiste razão à parte autora, uma vez que o acórdão confirmou a sentença, quanto à inexistência de débito.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0002026-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018506
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 69-70: Ante a manifestação e os cálculos apresentados pela parte autora prossiga-se o feito.

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008552-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019054
AUTOR: ELISA DA SILVA ROSA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 61-62:

Apresentem os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do CPF em relação a ISABELLA ROSA DE OLIVEIRA, EMILLY VITORIA ROSA DE OLIVEIRA e MIGUEL ROSA DE OLIVEIRA.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.
Intime-se. Cumpra-se.

0006474-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018473
AUTOR: CELSO FAVORITO (SP420037 - LARISSA BREDA CUBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 44-45:
DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral da determinação anterior.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0004700-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019076
AUTOR: MARIO BUENO (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01). Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:
Autos nº 00083647120024036110, em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004803-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018972
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP429883 - ELAINE CAMARGO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamentam. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência. É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004049-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018740
AUTOR: JESSICA PEREIRA DOMINGUES (SP409972 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a União Federal que libere os valores devidos no benefício Auxílio Emergencial à parte autora, cota individual, no prazo de 20 (vinte) dias, informando nos autos o cumprimento da medida.

Intime-se. Oficie-se.

0004753-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018731

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BRAGA SOARES RODRIGUES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004479-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019078

AUTOR: JORGE LUIS PATROCINIO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0004829-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019245

AUTOR: REBECA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA) NUBIA VITORIA DE CAMPOS VIEIRA (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta por REBECA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA e outra em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra, em síntese que, recebe o benefício Auxílio Reclusão por ser dependente do segurado Lucio Brasílio Vieira.

Contudo, afirma que, por meio de sentença transitada em julgado Sabina Vicente Vieira se tornou guardiã, uma vez que sua genitora Danielle Cristina de Campos Vieira deixou de ser dependente do segurado em razão do divórcio estando em lugar incerto.

Requer assim, a concessão da tutela de urgência para que o INSS cadastre como representante legal a guardiã Sabina, bem como para retire o nome da genitora como dependente do benefício.

Requer assim, a concessão da tutela de urgência para que o INSS se abstenha de não realizar tais descontos em seu benefício previdenciário.

DECIDO

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista o documento emitido pelo Conselho Tutelar de Itapetininga (fls. 20) no qual consta que a guarda das autoras foi deferida a Sabina Vicente Vieira em 01/11/2019, bem como a sentença proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Itapetininga na qual foi deferida a guarda das

autoras a Sabina Vicente Vieira (fls. 37) entendendo presente a probabilidade do direito invocado.

Ademais, trata-se de benefício previdenciário destinado as autoras menores de idade, com evidente caráter alimentar.

Assim, quanto a esse pedido a tutela de urgência deve ser deferida.

Entretanto, no que se refere ao pedido de exclusão da dependente Danielle Cristina de Campos Vieira, necessária a instrução probatória e a oitiva do INSS, uma vez que consta dos autos boletim de ocorrência (fls. 22) no qual Sabina Vicente Vieira declara que Danielle possui transtornos mentais.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela a fim de que o INSS promova a regularização administrativa da representante das autoras para constar Sabina Vicente Vieira RG 46.461.578-1, CPF 389.782.938-08.

Oficie-se ao INSS para seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente como ofício.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício de auxílio reclusão recebido pelas autoras.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004895-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019008

AUTOR: ADRIANA GABRIEL (SP379350 - PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a intimação da parte autora, para a perícia, efetivou-se um dia antes da data, o que evidencia o motivo do não comparecimento ao ato, por clara falta de tempo hábil a programar a sua vinda, bem como por estarmos numa situação de pandemia, redesigno, pela derradeira oportunidade, a perícia médica pendente de realização nestes autos, conforme a seguir:

Data da perícia 13/09/2021, ao 11:30, com psiquiatra.

A ser realizada, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Fica a parte intimada, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Intime-se.

0002443-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019016

AUTOR: WALDECI ALVES DE SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art.

300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004853-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018736

AUTOR: CASSIANO BENEDITO MORALES DE OLIVEIRA (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004807-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018970

AUTOR: APARECIDA DONIZETE DIAS DOURADO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004032-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315017669

AUTOR: JOILSON DE SANTANA SILVA (SP381523 - DÉBORA KUNTZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Por decisão proferida em 15/07/2020 foi deferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinado ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Considerando que o INSS cessou o benefício concedido em sede de tutela, e levando em conta os documentos apresentados, que comprovavam a gravidade da enfermidade da parte autora, foi por este Juízo determinado o restabelecimento do benefício (doc. 43).

Contudo, o benefício foi novamente cessado, nos termos da informação contida no ofício encaminhado (doc. 46), "Informamos que o benefício será cessado em 19/04/2021 (cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação, nos termos da Lei 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso permaneça incapacitado(a) para retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação"

Com efeito, infere-se do comunicado do INSS que foi facultado à parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso ainda se considerasse incapacitado.

No presente caso, considerando o documento médico apresentado, datado de 19/04/2021 (anexo 55) com a informação de que o autor continua gravemente enfermo, e que trata-se de "paciente com doença grave, pertence ao grupo de risco de complicações para Covid-19", DEFIRO, excepcionalmente, por conta da situação médica e do risco da Covid, a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício.

Assim, determino ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença - NB - 31/632.300.023-0, em até 05 dias, salientando que futuramente, deverá a parte autora protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecederem a data de cessação a ser fixada pelo INSS, caso ainda se considerar incapacitado na ocasião.

Oficie-se, observando que cópia desta decisão servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

0009776-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315017943

AUTOR: JOSE MARIA CORREA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que há necessidade de produção de prova oral.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19.

A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual.

A demais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais.

Assim, a fim de minimizar os prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2021, às 17:45 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento que deve, de todo modo, ser evitado.

Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de

distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.

Destaco que, por conta da pandemia, as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.

No prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, endereço), além dos e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) para encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

A Secretaria enviará, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também serão anexadas ao processo.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que o perito nomeado não apresentou o respectivo laudo médico, em que pese as intimações para fazê-lo. Demais disso, em consulta ao sistema processual dos Juizados, anoto a existência de dezenas de outros processos com a mesma pendência resultante de atraso pelo mesmo profissional. Assim, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Fica o perito ADVERTIDO que, nos termos do art. 468, II, do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa e o prejuízo decorrente da demora, novo atraso resultará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida em favor da União e comunicação ao Conselho Regional de Medicina para imposição de sanções. Inclua-se este feito em expediente composto pelos processos na mesma situação e encaminhe-se com urgência e por oficial de justiça, valendo a presente decisão como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007220-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019148
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008968-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019127
AUTOR: KAUA MATHEUS ALVES DOS SANTOS (SP181577 - ALESSANDRA CAU VASSALI, SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011538-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019103
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001259-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019193
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DA SILVA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001310-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019184
AUTOR: REGINA SOARES RIBEIRO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008800-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019130
AUTOR: DEBORA LUIZA DE ALMEIDA MOREIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011464-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019106
AUTOR: DANIELE BUENO DUARTE (SP141368 - JAYME FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006990-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019151
AUTOR: PATRICIA NUNES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005786-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019177
AUTOR: ABILIO SERAFIM DA SILVA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001287-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019188
AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011456-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019108
AUTOR: SONIA MACHADO RITA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006746-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019167
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA CAVALCANTE (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006916-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019157
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ROSA CARDOSO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005802-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019175
AUTOR: MOISES ALEXANDRE CAMARGO DE LIMA (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008832-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019128
AUTOR: ANDRE WERSEHGI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001336-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019180
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROCHA DE CASTRO (SP355081 - ANDREI FERNANDO DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006576-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019168
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001275-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019189
AUTOR: TEREZA DE FATIMA TERTULIANO (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009108-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019120
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010934-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019109
AUTOR: SOPHIA ISABELLE CAETANO DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012508-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019094
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001252-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019194
AUTOR: ILSA GOMES DE PROENCA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI, SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010912-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019110
AUTOR: SUELI JOSE DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002349-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018989
AUTOR: ELVIO AUGUSTO CASARO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da certidão de objeto e pé da ação trabalhista, constando a data do trânsito em julgado. Isso porque as cópias juntadas não estão na íntegra e tampouco em ordem cronológica, misturadas com documentos da fase de execução. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000886-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018053
AUTOR: MARIA EDUARDA NOGUEIRA NOBREGA DE ANDRADE (SP290210 - DANIELLE CRISTINA NOGUEIRA)

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;1. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.2. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0006695-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018054VILSON SOARES DE CARVALHO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m.Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0009324-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018049
AUTOR: MIRIAN LOPES SANCHES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007454-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018050
AUTOR: WILLIAN DE JESUS CAMARGO (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)
RÉU: RAISSA APARECIDA BENTO DE CAMARGO (SP277640 - FABIANO RAMOS TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009118-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018048
AUTOR: PAULO RAYMUNDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001038

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001514-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018055
AUTOR: MARCOS JOSE METRING DE MELLO (SP428103 - FELIPE SIMOES BARATA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 5 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica. A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte. Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico:

[_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra. Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009146-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018686
AUTOR: IARA BERGEL NACARATO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010698-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018683
AUTOR: JOAO GOMES DE BARROS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001804-03.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018682
AUTOR: DIRCEU CAMARGO LIMA (SP396723 - GIOVANNA NABAS OLIVEIRA)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (SP181444 - RAFAEL RODRIGO TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

0001960-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018688
AUTOR: NILSON LEME DE CAMARGO (SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008782-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019006
AUTOR: MARTA REGINA FAZOLIN DOS SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação [anexo 02, página 01], DEFIRO o pedido formulado para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo também pelo(a) procurador(a) da parte autora.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, DEFIRO o pedido para expedição de procuração autenticada.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004282-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018187

AUTOR: ROMILDA DE FATIMA CARVALHO GIACOMETTI (SP379823 - ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada por ROMILDA DE FATIMA CARVALHO GIACOMETTI visando à declaração de inexigibilidade de débito, além de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência em face da CEF- Caixa Econômica Federal.

Aduz que em 26/07/2019, no interior de um ônibus interestadual, foi furtada, tendo percebido o ocorrido no meio da viagem.

Em 27/07/2019, ao chegar em sua residência, entrou em contato com a ré visando ao cancelamento de seu cartão bancário. Ainda: “Ao puxar seus extratos bancários constatou que no dia 26 de julho, durante a viagem realizada pela Autora, os fraudadores fizeram saques e compras. Constatou também que após o cancelamento que foi no dia 27 de julho, os fraudadores passaram a fazer saques, transferência, empréstimos e compras. Para chegarmos à conclusão de que a responsabilidade pela ocorrência do ilícito foi da Requerida passamos a fazer algumas considerações. A Autora não tem habito de contrair empréstimos. Empréstimo desta monta (R\$ 9.800,00 e outro de R\$ 8.999,00 no mesmo dia) totalizando R\$ 18.799,00, deveria exigir um rigor maior para se auferir a autenticidade do procedimento.

A autora imediatamente ao chegar em sua residência ligou para a CENTRAL DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, solicitando o bloqueio do cartão, tendo sido realizado transferências, saques e empréstimos feito em data posterior, ou seja, no dia 29 de julho de 2019.

A Autora foi diligente ao registrar o pedido de cancelamento do cartão utilizado pelos fraudadores, ocorre que por uma falha na prestação do serviço da Requerida deixou de bloquear, possibilitando transferências, empréstimos, saques e uso do cartão, causando assim enorme prejuízo a Autora.

A Autora por diversas vezes tentou resolver administrativamente com a Requerida conforme faz provas as contestações, reclamações na ouvidoria e algumas devoluções em conta.

Ocorre que até a presente data o problema da Autora não foi solucionado conforme faz prova a consulta SPC/SERASA, aonde consta vários registros de dívidas em nome da Autora, lançado pela Requerida

Requer, em tutela de urgência, que a CEF abstenha-se de cobrar valores referente ao empréstimo e todo tipo de dívidas fraudulenta realizado, R\$ 3.682,00, R\$ 569,00 e R\$ 3.463,00 que totalizando o valor de R\$ 7.714,00, conforme faz prova consulta SPC/SERASA.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

A parte autora anexou aos autos bilhete de passageiro, constando ter embarcado no dia 26/07/2019, às 22h15min, cópia do Boletim de Ocorrência elaborado em 29/07/2019, além de contestação de movimentações bancárias em 30/07/2019 (Anexo 02, fls. 08-12).

Foi anexado, ainda, extrato de sua conta corrente que demonstra movimentação da conta através de saques em bancos 24h e contratação de empréstimos em 29/07/2019 com transferências (envio de TED), na sequência (Anexo 02, fls. 13).

A CEF devolveu a quantia de R\$ 6.986,82 por considerar a existência de indícios de fraude mas permanece cobrando os valores decorrentes dos empréstimos (Anexo 02, fls. 22).

A parte autora contestou junto à Ouvidoria e ao BACEN durante o ano de 2020, sem êxito.

Os documentos acostados aos autos não permitem esclarecer quais valores a CEF entendeu que eram fraudulentos, e por isso efetuou a devolução na conta da parte autora.

Verifico que contestação administrativa foi realizada somente em 30/07/2019 e a maior parte das movimentações supostamente fraudulentas ocorreram em data anterior a esta.

Desse modo, tendo em vista o caráter consumerista da relação exposta, enquanto não houver certeza acerca dos fatos, entendo não haver prejuízo na suspensão das parcelas decorrentes dos empréstimos efetuados em nome da parte autora, pois, se julgada improcedente a ação, a CEF poderá retomar a cobrança dos valores.

Por todo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a CEF abstenha-se de efetuar a cobrança das parcelas dos empréstimos e das transações fraudulentas realizadas nos valores R\$ 3.682,00, R\$ 569,00 e R\$ 3.463,00, em nome da parte autora, durante o trâmite da presente demanda.

Oficie-se para seu cumprimento, que deverá ser comprovado nos autos, pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora da audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/11/2021, às 14h30min.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0006070-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018172
AUTOR: LAURITA FERREIRA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante a pesquisa certificada nos autos, verifico que não há relação entre o presente feito e os autos, nos termos da certidão, uma vez que versam sobre pedidos distintos.

Por tal razão, expeça-se novo ofício requisitório (RP V/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se no campo “observação que não há litispendência”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003660-98.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315018216
AUTOR: APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS PIRES (SP353563 - EVERTON ANDRÉ LUCCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petições anexadas sob nº 27-28 e 30-31:

Considerando os poderes especiais outorgados na procuração para receber e dar quitação [anexo 02, página 09], bem como que consta na proposta de acordo opção à parte autora para pagamento da obrigação por meio de transferência bancária e, ainda, a manifestação da parte autora nesse sentido DEFIRO o pedido para pagamento por meio de transferência.

Ressalto que não se trata de alteração do acordo homologado, mas de faculdade conforme constou na proposta de acordo.

OFICIE-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos a transferência de valores à conta indicada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002543-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018056
AUTOR: REGINA RODRIGUES GENTILE (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0001926-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018058
AUTOR: BRUNA GALVAO MENDES (SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA DE SOUZA)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DECISÃO JEF - 7

0006883-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019330

AUTOR: IARA FORMIGONI (SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

No caso em tela, pretende a parte autora, como pedido cumulativo, a declaração da nulidade do contrato de seguro firmado com a Caixa Segurado S/A, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos.

Sucedendo que a Caixa Seguradora é pessoa jurídica de direito privado, mais especificamente Sociedade Anônima, não estando arrolada dentre os entes que atraem a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da ação.

E, como para a cumulação de pedidos um dos requisitos previstos no Código de Processo Civil é o de que “seja competente para conhecer deles o mesmo juízo” (artigo 327, §1º, inc. II, do CPC), resta evidente que o feito não pode prosseguir no tocante à Caixa Seguradora S/A.

Ademais, a cumulação de pedidos somente é possível “contra o mesmo réu” (art. 327, caput, do CPC).

Assim, deve a Caixa Seguradora S/A ser excluída do polo passivo da presente ação, com a extinção do feito sem resolução de mérito do processo no tocante aos pedidos cumulados formulados em face dela, quais sejam, de nulidade do contrato do seguro e devolução em dobro dos valores pagos, os quais devem ser demandados perante a Justiça Estadual.

Já no tocante aos pleitos remanescentes formulados em face da CEF, quais sejam, de declaração de nulidade da abertura da conta corrente exclusiva para realizar os pagamentos das mensalidades devidas com relação ao contrato de financiamento imobiliário, com a devolução dos valores cobrados a título de cesta de serviços, e condenação por dano moral, tenho que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Para tanto, concedo a ambas as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que anexem ao feito:

Parte autora:

Documentos comprobatórios do pedido de encerramento da conta corrente n. 4090.001.00021666-6.

B) CEF:

O contrato de financiamento imobiliário realizado pela autora em sede do SFH (n. 8.4444.033008-5), bem como a planilha de evolução da dívida;

O contrato de abertura da conta corrente n. 4090.001.00021666-6, em nome da autora, bem como extratos da mesma desde sua abertura até seu encerramento;

Os documentos relacionados à quitação do financiamento habitacional.

Penas, em caso de descumprimento imotivado:

A) Para a autora: extinção do feito sem resolução de mérito;

B) Para a CEF: decretação da inversão do ônus da prova, considerando verdadeira a versão fática apresentada pela autora (artigos 373, §1º, do CPC e 6º, inc. VIII, do CDC).

Sem prejuízo, OFICIE-SE a agência da CEF n. 4090 (Av. Ipanema, 780 - Vila Nova Sorocaba, Sorocaba - SP, 18070-671) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe ao feito:

O contrato de financiamento imobiliário realizado pela autora em sede do SFH (n. 8.4444.033008-5), bem como a planilha de evolução da dívida;

O contrato de abertura da conta corrente n. 4090.001.00021666-6, em nome da autora, bem como extratos da mesma desde sua abertura até seu encerramento;

Os documentos relacionados à quitação do financiamento habitacional.

Com os documentos anexados, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Ao final, tornem conclusos para julgamento de mérito da ação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002514-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018059

AUTOR: ADAUTO NOGUEIRA PEGO (MG153379 - LAÍS OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009740-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019337
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE ARRUDA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver atividades laborais, pelo que JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com abono anual, de 24/08/2020 (DER NB 707.447.294-9).

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais valores percebidos à título de mensalidade de recuperação, bem como, eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente..

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007632-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315019335
AUTOR: LUCIANA CRISTINA PINTO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0005774-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019333
AUTOR: ANAILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 9-50:

Considerando o comprovante de recolhimento da multa, devolvam-se ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019339
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SOEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a patente ausência de comprovação médica nos autos a corroborar a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial de forma vaga e imprecisa "aos 25 anos de idade", reputo necessária a apresentação de cópia integral do prontuário médico do autor, necessário para fixar com precisão a data de início da incapacidade.

Nestes termos, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004528-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019357
AUTOR: VALERIA MUNHOZ MISSASSI (SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000996-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019341
AUTOR: CLEONICE SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Pelo exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da parte autora e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a RESTABELECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 630.165.133-6), com abono anual e termo de início a partir de 07/03/2020 (dia seguinte à cessação).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 11/09/2021.

Enfatizo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de

cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados os valores percebidos, referentes ao NB 633.514.814-9, bem como, eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça e implante o benefício de auxílio-doença, nos moldes acima estipulados, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001942-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019338
AUTOR: WALTER WANDERLEY DA COSTA (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Pelo exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da parte autora e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 631.181.564-1), com abono anual e termo de início a partir de 28/01/2020 (DER).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 11/09/2021.

Enfatizo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda e implante o benefício de auxílio-doença, nos moldes acima estipulados, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010120-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019334
AUTOR: SONIA DE MORAES BONADIA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito do feito a teor do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das verbas atrasadas devidas a título do benefício de aposentadoria por idade concedida à parte autora, desde a DER em 30/09/2016 até a DIP (01/02/2020), com o pagamento dos atrasados calculados pelo próprio INSS no importe de R\$ 46.405,32 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), em valores de 01/2021.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001217-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018080
AUTOR: JEFERSON CAMARGO SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005309-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018064 TEONIRIA MARIANO DA SILVA (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

- não consta cópia do processo administrativo- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do RG e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005274-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018065 RICARDO ALVES (SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

0005241-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018066 MARCELO RODRIGO DA SILVA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005301-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018175 WANDERLEY LUIZ DUARTE (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005305-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018176 ELIANE DE FATIMA TEODORO (SP337812 - KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO)

0005174-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018106 CLEUSA REGINA TARDEM BANNWART (SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI)

0005284-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018165 ALINE GARUTTI CAMARA (SP276731 - TALITA ZIOTI PIVANTI)

0005054-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018091 PAULA CAROLINA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0005208-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018124 LEANDRO JOSE PINTO LACIDES MOREIRA (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

0005192-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018113VALDINEI SOARES PEREIRA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

0005154-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018100MANOEL LUQUETTI (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP 148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0005250-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018141ZINELMA APARECIDA DE MELO BOSCO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0005212-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018126VAGNER PEREIRA (SP416587 - ANA PAULA SOUZA ROGENSKI)

0005287-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018167VALERIA DOS SANTOS BARBOSA (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)

0005155-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018101RITA DE CASSIA SOUSA DA SILVA (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)

0005245-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018139EVALDO JOAO DE SOUZA (SP405918 - GUSTAVO DI MÔNACO NOGUEIRA)

0005278-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018159MARCELO MARQUES DOS SANTOS (SP392163 - ROSEMARA OLIVEIRA DA SILVA MARQUES)

0005246-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018140JANETE BUENO DE CARVALHO (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

0005191-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018112JONNY MARTINS DOS SANTOS ANDRADE (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP423003 - DULCIDIO FABRO NETO, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)

0005205-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018121FABIO VIEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0005286-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018166ANA PAULA MAGNANELLI PERES (SP416395 - KARINA TCHAKMAKIAN)

0004875-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018187ANDRESSA DE CARVALHO LEME OLIVEIRA (SP377155 - ARIANE DE CARVALHO LEME)

0005294-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018171ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005282-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018163CIRLEI LEO D ATRI (SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA)

0005220-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018129IRINEU ANDRE DE CAMPOS (SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)

0005281-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018162ANTONIO CARLOS CORREA CAMARA FILHO (SP276731 - TALITA ZIOTI PIVANTI)

0005061-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018092JOSE ALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005194-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018114MARCELO ROBERTO DA SILVA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

0005216-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018128FABIO ROGERIO BATISTA PEREIRA (SP338323 - YURI MATSUO MARCONI)

0005265-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018150MARCIO GERMANO (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)

0005199-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018116CARLA ADMA DE FRANCA MENDES (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

0005161-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018102MARCIO GOMES DA SILVA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP 148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0005066-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018097GILVAN RAMOS MARTINS (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005215-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018127ERINALDO SOUZA SANTOS (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

0005053-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018090PATRICIA MICHELI DIAS GUIMARAES (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0005283-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018164ANDRESSA MARIA SPINOSO (SP392163 - ROSEMARIA OLIVEIRA DA SILVA MARQUES)

0005224-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018130JOSE RUBENS FIDELIS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)

0005275-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018157ROBSON NICIO FORMES (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)

0005273-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018156LUCIANA MARIS FRANCISCHINELLI E SOUZA TOLEDO (SP439451 - CINTYA FERNANDA BUZZO DE CASTRO)

0005183-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018109MARLETE FERREIRA MEDEIROS (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0005258-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018146ANA PAULA DIAS NASCIMENTO (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)

0005062-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018093MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005207-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018123ALEXANDRO GARCIA RIBEIRO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0005251-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018142NOELIA BARBOSA NOVAES (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)

0005272-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018155CLAUDENICE MANFRIN (SP370535 - CLAUDENICE MANFRIN)

0005177-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018107VANDA APARECIDA DELARICA ISRAEL (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0005064-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018095VALDIR DE MORAES (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005187-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018111AILTON JOSE DA SILVA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

0005296-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018172JOSE CARLOS DE SOUZA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005254-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018144LEANDRO CARDOSO DA APARECIDA (SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)

0005185-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018110OSCAR MORAES ROSA (SP416587 - ANA PAULA SOUZA ROGENSKI)

0005201-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018118LAURO HIROYUKI IWASSAKI (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0005163-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018103CECILIA BEATRIZ SOARES DE ALMEIDA (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0005266-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018151CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005259-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018147ROBSON TEIXEIRA DE SOUZA (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005262-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018149LUIZ HENRIQUE MARICATO GRASSI (SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA)

0005203-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018120CLEBER RAFAEL DOS SANTOS (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0005237-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018137APARECIDO ANTONIO DONIZETI CORREIA LEITE (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0005290-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018169GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO (SP421098 - SUELEN CRISTINA SOUZA LEÃO)

0005164-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018104ALEXANDRE SILVA CASSOLA (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0005206-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018122CLAUDEMIR FAVA (SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)

0005261-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018148MARCIO NILTON DO NASCIMENTO (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)

0005065-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018096VALTER DE SOUZA VAZ (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005270-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018154MARY APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)

0005267-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018152PATRICIA FERNANDES DE MORAES PINTO (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0005291-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018170MONICA VIANNA PEREIRA (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)

0005289-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018168FRANCINE PIACITELLI SANTOS (SP421098 - SUELEN CRISTINA SOUZA LEÃO)

0005195-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018115PATRICIA VERONICA DE SIQUEIRA (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0005300-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018174SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005256-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018145GRAZIELE GIOVANA CARPIN (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

0005063-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018094SEBASTIAO ANTONIO VENZEL (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005202-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018119MICHELLE PRISCILA MIRANDA DE PROENCA (SP449209 - THAIRANY RIBEIRO RIBAS)

0005200-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018117HUDSON RODRIGUES DA SILVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0005247-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018186FABIANO LOPES PRAZERES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0005297-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018173JURANDIR AUGUSTO DA SILVA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0005152-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018099ELVIS CARLOS DO NASCIMENTO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0005277-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018158LUCIANO JOSE DE CARVALHO (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)

0005236-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018136MARCOS ANTONIO FRIAS PENHARBEL (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0005279-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018160VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP400016 - LOERSTESTEVEAN VITOR GONÇALVES DOS SANTOS)

0005253-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018143WILLIAM PINTO DE CAMARGO (SP377155 - ARIANE DE CARVALHO LEME)

0005169-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018105ADAIR SANTANA MONTEIRO (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0005151-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018098ERICA PATRICIA LAVANDIER (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0005268-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018153JOAO ALFREDO MOREIRA FILHO (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0005211-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018125ROSANE DE REZENDE PINTO LACIDES (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

0005280-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018161MARCO ROGERIO SANCHES (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

0005181-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018108SANDRA PEREIRA RAMOS (SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)

FIM.

0005285-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018068MARCIO NILTON DOS SANTOS (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)

- não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005249-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018067SERGIO DONIZETI DA SILVA (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)

- não consta cópia do RG e CPF - não consta indeferimento administrativo - não consta comprovante de residência atual e em nome próprio - não consta procuração ad judicium - não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005308-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018062MARIA GLORIA DA CONCEICAO MELO (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)

0005310-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018063MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SOARES (SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

FIM.

0009317-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018061CILAS FERREIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em cumprimento à r. decisão anterior e considerando que o patrono da parte não apresentou seu endereço eletrônico até a presente data, INTIMO-o do link para acesso à audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa1e760dba23941a793c3b4a8f842279c%40thread.tacv2/1620738600414?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ff8ffae1-0b8a-47eb-b9ab-a1915d8a2660%22%7d> Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005190-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018070
AUTOR: NATALIE BERNI (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

0005293-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018072FABIO PIACITELLI (SP421098 - SUELEN CRISTINA SOUZA LEÃO)

0005067-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018069JURANDIR BEZERRA DA SILVA (SP324997 - THAIS DE PAULA DOS SANTOS SIEDLER, SP319770 - JAIME DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003169-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018075ANSELMO MACHADO (SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES)

0005307-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018074RICARDO ESTANAGEL DE BARROS (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)

0003352-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018078BENEDITA DA CONCEICAO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003175-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018076IVANIL PEREIRA MACHADO (SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES)

0004238-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018077ABIGAIL PEDRO TORRE (SP397918 - ARYANE APARECIDA FORTES DA SILVA)

FIM.

0009893-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018060MARIA IEDA SANTANA SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em cumprimento à r. decisão anterior e considerando que o patrono da parte não apresentou seu endereço eletrônico até a presente data, INTIMO-o do link para acesso à audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa1e760dba23941a793c3b4a8f842279c%40thread.tacv2/1620736769672?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ff8ffae1-0b8a-47eb-b9ab-a1915d8a2660%22%7d> Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001043

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0012290-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315019373
AUTOR: ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012820-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315019371
AUTOR: MAURICI LAERCIO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004674-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019377
AUTOR: VALDECI DOMINGUES (SP313535 - HUMBERTO STANYSŁAWS CARDOSO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004396-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019382
AUTOR: WALDIR NUNES (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005188-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019366
AUTOR: ELIZABETE DE SANTANA (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001610-94.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019375
AUTOR: VANILDA DA SILVA SANTOS (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Anexo 102:

Considerando a notícia do banco depositário de que não foi possível transferir valores por inadequação, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cadastrar corretamente novos dados bancários perante o sistema processual informatizado, indicando corretamente as informações quanto ao titular e bancárias para transferência de valores, tal como orientado no endereço eletrônico:

[_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida dilação de prazo, arquivem-se, salientando-se que a determinação para transferência de valores não impede o levantamento de valores disponibilizados nos autos.

Após comunicada a regularização do cadastro de dados bancários, OFICIE-SE ao banco depositário para transferência de valores, devendo serem consideradas as últimas informações cadastradas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008142-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019393
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE MELO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- 1) Extingo o feito sem resolução de mérito do processo no tocante à CEF, por reconhecer sua manifesta ilegitimidade passiva, tudo nos termos do prescrito pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- 2) JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Decreto o SIGILO dos documentos anexados sob o evento n. 30, posto tratar-se de informações bancárias, protegidas por sigilo bancário.

P. I. C.

0001588-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019331
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo rural, o(s) período(s) de 15/10/1981 a 24/07/1991. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001943-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019332
AUTOR: CARLOS ROBERTO NALDI (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 15/07/2014 a 26/09/2018, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, AVERBE, como atividade especial os períodos de 06/01/1988 a 15/12/1989 e de 06/10/1992 a 20/08/1996.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000112-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315019390
AUTOR: WILSON BERTONCELLO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar laudo conclusivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009629-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019398
AUTOR: GENI MACHADO DE RAMOS WINCLER (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012617-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019397
AUTOR: VANDERLI MARTINS PEREZ (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5006385-56.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019336
AUTOR: RITA BARBOSA DE ARAUJO (SP355128 - FLÁVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI)
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOITUVA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista às partes contrárias dos embargos de declaração opostos.
Intime-se.

0005221-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019368
AUTOR: WALDIR DE SALLES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0004135-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019356
AUTOR: SEBASTIAO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP356398 - HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004395-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019383
AUTOR: RICARDO BOLELA PEDROSO (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004573-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019379
AUTOR: CLEBER MARQUES CARRIEL (SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004575-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019378
AUTOR: ELIEL MORAIS BASSY (SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0007001-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019396
AUTOR: ARLINDO MANOEL DE PROENÇA (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 51-52:

1. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 1049/1916

I, do CPC), notadamente quando não demonstrada a resistência a sua pretensão por parte da autarquia na via administrativa.

2. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, conforme termos e prazo determinados na sentença.

No silêncio ou requerida dilação de prazo, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019370

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO MARIANO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000051-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018196

AUTOR: VIVIANE ABRAHAO (SP389126 - DAIANE TACHER CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 5 dias.

Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o requerimento do(a) perito(a) nomeado. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia social, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0011879-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018190

AUTOR: VALDIMIR NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009032-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018188
AUTOR: FRANCISCA ISABEL (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012230-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018189
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTANA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010376-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315018197
AUTOR: VINICIUS VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000363-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018978
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011157-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018939
AUTOR: THIAGO FERNANDES VASCONCELOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba, para requerer a concessão do seguro desemprego.

A parte ré/União peticionou para propor o seguinte:

DA PROPOSTA DE ACORDO

Muito embora o autor tenha feito a entrega da DCTF referente ao ano de 2015, bem como a DSPJ – Inativa 2015, apenas em outubro de 2020, de forma extemporânea, apenas com o intuito de fazer prova em seu favor, na presente ação, verifica-se que a empresa, perante a Receita Federal, encontra-se INAPTA, desde 13/04/2021, por omissão de declarações.

Assim, como tudo aponta para a inexistência de renda própria, a União, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, alterada pela Lei nº 13.140/2015, e na busca da resolução pacífica dos conflitos, com fundamento no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais

acessível, ágil e efetivo; na resolução nº 125/2010, que cria as Centrais de Conciliação nos Tribunais Regionais Federais, assim como à luz das diretrizes traçadas pelo Código de Processo Civil, que estimula a solução consensual das controvérsias (art. 3º, §2º e §3º do CPC), vem apresentar PROPOSTA DE ACORDO, nas seguintes condições:

1. A adesão a esta proposta significará a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil;
2. Com o fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar, o autor deverá apresentar nos autos do processo manifestação expressa de aceitação desta proposta, acompanhada da seguinte declaração:

“Declaro para os devidos fins que:

1. Concordo integralmente com a liberação administrativa das parcelas devidas, a serem pagas de uma única vez pelo órgão competente, sem necessidade de expedição de RPV. 2) Considerando o disposto no art. 90, § 2º, do CPC, cada uma das partes arcará com as despesas de seus advogados; 3) Os pedidos ou a causa de pedir da presente ação judicial não são ou foram discutidos em outra ação; 4) Havendo identidade de pedido e causa de pedir em ação coletiva, exerço, desde já, o meu direito de opção por esta ação individual, conforme inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor; 5) Renuncio aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-lhe ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos, inclusive no que concerne aos pedidos de danos morais supostamente atrelados aos fatos aqui narrados.”.

3. A União se compromete a pagar, por via administrativa, em lote único, os valores correspondentes às parcelas do benefício de seguro desemprego, desde que haja aquiescência da autora e que concorde que a liberação e cancelamento da exigência estão condicionados à existência tão-somente do óbice que consta atualmente para o não pagamento administrativo: “Renda Própria- Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 24/10/2005, CNPJ: 05.659.061/0001-89”, sem incidência de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

4. Uma vez aceita a proposta de acordo, a UNIÃO requer a sua homologação, bem como a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nos autos a comprovação de liberação das parcelas à parte autora.

Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0012997-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019401
AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES MEIRA (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o comunicado nos autos, de firo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento.

Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior liberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004437-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019380
AUTOR: VAGNER SOUZA DIAS (SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004353-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018566
AUTOR: CRISTIAN TONI DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004389-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019384
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004673-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019387
AUTOR: ALEXANDRO APARECIDO LOBO (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004571-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019287
AUTOR: JOSE INACIO BAPTISTA DA CRUZ (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004941-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019259
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS CAVALCANTE (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004743-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019272
AUTOR: DAVID GREGORIO FILHO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004559-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019289
AUTOR: MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004373-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019297
AUTOR: ANGELA MORENO RIBEIRO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004465-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019295
AUTOR: IVAN DOS SANTOS QUEIROZ (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004363-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019300
AUTOR: ODENIS DE FATIMA CAMARGO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004369-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019298
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004621-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019027
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004595-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019029
AUTOR: ADEMIR BORGES RIBEIRO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004617-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019028
AUTOR: GERSON PIOKER (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000363-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018978
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011157-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315018939
AUTOR: THIAGO FERNANDES VASCONCELOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba, para requerer a concessão do seguro desemprego.

A parte ré/União peticionou para propor o seguinte:

DA PROPOSTA DE ACORDO

Muito embora o autor tenha feito a entrega da DCTF referente ao ano de 2015, bem como a DSPJ – Inativa 2015, apenas em outubro de 2020, de forma extemporânea, apenas com o intuito de fazer prova em seu favor, na presente ação, verifica-se que a empresa, perante a Receita Federal, encontra-se INAPTA, desde 13/04/2021, por omissão de declarações.

Assim, como tudo aponta para a inexistência de renda própria, a União, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, alterada pela Lei nº 13.140/2015, e na busca da resolução pacífica dos conflitos, com fundamento no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo; na resolução nº 125/2010, que cria as Centrais de Conciliação nos Tribunais Regionais Federais, assim como à luz das diretrizes traçadas pelo Código de Processo Civil, que estimula a solução consensual das controvérsias (art. 3º, §2º e §3º do CPC), vem apresentar PROPOSTA DE ACORDO, nas seguintes condições:

1. A adesão a esta proposta significará a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil;
2. Com o fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar, o autor deverá apresentar nos autos do processo manifestação expressa de aceitação desta proposta, acompanhada da seguinte declaração:

“Declaro para os devidos fins que:

1. Concordo integralmente com a liberação administrativa das parcelas devidas, a serem pagas de uma única vez pelo órgão competente, sem necessidade de expedição de RP V. 2) Considerando o disposto no art. 90, § 2º, do CPC, cada uma das partes arcará com as despesas de seus advogados; 3) Os pedidos ou a causa de pedir da presente ação judicial não são ou foram discutidos em outra ação; 4) Havendo identidade de pedido e causa de pedir em ação coletiva, exerço, desde já, o meu direito de opção por esta ação individual, conforme inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor; 5) Renuncio aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-lhe ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos, inclusive no que concerne aos pedidos de danos morais supostamente atrelados aos fatos aqui narrados.”.

3. A União se compromete a pagar, por via administrativa, em lote único, os valores correspondentes às parcelas do benefício de seguro desemprego, desde que haja aquiescência da autora e que concorde que a liberação e cancelamento da exigência estão condicionados à existência tão-somente do óbice que consta atualmente para o não pagamento administrativo: “Renda Própria- Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 24/10/2005, CNPJ: 05.659.061/0001-89”, sem incidência de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

4. Uma vez aceita a proposta de acordo, a UNIÃO requer a sua homologação, bem como a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nos autos a comprovação de liberação das parcelas à parte autora.

Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se para cumprimento do acordo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004437-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019380
AUTOR: VAGNER SOUZA DIAS (SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004353-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315018566
AUTOR: CRISTIAN TONI DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004389-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019384
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004673-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019387
AUTOR: ALEXANDRO APARECIDO LOBO (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004559-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019289
AUTOR: MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004571-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019287
AUTOR: JOSE INACIO BAPTISTA DA CRUZ (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004941-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019259
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS CAVALCANTE (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004743-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019272
AUTOR: DAVID GREGORIO FILHO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004373-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019297
AUTOR: ANGELA MORENO RIBEIRO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004465-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019295
AUTOR: IVAN DOS SANTOS QUEIROZ (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004363-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019300
AUTOR: ODENIS DE FATIMA CAMARGO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004369-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019298
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional

dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004621-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019027
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004595-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019029
AUTOR: ADEMIR BORGES RIBEIRO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004617-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019028
AUTOR: GERSON PIOKER (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002294-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010217
AUTOR: DOUGLAS BARBOSA DA SILVA (MG115472 - HENRIETTE BRIGAGÃO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por DOUGLAS BARBOSA DA SILVA, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da UNIÃO e da ACEF S.A – UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene solidariamente as rés à obrigação de fazer, consistente em aditar o contrato de financiamento estudantil, bem como à compensação por dano moral no valor de R\$31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais).

Relata a parte autora ter firmando contrato de financiamento estudantil - FIES em uma agência da CEF, na cidade de Limeira/SP, onde morava.

Discorre que, ao se mudar para a cidade de Franca/SP, no ano de 2018, tentou transferir o financiamento para uma agência da CEF nesta municipalidade, mas não obteve sucesso.

Afirma que, sem condições financeiras para se deslocar até Limeira/SP para formalizar o aditamento, entrou em contato com a CEF, ocasião que lhe foi viabilizado o encaminhamento da documentação via malote entre as agências.

Aduz que, em novembro de 2019, entrou novamente em contato com a CEF para que a documentação do aditamento fosse remetida via malote, o que

mais uma vez lhe foi permitido.

Sustenta que efetuou todos os procedimentos junto à agência da CEF de Franca/SP e solicitou o encaminhamento à agência da cidade de Limeira/SP; contudo, o respectivo malote foi extraviado e não chegou ao destino no prazo hábil para aditamento do contrato.

Declara que abriu solicitação junto ao MEC, em 06/12/2019, sob o P Protocolo nº 41577793; todavia não obteve resposta, e que tais fatos o impediram de efetuar matrícula no último semestre do curso de Engenharia Civil.

Sublinha que contactou a instituição de ensino superior, a qual informou que nada poderia fazer, uma vez que o órgão responsável por realizar o aditamento contratual é o MEC.

Juntou documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF, alegou a ilegitimidade passiva para a causa, sob o fundamento de que, nos termos da Lei nº 12.202/2010, incumbe ao FNDE atuar na condição de agente operador do FIES. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Citado, a UNIÃO arguiu a ilegitimidade passiva ad causum, sob o fundamento de que o caso envolve atribuições inseridas no âmbito do FNDE, autarquia federal, com representação judicial própria. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

Citada, a instituição de ensino superior ACEF S.A alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

1. PRELIMINARES

1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

A União e a CEF alegam ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, sob o argumento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é agente operador do programa. Advogam que, nos termos do art. 3º, I e II, da Lei nº 10.260, de 2001, compete à União/MEC apenas a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao Fies, ao passo que incumbe ao FNDE agir na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos.

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figurem em um dos polos da relação processual.

O contrato de financiamento do FIES foi firmado no primeiro semestre de 2014, figurando como banco para a contratação a Caixa Econômica Federal.

As mensagens de e-mail trocadas entre o autor e a Agência 3966 da CEF demonstram que a instituição financeira transmitia ao estudante os procedimentos necessários para concluir o aditamento do contrato estudantil.

O autor alega que em virtude de conduta desidiosa da CEF os documentos, outrora postados em malote, foram extraviados e não chegaram à agência de origem, situada na cidade de Limeira/SP, o que obsteu o aditamento contratual.

Notório o vínculo jurídico estabelecido no plano material entre o autor e a CEF, razão por que a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo.

Em relação à União, rejeito a questão preliminar, porquanto compete ao MEC, órgão integrante da Administração Pública Direta Federal, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, "c", da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010.

1.2 INTERESSE DE AGIR

A ACEF S.A sustenta a falta de interesse de agir da parte autora, vez que, no que tange ao aditamento do FIES relativo ao segundo semestre de 2019 (2019.2), em que pese a CPSA tenha iniciado o trâmite para proporcionar ao consumidor o aditamento, este perdeu o prazo para efetuar o aditamento junto ao agente financeiro. Alega que, no entanto, excepcionalmente, o prazo para aditamento do contrato FIES referente ao segundo semestre de 2019 foi reaberto pelos corrêus, e a situação do autor encontra-se totalmente regularizada. Frisa, ainda, que na data da propositura da ação, o prazo para aditamento do contrato FIES já havia sido dilatado até 28/09/2020.

De fato, colhe-se dos autos que foi reaberto para o autor o prazo para aditamento e renovação do contrato para o segundo semestre de 2019. Os documentos juntados no evento 48 fazem prova de que o autor está atualmente cursando Engenharia Civil, turno noturno, tendo já concluído o 9º semestre. Vê-se, ainda, que o contrato de financiamento estudantil tem previsão para cursar o último semestre de curso em Engenharia Civil na IES.

Nesse ponto, a pretensão de o autor obter o aditamento do contrato de financiamento estudantil restou esvaziada, o que caracteriza a falta superveniente do interesse de agir.

Resta, no entanto, analisar a pretensão da parte autora de compensação por dano moral.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.530/2017, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

Trata-se de programa oferecido aos estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, de modo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor.

Registra-se, por oportuno, o entendimento deste magistrado no sentido de que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em

que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)

(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Dessarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil, bem como da Lei nº 12.202/2010.

A Portaria Normativa nº 209, de 07 de março de 2018, que regulamenta o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, dispõe o seguinte (destaquei):

Art. 67. Os contratos de financiamento da modalidade Fies concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, independentemente da periodicidade do curso, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade simplificado ou não simplificado referidos no art. 61 desta Portaria, por meio do Sistema Informatizado do agente operador, mediante solicitação pela CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

§ 1º Os procedimentos de solicitação e de confirmação de que trata o caput, a critério da IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies.

§ 2º Excetua-se da faculdade prevista no § 1º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Prouni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 107 desta Portaria.

§ 3º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III e V a VII do art. 62, observado o disposto em seu § 1º.

§ 4º Por ocasião da confirmação do aditamento, será observada as condições de renda dos fiadores, nos termos dos arts. 52 e 57 desta Portaria.

§ 5º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata inciso 1º do art. 5º-C ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da inadimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

Art. 68. É vedado às IES participantes do financiamento na modalidade Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

Parágrafo único. Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 107 desta Portaria.

Art. 69. Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no sistema informatizado do agente operador e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 60 e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; e

II - em caso de constatação de incorreção das informações, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao agente financeiro escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º obedecerão ao disposto no § 3º do art. 47 desta Portaria.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 107 desta Portaria, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco.

(...)

Art. 72. A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no agente financeiro.

(...)

Art. 74. Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do art. 69 e no art. 72 desta Portaria, a CPSA deverá realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 61, por ocasião da entrega do DRM ao estudante.

(...)

Art. 107. Em caso de constatação de erros ou de existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores da modalidade Fies que resultem na perda de prazo para validação da conclusão da inscrição no sistema informatizado do agente operador, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

§ 1º O agente operador não se responsabilizará por inscrição não concluída ou aditamento não confirmado pelo estudante por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, procedimentos indevidos, bem como outros fatores externos que impossibilitem a transferência de dados.

§ 2º A parte interessada deverá comunicar o erro ou a existência de óbice operacional até o último dia do semestre referente à ocorrência do erro ou óbice operacional, sob pena de perda do direito de contratação do financiamento na modalidade Fies.

Art. 108. É de inteira responsabilidade do estudante a observância dos prazos e o acompanhamento de eventuais alterações, estabelecidos nesta Portaria e nos demais instrumentos normativos do Fies e do P-Fies tornados públicos pelos gestores do programa, inclusive aqueles referentes ao processo seletivo e às normas emitidas pelo agente financeiro operador de crédito no caso do PFies. Parágrafo único. Eventuais comunicados dos gestores do Fies e do P-Fies acerca dos prazos de que trata o caput têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado

Coleta-se dos documentos juntados no evento 01 que o autor encaminhou, no dia 06/11/2019, e-mail à Agência nº 3966 solicitando auxílio para celebrar o aditamento não simplificado do contrato de financiamento estudantil, de modo a remeter, via malote, os documentos necessários à formalização do procedimento, cujo prazo encerrar-se-ia em 10/11/2019. No dia 06/11/2019, o funcionário da CEF informou que o autor poderia adotar o mesmo procedimento e o indagou se a data final estava correta, vez que o dia era domingo. Não houve nenhuma resposta do autor nesse ínterim, sendo que, no dia 03/12/2019, foi a ele encaminhado nova mensagem informando que o aditamento tinha prazo final em 02/12/2019, razão por que deveria novamente solicitar à IES novo aditamento, devendo levar o termo à CEF. Solicitou-se, ainda, que digitalizasse os documentos e endereçasse via e-mail à agência, antes de colocá-los no malote.

Em 04/12/2019, novo e-mail foi encaminhado ao autor, informando-o que a DRM chegou na presente data, sendo que o prazo final era o dia 02/12/2019. Na mesma data, o autor indagou ao funcionário da CEF se poderia enviar os documentos via SEDEX, para assegurar maior agilidade na tramitação, tendo a ele sido oportunizado o envio dos documentos digitalizados, pois geraria menos custo.

No dia 21/01/2020, o autor endereçou outro e-mail à Agência 3966, noticiando que contactou o MEC, a fim de resolver o problema e que também precisava da segunda via de boleto que estava em aberto. Na mesma data, foi encaminhado ao autor a segunda via do boleto da parcela do financiamento estudantil FIES, com vencimento em 05/12/2019, para pagamento em 22/01/2020.

Resta clarividente que a instituição financeira agiu em conformidade com os deveres anexos de lealdade, probidade e transparência, corolários do princípio da boa-fé objetiva, auxiliando o autor a tentar realizar o aditamento de renovação semestral do financiamento estudantil FIES, tendo, inclusive, encaminhado segunda via de boleto em aberto, referente a encargo não adimplido tempestivamente.

É ônus do autor adotar as cautelas necessárias para realizar o aditamento semestral do contrato de financiamento estudantil, sob a modalidade simplificado ou não simplificado, e não delegá-lo à instituição financeira. Incumbe, ainda, ao estudante, após assinar o DRM, dirigir-se pessoalmente ou por meio de procurador ao agente financeiro escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento. Com efeito, a solicitação de aditamento é cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no agente financeiro.

Incabível, portanto, atribuir à instituição financeira a responsabilidade pelo não aditamento tempestivo do contrato de financiamento estudantil. Vê-se, ainda, que, em data próxima ao término do prazo previsto para o aditamento contratual, o autor buscou os préstimos da instituição financeira, que se colocou à disposição, orientando-o, inclusive, a digitalizar os documentos para facilitar a operação, o que não foi por ele feito. Observa-se que a CEF forneceu todas as orientações imprescindíveis à conclusão do negócio, não lhe podendo imputar qualquer conduta desidiosa.

De mais a mais, não há se falar em responsabilidade das corré UNIAO e ACEF S.A, na medida em que não contribuíram para a causação da perda do prazo do estudante na renovação do aditamento semestral. Ao revés, asseguraram, em situação excepcional, a prorrogação do prazo, a fim de que o estudante conseguisse aditar o contrato.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e do que mais consta dos autos, com fundamento no art. 485, inciso VI, primeira figura, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação das partes réis à obrigação de fazer, consistente em realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil FIES.

Outorssim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de condeação das partes réis à compensação por dano moral e extingo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003557-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318009712
AUTOR: TARSYS TIRADENTES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001385-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318009779
AUTOR: ALACIR APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000563-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318009911
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004021-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010042
AUTOR: IVONE PEREIRA DE CARVALHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003353-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318009338
AUTOR: GISELE ZUBER BERNARDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000743-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005391
AUTOR: LUIZ PATROCINIO CANDIDO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social: à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (NB 42/147.442.914-6 – DIB 24/07/2009):

a) reconhecer como especial os períodos de trabalhos exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

SBC INDUSTRIAS MEC Aj produção 26/04/1973 09/01/1975
MERCEDES-BENZ DO BRASIL Aj produção 20/01/1975 10/08/1981
CALCADOS TERRA LTDA sapateiro 05/04/1982 07/07/1983

- b) revisar a renda mensal inicial, conforme fundamentação e conforme o novo fator previdenciário;
- c) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/147.442.914-6 – DIB 24/07/2009), em favor do autor, a partir de 24/07/2009 (requerimento administrativo da concessão), conforme fundamentação;
- d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/07/2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003498-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010161
AUTOR: JOAO SABINO NOGUEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO SABINO NOGUEIRA, sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à reparação por dano material, no valor de R\$8.820,00 (oito mil e oitocentos e vinte reais), e à compensação por dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A inicial narra, em resumo, que o autor, no dia 02/08/2019, no período da manhã, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, no bairro Estação, município de Franca/SP, com o intuito de conferir o extrato de sua conta poupança.

Discorre que, dentro da agência, no local em que ficam instalados os caixas eletrônicos, obteve ajuda de um funcionário da instituição financeira, o qual o auxiliou na referida empreitada, tendo inclusive solicitado ao autor que informasse a senha.

Expõe que, em posse do extrato bancário, saiu da agência e, quando estava na calçada, foi abordado por um rapaz que trajava colete azul e crachá, uniforme igual ao dos auxiliares da CEF, o solicitou ao autor que conferisse o cartão de crédito, sob o argumento de que poderia ter direito ao recebimento de auxílio do governo aos aposentados, de acordo com os últimos três dígitos do cartão.

Enfatiza que o autor, pessoa simples e de boa fé, entregou o cartão ao rapaz o qual informou que infelizmente os últimos três números de seu cartão não lhe daria direito ao recebimento do “auxílio”, ocasião em que lhe devolveu o referido cartão.

Relata o autor que o rapaz devolveu-lhe o cartão, entretanto, este pertencia a outra pessoa, o que foi notado somente no dia 07/08/2019,

tendo se dirigido ao banco, ocasião na qual constatou que haviam sido efetuados onze saques em sua conta, totalizando a quantia de R\$8.820,00 (oito mil e oitocentos e vinte reais).

Expõe que o gerente da agência efetuou o cancelamento do cartão e disse que nada poderia ser feito, pois os fatos haviam ocorridos fora do estabelecimento.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso).

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata “da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos” (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera.

Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, a conduta da ré e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Tratando-se de supostas operações fraudulentas ou falha na prestação do serviço bancário, em razão do uso de cartão de crédito ou de débito, tem-se que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla.

A instituição financeira responde objetivamente pelo risco da atividade bancária. Trata-se da adoção da teoria do risco-proveito, que obriga o agente financeiro a recompor o prejuízo material do correntista em razão de valor indevidamente sacado ou operações de débito efetuadas fraudulentamente mediante uso de cartão de conta-bancária ou de crédito.

Nesse aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito de titularidade do correntista, ou de estorno dos valores equivocadamente registrados na fatura do cartão de crédito, cujas operações deram-se contra a ordem do titular do depósito.

Para elidir a responsabilidade, incumbe à instituição financeira verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele ocorreu contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta-corrente e de cartão de crédito. Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo, não podendo transferi-lo ao consumidor.

Provado que o lançamento foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do correntista, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta-corrente ou fatura mensal do cartão de crédito o valor indevidamente lançado na conta de depósito ou na fatura mensal do cartão de crédito. É o risco da atividade.

Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova haveria de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que JOÃO SABINO NOGUEIRA, no dia 07/08/2019, noticiou o evento à autoridade policial da 02ª Delegacia de Polícia Civil de Franca, narrando que, no dia 02/08/2019, no período da manhã, ao sair da agência da CEF, localizada na Avenida Integração, nº 2025, Franca/SP, foi abordado por um homem que disse que o funcionário da instituição financeira, de nome Fernando, havia solicitado que conferisse o cartão de crédito portado por ele. Relatou o autor que somente no dia 07/08/2019 percebeu a troca do cartão, ocasião na qual se dirigiu à agência da CEF e constatou que foram efetuados vários saques na conta bancária de sua titularidade.

Infere-se do extrato bancário (conta-poupança 47.336-5) que, entre os dias 02/08/2019 e 07/08/2019, foram efetuadas 11 (onze) operações de saques em terminal de autoatendimento 24 horas, nos seguintes valores: R\$1.500,00, R\$1.000,00, R\$450,00, R\$1.000,00, R\$490,00, R\$1.000,00, R\$480,00, R\$1.000,00, R\$460,00, R\$1.000,00 e R\$440,00.

Dispõe o enunciado da Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Com efeito, o fortuito interno, que tem relação com o negócio jurídico desenvolvido pela instituição financeira, impõe à instituição financeira o ônus de

suportar os riscos provenientes do exercício de sua atividade econômica.

O extrato de movimentação bancária e o Boletim de Ocorrência nº 1616/2019 evidenciam que, logo após a ciência de que poderia ter sido vítima de estelionato, praticado por terceiro que se apresentava como funcionário do estabelecimento bancário, o autor adotou as medidas necessárias para comunicar à autoridade policial o evento danoso.

Exsurge do histórico de movimentação de conta-poupança a ausência de realização pelo poupador de operações de saques sucessivos em terminais de autoatendimento 24 horas, em valores semelhantes e em diminuto intervalo de tempo.

O autor, confiando na boa-fé de terceiro que se encontrava no lado externo da agência bancária, trajando vestimentas e crachás compatíveis com aqueles utilizados hodiernamente pelos empregados da CEF, apresentou o cartão de sua titularidade, o qual foi solicitado pelo estelionatário sob o fundamento de que era preciso conferir o numeral impresso para verificar se o titular da conta faria jus a benefício do governo federal.

Consoante já exposto, acerca dos cartões bancários com chip, as máximas de experiência – que dizem respeito àquilo que normalmente acontece na sociedade, num dado contexto histórico – têm mostrado que aludidos documentos não estão imunes à ação de estelionatários, mediante o sistema fraudulento da clonagem ou mesmo em decorrência da prática de outros delitos (furto e roubo). No entanto, considerando que o cartão com chip tem sua autenticidade verificada, as operações por meio dele realizadas são armazenadas para fins de avaliação de risco da transação, bem como há verificação de senha off-line, inegável é que oferece maior segurança que um cartão sem chip.

Incumbe, no entanto, à CEF demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, ReI. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 1/2/2006). Inteligência do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A instituição financeira deve assumir os riscos inerentes ao exercício de sua atividade econômica, o que neles se incluem as fraudes perpetradas por terceiros em prejuízo de seus clientes.

De mais a mais, os saques sucessivos evidenciam a prática de conduta incompatível com a do titular da conta poupança, o que exige da instituição financeira a adoção de mecanismos de segurança.

Há, portanto, responsabilidade objetiva do banco em razão do risco inerente à atividade econômica, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e do art. 14 do Estatuto Consumerista (REsp. 1.039.617/PE), mormente quando a conduta se desenvolve no interior ou nas mediações do estabelecimento.

Deverá a parte ré restituir ao autor o montante de R\$8.820,00 (oito mil e oitocentos e vinte reais), fraudulentamente sacado de sua conta-poupança.

O valor será monetariamente corrigido desde o ato ilícito (data do primeiro evento: 02/08/2019), na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora na forma dos arts. 240, caput, do Código de Processo Civil e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Passo ao exame do pedido de compensação por dano moral.

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

O banco deve compensar os danos morais sofridos por consumidor vítima de saque fraudulento, mesmo que diante de grave e evidente falha na prestação do serviço bancário, teve que intentar ação contra a instituição financeira com o objetivo de recompor o seu patrimônio, após frustradas tentativas de resolver extrajudicialmente a questão (AgRg no AREsp 395.426/DF).

Na hipótese dos autos, restando incontroversa a grave falha na prestação do serviço, o dano moral afigura-se presumível, pois ensejou alteração do "bem estar ideal" e transtornos à parte autora.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$3.000,00 (três mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito para:

- a) condenar a ré Caixa Econômica Federal à reparação dos danos materiais causados à parte autora, no valor de R\$8.820,00 (oito mil e oitocentos e vinte reais), o qual deverá ser monetariamente corrigido desde o ato ilícito (02/08/2019), na forma da Súmula 43 do STJ, incidindo juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e
- b) condenar a ré Caixa Econômica Federal à compensação por dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$3.000,00 (três reais), cujo

montante deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Defiro/mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010072
AUTOR: ETELVINA ANTONIA FARIA CHIEREGATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer e averbar o exercício de atividade rural, no período de 20/12/1975 a 30/11/1979;
- b) reconhecer como tempo de contribuição e carência, os períodos em gozo de benefício por incapacidade.
- c) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 30/05/2019 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004257-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010040
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer e averbar o exercício de atividade rural, no período de 03/09/1969 a 31/12/1972;
- b) reconhecer como tempo de contribuição e carência, o período em gozo de benefício por incapacidade: NB 614.387.320-1, de 08/06/2015 até 10/10/2016;
- c) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 07/06/2019 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002353-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318009920
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer e averbar como carência, para fins da aposentadoria em questão, os vínculos rurais anotados em CTPS, conforme constou da planilha acima;
- b) reconhecer e averbar como tempo de contribuição e carência, o labor rural em regime de economia familiar, no período de 01/12/1998 a 24/03/2018;
- c) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da parte autora, desde 24/03/2018 (requerimento administrativo – fl. 167, doc. 02);
- d) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002733-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318009781
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer e averbar o exercício de atividade rural, no período de 16/10/1977 a 30/12/1985;
- b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 09/05/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados

nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000403-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318009917
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA MONTANINI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer e averbar o exercício de atividade rural, no período de 26/07/1969 a 01/01/1989;
- b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 31/10/2018 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001403-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010154
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA CARDOSO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue as transferências dos valores referentes às RPV nº 2020002645R (conta judicial 1181005134980017) e RPV nº 2020002646R (conta judicial 1181005135019515), para as contas dos beneficiários abaixo indicados, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20200002645R

Processo: 00014034720174036318

Beneficiário: ANTONIETA APARECIDA CARDOSO CPF/CNPJ: 90515226815

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:3092 - 9 Conta: 38137 - 3 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 90515226815 - ANTONIETA APARECIDA CARDOSO

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2021 12:33:12

Solicitado por JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - CPF 33309081818

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20200002646R

Processo: 00014034720174036318

Beneficiário: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA CPF/CNPJ: 33309081818

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:7088 - 2 Conta: 34746 - 9 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 33309081818 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 07/05/2021 12:28:45

Solicitado por JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - CPF 33309081818

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à

cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002994-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010192

AUTOR: MARIA DE LOURDES IGNACIO SCARPELLINI (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue as transferências dos valores referentes à RPV nº 20210000207R (conta judicial 1181005135514664) e RPV 20210000208R (conta judicial 1181005135580527), para as contas dos beneficiários abaixo indicados, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000207R

Processo: 00029947320194036318

Beneficiário: MARIA DE LOURDES IGNACIO SCARPELLINI CPF/CNPJ: 01976845807

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2213 - 6 Conta: 0045602 - 0 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 01976845807 - MARIA DE LOURDES IGNACIO SCARPELLINI

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2021 19:29:50

Solicitado por Valder Bocalon Migliorini - CPF 31171415885

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000208R

Processo: 00029947320194036318

Beneficiário: VALDER BOCALON MIGLIORINI CPF/CNPJ: 31171415885

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6716 - 4 Conta: 5176 - 4 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 31171415885 - VALDER BOCALON MIGLIORINI

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2021 19:38:19

Solicitado por Valder Bocalon Migliorini - CPF 31171415885

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002072-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010171

AUTOR: ADELAIR APARECIDO DELGADO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/10/2021, às 14h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão? comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ? de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001129-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010143

AUTOR: OLIVON PRACHEDES DE SOUZA (SP424176 - ALOIR ALVES VIANA JUNIOR)

RÉU: CONSTRUARTE MANGUEIRAO LTDA (- CONSTRUARTE MANGUEIRAO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Com relação ao pedido de retificação do nome do autor de "Olivon" para "Olivan", conforme grafado na petição inicial e no documento de identidade anexado as fls. 10 do anexo 02, observo que o nome constante no cadastro da Receita Federal é "Olivon", conforme documento do anexo 12.

Assim, deverá a parte autora buscar a regularização junto à Receita Federal. Obtida tal providência, deverá informar a este Juízo para a devida regularização nos presentes autos.

Quanto ao comprovante de endereço apresentado, evento 11, observo que este não se encontra datado.

Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de comprovante de endereço, devidamente datado, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, citem-se os réus.

Int.

0004239-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010126

AUTOR: ANTONIO REIS BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP 135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 19: mantenho a nomeação do perito médico, Dr. César Osman Nassim, pelos próprios fundamentos por mim apresentados no despacho nº 2639/2021 (evento 11).

Embora o autor impugna a nomeação baseando-se tão somente na especialidade médica gastroenterologista, reitero que o senhor perito atua neste juizado como perito médico em clínica geral, medicina do trabalho e perícia médica, e merece a confiança total deste juízo para a realização da perícia médica e elaboração do laudo médico pericial, ao contrário do que afirma o autor em sua manifestação.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do Enunciado nº 112 da FONAJEF, "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

Acrescenta o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades".

Recentemente, a Turma Recursal do Estado de São Paulo, ao julgar recurso inominado interposto nos autos do processo nº 0001405-46.2019.4.03.6318, que tramitava neste Juizado Especial Federal, enfatizou o seguinte (destaquei):

"(...) A perícia médica foi realizada por profissional de confiança do Juízo de origem, devidamente habilitado, legal e profissionalmente, para produzir o laudo. O resultado da perícia baseou-se nos documentos médicos constantes dos autos, no relato da parte durante a avaliação pericial e principalmente no

exame clínico direto. Em suma, a prova técnica foi adequadamente produzida e constitui elemento de convicção fundamental para o deslinde da causa. Revela-se desnecessária a realização de nova(s) perícia(s), pois a avaliação técnica foi corretamente realizada, em procedimento que assegurou à parte autora o devido contraditório. Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que o parecer contrário da perícia médica ou sua divergência em relação a declarações ou atestados médicos apresentados pela parte não tornam inválida a prova pericial regularmente produzida nos autos. Saliente-se que não é necessário exame por médico especialista em nefrologia e ortopedia, uma vez que os peritos credenciados no Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas. (...)"

De mais a mais, não cabe à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, na medida em que a perícia judicial é realizada por profissional médico, habilitado perante o respectivo Conselho Profissional, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Por fim, observando a ética profissional, o perito irá comunicar nos autos caso não tenha a formação técnica para avaliar a incapacidade laborativa e a extensão desta incapacidade (total ou parcial), em razão do diagnóstico de nódulo pulmonar alegado na petição inicial, se declarando inábil.

Aguarde-se a realização da perícia médica (evento 21).

Int.

0004696-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010203
AUTOR: ADOLFO DOS REIS CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RP V nº 20210000244R (conta judicial 1181005135514869), para a conta do beneficiário abaixo indicado, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000244R

Processo: 00046968820184036318

Beneficiário: ADOLFO DOS REIS CASTRO CPF/CNPJ: 98141414887

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:3069 - 4 Conta: 38016 - 4 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 98141414887 - ADOLFO DOS REIS CASTRO

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 06/05/2021 13:08:30

Solicitado por MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - CPF 13869619813

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000070-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010210
AUTOR: LEVI PENHA LOPES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, MG000762 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 21: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada da documentação completa relativa à habilitação de herdeiros.

Eventos 22/23: Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/10/2021, às 15h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato

processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ? de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ?pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0003298-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010215

AUTOR: SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No evento 98 consta o Ofício nº 2397/2021 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, informando acerca do cancelamento da RPV expedida nº 20210000428R (protocolo nº 20210089603), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20130053352, expedida no processo 00002658820114036113, da 2ª Vara Federal de Franca/SP, em favor da requerente.

Em consulta aos documentos anexos aos autos, a requisição anterior refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5502515806), concedida em nome da autora e cessada administrativamente. Sendo que nos presentes autos foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença entre 10/04/2019 e 11/09/2019.

Assim, determino a exclusão da referida requisição, bem como a expedição de uma nova.

Desnecessário o envio do cancelamento via ofício - papel para a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, uma vez que o cancelamento foi feito por referido setor, nos termos do ofício supracitado.

Expirado o prazo de 10 (dez) dias da intimação do INSS do teor desta decisão e, ausente oposição expressa, expeça-se novo ofício requisitório, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010167

AUTOR: MARCOS ANTONIO DAVID (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP393569 - BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/10/2021, às 13h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o

número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001470-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010183

AUTOR: SONIA MARTINS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento nº 13: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de carta precatória. Com o fito de garantir a celeridade da tramitação processual e considerando que, provavelmente, o ato seria realizado também de forma virtual pelo Juízo Deprecado, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre a viabilidade da colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas por meio da plataforma “Microsoft Teams” na data já designada nos autos e forneça os dados necessários para o envio do link de acesso à sala virtual (e-mail e celular com Whatsapp).

Esclareço, desde já, que, havendo alguma dificuldade ou prejuízo de acesso à plataforma, poderá ser admitida a expedição de carta precatória, o que será oportunamente apreciado.

Por ora, aguarde-se a audiência já designada nos autos.

Int.

0002964-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010116

AUTOR: APARECIDO DONIZETE LEANDRO (SP 111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 76 - providencie a parte autora a regularização da indicação de nova conta para recebimento, relativa aos valores da RPV nº 2021000045R (conta judicial 1181005135446472).

Ratifico que tal regularização deverá se dar pela ferramenta disponível no peticionamento eletrônico e, ainda, que a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

3. No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003963-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010087
AUTOR: DOMINGAS CELESTINA GONCALVES KAUBATZ (INTERDITADA) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Eventos nº 66/67 e 72 – indefiro o requerimento.
 2. Considerando a manifestação da Vara da Família (evento nº 73), determino a intimação eletrônica do(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF (localizada dentro desta Subseção Judiciária), servindo este despacho como ofício, para que proceda à transferência da totalidade dos valores atinentes à requisição de pequeno valor – RPV nº 20200002615R (conta nº 1181005134979884), expedida em nome da parte autora, para conta judicial vinculada aos autos do Processo de Interdição - Nomeação nº 1007094-15.2019.8.26.0196 (ordem nº 466/2019), em trâmite no D. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, a saber: Requerente – Erivaldo José Kaubatz (RG nº 19.996.613-8 e CPF nº 028.199.228-21) e Requerida – Domingas Celestina Gonçalves Kaubatz (RG nº 13.834.652-5 e CPF 144.406.758-32). Deverá a instituição bancária comunicar este Juízo sobre o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. A dimplinda a determinação supra, comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo da interdição supramencionado, informando acerca da efetivação da transferência em questão, para as providências que julgarem necessárias.
 4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.
 5. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.
- Int.

0001884-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010145
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS (SP346917 - CRISTIANO BORGES VIGARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, a pedido da parte autora, em virtude do Plano São Paulo de flexibilização das atividades econômicas na pandemia Covid 19, cancelo a audiência designada para o dia 10/05/2021 e redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 15 de setembro de 2021 às 16h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o advogado e a preposta/procuradora do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu patrono. Quanto as testemunhas, o advogado, providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, como já determino no despacho - evento 23.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0005986-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010165
AUTOR: LUCIA MARIA SPIRLANDELLI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/10/2021, às 16h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação

de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ?pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0000370-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010148

AUTOR: ANTONIO PESSONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 2021000180R (conta judicial 1181005135496569), para a conta do beneficiário abaixo indicado, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000180R

Processo: 00003708520184036318

Beneficiário: ANTONIO PESSONI CPF/CNPJ: 18925731649

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2142 - Conta: 0013746 - 4 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 18925731649 - ANTONIO PESSONI

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 06/05/2021 14:38:09

Solicitado por MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - CPF 13869619813

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002427-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010105

AUTOR: ANTONIO NEVES DE JESUS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 96 - providencie o patrono da parte autora, a regularização da indicação de nova conta para recebimento, relativa aos valores contratuais e sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Ratifico que tal regularização deverá se dar pela ferramenta disponível no peticionamento eletrônico e, ainda, que a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

3. No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0001221-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010177
AUTOR: LUCINEIA GONCALVES DOS SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Verifico que a parte autora cumpriu apenas parcialmente o ato ordinatório.

Assim, concedo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte aos autos:

- a) procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda;
- b) comprovante do CPF da parte (legível); e
- c) documento oficial de identidade da parte (legível).

Int.

0002640-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010180
AUTOR: CASSIANO RODRIGUES (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/10/2021, às 15h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim deseje.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a comunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

No mais, indefiro o requerimento de expedição de carta precatória.

Dispõe o art. 237, III, do Código de Processo Civil que será expedida carta precatória para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa.

O Provimento nº 401, de 8 de janeiro de 2014, estabelece que o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca tem jurisdição sobre os

municípios de Aramina, Buritizal, Cristais Paulista, Franca, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jeriquara, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista.

Assim, tratando-se de testemunhas que residem em Município sob jurisdição deste Juízo, não se está diante de hipótese autorizadora da expedição de precatória.

Ainda que assim não fosse, registro que, provavelmente, o ato seria realizado também de forma virtual pelo Juízo Deprecado, diante das restrições impostas pela pandemia que assola o país.

Por ora, aguarde-se a audiência já designada nos autos.

Int.

0001235-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010150

AUTOR: JANE MARIA GURGEL BORGES (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 2021000172R (conta judicial 1181005135514249), para a conta da beneficiária abaixo indicada, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000172R

Processo: 00012354520174036318

Beneficiário: JANE MARIA GURGEL BORGES CPF/CNPJ: 14111456820

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0053 - 1 Conta: 827908 - 8 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 08750375695 - TÂNIA DE ABREU SILVA

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2021 15:41:53

Solicitado por Tânia de Abreu Silva - CPF 08750375695

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0005548-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010142

AUTOR: ROMILDA FRANCISCA DA SILVA CARES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 112), em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 122.130,41 (CENTO E VINTE E DOIS MIL CENTO E TRINTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRECATÓRIO), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 119).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0002074-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010168

AUTOR: AFONSO CARDOSO SOARES (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/10/2021, às 14h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS,

sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001249-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010153

AUTOR: GILDA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 2021000255R (conta judicial 1181005135514796), para a conta da beneficiária abaixo indicada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 2021000255R

Processo: 00012499220184036318

Beneficiário: GILDA APARECIDA GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 17538396888

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:0304 - Conta: 00138939 - 9 Tipo da conta: Poupança

Cpf/cnpj titular da conta: 17538396888 - GILDA APARECIDA GOMES FERREIRA

Isto de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2021 15:22:50

Solicitado por Aparecida Donizete de Souza - CPF 02004425890

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004248-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010207
AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

Evento 37/38: Requer a CEF que seja oficiado à agência recebedora do depósito (equivocadamente), solicitando a transferência para a agência correta. Indeferido o requerido, visto tratar-se de procedimento interno.
Deverá a CEF tomar as providências necessárias para a devida regularização, nos exatos termos constantes do acordo homologado em audiência. Prazo (05) dias.
Após a regularização, dê-se vista à parte autora.
Int.

0001062-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010149
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referentes à RPV nº 2021000221R (conta judicial 1181005135514370) e (conta judicial 1181005135514362), para as contas dos beneficiários abaixo indicados, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000221R

Processo: 00010622620144036318

Beneficiário: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO CPF/CNPJ: 59493895815

Banco: (756) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. Ag:4277 - Conta: 6189 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 59493895815 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

Isto de IR: SIM Data Cadastro: 06/05/2021 09:45:46

Solicitado por Doroti Cavalcanti de Carvalho - CPF 59493895815

Beneficiário: LUIS CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 86530763872

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0009 - Conta: 01069206 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 86530763872 - LUIS CARLOS DA SILVA

Isto de IR: SIM Data Cadastro: 06/05/2021 09:42:09

Solicitado por Doroti Cavalcanti de Carvalho - CPF 59493895815

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002369-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009335
AUTOR: LETICIA SILVA DE OLIVEIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: MELLIM & JARDIM LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Trata-se de ação movida por LETÍCIA SILVA DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e MELLIM & JARDIM LTDA, em que requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.189,52. Relata que sofreu acidente de trânsito mediante a colisão de uma motocicleta identificada como sendo dos Correios em seu veículo. Sustenta que a motocicleta teria dado causa à colisão. Em sua contestação, a empresa pública alega sua ilegitimidade passiva, apontando que a motocicleta envolvida no acidente não é de sua propriedade e não era um de seus empregados o condutor.

Foi infrutífera a tentativa de acordo entre as partes.

A parte autora requereu a inclusão da empresa franqueada Mellim & Jardim Ltda no polo passivo da ação, que em sua peça contestatória alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

De rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a situação jurídica que permite a um sujeito de direito figurar no polo ativo ou passivo da

relação jurídica processual.

Regra geral, a legitimidade ad causam decorre da relação jurídica de direito material que vincula as partes, de sorte que, sendo o agente titular do direito objeto do negócio jurídico, consequentemente também será titular da relação jurídica processual na qual o direito vindicado esteja inserido, salvo nos casos de legitimação extraordinária de que trata a parte final do art. 18 do CPC.

Ainda, vale recordar que as condições da ação podem e devem ser reconhecidas de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, consoante apregoa o artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Segundo relata a inicial, uma motocicleta identificada como pertencente aos Correios colidiu com o veículo da autora. Com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, a requerente pleiteia provimento jurisdicional hábil a obrigar os réus a indenizá-la pela quantia necessária para o reparo de seu bem móvel.

Contudo, a empresa pública federal não é parte legítima em face da qual se poderia deduzir pretensão indenizatória para discutir a responsabilidade civil pela colisão, já que ficou evidente nos autos que o condutor da motocicleta não é funcionário dos Correios, mas sim da franqueada, que é empresa particular não integrante da Administração Pública, com personalidade jurídica própria e distinta da personalidade jurídica dos Correios.

Assim, eventuais danos causados em decorrência da colisão em comento, só podem ser imputados à própria empresa franqueada, pelo que se conclui ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a relação jurídica que se apresenta ser questionada perante a Justiça Estadual.

Logo, excluída a empresa pública da lide, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, remanescem na relação jurídica processual apenas a autora e a segunda ré, as quais não se enquadram em nenhuma das situações aptas a atrair a competência da justiça federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta desta justiça especializada para conhecer e processar este feito.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa eletrônica de cópia integral dos autos à Justiça Estadual.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001737-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010139
AUTOR: MARGARET DE ASSIS LOPES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 57), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 70.710,54 (SETENTA MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 6.270,00 (SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS), posicionados para março de 2021 e outubro de 2020, respectivamente.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições (PRECATÓRIO e RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em nome da DRA. ANA LUISA FACURY L. TAVEIRA, OAB/SP 166.964 (evento 62).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004988-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010138
AUTOR: IVOMIR GOMES DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 102), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 68.936,50 (SESSENTA E OITO MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 3. Expeça-se a requisição (PRECATÓRIO), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92 (evento 109). Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Intimem-se.

0001551-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009033
AUTOR: ANESIO DOURADO (INTERDITADO) (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FAGGIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Defiro o benefício da justiça gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de acréscimo de 25% sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por tempo de contribuição). A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Observo, ainda, que tramitaram na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e o Recurso Especial nº 1.648.305/RS, aviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdãos emanados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente, assecuratórios da extensão do adicional de 25% de que cuida o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 às aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição. A seguir, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e nº 1.720.805/RJ sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia, firmando o posicionamento de que “comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria”. Entretanto, no bojo da Petição (Pet) 8002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida nos recursos representativos da controvérsia, suspendo a tramitação do processo por um ano ou até o trânsito em julgado do paradigma, o que ocorrer primeiro. Intimem-se.

0001834-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010214
AUTOR: MOISES SANTOS DA CRUZ (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001848-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010124
AUTOR: NEIDE DE FREITAS ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 25), expressamente aceitos pelas partes (evento nº 29 e 32), no montante de R\$ 5.747,02, posicionados para março de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004775-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010125
AUTOR: ADEMAR GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 59), expressamente aceitos pelas partes (eventos nº 64 e 67), no montante de R\$ 32.600,56, posicionados para março de 2021, referente acordo judicial de 90% (noventa por cento) do montante devido (evento nº 43).

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009179
AUTOR: ZELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com as modificações promovidas na legislação previdenciária, houve tarifação da prova para demonstração da união estável e da dependência, de modo que apenas a confluência do início de prova material corroborado por prova testemunhal preenche, com segurança, o standard probatório para o fim de declarar a ocorrência da união estável de forma incidental ao pedido de pensão por morte.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível da certidão de óbito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS para apresentar contestação.

Após, aguarde-se a audiência já designada nos autos.

Int.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 70), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 87.467,22 (OITENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 5.724,00 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), posicionados para março de 2021 e março de 2018, respectivamente.

2. Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições (PRECATÓRIO E RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 76), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da DRA. JULIANA MOREIRA LANCE COLI, OAB/SP 194.657.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com as modificações promovidas na legislação previdenciária, houve tarifação da prova para demonstração da união estável e da dependência, de modo que apenas a confluência do início de prova material corroborado por prova testemunhal preenche, com segurança, o standard probatório para o fim de declarar a ocorrência da união estável de forma incidental ao pedido de pedido de pensão por morte.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

- juntar aos autos cópia da certidão de casamento com a averbação da separação judicial e demais documentos que corroborem a alegação de que a autora e o de cujus mantinham união estável, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização da inicial, cite-se o INSS para apresentar contestação.

Após, aguarde-se a audiência já designada nos autos.

Int.

Apesar de intimada por duas vezes (eventos 69 e 73), a parte autora manteve-se inerte e não se afastou de sua atividade profissional (evento 77) após a concessão de aposentadoria especial.

Por conseguinte, oficie-se à CEABDJ para que adote os procedimentos necessários à cessação do benefício previdenciário, nos termos do art. 254 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Considerando que nunca houve afastamento da atividade laboral, inexistem parcelas atrasadas a serem pagas nos autos.

Int. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos retificados pela contadoria deste juízo (evento 82), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 98.679,24 (NOVENTA E OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 9.867,92 (NOVE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), ambos posicionados para julho de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Antes de determinar o destaque dos honorários contratuais, contudo, observo que constou do contrato de prestação de serviços advocatícios (evento 89) que o contratante se obrigou a pagar 30% do que viesse a receber do INSS, sendo que "tais honorários corresponderão, no máximo, a 3 (três) prestações mensais atualizadas do benefício do contratante" (sic, evento 89). Portanto, extrai-se do texto acima reproduzido que o montante de 30% do que a parte autora viesse a receber do INSS estaria limitado ao "teto máximo" de 3 prestações do benefício previdenciário do segurado, ou seja, tal montante de 30% não deveria ultrapassar o limite de 3 prestações do sobredito benefício previdenciário. Assim, a pretensão do advogado de fazer o destaque de 30% deve observar, em princípio, o limite de até 3 prestações do benefício percebido pelo autor, conforme interpretação que se extrai do contrato celebrado entre o constituinte e o constituído.

Logo, antes de qualquer deliberação quanto ao destaque dos honorários contratuais, dê-se vista dos autos ao advogado da parte autora para se manifestar acerca das questões aqui delimitadas, sobretudo porque sua pretensão de destaque de 30% dos valores atrasados é incompatível com a limitação de 3 prestações do benefício previdenciário percebido pelo autor.

Intimem-se.

1. Trata-se de ação na qual foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, através de acordo em audiência com o recebimento dos atrasados no importe de 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, com valor limitado ao máximo de 60 salários mínimos, encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

A contadoria do juízo apresentou os cálculos de liquidação (evento 44).

O réu concordou com os valores apresentados e a parte autora informa que não renuncia os valores superiores a 60 salários mínimos.

Considerando o acordo firmado entre as partes, no qual a parte autora concordou expressamente com a limitação de 60 salários mínimos para o recebimento dos atrasados (evento 36), não podendo, portanto, adotar comportamento contraditório nessa fase processual, mormente porque a sentença que homologou o acordo já transitou em julgado, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS), posicionado para janeiro de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRV) em nome da parte autora, sem o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que não consta nos autos os documentos necessários para o destaque.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

Autos em fase de execução do julgado.

Evento 70: O INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, sob as seguintes alegações:

1. A inclusão indevida da competência 04/2019 no cálculo, pois a DIP é 01/04/2019.
2. O cálculo de liquidação deve ficar contido no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme preconiza a legislação. Não pode exceder a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda.

DECIDO.

Verifico que a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS se baseia em dois itens diversos; o primeiro dele versa sobre a inclusão indevida da competência 04/2019 no cálculo, e o segundo relativo ao teto de alçada do Juizado Especial Federal.

Com relação ao primeiro argumento, assiste razão ao impugnante, visto que a DIP é de 01/04/2019.

Com relação ao segundo argumento, este não merece prosperar.

Com efeito, a parte autora atribuiu à causa R\$ 55.495,81, valor inferior ao limite de alçada de 60 salários mínimos R\$ 56.220,00, o que, em princípio, lhe conferia a possibilidade de ajuizar o feito neste Juizado, nos termos da Lei 10259/2001.

Assinalasse-se que a questão do acerto ou desacerto do valor atribuído à causa deveria ter sido questionada antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, seja por meio de contestação, petição simples ou recurso inominado contra a sentença de primeiro grau, o que não ocorreu na espécie.

Friso que não há renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, valendo destacar que esta questão já foi pacificada há muito tempo pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais através da Súmula n. 17, publicada em 24/05/2004, que tem o seguinte enunciado: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência."

Ora, o presente processo está em fase de execução, sendo descabida a tentativa de reavivar questões processuais que deveriam ter sido ventiladas e deduzidas antes do desfecho final da fase de conhecimento do processo.

Perceba-se que o presente processo conta com sentença de primeiro grau confirmada por acórdão da Turma Recursal, o qual transitou em julgado, de sorte que também não é o caso de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Franca, nesta fase processual, visto que, ao fim e ao cabo, eventual decisão nesse sentido redundaria na anulação do próprio acórdão proferido pela Turma Recursal, o que é inviável por meio de um simples incidente endoprocessual.

Vale dizer, se o INSS quer a desconstituição de acórdão da Turma Recursal, só pode ocorrer por meios processuais próprios, com rito e requisitos específicos, valendo recordar que em sede de Juizado Especial Cível não se admite a utilização de ação rescisória.

Ressalte-se, outrossim, que a simples remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos na fase em que se encontra, sob o argumento de incompetência absoluta, não se mostraria, a meu sentir, a decisão mais correta, sobretudo porque compete aos Juizados Especiais executar suas próprias sentenças, e não a outro órgão da Justiça, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal. Por fim, e não menos importante, é relevante registrar que matérias cognoscíveis de ofício podem e devem ser alegadas em qualquer fase processual e grau de jurisdição.

Todavia, tal concepção compreende, a toda evidência, a ausência de decisão transitada em julgado, após o que somente os meios processuais específicos (ação rescisória ou anulatória, a depender da matéria e do âmbito de atuação da jurisdição) é que podem desconstituir decisão transitada em julgado.

Assim, não houve renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

De outro lado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, tão somente, promover a exclusão do cálculo a competência 04/2019.

Com a devolução dos autos pela contadoria, dê-se vista às partes.

Int.

0003427-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010137

AUTOR: ANTONIO JOSE DE GOUVEIA (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP 134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que os cálculos dos valores atrasados já estão homologados no evento 54 (atrasados e sucumbência), e que o v. Acórdão (evento 71) condenou novamente o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre a condenação: R\$ 30.497,01 (TRINTA MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), posicionados para 07/2016, expeçam-se as requisições (Precatório e RPV's) com destaque dos honorários contratuais de 30% e os sucumbenciais em nome da pessoa jurídica BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.433.180/0001-02.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001689-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009362
AUTOR: VALDEMAR GOMES CARDOSO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Providencie a Secretaria a designação de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Int.

0001071-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009594
AUTOR: ROBERTO SALOMAO (SP 162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a autora em sua manifestação (evento 46) concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (evento 45), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 84.178,66 (OITENTA E QUATRO MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para 03/2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRECATÓRIO), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) a serem patrilhados em partes iguais entre as pessoas jurídicas:

- SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ NÚMERO 28.822.659/0001-42, registrada na OAB sob o nº 24.014;

- TIAGO DOS SANTOS ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 25.345.807/0001-97 e registrada na OAB/SP 19.187;

- CAIO GONÇALVES DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 40.222.943/0001-83 e registrada sob o nº OAB/SP 35.862.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0002087-45.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009363
AUTOR: IRENE MARIA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 104: Pedido de esclarecimento efetuado pelo INSS.

Evento 106/107: Concordância com os cálculos manifestada pela parte autora.

Evento 110: Esclarecimentos prestados pela contadoria judicial em relação ao requerido pelo INSS.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria dos valores atrasados pertencentes à autora no montante de R\$ 29.184,36 (vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), posicionado para 07/2020.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 102).

Intimem-se.

0001346-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010141

AUTOR: JEFERSON GOMES MEDEIROS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 77), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 105.340,54 (CENTO E CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. No evento 81/82 consta pedido de destaque de honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica MACHADO & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 30.398.563/0001-40.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos o documento constitutivo da sociedade de advogados.

Após e se em termos, expeça-se a requisição para pagamento (PRECATÓRIO), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) conforme pleiteado.

No silêncio, expeça-se o precatório sem o destaque de honorários.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001878-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010193

AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES RIBEIRO (SP360983 - ERNST WALTER MOSBACHER FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos (evento 78), em relação aos quais houve manifestação da parte autora e decurso in albis por parte da ré, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$64.363,82 posicionado para março/2020.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, sem o destaque de honorários.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009100

AUTOR: ADRIANO BRANDÃO RODRIGUES (SP334515 - DANIELLE LOPES DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 50), em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 84.163,04 (OITENTA E QUATRO MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 8.416,30 (OITO MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), ambos posicionados para dezembro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições (PRECATÓRIO e RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em nome da DRA. DANIELLE LOPES SILVA VOLPE, OAB/SP 334.515 (evento 55).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001483-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009168

AUTOR: RAFAEL SILVA ARAUJO (SP429338 - HELEN SUZZI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão, contradição e obscuridade na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta que a decisão é nula diante da alegada ausência de fundamentação e que ela parte de premissa equivocada sobre os fatos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada e é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

O indeferimento da tutela de urgência foi expressamente motivado e resultou da ausência de comprovação do pagamento integral da dívida, o que é inclusive reconhecido pelo embargante.

Ademais, cumpre registrar que eventual disposição contratual relevante ao deslinde do feito deveria ter sido aventada na petição inicial e que, nesse caso, o contrato firmado entre as partes deveria ter sido carreado aos autos, o que não foi feito nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração.

Deste modo, se à parte autora quiser modificar a decisão deverá interpor o recurso cabível.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração pois tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. decisão prolatada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0003983-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009666

AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, evento n. 79, sob a alegação de que o cálculo de liquidação deve ficar contido no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Não pode exceder a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, e que os valores a serem homologados devem respeitar o limite de alçada dos Juizados Federais.

Requer ao final que seja o feito novamente encaminhado à contadoria, para que refaça os cálculos, tendo em vista que o valor da causa na data da distribuição da ação - R\$ 62.237,40 - é superior a 60 (sessenta) salários mínimos à época - R\$ 52.800,00.

Evento 86: Manifestação da parte autora a qual discorda de todos os termos da impugnação, alega que o valor atribuído à causa na inicial está adequado à época e invoca o trânsito em julgado.

Decido.

A impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS se baseia na renúncia tácita no tocante aos valores que excedem o valor de alçada quando da distribuição do processo.

Este argumento não merece prosperar.

Com efeito, a parte autora atribuiu à causa valor inferior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, o que, em princípio, lhe conferia a possibilidade de ajuizar o feito neste Juizado, nos termos da Lei 10259/2001.

Assinalasse-se que a questão do acerto ou desacerto do valor atribuído à causa deveria ter sido questionada antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, seja por meio de contestação, petição simples ou recurso inominado contra a sentença de primeiro grau, o que não ocorreu na espécie.

Friso que não há renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, valendo destacar que esta questão já foi pacificada há muito tempo pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais através da Súmula n. 17, publicada em 24/05/2004, que tem o seguinte enunciado:

“Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

Ora, o presente processo está em fase de execução, sendo descabida a tentativa de reavivar questões processuais que deveriam ter sido ventiladas e deduzidas antes do desfecho final da fase de conhecimento do processo.

Perceba-se que o presente processo conta com sentença de primeiro grau confirmada por acórdão da Turma Recursal, o qual transitou em julgado, de sorte que também não é o caso de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Franca, nesta fase processual, visto que, ao fim e ao cabo, eventual decisão nesse sentido redundaria na anulação do próprio acórdão proferido pela Turma Recursal, o que é inviável por meio de um simples incidente endoprocessual.

Vale dizer, se o INSS quer a desconstituição de acórdão da Turma Recursal, só pode ocorrer por meios processuais próprios, com rito e requisitos específicos, valendo recordar que em sede de Juizado Especial Cível não se admite a utilização de ação rescisória.

Ressalte-se, outrossim, que a simples remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos na fase em que se encontra, sob o argumento de incompetência absoluta, não se mostraria, a meu sentir, a decisão mais correta, sobretudo porque compete aos Juizados Especiais executar suas próprias sentenças, e não a outro órgão da Justiça, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal. Por fim, e não menos importante, é relevante registrar que matérias cognoscíveis de ofício podem e devem ser alegadas em qualquer fase processual e grau de jurisdição.

Todavia, tal concepção compreende, a toda evidência, a ausência de decisão transitada em julgado, após o que somente os meios processuais específicos (ação rescisória ou anulatória, a depender da matéria e do âmbito de atuação da jurisdição) é que podem desconstituir decisão transitada em julgado.

Assim, deixo de acolher a impugnação apresentada.

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria dos valores atrasados pertencentes ao autor no montante de R\$ 137.289,25 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), e R\$ 13.728,93 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, ambos posicionados para 09/2020.

O valor dos honorários sucumbenciais será dividido em partes iguais, sendo 50% para Lais Reis Araújo – OAB/SP 330.477 e CPF 370.388.848-24 e 50% para Cristiane Nunes de Souza Martins – OAB/SP 297.121 e CPF 181.057.298-30.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Expeçam-se as requisições para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no importe de 30%, nas mesmas proporções dos honorários sucumbenciais acima mencionado.

Intimem-se.

0001403-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010140
AUTOR: NERIVALDO FRANCA LESSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com trânsito em julgado da sentença em 01/02/2018, expedição e envio do precatório em 13/05/2019.

O INSS recorre, alegando que existe necessidade de abatimento dos períodos em que houve recolhimento previdenciário concomitante ao recebimento de auxílio-doença e requer o cancelamento da requisição.

O recurso foi negado e o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Assim sendo, providencie a secretaria a expedição da requisição referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.277,26 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para 03/2018.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000183-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009072
AUTOR: REINALDO JOSE CAMARA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Trata-se de impugnação interposta pela parte autora em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Alega o impugnante:

1 – Equívoco na data final dos cálculos, já que o correto é 07/03/2017 (fixada em sentença e mantida em sede de recurso) e não 08/02/2017 (conforme cálculos).

2 – Utilização de índices de correção diversos e inferiores aos de seu direito, de modo que devem ser aplicados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Res. CJF 267/2013).

DECIDO.

Em relação ao item 1:

Relativo à data final do cálculo 08/02/2017, a contadoria está correta, visto que, conforme evento 98 – histórico de créditos, consta pagamento em 03/05/2017 referente ao período de 09/02/2017 a 07/03/2017 do benefício 31/ 618.104.681-3.

Em relação ao item 2:

A sentença prolatada por este juízo julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, e determinou ao réu a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 30/11/2014 (dia seguinte à cessação do benefício NB 607.446.335-6).

Determinou, ainda, que o valor das prestações atrasadas deveria ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Interposto recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal negou provimento aos recursos e manteve a sentença.

O acórdão transitou em julgado em 21/09/2020.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a diferença das prestações vencidas entre 30/11/2014 e 08/02/2017, no valor de R\$ 49.229,35, atualizado em 12/2020 (evento 92).

Os valores foram corrigidos monetariamente na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que determinava a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conformidade com o julgado.

Consabido que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que, quanto ao regime de atualização monetária, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, devendo ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Entretanto, a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. Dessa forma, deve ser respeitado o determinado no título judicial, no que tange aos índices de correção monetária, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dicção do artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Da leitura da r. sentença (fls. 63/67) e do v. acórdão transitado em julgado (fls. 70/76) extrai-se que, nos autos subjacentes, foi reconhecido tempo de serviço prestado no período de 30.09.1978 a 06.09.1981 com a finalidade de aumentar o percentual do cálculo da aposentadoria, asseverando-se que, quanto à correção monetária, deveriam ser excluídos os critérios previstos pela súmula nº 71 do TFR. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 120/136 e o INSS à fl. 117. Ante a divergência das partes acerca do critério adotado para o cumprimento da obrigação de fazer, o r. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar "se a revisão da RMI do autor (auxílio-doença) foi efetuada nos termos do julgado" (fl. 150).

2. A Contadoria do Juízo apurou o valor devido, esclarecendo que, a despeito do que alegou a parte autora, o fato de o julgado ter determinado o cômputo do tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho não implicaria em alteração do PBC ou dos salários de contribuição utilizados pelo INSS na concessão do benefício, mas sim na elevação do coeficiente aplicado ao salário de benefício (fl. 154). Inconformada, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 158/177), oportunidade em que aduziu, em suma, que "a percepção de 03 salários adicionais, durante 03 anos, conforme reconhecido judicialmente, faz elevar não só o coeficiente aplicado ao seu salário de benefício, como também a própria base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios" (fl. 160).

3. Ocorre que o Setor Especializado em cálculos da Justiça Federal ratificou aqueles cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 179), esclarecendo que a r. sentença havia condenado o INSS a revisar o benefício desde o início, computando o tempo de serviço relativo ao período de 20.09.1978 a 06.09.1981, sendo que o v. acórdão alterou apenas o critério de correção monetária das diferenças. Assim, a despeito do que alegou a parte agravante, o que foi decidido resultaria, apenas, na majoração do coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício, em função do aumento do tempo de serviço, de modo que o cálculo do contador judicial estaria em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado.

4. In casu, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que tais cálculos gozam de presunção de veracidade e considerando que a parte agravante não trouxe aos autos elemento suficiente que os infirmasse.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484835 - 0025445-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida

refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. 1. A simples discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria, sem a demonstração de que houve erro grosseiro por parte daquele Setor, não é suficiente para que seja acolhido pedido de perícia contábil. 2. O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção jûris tantum do exato cumprimento da norma legal. 3. Agravado improvido. Decisão mantida." (Processo AG 200702010132092 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159533 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/04/2008 - Página::544 Data da Decisão 17/03/2008 Data da Publicação 25/04/2008)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo divergência sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta deve ser dirimida por meio da conta já elaborada pelo contador do juízo, que possui fé pública e está isento da influência das partes. Precedentes desta Corte.
2. A base de cálculo dos honorários advocatício foi determinada com acerto, eis que corresponde até a data da decisão monocrática.
3. Agravado desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0005626-87.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 02/07/2014)

Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial.

Dessarte, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores no montante de R\$ 49.229,35 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), posicionado para 12/2020.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais – evento 93.

Int.

0004299-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009142

AUTOR: JOSE ROBERTO ARCARI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 98), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 95.393,52 (NOVENTA E CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 9.539,35 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), ambos posicionados para janeiro de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições (PRECATÓRIO e RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, observando a expedição da requisição referente aos honorários sucumbenciais em nome da DRA. JULIANA MOREIRA LANCE COLI, OAB/SP 194.657 (evento 102).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

5002529-12.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009366
AUTOR: VITORIA CLEMENTE DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o trânsito em julgado da decisão do RESp 1.381.734/RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).

Int.

0001255-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009386
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Evento 69/70: Apresenta o autor impugnação aos cálculos da contadoria judicial.

Alega o impugnante que desde a competência de 11/2018, deveriam ser apurados os valores pagos em montante inferior ao realmente devido.

Alega, também, que o cálculo de liquidação da contadoria não poderia ter como termo final o mês de 11/2019, mas sim o mês de 04/2020.

Ao final, apresenta os valores de liquidação que entende como devidos.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

DECIDO.

Não prospera a impugnação do autor, visto que o V. Acórdão – evento 45 - determinou a concessão do benefício desde a cessação indevida da aposentadoria por invalidez NB 32/552.751.240-1 que cessou em 30/04/2019, portanto, o termo inicial do cálculo é 01/05/19.

Observa-se que houve implantação do benefício NB 31/190.896.893-9 com início dos pagamentos em 01/12/2019, portanto, o termo final do cálculo é 31/11/2019.

Assim, correto está a contadoria judicial ao limitar seu cálculo no período de 01/05/2019 a 31/11/2019.

Passo à análise do pedido dos eventos 71/73.

Alega o autor que o INSS, de forma injustificada, procedeu à cessação do seu benefício sem realizar a convocação para a perícia judicial revisional a fim de averiguar se persistiam as doenças ensejadoras do benefício de auxílio-doença.

Requer intimação do INSS para reimplantar o benefício de auxílio-doença.

INDEFIRO O PEDIDO AUTORAL, por dois fundamentos: a) ao implantar o benefício, o INSS informou a data de cessação e a necessidade de pedir prorrogação (evento 60) e, quando a parte autora impugnou os cálculos em 08/2020, o documento já estava nos autos; b) a fixação da data de cessação decorre da lei (art. 60, §9º, da Lei 8.213/91). Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

Portanto, correto o procedimento do INSS.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria dos valores atrasados pertencentes ao autor no montante de R\$ 3.582,84 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para 07/2020.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 66).

Intimem-se.

5002462-13.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010127

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA MARQUES (MG151155 - MARIA LUIZA SILVA MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA SILVA MARQUES em face da União e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento de parcelas de seu Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – BEm.

Em síntese, afirma a parte autora na petição inicial que fez acordo com seu empregador para suspensão do contrato de trabalho e recebimento de 04 (quatro) parcelas de referido benefício, todavia somente conseguiu efetuar o saque da primeira parcela, sendo que as demais não foram liberadas.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato das cotas bloqueadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não é possível a este Juízo aquilatar os motivos que levaram ao bloqueio das cotas remanescentes do benefício da autora.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Considerando que as contestações depositadas em secretaria e anexadas aos autos não guardam relação com o objeto da presente ação, determino sua exclusão.

Citem-se as rés para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa, informando claramente os motivos da não liberação de parcelas do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em favor da autora (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Apresentadas as contestações pelas corrés, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001485-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009067

AUTOR: DORIVAL SABINO MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 78), em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 66.210,01 (SESSENTA E SEIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E UM CENTAVO) e a sucumbência em R\$ 5.724,00 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), posicionados para dezembro de 2020 e dezembro de 2018, respectivamente.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições (PRECATÓRIO e RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 82), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA, OAB/SP 201.448.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa. II – Providencie a Secretaria a designação de perícia médica na especialidade de psiquiatria. III - Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica. Int.

0000491-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010128
AUTOR: JUCIMARA DE LIMA (INTERDITADA) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001846-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010204
AUTOR: JARDILINA DE MORAIS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001703-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010191
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos (evento 59), em relação aos quais houve manifestação da parte autora e decurso in albis por parte da ré, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$13.094,53 relativo ao valor principal e ao montante de R\$1.309,45, relativo à sucumbência, ambos posicionados em fevereiro de 2021.

No evento 64 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor da Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ n.º 26.721.616/0001-45).

Considerando que foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte (evento 65), expeça-se o competente requisitório com o destacamento pretendido. Expeça-se ainda, o requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de aludida sociedade de advocacia.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003729-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010136
AUTOR: JENNIFER LAUANE DE OLIVEIRA PAGLIARONI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) AMANDA DE SOUZA CAMILO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) EVELLYN CRISTINA HENRIQUE CAMILO (MENOR) (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) AMANDA DE SOUZA CAMILO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (eventos 49 e 51), em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante a saber:

- a) em nome de EVELLYN CRISTINA HENRIQUE CAMILO, no valor de R\$ 50.360,62 (CINQUENTA MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2021;
- b) em nome de AMANDA DE SOUZA CAMILO, no valor de R\$ 40.834,18 (QUARENTA MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 56).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004491-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010200
AUTOR: PAULO FERREIRA BASTOS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Alega o impugnante a necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de fevereiro a abril de 2019.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que o autor esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

Assim, acolho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação do período de recebimento do benefício de seguro desemprego, na competência abril de 2019.

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Autarquia dos valores atrasados no montante de R\$ 71.241,46 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), pertencentes ao autor, e R\$ 7.124,14 (sete mil, cento e vinte e quatro reais e catorze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, ambos posicionados para 03/2021.

Se o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 59).

Intimem-se.

0001663-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009193
AUTOR: ADAUTO RODRIGO GONCALVES (SP150543 - IVO ALVES, SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Adauto Rodrigo Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Em suma, relata que, apesar do pagamento no dia 25/03/2021 da prestação mensal derivada do contrato firmado entre as partes, a CEF inseriu seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata exclusão de seu nome dos órgãos restritivos (SPC/SERASA) em razão desse suposto débito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora juntou aos autos extrato bancário do mês de março/2021 que comprova o débito de R\$ 537,96 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) no dia 25 de março de 2021 (fl. 46 do evento 02). Não juntou, porém, comprovantes de pagamento de meses anteriores ou extratos bancários precedentes, de modo que não se pode confirmar se o autor encontra-se em pleno adimplemento contratual.

Sendo assim, não vislumbro, em cognição sumária, a probabilidade do direito, mostrando-se imprescindível maior dilação probatória, bem como a oportunidade do contraditório.

Esse o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

Declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor, sob pena de indeferimento do benefício;

Comprovantes de pagamento e/ou extratos bancários dos meses anteriores àquele referente ao débito contestado (03/2021), desde a primeira parcela (11/2019).

Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0000123-80.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010118
AUTOR: ANA LUCIA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 78), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 98.291,14 (NOVENTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 1.166,12 (UM MIL CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), ambos posicionados para fevereiro de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. No evento 88 consta pedido de prazo para a juntada da declaração de destacamento e o contrato de honorários para o destaque de honorários contratuais.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a nobre advogada juntar aos autos os documentos solicitados no evento 84.

Após e se em termos, expeçam-se as requisições (Precatório e RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome da pessoa jurídica A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 28.730.615/0001-92 (evento 88).

No silêncio, expeçam-se as requisições sem o destaque de honorários.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000557-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009148
AUTOR: JOSE ALVARO GABRIEL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 99), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 89.510,93 (OITENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS), posicionados para fevereiro de 2021 e novembro de 2015, respectivamente.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições (PRECATÓRIO e RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP 209.273 (evento 103).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000512-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010144
AUTOR: FRANCISCA MARIA LACERDA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 53), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.036,44 (VINTE E QUATRO MIL TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no

prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 56).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0002061-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009066

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA NEVES (SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 49/50: Trata-se de novo pedido de antecipação da tutela em demanda na qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É bem verdade que, anteriormente, este Juízo, por duas vezes, já considerou presentes tais requisitos e deferiu a tutela de urgência (eventos 15 e 30).

Ocorre que, recentemente, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial que constata a sua capacidade para o trabalho (evento 46).

Em cognição sumária, portanto, não vejo a probabilidade do direito neste momento processual.

Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

A guarde-se o decurso do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002091-52.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009125

AUTOR: NORIVAL CERON (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 57), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 67.387,44 (SESSENTA E SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Considerando que a parte autora não renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a requisição (PRECATÓRIO), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 62).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004753-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010178

AUTOR: VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Alega o impugnante a necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de 11/2014 a 03/2015.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que o autor esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

Assim, acolho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período de recebimento do benefício de seguro

desemprego, nas competências de 11/2014 a 03/2015.

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Autarquia dos valores atrasados no montante de R\$ 84.414,72 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e setenta e dois centavos), pertencentes à parte autora, posicionado para 02/2021.

Se o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 100).

Intimem-se.

0000317-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009057

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) ROMARIO DO NASCIMENTO RIBEIRO MOREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) PATRICIA RIBEIRO MOREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (eventos 69 e 73), em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados a saber:

a) para o coautor Romário do Nascimento Ribeiro Moreira, o montante de R\$ 24.551,88 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2020 (evento 69);

b) para a coautora Maria Aparecida do Nascimento, o montante de R\$ 75.596,73 (SETENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2020 (evento 73);

c) para o advogado, referente aos honorários sucumbências R\$ 5.622,00 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), posicionado para junho de 2017 (evento 73).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Tendo em vista que os documentos para o destaque de honorários estão em termos em relação à coautora Maria Aparecida do Nascimento, expeça-se o Precatório, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbências em nome da pessoa jurídica Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ n.º 26.721.616/0001-45.

Em relação à requisição do coautor Romário do Nascimento Ribeiro Moreira, expeça-se a RPV na modalidade "levantamento à ordem do juízo", de forma a permitir que o advogado tenha mais prazo para realizar as diligências necessárias e apresentar a declaração de que os honorários não foram pagos. Quando da liberação da RPV, voltem os autos conclusos para despacho.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001849-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010135

AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001283-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008867

AUTOR: GUILHERME WILKER DA SILVA SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BRED A) DANIELA APARECIDA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BRED A) GUSTAVO ANTONI DIAS (SP306862 - LUCAS MORAES BRED A) LUDYMILA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BRED A)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 117), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 91.722,94 (NOVENTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 9.172,29 (NOVE MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), ambos posicionados para outubro de 2020.

2. Verifico que o coautor GUILHERME WILKER DA SILVA SOUZA atingiu a maioria civil no curso do processo.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual.

3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

5. Expeçam-se as requisições aos autores em partes iguais, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome DR. LUCAS MORAES BRED A, OAB/SP 306.862 (evento 123).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003959-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009132

AUTOR: SILVANA APARECIDA FERREIRA (SP329547 - FELIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 68), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 90.320,97 (NOVENTA MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 5.724,00 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), posicionados para janeiro de 2021 e setembro de 2018, respectivamente.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições (PRECATÓRIO E RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, observando a expedição da requisição referente aos honorários sucumbenciais em nome do DR. FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORRÊA, OAB/SP 329.547 (evento 73).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001601-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009083

AUTOR: MARIA MADALENA CHAVAGLIA DE ALMEIDA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA, MG199696 - THIAGO CRUVINEL FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda que visa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se ratifica ou retifica a data de início do vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Aramina/SP indicada na petição inicial (27/02/1997), tendo em vista que todos os documentos que instruíram a exordial indicam que o vínculo apenas se iniciou em 29/12/1997;

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não o tenha feito, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe (art. 373, inciso I, do CPC):

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para apresentar a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004355-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318009151

AUTOR: JOSE LUIZ DA LUZ MOURA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos.

Assim consta do dispositivo da r. sentença proferida nos autos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar aos réus que limitem os descontos referentes aos empréstimos consignados contraídos pelo autor, que sejam objeto do presente feito, ao percentual legalmente permitido de 30% do valor do benefício recebido pelo requerente, bem como para condenar o BANCO PAN S/A a restituir os valores que excederam a margem de 30% dos proventos do autor, atualizados pelo IPCA desde a data dos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”.

Ante a inexistência de recursos, o trânsito em julgado foi certificado em 22/01/2019.

Conforme se extrai do título executivo transitado em julgado, o Banco Pan S/A foi condenado a restituir os valores que excederam a margem de 30% dos proventos do autor.

Em que pese tenha dado pronto cumprimento à sentença, está obrigado a devolver valores pretéritos cobrados em desacordo com os parâmetros fixados na r. sentença.

Ante o exposto, rechaço a tese invocada pelo réu no evento 57 e determino sua intimação para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 42/43 e 66/67), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, com a ressalva que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

No mais, expeça-se novo ofício à CEABDJ para reativação dos descontos mensais sobre o benefício titularizado pelo autor nos moldes fixados na r. sentença, conforme requerido pelo corréu Banco Pan S/A (eventos 59/60 e 68). Fixo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da medida.

Int.

0000213-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008889

AUTOR: JOAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 65), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 64.019,24 (SESSENTA E QUATRO MIL DEZENOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRECATÓRIO), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 07.693.448/0001-87 (evento 71).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001842-19.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010199

AUTOR: EDUARDO JURANDI DE SOUZA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – No caso dos autos, a autora alega ser portadora de diversas moléstias (depressão e diabetes refratário). Assim, em que pese o pedido para a designação de psiquiatra, diante da diversidade de patologias incapacitantes, considero mais adequada a realização de perícia médica com médico clínico geral.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Ademais, a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados n.º 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 22 de SETEMBRO de 2021, às 14h00, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, §1º, Lei 10,259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser

reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001862-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010206

AUTOR: ANTONIO SERGIO ALMEIDA DE MELO (MG119504 - CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;

b) apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 22 de SETEMBRO de 2021, às 14h30, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, §1º, Lei 10,259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 1100/1916

(COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001786-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010130

AUTOR: VILMA FARIA DESSOTI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 21 de SETEMBRO de 2021, às 11h00, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, Lei 10,259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser

reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001791-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010129

AUTOR: DANIELA APARECIDA DE BARROS DAS NEVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

III - A propósito da pretensão de realização de exame biopsicossocial e de audiência, convém consignar que a incapacidade laborativa deve ser provada por laudo de perito médico. Ora, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Indefiro, portanto, os pedidos de realização de perícia com assistente social e de audiência.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N°10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de NOVEMBRO de 2021, às 15h00, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, §1º, Lei 10,259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001804-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010134

AUTOR: VANDA LUCIA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ante a alegação de que, em dezembro de 2020, houve a rejeição de uma das próteses mamárias e de que foi necessária a retirada da prótese da mama esquerda, considero, em cognição sumária, que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). A declaração juntada aos autos está desatualizada e, assim, não pode ser aceita;

b) juntar aos autos cópia do requerimento e do indeferimento administrativo do NB 634.221.010-5;

c) juntar aos autos eletrônicos atestado e/ou documento médico que comprove a alegação de que houve rejeição da prótese mamária e o procedimento a que foi submetida em razão disso.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 15 de SETEMBRO de 2021, às 12h00, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR – CREMESP 38.345, especialista cardiologista e clínica geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das

atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001794-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010131

AUTOR: IRISLENE MARIA DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos cópia legível de seu RG e de seu CPF;

b) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o

Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). A declaração juntada aos autos, datada de 2018, está desatualizada e, assim, não pode ser aceita.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 21 de SETEMBRO de 2021, às 11h30 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001840-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010216

AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – Providencie-se a retificação do assunto processual no SISJEF de 040122 (aposentadoria por invalidez acidentária) para 040101 (aposentadoria por invalidez), pois não se está diante de hipótese de benefício acidentário.

III - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 22 de SETEMBRO de 2021, às 15h00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001814-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010190

AUTOR: VANIA APARECIDA MAIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

b) manifestar-se sobre o fato de a autora ter recebido auxílio-doença por acidente de trabalho (E/NB 91/6251665967) de 08/10/2018 a 28/02/2019 e sobre o impacto disso sobre a eventual incompetência do Juízo para apreciação da lide.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

A propósito da pretensão de realização de exame biopsicossocial e de audiência, convém consignar que a incapacidade laborativa deve ser provada por laudo de perito médico. Ora, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Indefiro, portanto, os pedidos de realização de perícia com assistente social e de audiência.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N°10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de NOVEMBRO de 2021, às 16h30, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, §1º, Lei 10,259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – Verifico que a autora encontra-se em gozo de auxílio por incapacidade temporária com DCB fixada no dia 04/11/2021.

Desde já, advirto a parte autora de que, conforme admitido administrativamente, deverá nos 15 (quinze) dias anteriores à data de cessação do benefício, solicitar a prorrogação do auxílio por incapacidade temporária atual, independentemente do estágio processual em que o feito se encontre.

A ausência de formulação da solicitação de prorrogação ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de auxílio por incapacidade temporária, ante a falta de interesse processual.

Exorto a parte autora, outrossim, para que, no curso do feito, informe o resultado do pedido de prorrogação nos autos.

III – A propósito da pretensão de realização de exame biopsicossocial e de audiência, convém consignar que a incapacidade laborativa deve ser provada por laudo de perito médico. Ora, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Indefiro, portanto, os pedidos de realização de perícia com assistente social e de audiência.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 15 de SETEMBRO de 2021, às 12h30, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR – CREMESP 38.345, especialista cardiologista e clínica geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será

considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001796-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010133

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N°10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de NOVEMBRO de 2021, às 16h00, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i.advogado (art. 8º, § 1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

- a) Regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda;
- b) Junte aos autos declaração de pobreza atualizada.

Considerando que a autora é pessoa não alfabetizada, tais documentos deverão ser juntados mediante instrumento público.

III - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 07h45 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca/SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001838-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010196

AUTOR: MARIA ERLI FREITAS DE OLIVEIRA (SP412943 - VALDECY COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 21 de SETEMBRO de 2021, às 12h00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de NOVEMBRO de 2021, às 15h30, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i.advogado (art. 8º, §1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0000998-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007036
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para se manifestarem sobre os cálculos 1-2 de liquidação do julgado e informação contadaria, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, com a ressalva que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculos, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. INTIMAR a parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAR o executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do P SSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAR a parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedir ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudicada e no contrato de honorários (art. 85, § 15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, § 3º, e 22, § 4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), facultar-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0000154-76.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006909
AUTOR: UMBELINA DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como determinar a remessa dos autos à contadaria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

0001297-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006907
AUTOR: IVANIR DE PAULA MACIEL (SP417918 - EDNA PRISCILA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, tendo em vista a não intimação da advogado da parte autora do ato ordinatório anterior, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia ou regularização dos seguintes documentos: - comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

0003336-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007074 LUCIANA BRAZ DOS SANTOS
(INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico e socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001265-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007071

AUTOR: ANDRE LUIZ SOARES DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000896-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007069

AUTOR: HIAGO MEDEIROS RODRIGUES (CURADORA PROVISÓRIA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001267-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007072

AUTOR: LUCINEIA COSTA LUCIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001106-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007070

AUTOR: ANA LUCIA DE MAGALHAES PEREIRA LOURENÇO (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001394-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007073

AUTOR: CLEITON DINIZ COSTA DOS SANTOS (MAIOR REPRESENTADO) (SP 169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000737-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007068

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contaduría, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, com a ressalva que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculos, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. INTIMAR a parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAR o executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAR a parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedir ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0003925-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007022

AUTOR: MARIA ROSANGELA CRUVINEL SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001902-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007010
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003778-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007020
AUTOR: VALNEI JOSE RODRIGUES (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006256-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007031
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE TEODORO DE SOUZA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001144-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007004
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000963-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007002
AUTOR: ELIANA APARECIDA VALLIM ALVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006258-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007032
AUTOR: SONIA DE CARVALHO BARUCCI (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003466-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007017
AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELI (SP400664 - DRYÉLLI RODRIGUES STEFANI, SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006691-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007035
AUTOR: NEUZA HELENA DE LACERDA BEGO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002182-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007011
AUTOR: VALTERCIDES DOMENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000877-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006998
AUTOR: MARLENE GONCALVES DE PAULA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005833-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007027
AUTOR: JOELMA APARECIDA DOS SANTOS MACEDO (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000570-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006994
AUTOR: SELMA CUSTODIO DE MELO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006048-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007029
AUTOR: PAULO MENDONCA DE SANTANA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000268-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006992
AUTOR: LUCIANA FERREIRA ALVES COSTA (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000831-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006996
AUTOR: KEILA HELENA FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000916-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007000
AUTOR: MARIA AUGUSTA LAMARCA DA SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001030-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007003
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001892-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007009
AUTOR: LAHANA DE PAULA MELETTE (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON, SP376297 - TIAGO MATOS DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003553-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007019
AUTOR: CESAR LUCIANO DE MELO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003416-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007016
AUTOR: JULIA DA SILVA RIBEIRO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006688-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007034
AUTOR: MAURISLEY CARLOS DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006035-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007028
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006118-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007030
AUTOR: LEANDRO GOMES TOMAZ (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001890-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007008
AUTOR: JUNIOR NOGUEIRA SANTOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000850-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006997
AUTOR: ROSICLER MATRICARDI (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006656-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007033
AUTOR: DONIZETE CANDIDO FERREIRA (SP410649 - CLEBER AURELIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001221-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007006
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000908-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006999
AUTOR: ROSELI CRISTINA BEZERRA ALVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002534-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007012
AUTOR: SILAS CESAR GIMENES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000783-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006995
AUTOR: ALICE ALVES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000170-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006991
AUTOR: WANDERLEY DONIZETE DOS SANTOS (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003917-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007021
AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000307-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006993
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003320-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007015
AUTOR: HEBERT DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003187-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007013
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO NOGUEIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004126-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007024
AUTOR: JENNER KATIA GALVAO NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000951-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007001
AUTOR: AMARILDO PERES MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001212-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007005
AUTOR: MARIA LUCIA BLANCO DOS SANTOS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003318-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007014
AUTOR: NATALIA PRADO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004585-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007026
AUTOR: NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO LIMA (SP175956 - ITALO BONOMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004170-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007025
AUTOR: GRACE KELLY SOUZA DA SILVA (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FAGGIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004076-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007023
AUTOR: VALMIRA REGINA DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001573-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007007
AUTOR: MARIA EUNICE MENEGUETI FARIA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003535-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007018
AUTOR: EDNA MARTINS MOREIRA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001106-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007067
AUTOR: ANA LUCIA DE MAGALHAES PEREIRA LOURENÇO (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora dar cumprimento ao item II-A, da r. decisão nº 7032/2021.

0002976-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007075
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR: a) o autor para integral cumprimento do contido no ato ordinatório nº 1167/2021 (evento 12, 14 e 21); eb) as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

0002410-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007066
AUTOR: JHONATAN AGUIAR SILVA (INTERDITADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Despacho nº 4339/2021 (evento 72): "...intimem-se as partes para manifestação e dê-se vista ao MPF. Após e se em termos, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002883-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007081
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000912-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007077
AUTOR: VALDEIRA INACIO FERREIRA SILVA (SP431479 - ELIETE RODRIGUES ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004667-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007086
AUTOR: RENILDO VITORINO BENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000978-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007078
AUTOR: EDNA XAVIER SALDANHA DE PAULA (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000803-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007076
AUTOR: DIVINO OMAR SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001005-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007079
AUTOR: NILZA DAS GRACAS FERREIRA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005640-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007084
AUTOR: ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS (SP317088 - DIMAÍLA LOIANE DE AGUIAR, SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005868-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007085
AUTOR: FERNANDO CESARIO GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005245-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007083
AUTOR: ANELISE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO STEFANI (SP317088 - DIMAÍLA LOIANE DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004676-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007087
AUTOR: JOSE HILTON PEREIRA LEITE (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004217-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007082
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE FALEIROS (SP311953 - LIBERIA PIRES BELOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001090-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007080
AUTOR: EURIPEDES PRIMO DE SOUZA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, com a ressalva que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculos, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. INTIMAR a parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAR o executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAR a parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedir ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - de declaração subscreta pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudicada e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a de declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convenionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a de declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), facultar-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

5002567-87.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007063
AUTOR: PATRICIA CRISTINA MARQUES KATO CELESTINO FIUZA COSTA (SP235457 - ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP315082 - MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001836-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007045
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000373-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007039
AUTOR: ENI APARECIDA MOURA DA SILVA CHAUDE (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006642-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007060
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006185-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007058
AUTOR: JESUINA MARIA NOGUEIRA PLACIDO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004532-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007056
AUTOR: MAURO RABELO RODRIGUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006669-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007061
AUTOR: CELIO MARTINS JUNIOR (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003294-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007050
AUTOR: FATIMA DE LOURDES JUNQUEIRA FERNANDES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003111-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007049
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001560-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007043
AUTOR: ROSANA GONCALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000199-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007037
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MATOS DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004251-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007054
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002022-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007047
AUTOR: MARIA DIOLINO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001526-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007042
AUTOR: JOAO CARLOS BORGES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004523-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007055
AUTOR: GINA DO EGITO DE OLIVEIRA (SP243439 - ELAINE TOFETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001977-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007046
AUTOR: SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5003381-36.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007064
AUTOR: GENI DE FATIMA LEANDRO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004004-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007051
AUTOR: ROSA COELHO DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000275-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007038
AUTOR: JUSSARA MARIA DE SOUZA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000392-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007040
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002150-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007048
AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS (MG166905 - GERMANO HELIO DE SA GULTZGOFF, MG047154 - ELIANE MÁRCIA DE SÁ GULTZGOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005644-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007057
AUTOR: IVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000845-23.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007062
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004221-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007053
AUTOR: SEVERINO ROSENO DA SILVA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001586-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007044
AUTOR: RAFAEL BARBOSA GARCIA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001077-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007041
AUTOR: DIONE FERREIRA PRIMO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004120-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007052
AUTOR: VALENTIM ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006567-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007059
AUTOR: NILSON ANTONIO CANDIDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002421-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006908
AUTOR: ROSEMEIRE LOURENCO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).2. A gravidade interna a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:

DJe 12/12/2019.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. Após e se em termos, os autos serão conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0000961-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007088
AUTOR: JOANA HELENA MARTINS (SP 102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que apresente a documentação faltante referente à habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores; ed) instrumento de procuração.

0001027-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006906 JOSE RODRIGUES DA SILVA
(SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os

honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534/RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. Após e se em termos, os autos serão conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001809-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006913

AUTOR: ADOLFO MENEZES FERREIRA (SP390074 - WESLEY NASCIMENTO MACHADO, SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação efetuado nos autos.

0004759-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006914

AUTOR: BENEDITO PAES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) MUNICIPIO DE ITUVERAVA (SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR os réus para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação efetuado nos autos.

0004327-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006911
AUTOR: ISMAR FERNANDES PIMENTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o INSS para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação efetuado nos autos.

0004327-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318006910
AUTOR: ISMAR FERNANDES PIMENTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o INSS do pedido de habilitação efetuado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005272-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015820
AUTOR: BERENICE CLARA DA SILVA GONCALVES (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência da pretensão da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0000184-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016167
AUTOR: MARIA CICERA VICENTE DOS SANTOS DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006789-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016166
AUTOR: NATALINO JESUS DE ARRUDA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007734-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016165
AUTOR: RAMAO PEREIRA DA SILVA (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006893-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015746
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SILVESTRE 01 (MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)
RÉU: JOSE IVANILDO DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos da confissão de dívida do evento 16. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades conforme os termos do acordo.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, com relação ao réu JOSÉ IVANILDO DE SOUZA.

Com relação à Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015583
AUTOR: JOAO MOREIRA DAUZACKER (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000177-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015583
AUTOR: CASSIMIRO RODRIGUES DA ROSA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006367-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015585
AUTOR: ZEMILDE DOS SANTOS BATISTA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003182-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015640
AUTOR: RITA DAS GRACAS TEIXEIRA DA MOTA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0004502-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015587
AUTOR: GERALDA MARIA FARIA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015734
AUTOR: KARINE DE KASSIA INSABRALDI SOUTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pleito autoral em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com no art. 98, caput, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0006806-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015807
AUTOR: ADÃO DIAS VIEIRA (MS024327 - MAIRON FELIPE NETTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003243-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015809
AUTOR: GABRIEL RAMAO DUARTE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0004171-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015777
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA MAIA (MG149334 - ASHBELL SIMONTON REDUA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Inde firo o pedido de justiça gratuita, porquanto a parte autora auferir renda superior a dez salários-mínimos ao tempo das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se.**

0003688-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015776
AUTOR: JOSE AIRES MARTINS SALAZAR (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006029-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015775
AUTOR: ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006335-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015774
AUTOR: EDSON MEDEIROS COSTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000193-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015715
AUTOR: MATEUS RONDON ROCHA (MS022906 - CAUÊ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0005529-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016216
AUTOR: ANTONIA VIEIRA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004510-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015821
AUTOR: ANISTALDO MANOEL MENDES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

0003391-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015824
AUTOR: MARCO AURELIO GECLER LOIS (MS020357 - KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

0001604-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015808
AUTOR: CLOVIS CAMARGO HARTKOPF (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015603
AUTOR: LEANDRA DE OLIVEIRA SOUZA (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332 ambos do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos. P.R.I.

0001322-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015683
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0003216-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015690
AUTOR: IRACI MARTINIANO RIBAS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS023657 - GEISIMARA ANTUNES DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001211-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015698
AUTOR: NAILDER PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo a justiça gratuita. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, reme tam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004256-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015804
AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

0004853-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015798
AUTOR: ARIANE WUST DE FREITAS FRANCISCHINI (MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

0004515-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015799
AUTOR: ERNANI DA SILVA VARGAS (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

0004260-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015802
AUTOR: DANYELE APARECIDA NUNES CAMPOZANO (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

0004259-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015803
AUTOR: MIRIAN PAULA FALAVIGNA (MS017965 - TULIO SANTANA LOPES RIBEIRO, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

0004261-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015801
AUTOR: JULIANA SOUZA BARBOSA (MS017965 - TULIO SANTANA LOPES RIBEIRO, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

0004365-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015800
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004130-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015767
AUTOR: JAIR SANTOS DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005566-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015749
AUTOR: JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005161-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015755
AUTOR: CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005120-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015757
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA PIRES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005427-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015752
AUTOR: HÉLIO DA SILVA RIBEIRO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003969-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015770
AUTOR: OSEAS FERREIRA GONCALVES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003566-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015772
AUTOR: SEBASTIÃO JESUS DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003733-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015771
AUTOR: CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005081-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015758
AUTOR: JACOB CRISPIM VALLE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004709-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015762
AUTOR: VALDIR FIALHO GARCIA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004903-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015760
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ASSIS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005432-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015751
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004840-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015761
AUTOR: JULIO CESAR VILLALBA LOPES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004418-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015765
AUTOR: MAURO CESAR DE BARROS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004460-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015764
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004946-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015759
AUTOR: EDER ALVES DE ALMEIDA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005594-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015748
AUTOR: JOSE BENTO HERAQUE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005436-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015750
AUTOR: ROBSON DOUGLAS DUTRA GOUVEA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004619-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015763
AUTOR: RAMAO JOSE TEODORO BRITES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004004-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015769
AUTOR: BENTO GARCIA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005122-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015756
AUTOR: LUIS NABUCODONOSOR KETTENHUBER (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004104-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015768
AUTOR: NELSON CARDOSO BAPTISTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005331-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015753
AUTOR: ADALTO ALBINELI PINTO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005183-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015754
AUTOR: DOUGLAS TEODORO MARQUES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004280-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015766
AUTOR: JOSE AMBROSIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0006530-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016214
AUTOR: RONAN BARBOSA DIAS (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DCB do auxílio-doença, em 26/2/2018, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016201
AUTOR: NORMA JORNADA QUEIROZ (MS015236 - MATEUS GASPAR LUZ CAMPOS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a nulidade das notificações de lançamento n. 2012/256469078971182 e n. 2013/256469099851992, declarando também, o direito da requerente à repetição do respectivo indébito tributário.

O direito à repetição do indébito fica condicionado ao trânsito em julgado desta sentença.

O indébito tributário deve ser atualizado pela taxa Selic, com exclusão de quaisquer outros índices.

Deixo de condenar as partes em ônus de sucumbência, em conformidade com o art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Para fins de restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, a parte autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, em conformidade com o enunciado 21 do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (“nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado”).

Em seguida, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

0004689-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015787
AUTOR: MARIA DAS DORES DE CARVALHO ROCHA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da perícia, em 11/12/2020, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo por no mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia. Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016191
AUTOR: ELENITH QUEIROZ DE OLIVEIRA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- averbar o período laborado pela autora junto à Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda. – 01/06/1980 a 02/08/1983, 10/07/1984 a 01/10/1988 e 01/11/1994 a 28/04/1995 como períodos de atividade submetida a agentes nocivos;
- implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 19/02/2018;
- pagar as parcelas devidas desde a implantação, devidamente acrescidas de juros de mora desde a data da citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença.

Concedo antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

0005855-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016212
AUTOR: VALDIR ELTON HERMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DCB, em 26/3/2019, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o tempo estimado para reavaliação/recuperação e diante do decurso do prazo desde a realização da perícia, o benefício deverá ser mantido até 27/3/2022. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a

cargo do INSS.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficida. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007435
AUTOR: HERLAN RIBEIRO (RS109062 - MARCO AURÉLIO DE FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de indenização ao autor referente a férias e respectivo adicional, na forma simples, referente ao ano de 1988, corrigido monetariamente IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança desde 20/3/12, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09Ç

III.2. declarar o direito do autor à não incidência de imposto de renda sobre essa verba.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, conforme já fundamentado.

Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000311-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006408
AUTOR: RAQUEL DE ALMEIDA GUEDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à autora desde a DER (DIB: 10/5/2017, com renda na forma da lei;

III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento;

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000254-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015851
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA CABANHA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. condenar o réu na obrigação de conceder à parte autora aposentadoria por idade rural a partir da DER em 22/01/2019;

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003548-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016193

AUTOR: MARIA SUZANA BRAGA AQUINO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DER em 28.01.2019 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial em 21.10.2019, nos termos da fundamentação, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à CEAB/DJ para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008411-98.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016185

AUTOR: ERNESTINA LUCIANA GOMES DE SANTANA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ, MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença em 01/10/2012(DER), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005211-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007017
AUTOR: JORGE MARTINS SANTANA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer, como tempo de serviço comum, os períodos de 2/8/1999 a 31/12/2007, 2/1/2008 a 8/9/2014 e 9/9/2014 a 28/11/2015, como laborados para o respectivo empregador registrado na CTPS, e condenar o réu a averbá-los como tal, para os fins pleiteados nestes autos;

III.2. julgar improcedente os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001217-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015113
AUTOR: KATIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (MS024034 - KATIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de indenização ao autor referente a férias e respectivo adicional, na forma simples, referente ao ano de 1988, corrigido monetariamente IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança desde 16/5/2014, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

III.2. declarar o direito da autora à não incidência de imposto de renda sobre essa verba.

Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000442-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015841
AUTOR: RAFAEL BANACH DE OLIVEIRA CHROMINSKI (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a data do requerimento administrativo, em 08.10.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS.

Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000793-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005797
AUTOR: JOAO GABRIEL PAMPLONA MOSIMANN (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a remunerar o autor, desde que designado como secretária de audiência, com a função FC 4; bem como no pagamento das diferenças entre as funções FC-3 e FC-4, no período de 2/2014 a 7/2016 e de 10/2016 a 11/2017, incluídos os reflexos remuneratórios legais, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição e descontados eventuais valores já pagos a esse título;

IV. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, em sede de execução espontânea do julgado, apresentar os cálculos correspondentes.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

V. Caso a parte ré deixe de apresentar os cálculos, deverá a parte autora, no prazo para sua manifestação, promover o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos e valores que entende devidos, intimando-se, em seguida a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação aos cálculos pela parte ré, vista à parte autora por 10 (dez) dias.

VI. Silente uma das partes quanto ao cálculo da outra, ou havendo concordância com o cálculo apresentado, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autoratem renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGP S, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, critério que venho adotando para análise do direito à gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006076-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015813
AUTOR: MARMA APARECIDA QUEIROZ DE BARROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer os períodos entre 20/04/2009 a 06/08/2010, 17/09/2010 a 18/02/2017 e 01/11/1995 a 12/02/1996 e 11/01/2003 a 16/05/2003 como tempo de carência, e condenar o réu a averbá-los para esses fins;

III.2. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB);

III.3. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS.

Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004608-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016169
AUTOR: SAIONARA GOMES DUARTE (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade rural a partir da DER em 18/10/2018;

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de

cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016174
AUTOR: LEONE GONCALVES KOYAMA (MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer todos os períodos recolhidos na condição de segurado facultativo como tempo de carência, e condenar o réu a averbá-los para esses fins;

III.2. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB);

III.3 condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4 condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002752-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016173
AUTOR: ROSALIA ALVES DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer o período de 29/11/1993 a 25/08/2006, como tempo de carência, e condenar o réu a averbá-los para esses fins;

III.2. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB);

III.3 condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4 condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005356-31.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006912
AUTOR: SATIKO MORI (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar o direito da parte autora à revisão do benefício de auxílio-doença NB nº. 31/054.132.800-0, que deu origem à pensão por morte

NB nº. 054.142.098-4, conforme parecer da contadoria.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- 1) alterar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do parecer da Contadoria (evento 14), com a devida atualização e correção no sistema informatizado da DATAPREV;
- 2) pagar as prestações vencidas desde a DIB, com correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirto que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item V, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001418-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009157
AUTOR: SOLANGE JARCEM FERNANDES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da autora de continuidade no regime público, bem como de fazer a opção pelo Regime de Previdência Próprio do Servidor Público, nos termos do art. 40, § 16, da CF/88.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0003117-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007322
AUTOR: JUAREZ GONCALVES ALCARA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral em face da União, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- III.1. declarar o direito do autor à isenção de imposto de renda pessoa física sobre seus proventos de aposentadoria;
- III.2. condenar a ré no pagamento dos valores descontados a esse título desde a data da aposentação, corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido, promovendo-se o realinhamento da declaração de forma a excluir o imposto de renda das verbas ora declaradas como isentas, compensando-se as quantias já recolhidas a esse título pelo autor;
- III.3. determinar, como antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), a suspensão dos descontos nas próximas folhas de pagamento do autor (mês subsequente à intimação desta sentença), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS, para o cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela.

IV – O disposto no item III.2. somente será exequível após o realinhamento das declarações de imposto de renda e a compensação entre crédito e débito. O remanescente será pago pela União.

A parte autora, após o ajuste da declaração, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, em conformidade com o enunciado 21 do II Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (“nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado”).

V - Em seguida, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.C.

0002585-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016176
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer todos os períodos devidamente anotados em CTPS e arrolados na inicial, como tempo de carência, e condenar o réu a averbá-los para esses fins;

III.2. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB);

III.3 condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4 condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005820
AUTOR: LUIZ XIMENES (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer, como tempo especial, o período entre 1/5/1986 a 28/4/1995, e condenar o réu a averbá-los como tal, para os fins pleiteados nestes autos;

III.2. condenar o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER (18/6/2012), com renda na forma da lei;

III.3. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB (=DER), observada a prescrição, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos/ cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

0000812-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005957
AUTOR: FERNANDA OBREGÃO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS no pagamento dos valores referentes ao benefício de prestação continuada - LOAS (NB 88/546.834.640-7, no período de 28/3/2006 a 23/6/2011, com renda mensal nos termos da lei, descontando-se os valores já recebidos nos autos n. 0009066-30.2005.403.6201.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das referidas parcelas e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006043-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015817
AUTOR: VALMIRA MONTEIRO URBIETA (MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

- III.1. reconhecer os períodos de 01/12/1979 a 08/02/1989 anotados em CTPS, como tempo de carência, e condenar o réu a averbá-los para esses fins;
- III.2. condenar o réu na obrigação de conceder à autora aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB);
- III.3 condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;
- III.4 condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004852-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005345
AUTOR: JULIO GUIDO SIGNORETTI (MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ, MS021811 - RODRIGO DE OLIVERIRA AGUILLERA, MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN, MS022989 - DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço público o período de 1/1/2004 a 31/12/2006, reconhecendo à parte autora o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes em atraso, com o pagamento nos termos da lei.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001878-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006671
AUTOR: MARCELO RIGAUD CERQUEIRA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- III.1. reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 1/8/1991 a 30/11/1991; 1/3/1992 a 30/11/1992; 1/3/1993 a 30/11/1993; 1/3/1994 a 30/11/1994; 1/3/1995 a 30/11/1995 e de 1/3/1996 a 30/11/1996;
- III.2. condenar o réu a averbá-los, para fins de contagem de tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

0004219-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015747
AUTOR: JOEL LEMES DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021996 - GABRIEL DE FREITAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da perícia 13/1/2021, com renda mensal nos termos da lei, com o adicional de 25%.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. As parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensadas.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007033
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMEIDA (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Oficie-se à CAIXA.

Defiro a gratuidade da justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001555-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006562
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE ANDRADE (RS109062 - MARCO AURÉLIO DE FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de indenização ao autor referente a férias e respectivo adicional, na forma simples, referente ao ano de 1985, corrigido monetariamente IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança desde 19/12/18, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

III.2. declarar o direito do autor à não incidência de imposto de renda sobre essa verba.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004061-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015834
AUTOR: FRANCINI BALDUINA DA SILVA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na DER, em 31/3/2020, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão e obscuridade. P.R.I.

5008853-66.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201015004
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTOS (MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006599-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201014797
AUTOR: ESTEFANY DA SILVA BARBOSA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) ROGER MARTINS GARCIA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000545-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201015003
AUTOR: JOAO RODRIGUES NOGUEIRA (MS013135 - GUILHERME COPPI) FLORIZA DORNAS NOGUEIRA (MS013135 - GUILHERME COPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001971-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015847
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA BEZERRA (MS020888 - LAUDÍCEIA SCHIRMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016179
AUTOR: DIOGENES RAMIRES COIMBRA (MS014101 - RAMAO SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária promovida por DIOGENES RAMIRES COIMBRA, em face do INSS, visando o reconhecimento de período não averbado e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos os documentos necessários à análise do mérito, quedando a parte autora inerte.

Considerando que a parte autora não promoveu as diligências que lhe incumbiam, deixando transcorrer o prazo de intimação sem providências, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002364-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015838
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCON (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015850
AUTOR: FABRICIO BARBOSA DE JESUS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária promovida por FABRICIO BARBOSA DE JESUS, em face do INSS.

O direito pleiteado pelo autor fundamenta-se em revisão de RMI concedida pela autarquia em razão de cumprimento de acordo na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. O próprio autor indica como causa de pedir a carta de concessão emitida pelo INSS.

Ora, se o fundamento do pedido é a revisão de RMI concedida no acordo judicial, não pode a parte autora buscar desconstituir justamente o acordo que ampara a sua causa de pedir.

A concordância parcial do acordo tampouco se constitui como causa de pedir legítima. Pois não é possível amparar-se no acordo como causa de pedir e rejeitar o prazo do pagamento estipulado no acordo.

Por fim, o autor elenca como causa de pedir a possibilidade do acordo não ser cumprido no prazo estipulado. Ora, tal causa de pedir tem como corolário uma sentença de mérito condicionada ao não cumprimento do acordo por parte do INSS.

No caso, há evidente falta de interesse processual.

Ante a evidente falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0003288-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015638
AUTOR: NAJLLA PRISCILA MARTINEZ MARTIN ABDALLA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003274-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016161
AUTOR: ANA PAULA OJEDA NUNES (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003613-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015710
AUTOR: TAYNA CAROLINE COSTA VIEGAS SANCHES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003605-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015712
AUTOR: APARECIDA JOVINO (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003612-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015711
AUTOR: JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003268-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015657
AUTOR: ADILSON LEMOS GAMA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003217-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015790
AUTOR: GILMA ALVES MARCONDES QUEIROZ (DF025815 - RENATO PARENTE SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003226-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015608
AUTOR: SIMONE FERNANDES DE SOUZA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003270-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015665
AUTOR: LEANDRO ALMEIDA DA SILVA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003222-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015604
AUTOR: MARIANE OLIVEIRA DA SILVA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003232-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015792
AUTOR: SILVANA ARAUJO DA COSTA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003219-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015601
AUTOR: ROBSON PINTO GUIMARAES JUNIOR (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003224-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015605
AUTOR: EDSON MARIMOTO (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005868-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015819
AUTOR: NOELIA DE FATIMA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015634
AUTOR: ROSELI BONFIM DO NASCIMENTO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0003142-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015828
AUTOR: MANOEL DO CARMO VITORIO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária promovida por MANOEL DO CARMO VITORIO, em face do INSS.

Nos presentes autos a parte autora discute o recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença, alegando que não teriam sido excluídos os 20 (vinte) menores salários no cômputo de seu benefício.

A parte autora, na inicial não indica quais teriam sido os salários indevidamente incluídos nos cálculos do INSS. Tampouco apresenta seus próprios cálculos. Apenas alega erro na RMI.

A presente ação foi distribuída em 03/06/2020. No entanto, verifico que o INSS informou a parte autora, em 20/05/2020 (fl. 5, evento 02) que seu benefício havia sofrido revisão. Na memória de cálculo (fl. 09, evento 02) há expressa indicação de que os menores salários foram desconsiderados, bem como planilha indicando quais desses salários haviam sido desconsiderados.

Assim, ao menos do que consta das provas juntadas aos autos, o pedido da parte autora já foi atendido administrativamente pelo INSS antes da propositura da ação.

No caso, há evidente falta de interesse processual.

Ante a evidente falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0001589-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015849
AUTOR: JULIO CESAR DE CAMPOS (MS024343 - RAFAEL MIOLA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária promovida por JULIO CESAR DE CAMPOS, em face do INSS, por meio da qual busca recálculo de seu benefício, alegando que não foram considerados os períodos laborados no Comando do Exército e na Fundação de Serviços de Saúde de MS.

O INSS argumentou falta de interesse da autora em tal discussão, tendo em vista que, na seara administrativa, não apresentou CTC, sendo que após a proposição da demanda, a parte autora formulou administrativamente pedido de revisão de benefício, juntando, desta vez, a CTC necessária. .

Verifico que, de fato, a questão dos vínculos e contribuições discutidas não foram objeto de apreciação ou sequer de pedido administrativo. Não havendo nenhum óbice da administração a justificar o manejo do presente instrumento processual.

No caso, há, portanto, evidente falta de interesse processual.

Ante a evidente falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002804-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201016171
AUTOR: ANTONIO CORREA DOS SANTOS (MS019949 - GREZIELY COSTA LEMOS, MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006121-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015741
AUTOR: RESIDENCIAL JOSE DE ALENCAR I (MS024389A - ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006119-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015742
AUTOR: RESIDENCIAL JASMIM (MS024389A - ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003974-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015579
AUTOR: DINAH ALVES PINTO DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto à patologia ortopédica, nos termos do artigo 485, X, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0008414-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015633
AUTOR: PAULO SOARES DE MORAIS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005157-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015635
AUTOR: CICERO SILVESTRE (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003143-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201015827
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício juntado no Evento 13 e que seu conteúdo encontra-se em contradição com a Contestação apresentada, intime-se o INSS a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve reconhecimento administrativo do pedido. Intime-se a parte autora, no mesmo prazo, a informar se houve recebimento de valores do INSS nos termos do Ofício juntado no Evento 13.

0003654-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201015848
AUTOR: TANIA MARA PEDRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. A parte exequente requer bloqueio imediato do ofício precatório, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos. Alega que o requisitório foi expedido sem essa ordem.

Ao contrário do alegado pela parte, o requisitório foi expedido com levamento à ordem do Juízo, consoante se vê no evento 91.

II. Desnecessária qualquer outra medida, por ora.

Intime-se.

III. Aguarde-se a liberação do precatório.

0001919-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201015701
AUTOR: SYLVIA REGINA PEREIRA ALVES (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Alega a parte autora que convive em união estável com sr. Roque em assentamento rural desde o ano de outubro de 2009, embora o divórcio de Roque Ortega Ferreira com Sra. Elena somente tenha sido averbado em 2017.

Ainda, alega que labora como rurícola, em regime de economia familiar, desde o ano de 2009, em loteamento outorgado pelo Inbra ao Sr. Roque em 2001. Ocorre, no entanto, que verificação, através do CNIS acostado à f. 90 do evento 17, que a autora é beneficiária de pensão por morte a contar de 24.09.2013. Desta forma, intime-se o INSS para, em dez dias, demonstrar, documentalmente, quem foi o instituidor da pensão que a autora recebe, bem como qual o valor do benefício, ante à vedação contida no §9º do art. 11 da Lei de Benefícios.

Após, dê-se vista à autora, para manifestação pelo mesmo prazo.

Posteriormente, voltem os autos conclusos..

III. Intimem-se.

0004713-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201015720

AUTOR: JOGLECIR DE SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A proposta de acordo condiciona que a parte autora preste esclarecimentos se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição e, caso a resposta seja positiva, apresente declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Tendo em vista que no ato de aceitação (eventos 29-30), não foram prestados os referidos esclarecimentos, intime-se a parte autora para, no prazo, de 05 (cinco), prestar os esclarecimentos necessários à homologação do acordo.

0002055-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201015845

AUTOR: OTAVIANO ALVES RODRIGUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O ponto controvertido cinge-se sobre o cálculo da RMI do benefício da parte autora. A parte autora formula pedido com causa de pedir aberta (alega apenas que houve período de contribuição acima de um salário-mínimo, sem indicar quais períodos teriam sido desconsiderados ou qual percentual teria sido aplicado de maneira incorreta). O INSS não apresentou os cálculos da RMI.

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora peticionou requerendo a juntada de manifestação contudo não anexou aos autos referido(s) documento(s). Assim, intime-se a parte autora para juntar o(s) documento(s) indicado(s) na petição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005625-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201015652

AUTOR: SEBASTIAO IVO ALVES PEREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006705-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201015654

AUTOR: CELIA REGINA DE BRITO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000230-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015731

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. O causídico da parte exequente requer a retenção de honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o valor da condenação acrescido do valor de 03 benefícios (eventos 55 e 56).

Decido.

II. Consoante dispõe a Tabela de honorários contratuais da OAB, disciplinada pela Resolução 3/2018 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul, alterada pela Resolução 15/2020, o causídico tem direito de pleitear a retenção até 40% do valor devido à parte, abrangidas as parcelas vencidas e as 12 vincendas.

As parcelas vincendas, além de serem incertas, não integram o cumprimento de sentença, e portanto não podem ser objeto de destaque pelo juízo.

O valor pretendido ultrapassa 40% do valor total devido à parte exequente, percentual máximo estabelecido pela tabela ora citada.

II. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, e autorizo a retenção de 40% sobre as parcelas vencidas.

Advirto o patrono que a questão está preclusa neste Juízo. Eventual impugnação deverá ser manejada diretamente à Turma Recursal.

III. Considerando a concordância da parte exequente e o silêncio do executado, homologo os cálculos de liquidação do evento 48.

IV. Expeça-se o requisitório de pagamento com a retenção de honorários contratuais acima fixada.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

V. Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

0003283-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016197

AUTOR: ANDREIA RAMIRES BALTAZAR (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Busca a autora, através da presente ação, a concessão do benefício de salário maternidade rural (indígena), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Sustenta que requereu em 22/09/2020 a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, cujo parto se deu em 24/04/2020.

O benefício foi negado, sob o argumento: "Não comprovação da condição de Trabalhadora Rural".

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional, especialmente por pretender a cobrança de prestações pretéritas, cuja execução depende do trânsito em julgado da sentença.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0003280-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016190

AUTOR: MARIA DAS DORES DAVID PEREIRA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS (inss.gov.br/orientacoes/formularios/).

IV. Apresentada a autodeclaração, cite-se o INSS, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não

havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V. Intime-se.

0005074-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015732

AUTOR: HARUE GOTO TSUZUKI (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

I – Trata-se de ação pela qual busca a autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

A requerente indicou na inicial data de entrada do requerimento em 10/05/2019 e anexou despacho de indeferimento de benefício proferido em sede administrativa que indica Ref.: 41/192.281.574-5 e a mesma DER mencionada na exordial - 10/05/2019 (f. 26, evento 2).

Não obstante, o INSS acostou aos autos processo administrativo relacionado a pedido diverso (evento 10). Note-se que o P.A se refere a requerimento de benefício com DER em 15/10/2019 (f. 3) e E/NB: 41/196.860.042-3 (f. 64).

II - Decido.

Tendo em vista a necessidade da juntada do P.A. correto, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado ao pedido de aposentadoria por idade urbana de que trata os autos (DER: 10/05/2019 e Ref.: 41/192.281.574-5).

III- Apresentados os documentos, dê-se vista à parte contrária por 10 (dez) dias.

IV- Após, tornem os autos conclusos.

V - Intimem-se.

0003272-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015843

AUTOR: MARIA DENISE DA SILVA DIAS (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. A parte autora alega ser portadora de patologias em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria.

Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.

Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

Intimem-se.

0002213-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015724

AUTOR: JHONATAN MENDES DA SILVA (MS021688 - KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por JHONATAN MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a restituição de valores depositados em conta corrente encerrada, equivalentes a R\$ 42.000,00, pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 e danos materiais em R\$ 2.558,37.

O autor sustenta que a pessoa jurídica da qual era sócio, Jhonatan Mendes da Silva Eirelli, possuía uma conta na agência da CEF 4869, conta 436-8, e que o próprio autor, pessoa física, possuía uma conta poupança em seu nome, agência 3052, conta 28537-8. Relata ter vendido seu estabelecimento empresarial e, em razão da venda, recebeu um depósito no valor de R\$ 58.000,00. Disse ter sacado R\$ 18.000,00 e, logo em seguida, suas duas contas foram encerradas pela CEF. Argumenta ter sofrido prejuízos, pois a conta ainda possuía saldo de aproximadamente R\$ 42.000,00 e sua conta poupança possuía saldo de R\$ 300,00, além dos juros compensatórios que deixou de receber na conta.

A ré CEF afirma ter recebido comunicado do banco Santander, de onde foi originada a transferência de R\$ 58.265,00, por meio do qual solicitou o bloqueio da conta e o estorno do valor transferido, por motivo de fraude. Assim, a CEF informa ter realizado o bloqueio e o estorno ao banco Santander, do valor de R\$ 43.125,00.

Intimadas as partes a apresentarem esclarecimentos, o autor informou não reconhecer o depósito de R\$ 35.000,00 em sua conta pessoa jurídica e o débito autorizado de R\$ 45.000,00. Ressalta não reconhecer como legítimo o comprovante de saque constante da f. 7 do evento 24, pois não teria efetuado essa transação.

A CEF junta cópia do procedimento de apuração de irregularidade.

Decido.

Verifico a necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Tendo em vista a inexistência de peritos especialistas na área solicitada, cadastrados no sistema AJG, expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, solicitando exame pericial grafotécnico no documento de 7 do evento 24 (assinatura de Jhonatan no comprovante de saque de R\$ 45.000,00), cujo original deverá ser apresentado pela ré à Polícia Federal, a fim de verificar se o autor foi quem firmou o

comprovante de saque.

Intime-se a ré para, na data a ser indicada pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, depositar naquela Superintendência o comprovante original supostamente firmado pelo autor, para que seja viabilizada a perícia.

A autora também deverá ser intimada da data, caso seja necessário colher amostras de sua assinatura.

Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de dez dias, se o responsável pela aquisição de seu estabelecimento empresarial foi a Prefeitura de Pirassununga, consoante comprovante de transferência juntado à f. 15 do evento 24.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III – Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

IV – Após, retornem conclusos para julgamento.

0006031-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016187

AUTOR: VICENTE JERONIMO DA SILVA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, desde o requerimento administrativo.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV. Intime-se.

0005501-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016194

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, desde o requerimento administrativo.

Administrativamente houve o reconhecimento parcial, sendo homologado o período de 21.08.2009 a 24.07.2020 (fls. 90 e 95, evento 2).

Decido.

II. Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar no período não homologado pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV. Intime-se.

0005942-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016186

AUTOR: IZAURA DE FATIMA JARCEM ROCHA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Busca a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecido de seu companheiro, ocorrido em fevereiro de 2020. O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado e falta de qualidade de companheira (fls. 25, evento 14).

II. Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV. Intimem-se.

0003556-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015727

AUTOR: ALAIDE NASCIMENTO JACYNTHO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana. A autora alega que o INSS indeferiu o requerimento, porque deixou de contabilizar determinados períodos de contribuição por considerá-los extemporâneos, e outros por identificar que o recolhimento havia sido efetuado abaixo do mínimo legal. Requer sejam reconhecidos os períodos de recolhimento extemporâneos para fins de contribuição e carência, e que seja determinado ao réu a expedição de guia para recolhimento de diferença de valores pagos abaixo do mínimo legal.

Sobre os períodos que aponta terem sido considerados extemporâneos (06/2014 – 07/2014 – 08/2014 – 09/2014 – 10/2014 – 03/2015 – 04/2015 – 05/2015 – 06/2015 – 07/2015 – 08/2015 – 01/2017 – 02/2017), não trouxe qualquer documento que possa indicar a existência dos vínculos. Veja que a cópia da CTPS anexada é incompleta e não há recibo de pagamento de salários ou outros elementos que possam esclarecer a situação. Deve, portanto, anexar tais documentos.

No que se refere aos períodos recolhidos abaixo do mínimo legal, percebe-se, de acordo com análise do CNIS, que a requerente indicou competências em que não há indicador de irregularidade (recolhimento abaixo do mínimo) e deixou de elencar outras em que há a indicação. Diante da contradição de informações, deve esclarecer sobre quais competências requer a emissão de guias.

O INSS acostou processo administrativo em que consta despacho de indeferimento do benefício (f. 120, evento 18), todavia não há documento que indique o resultado dos períodos que foram considerados para o cálculo de contribuições e período de carência, bem como do total de contribuições e carência reconhecidos. Há necessidade da juntada de tal demonstrativo.

Diante disso, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre quais competências requer a emissão de guias de recolhimento, anexar aos autos cópia integral da CTPS e/ou de outros documentos que possam demonstrar a existência dos vínculos considerados extemporâneos pela ré.

Outrossim, reitere-se os termos do ofício expedido nestes autos à Gerência Executiva do INSS (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora relativo ao pedido de aposentadoria por idade, com resultado da análise das Carteiras de Trabalho e das contribuições vertidas como contribuinte individual, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão.

Saliento que, nos casos que o documento a ser juntado ultrapasse o limite técnico permitido, poderá ser enviado de forma fracionada, nos termos do artigo 20 da resolução 1/2016-GACO, que dispõe sobre o sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs e Turmas Recursais.

Ressalto que no item 15 do manual disponibilizado no site do JEF (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf) há sugestões para DIMINUIR/UNIFICAR/DIVIDIR arquivos PDF.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003255-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015839

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALVES (MS025270 - FABIOLA BORGES LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0005598-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016188

AUTOR: NEDIVALDO ANTONIO CARDOSO (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, desde o requerimento administrativo.

Decido.

II. Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei

9099/95).

III. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliente, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV. Intime-se.

0005715-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016202

AUTOR: LUCIENE NUNES DE SOUZA (MS020372 - PATRICIA ALVES HONORATO ZAMPARONI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO-OFÍCIO 6201002344/2021/JEF2-SEJF

A parte autora está representada nos autos por sua genitora, a Sra. Francisca Nunes de Souza, para atuar neste processo como curador especial, conforme consta na sentença (evento 38).

Todavia, o peticionante, no vento 99, informa o óbito da, até então, curadora especial nomeada nos autos, bem como requer a nomeação de sua irmã, Pedrina Aline Nunes de Sousa, como nova curadora especial.

DECIDO.

Da regularização do polo ativo.

Defiro o pedido.

Nomeio curador especial à parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo, na pessoa de sua irmã, Pedrina Aline Nunes de Sousa, CPF n. 036.525.391-09.

Anote-se.

Da execução.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido à parte autora ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente ou mediante a juntada do termo de curatela definitivo.

Compulsando os autos, verifico que a RPV referente a estes autos já foi liberada e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz.

Dessa forma, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Os valores devidos ao autor se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005133823023, em nome da autora LUCIENE NUNES DE SOUZA, CPF/CNPJ: 019.715.931-17.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL) para cumprimento.

O ofício deverá ser instruído com documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (do autor e de sua responsável legal indicada nos autos), petição protocolada no evento 99, e, ainda, do cadastro de partes e extrato de pagamento constante da fase processual.

Se juntado o termo de curatela definitivo, à imediata conclusão para análise quanto à liberação do valor devido à parte autora.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002746-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015729

AUTOR: DALVA ALVES DA SILVA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – O advogado da parte exequente juntou contrato de honorários, e pleiteia a retenção de R\$ 7.026,61 (sete mil, vinte e seis reais, e sessenta e um centavos) docs.50/52.

Decido.

II. Consoante dispõe a Tabela de honorários contratuais da OAB, disciplinada pela Resolução 3/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil, alterada pela Resolução 15/2020, o causídico tem direito de pleitear a retenção até 40% do valor devido à parte, abrangidas as parcelas vencidas e vincendas.

As parcelas vincendas, além de serem incertas, não integram o cumprimento de sentença, e portanto não podem ser objeto de destaque pelo juízo.

O valor pretendido ultrapassa o percentual máximo estabelecido pela tabela ora citada.

III. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, e autorizo a retenção de 40% sobre as parcelas vencidas.

Advirto que a questão está preclusa neste Juízo. Eventual impugnação deverá ser manejada diretamente à Turma Recursal.

IV – Tendo em vista a ausência de impugnação, homologo o cálculo da contadoria do juízo, evento 41.

IV - Expeça-se o requisitório de pagamento com a retenção de honorários contratuais acima fixada.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

IV - Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V - Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002751-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015699

EXEQUENTE: JOÃO ANTONIO DA SILVA (MS022130 - DAVID DOS SANTOS MAGALHÃES)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, no evento 30, requer seja remetido os autos à contadoria para apuração do valor da multa cominada.

DECIDO.

Trata-se de ação de cumprimento provisória de sentença proferida no feito 0003834-17.2017.4.03.6201, em razão de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela que determinou ao INSS o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, devendo ser mantido até que a parte autora esteja reabilitada em outra função.

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida no evento nº 24 intimou a parte autora para requer o que entender de direito, tendo em vista que a parte ré não comprovou o cumprimento do título constante dos autos, mesmo após fixação de pena de multa diária por descumprimento.

À vista disso, no evento 26, a parte ré juntou o comprovante de cumprimento da obrigação, todavia, a parte ré deixou de cumprir a obrigação por um lapso de tempo.

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido referente a multa por descumprimento.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003049-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016164

AUTOR: MARIA DONEGA PADILHA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a parte autora é portadora de lombociatalgia e transtorno de humor e está temporariamente incapaz para o exercício de atividade laborativa, desde julho de 2019 (evento 20).

O INSS alega perda da qualidade de segurada na data fixada para o início da incapacidade pela perita.

A parte autora discorda da data de início da incapacidade fixada pela perita e requer a sua intimação para responder os quesitos complementares que apresenta (evento 27).

II- Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 20 dias, responder os quesitos complementares apresentados pela autora (evento 27).

III - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0003359-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015730

AUTOR: TERESA APARECIDA FERREIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS023657 - GEISIMARA

ANTUNES DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. A causídica da parte exequente requer a retenção de honorários advocatícios em montante superior a 40% do valor devido à parte exequente (eventos 35 e 36).

Decido.

II. Consoante dispõe a Tabela de honorários contratuais da OAB, disciplinada pela Resolução 3/2018 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul, alterada pela Resolução 15/2020, o causídico tem direito de pleitear a retenção até 40% do valor devido à parte, abrangidas as parcelas vencidas e as 12 vincendas.

As parcelas vincendas, além de serem incertas, não integram o cumprimento de sentença, e portanto não podem ser objeto de destaque pelo juízo.

O valor pretendido ultrapassa 40% do valor total devido à parte exequente, percentual máximo estabelecido pela tabela ora citada.

II. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, e autorizo a retenção de 40% sobre as parcelas vencidas.

Advirto o patrono que a questão está preclusa neste Juízo. Eventual impugnação deverá ser manejada diretamente à Turma Recursal.

III. Considerando a concordância da parte exequente e o silêncio do executado, homologo os cálculos de liquidação do evento 30.

IV. Expeça-se o requisitório de pagamento com a retenção de honorários contratuais acima fixada.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

V. Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

0002535-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015846

AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- Os presentes autos tiveram origem na 5ª Vara Cível do Juízo Estadual, vindos por declínio de competência, em razão de não ficar demonstrado o acidente de trabalho.

A prova pericial já havia sido realizada perante o Juízo Estadual (fls. 100, evento 2 e fls. 01-07 do evento 3).

O presente processo foi sentenciado, sendo o pedido julgado improcedente. A sentença foi reformada pela Turma Recursal, em razão de considerar que a sentença foi emitida com base em laudo deficiente, porque ausente manifestação quanto a ponto importante e a partir do qual se poderá verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente.

Realizada nova perícia, o laudo médico atestou que o autor é portador de síndrome do manguito rotador e alterações degenerativas em articulação acromioclavicular, porém não há incapacidade nem redução da capacidade laborativa (evento 42).

A parte autora alega que o perito não respondeu a seus questionamentos (fls. 08, do evento 1), bem como é divergente da prova pericial médica, constante nas fls. 100-101, do evento 2. Apresenta quesitos complementares para serem respondidos pelo perito (evento 46).

Decido.

II- O perito em seu laudo fez a observação que os quesitos da parte autora estão inclusos em quesitos do juízo e foram respondidos.

III- Com relação ao item 1, dos quesitos complementares, indefiro. O laudo pericial a que alude a parte autora não pode servir de parâmetro, sendo que os padrões utilizados para a eventual constatação de incapacidade naquela espécie de ação, de natureza meramente securitária, são completamente diversos dos utilizados nesta ação de natureza previdenciária, donde se afigura imprescindível a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e não, simplesmente, para a percepção de indenização por danos pessoais.

IV- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, prestar responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora, com exceção ao de nº 1, pelas razões expostas no item anterior, bem como esclarecer ao juízo os pontos divergentes da conclusão apresentada pelo perito médico estadual (fls. 100, evento 2 e fls. 01-07 do evento 3).

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0001569-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015725

AUTOR: VERA LUCIA OFMESTRE DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como obrigação de realizar obras necessárias, em razão de vícios de construção do imóvel objeto de contrato com a CEF pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

II – Questão prévia

Legitimidade Passiva da CEF e Ausência de Litisconsórcio Necessário Passivo

Com relação aos contratos com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, há previsão legal de cobertura de danos físicos pelo agente operador financeiro, no caso a ré:

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

(...)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento sobre a matéria objeto destes autos:

No ponto, o aresto recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a "Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de e moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018). (Grifei).

Assim, decidiu recentemente o E. TRF da Terceira Região:

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE GESTORA OPERACIONAL DO PNHU E PNHR. URGÊNCIA

DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste

sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 10/04/2018, DJe 20/04/2018. 2. Frise-se que a parte celebrou com a instituição bancária aquisição de terreno e construção do imóvel, com o mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 3. A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural). 4. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, para a manutenção da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal-CEF. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3 - 1ª Turma - Agravo de Instrumento n. 50215905920194030000 – Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Esse é o caso descrito nos autos.

Consoante se vê nos documentos anexados, a CAIXA, na situação em apreço, atuou como agente financeiro do contrato e agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, na medida em que promoveu o contrato de construção diretamente com a incorporadora/construtora, participando da elaboração do projeto e da execução da obra. Aliás, por esse motivo, não é o caso de litisconsórcio passivo necessário com a incorporadora, preliminar que também deve ser afastada.

Interesse Processual

A parte autora, em 15.3.2012, realizou reclamação administrativa perante a CEF (f. 77 do evento 15).

No entanto, considerando as alegações da ré, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora comprove o indeferimento administrativo (frustração da tentativa). Juntada a prova do indeferimento, conclusos para designação de perícia técnica.

Ao revés, conclusos para julgamento.

As demais preliminares arguidas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001902-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015733

AUTOR: JOACIR DE OLIVEIRA GREGORIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. A parte exequente impugna os cálculos de liquidação, alegando que não devem ser descontados os valores pagos referentes ao auxílio-emergencial, pois seria ofender a coisa julgada. O patrono requer, ainda, o pagamento de honorários contratuais no percentual de 30% (eventos 2/48).

Decido.

II. Indefiro o pedido da parte exequente, pois os cálculos estão em consonância com o artigo 2, II, da Lei 13.982/2020. O pagamento sem essa observância contraria o ordenamento jurídico e revela-se excesso à execução, aferível neste momento. Por isso, não há falar em ofensa à coisa julgada.

III. Homologo os cálculos de liquidação do evento 40.

IV. Expeça-se o requerimento de pagamento com a retenção de honorários contratuais requerida.

Adivirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V. Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005741-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015745

AUTOR: NEUSA RITA TOMAZ MENDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, homologo o cálculo da contadaria do juízo, doc. 130.

A exequente está representada por sua irmã, Antonia Luciana Tomaz Mendes, por força de curatela provisória, docs. 76/77.

Não existe comprovação de curatela definitiva.

A advogada juntou contrato de honorários e requereu a retenção de 30% sobre o crédito da exequente, docs. 134/135.

Decido.

Diante da regularidade da documentação, defiro a retenção dos honorários conforme contratado.

Cadastre-se a RPV, com a anotação “levantamento por ordem do juízo.

Liberado o valor da RPV (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do sua representante.

II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, e a liberação, ao advogado, dos valores correspondentes aos seus honorários, comprovando-se nos autos.

Registre-se que a movimentação da referida conta da parte exequente, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

0004195-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016204
AUTOR: LUZIA DEUZITA DE LIMA (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Cite-se.

0003611-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015713
AUTOR: DEZIDERIO CARDOZO BULCAO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário em face do INSS.

A parte autora é representada por ser incapaz, todavia não carrou nos autos o termo de curatela, documento necessário para prosseguimento do feito.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o termo de curatela. Caso não haja curador, a parte autora deverá indicar pessoa idônea para ser nomeada como curadora especial no processo, juntando os documentos dessa pessoa.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 31/2021-JEF2/SEJF.

Intime-se.

0000131-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015739
AUTOR: VALDECIR SANTANA DOS SANTOS (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- Trata-se de pedido de benefício assistencial devido ao deficiente – Loas - deficiente.

Foi realizada a perícia social, cujo laudo apresentado está encartado (evento 30).

A parte autora requer a concessão do benefício pleiteado a partir da DER= 07.11.2018. Subsidiariamente, requer seja a assistente social intimada a responder os quesitos apresentados nas páginas 21 e 22, do evento 2.

Verifico que os quesitos apresentados pela parte autora nas páginas 21 e 22 do evento 2 são pertinentes à perícia médica judicial. Com relação a essa perícia, designada para o dia 30.07.2020, foi cancelada (evento 45).

II- Assim, intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSOANTE DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem justificativa prévia à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0003424-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201012766
AUTOR: VALDECY GOMES DA SILVA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida no evento nº 88, o autor requer dilação de prazo para efetuar o levantamento de eventual resíduo correspondente ao honorário contratual, valor devido ao portador do CPF nº 004.054.611-00.

DECIDO.

Esclareço que, nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Conforme consta nos autos, a RPV foi expedida e se encontra liberada para levantamento.

Dessa forma, se faz desnecessária a concessão de dilação de prazo, bastando o comparecimento do beneficiário em qualquer agência da instituição bancária depositária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais, para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0002448-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015735
AUTOR: MARCELO CABREIRA DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Chamo o Feito à ordem.

Trata-se de execução de valores devidos a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Consta no laudo pericial (evento 23) que o exequente tem "consciência e orientação têmporo-espacial prejudicados, órgãos dos sentidos sem déficit, atenção solicitada e espontânea dispersa, desatento, memória e humor prejudicados, disperso, desorientado no tempo e espaço."

Assim, entendo que a parte exequente deve ser representada por curador especial, para os fins pleiteados nesta ação.

II. Nomeio como tal a irmã do exequente, Mirian Cabreira Duarte, CPF 030.880.601-80.

III. Considerando a concordância da parte exequente e o silêncio do INSS, homologo os cálculos de liquidação (evento 84).

IV. Indefero o pedido de retenção de honorários contratuais (eventos 89 e 90), uma vez que o contrato encontra-se irregular, emitido pela irmã do exequente.

V. Expeça-se o requisitório de pagamento integralmente ao exequente.

VI. Intime-se a parte exequente para, em cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do seu representante nos autos;

VII. Liberado o valor e não juntado Termo de Curatela ou ordem do Juízo Cível competente, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito, em nome da exequente, dos valores a ela devidos, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

VIII. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Dê-se vista ao MPF.

IX. Não procedidas as diligências ora solicitadas, arquivem-se até ulterior provocação.

X. Juntado Termo de Curatela Definitivo ou ordem do Juízo competente, expeça-se ofício à instituição bancária autorizando o levantamento dos valores em nome do curador.

XI. Certificado o cumprimento da decisão, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003600-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015709
AUTOR: REGINA XAVIER JESUS (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- Realizada perícia médica, o laudo concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial permanente desde janeiro de 2019. Não necessita de cuidador em período integral. Relata que voltou a trabalhar em março de 2020, mas com dificuldade para andar.

O INSS requer diligências, bem como a complementação do laudo pericial pela perita, apresentando quesitos a serem respondidos (evento 25).

Por outro norte, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, à vista das condições pessoais do autor (evento 29). Decido.

II- Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à última empregadora do autor para esclarecer se o autor retornou ao trabalho após a cessação de auxílio-doença em 29.11.2019, informando os períodos trabalhados até os dias atuais e as atividades exercidas, bem como apresentar exame admissional e eventuais atestados de saúde ocupacional.

O fato de o autor ter retornado as suas atividades laborativas por si só, não descaracteriza a incapacidade. Outra conduta não se poderia exigir da parte autora, senão o exercício de atividade laboral até o implemento do benefício, por simples questão básica de sobrevivência. De fato, se o objetivo do benefício é substituir o salário, de forma a permitir a sobrevivência do segurado, não tendo havido o seu implemento, à parte autora não resta outra alternativa, senão trabalhar para sobreviver.

Ademais, o STJ já temtese firmada (Tema 1013), no sentido: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

III- No entanto, o laudo pericial é contraditório. Apesar de afirmar na sua conclusão de que há incapacidade parcial e permanente, ao responder os quesitos a perita afirma que não foi constatada incapacidade funcional e laboral. A lesão implica em redução da capacidade laborativa, exigindo mais esforço. Atesta que o autor pode continuar na função habitual de diretor de obra.

O exame pericial deve necessariamente sopesar o exame clínico e os demais elementos médicos com o contexto de trabalho e da função exercida pelo periciado, estabelecendo a necessária relação de causa e efeito entre a patologia e as atividades exercidas pelo segurado.

IV- O perito ao responder os quesitos deve levar em consideração:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- c) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

IV – Assim, intime-se a perita nomeada, para, no prazo de 20 dias, esclarecer se há incapacidade parcial e permanente, caso em que suas limitações o impede ou reduz consideravelmente sua capacidade de desenvolver sua atividade de diretor de obras e o segurado deve ser reabilitado para outra função; ou mesmo com a limitação encontrada é possível o autor continuar exercendo sua função (diretor de obra), ratificando ou retificando sua conclusão, bem assim responder os quesitos complementares apresentados pelo INSS (evento 25). Se necessário, reformular o laudo pericial, respondendo a todos os quesitos.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Depreque-se a citação da Universidade Federal do Paraná.

Intime-se a Ré para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Trata-se de processo redistribuído da 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS. Citem-se os réus, intimando-os para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar aos réus que, por ocasião da apresentação da defesa, juntem aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intimem-se.

0008753-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015825

AUTOR: IRIS MARTINS DUARTE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) TUBA DUARTE CINTRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) IRIS MARTINS DUARTE (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O réu informa que necessita das fichas financeiras e/ou contracheques em nome da parte autora, relativos ao período constante na demanda judicial, que possam dar suporte a elaboração dos referidos cálculos.

Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, com a apresentação do cálculo, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006050-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015920

AUTOR: JEIEL LUCAS COSTA SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc.93.

A exequente tem como curador especial, seu genitor, Lázaro de Souza, conforme sentença, doc.48.

Não existe comprovação de curatela definitiva.

O advogado juntou contrato de honorários e requereu a retenção de 30% sobre o crédito da exequente, docs. 97/98.

Decido.

Diante da regularidade da documentação, defiro a retenção dos honorários conforme contratado.

Cadastre-se a RPV, com a anotação "levantamento por ordem do juízo.

Liberado o valor da RPV (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

- I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do sua representante.
- II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, e a liberação, ao advogado, dos valores correspondentes aos seus honorários, comprovando-se nos autos.

Registre-se que a movimentação da referida conta da parte exequente, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

0002282-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015796

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a parte autora é portadora de seqüela de fratura no tornozelo direito. Atualmente, essa patologia lhe causa incapacidade total e permanente, com início em maio de 2016, época do acidente, atestado de 11.05.2016 (evento 53).

O INSS requer a intimação da perita para indicar objetivamente (dia/mês/ano) o início da incapacidade. Pois ao responder a respeito do início da incapacidade permanente, afirmou que poderá ser fixada após o tratamento cirúrgico.

Decido.

II- Entendo pertinente que a perita preste esclarecimentos, à vista da resposta dada ao quesito, mencionado pelo INSS, percebe-se que ainda não se esgotou os recursos para recuperação do autor, caso em que a incapacidade não pode ser considerada como permanente, como atestada pela perita.

III- Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimentos ao juízo e responder se há possibilidade de recuperação das lesões apresentadas pelo autor? e responder solicitado pelo INSS (evento 55).

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0003465-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015814
AUTOR: TONIA DE BARROS GUIMARAES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte ré, no evento 28, informa que expediu PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00003/2021/COREPRONE/PRU3R/PGU/AGU ao Comando do Exército e, em resposta, o órgão administrativo encaminhou cálculos, contudo, são necessários alguns esclarecimentos complementares. Por todo o exposto, requer seja concedido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para propiciar a apresentação correta conta do total devido à Parte Autora.

DECIDO.

Defiro o requerimento.

Dessa forma, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo nos termos da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005933-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015840
AUTOR: ARGEMIRO CHEVERRIA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte ré, até o momento, não apresentou a este Juizado os cálculos.

Diante do exposto, oficie-se à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por descumprimento.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado o levantamento na frase processual, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003240-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015836
AUTOR: ELISABETH AGUEIRO FARIA (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.
Intimem-se.

0006732-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015805
AUTOR: BERTINA AMARILHA DE OLIVEIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte ré, no evento 73, informa que oficiou à AGU requerendo a planilha de liquidação individual do autor, todavia, até o presente momento não sobreveio qualquer resposta da AGU, sendo assim, foi reencaminhado o ofício, com solicitação de urgência, por meio eletrônico (e-mail para a Procuradoria Regional da União da 1ª Região).

Assim, requer o prazo de 30 dias, tendo em vista que sem a resposta da AGU a Receita Federal está impossibilitada de realizar os cálculos de liquidação.
DECIDO

Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que já transcorreu extensão suficiente do prazo, e, a recalcitrância da ré em cumprir a obrigação determinada no título judicial acarreta prejuízo ao jurisdicionado e à máquina judiciária, prejudicando a celeridade processual que deve nortear o trâmite dos feitos nos Juizados Federais.

Tendo em vista a ineficácia da medida coercitiva, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Se houver o pedido de execução da multa, determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo.

Sem prejuízo, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para, querendo, tomar alguma providência.

Intimem-se.

0000689-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016196
AUTOR: WANDIR DIAS CUBILHA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O patrono requer a expedição de alvará para levantamento da RPV relativa aos honorários contratuais, que foi expedido para associação onde ele presta serviço.

DECIDO.

A RPV expedida nestes autos já foi liberada para pagamento.

O valor referente a honorário contratual foi expedido em nome da ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE DEFESA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, onde o patrono presta serviços.

Indefiro o pedido formulado pelo patrono, visto que os valores não se encontram bloqueados, mas sim disponíveis para levantamento pelos beneficiários.

Neste caso, basta o representante legal da ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE DEFESA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, comparecer munido dos documentos que autorizam a representação para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003278-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201016181
AUTOR: JOAO MOTA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.

Decido.

II- Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade rural pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

III- A parte autora apresentou a autodeclaração, na forma do art. 38-B, §2º, da Lei 8.213/91, arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, e Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS. às fls.06-09, evento 2.

IV- Cite-se o INSS, intimando-o para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V- Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

VI- Intime-se.

0000713-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015791
AUTOR: RICARDO PARACHAI CONCEICAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- Realizada a perícia médica, com a especialista em oftalmologia, o laudo concluiu que a parte autora apresenta cegueira legal irreversível em olho direito decorrente de alta miopia, complicada por descolamentos de retina e visão subnormal irreversível em olho esquerdo também decorrente de alta miopia complicada por atrofias retinianas inclusive em região foveal (central). Portanto, apresenta incapacidade parcial e permanente, desde 12/2008 (evento 30).

O INSS alega que o perito emitiu parecer dissociada da realidade dos fatos, pois atestou a DII em dezembro de 2008, porém o autor trabalhou normalmente (ressalvados períodos em que gozou de auxílio-doença). Evidentemente foi aprovado ao menos 06 vezes em exames médicos admissionais. O autor é portador de deficiência visual desde a infância, em tratamento comprovado desde 2008, nesse sentido ingressou no RGPS já portador de deficiência visual. Requer a expedição de ofícios às últimas empregadas para que esclareçam se o autor foi admitido em vaga especial para pessoa com deficiência e quais as atividades exercidas durante os contratos de trabalho. Requer nova perícia com outro profissional. Apresenta quesitos complementares (evento 33).

Decido.

II- Indefiro o pedido de nova perícia, bem como de diligências requeridos pelo réu.

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico especialista em oftalmologia).

As informações requeridas pelo réu estão disponíveis no sistema CNIS, o qual possui livre acesso.

III – No entanto, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

IV- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, responder ao juízo, considerando que a partir da DII fixada no laudo pericial (dezembro de 2008), o autor exerceu as funções de operador de máquina de lavar fios e tecidos e alvejador de tecidos, no período de 22.08.2006 a 10.04.2010; depois em 01.11.2010 a 13.05.2011, a função de lavadeiro; e em 14.06.2011 a 28.10.2014, como porteiro, ratificar/retificar a DII, bem como responder os quesitos apresentados pelo INSS (evento 33).

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0002781-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015852
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACEDO DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- O presente processo foi sentenciado, sendo pedido julgado improcedente. A sentença foi reformada pela Turma Recursal, em razão de considerar que a perícia não respondeu adequadamente os quesitos acerca da incapacidade. Determinou-se a realização de nova perícia médica.

Realizada nova perícia, o laudo médico atestou que a autora tem diagnóstico de escoliose, espondiloartrose e fibromialgia. Mas que atualmente essas patologias não lhe causam incapacidade. Quanto à incapacidade progressiva, afirmou estar documentada nos documentos médicos juntados aos autos.

A parte autora requer a intimação da perita para estabelecer o período da referida incapacidade progressiva, estabelecendo data de início e data da cessação da incapacidade.

II- Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 20 dias, com base nos documentos médicos anexados aos autos, definir os períodos de incapacidade progressiva, consoante requerido pela parte autora (evento 60).

III - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0004284-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015743
AUTOR: MARIA VIEIRA GOMES (MS024063 - PABLO LUIZ NUNES DE FREITAS, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – A autora, intimada para comprovar sua inscrição no CADÚNICO, solicitou a expedição de ofício ao CRAS, a fim de obter a segunda via do documento. Alega que o atendimento no local está suspenso, em razão da Pandemia da Covid 19 (evento 23).

O INSS observa que o documento já anexado (evento 19) é apócrifo, não tem qualquer assinatura ou autenticação, mas teria encaminhado ofício à CEAB, a fim de verificar a possibilidade de eventual consideração do documento (evento 27).

Verifico que, de fato, não é possível verificar sequer a data do cadastro no documento de evento 19.

II – Diante do exposto, e a fim de evitar o cerceamento da defesa, determino nova intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações completas constantes de seu CADÚNICO, relativo à data da incapacidade constatada no laudo.

Indefiro a expedição de ofício à CRAS, pois a autora não comprovou ter enviado esforços a fim de obter o documento, tampouco o não funcionamento do local para atendimento, em razão da Pandemia da Covid-19.

III – Com a juntada dos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias para se manifestar.

IV – Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc.97.

A exequente tem como curador especial, seu genitor, conforme sentença, doc.53.

Não existe comprovação de curatela definitiva.

O advogado juntou contrato de honorários e requereu a retenção de 30% sobre o crédito do exequente, docs. 101/102.

Decido.

Diante da regularidade da documentação, defiro a retenção dos honorários conforme contratado.

Cadastre-se a RPV, com a anotação "levantamento por ordem do juízo.

Liberado o valor da RPV (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

- I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do sua representante.
- II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, e a liberação, ao advogado, dos valores correspondentes aos seus honorários, comprovando-se nos autos.

Registre-se que a movimentação da referida conta da parte exequente, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a condenação da parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) no pagamento de despesas condominiais, a partir de abril de 2020, no total de R\$ 7.451,75.

Tendo em vista a divergência entre o período de débitos mencionado na inicial (a partir de abril de 2020) e a tabela juntada com seus anexos (a partir de dezembro de 2014), deverá o autor ser intimado, a fim de que esclareça com relação a qual período pretende realizar a cobrança.

A CEF informa no evento 12 que a arrendatária do bem Merly Mangini Correia ajuizou ação objetivando a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da CEF, tombada sob o n. 5006054-50.2019.4.03.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Destaca que havia sido indeferido o pedido de tutela de urgência, contudo, em análise a agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a liminar para a manutenção da autora daquela ação (Merly) na posse do imóvel. Ao final, foi negado provimento ao agravo e revogada a liminar (evento 13).

Em consulta ao sítio da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, verifica-se que ainda não foi proferida sentença nos autos 5006054-50.2019.4.03.6000. Assim, embora não seja ainda o caso de inclusão de Merly no polo passivo da demanda, como requer a CEF (evento 12), a meu ver, o feito deve ser suspenso, até o deslinde dos autos em que discutida a anulação da consolidação da propriedade do imóvel à CEF.

Isso porque, recentemente, pela regra do art. 543-C, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as despesas condominiais possuem natureza propter rem e, por isso, devem ser pagas, em regra, pelo possuidor do imóvel, independentemente de qualquer registro de compromisso de compra e venda e/ou propriedade do imóvel, a saber:

A respeito da legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais, firmaram-se as seguintes teses: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; e c) se ficar comprovado (i) que o promissário comprador se imitira na posse e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. De início, cumpre esclarecer que as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que este tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. Portanto, a responsabilidade pelas despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 138.389-MG, Segunda Seção, DJ 13/9/1999), sem prejuízo, todavia, de eventual ação de regresso. Importante esclarecer, nesse ponto, que o polo passivo da ação que objetiva o adimplemento de despesas de condomínio não ficará à disposição do autor da demanda. Na verdade, será imprescindível aferir com quem, de fato, foi estabelecida a relação jurídica material. Frise-se, ademais, que não há nenhuma relevância, para o efeito de definir a responsabilidade pelas despesas condominiais, se o contrato de promessa de compra e venda foi ou não registrado, pois, conforme assinalado, não é aquele que figura no registro como proprietário que, necessariamente, responderá por tais encargos. Assim, ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se imitira na posse do bem e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador (REsp 1.297.239-RJ, Terceira Turma, DJe 29/4/2014; e AgRg no AREsp 526.651-SP, Quarta Turma, DJe 11/11/2014). Por fim, ressalte-se que o CC, em seu art. 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora analisada, ao dispor que "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". REsp 1.345.331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015. (Grifei) (STJ. Informativo

Se Merly for mantida na posse do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais será dela e o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito em face da CEF. Contudo, caso mantida a consolidação da propriedade em favor da CEF, a partir de 8.12.2016 (data da consolidação da propriedade), a responsável será a CEF.

Inclusive, referida consolidação da propriedade está averbada na matrícula trazida pelo autor (f. 8 do evento 2).

Logo, é imprescindível a suspensão do presente processo até o julgamento da ação que tramita na 2ª Vara Federal (5006054-50.2019.4.03.6000).

Não é o caso de remessa dos autos àquela Vara, em virtude da competência absoluta do Juizado em razão do valor da causa.

Ante o exposto:

a. Tendo em vista a divergência entre o período de débitos mencionado na inicial (a partir de abril de 2020) e a tabela juntada com seus anexos no evento 2 (a partir de dezembro de 2014), intime-se o autor, a fim de que esclareça com relação a qual período pretende realizar a cobrança;

b. determino a suspensão do processo até o julgamento dos autos 5006054-50.2019.4.03.6000, com fulcro no artigo 313, V, 'a', do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003595-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015744

AUTOR: NADIR TEODORO GIMENES NUNES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

I. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme prova pericial, a autora possui "Dor Lombar baixa - CID 10 M 54.4, Bursite Trocantérica - CID 10 M 70.6 e Tendinite Bicipital - CID 10 M 75.2". Está parcial e temporariamente incapaz para o exercício de atividades que exijam esforços físicos grandes e longos períodos em uma mesma posição. Não foi possível informar a data do início da incapacidade, sendo sugerido o prazo de três meses para recuperação/reavaliação (evento 021). Consoante documentos do CNIS (evento 19), bem como considerou o INSS (evento 23), os registros apontam que houve recolhimentos como empregada doméstica nos períodos de 1/6/2008 a 30/9/2012 e 1/11/2012 a 31/1/2014 (fls. 3-5, evento 19). A autora gozou do benefício de auxílio-doença de 23/9/2014 a 6/11/2018.

Por sua vez, há poucos documentos e exames médicos anexados na inicial, tanto que o perito não logrou fixar o início da incapacidade, atestando, ainda, que os laudos de março a novembro estão sem alterações (fls. 3-4, evento 21).

Decido.

II. Diante do exposto, e a fim de evitar cerceamento da defesa, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar atestados/exames médicos do período da cessação do benefício.

III. Juntados os documentos, intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista as considerações acima e os documentos médicos anexados aos autos, esclarecer:

a) se autora estava incapacitada na data da cessação do auxílio-doença (11/2018)? Se existente, a incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?

b) se a autora, considerando a idade e as características das patologias de que é portadora, é suscetível de recuperação e retorno para o exercício da atividade de doméstica?

IV. Juntado o laudo complementar, dê-se vista à autora por 10 (dez) dias.

V. Após, retornem os autos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0003365-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015780

AUTOR: ANA QUELE MARTINS PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003360-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015782

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003359-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015783

AUTOR: WASHINGTON FELICIANO DA SILVA NETO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003348-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015784

AUTOR: JOAO HANILTON AJALA RUFINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003308-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015786

AUTOR: NAIDI AMBROSINA DE SOUZA (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003361-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015781
AUTOR: CELSO ZITEL CABRAL (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003332-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015785
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA ROMAO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003369-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015779
AUTOR: CLAUDINEY LUCATO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003609-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201015714
AUTOR: WELINGTON MENESES OLIVEIRA (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANÁ

Citem-se os réus, intimando-os para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.
Neste caso, o processo será encaminhado à CECOM e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.
Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.
Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar aos réus que, por ocasião da apresentação da defesa, juntem aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONFORME DATA, HORÁRIO E LOCAL DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL (art. 1º, XXIV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, XXV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0007456-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009019
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUSA LIMA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007647-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009021
AUTOR: FABIO HERCULANO MARTINEZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007242-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009013
AUTOR: ADAILDO JOSE DE CARVALHO (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008345-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008963
AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008310-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008962
AUTOR: THIAGO DE SOUZA ALMEIDA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008308-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008961
AUTOR: VALDEVINO FERREIRA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000510-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008957
AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008367-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008964
AUTOR: CLEUSA MARTINS DE FREITAS (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007435-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009018
AUTOR: JOSE RAIMUNDO (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008380-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008966
AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008299-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008960
AUTOR: LEONDE DE OLIVEIRA CARVALHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008227-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008958
AUTOR: LEANDRO PANTOJA CARVALHO (MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006695-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009012
AUTOR: ENZO BANDEIRA RODRIGUES (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007258-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009015
REQUERENTE: ROSENY SILVA DOS SANTOS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007429-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009017
AUTOR: GELCI DE SOUZA CASTRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007653-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009022
AUTOR: JANDIRA PEREIRA (MS025290 - CELSO CESAR COENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007251-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009014
AUTOR: MARILENE DA COSTA FERNANDES (MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA, MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008262-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008959
AUTOR: DAIANE DA SILVA GOES DE MIRANDA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008370-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008965
AUTOR: TEREZINHA DO ROSARIO MOREIRA SORRILHA (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007641-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009020
AUTOR: MARISTELA MAIA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007302-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009016
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001737-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009047
AUTOR: LAURENICE DIAS MACEDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0004803-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009027
AUTOR: DARVETE LINDNEY BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela parte contrária, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0002200-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009033

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHEL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004435-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009038

AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003943-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009036

AUTOR: IVONE PAULA DE ALMEIDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005689-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009043

AUTOR: EMILIA OCAMPOS BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006948-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009045

AUTOR: EDERSON DE MORAES FERNANDES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000201-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009029

AUTOR: JOANA CANDIA DENIZ (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004483-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009039

AUTOR: MILVA JANUARIA DE SOUZA PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001882-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009032

AUTOR: MARIA ANTONIA SANTOS DA CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003148-40.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009035

AUTOR: EMILIANA BARRETO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004931-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009040

AUTOR: ORIVALDO BLANCO GUTIERRES (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5004604-09.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009046

AUTOR: CELIA FELIX TEIXEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001188-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009031

AUTOR: ADEMIL FERREIRA DE LIMA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO, MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005071-83.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009042

AUTOR: OSMAR REGINALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005069-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009041

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005735-98.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009044

AUTOR: ELIANA SANTOS NASCIMENTO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0002362-54.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009034
AUTOR: VALDIR ALVES FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001982-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009028
AUTOR: LEONILDA JOANA GARDA KRAULICH (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)

Intimação da parte autora para manifestação, nos termos da última decisão/despacho preferido. art. 1º, inc. II, da Portaria nº 31 de 30/03/2021)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 26/05/2021, CONFORME HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, A SER REALIZADA NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RUA 14 DE JULHO, 356 (art. 1º, XXIV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, XXV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0008409-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008977 MATEUS MARQUES DOS SANTOS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008437-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008978
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 18/06/2021, CONFORME HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, A SER REALIZADA NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RUA 14 DE JULHO, 356 (art. 1º, XXIV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, XXV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0008767-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008972
AUTOR: MARLETE GUILHERMINA DELMONDE LANG (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008616-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008969
AUTOR: MANOEL DE CARVALHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008785-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008974
AUTOR: JOAVE GUIMARAES DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008978-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008975
AUTOR: CRISTINA TEODORICO RAMAO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008621-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008970
AUTOR: JOSE VALMIR DE JESUS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008646-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008971
AUTOR: CELSO BELCHIOR DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008783-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008973
AUTOR: JOSE DO CARMO CUSTODIO BORGES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008553-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008968
AUTOR: LEONICE APARECIDA CACIANO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0006043-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009011
AUTOR: MARIA GERALDA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001301-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009010 WAGNER NICOMEDES DA SILVA
(MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0008856-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009006 BERENICE OLIVEIRA DA SILVA
(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001202-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009003
AUTOR: ROSENIR MARTINS DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000902-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009002
AUTOR: ROSANA SIMOES MARTINS MIGUEL (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008321-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008995
AUTOR: PAULO LOPES (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002346-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008990
AUTOR: ANTONIO BERNARDO SOBRINHO (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005864-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008992
AUTOR: RODRIGO MOREIRA DE SOUZA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008893-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009009
AUTOR: ZENAIDE DA CONCEICAO GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008916-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009000
AUTOR: OSVALDO ALEXANDRE DE GODOY (MS024217 - ARIANE CRISTINA PEREIRA TAVARES DA SILVA, MS024347 - SARITA AMARAL GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000776-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008986
AUTOR: JOELMA EDUARDA DOS SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000796-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008987
AUTOR: MARIA ANTONIA BERNAL GONCALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007870-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008993
AUTOR: MARCINDO PADILHA DE SOUZA JUNIOR (MS022256 - RUTH GODOY SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008146-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009005
AUTOR: VALDIRENE SOARES SILVESTRE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008880-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009007
AUTOR: ROSANA ROCHA DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002978-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008991
AUTOR: ROGELIO CARLOS DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008886-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008997
AUTOR: ILDEVAN LOPES ZENTENO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000813-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008988
AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008101-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008994
AUTOR: JOAO MIGUEL DA SILVA AMORIM (MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008896-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008998
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008885-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008996
AUTOR: MARIA ROSILENE GOMES DE ARAUJO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008905-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008999
AUTOR: CLAUDIO FONSECA SANTANA (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000788-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009001
AUTOR: CLEUZA PIRES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004370-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009004
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008890-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009008
AUTOR: CLAUDINEIA DE FATIMA FERNANDES RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021); II - nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000293-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009062
AUTOR: MARIO NEI ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0003902-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009061 ALAIR SOUZA DA CUNHA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0005412-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009064 IGOR DIAS DOS SANTOS (MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO)

0005164-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009063 TERESINHA MARIA EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).

0001949-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009023 EDILIA ALEXANDRE FIGUEIREDO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004141-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009026
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DA SILVA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004684-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009025
AUTOR: LUCIMENE DE DEUS LOPES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004683-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009024

AUTOR: AMALIA DOS SANTOS SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5006655-90.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201008976

AUTOR: IVO BISPO DE SOUZA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A abertura de vista às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000163

DECISÃO JEF - 7

0000683-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010316

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA LEITE (SP303685 - ALBERTO ROSA DINIZ SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 17/05/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Intime-se.

0002607-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010300

AUTOR: DANILLO CLEMENTE DA COSTA (SP348499 - VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/05/2021, às 11h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Int.

0000507-87.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010310

AUTOR: MARCIA CAMARGO DOS SANTOS SOUZA (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 17/05/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Intime-se.

0001463-06.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010304

AUTOR: LUIZ GONCALO PEDROSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 27/05/2021, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Int.

5002446-72.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010306

AUTOR: ITAMAR ANTONIO GUIMARAES (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Designo perícia médica judicial, para o dia 17/06/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Intimem-se.

0001396-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010305

AUTOR: ROGERIO BATISTA ROSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/05/2021, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Int.

0000622-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010315

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 17/05/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Intime-se.

0002270-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010302

AUTOR: NILMA CHAGAS DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/05/2021, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

0000571-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010308
AUTOR: VILMA MARIA DE ARAUJO RAMOS (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 17/05/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal. Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário. A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

5000172-38.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010307
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS SOUZA (RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/05/2021. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Designo perícia médica judicial, para o dia 17/05/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal. Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário. A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

0000569-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010299
AUTOR: ALICE PAZ DA SILVA (SP322980 - CARLA MARIA DE PAULA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/05/2021, às 9h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção. Int.

0000617-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010312
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SANTANA (SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ, SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 17/05/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal. Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário. A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

0000616-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010314
AUTOR: FRANCISCO GILNEUDE RAULINO (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 17/05/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal. Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário. A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Intime-se.

0000552-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010313

AUTOR: MARIA NEIDE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 17/05/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Intime-se.

0000600-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321010311

AUTOR: ADRIANO JOSE ESPINDOLA (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 17/05/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000103

DESPACHO JEF - 5

0000467-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006904

AUTOR: OSMAR MARTINS (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Cumpra-se.

0001468-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006888

AUTOR: EMANUEL IRALA DE PAULA (SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE, SP429727 - LETICIA RIVERA COSTA, SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho proferido em 20/04/2021.

Intime-se o REQUERIDO para ciência dos documentos juntados aos autos pela parte autora (documentos anexados, sequenciais 18/19) e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000405-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006908

AUTOR: BRUNA MAYARA TEN CATEN (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição trazida aos autos veio desacompanhada dos referidos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003084-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006880

AUTOR: LARISSA CABREIRA PORTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o esclarecimento prestado, encaminhe-se o feito para novo agendamento de audiência.

0000947-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006887

AUTOR: ELISSANDRA DOS SANTOS PEDROSA (MS012192B - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda veio sem o devido reconhecimento de firma, consoante determinado na decisão proferida anteriormente e, ainda, que não há comprovação de vínculo entre o titular do comprovante de endereço e a parte autora.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001597-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006922

AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES ROCHA (MS025588 - VIVIAN TOMAZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do requerido, evento 41.

0001763-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006926

AUTOR: MARIA DA PAIXAO MATIAS DE LIMA (MS023032 - PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise ao feito, observo que o procurador a ser intimado a efetuar o depósito indicado na decisão no evento 153 não é o procurador cadastrado nos autos.

Desta forma, proceda-se à intimação pessoal do procurador indicado na decisão evento 153 para cumprir o quanto determinado em mencionada decisão, no prazo fixado.

0003524-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006905

AUTOR: GIVANILDO DE SENA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisito(s). Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário. Cumpra-se.

0002740-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006901

AUTOR: ANTONIA FLORES FERREIRA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002682-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006902

AUTOR: EDILEIDE NASCIMENTO LIMA (MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000208-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006903

AUTOR: ARNALDO CARLOS PEREIRA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001721-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006868

AUTOR: JANARA ARCE DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS023716 - FRANCIELE TORQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para verificação quanto ao equívoco que a própria parte autora informa ter ocorrido em seu cálculo, resultando em valor menor do que o devido a título de atrasados.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003233-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006920

AUTOR: CLEIRE CARDOSO DE ARAUJO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o pedido da parte autora veiculado no evento 47, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de perícia para verificação, junto ao Juízo de Cáceres/MT, pela via mais célere, acerca da possibilidade do quanto pretendido pela parte autora.

0000450-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006879

AUTOR: ROSIMEIRE MIRANDA GONCALVES (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 11.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0003811-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006890

AUTOR: LUAN MATHEUS CARVALHO OLIVEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000612-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006896

AUTOR: ANDREIA DE ARAUJO SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001379-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006891

AUTOR: ALDO ARAUJO DA SILVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0000373-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006892

AUTOR: ALDA BILHALVA (MS021098 - CASSIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0000252-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006897

AUTOR: GENIVALDO ANDRADE SILVA (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000032-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006900

AUTOR: CLAUDIA ROSENDO DOS SANTOS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) CLELTON MONTEIRO DOS SANTOS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) CLAUDIA ROSENDO DOS SANTOS (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA) CLELTON MONTEIRO DOS SANTOS (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000160-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006899

AUTOR: LUCIANA DA SILVA (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA) LUIZ DA SILVA (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA, MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) LUCIANA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

5000125-59.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006889

AUTOR: JEFERSON DAMIEM (MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000188-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006898

AUTOR: MARIA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

0000041-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006893

AUTOR: EDINALDO FERREIRA DE LIMA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001342-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202006881

AUTOR: MAURILIO PIRES DE PONTES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 29/06/2021, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002002-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006906

AUTOR: ADALICE ALVES DA SILVA ZATI (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por IDALICE ALVES DA SILVA ZATI, em face da União e do Município de Dourados, tendo por objeto a realização, com urgência, de cirurgia de artroplastia do joelho direito, no prazo de 48 horas, de preferência com o médico que assiste à parte autora.

Narra a petição inicial:

“A presente ação busca a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer em face da parte demandada no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde da paciente IDALICE ALVES DA SILVA ZATI, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 669063 SSP/MS, inscrita no CPF nº 57287201100, residente e domiciliado na Rua Arthur Ferreira Pinto, n. 415, CEP 79843241, Vila São Brás, Dourados/MS, a qual está acometida das seguintes mazelas:

-CID - R52.2 - Outra dor crônica;(ambos joelhos)

-CID - M17.9 - Gonartrose não especificada.

Diante das doenças supramencionadas, a requerente necessita com urgência ser submetida a uma CIRURGIA DE ARTROPLASIA DO JOELHO DIREITO, conforme recomendação do médico ortopedista especialista em quadril, Dr. Rafael Straioto Quirino Cavalcante, CRM/MS 5811, documentos em anexo.

Em se tratando de procedimento cirúrgico de urgência, tendo em vista os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde, compete ao Poder Público agir imediatamente no sentido a disponibilizar o referido tratamento pelo Sistema SUS à paciente, eis que a demora poderá causar-lhe lesão permanente e risco de morte.”

Não obstante a parte autora tenha atribuído à causa o valor do teto dos Juizados Especiais Federais), certo é que o orçamento que apresenta menor valor é de R\$ 69.194,00 (Hospital Santa Rita), que, somado ao valor da anestesia – R\$ 3.135,00 – equivale ao total de R\$ 72.329,00.

Nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais restringe-se às causas de valor equivalente a até 60 salários mínimos.

Assim, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ R\$ 72.329,00 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Dourados/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001349-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006884

AUTOR: GENIVAL APARECIDO DANTAS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Genival Aparecido Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/06/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados,

de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001358-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006910

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE ALMIRAO (MS022604 - EDUARDO PESERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Leite Almirão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de

tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.
- 2) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial a partir do ano de 1988. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal;
- 3) Esclarecer a divergência de nome constante nos autos, pois no comprovante de inscrição no CPF consta o nome da parte autora Maria Aparecida Leite A. Lmirão. Todavia, na carteira de identidade e na procuração constam o nome Maria Aparecida Leite. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos. A parte autora deverá juntar documento comprobatório referente a alteração no nome, servindo para tal comprovação a certidão de casamento atualizada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001363-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006911

AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA SOARES (MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria José de Paula Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária dilação probatória a fim de aferir o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega que o instituidor do benefício sustentou a qualidade de segurado especial no período de 23/08/1966 a 01/11/1976. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade eventualmente requerido pelo instituidor do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001351-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006885

AUTOR: SENDRA CHERY (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sendra Chery em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/07/2021, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001569-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006919

AUTOR: MAURO CESAR DE MORAIS (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS021098 - CASSIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Mauro César de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/07/2021, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 09/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não

justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de inscrição no CadÚnico atualizado;
- 2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001530-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006878

AUTOR: ELMA ARGUERO CARDOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elma Arguero Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvêa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/06/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000185-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006925

AUTOR: VERA LUCIA COSTA SALES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que a sentença que homologou o acordo entre as partes foi proferida após petição da parte autora que tornou aos autos para requerer a desconsideração da petição que manifestou concordância (evento 42), torno sem efeito a referida decisão (termo n. 6202004327/2021), assim como eventuais intimações, devendo o feito ter prosseguimento.

Desta forma, após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001534-40.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006918
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Pereira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/07/2021, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 09/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001835-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006875
AUTOR: LUIZ GONSAGA DE OLIVEIRA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Gonsaga de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 08/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0001754-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006921
AUTOR: EDISON VICENTE XAVIER (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edison Vicente Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/07/2021, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 10/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de inscrição no CadÚnico;
- 2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001380-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006886
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE PAULA (MS024079 - GEOVANNE SILVA DA COSTA, MS025352 - LUCIANA DE MATTOS PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosângela Alves de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. A usente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/07/2021, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001722-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006923

AUTOR: SANDRA DA SILVA MONTECELLI (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sandra da Silva Montecelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/06/2021, às 9h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
 - e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 15/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001531-85.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006916

AUTOR: ROSA MARIA LEME DOS REIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosa Maria Leme dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Inicialmente, em consulta ao processo 0001633-83.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (fls. 14/16 do evento 2) e novo comprovante de requerimento administrativo (f. 78 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/07/2021, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 09/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001711-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006874

AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA SILVA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Osmar Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 08/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001477-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006915

AUTOR: FERNANDO GALEANO GOMES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/07/2021, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 08/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmuto, cujos honorários fixo em 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0001315-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006873

AUTOR: CIONE BELARMINO DAS CHAGAS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Para o cálculo dos honorários sucumbenciais deverão ser considerados os valores atrasados até a data de implantação do benefício concedido em tutela antecipada.

Ressalto que a eventual irrisignação de qualquer das partes não tem o condão de suplantam o parecer contábil realizado pelo próprio Juízo, através de sua Contadoria.

Desta forma, homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, no evento 88.

Expeçam-se as RPV's.
Intimem-se.

0001357-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006909
AUTOR: GEOVANI DA SILVA BRITO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Geovani da Silva Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum. A antecipação da tutela de urgência é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (fls. 80/81 do evento 2). Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos. Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada. Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;
- 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 31/45 e 65/72 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. Após a emenda, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001360-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006883
AUTOR: ROSELYCE MUNIZ CARDOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Roselyce Muniz Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 29/06/2021, às 16h00min. Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS. A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos

questos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0001871-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006864
AUTOR: CATARINA GOMES DA SILVA (MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, MS024155 - JULIANA APARECIDA VILA BOAS DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Catarina Gomes da Silva ajuizou ação de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal.
Em sede de tutela de urgência, requer a determinação de exibição do contrato n. 070788110001209290 ao sustento de que a ausência do contrato impede que a parte autora busque os seus direitos junto ao Judiciário.
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
No mesmo diapasão, o art. 4º da Lei 10.259/2001 estabelece que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.
Nessa análise sumária, em cognição superficial, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.
No caso, não obstante a requerida tenha o dever de fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados, não há nos autos comprovação de que aquela os tenha solicitado junto à requerida e que esta última os tenha negado. Outrossim, em relação ao alegado *periculum in mora*, certo é que a parte autora sequer informa as datas em que os contratos foram realizados para evidenciar eventual perigo de prescrição.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar.

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intimem-se.

0003256-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006877
AUTOR: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Uma vez que confeccionados com base no quanto decidido no presente feito, homologo os cálculos da contadoria deste Juízo, evento 88.
Ressalto que a eventual irrisignação de qualquer das partes não tem o condão de suplantarem o parecer contábil realizado pelo próprio Juízo, através de sua Contadoria.
Expeçam-se as RPV's.

Com relação à manifestação da parte autora, evento 93, observo que o INSS cumpriu o acordo homologado nos presentes autos, sendo certo que o Estado juiz esgotou a jurisdição no presente feito. Eventual irrisignação da parte autora com o resultado administrativo deve ser objeto de nova ação.
Intimem-se.

0002004-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006907
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por MARIA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face da União e do MUNICIPIO DE DOURADOS-MS, tendo por objeto, inclusive em sede de tutela de urgência, a realização, com urgência de cirurgia de artroplasia do quadril esquerdo, no prazo de quarenta e oito horas, de preferência com o médico particular que assiste à parte autora.

Narra a petição inicial:

“A presente ação busca a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer em face da parte demandada no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde da paciente MARIA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 13309608-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 21426777892, residente e domiciliado na Rua Dos Caiuas, n. 190, ap. 201, Vila Alba, CEP 79830130, Dourados/MS, a qual está acometida das seguintes mazelas:

-CID - R52.2 - Outra dor crônica;(ambos joelhos)

-CID - M17.9 - Gonartrose não especificada.

Diante das doenças supramencionadas, a requerente necessita com urgência ser submetida a uma CIRURGIA DE ARTROPLASIA TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO, conforme recomendação do médico ortopedista especialista em quadril, Dr. Rafael Straioto Quirino Cavalcante, CRM/MS 5811, documentos em anexo.

Em se tratando de procedimento cirúrgico de urgência, tendo em vista os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde, compete ao Poder Público agir imediatamente no sentido a disponibilizar o referido tratamento pelo Sistema SUS à paciente, eis que a demora poderá causar-lhe lesão permanente e risco de morte”.

Postula pelo deferimento de tutela de urgência.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI

No caso específico dos autos, a parte autora junta os seguintes documentos médicos:

1) Relatório do médico particular que acompanhava a parte autor, com a seguinte descrição:

2 – solicitação via e-mail realizada pelo procurador da parte autora para inserção da parte autora no sisreg;

Em análise aos documentos trazidos aos autos, observo apesar de constar em laudo médico que o caso é de urgência, certo é que não consta nos autos o encaminhamento via médico da parte autora ao SISREG, com a consequente classificação realizada pelo sistema mencionado em relação ao grau de risco do caso da requerente. Nesse ponto, ressalto ainda que a parte autora conta com atendimento particular e não demonstrou que vem sendo atendida pelo sistema público de saúde.

Assim, ressalto que a parte autora não demonstrou que o seu requerimento pelo SISREG é assinalado como de urgência.

Portanto, ao menos neste momento processual, a parte autora não demonstrou urgência no deferimento da tutela antecipada.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, sem pesquisar nada disso e sem a prova da urgência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, mormente sem apontar erro na fila e urgência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir o correto valor da causa que deverá agrupar não só o valor da cirurgia, mas o valor de todo o tratamento, ou seja, a soma do valor da anestesia no valor total da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, citem-se os requeridos e encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001353-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202006882

AUTOR: DIRCEU ZANATTA GONCALVES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Dirceu Zanatta Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 29/06/2021, às 15h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advertir a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art. 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0003168-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002314

AUTOR: VERA LUCIA DUTRA ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

0002490-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002313 CLAUDEMIR MIGUEL DE FREITAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso o valor apurado seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000599-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002296 GEMIMA SCHIAVE PESCONI (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002133-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002297

AUTOR: ELIZABETH DE LIMA FERNANDES (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003184-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002298

AUTOR: ILMA APARECIDA AQUINO PINTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000445-16.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002295

AUTOR: LENILCE DA ROCHA SANTOS REIS (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000721-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002299

AUTOR: LECI JOSE DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - CJF, deverá ser especificado: a) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; b) valor total devido a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; c) a data-base utilizada na definição do valor do crédito; d) número de meses (NM) do exercício corrente; e) número de meses (NM) de exercícios anteriores; f) valor das deduções da base de cálculo; g) valor do exercício corrente; h) valor de exercícios anteriores. Se for o caso, informar o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

0001785-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002305

AUTOR: JOSE GONCALVES RIBEIRO (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002747-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002308

AUTOR: EVA DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002349-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002306

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO MARCELINO (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002791-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002309

AUTOR: MALFISO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003073-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002310

AUTOR: DECIO RODRIGUES (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001765-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002304

AUTOR: GERALDO DA ROCHA PRATES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002695-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002307

AUTOR: MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea I, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019- CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000609-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002300

AUTOR: MARCIO RICARDO BORBA DE OLIVEIRA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

0001830-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002303 MARIA EUGENIA GIMENES MARRA (MS022337 - EDUARDO GONÇALVES CHICARINO, MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

0001501-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002302 JESSICA DE ARAUJO GUERRA (MS024797 - GIOVANA AUGUSTA NUNES DA SILVA, MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO)

0001414-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002301 BEBY ZEBALLOS ROJAS (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000156

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003530-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009615

AUTOR: IVONECI DE OLIVEIRA (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ivoneci Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 1191/1916

para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo

Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI.

Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 01.01.1999 a 07.08.2019.

Empresa: Prefeitura Municipal de Nova Europa.

Setor: cozinha piloto, educação.

Cargo/função: serviços gerais.

Agente nocivo: “ambiente/trabalho, postura, bactérias, vírus”.

Atividade: (a) 01.01.1999 a 31.12.2012: “realiza limpeza nas dependências da cozinha, depósito, banheiros e auxilia na lavagem e corte dos alimentos, faz manuseio e limpeza de panelas caçarolas e outros serviços inerentes a seu cargo”, (b) 01.01.2013 a 07.08.2019: “inspeciona corredores, salas, verifica e realiza necessidade de limpeza, cuida da higiene dos banheiros e das dependências do prédio efetuando o trabalho de limpeza e controla o consumo do material de limpeza”.

Meio de prova: PPP (seq 02, fls. 23/30).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois a descrição das atividades demonstra que a autora não estava exposta a agentes nocivos de natureza biológica de forma habitual e permanente, mas ocasional e intermitente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002550-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009540
AUTOR: ADIMILSON VIEIRA LOPES (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por ADIMILSON VIEIRA LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge

ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que o autor “Sequela de ferimento por projétil de arma de fogo na cabeça: projétil alojado dentro do cérebro, junto ao osso occipital a direita, zumbido e diminuição da audição em orelha direita”, mas concluiu que ele não está incapaz para o exercício de atividade laborativa e não apresenta deficiência (evento 23).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de deficiência.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

5000941-12.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009543
AUTOR: GENI APARECIDA FERREIRA (SP372483 - SUELEN OTRENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Geni Aparecida Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

A parte autora requereu a realização de prova pericial.

A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal.

À parte autora foi oportunizado (evento 06) providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP). Entretanto, apresentou documentos referentes apenas à parte dos períodos almejados e não comprovou a negativa do(s) empregador(es) em fornecer com relação aos demais períodos.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Por outro lado, eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPP's, conforme já dito, deveria ter sido dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

A demais, registro que parte das atividades foram realizadas pela parte autora há muito tempo, o que inviabiliza reavivar as condições de labor existentes na época.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível,

conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
 - b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
- Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em

demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI.

Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos/empresas: 14.12.1981 a 24.04.1982 (Talarico & Vilani S/C Ltda), 27.04.1982 a 23.05.1983 (Nelson Palma Travassos), 06.06.1983 a 26.06.1984 (Talarico & Vilani S/C Ltda), 27.06.1984 a 25.06.1990 (Agropecuária São Bernardo Ltda), 04.07.1990 a 30.09.1991 (Agro Serv. Serviços Agrícolas S/C Ltda), 31.10.1991 a 28.08.1992 (Alfredo Tonon e outros), 22.09.1992 a 31.12.2001 (Agropecuária São Bernardo Ltda) e 01.01.2002 a 29.06.2007 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda).

Setor: agrícola.

Cargos/funções: trabalhador rural e operário agrícola.

Atividades: algumas descritas nos PPP's.

Meio de prova: CTPS (seq 01, fls. 28/31, 40 e 44) e PPP's (seq 09, fls. 08/09 e 10/11).

Agentes nocivos: intempéries climáticas – carga solar -.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. Não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional de trabalhador rural/operador agrícola, tendo em vista o quanto decidido em sede de recurso repetitivo (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Os PPP's acostados aos autos e alguns PPP's e LTCAT's acostados em outros processos que tramitam perante este Juizado, versando sobre o mesmo tema, informam que o trabalhador rural está exposto a condições climáticas diversas/intempéries climáticas. Não me parece que a sujeição do segurado a tais elementos, próprios do trabalho no campo, tenha o condão de caracterizar a natureza da atividade como especial. Há que se atentar que essa exposição não se dava de forma constante, tanto pela variação do clima ao longo do dia e das estações do ano quanto em razão da diversidade de atividades existentes no campo. Assim, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão das condições climáticas diversas/intempéries climáticas, elemento nunca previsto na legislação como hábil a caracterizar o tempo de serviço como especial, nem mesmo em razão do calor e da radiação não ionizante decorrentes da exposição ao sol, ante a intermitência e ocasionalidade da exposição a tais agentes. Portanto, sem tempo de serviço especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003612-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009546
AUTOR: LUIZ LINO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Lino contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal. O autor requereu a realização de prova pericial referente a diversos períodos, porém, instado pelo Juízo (seq 07), não comprovou a impossibilidade de obter os correspondentes formulários de informação por seus próprios meios.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera

comodidade.

Indefiro, portanto, o requerimento de produção de prova pericial e passo à análise do pedido à luz dos documentos constantes nos autos.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328). O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento

de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI.

Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01.08.1981 a 23.12.1981, 05.07.1982 a 27.02.1983, 01.05.1983 a 31.08.1984, 03.09.1984 a 16.12.1984 e 04.06.1985 a 20.02.1986.

Empresa: diversas.

Setor: lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural/colhedor.

Agente nocivo: não informado.

Atividade: trabalhador rural/colhedor.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fls. 41/43).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço é comum. Não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional, tendo em vista o quanto decidido em sede de recuso repetitivo (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). O demandante foi instado a providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP), porém não apresentou documentos referentes aos períodos supra. Em outros processos que tramitam perante este Juizado, versando sobre o mesmo tema, alguns PPPs e LTCATs informam que o trabalhador nas lavouras de citros está exposto a intempéries climáticas. Não me parece que a sujeição do segurado a tais elementos, própria do trabalho no campo, tenha o condão de caracterizar a natureza da atividade como especial. Há que se atentar que essa exposição não se dava de forma constante, tanto pela variação do clima ao longo do dia e das estações do ano quanto em razão da diversidade de atividades existentes no campo. Assim, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão das intempéries climáticas, elemento nunca previsto na legislação como hábil a caracterizar o tempo de serviço como especial, nem mesmo em razão do calor e da radiação não ionizante decorrente da exposição ao sol, ante a intermitência e ocasionalidade da exposição a tais agentes.

Período: 01.10.2008 a 25.01.2010 e 02.08.2010 a 01.10.2015.

Empresa: Galhardi Materiais de Construção e Transportes Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: pedreiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividade: não informada.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fls. 43/44).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço é comum, pois não há qualquer evidência de que o autor estivesse exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos hábeis a caracterizar a atividade como especial. Ressalto que “o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de

trabalho para fins previdenciários”, conforme Súmula 71 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Período: 01.09.2017 a 31.05.2019 e 01.07.2019 a 31.10.2019.

Empresa: contribuinte individual.

Setor: não informado.

Cargo/função: não informado.

Agente nocivo: não informado.

Atividade: não informada.

Meio de prova: CNIS.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço é comum, pois não há qualquer evidência da espécie de atividade exercida pelo autor nos períodos, tampouco que em tal atividade estivesse exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos hábeis a caracterizar a atividade como especial.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001664-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009538
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA CIRIBERTO (SP411365 - GREICY KELLY GOMES DA SILVA, SP362073 - CAROLINE CANDIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por ROSANGELA CRISTINA CIRIBERTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que “Pericianda portadora de doenças crônicas, faz acompanhamento ambulatorial, sem complicações. Nega internações. Exame físico sem limitações. Artesã, não há incapacidade laborativa; pode retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.”, mas concluiu que ela não está incapaz para o exercício de atividade laborativa e não apresenta deficiência (evento 31).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de deficiência. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimentos do perito, formulado pela parte autora.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 1199/1916

conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002474-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009563
AUTOR: MARIA BEATRIZ VIGILATO FONSECA DA SILVA (SP378252 - MONISE PISANELLI, SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por MARIA BEATRIZ VIGILATO FONSECA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a parte autora apresenta diabetes desde 2018, faz acompanhamento médico regular, sem complicações. Exame físico sem limitações ou restrições; e concluiu que ela não está incapaz para o exercício de atividade laborativa e não apresenta deficiência (evento 27).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de

prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0003699-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009532
AUTOR: PEDRO ROMERA FILHO (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Pedro Romera Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

A parte autora, após a contestação, voltou aos autos para dizer que é necessária a produção de prova pericial.

A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal.

A parte autora não comprovou dificuldades, por seus próprios meios, em obter outros documentos (DSS 8030, PPP etc.). O ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Por fim, registro que as atividades foram realizadas pela parte autora há muito tempo, o que inviabiliza reavivar as condições de labor existentes na época. Desse modo, entendo que a realização de prova pericial é impraticável e fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI.

Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 03.09.1979 a 10.08.1989.

Empresa: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Setor: não informado.

Cargo/função: escriturário/recepcionista.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 07, fl. 16).

Agente nocivo: biológico.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. Primeiro porque as atividades profissionais de escriturário/recepcionista não possibilitam o enquadramento pelo seu mero exercício. Segundo porque tais atividades, desenvolvidas pela parte autora, eram de natureza eminentemente administrativa. Desse modo, eventual exposição a agentes nocivos de natureza biológica não se dava de modo relevante, descaracterizando, assim, a especialidade do labor.

Portanto, sem tempo de serviço especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001382-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009451
AUTOR: LUIZ CARLOS CRUZ (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta da do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo

como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição".

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI.

Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: 17/08/1989 a 20/11/1989 e 07/09/1994 a 10/12/2002

Empresa: Carlos Albert Cabrini

Setor: prejudicado

Cargo/função: motorista funerário

Agentes nocivos alegados: biológicos, contato permanente com material infecto-contagioso

Atividades: Transporte a coleta de corpos em diversos locais como necrotérios de hospitais, postos de saúde, unidades de Pronto Atendimento, domicílios, acidentes, exposto a agentes biológicos transmissíveis pelo contato próximo e manipulação, preparo, manejo e assepsia dos cadáveres. Organização de urnas, ornamentação de salas de velório, realização de cerimonial.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 11)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: Embora a atividade de motorista até 28/04/1995 permitisse o enquadramento, o tempo de serviço é comum, pois as funções exercidas até esta data pelo autor não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. Na CTPS do autor consta o vínculo empregatício no cargo de motorista funerário, mas o item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo demandante. Para as funções exercidas após 28.04.1995 não há comprovação de exposição a agente nocivo. A alegada exposição a agente biológico não restou comprovada, já que, pela descrição das atividades desenvolvidas, observa-se que a exposição a agentes nocivos se dava de forma eventual e intermitente, o que é insuficiente para a caracterização da natureza especial da atividade. O segurado foi intimado para providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP). Entretanto, não apresentou os documentos requeridos ou comprovou a negativa dos empregadores em fornecê-los.

Período: 01.05.2004 a 30.08.2019 (DER).

Empresa: Andrade e Morais Ltda ME

Setor: prejudicado

Cargos/funções: agente funerário

Agentes nocivos alegados: biológicos, contato permanente com material infecto-contagioso

Atividades: transporte a coleta de corpos em diversos locais como necrotérios de hospitais, postos de saúde, unidades de Pronto Atendimento, domicílios, acidentes, exposto a agentes biológicos transmissíveis pelo contato próximo e manipulação, preparo, manejo e assepsia dos cadáveres. Organização de urnas, ornamentação de salas de velório, realização de cerimonial.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 12 e 33)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço é comum. Conquanto o autor tenha juntado recorte do que aparentemente seria fragmento de um PPP, descrevendo as atividades desempenhadas, não foi localizado o documento integral para análise. O segurado foi intimado para providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP), porém não apresentou os documentos requeridos ou comprovou a negativa dos empregadores em fornecê-los. Embora provocado em mais de uma oportunidade para complementação da instrução (seq 07 e 25), comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais, insistiu na regularidade e suficiência da documentação que acompanhou a inicial. Mesmo ao final, no saneamento do processo (seq 25), definidos os marcos temporais das atividades, não apresentou os documentos requeridos ou comprovou a recusa dos empregadores (seq 28).

Portanto, não é devido o enquadramento como especial dos períodos pleiteados pelo autor. Logo, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na via administrativa o tempo de serviço apurado foi de 30 anos, 06 meses e 08 dias até 30/08/2019 (fls. 89/91 da seq 02).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001113-51.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009561
AUTOR: ENZO GABRIEL CORREA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por ENZO GABRIEL CORREA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que trata-se de “Menor em acompanhamento por autismo (SIC – mãe), frequentava a escola pela manhã (todos os dias) e APAE à tarde (duas vezes na semana); parou em virtude da pandemia. Pais laboram sem restrições. Apesar da patologia, não há nos autos quaisquer relatórios médicos que demonstrem limitações ou incapacidade quanto às atividades desenvolvidas pelo menor. Faz uso de medicação e tratamento fornecido pelo SUS. Não trouxe à perícia relatórios médicos ou acompanhamento neurológico ou pediátrico. Ao exame físico apresentou limitação cognitiva leve referentes à patologia em questão, porém não incapacitante. Pode retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.”; e concluiu que o autor não apresenta deficiência (evento 20).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Além disso, o laudo social registra que o autor reside com seus pais e que a mãe possui renda de R\$ 1.500,00. Já o extrato CNIS (seq. 34) demonstra que o pai possui renda de R\$ 4.282,97 (abril/2021), afastando, também, o requisito de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000571-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009541
AUTOR: NILTON SANTO SILVA (SP389820 - ALEX MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por NILTON SANTO SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias,

benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que o autor tem histórico de luxação no ombro esquerdo com vários episódios o último há 6 meses. À perícia trouxe US de ombro esquerdo (06.12.2019) com ruptura completa dos tendões supraespinhal e infraespinhal. Sugeriu reavaliação em 18 meses. (evento 38).

Com efeito, embora o perito médico tenha constatado a incapacidade total e temporária do autor, no âmbito judicial é necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social. No caso em análise, considerando que o perito fixou a DII em 06.12.2019 e que o prazo de 18 meses deve ser contado a partir da data do laudo pericial para que o autor seja reavaliado, ou seja, após 21/09/2020, já transcorrendo, portanto, dois anos e três meses de incapacidade, é possível concluir que ele é portador de impedimento de longo prazo – igual ou superior a dois anos.

O laudo de avaliação social informa que o autor “mora nos fundos da casa da Irmã Cleide Silva Santos, de 63 anos, que vive na casa da frente, com o filho Ricardo Eduardo Garcia 27 anos e trabalha com bordados. Sr Nilton mora nos fundos em uma casa com dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. Também mora com ele um sobrinho Nivaldo Oliveira da Silva, 48 anos que entrou com BPC, por conta de uma tesourada nas costas, que ficou com sequelas. Casou em 1978, com Elza Aparecida Camargo e divorciou-se em 2002, teve 03 filhos que moram na Vila Maria nesta cidade, Tiago que é solteiro, André também solteiro e Adenilson, divorciado e tem um neto chamado Enzo de 08 anos. Já trabalhou como pedreiro e carpinteiro. Sofreu dois infartos, e tem problemas nos ombros. Relata ser usuário de drogas por mais de 10 anos. Já usou de tudo e usando seu próprio termo “não tem fronteiras”. O sobrinho que mora com ele também é usuário e ele quer sair da casa porque é muito difícil resistir as drogas. Relata que não faz uso há uma semana, mas é nítido que usam muito, pois a condição da residência favorece, sendo um ambiente bem desorganizado. Sr Nilton está muito esquecido, não apresentou nenhum documento e parece que o relacionamento dele com a irmã não é muito bom, pois ele já saiu o foi morar temporariamente em um motel. Na área da casa havia duas crianças brincando e na casa da frente muita conversa, mas não saiu ninguém. Quando disse ao sr Nilton que gostaria de falar com alguém ele achou melhor deixar quieto, o que acabei respeitando. Tem ficha Social no Cras do bairro. Atualmente recebendo R\$ 600,00 do auxílio emergencial. Faz uso de Clopidogrel 75 mg e de AAS. Não possui carro e nem moto. Não tem telefone de contato, só o da irmã para recado.” (evento 39).

Pelas fotos juntadas, observo que a parte autora vive em uma casa simples e com móveis simples, e em condição precária.

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data do laudo médico judicial (21.09.2020), ocasião em que efetivamente foi constatado o impedimento de longo prazo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 21.09.2020, data da perícia médica realizada em Juízo.

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ SR I.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003684-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009542
AUTOR: JOSE MANOEL FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Manoel Francisco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.256.351-5 desde 30.04.2014, alega que o tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa pelo INSS mais os períodos reconhecidos judicialmente nos autos nº 0000979-22.2019.4.03.6322 são suficientes para a obtenção de benefício mais vantajoso e requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa e em Juízo nos autos nº 0000979-22.2019.4.03.6322 é superior a 25 anos.

Porém, as circunstâncias dos autos demonstram que foi do próprio autor a opção por receber aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. De fato, ao ajuizar a ação autuada sob o nº 0000979-22.2019.4.03.6322, devidamente representado por advogado, ele foi específico em requerer apenas a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando poderia já naquela ocasião ter requerido a conversão para aposentadoria especial. Ao que tudo indica, ele fez essa opção na época para não ter que se afastar da atividade que estava exercendo, ante a vedação contida no art. 57, § 8º da Lei 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que, em casos como o dos autos, o segurado tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, porém com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão, e não a partir da data de início do benefício, sob pena de se convalidar burla ao preceito do art. 57, § 8º da Lei 8.213/1991.

Como não houve pedido de revisão na via administrativa, a pretendida conversão é devida a partir da data da citação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a converter em aposentadoria especial, a partir de 27.01.2021, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.256.351-5) concedida ao autor.

As prestações vencidas, observada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002799-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009537
AUTOR: ALADIO DE SOUZA COSTA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aládio de Souza Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI.

Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 21.01.1980 a 12.01.1983, de 15.07.1983 a 31.01.1984, de 06.02.1984 a 23.02.1987, de 16.10.1987 a 04.02.1988, de 19.12.1988 a 28.12.1988, de 02.01.1989 a 24.03.1989, de 15.03.1989 a 11.08.1989, de 11.10.1989 a 22.10.1990, de 03.06.1991 a 30.04.1992, de 04.05.1992 a 31.08.1993, de 14.09.1994 a 25.01.1995 e de 26.01.1995 a 19.06.1996.

Empresas: Wapsa Autopeças Ltda, Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S. A., Brillhocerâmica S. A. Indústria e Comércio, Aero Mecânica Darma S/A, Companhia Siderúrgica da Guanabara (Gerdau S/A), César Coelho de Carvalho, CCC – Indústria e Comércio Eletrônica Ltda, Frigorífico Bertin Ltda, Cotia Trabalho Temporário Ltda, Longo Pereira Construtora e Incorporadora Eireli.

Setores: não informados.

Cargos/funções: ajudante de serviços gerais, acabador, ajudante de produção e montagem, montador.

Agentes nocivos informados (apenas para a empresa Gerdau, período entre 11.10.1989 e 22.10.1990): ruído de 87 decibéis, calor de 25,3° C e agentes químicos.

Atividades: ajudante de produção na empresa Gerdau: limpeza entre glendons, entre peneiras e glendons e na sala das máquinas.

Meio de prova: CTPS (seq 01, fls. 24, 39/41 e 50), CNIS (seq 25) e laudo técnico Gerdau (seq 55).

Enquadramento legal: itens 1.1.6 e 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 11.10.1989 a 22.10.1990 é especial porque o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite de tolerância da época (80 decibéis) e a agentes químicos, de modo habitual e permanente. A exposição ao agente físico calor esteve abaixo do limite de tolerância. O tempo de serviço nos demais períodos é comum, vez que as atividades desenvolvidas até 28.04.1995 não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Em que pese alguns dos ex-empregadores terem sido oficiados a apresentar formulários para comprovação do alegado exercício de atividades especiais pelo autor e não terem cumprido a determinação judicial, entendo que no caso concreto a realização de prova pericial é impraticável, vez que, em razão do longo tempo decorrido, da diversidade de empregadores e dos cargos/funções exercidos, não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambientes de trabalho similares àqueles onde o demandante laborou. Desse modo, indefiro a produção de perícia técnica judicial, com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Período: de 26.01.1991 a 08.05.1991.

Empresa: Pires Serviços de Segurança Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: periculosidade.

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 01, fl. 40).

Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, análoga à de guarda, conforme Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial, exigindo-se laudo técnico a partir de 06.03.1997 para comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado, com ou sem o uso de arma de fogo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.837.371/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, j. 09.12.2020). No caso, em se tratando de atividade anterior à Lei 9.032/1995, a anotação em CTPS no cargo de vigilante é suficiente para comprovar a natureza especial da atividade.

Períodos: de 16.10.1996 a 31.07.2001, de 11.09.2002 a 01.05.2003, de 01.05.2003 a 21.01.2008, de 17.05.2008 a 02.05.2015 e de 28.09.2013 a 21.06.2018 (limitado à DER).

Empresas: F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, Confiança Segurança Empresarial S/S Ltda/Saletti Liderança Segurança Privada Eireli – ME, Power Segurança e Vigilância Ltda, Alphagama/Dunbar Serviços de Segurança - Eireli.

Setores: portaria (PPP fls. 17/18 da seq 14); condomínio edifício corregio, metrô pátio Capão Redondo, CPTM Operacional, CPTM Ipiranga (PPP seq 40); ETEC Prof Anna de Oliveira (PPP seq 53).

Cargo/função: vigilante.

Agentes nocivos alegados: periculosidade, ruído de 65 decibéis (PPP seq 53).

Atividades: zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa (PPP fls. 17/18 da seq 14; seq 76); trabalhar em sistema de rodízio nos diversos postos de vigilância a fim de garantir a segurança das instalações da contratante, comunicar irregularidades ao líder, controlar acesso de pessoas e caminhões, efetuar registro físico e eletrônico das pessoas, coibir invasões e atividades suspeitas, zelar pelo patrimônio, efetuar rondas (PPP seq 40); garantir a integridade do patrimônio do contratante, elaborar relatórios diários de ocorrência, realizar rondas (PPP seq 53).

Meios de prova: CTPS (seq 01, fls. 51/52 e 65), PPPs (seq 14, fls. 17/18 e seq 76 – Saletti Liderança Segurança – de 17.05.2008 a 02.05.2015; seq 40 – Power Segurança e Vigilância – de 01.05.2003 a 21.01.2008; seq 53 – Dunbar Serviços de Segurança – de 28.09.2013 a 21.06.2018); declaração da empresa Saletti Liderança Segurança (seq 58).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1031), de que “é admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”. No caso concreto, as informações constantes nos PPPs trazidos aos autos (precipualemente os setores em que o autor trabalhou) demonstram que as atividades exercidas se assemelhavam muito às funções de mero porteiro, ou seja, não há elementos suficientes comprovando a exposição permanente do segurado a agente nocivo ou perigoso que colocasse em risco sua integridade física. Além disso, o nível de ruído informado no PPP da seq 53 foi inferior ao limite de tolerância. Convém destacar trecho da declaração da seq 58, no sentido de que “o Requerente exercia a função de Vigilante Patrimonial junto à Portaria da Empresa tomadora de serviços, local onde não era

disponibilizado ou autorizado o uso e porte de arma de fogo". Reitero que eventuais discordâncias do segurado com as informações contidas nos PPPs devem ser dirimidas na Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia de natureza trabalhista.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial nos períodos ora reconhecidos, de 11.10.1989 a 22.10.1990 e de 26.01.1991 a 08.05.1991, perfaz o total de 01 ano, 03 meses e 25 dias, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, at 21.06.2018, computou 33 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 410 meses (seq 10, fls. 49/51).

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 11.10.1989 a 22.10.1990 e de 26.01.1991 a 08.05.1991, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 33 anos, 11 meses e 08 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício almejado. Saliento que não houve pedido para reafirmação da DER e que o segurado está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.563.054-2) desde 16.04.2020 (pesquisa CNIS da seq 87).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 11.10.1989 a 22.10.1990 e de 26.01.1991 a 08.05.1991, e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 21.06.2018.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que as empresas Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, Brilhocerâmica S. A. Indústria e Comércio, Cotia Trabalho Temporário Ltda e Longo Pereira Construtora e Incorporadora Eireli não cumpriram a decisão judicial proferida nos autos (seq 26), comunique-se o Ministério Público Federal sobre os fatos ocorridos, para apuração de eventual prática de crime de desobediência, bem como encaminhe-se o expediente à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

0002779-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009559
AUTOR: JOSE ANTONIO POLEZZI (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Antônio Polezzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio

Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI.

Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 05.02.1979 a 07.12.1981, de 15.02.1982 a 05.08.1983, de 20.02.1984 a 16.08.1984, de 01.11.1985 a 28.06.1990 e de 20.08.1990 a 01.08.1995.

Empresa: Olma S/A Indústria de Óleos Vegetais.

Setores: envase, manutenção civil e laboratório industrial.

Cargos/funções: servente (de 05.02.1979 a 07.12.1981 e de 15.02.1982 a 05.08.1983), auxiliar de laboratório (de 20.02.1984 a 16.08.1984 e de 01.01.1987 a 30.06.1987), servente de pedreiro (de 01.11.1985 a 31.12.1986) e analista I, II e III (de 01.07.1987 a 28.06.1990 e de 20.08.1990 a 01.08.1995).

Agentes nocivos alegados: ruídos de 90,5 decibéis (setores de enlatamento, entamboramento e envase), de 87,4 decibéis (atividade de auxiliar de laboratório), de 83,5 decibéis (atividade de analista) e de 86,7 decibéis (atividade servente de pedreiro); agentes químicos (vapores de produtos químicos a base de ácidos e álcalis – poeiras, gases, vapores, névoas e fumos) – apenas nas funções de analista e auxiliar de laboratório.

Atividades: servente: auxiliar no processo de envase, executar serviços diversos na área de acondicionamento de produto, repor as tampas recravadeiras, auxiliar na limpeza da área de envase e acompanhar o acondicionamento dos produtos; auxiliar de laboratório e analista: coletar amostras nos setores de produção e executar a análise dos materiais coletados, executar moagem dos grãos de hora em hora, executar a análise do PH (acidez), viscosidade e outras análises conforme procedimentos de produção, controlar o processamento de produção, executar a limpeza e esterilização de toda vidraria utilizada nas análises químicas que continham soluções e produtos químicos a base de ácidos e álcalis, tais como soda e ácido sulfúrico, verificar, aferir e calibrar os instrumentos utilizados; servente de pedreiro: transportar materiais (tijolos, concreto e areia) com uso de carriola, preparar argamassa com uso de betoneira.

Meio de prova: laudo técnico judicial (seq 47).

Enquadramento legal: itens 1.1.6 e 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial porque o autor trabalhou exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância da época (80 decibéis). O tempo de serviço nos períodos de 20.02.1984 a 16.08.1984, de 01.01.1987 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 28.06.1990 e de 20.08.1990 a 01.08.1995 também é especial em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, de modo habitual e permanente.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 28.09.2016, computou 32 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição e carência de 401 meses (seq 03, fls. 54/56).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 05.02.1979 a 07.12.1981, de 15.02.1982 a 05.08.1983, de 20.02.1984 a 16.08.1984, de 01.11.1985 a 28.06.1990 e de 20.08.1990 a 01.08.1995, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 38 anos, 06 meses e 11 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 05.02.1979 a 07.12.1981, de 15.02.1982 a 05.08.1983, de 20.02.1984 a 16.08.1984, de 01.11.1985 a 28.06.1990 e de 20.08.1990 a 01.08.1995, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28.09.2016, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à CEABDJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003544-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009556
AUTOR: MARCELO AGNALDO DA SILVA (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcelo Agnaldo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da

Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI.

Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 02.09.1985 a 17.07.1990.

Empresa: Tratorasa – Tratores e Implementos S/A.

Setor: oficina mecânica.

Cargo/função: ajudante de mecânico.

Agente nocivo: ruído de 90,2 decibéis.

Atividade: manutenção de veículo automotor, desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando o motor e peças anexas.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fl. 11) e PPP (seq 02, fls. 32/34).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância. O intervalo 30.04.2004 a 29.04.2006 já havia sido computado pelo INSS como tempo especial (seq 02, fls. 49/51).

Período: 08.08.1991 a 05.03.1997.

Empresa: Branco Peres Citrus S/A.

Setor: almoxarifado.

Cargo/função: auxiliar de almoxarifado.

Agente nocivo: ruído de 87 decibéis.

Atividade: recebimento, estocagem, distribuição, registro e inventário de matéria-prima e mercadorias.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fl. 11) e PPP (seq 02, fls. 18/19).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou 32 e 12 dias de tempo de contribuição e carência de 387 meses até a DER (seq 02, fl. 93).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente da natureza especial da atividade nos períodos ora reconhecidos, 02.09.1985 a 17.07.1990 e 08.08.1991 a 05.03.1997, verifica-se que na data do requerimento administrativo o autor possuía 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, de acordo com as regras vigentes antes da EC 103/2019.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 02.09.1985 a 17.07.1990 e 08.08.1991 a 05.03.1997, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor

aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07.08.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000960-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009560
AUTOR: HENZO MIGUEL GODOI (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por HENZO MIGUEL GODOI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar

alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou provada pela perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como pela existência de deficiência e impedimentos de longo prazo – igual ou superior a dois anos, em razão de ser o autor portador de Síndrome de Down (evento 51).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel cedido pelo avô materno, tratando-se de uma casa de alvenaria, com telha e laje de concreto (tem infiltração de água no teto), paredes internas rebocadas e pintadas, paredes externas não têm reboco, piso cerâmico, azulejo só em volta da pia, composto por quarto, cozinha e banheiro, considerada insuficiente para acomodação da família (cinco pessoas). Possui pouco mobiliário existente em seu interior, os quais são simples; que o autor e sua família não têm uma alimentação suficiente, porque enfrentam dificuldades para custear as despesas; que o autor Henzo, 1 ano, reside com a mãe Cleide, 45 anos, com o irmão João Gabriel, 19 anos, com a irmã Andrielly, 14 anos e com a irmã Gabrielly, 10 anos; e que a renda familiar é proveniente do auxílio-emergencial, de cinco parcelas, no valor de R\$ 1.200,00 (evento 45).

Registro, ainda, que em consulta ao CNIS, constatei que a mãe do autor manteve vínculo empregatício até março de 2020, e que o pai (CPF 267.214.388-95) não possui renda.

De fato, as fotos que acompanham o laudo socioeconômico (evento 46) revelam que a família vive em condições precárias.

Conjugando as informações do laudo socioeconômico com os dados da perícia médica, concluo que a situação do grupo familiar é periculante e preocupante. Tendo em vista a natureza da moléstia que acomete Henzo, é presumível a necessidade de tratamento especializado, de demandas muito específicas de alimentação e terapias.

Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, entendo que o requisito socioeconômico também restou preenchido, de modo que o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado, diante do risco à garantia do sustento familiar e vulnerabilidade.

Saliento que, caso a situação mude para melhor, com o crescimento do próprio autor e de seus irmãos, há previsão legal de revisão do benefício a cada dois anos, podendo o Instituto-réu cessar o benefício caso constate e comprove a modificação do quadro atual.

Quanto ao termo inicial, tenho que o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo (17/10/2019).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 17.10.2019.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Torno definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS – CEABDJ SR I.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP (19.06.2020) serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0002369-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009534
AUTOR: DEVANIR JOSE DE SOUZA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DEVANIR JOSE DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa de deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, P et 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que a autora, nascida em 17/02/1952, possui idade superior a 65 anos (seq 02, fls. 3).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em casa simples, de alvenaria, coberta com telha e forrada com ripa de madeira, paredes rebocadas e pintadas, piso cerâmico, azulejo só em duas paredes da cozinha. Os móveis que guarnecem a residência são simples. (seq 11).

O grupo familiar é constituído pelo autor e sua esposa, Cleuza, de 63 anos. Há ainda outros quatro filhos maiores, que residem em endereços distintos, porém, segundo o laudo, não colaboram para a manutenção da autora.

O autor era pedreiro, porém, não está conseguindo trabalho. A esposa também não trabalha e o casal não possui renda.

Pelas fotos juntadas (seq 12), observo que a parte autora vive em uma casa simples e móveis também simples.

Em consulta ao CNIS (seq. 22), observo que o autor recebeu benefício de auxílio por incapacidade temporária de 24/11/2020 a 25.12.2020 e que efetuou recolhimentos como contribuinte individual até 31.01.2021. Não há recolhimentos relativos à esposa.

Apesar de os recolhimentos como contribuinte individual presumirem o exercício de atividade laborativa, o laudo social demonstra que o autor não está trabalhando e não possui renda. Além disso, o INSS não apresentou impugnação ao laudo social, apenas juntou documentos (seq. 16 e 17).

Dessa forma, demonstrou a parte autora estar em situação de vulnerabilidade social, razão pela qual preenche os requisitos exigidos à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, 03.07.2019 (seq 2, fl. 5).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 03.07.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ SR I.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000977-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009604
AUTOR: ADEMIR GOMES PADIAL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por ADEMIR GOMES PADIAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou demonstrada, pois a perícia médica constatou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, neuropatia alcoólica, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e epilepsia. Há incapacidade total e definitiva desde de janeiro de 2019 (seq 27).

Logo, há impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo de avaliação social informa que o requerente reside em ampla e bem cuidada. Móveis em bom estado de conservação. (seq 28).
Pelas fotos juntadas, observo que se trata de imóvel em boas condições e bem organizado e cuidado (seq 29).
O grupo familiar é formado pelo autor (46 anos) e sua mãe. Há dois irmãos que constituiu a respectiva família e residem em outro endereço. Não colaboram para a manutenção do autor.
A renda familiar provém unicamente dos rendimentos auferidos pela mãe, que é aposentada por invalidez. O valor referido à perita foi de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta) mensais. Não há nos autos elementos que infirmem essa informação. Há compatibilidade com as condições de habitação observadas. O autor não colabora com o orçamento familiar. Não trabalha e, conforme restou comprovado, apresenta enfermidades acometidas. A mãe é idosa (70 anos), com poucos recursos financeiros, não dispõe de apoio de familiares e de profissional qualificado para orientar e amenizar os problemas advindos da enfermidade do filho, com quem tem dificuldades de interação.
Em consulta ao CNIS, não foram observados vínculos empregatícios formais pelos componentes do grupo familiar.
As despesas foram razoavelmente estimadas pela assistente social e, à falta de quaisquer elementos elisivos, devem ser consideradas como verdadeiras. Consta também do laudo que não há disponibilidade de produtos para consumo pessoal suficiente e/ou adequado.
Logo, em que pese as boas condições de habitação, conforme se observa pelas fotos anexadas aos autos, desconsiderado o benefício recebido pela mãe, nos termos do (art. 34 do Estatuto do Idoso), demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.
A data inicial do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 14.10.2019 e em consonância com o pedido.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, a partir de 14.10.2019, data do requerimento administrativo.
Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ SR I.
As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.
Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001213-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322009450
AUTOR: CILENE ALVES PEREIRA MARCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) SIMONE ALVES PEREIRA TANGERINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) SERGIO ALVES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) DANILO ALVES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) APARECIDO DONIZETTI PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI) SERGIO ALVES PEREIRA (SC046128 - LEANDRO MORATELLI) DANILO ALVES PEREIRA (SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI) SIMONE ALVES PEREIRA TANGERINO (SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) SERGIO ALVES PEREIRA (SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) CILENE ALVES PEREIRA MARCON (SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) SIMONE ALVES PEREIRA TANGERINO (SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelos autores, alegando omissão na sentença por não ter mencionado o tema 1057 do STJ e determinado o sobrestamento do feito.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há qualquer omissão a ser sanada, vez que a sentença referiu expressamente o não cabimento da suspensão do feito em primeira instância. Vejamos: “Convém salientar que não se desconhece a afetação dos Recursos Especiais 1.856.967/ES, 1.856.968/ES e 1.856.969/RJ pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, cuja matéria a ser debatida (“possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa “ad causam” de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional de aposentadoria do “de cujus”, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991”) foi cadastrada no tema 1.057. Todavia, houve determinação para suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001308-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322009449
AUTOR: JOSE EDUARDO CARDOSO FERREIRA (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, alegando omissão/obscuridade na sentença, vez que não houve manifestação sobre o pedido II, item “b”, no sentido de computar o período rural de 01.01.1972 a 31.01.1984, já reconhecido pelo INSS em processo administrativo anterior. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, vez que na sentença constou expressamente “Em relação ao período 01.01.1972 a 31.01.1984, não há nos autos início de prova material do alegado labor rural, não podendo ser reconhecido, nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991”.

Embora o demandante tenha referido na inicial que o período controverso já havia sido reconhecido como tempo de serviço rural pelo INSS no requerimento administrativo anterior (NB 42/156.447.329-2, com DER em 11.08.2012), até a data da sentença não havia elementos suficientes nos autos comprovando o reconhecimento de tal período.

Além disso, por ocasião do requerimento do NB 42/194.207.761-8, com DER em 23.09.2019, foram incluídos na contagem de tempo de serviço/contribuição vários períodos como autônomo (contribuinte individual) entre julho de 1978 e dezembro de 1983 (concomitantes com o período rural controverso), os quais totalizam 4 anos e 9 meses, sendo que no documento de fl. 79 da seq 02 consta, dentre outras, as informações de que: “Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. Foram considerados os períodos constantes nas microfichas: 07 a 12/1978, 05 a 10/1979 e 12/1979, 01 a 11/1980, 02, 04, 06 a 11/1981, 02 a 03/1982, 06 a 12/1982, 02 a 12/1983”.

Portanto, o que a parte embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, considerando que os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004285-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009522
AUTOR: ELIZIO NALUSHITO ATARASHI (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003292-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009530
AUTOR: JOZELIO ANTONIO SOUZA (SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

A parte autora, intimada várias vezes, não cumpriu integralmente as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos (comprovante de endereço recente em seu nome).

O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC.

Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004575-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009524
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA (SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia e nem justificou a ausência.

A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação.

Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, I, da Lei nº 9099/95, por analogia, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002761-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009577

AUTOR: SANTINO SALUSTIANO DIAS (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 44 e 48: Considerando o teor da impugnação do autor e a concordância do INSS, retornem os autos à Contadoria para que retifique os descontos lançados nos cálculos.

Após, abra-se nova vista às partes nos termos e no prazo já determinado no despacho anexado no doc. 41.

Intimem-se.

0000411-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009521

AUTOR: MARIA APARECIDA BORALLI (FALECIDA) (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) ANGELICA APARECIDA BORALLI (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002503-56.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009535

AUTOR: CAIO VELASCO CAPPARELLI (SP405258 - CAROLINE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002884-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009520

AUTOR: OLGA GANDORFO RAMIRO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Este Juizado é regido pelo princípio da celeridade. Ocorre que eventualmente há petições classificadas incorretamente o que atrasa o andamento do processo. Observe o advogado quanto a correta classificação da petição no momento de protocolar pela internet.

Verifico que trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora e não Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação.

2 - Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº

9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001733-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009510

AUTOR: LAUDECIRO DA CUNHA LEAO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Verifico que ambas as partes interpuseram recurso. Verifico ainda que o autor já apresentou contrarrazões ao recurso do réu.

2 - Intimem-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001621-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009553

AUTOR: WELLINGTON ALBERTO FINCOLO (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES, SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS (desacompanhadas dos cálculos) informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003941-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009474

AUTOR: NIVALDO ADORNO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0002969-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009573

AUTOR: MARCELO DE SIQUEIRA LINS (SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI, SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

A parte autora laborou como praticante de serviços em gerais, serviços gerais, turbineiro e auxiliar de produção nos períodos 04.11.1974 a 16.02.1975 (Indústrias Químicas Anhembis S.A.), 13.04.1978 a 02.10.1978 (Usina Santa Luiza S.A.), 13.03.1979 a 23.10.1979 (Usina Santa Luiza S.A.),

02.01.1980 a 24.10.1980 (Usina Santa Luiza S.A.), 28.04.1981 a 08.07.1981 (Intercontinental de Compressores Herméticos S.A.) e 01.12.1984 a 13.04.1985 (Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.), conforme CTPS – evento 02, fls. 21/23 e 34 -
Trabalhou, ainda, até 28.04.1995, como motorista nos períodos 15.08.1981 a 30.06.1983 (Agropewa Ind. Com. Exportação Ltda.), 31.08.1983 a 06.12.1983 (Agropecuária Aquidaban S.A.), 04.05.1984 a 23.11.1984 (Agropecuária São Bernardo Ltda., CBO 98.560), 06.05.1985 a 30.11.1985 (Agropecuária São Bernardo Ltda., CBO 98.560), 12.05.1985 a 29.11.1986 (Agropecuária Monte Sereno S.A.), 01.12.1986 a 15.04.1987 (Agropecuária Monte Sereno S.A.), 21.04.1987 a 06.11.1987 (Agropecuária Monte Sereno S.A.), 09.11.1987 a 30.03.1988 (Agropecuária Monte Sereno S.A.), 11.04.1988 a 04.11.1988 (Agropecuária Monte Sereno S.A.), 07.11.1988 a 07.04.1989 (Agropecuária Monte Sereno S.A.), 18.04.1989 a 31.10.1989 (Agropecuária Monte Sereno S.A.), 06.11.1989 a 07.02.1990 (Agropecuária Monte Sereno S.A.), 09.04.1990 a 19.10.1990 (Cooper Citrus Industrial - Frutesp S.A.), 03.04.1991 a 05.11.1992 (Transportadora Itapemirim S.A., CBO 98.550), 10.05.1993 a 20.11.1993 (Ometto Pavan S.A., CBO 98.560) e 02.05.1994 a 19.10.1994 (Ometto Pavan S.A., CBO 98.560), conforme CTPS – evento 02, fls. 33/39 e 57/58 – e PPP's – evento 02, fls. 240/244 -.

Trabalhou, também, após 29.04.1995, como motorista nos períodos 15.05.1995 a 03.11.1995 (Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool), 15.04.1996 a 19.11.1996 (Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool), 05.05.1997 a 17.12.1997 (Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool), 20.04.1998 a 14.12.1998 (Agropecuária Boa Vista S.A.), 20.04.1999 a 14.11.1999 (Agropecuária Boa Vista S.A.), 01.07.2000 a 30.12.2000 (Aidaíza Santos de Oliveira), 16.05.2001 a 18.12.2001 (Agropecuária Boa Vista S.A.), 08.05.2002 a 23.06.2009 (Agropecuária Boa Vista S.A.), 01.07.2009 a 14.12.2009 (Freud Transportes Ltda.), 01.04.2010 a 18.11.2010 (Freud Transportes Ltda.), 02.05.2011 a 30.11.2011 (Alfa Locação e Transportes Ltda.), 11.04.2012 a 13.12.2012 (Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.), 08.04.2013 a 11.12.2013 (Marpe Serviços Agrícolas Ltda.), 03.03.2014 a 26.11.2014 (Raízen Energia S.A.), 17.04.2015 a 14.07.2015 (S.R. Transportes de Ibaté Eireli), 27.07.2015 a 24.11.2015 (Antônio Donizete Massimino), 16.04.2016 a 22.09.2016 (Transportadora Del Passo Ltda.), 13.11.2017 a 12.02.2019 (Viação Paraty Ltda.) e 31.01.2020 a 24.03.2020 (Viação Paraty Ltda.), conforme CTPS – evento 02, fls. 58/59, 73/77 e 90/92 – e PPP's – evento 02, fls. 208/210, 211/212, 240/244 e 245/246 e evento 16, fls. 01/03 e 04/06 -.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar que as atividades exercidas como motorista, até 28.04.1995, eram de caminhão, ônibus ou trator, bem como formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP etc) hábeis a comprovar a especialidade nos demais períodos, para os quais não foram juntados PPP's.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0014211-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009523

AUTOR: ADILSON INACIO DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo fixado na decisão anterior, cite-se.

Intime-se.

0001440-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009471

AUTOR: CARLOS EDUARDO BARRETO DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, Procuração Judicial outorgada pela curadora nomeada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

5001020-25.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009511

AUTOR: CLEUSA BARON PINTO (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003351-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009515

AUTOR: JULIA ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000581-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009519

AUTOR: ARNALDO DA SILVA GONZAGA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000794-83.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009513

AUTOR: EDNA APARECIDA SIMAO DOS SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002712-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009516

AUTOR: LUCAS ANTONIO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002354-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009517
AUTOR: HEBER TEODORO DA CUNHA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000508-08.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009514
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA ZUPELO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000978-39.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009512
AUTOR: JOSE CARLOS BAZZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001478-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009518
AUTOR: MICHELE DAIANA DA CUNHA PEDRO DOS SANTOS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002763-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009529
AUTOR: HILDEBRANDO BARRETO FILHO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópia integral e legível de suas CTPS's, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0003443-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009473
AUTOR: EDIVILSON PEREIRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação do MPF:

Acolho o pedido do MPF e reconsidero parte final do termo de despacho n. 6322024652/2020 para determinar a redesignação da perícia médica, conforma abaixo indicado:

- Data da perícia: 31/05/2021, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). De corrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001778-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009505
AUTOR: JOAO BRASIL BISPO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003087-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009504
AUTOR: DULCINEIA DA SILVA CAMPOS PRODOSSIMO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001014-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009508
AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003146-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009503
AUTOR: AMARILDO DONIZETI DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001049-05.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009507
AUTOR: DINAH TEREZINHA FIUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000179-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009509
AUTOR: FABIANO HENRIQUE DA SILVA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001522-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009506
AUTOR: VALDECIR BONINI (SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN, SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003413-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009502
AUTOR: MARLENE TOMBIN DOS SANTOS (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002964-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009551
AUTOR: LEONEL AUGUSTO CROCCI (SP379138 - INARA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, intemem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS (desacompanhadas dos cálculos) informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000338-63.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009558
AUTOR: JOCELY BRASILINA GARCIA DOS SANTOS (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP356526 - RAFAEL MAGDALENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a partir de 09/06/2021, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intemem-se.

0001939-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009557
AUTOR: DUILIO PAIXAO DE ALMEIDA (SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado

Considerando o teor da sentença, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) manifeste-se a sua opção.

Após, officie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o julgado,

de acordo com a opção escolhida pelo autor.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o Município de Araraquara regrediu à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a audiência marcada para o dia 13.05.2021. Oportunamente, redesigne-se a audiência. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003703-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009566
AUTOR: VERA HELENA SCALAMBRINO MARADEI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003734-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009565
AUTOR: JULIO KIOSHI FUGIWARA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003691-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009567
AUTOR: MARIA ANGELINA ALEXANDRE (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002448-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009572
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BRIGANTI (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003651-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009570
AUTOR: ADEMIR CARNEIRO DE AMORIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003649-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009571
AUTOR: IRACI DE SOUZA ROCHA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003804-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009564
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003685-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009568
AUTOR: DORVALINO FERREIRA DE GODOI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003668-05.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009569
AUTOR: MARCILIA BOSQUETI PEREIRA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0005005-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009527
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior manifestando-se quanto à prevenção apontada nos autos.

Intimem-se.

5002361-23.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009576
AUTOR: BENVINDA MARASSI MALHEIROS (SP105041 - WALDEMAR DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora.
Intimem-se.

0000490-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009554
AUTOR: JOAO ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS (desacompanhadas dos cálculos) informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do C.JF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando email encaminhado pelo perito médico, informando da impossibilidade de realização das perícias marcadas para o dia 12/05/2021, cancelo-as. Oportunamente, redesignem-se as perícias. Intimem-se.

0005585-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009584
AUTOR: GILMAR ROCHA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005163-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009595
AUTOR: REGINA BRAGA VELOSO (SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA, SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005551-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009585
AUTOR: ELIANA FRANCISCA SAMPAIO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005532-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009587
AUTOR: WILLIAN DA SILVA (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005499-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009588
AUTOR: ELIANA BUENO MILANI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005161-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009596
AUTOR: VANDALICE TREVISAN PORTA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005271-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009592
AUTOR: JOSE ROCHA DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004689-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009599
AUTOR: DIONILA MARIA DE SOUSA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005487-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009589
AUTOR: REGIANE BARROS DOS REIS (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005234-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009594
AUTOR: HELIA MARGARETH VITA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005695-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009582
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA DO AMARAL (SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005307-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009590
AUTOR: MARIA SUELI GOMES DA COSTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004753-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009598
AUTOR: JANETE DE ALMEIDA DEL PASSO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005533-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009586
AUTOR: FELIPE HENRIQUE FERMIANO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004259-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009600
AUTOR: LEONORA DA SILVA LIUTE (SP338601 - ELEN TATIANE PIO, SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004789-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009597
AUTOR: VANDA APARECIDA MACHADO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005690-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009583
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005270-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009593
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUCIANO MIRAS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003877-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009601
AUTOR: RONY APARECIDO CALCADA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005273-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009591
AUTOR: JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000318-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009555
AUTOR: MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando cópia das principais peças do processo 1008701-55.2019.826.0037.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do trânsito em julgado. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, intime-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS (desacompanhadas dos cálculos) informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o julgado (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002906-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009552

AUTOR: MARCUS VINICIUS MOREIRA SANTANA JUNIOR (SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004114-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009550

AUTOR: MIRIAM APARECIDA BERTO SILVA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003816-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009549

AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS SANTANA (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002486-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009492

AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002101-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009494

AUTOR: MAURO DE CARVALHO (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002710-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009491

AUTOR: SUSANA TOLEDO KIS PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004155-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009478

AUTOR: ELIANA DE FATIMA GONCALVES ZUCCHI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001023-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009500

AUTOR: TERESA DE JESUS BAPTISTA BENETTI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003493-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009486

AUTOR: JOAO ALCIDES DE ALMEIDA (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000215-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009501

AUTOR: ANA LIVIA DA SILVA BAUDUINO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003564-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009484
AUTOR: ANTONIO CERINO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003434-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009487
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MORAES FERREIRA (SP219132 - BALSSANUFO JUSTINO FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003033-94.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009477
AUTOR: WASHINGTON CESAR LOPES MARASTON (SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001715-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009497
AUTOR: ARMANDO ALVES DA SILVA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001453-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009499
AUTOR: JEFERSON WILLIANS MACIEL (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003693-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009482
AUTOR: IVONETE DA SILVA RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004038-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009479
AUTOR: DOMINGOS COLETO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001892-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009495
AUTOR: VALENTIM CASPANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001673-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009498
AUTOR: MARCIO JOSE GUIRRO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003554-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009485
AUTOR: ISABELA NOGUEIRA ITAO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP300603 - DANIEL SIMINI, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001860-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009496
AUTOR: PABLO MARQUES DE SOUZA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002893-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009490
AUTOR: JOABE DOS SANTOS ARRUDA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003148-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009488
AUTOR: ANTONIO LAERCIO FUMAGALI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003926-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009480
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002205-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009493
AUTOR: AMAURY DOS SANTOS SIQUEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002904-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009489
AUTOR: CICERA VASCO DA SILVA LEANDRO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003659-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009483
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002789-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009536
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação do INSS e MPF:

Intime-se a parte autora para que providencie cópia do prontuário médico completo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópias dos processos administrativos NB 7060288563 e 7044274820.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito médico para, diante dos documentos juntados, fixe a DII com mais precisão (no laudo, foi fixada no ano de 2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009562
AUTOR: JORGE LOPES (SP389820 - ALEX MARTINS, SP406030 - LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 35/38 e 43/44: Conforme informado pela Contadoria o autor possui 2 números de CPF. Intimado, informou tão somente que o número correto do seu CPF é o 043.128.028-23, estando o outro suspenso.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique bem como adote as medidas necessárias a regularização da concessão do benefício em razão do número do CPF cadastrado (vide doc. 38) e, se o caso, informando eventuais outras inconsistências (p. ex. eventual homonímia).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004077-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009453
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação do INSS:

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual o número do seu CPF, comprovando-se nos autos, haja vista que o número de CPF constante da petição inicial e o do CNIS é um, e o documento anexado com a petição inicial, outro.

Cumpra-se.

0002024-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322009575
AUTOR: ISRAEL SILVA PRADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 79: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da informação de cumprimento informado pelo INSS, no mesmo dia em horário posterior (docs. 80/81).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000340-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009580
AUTOR: MARIA JOSE MARANHÃO DE LIMA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora: Afasto a prevenção em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/06/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003686-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009578

AUTOR: VALENTIM EDUARDO DE ASSIS (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação proposta por Valentim Eduardo de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial em vários períodos entre 1988 e 2018, nos quais exerceu a função de motorista, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53/56 e 59/89 da seq 02 indicam que o autor laborou junto às empresas Saciloto & Avelino Ltda, Viação Cristo Rey Transportes e Turismo Ltda (atual Hora Alimentos e Transportes Itápolis), Maria Lenice G. da Silva ME/ JCR Transportes e Turismo ME e Jorge Ferreira da Silva – EPP, exposto a diversos fatores de risco (ergonômicos, químicos, biológicos), além de ruídos entre 83,6 e 89,3 decibéis, cujas atividades desenvolvidas foram descritas de modo bastante genérico, sendo que o profissional responsável pelos registros ambientais em todos os formulários foi o médico do trabalho Dr. Luis Guido Cavichioli (CRM – 28.226).

O enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade dos agentes nocivos.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício às empresas Maria Lenice G. da Silva ME/ JCR Transportes e Turismo ME e Jorge Ferreira da Silva – EPP (todas com endereço na Rodovia Professor Maurício Antunes Ferraz, km 19, Itápolis/SP, CEP 14900-000) para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos, ainda que extemporâneos, que fundamentaram a expedição dos PPPs supra referidos, nos quais deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído apontados nos formulários. As empresas deverão informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

No mesmo prazo, o autor deverá informar os dados cadastrais (nome, cargo, CPF e endereço) dos representantes legais das empresas Saciloto & Avelino Ltda e Viação Cristo Rey Transportes e Turismo Ltda/ Hora Alimentos e Transportes Itápolis, subscritores dos PPPs de fls. 53/56 e 59/61 da seq 02, tendo em vista a situação de “baixadas” de tais empresas perante a Receita Federal (seq 23/24), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322008681

AUTOR: HELDER DE RIZZO DA MATTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - (OAB CANCELADA))

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, defiro a penhora "online" conforme requerido pela ré (evento 93).

Resultando positiva a diligência, intime-se a executada sobre a indisponibilidade, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, caput e §§ 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, devendo ser determinada a transferência do numerário para o PAB-CEF da Justiça Federal de Araraquara (agência 2683), em conta judicial vinculada a este Juízo.

Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da ordem de bloqueio.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

0003476-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009579

AUTOR: GENI APARECIDA LENHARO DE ANTONIO (SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Expeça-se ofício à CEABDJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 176.690.369-7. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Intime-se. Cite-se.

0000202-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009526

AUTOR: BARBARA DA SILVA MANOEL (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica e social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a partir de 02/06/2021, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

- Data da perícia: 19/07/2021, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL. A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se.

0000193-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009531

AUTOR: IRAN NASCIMENTO DOS SANTOS DE JESUS (SP444314 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS, SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Afasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/06/2021, às 14:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001763-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009605

AUTOR: LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pela Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, cujo acórdão anulou a sentença proferida em 15.10.2019 (seq 48), além de que os ex-empregadores não apresentaram documentos compatíveis com a decisão da seq 77, torna-se necessária a designação de perícia técnica indireta.

Para tanto, nomeio o engenheiro JOÃO BARBOSA para atuar neste processo como perito de segurança do trabalho em perícia a ser agendada oportunamente, que deverá ser realizada em lavoura de cana de Araraquara ou da região.

O engenheiro perito deverá observar o acórdão proferido em 14.04.2020 (seq 64), formulando laudo técnico comparativo entre as condições e temperaturas suportadas em outras lavouras semelhantes, para mesma época e região. Além disso, no que tange à análise da exposição habitual e permanente aos fatores de risco, deverão ser levadas em conta as variações ocorridas ao longo do período laboral, observados os parâmetros e metodologias constantes no Anexo III da NR 15 do MTE e na NHO 06 da Fundacentro, no que for pertinente.

Outrossim, como subsídio ao seu trabalho, o perito poderá utilizar informações contidas no laudo técnico anexo na seq 109, demais formulários constantes nos autos e outros documentos que entender necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para uma melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar a este Juízo e às partes, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, a data, o horário e o local (lavoura similar) para a realização da perícia.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Comunique-se o perito por e-mail. Cumpra-se.

0005556-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009545

AUTOR: CELINA APARECIDA POSSA PEREIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a partir de 09/06/2021, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Intimem-se.

0004451-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009547
AUTOR: EDVAL AVELINO DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo prazo adicional, de 10 dias, para que a parte autora cumpra o determinado na decisão evento 20, depositando os honorários do perito, fixados em R\$ 200,00, à disposição do Juízo.

Efetuada o depósito, designe-se perícia médica na especialidade de ortopedia.

Intimem-se.

0000173-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009528
AUTOR: ARLETE DOS SANTOS (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/06/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, evento 15, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005380-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009602
AUTOR: MARIA CARMELITA DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica e social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a partir de 09/06/2021, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

- Data da perícia: 16/06/2021, às 15:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA. A parte autora deverá comparecer à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001200-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009581
AUTOR: PATRICK FERNANDO CASSIMIRO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SP (- VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, documentos pessoais, e requerimento administrativo de rescisão contratual, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0004657-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009533
AUTOR: JUCIARA SOUSA QUEIROZ (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica e social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a partir de 02/06/2021, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

- Data da perícia: 19/07/2021, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL. A parte autora deverá comparecer à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento

de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002603-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322008666

AUTOR: TEREZA JOSEFA DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que o pedido foi julgado improcedente, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento da multa fixada em 5% sobre o valor da causa decorrente de litigância de má-fé.

Intimada para que realizasse o adimplemento da obrigação de forma voluntária, a parte autora ficou-se inerte.

Intimado, o INSS requereu o bloqueio dos ativos financeiros do executado e penhora "on-line" de numerário suficiente a garantir a presente execução, mediante utilização do convênio BACENJUD.

DECIDO.

Considerando que a aplicação da multa pela litigância de má-fé visa coibir práticas contrárias ao ordenamento jurídico, defiro a penhora "online" conforme requerido pela ré.

Dessa forma, proceda a Secretaria ao bloqueio dos valores devidos por meio do sistema Bacenjud, observando a incidência da multa prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC.

Resultando positiva a diligência, intime-se a executada sobre a indisponibilidade, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, caput e §§ 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do § 5º do art. 854 do CPC, devendo ser determinada a transferência do numerário para o PAB-CEF da Justiça Federal local, em conta judicial vinculada a este Juízo.

Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da ordem de bloqueio.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

0002676-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322008656

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Considerando que a aplicação da multa pela litigância de má-fé visa coibir práticas contrárias ao ordenamento jurídico e, por isso, independe do pedido da parte prejudicada, sua execução também deve se dar de ofício.

Dessa forma, proceda a Secretaria ao bloqueio dos valores devidos por meio do sistema Bacenjud, observando a incidência da multa prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC.

Resultando positiva a diligência, intime-se a executada sobre a indisponibilidade, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, caput e §§ 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do § 5º do art. 854 do CPC, devendo ser determinada a transferência do numerário para o PAB-CEF da Justiça Federal de Araraquara (ag. 2683), em conta judicial vinculada a este Juízo.

Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da ordem de bloqueio.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

0004838-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322009525

AUTOR: MARCIO RODRIGO MILARE RIBEIRO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/06/2021, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Quanto ao reembolso dos honorários periciais, será deliberado em sentença, conforme art. 32, da Res. 305/14 do CJF, e petição da parte autora (evento 18).

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, de firo a penhora "online" conforme requerido pela ré (evento 47).

Resultando positiva a diligência, intime-se a executada sobre a indisponibilidade, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, caput e §§ 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, devendo ser determinada a transferência do numerário para o PAB-CEF da Justiça Federal de Araraquara (agência 2683), em conta judicial vinculada a este Juízo.

Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da ordem de bloqueio.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004379-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003937

AUTOR: ZULEIDE DIAS DOS SANTOS (SP263848 - DERCY VARA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ao salário-de-benefício, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ZULEIDE DIAS DOS SANTOS;

CPF: 200.166.098-75;

Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%;

DIB (Data de início do benefício): 19/08/2020;

DIP (Data de início do pagamento): 01/03/2021;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004403-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003928
AUTOR: DULCELENA SILVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: DULCELENA SILVEIRA;
CPF: 137.171.378-24;
Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário;
DIB (Data de Início do Benefício): 10/03/2021;
DIP (Data de início de pagamento): 01/03/2021;
DCB (Data de Cessação do Benefício): 10/09/2021;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

A segurada terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do acordo.

No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004909-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003930
AUTOR: JULIANA RODRIGUES GABRIEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JULIANA RODRIGUES GABRIEL;
CPF: 346.386.168-28;
Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário;
DIB (Data de Início do Benefício): 21/11/2019;
DIP (Data de início de pagamento): 01/03/2021;
DCB (Data de Cessação do Benefício): 25/07/2021;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do acordo.

No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004439-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003938
AUTOR: REGINALDO TARGINO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença NB 502.113.929-7 em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 20/03/2018, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: REGINALDO TARGINO DA SILVA;
CPF: 079.002.048-30;
Benefício concedido: conversão do auxílio-doença NB 502.113.929-7 em aposentadoria por invalidez previdenciária;
DIB da aposentadoria por invalidez: 20/03/2018;
DIP (Data de início do pagamento): 01/03/2021;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004802-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003933
AUTOR: VALERIA DE MORAES ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: VALERIA DE MORAES ALVES;
- b) CPF: 228.809.408-77;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciária;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 30/09/2020;
- e) DIP (Data de início de pagamento): 01/03/2021;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004077-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003936
AUTOR: ROBERTA APARECIDA GOMES (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO, SP446294 - VALDECIR RUMIN CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogada com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença NB 612.518.323-1 até 12/02/2023, nos exatos parâmetros fixados na proposta de

acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ROBERTA APARECIDA GOMES;

CPF: 282.853.888-59;

Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença NB 612.518.323-1 ativo até 12/02/2023;

DCB (Data de Cessação do Benefício): 12/02/2023;

DIP (Data de início de pagamento): a mesma da concessão – o benefício já foi deferido administrativamente e se encontra ativo;

RMI (Renda Mensal Inicial): a mesma.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do acordo.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, officie-se à AP SDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos o cumprimento do acordo, alterando a DCB do auxílio-doença NB 612.518.323-1 de 29/08/2021 (DCB atual) para 12/02/2023. Não haverá pagamento de parcelas vencidas (atrasados) por RPV, uma vez que o benefício foi deferido administrativamente e encontra-se ativo.

Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002436-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003940
AUTOR: JANAINA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, bem como a concordância do MPF, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93), com DIB em 20/09/2018, DIP em 01/05/2021 e o pagamento de 95% dos atrasados, por RPV.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

a) Nome do beneficiário: JANAINA DA SILVA;

b) CPF: 300.270.038-09;

c) Benefício concedido: assistencial ao deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93);

d) DIB (Data de Início do Benefício): 20/09/2018;

e) DIP (Data de início de pagamento): 01/05/2021;

f) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo mensal.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) officie-se à AP SDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003595-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003935
AUTOR: ANDRE CRISTIANO SOARES (PR065104 - MICHEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ANDRE CRISTIANO SOARES;
CPF: 304.669.948-42;
Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário;
DIB (Data de Início do Benefício): 28/05/2020;
DCB (Data de Cessação do Benefício): 06/09/2020 (benefício implantado em período pretérito e sem prorrogação);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de início de pagamento): sem pagamentos administrativos, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004024-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003927
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: GENESIO DOS SANTOS;
CPF: 020.130.008-71;
Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário;
DIB (Data de Início do Benefício): 14/09/2020;
DIP (Data de início de pagamento): 01/03/2021;
DCB (Data de Cessação do Benefício): 25/06/2021;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze)

dias que antecedem a cessação, nos termos do acordo.

No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004563-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003929
AUTOR: JOSE CASSIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSE CASSIANO;

CPF: 078.875.108-56;

Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário;

DIB (Data de Início do Benefício): 13/07/2020;

DIP (Data de início de pagamento): 01/03/2021;

DCB (Data de Cessação do Benefício): 10/09/2022;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do acordo.

No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004524-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003932
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA;
CPF: 048.258.438-67;
Benefício restabelecido: auxílio-doença NB 632.087.943-6;
DIB do restabelecimento: 18/09/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa);
DIP (Data de início de pagamento): 01/03/2021;
DCB (Data de Cessação do Benefício): 09/03/2023;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do acordo.

No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002764-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003947
AUTOR: LEANDRO JOSE DE LOVA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LEANDRO JOSÉ DE LOVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que “O periciando, com 47 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com motorista de carreta - registrado, sendo que afirmou que não trabalha há 3,5 anos devido a queixas de dor em coluna lombar. Em 2014, foi operado por duas hérnias de disco lombar, afastado entre 14/08/2014 a 11/12/2014. Nessa época trabalhava na mesma função, e voltou ao trabalho na mesma empresa – Bau Minas sic. Teve, por dor lombar um mês de afastamento entre 2/3/2016 a 27/4/2016. Nova piora das dores no início de 2017, ficando afastado a partir de 30/3/2017. Em 20/12/2018, teve baixa no benefício, se apresentou na empresa, ficou por volta de 20 dias sem exercer a profissão, sendo demitido. E o benefício, nesse tempo foi reativado, no próprio INSS segundo informa. Seguiu com neurocirurgia em Rio Claro pelo convênio, e pela demissão, mudou-se para Sarutaiá, onde segue no posto de saúde. Fica bem sem fazer esforço. Dirige veículos de passeio, se fica muito tempo sentado, começa a sentir incomodo lombar e irradiação para perna direita. Eventual uso de analgésico”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador da patologia “artrose lombar entre L4-S1 Z98, discopatia lombar sem radiculopatia M51” (questo 1).

Dessa maneira, muito embora o expert tenha constado como resposta aos quesitos do juízo de nºs 2 e 3 que ressonâncias de coluna lombar de maio de 2020 desmonstravam discopatia e achados crônicos, em status pós cirúrgico, não restou evidenciada restrição ao exame físico, ou radiculopatia, após a cessação em 06 de novembro de 2019 de benefício de auxílio-doença que percebia a parte autora. A cresceu ainda o perito judicial, em resposta ao quesito 6, que o quadro patológico do autor encontrava-se estacionário.

Após verificar os demais documentos anexados ao feito, além da documentação médica, em especial a cópia da CNH objeto do evento nº 2, f. 5, fez o senhor expert constar ainda no laudo pericial que o autor teve renovada a sua carteira nacional de habilitação em 09/01/2019, categoria E, o que o autoriza a legalmente a dirigir caminhão tracionando duas carretas e ou ônibus articulado/sanfonado, conforme se constata por mera consulta à rede mundial de computadores.

Dessa forma, concluiu o perito do juízo que em relação ao autor não foi evidenciada incapacidade para atividade de motorista de caminhão (quesitos 4 e 5), que é justamente a profissão declarada pelo autor em sua exordial e também na anamnese, quando da realização da perícia judicial neste feito.

Por seu turno, a insurgência apresentada pela parte autora, quando de sua manifestação acerca do laudo pericial, revela-se mais como descontentamento com os dados inseridos no laudo, não sendo suficiente para invalidá-lo.

O acerto da conclusão pericial nestes autos é corroborado pela conclusão da perita médica, Dra. Simone Fink Hassan, atuante no feito de nº 1002327-10.2017.8.26.0452, ajuizado pelo autor em face do INSS, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Piraju/SP, que considerou ser o autor incapaz parcial e de forma permanente a exercer apenas grandes esforços físicos, em atividades a exigir flexão total da coluna vertebral, sendo que, em relação a atividade laboral como motorista, não apresentaria incapacidade (evento nº 19, f. 09).

A demais, consigno que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

A guarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001787-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003971
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES CORREA DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELISABETE RODRIGUES CORREA DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez permanente, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e requerendo a complementação da perícia. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que “a parte autora, 51 anos, escolaridade: 3º ano Primário, informa que trabalhava como empregada doméstica, sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 2018. A parte autora refere: - Artrite reumatoide diagnosticada em 2000, em uso de 5 mg a cada 12 horas de prednisona; refere estar aguardando adalimumabe pelo setor de alto custo. Refere uso pregresso de leflunomide, sulfasalazina, methotrexate e azatioprina, porém houve intolerância gástrica”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita consignou ser a autora portadora das patologias “CID 10: M25.5- Artralgia; M70.6- Bursite trocantérica” (quesito 1).

Nesse sentido, em resposta ao quesito nº 2, constou a expert que em relação a queixa de artralguas periféricas, não se verificavam sinais inflamatórios ou deformidades articulares, em uso de prednisona, 10mg ao dia, que no tocante ao quadro de bursite trocantérica, estaria prescrito o uso de anti-inflamatório não hormonal e que, por fim, encontrava-se a parte autora em tratamento com antidepressivos, que permitiam a continuidade de suas atividades laborais.

Dessa forma, concluiu a perita médica de não encontrar-se a autora incapaz de exercer sua profissão habitual (quesito 4, negritei).

No tocante ao pedido da parte autora no sentido de que seja complementado o laudo pericial pela senhora perita médica acerca da patologia psíquica sofrida por ela, indefiro referido pleito, pois em conformidade com o acima já narrado, ao responder o quesito 2, constou a i. perita médica que o tratamento com antidepressivos ao qual se encontrava submetido a autora a possibilitava a dar continuidade a suas atividades laborais.

Dessa maneira, o pedido ora indeferido da autora revela-se mais como descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica.

Cabe ainda ressaltar que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística.

Dessa maneira, não há motivos para desdizer suas conclusões periciais e tampouco em determinar a sua complementação, posto que, sendo as conclusões técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mais, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002702-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003914
AUTOR: SILVIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SILVIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que “A pericianda, com 49 anos de idade, estudou ensino médio completo referiu em entrevista pericial trabalhar com encarregada de linha de produção - NEOBRAND, sendo que afirmou que não trabalha desde 12/02/2019, quando foi demitida. Refere dores região cervical, lombar, ombros, crônicas desde 2004, sempre em acompanhamento médico. Ainda com dores mesmo após sair do trabalho, refere que ficou deprimida, em uso de duloxetine, com melhora parcial. Quadro crônico comprovado por exames articulares em 2015 e 2017/2018 nos autos”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora da patologia “M79 – Fibromialgia” (quesito 1), tratando-se de “quadro doloroso crônico, sem dano articular, de longa data, melhora com uso de duloxetine, e, nos exames de imagem apresenta quadro degenerativo leve e próprio da faixa etária, sem restrição articular no exame físico pericial” (quesito 2).

A além disso, ainda no laudo pericial médico, em resposta ao quesito de nº 6, considerou o expert que o tratamento reumatológico/ortopédico cabível para a parte autora pode ser realizado concomitante a suas atividades habituais, de maneira que em relação a autora não foi evidenciada incapacidade laborativa (quesito 4).

Por seu turno, a insurgência apresentada pela parte autora, quando de sua manifestação acerca do laudo pericial, revela-se mais como descontentamento com os dados inseridos no laudo, não sendo suficiente para invalidá-lo.

Nesse sentido, consigno que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes, anotando a serventia judicial que a intimação da parte autora deverá se dar na pessoa de sua advogada Dra. Ana Eliza Guimarães Cogo, OAB/SP 269.840, conforme requerido e pelos motivos expostos na petição objeto do evento nº 22.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002734-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003916
AUTOR: JOSE FURTADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSÉ FURTADO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez permanente, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e requerendo a complementação da perícia. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que “A parte autora, 69 anos, escolaridade: 2º ano, informa que trabalhava como trabalhador rural, sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 2015. Mora em propriedade rural, onde reside em troca de “cuidar” da casa, isto é, para que a área não sofra invasão. A parte autora refere dor em coluna lombar há mais de 10 anos, com piora progressiva, impedindo o exercício de suas atividades laborais. Nega que a hérnia inguinal à direita ou hipogástrica lhe cause algum desconforto. Refere transtornos intestinais de longa data, já investigados, agora com redução da consistência fecal. Não detectado megacólon chagásico aos exames. Redfere perda de aproximadamente 4 Kg em 6 meses, pela alteração intestinal. Está em seguimento médico.

AP: tabagista há (fumo de corda) há mais de 45 anos; sorologia para Chagas reagente (Machado Guerreiro)
Med dom: Vitaminas (sic) e medicação para intestino”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita consignou ser o autor portador das patologias “CID 10: R19. 4 Alteração do hábito intestinal; M54.5 Dor lombar baixa, e K46 Hérnia abdominal não especificada” (quesito 1), concluindo que por conta do acometimento de tais doenças a parte autora não se encontraria incapaz de exercer sua profissão habitual (negritei), sendo que suas condições gerais de saúde se encontram em paridade com as pessoas do mesmo sexo, idade e atividades laborais (quesito 4).

No tocante ao pedido da parte autora de complementação da prova pericial médica, para o fim de esclarecer sobre a doença intestinal detectada e se a mesma afetaria a capacidade laborativa do Autor, decido pelo seu indeferimento, pelo que passo a expor.

O pedido ora indeferido da parte autora revela-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica.

De fato, vislumbra-se no laudo pericial as patologias das quais padece a parte autora, inclusive com menção ao CIDs correspondentes, a consideração tecida pelo próprio autor, quando da anamnese, no sentido de negar que a hérnia inguinal à direita ou hipogástrica lhe causar algum desconforto, a não detecção de megacólon nos exames.

Ademais, quando da resposta ao quesito do juízo de nº 2, constou a perita médica que as herniações nas áreas inguinal e hipogástrica seriam de pequena monta, de maneira a não redundar sequer em queixa pelo próprio autor ou mesmo de causar-lhe transtorno funcional.

Cabe ainda ressaltar que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística.

Dessa maneira, não há motivos para desdizer suas conclusões periciais e tampouco em determinar a sua complementação, posto que, sendo as conclusões técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por conseguinte, como acima já afirmado, resta indeferido o pedido de complementação da perícia médica.

No mais, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003442-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003966
AUTOR: GRAZIELI FERREIRA GUEDES (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi deferida, determinando que a União, por meio da CEF, liberasse o valor devido à parte autora.

A União Federal se manifestou reconhecendo o pedido feito pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento administrativo do auxílio-emergencial, ao argumento de que o motivo informado para não aprovação do benefício não corresponderia à realidade dos fatos e os requisitos legais para aprovação do auxílio emergencial teriam sido devidamente preenchidos. Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada foram determinados os contornos da demanda.

A União, por sua vez, no prazo para contestação, reconheceu expressamente o pedido constante na exordial, concluindo que a parte autora atende aos requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, tendo informado a liberação dos valores do auxílio emergencial à autor (eventos nº 19/20 dos autos).

O processamento do feito se deu de maneira regular, formando-se a relação processual e demonstrando o linear processamento da demanda, conforme preceituam os princípios constitucionais processuais.

O jurisdicionado só se socorre da intervenção do Judiciário quando não lhe resta alternativa perante uma ameaça ou ofensa a seu direito. Caso as parcelas do auxílio emergencial já tivessem sido liberadas ao tempo em que a parte autora as requereu, a máquina judiciária não teria sido movimentada para atender sua pretensão. Como essa opção não foi possível, incumbe a esse órgão jurisdicional dar uma resposta à provocação que lhe foi feita.

Como já há lide estabelecida, por ter sido reconhecido o direito aqui pretendido por parte da ré, outra sorte não há senão julgar procedente o pedido, fazendo-se assim coisa julgada formal e material.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo é improcedente pela ausência de dano indenizável, na medida em que o simples indeferimento administrativo do auxílio, sem demonstração específica de algum fato que tenha desabonado a estabilidade emocional da parte autora, não dá ensejo à responsabilização civil dos réus, tratando-se de conduta já reparada por meio desta ação. Não ficou demonstrado qualquer fato extraordinário que pudesse levar ao reconhecimento do dano indenizável. Por estas razões, outra via não há senão julgar improcedente o pedido, neste ponto.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, quanto ao pedido de pagamento do auxílio emergencial, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré. No que tange à indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I. CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0002692-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003910
AUTOR: BERNADETE BERNARDES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual BERNADETE BERNARDES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e muito embora tenham sido regularmente intimadas para dele se manifestarem, deixaram as partes transcorrer in albis o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que “A pericianda, com 61 anos de idade, estudou até quarta série primário, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira registrada, sendo que afirmou que não trabalha em março de 2020, por dor nas pernas. Vinha com dores nas pernas há 4 anos, em seguimento médico, e piora em março, tendo diagnóstico de artrose de joelhos e cisto de Baker. Tem alívio parcial com antiinflamatórios. Também tem hipertensão arterial sistêmica controlada com medicamentos, além de varizes nas pernas, já tendo usado meias de compressão. A fastada pela piora das dores nas pernas desde 2/6/2020, até 23/10/2020. Teve melhora nesse período de repouso”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de patologias correspondentes ao “CID I83.9 varizes membros inferiores sem úlcera ou inflamação, I 10 Hipertensão Arterial sistêmica, M17 gonartrose primária bilateral” (quesito 1), considerando nesse sentido tratar-se de “...quadro de varizes, nas pernas, sem complicação, e passível de tratamento clínico, vascular, assim como Hipertensão Arterial sistêmica, sem evidência de lesão em órgão alvo. Tem quadro degenerativo inicial em joelhos, no momento sem sinal inflamatório ou restrição de movimentos” (quesito 2).

Dessa forma, concluiu o perito que ante as patologias apresentadas pela autora não foi evidenciada incapacidade laborativa (quesito 4).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 1251/1916

devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003227-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003954
AUTOR: NATAN MOREIRA DE SOUZA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual NATAN MOREIRA DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e muito embora tenham sido regularmente intimadas para dele se manifestarem, deixaram as partes transcorrer in albis o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que “O periciando, com 23 anos de idade, estudou até ensino fundamental completo referiu em entrevista pericial trabalhar com servente de pedreiro autônomo, sendo que afirmou que não trabalha desde queda da escada em abril 2019, altura quatro metros, levado para Santa Casa de Salto Grande, fez radiografia e transferido para Ourinhos, sendo operado para fratura de calcâneo esquerdo, realizada osteossíntese conforme relatório ortopédico de 3/5/2019, internado 2/5/2019, alta 5/5/2019. Não fez fisioterapia. Ainda com dor para deambular médias distâncias, inchaço, orientado apenas uso de antiinflamatórios. Segue no IDAL ortopedia. Não trouxe nenhum relatório ou radiografia recente”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de patologias correspondentes ao “S920 fratura de calcâneo” (quesito 1).

A crescentou ainda o perito médico que, apesar de o autor referir-se ainda a dor e limitação, ante a fratura traumática de calcâneo sofrida, não restou evidenciada incapacidade de carga local (quesito 2), encontrando-se estacionário o quadro de saúde do autor em decorrência de referido trauma (quesito 6).

Dessa forma, concluiu o perito que ante a patologia apresentada pelo autor não foi evidenciada incapacidade laborativa (quesito 4).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001155-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003953
AUTOR: SHIRLEI LAMIN DOS SANTOS (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SHIRLEI LAMIN DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença parental, ao fundamento de que seu filho KAIO MIGUEL VALENTIM DOS SANTOS, atualmente com três anos de idade, seria portador de portador de Síndrome de Down, demandando cuidados em tempo integral, impossibilitando-a de exercer a contento suas atividades laborais.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, a falta de previsão legal para a concessão de benefício por incapacidade em razão de doença dos dependentes do segurado.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação.

Intimado para se manifestar, o MPF insistiu na realização de perícia social para verificação das condições financeiras do grupo familiar da parte autora, para aferir se o seu ganho seria imprescindível ao sustento da família.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas que envolvem a concessão dos benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 – o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez – é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão do denominado auxílio-doença parental, sob o argumento de que seu filho KAIO MIGUEL VALENTIM DOS SANTOS, com três anos de idade, é portador de Síndrome de Down, demandando cuidados em tempo integral e impossibilitando-a de exercer a contento suas atividades laborais.

No que concerne à qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência, vê-se do CNIS anexado aos autos (evento 27) que ela manteve registro de emprego junto a Scalada & Scalada Ltda. no período de 01/04/2011 a 07/11/2019. Além disso, para perquirir a existência da incapacidade, foi realizada perícia médica no filho da autora em 28/08/2020 (evento 20). A médica perita que o examinou fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o menor é “portador de Síndrome de Down com cardiopatia congênita, submetido à atrioseptoplastia em 16/10/2019”. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “a trissomia do cromossomo 21 apresenta graus variáveis de manifestação. É possível afirmar, no caso concreto, que o menor KAIO MIGUEL VALENTIM DOS SANTOS apresenta incapacidade para a vida independente própria da idade; exigindo tratamentos especializados, com maior cuidado dos pais em relação aos afazeres diários da criança, assim como necessidade de deslocamento para tratamento e comparecimento a escolas especiais. A necessidade de ajuda, a supervisão o acompanhamento permanente, aumenta o compromisso dos cuidadores” (quesito 2). A firmou a perita, ainda, que “com a estimulação precoce, motora, intelectual, fonoaudiológica, dentre outras terapêuticas e cuidados, poderão determinar, ao lado do quadro genético, o grau de comprometimento da autonomia para o futuro”, sugerindo, assim, uma reavaliação no prazo de 5 anos (quesito 9).

Contudo, todas essas considerações são absolutamente irrelevantes para a solução do caso concreto.

E assim afirmo porque, independentemente da incapacidade do filho da autora, a pretensão deduzida não encontra respaldo na legislação da Previdência Social (RGPS), tendo em vista que os benefícios por incapacidade são destinados ao segurado incapaz para o labor em virtude de doença ou acidente (e não aos seus dependentes incapazes ou aos segurados não incapazes para cuidar de dependentes incapazes).

A legislação previdenciária, atualmente, apresenta um rol exaustivo das hipóteses de concessão dos benefícios por incapacidade. Analisando a demanda sob este aspecto, tem-se que a ampliação do referido elenco, aumentando a lista prevista em lei, implicaria fazer as vezes do Poder Legislativo, inovando na ordem normativa. Para além, constituiria violação do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que determina limites ao intérprete do Direito, ao proibir tal extensão sem a respectiva fonte de custeio. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão da parte autora.

Tal entendimento está em consonância com o posicionamento da TNU acerca da matéria:

Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença parental. Incapacidade de dependente do segurado, e não do próprio segurado. Ausência de amparo legal. Art. 195, § 5º, da CRFB.

1. No âmbito do regime geral de previdência social (RGPS), a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pressupõe a verificação da incapacidade laborativa do próprio segurado, não havendo amparo legal para a sua concessão com base exclusivamente na incapacidade de um de seus dependentes.

2. Incidente conhecido e desprovido.

(0003417-96.2015.4.03.6310/SP, relator Juiz Federal GABRIEL BRUM TEIXEIRA, 27/06/2019 - data do julgamento)

No mesmo julgado, restou consignado que “ao lume do atual texto normativo, não há qualquer espécie de margem interpretativa que permitisse chegar à conclusão, de lege lata, de que se asseguraria o pagamento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez parental, ou seja, em virtude de uma incapacidade de um dependente do segurado, por mais amplo que fosse o quadro incapacitante que se projeta sobre esse dependente. É possível, sim, que eventual incapacidade do dependente do segurado sirva de causa geradora para incapacidade do próprio segurado (ex.: pai ou mãe que suporte incapacidade laborativa fruto de doença psiquiátrica cuja causa repouse em problema de saúde que acomete o seu filho); não há, porém, como extrair, do atual cenário legislativo, a existência de norma a outorgar o pagamento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à míngua da constatação de incapacidade laborativa do próprio segurado, ainda que se vislumbre deficiência ou incapacidade por parte de algum de seus dependentes.”

Portanto, ausentes os requisitos do art. 59 e art. 42 da Lei nº 8.213/91, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

Antes de passar ao dispositivo, com a devida vênua ao ilustre representante do Ministério Público Federal, e ante tudo o quanto exposto anteriormente, entendo ser prescindível para a resolução da demanda a realização de perícia social no feito, conforme requerido. Isso porque, conforme já explanado, para a concessão dos benefícios por incapacidade (o que se pede nestes autos, frise-se), a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a qualidade de segurado na DII, a carência de 12 contribuições (salvo casos excepcionados pela Lei) e a incapacidade para o trabalho.

Se a parte autora entender que se encontra em situação de vulnerabilidade social, por conta da deficiência do filho e da impossibilidade de realizar suas atividades laborais a contento, o que não se pode, pura e simplesmente, presumir, caberá a ela buscar, pelas vias adequadas, eventual benefício assistencial de prestação continuada e, na hipótese de ter a sua pretensão negada administrativamente, aí sim deverá socorrer-se mais uma vez do Poder Judiciário, quando então será realizado o aludido estudo social.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001369-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6323003853
AUTOR: RINALDO SINOVATE (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu BANCO BRADESCO S/A sob o argumento de que haveria omissão no dispositivo da sentença, por ter silenciado acerca da improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor em face da instituição bancária.

De fato, tal ponto de controvérsia foi devidamente apreciado na fundamentação, nestes termos: “É oportuno salientar que, justamente por não integrar a relação jurídica previdenciária, atuando como mera instituição financeira intermediadora do pagamento, o Banco Bradesco não pode ser reputado devedor da prestação previdenciária pleiteada nesta ação. Ademais, inexistente prova nos autos de qualquer responsabilidade do banco réu pela retenção indevida do benefício do autor, visto que o próprio INSS imputou o equívoco na atualização do Sistema Único de Benefícios ao Banco Mercantil (evento 16), e não ao Banco Bradesco”. Contudo, não constou expressamente do dispositivo a improcedência dos pedidos deduzidos em face do Banco Bradesco S/A, padecendo a sentença de omissão.

POSTO ISTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para retificar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

“3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido deduzido em face do Banco Bradesco S/A e parcialmente procedente o pedido deduzido em face do INSS e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar a autarquia ré ao pagamento da parcela do mês de março/2020 do benefício de aposentadoria por invalidez NB 631.122.820-7, com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09), desde 07/04/2020, confirmando nesses termos a tutela de urgência já cumprida...”

Os demais termos da sentença ficam integralmente mantidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004488-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003801
AUTOR: GERCINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por GERCINO FRANCISCO DE ALMEIDA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação contida no ato ordinatório de que foi devidamente intimado. Aduziu, ainda, que não é necessário novo requerimento administrativo, pois o INSS já tomou conhecimento da situação fática naquele apresentado em 17/02/2016.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

No caso em apreço, considero imprescindível a formulação de novo requerimento administrativo como condição para o processamento da demanda, sob pena de burla à obrigatoriedade do prévio requerimento (repercussão geral do E. STF), pois somente com novo requerimento é que a matéria fática (o que engloba, no caso de trabalho rural, a questão atinente ao início de prova material) poderá ser novamente apreciada pelo INSS administrativamente, não cabendo a inovação documental diretamente em Juízo, tal como pretendido. O requerimento administrativo anterior já foi impugnado judicialmente, com o esgotamento da discussão fática-probatória que o marcou.

Incabível, ainda, a suspensão pleiteada, pois não há supedâneo legal para a paralisação da marcha processual até que eventualmente configurado o interesse de agir, que deve se fazer presente quando do ajuizamento.

Logo, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004787-95.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323003769
AUTOR: JOSÉ LOMBARDI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Sentença

Relatório

Trata-se de ação -se de ação proposta por José Lombardi Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a revisão de sua RMI.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vencidas (art. 292, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vencidas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve juntada de contestação, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF - 5

0000960-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003974
AUTOR: DANIEL BENEDICTO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 16 de junho de 2021, às 09h, mantendo-se as demais disposições da decisão anterior que determinou a realização de exame técnico. Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.

0000640-89.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003973
AUTOR: CLAYTON CARDOSO (MS022508 - JONATHAN SPADA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) MUNICIPIO DE OURINHOS (- MUNICIPIO DE OURINHOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 15 de junho de 2021, às 10h15, mantendo-se as demais disposições das decisões anteriores pelas quais se determinou a realização de exame técnico. Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002631-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003031
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para manifestação sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

5000329-25.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003003 FRANCISCO GOMEZ LEYVA (DF052169 - JOAB LUCENA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

0001211-60.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003002 VICENTE MAROSTICA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item "I", pois não há nos autos comprovante de residência em nome do autor.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; III - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; IV - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; V - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); VI - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto aos itens “a” e “b” (tendo em vista que o comprovante de endereço encontra-se ilegível e a procuração apresentada na fl. 03 – evento 02 não possui poderes específicos para “renunciar”), sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0001239-28.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002998MARCELA ALVES DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; II - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissional. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

0000878-11.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003005JOSE ROBERTO MARCELINO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, em complementação ao ato ordinatório anterior, para que em 05 (cinco) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção (evento 11), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0001219-37.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002997LUIZA APARECIDA BARBOSA SCOLANZI (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0000319-54.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003001OTACILIO CABRAL (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em últimos e improrrogáveis 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, fica a parte autora intimada, por este ato ordinatório, para, se desejar, apresentar manifestação sobre a contestação/petição apresentada pela União, no prazo de 5 (cinco) dias. Todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/f/" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"), conforme explicação do vídeo que se encontra neste mesmo site. A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

0003794-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003016JOSE MANOEL DE ANDRADE MENDES (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0004323-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003020CIBELE PARANHOS DA SILVA (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)

0004921-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003030ELIANA APARECIDA GOMES (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)

0004792-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003026JULIO CESAR SANTANA (SP428533 - RAFAEL DOS SANTOS PAGANI)

0004775-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003024MARA APARECIDA ZINA (SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS, SP425627 - JANAINA ELITI DOS SANTOS CORTIZ, SP422955 - BRUNO APARECIDO DA SILVA DE PAULA, SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

0000027-69.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003009THAINA RAIMUNDO CAMARGO (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)

0000253-74.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003012LUAN VINICIUS NASCIMENTO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

0000003-41.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003008VALDECI PROCOPIO PEREIRA (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)

FIM.

0000460-73.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003006SEBASTIAO PEREIRA GALDINO FILHO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao comprovante de residência, tendo em vista que o apresentado à fl. 01 do evento 15 não apresenta o nome do consumidor e o endereço de maneira completa, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000745-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007329
AUTOR: JORDAO GOES (SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP216907 - HENRY ATIQUE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP216907 - HENRY ATIQUE, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP216907 - HENRY ATIQUE, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

"VISTOS EM INSPEÇÃO".

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001150-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007322
AUTOR: IVONETE GALBES DE OLIVEIRA FORTI (SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002434-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007624
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI, SP120193 - ANDRE LUIS RAI A FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

"VISTOS EM INSPEÇÃO"

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002482-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007548
AUTOR: JOAO ROCHA DE SOUZA JUNIOR (SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000655-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007549
AUTOR: MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO (SP356611 - AMANDA NEVES SANCHES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

0008713-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007546
AUTOR: JOAO CARLOS PIRES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003168-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007547
AUTOR: ROBSON SIMIONI PEDROSO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI CURY)

FIM.

0003504-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007323
AUTOR: MICHELLE CRISTINE DI MAURO ROMERO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

"VISTOS EM INSPEÇÃO"

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003352-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007432
AUTOR: ALINE DE ANDRADE ITOYAMA (SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do auxílio emergencial.

A União Federal, reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a União para pagar o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Para os cidadãos que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, o pagamento será de acordo com o calendário de pagamento previsto naquele

programa.

As parcelas prorrogadas pela MP 1.000/2020, serão pagas automaticamente, desde que preenchidos os requisitos na referida Legislação. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0004582-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007428
AUTOR: VITORIO RODRIGUES DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP225652 - DEBORA ABI RACHED) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP225652 - DEBORA ABI RACHED, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por VITORIO RODRIGUES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF postulando a declaração de nulidade do contrato n.º 000217337611; a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente em seu benefício previdenciário; e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor correspondente a 20 salários mínimos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que os débitos lançados em seu benefício previdenciário nos meses de outubro de 2019 a setembro de 2020, no valor total de R\$637,12, referente a “reserva de margem consignável (RMC) são indevidos, pois não celebrou nenhum contrato de cartão de crédito consignado com a requerida.

Sustenta, ainda, o autor com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil que o contrato é nulo e a responsabilidade da requerida pelos danos morais decorrentes da prática de ato ilícito.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação informa que se trata de contrato de Cartão de Crédito Caixa Simples (Consignado) concedido em 20-09-2019 pela agência 0353; que a comercialização do cartão é realizada nas agências; que não há débitos pendentes e que o cartão foi cancelado diante da afirmação do autor de que não contratou o cartão; e que não praticou nenhum ato abusivo ou ilegal pelo qual deva ser responsabilizada.

Tendo em vista a comprovação pela Caixa Econômica Federal – CEF de que o cartão de crédito foi cancelado, fica prejudicado a análise e julgamento desse pedido, face à carência superveniente da ação por falta de interesse de agir.

Conforme entendimento consolidado na Súmula 532 do STJ “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.

Ocorre que a interpretação do C. STJ, quando da fixação desse entendimento ressalva que não basta o envio do cartão de crédito sem autorização, sendo necessário que haja alguma circunstância que possa identificar constrangimento ou dano à personalidade do consumidor. É o que se lê no voto do ministro relator do AgInt no REsp 1655212:

“No caso dos autos, não há notícia de que a conduta do agravado tenha resultado em outras consequências. Dessa forma, a hipótese vertente não cristaliza a ocorrência de dano moral, mas sim mero dissabor, inerente à vida em sociedade.

Ressalta-se que, em que pese a Súmula 532 do STJ enunciar que “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”, verifica-se que os próprios precedentes que deram origem à Súmula indicam que, para a configuração do dano moral, deve estar presente alguma outra situação decorrente do envio do cartão de crédito sem a prévia solicitação. Assim, apesar de a prática, em tese, configurar ato ilícito indenizável, tal não se confunde com dano in re ipsa, sendo imprescindível que exista, minimamente, algum indicativo de que o consumidor foi, de algum modo, lesado pela ação do banco.”

No caso, não restou comprovado pela Caixa Econômica Federal – CEF que o cartão teria sido solicitado e autorizado pelo autor.

Portanto, constata-se que não existe justificativa para o encaminhamento do mencionado cartão, dado que a parte autora informa não o ter solicitado, sendo certo que a Caixa Econômica Federal – CEF, que deveria comprovar o requerimento (art. 373, II do CPC), não o fez.

Desta maneira, existe o ato ilícito – encaminhamento de cartão sem prévia solicitação.

No entanto, do ato ilícito não decorreu nenhuma consequência mais grave, ou seja, não gerou qualquer dano.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal – CEF através dos documentos anexados aos autos demonstra que o cartão foi cancelado em 28/01/2021.

Além disso, através dos históricos de créditos do benefício previdenciário (NB 635.633.348-5), referente aos meses de outubro de 2019 a setembro de 2020, anexados à inicial constata-se que não foi efetuado nenhum desconto no benefício do autor, uma vez que não houve a utilização do cartão de crédito, conforme afirmado pela requerida.

Nesse contexto, nos termos do entendimento do C. STJ, verifico que a remessa do cartão sem prévia solicitação configura mero dissabor da vida, que não merece ser indenizado, dado que não gerou, concretamente, qualquer dano à integridade psíquica ou à personalidade da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se.

0004698-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007429
AUTOR: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA (SP355832 - ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do saque do FGTS de sua conta bancária por terceira pessoa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao ré u incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de

outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em apreço, relata a autora que o valor do FGTS disponibilizado por determinação da Medida Provisória n.º 946/20, foi sacado de sua conta bancária por terceiros mediante fraude.

Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, a autora sustenta a responsabilidade da requerida pela indenização dos danos materiais e morais decorrentes dos fatos narrados.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega falta de interesse de agir, ao argumento de que não se recusou a restituir o valor sacado, caso constatada a fraude.

No mérito, aduz a requerida que após a conclusão do procedimento de contestação não se constatou indícios de fraude e que o saque foi realizado em caixa eletrônico, mediante uso do cartão e senhas.

A preliminar de falta de interesse versa sobre questão de mérito, razão pela qual a rejeito.

Consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, a movimentação foi realizada através de terminais de auto-atendimento, o que somente é possível se a pessoa estiver de posse do cartão e das senhas numérica e silábica.

Com efeito, não há nos autos evidências mínimas de que a instituição bancária tenha o dever de indenizar o cliente, ainda que se considere sua responsabilidade objetiva, tendo em vista que o dano decorre de atuação de terceiro e, na hipótese, não restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço pela ré.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.

Contudo, considerando-se que o saque foi realizado com o cartão bancário, mediante uso de senha pessoal que é de responsabilidade da autora, não há como atribuir à instituição financeira a responsabilidade por falha no serviço prestado.

A Jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

INEXISTENCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, BANCO, INDENIZAÇÃO, CLIENTE, DANO MORAL, DANO MATERIAL, HIPOTESE, TERCEIRO, SAQUE, CAIXA ELETRONICO, VALOR, CADERNETA DE POUPANÇA, UTILIZAÇÃO, CARTÃO MAGNETICO, SENHA, EXISTENCIA, CONTRATO, DETERMINAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CLIENTE, UTILIZAÇÃO, GUARDA, CARTÃO MAGNETICO, NECESSIDADE, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, INDENIZAÇÃO, COMPROVAÇÃO, CULPA, BANCO, ENTREGA, DINHEIRO, TERCEIRO.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, RESP 602680/BA, QUARTA TURMA, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, j. em 21/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 298)

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 199938010062908/MG, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 20/9/2004, DJ de 16/11/2004, p. 68)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei

8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.

3. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 200138000179683/, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 25/4/2003, DJ de 19/5/2003, p. 214)

Assim, não restando comprovado que a requerida agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário consubstanciado nas movimentações bancárias, eis que efetivado com uso de cartão e senha pessoal da autora, descabe qualquer pretensão da autora à recomposição do alegado dano material e moral por não restar configurada a existência de culpa da Caixa Econômica Federal – CEF, no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004150-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007483

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal – Fazenda Nacional visando obter a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social e a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, em razão de continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e, no mérito, defende a constitucionalidade do recolhimento das contribuições sociais do empregado aposentado em atividade.

A União Federal em sua contestação alega inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a constitucionalidade e a legalidade da exigência, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pois a partir da edição da Lei n.º 11.457/2007, a autarquia previdenciária não é mais responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que os recolhimentos constam do Cnis.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Com efeito, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros somente serão considerados a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, haja vista que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de contribuir ao RGPS, tampouco na restituição, à parte autora, das contribuições por ela já vertidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DEMORA CONCESSÃO APOSENTADORIA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ao recorrer da decisão da sentença que havia sido favorável à parte autora agiu a ré em seu exercício regular de direito e como tal não pode ser interpretado como ato ilegal ou lesivo ao patrimônio do litigante que está do outro lado da demanda.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

3. Apelação interposta pela parte autora desprovida.

(TRF3, AC 1497448, 5ª Turma, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991.
2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade.
3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora deu-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005.
4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida.
(TRF1, AC 00074932720054013803, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 de 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A sentença foi proferida após o início da vigência da Lei n. 10.352/2001, que modificou o art. 475 do CPC e dispensou o reexame necessário nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. A despeito de ser atribuído à causa para efeitos unicamente fiscais o valor de R\$ 5.000,00, a planilha acostada indica que o benefício econômico almejado pela autora é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. - Infere-se que o pecúlio era o instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Referida sistemática foi extinta, de modo que o aposentado nestas circunstâncias passou à condição de segurado e contribuinte obrigatório. - A exação encontra fundamento de validade nos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, porquanto o aposentado que retorna ao trabalho demonstra maior aptidão econômica do que os inativos, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia e da preservação da higidez do sistema da seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular. - A contraprestação específica de benefício de aposentadoria não é condição para a exigência da contribuição. - Encontra-se preservada a garantia do direito adquirido, porquanto a contribuição impugnada não atinge os proventos de aposentadoria. - Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Apelação autárquica provida para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

(TRF3, AC 00001456520044036121, 5ª Turma, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, DJU de 11/04/2007 p. 495)

TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário.

(TRF4, AC 200071000016735, 5ª Turma, Re. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 24/07/2002, p. 721)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

5002900-60.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007454
AUTOR: FLAVIO ROBERTO BACHEGA (SP363450 - DAVI SEIXAS MENDES) THAISA BORGES MAZITELI (SP363450 - DAVI SEIXAS MENDES) FLAVIO ROBERTO BACHEGA (SP347110 - TAIRINE FOGAGNOLI FRANZIN) THAISA BORGES MAZITELI (SP347110 - TAIRINE FOGAGNOLI FRANZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por THÁISA BORGES MAZITELI e FLAVIO ROBERTO BACHEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a revisão do contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0717428-4, celebrado com a requerida, para declarar a ilegalidade da prática da capitalização de juros; excluir a capitalização de juros do SAC substituindo pelos juros simples, e condenar a ré à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

Decido.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Assim, adentrando o mérito, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Conforme consta dos autos, as partes celebraram contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0717428-4, no valor total de R\$270.000,00, juros de 7,72% a.a, atualização do saldo devedor pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS, amortização SAC.

De outra parte, há que se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Vale ressaltar, no entanto, que o devedor não foi compelido a contratar e, ao assinar o contrato, concordou com os termos e condições estipulados. O contrato é obrigatório entre as partes e o Código de Defesa do Consumidor não pode ser alegado como justificativa para invalidar cláusulas contratuais, sem que haja de fato um abuso.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei N.º 4.595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a

periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Além disso, diversamente do alegado na inicial, verifica do contrato que as partes adotaram como critério de amortização o Sistema de Amortização Constante - SAC, em que não há a possibilidade de capitalização de juros. Explico.

O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes como sistema de cálculo das prestações do financiamento, possui como característica principal possibilitar uma amortização mais rápida, com redução gradativa do valor das parcelas, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o valor mensal das prestações de um financiamento celebrado pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o montante do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vai reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes.

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados.

Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.

No que tange à cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção monetária e outros encargos, trata-se de alegação genérica sem a devida comprovação e, além disso conforme planilha de evolução do financiamento não se registrou até o momento a inadimplência de nenhuma prestação.

De outra parte, constata-se que a taxa de juros praticada pela Caixa Econômica Federal – CEF está em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, não se vislumbrando o alegado spread excessivo, conforme parâmetros alvitados pela parte autora. Além disso, não restou comprovado lucro excessivo pela instituição financeira na intermediação financeira, não restando configurado o spread abusivo.

Por fim, não comprovada a cobrança abusiva por parte da instituição financeira, ficam rejeitados os pedidos de devolução em dobro e de danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003218-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007457

AUTOR: ARMANDO PIERINI NETO (SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO

JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal – Fazenda Nacional visando obter a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social e a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, em razão de continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e, no mérito, defende a constitucionalidade do recolhimento das contribuições sociais do empregado aposentado em atividade.

A União Federal em sua contestação alega inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a constitucionalidade e a legalidade da exigência, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pois a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, a autarquia previdenciária não é mais responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que os recolhimentos constam do Cnis.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Com efeito, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros somente serão considerados a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, haja vista que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de contribuir ao RGPS, tampouco na restituição, à parte autora, das contribuições por ela já vertidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DEMORA CONCESSÃO APOSENTADORIA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ao recorrer da decisão da sentença que havia sido favorável à parte autora agiu a ré em seu exercício regular de direito e como tal não pode ser interpretado como ato ilegal ou lesivo ao patrimônio do litigante que está do outro lado da demanda.
 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
 3. Apelação interposta pela parte autora desprovida.
- (TRF3, AC 1497448, 5ª Turma, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991.
 2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade.
 3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora deu-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005.
 4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida.
- (TRF1, AC 00074932720054013803, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 de 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A sentença foi proferida após o início da vigência da Lei n. 10.352/2001, que modificou o art. 475 do CPC e dispensou o reexame necessário nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. A despeito de ser atribuído à causa para efeitos unicamente fiscais o valor de R\$ 5.000,00, a planilha acostada indica que o benefício econômico almejado pela autora é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. - Infere-se que o pecúlio era o instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Referida sistemática foi extinta, de modo que o aposentado nestas circunstâncias passou à condição de segurado e contribuinte obrigatório. - A exação encontra fundamento de validade nos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, porquanto o aposentado que retorna ao trabalho demonstra maior aptidão econômica do que os inativos, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia e da preservação da higidez do sistema da seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular. - A contraprestação específica de benefício de aposentadoria não é condição para a exigência da contribuição. - Encontra-se preservada a garantia do direito adquirido, porquanto a contribuição impugnada não atinge os proventos de aposentadoria. - Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Apelação autárquica provida para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário.

(TRF4, AC 200071000016735, 5ª Turma, Re. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 24/07/2002, p. 721)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0002829-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007567

AUTOR: MATEUS COSTA RIBEIRO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MATEUS COSTA RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impede consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se

convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega o autor que desconhece a origem do débito no valor de R\$559,88, com vencimento em 30/09/2018, porque não possui nenhum tipo de relacionamento com essa instituição financeira e que a restrição cadastral está impedido-o de efetuar qualquer tipo de transação que dependa de consulta nos órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que o débito refere-se a saldo negativo de conta corrente contratada pelo autor, conforme cópias anexas e pede a condenação em litigância de má-fé, ao argumento de que o autor descumpriu o dever de boa-fé e lealdade processual.

Intimado, o autor afirmou que “(...) inexistem nos autos contrato de prestação de serviços assinado pelo Autor (o tal contrato de nº 080000000000032) que teria, supostamente, originado a negativação, conforme apontamento de fls. 5/6 dos documentos anexos à inicial), ou, ao menos, qualquer tipo de gravação de voz comprovando a solicitação ou a contratação, ainda que verbal”.

A Caixa Econômica Federal – CEF através dos documentos anexados à contestação comprova a celebração de contrato de abertura de conta-corrente n.º 001.32658-6, bem como que o débito negativado decorre de saldo devedor em conta-corrente.

Diante desse contexto probatório não há dúvidas acerca da existência do débito e da regularidade de sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida de rigor.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, haja vista que o número do contrato que consta dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito está incompleto, revelando-se no contexto dos fatos justificável o engano da parte autora que não pode ser elevado a má-fé, porquanto, não comprovado, de maneira irrefutável, a intenção da parte autora de alterar a verdade dos fatos. A demais, a propositura da presente ação, além de não caracterizar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, configura exercício regular de um direito, qual seja, o direito fundamental de acesso a Justiça, constitucionalmente assegurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003382-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007487

AUTOR: DEGUIMARIO ANTONIO LIONI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por DEGUIMARIO ANTONIO LIONI em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S/A objetivando o cancelamento dos contratos de seguro, a repetição em dobro dos valores pagos em relação aos seguros, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, em virtude da prática de venda casada.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que, como condição para a concessão do financiamento imobiliário, lhe foi exigida a contratação de seguros de vida e do imóvel.

Sustenta o autor, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que tal prática, conhecida como venda casada, é ilegal e abusiva, e lhe acarretaram danos de natureza material e moral, sendo, portanto, devidas as indenizações pleiteadas nesta demanda.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal – CEF alega que, por sua opção e conveniência, o autor contratou os seguros e que não praticou nenhuma conduta ilícita ou abusiva que acarrete na responsabilidade pela indenização pleiteada pelo autor.

A Caixa Seguradora S/A alega que as provas dos autos demonstram que as contratações dos seguros Multipremiado Super e Vida Mulher ocorreram mediante expressa anuência da autora, mediante assinatura da proposta de adesão, ciência e aceitação de todas as cláusulas, condições e obrigações aludidas na apólice, motivo pelo qual não há que se falar em prática de conduta ilícita, tampouco em vício de vontade da contratante.

Aduz, a Caixa Seguradora S/A que a contratação do seguro habitacional é obrigatória, haja vista que há previsão legal e contratual e se destina a cobrir danos físicos ao imóvel e morte e invalidez permanente dos mutuários.

Alega, ainda, a seguradora que o autor não comprova qualquer situação vexatória, de sofrimento ou de humilhação intensa e duradoura que, fugindo à normalidade, tenha lhe causado efetivas e reais aflições, angústia ou desequilíbrio ao seu bem-estar e que os fatos narrados, na verdade, configuram, no máximo, transtorno, mero aborrecimento ou dissabor.

No caso em análise, a questão consiste em saber se de fato houve venda casada, caracterizada quando um consumidor, ao tentar adquirir produto ou serviço, é obrigado a adquirir conjuntamente outro.

O STJ decidiu o seguinte, em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC" (REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009).

Um primeiro ponto a se observar, portanto, é que a contratação de seguro habitacional é uma exigência legal.

Isso posto, verifica-se ainda que o agente financeiro não pode impor que a contratação do seguro se dê diretamente com ele ou por seguradora indicada.

O mutuário é livre para escolher a seguradora que melhor lhe aprouver.

Todavia, entendo que cumpre ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia.

No caso dos autos, o autor nem mesmo alega em sua exordial ter ocorrido semelhante recusa, muito menos comprova.

Por óbvio, não poderia ser atribuído ao réu o ônus de demonstrar a ausência de recusa ou de outra conduta que configurasse a venda casada, o que redundaria em atribuir-lhe a prova de fato negativo, em frontal desrespeito ao nosso ordenamento jurídico processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000282-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007658

AUTOR: JONAS SOUZA FERREIRA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JONAS SOUZA FERREIRA representado por sua esposa curadora ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização decorrente de dano moral.

Alega a parte autora que a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez após dez anos de concessão e por sentença judicial configura a prática de ato ilícito fazendo jus, portanto, a indenização por danos morais.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega que não há danos morais em casos de indeferimento ou cessação de benefício, posto que atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre assuntos de sua competência.

É o breve relatório.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 330, I, do CPC.

Observo que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

A questão sub judice envolve o exame da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado disciplinada pela Constituição Federal.

Com efeito a responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude.

A obrigação de reparação dos danos morais decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica.

No caso em análise, entendo não ter sido comprovado a existência dos alegados danos morais sofridos pela parte autora. Não restou demonstrado que a autarquia previdenciária tenha atuado em desconformidade com os ditames legais, não há que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por danos morais.

Não obstante a natureza alimentar do benefício previdenciário, as alegações apresentadas no sentido de existência de danos morais em decorrência de indeferimento ou de cessação indevidos não são suficientes para caracterizá-lo.

Constatado pelo perito do INSS que o segurado apresentou melhora em seu quadro clínico, estando, portanto, apto ao trabalho, o benefício previdenciário deve ser cessado, sem que isso gere qualquer direito de indenização ao segurado.

A transitoriedade é característica dos benefícios previdenciários e constatada por meio de perícia oficial que não mais existe a causa ensejadora de sua concessão, a autarquia previdenciária tem o dever de cessar o benefício.

Importante destacar que apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao segurado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito, que no caso foram pela capacidade laboral. Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não ocorridas, contudo, nos autos.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001222-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007477

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP 370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e da União Federal – Fazenda Nacional visando obter a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social e a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, em razão de continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e, no mérito, defende a constitucionalidade do recolhimento das contribuições sociais do empregado aposentado em atividade.

A União Federal em sua contestação alega falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a constitucionalidade e a legalidade da exigência, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pois a partir da edição da Lei n.º 11.457/2007, a autarquia previdenciária não é mais responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais.

Rejeito a preliminar de falta de interesse, pois a contestação da ação revela a resistência por parte da ré, bem como a de inépcia da inicial, haja vista que os recolhimentos constam do Cnis.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Com efeito, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros somente serão considerados a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, haja vista que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de contribuir ao RGPS, tampouco na restituição, à parte autora, das contribuições por ela já vertidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege

todo o sistema da seguridade social no Brasil.

A além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DEMORA CONCESSÃO APOSENTADORIA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ao recorrer da decisão da sentença que havia sido favorável à parte autora agiu a ré em seu exercício regular de direito e como tal não pode ser interpretado como ato ilegal ou lesivo ao patrimônio do litigante que está do outro lado da demanda.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Apelação interposta pela parte autora desprovida.
(TRF3, AC 1497448, 5ª Turma, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991.
2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade.
3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora deu-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005.
4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida.
(TRF1, AC 00074932720054013803, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 de 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A sentença foi proferida após o início da vigência da Lei n. 10.352/2001, que modificou o art. 475 do CPC e dispensou o reexame necessário nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. A despeito de ser atribuído à causa para efeitos unicamente fiscais o valor de R\$ 5.000,00, a planilha acostada indica que o benefício econômico almejado pela autora é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. - Infere-se que o pecúlio era o instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Referida sistemática foi extinta, de modo que o aposentado nestas circunstâncias passou à condição de segurado e contribuinte obrigatório. - A exação encontra fundamento de validade nos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, porquanto o aposentado que retorna ao trabalho demonstra maior aptidão econômica do que os inativos, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia e da preservação da higidez do sistema da seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular. - A contraprestação específica de benefício de aposentadoria não é condição para a exigência da contribuição. - Encontra-se preservada a garantia do direito adquirido, porquanto a contribuição impugnada não atinge os proventos de aposentadoria. - Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Apeção autárquica provida para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

(TRF3, AC 00001456520044036121, 5ª Turma, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, DJU de 11/04/2007 p. 495)

TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social

que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário. (TRF4, AC 200071000016735, 5º Turma, Re. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 24/07/2002, p. 721)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0000521-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324005973

AUTOR: JAQUELINE DIAS DE CARLI (SP351856 - FERNANDO PEREZ DE CARLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP225652 - DEBORA ABI RACHED)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão da restrição cadastral, a declaração de inexigibilidade de débito, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexa causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexa causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora afirma que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito vencido em 15/11/2019, no valor de R\$341,86, referente ao contrato 180000085555226, o que configura dano moral.

Alega a autora que desconhece o contrato n.º 180000085555226, que não contratou nenhum empréstimo, que nada deve à requerida e que em relação ao

empréstimo do financiamento imobiliário está em dia com o pagamento das parcelas.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que a negativação decorre do inadimplemento da prestação do financiamento imobiliário e que de acordo com a planilha de evolução do financiamento a autora a partir de outubro/2019 vem efetuando os pagamentos das prestações do financiamento sistematicamente com atraso, que havendo prestações em atraso eventuais valores pagos são destinados à quitação da prestação com vencimento mais antigo e que em razão do atraso contumaz no pagamento das prestações o nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Inicialmente, no que tange à alegação da autora de que desconhece a origem do débito referente ao contrato n.º 18000008555226, após análise dos documentos, notadamente do extrato de consulta do Serasa Experian anexado à inicial, pude constatar que o débito negativado decorre do financiamento imobiliário que a autora afirma ter contratado com a Caixa Econômica Federal – CEF, pois consta deste documento que o débito se refere a operação imobiliária e que o número do contrato cadastrado pelo Serasa está incompleto (8555226), se comparado com o número correto do contrato que é 85552268778-7.

Quanto à restrição cadastral, verifico que a autora a partir da prestação com vencimento em 15/10/2019 tem efetuado o pagamento das prestações com atraso o que ocasiona a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão após o pagamento, como foi o caso da prestação com vencimento em novembro de 2019.

Consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento imobiliário, a prestação com vencimento em 15/11/2019, somente foi quitada em 14/01/2020, o que revela que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes era legítima, porquanto a autora encontrava-se inadimplente com o contrato habitacional e, tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral, conforme se verifica do extrato de consulta do cadastro do SPC/SCPC anexado à contestação.

Assim, não restou demonstrada conduta ilícita da Caixa Econômica Federal – CEF.

Por fim, no que tange aos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão da restrição cadastral declaro a carência superveniente da ação, uma vez que a restrição cadastral foi excluída após o pagamento da prestação em atraso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação aos pedidos de inexigibilidade de débito e exclusão da restrição cadastral julgo a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido de indenização por danos morais JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004781-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324007343

AUTOR: NILTON ROBERTO MARTINES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

"VISTOS EM INSPEÇÃO".

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de extinção da execução, asseverando que a obrigação não restou integralmente cumprida, diante da ausência de comprovação do pagamento das diferenças no período compreendido entre 05/2016 a 05/2018.

Conheço dos embargos de declaração oferecidos, porquanto tempestivos, todavia, não os acolho.

O autor foi intimado em 18/05/2018 (arquivo 51) acerca do cumprimento da obrigação, manifestando expressa anuência em petição anexada através do evento 58 (em 06/06/2018) e concordando posteriormente, com os cálculos elaborados pelo Juízo.

Mais uma vez, foi cientificado da expedição e conseqüente pagamento da RPV, sem ter impugnado o cumprimento da obrigação.

Agora, decorrido mais de dois anos da implantação do benefício, já encerrada a fase de liquidação, não cabe a alegação do cumprimento parcial, sendo que já se operou a preclusão temporal e consumativa em relação à matéria em questão.

O pedido do autor extrapola os limites da lide e deverá ser objeto de nova ação, se o caso.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

0004046-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324007486

AUTOR: JURACI PEREIRA DE SOUZA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisor, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001442-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324007625

AUTOR: MARINO RAMIRO PEREIRA (SP 134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

Alega o embargante que a sentença foi omissa no tocante ao reconhecimento de todas as contribuições vertidas ao RGPS, como empregado e como contribuinte individual.

Compulsando mais detidamente o feito, observo que no pedido, o autor pleiteia somente o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no lapso de 15/02/55 a 24/07/91, com a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Nada obstante, embora a peça careça de maior clareza, homenageando os princípios especiais que regem os juizados especiais, tais quais os da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tornando sem efeito a sentença prolatada, e passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARINO RAMIRO PEREIRA, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural durante muitos anos, e, posteriormente, trabalhou em atividades urbanas e que tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias. Requer também a prioridade de tramitação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Embora a parte autora não tenha exercido atividade rural até o implemento do requisito etário, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 60 anos para

mulheres e 65 anos para homens, requisito este atingido pela parte autora em 15/02/2003.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 65 anos em 15/02/2003, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, sendo necessários 132 meses de tempo de serviço em contribuições (carência), pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, bem como nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

No tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

A parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 15/02/55 a 24/07/91, exercido em atividade rural.

Visando comprovar sua atividade rural, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: documentos escolares em nome do autor, nos quais o genitor do autor foi qualificado como lavrador; certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador em 14/10/67; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, qualificado como lavrador em 23/09/80; certidão 1638/2017 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual consta que em 30/04/80, o autor declarou exercer a profissão de lavrador; título de eleitor em nome do autor, qualificado como lavrador em 22/07/82; contrato de arrendamento agrícola, no qual o autor, foi qualificado como arrendatário, com vigência de 01/09/91 a 01/09/93, Sítio Boa Esperança; nota fiscal em nome do autor como remetente, emitida em 1992; CTPS do autor com anotação em 1983- empregado rural.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos dez anos de idade, juntamente com seus familiares, em regime de porcentagem, em várias propriedades rurais, tendo estudado por quatro anos. Afirmou, ainda, que após seu casamento continuou seu labor rural, tendo deixado de exercer atividade rural no ano de 1994.

Por sua vez as testemunhas Henrique Ruas e Jurandir Sartori, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural, juntamente com seus familiares, durante muitos anos.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela parte autora e corroborada pelas testemunhas têm de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, convenço-me de que o autor tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, em regime de economia familiar, no período de 14/10/67 (certidão de casamento) até 31/12/82 (título de eleitor do autor). Havia um entendimento de que não era permitida, ao atual trabalhador urbano, para efeitos de carência em aposentadoria por idade mista ou híbrida, a contagem de período rural laborado anterior ao advento da Lei 8.213/91. O segurado deveria estar exercendo atividade rural na data do requerimento administrativo para que fizesse jus à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, eis que tais dispositivos destinavam-se ao obreiro rural, não beneficiando quem fosse atualmente trabalhador urbano.

Todavia, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613.

Assim, deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou

urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. Outrossim, o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano.

Coadunado do entendimento de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal.

Tenho, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias – 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: “Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi A gropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008.” 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: “O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).” 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP

(Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía “mão única”, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR – JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA – TNU – DATA DA DECISÃO 12/11/2014- DOU 19/12/2014, PAGES 277/424).

Ademais, consoante o regime de recursos repetitivos, consubstanciado no tema 1007 da E. Primeira Seção do Colendo STJ, foi firmada a seguinte tese com relação à possibilidade de cômputo como carência, para a aposentadoria por idade híbrida, do tempo de serviço rural remoto exercido antes de 1991: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Prosseguindo na análise, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive carência, o período de 14/10/67 a 31/12/82, no qual o autor laborou em regime de economia familiar.

No caso em apreço, no item II.5 da petição inicial, o autor alega possuir 13 anos, 01 mês e 18 dias ou 158 meses de carência.

Vejam os.

Verifico que a autarquia previdenciária no processo administrativo sob nº 178.448.182-0, com DER em 15/12/2016 (evento 16, página 21), apurou um total de 12 anos, 01 mês e 11 dias e considerou como carência apenas 135 contribuições.

Ademais, os períodos de 14/07/83 a 26/10/1983, 09/11/83 a 09/03/84, 05/08/1985 a 27/12/85 e 08/04/94 a 29/04/94, anotados em CTPS de forma regular, ou seja, sem rasuras e na ordem cronológica, não foram considerados para efeito de carência.

Entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Portanto, os períodos supramencionados, deverão ser considerados, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Dessa forma, consoante planilha anexada aos autos, tenho que até a DER (15/12/2016), o autor contava com 12 anos, 06 meses e 04 dias de tempo laborado, o que corresponde a 154 meses de carência.

Nessa perspectiva, somando ao tempo apurado neste feito (12 anos, 06 meses e 04 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 14/10/67 a 31/12/82, verifica-se que na data da DER (15/12/2016), o segurado possuía um tempo total trabalhado de 27 anos, 08 meses e 22 dias.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como a recente alteração legislativa aplicável (art. 48 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008), verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade- mista ou híbrida, no valor de um salário-mínimo.

No tocante à data a partir da qual o benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado que a parte autora não apresentou toda a documentação necessária quando do pedido administrativo, vindo o seu pleito apenas ser totalmente desvendado na esfera judicial. Desse modo, a data a ser considerada para fins de início do

benefício é a da citação (25/09/2017).

Por derradeiro, verifico que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB 1923244890), com DIB em 27/10/2018.

Dispositivo:

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho em parte o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período de 14/10/67 a 31/12/82, laborado pela parte autora em regime de economia familiar, como tempo de serviço em atividade rural, inclusive para efeito de carência, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Consequentemente, condeno a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARINO RAMIRO PEREIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 25/09/2017 (data da citação), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2020.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da parte autora, apuradas no período correspondente entre a DIB (25/09/17) e a DIP (01/04/2020), descontados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por idade (NB 1923244890), concedido administrativamente. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Tendo em vista que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por idade concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.”

Int.

0001180-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324007629

AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA (SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

O embargante alega que houve erro material com relação a data de citação do INSS e omissão, visto que a sentença embargada não se manifestou a respeito da incidência do fator previdenciário.

Primeiramente, insta consignar que não houve erro material, considerando que o INSS foi citado em 19/04/2018.

A demais, noto que não constou no dispositivo que o autor faz jus ao benefício sem incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, homenageando os princípios especiais que regem os juizados especiais, tais quais os da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos para o fim de alterar o dispositivo da sentença proferida, que passará a ter a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 01/12/1971 a 04/12/1978 e do tempo de atividade especial nos períodos de 01.05.1987 a 26.12.1991, 02.03.1992 a 28.04.1995 e 01/04/2014 a 31/07/2014.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB e efeitos financeiros a contar de 19/04/2018, e DIP em 01/06/2020, sem incidência de fator previdenciário.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002016-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007319
AUTOR: LUIS HENRIQUE COSTA TEIXEIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção,

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004207-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007338
AUTOR: AMALIA PARDO DIAS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004844-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007528
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAULA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0005176-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007286
AUTOR: BENEDITA DONIZETI ALVES DOS SANTOS (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) JOAO FRANCISCO DE FREITAS (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por JOÃO FRANCISCO DE FREITAS e BENEDITA DONIZETI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando-se a retificação de contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Narra-se, conforme petição inicial, que Benedita laborou para João, como empregada doméstica, de 02/05/2005 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 20/10/2019. Que, por um lapso do então empregador, as contribuições correspondentes foram efetuadas em NIT diverso do de Benedita. Pede-se, assim, a retificação das informações perante o CNIS, com a averbação dos períodos e valores.

O INSS, por sua vez, alega não ser parte legítima para o feito, por se tratar de retificação de guias de recolhimento, bem como falta de interesse processual da parte autora.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Pois bem, inicialmente, entendo que João não detém legitimidade para integrar a lide, mesmo que o ex-empregador tenha sido o responsável pela emissão das guias. Isso porque a pleiteada retificação diz respeito apenas à situação previdenciária de Benedita, pelo que tenho que bastaria a documentação colacionada ou a declaração de João. O direito em análise, no entanto, é da autora.

No mesmo sentido, tenho que a legitimidade para figurar no polo passivo é, de fato, do INSS, uma vez que a ação tem natureza previdenciária e não tributária.

Posto isso, ainda que houvesse interesse processual por parte de Benedita quando do ajuizamento do feito, verifico, do extrato do CNIS anexado, que o INSS, no decorrer do processo, acabou por reconhecer as contribuições e os períodos discutidos, tendo procedido à devida retificação e lançamento no NIT da autora.

Nesse contexto, está configurada a carência superveniente, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e tudo o mais que dos autos consta, na ação promovida por BENEDITA DONIZETI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam de JOÃO FRANCISCO DE FREITAS, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito

em relação a ele, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001102-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007525
AUTOR: HELENA DA SILVA (SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, ficou-se inerte.

Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0000276-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007602
AUTOR: PEDRO EROI LIMA AQUINO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, ficou-se inerte.

Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

5002630-36.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007603
AUTOR: JAIR ALENCAR SCHULZ (RS056757 - MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, ficou-se inerte.

Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora

no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, que dou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0001140-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007524
AUTOR: MARIA APARECIDA BIANCHI PEREZ (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004166-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007594
AUTOR: SUZANA PEREIRA TEIXEIRA (SP368090 - CAMILA LIMA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, que dou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0000994-48.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007526
AUTOR: AILTON AMARANTES GARCIA (SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002684-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007321
AUTOR: LUIS GUILHERME PEREIRA DE LIMA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

5005080-83.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007563
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMURI NEVES (SP 128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA, SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA CAMURI NEVES em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal em sua contestação alega que efetuou o pagamento das diferenças decorrentes do Plano Verão (jan./89) e Collor I (abril/90), conforme comprovado através dos extratos anexados aos autos, em razão de o autor ter aderido ao acordo da LC 110/2001.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

DECIDO.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora é carecedora de ação com relação ao índice pleiteado.

Com efeito, consoante documentos anexados aos autos, notadamente os extratos anexados à contestação verifica-se que a parte autora recebeu as diferenças de correção monetária do FGTS referente aos planos Verão e Collor, em razão de sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual, entendimento reforçado pela Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

DESPACHO JEF - 5

0001376-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007630

AUTOR: MIRIAM DE PAULA MARTINS (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0000544-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007619

AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR (SP416660 - CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO FILHO, SP264435 - DANIEL GARBO MARINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

Cite-se a União Federal.

Após, a juntada da contestação venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0002373-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007288

AUTOR: RICARDO FERNANDO DA SILVA DONINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0057 - 4 Conta: 111927 - 3 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 01870003870 - VICENTE PIMENTEL Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que

detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000778-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007620

AUTOR: MARIANA LUIZA DE JESUS TOLEDO RAMOS (SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Cite-se a CEF.

Após a juntada da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0005856-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007640

AUTOR: NADIA ROBERTA DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Meridiano/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003326-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007296

AUTOR: SOLANGE CRISTINA FERNANDES (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0007995-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007291
AUTOR: CARLOS GILBERTO RUIZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:0025 - 6 Conta: 233851 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 04302057831 - CARLOS GILBERTO RUIZ Isento de IR: NÃO

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000427-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007527
AUTOR: ANTONIO SALOMAO BEVILACQUA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de 26/01/2021, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001779-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007289
AUTOR: AUREA NOGUEIRA DA CRUZ SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6575 - 7 Conta: 117682 - X Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 04207088806 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA Isento de IR: NÃO

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0003196-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007293
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDONCA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2152 - Conta: 137820 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 25783103861 - WELITON LUIS DE SOUZA Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0003726-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007622
AUTOR: ARIADINE DE MIRANDA OLIVEIRA (MT028003 - RAFAEL QUEIROZ DOURADINHO MENEZES, MT024569 - DANIEL ALVES MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Cite-se a CEF. Após a juntada da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0004883-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007552
AUTOR: ALINE APARECIDA TARDIOLI (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP396936 - ADRIANA DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP396936 - ADRIANA DOS SANTOS, SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF acerca das razões apresentadas na contestação, notadamente sobre a restituição dos valores pleiteados nesta demanda, bem como acerca do interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo, 10 dias.

Int.

0005921-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007479
AUTOR: JOAQUIM SATURNINO MESQUITA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0005935-41.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007302
AUTOR: VERA LUCIA MENDONCA (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES, SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES, SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (processo anterior foi extinto sem julgamento do mérito, por desistência da ação).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001381-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007631
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COMA ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0001199-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007628
AUTOR: VALERIA CRISTINA ALARCON (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5701 - 7 Conta: 652 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 05739562864 - ADRIANA MONTEIRO Isento de IR: NÃO

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000300-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007608
AUTOR: LOURIVAL DONIZETE FERNANDES GOUVEA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção,

Petição anexada pela parte autora:

Necessário anexar a GRU e não apenas o comprovante de pagamento, pois, apenas na GRU consta os dados do processo, necessários para identificação.

Após, com a anexação, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0004132-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007639
AUTOR: THAYELE FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Fica redesignada a audiência semipresencial para o dia 04/08/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as

testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;
A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Ademais, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto não estiver na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

E) Por derradeiro, ressalto que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora acarreta a extinção da demanda.

Cumpra-se.

Int.

0003307-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007463

AUTOR: ALZIRA DE SOUZA (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6920 - 5 Conta: 21047 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 30198406860 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0002726-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007649

AUTOR: IDALIA TOMAZ BERTOLI (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES, SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Ratifico todos os atos praticados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP.

Especifiquem, a autora e o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando – as.

Int.

0001502-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007657

AUTOR: CELIA DE SOUZA CARDOSO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS, SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção,

O Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 pericia por processo”.

A segunda pericia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma pericia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0004407-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007674

AUTOR: MARIA ZENAIDE TAPARO VACCARI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

ANGELO VACCARI, através de manifestação nos autos noticia o falecimento da autora, sua cônjuge, Maria Zenaide Taparo Vaccari, ocorrido em 13/12/2020, anexando aos autos certidão de óbito, e requer a sua habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Ainda, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que o Sr. Angelo Vaccari habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 197.697.364-0) decorrente do falecimento do autor.

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Após, caso não haja oposição, defiro a habilitação do esposo da autora no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Cite-se. Intimem-se.

0000328-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007437

AUTOR: IDERVAL FURLAN (SP370357 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

A parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Contudo, descabido o genérico pedido, eis que a parte autora já apresentou documentos idôneos para a demonstração de suas condições de trabalho, qual seja os PPP's e formulários constantes nos autos.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir imotivadamente tal incumbência ao Poder Judiciário

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ratifico todos os atos praticados pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Especifiquem, a autora e o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando – as. Int.

5004616-59.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007648
AUTOR: VANDA APARECIDA FRANZIM (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA, SP390589 - GISELE CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON)

5003149-45.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007647
AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES CONDESSA (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP352477 - KAMILA VATRI) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS)

FIM.

0003671-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007544
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

"VISTOS EM INSPEÇÃO"

Considerando que até a presente data o INSS não forneceu a documentação requisitada para elaboração dos cálculos (cessação descontos) e advertido da incidência da multa diária de R\$ 100,00 após 10 dias de atraso/descumprimento no atendimento à ordem judicial, através do despacho 6324002256/2021 proferido em 11/02/2021 (do qual foi intimada a autarquia em 11/03/2021- evento 29), determino a sua aplicação, desde 21/03/2021. Reitere-se a intimação do Gerente Executivo da Autarquia, através do email institucional para que comprove o cumprimento da obrigação no prazo de 05 dias, a fim de por termo final à multa ora aplicada.

Convém acrescer, que nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º do CPC: "é dever da parte, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça".

Com a notícia do cumprimento e verificada a data de atendimento à determinação do Juízo pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido e inclusive da importância referente à multa aplicada.

Cumpra-se. intinem-se.

0000287-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007656
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (SP372246 - MARIANA GAMBELLINI GONÇALVES, SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Evento 26: apresenta a parte autora impugnação ao laudo pericial apresentado quesitos já respondidos pelo perito. Todavia, para que não se alegue prejuízo à autora, o perito deverá informar se os documentos anexados aos presentes autos, notadamente aqueles anexados à petição na petição de manifestação ao laudo, são suficientes para a conclusão da perícia. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta do perito, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

0010519-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007465
AUTOR: DJALMA MARTINS DE MATOS (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0146 - 5 Conta: 1210 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 26727999899 - MARCELO HABES VIEGAS Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0003301-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007571

AUTOR: ROSEMIR DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

RPV's ns20210000357 e 20210000358. Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5598 - 0 Conta: 4378 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 12789613800 - ANIS ANDRADE KHOURI Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0001627-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007462

AUTOR: LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0037 - Conta: 01075837 - 7 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09808233821 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0003585-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007442

AUTOR: LUIZ CARLOS STEFANINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 184.004.471-0.

Após, retorne o feito conclusivo.

0004667-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007473

AUTOR: ESPÓLIO DE ROGERIO JACINTO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Arnaldina Batista dos Santos, neste ato representada por sua curadora Sarah Batista dos Santos e Calebe Batista dos Santos, através da petição e documentos anexados, noticiam o falecimento do autor Rogério Jacinto dos Santos, ocorrido em 04/06/2019, e, na qualidade de esposa e filhos, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Por outro lado, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Em consulta ao sistema dataprev/plus (anexada aos autos evento n. 42), verifica-se que foi concedida a pensão por morte à Senhora Arnaldina Batista dos Santos, desde 04/06/2019, decorrente do falecimento do autor.

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação ora em comento.

Assim, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação apenas da cônjuge do autor falecido, Sra. Arnaldina Batista dos Santos, representada por sua Curadora Sarah Batista dos Santos, no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica. Indefiro o pedido de habilitação feito pelos filhos maiores e capazes.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0001358-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007633

AUTOR: IVANETE APARECIDA BARBOSA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA, SP265031 - RENATA COATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente o INSS, pela terceira vez, para que esclareça, no prazo improrrogável de dez dias, qual a renda informada pela parte autora no interstício de 12/2015 a 11/2018, instruindo os autos com os documentos pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003168-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007623

AUTOR: JOSE IVO GONÇALVES (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

"VISTOS EM INSPEÇÃO".

Adeide José Gonçalves; Elizabete Aparecida Gonçalves; Elizete Aparecida Ferreira; Edna Aparecida Gonçalves Pagliusi; Ivoney Batista dos Santos Gonçalves, Acir José Gonçalves, Ivonete Gonçalves Gois; Carla Cristina Gonçalves Benzatti e Adriana Vilela Machado (estas duas últimas, filhas da sucessora falecida Elci Aparecida Gonçalves), considerando o óbito do autor, postulam a habilitação no presente feito, na qualidade de filhos do "de cujus", anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Com efeito, vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, sem oposição do requerido, desde já resta DEFERIDO o pedido, devendo a Secretaria promover a inclusão dos sucessores no polo ativo da ação.

Por fim, tendo em vista que o pagamento requisitado já foi depositado, oficie-se ao TRF3/Setor de Precatórios solicitando a conversão do depósito na modalidade de levantamento por alvará.

Com a notícia da conversão, oficie-se à CEF determinado a liberação da quantia depositada em favor dos sucessores, na proporção de 1/8 para cada filho e 1/8 a ser dividido entre as duas netas, filhas de Elci Aparecida Gonçalves.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000551-58.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007439

AUTOR: EDNILSON APARECIDO ROCHA (SP399787 - JÉSSICA DE LUCCA VICENTE, SP397114 - LAIANE BERNARDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção,

Compulsando os autos, verifico que o PPP referente ao interstício de 01/02/01 e 15/07/03, emitido pela empresa Cosmo Papelaria de votuporanga Ltda, não possui a identificação do profissional técnico responsável pela aferição dos agentes nocivos.

Isso posto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos LTCAT relativo ao período que o aludido PPP representa ou apresente novos documentos sem vícios, bem como para que apresente o PPP referente ao interstício de 01/08/1991 a 30/03/1999 que pretende ver reconhecido como especial.

Cumprido, dê-se vista ao réu no mesmo prazo.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0003998-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007362

AUTOR: JOSE CARLOS FAZANI (SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada.

No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial.

Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum.

Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demandem uma redesignação.

Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial.

Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda.

Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade.

A demais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia.

Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta.

Intimem-se.

0006549-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007482

AUTOR: BEATRIZ DE JESUS RODRIGUES (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

O Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo”.

A segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56 : “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profiislografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0001524-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007568

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Informa a parte autora, em sua exordial, que o benefício previdenciário, cuja revisão almeja, foi concedido através de provimento de ação judicial.

Intime-se, pois, o autor, para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e documentos que instruíram a instruíram, contestação; da oitiva de testemunhas caso tenha havido; sentença e eventual acórdão proferido, bem como, do trânsito em julgado do feito onde foi determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido, integralmente, o determinado acima, dê-se vista ao INSS, para que manifeste-se em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004577-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007438

AUTOR: ADRIANA MODESTO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0004137-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007464

AUTOR: VARDECI APARECIDA DE CASTRO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5598 - 0 Conta: 10146 - X Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10285983865 - MARCELO ATAIDES DEZAN Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000847-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007440

AUTOR: PAULO MELCHIADES PEREIRA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000399-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007485

AUTOR: SIRLEI TARTARI (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Verifico que a parte autora alega patologia incapacitante de origem cardiológica, portanto, de especialidade diversa do perito nomeado, o qual analisou a doença ortopédica alegada.

A despeito da designação de nova perícia, saliento que o Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo” .

A segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56 : “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0000876-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007644

AUTOR: RIVANILDE MANGUEIRA (SP413846 - LEIDIANE FRANCIELLY DE ARAÚJO MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Campinas/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0004033-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007388

AUTOR: SOLANGE BATISTA DE OLIVEIRA PERES (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência

Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada.

No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial.

Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum.

Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demandem uma redesignação.

Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial.

Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda.

Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade.

A demais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia.

Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta.

Intimem-se.

0003433-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007593

AUTOR: CELSO SILVA DOS SANTOS (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:4562 - Conta: 00021631 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 11064867812 - CELSO SILVA DOS SANTOS Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

5001383-83.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007458

AUTOR: NAIARA FERNANDA MAGAO (SP437571 - DANILO HENRIQUE DE ANDRADE, SP442748 - RAFAELA RAMOS GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos em Inspeção.

Assinalo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, com relação a exclusão do pólo passivo da presente ação da Caixa Econômica Federal-CEF e da Fazenda Nacional, devendo permanecer apenas a União Federal, na pessoa da AGU.

Intime-se.

5001560-18.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007645

AUTOR: LOURIVAL DE MELO LEITE (SP371946 - HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ratifico todos os atos praticados pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
Especifiquem, a autora e o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando – as.
Int.

000037-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007461
AUTOR: MARIA HELENA CANDIDO DA SILVA (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES, SP249434 - CAMILA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cite-se.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada.

No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial.

Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum.

Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demandem uma redesignação.

Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial.

Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda.

Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade.

A demais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia.

Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta.

Intimem-se.

0000220-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007327
AUTOR: FREDSON PORTO CHAVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar o endereço da empresa PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES S.A., bem como cópia da sua CTPS. Prazo: 10 (dez) dias.

Informado o endereço, proceda a serventia deste Juizado à expedição de ofício à empresa PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES S.A. para que informe se houve afastamento do autor do trabalho e qual o período em que houve eventual afastamento, bem como informe qual atividade exercida pelo autor na empresa apresentando documento comprobatório PPP ou LTCAT. Prazo: 15 (quinze) dias.

No ofício deve constar que o prontuário seja encaminhado a este Juizado Especial Federal de forma eletrônica através do site da Justiça Federal – como manifestação de terceiros <http://jef.trf3.jus.br/>

Intimem-se.

0004736-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007643
AUTOR: MOISES MESSIAS SIQUEIRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Juizado Especial Federal A djunto de Três Lagoas - Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS).

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0005277-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007569
AUTOR: ELSA CHIARELI BAILARINE (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por idade em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0005616-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007609
AUTOR: LIAMAR BIANCO FURLANETTO (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria.

Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

0005892-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324007612
AUTOR: MARCIA REGINA ROSIN (SP 107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria.

Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002311-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007534
REQUERENTE: ADRIANO BEIRIGO FERNANDES (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Joaquim da Barra/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 35, de 27/02/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual à umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto/SP.

Dê-se ciência à parte autora e, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002270-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007536
AUTOR: CARLOS BENTO DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Valentim Gentil/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0005226-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007570
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$80.392,92.

Alega o autor que durante 22 anos recebeu os benefícios de auxílio-acidente (NB 110.898.557-0) e Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.645.235-6) cumulativamente, porém em 11/2020 a autarquia ré cessou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação de que os benefícios são inacumuláveis e está exigindo a devolução do valor correspondente a R\$ 80.392,92 (oitenta mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

Relatório dispensado, na forma da lei.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja

nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º). A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, no presente caso, a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário e pagamento dos atrasados, bem como a declaração de inexigibilidade de débito correspondente R\$ 80.392,92 (oitenta mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

Vê-se, portanto, que além da cumulação de pedidos, o valor atribuído a um dos pedidos já ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, considerando-se que o valor de R\$ 80.392,92 (oitenta mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio na cidade de São Paulo/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, instalado pela Resolução PRES/TRF3 nº 110, de 10/01/2002, a partir de 14/01/2002. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual à umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Dê-se ciência à parte autora e, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0002137-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007491
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MASSAN MARTINS (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002319-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007533
AUTOR: FLAVIO CICERO PEREIRA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002134-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007492
AUTOR: LEANDRO JOSE DE ABREU PEREIRA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002262-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007488
AUTOR: PAULO CESAR BOREGAS (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002157-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007490
AUTOR: HELOISA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002260-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007489
AUTOR: PATRICIA MELINA MARGIOTTA CAVAGGIONI (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002329-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007532
AUTOR: MARCOS KAUKIAN (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0002298-48.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007496
AUTOR: ANA PAULA ALCANTARA DA SILVA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 398 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 06/12/2013.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Dê-se ciência à parte autora e, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0002252-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007535
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE ARAUJO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Zacarias/SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conforme o artigo 2º do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0005517-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007591
AUTOR: HORACY BENEDITO PINHEIRO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o aditamento da inicial, esclarecendo qual o objeto da presente ação, uma vez que o indeferimento administrativo anexado diz respeito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e o pedido formulado na inicial traz o requerimento de Aposentadoria por Idade.

Alerto ainda que, caso opte pela concessão do benefício de aposentadoria por Idade, deverá providenciar, no mesmo prazo, a anexação do correspondente indeferimento administrativo.

Sem prejuízo, traga comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

Após, se cumprido, cite-se o INSS e agende-se a audiência.

Na inércia, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0003636-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007651
AUTOR: MARIA IZABEL FRACHINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA

PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito em julgamento do mérito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, tendo em vista que foi anexado comprovante de endereço em nome de outra pessoa desacompanhado da declaração de domicílio.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004930-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007621

AUTOR: PAULO HENRIQUE TREVIZAN (SP348961 - VICTOR FELIX ARTILHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF intimada a anexar cópia do procedimento de contestação das movimentações 2020429694674. Prazo, 10 dias.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000908-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007325

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada.

No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial.

Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum.

Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demandem uma redesignação.

Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial.

Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda.

Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade.

Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia.

Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que

somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

0005142-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007646

AUTOR: ELIZABETH DO AMARAL NUNES BARROS (SP216936 - MARCELO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000640-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007332

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE LONGO (SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS, SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004618-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007330

AUTOR: SILVELENA POLISELLI DOS SANTOS (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999). Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, de termino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo. Intimem-se.

0000353-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007605

AUTOR: CARLOS ALBERTO GATO DIAS (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP412538 - MYRIAM ESTRELLA GALVÃO DE FRANÇA, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP274231 - VANESSA PIRES CORTOPASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0005847-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007604

AUTOR: DELVAIR CANDIDO GONCALVES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000352-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007606

AUTOR: BAUER PICCIOLI (SP274231 - VANESSA PIRES CORTOPASSI, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP412538 - MYRIAM ESTRELLA GALVÃO DE FRANÇA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0001315-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007627
AUTOR: CARMEN SILVIA DOS REIS (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mais, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia legível de documento de identidade oficial (foto e dados pessoais), CPF e Carteira de Trabalho (foto, dados pessoais e vínculo de trabalho) do cônjuge Fabiano Reis de Souza (doc. 14-seq.2), bem como comprovante de residência atual do irmão, José Denilson dos Reis (doc 14, seq 2) que a autora alega ter residido consigo no início de 2020.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e da documentação carreada aos autos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000744-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007598
AUTOR: LETICIA PEREIRA MARTINS (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005719-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007641
AUTOR: HELENA GOMES MAIA (SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005260-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007601
AUTOR: JOAO FRANCISCO MISSIAGIA (SP408110 - RAYANE CRISTINA DOURADO, SP442382 - JEFERSON PAPALARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004732-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007599
AUTOR: ADILSON MATERIAL (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004478-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007600
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003264-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007596
AUTOR: FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA (SP209334 - MICHAEL JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0006669-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007634
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS TREVISAN (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005630-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007611

AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO DE SOUZA (SP320638 - CESAR JERONIMO, SP380175 - THAYLA CAMARGO SANTA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005771-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007610

AUTOR: JOAO CARLOS ARCANJO (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000783-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007626

AUTOR: MARILEI DOMINGUES MARTINS RODRIGUES (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mais, traga aos autos a relação (RG e CPF) de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e cópia do CadÚnico (Cadastro Único), se houver alguém cadastrado, para instruir seu pedido

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e da documentação carreada aos autos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

P.I.

0004308-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007607

AUTOR: AMANDA MODESTO DA SILVA (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA, SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000219-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007337
AUTOR: ADINAN VERONEZ (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Adinan Veronez em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando o deferimento da consignação das parcelas do financiamento imobiliário (36 a 41), no valor de R\$20,056-81. Requer ainda o autor a concessão de tutela antecipada a fim de obstar que a requerida incluía o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Alega o autor que em virtude de dificuldades financeiras deixou de adimplir as parcelas do financiamento imobiliário e que, posteriormente, se propôs a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, porém a Caixa Econômica Federal – CEF se recusou a receber.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso, não vislumbro presente o perigo de dano, haja vista que conforme extrato do SPC Brasil anexado à inicial já constam quatro pendências financeiras em nome do autor, referentes ao contrato imobiliário, conta corrente e duas de cartão de crédito.

No tocante ao pedido de consignação em pagamento, destaco que em se tratando de financiamento imobiliário com cláusula de alienação é possível ao autor purgar a mora quando da sua intimação no processo de execução extrajudicial, razão pela qual deixo de acolher o pedido de consignação das parcelas em atraso.

Assim, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de consignação em pagamento.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se a requerida.

Int.

0005748-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007637
AUTOR: FELIPE MOCO BORSATO (SP399160 - EMERSON DAMIAO MASUKO, SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e da documentação carreada aos autos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0004338-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324007597
AUTOR: SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso este seja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005622-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007587

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

0005596-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007586ZELIA DE CASTRO RODRIGUES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0005747-48.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007590NEUSA ROSA DE CAMPOS (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

0005733-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007589ANTONIA APARECIDA ZAMPOLA GOLFETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005711-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007588MARIA FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP300820 - MARTA BEATRICE JANELI ANTUNES)

FIM.

0005632-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007621CLEUSA ALVES DE SOUZA AMADO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002944-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007600ADEMIR FERREIRA LARANJEIRA (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte ré, para que fique ciente da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para anexação do to termo de curatela e do comprovante de residência.

0004474-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007599JOEL ANTONIO CAMARGO (SP258846 - SERGIO MAZONI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002887-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007620JOAO ANTONIO DE AGUILA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar acerca da petição da ré anexada em 29/04/2021. Prazo: 10 (dez) dias.

0005372-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007603CLAUDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, para instruir o feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0005865-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007593LUZIA GENUARIA FERREIRA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

0005679-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007592GLORIA BERNADETE DE SOUZA CARVALHO (SP385116 - AMANDA CRISTINA MORAES CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005881-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007595EVANDRO HONORIO DOS SANTOS (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004826-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007597FERNANDA CORDEIRO PESSOA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

0005928-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007596ZAQUEO BERTIN (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005751-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007602JESSICA DE OLIVEIRA FONTANELLI (SP450685 - Paula Fernanda Ferreira Lopes)

0005716-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007601LAIRCE CASTANHERA (SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO)

FIM.

0000115-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007607OTAVIO BRUNO CORREIA SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) RYCHARD GABRIEL CORREIA SANTOS (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) RAFAEL HENRIQUE CORREIA SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) RYCHARD GABRIEL CORREIA SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da(o) segurado, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 15 (quinze) dias.

0001584-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007609 MARIA VITORIA DOS SANTOS ESCOLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAMAS PARTES INTIMADAS para se manifestarem a respeito dos documentos anexados em 06/04/2021 e 19/04/2021. Prazo: 10 dias.

0003323-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007594

AUTOR: ERMES MARINS GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do processo administrativo anexado pelo INSS em 26/03/2021 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004310-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007612 MURILO OTAVIO ADAO DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS, SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Inscrição da parte autora no Cadastro Único (CAD único) para instruir seu pedido de benefício assistencial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0005832-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007591 BRUNO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO, SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA, SP423957 - LUCAS FIORI CURTI, SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR e seu Curador, do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMA A REQUERIDA a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

0004202-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007635 LAYRA MONIQUE MARQUES LOURENCO (SP443176 - RAQUEL CAROLINA FRANCISCO GARCIA FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004714-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007638

AUTOR: RAFAELA LINHARES ARAUJO (SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI, SP381152 - YURI HENRIQUE CREPALDI FERRANTI, SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004969-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007641

AUTOR: SANDRA NAIARA FERRACINI MAGALHAES (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004326-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007637

AUTOR: EVANDRO MARCELO ALTIVO (SP443350 - ANDERSON LEANDRO FERRIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0000171-40.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007610

AUTOR: MARIA FERNANDA FONSECA DIAS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA, SP264984 - MARCELO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da(o) segurado, bem como, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento)

e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0005388-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007617DAVI DA SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

0004490-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007616ENZO TOMAZ DA SILVA (MG202000 - ANTÔNIO DONIZETE DA COSTA, MG204412 - AMANDA NUNES SANTOS)

0004082-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007614MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

5000636-70.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007606ELZA DE MOURA DA SILVA (SP 145665 - UMBERTO CIPO LATO)

0004704-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007615ANA CRISTINA AVILA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

5002112-46.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007618ROSEMEIRE FACHIM (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP419434 - JOSÉ WELTO DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR, SP320629 - ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA)

0003504-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007605EUNICE MACEDO DA SILVA (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA, SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte ré, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em sua manifestação.

0001474-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007619SIRLEU OTAVIANO TEIXEIRA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)

0003528-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007613CARLOS ROBERTO JOAQUIM (SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)

0004980-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007604ELAINE MORGONI (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004670-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007598RENIVALDO ALVES DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000243-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007611NILTON AURO ROZANI (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

0000146-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007608FELIPE GABRIEL DOS SANTOS SILVA NANTES (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA, SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)

FIM.

0005626-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324007652MARIA APARECIDA CAMPOS (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, para que traga aos autos:1-cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada;2-Cópia legível de documento oficial de identidade e cartão de CPF, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000403-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325008427
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Antonio Carlos Grosso, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor laborou com registro em carteira profissional, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual e recebeu benefício por incapacidade, porém os correspondentes intervalos não foram computados por ocasião da análise administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não implementou os requisitos para concessão do benefício requerido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que o interstício compreendido entre 17/05/2004 e 31/01/2005 foi reconhecido na via administrativa (fls. 104-105 – evento nº 2).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 188.272.722-0; DER em 14/03/2019) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 31/12/2019 (fls. 156-157 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (13/02/2020), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

O autor postulou a averbação dos seguintes intervalos:

- a) 17/05/2004 a 31/01/2005, em que afirma ter laborado para a sociedade empresária J. L. Jaú Transportes Ltda. – ME no cargo de motorista;
- b) 05/1996 a 11/1997, em que alega ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual e
- c) 09/02/2005 a 11/07/2011 e 12/07/2011 a 30/09/2019, em que recebeu o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez NBS 505.467.564-3 e 550.851.687-1, respectivamente.

Requeru, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 188.272.722-0 (DER em 14/03/2019).

Por seu turno, o réu reconheceu apenas o período compreendido entre 17/05/2004 e 31/01/2005 e indeferiu o benefício requerido (fls. 104-105 e 156-157 – evento nº 2).

Pois bem.

O período compreendido entre 05/1996 e 11/1997 deverá ser averbado como tempo de contribuição, eis que o autor, na qualidade de sócio da sociedade empresária Comar, Belinassi & Cia Ltda. (vide fls. 71-74 – evento nº 2) comprovou os correspondentes recolhimentos como contribuinte individual por meio das guias carreadas às fls. 78-96 do evento nº 2 – contra as quais o réu não se insurgiu -, devidamente autenticadas com a chancela da instituição bancária.

De outro lado, conforme o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 60, III, do Decreto nº 3.048/1999, computa-se como tempo de contribuição e carência o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contanto que intercalado com períodos de atividade. Nada mais elementar, pois durante o período em que o empregado se afasta do trabalho para gozar benefício por incapacidade, tem-se mera suspensão do contrato de trabalho.

A Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais vem ao encontro desse entendimento, ao enunciar que “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.298.832/RS, publicado no DJe em 25/02/2021 e dotado de repercussão geral (Tema 1125): “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa” (grifei).

Assim, o período em gozo de benefício por incapacidade somente será computado, para fins de carência, se for intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

Assentadas tais premissas, à vista das informações cadastradas no CNIS (eventos nºs 20-21) os períodos em que a parte autora gozou benefício por incapacidade não estão intercalados com período contributivo resultante do exercício de atividade laborativa. O recolhimento posterior ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez (10/2019) relaciona-se a uma inscrição na categoria de segurado facultativo, razão pela qual não é possível computá-los como tempo de serviço.

No tocante ao período administrativamente reconhecido (17/05/2004 a 31/01/2005), descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual por desnecessidade de heterocomposição.

Consoante fls. 104-105 – evento nº 2, o Instituto-réu apurou, no processo administrativo, tempo de contribuição total de 20 anos, 8 meses e 9 dias até a DER (14/03/2019). Portanto, mesmo com a adição do período de 05/1996 a 11/1997, ora reconhecido, o autor não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria ambicionada.

Em face do exposto, proclamo a ausência de interesse processual no tocante aos períodos de 17/05/2004 a 31/01/2005, reconhecido administrativamente, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a) declarar, como tempo de contribuição, o intervalo de 05/1996 a 11/1997, na forma da fundamentação;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Rejeito o parecer contábil (eventos nºs 27-28), eis que vazado em desconformidade com os fundamentos desta sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo ora reconhecido, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000859-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325008429
AUTOR: TEREZA CRISTINA VIEIRA DE ARAUJO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Tereza Cristina Vieira de Araújo, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora, em determinados períodos, laborou exposta a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou ausência de interesse processual quanto a período reconhecido como especial na seara administrativa. No mérito, assinalou que a autora não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que a especialidade do labor havido no período de 01/09/2016 a 31/08/2017 foi reconhecido na via administrativa (fls. 76-78 - evento nº 2).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 173.683.256-2; DER em 27/03/2019) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 16/12/2019 (fls. 83-84 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (27/03/2020), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do P.B.P.S. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp. n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o

caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A gravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo

laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, ReL. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irreversível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos intervalos de 04/07/2011 a 31/01/2015 e 09/02/2015 a 02/04/2019, laborados para as sociedades empresárias Acumuladores Ajax Ltda. e Mezzani Alimentos Ltda., respectivamente. Requeveu, ainda, a conversão, em tempo comum, de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 173.683.256-2 (DER em 27/03/2019).

Os vínculos de emprego constam do CNIS (eventos nºs 22 e 25), em relação aos quais não há quaisquer indicadores de pendências ou irregularidades.

Por seu turno, o réu reconheceu a especialidade do intervalo compreendido entre 01/09/2016 e 31/08/2017, apurou, até a DER (27/03/2019), tempo de

contribuição de 28 anos, 9 meses e 21 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fls. 76-78 e 83-84 – evento nº 2).

Pois bem.

O intervalo compreendido entre 04/07/2011 e 31/01/2015 não admite a caracterização como especial, na medida em que, embora tenha sido regularmente intimado (eventos nºs 7-8), o autor documentos exigidos pela legislação de regência (formulários SB-40 e DSS-8030, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho e perfis profissiográficos previdenciários), aptos a comprovar a alegada sujeição a agentes nocivos ou insalutíferos prejudiciais à saúde ou integridade física.

Nessa linha, deve ser rejeitado o pedido de produção de prova testemunhal e também pericial formulado na petição inicial. Isso porque se trata de instrumentos excepcionais de dilação probatória para demonstração da natureza especial das alegadas atividades desempenhadas, somente admissível nas hipóteses em que restarem esgotados os meios ordinários legalmente previstos (prova documental substanciada em formulários, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho e perfis profissiográficos previdenciários). E a autora sequer demonstrou que adotou diligências perante o ex-empregador ou administradores judiciais (no caso de falência) na tentativa de obtenção dos mencionados documentos.

Quanto aos interstícios de 09/02/2015 a 31/08/2016 e 01/09/2017 a 07/04/2019, autorizam o reconhecimento da especialidade o período de 09/02/2015 a 31/08/2016 e 01/09/2017 a 25/02/2019 (data do término do vínculo de emprego mantido com a Mezzani Alimentos Ltda.), porquanto o formulário de fls. 52-53 do evento nº 2 revela sujeição a níveis de ruído de 85,82, 93,23 e 86,5 decibéis, superiores, portanto, aos limites de tolerância previstos pelas normas regulamentares (vide tópico 2.8 desta sentença).

No tocante ao período administrativamente reconhecido e convertido (01/09/2016 a 31/08/2017), descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual por desnecessidade de heterocomposição.

Logo, consoante se infere da planilha de fl. 1 do evento nº 27 e das telas do CNIS (eventos nºs 22 e 25), a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício almejado, nem mesmo mediante reafirmação da DER.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a preliminar processual aduzida pelo réu e proclamo a ausência de interesse processual no tocante ao período de 01/09/2016 a 31/08/2017, reconhecido administrativamente, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo especial as atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 09/02/2015 a 31/08/2016 e 01/09/2017 a 25/02/2019;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Rejeito a impugnação apresentada pela autora (evento nº 29), diante dos parâmetros consignados nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo ora reconhecido, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000169-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325008300
AUTOR: DAVI LAURENTINO DA SILVA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO, SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Davi Laurentino da Silva, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 184.810.579-4; DER em 01/09/2017) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 14/04/2018 (fls. 26-27 – evento nº 19). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (28/01/2019), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp.n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo

tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A gravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, ReL. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irreversível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos seguintes intervalos (vide emenda à inicial – evento nº 9):

- a) 06/03/1989 a 11/12/1990, laborado para a sociedade empresária Protege Proteção e Transportes de Valores Ltda.;
- b) 02/09/1991 a 31/03/1993, laborado para a sociedade empresária Alerta Serviços de Segurança Ltda. no cargo de vigilante;
- c) 08/04/1993 a 31/07/1997, laborado para a sociedade empresária Offício Serviços de Vigilância Ltda. no cargo de vigilante;
- d) 01/08/1997 a 31/10/1999, laborado para a sociedade empresária Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. no cargo de vigilante;
- e) 01/11/1999 a 24/10/2014, laborado para a sociedade empresária Suporte Serviços de Segurança Ltda. no cargo de vigilante e
- f) 18/10/2014 a 01/09/2017, laborado para a sociedade empresária Atento São Paulo Serviço e Segurança Ltda. no cargo de vigilante.

Requeriu, ainda, a conversão, em tempo comum, de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 184.810.579-4 (DER em 01/09/2017).

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 10-40 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade dos contratos de trabalho.

O réu também não reconheceu a especialidade dos mencionados períodos, apurou, até a DER (01/09/2017), tempo de contribuição de 32 anos e 13 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fls. 16-22 e 26-27 – evento nº 19).

Pois bem.

A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 28.04.1995, em decorrência do mero enquadramento, por equiparação, em categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964 (enunciado da Súmula nº 26 da TNU). Saliento que, conforme posicionamento sedimentado pela TNU-Turma Nacional de Uniformização, a caracterização até a referida data dependerá, em todo caso, de comprovação de porte de arma de fogo. Confira-se:

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (TNU - PEDILEF: 200871950073870 RS, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte tese: “admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.”

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, revendo entendimento anterior, vem decidindo pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado após 05/03/1997. Com efeito, observe-se o PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11/09/2015, fixando-se a tese de que “em sintonia com a jurisprudência do STJ, (...) é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva”.

Deste modo, a comprovação da exposição do autor ao agente periculosidade enseja o reconhecimento da especialidade da atividade.

Assim, os intervalos de 06/03/1989 a 11/12/1990, 02/09/1991 a 31/03/1993, 08/04/1993 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 24/10/2014 e 18/10/2014 a 30/04/2016 deverão ser caracterizados como especiais, pois os perfis profissiográfico previdenciários de fls. 41-42, 44-45, 48-50, 51-53, 56-57 do evento nº 2 e fls. 8-10 do evento nº 19 atestam que o autor exerceu a atribuição de vigilante com manuseio de arma de fogo.

Por seu turno, o intervalo compreendido entre 01/05/2016 e 01/09/2017 não admite a caracterização da especialidade do labor, na medida em que o perfil

profissiográfico previdenciário de fls. 8-10 do evento nº 19 não refere uso de arma de fogo no desempenho da função de vigilante, assim como não faz referência a sujeição a outros agentes nocivos e/ou fatores de risco.

Assinala-se que os perfis profissiográficos previdenciários nos quais se embasaram os enquadramentos ora determinados foram emitidos pelas empresas com base nos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

O parecer contábil anexado aos autos virtuais informa que o autor implementou os requisitos para concessão do benefício ambicionado na DER (01/09/2017), quando contava com 35 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Contudo, deixou de acolhê-lo, porquanto deixou de computar a especialidade do interstício compreendido entre 01/11/1999 e 24/10/2014, ora reconhecido como tal.

2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012) e acrescidas de juros moratórios desde a citação (art. 240, caput, do Código de Processo Civil; Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo especial, as atividades desempenhadas pelo autor nos intervalos de 06/03/1989 a 11/12/1990, 02/09/1991 a 31/03/1993, 08/04/1993 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 24/10/2014 e 18/10/2014 a 30/04/2016, na forma da fundamentação;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, convertendo-o em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a calcular e conceder, em consonância com os parâmetros definidos nesta sentença, aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Davi Laurentino da Silva, desde a data de entrada do requerimento administrativo, protocolizado em 01/09/2017;
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, sobre as quais incidirão correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Aplicação do teor do Enunciado nº 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Rejeito o parecer contábil, eis que vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu o cálculo e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados no tópico 2.10 desta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Ao final, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003091-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325008234
AUTOR: MARIA CELIANI MISAEL (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Maria Celiani Misael, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora, em determinados períodos, manteve vínculos de emprego anotados na carteira profissional e também exposta a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém tanto os intervalos comuns quanto a dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Assinalou que os alegados contratos de trabalho não podem ser averbados por não constar no CNIS e que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que o labor comum havido no período compreendido entre 08/01/1982 e 18/11/1987 foi reconhecido na via administrativa (fls. 110-113 - evento nº 2).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 192.796.279-7; DER em 18/02/2019) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 23/07/2019 (fls. 120-121 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (06/11/2019), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a

redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBP S. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais

sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

- a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;
- b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para

fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

A autora postulou a averbação, como tempo comum, dos seguintes intervalos:

- a) 08/01/1982 a 18/11/1987, laborado para Luiz Zillo & Outros no cargo de lavradora;
- b) 01/08/1989 a 22/04/1993, laborado para Habib Salim Zakir no cargo de doméstica e
- c) 01/02/2012 a 30/04/2012 e 14/01/2013 a 06/06/2013, laborados para José A. Vasconcelos e Outros no cargo de trabalhadora rural

Também requereu a declaração, como tempo especial, do interregno compreendido entre 08/01/1982 e 18/11/1987, acima discriminado, assim como do período de 03/08/2015 a 12/11/2019, em que laborou para Kazzo Confecções e Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. no cargo de auxiliar de acabamento.

Requereu, ainda, a conversão, em tempo comum, dos alegados interstícios especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 192.796.279-7 (DER em 18/02/2019).

Por sua vez, o réu reconheceu apenas o intervalo comum de 08/01/1982 a 18/11/1987, apurou, até a DER (18/02/2019), tempo de contribuição de 19 anos, 11 meses e 11 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido (fls. 110-113 e 120-121 – evento nº 2).

Pois bem.

Os intervalos de 01/08/1989 a 22/04/1993, 01/02/2012 a 30/04/2012 e 14/01/2013 a 06/06/2013 deverão ser averbados como tempo comum, na medida em que os correspondentes vínculos de emprego estão anotados nas carteiras de trabalho colacionadas aos autos virtuais. O réu, por seu turno, não apresentou elementos capazes de infirmá-los, devendo prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade dos contratos de trabalho, a teor do que dispõem o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU)

Assinale-se que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e, caso tal providência não tenha sido adotada, os direitos dos segurados perante a Previdência Social não podem sofrer prejuízos. O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido em caso análogo pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. - O artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, inexistindo responsabilidade do empregado, impossível exigir-lhe

o cumprimento da obrigação. - Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 2004.61.11.001998-8, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 18/05/2009, votação unânime, e-DJF3 de 21/07/2009) - grifei

De outro lado, os períodos de 08/01/1982 a 18/11/1987 e 03/08/2015 a 12/11/2019 não admitem o reconhecimento como especiais, porquanto a atividade desempenhada (trabalhadora rural), não está prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Outrossim, o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 (“trabalhadores na agropecuária”) exige o exercício simultâneo de atividades na agricultura e pecuária, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (STJ, PUIL nº 452/P/E, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/06/2019), o que não restou comprovado nestes autos. Além disso, os perfis profissiográficos previdenciários carreados autos (fls. 8-10 – evento nº 2) não referem sujeição a quaisquer agentes nocivos e/ou fatores de risco.

No tocante ao período comum administrativamente reconhecido (08/01/1982 a 18/11/1987), descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual por desnecessidade de heterocomposição.

Portanto, mesmo com o acréscimo dos interregnos comuns ora reconhecidos, a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício ambicionado, consoante se deduz da planilha de fl. 3 do evento nº 28.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, proclamo a ausência de interesse processual no tocante ao período de 08/01/1982 a 18/11/1987, reconhecido administrativamente, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo comum, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/08/1989 a 22/04/1993, 01/02/2012 a 30/04/2012 e 14/01/2013 a 06/06/2013, na forma da fundamentação;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Rejeito a impugnação anexada ao evento nº 32, na medida em que a autora foi regularmente intimada para sanar as omissões dos formulários apresentados (eventos nºs 7-8), porém não adotou as providências que lhe foram determinadas. Ademais, tais documentos foram expedidos pelos ex-empregadores sob pena de responsabilização criminal por eventual falsidade dos dados informados e, assim, não são passíveis de impugnação mediante singela inconformidade com os dados neles constantes, pois não podem ser considerados válidos enquanto meios de prova do exercício de atividades especiais apenas quando favoráveis aos segurados da previdência social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo ora reconhecido, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003377-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325007249
AUTOR: ELI FAVARETTE ROSMANN (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 16/07/2019, bem como a pagar as prestações vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0004579-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325008462
AUTOR: ANA MODESTO DE ARAUJO OTTAVIANI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Ana Modesto de Araújo Ottaviani, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora cumpriu o requisito etário e a carência, porquanto recebeu benefícios por incapacidade e verteu contribuições na qualidade de segurada facultativa, porém os correspondentes períodos não foram computados por ocasião da análise administrativa.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que sustentou ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que o labor havido nos períodos de 20/04/1985 a 18/05/1985 e 01/03/1986 a 12/04/1986 foi reconhecido na via administrativa (fls. 46-48 - evento nº 2).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal. Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991.

Da leitura desses dispositivos legais, infere-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher;
- c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de

transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A autora postulou a concessão de aposentadoria por idade retroativamente à data do requerimento administrativo vinculado ao NB 187.538.825-4 (DER em 23/02/2018), mediante a averbação dos seguintes intervalos:

a) 15/03/2005 a 30/04/2005, 16/12/2006 a 26/04/2007 e 05/07/2007 a 05/09/2007, em que recebeu os auxílios-doença NBs 505.544.594-3, 560.430.063-9 e 560.699.161-2;

b) 01/05/2018 a 31/12/2018, em verteu contribuições na condição de segurada facultativa de baixa renda, nos termos do art. 21, § 2º, II, “b” da Lei nº 8.212/1991.

A satisfação do requisito etário é incontroversa. Nascida em 13/05/1955, a autora completou 60 anos em 2015 (f. 4 – evento nº 2).

A carência é de 180 contribuições, a teor do que dispõem os artigos 25, II e 142 da Lei nº 8.213/1991.

Na sequência, passo a apreciar os períodos controvertidos.

Períodos de 15/03/2005 a 30/04/2005, 16/12/2006 a 26/04/2007 e 05/07/2007 a 05/09/2007

Conforme o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 60, III, do Decreto nº 3.048/1999, computa-se como tempo de contribuição e carência o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contanto que intercalado com períodos de atividade. Nada mais elementar, pois durante o período em que o empregado se afasta do trabalho para gozar benefício por incapacidade, tem-se mera suspensão do contrato de trabalho.

A Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais vem ao encontro desse entendimento, ao enunciar que “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.298.832/RS, publicado no DJe em 25/02/2021 e dotado de repercussão geral (Tema 1125): “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa” (grifei).

Esse o quadro, o período em gozo de benefício por incapacidade somente será computado, para fins de carência, se for intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

Assentadas tais premissas, à vista das informações cadastradas no CNIS (eventos nºs 23 e 25), observo que o período compreendido entre 15/03/2005 e 30/04/2005 está intercalado com intervalos contributivos de recolhimento na qualidade de segurada empregada e empregada doméstica e, por isso, deve ser computado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Por seu turno, os intervalos de 16/12/2006 a 26/04/2007 e 05/07/2007 a 05/09/2007 não estão intercalados com período contributivo resultante do exercício de atividade laborativa. Com efeito, os recolhimentos posteriores relacionam-se a uma inscrição na categoria de segurado facultativo. Logo, não é possível computá-los como tempo de serviço.

Período de 01/05/2018 a 31/12/2018

Preconiza o art. 21, § 2º, II, “b” da Lei nº 8.212/1991 que, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de 5% no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Já o § 4º do mesmo dispositivo estatui que “considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Pedido de Interpretação de Lei Federal nº 0000513-3.2014.4.02.5154/RJ, julgado em 21 de novembro de 2018, em manifestação revestida de eficácia persuasiva para os órgãos jurisdicionais inferiores, firmou a seguinte tese:

A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 – redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente [destaquei].

A autarquia previdenciária não apresentou elementos capazes de infirmar a caracterização da autora como integrante de família de baixa renda. Contudo, em harmonia com o teor da decisão da TNU, são passíveis de averbação, para fins de carência, as contribuições vertidas pela autora na qualidade de segurada facultativa de baixa renda entre 07/2018 e 12/2018 (vide CNIS – eventos nºs 23 e 25), tendo em vista que a inscrição perante o CadÚnico se deu somente em 07/2018 (cf. fl. 5 – evento nº 2).

Conclusão

Por ocasião da análise administrativa, o réu computou carência total de 169 contribuições (fls. 58-67 – evento nº 2). Assim, mesmo com o acréscimo dos interregnos ora reconhecidos, a autora, na DER (23/02/2018), não dispunha da carência mínima exigida para a concessão do benefício almejado.

Contudo, conforme se extrai dos dados do CNIS (eventos nºs 23 e 25), mediante reafirmação da DER para 01/06/2019 (art. 493 do Código de Processo Civil, art. 176-D do Decreto nº 3.048/1999 e art. 690 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), a autora preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de um salário mínimo, conforme apuração efetuada parecer contábil que instruiu os autos virtuais (eventos nºs 32-33).

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012) e acrescidas de juros moratórios desde a citação (art. 240, caput, do Código de Processo Civil; Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, para efeito de carência, os períodos de 15/03/2005 a 30/04/2005 e 01/07/2018 a 01/06/2019, na forma da fundamentação;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade à autora Ana Modesto de Araújo Ottaviani desde 01/05/2019 (DER reafirmada);
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora as prestações vencidas, a serem calculadas em conformidade com os critérios delimitados na fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Refuto o parecer contábil no tocante às parcelas atrasadas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benelácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados nesta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser

liminarmente rejeitada.

Finalmente, superados eventuais incidentes de execução, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000197-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325008302
AUTOR: VAGNER CHAVES GOMES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Vagner Chaves Gomes, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinado período, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 194.824.635-7; DER em 23/08/2019) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 08/01/2020 (fls. 64-65 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (27/01/2020), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em

serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei

9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBP S. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 1345/1916

EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A gravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente

na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, do intervalo compreendido entre 07/03/2005 e 23/08/2019, durante o qual o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Pederneiras na função de motorista de ambulância. Requereu, ainda, a conversão, em tempo comum, de tal período e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 194.824.635-7 (DER em 23/08/2019).

O vínculo de emprego está formalmente anotado na carteira de trabalho e previdência social (fls. 25-53 – evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-lo, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade do contrato de trabalho.

O réu também não reconheceu a especialidade do mencionado período, apurou, até a DER (23/08/2019), tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 27 dias e indeferiu a concessão do benefício (fls. 58-59 e 64-65 – evento nº 2).

Pois bem.

No tocante ao interregno controvertido (07/03/2005 a 23/08/2019), é passível de reconhecimento como especial o período compreendido entre 07/03/2005 e 15/08/2019 – data de emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 12-14 do evento nº 2 -, porquanto o referido formulário refere sujeição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos agentes nocivos biológicos vírus, fungos e bactérias, previstos no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Assinale-se que o perfil profissiográfico previdenciário no qual se embasou o enquadramento ora determinado foi emitido pela empresa com base nos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

Ressalte-se, outrossim, que o recebimento do auxílio-doença NB 609.583.309-8 no período de 19/02/2015 a 03/08/2019 (cf. tela do sistema Plenus – fl. 1 do evento nº 21) não obsta a averbação do mesmo interstício como especial, diante da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.459.098/RS e 1.723.181/RS, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 998), qual seja: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”

A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Em consonância com a 2ª simulação do parecer contábil que instrui o feito (eventos nºs 26-27), elaborada em harmonia com a fundamentação desta sentença, apuro, até a DER (23/08/2019), 38 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não preencheu os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria.

2.10. PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012) e acrescidas de juros moratórios desde a citação (art. 240, caput, do Código de Processo Civil; Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo especial, a atividade desempenhada pelo autor durante o período compreendido entre 07/03/2005 e 15/08/2019, na forma da fundamentação.
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Wagner Chaves Gomes, desde a data do requerimento administrativo (23/08/2019), em conformidade com os parâmetros fixados na 2ª simulação do parecer contábil;
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, a serem calculadas em conformidade com os critérios delimitados na fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Refuto o parecer contábil no tocante às parcelas atrasadas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benelácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados no tópico 2.10 desta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Finalmente, superados eventuais incidentes de execução, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000453-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325007244
AUTOR: FELIX JORGE CAPINZAIKI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 06/01/2020, bem como a pagar as prestações vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0001402-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325008520
AUTOR: APARECIDO MOTI DA SILVA (SP417136 - KAREN TALITA CUSTODIO MOREIRA PINHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Pretensão voltada à concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo de vínculo anotado em CTPS e de tempo de prestação de serviço militar, não considerados pelo INSS por ocasião do pedido administrativo. Contestação com preliminar de falta de interesse de agir e alegação de impossibilidade de cômputo, como carência, do intervalo de prestação de serviço castrense.

É a síntese do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar agitada pelo INSS, uma vez que, embora o período de 15/09/1971 a 16/10/1971 pareça ter sido reconhecido na seara administrativa (ev. 2, p. 108), ele não foi devidamente inserido no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (ev. n.º 25). Logo, há evidente interesse do demandante em obter o acréscimo de tal interregno, para efeitos previdenciários.

Passo ao exame do mérito.

Dispondo sobre a aposentadoria por idade, assim estabeleceu a Lei n.º 8.213/91:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O autor completou 60 anos de idade em 15/11/2016, devendo cumprir 180 (cento e oitenta) meses de carência para ter direito ao benefício vindicado.

O período de 15/09/1971 a 16/10/1971 acha-se devidamente anotado na CTPS do autor (ev. 2, p. 91), emitida em 09/08/1971. Portanto, há contemporaneidade entre as datas de emissão do documento e de início do vínculo empregatício.

De acordo com o artigo 19-B, caput, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto n.º 10.410/2020, na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade.

De sua vez, o inciso I do § 1º do mesmo dispositivo prescreve que além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, as anotações em CTPS poderão ser consideradas, desde que sejam contemporâneas aos fatos a serem comprovados. Ao réu cabia trazer em contestação motivos que se afigurassem objetivamente suficientes para a desconsideração do vínculo: falsidade ideológica, rasura, adulteração, borrões, emendas, etc.. Vale dizer, competia-lhe apontar com clareza os fatos que pudessem conduzir à desconsideração do vínculo, ou mesmo pôr sob fundada dúvida sua autenticidade.

Todavia, não o fez.

O art. 426 do CPC/2015, ao dispor sobre a força probante dos documentos, estabelece que “o juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento”.

Incide aqui o enunciado da Súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. (grifei)

Aplicável ao presente caso o entendimento jurisprudencial no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão do ex-empregador em cumprir com seus deveres à Previdência Social, a saber, a inserção de dados relativos ao vínculo empregatício no CNIS e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Deve ainda ser reconhecido, para o fim pretendido, o direito ao cômputo do período em que prestou serviços para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, de 21/03/1973 a 31/12/1978, sob regime próprio de previdência social (RPPS), conforme certidão anexada ao evento n.º 20.

Não prospera a alegação do réu de que não seria possível computar o período em questão para fins de carência.

É que, diferentemente daquelas situações em que o serviço militar é prestado como uma obrigação imposta constitucionalmente — tempo durante o qual o conscrito, ordinariamente, não verte contribuições à Previdência —, no presente caso o autor, durante o interregno em que esteve vinculado à Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, verteu aportes ao respectivo regime previdenciário, como mostra a certidão anexada ao evento n.º 20, na qual se lê: “O tempo líquido de efetivo serviço da Certidão, foi recolhido a contribuição ao Sistema de Previdência do Estado de Mato Grosso” (sic).

Tendo vertido aportes, socorre-lhe o direito à contagem recíproca, nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019: “Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei”.

De sua vez, o art. 94, caput da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, prescreve o seguinte: “Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento (§ 1º).

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que “a prestação de serviço militar não é uma faculdade do cidadão, mas sim uma obrigação imposta constitucionalmente. Destarte, não se afigura razoável admitir que o convocado tenha que ser sacrificado com possível exclusão previdenciária decorrente da não contagem para fins de carência daquele período em que esteve servindo à Pátria” (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N.º 0527059-78.2017.4.05.8100/CE RELATOR: JUIZ FEDERAL SERGIO DE ABREU BRITO).

Cálculos elaborados pela Contadoria (ev. 29-30) mostram que, com o acréscimo dos períodos acima especificados, o autor completou, antes da vigência da EC 103, de 2019, a idade e a carência necessárias ao deferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDO MOTI DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 09/11/2019, data do requerimento administrativo, conforme fundamentação acima, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

As prestações atrasadas, devidas entre 09/11/2019 e 31/12/2020, totalizam R\$ 12.052,90 (doze mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos), valor referido a janeiro de 2021. Os respectivos valores foram corrigidos monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidos de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º

9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem honorários nesta instância (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325008631
AUTOR: IRENIO TELES RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, COMO CARÊNCIA, DOS PERÍODOS INTERCALADOS EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRECEDENTES FAVORÁVEIS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 73 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COMO FACULTATIVO À ALÍQUOTA DE 11% (ONZE POR CENTO). PEDIDO PROCEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA (ART. 83, § 1º DA LEI Nº 10.741/2003; SÚMULA 729 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Pretensão voltada à concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo de aportes vertidos na condição de contribuinte facultativo e de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, não considerados pelo INSS por ocasião do pedido administrativo. Contestação que refuta a pretensão, sustentando ainda a invalidade de recolhimentos como facultativo, realizados com base em alíquota reduzida.

É a síntese do essencial. Decido.

Regulando a aposentadoria por idade, assim estabeleceu a Lei nº 8.213/91:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O cumprimento do requisito etário é fato incontroverso. O dissenso envolve apenas o cumprimento da carência exigida em lei, que, no caso, é de 180 meses.

A parte autora, depois de contribuir por vários anos, desde 1975, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 22/04/1999 a 23/08/1999 e de 06/04/2000 a 31/01/2004. Em seguida, voltou a verter contribuições, agora na qualidade de facultativo, de agosto de 2007 a janeiro de 2008 e de março de 2008 a abril de 2009. Entre 01/05/2008 e 01/07/2010, voltou a gozar de auxílio-doença. Cessado o benefício, tornou a efetuar aportes como contribuinte individual, nos períodos de agosto de 2010 a novembro de 2010, julho a dezembro de 2012 e janeiro a abril de 2016 (ev. 23).

Nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que houve a demonstração de que esteve intercalado com período contributivo, de conformidade com o entendimento jurisprudencial assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28/05/2013, votação unânime, DJe de 05/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1.243.760/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02/04/2013, votação unânime, DJe de 09/04/2013).

Calha anotar que o referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n.º 73 da Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o qual dispõe que: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

A demais, a própria autarquia previdenciária, em âmbito administrativo, adota entendimento no sentido de que as contribuições recolhidas pelo segurado facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização da intercalação, conforme art. 163, XVI, “a”, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Portanto, o autor faz jus ao cômputo, como carência, dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Quanto à alegação de que o autor teria pagado as contribuições como facultativo utilizando-se de alíquota inferior à prevista na lei, há de se ressaltar que, em regra, os aportes dessa categoria de segurado são de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição (art. 21, caput da Lei n.º 8.212/91).

Entretanto, se o segurado opta pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota aplicável será de 11% (onze

por cento), incidente sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição (art. 21, § 2º, inciso I da Lei n.º 8.212/91).

Pela análise dos valores vertidos pelo demandante do Regime Geral de Previdência Social (ev. 24), nota-se que ele pagava suas contribuições com base na alíquota de 11% (onze por cento). Como o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, e não de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em insuficiência dos recolhimentos.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ev. 26/24) mostram que o autor, na data do requerimento administrativo, já havia completado a idade e a carência exigidas em lei, ressaltando-se, ademais, que não há necessidade de que tais requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme remansosa jurisprudência.

Passo a analisar a possibilidade de concessão de tutela de urgência.

No Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte (que o antigo CPC denominava de “verossimilhança da alegação”) passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Presente a probabilidade do direito, visto que restou demonstrado que a parte autora possui a idade e a carência exigidas em lei. Aliás, mais do que a simples probabilidade, a certeza do direito está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório, fundamentada, ainda, em precedente sumular da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU).

O perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que se trata de benefício de natureza alimentar, e o autor, que atualmente não possui fonte regular de renda, possui 67 (sessenta e sete) anos de idade, o que o faz destinatário do sistema protetivo de que trata a Lei n.º 10.741/2003, cujo art. 83, § 1º, autoriza a concessão da tutela específica da obrigação. Incide aqui, ainda, o enunciado da Súmula nº 729 do E. Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRÊNIO TELES RIBEIRO o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 27/06/2018, data do requerimento administrativo, conforme fundamentação acima, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

As prestações atrasadas, devidas entre 09/11/2019 e 31/12/2020, totalizam R\$ 34.814,21 (trinta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), valor referido a janeiro de 2021, já descontados, de acordo com a Contadoria, os valores percebidos a título de auxílio-emergencial, que não podem ser cumulados com benefício previdenciário, por força de vedação expressa de lei.

Os respectivos valores foram corrigidos monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidos de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325007237
AUTOR: JOSE LUIZ ARAUJO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 22/05/2019, bem como a pagar as prestações vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0000671-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325007240
AUTOR: ANDERSON JESUS CAPRIOLI (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2019, bem como a pagar as prestações vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB-32/606.254.625-1 desde a instituição da mensalidade de recuperação, bem como a pagar as prestações vencidas até a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001111-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6325008238
AUTOR: JORGE LUIZ ALMEIDA VIEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Jorge Luiz de Almeida Vieira em face da sentença proferida nos autos, visando ao suprimento de alegada omissão e eliminação de alegada contradição.

Em síntese, aduziu que os fundamentos que embasaram o reconhecimento da decadência do direito revisional postulado são contrários ao conjunto probatório revelado nos autos, sob a alegação de existência de evidente equívoco na fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias úteis (artigo 49 da Lei nº 9099/95), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

A demais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mantém o aludido magistério jurisprudencial, acrescentando-lhe, contudo, que não se considerada devidamente fundamentada a decisão que se limita a reproduzir artigos de lei ou a própria decisão impugnada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.
2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.
3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.
5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.
6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1622386/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Fincadas essas premissas, reputo infundadas as alegações do embargante.

A alongada pretensão recursal, em momento algum, destina-se a apontar qualquer defeito interno da sentença objurgada. A irresignação é meritória, portanto reveladora da insatisfação em relação à valoração exarada no provimento jurisdicional.

Trata-se de utilização de recurso impróprio à pretendida finalidade de reforma do julgado.

Com efeito, o inconformismo da parte autora transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso inominado, nos termos dos arts. 42 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, observando-se, apenas, que, no âmbito dos Juizados Especiais, a oposição de embargos de declaração apenas suspende o prazo para o ajuizamento do recurso principal (art. 50 da Lei nº 9.099/1995).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a r. sentença prolatada nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001509-46.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008617
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a excepcionalidade do caso concreto submetido ao escrutínio judicial, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru para a requisição dos seguintes documentos: a) relatório de situação fiscal em nome da parte autora; b) cópias de declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2018, exercício financeiro de 2019, em nome da parte autora, bem assim de declarações fiscais relacionadas a pessoas jurídicas de direito privado e a firmas individuais de que a parte autora seja sócia ou titular.

Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a requisição de informações a respeito dos membros da família da parte autora que já receberam o auxílio-emergencial.

As informações deverão ser prestadas no prazo impostergável de cinco dias úteis.

Em idêntica dilação, a parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de prestar informações sobre a composição de seu grupo familiar (nomes do cônjuge/companheiro e filhos, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e cópias de documentos pessoais) e sobre o recebimento de auxílio emergencial por algum desses membros.

Decorrido o prazo, volvam-me conclusos para análise do requerimento de tutela provisória.

Intime-se.

0003591-84.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008450
AUTOR: EVANIA DANIEL DOS SANTOS SILVERIO (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Determino a expedição de ofício à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo – SFA/SP (Rua Treze de Maio, 1558, 10º Andar, São Paulo-SP, CEP 01327-002), requisitando que, com fundamento nos prontuários e demais documentos arquivados perante o referido órgão, preste informações sobre a condição de pescadora profissional da Sra. Evânia Daniel dos Santos Silvério (DN: 04/02/1962; RG: 20.926.735-5 SSP/SP; CPF: 103.325.048-16), bem como as inscrições e renovações anuais realizadas ao longo dos anos de 2014 a 2021.

Oficie-se igualmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil sediada em Bauru, requisitando todas as informações fiscais acerca da sociedade empresária da qual a autora Evânia Daniel dos Santos Silvério (DN: 04/02/1962; RG: 20.926.735-5 SSP/SP; CPF: 103.325.048-16, em particular a correspondente relação de pagamentos de contribuições previdenciárias, Simples Nacional e outros tributos federais relativos aos anos-calendários 2018, 2019 e 2020.

Os ofícios serão instruídos com cópias dos documentos pessoais da autora.

A resposta da Administração Pública deverá ser instruída com documentação idônea, dentro do prazo de 15 dias úteis.

Com a vida das informações requisitadas, dê-se ciência recíproca às partes por cinco dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002750-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008592
AUTOR: MILTON MODESTO DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópias legíveis de todos os registros contidos em suas carteiras profissionais, no prazo de 10 dias úteis. Em seguida, tornem conclusos os autos para eventual retificação da contagem elaborada pela Contadoria, em especial no que tange ao cômputo de períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade.
Intimem-se.

0000363-67.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008454
AUTOR: LOURDES ZUGAIBE DORETTO (SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A tento ao alegado pela autora, requirite-se perante a Caixa Econômica Federal a apresentação de cópia do pedido de contestação da operação bancária da qual resultou a transferência da quantias para conta titularizada por Gustavo Duarte Viana (Banco CEF, Agência 3725, Conta: 001.000256887), em 09/11/2020, bem como informações acerca do propalado bloqueio do numerário pelo gerente do banco.

O ofício será instruído com os documentos que acompanham a exordial, consignando-se, ainda, o prazo de 10 dias úteis para o cumprimento da ordem.

Na sequência, abra-se vista à autora por até cinco dias úteis.

Intimem-se.

0003931-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008455
AUTOR: VILMA APARECIDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda por meio do qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e à compensação de danos morais, em razão de vícios construtivos os danos estruturais de evolução gradativa em imóvel objeto de financiamento pactuado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Para o deslinde da questão controvertida, reputo necessária a realização da prova técnica pericial por engenheiro civil, a fim de comprovar o alegado sinistro coberto pela apólice do seguro do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), assim como o termo inicial dos danos físicos no imóvel (DFI).

Fixo os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00, porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o art. 32, da Resolução acima invocada.

Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria deste Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes.

O perito deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias úteis. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste Juízo Federal:

Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial?

2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?

3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Desde quando? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?

4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.

5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Quando o risco se iniciou? Explique clara e objetivamente.

6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do(s) defeito(s) identificado(s)? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?

7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, qual o valor necessário para a recuperação do imóvel?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias úteis.

Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0003958-11.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008465
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO LEITE (SP432333 - FERNANDO ESQUERDO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifica-se que o autor labora para a empresa TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. desde 16/01/1995.

Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado ao evento n. 11, p. 41/42, somente registra exposição a agente nocivo (ruído) a partir de 03/10/2019.

Assim sendo, com fundamento no que dispõe o art. 370 do CPC, determino que se expeça ofício à referida empresa, para que seja esclarecido se, antes de 03/10/2019, o autor esteve ou não sujeito a algum agente nocivo à saúde, especificando os cargos por ele exercidos durante o vínculo laboral, bem assim o rol de suas atribuições em cada um deles.

O ofício será instruído com cópia do referido PPP.

Caso ele tenha ficado exposto a agentes nocivos antes de 03/10/2019, a empresa remeterá a este Juízo o correspondente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acompanhado da documentação pertinente e de declaração de que a pessoa que o assinou possui poderes para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, com fundamento no art. 10 do CPC, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos.

Intimem-se

0000335-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008457
AUTOR: ASTROGILDA CELESTINA SANTOS SILVA (SP424550 - JÚNIOR HENRIQUE DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O feito não se encontra suficientemente instruído.

A propalada fraude no saque emergencial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deu-se através do aplicativo de telefonia celular “Caixa Tem”.

Dito isto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, requisito perante a Caixa Econômica Federal a apresentação em juízo dos seguintes

documentos, no prazo de até 10 dias úteis:

- a) os extratos bancários das contas fundiárias e da conta digital onde se deram os saques alegadamente fraudulentos, relativamente aos períodos questionados na petição inicial;
- b) a cópia do procedimento de contestação de saque;
- c) o parecer da Área de Segurança que justifique tecnicamente a conclusão de que o saque contestado tenha se dado pelo próprio fundista/correntista ou por pessoa que estivesse de posse de suas informações pessoais e não, por exemplo, por um estelionatário;
- d) os “logs” [registro de eventos relevantes num sistema computacional alusivos às operações bancárias em si consideradas] e metadados [marcos ou pontos de referência que permitam a busca e recuperação de informações sob todas as formas] que informem todos os detalhes das transações bancárias questionadas [código IMEI do aparelho de telefonia celular onde foi instalado fraudulentamente o aplicativo “Caixa Tem”, a localização por georreferenciação do telefone celular no momento em que se deram as operações bancárias reputadas fraudulentas, uso de dados e senhas pessoais do beneficiário do auxílio emergencial, proteção da operação bancária por criptografia, etc.].

Na sequência, abra-se vista à parte autora, por cinco dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe garanta a substituição dos índices de correção da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001545-88.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008570
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001453-13.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008591
AUTOR: ANTONIO BANDEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001493-92.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008523
AUTOR: CRISTINA BENTO MAIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001497-32.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008525
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001485-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008519
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001489-55.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008521
AUTOR: ANTONY ALCANTARA MARTINELI (SP337669 - MONICA REGINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001511-16.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008529
AUTOR: RAFAEL ALCANTARA MARTINELI (SP337669 - MONICA REGINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001539-81.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008568
AUTOR: LUCILENE FERREIRA RAMOS CARVALHO (SP337339 - ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001503-39.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008528
AUTOR: PEDRO PAULO MACHADO (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001501-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008527
AUTOR: SILVIA REGINA CRIVELLI GUEDES (SP277020 - BRUNO MASSA BIANCOFIORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001517-23.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008532
AUTOR: VANESSA MARCAL DE ANDRADE GRATIERI (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001465-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008518
AUTOR: EDER LUCIANO DIAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) APARECIDO CACIATORE (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) JOSE DE FREITAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) ANDRE FERNANDO MARRAN (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) JUCIONE LUCIO TORRES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001521-60.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008533
AUTOR: ELAINE CRISTINA TEODORO (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001499-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008526
AUTOR: MARCOS ROGERIO VIEIRA (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001593-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008590
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER (SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001559-72.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008576
AUTOR: LUCIENE SILVESTRE DOS SANTOS FERNANDES (SP390700 - MARIO INAVEZ DOS SANTOS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001463-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008517
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BARBOSA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) APARECIDO MARTINS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) AGUINALDO LUIZ BARBOSA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) AGUINALDO DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) APARECIDA BENTO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) APARECIDO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) APARECIDO ALVES MARTINS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001547-58.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008571
AUTOR: JULIANA MISTRONI RAMOS (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001459-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008515
AUTOR: LEANDRO GARCIA MAIA (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001457-50.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008594
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001551-95.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008573
AUTOR: ELIANE CILENE DA SILVA (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001467-94.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008604
AUTOR: MEIRE CRISTINA REGACONI TRAVAGLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001455-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008593
AUTOR: CARLOS JOSE VIVEIROS MARQUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001557-05.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008575
AUTOR: CLAUDINA ANTONIA PEREIRA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001495-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008524
AUTOR: MIRIAN BARROS DE CARVALHO SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001549-28.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008572
AUTOR: HEBER AFONSO DE SOUZA (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001569-19.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008581
AUTOR: PERSIO EVANDRO DE OLIVEIRA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001515-53.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008531
AUTOR: VLADIMIR COELHO (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001491-25.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008522
AUTOR: MARILSON JOSE UBEDA (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001555-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008614
AUTOR: NELSON MORAIS (SP387888 - ALEX ALFREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001541-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008569
AUTOR: ESDRAS RODRIGUES BEZERRA (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001525-97.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008536
AUTOR: ROSANA APARECIDA BONAFIM NEGRI (SP261631 - GHEISA SARTORI NEGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001473-04.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008613
AUTOR: RAFAEL RESENDE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001461-87.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008516
AUTOR: RAFAEL PEREIRA GONCALVES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) PAULO DINO DE BRITO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) PAULO CESAR REIS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) PAULO CLAUDINO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) MARLENE DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) REGINALDO EVARISTO DANTAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) RICARDO MORETTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) ROSILENE LOPES PEREIRA GOMES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001513-83.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008530
AUTOR: ALTAIR DE CAMARGO (SP123803 - ROSANA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001537-14.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008567
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001553-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008574
AUTOR: PRISCILA MIRELLI PEREIRA (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001119-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004381
AUTOR: GABRYEL SOUSA DOS SANTOS (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004432
AUTOR: MARINES TEREZINHA RAMOS MOTTA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004430
AUTOR: MARGARETE APARECIDA GOMES BOTAO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, em relação ao período de alegado exercício de atividade rural de 08/05/1975 a 30/11/1985, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. No restante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004418
AUTOR: NATALINO TADEU CORRER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP436350 - MARIANE CAMPOS DA SILVA BACCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001172-88.2020.4.03.6326

AUTOR: NATALINO TADEU CORRER

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05042713859

NOME DA MÃE: THEREZA CORRER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VIRGINIA VITORELLI CORRER, 135 - - SANTANA

PIRACICABA/SP - CEP 13411526

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/04/2020

DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2020

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/11/1982 a 31/12/1989 - ATIVIDADE RURAL

0001068-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004429

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001068-96.2020.4.03.6326

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 04639492855

NOME DA MÃE: JUDITH MARIA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ESTRADA MUNICIPAL, 910 - - ANHUMAS

PIRACICABA/SP - CEP 13400970

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 14/05/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/01/1977 a 31/12/1977 (TEMPO RURAL)

0003123-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004387
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faz jus o demandante constituem crédito contra a Fazenda Pública, não podendo ser pagos em sede de provimento provisório, mas somente depois de transitada em julgado a sentença.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003123-20.2020.4.03.6326

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 33640874900

NOME DA MÃE: GABRIELA BRAZ PIRES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 54, 131 - - JD DAS PAINEIRAS

RIO CLARO/SP - CEP 13504643

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 15/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

RMI: R\$ 1.045,00

DIB: 15.04.2020 (DER)

DCB: 31.08.2020

ATRASADOS: R\$ 2.992,28

DATA DO CÁLCULO: 07.05.2021

0002964-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004386
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS LAURINDO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002964-77.2020.4.03.6326

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS LAURINDO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 60785381600

NOME DA MÃE: GLAUCI DE SOUZA ASSIS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 1, 488 - - JD IPORANGA

SANTA GERTRUDES/SP - CEP 13510000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 25/09/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 14/02/1992 a 12/02/1993 (TEMPO ESPECIAL)

- de 01/06/2007 a 01/07/2009 (TEMPO ESPECIAL)

- de 09/09/2011 a 28/05/2012 (TEMPO ESPECIAL)

- de 04/06/2012 a 16/01/2019 (TEMPO ESPECIAL)

0002971-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004394

AUTOR: DECIO ANDRE AUGUSTO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002971-69.2020.4.03.6326

AUTOR: DECIO ANDRE AUGUSTO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 13944182804

NOME DA MÃE: ELIDIA AUGUSTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 26, 484 - AV. 42 - JARDIM SANTA ELISA

RIO CLARO/SP - CEP 13504605

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 01/10/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 02/05/1996 a 10/03/1997 (TEMPO ESPECIAL)

- de 18/11/2003 a 14/06/2004 (TEMPO ESPECIAL)

- de 04/03/2013 a 05/02/2014 (TEMPO ESPECIAL)

- de 03/11/2014 a 12/12/2019 (TEMPO ESPECIAL)

0002512-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004438
AUTOR: GILMAR RAMOS DE MACEDO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002512-67.2020.4.03.6326

AUTOR: GILMAR RAMOS DE MACEDO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05019945803

NOME DA MÃE: CONCEICAO ESTEVES RAMOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CAROLINA MOLON NEME, 117 - - MORADA DO SOL

PIRACICABA/SP - CEP 13401010

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.398,88

RMA: R\$ 1.501,08

DIB: 19.09.2019 (DER)

DIP: 01.04.2021

ATRASADOS: R\$ 29.986,69

DATA DO CÁLCULO: 04.2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 12.12.1983 A 01.06.1988 (ESPECIAL)

- DE 20.12.1988 A 06/12/1991 (ESPECIAL)

0003150-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004392

AUTOR: BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme

fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003150-03.2020.4.03.6326

AUTOR: BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17165753893

NOME DA MÃE: APARECIDA VALERIO RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MIGUEL ANTONIO GONCALVES, 530 - 13420070 - JD BRASILIA

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 19/10/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 14/03/2019

DIP: 01/04/2021

ATRASADOS: R\$ 29.338,08

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2021

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002501-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004414

AUTOR: ADAILSON ROSA FERNANDES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004423

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA BANCHERI (SP194177 - CHRYSSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença o trecho acima destacado, mantendo-a no mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004425
AUTOR: VERA LUCIA SEGRI (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000964-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004443
AUTOR: JOSE ROZENDO DA SILVA NETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e V do CPC.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003758-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004383
AUTOR: ADILSON SOARES (SP152572 - MARIA AMALIA LEME FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela requerida.
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.
Intime-se.

0000852-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004408
AUTOR: EDSON COSTA MATTOS (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.
Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.
Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 11/06/2021, às 16:15, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.
Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:
- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.
No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.
Intimem-se.

0001163-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004380
AUTOR: SILVANA MASCARENHAS ZEM (SP445045 - LEONARDO MARTINS FRUCTUOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Deixo de analisar o pedido de desistência formulado pelo autor em decorrência da decisão proferida de incompetência deste Juízo para tramitação do feito (evento 07).

Cumpra-se, com urgência, a decisão proferida em 19/04/2021 (evento 07), providenciando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria.

Int.

0004619-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004396
AUTOR: LUIZ ADEMIR BERTOLA (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 09/06/2021, às 16:15, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0001237-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004436
AUTOR: BRUNO MIGUEL OCANHA (SP441111 - BRUNO MIGUEL OCANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Evento 32: considerando a nova informação trazida pela parte autora, noticiando a existência de depósito residual, intime-se a CEF para manifestação e, eventualmente, complemento da transferência, conforme dados bancários já existentes nos autos, no prazo de 15 dias.

Havendo depósito complementar, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no mesmo prazo.

Após, nada sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0003399-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004388
AUTOR: MARIA TERESA BONATO PEREIRA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte autora para produção de prova testemunhal em audiência, formulado na petição inicial, e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo.

Nada mais. Intime-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

5002274-32.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004395
AUTOR: ANA PAULA MARGINI (SP412377 - FERNANDA LETICIA HEBLING DA SILVA, SP412358 - BRUNO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem

como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 09/06/2021, às 15:30, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0002342-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004431
AUTOR: CINIRA MARTINIANO OBROWNICK (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência verificada entre o parecer e os cálculos da Contadoria, eventos 52 e 53, os autos retornaram ao Contador desse Juizado e, novo cálculo foi apresentado, evento 63.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se de erro material do cálculo, prevalecendo o valor que já fora identificado na sentença e no parecer, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório e Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), conforme parecer e cálculos da Contadoria, eventos 53 e 63, respectivamente.

Cumpra-se. Intimem-se as partes

5000191-43.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004435
AUTOR: C E DE OLIVEIRA SONORIZAÇÃO AUTOMOTIVA - ME (SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Razão não assiste à parte autora tendo em vista que não consta no Sistema Renajud nenhuma restrição em relação ao contrato de de alienação fiduciária, conforme verifica-se na pesquisa do Sistema Renajud (eventos 28 a 31)

Assim sendo, dou como satisfeita a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

0001743-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004404
AUTOR: ELIO CAETANO DE MORAES (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 10/06/2021, às 17:45, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0001852-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004403

AUTOR: GERALDO ARTHUR POLITO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 10/06/2021, às 17:00, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0004337-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004398

AUTOR: IRACEMA ROCHA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 09/06/2021, às 17:45, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

5004275-24.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004170

AUTOR: AUDA MARIA DA SILVA (PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 09/06/2021, às 14:00, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser

imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;

- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0001069-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004407

AUTOR: ELZA FRANCA DE SOUSA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 11/06/2021, às 15:30, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;

- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;

- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;

- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0002156-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004402

AUTOR: SANDRA HELENA BOSSI (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP411334 - ELAINE CARVALHO DA SILVA, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 09/06/2021, às 14:45, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;

- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;

- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;

- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0001510-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004445

AUTOR: SILENE ROSSI MEYER (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem.

Analisando os processos constantes do termo de prevenção retro, constato a existência de pressuposto processual negativo, gerado pelo feito de nº 00021884820184036326, relativamente ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que este pleito já foi deduzido naquela demanda,

oportunidade na qual foi julgado improcedente, tendo a sentença já transitado em julgado, conforme peças processuais trazidas aos autos pela serventia (anexo 11).

Assim, indefiro a petição inicial com relação a esta parcela da pretensão (aplicação de taxa progressiva de juros) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DE SEU MÉRITO neste particular, conforme art. 485, VI do CPC.

Quanto ao mais, cumpra-se o despacho anterior.

0001406-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004427

AUTOR: WLADMYR LUIZ SALVIO JUNIOR (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP364550 - MAIARA RODRIGUES DA SILVA, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar a representação processual relativamente à manifestação de renúncia ao valor excedente ao teto limitador da competência do Juizado Especial Federal, uma vez que o instrumento procuratório não confere poderes para tanto.

0001528-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004385

AUTOR: EUCLECIO SEVERINO ALVES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 76: Verifico que os descontos realizados pela Autarquia ocorreram após a DIP fixada em 01/02/2021, sob a descrição “consignação debito com INSS”. Entendo necessária que a autarquia ré informe e comprove a que título foram efetuados os referidos descontos (competência 04/2021 – R\$ 969,32 e R\$ 484,66) e, no caso de se referirem a prestações do benefício nº 192.431.688-6, no período de 11/2019 a 01/2021, providencie a respectiva devolução, tendo em vista que referidos pagamentos já foram deduzidos na liquidação do título executivo (evento 63).

Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEABD-DJ- Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais para cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Em relação à execução, tendo em vista a concordância da parte autora com a dedução dos valores recebidos a título de seguro desemprego, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), conforme cálculos do INSS, evento 74.

0000083-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004411

AUTOR: LUIZ ARAUJO CALDEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 11/06/2021, às 17:45, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;

- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;

- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;

- as partes deverão zelar pela comunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0002257-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004401

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (PR043820 - JOSÉ ANTONIO IGLECIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida

resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 10/06/2021, às 15:30, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela comunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0002710-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004400

AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 10/06/2021, às 14:45, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela comunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0002513-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004447

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte autora para produção de prova testemunhal em audiência (evento 21), e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo.

Nada mais. Intime-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004608-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004397

AUTOR: JOSE VASSELECHEN (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 09/06/2021, às 17:00, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

5008377-26.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004433
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP297276 - JULIANA DAMIAMES BACCARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Postula a parte autora a expedição de ofícios a diversos estabelecimentos comerciais, visando apurar valores de mercado de diferentes tipos de pedras.

Inicialmente, indefiro a expedição dos ofícios em questão, haja vista que o resultado da diligência (produção de provas documentais) é plenamente acessível à parte autora, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Ademais, a avaliação das peças subtraídas demanda não apenas apurar o valor de mercado das peças, mas antes de tudo, identificar corretamente as peças subtraídas, mediante prova que somente pode ser ofertada pela parte autora.

De fato, em diversas passagens do processo, a parte autora apresenta descrições das peças subtraídas que não encontram qualquer respaldo comprobatório, haja vista que a parte autora informou, já na inicial, que sequer tem registros fotográficos das mesmas. "Descrições e desenhos" efetuados pela própria parte autora não suprem esse ônus.

Dessa forma, o cumprimento da determinação exarada da instância superior demanda, antes de tudo, a comprovação da composição das peças, providência sem a qual torna-se impossível a verificação do seu preço de mercado.

Assim sendo, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora produza a prova necessária para desincumbir-se de seu ônus probatório, conforme acima exposto.

Com a juntada de novos documentos, intime-se a ré para manifestação, no mesmo prazo.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000449-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004409
AUTOR: JOEL FAGUNDES XAVIER (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 11/06/2021, às 17:00, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0001482-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004449

AUTOR: GABRIEL SOUSA LIMA (RJ228622 - BRUNA BOTTERO CORRÊA) MIGUEL SOUSA LIMA (RJ228622 - BRUNA BOTTERO CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora regularização dos documentos que acompanham a inicial, juntando aos autos cópia de documento de identidade oficial dos autores.

Sem prejuízo, cite-se.

Considerando a ausência/deficiência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de sua futura regularização.

Intime-se.

0000872-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004366

AUTOR: FRANCIELLI BEATRIZ DA SILVA (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Em ação que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor e havendo outros dependentes recebendo o benefício, o rateio implica redução de sua cota da pensão, hipótese em que a sua presença como litisconsorte passivo necessário é imprescindível para o deslinde da ação.

No caso dos autos, conforme extrato da pesquisa DATAPREV/PLENUS constante das págs. 04/05 do anexo 12, verifica-se que a benefício vem sendo pago aos filhos do instituidor: Evelyn Alves da Silva (NB 1919984752) e Ana Gabrielle Martins da Silva (NB 1946195593).

Assim, determino a inclusão das pessoas abaixo no polo passivo da demanda:

- a) Evelyn Alves da Silva, menor, brasileira, CPF 517.457.838-06, representada por sua genitora sra. Aline Santos da Silva, RG 387535858/95 SSP/SP, CPF 387.735.585-95, residentes e domiciliados na Rua Manoel Ocanã, nº 96, Jd. Santa Fé, Piracicaba, SP, CEP 13401-881; e
- b) Ana Gabrielle Martins da Silva, CPF 496.253.468-80, residente na RUA DOLORES MORAL BUSATO DE AO F, CASA 786, Jardim Oriente, Piracicaba/SP, CEP 13426122.

Promova a serventia às retificações necessárias junto ao Sisjef.

Com relação aos atos instrutórios, partes deverão manifestar (ou ratificar), no mesmo prazo da contestação, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

Defiro a gratuidade.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

0000353-20.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004410

AUTOR: CLEUZA BONARDI LUCIANO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 10/06/2021, às 16:15, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes

da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0001715-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004405

AUTOR: ELDA APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 11/06/2021, às 14:00, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;

- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;

- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;

- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0001530-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004406

AUTOR: ZANEIDE LIMA ANTUNES VILLA NOVA (SC009828 - GIOVANNI VERZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 11/06/2021, às 14:45, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;

- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;

- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;

- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0002776-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004399

AUTOR: ADAO CARLOS RODER (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, há necessidade de produção de prova oral mediante expedição de carta precatória.

Considerando a previsão do art. 3º, V da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior), bem como a inexistência de oposição fundamentada das partes em resposta ao despacho anteriormente proferido (art. 3º, parágrafo único, da referida resolução), concluo que é possível a realização de audiência na modalidade telepresencial, haja vista a situação atual de restrição das atividades presenciais.

Nesses termos, designo audiência telepresencial para o dia 10/06/2021, às 14:00, mediante utilização do sistema Microsoft Teams.

Na realização da audiência telepresencial, fica consignado que:

- os participantes deverão observar o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020;
- haverá tolerância de 15 minutos para acesso à audiência telepresencial;
- ao ingressarem na audiência virtual, os participantes deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com fotografia, que deverá ser imediatamente apresentado caso solicitado por este juízo;
- as partes deverão zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, providenciando condições para o atendimento dessa exigência processual previamente ao início da audiência, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento por este juízo.

No prazo de 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, as partes deverão peticionar, informando os endereços de e-mail de todos os participantes da audiência telepresencial, para os quais serão enviados os convites para acesso à audiência telepresencial. A falta de atendimento a essa determinação implicará a preclusão do direito de produção da prova oral, e ensejará o cancelamento da audiência.

Intimem-se.

0001384-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004419
AUTOR: ANTONIO DE MORAES PAIS (SP424455 - GABRIELA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades abaixo apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Intime-se.

0003493-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004421
AUTOR: MARIA ISABEL BORGES DE ASEVEDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Evento 26: Trata-se de pedido de liberação administrativa dos valores da condenação, já depositados à disposição do autor.

Indefiro o requerimento, tendo em vista a possibilidade da transferência de valores, mediante cadastro de conta-corrente de destino de requisitórios, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, ou ainda levantamento pelo advogado(a) da parte autora, situação na qual o representante poderá solicitar a certidão de “advogado constituído”, através de petição eletrônica, instruindo-a com o comprovante de recolhimento de custas (tipo de petição e código da guia GRU, abaixo especificados). A certidão deverá ser impressa no verso da procuração “ad judícia”, conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO e RESOLUÇÃO PRES Nº 138.

”Tipo de petição eletrônica : PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA

Guia - GRU - : Código de recolhimento: 18710-0

UG/Gestão: 090017 / 00001

Valor do Principal: R\$ 0,42

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o levantamento dos valores.

Com a informação do levantamento ou no caso de inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

0003106-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004412
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA PAULINO (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural pura com o fator redutor de idade.

A controvérsia reside em vínculos de trabalho que o INSS concluiu serem vínculos de trabalho urbano.

Assim sendo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora manifeste seu interesse em produzir prova testemunhal em audiência.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0000946-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004384
AUTOR: CLODOALDO CAMPOS FERREIRA (SP 145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado C/Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000755-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004441

AUTOR: FRANCIELE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Afasto a prevenção apontada.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez)

dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

5002811-28.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004448
AUTOR: ADAIR CARLOS RAPOSO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

5002595-72.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004452
AUTOR: OMG SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI & ME (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN, SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALÉRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Considerando que novamente os autos foram devolvidos a esta instância, em que pese o teor dos despachos dos eventos 92 e 95, a fim de cessar o tumulto procedimental determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até notícia do julgamento do conflito de competência suscitado pela Turma Recursal.

Sobrevindo notícia do julgamento do incidente, voltem conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0003425-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004413
AUTOR: HELIO ROBERTO SIMONETTI (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, objetivando, a declaração de inexigibilidade de débito de natureza não tributária, o levantamento de ordem de protesto efetivada em seu desfavor junto ao 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro – SP e da negativação de seu nome junto às entidades de proteção ao crédito.

Decido.

Melhor analisando os presentes autos, constato a incompetência absoluta deste juizado para o conhecimento e julgamento da causa.

Isto porque, o que pretende a parte autora, na realidade, é a anulação ou cancelamento de ato administrativo, providência expressamente excluída da competência deste juizado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/01.

Com efeito, de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, apenas os atos administrativos de natureza previdenciária e o ato de lançamento fiscal se inserem na competência deste juizado.

No caso dos autos, a parte autora não se volta contra lançamento tributário, mas sim contra a inscrição em dívida atida de multa por infração à CLT, e conseqüentemente contra a decisão administrativa que determinou o protesto da CDA 80.5.95.003128-54 e a inscrição deste junto aos serviços de proteção ao crédito.

Como se verifica claramente, os citados atos administrativos, embora perpetrados em sede de cobrança de dívida ativa, não se confunde com o ato de lançamento, até porque tais débitos não possuem natureza tributária, sendo, na realidade, multas aplicadas em decorrência de infração à legislação do trabalho.

Em matéria de competência absoluta, a interpretação da legislação correlata há de ser restritiva, mais ainda quando se está diante de hipótese excepcional. De se ver que o Legislador, ao prever que não se inserem na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas direcionadas à

“anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”, não pretendeu abarcar, no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, quaisquer causas relacionadas a cobranças de dívida ativa da União.

Em caso similar ao presente, o STJ, competente à época para dirimir conflitos de competência envolvendo juizados especiais federais e varas federais, assim se manifestou:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei 10.259/01 instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e estabeleceu, como critério definidor da competência em matéria cível, o valor atribuído à causa, ao prever que sua alçada é restrita às demandas cujos valores não excedam sessenta salários mínimos. 2. Entretanto, mesmo em se tratando de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juízo Federal comum a apreciação e julgamento do feito na qual se postula a anulação de ato administrativo que determinou o registro do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - Cadin, pois o tema está excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 97.622/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009)

Em casos similares, a jurisprudência dos demais tribunais tem assim se manifestado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A pretensão do autor da demanda originária, conforme apura-se dos autos, consiste na anulação do cancelamento do parcelamento relativo ao processo administrativo nº 18208068056/2011-65, bem como que a autoridade seja compelida a aceitar sua adesão ao SIMPLES NACIONAL. Assim, pelo que se percebe, a pretensão envolve a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual, não estando, prima facie, incluída na competência dos Juizados Especiais Federais. 2. O objeto da lide, nota-se, não se enquadra entre aqueles para os quais os Juizados Especiais possuem competência, haja vista que o autor afirma sua pretensão de anular o cancelamento do parcelamento do débito tributário relativo ao processo administrativo nº 18208068056/2011-61, por ter sido o ato praticado em ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que a única justificativa para o cancelamento é o pagamento em atraso das parcelas do acordo referentes aos meses de março/2013, outubro/2013 e novembro/2013. 3. O ato administrativo que determinou a exclusão do autor do parcelamento, precedido do processo administrativo nº 18208068056/2011-61, é reputado por ele viciado em sua formação, ou seja, carente dos elementos que lhe conferem validade, logo, trata-se de demanda em que o contribuinte pretende a anulação de ato administrativo em sentido estrito, por inobservância de seus elementos, razão pela qual não há como conferir competência aos Juizados Especiais para fazê-lo sem que se ignore a expressa restrição legal contida na Lei nº 10.259/2001. Portanto, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, deve ser declarada a incompetência do Juizado Especial suscitante para o julgamento da lide. 4. Ressalta-se que embora haja expressa previsão no art. 74 da Lei Complementar nº 123/2001 no sentido de declarar admissíveis as microempresas e as empresas de pequeno porte de que a Lei como proponentes de ação perante o Juizado Especial, tal previsão, evidentemente, não as exonera do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos pela Lei nº 10.259/2001. Ademais, a restrição prevista na lei visa afastar dos Juizados demandas mais complexas, dando maior densidade normativa aos princípios os regem, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, incompatíveis com a complexidade de determinadas causas cujo objetivo é a verificação de eventual nulidade de atos administrativos federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado. 1 (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0008826-61.2016.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O Exmº Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás relativamente à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara daquela mesma Seção que, em Ação comum proposta objetivando a desconstituição dos efeitos da exclusão da autora do programa Simples Nacional, declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda. O Juízo suscitado, deferindo requerimento deduzido em emenda à inicial no qual a autora, cumprindo o comando à fl. 24 (digitalização à fl. 28 de 48), ratificou o valor atribuído à causa e pediu 'a redistribuição da Ação a um dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária de Goiânia' (digitalização à fl. 31 de 48), determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Juizados Especiais Federais daquela Seção de Goiás. Redistribuídos os autos ao Juízo ora suscitante, asseverou o magistrado: Embora o valor atribuído à causa esteja abaixo do limite estabelecido no caput do artigo 3º da Lei 10.259/01 (sessenta salários-mínimos) e o pedido não tenha sido expresso quanto à anulação de ato administrativo, observa-se que a origem do litígio repousa em ato de natureza visivelmente administrativa (pretende anular ato administrativo que excluiu o autor de parcelamento tributário). No mesmo pronunciamento, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, apresentando suas razões a esta Corte. Nesta instância, dispensei a oitiva do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 5º, XV, da Recomendação 16/2010 (DJ 16/06/2010, p. 08) do Conselho Nacional do Ministério Público: é desnecessária a intervenção ministerial, estando perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, nas demandas em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa. É o relatório. Decido. A norma instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - Lei 10.259/2001 - dispõe, em seu art. 3º, § 1º, III: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I (...); III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifou-se) Pretendendo-se na demanda subjacente a desconstituição de ato administrativo fazendário federal de exclusão da empresa autora do regime tributário 'Simples Nacional', e, não detendo tal ato natureza previdenciária e nem sendo, tampouco, originário do 'lançamento fiscal' previsto no Código Tributário Nacional, a causa não se insere, de fato, por expressa disposição legal, independentemente do valor a esta atribuído, no rol das competências dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos expressos na legislação supratranscrita de regência da espécie. Nessa linha decisória, verifiquem-se os seguintes resumos de julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER A

REINCLUSÃO NO REFIS. EXCLUSÃO REALIZADA POR PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. Verificadas as previsões da Lei 10.259/2001, e não se tratando de ato administrativo federal enquadrado nas exceções previstas no art. 3º, § 1º, do mencionado diploma legal, percebe-se a incompetência das varas dos juizados especiais federais para o julgamento da lide, não sendo suficiente, no caso, apenas o enquadramento do valor da causa na previsão do art. 3º, caput, da citada lei. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado." (STJ: CC 99.486/DF, Primeira Seção, na relatoria da Ministra Denise Arruda, DJe de 04/05/2009.) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei 10.259/01 instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e estabeleceu, como critério definidor da competência em matéria cível, o valor atribuído à causa, ao prever que sua alçada é restrita às demandas cujos valores não excedam sessenta salários mínimos. 2. Entretanto, mesmo em se tratando de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juízo Federal comum a apreciação e julgamento do feito na qual se postula a anulação de ato administrativo que determinou o registro do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - Cadin, pois o tema está excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (STJ: CC 97.622/SP, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 05/03/2009.) No mesmo sentido, confira-se precedente da quarta Seção desta Corte: CC 0003324-91.2004.4.01.0000/GO, na relatoria do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 08/06/2004, p. 06. Ante o exposto, havendo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão suscitada e também deste Tribunal, conheço do presente Conflito e lhe dou provimento, nos termos dos artigos 955, parágrafo único, inciso II, e 957 do Código de Processo Civil, para declarar competente para processar e julgar a Ação de origem o Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora suscitado, ao qual foi distribuída inicialmente a demanda, devendo serem-lhe remetidos os autos respectivos, ficando convalidados eventuais pronunciamentos na causa do Juízo suscitante. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Havendo o trânsito em julgado, enviem-se os autos ao arquivo eletrônico, com baixa na distribuição. Brasília, 1º de dezembro de 2017. Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO Relator. (CC 0036816-88.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1, e-DJF1 19/12/2017 PAG 1079.)

Em conclusão, este JEF é incompetente para o processamento e julgamento da demanda veiculada na inicial.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

0000896-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004446
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, desde a DER (19/08/2019).

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a

parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso concreto, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/08/2019. Argumenta que, reconhecidos os períodos de atividade especial que identifica, atingiria mais de 39 anos de contribuição, fazendo jus à incidência do benefício sem a incidência de fator previdenciário.

Observados os parâmetros do pedido, bem como os parâmetros jurídicos acima expostos, realizou-se cálculo do valor da causa, conforme parecer em anexo, apurando-se o valor de R\$ 150.136,86.

O valor da causa ora apurado extrapola o limite da competência deste Juizado Especial Federal, razão pela qual altero de ofício o valor da causa para R\$ 150.136,86 (CENTO E CINQUENTA MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do presente feito.

Em consequência, determino a redistribuição do feito a uma das varas federais competentes nesta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0003005-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004422

AUTOR: SANDRA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 78.630,31 (SETENTA E OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0001007-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004439

AUTOR: SHEILA DE OLIVEIRA COSTA RIGO (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

A fâsto a prevenção apontada.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001734-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004437

AUTOR: PEDRO NELSON TRAINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pese a decisão da Turma Recursal, declarando o direito do autor à revisão do seu benefício previdenciário, observo que já foi apurado nos autos que a renda do benefício ficou abaixo do maior valor teto vigente ao tempo da sua implantação (evento 12).

Dessa forma, considerando a impossibilidade de liquidação de ofício, faculto à parte autora que promova a execução, no prazo de 30 dias, instruindo seu requerimento com memória de cálculos pertinente.

Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito de duzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario De dini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15

(quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-m-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sistema, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000980-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004426
AUTOR: EDNA REGINA SOARES DE ARRUDA (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000910-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004420
AUTOR: GINALDA DOS SANTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000985-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004416
AUTOR: VERA LUCIA AMARO SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001037-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004415
AUTOR: IRENE APARECIDA MOREIRA PADOVAN (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000911-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004424
AUTOR: IZALTINA SILMARA RODRIGUES FUENTES (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000433-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002825
AUTOR: RENATA CRISTINA KELLNER TENCA (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI)

0000626-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002826 SANDRA MARA FONSECA PEREIRA LUCHEIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000729-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002827 MARIA DE FATIMA LIMA MACHADO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

0000754-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002828 JOSE APARECIDO CEZARIO (SP322878 - RAMON CAETANO CELESTINO, SP321813 - ANDREY LEMOS LEONEL)

0000729-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002831 MARIA DE FATIMA LIMA MACHADO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

0004258-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002829 SOCORRA DE JESUS CASADO (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)

0000626-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002830 SANDRA MARA FONSECA PEREIRA LUCHEIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000754-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002832 JOSE APARECIDO CEZARIO (SP322878 - RAMON CAETANO CELESTINO, SP321813 - ANDREY LEMOS LEONEL)

0004258-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002833 SOCORRA DE JESUS CASADO (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE N° 2021/6340000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001386-37.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004423

AUTOR: YVONETE DE PAULA OLIVEIRA BRAGA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (evs. 16, 19, 21/22 e 25), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, a teor do art. 41, “caput”, da Lei n.º 9.099/95.

Após, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a obrigação, no prazo acordado, nos termos do art. 52 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Comprovado o adimplemento da obrigação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticiar o cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0000587-91.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004426

AUTOR: BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA (RJ219766 - MARIELE MENDONCA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Cuida-se de pedido de reajuste de renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/04/1996 e pagamento de atrasados mediante a aplicação do índice de reposição do teto (ou índice-teto).

Em suma, requer a parte autora:

“revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 101.753.285-8), nas vias administrativas, de forma a aplicar o coeficiente (76%) sobre o valor do salário-de-benefício (média aritmética), fixando, assim, a renda mensal inicial ao valor de R\$669,06.”

Pois bem, passo a fundamentar e decidir.

Prescrição.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos.

Decadência.

Prejudicialmente ao mérito, NÃO há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese (art. 103, “caput”, da Lei 8.213/91), tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação de índices instituídos por lei.

A controvérsia resume-se à aplicação do disposto no § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, que cuida do chamado índice de reposição do teto (ou índice-teto):

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...)”

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Vejamos o parecer da Contadoria desde Juizado que exprime numericamente a discussão (evento 22):

Assim, reputo que sem razão a parte demandante.

Segundo a Lei Complementar nº 95/1998, a unidade básica de articulação do texto legal será o artigo e este pode ser desdobrado em parágrafo(s) ou em inciso(s) – art. 10; dessa forma, aplicando regra consagrada de hermenêutica, os parágrafos devem ser interpretados de acordo com o caput do artigo no qual se encontram inseridos (cf. STJ, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.273 – BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 04/08/2010). O § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 fala em “média apurada nos termos deste artigo” e o “caput” do preceptivo faz expressa remissão ao cálculo do salário-de-benefício nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

O § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 fala em “média apurada nos termos deste artigo” e o “caput” do preceptivo faz expressa remissão ao cálculo do salário-de-benefício nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

Ocorre que o art. 29 da Lei 8.213/91 sofreu alteração substancial em razão do advento da Lei 9.876/99, a qual instituiu o “fator previdenciário”.

Enquanto vigente a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO necessariamente correspondia à média aritmética simples dos salários-de-contribuição apurados dentro do período básico de cálculo (PBC).

Porém isso não mais ocorre após a vigência da Lei 9.876/99, porque em razão desta alteração legislativa a média aritmética dos salários-de-contribuição (antes equivalente a SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO) passa a ser MULTIPLICADA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO, nas espécies de benefícios em que aplica a fórmula (no caso dos autos discute-se aposentadoria por idade, em que incide o fator previdenciário).

Desse modo, o art. 21 da Lei 8.880/94, como ele próprio explicita, deve ser conjugado, interpretado conjuntamente, com o art. 29 da Lei 8.213/91, observada a alteração da Lei 9.876/99.

No sentido do exposto, menciono a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em Pedido de Uniformização Representativo de Controvérsia – PEDILEF:

“O pedido revisional com fulcro no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 pressupõe que haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como que essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada” (Tema: 138, PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211/ SC, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 14/09/2016).

Da fundamentação do mencionado julgado da TNU, representativo da controvérsia, e para a melhor elucidação do tema em debate, extraio as razões de decidir:

“... Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições:

(i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que;

(ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite.

Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91, e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (o que não é o caso dos autos), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual “efeito corte”), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I). Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade. ...” (g.n.)

No caso dos autos, conforme cálculos e parecer anexados aos autos pela contadoria judicial (arquivos 21/22), que adoto na integralidade, o aludido índice de reposição do teto resulta na correta aplicação de 1,0572, NÃO existindo diferenças a ser pagas em favor da parte autora.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000832-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004201
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

De início, em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSS objetivando a condenação do INSS a (i) averbar como tempo de atividade especial da autora o período de 01/10/2006 a 01/09/2017 e a (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/11/2018).

A petição inicial foi instruída com documentos, em especial a cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido (ev. 02).

Citado, o INSS apresentou contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Regulamentando o artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), o Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para a classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Desse modo, até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

A partir de 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. § 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, o Decreto alterou o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir o perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Porém, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Em síntese:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

USO DO EPI E NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIDIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). (g.n)

RÚÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio tempus regit actum.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida irretroatividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Como se vê, o Tribunal entende que o exercício de atividades expostas a hidrocarbonetos, permite o reconhecimento da atividade especial.

DESNECESSIDADE DE SUJEIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA REFEREM-SE AO TRABALHO

Quanto à habitualidade e permanência, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a “concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” (grifei)

Veja-se a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, § 1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a “concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exigiu-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar da exposição aos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Ademais, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifei)

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço.

Nesse sentido, a ratio decidendi empregada pela TNU, no recente julgamento dos temas 210 e 211, confira-se:

TEMA 210

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

TESE FIRMADA: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

TEMA 211

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

TESE FIRMADA: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. (grifei)

Verificado, então, que a habitualidade refere-se ao trabalho, e não à exposição aos agentes nocivos.

AGENTES BIOLÓGICOS – IRRELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DA EFICÁCIA DO EPI. DESNECESSIDADE DE SUJEIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS

Neste caso concreto, o autor trabalhou durante parte dos períodos requeridos na inicial exercendo a de auxiliar de enfermagem de resgate. Cabe a análise de duas questões em relação ao período.

A primeira é em relação aos EPI eficazes.

A segunda é a questão da “permanência da exposição”.

Porém, segundo a jurisprudência dominante, tais fatores não impedem o reconhecimento da especialidade da atividade decorrente da submissão a agentes biológicos.

Com relação à eficácia do EPI, tenho que em casos de exposição a agentes biológicos nocivos pela sujeição a vírus, bactérias, fungos e parasitas, a natureza das atividades exercidas demonstra, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tidos por eficazes, não é possível neutralizar a insalubridade a que fica sujeito o trabalhador.

É dizer, assim como o STF já reconheceu com relação ao ruído (ARE 664335), quanto aos agentes biológicos o EPI eficaz também não é apto a neutralizar os agentes nocivos. Nesse cenário, o EPI eficaz atestado no PPP não impede o reconhecimento da atividade como especial. Há uma presunção de ineficácia do EPI.

Aliás, como bem observa José Antônio Savaris, “a própria Administração Previdenciária reconheceu a ineficácia de equipamento de proteção individual:

No caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos (Memorando-circular conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015), tais como asbesto (amianto) e benzeno;

No caso de exposição a agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017)”. (grifei)

Na mesma linha, no âmbito deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. VÍRUS E BACTÉRIAS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. (...)

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...) 17 - Em sentença, reconhecida a especialidade do período de 04/03/1987 a 06/03/2014. A CTPS da autora demonstra que ela exerceu a função de atendente de enfermagem, de 04/12/1987 a 02/04/1991, junto à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, o que permite o enquadramento no item código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sendo possível a conversão por ela pretendida.

18 - No intervalo de 22/01/1990 a 03/02/2014, a requerente exerceu a função de técnica de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exposta agentes biológicos no exercício de seu labor, conforme demonstra o PPP de fls. 9/10.

19 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico nocivo pela sujeição a vírus e bactérias, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

20 - Destarte, possível o enquadramento da atividade como especial pelo lapso de 04/12/1987 a 03/02/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 09/10), com base no código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2084624 - 0029123-72.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2019) - grifei

Em arremate, cabe mencionar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em incidente de resolução de demandas repetitivas, também acolheu este entendimento (Tema 015 – Processo n. 50543417720164040000/TRF4), pontuando que em determinadas situações, tais como ruído, agentes cancerígenos, agentes biológicos, situações de periculosidade (eletricista e vigilante), é presumida a ineficácia do EPI.

Nessas situações, segundo o Tribunal, ainda que o PPP ateste que o EPI é eficaz, deve-se reconhecer a atividade como especial, mesmo sem a realização de perícia para demonstrar o equívoco do PPP. Veja-se a ementa do julgado juntada aos autos em 11.12.2017 (ainda não transitado em julgado, com remessa dos autos ao STJ):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA.

1. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial.

2. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório.

3. Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade.

4. No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar - no movimento probatório processual - a prova técnica da eficácia do EPI.

5. O segurado pode realizar o questionamento probatório para afastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: A primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dúvida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado.

5. Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dúvida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI.

6. Uma terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado.

7. O juízo, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá

se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

8. Não se pode olvidar que determinadas situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, porque presumida a ineficácia dos EPI's. (grifei)

O trecho do voto a que se refere o item 8 da ementa é o seguinte:

“Cumpra ainda observar que existem situações que dispensam a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia) nas seguintes hipóteses:

a) Períodos anteriores a 3 de dezembro de 1998:

Pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI em período anterior a essa data, conforme se observa da IN INSS 77/2015 -Art. 279, § 6º:

'§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: (...)'

b) Pela reconhecida ineficácia do EPI:

b.1) Enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade (ex. TRF/4 5004577-85.2014.4.04.7116/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, em 13/09/2017)

b.2) Ruído: Repercussão Geral 555 (ARE 664335 / SC)

b.3) Agentes Biológicos: Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

b.4) Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos: Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015:

Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

b.5) Periculosidade: Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. (ex. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR, Rel. Ézio Teixeira, 19/04/2017)” (grifei)

Concluo, portanto, que, em se tratando de exposição a agente biológico, o EPI declarado eficaz no PPP não elide a insalubridade do agente nocivo e não obsta o reconhecimento da atividade especial.

Por fim, quanto à habitualidade e permanência, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo. E mais, esta permanência há de ser aferida sob o aspecto qualitativo, e não meramente quantitativo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a “concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” (grifei)

Veja-se a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, § 1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a “concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exigiu-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar da exposição aos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

A demais, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço.

Acolhendo este entendimento, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 14.10.1996 a 24.11.2017. Ocorre que, no período de 14.10.1996 a 24.11.2017, a parte autora, nas atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e secreções, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 5645219 – págs. 51/52), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo especial até a data do segundo requerimento administrativo (D.E.R. 24.11.2017).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000806-44.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019) - grifei

Da mesma forma, no Superior Tribunal de Justiça, referindo-se à habitualidade qualitativa em detrimento da quantitativa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) - grifei

Verificado, então, que a eficácia do EPI atestada no PPP e a ausência de habitualidade da exposição ao agente biológico não impedem o reconhecimento da atividade como especial, passo à análise de cada um dos períodos.

ANÁLISE ESPECÍFICA DO PERÍODO REQUERIDO

Período(s): 01/10/2006 à 01/09/2017.

Empregador(a): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA.

Cargo(s)/Função(ões): Copeira Hospitalar.

Documento(s) Apresentado(s): Cópia do Processo Administrativo, CTPS, PPP e CNIS (ev. 02, fls. 14/25, 28/29 e 34/42).

Em regra, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

No período sob análise, a parte autora desempenhou as suas atividades laborativas sujeita a bactérias, vírus, doença infectocontagiosas, sangue e ruído, na função de copeira hospitalar. Confira-se, no ponto, o que revela o PPP apresentado (ev. 02, fls. 28/29):

O nível de ruído aferido no período está abaixo dos limites de tolerância considerados pela legislação, em qualquer tempo.

Desse modo, não se afigura possível o enquadramento da atividade como especial em razão da exposição ao ruído.

Por outro lado, o PPP demonstra o contato da autora, de forma habitual e permanente, com bactérias, vírus e doença infectocontagiosas, o que permite o enquadramento da atividade como especial, conforme já exposto no tópico anterior desta sentença (agentes biológicos).

Nesse contexto, considero que o trabalho da autora era desempenhado, em sua maior parte, mediante o contato com pacientes internados em ambiente hospitalar, ao servir refeições aos pacientes e realizar a higienização do ambiente e de utensílios, o que submete a autora ao risco de contaminação biológica direta e indiretamente.

Dessa maneira, é possível concluir que a copeira que realiza as suas atividades laborais nos quartos de pacientes internados está sujeita aos mesmos riscos biológicos que os médicos e enfermeiros – ressalvada a proporção da exposição e o risco de contaminação entre os profissionais citados, o que, de maneira nenhuma, exclui à exposição da copeira hospitalar, no caso, dos riscos observados.

Em abono ao meu entendimento, colaciono os excertos de recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COPEIRA EM HOSPITAL. CONTATO DIRETO COM OS PACIENTES. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial da autora no período de 01/09/1985 a 25/09/2015.

11 - No que tange ao mencionado lapso, o PPP de ID 98321982 - fls. 40/41 comprova que a autora lab posta a agentes biológicos no exercício de seu labor. O laudo técnico pericial de ID 98321982 - fls. 109/127, elaborado em Juízo, ratificou a exposição da demandante a agentes biológicos.

12 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

13 - No tocante à argumentação alinhavada pelo INSS, em sede recursal, insta referir que os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com granus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

(...)"

(TRF-3, 7ª TURMA, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0027213-39.2017.4.03.9999, REL. DESEMBARGOR FEDERAL CARLOS EDUARDO DELGADO, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 06/10/2020)

“(…)

Com relação ao período de 01.02.2004 a 06.09.2006 o PPP indica que a função da autora era copeira, com exposição ao agente calor, sem mensuração, bem como à micro-organismos, e que suas atividades consistiam em:

“Atendem os pacientes, servindo refeições em hospitais; montam e desmontam carrinhos, organizam, conferem e controlam materiais de trabalho, alimentos, a limpeza e higiene e a segurança do local de trabalho. Cortam frutas, preparam sucos naturais e vitaminas e porcionam alimentos já preparados nos pratos térmicos e entregam aos pacientes.”

Da análise da profissiografia é possível concluir pela exposição nociva a agentes nocivos biológicos infectocontagiosos, uma vez que nesse lapso a autora entrava nos quartos dos pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas para entregar os alimentos, de forma não ocasional. Há responsável ambiental para o período.

Em se tratando de agentes biológicos, a questão da permanência deve ser interpretada conforme a análise qualitativa.

(...)

Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte para reformar a sentença e reconhecer a especialidade do período de 01.02.2004 a 06.09.2006 e condenar o INSS à respectiva averbação, nos termos da fundamentação, mantidos os demais termos da sentença.

Por consequência, condeno a autarquia ré a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER (11.05.2018), bem como ao pagamento dos atrasados devidos não prescritos.

(...)"

(TRF-3, 15ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, RECURSO INOMINADO / SP 0004133-39.2018.4.03.6304, REL. JUÍZA FEDERAL LUCIANA JACO BRAGA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 10/12/2020)

Acreção constar do CNIS da autora (ev. 02, fls. 34/42), ao menos desde 2003 até fevereiro de 2006, ininterruptamente, o indicador “TEAN – Indicador de Vínculo com Remunerações que possuem exposição a agente nocivo”, o que se soma ao argumento acima exposto, em razão de o próprio empregador ter realizado a contribuição “majorada” pela exposição do trabalhador a agentes nocivos (art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/91).

Desse modo, reconheço como tempo de atividade especial da autora o período 01/10/2006 à 01/09/2017.

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Inicialmente, em reverência ao princípio da adstrição ou da congruência, destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC), sendo vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte e proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Pois bem.

O INSS reconheceu, administrativamente, 22 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição da autora, constando como tempo a cumprir 7 anos e 27 dias (ev. 02, fls. 49/55).

O cálculo do tempo contributivo, em si, não foi impugnado pela autora na presente demanda.

Nesta sentença, foi reconhecido como tempo de atividade especial da autora o período de 01/10/2006 a 01/09/2017, que deve ser convertido em comum pelo fator multiplicador de 1,2 (acréscimo de 20% - cf. art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação vigente até 30/06/2020, dia anterior à entrada em vigor do Decreto nº. 10.410/2020).

Com efeito, o período de 01/10/2006 a 01/09/2017, que perfazia 10 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição (considerando a existência de períodos concomitantes de benefícios por incapacidade intercalado com contribuições), totaliza, com a conversão de tempo especial em comum, 12 anos, 07, meses e 20 dias de contribuição.

Dessa forma, o acréscimo de 02 anos e 01 mês no período contributivo da autora se mostra claramente insuficiente para atingir o tempo a cumprir, de 07 anos e 27 dias, pelo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/10/2006 a 01/09/2017, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Publicação e Registro Eletrônicos.

Intime(m)-se.

0000595-68.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002117
AUTOR: ZILDA MOREIRA DA SILVA GONCALVES (SP190633 - DOUGLAS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte (B-21), em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. José Dias Gonçalves, ocorrido em 28/11/2019.

Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o extinto desde 1970 até a data do óbito, não se conformando com a decisão administrativa que indeferiu o benefício almejado.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (ev. 17), sustentando que, mesmo intimada, a parte autora não atendeu à determinação para juntar ao processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação os documentos solicitados pelo INSS, não restando outra opção a não ser o indeferimento administrativo. O réu pugnou, então, pela improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Inicialmente, registro que se aplica a legislação previdenciária vigente no momento da eclosão do risco social previdenciário (no caso, o evento morte), em reverência ao princípio *tempus regit actum*.

Com efeito, extrai-se do caput do art. 74 da Lei 8.213/91, que a pensão por morte será concedida, quando concomitantemente presentes os seguintes requisitos: (i) morte de segurado(a) do RGPS; e (ii) existência de dependentes do(a) segurado(a) falecido(a).

DA QUALIDADE DE SEGURADO. Não é o ponto controvertido na presente demanda. De todo modo, os dados do processo administrativo (ev. 14, fl. 10) demonstram que o instituidor era beneficiário de aposentadoria por invalidez, de 27/06/1997 até 28/11/2019 (data do óbito).

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. RAZÕES DE REPARO DO ATO ADMINISTRATIVO. O requerimento administrativo da pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a união estável entre a autora e o extinto (cf. processo administrativo, ev. 14, fls. 19):

No processo administrativo referente ao benefício pretendido, o INSS emitiu carta de exigências, nos seguintes termos (ev. 24, fl. 16):

De fato, verifico do processo administrativo anexo (evento 14), que a parte autora não cumpriu a exigência do INSS – pertinente em à apresentação dos documentos solicitados – dentre eles, a certidão de óbito e a certidão de casamento.

Vale dizer, a parte autora não cumpriu, sequer parcialmente, a exigência do INSS (cf. processo administrativo – ev. 14), somente vindo a apresentar a certidão de casamento atualizada no curso deste processo judicial (ev. 14 – fls. 02).

Assim, a qualidade de dependente, na condição de esposa, restou devidamente comprovada, motivo pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte requerido.

TERMO INICIAL E PERCENTUAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. Em regra, a data de início do benefício (DIB) da pensão por morte corresponde à data do óbito ou do requerimento administrativo (art. 74 da Lei nº. 8.213/91).

No caso em apreço, a parte autora foi instada a apresentar certidão de casamento apenas em juízo.

Com o descumprimento da exigência administrativa, nesse tocante, e a apresentação de contestação de mérito pelo INSS, reputo que o benefício de pensão por morte deve ser concedido à parte autora a partir da citação do INSS, em 13/08/2020. Isto é, a parte autora deu causa ao indeferimento do benefício, ao não apresentar documentos básicos e indispensáveis, como a certidão de casamento e mesmo a certidão de óbito, solicitadas administrativamente pelo INSS.

O valor da cota da pensão por morte, considerando a data do óbito, e não havendo outro(s) dependente(s) habilitado(s) ao recebimento da pensão por morte, será de cinquenta por cento do valor da aposentadoria, acrescido de 10% por dependente até o limite de 100%, não podendo ser inferior ao salário mínimo (art. 23, EC103), aplicável à espécie em razão do princípio “*tempus regit actum*” - óbito posterior a 13/11/2019.

O valor do benefício deverá ainda observar as regras de acumulação de benefícios prevista no art. 24 da EC 103/2019, que deverá ser apurado em fase de execução.

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Nos termos da fundamentação desta sentença e dos documentos que instruem o processo, especialmente a cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO relativo ao benefício buscado na presente demanda (ev. 14), o casamento se deu há mais de 02 (anos), em 1970, o de cujus possuía mais de 18 (dezoito) contribuições e o(a) dependente contava com mais de 44 anos de idade na data do óbito. A pensão por morte, dessa forma, é vitalícia (art. 77, §2º, V, “c”, “6”, da Lei 8.213/91).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à autora, a partir de 13/08/2020 (DATA DA CITAÇÃO), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução, observada a prescrição quinquenal. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEAB/DJ, para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com base nos arts. 23 e 24 da EC 103 (regra da data do óbito). A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000001-54.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004436
AUTOR: FRANCISCA INEZ RIBEIRO (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se, em síntese, de ação de natureza previdenciária sob o rito dos juizados especiais federais, em que a autora requer a concessão de pensão por morte (B-21) em razão do falecimento de seu companheiro Aldair Fernandes, com certidão de óbito datada de 23/07/2018.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Inicialmente, registro que se aplica a legislação previdenciária vigente no momento da eclosão do risco social previdenciário, em reverência ao princípio tempus regit actum.

Com efeito, extrai-se do caput do art. 74 da Lei 8.213/91, que a pensão por morte será concedida, quando concomitantemente presentes os seguintes requisitos: (i) morte de segurado(a) do RGPS; e (ii) existência de dependentes do(a) segurado(a) falecido(a).

DA QUALIDADE DE SEGURADO. Não é o ponto controvertido na presente demanda. De todo modo, os dados do CNIS (cf. processo administrativo, ev. 02, fl. 77) demonstram que o instituidor recebeu a sua última remuneração em junho/2018, decorrente do vínculo de emprego com a empresa ZUMBI TRANSPORTES LTDA.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. RAZÕES DE REPARO DO ATO ADMINISTRATIVO. O requerimento administrativo da pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a união estável entre a autora e o extinto (cf. processo administrativo, ev. 02, fls. 83/86).

A condição de companheira faz presumir a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, comprovada a relação de união estável por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica deste último em relação ao primeiro.

No caso em exame, entendo comprovada a existência de união estável na data do óbito.

A parte autora apresentou documentos que demonstram (i) a residência em comum entre ela e o extinto nos anos de 2005, 2006 e 2018; (ii) diversos documentos em que consta a qualificação do segurado falecido como “casado”, “em união estável” ou “amasiado”; (iii) Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio do Sr. Aldair Fernandes, em que a requerente figura como meeira, sendo a herança partilhada com os três filhos do casal; (iv) contrato do plano mútuo, em que a autora consta como dependente do falecido (evs. 02 e 30).

As testemunhas e o informante, por suas vezes, embora confusas em alguns momentos de seus depoimentos, foram coerentes e convincentes em relação a existência de relação pública, contínua e duradoura do casal, que se formou há muito tempo e perdurou até a data do óbito do segurado instituidor.

Entendo, igualmente, esclarecida e comprovada a manutenção da união estável até a data do óbito do segurado instituidor, mormente porque a autora apresentou documentos que demonstram a residência comum do casal na época do óbito, e que o afastamento de seu lar era temporário e esporádico, motivado pelo grave quadro de saúde de sua mãe, que recomendava o auxílio de terceiros para a realização das tarefas rotineiras (evs. 02 e 30).

Desse modo, a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo Civil), nada tendo sido alegado pelo INSS, de

forma motivada e concreta, que possa aniquilar o direito da autora ao benefício de pensão por morte.

Assim, entendo que a união estável deve ser reconhecida desde pelo menos 05/09/1980, data do nascimento do primeiro filho do casal (ev. 02, fl. 47).

Nos termos do art. 1.723 do CC/2002, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Todos estes requisitos foram demonstrados satisfatoriamente nos autos, restando suficientemente provada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida entre o de cujus e a parte autora, com o objetivo de constituir família (possuem prole em comum), situação que perdurou até o falecimento do segurado, pelo que entendo caracterizada a união estável (art. 226, §3º, da CF e art. 1723 e seguintes do Código Civil).

E consoante já aventado, uma vez reconhecida a condição de companheiros, não há que se falar em comprovação de dependência econômica, dado que esta é presumida ex lege, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Destarte, a parte autora faz jus o benefício pleiteado.

TERMO INICIAL E PERCENTUAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. Em adstrição ao pedido, e com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, a data do início do benefício (DIB) deve corresponder a 01.11.2019 (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DER); e, não havendo outro(s) dependente(s) habilitado(s) ao recebimento da pensão por morte (caso contrário incidirá o disposto no art. 77), o valor mensal da benesse será de cem por cento do valor da aposentadoria (art. 75 da mesma Lei), aplicável à espécie em razão do princípio “tempus regit actum”.

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Nos termos da fundamentação desta sentença e dos documentos que instruem o processo, especialmente a cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO relativo ao benefício buscado na presente demanda (ev. 02), a união estável teve início há mais de 02 (dois) anos, o de cujus possuía mais de 18 (dezoito) contribuições e o(a) dependente contava com mais de 44 anos de idade na data do óbito.

A pensão por morte, dessa forma, é vitalícia (art. 77, §2º, V, “c”, “6”, da Lei 8.213/91).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à autora, a partir de 01/11/2019 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução, observada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, ou com acumulação segundo as regras instituídas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (art. 24) e pelo Decreto n. 3.048/1999 (art. 167-A, incluído pelo Decreto n. 10.410/2020), deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Para tanto, considerando as normas que estabelecem as hipóteses de acumulações dos benefícios de aposentadorias, pensões, reformas ou proventos de inatividade do militar, oriundos de regimes previdenciários idênticos ou diversos, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019 (art. 24 da EC nº. 103/2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº. 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº. 10.410/2020), deverá a parte autora informar a este Juizado se recebe ou não benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº. 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

000510-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004428

AUTOR: CLAUDIR DE GODOI DA SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria mais vantajoso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30/08/2017, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do(s) período(s) laborado(s) de 06/03/1997 a 29/08/2017.

Alega a parte autora, ter laborado nos cargos/funções de operador de costureira, sujeita aos agentes nocivos ruído e químicos, tais como “solvente (mistura complexa de hidrocarbonetos alifáticos, naftênicos desaromariados, emulsificante e agentes anticorrosivo, benzeno <0.1%, nafta pesado, hidro tratado >90” (PPP, ev. 02, fls. 05/06).

A petição inicial está instruída com a cópia do processo administrativo relativo ao benefício buscado nesta ação.

Contestação-padrão do INSS anexa ao ev. 04.

Após a juntada de novos documentos pela parte autora, o INSS se manifestou, impugnando cada um dos períodos

Na contestação (ev. 10), o INSS apresentou impugnação específica em relação ao período mencionado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

PROVA PERICIAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

De início, indefiro o pedido de prova pericial ou de expedição de ofícios formulado genericamente na petição inicial; a parte autora nem sequer justifica o

objeto da prova pericial (não esclarece se ela deve recair sobre o ruído ou sobre os demais agentes físicos e químicos constantes do PPP) e também não demonstra eventual resistência dos empregadores no fornecimento de documentos comprobatórios de sujeição aos agentes nocivos (PPP, por exemplo). No caso da prova pericial, destaco que a parte deve esclarecer expressamente que ponto do PPP ou do LTCAT pretende impugnar, o que não foi feito. Essa necessidade decorre do fato de o PPP e o LTCAT já conterem, como regra, todas as informações relativas à atividade desenvolvida pelo segurado. Assim, apenas em hipóteses excepcionais e bem delimitadas é que deve ser produzida a prova pericial. Também não se sustenta o pedido de expedição de ofícios às empresas pelo mero fato do encerramento das atividades. A parte deve demonstrar a tentativa frustrada de obter o documento pretendido – uma vez que parte considerável das empresas mantém arquivos com registros de suas atividades (inclusive registros ambientais) e dos seus empregados mesmo após o encerramento –, para, então, o Poder Judiciário intervir na questão. A propósito, o Enunciado nº 30 dos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região:

Os requerimentos de prova pericial nas hipóteses de aposentadoria especial devem ser concretamente justificados no tocante à sua pertinência e necessidade e não implica nulidade da sentença a ausência de manifestação judicial a respeito do requerimento genérico de provas.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§§ 3º e 4º [omissis]

Em suma:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

RUÍDO. INTENSIDADE DA EXPOSIÇÃO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio *tempus regit actum*.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida irretroatividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS

Discute-se se a atividade desenvolvida deve ser reconhecida como especial, em razão da exposição a agentes químicos, com base em enquadramento nos seguintes itens dos decretos que, ao longo do tempo, regeram a matéria.

Item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64;

Itens 1.2.10 do Anexo do Decreto 83.080/79;

Itens 1.0.3 e 1.0.19, todos do Anexo IV do Decreto 2.172/97;

Item 1.0.3 e 1.0.19, todos do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Transcrevo os itens previstos no Anexo IV do Decreto 3.048/99, atualmente em vigor:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) produção e processamento de benzeno;
- b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4- NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO

- a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);
- b) fabricação de fibras sintéticas;
- c) sínteses químicas;
- d) fabricação da borracha e espumas;
- e) fabricação de plásticos;
- f) produção de medicamentos;

- g) operações de preservação da madeira com creosoto;
- h) esterilização de materiais cirúrgicos.

Analisando a legislação acima mencionada, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região firmou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO IDÔNEO. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDOS EM PARTE.

[...]

Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

[...]

Ressalta-se que o autor também comprovou exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), que estão previstos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 e código 1.0.19 do Decreto nº 4.882/03.

Cumpra assinalar, no tocante à exposição aos hidrocarbonetos, que o período controvertido pode ser considerado especial, porquanto os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, bem como os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado.

No que pertine ao período de 09/10/2015 a 21/10/2015, não há nos autos documento que comprove que o autor laborou exposto a agentes nocivos à sua saúde, razão pela qual não é possível considerá-lo como de atividade especial por ausência de prova.

[...]

Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

Quanto aos agentes químicos, sabe-se que, mesmo havendo informação nesse sentido, a utilização de EPI não tem o condão de neutralizar o efeito dos agentes nocivos, embora possam minimizá-los. Dessa forma, por não haver prova nos autos da real neutralização ou atenuação do agente nocivo, não há que se falar em descaracterização da insalubridade.

No caso do agente ruído, a utilização de EPI, mesmo que eficaz, não desnatura a qualidade especial do tempo, consoante restou pacificado pelo E STF. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65 do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.

[...]

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0015256-20.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 05/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021) – grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

I - Não se encontram presentes no caso em comento os requisitos previstos no §4º do art. 1.012 do CPC de 2015 para concessão do efeito suspensivo ao recurso.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Nos termos do §4º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

IV - Ressalto que devem prevalecer as conclusões do perito judicial, de confiança do magistrado e equidistante das partes, mormente que a aferição do ambiente laborativo foi realizada na mesma empresa em que o autor exerceu suas atividades e funções.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Como se vê, o Tribunal entende que o exercício de atividades expostas a hidrocarbonetos, permite o reconhecimento da atividade especial.

USO DE EPI, NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS E EVENTUAL AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

DESNECESSIDADE DE SUJEIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA REFEREM-SE AO TRABALHO

Quanto à habitualidade e permanência, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a “concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” (grifei)

Veja-se que a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, § 1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a “concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exigiu-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar da exposição aos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Ademais, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifei)

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço.

Nesse sentido, a ratio decidendi empregada pela TNU, no recente julgamento dos temas 210 e 211, confira-se:

Tema 210

Questão submetida a julgamento: Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Tese firmada: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiislografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

Tema 211

Questão submetida a julgamento: Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Tese firmada: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiislografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. (grifei)

Verificado, então, que a habitualidade refere-se ao trabalho, e não à exposição aos agentes nocivos, passo à análise de cada um dos períodos.

ANÁLISE DO(S) PERÍODO(S) REQUERIDO(S)

Período(s): 06/03/1997 a 29/08/2017.

Empregador(a): ORGANIZACAO COMERCIAL DA BASILICA NACIONAL LTDA.

Cargo(s)/Função(ões): Operador de Costuradeira.

Documento(s) Apresentado(s): Cópia do Processo Administrativo, CNIS, CTPS e PPP (ev. 54, ev. 14, fl. 21, e ev. 02, fls. 05/06).

O PPP apresentado demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes químicos, além do agente físico ruído: “solvente (mistura complexa de hidrocarbonetos alifáticos, naftênicos desarmariados, emulsificante e agentes anticorrosivo, benzeno <0.1%, nafta pesado, hidro tratado >90”.

O EPI fornecido e utilizado foi uma luva nitrílica.

A profiislografia do autor tem a seguinte descrição das atividades (item 14.2 do PPP):

A profiislografia do autor, revela, portanto, contato habitual e permanente com agentes nocivos sabidamente cancerígenos, nos termos já fundamentados, especialmente na atividade de limpeza das máquinas.

A atividade e o agente nocivo estão descritos no Item 1.0.3, “d”, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: “d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes”.

Por fim, a luva nitrílica (EPI informado no PPP – ev. 14, fls. 21) sabidamente não é apta a neutralizar a nocividade dos agentes químicos a que se submetia o segurado, notadamente o benzeno.

Desse modo, reputo possível o reconhecimento de todo o período pretendido como especial, ou seja, de 06/03/1997 a 29/08/2017.

Além disso, com base no ruído, também seria possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 29/08/2017. Explico.

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

O PPP apresentado revela que o nível de ruído era superior a 86dB, medido por decibelímetro.

Embora no PPP não conste o método de aferição, está demonstrada a utilização do decibelímetro que, como se sabe, afere a intensidade da pressão sonora em um dado tempo e em determinado local. Assim, como regra, na medição por decibelímetro utiliza-se a técnica da medição pontual.

Conquanto a medição pontual não seja aceita atualmente, ela era admitida até 11.10.2001. Nesse sentido, veja-se o Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS:

Na análise dos laudos deverão ser respeitadas as normas vigentes à época da emissão desses, podendo ser aceitas medições pontuais, nível equivalente, média ou dose.

Para períodos laborados anteriormente a 11 de outubro de 2001, deverão ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído. A referência constante nos incisos I e II do art. 280 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, de que devem ser informados os valores medidos, não significa que

sejam obrigatoriamente informados mais de um nível de pressão sonora para o mesmo período a ser analisado, e sim, que para cada período seja informado o nível de pressão sonora.

(Manual de Aposentadoria Especial/Instituto Nacional do Seguro Social. Brasília, 2017, p. 89) (g.n)

De 06/03/1997 a 18/11/2003, todavia, o nível de ruído esteve abaixo do limite previsto na legislação, pelo que descabe o reconhecimento de tal período como especial.

Já a partir de 19/11/2003, consta do LTCAT apresentado (ev. 29), que o autor, dentre outras atribuições, trabalhou sujeito a ruído superior a 86 dB, aferido segundo a NR-15, conforme exigido pela TNU no julgamento do Tema 174:

(a)"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b)"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima dos limites de tolerância para ruído de 19/11/2003 a 29/08/2017.

Quanto ao alegado pelo INSS na contestação, reputo que o laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. (Precedentes desta Corte: AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018; AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017).

Desse modo, com base no ruído, viável também o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 29/08/2017.

FÓRMULA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto à regra de soma de pontos que leva em conta a idade do(a) segurado(a) e o tempo de contribuição para afastar o fator previdenciário, a jurisprudência do STF e do STJ orienta no sentido de que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, facultando-se, ao(à) segurado(a), a partir daquele momento, aposentar-se segundo os critérios que lhe são mais vantajosos. Portanto, uma vez que a possibilidade da não aplicação do fator previdenciário decorre do art. 29-C da Lei 8.213/91, desnecessária a apreciação da matéria pelo juízo.

CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE INATIVAÇÃO, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. (Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 01/08/2019)

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Com o reconhecimento do(s) período(s) conforme exposto acima, e levando em conta aqueles já computados pelo INSS, e que não são objeto de controvérsia nesta demanda (cópia do processo administrativo), a CONTADORIA JUDICIAL elaborou os cálculos que estão anexos (evento 57), revelando que a parte autora conta, na DER, com 28 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição exclusivamente em atividades especiais. Dessa forma, na DER (30/08/2017) o autor já havia preenchido os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91 (25 anos de contribuição).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

(a) reconhecer como tempo de atividade especial do autor o(s) período(s) de 06/03/1997 a 29/08/2017;

(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (B-46), com DIB em 30/08/2017 (DER).

(c) condenar, ainda, a Autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde 30/08/2017, a serem apuradas na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, ou com acumulação segundo as regras instituídas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019 (art. 24) e pelo Decreto nº. 3.048/1999 (art. 167-A, incluído pelo Decreto nº. 10.410/2020), deverão ser abatidos também nesta fase.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de CONCESSÃO de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (i) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (ii) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Para tanto, considerando as normas que estabelecem as hipóteses de acumulações dos benefícios de aposentadorias, pensões, reformas ou proventos de inatividade do militar, oriundos de regimes previdenciários idênticos ou diversos, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019 (art. 24 da EC nº. 103/2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº. 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº. 10.410/2020), deverá a parte autora informar a este Juizado se recebe ou não benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº. 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Publicação e Registro Eletrônicos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000032-74.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340003993

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Os sucessores da parte autora deixaram de atender integralmente à(s) determinação(ões) do juízo, constante(s) no(a) despacho/decisão proferido(a) em 18/12/2020, mesmo após ser novamente intimada para fazê-lo em 16/03/2021, quedando-se inerte. Vale dizer, apesar de intimados, não foram anexados ao presente processo a cópia integral da certidão de óbito da parte autora (frente e verso) e o RG e CPF do menor, A. V. C. da S..

Segundo o art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do disposto no art. 1º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

(...).”

Dessa maneira, os sucessores processuais, apesar de intimados, deixaram de promover as habilitações, no prazo legal, com a apresentação de documentos indispensáveis, o que impõe a extinção do processo, sem o julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000824-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004446

AUTOR: WILMA MARIA DE SOUZA ROZARIO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que o extrato de estorno já consta dos autos (evento 121, pág. 5), conforme já mencionado no despacho registrado sob o Termo n.º 6340009519/2020, de que o INSS já foi intimado em 28/01/2021, indefiro nova vista.

Sem prejuízo, expeça-se a certidão de advogado constituído, conforme requerido pela parte autora, independentemente de recolhimento de custas, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão registrada sob o Termo n.º 6340003578/2016.

Intimem-se.

0000462-26.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004445
AUTOR: RAVIZIA MARTINS FERREIRA (SP384170 - JACKELINE FARIA CARVALHO)
RÉU: JOAO VICTOR FIGUEIREDO RODRIGUES FERREIRA PEDRO MAGALHAES KOENIGKAN FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o comunicado de devolução da carta precatória (evento 48), cancele-se a Carta Precatória n. 634000011/2021 e expeça-se nova carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro - SP.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a prorrogação da Fase de Transição, do Plano São Paulo, até o dia 23/05/2021; Considerando o comunicado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que informa que o atendimento presencial no Tribunal e na Seção Judiciária de São Paulo permanecerão suspensos durante o período de transição da fase vermelha do Plano São Paulo; Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, de 3/7/2020, que determina o retorno gradual às atividades presenciais somente nas fases laranja, amarela, verde e azul do Plano São Paulo; Determino o CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, que será oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo. Intime-m-se pelo meio mais expedito. Anote-se.

0001463-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004069
AUTOR: WENDY MARIA LEMES DE CARVALHO (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001208-88.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004070
AUTOR: MARIA BARBARA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001098-89.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004072
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO DO PRADO (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001498-06.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004068
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

5001245-17.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004427
AUTOR: JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO (SP370181 - ITAMIRIS APARECIDA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 09/12/2020, decisão nº. 6340009219/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento. Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
2. Promovida a regularização processual, cite-se.
3. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001440-03.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004384
AUTOR: RENILSON CONCEICAO LIMA (SP191920 - NILZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Conforme petição da parte autora (evento 13) verifica-se que “o autor estabelece residência com ânimo definitivo junto com seus pais”.

E em documentos por ele anexados, constata-se que os pais da parte autora residem na cidade de São Paulo – SP (evento 14, pág. 01).

Nos termos do art. 2º do PROVIMENTO Nº 428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 (DJF3 04/12/2014), que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – Guaratinguetá, este órgão tem jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

Assim, reputo aplicável o Enunciado nº 89, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, para reconhecer a INCOMPETÊNCIA territorial deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o pedido da parte autora.

Por conseguinte, após a preclusão desta decisão, determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, que possui jurisdição sobre o

município de residência da parte autora, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Destaco que a parte autora poderá renunciar ao prazo recursal, caso em que a remessa deste feito ao juízo competente ocorrerá com a maior brevidade possível.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000551-15.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004443

AUTOR: YVONE LUCIANO DE OLIVEIRA BRAGA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (P processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva). Além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

b) cópia legível de documento oficial de identificação.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

4. Promovida a regularização processual, cite-se e tornem os autos conclusos para a designação de perícias médica e social.

5. Oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/700.970.490-3.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Intime(m)-se.

0001094-23.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340003783

AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os documentos anexos à última manifestação autoral, que demonstram que a parte autora tentou obter a documentação solicitada junto ao engenheiro do trabalho responsável pela emissão de seu PPP, não obtendo êxito, defiro o requerimento constante no evento 46.

Oficie-se ao Sr. Egydio Nogueira da Silva Neto, no endereço indicado na petição de evento 46, para o fim de que este informe a este juízo se possui em seu arquivo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa A. Luchesi e Cia LTDA, que lastreou o preenchimento do PPP da parte autora, referente aos períodos trabalhados na referida empresa; de 02/07/75 a 06/03/78, de 01/08/78 a 08/04/80 e de 01/05/80 a 14/07/81, enviando a referida documentação a estes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se, junto ao ofício, cópias do PPP supramencionado (págs. 42 a 44 do evento 2).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000191-80.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004429

AUTOR: FLAVIO DE CASTRO SOUZA (SP351451 - CAMILA MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial, realizado pela Administração Pública, é um ato administrativo que se utiliza de sistemas informatizados para obter informações que possibilitem a sua conclusão final, gozando, em princípio, de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, ainda que a presunção ora citada seja relativa, entendo que, em sede de cognição sumária, somente pode ser afastada por prova inequívoca, sendo imprescindível que se prossiga na dilação probatória para que se confirme ou não a presença dos requisitos do benefício pretendido.

Registro que diversos problemas operacionais, decorrentes dos mais variados motivos, podem ocorrer na análise e processamento do requerimento do auxílio emergencial, não sendo possível ao Poder Judiciário analisar, nesta etapa inicial do processo e diante de tão parcas documentações e informações, se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, entendo não restar evidenciada a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência formulada, recomendando-se oportunizar à parte ré o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, friso que o deferimento da tutela provisória formulada, com pagamento e levantamento imediato de valores, possui forte risco de irreversibilidade, desatendendo o requisito previsto no art. 300, § 3º, do CPC/2015.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Por fim, registro que a lei dos Juizados Especiais Federais, atenta ao fato de que os órgãos e entidades públicas teoricamente ostentam maior facilidade em dispor de informações relacionadas as atividades e serviços prestados, estabelece o dever de a entidade pública fornecer aos Juizados todos os documentos de que disponha e que sejam hábeis a auxiliar o esclarecimento das questões fáticas que envolvem o processo. Nesse sentido, prevê o art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Sendo assim, determino à parte ré que forneça a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, toda documentação de que disponha e que se relacione às informações e dados que deram suporte à decisão administrativa de indeferimento do benefício assistencial em tela.

3. Intime(m)-se.

5000746-96.2021.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004444

AUTOR: LETICIA DOS SANTOS GOULART OLIVEIRA (SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

2. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva). No caso concreto, trata-se de ação originariamente proposta perante a Justiça Estadual, na qual a parte autora pleiteia a expedição de alvará para liberação do saldo integral de seu FGTS, sob o fundamento da ocorrência de hipótese legal de movimentação da conta, no caso, a extinção do contrato de trabalho temporário prestado perante a Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Inicialmente, destaco que o extrato analítico do FGTS acostado aos autos (págs. 57 a 62 do evento 2) refere-se a outro vínculo empregatício, no caso, vínculo prestado perante a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro.

Ademais, no caso, sequer existe documentação anexada aos autos que comprove a existência de depósitos do FGTS referentes a este vínculo de trabalho temporário exercido perante o Município de Cruzeiro, sendo que a eventual cobrança de valores porventura não depositados por seu empregador durante a prestação dos serviços, ainda que requerida em eventual emenda à petição inicial, não estaria inserida no âmbito de competência da Justiça Federal.

Por fim, mas não menos importante, mesmo o processo já se encontrando em uma avançada fase processual, inclusive com a apresentação de contestação pela parte ré, verifico que a parte autora não comprovou ter realizado requerimento administrativo para movimentação dos valores do FGTS, buscando obter judicialmente providência que, aparentemente, sequer foi requerida na esfera administrativa.

Pelas razões expostas, entendo não restar evidenciada a probabilidade do direito autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Conforme mencionado, a parte autora requer o levantamento de saldo de FGTS referente a vínculo empregatício prestado perante a Santa Casa de Cruzeiro, com fundamento na extinção de contrato de trabalho por prazo indeterminado prestado perante o Município de Cruzeiro.

Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial é inepta. A parte autora está representada por advogado e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos termos do art. 330, I, e § 1º, IV, do CPC/2015.

Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente seu pedido e causa de pedir, para o fim de esclarecer a este juízo de qual vínculo de trabalho provém o saldo de FGTS que busca movimentar através do ajuizamento desta ação, bem como qual a fundamentação jurídica que embasa seu pedido, de forma que haja uma necessária correlação entre o objeto da ação e a sua respectiva causa de pedir (fundamentos de fato e de direito que embasam seu pedido).

4. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo de movimentação do saldo do FGTS (comunicado de decisão) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento da presente ação.

5. Intime(m)-se.

0001054-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004064

AUTOR: BENEDITO APARECIDO LUCAS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.298.287-2).

Conforme recente manifestação da parte autora (eventos 50 e 51), verifico que o recurso administrativo por ela interposto na esfera administrativa foi conhecido e provido, tendo a Junta Recursal enquadrado o período de 03/12/1998 a 17/11/2003 como especial por exposição a benzeno e reconhecido 28 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficientes, no entendimento do órgão julgador, para a concessão do benefício objeto desta ação.

Prossigo. Verifico que a parte autora, em sua última manifestação, não colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo, sobretudo de toda fase recursal, tendo anexado apenas a decisão favorável proferida pela Junta Recursal, havendo possibilidade, ao menos em tese, de ter sido interposto novo recurso.

Contudo, considerando que a parte ré, em sua manifestação sobre as alegações autorais supramencionadas (evento 53), informou ter o autor obtido administrativamente o benefício almejado, pugnando pela extinção deste feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, entendo ser possível presumir que de fato houve reconhecimento definitivo do direito do autor na seara administrativa.

Em que pese a alegação da parte ré, conforme telas do CNIS anexadas aos autos (evento 56), constato que até a presente data, mesmo passados mais de 9 meses desde a decisão administrativa que reconheceu o direito autoral, não houve a implantação do referido benefício:

Nesse ponto, ressalto que o prazo para que a agência do INSS ativasse o benefício já reconhecido administrativamente extrapolou, em muito e de forma desarrazoada, o prazo previsto em lei, conforme art. 41-A da Lei 8.213/91:

Art. 41-A – (...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008)

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, CAUINOM 0018113-94.2011.4.03.0000, julgado em 29/09/2011).

Concluo que, conforme cópia parcial do processo administrativo (decisão administrativa reconhecendo o direito autoral) e telas do sistema CNIS (que demonstram não estar o benefício ativo, mesmo após o decurso de longo período após a determinação de sua implantação à agência), é possível constatar no presente caso, com certa clareza, a probabilidade do direito da parte autora. E o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para o fim determinar ao INSS que implante o benefício reconhecido na decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo colacionado aos autos (NB 46/174.298.287-2), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a prolação desta decisão à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido autoral. Oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/174.298.287-2, especialmente da fase recursal.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0001425-05.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004319

AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP165338 - YARA MONTEIRO ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, observo que foi ajuizada ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro - SP, tendo por objeto a interdição da parte autora, na qual foi nomeado como curador provisório o pai da autora, Sr. Haroldo Pereira da Silva, conforme cópia de decisão e certidão de objeto e pé que seguem anexas nestes autos (evento 32 e 81, respectivamente), referentes ao processo n.º 1000931-42.2019.8.26.0156.

Em vista disso, indefiro o pedido de destaque de honorários requerido pelo i. Advogado Dr. Robson André Silva (cf. evento 88/89), outrora patrocinador da causa, haja vista que o contrato pactuado foi assinado pela autora, sem a representação do genitor/curador nomeado, sendo que este, no curso da demanda, constituiu novo patrono.

Assim, reputo que a questão acerca da validade e execução do contrato, deve ser objeto de ação própria perante a Justiça Comum Estadual.

Nos mais, promova a serventia às anotações pertinentes junto ao sistema processual, para alteração do nome da autora, conforme informações e documentos carreados aos autos (eventos 86/87).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os repetidos protocolos (eventos 90 a 95), haja vista que desprovidos de petição e/ou documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004207

AUTOR: DARWIN RODRIGUES FIDALGO - FALECIDO - (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) CATARINA TAVARES FIDALGO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Verifico petição da parte autora (evento 117), na qualidade de sucessora processual, nos seguintes termos:

Instado a se manifestar, refutou o INSS (evento 122):

De fato, os cálculos de liquidação do julgado já foram homologados, inclusive, já houve expedição da requisição e pagamento do montante em favor da sucessora habilitada (cf. arquivos 97 e 110).

Não obstante, quanto à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício NB 46/068.406.734-0, verifico que constou do parecer contábil (evento 90)

a seguinte informação: "...cumpre ressaltar que o ofício de cumprimento de arquivo nº 71 não consignou a RMA revisada nos termos do r. julgado.". Assim, reputo necessário esclarecer se o benefício foi ou não revisado, conforme determinado na sentença transitada em julgado (evento 12), ainda que com DCB na data do óbito (20/07/2017).

Ressalto, todavia, caso seja verificado que não houve a revisão do benefício em comento ((NB 46/068.406.734-0), que tal constatação apenas terá reflexo em benefícios derivados, nada restando a executar, nestes autos, a título de atrasados, haja vista que a conta de liquidação já apurou o valor do benefício considerando o valor da RMA revisada (cf. arquivos 89/90).

Posto isso, antes de extinguir a execução, oficie-se à CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, comprovando-se nos autos, se promoveu a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/068.406.734-0, nos termos do julgado, ainda que o referido benefício tenha cessado na data do óbito do segurado.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-25.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004424

AUTOR: THALES WILLIAN SATIM (SP345176 - THALES WILLIAN SATIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória para que a Caixa Econômica Federal restitua à parte autora a quantia transferida/subtraída mediante fraude.

Segundo a petição inicial, a parte autora realizou a atualização do aplicativo da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que aplicativo estava apresentando problemas.

Ao terminar a atualização, alega ter aparecido uma mensagem pedindo para confirmar a atualização e fazer a liberação do bloqueio preventivo. Após, foi aberta uma aba de conversa junto ao whatsapp, que apareceu com logo da Caixa Econômica.

Além da mensagem, o Requerente também recebeu uma ligação de um homem, falando que ele havia feito um pedido de atualização de aplicativo, orientando que o mesmo fosse até uma agência da Caixa e realizasse o desbloqueio do aparelho, procedimento idêntico ao realizado anteriormente para habilitar seu aparelho celular.

Após a habilitação, o autor, ao acessar sua conta, observou que a subtração da quantia de R\$ 38.173,96 (trinta e oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Decido.

Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva). No caso concreto, faz-se necessária dilação probatória e o concurso do contraditório para aferir se ocorreu falha na prestação dos serviços pela ré. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, em prejuízo de sua concessão quando da prolação da sentença.

2. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor trouxe institutos que regulam as relações de consumo, dentre eles, a inversão do ônus probatório, que nada mais é do que uma facilitação dos direitos do consumidor e que se justifica para garantir o equilíbrio da relação de consumo em decorrência da reconhecida vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.

Inicialmente, destaco que o presente caso comporta a inversão do ônus da prova, haja vista que a parte autora trouxe aos autos cópias do boletim de ocorrência registrado, bem como da resposta à contestação administrativa realizada perante a CEF.

Além disso, considerando que a questão envolve a comprovação por parte do demandante acerca de fatos negativos, isto é, da não realização da operação financeira responsável pelos débitos questionados, entendo presente a hipossuficiência técnica do consumidor.

Nesse ponto, ressalto não ser crível exigir que o consumidor produza prova negativa das suas alegações, no sentido de que a relação jurídica que deu origem aos débitos inexistente, incumbindo à parte ré, por esse motivo, comprovar a higidez do débito em questão.

Registro, por fim, aplicável ao presente caso a teoria da carga dinâmica da prova, que consiste em se retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.

Portanto, por entender que restam preenchidos os requisitos previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA.

3. Encaminhe-se o presente feito à CECON, para oportuno agendamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

5. Cite-se.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0000533-91.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004442

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo

0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva). Além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

3. Promovida a regularização processual, cite-se e tornem os autos conclusos para a designação de perícias médica e social.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Intime(m)-se.

0001442-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340003814

AUTOR: JOAO DOMINGUES DE TOLEDO FILHO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Verifico que até a presente data a empresa Indústria de Papel Guará LTDA. não atendeu aos Ofícios 6340000475/2020 e 6340000121/2021, nem ao menos justificou os motivos do não atendimento à ordem judicial.

Trata-se de atitude omissiva intolerável, já que, nos termos do ordenamento jurídico em vigor “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (art. 378 do CPC).

Registro ser obrigação do juiz velar pela rápida solução do litígio, ainda mais no âmbito dos Juizados Especiais em que se preconiza, sobretudo, a celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95) -, bem como "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça" (art. 139, III, do CPC).

Pondero que o presente processo tem sofrido significativo atraso em sua solução devido à ausência de cumprimento da determinação judicial.

Posto isso, expeça-se mandado de Busca e Apreensão do documento necessário à elucidação dos fatos, qual seja, o LTCAT, referente ao período de 01/09/06 a 24/07/14, do autor Joao Domingues De Toledo Filho, CPF nº 109.664.328-60 RG nº 20.336.831 SSP/SP, filho de João Domingues de Toledo e de Maria F. Borges de Toledo, nascido em 20/06/1964, diligência a ser cumprida na sede Industria de Papel Guará LTDA, situada na Av. Rui Barbosa, 1805 - Santa Rita - Guaratinguetá/SP - CEP 12502-010, devendo o Oficial de Justiça trazer os referidos documentos em Secretaria para digitalização e posterior devolução.

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências cabíveis diante da omissão noticiada.

3. Intime(m)-se.

0001076-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004226

AUTOR: BRAYAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi proferida decisão determinando a inclusão, de ofício, do menor Malakai Vilela de Oliveira Leite no polo passivo da presente demanda.

Contudo, entendo ser o caso de alteração de meu anterior posicionamento para adequá-lo à recente jurisprudência sobre o tema.

Explico. Com relação a eventuais outros dependentes que não estão recebendo o benefício, entendo não haver litisconsórcio, seja unitário, seja necessário.

Não há litisconsórcio unitário, pois a sentença não será idêntica para todos os litisconsortes (art. 116 do CPC), sendo inclusive comum, que se reconheça o direito de um dos beneficiários, ao passo que outro tenha sua pretensão frustrada. Essa situação é bastante comum nos casos de litisconsórcio entre os filhos da esposa e a suposta companheira.

Da mesma forma, não há de se falar em litisconsórcio necessário, visto que não há qualquer dispositivo legal que o imponha (art. 115 do CPC). Pelo contrário, o art. 76 da Lei 8.213/91 [1] esclarece que a ausência de requerimento por um dependente não impede a concessão do benefício a outros, de modo que a habilitação tardia acarretará a concessão do benefício apenas a partir de sua ocorrência.

Assim, não extraio deste dispositivo legal, norma que imponha a realização de litisconsórcio.

Destarte, como não há notícia de outro dependente recebendo o benefício visado neste processo (evento 2), não há necessidade de que integre o polo passivo da relação jurídica processual. Nos termos do art. 115, I, do CPC, não há qualquer nulidade.

Além de promover o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF), este entendimento de longe é o que mais preserva atos processuais. Do contrário, houvesse litisconsórcio unitário ou necessário, todas as vezes que surgisse um filho não habilitado durante ou mesmo após o processo, este teria de ser anulado, nos termos do art. 115, I, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CHAMAMENTO À LIDE DOS DEMAIS FILHOS DO FALECIDO. DESNECESSÁRIA. CARÁTER FACULTATIVO DO LITISCONSÓRCIO. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74A 79 E 55, § 3º. LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - Preliminarmente, é desnecessário o chamamento para integrar a lide dos outros dois filhos do falecido - Alan e Alex -, pois eles já atingiram a maioria previdenciária, uma vez que nasceram em 02/04/1995 e 25/09/1986, respectivamente. A demais, a lei previdenciária põe a salvo os direitos dos dependentes que se habilitarem tardiamente, nos termos do artigo 76, caput, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o litisconsórcio ativo em demandas que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte é meramente facultativo.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0029087-59.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/11/2020, Intimação via sistema DATA: 04/12/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas em lei. Contudo, a constatação de dependente ausente não obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). Não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido. Afastada a necessidade de litisconsórcio necessário. Precedentes. Preliminar autárquica rejeitada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5284632-40.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 01/02/2021, Intimação via sistema DATA: 04/02/2021) - grifei

Por outro lado, reconhecendo o litisconsórcio apenas quando há outro dependente recebendo o benefício:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. SUPOSTA COMPANHEIRA E FILHO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CHAMAMENTO À LIDE DO ATUAL BENEFICIÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1 - A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento da pensão por morte instituída por Edson Edi Rossi, atualmente pago ao único filho do casal, Guilherme Henrique Rossi.

2 - A ausência de integração do atual beneficiário da pensão por morte vicia o processo, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na diminuição dos valores atualmente percebidos por aquele.

3 - Desta forma a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que a autora proceda à emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para a inclusão de Guilherme Henrique Rossi, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

4 - Apelação do INSS prejudicada. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0014690-92.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/11/2020, Intimação via sistema DATA: 04/12/2020) - grifei

Desse modo, revejo meu anterior posicionamento e torno sem efeito o item 3 da decisão anteriormente proferida (registrada sob o termo de nº 6340006917/2020).

Proceda a Secretaria às correções cadastrais pertinentes.

2. Cite-se.

3. Intime(m)-se.

5001010-21.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340003992

AUTOR: MAURICIO FREITAS COLACO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Declaro encerrada a instrução processual.

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime(m)-se.

5000973-57.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004210

AUTOR: MARIA LUCIA FORNARETTI (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que na contestação apresentada pelo INSS, em sede de preliminares, a autarquia suscita ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o ato administrativo questionado foi praticado mediante cumprimento de decisão impositiva e vinculante proferida pelo Tribunal de Contas da União, órgão integrante da estrutura da Administração Direita da União.

Nesse ponto, entendo assistir razão ao réu, tendo em vista que o ato impugnado foi praticado em decorrência de decisão proferida pelo TCU, atuando o INSS, no caso, apenas como executor da medida, cabendo a ele apenas acatar ao cumprimento da ordem determinada pelo órgão de contas e sendo, portanto, a UNIÃO FEDERAL (AGU) a parte legitimada a figurar no polo passivo deste feito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE

FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo o INSS atuado como mero executor de decisão de caráter impositivo e vinculante do Tribunal de Contas da União, que "emitiu acórdão, a fim de considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentação do autor, determinando que, além de cessar os pagamentos decorrentes do ato, o autor fosse alertado sobre a possibilidade de aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço, excluído o tempo rural impugnado" (fl. 398-e), bem como pretendendo a parte a declaração de nulidade da referida decisão, detém a União legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 2. A gravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1505942 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0339742-5; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/11/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2015)

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para figurar no polo passivo da presente demanda e julgo parcialmente EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade passiva, conforme dispõe o art. 485, VI, do CPC/2015. Proceda a Secretaria às correções cadastrais pertinentes.

Em observância aos princípios que norteiam a atuação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), determino, de ofício, a inclusão da parte UNIÃO FEDERAL (AGU) no polo passivo deste feito.

2. Cite-se.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, registro que o referido instituto deve ser analisado com base em fatos que fujam do comum ou que ofendam de maneira grave a defesa das partes.

Considerando a natureza deste conflito, a obrigação de provar os fatos alegados cabe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo plenamente possível, no caso em tela, a sua produção.

Assim, pelos fundamentos indicados na decisão anteriormente proferida (registrada sob o termo de nº 6340004241/2020), mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de inversão do ônus da prova.

4. Intime(m)-se.

5000677-64.2021.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004441

AUTOR: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA (SP377943 - ANA GABRIELA MACHADO PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá

2. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva). Além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

3. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 09/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI – CRM/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 1411/1916

112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
- 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. Eliane Aparecida Monteiro Ramos – CRESS 53.324.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a perita dispensada de responder os quesitos repetidos, que já estão abrangidos pelos constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intimem-se os peritos, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização das perícias médica e/ou social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

6. Cite-se.

7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001155-44.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000688

AUTOR: ELIZABETH MARIA SAMPAIO PINTO MIRANDA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 38/40)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000396

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000456-76.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001511

AUTOR: ARTHUR PINTO LIMA NETO (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 28.07.2021, sob os cuidados do(a) assistente social Marli Ap. Santos Oliveira.

0000963-37.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001514 DAMARES DOS SANTOS FALCI (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, por volta do dia 30/07/2021, sob os cuidados do(a) assistente social MARCELO DOS SANTOS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade neurologia, no dia 15/06/2021, às 12 horas, a cargo do DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Pamplona 145, cj. 314, bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo/SP, CEP: 01405-100 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

0003629-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001516MARCOS PAULO DA SILVA COELHO (SP433105 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXV, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de transação formulada nos autos.

0001238-83.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001502MARIA EUNICE LAURENTINO GOMES (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 25/08/2021, às 18h30min, sob os cuidados do Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial de favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000363-16.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001507GETULIO BEZERRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000347-62.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001506
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000346-77.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001505
AUTOR: FERNANDO FAUSTINO CANDIDO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000562-38.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001508
AUTOR: LEONIDE PEREIRA DE LIMA SOUSA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000338-03.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001512
AUTOR: NICOLAS SOUZA VALERETTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, por volta do dia 28/07/2021, sob os cuidados da assistente social MARLI AP.SANTOS OLIVEIRA. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 26/08/2021, às 12 horas, a cargo da DRA. BEATRIZ MOREIRA DE F.G. TEDESCHI devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0000273-42.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001497CLAUDEMIR ALMEIDA PORTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001893-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001499
AUTOR: MILENA TERESA DE LIMA ANGIOLUCCI (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001324-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001510
AUTOR: GISELE DIAS COSTA (SP427425 - CLAUDEMIR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000717-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001498
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000573-67.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001503

AUTOR: EDUARDO PEREIRA GOMES (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002001-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001504

AUTOR: NATHAN DOS SANTOS (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003650-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001501

AUTOR: EUNICE CEZAR GONCALVES (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000397

DESPACHO JEF - 5

0001014-48.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007734

AUTOR: MIRIANE ANDRADE FERREIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Antes de alterar o nome do patrono cadastrado nos autos, providencie a causídica nova procuração, legível e atual, vez que a apresentada está com várias rasuras.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002779-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007662

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a fim de evitar a expedição de carta precatória, bem como tendo em vista a atual situação da pandemia e em observância ao princípio da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de realização da audiência na forma telepresencial (Microsoft Teams) para colheita do depoimento da parte autora e/ou das testemunhas.

Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003106-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007759

AUTOR: FRANCISCO PANTALENA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (i) deixe de reter o imposto de renda sobre a aposentadoria paga à parte autora e (ii) apresente o histórico de créditos com o imposto de renda recolhido sobre o benefício referente ao período posterior a 11/11/2015.

Com o cumprimento, oficie-se à União Federal (PFN) para apresentação do cálculo das parcelas vencidas em atraso em 30 (trinta) dias úteis.
Intimem-se. Oficie-se.

0003341-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007754
AUTOR: OSVALDO MENEZES SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos.
Int.

0000310-35.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007755
AUTOR: TATIANE PEREIRA GOMES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.
Int.

0003393-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007779
AUTOR: VANDERLEI MACHADO DE AGUIAR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 28: Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção, informe algum telefone para contato e o seu atual endereço, se necessário, apresente croqui, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
Cumprida a determinação, agende-se nova perícia social.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para a extinção do feito sem a resolução do mérito.
Intimem-se.

0004075-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007756
AUTOR: MARIO HONORIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 53 e 60: O INSS informa que a parte autora não tem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão da exclusão do período de 16/04/1986 a 15/01/1991, convertido de especial para comum.
Por esta razão, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o tempo de 34 anos, 02 meses e 11 dias (anexo 63). No entanto, a parte autora pode optar pela aposentadoria proporcional, vez que cumprido o tempo mínimo.
Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora diga se ratifica a opção pela aposentadoria proporcional conforme manifestada administrativamente (anexo 2, p. 66).
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora.

0000428-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007710
AUTOR: FRANCISCO DA SOLIDADE SOUSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001136-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007711
AUTOR: ELIENE RIOS DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002764-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007714
AUTOR: KATIA CRISTINA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIESP S.A. (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)

Em decorrência da pandemia da Covid-19 (coronavírus), intime-se a parte autora da possibilidade de contato com o setor de atendimento pelo balcão

virtual. Para tanto, deverá seguir as instruções disponíveis em: <https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>

Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, aguarde-se ulterior providência no arquivo.

Intimem-se.

0004528-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007763

AUTOR: KARINA LOPES PIVELLI (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize seu cadastro perante a Receita Federal, vez que o nome cadastrado diverge dos demais documentos apresentados nos autos (KARINA LOPES PIVELLI DA SILVA).

Comprovado o cumprimento, requisite-se o pagamento.

Intime-se.

0001554-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007757

AUTOR: ANESIO LUCIANO DE CARVALHO (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a razão da anulação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 dias, conforme a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual, acerca da possibilidade de realização da audiência na forma telepresencial (Microsoft Teams), ou por videoconferência (se for o caso).

Intime-se a parte autora.

0000656-20.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007761

AUTOR: EDISON LUIS DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 37: Diante da irregularidade da situação cadastral no CPF, intime-se a parte autora (ou o advogado, se for o caso) a, nos termos do artigo 37-A da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ, a (i) regularizar seu cadastro perante a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias úteis e (ii) juntar aos autos Comprovante de Situação Cadastral no CPF com status: "regular" ou "ativa".

Comprovado o cumprimento, requisite-se o pagamento.

Anexos 38/39: Aguarde-se a notícia de pagamento.

Intime-se.

0003041-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007753

AUTOR: THAIS HELENA CHICONELI DE LUCCA PAULINO (SP339328 - ALEXANDRE CHICONELI DE LUCCA PAULINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Considerando a inação da União Federal (PFN), reitere-se o ofício anteriormente encaminhado.

Intimem-se. Oficie-se.

0001021-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007760

AUTOR: ELISEU CICERO DO NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 26: Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize seu cadastro perante a Receita Federal, vez que seu o nome diverge dos demais documentos apresentados nos autos (ELISEU CICERO DO NASCIMENTO).

Comprovado o cumprimento, requisite-se o pagamento.

Intime-se.

0000937-39.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007767

AUTOR: THAMIREZ FERNANDES MOTA (SP439535 - VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003143-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007762
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Determino a liberação dos honorários à assistente social, em razão da perícia social havida em 24/02/2021.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002972-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007733
AUTOR: EVERTON DA SILVA AUGUSTO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhes manifestação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de contato com o Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal por meio de e-mail ao endereço seguinte: BARUER-SUPD-JEF@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003208-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007765
AUTOR: M. HELOISA C. CAMPOS REPRESENTACOES LTDA (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante da irregularidade da situação cadastral no CNPJ, intime-se a parte autora a, nos termos do artigo 37-A da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ, a (i) regularizar seu cadastro perante a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias úteis e (ii) juntar aos autos Comprovante de Situação Cadastral no CNPJ com status condizente.

Comprovado o cumprimento, requisite-se o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição da certidão requerida, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000427-26.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007798
AUTOR: OSVALDO JURELINO DA SILVA (SP386206 - ANTONIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/07/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000471-45.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007723
AUTOR: REGINA APARECIDA CUNHA PELEJE FERREIRA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/08/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000461-98.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007724
AUTOR: TAMARA DA SILVA CAETANO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000294-81.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007719
AUTOR: CELI PEREIRA DOS SANTOS (SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/07/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000257-54.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007726
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/07/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000801-76.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007722
AUTOR: NELSON LIMA BATISTA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000941-76.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007768
AUTOR: SARA EMILIA DOS SANTOS (SP436010 - ANA MARIA MARIN FONSECA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/08/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000181-30.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007800
AUTOR: MARCELO MARTINS DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/07/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000401-28.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007799
AUTOR: JEFERSON ANDRE DUTRA DE TOLEDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/07/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000776-29.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007718
AUTOR: JOSE NILSON RAMOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000458-46.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007772
AUTOR: MAGALY SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/08/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000355-39.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007725
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BITTENCOURT (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000948-68.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007771
AUTOR: INACIA MARCIANA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000372-75.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007773
AUTOR: JESSICA NOGAL DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/08/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000491-36.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007797
AUTOR: CLODOALDO CORREIA SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 12/05/2021 1421/1916

CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001011-93.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007713
AUTOR: VIRGINIA MARIA DOS SANTOS DE LIRA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/08/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002275-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007721
AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS BEZERRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/07/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000478-37.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007770
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 15/06/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Pamplona 145, cj. 314, bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo/SP, CEP: 01405-100 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000204-73.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007720
AUTOR: CLELIA CRISTINA COBELLO ESTEVAO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/07/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames

anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000923-55.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342007796

AUTOR: JESUS ANASTACIO (SP348850 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/07/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000398

DECISÃO JEF - 7

0000924-40.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007647

AUTOR: MARIA JACIVANE SILVA MOTA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto diverso o respectivo objeto.

Verificada a conexão, determino a reunião aos autos do processo n. 00034155420204036342.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-43.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007650

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Sobrete-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n. 1.276.977/DF, interposto pela Advocacia Geral da União, ensejando o sobrestamento dos feitos até a definição do Tema 1.102, in verbis:

Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000980-73.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007658
AUTOR: ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado. Cite-se. Intimem-se.

0001128-84.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007654
AUTOR: ANTONIA EUFRASIO RODRIGUES (SP421465 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000946-98.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007657
AUTOR: MARLI DA SILVA (SP278279 - LUCIANO DO ESPIRITO SANTO) ROSANA DA SILVA BLANCO (SP278279 - LUCIANO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001016-18.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007649
AUTOR: MAYSA DA SILVA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001322-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007716
AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO BATISTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Mantenho a decisão anterior nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.

Sobreeste-se o andamento do feito.

Intimem-se.

0000944-31.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007645
AUTOR: GENILDA GARCIA DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da questão controvertida, postergo a análise de prevenção.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0003438-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007666
AUTOR: CESAR DARIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora informa que se núcleo familiar é composto apenas de sua esposa. Entretanto, no sítio da Dataprev consta que a esposa do requerente integra outro núcleo familiar, que foi beneficiado pelo auxílio emergencial (anexo 32).

Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente o comprovante de residência da pessoa responsável pela unidade familiar na qual a esposa encontra-se inserida (Maria Aparecida Soares Machado Ribeiro).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001561-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007717
AUTOR: JOSE BEZERRA DE ALMEIDA FILHO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos acostados aos autos, abra-se vista ao INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

5001124-71.2021.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007752

AUTOR: CLAUDINEIDE DOS SANTOS ALMEIDA PONTES (SP404033 - DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora afirma que é responsável pela manutenção de seu núcleo familiar que é composto por ela, marido e dois filhos.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que a requerente indique os nomes e o CPF de cada um deles, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se.

5001002-58.2021.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007646

AUTOR: ANGELICA PRIMO QUIRINO DA SILVA (SP121062 - LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS, SP386065 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o cancelamento da distribuição (00008594520214036342), não há que se falar em demanda anterior e, de conseqüente, litispendência ou coisa julgada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0001106-26.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007653

AUTOR: NEIDE APARECIDA SANTANA (SP403788 - REGINA PAULA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000720-93.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007652

AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA NABAS (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003581-86.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342007777

AUTOR: LOURINALDO RAIMUNDO DE LIMA (SP435111 - SAMUEL BATISTA SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o comunicado apresentado pelo perito judicial, designo novo exame médico pericial, em clínica geral, no dia 31/05/2021, às 13h, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Anexo 17: Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001237-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007707
AUTOR: YURI CRISTIANO BAPTISTELLA DE SOUSA (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003147-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007691
AUTOR: SERAFIM LEMES DA SILVA (SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002143-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007700
AUTOR: SONIA MIRIAM VIEIRA DE LIMA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001880-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007677
AUTOR: MAURICIO PEREIRA EMIDIO (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000344-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007685
AUTOR: LUCIANO MACARIO LEAO (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003499-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007690
AUTOR: MARIA TEREZA MARTINS DE SOUZA (SP378290 - RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL, SP393433 - RENAN SALIM PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003314-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007670
AUTOR: TANIA MARIA DA LUZ FERNANDEZ SALLES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004277-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007689
AUTOR: JOSEVALDO RICARDO DOS SANTOS (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001151-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007708
AUTOR: VICTOR MATHEUS SANTOS ROSA (SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR) SILVANA ALICE SANTOS ROSA (SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR, SP327537 - HELTON NEI BORGES) VICTOR MATHEUS SANTOS ROSA (SP327537 - HELTON NEI BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002293-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007699
AUTOR: LAYANE DA SILVA RODRIGUES (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000070-46.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007745
AUTOR: MARCIO APARECIDO GUIMARAES VOLPI (SP446197 - MARCIO APARECIDO GUIMARAES VOLPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0002543-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007697
AUTOR: ROSAIRES MENEZES DE OLIVEIRA (SP396659 - BRUNA BARROS RIBEIRO, SP251104 - RODNEI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001686-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007679
AUTOR: MAYARA HELOISA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) FELIPE MARRERO PEREIRA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) EMILY VICTORIA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001814-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007678
AUTOR: RODRIGO DESTRO DE MORAES (SP324909 - GUILHERME RODRIGUES CAMARGO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001060-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007682
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA QUEIROZ (SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002351-77.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007698
AUTOR: JONAS MYGUEL DA SILVA DE MORAIS (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) ANA CLARA DA SILVA DE MORAIS (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) EWELLYN VICTORIA DA SILVA MORAIS (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) ANA CLARA DA SILVA DE MORAIS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) EWELLYN VICTORIA DA SILVA MORAIS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) JONAS MYGUEL DA SILVA DE MORAIS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002881-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007694
AUTOR: TANIA APARECIDA DE PAULA MELLO (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0002250-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007672
AUTOR: NEUSA JOSE DA CRUZ FIDELIS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003204-42.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007736
AUTOR: LETICIA DA SILVA CAVALCANTE (SP438480 - RAFAELA CAMPOS SOARES, SP440910 - NATALI COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0003463-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007747
AUTOR: CASSIA NORATO DA SILVA (SP095245 - ELIANA PEREIRA DE TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0001935-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007701
AUTOR: ELINA LEMOES AROCHA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001811-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007703
AUTOR: VICENTE DE ARAUJO (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004330-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007668
AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001938-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007676
AUTOR: DENICE APARECIDA MACIEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA, SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002527-46.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007687
AUTOR: MARISA MOURA DA SILVA (SP262678 - KATIA BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002619-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007695
AUTOR: COARACI SILVANO (SP337691 - RENATO PEREIRA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0001038-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007683
AUTOR: LIGIANE ANGELITA RAIMUNDO (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001861-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007702
AUTOR: REINALDO LEITE MACHADO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002892-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007671
AUTOR: RUBENS BORGES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001549-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007706
AUTOR: ANTONIO ALBINO DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5001654-80.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007667
AUTOR: SU-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP312044 - FELIPE CONTRERAS NOVAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0002545-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007696
AUTOR: IRACI GERCINA MARQUES DE LIMA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002969-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007693
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) NAYARA SILVA DE ARAUJO
(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) GERALDO DOS SANTOS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) NAYARA SILVA
DE ARAUJO (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) GERALDO DOS SANTOS (SP250660 - DANIEL APARECIDO
GONÇALVES) MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003610-39.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342007686
AUTOR: REGINA HELENA DE OLIVEIRA (SP419304 - CIBELE APARECIDA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme artigo 485, inciso VI, do CPC e resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido de concessão do Auxílio Emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001534-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005223
AUTOR: STAMPA - SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos.

Arquivos 68/69 - Ante a concordância da parte autora com os valores depositados pela ECT (arquivo 67), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta sentença, bem como da petição e das guias de depósitos anexadas ao processo (arquivos 66/67), a fim de que transfira os valores depositados na conta nº 86402190-6 para a conta informada, qual seja: Banco do Brasil - 001, agência 0097-3, conta corrente 105955-6 de titularidade de Stampa Serviços Postais Ltda. EPP (parte autora), CNPJ n. 68.263.294/0001-06.

Quanto aos valores depositados na conta nº 86402191-4, referentes aos honorários sucumbenciais, solicite-se a transferência para conta também informada, qual seja: CEF, agência 2141, conta corrente 00035637-0, de titularidade de Vinicius Rodrigues de Freitas (advogado do autor), CPF n. 261.109.948-04.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000063-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005238
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez com DER em 08/11/2019 (anexo 02, fl 17), sob a alegação de que ainda se encontra incapacitada ao labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais para a concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu e firmou, em parecer técnico (anexo 31), que :

“O autor refere 58 anos, casado, escolaridade segundo grau completo, profissão vendedor externo.”

“Anamnese Periciado refere que teve o quadro de infarto agudo em 2019, refere que realizou cateterismo e angioplastia com dois stents, refere ser portador de Artrite reumatoide, apresentando fortes dores em punhos, quadro de cansaço dispneia aos esforços, angústia, pensamento de ter novo quadro de infarto, pensamento de morte súbita e dor precordial, refere ser hipertenso, nega diabetes, nega dislipidemia, medicação em uso: selozok, enalapril, pantoprazol, somalgin e atorvastatina. Exame físico Celular estado geral, mucosas coradas, acianótico, hidratado, eupneico, afebril, frequência cardíaca 62 bpm, 160/80. Cabeça e PESCOÇO: Ausência de deformidades ou outra alteração digna de nota. Tórax: Simétrico, e sem deformidades. Aparelho respiratório: Murmúrio vesicular presente simétrico Aparelho cardiovascular: Bulhas, rítmicas, normofonéticas em dois tempos sem sopro. Presença de extrassístoles isoladas”

“Portadora de hipertensão e insuficiência coronariana”

“A data de início da patologia é 12/03/2019 na data de cateterismo e angioplastia coronariana”

“Data de início da incapacidade 12/03/2019 na data do cateterismo cardíaco.”

“Conclusão Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que o autor encontra-se inapto total e temporariamente pois o paciente encontra-se sintomático. Caso o autor seja submetido a uma otimização terapêutica e novos exames cardiológicos como uma nova prova isquêmica faz-se necessário no período de três meses uma nova reavaliação com perícia médica para determinar a capacidade laboral do autor.”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de doença que lhe causa incapacidade para o trabalho de forma total e temporária (quesitos 08 e 11), sugerindo reavaliação em 3 meses (quesito 12). Quanto à data de início doença e da incapacidade (DII) foi fixado pelo perito em 12/03/2019 na data de cateterismo e angioplastia coronariana. A perícia foi realizada em 23/09/2020.

O laudo da perita do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente

aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

O INSS ofereceu proposta de acordo não aceita pelo autor (anexos 34/35 e 40)

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do postulante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos (anexo nº 11), colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e carência, à época do início da incapacidade (12/03/2019), haja vista o recebimento de auxílio-doença NB 31/536.138.780-7 no período de 18/06/2009 a 25/04/2018.

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com o surgimento da incapacidade laboral (DII 12/03/2019) em momento anterior à DER (08/11/2019, anexo 02, fl 17), entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde o dia do requerimento administrativo (DER: 08/11/2019).

Data de Cessação do Benefício

Observo que o perito fixou o prazo de 3 meses para reavaliação médica do autor (a partir da data da perícia em 23/09/2020, período em que deverá se submeter a tratamento adequado e efetivo).

Diante disso, como o perito não estabeleceu prazo de recuperação, mas sim reavaliação, entendo ser o caso de determinar a implantação do benefício, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do autor por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Na perícia administrativa, deverá o postulante apresentar comprovação de ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle/melhora de sua doença.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 05/2021 (DIP), em favor de PAULO SERGIO DOS SANTOS (CPF: 039.023.718-38), o benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (DER: 08/11/2019) com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS; e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a DIB até o mês imediatamente anterior à DIP que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658 de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- c) manter o benefício de auxílio-doença ao autor, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia administrativa. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares arguidas pelo INSS

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Pedido subsidiário de benefício assistencial à pessoa com deficiência

No que diz respeito ao pedido subsidiário de benefício assistencial à pessoa com deficiência, tenho por não atendida uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo, descabendo à parte formule pedido judicial de auxílio-doença, cumulado com LOAS, se a exordial só possui documento relativo ao benefício por incapacidade, e não ao benefício assistencial, não sendo o caso de se considerar os benefícios fungíveis (STF - RE 631.240, rel. Min Roberto Barroso, Pleno, j. 03.09.2014).

Destarte, quanto ao pedido de benefício assistencial, e com fundamento no art. 485, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição pelo INSS

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo expressamente firmou em parecer técnico (anexo nº 19) que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), apresentando, ainda, sequelas devido a neurotoxoplasmose, encontrando-se com função cognitiva de memória, atenção e compreensão prejudicadas. Foi necessário que a irmã do autor o acompanhasse na realização do exame pericial.

Devido à função cognitiva do autor encontrar-se prejudicada, ante manifestação do INSS, houve nomeação de curador especial, tratando-se de seu genitor, Sr. Cláudio Mendes, tendo em vista que não foi possível concluir o pedido de interdição (nomeação de curador) perante o Juízo competente (anexos nº 58/59 e 61).

Em laudo pericial, constou a conclusão de que o autor apresenta doenças que lhe incapacitam de modo total e temporário para seu labor como trabalhador rural (segurado especial) desde 11/09/2017, tratando-se da data de início da incapacidade (DII), consoante relatório médico acostado à inicial (fl. 5, anexo nº 2).

Ao responder o quesito nº 12 da Portaria Unificada, a Expert afirmou que o autor deve ser reavaliado após período de 3 (três) anos. Cabe destacar, ainda, que o autor, no momento, não apresenta condições de praticar outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

O laudo da perita judicial mostra-se fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais e os documentos médicos colacionados ao feito.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão da perita médica, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de repetição do ato.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pela perita do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pela Expert judicial.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora apresenta enfermidade que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais (trabalhador rural), devendo o demandante ficar afastado de seu labor até a sua recuperação.

Assim, ante a incapacidade total e temporária para a atividade habitual, entendo que resta preenchido o requisito da incapacidade para a fruição do auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

A parte postulante alega a sua condição de segurada especial como pescadora artesanal. Sobre o tema, o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: “Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

“SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

“SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Para comprovar a sua qualidade de segurado especial, como trabalhador rural, a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos: termo de permissão de uso concedido pelo ITESP em favor de Claudineia Aguilar Mendes, irmã do autor, referente ao lote agrícola nº 45, com área de 7,90 hectares, localizado no Assentamento Santa Rosa, no município de Euclides da Cunha Paulista, datado de 30/04/2014; CADESP em nome da irmã do autor, com início em 09/2011, constando como atividades o cultivo de mandioca e cana-de-açúcar, além da criação de bovinos para corte e leite; notas fiscais de venda de leite in natura, em nome da irmã do autor, emitidas nos anos de 2015 e 2017; nota fiscal de produtor em nome da irmã do autor (ano de 2016); comprovante de residência em nome da irmã do autor, constando o Assentamento Santa Rosa como endereço (anos de 2017 e 2018); caderneta de campo emitida pelo ITESP, constando o autor como integrante da força de trabalho no lote nº 45, desde 2014; certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP, constando que o autor é residente no lote rural nº 45 do Assentamento Santa Rosa, situado no município de Euclides da Cunha, desde o ano de 2014.

Com os documentos apresentados pela parte postulante, entendo que foi atendido o pressuposto legal da existência de início de prova material do efetivo exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. Isto se dá, mormente em face das características seja da publicidade (emitidos por agentes com fé pública), seja da contemporaneidade nele observadas. A demais, as informações inferidas da prova produzida pela parte autora não foram infirmadas por nenhum outro documento colacionado aos autos.

Com efeito, estando comprovado ser o autor beneficiário de assentamento rural, embora sua irmã figure como titular do lote rural, resta evidenciada sua condição de trabalhador rural, constituindo início razoável de prova material da atividade rurícola.

No que diz respeito à prova oral colhida por meio de carta precatória remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, realizada audiência na data de 07/08/2019, verifico que a prova testemunhal forneceu elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período mínimo exigido em lei, tendo deixado de se dedicar ao labor campesino por motivo de doença há mais de um ano (anexos nº 42/44).

A título de argumentação, anoto que a doença incapacitante que aflige o autor acarreta a dispensa do cumprimento do requisito da carência, na forma do art. 26, inc. II, da Lei de Benefícios. De todo modo, entendo que a qualidade de trabalhador rural desde o ano de 2014 (a teor da certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP) restou bem revelada nos autos.

Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, cujo requerimento foi formulado na data de 06/11/2017 (DER).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 06/11/2017 – anexo nº 2, fl. 4), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

Data de Cessação do Benefício

Observo que a perícia judicial fixou o prazo de 3 (três) anos para reavaliação médica do autor, período em que deverá se submeter a tratamento adequado e efetivo de suas patologias incapacitantes.

Diante disso, como a perícia do Juízo não estabeleceu prazo de recuperação, mas sim de reavaliação, entendo ser o caso de determinar a concessão do benefício, ficando condicionada a sua cessação à avaliação da parte por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS após o período de 3 (três) anos a contar da data da perícia judicial (em 18/05/2018), devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Na perícia administrativa, deverá a parte postulante apresentar comprovação de ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle/melhora de sua doença.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício à parte autora,

com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo extinto o pedido de concessão de benefício assistencial sem resolução, na forma do art. 485, inc. VI, CPC, e REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 05/2021 (DIP), em favor de CLAUDINEI AGUILAR MENDES (CPF nº 312.001.598-96), o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/11/2017 (data do requerimento administrativo), com RMI e RMA no valor de um salário-mínimo (art. 39, inc. I, Lei nº 8.213/91);
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 06/11/2017 (data do requerimento administrativo) e o mês imediatamente anterior à DIP (1º/05/2021), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; e,
- c) manter o benefício de auxílio-doença à parte autora, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS após 3 (três) anos da data da perícia judicial (em 18/05/2018), devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

RESSALTO QUE EVENTUAL NOVA AÇÃO COM FINALIDADE SIMILAR SOMENTE SERÁ ACEITA SE A PARTE AUTORA COMPROVAR EFETIVO TRATAMENTO MÉDICO/TERAPÊUTICO E/OU MEDICAMENTOSO INCESSANTE, RELATO DO MÉDICO SOBRE AS CONSULTAS E RESPECTIVO PRONTUÁRIO PELO PRAZO DECORRIDO ENTRE A DATA DESTA SENTENÇA ATÉ A DATA DO FUTURO AJUIZAMENTO, PORQUANTO A NEGATIVA OU NÃO SUJEIÇÃO AOS TRATAMENTOS ADEQUADOS E À DISPOSIÇÃO EQUIPARA-SE AO ESTADO DOENTIO CONSCIENTEMENTE DIRIGIDO, OU SEJA, COMPORTAMENTO DESONESTO POR VISAR MANTER-SE INCAPAZ SIMPLEMENTE PARA OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 1º/05/2021.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Ante os termos dos ofícios encaminhados pela Justiça Estadual, quando da expedição do ofício requisitório da parte autora, considerando a existência de penhora no rosto destes autos (eventos nº 64 e 70), bem assim os termos da Resolução nº 458/2017 do CJF (art. 42) consigne-se na aludida requisição que o depósito deverá ficar à disposição deste Juízo. Confirmado o depósito, comunique-se o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, para as providências cabíveis.

Mantenho a gratuidade processual. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002982-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328004857
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP323623 - DANILAO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo, Dr PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, em perícia realizada em 23/11/2018, fez constar no laudo que a autora é portadora de “Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral” (anexo 19). Ainda, aduziu:

“HISTÓRICO: (...)PERICIADA, 52 ANOS DE IDADE, TRABALHAVA COMO CORTADORA DE CANA, ATÉ 1999. PERMANECIU AFASTADA DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS, MEDIANTE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, POSTERIORMENTE CONVERTIDA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NO PERÍODO ENTRE 1999 A MAIO DE 2018.”

“NO MOMENTO, NÃO REALIZA FISIOTERAPIA, ACUPUNTURA, HIDROTERAPIA, TODOS DISPONÍVEIS INCLUSIVE EM REDE PÚBLICA DE SAÚDE.”

“A AUTORA ENCONTRA-SE INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUAIS. SUGIRO 6 MESES OTIMIZAÇÃO DE TRATAMENTO, ESTANDO APTA AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS LEVES.”

“A AUTORA ENCONTRA-SE INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUAIS. SUGIRO 6 MESES OTIMIZAÇÃO DE TRATAMENTO, ESTANDO APTA AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS LEVES.”

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, fixando a data de início da doença em 31/08/1999 (quesito 05 do Juízo) e a DII em “31/08/1999, CONFORME EXAMES LAUDADOS À ÉPOCA, ANEXOS EM PROCESSO ELETRÔNICO, CONSTATANDO STC MODERADA BILATERAL, CONDIÇÃO ESTA QUE GERA DOR INCAPACITANTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUAIS”, conforme relatório médico complementar (anexo 30).

O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido aduzindo que: “Segundo já alegou o Instituto no anexo 21 dos autos, a autora não comprova o tratamento nos 20 anos de cobertura previdenciária. Vale ressaltar que a aposentadoria por invalidez que a autora recebe (NB 1288697268) tem DCB fixada em 24.11.2019. Ou seja, durante todo o prazo previsto pela perícia judicial a autora recebeu a aposentadoria por invalidez, não existindo conclusão de incapacidade posterior a 06.2019 (após o prazo de 6 meses fixados pela perícia judicial). Diante disso, a Autarquia reitera a manifestação do anexo 21 dos autos e requer a improcedência total da demanda.” (anexo 40)

Noutro giro, a parte autora, insistiu na procedência a ação, diante do resultado do laudo médico pericial.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico perito que a incapacidade é temporária e total, ante a existência de prognóstico de reabilitação, sendo sugerido o prazo de 6 meses de afastamento da autora de suas atividades para otimização de tratamento.

Embora tenha o Perito entendido pela incapacidade temporária, a qual se relaciona com a concessão do benefício de auxílio-doença, considerando que a autora teve aposentadoria por invalidez, cuja renda foi sendo reduzida gradualmente pelo sistema da “mensalidade de recuperação” (art. 47 da Lei nº 8.213/91), entendo que o termo inicial da cessação da aposentadoria por invalidez pelo sistema da mensalidade de recuperação deve ser alterado para o dia seguinte à data da cessação da incapacidade atestada pelo perito judicial (6 meses contados da perícia, em 23/11/2018).

Verifico nos autos que, em perícia médica revisional administrativa, realizada em 24/05/2018, foi cessado o benefício de aposentadoria por invalidez NB 128.869.726-8, por não constatação da persistência da invalidez. Entretanto naquela data, segundo o laudo judicial, a autora ainda encontrava-se incapaz para o trabalho. Vale ressaltar que a aposentadoria por invalidez da autora (NB 128.869.726-8) teve DCB fixada em 24.11.2019, recebendo mensalidade reduzida a partir de 24/05/2018.

Assim, considerando que a perícia judicial foi realizada em 23/11/2018, deve-se considerar que a autora manteve a incapacidade até 23/05/2019 (6 meses da perícia), e que a mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez (art. 47) deve ter como termo inicial o dia 24/05/2019 (dia posterior ao prazo de recuperação fixado pelo perito judicial), por 18 meses (até 24/11/2020).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato do CNIS, anexo 41), observo que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez de 08/08/2003 a 24/11/2019, restando, assim, evidente o preenchimento da carência e da qualidade de segurada à época do início da incapacidade .

Data do Início do Benefício

Tendo o perito constatado que a parte autora ainda se encontrava incapacitada na data inicial da cessação da aposentadoria por invalidez, entendo que a parte postulante tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com alteração da data inicial da "mensalidade de recuperação" para o dia 24/05/2019 (dia posterior ao prazo de recuperação fixado pelo perito judicial), com o conseqüente pagamento das parcelas atrasadas, deduzidos os valores recebidos administrativamente, com DCB final em 18 meses (24/11/2020)

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora MARIA RAIMUNDA DA SILVA (CPF nº 058.779.538-77), ao pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez 32/ 128.869.726-8, desde o dia posterior à cessação/início das mensalidades de recuperação (em 24/05/2018, anexo 02 fl. 10) até 23/05/2019 (6 meses da perícia judicial), iniciando-se o período de redução da renda mensal (art. 47 da lei nº 8.213/91) somente a partir de 24/05/2019 (dia posterior ao prazo de recuperação fixado pelo perito judicial) , com DCB final em 24/11/2020; e

b) pagar as parcelas atrasadas, incluídos nessas os valores referentes às diferenças relativas aos descontos progressivos realizados no benefício de aposentadoria por invalidez (período de 24/05/2018 a 24.11.2019), deduzidas as quantias por ventura recebidas na via administrativa, por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF 658 de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e, após, expeça-se, se o caso, ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003767-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005171
AUTOR: BRAZ RODRIGUES DA FONSECA (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO MANGANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada por Braz Rodrigues da Fonseca em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo rito do juizado especial, na qual a parte autora postula o reconhecimento e averbação do tempo de serviço urbano, no período de 06/12/1991 a 18/12/2006, com os respectivos salários-de-contribuição, anotado em sua CTPS em razão de acordo/sentença trabalhista, e do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, no interregno de 06/03/2009 a 09/05/2018, a fim de que possam ser contados como tempo de serviço/contribuição e para fins preenchimento da carência.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares

Mérito

A parte autora pretende o reconhecimento do período de atividade urbana comum, laborado de 06/12/1991 a 18/12/2006, para a empresa "Regismaq Rio Preto Comércio de Eletrônicos Ltda", que passou à denominação "Regismaster Comércio de Eletrônicos Ltda", que foi reconhecido em ação trabalhista que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (processo nº 02805-2006-133-15-00-9-RT).

Segundo a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, AGP - Agravado Regimental na Petição - 9527, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em

08/05/2013, DJE de 14/05/2013).

Além disso, de acordo com a Súmula 31 da TNU, “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”.

Contudo, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou-se no sentido de que “a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88” (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 04/10/2016).

Dessa forma, é possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente de reclamatória trabalhista, seja de análise do mérito ou homologatória de acordo, quando corroborado por outros meios de prova.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Destaco que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVODESPROVIDO. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (STJ - AgRg no Ag: 1382384 SP 2010/0211752-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011) – destaqueei

No caso específico dos autos, a parte autora apresentou cópia da reclamatória trabalhista nº 02805-2006-133-15-00-9, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, movida em face de “Regismaq Comércio de Eletrônicos Ltda”, na qual, por meio de acordo celebrado entre as partes, foi reconhecido o vínculo empregatício de 06/12/1991 a 18/12/2006, com a determinação para que a reclamada efetuassem a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor (doc. 22, fls. 39/40).

Corroborando com a existência do vínculo acima referido, o autor juntou ao processo recibos de pagamento de salários referentes aos meses 08/1994, 10/1995, 07/1996, 09/1997, 09/1998, 12/1999, 06/2000, 05/2001, 02/2002, 05/2002, 04/2003, 06/2003, 04/2004, 08/2004, 09/2005, 12/2005, 07/2006 e 11/2006 (doc. 2, fls. 116/125). Foi apresentada declaração assinada pela sócia-proprietária da empresa “Regismaq Comércio de Eletrônicos Ltda”, datada de 11/03/1999, pela qual foi declarado que o autor foi funcionário da empresa, ocupando o cargo de gerente de vendas (doc. 22, fl. 9).

Destaco, ainda, a apresentação de declaração da empresa “Bensaúde”, datada de 31/08/2007, afirmando que o autor foi beneficiário do contrato de plano de saúde de número 2002/67 firmado entre a empresa declarante e a “Regismaster” no período de 01/06/1999 a 08/04/2002 (doc. 2, fl. 52). Além disso, na CTPS do demandante constam registros de aumentos salariais referentes ao período de 2001 a 2006 (doc. 2, fl. 10).

Tais documentos, a meu sentir, constituem início de prova material relevante da existência do vínculo e da efetiva prestação de serviço.

Consta também no processo trabalhista petição da União requerendo a execução das contribuições previdenciárias, contendo os valores dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da execução tributária (doc. 2, fls. 59/60 e doc. 22, fls. 59/63).

Ao que parece, as contribuições não foram recolhidas em face do não pagamento pela reclamada e da decretação da sua falência (doc. 22, fl. 159), entretanto, isso, por si só, não pode constituir óbice ao reconhecimento do tempo de serviço do autor para fins previdenciários.

Oportuno mencionar, neste ponto, que eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias no período acima mencionado não afasta seu cômputo para fins de cálculo do percentual de eventual aposentadoria da parte autora, eis que ela trabalhou como empregada, não podendo, portanto, sofrer as consequências do não recolhimento das contribuições por parte de sua empregadora, que a tanto era obrigada.

É cediço que eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

Outrossim, nos autos do processo nº 0007851-42.2007.4.03.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto, o vínculo laboral em questão foi considerado para a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, que restou concedido por decisão confirmada em segunda instância, que transitou em julgado (doc. 2, fls. 101/114). Contudo, naqueles autos, não houve a averbação como tempo de serviço/contribuição do contrato de trabalho ora em análise.

Tendo em vista a questão controvertida, foi designada audiência de instrução para comprovação do referido contrato de trabalho. Apreciada a prova oral colhida, tenho por corroborado o início de prova material apresentado pela parte demandante, confirmando em parte o período de labor reconhecido na seara trabalhista.

Em seu depoimento pessoal, o autor contou que trabalhou para a empresa “Regismaq” pelo período de 30 anos, com início na década de 1980, na função de vendedor. O autor explicou que a empresa teve alteração do nome, passando à denominação de “Regismater”. O autor e outros empregados passaram a notar que a empresa não estava agindo corretamente, tendo ocorrido, inclusive, a perda da CTPS do autor. No decorrer do tempo, a empresa sofreu fiscalizações devido a condutas irregulares. Nos anos de 2005 a 2006, houve meses em que o autor ficou sem receber salário. Devido à má administração da empresa, houve instauração de processo de falência. O autor ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa para reconhecimento do vínculo laboral, sendo celebrado acordo judicial para a reclamada pagar a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a serem pagos em 20 (vinte) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mas informou que não houve pagamento das parcelas pela reclamada, sendo necessário ingressar com pedido de execução do montante do acordo. Conta que houve a penhora de um bem da empresa reclamada, que resultou no pagamento de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Não soube explicar por qual motivo afirmou que a data de encerramento do contrato de trabalho se deu em 18/12/2006, já que consta registro de vínculo com a empresa “Vastec Automação e Comércio de Informática Ltda” no ano de 2005. Contou que após uma fiscalização, a empresa foi obrigada a registrar os funcionários, sendo anotada em sua CTPS a data de início do vínculo no ano de 1991, sem que fossem procedidos, contudo, os recolhimentos das contribuições previdenciárias.

A testemunha Minervino José Perozim contou ter trabalhado em parceria com a empresa “Regismaq” (posteriormente, denominada de “Regismater”),

como representante comercial, o que se iniciou em 1989 até o período de encerramento da empresa, por volta do ano de 2006, sendo responsável por levar clientes para a empresa. Afirmou que o autor trabalhava na empresa como gerente, cuidando das vendas da empresa. O autor também fazia serviços bancários, pagamentos de comissões e outras atribuições administrativas com autonomia. Mencionou o nome de outras pessoas que trabalharam na empresa, acrescentando que havia muitos funcionários, não sabendo precisar quantos, como também haver filiais nas cidades de Bauru e Ribeirão Preto, com equipes trabalhando em outras localidades.

A testemunha Alessandro José Venturelli contou que conheceu o autor no ano de 1993 quando foi trabalhar na empresa “Regismaster”, permanecendo até 2004. Contou que no período em que começou a trabalhar na empresa, o autor trabalhava com venda externas, depois passou a exercer serviços internos. Segundo a testemunha, a empresa pagava para ele o valor bruto contratado, não efetuando os descontos informados no contracheque. A testemunha tinha conhecimento de tal prática, mas não sabe afirmar se o mesmo ocorria ao serem efetuados os pagamentos ao autor. A testemunha explicou que não acionou a empresa perante a Justiça do Trabalho, levando em consideração que outros funcionários não obtiveram sucesso na satisfação das verbas trabalhistas devido à ausência de bens em nome da empresa. Não tem conhecimento se o autor trabalhou na empresa chamada “Vastec”.

Em razão da afirmação da testemunha Alessandro, o autor foi ouvido novamente pelo Juízo para responder se tal prática ocorria com seu pagamento. Em suas declarações, o autor afirmou que seu pagamento não envolvia o valor bruto, sendo praticados todos os descontos indicados nos holerites. Declarou ser provável que tal prática ocorria com aqueles que recebiam remuneração inferior, como o caso da testemunha. O autor acrescentou a informação de que, muitas vezes, os pagamentos ocorriam de modo fracionado, tendo muitos funcionários sofrido ameaças pelos responsáveis pela empresa.

Em alegações finais, o autor esclareceu que executou a sentença trabalhista homologatória de acordo para satisfazer os valores que lhe eram devidos, com pedidos de BACENJUD, penhora de ativos, desconsideração da personalidade jurídica e demais meios coercitivos. Porém, parte do valor devido somente foi obtido através de habilitação de crédito no processo nº 0007619-06.2002.4.03.6106 da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. Conforme comprovante anexado aos autos, datado de 19/06/2013, constando a empresa “Regismaster Comércio Eletrônico Ltda” como parte, o pagamento obtido se deu no montante de apenas R\$ 17.968,26 – destacando que o recebimento de tal importância evidencia que a lide trabalhista não foi simulada (anexo nº 60). Devido à ausência de patrimônio e de outros meios legais para satisfazer seu crédito perante o antigo empregador, o autor recebeu somente tal quantia.

Em sua manifestação, o autor, ainda, pontuou que a execução das contribuições previdenciárias somente foi dirigida à empresa reclamada, relativamente aos valores devidos pela cota patronal e aqueles que deveriam ter sido repassados para a Previdência Social através dos descontos mensais realizados no salário do autor, conforme holerites encartados aos autos, com observância ao andamento da reclamação trabalhista, com cópia às fls. 59 e seguintes (doc. 22) e fls. 58/59 (doc. 2).

Da análise da prova oral produzida, é possível reconhecer que o autor trabalhou na empresa de nomes fantasia “Regismaq” e “Regismaster”, desde a data de início registrada em sua CTPS durante a vigência da relação laboral, isto é, a partir de 06/12/1991. Considero a prova testemunhal harmônica com a prova documental juntada ao processo e com o depoimento pessoal colhido. A respeito da declaração feita pela testemunha Alessandro de que o pagamento efetuado pela empresa se dava no importe do salário bruto, sendo indicados os descontos no holerite a título de mera formalidade, entendo que tal prática não pode ser encarada como verdadeira quanto aos pagamentos efetivados ao autor, já que não há prova documental alguma a tal respeito. No mais, nos autos do processo trabalhista, a empresa reclamada nada alegou nesse sentido, sendo celebrado acordo entre as partes com reconhecimento do vínculo pelo período já mencionado.

A respeito do termo final do contrato de trabalho, pleiteado pelo autor na data de 18/12/2006, a qual foi considerada na anotação lançada em sua carteira de trabalho (doc. 22, fl. 47), cabe assinalar que, na reclamação trabalhista, o autor havia acionado as empresas “Regismaster Comércio de Eletrônicos Ltda” e “A3 Automação Comercial Ltda”. Todavia, na audiência de conciliação, o autor e a primeira reclamada apresentaram requerimento pela exclusão da segunda reclamada, o qual foi deferido, culminando com a extinção sem julgamento de mérito dos pedidos em relação a ela (doc. 22, fls. 39/40).

Assim sendo, considerando que o registro de vínculo empregatício no CNIS perante a empresa “Vastec Automação e Comércio de Informática Ltda” (não sendo possível afirmar que se tratava da empresa “A3 Automação Comercial Ltda”) compreende o período de 02/05/2005 a 17/10/2005, tenho por comprovado o tempo de serviço desempenhado pelo autor no período de 06/12/1991 a 01/05/2005 perante a empregadora “Regismaq Rio Preto Comércio de Eletrônicos Ltda”, que passou a ser denominada “Regismaster Comércio de Eletrônicos Ltda”, reconhecendo-se parcialmente o quanto requerido na exordial.

O segundo ponto controvertido da presente demanda refere-se à utilização para fins de carência dos períodos em que o autor permaneceu em gozo de benefício por incapacidade.

Quanto à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Ao se manifestar sobre esse ponto, João Batista Lazzari leciona (Manual de Direito Previdenciário, 2016):

“O INSS adota o entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não é computado para efeito de carência, mesmo quando intercalado. Para a Previdência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com períodos de atividade é considerado somente para fins de cômputo do tempo de contribuição (art. 55, II da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III do Decreto n. 3.048/99). Temos entendimento em sentido oposto, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (art. 29, § 5º c/c art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto é o computo do período de fruição do benefício como período de carência.”

Ademais, da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que estão obrigados pela lei de recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Por fim, ressalto que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade intercalado deverá ser utilizado como salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por idade/por tempo de contribuição, conforme prevê o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91: “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos para reconhecimento do período em benefício por incapacidade no caso dos autos.

Consoante relatou a parte autora na exordial, a parte autora pretende que o período em que esteve em percepção de benefício de auxílio-doença (NB 31/536.153.128-2), de 06/03/2009 a 09/05/2018, seja reconhecido judicialmente como tempo de contribuição e carência, possibilitando que os salários-de-contribuição do período sejam considerados pelo INSS quando do requerimento de benefício de aposentadoria (para fins previdenciários).

Conforme fundamentação acima, a legislação previdenciária e a jurisprudência admitem o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição inclusive para fins de carência, desde que o mesmo seja intercalado com período de atividade/recolhimento de contribuição previdenciária, não se exigindo a intercalação quando o benefício por incapacidade for decorrente de acidente de trabalho.

No caso em apreço, conforme narrado na prefacial, o autor promoveu ação judicial sob nº 0007851-42.2007.4.03.6106, perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sendo reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença com data de início em 06/03/2009, que deveria ser mantido até que o autor estivesse apto para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Desse modo, concedido o benefício de auxílio-doença por decisão judicial, que já havia reconhecido de modo indireto a existência de vínculo empregatício pelo período de 06/12/1991 a 18/12/2006, objeto de acordo homologado na Justiça do Trabalho, verifico que o recebimento do benefício ocorreu de modo intercalado por períodos de atividades, mormente ante o reconhecimento ora procedido.

Ademais, de acordo com o CNIS (doc. 65), verifico que o autor também trabalhou para as empresas “Vastec Automação e Comércio de Informática Ltda”, no período de 02/05/2005 a 17/10/2005, e “Dular Rio Preto Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda”, no período de 01/12/2007 a 06/06/2008. Logo, antes da percepção do benefício por incapacidade, o autor comprovou períodos de labor na condição de empregado.

Após a cessação do benefício por incapacidade, aos 09/05/2018, o autor verteu recolhimento ao RGPS na condição de segurado facultativo nas

competências 06/2018 e 06/2019. Resta evidente, portanto, que a benesse foi recebida de forma intercalada com períodos de atividades e, consequentemente, deve ser considerada como tempo de contribuição e carência. Desse modo, diante da parcial comprovação dos períodos controvertidos, entendo que o capítulo destes pedidos deve ser julgado parcialmente procedente.

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço/contribuição comum o período de 06/12/1991 a 01/05/2005, laborado para empresa “Regismaq Rio Preto Comércio de Eletrônicos Ltda”, que passou à denominação de “Regismaster Comércio de Eletrônicos Ltda”, cujos salários-de-contribuição devem ser considerados conforme fls. 60/63 do anexo nº 22 dos autos, bem assim o período de 06/03/2009 a 09/05/2018, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 31/536.153.128-2, os quais deverão ser computados como carência e contagem recíproca para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13, Lei nº 10.259/2001).

Mantenho a gratuidade processual. A note-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o INSS expedir a competente averbação de tempo de contribuição e carência.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003745-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328004854
AUTOR: NOREZIA BERNARDO GOMES (SP403471 - MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza

especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme § 1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no DJe de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, destaco a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

A demais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao "tempo intercalado em que" o segurado "esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração

Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Benefício de aposentadoria.

Pretende a demandante a concessão do benefício de aposentadoria especial 46/184.483.827-4, desde a DER 11/10/2017 (fl. 12 do arquivo 2), mediante o reconhecimento do período de labor como técnica de enfermagem de 09/04/1990 a 17/12/2018 no “INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL”.

De início, convém destacar que a parte autora pretende reconhecer período de atividade especial posterior a DER (11/10/2017 a 17/12/2018), o que não me parece razoável, visto que o tempo deve ser albergado pela análise administrativa.

Além disso, da análise do procedimento administrativo, denoto que o INSS reconheceu naquela via como especial os períodos de atividade como técnica de enfermagem de 27/09/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996 e de 19/11/2003 a 03/04/2017, sendo, portanto, incontroversos (fl. 91 do arquivo 22). Assim, limito o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial de 09/04/1990 a 26/09/1993, de 14/10/1996 a 18/11/2003 e de 04/04/2017 a 11/10/2017 (DER).

Aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Por sua vez, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentação em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial.

Análise do caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos períodos de 09/04/1990 a 26/09/1993, de 14/10/1996 a 18/11/2003 e de 04/04/2017 a 11/10/2017.

Passo a analisá-lo.

Visando comprovar o aventado labor especial, foram acostados aos autos os seguintes documentos: inicialmente, foi apresentado o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado na seara administrativa (fls. 13-16 do arquivo 2), no qual consta a informação de que durante o período de 27/09/1993 a 03/07/2017 (data de expedição do documento) a autora exerceu a atividade de técnica de enfermagem, estando exposta a fatores de risco biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus);

Outrossim, da descrição de suas atividades denoto que a autora tinha contato com os pacientes e seus doentes, além de ser responsável pela limpeza dos materiais, e pela coleta de exames de laboratório.

Ao longo desta demanda, a parte autora ajuizou reclamatória trabalhista (Processo nº 0011440-33.2019.5.15.0115 da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente), na qual restou determinada a expedição de novo PPP (arquivos 38, 41 e 43).

Neste novo formulário constou a exposição da parte autora aos mesmos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, no entanto, diferentemente do primeiro, constou os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Deste modo, em que pese eventual argumento da autarquia-ré de que a atividade desenvolvida pela parte autora não era especial porque sua exposição era ocasional e intermitente, além do argumento de que não constou do formulário os nomes dos responsáveis pelas monitorações, entendo que razão não lhe assiste, haja vista que dos dois PPPs é possível extrair que a demandante de fato tinha contato com agentes biológicos, em estabelecimento de saúde, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais infectados, o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade de sua função no período supra, restando procedente este capítulo do pedido autoral.

Neste sentido, colaciono o recentíssimo julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 22/08/2011, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença reconheceu, em favor da parte autora, tempo de serviço especial e concedeu o benefício de aposentadoria. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de feso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

6 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior (STJ, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Quanto aos períodos discutidos, laborados na "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia" e "Maternidade Dona Zilda Salvagni" entre 26/07/1989 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 19/07/1998 e 20/07/1998 a 13/01/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que a autora, no exercício dos cargos de "auxiliar de lactário", "atendente de enfermagem" e "auxiliar de enfermagem", estava exposta a risco biológico, pois em "contato direto com a clínica pediátrica e seus doentes", "prestando serviços de atendimento a pacientes portadores de patologias diversas, inclusive infecto contagiosas", cabendo, portanto, o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

14 - Na mesma linha, o laudo pericial produzido em juízo, juntado às fls. 125/137, confirmou que "em suas atividades rotineiras a requerente mantém contato direto e permanente com pacientes portadores de patologias diversas, inclusive infecto-contagiosas, além dos objetos manipulados por estes pacientes, estando exposta à agente biológico."

15 - Assim sendo, especiais os períodos laborados entre 26/07/1989 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 19/07/1998 e 20/07/1998 a 13/01/2009.

16 - Cumpre considerar, ainda, que é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

17 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

18 - Conforme planilha juntada à fl. 11, somando-se o labor especial reconhecido nesta demanda (26/07/1989 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 19/07/1998 e 20/07/1998 a 13/01/2009) aos períodos constantes de sua CTPS, verifica-se que a autora contava com 34 anos e 13 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (13/01/2009 - fls. 13/14), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

19 - O requisito carência restou também completado.

20 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13/01/2009 - fls. 13/14).

21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

23 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

24 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794103 - 0039659-50.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Assim, entendo que restou demonstrado o aventado labor especial dos períodos controvertidos de 14/10/1996 a 18/11/2003 e de 04/04/2017 a 03/07/2017 (data de expedição do PPP).

Em relação ao período requerido de 09/04/1990 a 26/09/1993, denoto que a parte autora laborou para diversos empregadores, a saber: de 09/04/1990 a 16/09/1991 para a pessoa jurídica "SAO PAULO TRANSPORTE S.A."; de 26/09/1991 a 21/11/1991 para a "SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO"; de 17/01/1992 a 13/02/1992 para "HOSPITAL SANTA PAULA S.A."; e de 02/03/1992 a 11/05/1993 para "CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO", consoante extrato do CNIS acostado ao arquivo 11.

Denoto, ainda, que em relação a estes intervalos de emprego a parte autora não apresentou qualquer formulário próprio para comprovação de labor especial, nem tampouco laudo técnico, mas somente sua CTPS (fls. 7-10 do arquivo 2).

No tocante a este documento, observo que nos períodos de 26/09/1991 a 21/11/1991, de 17/01/1992 a 13/02/1992 e de 02/03/1992 a 11/05/1993 a parte autora trabalhou como técnica de enfermagem, e, também como auxiliar de enfermagem de 22/07/1992 a 08/09/1992 no Hospital das Clínicas de São Paulo, apesar deste último vínculo não constar anotado no CNIS.

A despeito de não ter sido apresentado qualquer formulário nestes autos em relação aos interregnos de labor de 26/09/1991 a 21/11/1991, de 17/01/1992 a 13/02/1992 e de 02/03/1992 a 11/05/1993 é possível o reconhecimento da atividade como especial, ante o enquadramento por categoria profissional nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Desta forma, resta parcialmente procedente este capítulo do pedido autoral, de modo que reconheço a especialidade dos períodos de 26/09/1991 a 21/11/1991, de 17/01/1992 a 13/02/1992 e de 02/03/1992 a 11/05/1993, ficando sem reconhecimento, por sua vez, os períodos de 09/04/1990 a 25/09/1991, de 22/11/1991 a 16/01/1992, de 14/02/1992 a 01/03/1992 e de 12/05/1993 a 26/09/1993.

Por fim, com relação ao interregno de 04/07/2017 a 11/10/2017, verifico que o PPP expedido após a reclamatória trabalhista (arquivo 43) o abrange.

Desta feita, considerando que consta neste formulário que durante este período a autora trabalhou como técnica de enfermagem, estando exposta a fatores de risco biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus), de modo habitual e permanente, também reconheço a especialidade da atividade requerida, sendo também procedente este capítulo do pedido autoral.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, somando estes períodos de atividade especial ora reconhecido aos demais períodos de labor já declarados administrativamente, verifica-se que a parte demandante possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, consoante planilha acostada aos autos (11/10/2017 – fl. 12 do arquivo 2).

Em relação ao argumento do INSS de que os documentos apresentados nesta demanda não foram apresentados administrativamente (arquivo 45) e, conseqüentemente, o benefício deve ser concedido desde a citação, entendo que razão não lhe assiste, pois os apresentados quando do protocolo administrativo são mais que suficientes para reconhecimento da atividade como especial. Outrossim, a autarquia-ré não pugnou pela apresentação de qualquer documento quando do protocolo, não podendo agora alegar falta de interesse de agir da parte autora.

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 26/09/1991 a 21/11/1991, 17/01/1992 a 13/02/1992, de 02/03/1992 a 11/05/1993, de 14/10/1996 a 18/11/2003, de 04/04/2017 a 03/07/2017 e de 04/07/2017 a 11/10/2017;
- b) conceder e implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 05/2021 (DIP), em favor da parte autora, NOREZIA BERNARDO GOMES, o benefício aposentadoria especial com DIB em 11/10/2017 (DER), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e
- c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 11/10/2017 (DER) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/05/2021.

Sem honorários e sem custas por que incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020, do CJF.

0002694-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005121
AUTOR: JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como deficiente e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Fundamentação

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional no artigo 201, § 1º.

Tal benefício foi regulado pela Lei Complementar nº 142/2013 e o Decreto nº 8.145/2013.

Nos termos do artigo 2º da LC nº 142/2013:

Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o artigo 3º prevê:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Embora a legislação sobre a aposentadoria especial para o deficiente só tenha surgido em 2013, no caso de a deficiência ter se iniciado em momento anterior também é possível a concessão do benefício especial, desde que a sua existência e o seu grau sejam constatados por meio de perícia.

É importante definir o grau da deficiência bem assim a sua evolução, pois é a partir de tais aspectos que se poderá identificar o respectivo coeficiente de conversão desse trabalho especial. Nesse contexto, revela-se importante a realização de perícia, seja administrativa ou judicial, para avaliar o segurado, verificar a existência de deficiência, fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando, nesse caso, os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), haja vista que o grau da deficiência pode se alterar ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave.

Os critérios definidores do grau de deficiência do segurado constam da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, a qual está ancorada no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA.

A avaliação do IFBrA poderá atribuir ao segurado uma pontuação que varia de 2050 a 8200, sendo que, para atender ao disposto na LC nº 142/2013, neste intervalo devem estar contidas as gradações de deficiência em leve, moderada e grave. Para que o estabelecimento de tais pontuações de corte pudesse ocorrer com um mínimo de segurança, foram realizados pré-testes no intuito de viabilizar tal gradação.

Desta forma, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, estabeleceu que, neste intervalo de 2050 a 8200 pontos, os avaliados teriam sua deficiência considerada leve, moderada ou grave de acordo com os seguintes parâmetros:

Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve

Grau Pontuação

Grave Quando a pontuação for menor ou igual a 5.739

Moderada Quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354

Leve Quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584

Pontuação insuficiente para a concessão do benefício Quando a pontuação for maior ou igual a 7.585 pontos

Nos termos da Portaria, a Pontuação Total mínima é de 2.050: 25 (pontuação mínima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores). A Pontuação Total máxima é de 8.200: 100 (pontuação mínima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores).

Caso o segurado não consiga comprovar que trabalhou sendo portador de deficiência durante o tempo mínimo exigido de acordo com o grau de deficiência, os interregnos de labor exercidos nessa condição poderão ser majorados, após conversão, considerando o grau de deficiência preponderante, e acrescidos aos demais períodos de serviço comum para fins de concessão do benefício vindicado. Neste sentido, leciona o artigo 70-E do Decreto nº 8.145/2013, in verbis:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30
De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50
De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25
De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07
De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35
De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40
De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21
De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06
De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.”

Análise do caso concreto

Conforme consta na petição inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ao deficiente, alegando ser portadora de deficiência grave (deficiência física em razão de seqüela de poliomielite com atrofia e artrodese joelho esquerdo, com monoparesia de membro inferior esquerdo).

Deficiência

Nos casos de aposentadoria ao deficiente, faz-se necessária, além da avaliação médica, a avaliação social com o intuito de verificar as possíveis barreiras externas aos quais o segurado está submetido, e a relevância dos fatores externos nas condições de vida das pessoas com deficiência, advindas dos ambientes físico, social e das atitudes, além das condições psíquicas.

Analisando os documentos que instruem o processo, assim como as alegações do próprio demandante e a perícia médica judicial realizada (anexo nº 51), foi constatado que o autor é portador de poliomielite na infância, vindo a apresentar seqüela em membro inferior esquerdo. A partir do exame físico, foi constatada atrofia da musculatura em membro inferior esquerdo, ausência de mobilidade articular em articulação tíbio-társica e artrose distal de perna. O autor apresenta a deficiência desde a infância, havendo piora progressiva na vida adulta. Consta que a atividade habitual do autor é a de técnico em edificações, contando com curso técnico em construção civil.

Quanto aos itens de atividades e participações da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF), verifico que, em relação à perícia médica, não foram pontuadas separadamente cada uma das atividades relativas a cada grupo de domínio de habilidades, devendo, assim, considerarmos a pontuação total obtida da seguinte forma: Domínio Sensorial (75 pontos a serem considerados para 2 atividades, totalizando 150 pontos); Domínio Comunicação (100 pontos referentes a 5 atividades, alcançando 500 pontos); Domínio Mobilidade (25 pontos para cada uma das 8 atividades, totalizando 200 pontos); Domínio Cuidados Pessoais (75 pontos, havendo 8 atividades, totalizando 600 pontos); Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica (50 pontos para cada uma das 5 atividades, perfazendo 250 pontos) e, por fim, Domínio Socialização e Vida Comunitária (75 pontos a serem considerados para 8 atividades, totalizando 600 pontos).

Verifico que a perícia médica deixou de atribuir pontuação para o Domínio Vida Doméstica, no qual devem ser analisadas as atividades de “reparar refeições tipo lanches”, “cozinhar”, “realizar tarefas domésticas”, “manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa” e “cuidar dos outros”. Considerando que tais atividades foram analisadas pela perícia social, entendo possível que as notas por ela atribuídas sejam aplicadas à análise médica, conforme laudo acostado aos autos (anexo nº 61). Verifico, assim, que foram atribuídas as pontuações de 25 para cada uma das 5 atividades, alcançando, assim, o total de 125 pontos.

Considerando a avaliação pela perícia médica, verifico que o autor obteve o total de 2.425 pontos. É possível constatar que os itens referentes ao Domínio de Mobilidade receberam pontuação 25, o que demonstra que o autor depende de modo significativo da ajuda de outras pessoas.

Quanto à aplicação do Método Linguístico de Fuzzy, quanto à deficiência motora, foi assinalado que houve pontuação de 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.

Passo à análise do laudo socioeconômico (anexo nº 61), que avaliou o nível de independência do autor para o desempenho de atividades e participação no contexto das relações familiares, sociais e comunitária.

Foram atribuídas as seguintes pontuações: 175 pontos o Domínio Sensorial; 450 pontos para Comunicação; 375 pontos para Mobilidade; 600 pontos para Cuidados Pessoais; 125 pontos para Vida Doméstica; 350 pontos para Educação, Trabalho e Vida Econômica; 475 pontos para Socialização e Vida Comunitária. Quanto à análise pela perícia social, foi alcançado o total de 2.550 pontos.

Quanto à aplicação do Método Linguístico de Fuzzy, foi assinalado, com relação à deficiência motora, que o Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais recebeu pontuação 25 ou 50 em alguma atividade. Destaco, ainda, ter a perícia social relatado que o autor não consegue se deslocar por meio de transporte público, devido à impossibilidade de acesso, sendo dependente de seus familiares nas ocasiões em que precisa sair de casa.

Da aplicação do Instrumento (Matriz), resulta, portanto, que a parte autora atingiu o total de 4.975 pontos, sendo 2.550 pontos na perícia social e 2.425 pontos na perícia médica, caracterizando, assim, deficiência grave (quando a pontuação for menor ou igual a 5.739).

Do pedido de aposentadoria

Por se tratar de deficiência enquadrada como grave e de segurado do sexo masculino, são necessários 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º, inciso I, da LC 142/2013.

Da análise administrativa, verifico que foram computados para fins de tempo de contribuição o total de 28 anos, 8 meses e 27 dias até a data do

requerimento administrativo (DER em 30/09/2017), a teor do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 1 a 4, anexo nº 27). Todavia, segundo o entendimento do INSS, o autor é portador de deficiência leve, ao constatar pontuação 6.825, que compreende o período de 04/08/2005 a 23/11/2017, o qual corresponde a 12 anos, 1 mês e 27 dias (fl. 5, anexo nº 27). Verifico que foi remetido ofício solicitando informações ao INSS acerca das perícias realizadas no âmbito administrativo (evento nº 56). Em resposta (anexos nº 66/67), foram encaminhados aos autos os laudos de perícias médicas realizadas após requerimento de benefício de auxílio-doença, deixando a autarquia previdenciária de demonstrar o teor dos exames periciais realizados diante do pedido do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência (NB 42/182.598.005-2).

Desse modo, devem prevalecer as conclusões dos laudos periciais produzidos na presente demanda, por meio dos quais foi obtida pontuação de 4.975, que é apta a caracterizar a deficiência grave. Analisado o laudo médico, restou claro que o autor é portador de deficiência desde sua infância, com agravamento na fase adulta, ou seja, produtiva. Assim, todos os períodos de trabalho do autor, registrados em sua CTPS e no CNIS, devem ser empregados para o cômputo do benefício de aposentadoria almejado.

A respeito do período em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/560.016.498-6, no período de 14/04/2006 a 17/07/2017, em decorrência da deficiência motora que o aflige (laudos constantes do anexo nº 67), entendo que deve ser computado como tempo de contribuição e carência, ao passo que foi intercalado por períodos de atividade laborativa (vínculo empregatício e na condição de segurado facultativo e de contribuinte individual). Quanto à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Ao se manifestar sobre esse ponto, João Batista Lazzari leciona (Manual de Direito Previdenciário, 2016):

“O INSS adota o entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não é computado para efeito de carência, mesmo quando intercalado. Para a Previdência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com períodos de atividade é considerado somente para fins de cômputo do tempo de contribuição (art. 55, II da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III do Decreto n. 3.048/99). Temos entendimento em sentido oposto, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (art. 29, § 5º c/c art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto é o computo do período de fruição do benefício como período de carência.”

A demais, da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que são obrigados, pela lei, a recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da

aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Ressalto que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade intercalado deverá ser utilizado como salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por idade/por tempo de contribuição, conforme prevê o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91: "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Para afastar eventual dúvida acerca da possibilidade de aplicar o entendimento acima para o caso dos autos, de concessão de aposentadoria especial ao deficiente, cumpre destacar os precedentes do E. TRF3, que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A DEFICIENTE. ARTIGO 3º, V DA LEI COMPLEMENTAR 142, DE 8 DE MAIO DE 2013, QUE REGULAMENTOU O § 1º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Preceitua o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, in verbis: 'É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (...)' - Dispõe a redação da LC 142/13: "Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal. Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: (...) IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período" (...). - No caso dos autos, o requerente, nascido em 08.08.53, completou a idade mínima de 60 anos em 2013. Necessita o autor demonstrar ser portador de deficiência há mais de 15 (quinze) anos, independentemente do grau, tendo cumprido tempo contributivo mínimo de igual período. - Quanto à deficiência do demandante, há nos autos dois laudos periciais que atestam a condição do segurado. O primeiro laudo elaborado, em 16.11.16, atestou que o requerente, destro, perdeu, em um acidente ocorrido em 04.02.83, o dedo mínimo de sua mão direita, não conseguindo, a partir de então, "fazer movimentos de pinça com o polegar e o dedo mínimo que perdeu". Em resposta ao seu último quesito, considerou a deficiência grave, "pois perdeu um dedo" (ID 125219988). Não tendo o expert complementado esse primeiro laudo, o Juízo a quo determinou a realização de outra prova, cuja perícia, elaborada em 12.09.18, atestou apresentar o demandante amputação do quinto dedo da mão direita, tendo, em razão disso, recebido auxílio-acidente desde 1983. - Inconteste o fato de o autor ter sofrido acidente em 1983, com a amputação do quinto dedo da sua mão direita. Preenchido, portanto, o requisito da existência de deficiência há mais de 15 anos. - Quanto à carência necessária, há nos autos pesquisa CNIS que demonstra ter o autor vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 07.04.75 a 01.08.85; de 20.08.85 a 26.10.94; 17.05.05 a 14.07.08; de 03.06.13 a 13.09.14 e recolhimento como doméstico de 01.05.10 a 31.05.10. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença de 22.03.00 a 21.01.03 e de 21.10.11 a 26.06.12. O tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com período contributivo, deve ser considerado para fins de carência. - Deve ser computado no cálculo da carência do demandante, os períodos de 22.03.00 a 21.01.03 e de 21.10.11 a 26.06.12, em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, os quais somados com os demais vínculos superam a carência mínima necessária. - Tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, diante do preenchimento do implemento etário, da condição de deficiente por mais de 15 anos e da carência necessária, de rigor a procedência do pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade de deficiente. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15.09.14), devendo ser descontados os valores recebidos posteriormente sem possibilidade de cumulação, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91. - A questão da possibilidade ou não de execução dos valores em atraso decorrentes de benefício concedido na esfera judicial até o dia imediatamente anterior à concessão do benefício deferido administrativamente, sendo este a opção do segurado, foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 21/06/2019, nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1018. Houve determinação de suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a matéria, pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015). Assim sendo, caso o autor opte pela manutenção do benefício concedido administrativamente, a questão do recebimento de valores do benefício judicial deve ter sua eficácia suspensa, na fase de liquidação de sentença, até o julgamento do Tema 1018 do C. STJ. - Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Recurso autárquico parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora provido." (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5172883-18.2020.4.03.9999, ..RELATORC.: TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/03/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..) (g.n.)Parte inferior do formulário

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDEVIDO. ENTENDIMENTO DO C. STF. I - O Julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição do recurso de agravo interno, atualmente previsto no artigo 1.021 do NCPC/2015. II - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material. III - A legislação previdenciária possibilita o cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para fins de tempo de contribuição e/ou

de carência, desde que intercalados com períodos de atividade ou entre intervalos nos quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes. IV - A autora foi instada a se manifestar sobre a matéria, entretanto, apenas informou não tem como comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária após a cessação dos benefícios, tendo em vista que permaneceu inválida. V - Destarte, os intervalos em que a segurada permaneceu em gozo de auxílio-doença (15.04.1997 a 30.09.1999) e de aposentadoria por invalidez (01.10.2000 a 30.04.2019), não estão intercalados com intervalos contributivos, motivo pelo qual não podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou carência. VI - A segurada totalizou 06 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição até 29.03.2018, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013. VII - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante. Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes STF. VIII - A gravo interno interposto pela autora não conhecido. Embargos de declaração opostos pelas partes rejeitados.” (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5292814-49.2019.4.03.9999, ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (g.n.)

Assim, conforme fundamentação acima, a legislação previdenciária e a jurisprudência admitem o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição inclusive para fins de carência do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência, desde que o mesmo seja intercalado com períodos de atividade, ou de contribuição na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, não se exigindo a intercalação quando o benefício por incapacidade for decorrente de acidente de trabalho.

No caso em apreço, de acordo com o CNIS (anexo nº 71), observo que o autor trabalhava como empregado da empresa “Encalco Construções Ltda” desde 01/10/2002, passando a receber o benefício de auxílio-doença a partir de 14/04/2006. Encerrado o benefício por incapacidade em 17/07/2017, o autor verteu recolhimentos com vínculo facultativo (nas competências de 07/2017 a 12/2017) e como contribuinte individual, como prestador de serviços (para a competência de 09/2017).

Logo, resta evidente que o benefício de incapacidade laborativa foi recebido de forma intercalada com recolhimentos previdenciários e, portanto, deve ser considerado para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, pleiteada pela parte postulante.

Com relação ao fato de haver recolhimentos com vínculo facultativo, entendo não ser relevante para o caso concreto, eis que patente a presença de recolhimento previdenciário.

Assim sendo, considerando os recolhimentos constantes dos extratos de CNIS e CTPS da parte autora, somados ao período em que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade, verifico o seguinte somatório de tempo de serviço/contribuição e carência, suficiente para a concessão do benefício pleiteado, haja vista que o autor era portador de deficiência grave desde o início de suas atividades laborativas:

Nº Anotações Início Fim Tempo Carência

1 Vínculo empregatício	23/07/1984	02/06/1987	2 anos, 10 meses e 10 dias	36
2 Vínculo empregatício	01/07/1987	08/02/1989	1 anos, 7 meses e 8 dias	20
3 Vínculo empregatício	09/02/1989	06/09/1989	0 anos, 6 meses e 28 dias	7
4 Vínculo empregatício	07/09/1989	22/04/1991	1 anos, 7 meses e 16 dias	19
5 Vínculo empregatício	02/05/1991	31/07/1993	2 anos, 2 meses e 29 dias	27
6 Vínculo empregatício	03/01/1994	21/03/1995	1 anos, 2 meses e 19 dias	15
7 Vínculo empregatício	16/06/1995	31/10/1995	0 anos, 4 meses e 15 dias	5
8 Vínculo empregatício	01/04/1997	03/07/1999	2 anos, 3 meses e 3 dias	28
9 Vínculo empregatício	01/04/2000	16/04/2002	2 anos, 0 meses e 16 dias	25
10 Vínculo empregatício	01/10/2002	13/04/2006	3 anos, 6 meses e 13 dias	43
11 Auxílio-doença	14/04/2006	17/07/2017	11 anos, 3 meses e 4 dias	135
12 Facultativo	18/07/2017	31/08/2017	0 anos, 1 meses e 13 dias	1
13 Contribuinte individual	01/09/2017	30/09/2017	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
Soma total				29 anos, 9 meses e 24 dias 362

Destarte, tenho que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência a partir de 30/09/2017 (data do requerimento administrativo).

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a condição de deficiente grave da parte autora, desde a infância (compreendendo todos os períodos contributivos), nos termos da fundamentação retro, e condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de contribuição o período de gozo de auxílio-doença no interregno de 14/04/2006 a 17/07/2017, considerando-o para fins de carência do benefício de aposentadoria almejado;
- conceder e implantar (obrigação de fazer), em 30 dias, a partir da competência 1º/05/2021, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da LC 142/2013, em favor do autor JOSÉ RUBENS PEREIRA SANTOS (CPF 066.458.888-30), considerando o tempo de contribuição de 29 anos, 9 meses e 24 dias, com DIB em 30/09/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS; e,
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as relativas ao período compreendido de 30/09/2017 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício (DIP), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS a revisão do

benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP (Data de Início de Pagamento) em 1º/05/2021.

Mantenho os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Efetuado o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001362-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005169
AUTOR: EDEILZA DA FONSECA ARAUJO DOMINGOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 602.463.421-1 em sua integralidade, desde o dia imediatamente posterior à sua cessação (18/04/2018, anexo 02, fl 17) ou concessão de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foi realizada perícia médica no dia 09/10/2019 com o DR FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO e juntados o laudo médico (anexo 37) e relatório médico complementar (anexo 49), nos quais, o expert fez constar:

“4. HISTÓRICO OCUPACIONAL/PROFISSIONOGRÁFICO: Auxiliar de Produção. Em CTPS constam as atividades de Macarroneira, Auxiliar de Crediário, Auxiliar de produção e ajudante de produção.”

“Anamnese: Periciada refere problema na coluna que a impede de trabalhar. Refere ainda cirurgia no intestino em 11.08.2019 (neoplasia).”

“Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas. Demonstra início do quadro patológico ortopédico em 20.06.2002 com atestado assinado pelo Dr. Rodrigo Silva CRM 104485, exame Anatomopatológico de 12.08.2019 indicou adenocarcinoma moderadamente

diferenciado, infiltrativo e ulcerado colônico. Grau histológico: baixo grau. Assinado pela Dra. Tatiana Mattos CRM 140840 e psiquiátrico em 16.07.2019 com atestado assinado pela Dra. Cristiane Bazan CRM 138086.”(g.n.)

“Baseando-se em novo documento médico anexado nos autos pela parte autora na data de 05.12.2019 (evento nº 42), data esta, posterior a realização da perícia judicial e da elaboração de laudo pericial, verifica-se que a periciada iniciou tratamento quimioterápico adjuvante com previsão de término em 5 meses, conforme atestado abaixo, assinado pela Dra. Mayndra Landgraf CRM 156299, sendo assim, é razoável retificar os períodos de incapacidade da periciada para: 20.08.2002 a 08.06.2003 e de 09.06.2003 a 18.10.2019 conforme CNIS apresentado, além do período correspondente ao tratamento quimioterápico comprovado de 03.12.2019 à 03.05.2020.”

Declinou, portanto, que a incapacidade atual é total e temporária.

O INSS ofereceu proposta de acordo (anexo 51), não aceita pela autora (anexo 54), que justificou “Ciente da juntada ao feito de proposta de acordo ao ID nº 51 o patrono apresentou à autora, vindo a mesma a informar que não aceita a proposta em razão de estar incapacitada e em tratamento médico até a presente data, informando ainda que não tem previsão de alta, assim, a parte NÃO aceita a proposta de acordo apresentada pela autarquia.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Concluo, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Data de início e cessação do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo nesse ponto:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Verifico nos autos que o expert no relatório médico complementar (anexo 49) retificou o período de incapacidade da autora, sem especificar o período de recuperação/reavaliação, consignando: “verifica-se que a periciada iniciou tratamento quimioterápico adjuvante com previsão de término em 5 meses, conforme atestado abaixo, assinado pela Dra. Mayndra Landgraf CRM 156299, sendo assim, é razoável retificar os períodos de incapacidade da periciada para: 20.08.2002 a 08.06.2003 e de 09.06.2003 a 18.10.2019 conforme CNIS apresentado, além do período correspondente ao tratamento quimioterápico comprovado de 03.12.2019 à 03.05.2020.”(g.n.)

Ainda, o perito informou no laudo que o “exame Anatomopatológico de 12.08.2019 indicou adenocarcinoma moderadamente diferenciado, infiltrativo e ulcerado colônico. Grau histológico: baixo grau. Assinado pela Dra. Tatiana Mattos CRM 140840”. E a parte autora juntou documento médico, datado de 11/02/2021 (anexo 58), onde consta que a autora segue em tratamento oncológico, sem previsão de alta da especialidade, com condição clínica estável. Diante do exposto, ante a natureza da enfermidade incapacitante e a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do benefício em 18.10.2019 (exame de 12.08.2019 e tratamento quimioterápico comprovado de 03.12.2019 à 03.05.2020), entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 602.463.421-1 em sua integralidade, desde o dia imediatamente posterior à sua cessação inicial (18/04/2018, anexo 02, fl 17), e ao pagamento das diferenças relativas aos descontos progressivos realizados em seu benefício (mensalidade de recuperação)

Impõe-se se necessário também a conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, desde a data da perícia (09/10/2019), posto que não constatada incapacidade definitiva, ficando condicionada a sua cessação à avaliação da autora por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo, devendo este, para tanto, convocar a segurada para comparecer à perícia administrativa.

Na perícia administrativa, deverá a postulante apresentar comprovação de ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle/melhora de sua doença.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com o documento existente no autos (CNIS – anexo 14), observo que a parte autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez NB 602.463.421-1 de 14/10/2011 a 18/10/2019, assim, constatando-se que a autora encontrava-se incapaz antes da cessação do benefício (exame de 12.08.2019 e tratamento quimioterápico comprovado de 03.12.2019 à 03.05.2020), restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor de EDEILZA DA FONSECA ARAUJO DOMINGOS (CPF: 069.888.198-27), o benefício de aposentadoria por invalidez NB 602.463.421-1 em sua integralidade, desde o dia imediatamente posterior à sua cessação inicial (18/04/2018, anexo 02, fl 17), e a converter a aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, desde a data da perícia (09/10/2019), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a cessação do benefício de aposentadoria/início do pagamento das mensalidades de recuperação até o mês imediatamente anterior à DIP, deduzidos os valores pagos na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658 de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- c) manter o benefício de auxílio-doença a autora, ficando condicionada a sua cessação à avaliação da autora por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo, devendo este, para tanto, convocar a segurada para comparecer à perícia administrativa.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/05/2021.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003369-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005010
AUTOR: PATRICIA AGUIAR SILVA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do JEF

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 547.415.764-5 (anexo 02, fl 36) com cessação inicial em 23/03/2018 (anexo 02, fl 37) e mensalidades de recuperação até cessação definitiva em 01/07/2019 (anexo 31), sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu e firmou, em parecer técnico de retificação ao laudo anterior (anexo 24), que a parte autora é portadora de Esclerose múltipla, ainda consignando no laudo (anexo 50):

“3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Consta internação desta pericianda em 04/01/2010 e que deu entrada no hospital com a hipótese diagnóstica de Esclerose Múltipla e saiu com este diagnóstico definitivo na alta do hospital. Sendo o CID G35 própria da doença”

“5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. A partir da internação do HR quando foi diagnosticada com Esclerose múltipla em 2010”

“14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Não”

“CONCLUSÃO. Realmente em documentos emitidos pelo HR consta internação desta pericianda em 04/01/2010 e que deu entrada no hospital com a hipótese diagnóstica de Esclerose Múltipla e saiu com este diagnóstico definitivo na alta do hospital. Sendo o CID G35 própria da doença. O atestado está assinado pelo Neurologista Dr. Antônio Fernandes Ferrari. Trata-se de incapacidade total e definitiva a partir da data do atestado com o diagnóstico de Esclerose múltipla, datado de 04/01/2010”

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente, fixando a DID em 04/01/2010, conforme exames (quesito 03 do Juízo) e a DII a “partir da internação do HR quando foi diagnosticada com Esclerose múltipla em 2010” (quesito 05 do Juízo).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo nº 31), observo que a parte autora recebeu auxílio-doença no interregno de 10/10/2005 a 10/07/2011 e aposentadoria por invalidez NB 32/547.415.764-5 de 11/07/2011 a 01/07/2019 (anexo 31), restando assim, incontroverso o preenchimento da carência e da qualidade de segurado na data da cessação do benefício, quando ainda se encontrava incapaz ao trabalho.

Data do Início do Benefício

Ante as razões expendidas, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/547.415.764-5 em sua integralidade, desde o dia imediatamente posterior à sua cessação (23/03/2018, anexo 02, fl 37), e ao pagamento das diferenças relativas aos descontos progressivos realizados em seu benefício antes de seu efetivo encerramento (em 01/07/2019, fim das mensalidades de recuperação, anexo 31). Além das parcelas atrasadas devidas desde essa data até o efetivo restabelecimento.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RP V.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer em favor de PATRICIA AGUIAR SILVA (CPF: 340.068.218-75), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 05/2021 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/547.415.764-5 em sua integralidade, desde o dia imediatamente posterior à sua cessação inicial (23/03/2018 (anexo 02, fl 37), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;
- b) pagar as parcelas atrasadas assim entendidas as referentes ao período compreendido de 02/07/2019 (dia posterior à cessação definitiva) até o mês imediatamente anterior à DIP, incluídos nessas os valores referentes às diferenças relativas aos descontos progressivos realizados no benefício de aposentadoria por invalidez da autora desde 18 meses anteriores à cessação final (mensalidades de recuperação), deduzidas as quantias recebidas na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658 de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP em 01/05/2021.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003522-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005117
AUTOR: HEIDI CHRISTINA DE ALMEIDA ALVES (SP 115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SP365299 - SUZANNE DE ANDRADE RODRIGUES, SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois com a formação da relação jurídica triangular, após a vinda da peça de defesa, resta demonstrado o interesse da parte autora na presente demanda.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Para o deferimento do benefício ora requerido, faz-se mister a comprovação dos seguintes requisitos:

- (i) ser o instituidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do óbito e não haver perdido a qualidade de segurado;
- (ii) prova do óbito;
- (iii) estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada.

Qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento do requisito relacionado à qualidade de segurado do falecido, quando lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/101.661.338-2, que foi por ele titularizado do período de 08/02/1996 a 06/03/2018.

Óbito

O óbito do Sr. João Arantes, ocorrido em 06/03/2018, está certificado no anexo nº 45.

Dependência.

Cumpra analisar se a parte autora se enquadra na relação de dependentes contida no art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

Segundo dispõe o art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, sendo, inclusive, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, presumida a dependência econômica da referida categoria de dependentes.

A parte postulante alega a sua qualidade de dependente na condição de companheiro(a) do(a) instituidor(a) do benefício.

Sabe-se que a união estável é disciplinada no âmbito constitucional pelo art. 226, § 3º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Nessa diretriz, para se aferir a existência de união estável, cumpre considerar o art. 1º, da Lei nº 9.278/1996, lei que regula o parágrafo acima exposto: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Tal dispositivo, atualmente, deve ser interpretado em conformidade com o que foi decidido pelo STF no RE 646721, julgado com repercussão geral, no qual restou assentado não haver distinção entre a união estável homoafetiva e a heteroafetiva.

“Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 646721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Deste modo, a partir da diretiva legal, o que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, não havendo requisito temporal mínimo.

Colocadas essas premissas, cumpre, então, valorar as provas exibidas pelas partes.

Os elementos de convicção trazidos pela parte demandante, bem como os depoimentos das testemunhas, permitem concluir, seguramente, que ambos constituíram união estável.

Para a comprovação da qualidade de companheira do falecido a parte autora anexou os seguintes documentos: termo de audiência de instrução e julgamento, da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 1000907-40.2018.8.26.0482, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, na qual as filhas do instituidor reconheceram a união estável existente entre a autora e seu pai, tendo sido deferida a alteração da Certidão de óbito a fim de constar que a demandante como sua companheira (fls. 10-12 do arquivo 2, arquivos 42 e 45).

No arquivo 30, a parte autora apresentou os mesmos documentos, bem como a sentença da Ação de Retificação de Registro de óbito nº 1055404-13.2018.8.26.0576, que tramitou na Sexta Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, autorizando a sua inserção na condição de companheira do “de cujus”, e a sentença do processo de inventário nº 1001665-82.2019.8.26.0482 da 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, na qual a parte autora foi nomeada inventariante.

Neste ponto, entendo que a sentença de procedência proferida no processo de reconhecimento e dissolução de união estável, movido pela parte autora em face do espólio, não faz coisa julgada em relação ao INSS, pois a autarquia não fez parte daquela lide. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA AO INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 preconiza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. 2.

Considerando que o texto legal expressamente assegura a impetração do remédio heroico por qualquer pessoa jurídica, não é possível ao Poder Judiciário vedar a sua utilização por entidade de direito público. 3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas. 4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário. 5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. 6. A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício. 7. Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável _ ajuizada exclusivamente

em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira __, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão. 8. Recurso ordinário provido. ..EMEN:” (ROMS 201101548226, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/08/2015 ..DTPB:.)

Assim, o quanto aduzido na exordial, a saber, de que a sentença proferida no Juízo Estadual de per si asseguraria o gozo da pensão, não se sustenta, consoante supra verificado. Contudo, o referido documento, aliado às demais provas, pode servir como início de prova material da condição de dependente.

No tocante a prova oral colhida, a parte autora contou que conheceu o autor em 2007 e, em 2008, já foram morar juntos na casa que era dele, localizada na Rua Rui Barbosa, em Presidente Prudente. João era construtor, ao passo que a autora, antes da união, trabalhava como faxineira. Depois que passaram a conviver juntos, a demandante não pode mais exercer atividade remunerada, pois o falecido não permitia, sendo ele o responsável por todas as despesas. A Autora confirmou que, quando se conheceram, João não tinha qualquer problema de saúde, e que sua situação se agravou há um ano. Explicou que ele ficou internado algumas vezes em Presidente Prudente, no hospital Nossa Senhora das Graças, mas, no final da sua vida, foi para São José do Rio Preto, pois lá tem mais recursos, e também porque uma das suas filhas trabalha em Badibacit e conseguiu tratamento naquela região. Quanto as testemunhas, afirmou que são vizinhos e amigos.

As testemunhas confirmaram que a autora vivia com João como se marido e mulher fossem, e que não foram ao velório, nem ao enterro. Descreveram que a demandante residia na casa que era do falecido, que ela não trabalhava fora, confirmando que ele realizou tratamento neste município, mas, antes de morrer, estava fora da cidade. Contaram, ainda, que João era um homem forte, porém foi adoecendo aos poucos.

A demais, segundo relataram as testemunhas, o(a) instituidor(a) e a parte autora conviveram de maneira pública e habitual, sob condições que indicavam o objetivo de constituir família.

Ou seja, a prova oral confirma os elementos da prova documental, e, por conseguinte, a argumentação da demandante no sentido de que formaram entidade familiar, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura.

Em síntese, o quadro probatório dispõe de elementos suficientes a respeito da versão articulada na petição inicial, a qual merece prevalecer (art. 373, inc. I, do CPC/2015).

Valores atrasados

O benefício será devido a partir da data do óbito (D.O: 06/03/2018), pois o requerimento administrativo foi efetuado no prazo inferior de noventa dias do passamento (DER: 17/05/2018 - fl. 4 do arquivo 12), em conformidade com o art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183, publicada em 5/11/2015, vigente ao tempo do óbito.

Duração do benefício

No que diz respeito à legislação aplicável ao benefício de pensão por morte, há muito a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida aquela vigente na data do óbito, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340, com a seguinte redação:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Importante registrar que se demonstrou a união estável por mais de dois anos. Além disso, conforme os dados obtidos no CNIS (anexo), constata-se que o “de cujus” recolheu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais. Veja-se o que dispõe o referido dispositivo legal. Logo, considerando que a demandante tinha 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na época do óbito, a pensão lhe é devida de forma vitalícia, conforme o § 2º do art. 77, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (o óbito ocorreu em agosto de 2015):

“§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade”. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (sem grifos no original).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 10 (dez) dias, a partir da competência 05/2021 (DIP), em favor de HEIDI CHRISTINA DE ALMEIDA ALVES (CPF nº 204.444.648-08), o benefício de pensão por morte, com DIB em 06/03/2018 (data do óbito), no montante de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 06/03/2018 (data do óbito) até o mês imediatamente anterior à DIP (30/04/2021), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado

na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RP V, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 10 (dez) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

0002407-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328004892
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS DE SANTANA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu em laudo emitido nos autos que a parte autora é portadora de Estenose de válvula mitral tratada com cirurgia de troca de válvula, na data de 24/07/2019 (anexo 19). Declinou ainda que:

“A data de início da patologia é 24/07/2019 dia da internação para troca de válvula mitral”

“Data de início da incapacidade 24/07/2019 data da internação troca de válvula mitral”

“Conclusão: Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que a autora encontra-se inapto total e temporariamente pois sua patologia e encontra-se instável e a paciente encontra-se sintomática caso em

um período de 3 meses paciente seja submetida otimização terapêutica será necessário uma nova perícia para avaliar a capacidade laboral da autora.”

A expert ainda fixou DID e a DII em “24/07/2019 data da internação troca de válvula mitral” (quesito 03 e 05 do Juízo) e prazo para reavaliação em 3 meses, que considero da data da perícia (18/11/2020).

O INSS não se manifestou sobre o laudo e parte autora requereu que “caso Vossa Excelência entenda que as provas dos autos são insuficientes para comprovar que a incapacidade da autora persiste até os dias atuais, se necessário for seja avaliada novamente”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de repetição do ato.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Concluo, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com o documento existente no autos (CNIS –anexo 14), observo que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 629.049.646-1 de 24/07/2019 a 31/12/2019, assim, incontroverso o preenchimento da carência e da qualidade de segurado na DII 24/07/2019), pois encontrava-se incapaz quando o benefício foi cessado.

Data do Início do Benefício

Tendo em vista que, à época da cessação do benefício, a postulante ainda se encontrava incapacitada, deve o auxílio-doença NB 629.049.646-1 ser restabelecido desde o dia posterior a sua cessação (DCB em 31/12/2019).

Data de Cessação do Benefício

Observo que a perita fixou o prazo de 3(três) meses para reavaliação médica da autora período em que deverá se submeter a tratamento adequado e efetivo.

Diante disso, como a perita não estabeleceu prazo de recuperação, mas sim reavaliação, entendo ser o caso de determinar a implantação do benefício, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do autor por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS após 03 (três) meses a contar da data da perícia (18/11/2020) devendo este, para tanto, convocar a segurada para comparecer à perícia.

Na perícia administrativa, deverá a postulante apresentar comprovação de ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle/melhora de sua doença.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor de MARIA LUCIA MARTINS DE SANTANA (CPF: 317.275.768-45), o benefício de auxílio-doença 629.049.646-1 desde o dia posterior a sua cessação (DCB em 31/12/2019), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 01/01/2020 (dia posterior à cessação e o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF 658 de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- c) manter o benefício de auxílio-doença a autora ficando condicionada a sua cessação à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS após 03 (três) meses a contar da data da perícia (18/11/2020) devendo este, para tanto, convocar a segurada para comparecer à perícia.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/05/2021.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação. **RESSALTO QUE EVENTUAL NOVA AÇÃO, COM FINALIDADE SIMILAR, SOMENTE SERÁ ACEITA SE A PARTE AUTORA**

COMPROVAR EFETIVO TRATAMENTO INCESSANTE PELO PRAZO DECORRIDO ENTRE ESTA DATA ATÉ A DATA DO FUTURO AJUIZAMENTO, RELATO DO MÉDICO SOBRE AS CONSULTAS DA PARTE AUTORA E RESPECTIVO PRONTUÁRIO. PORQUANTO A NEGATIVA OU NÃO SUJEIÇÃO AOS TRATAMENTOS ADEQUADOS E À DISPOSIÇÃO EQUIPARA-SE AO ESTADO DO ENFERMO CONSCIENTEMENTE DIRIGIDO, OU SEJA, COMPORTAMENTO DESONESTO POR VISAR MANTER-SE INCAPAZ SIMPLEMENTE PARA OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002077-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005246
AUTOR: ISAAC CORREA DA SILVA JUNIOR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade proposta por ISAAC CORREA DA SILVA JUNIOR em face do INSS, pugna por concessão de benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 12/06/2019 (anexo nº 2, fl. 14), indeferido pela falta de qualidade de segurado, ao fundamento de agravamento de suas moléstias e novo pedido administrativo.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Alegação de coisa julgada

Consoante se afere das peças processuais, anexadas aos autos pela parte autora e pelo INSS (anexo nº 2, fls. 15/28 e anexo nº 28), a parte autora ajuizou em 09/03/2018 a ação distribuída sob nº 0000632-05.2018.4.03.6328, perante este Juizado Especial Cível, em que buscou benefício de auxílio-doença, fundado em alegada incapacidade decorrente de “Discreto Aumento dos diâmetros do Ventrículo esquerdo, com disfunção contrátil de grau importante, Aumento das câmaras direitas com sinais de disfunção do ventrículo direito, insuficiência mitral de grau discreto/moderado, insuficiência tricúspide de grau importante, átrio esquerdo aumentado de grau moderado, hipertensão pulmonar de grau discreto, Miocardiopatia Dilatada com disfunção sistólica importante, biventricular, Insuficiência Cardíaca Congestiva”.

Na citada ação, com trânsito em julgado em 28/05/2019, restou comprovado que o autor é “portador de insuficiência cardíaca, miocardiopatia dilatada e Hipertensão”, desde 28/12/2017 (segundo laudo de internação hospitalar), na forma do laudo pericial (fls. 18/24, anexo nº 2), que a incapacidade de forma total e temporária. Entretanto, restou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, porquanto aferido que sua incapacidade foi deflagrada à época da perda da qualidade de segurado. A r. sentença relatou que, em análise do extrato do CNIS do demandante, os últimos vínculos empregatícios foram como empregado de “Maria Rita de Oliveira Pinturas”, nos períodos de 02/05/2014 a 10/09/2014 e de 02/02/2015 a 23/03/2015. Em que pese constar do CNIS novo vínculo com a mesma empresa, a partir de 14/03/2017 (anexo nº 9, fl. 2 – “sequência 9”), não houve qualquer remuneração relacionada para o período, e da cópia da CTPS anexada aos autos também não foi lançado o referido contrato de trabalho. Portanto, após 23/03/2015, não há registro de vínculo empregatício, recolhimento de contribuições ou, ainda, gozo de benefício previdenciário ou percepção de seguro-desemprego. Desse modo, à vista de sua última contribuição ao RGPS, qualidade de segurado do autor foi considerada mantida até 15/05/2016 (art. 15, da Lei nº 8.213/91).

No presente feito, a parte autora novamente pugna por benefício por incapacidade, com fundamento no diagnóstico de “Discreto Aumento dos diâmetros do Ventrículo esquerdo, com disfunção contrátil de grau importante, Aumento das câmaras direitas com sinais de disfunção do ventrículo direito, insuficiência mitral de grau discreto/moderado, insuficiência tricúspide de grau importante, átrio esquerdo aumentado de grau moderado, hipertensão pulmonar de grau discreto, Miocardiopatia Dilatada com disfunção sistólica importante, biventricular, Insuficiência Cardíaca Congestiva”, alegando a ocorrência de agravamento de suas patologias incapacitantes.

Instada a esclarecer porque ingressou com uma nova demanda já que no processo anterior o pedido da parte autora foi julgado improcedente, pelo fato de a incapacidade ter surgido quando este já havia perdido a qualidade de segurado (evento nº 12), a parte autora novamente alegou o agravamento de suas

doenças, apresentando relatório médico (anexos nº 19/20).

Ocorre que, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, torna-se evidente que a alegada incapacidade decorrente das patologias alegadas na inicial e confirmadas pelo exame pericial efetivado nestes autos (miocardiopatia dilatada importante com insuficiência cardíaca severa, desde 18/12/2017, sendo reconhecida a incapacidade total e permanente), e que ainda acometem a parte autora, teve início à época em que o autor não ostentava qualidade de segurado, situação que já foi objeto de julgamento anterior.

Assim sendo, uma vez constatada, na ação primeva, a incapacidade total da parte autora, com fundamento na mesma patologia incapacitante informada no presente feito, imperioso reconhecer que nova análise do mérito da matéria (qualidade de segurado da parte autora quando do início da incapacidade total laborativa verificada), a qual foi exaustivamente examinada anteriormente em ação judicial, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada.

Desse modo, ante a identidade dos fatos levados a juízo, já acobertado pela coisa julgada, não é possível nova postulação de benefício previdenciário perante este Juízo Federal, posto assentada a falta de qualidade de segurado da parte autora quando do evento incapacitante (DII em 18/12/2017).

Cabe destacar que a via utilizada pela parte autora objetivando a prestação jurisdicional já alcançada anteriormente não se mostra adequada, não sendo possível, por esse meio, a modificação de matéria definitivamente julgada, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, presentes, pois, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida (processo nº 0000632-05.2018.4.03.6328) e com trânsito em julgado (28/05/2019), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000188-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005254

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 27/28 - Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de redesignação de audiência.

No entanto, considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, determino que seja realizada preferencialmente na modalidade virtual.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 10/02/2022 às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Determino que a parte autora informe nos autos os respectivos números de telefone celular das testemunhas, a fim de que possam ser ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. A liás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0003275-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005257

AUTOR: JOARY DOS SANTOS GOES (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA, SP111014 - JESUZ RIBEIRO)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP (SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP (SP155823 - VALÉRIA GOMES) (SP155823 - VALÉRIA GOMES, SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 05.03.2021: Indefiro, por ora, o pedido.

Considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos em setembro/2020, e, até a presente data não há informação de pagamento, intime-se a parte ré Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio/SP, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do depósito judicial dos valores da RPV(s) expedidas nestes autos, devidamente atualizado.

Se em termos, abra-se vista à parte autora para dizer se concorda com o montante depositado.

Int.

0001252-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005232

AUTOR: MARLENE CONCEICAO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte ré anexada em 22/02/2021 (arquivos 72/73): Por ora, deixo de analisar o pedido, haja vista que a questão relativa à devolução de valores recebidos pelo beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária (tutela de urgência) posteriormente revogada, encontra-se afetada para revisão (Tema 692), com determinação de suspensão de todos os processos.

Assim, determino a remessa do feito ao arquivo-fimdo, até resolução da questão, a qual deverá ser acompanhada pela parte ré e informada a este Juízo em momento oportuno, para as providências cabíveis, se o caso.

Int.

0002824-37.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005250

AUTOR: EDNA DA SILVA NOVAES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (anexo nº 11): Intimada a emendar a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora, funcionária pública municipal vinculada ao Município de Presidente Bernardes, invocou o domicílio necessário nos termos do art. 76 § único do Código Civil.

Entendo que o domicílio necessário comprovado nos autos não dispensa o funcionário público da apresentação de comprovante de residência para fins fixação de competência desse Juízo, nos termos do art. 4º, III, da Lei 9.099/95.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (conta de energia elétrica, água, telefone, internet, contrato de locação, cessão a qualquer título), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, independentemente de parentesco, acompanhada de cópia simples do seu RG/CPF. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda se faz necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Regularizada a inicial, cite-se a União.

Int.

0000240-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005256

AUTOR: NADIR MARCILIO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 22 - Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de redesignação de audiência.

No entanto, considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, determino que seja realizada preferencialmente na modalidade virtual.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 15/02/2022, às 13:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Determino que a parte autora informe nos autos os respectivos números de telefone celular das testemunhas, a fim de que possam ser ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. A liás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0000006-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005253

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

ArquivoS 32/33 - Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de redesignação de audiência.

No entanto, considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, determino que seja realizada preferencialmente na modalidade virtual.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 10/02/2022, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Determino que a parte autora informe nos autos os respectivos números de telefone celular das testemunhas, a fim de que possam ser ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. A liás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0003285-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005221

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Do que colho do ofício de cumprimento retro anexado (arquivo 83), bem assim da tela de consulta juntada pela Secretaria (arquivo 86), o INSS não cumpriu de forma integral o julgado.

Observa-se dos autos que a sentença prolatada em 09/03/2015, julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo como especial os períodos de 29.04.1975 a 15.09.1993, determinando a devida averbação, bem assim concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 11/07/2014. Referido provimento foi integralmente mantido pelo v.acórdão, proferido em embargos (arquivo 46).

No momento da implantação do benefício, foi informado pelo INSS que o autor já era beneficiário de uma outra aposentadoria (NB n. 42/185.349.329-2), implantada na esfera administrativa (arquivo 68). Assim, foi a ele oportunizado optar pelo benefício mais vantajoso (arquivo 69).

Dessa forma, em 14/10/2020, manifestou-se o autor, optando pelo benefício concedido nestes autos, com DIB em 11/07/2014 (arquivo 72).

Novamente oficiado à autarquia, apenas a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos foi efetivada (arquivo 83).

Assim, determino a expedição de novo ofício à CEABDJ, bem como intimação do INSS, para que cumpra integralmente o julgado, promovendo a cessação do benefício NB n. 185.349.329-2 e a imediata implantação do benefício concedido nestes autos, com DIB em 11/07/2014.

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Comprovado o cumprimento, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, como determinado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001401-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005244

AUTOR: EDILEUZA MARIA CARDOSO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 71: Defiro. Intime-se o INSS para a confecção de novos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o correto período de abrangência dos valores atrasados, assim entendido as parcelas entre a data do início das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez 32/601.248.481-3 (cessação inicial: 28/11/2018) até o mês imediatamente anterior à DIP (01/08/2020).

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Havendo concordância com nova conta e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004321-86.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005251

AUTOR: ROBERTO LOURENCO FERREIRA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, defiro a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 10/02/2021, às 13:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e

además, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br>, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através do e-mail pprude-sejf-jef@trf3.jus.br.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno, ainda, que o instituto réu deverá apresentar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) junto com a contestação.

Int.

0000197-60.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005255

AUTOR: JACIRA TESCHI MINCA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 31 - Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de redesignação de audiência.

No entanto, considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, determino que seja realizada preferencialmente na modalidade virtual.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 10/02/2022, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Determino que a parte autora informe nos autos os respectivos números de telefone celular das testemunhas, a fim de que possam ser ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. A liás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e además, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0002561-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005237

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 35 - Ante a justificativa apresentada, defiro e pedido de redesignação de audiência.

No entanto, considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, audiência será realizada preferencialmente na modalidade virtual.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 08/02/2022, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Determino que a parte autora informe nos autos os respectivos números de telefone celular das testemunhas, a fim de que possam ser ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0004353-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005225

AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico do arquivo 61 petição do INSS de juntada de cálculo de liquidação. Na folha na folha 2 do arquivo 61, apresenta resumo do processo, indicando o total do processo em R\$ 206.376,94, sendo R\$ 187.615,40 para o principal e R\$ 18.761,54 para os honorários de sucumbência, resultado das planilhas de cálculos de folhas 4/5 do mesmo arquivo. Já em sua folha 3, apresenta planilha discriminativa para o teto de alçada, subtraindo do total R\$ 42.048,46 a título de eventual renúncia ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, com valores após a renúncia de R\$ 145.566,94.

Arquivo 65: A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos de liquidação do INSS.

Arquivo 66: Ofício precatório de nº 20210000133R expedido no valor de 187.615,40, com proposta para 2022.

Arquivo 67: Requisição de pequeno valor nº 20210000136R no valor de 18.761,54, referente aos honorários de sucumbência, liberado para pagamento em 24/02/2021.

Diante do exposto, apuro como regular as requisições de pagamento expedidas, porquanto a sentença prolatada nestes autos não faz qualquer ressalva quanto à limitação do valor dos atrasados ou renúncia ao excedente de alçada quando da execução.

A guarde-se a liberação do ofício precatório PRC nº 20210000133R expedido nos autos, em proposta para 2022.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção. Int.

0004320-04.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005252

AUTOR: REVALINO MACHADO (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, defiro a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 10/02/2021, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br>, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através do e-mail pprude-sejf-jef@trf3.jus.br.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno, ainda, que o instituto réu deverá apresentar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) junto com a contestação.

Int.

0002206-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005236
AUTOR: GENILDA BRITO CAVALCANTE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 36 - Ante a justificativa apresentada, defiro e pedido de redesignação de audiência.

No entanto, considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, a audiência será realizada preferencialmente na modalidade virtual.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 08/02/2022, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Determino que a parte autora informe nos autos os respectivos números de telefone celular das testemunhas, a fim de que possam ser ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0001024-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005228
AUTOR: SILVANO MENDES DE SOUZA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA, SP 150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 52: Defiro. Intime-se o INSS para a confecção de novos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o correto período de abrangência dos valores atrasados, incluídos nesse os valores referentes às diferenças relativas aos descontos progressivos realizados no benefício de aposentadoria por invalidez do autor desde 18 meses anteriores à cessação final (mensalidades de recuperação).

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Havendo concordância com nova conta e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004728-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005239
AUTOR: MARCIA XAVIER (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 29/30 - Ante a justificativa apresentada, defiro e pedido de redesignação de audiência.

No entanto, considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, audiência será realizada preferencialmente na modalidade virtual.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 08/02/2022, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Determino que a parte autora informe nos autos os respectivos números de telefone celular das testemunhas, a fim de que possam ser ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001114-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005234
AUTOR: VANDERLEI CLEMENTINO COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

VANDERLEI CLEMENTINO COSTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, move ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER em 04/04/2014.

Realizada simulação da conta de liquidação dos autos, somadas as parcelas vencidas entre a DIB pretendida (4/4/2014) e a data de propositura desta demanda (30/4/2019), tem-se um valor de atrasados de R\$ 130.352,14, que somados às doze parcelas vincendas no total de R\$ 24.321,48, resultam no valor de causa de R\$ 154.673,62.

Arquivo 44: O INSS requer a extinção do processo sem exame do mérito.

Arquivo 48: A parte autora requer que o processo seja mantido nesse juizado ou, pelo princípio da econômica processual e aproveitamento dos atos processuais, requer seja enviado os autos a uma das Varas Federais.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas.

Com efeito, o atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com 12 (doze) parcelas vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 291 e seguintes do NCPC e as contidas na Lei nº 10.259/2001.

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

No presente caso, observo que, na data do ajuizamento da ação, o valor da causa, resultante da soma das prestações atrasadas com as prestações vincendas, superava o limite de 60 (sessenta) salários mínimos que fixa a competência do JEF.

A lém disso, em sua manifestação a parte não renunciou ao valor excedente ao montante de sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Redistribua-se a presente ação a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

0000925-04.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005222

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA, SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO move ação em face do INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16/07/2018.

Realizada a contagem do tempo de serviço do autor, convertendo-se todos os interregnos de labor especial em comum ora requeridos, restou constatado que, caso o pedido seja integralmente procedente, o autor ostentava, na DER, 45 anos 02 meses e 14 dias de tempo de serviço.

Com a somatória do seu tempo, foi realizada simulação da renda mensal inicial da benesse vindicada, consoante extrato acostado aos autos, obtendo a renda mensal inicial do benefício de R\$ 2.521,31. Somadas as parcelas vencidas entre a DIB pretendida (16/07/2018) e a data de propositura desta demanda (23/03/2020), tem-se um valor de atrasados de R\$ 55.195,80, que somados às doze parcelas vincendas (no total de R\$ 31.876,56), resultam no valor de causa de R\$ 87.072,36.

Considerando entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 291 e seguintes do NCPC e as contidas na Lei nº 10.259/2001. Neste ponto:

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2
Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Nesse sentido temos o Enunciado N.º 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Ademais desse entendimento, temos ainda a regra expressa e inafastável do artigo 3º, § 2º da Lei 10259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput."

No presente caso observo que na data do ajuizamento (23/03/2020), as 12 prestações vincendas cumuladas com as parcelas vencidas antes do ajuizamento já alcançavam o montante de R\$ 87.072,36 (oitenta e sete mil e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), ultrapassando em R\$ 24.372,36 (vinte e quatro mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) o valor de competência do JEF, que na data da distribuição era de R\$ 62.700,00 (para o ano de 2020).

Logo, dessume-se que o valor da causa na data de ajuizamento, já ultrapassava o limite de alçada previsto em lei.

Por conseguinte, este Juizado Especial Federal é totalmente incompetente para processar e julgar a presente ação, devendo ser ela redistribuída para um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária. E no presente caso, esta incompetência não tem como ser corrigida por expressa vedação legal.

Por todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Redistribua-se a presente ação a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se.

0001097-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005233
AUTOR: EDNALDO DE JESUS (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

EDNALDO DE JESUS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, move ação em face do INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/03/2017.

Realizada simulação da conta de liquidação dos autos, somadas as parcelas vencidas entre a DIB pretendida (08/03/2017) e a data de propositura desta demanda (29/4/2019), tem-se um valor de atrasados de R\$ 58.381,29, que somados às doze parcelas vincendas no total de R\$ 26,214,72, resultam no valor de causa de R\$ 84.596,01.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas.

Com efeito, o atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com 12 (doze) parcelas vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 291 e seguintes do NCP e as contidas na Lei nº 10.259/2001.

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2
Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o

valor referido no art. 3º, caput. "

No presente caso, observo que, na data do ajuizamento da ação, o valor da causa, resultante da soma das prestações atrasadas com as prestações vincendas, superava o limite de 60 (sessenta) salários mínimos que fixa a competência do JEF.

Além disso, em sua manifestação a parte não renunciou ao valor excedente ao montante de sessenta salários mínimos, bem como afirmou que providenciaria a redistribuição da presente demanda perante Vara Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Redistribua-se a presente ação a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

0001804-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005235

AUTOR: ARLINDO MARTINEZ BOZZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

ARLINDO MARTINEZ BOZZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, move ação em face do INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/06/2018.

Realizada simulação da conta de liquidação dos autos, as parcelas vencidas entre a DIB pretendida (11/06/2018) e a data de propositura desta demanda (10/07/2019) totalizaram o valor de R\$ 40.484,61, que somados às doze parcelas vincendas no total de R\$ 36,331,32, resultam no valor da causa de R\$ 76.815,93.

Arquivo 37: Requer a parte autora a redistribuição dos autos para uma das varas da Justiça Federal local.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas.

Com efeito, o atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com 12 (doze) parcelas vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 291 e seguintes do NCP e as contidas na Lei nº 10.259/2001.

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. "

No presente caso, observo que, na data do ajuizamento da ação, o valor da causa, resultante da soma das prestações atrasadas com as prestações vincendas, superava o limite de 60 (sessenta) salários mínimos que fixa a competência do JEF.

Além disso, em sua manifestação a parte não renunciou ao valor excedente ao montante de sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Redistribua-se a presente ação a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

0000154-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005224

AUTOR: VANDERLEI LUIS DOS SANTOS (SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES, SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor ajuizou a presente ação contra o INSS, pleiteando benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada.

Submetido a perícia médica judicial (laudo no anexo 21), o Expert do Juízo concluiu que “Periciado de 55 anos, acometido de doenças ósseas e articulares, apresentou sintomas graves que caracterizam as doenças em questão. Diante de tudo isso e a falta de higidez física, não consegue realizar atividades laborais. Desta forma ele se encontra TOTALMENTE E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA ATIVIDADES LABORAIS”. Ainda fez constar no laudo:

“HISTÓRICO: Periciado com 55 anos, exerceu as profissões de TRABALHADOR RURAL E CORTADOR DE CANA, informa que por

volta de 7 (sete)anos não trabalha (sic).Queixa-se de dor forte em coluna cervical e lombar ao realizar esforços e movimentos repetitivos, praticamente não consegue exercer esses movimentos. As dores também são frequentes ao repouso. Não consegue agachar e levantar, relata que a dor irradia aos membros inferiores, com maior intensidade em perna esquerda, com redução de força. Não consegue ficar deitado na cama numa mesma posição. Informa que apresenta crises de dores que causa até “travamento” na coluna, ficando imobilizado. Não consegue realizar sua atividade habitual a muito tempo porquê envolve força demasiada, e suportar peso. (SIC).”

“EXAME FÍSICO: Compareceu a sala de exames com vestimentas adequadas e comportamento normal, com expressão de dor, andando encurvado devido as dores na coluna.”

“O periciado apresenta além de hérnia discal em L4-L5, uma hérnia discal em L5-L6 , conforme tomografia lombo sacra apresentada no ato pericial.”

“Apresenta incapacidade total, haja vista as lesões ósseas ocorridas em toda a extensão da coluna, impedindo que execute até trabalhos mais leves.”

“1.1) A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R: Provavelmente doença profissional.”(g.n)

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis (Justiça Estadual) do Foro de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005231
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 43/44: Petição de juntada de cálculo de liquidação do INSS.

Arquivos 50: Apresenta a parte autora impugnação aos cálculos lançados no evento 43/44, alegando que o valor apresentado não equivale a nem um mês de benefício, que a autarquia alega valores pagos quando o requerente não os recebeu, já que o benefício foi suspenso motivo pelo qual foi intentado a presente ação.

Arquivo 52: O INSS sustenta que o autor recebeu remuneração como contribuinte individual no período do cálculo, e que tais competências devem ser devidamente descontadas.

É o breve relato.

Assiste razão à autarquia previdenciária, porquanto o acordo homologado por sentença prolatada nestes autos estipulou o decote, no cálculo dos atrasados, de período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, uma vez que as partes se compuseram nos termos do acordo homologado.

Assim, rejeito a impugnação da parte autora, com a homologação do cálculo apresentado pelo INSS (arquivo 44), no valor de R\$ 857,29, atualizados até 04/2020.

No mais, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor- RPV em favor do autor.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001553-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005245
AUTOR: JOAO PEDRO GIOLI DE SOUZA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 52/53: Petição de juntada de cálculo de liquidação do INSS.

Arquivos 55/56: Apresenta a parte autora impugnação aos cálculos lançados no evento 44, alegando que o INSS não computou os atrasados referentes aos meses de março e abril de 2019, que não houve atualização monetária, e que calculou-se juros moratórios de 4%, contudo, a intimação da Autarquia

do presente feito deu-se 28/09/2019, de maneira que deveria incidir 8% de Juros. Apresentou cálculo dos atrasados que totalizaram o valor de R\$ 7.152,57.

Arquivo 61: O INSS sustenta que os juros foram calculados conforme cláusula 2.2 do acordo, bem como que a cláusula 2.3 estabeleceu a possibilidade de exclusão do cálculos os meses em que tenha havido recolhimento de contribuição social como contribuinte individual (março e abril de 2019), e que tais competências devem ser devidamente descontadas.

É o breve relato.

Assiste razão à autarquia previdenciária quanto aos juros aplicados à parcelas atrasadas diante da cláusula 2.2 do acordo, bem assim quanto ao desconto das competências de março e abril de 2019, porquanto o acordo homologado por sentença prolatada nestes autos estipulou o decote, no cálculo dos atrasados, de período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, uma vez que as partes se compuseram nos termos do acordo homologado.

Assim, rejeito a impugnação da parte autora.

Contudo, constato da planilha de cálculo constante do arquivo 53, fl. 2 a ausência de índice de correção monetária, pelo que determino a devolução dos autos ao INSS para a confecção de novos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o correto índices de correção monetária dos valores atrasados.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Havendo concordância com nova conta e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001135-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005243

AUTOR: MARIA CAROLINE DOS SANTOS SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 54/55: O INSS apresenta o cálculo de liquidação apurando o valor de R\$ 27.638,03 atualizado para 9/2020, com desconto de R\$ 600,00 na competência 6/2020 em razão de percepção cumulada de benefício previdenciário com o auxílio emergencial, o que encontra expressa vedação na Lei nº 13.982/2020.

Arquivos 56/57: Apresenta a parte autora impugnação ao cálculo do INSS, alegando que foi descontado indevidamente na competência 6/2020 o valor de R\$ 600,00 referente ao auxílio-emergencial, sob o argumento de que a Lei 13.982/2020 é ordinária, e não complementar. No entanto, a vedação, regras e condições para cumulação do benefício só pode ser instituída por lei complementar (Art. 201, §15 da Constituição Federal).

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, observo à parte autora que Art. 201, §15, da Constituição Federal estabelece a regra de que lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários, contudo, o auxílio-emergencial criado e disciplinado pela Lei 13.982/2020 é um benefício de natureza assistencial temporário.

Outrossim, entendo correta a informação apresentada pelo INSS em sua conta de liquidação, vez que a sentença prolatada (arquivo 39), determinou, dentre outras cláusulas, que o INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado no período em que o benefício venha abranger, bem como também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, não tendo a parte autora buscado a integração da decisão oportunamente.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da parte autora, com o acolhimento do cálculo do INSS no valor de R\$ 27.638,03.

No mais, pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003706-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005247

AUTOR: MORGANA KLICIELLY SANTOS DA SILVA (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pleiteando o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, o FIES.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de

facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivo nº 10: Recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De fato, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, porém, não verifico a existência da probabilidade do direito alegado, a qual dependerá da produção de provas, especialmente a documental.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise aprofundada de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta dos réus.

No tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise icto oculi, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Citem-se os réus para, querendo, CONTESTAREM o feito, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicarem se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001775-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328005241

AUTOR: VALDICE DOS SANTOS NOVAIS (SP417080 - EDUARDO THOMAZINI SILVA, SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Verifico que o perito judicial, Dr. Júlio Cesar Espírito Santo, emitiu laudo nos autos afirmando que a autora é portadora de incapacidade total e permanente, após apresentar AVC que lhe causou sequelas permanentes (com data de início da incapacidade em 07/2011).

Outrossim, o perito judicial relatou que a autora entrou na sala de perícias deambulando com auxílio do marido, mencionando, ainda, que ela não se comunica e não consegue emitir sons. No exame físico, foi notada a limitação de movimentos e de força de ambos os membros superiores, havendo movimentos débeis, além de estrabismo importante à direita.

Além do constatado pelo perito do Juízo, a parte autora apresentou com sua inicial cópia de laudo pericial produzido nos autos de ação de interdição (anexo nº 2, fls. 104/105 – laudo), na qual houve a nomeação de curador em caráter definitivo (anexo nº 14).

Em atenção à avaliação psiquiátrica a qual a autora foi submetida nos autos da ação de interdição (processo nº 1021444-91.2017.8.26.0482 – 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente), datado de 14/02/2018, foi relatado que a autora sempre necessita do auxílio dos familiares e de terceiros para a sua existência, apresentando dificuldades de preservar sua higiene, dificuldade para alimentar-se, controla parcialmente seus esfíncteres, constando, ainda, haver dificuldade para manifestar suas vontades (anexo nº 2, fls. 103/105).

De outro lado, na perícia administrativa, realizada na data de 09/04/2018, foi relatado que a autora apresenta “sequela de AVC sem repercussão em sua capacidade motora, entende o que lhe é perguntado, comunica-se com gestos e sinais, marido informa que fala palavras simples” e, em exame físico, foi relatado que a autora apresenta “marcha normal, sem déficits neurológicos ou motores, sem alteração do equilíbrio, estrabismo divergente. Sem hipotrofias musculares de MMSS e MMII.” (anexo nº 20, fl. 19).

A respeito do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, o perito judicial afirmou que a autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa (arquivo nº 39, laudo).

Porém, em apreço à impugnação da parte autora (anexo nº 49), verifico a alegação de que o perito do Juízo (Dr. Júlio César Espírito Santo), ao analisar se ela necessita de assistência permanente de outra pessoa, não observou que a parte se encontra interdita para a prática dos atos da vida civil, com nomeação de seu cônjuge como curador em caráter definitivo, tendo o Expert do Juízo deixado de levar em consideração a avaliação psiquiátrica a qual foi submetida no processo de interdição.

Diante do exposto, intime-se o perito do Juízo (Dr. Júlio César Espírito Santo), para que, no prazo de 10 (dez) dias, com atenção especial à avaliação psiquiátrica pericial forense (acostada às fls. 103/105 do arquivo nº 2), às conclusões consignadas no exame pericial da autora realizado em 09/04/2018 pelo INSS (fl. 19 do arquivo nº 20), além de todos os documentos médicos acostados aos autos, bem como no exame pericial realizado, esclareça, de forma fundamentada, se a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8.213/1991, respondendo se ela consegue realizar sem auxílio de outra pessoa as atividades da vida diária (tais como: alimentar-se, vestir-se, cuidar da higiene pessoal, locomover-se, dentre outras atividades), devendo esclarecer, ainda, em quais condições a autora consegue se locomover (com auxílio de muletas, bengalas, cadeira de rodas ou outros objetos de apoio, ou se necessita do auxílio de outra pessoa ou não). Deverá esclarecer se a autora consegue realizar tais atividades sem assistência de terceira pessoa, inclusive locomoção, ainda que com maior dificuldade. Caso o perito do Juízo conclua que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, deverá indicar a partir de qual data. Em todo caso, esclareça os critérios utilizados em sua conclusão.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, determino a inclusão do MPF nos autos, em se tratando de postulante incapaz (art. 178, inc. II, CPC), devendo ser providenciada sua intimação acerca de todo processado e para, caso queira, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para sentença.

Por fim, esclareço à parte autora que o quadro de peritos deste Juizado não conta com perito especialista em Neurologia, ficando desde já afastada a designação de novo exame pericial, tendo em vista, inclusive, os termos da Lei nº 13.876/2019.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000203-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006494
AUTOR: VIRGINIO ANTONIO MELCHIOR (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito - cumprimento da sentença/acórdão, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0001226-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006496 JESSICA DE SOUZA NEVES PEREIRA (SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos anexados aos autos (arquivos 67/68, 70 e 72/73). "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste (RG e CPF). Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0004431-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006490 APARECIDA QUITERIA GENTIL TOSO BUENO (SP348515 - THARCIS JOSÉ LEITE DA SILVA)

0004434-40.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006489 FATIMA MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP348515 - THARCIS JOSÉ LEITE DA SILVA)

0004432-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006488 MARIA LUCIA DE LIRA SILVA (SP348515 - THARCIS JOSÉ LEITE DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0001628-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006446 NIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001289-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006444
AUTOR: ALDEVINA BATISTA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000766-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006442
AUTOR: OSCAR KAORU SAKAKIBARA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002028-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006448
AUTOR: GUERINO FLAUSINO DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001493-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006445
AUTOR: JOSE ALVES CORREIA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001662-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006447
AUTOR: ADEMILDE FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003024-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006449
AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA CASTRO MELLO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006443
AUTOR: CREUSA DOS PASSOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA, SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004936-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006452
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003220-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006450
AUTOR: VALCIR JOSE ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-75.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006441
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004736-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006451
AUTOR: GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000485-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006493
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP388736 - WALCILENE SIMEÃO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca da satisfação do crédito - cumprimento da sentença/acórdão, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0000723-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006495
AUTOR: IRENE LAUSEM BENTO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Arquivo 58 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito - cumprimento da sentença/acórdão. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0000816-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006491 NILSON JANUARIO DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas acerca do ofício retro anexado (arquivos 96/97), bem assim para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca da satisfação do crédito - cumprimento da sentença/acórdão, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0002221-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006434
AUTOR: ARLETE REGINA ALVES HIGASHI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006436
AUTOR: RAYANE VITORIA HENN ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002436-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006438
AUTOR: FRANCISCO ALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006440
AUTOR: GERALDA PEREIRA DE MERIS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002327-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006435
AUTOR: JOAO MARTINHO DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006437
AUTOR: MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000088-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006432
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS DE MEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004953-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006454
AUTOR: VANDERLEY BANCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005564-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006455
AUTOR: LUIZ PEDRO RODRIGUES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001598-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006433
AUTOR: SEBASTIÃO GALBETTI BRAZOLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005032-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006439
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003187-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006487
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) LUCAS RODRIGUES LOPES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0000872-86.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006462
AUTOR: ANANIAS DA COSTA ALECRIM (SP423203 - MARCELA DIEINE ROQUE ÁVILA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003288-61.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006467
AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-74.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006461
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006476
AUTOR: VANIRA VIANA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004220-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006483
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS COIMBRA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004184-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006481
AUTOR: OZANA MARIANA DA SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004155-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006468
AUTOR: FRANCISCO BATISTA GONCALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006478
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001822-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006465
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001037-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006463
AUTOR: MARIA COSTA DA SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000234-53.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006458
AUTOR: JOSE ROBERTO NAVAS URBANO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004408-42.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006470
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES (SP196490 - LÁIS CARLA DE MÉLLO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000083-24.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006457
AUTOR: FLORISVALDO ALVES TEIXEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002252-81.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006466
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MACEDO (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001294-95.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006479
AUTOR: IVANI JESUS DA SILVA CORREIA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004246-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006484
AUTOR: GENI VENTURA DE OLIVEIRA LIMA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003595-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006480
AUTOR: SIRENE AMARAL FAZIONI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000610-39.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006475
AUTOR: BEATRIZ LEITE EGRI (SP445200 - TACIANA ZONZINI VICENTE VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000008-48.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006456
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS PEREIRA (SP142826 - NADIA GEORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006488-91.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006473
AUTOR: MARIA JOSE NUNES (SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001312-82.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006464
AUTOR: JOSE CARLOS BRIGATTO (SP441979 - JOAO PEDRO BRIGATTO WEHBE, SP423220 - MARIAH ZABELLI SOUZA RODRIGUES, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004881-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006472
AUTOR: EDILEUZA LEMES CARDOSO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000305-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006459
AUTOR: PRISCILA SENA DOS SANTOS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000834-11.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006477
AUTOR: ALICE PEREIRA MARQUES OLIVEIRA (SP357476 - TAMIRES MARINHEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004209-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006482
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-81.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006460
AUTOR: ANTONIO GRASINHA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004269-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006469
AUTOR: JOSEFINA VIRGULINO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004826-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006471
AUTOR: NEUSA MARIA SANTANA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006485
AUTOR: BENEDITA LAURENTINO DOS SANTOS ROCHA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000252-74.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006474
AUTOR: EDSON PEREIRA DE LUCENA (SP108465 - FRANCISCO ORFEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004263-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006497
AUTOR: LUCIA CASTRO DA SILVA (SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP264828 - ADRIANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada pelo proprietário/possuidor em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 0/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000159

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após as providências para cumprimento do julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006867
AUTOR: JOAO CARLOS URBANO (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000822-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006874
AUTOR: MIZUEL RICARDO DO NASCIMENTO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002005-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006870
AUTOR: ANETE CONCEICAO DE SOUZA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000719-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006876
AUTOR: ANTONIA CRISTINA MOREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003749-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006866
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000722-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006875
AUTOR: GABRIEL BENTO DE SOUZA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001182-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006872
AUTOR: PEDRO CALIXTO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002486-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006869
AUTOR: VALMIR FERNANDES VAZ (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002716-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006868
AUTOR: MARCELLA RAMOS DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP172163 - MIRIAN ANGÉLICA FUSCO BORTOLON, SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA, SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001114-76.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006873
AUTOR: MARIA MADALENA DO COUTO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000298-94.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006877
AUTOR: CLEBER HENRIQUE CALHEIRANI (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004073-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006864
AUTOR: ARY BIASINI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001230-82.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006871
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 -
EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO
RODRIGUES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003926-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006876
AUTOR: JOSE FERNANDO DALLA ROSA (SP413880 - YAGO COELHO GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000326-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006731
AUTOR: APARECIDO BARROSO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN
BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002781-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006736
AUTOR: PAULO BERNARDI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por idade.

No que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 10/08/2015, considerando que a ação foi ajuizada em 10/08/2020.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, § 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110/ SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 -

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. A gravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA – Fonte DJ DATA : 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso

II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de

rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. ” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

No caso concreto, foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, NB 174.476.994-7, à parte autora, com vigência a partir de 09/01/2017, conforme carta de concessão colacionada no Evento 18 – fl. 59.

Nesta demanda, a requerente pleiteia a retroação da DIB do atual benefício, para 12/10/2014 (data do requerimento administrativo anterior, NB 160.128.754-0, sob a alegação de que preenchia os requisitos legais desde aquela data.

Após a análise do primeiro requerimento administrativo (DER 10/10/2014), o INSS concluiu que a autora não comprovou o exercício do labor rural nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975, 01/01/1983 a 31/12/1983 e de 30/01/2005 a 11/10/2014.

Contudo, por ocasião da análise do segundo requerimento administrativo (DER 09/01/2017), o INSS reconheceu os referidos períodos, apurando 236 meses de carência (Evento 18 – fls. 49 a 51).

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que os documentos probatórios dos períodos de trabalho rural somente foram apresentados ao INSS em 2017, tal como se verifica da petição de juntada retratada no Evento 03 – fls. 50 e 51, no qual estão relacionados os documentos essenciais ao reconhecimento de labor rural, como certidões de casamento e nascimento de filhos, recibos de ITR, entre outros.

Assim, restou demonstrado que o indeferimento administrativo de 12/10/2014 deu-se em conformidade com as provas existentes no processo administrativo, de modo que não cabe a revisão do ato administrativo visando a produção de efeitos financeiros sem que o pedido tenha sido instruído com a totalidade do material probatório capaz de demonstrar a existência do direito ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001562-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006735
AUTOR: MERCEDES DO CARMO SILVA MARTINS (SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) MURILO GABRIEL MARTINS
(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) GERALDO JOSE VIEIRA DE CARVALHO (SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)
RENAN LUCAS DE CARVALHO (SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) DIOGINA MARGARIDA MARTINS DE
CARVALHO (SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais pela qual a parte autora objetiva exonerar-se de fiança prestada em contrato de financiamento estudantil – FIES, apontado outro fiador em substituição.

Preliminarmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que a instituição figurava como agente financeiro do Programa FIES ao tempo da elaboração do contrato de financiamento estudantil.

DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES

Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo - CREDUC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios.

Posteriormente, em continuidade ao CREDUC, foi criado o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior -, pela Medida Provisória nº 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01.

Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.

Cumprido ressaltar que a CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada.

Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina.

Analisando a legislação que rege o contrato, entendo que não é possível tipificar os atos da CEF como prestação de serviço bancário, de sorte que a mesma não pode ser considerada fornecedora, do mesmo modo que o autor não pode ser considerado consumidor.

Como é cediço, o crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do voto condutor da lavra da Ministra Eliana Calmon:

"na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).

Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, muito embora com este não se confunda, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice.

Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual.

DO CONTRATO DE FIANÇA

A fiança encontra-se prevista nos artigos 818 e seguintes do Código Civil. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

O contrato de fiança estabelece uma garantia pessoal fidejussória, ou seja, está baseada na confiança que o fiador transmite ao credor em relação ao cumprimento da obrigação.

A fiança tem como característica a acessoriedade, estando vinculada a um contrato principal a ser por ela garantido, bem como a subsidiariedade, ou seja, o fiador só se obrigará se o devedor principal ou afiançado não cumprir a prestação devida. Além disso, a fiança é contrato formal, no qual se exige que a manifestação de vontade do fiador seja expressa e inequívoca.

Trata-se de contrato jurídico intuitu personae, ou seja, a garantia é dada em razão de um vínculo pessoal que justifica a confiança do fiador em relação ao afiançado.

A fiança pode ser convencionada para ter vigência por tempo determinado, conforme o prazo de duração do contrato principal, ou por tempo indeterminado, situação típica dos contratos de locação que se prorrogam indefinidamente caso ultrapassem o termo inicialmente estipulado.

Nos casos em que a fiança é contratada por tempo determinado, sua extinção, além das hipóteses legais, depende da vontade expressa dos demais contratantes, ao contrário da fiança prestada por tempo indeterminado em que a lei assegura ao fiador o direito à exoneração por iniciativa unilateral, nos termos do artigo 835 do Código Civil.

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

Logo, conclui-se que o instituto da exoneração não se aplica aos casos de contratos por prazo determinado, como bem leciona, Maria Helena Diniz:

“Se a fiança for por prazo determinado, só se desligará dela com o vencimento daquele lapso temporal”. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º volume: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais).

Tecidas essas considerações acerca dos direitos invocados pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, os coautores Mercedes e Murilo figuram como fiadores no contrato de FIES firmado pelo coautor Renan junto à CEF. Alegam que

em decorrência de problemas financeiros, Renan incorreu em inadimplência, o que vem causando transtornos aos atuais fiadores, motivo pelo qual os pais de Renan, Geraldo e Diogina, que também figuram no polo ativo, se prontificaram a assumir a fiança.

Pedem a condenação da CEF a substituir os atuais fiadores por aqueles indicados na inicial.

A CEF contestou alegando que o contrato de fiança foi elaborado e firmado de acordo com a legislação aplicável e que somente aceita a substituição dos fiadores na fase de utilização durante os aditamentos, o que não é mais possível na atual fase do contrato.

O cerne da controvérsia reside em apurar se os fiadores têm o direito de se exonerarem da garantia fidejussória prestada no contrato de financiamento estudantil, mediante a indicação de outros fiadores.

O contrato assessorio de garantia fidejussória nas operações de FIES é firmado na modalidade de fiança por prazo determinado correspondente aos dez semestres previsto para conclusão do curso, estendendo-se até a integral amortização do saldo devedor.

No que tange à substituição dos fiadores, não há previsão legal ou contratual para compelir o banco a aceitar outro fiador a critério do contratante ou do fiador original.

A autonomia da vontade rege os contratos bilaterais e esta bilateralidade há de ser observada, de modo que ninguém poderá intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram, garantindo, assim a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica.

Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É o princípio “pacta sunt servanda”, que garante a autonomia da vontade e esse acordo das vontades faz lei entre as partes

Com efeito, o autor, em pleno gozo de sua capacidade civil e de livre vontade, prestou a garantia fidejussória à totalidade do contrato do FIES, tal como expressamente consignado no documento que se encontra em seu poder.

No mais, o contrato de mútuo na modalidade FIES, típico contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público, com suas cláusulas e condições predispostas pela legislação e normas infra legais pertinentes, constituindo negócio jurídico válido para todos os efeitos.

Nesse ponto, vê-se que a substituição pretendida pelos autores somente lhes pode ser dada por livre vontade da contratada, não havendo disposição legal ou contratual que a obrigue a fazê-lo, motivo pelo qual improcede o pedido veiculado na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000667-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006749

AUTOR: ROMILDA BARBOSA ROSA (SP295086 - ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. ”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. ”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade

de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR) ” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. A demais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OGFERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). ”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se

percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 19/07/2019 (Evento 02 - fl. 20).

O MPF, em seu parecer (Evento 30), opinou pela improcedência da demanda.

Nascida em 09/02/1952, a autora contava na DER com 67 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

Conforme estudo realizado (Evento 23), a demandante reside com seu esposo, uma filha e neta, em casa própria, que está sendo construída (teto sem forro), situada na área rural, sem infraestrutura. Referido imóvel possui sala, 2 quartos, cozinha, banheiro e lavanderia, cujos móveis e utensílios domésticos estão em boas condições de uso e conservação.

De acordo com as informações prestadas à assistente social, a demandante está com a saúde debilitada, necessitando dos cuidados da filha, e sua neta, que tem 18 anos de idade é portadora da doença de Legg-Calvé-Perthes, fazendo fisioterapia semanalmente.

A renda mensal familiar advém de dois benefícios assistenciais recebidos pelo cônjuge da requerente e pela neta, totalizando R\$ 2.090,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar é de R\$ 2.090,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 522,50; quantia equivalente a meio salário mínimo; já o valor das despesas da família com sua manutenção (R\$ 2.075,00), é compatível com a renda declarada.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 23), que o imóvel (próprio), embora não esteja totalmente acabado, possui boas condições de habitabilidade e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família.

A demais, constatado através do estudo socioeconômico que a requerente tem o amparo de uma filha, e que tem outros filhos em idade economicamente ativa e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art. 1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada. Note-se que não há notícia nos autos de que os filhos da requerente tenham problemas de saúde e que não possuem condições de ajudar no seu sustento, na medida de suas possibilidades.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000045-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006694

AUTOR: PATRICIA DEOLINDA BONE (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)”

(Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido

dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza": "Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). "

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. "

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 21/02/2019 (Evento 02 – fl. 13).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 34), que a requerente é portadora de F72.1 – Retardo mental grave, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento.

Consignou o perito, em resposta ao quesito 15 do Juízo, que a autora apresenta impedimentos de longo prazo.

Desse modo, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

De acordo com o estudo realizado (Eventos 41 e 42), a parte autora reside com seus genitores em casa própria, situada em área urbana que conta com boa infraestrutura e fácil acesso ao transporte público. Referido imóvel possui sala, cozinha, três quartos, banheiro, todo com piso cerâmico, laje e pintura antiga.

Conforme informações prestadas à assistente social, a renda da família advém da aposentadoria por tempo de contribuição do pai da demandante, no valor de R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais).

Nos termos da fundamentação supra, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a parte autora é portadora de doença que lhe incapacita para a atividade laboral e, portanto, excluída do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Com efeito, a renda mensal, proveniente do benefício de aposentadoria do pai da autora, no valor de R\$ 1.400,00, dividida pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto resulta numa renda per capita de aproximadamente R\$ 467,00; quantia superior a um terço salário mínimo. Em relação às despesas da família com sua manutenção (R\$ 1.409,00), observa-se que são compatíveis com a renda declarada.

A crescente-se, que a residência possui boas condições de habitabilidade e está guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família (Evento 42).

Assim, constatado por meio do estudo social que a autora tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Portanto, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000866-13.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006734

AUTOR: EDISON DA COSTA (SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando o pagamento do Seguro-desemprego que foi bloqueado em razão do nome da parte autora figurar no quadro de sociedade empresarial, fato que, no entendimento da ré, indica que a segurada estaria exercendo atividade remunerada.

No mérito, a concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90, é devida nos termos de seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)” (destaque nosso)

Embora a titularidade de quotas sociais possa, a princípio, indicar o possível recebimento de rendimentos decorrentes do exercício de atividade empresária, não se pode presumir automaticamente que o sócio possui capacidade econômica para sua manutenção e de sua família, apenas pelo fato de figurar na sociedade.

Com efeito, o inciso V do artigo 3º da Lei 7.998/90 estabelece como requisito à concessão do seguro-desemprego, que o interessado não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Caso o legislador desejasse que a mera titularidade de empresa ou quotas sociais fosse óbice ao recebimento do seguro-desemprego, teria incluído na redação do texto legal disposição expressa a esse respeito.

A União Federal somente pode deixar de pagar o mencionado benefício no caso de o sócio de empresa estiver auferindo renda desta. Esta renda pode advir de pró-labore ou de dividendos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública

e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, o autor foi dispensado da empresa ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA. em 01/02/2018 e teve o Seguro-desemprego bloqueado em razão de o autor supostamente figurar como sócio da empresa J.P.A. PÃES LTDA, CNPJ 07.471.283/0001-07.

Da análise da cópia da ficha cadastral da empresa J.P.A. PÃES LTDA. (Evento 02 – fls. 18 e 19), verifica-se que o autor retirou-se da sociedade em 04/06/2008. A União não impugnou a validade do documento.

Não há nos autos qualquer indício de que o simples fato de ter participado de sociedade empresária conferiu à parte autora renda suficiente a sua manutenção e de sua família após a demissão por parte do último empregador.

Nesse sentido, caberia à ré comprovar nos autos que o demandante auferia rendimentos decorrentes de atividade empresária.

Em síntese, a prova existente nos autos milita em favor da parte autora, não havendo comprovação da presença das hipóteses legais que impedem a concessão do seguro-desemprego.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis. Sendo assim, não se pode concluir dos fatos a ocorrência de qualquer abuso suscetível de reparação de danos morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, sendo certo que o mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Por fim, inexistindo nos autos demonstração de fato passível de gerar indenização por dano moral, é de rigor a rejeição desta parte do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré a desbloquear o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em favor da parte autora EDISON DA COSTA, decorrente da extinção do vínculo empregatício com a empresa ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002213-81.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329006751

AUTOR: JOAO DEVAIR EMILIO (SP356303 - ANNA CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante, INSS, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, visando ao esclarecimento sobre qual evento (arquivo) consta anexado o laudo pericial médico do juízo, bem como o saneamento da falta de intimação do mesmo. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

De fato, ocorreu erro material no texto da fundamentação da sentença, devendo ser corrigido, sem, contudo, alterar o resultado da ação.

Observo que na sentença ora embargada, a definição do período de incapacidade, fundamentou-se na conclusão da perícia realizada administrativamente (Evento 02 – fl. 54).

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS parcialmente, para como corrigir o erro contido no julgado e substituir o teor de parte da fundamentação da sentença; mantendo, contudo, na íntegra, os seus demais termos, inclusive o dispositivo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, conforme segue:

“(…)

No caso dos autos, despicienda a realização de perícia médica judicial tendo em vista que não há controvérsia quanto à incapacidade do autor, conforme se verifica da conclusão da perícia administrativa, colacionada no Evento 02 – fl. 54, segundo a qual, o autor é portador de “pseudocisto do pâncreas – k863”, tendo sido comprovada incapacitação temporária de 02/12/2019 a 20/06/2020.

A par disso, as partes não apresentaram qualquer elemento técnico capaz de desconstruir a conclusão da perícia administrativa, tampouco restou demonstrada a necessidade de documentos adicionais ou complementação da prova técnica realizada perante a autarquia previdenciária.

Confrontando a data fixada pelo perito (…)”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada, não havendo que se falar em inviabilização ao direito de ampla defesa e contraditório da autarquia, porquanto não tendo havido perícia judicial, não há que se cogitar em manifestação do INSS sobre laudo.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000217-48.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329006747

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença que lhe concedeu benefício de auxílio-acidente incorreu em omissão, ao deixar de apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Assiste razão ao embargante.

Verifico que a petição inicial veicula pedido de antecipação da tutela e a sentença, embora procedente, deixou de apreciar o referido pedido.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para como corrigir a omissão e acrescentar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença:

“(…)

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.”

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos, tal como lançada.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003858-44.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006732

AUTOR: GIZELI APARECIDA COGNI

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL - JURIDICO (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao Banco do Brasil para ciência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001569-41.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329006740

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DE LIMA MORAIS (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia social, não se encontrava presente, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Consta dos autos declaração do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados Especiais é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independentemente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgamento, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0001117-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006827

AUTOR: NELSON GONZAGA RAMALHO (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 113), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0001344-84.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006726

AUTOR: HELENA ROQUE DE OLIVEIRA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Cadastre nos autos virtuais a participação do Ministério Público Federal.

Aguarde-se a vinda da contestação.

0000853-82.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006860

AUTOR: JOSE BENEDITO APARECIDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 88), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0000879-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006798

AUTOR: ANA APARECIDA TEODORO BORGES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 65), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0001202-22.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006814
AUTOR: VERONICA APARECIDA CASSALHO GONCALVES (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) ALETE CRISTINA CASSALHO GONCALVES (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) VERONICA APARECIDA CASSALHO GONCALVES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) ALETE CRISTINA CASSALHO GONCALVES (SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) VERONICA APARECIDA CASSALHO GONCALVES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a maioria da coautora Veronica Aparecida Cassalho Gonçalves, nascida em 22/04/2003, defiro a transferência dos valores relativos ao RPV nº 2021000068R (Evento 99) para sua conta indicada na petição do Evento 104.

Em relação à conta indicada no peticionamento eletrônico da coautora Alete Cristina Cassalho Gonçalves (fase 139 - RPV nº 2021000065R, determino a juntada aos autos).

Expeça-se o ofício à instituição bancária depositária para proceder as transferências respectivas. Int.

0000274-71.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006849
AUTOR: MARICE APARECIDA DE MIRANDA FERREIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 115), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0000144-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006804
AUTOR: MARIA ALICE FARINASSO LOUREIRO (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 66), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0003333-96.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006853
AUTOR: MARCIO JOSE DANTAS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 38), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0001385-90.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006817
AUTOR: PATRICIA PIMENTEL ALVES RIBEIRO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 114), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0001517-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006863
AUTOR: ELIANA APARECIDA BERTHOLDO (SP295020 - KATIA MUNHOZ DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 51), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0000895-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006857
AUTOR: ALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP358312 - MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 43), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0000741-11.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006739

AUTOR: ELSA MANUELA RAMOS MOREIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a carta de concessão (Evento 02 – fls. 24 e 25) aponta que o benefício foi concedido abaixo do teto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documento que comprove eventual limitação do teto por ocasião de revisão da RMI após a concessão. Int.

0003525-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006750

AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO (SP355401 - RENATA PRATELLI ZANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno – considerando-se a atual fase do Plano SP relativo à pandemia -, conforme ordem cronológica, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001332-70.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006742

AUTOR: NADIR GONCALVES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos por falta de amparo legal.

Cadastre nos autos virtuais a participação do Ministério Público Federal.

Providencie-se o agendamento das perícias médica e social, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 13/2020.

0004225-68.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006738

AUTOR: PAULO APARECIDO PERANOVICHI FERRAZ (SP374992 - NATÁLIA DO PRADO TEIXEIRA, SP243977 - MARCOS VALÉRIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo do NB 42/194668641-4, contendo cópia legível da planilha de contagem de tempo de contribuição. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000533-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006809

AUTOR: ADOLFO JOSE NUNES (MG115846 - ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 69), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0001312-79.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006744

AUTOR: ADAIR JOAO DE MORAIS (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO, SP366849 - ELIZABETH GOMES PEREIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Aguarde-se a vinda da contestação.

O agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, a falta de perspectiva a curto prazo de mudança da fase vermelha para fase laranja, que permitirá a retomada das atividades presenciais e o início do agendamento das audiências dos processos que aguardam, em ordem cronológica, a designação, concedo nova oportunidade à parte autora para manifestar-se sobre a manutenção do interesse na realização da audiência. Considerando que no presente processo há pedido para reconhecimento de tempo de serviço/carência com base no trabalho desenvolvido pelo trabalhador

rural segurado especial e que a DER é posterior a 17/01/2019, faculto à parte autora a oportunidade de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, com a finalidade de imprimir maior celeridade ao presente processo. Conforme mencionado em despacho anterior, nos casos em que o requerimento administrativo perante o INSS tenha ocorrido a partir da data de edição da Medida Provisória nº 871/2019, este juízo passará a adotar o critério de reconhecimento do tempo de serviço rural de até sete anos para cada documento apresentado em conformidade com os incisos I a X do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019; combinado com o Item 6 do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019. No caso de a parte optar por desistir da oitiva das testemunhas, deverá no mesmo ato processual, apresentar suas alegações finais. Havendo a desistência acima mencionada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, designe-se data para realização de audiência, ressaltando-se o posicionamento deste Juízo, para que se garanta a previsão contida no artigo 456 do CPC, que exige a forma presencial para o depoimento da testemunha e que considerando a atual fase da pandemia, não há previsão para a oitiva. Intime-m-se.

0003011-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006768
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEME OLIVEIRA (SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003550-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006763
AUTOR: ILCIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003145-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006767
AUTOR: PEDRO DE SOUZA (SP380121 - RAQUEL DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001277-56.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006785
AUTOR: MARIA JOSE RAPOSO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002302-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006773
AUTOR: LUIS APARECIDO TONELLO (SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI, SP444175 - MARIANE APARECIDA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001240-29.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006788
AUTOR: MARIA DE FATIMA RUBIM DE TOLEDO (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003719-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006757
AUTOR: JOAO NELSON PEDRO DA ROSA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001255-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006786
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DA SILVA (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001795-46.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006777
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES (SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001042-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006791
AUTOR: ALDIVAR PRATES MAGALHAES (SP295086 - ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002225-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006774
AUTOR: CARLOS KITANO (SP367038 - UESLEI DA COSTA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001249-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006787
AUTOR: JOSE OSVALDO RODRIGUES DA CUNHA (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002158-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006775
AUTOR: ANA BENEDITA DE AZEVEDO FERREIRA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001347-73.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006784
AUTOR: DORIS MARIA NACONESKI KOSTIW (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001484-55.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006783
AUTOR: ANTONIO ROSIN (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003689-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006758
AUTOR: LAERCIO PEDRO DOS SANTOS (SP371906 - GIOVANA FUMACHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000882-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006795
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SUZAKI (SP295086 - ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001694-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006779
AUTOR: LENALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA CRUZ (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003617-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006761
AUTOR: TEREZA CAETANO DE MELO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003405-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006810
AUTOR: SANDRA REGINA DAMASCENO FARIA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003244-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006766
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA BRAILA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001671-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006780
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOPES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001179-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006789
AUTOR: MARIA VITA EMIDIO DE BARROS (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003368-22.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006765
AUTOR: LINEU JOSE CAMARGO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000879-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006796
AUTOR: MARIA FURTADO DA SILVA (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001495-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006782
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003383-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006764
AUTOR: ELIETE APARECIDA TEIXEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000891-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006793
AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003755-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006756
AUTOR: MARIA BUENO DA CUNHA GAVA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002823-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006769
AUTOR: NORMA REGINA DE LIMA MAZOCHI (SP374028 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001302-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006813
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA (SP327803 - FABIO LUIS DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000043-87.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006753
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CRUZ ROQUE (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES, SP416066 - JOÃO BATISTA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000884-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006794
AUTOR: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS MANOEL (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES, SP416066 - JOÃO BATISTA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000892-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006792
AUTOR: ANA MARIA PEGORARO DOS SANTOS (SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002466-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006812
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001151-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006790
AUTOR: KIECO ITO (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001645-65.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006781
AUTOR: GENTIL LOPES PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003635-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006760
AUTOR: CLAUDETE CORREA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002697-96.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006811
AUTOR: GERSON DOS SANTOS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003643-68.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006759
AUTOR: LAURA DE ALCANTARA (SP367038 - UESLEI DA COSTA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002361-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006772
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002731-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006770
AUTOR: YUICHI ITO (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000374-84.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006797
AUTOR: PEDRO ANTONIO ROSAS LIMA (SP380289 - GILSON APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001716-67.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006778
AUTOR: CINIRA DE OLIVEIRA AMARO (SP065113 - ARI FERNANDES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002036-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006776
AUTOR: MARIA RITA APARECIDA DE MORAES (SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002632-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006771
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004176-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006755
AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP436099 - LEONARDO HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004203-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006754
AUTOR: RAMIRA TEODORO DE ALMEIDA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003551-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006762
AUTOR: VERA LUCIA BAPTISTELLA PADOVANI (SP365988 - ANA RITA GALINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001360-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006815
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 102), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0000209-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006801

AUTOR: MARIA LUCIA CORREA FERREIRA (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 85), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0001345-69.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006727

AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA DE GODOI (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

0004230-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006752

AUTOR: COSMO DO NASCIMENTO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto na r. decisão anterior (Evento 12) uma vez que os documentos constantes no Evento 18 estão ilegíveis.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0001335-25.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006748

AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais, em condições especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela A utarquia por ocasião da análise do P rocesso A dministrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, considerando as limitações decorrentes da atual situação de pandemia de COVID-19, determino, excepcionalmente, que a secretaria tome as providências necessárias ao agendamento de videoconferência, conforme requerido no Evento 01, em momento oportuno, em razão da pandemia, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, intimando-se as partes.

Cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas o dia e horário designados, bem como o endereço do fórum onde será realizada a oitiva, dispensando-se a intimação judicial, nos termos do artigo 455 e parágrafos, do CPC. A intimação será feita pela via judicial apenas quando sua necessidade for devidamente demonstrada nos autos pelo requerente.

As testemunhas devem comparecer presencialmente ao Fórum, para que se possa observar a previsão contida no artigo 456 do CPC.

"Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras." (Grifos e destaques nossos)

O depoimento de forma presencial é a única forma para que se garanta a incomunicabilidade das testemunhas.

Para participar da audiência, os advogados e procuradores das partes deverão informar nos autos seus endereços de e-mail, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de cadastro na plataforma Microsoft Teams.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, sobrestou, por ora, a expedição da precatória, devendo a Secretaria providenciar a expedição somente após a evolução para a fase laranja do Plano São Paulo.

0001314-49.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006729

AUTOR: AUGUSTO CESAR MARCONDES DIAS (SP430183 - GABRIELI LASTORI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Por fim presente, a parte autora, a carta de concessão completa referente à revisão do benefício em questão.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima aguarde-se a vinda da contestação.

5002235-90.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006730

AUTOR: OLGA LOPES (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e/ou urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima aguarde-se a vinda da contestação.

0001351-76.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006728

AUTOR: JOAO AP BAPTISTA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima aguarde-se a vinda da contestação e do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos constantes dos Eventos 16 - fls. 04/06, Evento 18 e Evento 20 uma vez que pertencem à pessoa diversa da parte autora.

0003642-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006889

AUTOR: LUCILENE ALVES PEREIRA (SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 24/05/2021, às 17h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO

PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

5001982-05.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006893
AUTOR: FELIPE DE SOUZA MARCELINO (SC040322 - KISLEY LUIZ DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003766-66.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006887
AUTOR: ELISANGELA LEME SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 24/05/2021, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003363-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006890

AUTOR: SIRLEI DA SILVA MARTINS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 24/05/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo

prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000093-31.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006902
AUTOR: CAMILA REDA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003748-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006897
AUTOR: LORIANE ARTERO SIQUEIRA (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 13h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em

mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

000135-80.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006900
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DAS CHAGAS (SP410379 - MÔNICA BERTHOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002821-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006892
AUTOR: CHRISTINE MONTEIRO RODRIGUES (SP 127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 24/05/2021, às 18h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000114-07.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006901
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SANTOS (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0004207-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006884
AUTOR: LENITA MARIA SANTOS VITA (SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos

autos, a saber: dia 24/05/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000037-95.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006903
AUTOR: NILZA ANDRADE SANTOS OLIVEIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003866-21.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006885

AUTOR: EDIMAR JESUS DE ARAUJO (SP311761 - RAFAEL ALVARENGA STELLA, SP073060 - LUIZ ALBERTO VICENTE, SP276737 - ABEL VICENTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 24/05/2021, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0004004-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006894

AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 13h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001498-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006898
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA BRITO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003826-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006886
AUTOR: MARCIA MARIA SILVERIO (SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 24/05/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003649-75.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006888

AUTOR: OSVALDO GOMES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 24/05/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003890-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006895

AUTOR: RENATA CLARA PINHEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 18h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA)

ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003181-14.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006891
AUTOR: ALINE FERNANDA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 24/05/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003829-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006896

AUTOR: MARIA TEREZA MACIEL (SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 07/06/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NA FASE VERMELHA, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza “na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes”, TORNO SEM EFEITO o despacho proferido nestes autos que havia determinado o cancelamento da perícia médica designada, MANTENDO A REALIZAÇÃO DO ATO, no dia e horário anteriormente fixados. Intime-se com urgência.

0004167-65.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006829

AUTOR: FATIMA APARECIDA BERNARDINI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003807-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006836

AUTOR: MILENA APARECIDA DE CAMPOS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003840-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006820

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004067-13.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006831

AUTOR: EDER FARIA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003728-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006821

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEO DA SILVA (SP326244 - JULIO CESAR MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003708-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006837

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA SOARES (SP323964 - LUIS FERNANDO ARAUJO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003837-68.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006835
AUTOR: SANDRA REGINA DE FARIA (SP428088 - EDI CARLOS BAPTISTA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003897-41.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006834
AUTOR: PRISCILA LIRA DA SILVA SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002853-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006843
AUTOR: ADRIANA SILVEIRA (SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003477-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006842
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003607-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006839
AUTOR: SUELI APARECIDA ZANESCO DE MORAES (SP330523 - PAMELA CHAVES SOARES, SP361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000565-32.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006824
AUTOR: FLAVIANE MARIA DAMAS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003977-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006832
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004217-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006828
AUTOR: SILVANA APARECIDA FURLAN CALHEIRANI (SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003557-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006840
AUTOR: SELMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000727-61.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006844
AUTOR: LUIZ FELIPE LUIZ (SP368737 - ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002472-76.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006823
AUTOR: JURANDIR JOSE MOSCA (SP243149 - ALEX TAVANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003549-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006841
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP428088 - EDI CARLOS BAPTISTA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004077-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006830
AUTOR: JOAO GOMES DE ARAGAO JUNIOR (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004016-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006819
AUTOR: MARIA LUCILA GIRAUD BULKA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000541-04.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006825
AUTOR: ADRIANA MARIA SAMBO (SP373233 - FELIPE COZARO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003943-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006833
AUTOR: DANILO PEREIRA FERREIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003570-96.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006822
AUTOR: VALDIMIR CARVALHO (SP289784 - JOSÉ ROBERTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001746-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329006741
AUTOR: CLAUDEMIR MARCIANO (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

recebido como representativo de controvérsia REsp nº 1886795/RS, restou determinada, a suspensão de todos os processos, em qualquer fase, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN) (Tema 1083 - STJ).

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria, até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Dessa forma, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001205-35.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329006746

AUTOR: PATRICIA CRISTINA ALVES (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por intermédio da qual a parte autora pretende o saque do valor existente em sua conta vinculada de FGTS, para fins de enfrentamento da sua situação financeira e para prover o sustento da família, diante da atual crise que assola o país causado pela pandemia de Covid-19. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

[1] DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LEVANTAMENTO DO FGTS

A hipótese em que é autorizado o saque do FGTS que mais se assemelha com a tratada nestes autos é aquela prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Esta hipótese estabelece a situação de necessidade pessoal decorrente de desastre natural.

Quando em algum local há uma situação de desastre natural ou uma situação de pandemia, com ocorre em nosso momento atual, presume-se que haja uma necessidade excepcional do titular da conta fundiária, o que autorizaria o levantamento de valores depositados na respectiva conta.

Observa-se que a presunção mencionada no parágrafo anterior pode ser considerada uma presunção relativa, tendo em vista que nem todos os titulares de contas fundiárias são prejudicados da mesma forma por um desastre natural ou pandemia.

No caso do saque previsto no inciso XVI do artigo 20, o que modifica a natureza jurídica da presunção, de presunção relativa para presunção absoluta, é o ato no qual o Governo Federal reconhece a calamidade pública.

A partir desta modificação da natureza jurídica da presunção todos aqueles estabelecidos no local onde foi reconhecida a calamidade pública farão jus ao levantamento do FGTS.

[2] DA PANDEMIA DE COVID-19

Em 20/03/2020, foi reconhecido, em âmbito federal, estado de calamidade pública por causa do Covid-19 em todo Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 6/2000; entretanto neste instrumento consta expressamente a expressão “exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

A restrição acima indicada teve como finalidade evitar que, sob o enfoque jurídico, houvesse a calamidade pública nacional, que possibilitaria o levantamento dos valores de todas as contas fundiárias com base na norma discutida no tópico [1] acima; implicando uma situação catastrófica para o sistema do FGTS, nos termos delineados a seguir.

[3] DO IMPACTO ECONÔMICO DE SAQUES NAS CONTAS FUNDIÁRIAS

O FGTS faz parte de um sistema no qual os valores que ingressam na conta fundiária são direcionados, pelo Governo Federal, a financiamentos de programas de habitação e obras de saneamento e infraestrutura.

A permissão do saque indiscriminado do valor total de todas as contas fundiárias, por todos seus titulares, certamente ocasionará colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com severo impacto econômico.

A análise sobre a possibilidade de liberação de valores das contas do FGTS cabe ao Poder Executivo, que possui todos os elementos para avaliar o impacto financeiro sobre o gestor do fundo, bem como o impacto econômico da medida. Não pode o Poder Judiciário determinar a liberação de valores de forma indiscriminada e sem sustentação legal, sob pena de inserir uma externalidade negativa no sistema econômico.

A Medida Provisória 946/2020 autorizou o levantamento de valor equivalente a um salário mínimo, devendo-se presumir que o Poder Executivo realizou a análise financeira e econômica da medida, de modo obter o ponto de melhor eficiência para o sistema econômico.

Em síntese, a autorização judicial de levantamento somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais, com a comprovação da premente necessidade do titular da conta fundiária; mediante prova inequívoca da situação de penúria da parte autora.

[4] DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A pandemia de covid-19 pode ser equiparada a uma situação de desastre natural, com a decorrente calamidade pública; principalmente quando se considera que já houve a edição do Decreto Legislativo nº 6/2000.

A necessidade, que é o requisito que habilita o deferimento do levantamento excepcional, deve ser comprovada documentalmente para o deferimento da medida.

Esta necessidade assume no contexto em análise dupla função:

Permite que se reconheça a probabilidade do direito alegado, quando conjugada com a disposição contida no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90; Serve como indicação de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação no futuro; porquanto, em nosso cenário atual, a fragilidade financeira atual tende a se tornar uma situação que pode colocar em risco a própria subsistência da pessoa.

Assim, verificada a necessidade, por todo o que foi exposto, será deferida a tutela antecipada de natureza cautelar consistente no levantamento de um salário mínimo mensal da parte autora até dezembro de 2020.

DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, não há comprovação de risco de dano irreparável, uma vez que o exercício do contraditório não irá causar ineficácia da decisão final, podendo, eventualmente, ser concedida tutela na sentença. Vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do “periculum in mora”. Acrescente-se, que a medida pleiteada reveste de natureza de irreversibilidade, com base no disposto no § 3º, do artigo 300, do novo CPC, motivo pelo qual não se pode, em uma análise de cognição sumária, ser concedida a tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Anoto que eventual levantamento de valores poderá ocorrer por ocasião da prolação da sentença, desde que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de natureza antecipada, devendo o processo prosseguir com seus ulteriores termos. Por outro lado, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente. Int.

0001375-07.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329006745
AUTOR: LILIAN DE LIMA CORREA REIS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA, SP293796 - CRISTIANE MARTINELLI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão. O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001598-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330005286
AUTOR: MARIA APARECIDA CURSINO DOS SANTOS SILVA (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

MARIA APARECIDA CURSINO DOS SANTOS SILVA propõe ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividade urbana nos períodos de 01.03.1973 a 30.11.1976; 01.12.1976 a 14.01.1978; e de 12.03.1979 a 27.03.1979; além do cômputo das contribuições vertidas como segurada facultativa nas competências de 01/2011 a 02/2011, e de 04/2011 a 07/2011, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo NB 181.956.274-0, formulado em 24/04/2017.

Instado a se manifestar tendo em vista do comprovante de pagamento anexado ao evento 28, formulou o INSS nova contagem de tempo de contribuição/carência, salientando que apenas “os recolhimentos de 01/2012 e 02/2012 continuam abaixo do salário mínimo da época e não podem ser considerados”.

Nestes termos, tem-se que a autora totaliza 9 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição e 120 meses de carência, conforme documento constante do evento 36 destes autos.

A questão controversa nos presentes autos, portanto, cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana da autora, na condição de segurada obrigatória, nos períodos de 01.03.1973 a 30.11.1976; 01.12.1976 a 14.01.1978; e de 12.03.1979 a 27.03.1979; nas funções de de empregada doméstica e recepcionista.

Com relação ao primeiro período - de 01.03.1973 a 30.11.1976 – afirma o INSS em contestação que “em que pese a declaração de fl. 34 do doc. 18 afirmar que a parte autora exerceu atividades domésticas nos períodos de 01/03/1973 a 30/11/1976 e de 01/02/1978 a 31/01/1979, o documento de fl. 36 - cadastro geral de funcionários só faz menção ao vínculo de 01/02/1978, assim como a autorização para movimentação da conta vinculada, fl. 35. A lie-se a isso, constar no despacho de fl. 44 que o vínculo de 01/03/1973 a 30/11/76 é registrado anteriormente à expedição da CTPS (no PA não consta informações sobre a emissão da CTPS)”.

Verifico que o tempo de atividade urbana no qual a parte autora alega ter trabalhado para o empregador Escola Apostólica Dehonista, está regularmente anotado à fl. 10 da sua CTPS (número 50.209, expedida em 19.02.1973, conforme fl. 5 do evento 2), na qual consta registro relativo ao contrato de trabalho, para a função de serviços domésticos. Relativamente a este vínculo, há também registros de contribuição sindical (fl. 30/31 da mesma CTPS); registros de alteração de salário (fl. 32/33 da CTPS); férias e FGTS. Há, ainda no procedimento administrativo, declaração de trabalho firmada pela empresa empregadora ratificando que a autora foi sua funcionária no período em questão, exercendo atividades no cargo de serviços domésticos (fl. 34 do evento 18).

Com relação ao segundo período controverso – de 01.12.1976 a 14.01.1978 – observo do mesmo modo que houve seu regular registro na CTPS de n. 50.209 da requerente, figurando como empregadora Sílvia Maria Dizioli Franco Bueno e como cargo de doméstica – auxiliar do lar (fl. 11 da CTPS – fl. 11 do PA).

No mesmo documento consta anotações de alteração de salário, férias e anotações gerais relativas também a este vínculo (fls. 13/15 do PA – evento 18). Neste contexto, considero haver prova material suficiente para contabilizar os dois períodos em questão para fins previdenciários, inclusive como carência.

Rememoro, no ponto, que a anotação em CTPS, por sua presunção legal de veracidade juris tantum, representa início de prova material da integralidade do período que se quer reconhecer.

Registro que a testemunha Maria das Dores Souza e a informante Augusta Alves Costa, ouvidas em juízo por ocasião da audiência de instrução foram seguras e convincentes ao afirmarem que MARIA APARECIDA trabalhou na Escola Apostólica Dehonista (seminarista) em Lavras/MG, como ajudante de serviços domésticos, no período mencionado na inicial.

Maria das Dores Souza ainda se lembrou de que o trabalho seguinte de MARIA APARECIDA foi com a empregadora Sílvia, também na função de doméstica. Ratificou, inclusive, que a autora trabalhou em um hospital, na função de telefonista (PABX).

Relembro que a eventual omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do contratante do labor doméstico. Se não satisfeitas, não é lícito que acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais irregularidades. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair sobre os empregadores, a ser aferida pelas vias ordinárias.

Por fim, quanto ao curto vínculo de 12.03.1979 a 27.03.1979, época em que a autora exerceu a função de recepcionista no estabelecimento hospitalar “Obra de Ação Social Pio XII” em São José dos Campos/SP, verifico que está regularmente anotado a fl. 10 da CTPS de n. 50.898 da requerente, expedida em 13.02.1979, com registro de opção do FGTS a fl. 42 do mesmo documento.

Nestes termos, não vejo como desconsiderar, como carência, os períodos de labor da autora de 01.03.1973 a 30.11.1976; 01.12.1976 a 14.01.1978; e de 12.03.1979 a 27.03.1979.

Da concessão da aposentadoria por idade

Dirimidas as questões controvertidas nos autos, passo à análise dos requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano.

A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei n. 8.213/91. Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n. 8.213, em 24/07/1991.

No caso, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, pois, consoante documentos anexos à petição inicial, a autora completou 60 anos em 2012, eis que nascida aos 22.08.1952, conforme consta em seus documentos pessoais (evento 2).

Sendo a filiação da requerente no RGPS anterior a 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 142, da Lei n. 8.213/91), o que não restou satisfeito quando somadas as contribuições devidas nos períodos tratados nesta sentença com aquelas já contabilizadas pelo INSS (evento 36), pois a autora contabiliza 14 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, conforme contagem a seguir:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Período Atividade comum

admissão saída a m d

Escola Apostólica Dehonista	01/03/73	30/11/76	3	8	30
Silvia Maria Dzioli Franco Bueno	01/12/76	14/01/78	1	1	14
Escola Apostólica Dehonista	01/02/78	31/01/79	1	-	1
Obra de Ação Social Pio XII	12/03/79	27/03/79	-	-	16
Hospital Nossa Senhora de Fatima	01/04/79	08/09/80	1	5	8
Tecelagem Parahyba	16/02/81	31/08/81	-	6	16
Per. Contr. CNIS	01/03/10	31/12/11	1	10	1
Per. Contr. CNIS	01/03/12	31/03/17	5	-	31

- - -

Soma: 12 30 117

Correspondente ao número de dias: 5.337

Tempo total: 14 9 27

Conversão: 1,20 0 0 0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 9 27

Sendo assim, a segurada não faz jus à aposentadoria por idade pleiteada, porquanto não preenchidos os requisitos para concessão do benefício postulado em juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a computar como tempo e carência os períodos de 01.03.1973 a 30.11.1976; 01.12.1976 a 14.01.1978; e de 12.03.1979 a 27.03.1979, com a consequente averbação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002395-64.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330006254

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROCHA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no qual foi determinada a juntada de documentos essenciais sob pena de inépcia da inicial, a parte autora não se manifestou.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

No mais, cabe a parte se preparar para ingressar com os documentos necessários ao exame do pleito.

Aditiono que o primeiro despacho no qual se determinou a emenda foi de 16/12/2020, portanto, a parte autora teve prazo razoável concedido para emendar, já tendo sido concedido prazo extra para emenda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001712-27.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006323

AUTOR: ROBINSON APARECIDO CARVALHO (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE)

RÉU: CONSORCIO SERPRO/DATAPREV (- CONSORCIO SERPRO/DATAPREV) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a manifestação da União informando que os valores referentes ao benefício foram disponibilizados em 30 de outubro de 2020 (evento 28), bem como a informação prestada pelo autor de que permanece sem conseguir realizar o levantamento dos valores, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 dias, acerca da disponibilização dos valores para levantamento pela parte autora.

Encaminhe-se o ofício com cópia dos eventos 28/29.

Int.

0002850-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006325

AUTOR: SEVERINA CONSTANTINO DANTAS (SP339488 - MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILIO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora apresente o documento mencionado.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré.

Int.

0000490-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006557

AUTOR: FRANCISCA LOPES CHAVES (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a ausência de contador neste Juizado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é dever de ambas as partes colaborar para o cumprimento da sentença transitada em julgado, presumindo a lei o interesse do devedor no cumprimento do julgado já que o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão (REsp 1.274.466, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/5/2014, cf. Informativo STJ nº 541), determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente cálculos de liquidação.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002477-95.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006338

AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA DE CARVALHO (SP364848 - VANESSA ALVES PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a informação da União de que já realizou a solicitação de pagamento do benefício informando que os valores do auxílio emergencial serão liberados no prazo de 10 dias úteis, exceto nos casos de beneficiários do Programa Bolsa Família em que será respeitado o calendário de pagamento do programa, manifeste-se a parte acerca do recebimento do auxílio-emergencial no prazo de 15 dias úteis.

Int.

0002014-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006376
AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS SILVA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (MARIA NILZA DE JESUS) e o que consta nos documentos juntados aos autos (MARIA NILZA DE JESUS SILVA).

Com a regularização, se necessário, atualize o setor competente o nome da autora no cadastro deste Juizado.

Após, expeça-se RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002757-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006061
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000098-50.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006490
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003116-16.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006548
AUTOR: JOSEFA FERREIRA (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando que o Fórum da Justiça Federal de Taubaté encontra-se fechado, uma vez que o município encontra-se inserido na FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo; REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/05/2021, às 15 horas, a ser realizada no CONSULTÓRIO localizado na RUA JURANDIR MARTINS FILHO, 35 - SALA 205, bairro Flamboyant – Taubaté/SP.

Nos atendimentos realizados em consultório serão tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas ou menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o autor deverá entrar na clínica/consultório onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intimem-se com urgência.

0000153-98.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006553
AUTOR: BRUNO IGLESIAS SIMAL JUNIOR (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando que o Fórum da Justiça Federal de Taubaté encontra-se fechado, uma vez que o município encontra-se inserido na FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo; REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/05/2021, às 16h30min, a ser realizada no CONSULTÓRIO localizado na RUA JURANDIR MARTINS FILHO, 35 - SALA 205, bairro Flamboyant – Taubaté/SP.

Nos atendimentos realizados em consultório serão tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas ou menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o autor deverá entrar na clínica/consultório onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intimem-se com urgência.

0000550-94.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006552

AUTOR: MARIO CESAR DUTRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando que o Fórum da Justiça Federal de Taubaté encontra-se fechado, uma vez que o município encontra-se inserido na FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo; REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/05/2021, às 16 horas, a ser realizada no CONSULTÓRIO localizado na RUA JURANDIR MARTINS FILHO, 35 - SALA 205, bairro Flamboyant – Taubaté/SP.

Nos atendimentos realizados em consultório serão tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas ou menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o autor deverá entrar na clínica/consultório onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intimem-se com urgência.

0000552-64.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006551

AUTOR: VLADimir ROMEIRO DE PAULA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando que o Fórum da Justiça Federal de Taubaté encontra-se fechado, uma vez que o município encontra-se inserido na FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo; REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/05/2021, às 17 horas, a ser realizada no CONSULTÓRIO localizado na RUA JURANDIR MARTINS FILHO, 35 - SALA 205, bairro Flamboyant – Taubaté/SP.

Nos atendimentos realizados em consultório serão tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas ou menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o autor deverá entrar na clínica/consultório onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intimem-se com urgência.

0003102-32.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006549

AUTOR: ANA CAROLINA MANTOVANI SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando que o Fórum da Justiça Federal de Taubaté encontra-se fechado, uma vez que o município encontra-se inserido na FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo; REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/05/2021, às 14 HORAS, a ser realizada no CONSULTÓRIO localizado na RUA JURANDIR MARTINS FILHO, 35 - SALA 205, bairro Flamboyant – Taubaté/SP.

Nos atendimentos realizados em consultório serão tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas ou menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o autor deverá entrar na clínica/consultório onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intimem-se com urgência.

0003120-53.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006547

AUTOR: FRANCINE PIRES DE MORAES (SP430830 - JOSE FLAVIANO DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora (eventos nº 31/32), REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/08/2021, às 15 horas.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Int. .

0001119-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006550

AUTOR: ODAIR FERREIRA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando que o Fórum da Justiça Federal de Taubaté encontra-se fechado, uma vez que o município encontra-se inserido na FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo; REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/05/2021, às 14h30min, a ser realizada no CONSULTÓRIO localizado na RUA JURANDIR MARTINS FILHO, 35 - SALA 205, bairro Flamboyant – Taubaté/SP.

Nos atendimentos realizados em consultório serão tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas ou menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o autor deverá entrar na clínica/consultório onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intimem-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000193

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000100-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330006243

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DOS PASSAROS (SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ)

RÉU: ZELINDA DRAGO ROCHA (SP389634 - IZABELLA DE SOUZA LIMA) EDUARDO OLIVEIRA ROCHA (SP389634 - IZABELLA DE SOUZA LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. No caso específico dos autos, a parte autora ajuizou ação contra a CEF, mas fez acordo com particular para adimplemento da dívida aqui discutida, sendo certo que já esgotou o prazo para cumprimento e a parte autora intimada para esclarecer sobre o cumprimento, quedou-se inerte, demonstrando perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000139-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006498

AUTOR: BENEDITO CELSO CHARLEAUX (SP415564 - CAMILA SALES ULTRAMARI, SP415502 - WESLEY APARECIDO CHARLEAUX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora, posto que o INSS não foi intimado do procedimento administrativo juntado, momento em que poderá apresentar alegações finais, conforme determinado em audiência.

Intime-se o INSS do procedimento administrativo juntado aos autos pela parte autora (evento 50).

Int.

0000651-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006524
AUTOR: VICTORIA DOS SANTOS DE ALMEIDA COSTA (SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS) GABRIELA DOS SANTOS DE ALMEIDA COSTA (SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da parte autora (evento 62), oficie-se ao INSS para que se manifeste no prazo de 48 horas.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Dê-se vista ao INSS (eventos 62-63).

Int.

0002295-12.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006578
AUTOR: MARCOS GALVAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

É ônus processual da parte autora comprovar os fatos alegados. A análise sobre as provas será feita no momento da prolação da sentença. A juntada de documento independe de prévia autorização judicial.

Prazo derradeiro de 10 dias para conclusão da fase instrutória, cabendo a parte autora juntar os documentos que julgar pertinentes, sem prévio manifestação deste juízo a respeito de sua validade.

Int.

0002403-41.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006486
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DONIZETI SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

A petição inicial apresenta algumas omissões importantes, que, como colocado pelo Réu, acaba por prejudicar sua defesa.

Assim, diga a parte autora expressamente todos os períodos que pretende reconhecimento na presente ação e que não foram computados pelo INSS.

No caso, de se requerer aproveitamento de reclamatória trabalhista é essencial também a juntada do processo, bem como, no caso de sentença de homologação de acordo, outras provas do referido vínculo, a fim de que o processo não fique suspenso em razão do Tema 152 (PEDILEF 0001864-91.2013.4.01.3803 – “Saber se a sentença homologatória de acordo trabalhista, não lastreada em outros elementos, serve como início de prova material para reconhecimento da qualidade de segurado e concessão de pensão por morte”).

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0000003-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006515
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a determinação retro, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho (evento 23), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que, considerando o fechamento do fórum, a apresentação em secretaria dos documentos mencionados deverá ser realizada mediante agendamento prévio pelo correio eletrônico TAUBAT-SEJF@trf3.jus.br.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000148-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006574
AUTOR: MAURO LUIS GOMES (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002294-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006566
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOARES (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000278-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006572
AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000181-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006573
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000875-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006571
AUTOR: ANTONIO CARLOS VICTOR (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000988-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006570
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001069-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006569
AUTOR: APARECIDA PIRES PEREIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001480-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006567
AUTOR: LUIS BENTO DOS SANTOS (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001085-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006568
AUTOR: ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) NEUSA MOREIRA DA MOTA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004228-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006564
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001878-59.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006449
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA (SP408725 - MARIANA DIAS PAPARELLI, SP420827 - ANA CAROLINA GOMES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Oficie-se à APSDJ para que informe se já houve resposta do pedido administrativo referente ao requerimento nº 770166165, a fim de comprovar a resistência administrativa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002914-39.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006595
AUTOR: DIANA REGINA MONTUANI BARBINO DIAS (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) PEDRO HENRIQUE MONTUANI BARBINO DIAS (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) MARIA FERNANDA MONTUANI BARBINO DIAS (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deferido parcialmente o pedido liminar, observo que o benefício requerido foi administrativamente implantado com data de início (DIB) coincidente com a DER (10/09/2019), sem ter havido, contudo, o pagamento dos valores atrasados.

Assim, em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer, por tratar a demanda de interesse de incapazes.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe sobre o pagamento administrativo dos atrasados do benefício em questão, visto a decisão administrativa favorável.

Intimem-se.

0003400-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006575
AUTOR: JOSE MACIEL (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR, SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA, SP247251 - RAQUEL PALAZON, SP253615 - ESTELA PALAZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.
Int.

0001116-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006439
AUTOR: ROSA CELIA DA SILVA (SP180049 - CRISTIANO GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Intime-se o autor para que providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial e sentença/acórdão do processo 00062760320104036103, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, venham os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

0001988-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006590
AUTOR: JOSE ALEXANDRE VICENTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000196-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006593
AUTOR: GEOVA LOPES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003170-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006587
AUTOR: DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003286-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006586
AUTOR: ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001762-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006591
AUTOR: BRUNA FERNANDA SENE DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001212-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006592
AUTOR: ITAMAR CAMILO GOULART (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES, SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002871-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006588
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PIRES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002533-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006589
AUTOR: PEDRO DE FARIA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP413424 - FERNANDO SANTANA GONÇALVES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

FIM.

0003980-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006429
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES (RJ057446 - MURILO CEZAR REIS BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos termo de adesão assinado pelo autor, conforme requerido no evento 26.

0003083-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006576
AUTOR: NESTOR ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora (eventos 42-47 e 51).

Tendo em vista a não comprovação da parte autora de que a testemunha estava internada, conforme constou na decisão proferida (evento 48), indefiro o pedido de nova designação e dou por encerrada a instrução processual com as provas orais já produzidas.

Venham os autos conclusos.

Int.

0001140-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006604
AUTOR: SOFIA CANDIDO PEDROSO (SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Sofia Candido Pedroso, representada por Julia Correa Candido, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício auxílio-reclusão, tendo em vista o fato de seu pai Wellington Angelo Pedro encontrar-se recluso desde 12/01/2018.

No caso dos autos, a última contribuição de Wellington deu-se em 15/12/2015, data do término do vínculo com a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, conforme CNIS (fl. 09 do evento 33). Não há qualquer registro de emprego ou contribuição à Previdência após essa data.

Outrossim, para a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, na forma do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, compete à parte autora comprovar a situação de desemprego involuntário, por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de recebimento de seguro desemprego ou da cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, ou por outras provas, inclusive a testemunhal.

Dessa forma, faculto a parte autora a apresentação dos referidos documentos bem como se pretende produzir prova testemunhal. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004052-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006450
AUTOR: MATHEUS DE SOUZA DA CRUZ (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) MIGUEL DE SOUZA DA CRUZ (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) MATHEUS DE SOUZA DA CRUZ (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se à APSDJ para que informe se já houve resposta do pedido administrativo referente ao NB 704.491.926-0, a fim de comprovar a resistência administrativa.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para impulso processual devido.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos (evento nº 24).

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0000711-07.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006203
AUTOR: LUZIA VELOZO (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial (eventos 12-13).

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista ao procedimento administrativo juntado (eventos 17-18).

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0000208-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330005942

AUTOR: BERENICE MENDES DA SILVA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em atenção ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora no evento 51, registro que, conforme já constou na decisão impugnada (evento 49): "Quando da afetação o STJ decidiu que "o precedente a ser firmado não deve se limitar apenas ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído", mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária nos autos do REsp n. 1.886.795/RS, de modo a solver o mais abrangente número de casos concretos."

Dessa forma, mantenho a decisão que determinou o sobrestamento.

Cumpra-se.

0002742-97.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006049

AUTOR: ANTONIO BRUNO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para análise do cumprimento do despacho do evento 07 e também para aplicação da suspensão prevista no tema 1083 do STJ.

Int.

0004051-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006116

AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP134950 - ROBSON FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (eventos 23-37), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados (eventos 45-46).

Ratifico o deferimento acerca do pedido de prioridade na tramitação (evento 10).

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, determino a oitiva como testemunha do juízo a empregadora Milka Matosko, que deverá ser intimada por meio de oficial de justiça no endereço à Rua Nicarágua, n. 381, Taubaté.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/06/2021, às 15h40, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido, ainda, o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes:

- José Moraes Graças, portador do RG n. 6975124 SSP/SP, residente no Bairro dos Leais, Redenção da Serra, SP e - Maria das Graças dos Santos, portadora do RG nº 22.381.268-7, residente no Bairro do Pinheirinho, Sítio Agua Banca, Redenção da Serra, SP.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de

modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir. Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Expeça-se o necessário.

Int.

0002584-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006281

AUTOR: SONIA MARGARETE DE MORAES DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, tendo em vista a informação juntada aos autos de que sua situação cadastral encontra-se pendente de regularização.

Ressalto que tal providência é necessária para a expedição da RPV.

Com a regularização, expeça-se RPV.

Int.

0002094-20.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006452

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP418311 - FRANCINE CRISTINE SILVESTRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Verifico que os documentos juntados aos autos pela autora não correspondem à íntegra do processo administrativo, sendo que muitas páginas sequer estão numeradas.

Intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal "Meu INSS", no prazo de 10 dias.

Cite-se.

Int.

0002783-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006117

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARIANO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à vista às partes da juntada do procedimento administrativo para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, entendo ser caso de realização de audiência de instrução e julgamento.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/07/2021, às 15h20, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número

de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir. Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Int.

0000715-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006125

AUTOR: MARINISIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP 122008 - MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES, SP328521 - BENEDITO RENATO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial (eventos 11-12).

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada (evento 16-17), para manifestação no prazo legal.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/07/2021, às 16h20 a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o

acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir. Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Int.

0001989-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006119

AUTOR: JIYODI SHINODA (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial (eventos 11-14), incluindo o procedimento administrativo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante alegada atividade rural, entendo ser caso de realização de audiência de instrução e julgamento.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/07/2021, às 14h40, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir. Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se o INSS.

Int.

0001705-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006091

AUTOR: LEONOR TEODORO DA SILVA (SP397125 - LIGIELY JAISE REBELLO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada (eventos 20-21), para manifestação no prazo legal, bem como vista às partes do procedimento administrativo juntado (eventos 17-18), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada união estável, entendo ser caso de realização de audiência de instrução e julgamento.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/06/2021, às 14h40, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir. Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Int.

0000370-44.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006584

AUTOR: CELSO RICARDO INACIO (SP375929 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência.

Na inicial, narra o autor que no dia 04/02/2021 tomou ciência do indeferimento administrativo (requerimento nº1604832527 A NEXO) do seu pedido de continuidade do benefício assistencial – BPC/LOAS (pedido em 21 janeiro 2021) por parte do INSS, sob a alegação de marca de irregularidade a ser apurada pelo MOB (Monitoramento dos Benefícios Previdenciários), deixando-o sem sua renda, comprometendo-o em suas necessidades mais básicas,

principalmente a alimentar.

Em consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefícios, constata-se que o benefício concedido ao autor em 23/03/1998 permanece suspenso pelo motivo 028 CONSTAT. IRREG./ERRO ADMIN (tela anexa).

Instado a prestar informações sobre a existência de justa causa para a noticiada cessação/suspensão do benefício, apresentou o INSS o procedimento administrativo em questão (evento 16), do qual se extrai a conclusão de que houve “manutenção irregular do benefício, visto que não possui inscrição no Cadastro Único – CADUNICO”. Assim, “foi constatada a irregularidade, porém sem a necessidade de devolução dos valores, razão pela qual o benefício foi suspenso com encaminhamento de ofício, facultando à(o) interessada(o) prazo para recorrer da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social”.

Ressalto que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Recentemente, inclusive, tal inscrição passou a ser requisito legal do benefício, por previsão da MP 871/2019 e Lei nº 13.846/2019.

Nestes termos, a fim de inferir com segurança os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência, determino, por primeiro, que a parte autora proceda à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da inscrição atualizada do autor e de sua família no referido CadÚnico.

Sem prejuízo, cite-se e abra-se às partes sobre o procedimento administrativo anexado.

Com a emenda da inicial ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação do requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0002319-40.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006315

AUTOR: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

No mais, é ônus processual da parte autora indicar todos os períodos controvertidos nos autos, pois o pedido precisa ser certo e determinado. A ausência de indicação prejudica de fato a defesa do Réu e compromete o julgamento da causa.

Assim, esclareça a parte autora, sob pena de extinção do processo por irregularidade da petição inicial.

Depois, dê-se vista ao INSS.

Int.

0000843-64.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006522

AUTOR: FERNANDO ARAI (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Requer o autor que seja oficiado à(a) empresa(s) que NÃO FORNECERA(M) LTCAT e/ou com omissão de informações.

Como é cediço, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL.

DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

DESPROVIMENTO. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de designação de perícia judicial para constatar se o autor trabalhou ou não em atividade especial, vez que a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.

Precedentes desta Corte. 5. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No que diz respeito ao período de 21/11/1986 a 06/02/1987, trabalhado na função de servente em construção civil, o PPP fornecido pelo empregador não indica a existência de profissional habilitado responsável para o registro ambiental, o que impede o reconhecimento do trabalho em atividade especial. Precedente desta Corte. 7. O período laborado posteriormente a 28/04/1995, no cargo de motorista, também não permite o reconhecimento em atividade especial, haja vista que o PPP, preenchido em nome da empregadora, está incompleto e não contém a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais, nem o representante da própria empregadora. (...) (TRF 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL – 1584680. Rel. Des. BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa, tendo em vista que, conforme enunciado 203 do XVI FONAJEF:

“Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.”

Dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições juntadas pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

000529-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330005943
AUTOR: TOBIAS VENTURA DE SIQUEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em atenção ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora nos eventos 49/50, registro que, conforme já constou na decisão impugnada (evento 47):

"Quando da afetação o STJ decidiu que "o precedente a ser firmado não deve se limitar apenas ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído", mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária nos autos do REsp n. 1.886.795/RS, de modo a solver o mais abrangente número de casos concretos."

Dessa forma, mantenho a decisão que determinou o sobrestamento.

Cumpra-se.

0001831-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006302
AUTOR: JOAO BATISTA CAETANO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré acerca da petição e documentos (eventos 31-32 e 35-37), juntados pela parte autora.

Indefiro o pedido do autor (evento 37), conforme decisão do evento 28 .

Após conclusos para sentença.

Int.

0001826-63.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006489
AUTOR: EDSON BORGES CASSEMIRO (PR074367 - BRUNO CATHARIN ZUSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002461-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006485
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA (SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001457-69.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006053
AUTOR: JULIANO BERNARDES DE FARIA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002731-68.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006051
AUTOR: MARINA PEDRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002595-71.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006560
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS REGO (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000864-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006562
AUTOR: MARIO SERGIO DE LARA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002872-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006559
AUTOR: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000236-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006563
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0001204-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006561
AUTOR: VALTERCIDES HORACIO DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004136-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006558
AUTOR: CRISTINA DE PAULA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002735-08.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006050
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ALVES (SP 126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos para verificação de aplicação do tema 1083 do STJ.

Int.

0002649-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006577
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação das partes, digam se pretendem produzir alguma prova, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

0000757-93.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006554
AUTOR: FABIO FERREIRA MONTEIRO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/08/2021, às 14 horas.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Int.

0000926-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006581
AUTOR: ROSSAN NANI CARVALHO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido administrativo do autor e conforme a resposta do INSS (evento 18), sobre a não realização da perícia, defiro o processamento do feito.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/07/2021, às 10h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência

intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/633000194

DESPACHO JEF - 5

0001143-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006378

AUTOR: ANDREIA APARECIDA MUASSAB SILVEIRA (SP 320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP 290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários postulado na inicial(30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000314

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e

honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime m-se.

0000896-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009161
AUTOR: LIDIA MARIA FARIA (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000414-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009154
AUTOR: FABIO DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000828-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009247
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS BARBOSA DE NOVAES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001724-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009158
AUTOR: APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002508-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009221
AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

0000230-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009149
AUTOR: TARCIS VINICIUS XAVIER SEIDEL (SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial para deficiente a partir da DER (31/05/2019), com renda mensal no valor equivalente a um salário mínimo.

Condeno o réu à obrigação de PAGAR as prestações vencidas no período de 31/05/2019 e 30/04/2021. As prestações serão corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Os índices são aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época em que se promover a conta dos atrasados.

Ao elaborar os cálculos, deverão ser abatidas todas as quantias recebidas administrativamente no período a título de benefício inacumulável, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Condeno o réu a RESTITUIR os honorários periciais (médico e social), nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

DEFIRO o pedido de tutela antecipado e determino que o réu inicie o pagamento do benefício de prestação continuada no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2021.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta e prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004295-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331008988

AUTOR: INGRED GALLO DEMARCHI (SP443190 - ALEX PAULO)

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A (SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS) (SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER) (SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER, SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS)

Ante o Exposto, declaro a ilegitimidade passiva do réu BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB e em relação a ele, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com base no art. 487, I, do mesmo Código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar a União a pagar à parte autora o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), nos requerimentos administrativos 2000916183, 2010753324, 2014246023, 2016815435 e 2019187454, descontados eventuais valores pagos na própria via administrativa, nos termos da Lei n. 14.020/20.

Considerando que a parte autora está empregada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009156

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS (SP311158 - RICARDO RODRIGUES STABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data seguinte à DCB, em 01/02/2020, e que deverá ser mantida até a data-limite (10/07/2021), nos termos da fundamentação. A renda mensal inicial e atual serão calculadas pelo INSS.

Condeno o réu à obrigação de PAGAR as prestações vencidas a partir de (01/02/2020) até 30/04/2021 (dia imediatamente anterior à DIP). As prestações serão corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Os índices são aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época em que se promover a conta dos atrasados.

Ao elaborar os cálculos, deverão ser abatidas todas as quantias recebidas administrativamente no período a título de benefício inacumulável, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Condeno o réu a RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porquanto presentes os requisitos legais e determino ao réu que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, inicie o pagamento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da intimação desta sentença, sob as penas da lei, com DIP em 01/05/2021.

Advirto a parte autora, outrossim, que as prestações pagas em cumprimento desta decisão deverão ser devolvidas se esta sentença eventualmente vier a ser reformada.

O benefício concedido deverá ser pago até que o INSS promova a reabilitação do autor ou converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O autor fica obrigado a atender e participar do programa de reabilitação que for oferecido pelo INSS, sob pena de cancelamento do pagamento do auxílio-doença.

Intime-se a repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, como de praxe.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta e prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001313-58.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009245
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES FILHO (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme qualificação da parte autora na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Macauba/SP. Ocorre que referida localidade não está abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Araçatuba. Em verdade, está abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, conforme disposto no Provimento nº 35 de 27/02/2020, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalte-se que, não obstante tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, III, e § 1º, Lei 9.099, de 1995. Sem custas e honorários nessa instância. Transitada em julgado, ao arquivo. Dispensado o reexame necessário. Gratuidade deferida em razão do pedido. PRIC.

0001448-70.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009248
AUTOR: ISMAEL BERNARDO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme qualificação da parte autora na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Itápolis/SP. Ocorre que referida localidade não está abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Araçatuba. Em verdade, está abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, conforme disposto no Provimento nº 402/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalte-se que, não obstante tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, III, e § 1º, Lei 9.099, de 1995. Sem custas e honorários nessa instância. Transitada em julgado, ao arquivo. Dispensado o reexame necessário. Gratuidade deferida em razão do pedido. PRIC.

0001972-67.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331008751
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. A competência para julgar esta ação não é do Juizado Especial Federal. As ações acidentárias são da competência da justiça comum estadual, ex vi do disposto na CF 109, I, que as excluiu, expressamente, da competência da justiça federal. A competência prevista no art. 109, inciso I, da Carta Magna é funcional, portanto, absoluta, visando também ao bom andamento dos serviços forenses e à rápida prestação jurisdicional. Preceitua o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Esta norma já se encontra muito bem difundida, representando entendimento pacífico dos tribunais superiores, através das seguintes súmulas:

Súmula 15 - STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Súmula 501 – STF: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que

promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Súmula 235 – STF: “É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora”.

Desta forma, entendo que é o caso de se extinguir o feito.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000315

DESPACHO JEF - 5

0003573-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009150

AUTOR: MARINALVA DE LIMA FONSECA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 29: Em razão da ausência do INSS na audiência de tentativa de conciliação designada no presente feito, defiro o pedido da parte autora.

Intime-se o INSS para que se manifeste em cinco dias sobre a contraproposta apresentada (anexos 30/31).

Após, dê-se nova vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Restando infrutífera a conciliação, devolvam-se os autos ao juízo de origem para julgamento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, torne conclusos de imediato para homologação do acordo. No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo. Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC. Intime-se.

0005273-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009208

AUTOR: GENISLAINE CRISTINA BILIATTO DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005693-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009207

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002048-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009212

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA PUGINA (SP424612 - MARIA VICTÓRIA BREGOLIN VIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000849-73.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009205

AUTOR: EMILIA CORREIA DA SILVA (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004352-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009209

AUTOR: AURENY APARECIDA HORA DA SILVA (SP408602 - DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO, SP432551 - ANA LAURA PAVAN, SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003888-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009210
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARMONA RODRIGUES (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003203-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009211
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA FILHO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000582-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009214
AUTOR: DIEGO ANTONIONI ALVES DA SILVA (SP290356 - SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005773-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009206
AUTOR: GISELLA TAMANINI DE CASTRO SILVA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001174-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009213
AUTOR: CLEUZA MARIA MOREIRA (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000137-44.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009217
AUTOR: IVETE VENTURA FORCASSIN (SP421788 - VERIDIANA CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a emenda à inicial apresentada pela autora.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios, se houver. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime m-se.

0001575-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009188
AUTOR: CRISTIANO BERNARDO DA SILVA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001146-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009180
AUTOR: ERICA VANESSA JACINTO CARMO (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, torne m conclusos de imediato para homologação do acordo. No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo. Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se.

0002676-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009228
AUTOR: JOSE CARLOS FIORIN (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006081-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009227
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP403654 - CAMILA REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001373-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009231
AUTOR: JOSE CARDOSO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001247-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009229
AUTOR: BRUNO ALVES CAMARGO (SP306751 - DARLENE DE SOUZA ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000898-75.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009194
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Observo que a parte autora requer, nos presentes autos, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial em comum e reconhecimento de tempo rural, sem, no entanto, ter trazido a prova do requerimento e do respectivo indeferimento administrativo do pedido em questão. Trouxe, ao invés disso, requerimento e o indeferimento de pedido de aposentadoria por idade urbana, formulado perante a autarquia-ré.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça o pedido que pretende obter, fornecendo os documentos probatórios, tais como o indeferimento do pedido na esfera administrativa, no caso de almejar a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como presente comprovante recente de endereço em seu próprio nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, ou para que esclareça caso apresentado em nome de terceiro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso de esclarecimento, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ou documento de comprovação de parentesco, se o caso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006278-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009162
AUTOR: MARIA FRANCISCO SPINELLI (SP365014 - IDALICE SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (concedida há vários anos), com pedido de tutela provisória de urgência. A autora também fez pedido de indenização por dano material e moral sofrido em razão da suspensão indevida de sua aposentadoria.

Aduz que recebia benefício previdenciário desde 23/07/1998. Foi informada de que o benefício 109.494.536-4 foi suspenso em razão do motivo: ÓBITO. O valor do benefício era de R\$998,00, com desconto de financiamento: R\$605,08. Ocorre que a autora está viva, e em razão do corte injusto, deixou de arcar com inúmeros compromissos financeiros. Em 2019, o INSS, cometeu o mesmo erro, e a autora teve que ingressar com ação judicial perante a Justiça Estadual, ocasião em que houve acordo.

Ao entrar em contato com o INSS, foi-lhe informado que deveria resolver o problema, via telefone, pelo número 3642-1736 - plantão INSS. Após várias tentativas, tomou ciência de que consta em seu banco de dados "ÓBITO". Tem o número dos protocolos de seus pedidos: 201205-006423 e 201205006630, mas o problema não restou resolvido. Foi determinado que a autora agendasse via 135 o pedido para reativar benefício, no entanto, também não obteve êxito.

Juntou documentos, inclusive atestado médico recente, constando que a autora tem 74 anos e que se encontra consciente e lúcida e em pleno gozo de suas faculdades mentais e atividades cívicas.

A autora aditou a inicial (anexo nº 15), informando que o seu benefício foi cortado em outubro de 2020. Já procurou resolver o problema administrativamente, mas não consegue. Na ocasião juntou o comprovante de endereço (anexo nº 17). Informa ainda que é portadora de câncer e demais complicações decorrentes de sua idade. Reiterou o pedido de tutela antecipada. Informa que o seu nome encontra-se nos órgãos de restrição ao crédito (anexo nº 16).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de tutela provisória de urgência consiste no imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 pelo descumprimento.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, visto que a subsistência da autora depende do benefício pleiteado.

Em consulta atual realizada por este Juizado no banco de dados da Receita Federal do Brasil, no CPF da autora verifica-se que está regular/ativa (anexo nº 18).

No entanto, em consulta atual feita junto ao sistema previdenciário PLENUS, cuja tela foi anexada aos autos, constata-se que a autora está recebendo a aposentadoria por invalidez, e que no mês de fevereiro de 2021 recebeu de uma só vez os valores de outubro/2020 a janeiro/2021 (anexo nº 20).

Da análise acerca de referidos fatos e da documentação acostada aos autos, deixo de apreciar (e deferir) a tutela antecipada neste momento, porque a autarquia ré, pelo que ficou demonstrado em consulta ao PLENUS, restabeleceu (após o ingresso da presente ação) o benefício administrativamente. Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Intimem-se.

0001983-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009186
AUTOR: ANA MARIA CORREIA CESTARO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao perito médico subscritor do laudo médico pericial, Dr. Fernando Cesar Fidelis, a fim de que, no prazo de dez dias, complemente o laudo pericial, respondendo às seguintes questões apontadas pela Turma Recursal:

a) responda ao questionado pelo INSS no arquivo 26, considerando a seguinte profissiografia para a atividade de técnicos e auxiliares de enfermagem: CBO 3222-30 desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios, atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; e

b) avalie a capacidade da autora em relação as informações prestadas pelo empregador no PPP e petição, se houver.

Apresentados os esclarecimentos, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

0000044-81.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009238
AUTOR: MARIA EDNA TELES (SP195999 - ERICA VENDRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001332-98.2020.403.6331, visto ter sido extinto sem resolução de mérito.

Recebo a emenda à inicial apresentada pela autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2023, quarta-feira, às 14h00, a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0000498-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009201
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO, SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do presente feito, informando inclusive sobre o levantamento dos valores que antes estavam bloqueados.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002042-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009199
AUTOR: SUELY MARIA PEREIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do INSS que informa a adequação da implantação do benefício, sob pena de preclusão.

Havendo concordância ainda que tácita, remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo para retificação dos cálculos de liquidação conforme a nova RMI apurada pelo INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão da ausência do INSS à audiência de tentativa de conciliação designada no presente feito, de firo o pedido da parte autora. Intime-se o INSS para que se manifeste em cinco dias se há possibilidade de acordo para solução amigável da ação. Em caso positivo, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Na impossibilidade de conciliação, devolvam-se os autos ao juízo de origem para designação de audiência de instrução. Intime-m-se.

0002681-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009153
AUTOR: IRENE ULLE AMADEU DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002943-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009152
AUTOR: ONDINA VIEIRA PINTO CARDOSO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. No silêncio ou em caso de recusa, designe-se audiência de tentativa de conciliação. A audiência somente não se realizará, na hipótese de a parte autora se manifestar concordando com a proposta de acordo. Registre-se, por fim, que a ausência injustificada da parte na audiência implicará a imposição de multa na forma do art. 334, 8º, do CPC. Intime-m-se.

0005633-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009220
AUTOR: GERALDO MAXIMIANO LEITE JUNIOR (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003768-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009222
AUTOR: LEANDRO RITA DOS SANTOS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003748-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009225
AUTOR: MARLY ALVES DE ATAIDE (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000232-74.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009185
AUTOR: BENEDITA ALICE DA SILVA (SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA, SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2021, terça-feira, às 14h00, a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição

administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, decorrido o prazo de cinco (05) dias, nada sendo requerido, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001585-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009179

AUTOR: MARTA FERREIRA DE AZEVEDO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001491-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009172

AUTOR: FERNANDA ALMEIDA SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001058-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009163

AUTOR: JESSICA APARECIDA DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP394944 - JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001370-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009155

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da ausência de ambas as partes à audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo constante dos autos (anexo 27).

No silêncio ou havendo recusa à proposta, designe-se nova audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003887-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009216

AUTOR: ROSILENE FERREIRA PINTO MARTINS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003798-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009204

AUTOR: MARISIA DOS SANTOS CASTANHAR (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001572-53.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009160
AUTOR: VALDIR VIANA DO CARMO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2023, quinta-feira, às 17h00, a ser realizada por videoconferência. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002940-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009203
AUTOR: MANOEL MUNHOZ NETO (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reconsidero os termos na decisão n. 6331008783/2021, haja vista a ocorrência de erro material em seus termos, pois fiz constar os valores dos cálculos da contadoria do juízo e não aqueles apresentados pelo réu.

Por conseguinte, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (Eventos n. 83/84) e fixo o valor da condenação em R\$ 63.802,87 (sessenta e três mil oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 61.006,39 (sessenta e um mil e seis reais e trinta e nove centavos) de principal atualizado e R\$ 2.796,48 (dois mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) de juros moratórios, posição em agosto de 2020. Requistem-se os pagamentos, com a anotação de renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos.

Intimem-se.

0002055-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009189
AUTOR: AMAURI ALVES DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), do período de 01/07/2008 a 30/09/2012, laborado em condições especiais, com a conversão em tempo comum, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002429-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009230

AUTOR: ANDREA LUISA CARNEIRO FIRMINO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 60) e fixo o valor da condenação em R\$ 11.297,30 (onze mil duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos), sendo R\$ 11.108,36 (onze mil cento e oito reais e trinta e seis centavos) de principal atualizado e R\$ 188,94 (cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) de juros moratórios, posição em dezembro de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001761-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009237

AUTOR: RAUL DE ARAUJO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 65) e fixo o valor da condenação em R\$ 53.806,74 (cinquenta e três mil oitocentos e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 49.984,30 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) de principal atualizado e R\$ 3.822,44 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) de juros moratórios, posição em dezembro de 2020.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (anexo 69), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios convencionais, devendo ser destacado do principal 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, na forma em que foi postulado.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002257-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009232

AUTOR: VALDINER ALVES GOMES (SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 60) e fixo o valor da condenação em R\$ 7.851,90 (sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), sendo R\$ 7.710,83 (sete mil setecentos e dez reais e oitenta e três centavos) de principal atualizado e R\$ 141,07 (cento e quarenta e um reais e sete centavos) de juros moratórios, posição em dezembro de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003523-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009234

AUTOR: APARECIDA GONCALVES RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 80) e fixo o valor da condenação em R\$ 36.377,39 (trinta e seis mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 28.112,39 (vinte e oito mil cento e doze reais e trinta e nove centavos) de principal atualizado e R\$ 8.265,00 (oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais) de juros moratórios, e, também, a verba sucumbencial no valor de R\$ 3.637,74 (três mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), posição em dezembro de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002184-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009192

AUTOR: EDILSON APARECIDO SAVI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova:

I – A averbação como tempo especial do períodos:

- 19.11.2003 a 28.07.2008;

- 18.05.2010 a 02.09.2013;

- 25.07.2016 a 30.09.2016; e

- 1º.11.2016 a 02.03.2017.

II – Computar como carência e atividade especial o período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 29/09/2004 a 01/12/2004. Tudo conforme determinado na sentença, mantida pela Turma Recursal, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002930-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009193

AUTOR: LUIS ANTONIO GOULART FIGUEIREDO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios, se houver.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001872-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009223

AUTOR: ANDRE CARLOS SVAIGER (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o julgamento do TEMA 1031 (REsp. n. 1831371/SP) pelo Superior Tribunal de Justiça ainda não foi concluído, mantenham-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão que concluir o julgamento do mencionado recurso especial.

Intimem-se.

0003019-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009195

AUTOR: NIVALDO DORNELLAS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA ME (MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) (MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO, SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) (MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO, SP184286 - ANDRESSA CAPALBO, RJ204029 - JOSÉ IGOR SILVA MALHEIRO) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (RJ204029 - JOSÉ IGOR SILVA MALHEIRO) SABEMI SEGURADORA S.A. (SP375257 - FABIO NICOLINE) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (SP247774 - MARCELA BIGATON) (SP247774 - MARCELA BIGATON, SP419164A - PAULO ANTONIO MULLER) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) (SP184286 - ANDRESSA CAPALBO, MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Conforme consta dos autos foi proferido acórdão negando provimento aos recursos interpostos.

Considerando que já houve a satisfação da parcela incontroversa, bem como o disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e que a(a) demandante está representado(a) por advogado(a), não havendo que se falar em hipossuficiência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução da parcela remanescente do julgado, apresentando se for o caso os cálculos dos valores porventura devidos, devidamente atualizados conforme critérios definidos no julgado exequendo, com a indicação de conta bancária (número, nome e CPF do titular) para a qual poderão ser depositados, sob pena de arquivamento do feito, e consequente início do prazo prescricional da pretensão executória do título judicial. Apresentados os cálculos, intimem-se os executados para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifestem-se a respeito, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada, sob pena de preclusão.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002378-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009182

AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), como tempo especial do período de 01/01/2007 a 06/12/2013, laborado na empresa Metalmix, convertendo-o em comum, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício NB 190.351.032-2, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/04/2020, data do requerimento administrativo, conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios, se houver.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001457-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009181

AUTOR: ALEJANDRO CARLOS CONCEICAO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o registro em favor do(a) autor(a), nos sistemas da previdência social, do benefício de auxílio-reclusão de 12/02/2005 a 27/09/2007, conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios, se houver.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001387-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009196

AUTOR: BEATRIZ DE NAZARE SANTOS FERREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção por se tratar de fatos novos (períodos distintos), conforme esclarecimentos prestados pela parte autora (anexos nº 11 e 12).

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/08/2021, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
[Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado

algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intím-se.

Vistos.

Inicialmente defiro o aditamento à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2021, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005819-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009218

AUTOR: MARISA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2021, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

[Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0000578-25.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009233

AUTOR: RAIMUNDA LEAL BISPO (SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente de firo o aditamento à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2021, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005842-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009219
AUTOR: DIRCE GOVEIA PEREZ (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
[Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intím-se.

0005753-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009215

AUTOR: JOSE MIGUEL FERREIRA (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/08/2021, às 09h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0000014-46.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009184

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial no tocante ao documento que estava ausente.

No entanto, verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e sob pena de cancelamento da perícia ora designada.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 27/08/2021, às 10h30, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

[Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado

algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/08/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

5000665-83.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009191

AUTOR: IVANETE BELORTE ZENTI (SP400720 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA BERNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro o aditamento à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

[Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intím-se.

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/08/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é

a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0000113-16.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009224

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA ALBINO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função

de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

[Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intím-se.

0001968-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009198
AUTOR: ANTONIO SIDNEY BONOMO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI
BOMBARDA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN
SIQUEIRA AYOUB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial e afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, quanto a se tratar de fatos novos – períodos distintos (anexo nº 12).

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 27/08/2021, às 11h30, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intímem-se.

0000657-04.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009236

AUTOR: MARIA INES MONTESOR (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro o aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos

termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001319-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331009197
AUTOR: AGNALDO GOMES DA SILVA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial e afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, quanto a se tratar de fatos novos – períodos distintos (anexos nº 10 e 11).

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 27/08/2021, às 11h10, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000201

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007448-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2021/6332005572

AUTOR: ELAINE APARECIDA FRANCISCO SANTOS (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

ATO ORDINATÓRIO - CECONAUTOS: 0007448-20.2020.4.03.6332C considerando a informação de que as partes já realizaram acordo (evento 23), resta prejudicada a sessão de tentativa de conciliação agendada. Assim, os autos foram excluídos da pauta e seguem para as providências necessárias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000202

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008948-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015822
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS BISPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 15/03/2021, DIP no dia 01/04/2021, e DCB em 15/09/2021, com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DIP, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago valor que eventualmente exceda esse limite.

Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002590-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015547
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA COSTA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004631-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015385
AUTOR: JOSE DAVI OLIVEIRA NASCIMENTO (SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado pelo autor. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006305-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015457
AUTOR: MICHELLE DE PAULA BARBOSA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007256-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015456
AUTOR: RUY VIEIRA DA SILVA (SP427035 - MATHEUS PERES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005769-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015328
AUTOR: KRYSTINE MOTTA PITTOL DA SILVA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado pela autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001639-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015829
AUTOR: SILEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 02/08/2019.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela

Resolução C/JF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003309-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015164
AUTOR: ELIU DE CAMARGO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo tempo de trabalho especial o período de 29/04/1995 a 31/07/2003, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS do demandante;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 18/01/2019 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
- c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 18/01/2019 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0003233-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332012605
AUTOR: MONIQUE CANDIDO DOS SANTOS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 01/03/2021.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 2 (dois) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução C/JF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução C/JF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (2 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005897-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015903
AUTOR: OSNI DOS SANTOS ASSIS (SP164787 - TSUMYOSHI HARADA, SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES, SP393604 - CELISMAR RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

0005013-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015491
AUTOR: GILBERTO CARDOSO SOARES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de ratificação do tempo de contribuição apurado na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 01/11/1989 a 26/05/1995 e de 07/07/2000 a 15/09/2015, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora, nos termos da lei, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 15/03/2019 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 15/03/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente.

0008511-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015455
AUTOR: ELIANE DE ABREU (SP156648 - KÁTIA APARECIDA ELIAS LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 01/05/2021.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007896-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015541
AUTOR: JULIANE DE SENA LEITE GUERRA (SP420954 - JÉSSICA SANTANA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.045,00 (mil e cinquenta e três reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005197-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015493
AUTOR: ATILA LUIS FERREIRA DE MELLO (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA, SP245507 - RODRIGO FERREIRA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de ratificação do tempo de contribuição apurado na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 05/04/1995 a 28/04/1995 e de 14/07/2017 a 27/07/2018, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente.

0006154-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015490
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANTONIO LUIZ DA SILVA:

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/147.544.648-6 desde a DER (05/12/2008), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001122-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015848
AUTOR: MARLENE SANDES MONTEIRO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 28/09/2020.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do

FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008055-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015539

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005982-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015263

AUTOR: ORLANEI SANTOS NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 08/03/2021.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005210-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015046
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 20/08/1990 a 01/07/1991, 12/03/1992 a 18/11/2003 e de 15/07/2014 a 31/01/2015, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente.

0005669-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015525
AUTOR: MARIA SEVERINA RODRIGUES DE ARAUJO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 01/01/2008 a 31/12/2012, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 18/07/2018 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 18/07/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente.

0008315-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015544
AUTOR: ODILON DE JESUS VEIGA RIBEIRO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.040,00 (mil e quarenta reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004731-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015911
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF a pagar à autora, após o trânsito em julgado, indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil

reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora desde a data do primeiro evento danoso (07/02/2018) e a pagar também à parte demandante a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária desde a contestação administrativa e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEF para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006109-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015438
AUTOR: SILVANO BENEDITO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por SILVANO BENEDITO DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 17/03/1987 31/07/1991
MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA ESPECIAL 18/04/2005 14/04/2015
MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA COMUM 15/04/2015 12/06/2015

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002145-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015828
AUTOR: MAURICIO APARECIDO ROSA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 09/10/2020.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001647-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015838
AUTOR: FABIO EDUARDO FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA a partir de 11/01/2020 (dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade).

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego e auxílio-emergencial, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007233-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015380
AUTOR: LUCI OLINDA DA SILVA SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por LUCI OLINDA DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
ANA MARIA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE COMUM 23/03/1983 19/03/1984

b) CONDENAR O INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/160.711.128-1, desde a DER (03/05/2012), considerando o tempo comum ora reconhecido e o correto valor dos salários de contribuição do autor nos períodos de outubro/1994 a dezembro/1994, janeiro/1999 a janeiro/2000, dezembro/2009 e dezembro/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial de evento 43, para cálculo da renda mensal inicial do benefício;

c) CONDENAR o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002373-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015528
AUTOR: PAULO FEITOSA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por PAULO FEITOSA DA SILVA:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

EMP SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA 07/06/1974 01/09/1977

GELRE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA 07/12/1978 28/12/1978

AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA 28/08/1992 30/09/1992

b) Condenar o INSS a conceder à parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/193.060.560-6, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001401-93.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015830
AUTOR: ISRAEL REIS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0002179-97.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015902
AUTOR: CAMILA MARIA DE MORAIS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

0003919-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015940
AUTOR: NATALIA REGINA BATISTA (SP324118 - DIOGO MANFRIN)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Evento 77 (pet. União/PFN): Com razão a União. Assim, altere-se o polo passivo, a fim de que a União seja intimada por meio de sua Advocacia-Geral da União (AGU).

2. Após, renove-se o prazo de 5 dias para ciência à União da manifestação e documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 5 dias. Havendo manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0001581-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015839
AUTOR: MARIA APARECIDA LOBATO CORREIA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 73: Não tendo havido indicação fundamentada (apontando especificamente as supostas incorreções e o valor total da execução que se entende devido), REJEITO a impugnação ofertada pelo INSS.

Assim, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora (evento 71).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

0000758-38.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015910
AUTOR: THAIS EGYDIO LEDRA (SP432830 - RENATO MOREIRA)
RÉU: IMPERIAL ADMINISTRACAO E RECUPERACAO DE BENS LTDA (- IMPERIAL ADMINISTRACAO E RECUPERACAO DE BENS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 24 (pet. autor): Diante da informação do descumprimento da medida liminar concedida no evento 09, REITERE-SE o ofício expedido à CEF (evento 13), para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da tutela concedida, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002551-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015540
AUTOR: MARIA JOSE GIL GARCIA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002059-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015834
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001418-76.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015831
AUTOR: ANTERO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001712-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015832
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008156-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015833
AUTOR: ELIAS DE GODOY IZIDORO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0005277-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015537
AUTOR: EDIVAR LIZARDO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada por EDIVAR LIZARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a revisão de aposentadoria por idade.

Alega a parte autora ser beneficiária do NB 41/172.820.445-5 (DER: 11/03/2015).

Sustenta, contudo, que o INSS deixou de computar os períodos de 14/10/1968 a 22/12/1970, 09/02/1971 a 22/06/1972, 25/09/1972 a 19/01/1973, 05/03/1973 a 22/03/1973, 26/03/1973 a 19/05/1975, 04/06/1975 a 04/06/1985 e 18/10/1999 a 14/04/2000, bem como “excluiu os salários-de-contribuição do PBC nos meses de 10/1999 a 04/2000 (Proguaru S.A), bem como utilizou-se de salários-de-contribuição inferiores aos corretos para as competências de 11/2000; 05/2001; 07/2003; 10/2003 a 11/2003; 01/2004 a 03/2004 e 11/2004 (Proguaru S.A)”.

Esclarece que “protocolou pedido administrativo para revisão de benefício na data de 23/05/2016, requerendo, em síntese, o cômputo dos períodos comuns e recálculo do tempo de contribuição e aumento do coeficiente de cálculo, apresentando provas complementares”, e que “Por força do Mandado de Segurança, o Réu procedeu com a análise da revisão do Autor, incluindo tão somente o período de 18/10/1999 a 14/04/2000 (Proguaru S.A.) na contagem”.

Alega, todavia, que “a revisão foi totalmente inócua e incompleta, pois além de não analisar os demais períodos comuns pleiteados, não incluiu no período de 10/1999 a 04/2000 os respectivos salários-de-contribuição corretos conforme relação-de-salários apresentada da defesa, de forma que o benefício permaneceu sem qualquer alteração”.

Requer, desta feita:

1. A inclusão na contagem do período de 18/10/1999 a 14/04/2000 (Proguaru S/A), pois apesar de o Réu ter informado que incluiu, a carta de concessão atual do Autor permanece com o mesmo resultado de tempo anterior à revisão;
2. O cômputo dos períodos excluídos pelo Réu laborados nas empresas Lavre – Laminação Volta Redonda S/A (14/10/68 a 22/12/70); Ind. de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A (09/02/71 a 22/06/72); Tintas Crem-art S/A (25/09/72 a 19/01/73); Silicon Ind. e Com. de Ferro (05/03/73 a 22/03/73); Forest S/A (26/03/73 a 19/05/75); Polidura S/A (04/06/75 a 04/06/85);
3. O recálculo do tempo de contribuição e o aumento do coeficiente de 86% para 100%, com a consequente revisão da RMI/RMA;
4. Recalcular a RMI e RMA, incluindo no PBC os salários-de-contribuição de 10/1999 a 04/2000; 11/2000; 05/2001; 07/2003; 10/2003 a 11/2003; 01/2004 a 03/2004 e 11/2004; conforme relações-de-salários/fichas financeiras da Proguaru S/A;
5. Pagar diferenças apuradas entre o valor devido e o valor pago das mensalidades vencidas desde a data do início do benefício (11/03/2015), acrescidas de correção monetária e juros moratórios pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e
6. Arcar com eventuais despesas processuais, honorários advocatícios a serem arbitrados por este Douto Juízo”.

Em análise ao documento encartado às fls. 112 e 113 do evento 2, constato que o INSS emitiu comunicado ao autor, em 22/03/2017, informando que “incluímos o período pleiteado da empresa Proguaru S/A de 18/10/99 a 14/04/00 conforme extrato analítico de FGTS” e que “apesar do aumento no tempo de serviço de 16 anos 5 meses e 19 dias para 17 anos e 7 dias, o fato de não ter os recolhimentos e ser calculado com base o salário mínimo, resultou numa diferença de RMI/MR de R\$1.757,25 para R\$1.747,02 e de R\$2.030,18 para R\$ 2.018,36 respectivamente”.

Por outro lado, consta cópia da Carta de Concessão do referido benefício, emitida em 27/05/2019, sem a inclusão das competências 10/1999 a 04/2000 no Período Básico de Cálculo, e com RMI de R\$ 1.757,25 (evento 2, fls. 129/134).

Sendo assim, OFICIE-SE ao INSS para que esclareça se efetivamente procedeu à revisão administrativa do benefício e forneça cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do NB 41/172.820.445-0 (DER: 11/03/2015), bem como do processo administrativo de REVISÃO do referido benefício, protocolado em 23/05/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001234-76.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015533
AUTOR: PEDRO JOSE BISPO ADAMASTOR (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 11/12 (pet. Assistente Social): manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do Comunicado Social, devendo informar o número de telefone atualizado do demandante, a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social.
Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003291-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015534
AUTOR: JAILDA OLIVEIRA DE SOUSA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à advogada da parte autora, o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os esclarecimentos do perito.
Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0007917-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015842
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SOUZA (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
 - a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.
4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000175-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015445
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: RAFAELA SILVA DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

VISTOS.

Ciência às partes da manifestação e documentos apresentados pela co-ré, pelo prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0008551-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015916
AUTOR: MARCELO CAETANO DA SILVA (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 09 (manifestação União): A firma a União que “a parte autora indicou como família Daniele Firmo Leão (cônjuge ou companheiro), ao passo que Daniele Firmo Leão indicou sua mãe Gisela do Nascimento Leite como Responsável pela Unidade Familiar-RF. Gisela do Nascimento Leite, por sua vez, recebeu as parcelas do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual como mulher monoparental”.

Tendo em vista que o benefício de auxílio emergencial requerido pela autora foi indeferido sob o motivo “Membro familiar pertence à família de Cadastro Único já contemplada com o auxílio emergencial”, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias de comprovantes de residência nos meses anteriores ao do ajuizamento da ação (do autor e de Gisela do Nascimento Leite), a fim de demonstrar que não pertencem ao mesmo grupo familiar já desde antes do início do pagamento do auxílio emergencial.

2. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0010017-04.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015836
AUTOR: ANTONIO ALIXANDRE MONTE CLARO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora prazo de 10 dias para regularização do pedido de habilitação, com comprovação de abertura de processo de inventário e respectivo representante.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0008660-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015945
AUTOR: JOSE CAITANO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da informação constante dos eventos 20 e 21, officie-se à APS Guarulhos, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 144.978.285-7.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

0000807-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016000
AUTOR: VANESSA FERREIRA FONSECA (MG145798 - CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS,

Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001685-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015919
AUTOR: HERNANDES GARCIA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 78 (Despacho Juízo Deprecado): Nos termos do art. 453, § 1º, do Código de Processo Civil, "A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento”.

Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse na realização de tele-audiência, para oitiva da testemunha arrolada.

Concordando a parte autora com a tele-audiência, deverá desde já informar os e-mails e telefones celulares de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências no dia e horário a serem designados.

Saliente-se que, tratando-se de medida excepcional decorrente do período de pandemia, o desinteresse ou impossibilidade técnica da parte autora, advogado e/ou testemunhas em participar da teleaudiência não ensejará prejuízo algum, acarretando apenas o aguardo pelo fim das medidas de isolamento social e a retomada do atendimento presencial nos Fóruns, para designação da audiência nos moldes tradicionais.

Sinalizando positivamente a parte autora, tornem os autos conclusos para designação da teleaudiência e providências de preparação do ato.

Optando a parte por não participar da teleaudiência, tornem os autos conclusos.

0008011-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015849
AUTOR: WALTER MARTINS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DE GUARULHOS (SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 182/183: Diante da demonstração, pela própria parte autora, do regular fornecimento do medicamento, conforme imposto pelo título judicial, e nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.

0008778-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015841
AUTOR: GEBSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos de esclarecimentos complementares ao laudo pericial formulados pelo autor (evento 29).

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0002363-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015443
AUTOR: MARIA NATIVIDADE SOUTO DE ALCANTARA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito a ordem.

Verifico que houve erro material no despacho de evento 43 referente ao número do benefício assistencial.

Assim, oficie-se com urgência à APS Campina Grande, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 88/611.850.132-0.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

0006224-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016003
AUTOR: GENESIO OLIVEIRA DE LIMA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante do descumprimento da obrigação de fazer, REITERE-SE o mandado expedido ao gerente local do INSS, para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, comprove o adimplemento da decisão judicial pendente, sob pena de incidência multa diária de R\$1.000,00.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002906-22.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016053
AUTOR: ALEXSANDRA MENDES DA SILVA (BA060974 - AMANDA MELO DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002614-37.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015543
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA (SP403169 - JONATHAS FREDERICO NASCIMENTO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (negativa do benefício e o motivo pelo qual o benefício foi negado/cancelado – selecionar opção de “critérios” de indeferimento), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004352-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016004
AUTOR: EDI DE CASTRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência ao INSS dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006804-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015823
AUTOR: ALTAIR DIAS DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados nos eventos 40-41.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0009225-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016073
AUTOR: ANTONIO LIRA DA SILVA (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000792-13.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016071
AUTOR: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP369782 - ROGÉRIO LEANDRO DA CUNHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001041-61.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016072
AUTOR: VILMA TEODORO (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000062-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015824
AUTOR: FRANCISCO SASSE VILARINHOS (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência ao M.P.F., nos termos determinados no evento 46, dos documentos acostados aos autos pela parte autora nos eventos 48-49.

Intime-se e cumpra-se.

0001942-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015637
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 01 de junho de 2021, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008965-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015564
AUTOR: CHARLES SANCHES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 9h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003419-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015593
AUTOR: ODILIA CARDOSO DE SOUZA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006815-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015702
AUTOR: IVANILSON SILVA XAVIER BIJU (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 01 de junho de 2021, às 9h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 16h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da

perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dírta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007641-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015923

AUTOR: KAWAN ALVES DOURADO (SP437142 - MARIA DA SAUDE ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho 2021, às 17h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dírta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009217-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015755

AUTOR: SANDRA ROODER (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 16h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dírta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não

admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000407-65.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015949
AUTOR: MAGDA APARECIDA ANTUNES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de junho 2021, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002515-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015862
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE JESUS (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente incapaz, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho de 2021, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não

admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo pericial, ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006557-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015762

AUTOR: AURILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP277128 - TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 13h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000795-65.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015571

AUTOR: TATIANE NASCIMENTO BORGES SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009315-48.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015947

AUTOR: VANDERLEY RIBEIRO RAMOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de junho 2021, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000021-35.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015574

AUTOR: PAULO SERGIO DE MOURA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 11h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008386-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015859

AUTOR: MARGARETE DE LOURDES TACONI (SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS.

1. Trata-se de ação para fornecimento do medicamento "ELMIRON".

Considerando a necessidade de constatação da alegada necessidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho de 2021, às 12h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo pericial, ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000702-05.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015703

AUTOR: APARECIDA MARIA CALEGARI (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 18h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004333-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015909

AUTOR: EDIRENE ALVES DOS SANTOS (SP442927 - ELISEU BELTRAO PERESSIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho de 2021, às 13h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000760-08.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015572

AUTOR: FELIPE BAUCH (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001011-26.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015729

AUTOR: JOSE OLIVEIRA VIEIRA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 12h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007528-81.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015760

AUTOR: JOSE JONAS SOARES DA FONSECA (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001345-60.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015747
AUTOR: ALINE PALACIO DA CONCEICAO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004120-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015972
AUTOR: WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006210-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015635
AUTOR: BRYAN VIEIRA DE ARAUJO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 01 de junho de 2021, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009553-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015726

AUTOR: CASSIO BORGES DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000341-85.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015573

AUTOR: JERRY CORREA CRUZ (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000073-31.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015657

AUTOR: ARLANE SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 02 de junho de 2021, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005827-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015946

AUTOR: DEISE ALINE MARIA TAVARES (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do Juízo e designo o dia 07 de junho de 2021, às 13h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001254-67.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015917

AUTOR: ROSEANE MARIA DA SILVA (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 12h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000554-91.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015995

AUTOR: MATHEUS BEZERRA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 17h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006185-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015597

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA MATOS (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 27 de maio de 2021, às

13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006627-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015761

AUTOR: ROGERIO HONORATO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001027-77.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015993

AUTOR: GUILHERME SIMOES LIMA IRIARTE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 17h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014)

e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5001115-24.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015589

AUTOR: LUZIA DE FATIMA TORRES DA COSTA (SP428100 - FABIO JUSTINO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001776-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015927

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS BATISTA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho 2021, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000461-31.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015732
AUTOR: DENISE PEREIRA DA HORA (SP373146 - SUZANA NONATO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008913-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015986
AUTOR: DAVI GABRIEL MARTINES SANTOS (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000060-32.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015737
AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 9h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da

perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008710-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015922
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho 2021, às 18h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
 - a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.
4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008253-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015673
AUTOR: JANCLEBER DA SILVA OLIVEIRA (SP387781 - EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 02 de junho de 2021, às 9h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não

admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001371-58.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015783
AUTOR: MARIA LUIZA VERISSIMO FRANCISCO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000202-36.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015735
AUTOR: ERIVALDO JORDAO DOS SANTOS (SP291832 - ADRIANE ALVES ZARZUR, SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006263-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015566
AUTOR: MARCOS LUCAS CARLOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001065-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015594

AUTOR: YEHUDI SALLES FERREIRA TAVARES (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009528-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015802

AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE SOUSA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 17 de junho de 2021, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001393-19.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016059

AUTOR: JOSUE CARLOS CICARELLI (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 11 de junho de 2021, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006390-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015835

AUTOR: ELIZABETH MIRANDA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor da "MANIFESTAÇÃO DO PERITO" juntada no evento 43, DETERMINO a realização de exame pericial complementar na parte autora, a ser realizado pelo especialista subscritor do laudo sob evento 27 (Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal). Designo o dia 09 de junho de 2021, às 13h40, para realização dos exames periciais, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico complementar deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Por se tratar de complementação ao laudo, deixo de fixar honorários periciais.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001100-49.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015727

AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES FARIA VARGAS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 13h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da

perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001482-76.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015928

AUTOR: GABRIELA GONCALVES GIMENES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho 2021, às 15h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000406-80.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015807

AUTOR: PAMELA AMORIM RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 17 de junho de 2021, às 16h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não

admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000860-60.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015965

AUTOR: CLARICE ALVES PEREIRA CIRINO (SP407007 - RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5007309-40.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015587

AUTOR: ENZO OTÁVIO GOMES DA SILVA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 9h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000382-52.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015704

AUTOR: ROBERTA EVELYN DA SILVA FELIPE (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 15h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004162-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015653

AUTOR: SERGIO MAGNI (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 02 de junho de 2021, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007094-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015634

AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 01 de junho de 2021, às 14h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009555-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015560

AUTOR: CICERO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 9h40, na sala de

perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000784-36.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015751

AUTOR: DENISE LAURENTINO DA SILVA (SP 180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 11h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003011-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015912

AUTOR: MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho 2021, às 14h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007762-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015699
AUTOR: JOSE GENIVALDO DE SOUZA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 11h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009029-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015779
AUTOR: GENESIO OLIVEIRA DE LIMA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000417-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015773
AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 11 de junho de 2021, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001034-69.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015570
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000751-46.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015718
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

5007458-70.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016001
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP 120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal/psiquiatra, como perito do juízo e designo o dia 01 de julho de 2021, às 13h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não

admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo, intem-se as partes, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0000996-57.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015964
AUTOR: VALMIR BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000778-29.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015763
AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO SILVA (SP432478 - SIRLANDIA ROQUE DO ROSARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

5009050-18.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015753
AUTOR: SANDRA BARBOSA BUNO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 18h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009276-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015968
AUTOR: MARCIO SECKLER DE LIMA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000303-73.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015656
AUTOR: ADEILDES MARIA DE JESUS ABREU (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 02 de junho de 2021, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da

perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002734-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015847

AUTOR: VANDER XAVIER DIAS (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de junho de 2021, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000549-69.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015752

AUTOR: MILTON NUNES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005419-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015989
AUTOR: MARCOS WEBERTON DA SILVA SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5009331-71.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015936
AUTOR: JONAS ALVES DA CRUZ (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008794-06.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015757

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE AQUINO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 13h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004750-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015599

AUTOR: TALITA GABRIELA DA SILVA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 27 de maio de 2021, às 13h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009264-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015562

AUTOR: RITA DE CASSIA MENDES SANTOS DO NASCIMENTO (SP070405 - MARIANGELA MARQUES MARANHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 14h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da

perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008904-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015967

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005048-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015971

AUTOR: PAULO RICARDO SOLEDADE DO NASCIMENTO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da

perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006358-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016052

AUTOR: MAYKELLY NOVAIS BASTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do Juízo e designo o dia 07 de junho de 2021, às 14h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004798-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015852

AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DELGADO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal/psiquiatra, como perito do Juízo e designo o dia 24 de junho de 2021, às 13h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido

regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0001167-14.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015933
AUTOR: KAIQUE BERNADELLI COSTA (SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 11h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006107-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015858
AUTOR: NEIVIA CIBELE DOMINGUES DA SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

2. DETERMINO a realização de perícia indireta de ODNEY RICARDO DOMINGUES DA SILVA, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como jurisperito.

Designo o dia 24 de junho de 2020, às 13h20, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

A parte autora deverá na data agendada, apresentar todos os documentos médicos que possuir do "de cujus", referentes ao caso "sub judice", ao médico perito, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sobrevindo o laudo, ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000726-33.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016060

AUTOR: LUCIENE FERREIRA DE LUCENA FRAZAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 11 de junho de 2021, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dírta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008361-02.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015803

AUTOR: RODRIGO BARBOZA ALVES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 17 de junho de 2021, às 13h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005943-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015598
AUTOR: IVONETE PEREIRA MATOS (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 27 de maio de 2021, às 18h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007677-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015759
AUTOR: VANESSA ALVES OLIVEIRA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 15h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007001-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015701
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA NOGUEIRA SIMOES (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que

se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001838-37.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015990

AUTOR: THAIS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 18h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009252-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015983

AUTOR: CRISLAINE PATROCINIO DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000950-68.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015948
AUTOR: EDSON DE DEUS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de junho 2021, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000136-56.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015736
AUTOR: CARLI BORGES PEREIRA NONATO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008458-02.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015717
AUTOR: JURACI SILVESTRE DE ALCANTARA (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001303-11.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015616
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA NUNES (SP 134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 31 de maio de 2021, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002090-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015603
AUTOR: CICERO GEAN DA SILVA LEITE (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 27 de maio de 2021, às 18h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009489-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015716
AUTOR: MANOEL MOURA CONCEICAO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 13h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000263-91.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015808
AUTOR: NEMIAS LIMA GONCALVES DE SOUZA (SP416468 - PATRÍCIA BUENO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 17 de junho de 2021, às 16h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008541-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015565
AUTOR: GIVALDO DIAS DE ANDRADE JUNIOR (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 15h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003340-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015907
AUTOR: EDUARDO GARCIA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho de 2021, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
 - a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001161-07.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015617
AUTOR: DOUGLAS ROCHA DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 31 de maio de 2021, às 11h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
 - a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001031-17.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015784
AUTOR: GIRLENE MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009259-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015563
AUTOR: IVAN PEREIRA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 13h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009290-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015930
AUTOR: JOAO LUCCA HAINE DIAS (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000565-23.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015856
AUTOR: ESTER MARCIA DIAS (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente incapaz, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de junho de 2021, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo pericial, ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0008095-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015782
AUTOR: DIJALMA DE SOUZA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 17h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001268-51.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015976
AUTOR: ROSANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
 - a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000841-54.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015655
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS (SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 02 de junho de 2021, às 14h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000244-85.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015733
AUTOR: JOSCELINO DE JESUS SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 11h00, na

sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000934-17.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015730

AUTOR: FABIANA MOREIRA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 12h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008129-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015943

AUTOR: FABIANO ROSA VILELA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de junho 2021, às 17h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014)

e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008733-48.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015926

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FEITOSA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho 2021, às 18h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001222-62.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015804

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO SIZENANDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 17 de junho de 2021, às 18h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR

APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 11 de junho de 2021, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0009304-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015561

AUTOR: FILOMENA ANUNCIATA SAGARIO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009016-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016057

AUTOR: VALDEMAR GUTEMBERG DE SA BRITO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 11 de junho de 2021, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008567-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015780

AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA IRMAO (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009185-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015756

AUTOR: BRUNO OCANHA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 17h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009014-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015613
AUTOR: JOAO GONCALVES RIBEIRO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 31 de maio de 2021, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000108-88.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015982
AUTOR: ISAAC ALVELINO MOREIRA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 01 de julho 2021, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009250-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015754
AUTOR: EDUARDO MIGUEL LEITE DA SILVA (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008299-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015698
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 10h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000227-49.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015734
AUTOR: EVERALDO BARBOZA DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000768-82.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015785
AUTOR: REINALDO GOMES DE PAULO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 11h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001231-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016002
AUTOR: MARIA EDUARDA CLARA DIAS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal/psiquiatra, como perito do juízo e designo o dia 01 de julho de 2021, às 14h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0001629-68.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015974
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001462-51.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015991

AUTOR: MURYLLO DAVI SANTOS DE OLIVEIRA (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 18h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000185-97.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015809

AUTOR: VANESSA CARDOSO DE SOUZA CARES (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 17 de junho de 2021, às 15h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dírta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009538-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015937

AUTOR: ROSILENE LIMA DOS SANTOS (SP407131 - ALESSANDRA AMORIM MILANI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 9h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dírta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008759-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015590

AUTOR: JOSUE CEZARIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000985-28.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015978

AUTOR: MURILO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009199-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015960

AUTOR: ISABELI CRISTINY DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de junho 2021, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver

sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002526-96.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015981

AUTOR: ISAAC GABRIEL DA SILVA XAVIER (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 01 de julho 2021, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005057-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015906

AUTOR: GILDETE NASCIMENTO SANTANA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho de 2021, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006795-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015984
AUTOR: JOHN GUIMARAES BANDEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006388-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015771
AUTOR: CLENIR SALETTE MISSEL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 11 de junho de 2021, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000182-45.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015619

AUTOR: SOLANGE GONCALVES (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 31 de maio de 2021, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000270-83.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015788

AUTOR: JACIRA ALMEIDA SOARES (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 10h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006262-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015596

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 27 de maio de 2021, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000862-30.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015731

AUTOR: ERONILDES SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 11h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008034-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015615

AUTOR: CREUZA DE SÁ MANSÃO (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 31 de maio de 2021, às 14h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003041-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015675

AUTOR: JAIR CEDRO ALVES (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 02 de junho de 2021, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008342-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015781

AUTOR: GENILDA URSULINA DOS SANTOS DE FREITAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 15h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009106-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015778

AUTOR: SIMONE APARECIDA VALENTE (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 16h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001888-63.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015931

AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE MORAES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 13h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001542-15.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015932

AUTOR: ANA LUIZA ALVES SIMAO (SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006016-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015914

AUTOR: WESLEY BRITO PEREIRA (SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Os sucessores formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de WESLEY BRITO PEREIRA, ocorrido em 20/09/2020(evento 45 – fl.02).

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, bem como a manifestação do INSS no evento 212, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- CICERO DE ARAUJO PEREIRA, genitor, CPF nº 294.836.508-28.
- MARIA ROSANGELA DOS SANTOS BRITO, genitora, CPF nº 008.748.553-22.

2. DETERMINO a realização de perícia indireta, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como jurisperito.

DESIGNO o dia 29 de junho de 2021, às 15h00, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

A parte autora deverá na data agendada, apresentar todos os documentos médicos que possuir do “de cujus”, referentes ao caso "sub judice", ao médico perito, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica indireta.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000638-92.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015934

AUTOR: NICOLLAS WELLINGTON MEDEIROS LIMA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005216-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015636
AUTOR: MARIA JULIA OLIVEIRA CAVALCANTI (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 01 de junho de 2021, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

000508-05.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015618
AUTOR: ISABEL MARIA DIAS (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 31 de maio de 2021, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007799-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015758
AUTOR: ALTEMAR SOUZA E SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 10 de junho de 2021, às 16h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho 2021, às 16h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
 - a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.
4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de junho 2021, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
 - a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014)

e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007796-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015987

AUTOR: GABRIEL MARQUES ATAIDES (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000594-73.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015938

AUTOR: VALERIA CASSEMIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 10h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001796-85.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015918

AUTOR: JOEL OLICIO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de julho 2021, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001666-95.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015863

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE CASCAVEL - PR JULIO ROBERTO DOS SANTOS MARIANO (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE GUARULHOS SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Nos termos deprecados, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 29 de junho de 2021, às 14h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

0008839-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015696

AUTOR: MARIA VALNIRA VIEIRA DE SOUZA (SP402213 - RICARDO SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 13h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001109-11.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015568

AUTOR: KAYQUE BENEDITO SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0007012-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015970

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES FREITAS SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 10h40, para a realização do exame

pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005813-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015674

AUTOR: MANOEL ALVES COUTINHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 02 de junho de 2021, às 12h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008938-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015614

AUTOR: MATIAS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 31 de maio de 2021, às 9h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004683-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015600
AUTOR: CARLOS JUNIOR SANTOS NASCIMENTO (SP436642 - JAIR CARNEIRO SOBRINHO, SP442927 - ELISEU BELTRAO PERESSIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 27 de maio de 2021, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001232-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015772
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 11 de junho de 2021, às 9h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001036-39.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015569
AUTOR: RODOLFO DA SILVA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não

admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000593-88.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015962

AUTOR: EVANI NUNES MOREIRA (SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de junho 2021, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000925-55.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015994

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARRA CRUZ (SP431056 - JOSELMA LUSINETE DE MELO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 17h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5001754-42.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015588
AUTOR: BRUNA AZEVEDO DA SILVA (SP389528 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004052-35.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015846
AUTOR: EDIMILSON CARVALHO DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de junho de 2021, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014)

e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002157-05.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015973

AUTOR: JORLETE DOS SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000813-86.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015944

AUTOR: EDNALDO MOREIRA CABRAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de junho 2021, às 17h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006498-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015851

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, e considerando que não há profissional cadastrado neste Juizado na especialidade de neurologia clínica, DETERMINO o agendamento do exame pericial, com especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico).

Nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 09 de junho de 2021, às 14h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes, para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

4. Após, retomem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0000978-36.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015654

AUTOR: PAULO ANTONIO DA FONSECA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 02 de junho de 2021, às 15h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não

admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001037-24.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015977
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
 - a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.
4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001018-18.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015728
AUTOR: NEUSIMAR CORREIA CANDIDO (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 09 de junho de 2021, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005996-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332016006
AUTOR: VANDA VAZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. O sucessor formula pedido de habilitação em razão do falecimento de VANDA VAZ DA SILVA, ocorrido em 02/10/2020 (evento 62 – FL. 07). Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando sua condição de sucessor da parte autora na ordem civil, bem como a manifestação do INSS no evento 64, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, a saber:

- GLAUDO ROGERIO BRAMBILA, cônjuge, CPF nº 160.423.058-40.

2. Defiro o pedido de perícia indireta formulado pelo sucessor da autora originária no evento 61, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como jurisperito.

Designo o dia 06 de julho de 2021, às 14h00, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

A parte autora deverá na data agendada, apresentar todos os documentos médicos que possuir da “de cujus”, referentes ao caso "sub judice", ao médico perito, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007650-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015595

AUTOR: WILSON RIBEIRO VILELA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 27 de maio de 2021, às 17h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002063-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015604

AUTOR: MATEUS PANTOLFI JUNIOR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 27 de maio de 2021, às 16h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001615-84.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015975

AUTOR: GABRIEL FILIPE DA SILVA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001228-69.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015567

AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 24 de maio de 2021, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000439-70.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015787

AUTOR: DIOGO GALDINO DA SILVA (SP403365 - EDNELSON BATISTA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 15 de junho de 2021, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008915-34.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015969

AUTOR: FRANCISCO CESAR MENDES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001236-46.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015963

AUTOR: SUNAMITA FLORINDO DE FREITAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de junho 2021, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que

possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006952-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015591

AUTOR: MIRELI FARIAS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008359-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015908

AUTOR: ADRIANA MARQUES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA, SP384926 - ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de junho de 2021, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007418-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015700
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP120715 - SIMONE LUPINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 08 de junho de 2021, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002534-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015602
AUTOR: WESLEY DIAS RODRIGUES (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 27 de maio de 2021, às 14h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001202-71.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015992
AUTOR: GUSTAVO MARTINS SOARES (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de junho 2021, às 18h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004519-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015592

AUTOR: VANESSA NEVES NOVAES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 18/2021 - PRES-CORE, DETERMINO o reagendamento da perícia. Para tanto, nomeio o Dr.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 13h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008706-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015941

AUTOR: MARIA ROSA JAQUES DA COSTA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de junho 2021, às 16h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5002931-75.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015850

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP254927 - LUCIANA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, e considerando que não há profissional cadastrado neste Juizado na especialidade de neurologia, DETERMINO o agendamento do exame pericial, com especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico).

Nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 09 de junho de 2021, às 14h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

4. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Noticiado o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 5. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no

prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0008055-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015952
AUTOR: TEREZA NUNES BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005475-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015950
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002332-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015954
AUTOR: MARINA DE FREITAS FIRMINO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001473-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015951
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS MEDEIROS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003242-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015953
AUTOR: LUIZ EDUARDO SCAPPE (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005428-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015958
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005561-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015955
AUTOR: CECILIA PEREIRA DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002920-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015957
AUTOR: ELIZABETH DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003946-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332015956
AUTOR: ILZA LUCIA GUIMARAES MATOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)
RÉU: RAMON FERREIRA XAVIER LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008935-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015180

AUTOR: IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a declaração de nulidade de cobrança referente a benefícios pagos indevidamente.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca de ofício apresentado com a petição do evento 11, fl. 01, o qual aponta que o valor do débito é de R\$69.402,78, a parte autora admite que o montante excede a alçada dos Juizados de 60 salários-mínimos e requer a redistribuição dos autos “para uma das Varas Previdenciárias”.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do reconhecimento da parte autora de que o proveito econômico pretendido pelo autor excede o limite de 60 salários-mínimos dos Juizados Especiais Federais, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Guarulhos.

Após o decurso do prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os para livre distribuição ao juízo competente, dando-se as baixas necessárias.

0005379-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015389

AUTOR: JOSE AILTON PACHECO DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 13/14 (pet. provas autor):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a GIGANTE AUTO SERVICO LTDA, ao INSS e ao “Ministério do Trabalho”;
- realização de perícia técnica in loco ou “por similaridade”;
- depoimento pessoal do representante legal do INSS.

Cumpra esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica “dúvida” do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas.

Muito diversamente, o despacho de “especificação de provas” destina-se a proporcionar às partes oportunidade processual derradeira para que, reexaminando os autos e o acervo probatório produzido, verifiquem – elas próprias - se resta ponto controvertido ainda carente de comprovação de seu interesse.

Descabem, assim, pedidos de produção de inúmeras novas provas apenas “caso reste alguma dúvida”. A uma, porque o pronunciamento do juízo sobre a suficiência ou não das provas para acolhimento do pedido é justamente o conteúdo da sentença, que ainda virá; a duas, porque cabe aos patronos da parte afiançar a persistência ou não de eventual dúvida fática a desafiar prova, no que lhes interesse.

2. De outra parte, no que toca aos específicos pedidos de prova ora deduzidos pela parte autora, cabe lembrar que a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), a realização de perícias ambientais.

Aliás, no que diz respeito especificamente aos pedidos de prova pericial no ambiente de trabalho (in loco ou “por similaridade”), seria até mesmo

questionável a competência dos Juizados Especiais Federais, ante a exigência constitucional da “causa de menor complexidade” (CF, art. 98, inciso I) e a previsão legal apenas de “exame técnico” (Lei 10.259/01, art. 12), de simplicidade e complexidade evidentemente muito menores que uma perícia técnica ambiental.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

3. Por fim, afigura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do “representante legal” do réu.

E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades). Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente “confessados”, pudessem levar à procedência do pedido.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora de tomada do depoimento pessoal do réu.

4. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0005824-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332013125

AUTOR: PRISCILA MENEZES SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 50/51 (pet. do INSS) e 53 (pet. autor): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Nesse passo, não tendo havido ressalva alguma na decisão transitada em julgado quanto à questão ora aventada pelo INSS (prescrição das parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos que antecede o ajuizamento da ação), vê-se que a irrisignação de mérito apresentada pela Procuradoria Federal apenas em execução atenta claramente contra a coisa julgada.

Por estas razões, REJEITO a impugnação do INSS à execução quanto a esse aspecto.

No mais, considerando a expressa concordância da parte autora com os valores apurados pelo órgão previdenciário, HOMOLOGO os cálculos do evento 51, no valor de R\$4.207,94 (atualizado para 12/2020).

2. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no prazo de 10 dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

3. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

4. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0001469-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015997

AUTOR: GIOVANNA JOSE DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) LEONICE INES DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Eventos 20/21 (pet. provas autor):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora;

- intimação do INSS para fornecimento de laudos.

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora pretende a oitiva de testemunhas a fim de comprovar “a evolução da doença do de cujus”. Tal fato é passível de comprovação por meio de documentos médicos ou até mesmo perícia indireta e, portanto, não se mostra útil, nem mesmo relevante ao

deslinde da controvérsia a produção de prova testemunhal para esta finalidade.

De outra parte, cabe lembrar que a lei processual não autoriza o requerimento do próprio depoimento pessoal, mas apenas o da parte contrária (CPC, art. 385). E isso pela singela razão de que, destinando-se à confissão (admissão de fato favorável à parte contrária - CPC, art. 389), o depoimento pessoal da parte autora somente poderia interessar, como prova, ao réu.

Enquanto meras alegações, lembre-se que a versão da demandante quanto aos fatos já se encontra posta na petição inicial (que se presume fiel e fidedigna ao relato da autora), não podendo o depoimento pessoal da parte autora configurar “prova” em seu favor.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

2. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, verifico que este foi deferido e parcialmente atendido pelo INSS no evento 32, faltando apenas cópia do processo administrativo NB 530.149.699-5.

Assim, encaminhe-se novo ofício à APS Guarulhos (evento 28), para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 530.149.699-5.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

0003861-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015837

AUTOR: MARTA DOS SANTOS (SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 56/57: Assiste razão ao INSS. O acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença transitada em julgado determinou expressamente a exclusão no cálculo de liquidação dos valores que superassem o limite do valor de alçada dos Juizados (evento 26).

Sendo assim, homologo os cálculos elaborados pelo órgão previdenciário (evento 57).

Expeça-se requisição de pagamento.

5005457-78.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015959

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA FILHO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO)

VISTOS.

1. Evento 30 (pet. provas autor):

Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a expedição de ofício a IIRGD a fim de demonstrar a vinculação do CPF do autor em registros diferentes.

Contudo, verifico que a União anexou aos autos no evento 24 informações oriundas da Receita Federal que suprem as informações buscadas pelo autor.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora de expedição de ofício.

Evidentemente, se por ocasião da sentença se entender que eventual carência probatória poderia ser suprida justamente pela prova ora indeferida, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inexistindo prejuízo para a parte.

2. Ciência às partes do documento supramencionado, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

5000415-14.2021.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015382

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES SILVA (SP381583 - HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO, SP407793 - HEITOR DAIBERT MARTINELLI ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

A justificar a urgência da liminar pretendida, o autor afirma que a ausência dos dados do titular da conta “impede o autor de garantir seu direito na via judicial, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo” (evento 02, fl. 07).

À vista das alegações genéricas do demandante, impõe-se constatar a inexistência de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, que caracterizasse verdadeiramente uma situação extraordinária e excepcional a ameaçar o direito postulado - que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Ainda mais quando se vê que o depósito foi efetuado em 19/03/2019, aproximadamente dois anos antes do ajuizamento da ação.

Presentes estas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE a CEF. Após a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

5002651-36.2021.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015376

AUTOR: MARCELO BERTAGLIA BORGES (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES, SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JÚNIOR)

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intime-se.

5013585-89.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015864
AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS (GO054918 - LUIZ SERGIO LOPES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Inicialmente o processo foi distribuído junto à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que declinou da competência tendo em vista o valor atribuído à causa.

Redistribuído o feito neste Juizado, em 26/02/2021, foi proferido despacho determinando a regularização da inicial (evento 7), face o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito. (evento 11)

No entanto, verifica-se que não foi cadastrado o advogado da parte autora.

É a síntese do necessário.
Decido.

Com efeito, a parte autora, por meio de seu advogado, não teve conhecimento do despacho que determinou a regularização da inicial (evento 7), carecendo de comunicação do ato processual às partes do processo.

Diante do exposto, determino a anulação da sentença anteriormente proferida (termo nº6332012762/2021).
Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da parte autora para ciência de todo o processado após a redistribuição do feito, notadamente do despacho do evento 7, o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005032-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332013792
AUTOR: CARLOS DANIEL HORACIO PIRES (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

EventoS 124 (pet. INSS) e 126 (pet. autor): Trata-se de autos em fase de execução do julgado, em que as partes divergem quanto aos cálculos de liquidação. A duz o órgão previdenciário que não foi observado o limite de alçada em vigor na data de ajuizamento da demanda, para fins apuração dos valores devidos.

Inicialmente é importante entender que não há divergência entre o valor da causa e o valor da condenação a título de atrasados, podendo este último superar os 60 (sessenta) salários mínimos. Isto decorre da possibilidade do trâmite processual se prorrogar, até que se alcance uma decisão definitiva, que modo que se gere o vencimento de prestações no decorrer deste período, que somadas aos valores atrasados quando da propositura da ação, incluindo juros e correção monetária, superam o referido valor. Se assim não fosse, a limitação dos valores atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos, os segurados, em muitos casos seriam prejudicados pela demora da prestação jurisdicional, pois não receberiam parcelas de benefícios previdenciários que vencidas durante o trâmite do feito.

A Lei nº 10.259/01, para evitar tal injustiça, prevê de forma expressa inclusive o pagamento através dos precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis:

“Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.”

Assim, a renúncia é uma faculdade da parte, posto que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos.
Porém, ao aplicar a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os valores até a propositura da ação somadas as 12 prestações vincendas, sem a incidência de juros moratórios, devem ser limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, em vigor na data do ajuizamento. De outro modo, as obrigações vincendas (no curso da ação) podem integrar os cálculos dos valores atrasados.
Observo que neste sentido existem diversas decisões da E. Turma Recursal, inclusive com participação desta magistrada, conforme segue:

0011685-08.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301462167/2011 - JOÃO ROBERTO APOLINARIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
(...)

8. Outrossim, diante da ausência de renúncia da parte autora dos valores devidos a título de atrasados a fim de recebê-los pela via da requisição do pequeno valor, e da competência deste Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapassarem sessenta salários mínimos, entendendo-se como valor da causa a soma das parcelas vencidas (prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação) e as 12 prestações vincendas (que se venceram após o ajuizamento da ação), os valores devidos a título de execução dos atrasados à parte autora constituíram a soma das obrigações vencidas e das 12 prestações (até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação descontadas as 12 primeiras parcelas (sem qualquer limite de valor) .

(...)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

A distribuição da ação cujo o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é uma imposição da Lei, que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O mesmo não ocorre no contrário, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pelo legislador, é facultado à parte o rito dos Juizados ou o rito do procedimento comum (Vara Federal). Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados em valor superior ao teto estabelecido, tendo em vista que a renúncia aos valores excedentes é em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Isto posto, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Fixadas tais premissas, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, conforme mencionados parâmetros, no prazo de 10 dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, ficam homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expedindo-se a requisição de pagamento.

0004926-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015394

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 20/21 (pet. provas autor):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores, ao INSS e ao “Ministério do Trabalho”;
- prova emprestada;
- realização de perícia técnica in loco ou “por similaridade”;
- depoimento pessoal do representante legal do INSS.

Cumprido esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica “dúvida” do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas.

Muito diversamente, o despacho de “especificação de provas” destina-se a proporcionar às partes oportunidade processual derradeira para que, reexaminando os autos e o acervo probatório produzido, verifiquem – elas próprias - se resta ponto controvertido ainda carente de comprovação de seu interesse.

Descabem, assim, pedidos de produção de inúmeras novas provas apenas “caso reste alguma dúvida”. A uma, porque o pronunciamento do juízo sobre a suficiência ou não das provas para acolhimento do pedido é justamente o conteúdo da sentença, que ainda virá; a duas, porque cabe aos patronos da parte afiançar a persistência ou não de eventual dúvida fática a desafiar prova, no que lhes interesse.

2. De outra parte, no que toca aos específicos pedidos de prova ora deduzidos pela parte autora, cabe lembrar que a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), a realização de perícias ambientais.

Aliás, no que diz respeito especificamente aos pedidos de prova pericial no ambiente de trabalho (in loco ou “por similaridade”), seria até mesmo questionável a competência dos Juizados Especiais Federais, ante a exigência constitucional da “causa de menor complexidade” (CF, art. 98, inciso I) e a previsão legal apenas de “exame técnico” (Lei 10.259/01, art. 12), de simplicidade e complexidade evidentemente muito menores que uma perícia técnica ambiental.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

3. A figura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do “representante legal” do réu.

E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades). Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente “confessados”, pudessem levar à procedência do pedido.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora de tomada do depoimento pessoal do réu.

4. Considerando que a parte, em sua petição, manifesta interesse na juntada de outras provas documentais, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada do documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

5. Por fim, quanto ao requerimento de prova emprestada, INTIME-SE o INSS para que se manifeste, no mesmo prazo acima estabelecido, nos termos do artigo 372 do CPC.

6. Atendidas as providências, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0000058-62.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332013449

AUTOR: JOILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP366439 - ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a prorrogação de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência com vistas a prorrogar seu benefício de auxílio por incapacidade temporária com previsão de cessação em 16/05/2020.

Alega, o autor, ser portadora de patologia de natureza ortopédica (fratura de tornozelo direito no trajeto de seu trabalho para a sua residência no dia 14/11/2019), que o incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais de ajudante geral (vide arquivos 1 e 2 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para prorrogar o benefício de auxílio por incapacidade temporário com previsão de cessação, em 16/05/2020.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio por incapacidade temporária, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio por incapacidade temporária e não da aposentadoria por incapacidade permanente.

Analisando, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 58 anos (evento 2 – fl.17) e que ela alega ter trabalhado como ajudante geral.

A parte autora recebeu administrativamente o NB 31/632.916.083-3 entre 29/07/2020 a 24/11/2020, depois o NB 31/630.571.349-2, entre 30/11/2019 a 16/05/2020.

Pois bem.

A parte autora acostou aos autos documento médico que demonstra que ela está fazendo acompanhamento de sua patologia com o médico especialista em ortopedia de sua confiança (evento 2 – fl.23).

Diante disto, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual (ajudante geral) e patologia (fratura de tornozelo), bem como tendo em vista que o benefício foi administrativamente concedido pela Autarquia Federal e se encontra ativo (NB 31/630.571.349-2), e face os fatores socioculturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora, de fato, encontra-se em tratamento da patologia por ela narrada na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes ou mesmo imediatamente visíveis que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames/atestados médicos por ela acostados aos autos demonstram que ela está fazendo acompanhamento/tratamento médico, mas não revelam, nem mesmo por indícios, eventual existência de incapacidade laborativa atual.

Assim, entendo que o requisito da probabilidade do direito ou da verossimilhança não se encontra presente para ensejar a concessão da tutela de urgência, sendo imprescindível a realização da dilação probatória e a aplicação dos termos do princípio do contraditório com vistas a apurar eventual efetiva existência de incapacidade laborativa no âmbito judicial.

Não vejo, assim, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Outrossim, considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de junho de 2021, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Intime-se.

0009060-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332015845

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA PONTES (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Evento 107 (pet. do INSS): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Dessa forma, restam superadas as irresignações acerca da renúncia ao valor da causa que excedesse o limite de alçada dos Juizados (já que expressamente formulada pela parte autora na petição inicial - evento 1, p.13) e quanto ao valor dos honorários advocatícios (já que o título judicial não previu qualquer limitação).

Fixadas estas premissas, e considerando, ainda, a expressa concordância do INSS com os valores apurados pela parte autora, ficam homologados os cálculos ofertados no evento 92, no importe de R\$182.454,01 (atualizado para dezembro/2020), acrescido da respectiva verba de sucumbência de R\$18.245,40.

2. EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento.

3. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002167-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005598UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) ESTADO DE SAO PAULO

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso, intime-se a parte ré para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0000757-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005599
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (evento 53), informando que “a próxima avaliação socioprofissional, está agendada para o dia 13/05/2021, às 09h00 e, a equipe da unidade mantenedora (APS Guarulhos/SP) orientará o autor, por telefone, de como ocorrerá o referido atendimento de forma remota. 2. Cabe observar, que não houve interrupção no benefício, enquanto não se conclui o processo de reabilitação profissional”.

0006056-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005600ALDO CARLOS DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817A - LIGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0004551-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005578
AUTOR: RHENAN KAYK MORAES DA SILVA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)

0001944-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005575MILTON JOAO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0005608-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005580ADONIAS PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0009047-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005584RITA TENORIO DE ALBUQUERQUE FLORENTINO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0005299-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005579ANTONIO ALBERTO CARDOSO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0001649-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005574KAUAN PELONI FUTEMA (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)

0003298-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005576APARECIDA DONIZETI PATRICIO FELIPE (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

0008817-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005583DIORLANGE DE SOUZA LEITE SANTOS (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)

0001635-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005573ISAIAS DE SOUSA TORRES (SP431026 - FILIPE MAGALHAES FARIA DE SOUZA, SP428462 - ROBERTO JUNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES)

0004517-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005577SEVERINA RAMOS BARBOSA VIEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

0005659-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005581LIDIO FERREIRA CHAVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0007426-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005582VALDECIO GAMA DOS SANTOS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004531-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008307
AUTOR: TIAGO ANTONIO VITOR (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

Conforme os autos, verifica-se que as partes chegaram a um acordo extrajudicial para por fim à lide discutida nesta ação, noticiada pelo réu e confirmada pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

No mérito, imperativa a homologação da transação.

Desta forma, com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes na forma dos autos e extingo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Deverá a CEF adotar as medidas necessárias para cumprimento da obrigação de fazer no prazo acordado pelas partes, apresentando o comprovante nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0009762-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338006770
AUTOR: ALUIZIO VIANA DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de item 79: A questão relativa a RMI do benefício foi decidida nos autos (item 54).

O autor devesse valer-se das vias judiciais adequadas visando a alteração do entendimento externado.

Da sentença de extinção.

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0000462-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338006850
AUTOR: FRANCISCO LEONILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 78-79: Indefiro.

A parte autora levantou a RPV em 11.01.2021, conforme registro lançado nos autos, em data anterior ao cadastramento da conta no sistema e da expedição do ofício de item 74.

Da sentença de extinção.

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001699-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008212
AUTOR: ADRIANA OZI RAULICKIS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004303-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008189
AUTOR: GENIVAL JOSE DE SOUSA (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005623-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008181
AUTOR: JACQUELINE DA SILVA CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002155-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008208
AUTOR: EDUARDO PAULO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003607-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008194
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS FERRARI (SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008215
AUTOR: JULIANA CARMEN MACIEL SARTORI SILVA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001654-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008214
AUTOR: VAILTON FERREIRA DE ANDRADE (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004153-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008190
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE CASTRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004661-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008185
AUTOR: MARIA JOCILDA NECO DE MORAIS (SP277186 - EDSON DE LIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008220
AUTOR: HYGOR MARINHO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008196-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008168
AUTOR: EDUARDO LEITE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007311-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008172
AUTOR: BAZILEU BARBOSA DE SOUSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004466-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008186
AUTOR: CICERO ROMAO FERREIRA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002833-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008202
AUTOR: MARIA IRENE MARCELINO (SP167376 - MELISSA TONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004107-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008192
AUTOR: MARCOS COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005893-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008179
AUTOR: HUMBERTO SEGUNDO FERRAZ (SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002801-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008203
AUTOR: SEVERINO FEITOSA MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000366-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008219
AUTOR: SILVIO PASCOAL EVANGELISTA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002998-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008199
AUTOR: SANDOVAL SANTOS DA CRUZ (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008518-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008167
AUTOR: OTACILIO BEZERRA DE MELO (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002273-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008206
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002881-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008200
AUTOR: JOAO BOSCOLO RODRIGUES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001905-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008209
AUTOR: JOSE CELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006521-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008173
AUTOR: CARMOSINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005908-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008178
AUTOR: JOSE LUIS DUQUE DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006080-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008176
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP358360 - NAGILA APARECIDA TEIXEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001711-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008211
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA ANDRADE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000711-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008218
AUTOR: ANTONIO ISAIAS DE SOUSA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008222
AUTOR: HELIO JOSE DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009817-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008165
AUTOR: LUIS GONSAGA DE FRANCA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008216
AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006273-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008175
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA LEAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007968-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008170
AUTOR: LUIS CARLOS MAMBRE (SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006005-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008177
AUTOR: DOUGLAS CAETANO RUFFO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003326-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008196
AUTOR: JOAQUIM ROMAO LOPES (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002484-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008205
AUTOR: EDIMAR QUERINO DOS ANJOS (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004432-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008187
AUTOR: NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003011-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008198
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002267-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008207
AUTOR: MARCIA HELENA TARDELLI PESSOA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006454-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008174
AUTOR: APARECIDO BUENO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008221
AUTOR: JOAO MARTINE GUALIUME (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002872-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008201
AUTOR: JOSE ANIRALDO DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001676-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008213
AUTOR: MARIA FERREIRA RAMOS DE SALES (SP062129 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP094153 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002705-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008204
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004406-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008188
AUTOR: RAIMUNDO TAVARES PAULINO (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004112-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008191
AUTOR: REGINA MARIA FERRAREZI (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008096-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008169
AUTOR: CLEOMAR GOMES DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005340-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008182
AUTOR: ALESSANDRA GOMES DE MOURA (SP168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007360-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008171
AUTOR: MARILZA DA SILVA AGONILLA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004698-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008184
AUTOR: JOCILENE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005681-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008180
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003940-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008193
AUTOR: ELIEL CANDIDO DE ALMEIDA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003638-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338006951
AUTOR: LUIZ FERNANDO ESTRADA SILVESTRE (SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA, SP266696 -
ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) (SP029161 - APARECIDA
RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Petição de item 41: AUTORIZO o levantamento do depósito judicial de item 39 (pág. 02) pelo autor.

Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar o autor, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Cumpra-se à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sentença de extinção.

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0004544-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338007352
AUTOR: MARIA EDELZUITA ALVES DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora de item 65: Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, eis que a parte não colaciona elementos capazes de infirmar a apuração realizada pelo setor especializado da Receita Federal, que concluiu pela inexistência de saldo de Imposto de Renda a restituir.

A parte autora sequer aponta inconsistências no relatório apresentado.

Da sentença de extinção.

Retificada a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e inexistindo saldo a restituir, forçoso reconhecer o cumprimento da obrigação contida nos autos, assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000847-43.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338008339
AUTOR: THAIS DE LIMA CARDOSO (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que:

A r. sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito sob o fundamento de que não houve o cumprimento da determinação no que tange a juntada da Certidão de Recolhimento prisional nos moldes do art. 80, § 1º da Lei 8.213/91.

Ocorre que, tal como se observa na documentação que instruiu a inicial e que novamente fora encartada quando da r. determinação, a Embargante juntou a Certidão de Recolhimento prisional, emitida em 01/03/2021, juntamente com o comprovante de endereço atualizado, frisa-se que tais documentos foram vinculados sob nº 6338013340, senão vejamos:

De tal modo que a referida determinação fora devidamente atendida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois não há no julgado contradição, lacuna, ou erro de fato, tendo sido todas as questões apreciadas pela sentença atacada.

A sentença foi cristalina ao indicar que:

Não foi apresentada a certidão judicial atualizada que ateste o recolhimento efetivo do instituidor à prisão, na forma do art. 80, § 1º da lei 8.213/91, a qual deve ser obtida junto ao juízo de execução penal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 1680/1916

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

5000311-29.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338008349
AUTOR: EDMAN BATISTA FERREIRA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que:
Tendo em vista que o inciso II, do art. 1.022 do CPC, prevê a possibilidade de embargos de declaração diante omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, a parte autora requer que este juízo conheça os presentes embargos, dando-lhes provimento para determinar a reafirmação da DER e dos efeitos financeiros da presente demanda para a data na qual o embargante implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL; mediante o computo do período laborado após a DER, com base no recente julgamento do TEMA 995 pelo STJ que firmou entendimento de que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015.
Deve-se levar em consideração que o embargante, na data de entrada do requerimento, após o reconhecimento do período rural, contava com 34 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, ou seja, a 10 dias de conseguir a aposentadoria integral, mais vantajosa ao caso em comento.
O fato é que o mesmo continuou a contribuir no decorrer do processo, sendo perfeitamente possível alterar a DER para a data em que o embargante implementou os requisitos para a aposentadoria integral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).
São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).
De fato, constata-se a existência de omissão, devendo ser analisada a possibilidade de reafirmação da DER.
Portanto, são cabíveis os embargos.
Instada conforme o artigo 1.023 §2º do CPC, o réu INSS ficou-se inerte.
Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e REFORMO A SENTENÇA DE TERMO nº6338005120/2021 (item 53 dos autos) para alterar a redação original no seguinte trecho (entre aspas e sublinhado):
(...)
Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.
Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 62) e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER) em 28/09/2016, a parte autora soma 34 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição.
Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, desde a data do requerimento administrativo (NB 180.031.248-0 / DER em 28/09/2016).
“Todavia, em análise à possibilidade de reafirmação da DER, conforme entendimento firmado no Tema 995 do STJ, constata-se que para a DER reafirmada em 08/10/2016, a parte autora soma 35 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de serviço/contribuição, o que lhe confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Uma vez que, com a DER reafirmada em 08/10/2016, a parte autora obtém benefício mais vantajoso, imperativa a concessão deste.”
Procedente o pedido neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o(s) período(s) de 12/10/1974 até 31/11/1980.

“2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 180.031.248-0), desde a data do requerimento administrativo – DER reafirmada em 08/10/2016, com tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 00 meses e 00 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo reafirmada – DER em 08/10/2016, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.”

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de

sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de parecer na fase de conhecimento. Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo. Deste modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas. Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho. Os pareceres são elaborados com observância da ordem cronológica de entre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto. Aguarde-se a elaboração do parecer contábil. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002212-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2021/6338008049

AUTOR: MARCELO ARAUJO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002268-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2021/6338008048

AUTOR: SONIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/. Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi de ferida a gratuidade). O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia. Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/#/. A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos. Entretanto, para imprimir maior celeridade e em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício. À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual. Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária. Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois

imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária. Int.

0001312-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007478
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DE ALVARENGA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003366-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007451
AUTOR: GIVANES MARIA DA SILVA CANDIDO (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000662-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007482
AUTOR: REGIVALDO OLIVEIRA DA PAIXAO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007481
AUTOR: ANTONIA JIRLEM MARQUES CLEMENTE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005444-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007415
AUTOR: ELZA MARGARIDA BARBOSA DA SILVA (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003982-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007442
AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004130-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007439
AUTOR: ELIENE TERTO SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006054-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007412
AUTOR: ODETE RUIZ (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003330-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007452
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009562-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007395
AUTOR: LUIS CARLOS JAQUETTA JUNIOR (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002864-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007460
AUTOR: DAYSE DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004348-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007434
AUTOR: ANDREA ROTH (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004684-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007425
AUTOR: MARIA ELIZETE DE ARAUJO (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002184-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007469
AUTOR: VICENTE NUNES DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000506-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007504
AUTOR: JOSE AMADEU DE SOUSA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003776-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007447
AUTOR: ORLANDO OSCAR FERREIRA DA SILVA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004492-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007433
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA BAHIA (SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO, SP395109 - RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001566-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007477
AUTOR: JOSEVAL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000086-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007486
AUTOR: LUZINEIDE ARAUJO RICARDO DE CARVALHO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006500-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007405
AUTOR: JOSE CARLOS CALDEREIRO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004296-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007435
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP108818 - MARCIA REGINA COVRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003772-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007500
AUTOR: LUZINETE FERREIRA BATISTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002668-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007462
AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO REIS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005192-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007417
AUTOR: MARCILIO SILVA DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008006-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007397
AUTOR: AUGUSTO TAKAYA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0000682-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007503
AUTOR: ROSANA MARIA ROSA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006122-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007410
AUTOR: VANDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004990-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007421
AUTOR: ANA DE ARAUJO LUZ (SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007864-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007398
AUTOR: VALQUIRIA GARCIA DE SOUSA (SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA, SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005756-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007492
AUTOR: GILBERTO CASIMIRO RIBEIRO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003642-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007448
AUTOR: JANETE APARECIDA DE LEMOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004578-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007432
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002490-46.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007391
AUTOR: JOAO DE SOUSA RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003798-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007499
AUTOR: ROMEU RIBEIRO DA CRUZ (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004176-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007436
AUTOR: REGINALDO MANOEL DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009922-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007394
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA FREITAS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003162-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007456
AUTOR: MARIA CRISTINA ZACARIAS (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002190-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007468
AUTOR: LIDUINA FARIAS RODRIGUES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004608-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007429
AUTOR: CLEONICE DA SILVA FAGUNDES (SP358360 - NAGILA APARECIDA TEIXEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002002-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007473
AUTOR: MARCO ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004906-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007422
AUTOR: ANTONIO SAVIO MACEDO DE ARAUJO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002854-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007461
AUTOR: SEBASTIANA VALENTIM DO NASCIMENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023908-41.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007393
AUTOR: BARBARA MORAES LIMA FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004648-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007426
AUTOR: LUCINEIA FERNANDES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001638-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007476
AUTOR: BENJAMIM PINHEIRO (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005794-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007491
AUTOR: ELIETE DE OLIVEIRA MACIEL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003258-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007454
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007018-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007403
AUTOR: MEIRE ANNE BIAGIONI SEIXAS (SP216324 - TAÍS MACHADO FRANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002932-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007458
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA LEITE (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006488-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007406
AUTOR: MARIA HELENA SOVENHO RADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005242-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007416
AUTOR: DOUGLAS AZEVEDO GALVAO (SP367182 - FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007282-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007401
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007276-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007402
AUTOR: EUNICE PAULINO COSTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006446-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007407
AUTOR: JURACY DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001158-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007479
AUTOR: GILMAR TELES BARRETO (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0001660-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007475
AUTOR: DEISE CARINA PAZ (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000445-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008158
AUTOR: MALENA GONCALVES SANTOS (SP336776 - LILIANY CARVALHO DE LIMA, SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O patrono indicou conta para transferência do valor principal, já recebido pelo autor.

Por conseguinte, determino que faça novo cadastramento, observando corretamente o número da requisição a ser recebida, no sistema pela D. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região para fins de expedição de ofício à instituição financeira.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

0006102-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007411
AUTOR: ANDREZZA MARIA DA SILVA (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/.

Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia.

Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/

A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos.

Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício.

À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual.

Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária.

Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão.

Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de cálculos na fase de execução. Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo. Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas. Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho. Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto. A guarde-se a elaboração do parecer contábil. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003002-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338006836
AUTOR: JOANA LAURENTINO DANTAS (SP353443 - ALBERTO AKIYOSHI BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002838-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338006837
AUTOR: EDITH COSTA DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005662-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008163
AUTOR: DANIEL CELER DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: LOTERICA TIRADENTES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Tendo em vista a petição da CEF noticiando a realização de acordo com a parte autora.

Dê-se vista à parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001593-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008112
AUTOR: ARNALDO JESUS BATISTA DA SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A transferência somente será autorizada mediante o cadastramento dos dados bancários no sistema eletrônico dos Juizados, conforme já consignado em despacho anterior (evento 51), nos termos que seguem:

"No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/." (grifei)

Aguarde-se a indicação da conta por 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001425-06.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008298
AUTOR: FERNANDA CACIOLI SIMONE (SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)

Dê-se baixa na audiência de conciliação designada para 25/05/2021, tendo em vista a manifestação da União de que não tem interesse em sua realização.

Int.

0001093-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008007
AUTOR: JOICE COSTA SOARES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na fase processual nº 115 consta o levantamento do crédito principal pela parte autora, remanescendo o requerimento somente quanto ao crédito contratual.

DEFIRO a reiteração da expedição de ofício à instituição financeira devendo a serventia observar a indicação efetuada em 08/05/20, cabendo ressaltar que esta medida foi facultada à parte beneficiária, ou seja, as instituições financeiras tem como serviço essencial, segundo portfólio disponível nas agências, o atendimento para levantamento/transferência dos valores provenientes de ações judiciais.

Neste contexto, impõe-se esclarecer que, por vezes, o procedimento de levantamento nos moldes realizados antes da decretação do estado de pandemia tem-se revelado mais célere do que via do ofício judicial, mormente considerando que este é direcionado apenas ao PAB do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo para os depósitos na CEF e, para os valores disponibilizados no Banco do Brasil, para o PAB do TRF/São Paulo, ao passo que o levantamento de valores realizado presencialmente pode ser realizado em quaisquer das agências da CEF/Banco do Brasil, com ou sem agendamento a depender da agência bancária escolhida pela parte.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000450-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007218
AUTOR: ROSELINE BARBOSA DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante se infere do ofício retro, uma vez mais o crédito não foi transferido à conta cadastrada por divergência dos dados fornecidos pelo autor.

Sendo assim, intime-se a parte interessada para que indique a conta bancária no sistema eletrônico, atentando-se à correta inserção das informações.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001354-04.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007884
AUTOR: UILTON DA SILVA LOPES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/07/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001472-77.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007879
AUTOR: VERA CARVALHO ALVES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/07/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).
Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001434-65.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007881

AUTOR: PERCIVAL DONIZETE RIBEIRO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

12/07/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

5001474-52.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007876

AUTOR: VILMA LUCIA GONCALVES GERBELLI (SP394356 - HÉLIO TERTULIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

12/07/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000360-73.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007898

AUTOR: SERGIO TEODORO FERREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL
PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/06/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR
VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

22/07/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001883-23.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008143

AUTOR: WEBERT DA ROCHA FERREIRA (SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/06/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR
VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004646-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007877

AUTOR: ELISANGELA GOMES DE SOUZA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/06/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO

FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000852-65.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007891

AUTOR: EDIVAN PEREIRA DE JESUS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/06/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000836-14.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007892
AUTOR: DONILA LOPES DOS SANTOS (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/07/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000682-93.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007897
AUTOR: DANIEL DIAS DA SILVA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/06/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

22/07/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000900-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007888

AUTOR: OSMAR DO NASCIMENTO BERNARDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/07/2021 16:30:00 MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000760-87.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007895
AUTOR: MARIA SILVA DA ROCHA (SP432807 - PAULO HENRIQUE SANTOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA SOCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000702-84.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007896

AUTOR: LUCAS ROGERIO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/07/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001380-02.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338007883

AUTOR: HELENICE APARECIDA DA SILVA TIPOLTO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

12/07/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverá comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002100-66.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008297
AUTOR: WELLINGTON NEVES OLIVEIRA (SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A parte autora impetra mandado de segurança objetivando a liberação de seguro-desemprego.

É o relatório

Decido

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.259/01, prevê expressamente que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível a ação de mandado de segurança, conforme segue:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o réu por não ter sido notificado.

Int.

0002930-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008009
AUTOR: ELMA MOREIRA DA SILVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO)

DIGA a parte autora se a quantia satisfaz a obrigação imposta na sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0003845-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007973

AUTOR: IAPONIRA MARIA DOS SANTOS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000990-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338006729

AUTOR: RUBENS MELO SILVA (SP347349 - LUCIANO MELO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora de item 63: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de item 61, quanto à execução da multa por descumprimento, pelos seus próprios fundamentos.

Petição da CEF de item 65-66: Nada a decidir, uma vez que este Juízo não reconheceu qualquer descumprimento pela ré.

Petições de itens 71 e 73: Autor e réu manifestam aquiescência no cálculo de item 67, que apurou pagamento a maior pela CEF (excesso no depósito judicial) no valor de R\$ 39,00.

Assim, autorizo a apropriação pela CEF do valor de R\$ 39,00, a ser destacado do depósito judicial de item 46 (pág. 05). OFICIE-SE ao posto de atendimento deste JEF (AG 4027), autorizando a apropriação pela CEF do valor indicado.

Outrossim, serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor de R\$ 2.906,75 e seus acréscimos, que se encontra depositado nos presentes autos (item 46 – pág. 05), devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0002109-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007992

AUTOR: WAGNER SALGUEIRO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do documento retro.

Prossiga-se nos termos da decisão de item 82, encaminhando-se o feito ao contador judicial.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006000-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007299

AUTOR: MARIA ALICE SOARES DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da autora e o silêncio do INSS, A COLHO o cálculo da contadoria judicial de 144-145 referente à multa aplicada nestes autos. Em relação a obrigação principal, o valor foi homologado por ocasião da decisão de item 107.

Despicienda nova atualização dos cálculos elaborados em 25.07.2019, como postula a parte autora no petítório, uma vez que a correção das requisições de pagamento é feita automaticamente pelo sistema eletrônico de precatórios.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0001510-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007214
AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL XXI DE ABRIL (SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
- EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO
CARVALHO DIAS BELLO)

Diante do requerimento da CEF (doc. 44/45), determino:

- Inclua-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA no polo passivo do feito, a fim de que receba intimações.

- Manifeste-se a a EMGEA acerca do requerimento da CEF.

- Após, tornem conclusos.

No tocante ao pedido de transferência de valores formulado pelo autor, indefiro. A conta indicada é de titularidade de empresa que administra o condomínio, a qual não está legitimada a receber e dar quitação.

A guarde-se novo requerimento do autor.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003646-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338006741
AUTOR: VALDEMAR ADEMIR FRANZOI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de item 97-98: Assiste razão.

Há litisconsórcio passivo na presente ação. Conforme estampado na sentença de mérito, apenas o banco PAN foi condenado ao pagamento de indenização à guisa de dano moral.

Quanto ao dano material, o banco PAN e o INSS foram condenados, de forma solidária, ao pagamento de indenização.

O INSS e a autora recorreram da sentença, sendo negado provimento ao recurso, sobrevivendo condenação ao pagamento verba honorária aos recorrentes, e, suspensa a exigibilidade dessa verba à autora, beneficiária da gratuidade, conforme acórdão de mérito.

Nesse panorama, o pagamento dos honorários de sucumbência recai unicamente ao INSS, incidindo apenas sobre a condenação de dano material.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, no prazo de 10 dias, observada as seguintes diretrizes:

Indenização à guisa de dano moral, atualizada até a data do depósito, sem contabilizar honorários de sucumbência;

Indenização por dano material, atualizada até a data do cálculo, contabilizando honorários de sucumbência no percentual de 10% ao INSS;

Se acaso o dano moral apurado por inferior ao valor depositado (R\$ 2.392,65), eventual saldo/pagamento a maior deverá ser consignado mediante simples informação, não sendo necessária a dedução sobre as demais condenações.

Juntos, façam os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001098-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007256
AUTOR: ERIKA ALVES DE SOUSA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS
DOS REIS, SP229166 - PATRICIA HARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Docs. itens 59-60: Ciência à parte autora.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

0001892-82.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008149
AUTOR: GERALDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA (SP394356 - HÉLIO TERTULIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso

reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- requerimento administrativo feito junto ao INSS com o respectivo indeferimento;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006222-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007321

AUTOR: YOSSIE ARITA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito.

Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Da sucessão.

No caso dos autos a sucessão pode se dar pela lei previdenciária ou civil.

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Caso não haja sucessores previdenciários, o que se constatará através da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação seguirá a lei civil.

Nos termos dos arts. 110 e 313, I, §§2º e 3º, do CPC, a identidade dos sucessores processuais depende da existência de espólio e do andamento do procedimento de inventário:

- Com espólio e inventário concluído – sucessores conforme formal de partilha;
- Com espólio e inventário em curso – inventariante constituído;
- Com espólio e inventário não aberto – administrador provisório da herança (na forma do art. 1797 do CC);
- Sem espólio – todos os herdeiros (na forma do art. 1829 do CC).

Considerando os documentos apresentados, INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Em relação ao pedido de prioridade de tramitação, postergo sua análise para após a manifestação da Autarquia Previdenciária.

Intimem-se.

0005286-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007209

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Petição da CEF de item 29-30: Indefiro.

Os débitos condominiais são obrigação de natureza propter rem, vinculando-se ao direito de propriedade.

Assim, não obstante a citada ação (autos nº 0005286-68.2019.4.03.6338), em que se discute a consolidação da propriedade em seu favor, enquanto a CEF figurar como proprietária no registro imobiliário, a ela incumbe o pagamento do débito.

Tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, de rigor a incidência de multa e honorários advocatícios, na forma do §1º do art. 523 do CPC

Assim, considerando que as parcelas vincendas e inadimplidas deverão ser incluídas no cálculo de atualização (na forma do art. 323 do CPC), INTIME-SE a parte autora para atualizar o montante devedor e requerer o que for de direito visando a satisfação do crédito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem os autos conclusos.

Int.

0001881-53.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008142

AUTOR: ZILDA DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Trata-se de ação na qual a parte autora requereu o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerida a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, defiro.

Não havendo manifestação e tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004594-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007376

AUTOR: NOVA ADMIN-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de item 90-91: Indefiro, diante da ausência de fundamentos relevantes a embasar o pedido.

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, após, ARQUIVEM-SE os autos.

Cumpra-se.

0006230-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007997

AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Doc. de item 32: Ciência a parte autora do documento juntado pela CEF, referente à liquidação integral e o encerramento do contrato

CONSTRUCARD nº3393.160.0000610-57.

Em consonância com a decisão anterior, autorizo a apropriação pela CEF de parte do valor depositado pelo autor. OFICIE-SE ao posto de atendimento deste JEF (AG 4027), autorizando a apropriação pela CEF da quantia de R\$ 5.980,88 e seus acréscimos depositada na conta judicial 4027.005.86403620-4 (item 35 – pág. 13).

Prazo de 05 dias.

Outrossim, serve a presente decisão como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque de R\$ R\$ 13,58 e seus acréscimos que se encontra depositado na conta judicial 4027.005.86403620-4 (item 35 – pág. 13), devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretária do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Cumpra-se à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0002763-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008001
AUTOR: MARIA APARECIDA ORIEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Exclua-se o documento de item 105, pois estranho aos autos.

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito.

Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Sendo assim, determino:

1. officie-se ao Tribunal solicitando a conversão do depósito da RPV principal para à ordem do Juízo.
2. manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de sucessores formulado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as diligências supra, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003971-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008044
AUTOR: JANILDO MENDONCA DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a parte autora optado pela manutenção do benefício atual, officie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no acordão de mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, dê-se ciência à autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000388-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007586
AUTOR: ECIDES SOUSA SANTOS DE MELO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação inicialmente formulado pelo viúvo JOSE TEODORO DE MELO, em razão do falecimento da autora no curso da ação.

Instado a manifestar-se, o INSS não se opôs à habilitação, conforme manifestação de item 50.

Ocorre que o cônjuge supérstite também faleceu (item 55 – pág. 05), ensejando novo pedido de habilitação dos filhos comum ao casal falecido.

Novamente interpelado, o INSS não se opôs, conforme manifestação de item 73.

Documento de item 66 (pág. 01 e 05) revela não haver dependentes habilitados à pensão por morte.

De acordo com o art. 112, da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, à falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, diante dos documentos acostados, DEFIRO a habilitação de SUELI SOUZA DE MELO (CPF nº 301.839.138-17) e RICARDO SANTOS DE MELO (CPF nº 269.083.678-51).

Os valores devidos serão partilhados nestes autos, no montante de 50% do crédito para cada herdeiro.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-los em substituição à autora.

À Contadoria Judicial para cálculos de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de item 44.

Intimem-se.

0002125-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007691
AUTOR: ANA CRISTINA MELO DA SILVA (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 524 do CPC, cumprindo os requisitos lá indicados.

Prazo: 10 dias.

O silêncio será tido como renúncia ao crédito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000922-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007520
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

As informações jungidas ao parecer comprovam o recebimento de valores pela parte autora, com efeito, indubitável a dedução da quantia na conta de liquidação, tal como realizado pelo contador judicial.

Em relação ao valor apurado do período de DIB 05.04.2011 à 29.02.2016, a diferença entre o cálculo do autor (R\$ 36.115,80) e o da contadoria (R\$ 31.918,46) reside no fato de que a conta de liquidação do autor foi elaborada em fevereiro/2021, conforme se infere no doc. de item 80, enquanto aquela do contador judicial é datada de março/2020. Por óbvio que o interregno entre os cálculos irá refletir valor a maior, mormente quando a parte autora insere na sua conta de liquidação valores além da competência 02.2016.

Feitas estas considerações, HOMOLOGO os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 60. Na oportunidade, esclareço que, embora o cálculo seja de março/2020, inexistente prejuízo ao autor, uma vez que a correção das requisições de pagamento é feita automaticamente pelo sistema eletrônico de precatórios.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0002566-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338006848
AUTOR: CLAUDIONOR ARANTES RAMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva SONIA APARECIDA VIEIRA RAMOS, titular da pensão por morte, conforme comprova o doc. de item 124 (pág. 03).

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido.

De acordo com o art. 112, da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, à falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, diante dos documentos acostados, DEFIRO a habilitação de SONIA APARECIDA VIEIRA RAMOS, CPF 105.007.578-10.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-los em substituição ao autor falecido.

Considerando que a viúva outorgou procuração à advogada anteriormente constituída pelo falecido, bem como que não houve prejuízo às partes, declaro válidos os atos praticados após o óbito.

Prossiga-se nos termos da decisão de item 94, com a expedição de ordem de pagamento.

Int.

0001202-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007028
AUTOR: LUIZ JOSE LIMA (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da procedência da pretensão autoral, OFICIE-SE ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

Até o final do prazo acima definido, a Autoria deverá peticionar nestes autos informando o cumprimento definitivo do julgado ou apresentando justificativa comprovada a para o descumprimento acompanhada de cronograma objetivo explicitando perspectiva breve de cumprimento.

Cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculo das parcelas atrasadas.

Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Intímem-se.

0001850-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007216

AUTOR: ELISANGELA MARQUES GONCALVES (SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prejuízo ao erário público em virtude do reiterado descumprimento de ordem judicial, CIENTIFICO o d. Procurador que decorreu in albis o prazo consignado para a agência do INSS cumprir a obrigação.

A agência do INSS, oficiada para cumprir a decisão judicial, não tem capacidade postulatória para manifestar-se em juízo, como o fez por meio do ofício de item 56, sendo apenas a destinatária e responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

O empregador – ao contrário do sustentado pela agência - não é parte nos autos, tampouco destinatário de qualquer obrigação aqui imposta. A alusão registrada no acórdão, na verdade, é no sentido de obrigar o INSS ao pagamento do benefício independentemente da remuneração devida pelo empregador.

Desse modo, oficie-se uma vez mais à agência do INSS para que cumpra a obrigação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a contar da mora ocasionada pelo descumprimento desta decisão, sem prejuízo da multa diária inicialmente assinalada em R\$ 100,00 (cem reais), a qual já é computada desde a mora caracterizada a partir da intimação da decisão de evento 50.

Intímem-se.

0009082-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338006773

AUTOR: JULIANA APARECIDA DE RESENDE (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de item 48: Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC, cumprindo os requisitos lá indicados.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de sujeitar-se à expropriação de bens nos termos da legislação que disciplina a matéria, e nos moldes da qual é agora intimada.

Int.

0003976-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007054
AUTOR: RAYANNA ROSA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 49: Com razão a parte autora.

Mantida a sentença de extinção parcial pela Turma Recursal, o feito deve prosseguir em face do INSS.

Assim, TORNO SEM EFEITO o ato de arquivamento dos autos (item 47).

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, tornem os autos conclusos para julgamento.

0002545-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008065
AUTOR: CLAUDETE PEREIRA (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo viúvo NAGEL RUI PEREIRA, titular da pensão por morte, conforme comprova o doc. de item 69.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

De acordo com o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, à falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Sendo assim, diante dos documentos acostados, e considerando a falta de oposição do réu, DEFIRO a habilitação de NAGEL RUI PEREIRA, CPF 656.168.478-87.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-lo em substituição à autora falecida.

Doc. de item 73: Considerando que os valores da RPV foram colocados à disposição do juízo, OFICIE-SE à instituição bancária responsável, autorizando o levantamento do depósito pelo sucessor habilitado.

Cumpra à Instituição bancária, tão logo efetuado o levantamento do crédito, informar a este juízo.

Cumpridas as diligências supra, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002315-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338006953
AUTOR: RENAN ALVES GUILHERME (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO os cálculos apurados pelo INSS em item 93 (pág. 03), considerando a aquiescência das partes.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0008753-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007064
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 85: Defiro.

Expeça-se nova ordem de pagamento referente os honorários de sucumbência.

À Secretaria para os expedientes necessários. Prossiga-se nos termos da decisão de item 81.

Cumpra-se. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001886-75.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008131
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO LICO JUNIOR (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do sobrestamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada.

Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001820-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008085
AUTOR: NEUSA DE JESUS MATOS FERNANDES (SP 181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da parte autora, falecida no curso da ação.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

Documento de item 71 (pág. 06) revela não haver dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, diante dos documentos acostados, e não havendo processo de inventário e partilha de bens em curso, DEFIRO a habilitação de seus filhos ANA PAULA FERNANDES GUIMARÃES DA SILVA (CPF nº 105.153.438-03), CHARLES ESTEVES RIVES FERNANDES (CPF nº 124.479.158-02) e ADRIANA ROSE FERNANDES (CPF nº 161.592.388-84), considerando a renúncia formulada por IVO FERNANDES.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-los em substituição à autora.

Os valores devidos serão partilhados nestes autos, em montante igualitário para cada herdeiro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Em prosseguimento do feito, observe-se as determinações contidas no despacho de item 47.

Intimem-se.

0004398-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007055
AUTOR: ANDERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora de item 65-66: Corrija-se a autuação, passando a constar nome do autor como ANDERSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, conforme anotado no "comprovante de situação cadastral no CPF".

Ato contínuo, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005395-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007041
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATIAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 86: Defiro.

Expeça-se nova ordem de pagamento.

À Secretaria para os expedientes necessários. Prossiga-se nos termos da decisão de item 82.

Cumpra-se. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001324-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007006

AUTOR: MARISA LOPES (SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito.

Ao prosseguimento da execução, é imprescindível o aperfeiçoamento da sucessão processual, com a consequente regularização do polo ativo da demanda.

Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Da sucessão.

No caso dos autos a sucessão pode se dar pela lei previdenciária ou civil.

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Caso não haja sucessores previdenciários, o que se constatará através da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação seguirá a lei civil.

Nos termos dos arts. 110 e 313, I, §§2º e 3º, do CPC, a identidade dos sucessores processuais depende da existência de espólio e do andamento do procedimento de inventário:

- a. Com espólio e inventário concluído – sucessores conforme formal de partilha;
- b. Com espólio e inventário em curso – inventariante constituído;
- c. Com espólio e inventário não aberto – administrador provisório da herança (na forma do art. 1797 do CC);
- d. Sem espólio – todos os herdeiros (na forma do art. 1829 do CC).

Sendo assim, INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que apresente:

1.1. certidão de óbito da parte autora;

1.2. os documentos do(s) sucessor(es) processual(is): documento de identidade oficial com foto, CPF, comprovante de residência com menos de 180 dias, procuração com menos de 1 ano e eventual declaração de pobreza;

1.3. certidão de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus emitida pelo INSS;

1.4. cópia integral do compromisso do inventariante ou do formal de partilha, se acaso existir procedimento de inventário (judicial ou extrajudicial) em curso ou concluído.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos os autos.

Intimem-se.

0001206-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007063

AUTOR: EDVALDO RIBEIRO NOVAES (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito.

Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Da sucessão.

No caso dos autos a sucessão pode se dar pela lei previdenciária ou civil.

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Caso não haja sucessores previdenciários, o que se constatará através da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação seguirá a lei civil.

Nos termos dos arts. 110 e 313, I, §§2º e 3º, do CPC, a identidade dos sucessores processuais depende da existência de espólio e do andamento do procedimento de inventário:

- a. Com espólio e inventário concluído – sucessores conforme formal de partilha;
- b. Com espólio e inventário em curso – inventariante constituído;

- c. Com espólio e inventário não aberto – administrador provisório da herança (na forma do art. 1797 do CC);
- d. Sem espólio – todos os herdeiros (na forma do art. 1829 do CC).

Não obstante os documentos já colacionados, por ora, INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:

1. Colacione aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus.
2. Esclareça se há procedimento de inventário em curso ou concluído, juntando cópia integral do compromisso do inventariante ou do formal de partilha, conforme o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, se manifeste. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000569-11.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007023
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP (- AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 524 do CPC, cumprindo os requisitos lá indicados. A apuração do valor devido deve levar em consideração o depósito judicial de item 98.

Prazo: 10 dias.

O silêncio será tido como renúncia ao crédito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0003172-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008225
AUTOR: WALDEMAR SOARES DO NASCIMENTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos documentos juntados (item 27), constata-se que não se configurou litispendência ou coisa julgada em relação à demanda que tramitou no juízo estadual.

No processo nº 0019058-16.2008.8.26.0161 (0800001584), que tramitou na 2ª Vara de Diadema/SP, foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto nos presentes autos, foi decidida pela conversão daquele benefício em aposentadoria especial, inclusive, o pagamento das parcelas atrasadas nesta lide não alcançou o período recebido na ação primeva.

Sendo assim, expeça-se nova RPV, com urgência, devendo a Secretaria fazer constar a(s) informação(ões) correta(s).

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0002116-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007292
AUTOR: CASSIO BRUNO VIRIATO RODRIGUES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de item 91: Assiste razão.

O doc. de item 89 revela a implantação de auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), quando o deveria ser auxílio acidente, conforme acordão de mérito.

Tendo em vista o prejuízo ao erário público em virtude do reiterado descumprimento de ordem judicial, CIENTIFICO o d. Procurador que não obstante a expedição de ofício para cumprimento da obrigação, foi implantado benefício divergente do concedido nestes autos.

Sendo assim, determino a expedição de novo ofício à agência do INSS para que corrija proceda a implantação do benefício de auxílio acidente, com DIB do benefício em 03.07.2019. Por conseguinte, deverá a Autarquia cessar o benefício NB 618.006.529-6.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a contar da mora ocasionada pelo descumprimento desta decisão, sem prejuízo da multa diária inicialmente assinalada em R\$ 100,00 (cem reais), a qual já é computada desde a mora

caracterizada a partir da intimação da decisão de evento 84.

Int.

0000008-18.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007293
AUTOR: JOSE JOAO RODRIGUES (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. item 19: Ciência à parte autora.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

0000038-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007024
AUTOR: MARIA ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

OFICIE-SE à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, dê-se ciência à autora.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003969-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007937
AUTOR: JAIR CHAVES DE SOUSA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor de item 49-50: Indeferido.

Não obstante seja atribuição do Juízo fazer cumprir a obrigação alcançada pelo título executivo, que no caso em comento reconheceu tempo de serviço especial e determinou a concessão de benefício, o cálculo da renda mensal compete ao INSS que assim procede por meio de sistema eletrônico ajustado à legislação vigente e registros salariais contidos no CNIS, configurando ato administrativo com presunção relativa de veracidade.

Desta forma, a questão referente ao valor das contribuições que serviram de base de cálculo do benefício, aspecto não ventilado tampouco decidido nesta ação, tocam à futura e eventual controvérsia a ser levada ao crivo do INSS na via administrativa ou por meio de nova ação judicial.

Não poderia ser diferente, pois questões outras não atinentes ao tempo de serviço aqui reconhecido são estranhas a estes autos e por isso devem ser resolvidas administrativamente ou por nova ação judicial.

Desta forma, indefiro o requerimento do autor e determino o prosseguimento da execução pela renda mensal apurada pelo INSS.

Ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de item 43.

Int.

0006370-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007958
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição da parte autora de item 50-51: Concedo à CEF, de forma improrrogável e derradeira, prazo de 10 dias para pagamento do valor devido, sujeitando-se, na inércia, à expropriação de bens, sem exclusão de eventual penhora de valores depositados em conta junto à instituição financeira. Decorridos e ausente comprovação de depósito judicial nos autos, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, indicando meios de satisfação do débito.

Int.

0003720-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338006862
AUTOR: JOSE HILTON DE MEDEIROS (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CIENTIFIQUE-SE a parte autora sobre o depósito judicial de item 30 (pág. 02), para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco).

A ausência de manifestação importará em aquiescência na quantia depositada e satisfação do débito.

Cumpra-se.

0000151-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008034
AUTOR: ADRIANA ALVES DE SOUZA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de item 23: Indefiro o pedido de procedência da ação e concessão de benefício. Sobrevindo sentença sem resolução do mérito, e diante do trânsito em julgado, houve formação da coisa julgada formal, o que impede o reexame da questão posta a debate nos presentes autos, conforme pretendido pela parte autora. ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

0008050-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008051
AUTOR: AMANDA FERREIRA GONCALVES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) ANA PAULA FERREIRA DANTAS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) GABRIEL FERREIRA GONCALVES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) IGOR FERREIRA GONCALVES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. de item 148: Ciência a parte autora do extrato de CNIS juntado pelo INSS. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

0006051-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007007
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva Genilda Etelevina Nascimento de Oliveira, titular da pensão por morte, conforme comprova o doc. de item 82 (pág. 09-10).

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido.

De acordo com o art. 112, da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, à falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, diante dos documentos acostados, DEFIRO a habilitação de GENILDA ETELVINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF 180.225.964-4.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-los em substituição ao autor falecido.

Considerando que a viúva outorgou procuração à advogada anteriormente constituída pelo falecido, bem como que não houve prejuízo às partes, declaro válidos os atos praticados após o óbito.

HOMOLOGO os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 73, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia.

Prossiga-se nos termos da decisão de item 69, com a expedição de precatório.

Int.

0000343-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008027
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE LIMA (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 15 dias requerido pelo autor. No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior manifestação. Corrido o prazo prescricional, voltem conclusos para extinção. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007436-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007663
AUTOR: NATALINO PESSOTO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da procedência da pretensão autoral, oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Intím-se.

0001476-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007035

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA DE MELO (SP383085 - MARIANA COSTA MOREIRA BISPO)

RÉU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SANTANDER SA (MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO) (MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, SP270757 - JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM) (MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, SP270757 - JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM, MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO)

Considerando que a parte autora apresentou o discriminativo do débito (itens 71/72), INTIMEM-SE a parte ré para impugnação ou pagamento, nos termos dos arts. 523 e 525, do CPC.

Prazo de 15 dias.

O pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial na agência da CEF desta Subseção Judiciária.

Int.

0007166-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007345

AUTOR: EDNA BORGES DOS SANTOS (SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão suscitada no petítório de item 59-60 é tema de afetação nº 1050 pelo C. STJ: "Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 1713/1916

prevenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial”.

Conforme determinação legal firmada pela Corte Superior, todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem em território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/5/2020). deverão ter sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese que deverá ser observada em julgamento futuro.

Assim, POSTERGO a análise do pedido formulado por ocasião do precedente obrigatório a ser firmado pelo STJ, cabendo à parte autora noticiar nos autos o ocorrido.

Int.

0003446-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338006993

AUTOR: CARLOS EDUARDO PIMENTEL (SP107519E - CAROLINA APARECIDA PARINOS)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT) ESTADO DE SAO PAULO (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO (SP332788 - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) (SP332788 - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA, SP329893 - GABRIEL SILVEIRA MENDES)

Petição de item 197: Indefiro

A integralidade do pagamento dos honorários de sucumbência deve ser suportada por todos os corréus, já que a condenação é solidária, conforme se observa no acórdão de mérito. Logo, não há que falar em rateio.

É esta a exegese do art. 87 do CPC:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. (grifei)

No caso, inexistente prejuízo à União Federal em suportar o pagamento da verba honorária, uma vez que assiste a possibilidade de buscar ressarcimento em face dos outros entes Federados.

HOMOLOGO os cálculos de item 193.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0001879-83.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008153

AUTOR: TEREZA BARREIROS SIMOES (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a) decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado em 30.12.2020 ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

b) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da procedência da ação, oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que de corrente de decisão judicial, compete à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remeta-se ao contador judicial para cálculos de liquidação. Juntados, intime-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Intimem-se.

0002639-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008289

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003668-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008287

AUTOR: JOAO CELIO NETO DA SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003384-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008288

AUTOR: MARIA ALVES DE MATOS (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004207-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008286

AUTOR: MARIA NILZA ALVES DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001686-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008162
AUTOR: ELAINE DE PAULA FALCHI (SP251184 - MARISTELA GONÇALVES DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 37: Trata-se de manifestação da autora requerendo urgência no processamento do presente feito.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da urgência.

Contudo, em razão da natureza das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos similares a este processo, versando questões e matérias afetas às pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distingua dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, o feito seguirá a sua tramitação normal, sendo a demora resultante da desproporção entre o elevado número de processos e a força de trabalho deste Juizado.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007048-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007544
REQUERENTE: MARILEIDE VESSIO FRANZOSO (SP 340990 - CAMILA MANHÃES DE ABREU ALCARAZ)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da multa cominada

A CEF foi intimada, por ofício, para cumprimento da tutela concedida em sentença em 04.04.2019 (item 40 e 43). Em petição de item 50-51, a parte autora noticia que até 22.05.2019 a restrição creditícia não havia sido excluída, não obstante a determinação judicial.

Instada a manifestar-se sobre a continuidade da restrição creditícia, a parte autora informa que não está com restrições atualmente.

Evidente a mora, cujos marcos de incidência e cessação estão abaixo descritos.

1. Sentença de item 76 – multa de R\$ 100,00, a contar da mora.

Prazo: 15 dias

Intimação da CEF: 04.04.2019.

Final do prazo: 30.04.2019.

Incidência da multa a partir de 01.05.2019 até 22.05.2019.

A imposição da multa visa a compelir à obrigação de fazer, antes de servir como mero acréscimo patrimonial daquele que é credor da obrigação. A presunção legal é a de que o credor tem satisfeito seu interesse mais em razão da obtenção da obrigação de fazer, a cargo do devedor, do que angariando recomposição patrimonial decorrente da imposição de multa pecuniária.

Por esta razão, uma vez servindo a seu desiderato, a jurisprudência admite a modulação final do valor da multa, ou até mesmo a isenção, caso alcançado esse objetivo por meio da satisfação da tutela específica.

No caso em exame, houve mora no cumprimento da obrigação de fazer, e mesmo cumprimento em descompasso com a ordem judicial, o que foi depois corrigido.

Deste modo, o autor logrou, após esses obstáculos, a satisfação da tutela específica almejada, de modo que a imposição da multa alcançou o objetivo colimado, pelo que é de se relevar o cômputo da multa tal qual lançada nas decisões que a previam como modo de compelir o réu à obrigação de fazer. Sob outro giro, é fato que não houve o devido atendimento da ordem judicial no prazo assinalado, de modo que do réu deu ensejo a que se onerasse em virtude desse descumprimento.

Cotejando ambos aspectos, fixo a multa devida pelo réu em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser acrescida dos consectários legais desde 01.05.2019, momento a partir do qual se caracterizou a mora.

Considerando o tempo decorrido, determino ao contador judicial que faça os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001880-68.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008141
AUTOR: NORMA ALMEIDA OLIVEIRA DE MELO (SP 351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado,

o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- a) requerimento administrativo feito junto ao INSS com o respectivo indeferimento;
- b) procuração;
- c) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:
 - (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
 - (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
 - (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004956-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008083

AUTOR: ALMIR GONZAGA RIBEIRO (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES RIBEIRO, titular da pensão por morte, conforme comprova o doc. de item 53.

O INSS não manifestou sobre o mérito do pedido, aduzindo que a carta de concessão do benefício não supre a necessidade de apresentação da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

O doc. de item 59 revela inexistir outros dependentes habilitados além da peticionante, conforme informações obtidas nos sistemas da Previdência.

Passo a análise.

Embora a certidão de dependentes seja documento essencial para dirimir a controvérsia, entendo que os documentos encartados possibilitam a exata compreensão da questão posta a desate.

De acordo com o art. 112, da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, à falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, diante dos documentos acostados, DEFIRO a habilitação de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES RIBEIRO, CPF 192.180.718-07.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-la em substituição ao autor falecido.

Considerando que a viúva outorgou procuração à advogada anteriormente constituída pelo falecido, bem como que não houve prejuízo às partes, declaro válidos os atos praticados após o óbito.

Em prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Int.

0002854-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007301

AUTOR: MARCOS ROGERIO SUZANO (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM)

RÉU: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Petição da parte autora de item 51-52: Indefiro.

O valor da condenação de responsabilidade da CEF já se encontra informado nos autos, conforme depósito judicial de item 36.

Conforme doc. de item 45, houve apenas o levantamento da quantia de item 31, cujo depósito foi realizado pela corréu ITAPEVA.

Assim, AUTORIZO o levantamento do depósito judicial de item 36 pela parte autora.

Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0005184-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007418

AUTOR: MARIA PORFIRIO RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – RPV Principal

Cientifico a parte autora do expediente de item 116, por meio do qual o TRF informa que o depósito do crédito vinculado à RPV encontra-se à disposição do Juízo em razão de CPF pendente de regularização.

Aguarde-se em Secretaria a regularização do CPF, por 30 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

Intimem-se.

II – Transferência

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/.

Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia.

Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via [link bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/](http://link.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/)

A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos.

Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício.

À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual.

Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária.

Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada

nesta decisão.

Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária.

Int.

0002528-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338006776
AUTOR: SANDRA REGINA CAZELATTO DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. de item 96: Diante das informações prestadas, DETERMINO ao INSS que proceda ao pagamento administrativo de parcelas do benefício NB 604.781.372-4, referente ao período de 10.03.2020 a 31.07.2020, devendo deduzir a quantia recebida pela autora à guisa de auxílio emergencial.

Prazo: 30 (trinta) dias

Até o final do prazo acima definido, a Autarquia Previdenciária deverá peticionar nestes autos informando o pagamento, comprovando documentalmente.

Após, retornem os autos conclusos para que se avalie o cumprimento.

Int.

0006758-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008000
AUTOR: LUCIENE LOUREIRO LEMOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 66: Tendo em vista o prejuízo ao erário público em virtude do reiterado descumprimento de ordem judicial, CIENTIFICO o d.

Procurador que não obstante a expedição de 2 ofícios para cumprimento da obrigação, a DIB continua divergente do julgado.

Sendo assim, determino a expedição de novo ofício à agência do INSS para que corrija a DIB do benefício, para que passe a constar 31.01.2017 - data do requerimento administrativo, conforme consignado no julgado.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição ao réu de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a contar da mora ocasionada pelo descumprimento desta decisão, sem prejuízo da multa diária inicialmente assinalada em R\$ 100,00 (cem reais), a qual já é computada desde a mora caracterizada a partir da intimação da decisão de evento 61.

Cumprida a obrigação, ao contador judicial para cálculos de liquidação os quais deverão incluir o cálculo da multa imposta nos termos acima explicitados.

Cumpridas as diligências supra, prossiga-se nos termos do despacho de item 54.

Em caso de silêncio do réu, venham conclusos.

0004848-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007061
AUTOR: VALDO VITORIANO DO PRADO (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora da certidão emitida (item 94).

Nada mais havendo, tornem os autos ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000178-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338006840
AUTOR: ALICE SALLES DA CRUZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. de item 95: Ciência ao advogado da parte autora do pagamento da RPV referente aos honorários de sucumbência.

Aguarde-se o pagamento do precatório nº 20200002620R (item 78).

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007454-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008285
AUTOR: JOSE DA COSTA PEREIRA - ESPOLIO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, diante da excessiva demora na remessa do feito à conclusão, determino à Secretaria maior acuidade no cumprimento dos atos processuais, devendo atentar-se especialmente à ordem cronológica do fluxo de trabalho e aos prazos adequados, conforme o caso.

No tocante ao caso concreto, conforme se verifica da consulta processual acostada no evento retro, a ação de inventário encontra-se definitivamente extinta, razão pela qual o valor auferido nesta ação será partilhado nos autos.

Sendo assim, juntem os sucessores o formal de partilha homologado na Justiça Estadual, a fim de que se faça a divisão do crédito em idêntica proporção entre os herdeiros.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Juntado, venham os autos imediatamente à conclusão.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000471-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007027
AUTOR: MARIA SOCORRO INACIO ALVES (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Intímem-se.

0004115-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008290
AUTOR: APARECIDA MARTINS DA ROCHA (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Ciência a parte autora do documento juntado pelo réu referente ao cumprimento do julgado.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição do Ofício de Transferência.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004985-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004036

AUTOR: LUCIENE DE JESUS SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

0001642-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004035 MARIA ALICE LIMA RODRIGUES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000890-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004034 CINTHYA MOURA DE OLIVEIRA (SP130556 - ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ)

FIM.

0000693-25.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004012 JARISVAN CARVALHO PEREIRA (SP055516 - BENI BELCHOR, SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS). Prazo de 15 (quinze) dias.

O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

0000643-96.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004015 SIMONE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP416335 - FLAVIO APARECIDO DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração pois a que foi juntada data mais de um ano. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003476-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004017 JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/ PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002905-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004009
AUTOR: PEDRINA ROSA DE SOUZA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

0003817-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004010ALEXANDRE ZANI (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

0002405-53.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004007ADARIO JOSE ROSA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)

0003869-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004011IULISSES THOMAS CONSTANTINOU (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0002854-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004008SEBASTIANA VALENTIM DO NASCIMENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0000158-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004016ISMAEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca da Manifestação do Perito anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0000701-02.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004005
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0002004-51.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004014RONI BORGES SALDANHA (SP450591 - VICTOR MARTINS MATOS, SP441341 - SILVESTRE FERREIRA FERNANDES)

0002003-66.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004013MARILENE ALVES FERREIRA (SP450591 - VICTOR MARTINS MATOS)

FIM.

0000642-14.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004006JILSON SOARES DE MEDEIROS (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não estão assinadas, indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003380-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004025MARIA ALVES BUENO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

0006613-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004030FRANCISCO CANDIDO SARAIVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0006145-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004028MARIA HELENA CATENACCIO MARTINS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0001293-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004023MARIA APARECIDA CAVALCANTE ALMEIDA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

0005100-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004026CATIA MARTINS DA SILVA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

0000823-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004022JOSEFA DA CONCEICAO GOMES (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

0006718-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004032NAYARA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)

0000693-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004021ADELMO CAMILO DOS SANTOS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0003092-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004024CAROLINA MACHADO DA CRUZ (SP283238 - SERGIO GEROMES)

0000216-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004019CLAUDJANE SANTOS PEREIRA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)

0006223-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004029MARCOS FERREIRA DE ASSIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006615-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004031RODRIGO VERNACCI LIMA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

5006310-73.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004033FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0005101-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004027NEUSA CARVALHO FARINA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0000319-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004020ANTONIA FEITOSA LIMA (SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO)

FIM.

0002675-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004018ELIZABETH FREIRE TAVARES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001636-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003837
AUTOR: CARMELITA XAVIER DE OLIVEIRA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

A parte autora fornece os seguintes dados bancários para fins de transferência dos valores do RPV (arq. 57 e 59): "MASCHIETTO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF/CNPJ: 25.305.983/0001-03, Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2347, Número da Conta: 000286, DV da conta: 8, Operação: 003, Tipo da conta: Corrente Pessoa Jurídica".

Observo que a sociedade advocatícia consta na procuração carreada pela parte autora, devidamente certificada (arq. 54), bem como que há poderes especiais para "receber e dar quitação em RPV e/ou precatórios".

O requerimento da parte autora encontra lastro no art. 906, parágrafo único, do CPC c/c o art. 262 do Provimento nº. 01/2020 – CORE.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em para a conta corrente indicada supra indicada pela parte autora (arq. 57 e 59).

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-25.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003837
AUTOR: ISABEL MOURA RIBEIRO (SP362142 - EVERTON BISPO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003335-24.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003882
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE FRANCA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000149-22.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003865
AUTOR: GILVANDO COELHO FELIPE (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000269-07.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003854
AUTOR: FLAVIO FRANCELINO DE ANDRADE (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que o seu quadro se agravou (arq. 14), no que requer o prosseguimento do feito, aduzindo, ainda, que não compareceu à perícia designada, ante falha mecânica em seu veículo (arq. 18).

É o relatório. Decido.

A alegação da parte autora não se sustenta.

Inexiste novo requerimento administrativo após a ação nº. 0000305-78.2019.403.6343, bem como documentação médica a apontar data de início do agravamento (arq. 03).

No ponto trago à baila o seguinte precedente:

“Tratando-se de benefício por incapacidade laboral decorrente de lesão ou doença, necessário atentar para possibilidade da ocorrência de nova doença ou da progressão relevante da doença anterior. Nesses casos, desde que assim demonstrados, estar-se-á perante nova causa de pedir, qual seja o seu agravamento ou nova doença ou lesão. Tal constatação, no entanto, só é viável, ensejando o trânsito da nova demanda, se vier discriminada em atestado médico. Caso contrário, é manifesta a tentativa de reprodução da mesma ação judicial perante o mesmo Juízo, em ofensa à autoridade da coisa julgada material. Ressalta-se, ainda, que mero atestado médico com data posterior ou mesmo novo requerimento administrativo junto ao INSS não detém o condão de afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada, pois a parte, quando do ajuizamento da nova demanda, deve demonstrar, não apenas apontando o fato novo, mas também apresentando atestado médico no qual conste a referência a data de início do agravamento da doença ou desenvolvimento de nova doença, revelando a nova causa de pedir; caso contrário, remanesce encoberta a questão pelo manto da coisa julgada material. No caso dos autos, restou identificada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com feito já transitado em julgado, impondo-se o reconhecimento da ofensa à coisa julgada material, destacando-se não haver nenhum elemento capaz de identificar causa de pedir distinta, especialmente pela ausência de qualquer menção na petição inicial.” (autos nº 0000380-60.2012.4.03.6312, 9ª Turma Recursal de São Paulo, rel. Juíza Federal Marisa Regina A. Q. Cassetari, j. 02.10.2015) – Grifei e negritei.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0000305-78.2019.403.6343), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Comunique-se o Sr. Perito (Dr. Bernardo).

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000241

DECISÃO JEF - 7

0000600-47.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003826
AUTOR: FRANCISCA MARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI, SP287791 - ALEXANDRE DE ALMEIDA, SP365393 - CAMILA ESQUITINI GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 12/13: Cumpra correta e integralmente a parte autora a decisão anterior, especificando o pedido, em relação ao período junto à empresa Rycall (de 2008 a 2007), qual o dia e mês de início e fim do labor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, prossiga-se o feito sem seus posteriores termos.

Int.

0000734-74.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003844
AUTOR: EDSON DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo as petições de arquivos 8 a 13.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 191.209.976-1; DER 13/11/2020), requerendo a averbação dos períodos especial e comuns descritos no pedido (fls. 22, "1"), petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 11/11/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0000892-32.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003849
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE IRECÊ - BA DONATILA FERNANDES NEIVA (SE007032 - ALINE ALVES GAMA CAMACAM)
RÉU: SARAH FERNANDES NEIVA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE MAUA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Cuida-se de Carta Precatória proveniente da Subseção Judiciária de Irecê/BA.

À Secretaria para citação de Sarah Fernandes Neiva dos Santos, no endereço declinado na precatória.

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Int.

0000737-29.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003868
AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO, SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural de NB 195.671.141-1, alegando ter laborado por todo tempo no campo, requerendo, portanto, a averbação do tempo rural compreendido entre 10/09/1970 a 1º/01/1998.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, ainda que não transitada em julgado.

Observo que ação (autos 0000532-34.2020.4.03.6343) de seu cônjuge, com o mesmo objeto (concessão de aposentadoria por idade rural), também restou

extinta sem mérito.

Ainda, entrevejo que o presente feito encontra-se conexo aos autos nº. 0000736-44.2021.4.03.6343, tendo em vista que seu cônjuge promoveu novo ajuizamento de mesmo objeto que o da autora (concessão de aposentadoria rural).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH) e de seu comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

DA AUDIÊNCIA:

Noto que a parte autora aponta no início da peça inaugural (fls. 1) mais de 3 (três testemunhas). Desse modo, advirto a autora que o rol restringe-se ao máximo de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.009/95. Desse modo, intime-se a parte autora para reduzir o rol para o limite legal, sendo certo que, em se tratando de testemunhas não residentes nesta subseção e/ou impossibilitadas de comparecer neste juízo desde já autorizo expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas a serem arroladas, após o respectivo saneamento por parte da autora, explicitando quais e quem serão as testemunhas e se serão ouvidas neste juízo ou em outro (via Precatória), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em se tratando de audiência neste Juízo e em face da reclassificação do estado para a "fase vermelha" (transição) do Plano São Paulo intemem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na realização de audiência telepresencial, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que "a posteriori", após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

Advirto que a participação em audiência telepresencial requer:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;
- c) competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser oportunamente agendada.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 195.671.141-1, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação. Intime-se.

0000741-66.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003881

AUTOR: EVERTON LOURENCO DOS SANTOS (SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA, SP446500 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

De saída, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico "I. PEDIDOS", de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada.

No ponto, explicito o jurisdicionado o benefício previdenciário (B31) a ser concedido ou restabelecido nesta demanda, posto vedado ao Juiz Federal o restabelecimento ou a concessão de benefício B91 (Súmula 15, STJ).

Isto porque a parte narra recebimento recente de benefícios acidentários, como pode-se confirmar pelo CNIS (fls. 1, arquivo 7), bem como junta CAT às fls. 31 do arquivo 2.

Deste modo, deve a parte autora explicitar, também, qual a moléstia de ordem previdenciária (e não acidentária) a ser objeto da presente demanda e do exame pericial, posto vedado ao Juiz Federal conhecer de prestação, a cargo do INSS, fundada em acidente de trabalho (arts. 19 e 20, LBPS).

Sem prejuízo, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência não está datada intime-se a parte autora para regularizar a respectiva declaração, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias para todas as providências, sob pena de indeferimento. Após conclusos para o que couber.

Não atendida as determinações do Juiz Federal, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intime-se.

0002099-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003853

AUTOR: OSVALDO DUARTE SOUSA (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

A parte autora requer a desistência da ação.

É o essencial. Profiro decisão.

Colho dos autos que houve produção de laudo (anexo 16); além disso, o réu apresentou contestação.

Diante do exposto no art. 485, §4º do CPC, intime-se a autarquia ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com o decurso do prazo, quedando-se inerte a autarquia, considerar-se-á concordância tácita. Intimem-se.

0001045-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003877

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE LIMA SOARES (SP287182 - MARLI PASSARELLI, SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- MIGUEL HORVATH JUNIOR) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ciência a Paulo acerca da manifestação da Anhanguera (anexos 79/78).

Requeira Paulo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para, se o caso, prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

0000267-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003848

AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP236455 - MISLAINE VERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 65/66: Ciência à parte autora da reativação do presente feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa do feito. Int.

0002094-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003858

AUTOR: EDNALVA RIBEIRO SANTOS (SP448922 - ELY DA SILVA MARQUES, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Anexo 28: Manifesta-se a parte autora no sentido de não se opor ao ingresso da Caixa Vida e Previdência S/A na lide.

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação de Ednalva, à Secretaria para inclusão da Caixa Vida e Previdência no polo passivo da demanda, com ulterior citação. Mantida, por ora, pauta extra para 23/06/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

0000732-07.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003842

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

De saída, não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção. Os autos 00265095720204036301, 04895569620044036301 e 00001856420214036343 foram extintos sem resolução do mérito, ao passo que os autos 00009948820204036343 foram enviados ao TJSP (benefício acidentário). Por fim, os autos 50014845220204036140 foram enviados à 3a TR/SP, já que envolvia Mandado de Segurança contra ato de Juiz de JEF.

Contudo, considerando que a presente ação parece versar sobre benefício acidentário e considerando que ações nesse sentido foram ou extintas sem mérito ou declinadas para o juízo estadual intime-se a parte autora para esclarecer o pedido exordial, devendo explicitar se se trata de benefício acidentário, com vistas à efetiva verificação do juízo competente para a causa, à luz do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ.

Sem prejuízo, intime-se a parte para que apresente, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, conclusos para o que couber.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intime-se.

0000129-31.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003851
AUTOR: IRACEMA CABRAL DE LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a manutenção da atual fase vermelha da pandemia, diga a parte autora se concorda com a designação da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002217-76.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003869
AUTOR: MARIA JOSE LISBOA ARRUDA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 39: Ciência às partes acerca da redesignação da audiência junto ao Juízo Deprecado, qual se realizará em 09/06/2021, às 16h00min.

Int.

0002097-33.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003878
AUTOR: JOSEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho dos autos que foram designadas duas perícias para a presente ação, uma em 07/12/2020 e outra em 02/02/2021; o autor não compareceu a ambas, conforme comunicado juntado pelas Jurisperitas aos autos.

Na petição do arquivo 21, o patrono do autor Josevaldo informa que conversou com Cida, que teria informado sobre o passamento de sua irmã; não trouxe aos autos certidão de óbito ou qualquer outro documento; requereu prazo para habilitação dos sucessores (sessenta dias).

Em ato ordinatório, a serventia do Juizado anotou prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do processo (evento n.22).

Cerca de dois meses depois, a parte autora anexa nova petição (arquivo 24), requerendo novamente 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos necessários, ao argumento que encontra dificuldades para entrar em contato com os familiares de Josevaldo.

Em novo ato ordinatório, foi concedido prazo de 10 (dez) dias.

É o relato do essencial. Profiro decisão.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono de Josevaldo traga aos autos a documentação apta a habilitação dos sucessores (RG, CPF, comprovante de residência), assim como certidão de óbito do autor.

Juntada a documentação, se em termos, intime-se o INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação da parte demandante. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta do réu.

Decorrido o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para o que couber, inclusive eventual extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000730-37.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003843
AUTOR: CLAUDIO FREIRE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício previdenciário (NB 612.327.627-5-5; DIB 27/10/2015 - DCB 14/03/2016).

É o breve relato. Decido.

O Termo de Prevenção apontou autos preventos, nos quais foi requerido o restabelecimento do mesmo benefício por incapacidade, com sentença de improcedência passada em julgado.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a existência de coisa julgada.

Observo, ainda, que o ajuizamento de nova ação com idêntico objeto configura comportamento passível de punição na forma da lei processual civil, por litigância de má-fé.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, conclusos para o que couber.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intime-se.

5000471-52.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003850
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 98: Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora. Int.

0000736-44.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003846
AUTOR: LAFAETE PEREIRA DE ARAUJO (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural de NB 186.003.306-4 com DER em 22/11/2019, alegando ter laborado por todo tempo no campo, requerendo, portanto, a averbação do tempo rural compreendido entre 1º/01/1970 a 31/12/1997.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, ainda que não transitada em julgado.

Observe que ação (autos 0000533-19.2020.4.03.6343) de seu cônjuge, com o mesmo objeto (concessão de aposentadoria por idade rural), também restou extinta sem mérito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

O requerimento administrativo foi indeferido por ausência de idade mínima. Noto que a parte possui atuais 62 anos de idade (DN 02/01/1959), 60 anos à época do requerimento (na DER).

Tendo em vista ausência de procuração e de declaração de hipossuficiência intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e a respectiva declaração, juntando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

DA AUDIÊNCIA:

A parte autora aponta 3 (três testemunhas a serem ouvidas).

Com relação a segunda e a terceira necessária expedição de Carta Precatória, após o saneamento do feito.

Com relação ao autor da ação e a primeira testemunha arrolada:

Em face da reclassificação do estado para a "fase vermelha" (transição) do Plano São Paulo intemem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência telepresencial, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que "a posteriori", após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

A dvirto que a participação em audiência telepresencial requer:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;
- c) competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser oportunamente agendada.

Uma vez regularizada a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 186.003.306-7, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculta-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0001402-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003831
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMPOLI (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arquivo 150: Em manifestação aos esclarecimentos do perito, a parte autora pugna pela concessão liminar do benefício previdenciário pretendido.

É o essencial. Decido.

Verifico ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art 4º, L. 10.259/01), impondo-se a apreciação em cognitio exauriens (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR nº 0000061-39.2018.4.03.9301, 15a TR, rel. Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI, j.22.06.2018), a uma, porque a pauta de conhecimento de sentença resta próxima – 01/06/2021, a duas, porque o autor conta com benefício previdenciário ativo.

Em face do expendido, indefiro a liminar requerida.

No mais, colho dos autos que o réu apresentou proposta de acordo – anexo 151.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que se manifesta acerca da proposta formulada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença mantida para 01/06 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0000739-96.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003876
AUTOR: GEOVANNIO DE SOUSA MARINHO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 630.348.818-1; DIB 13/11/2019 - DCB 28/01/2021).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para juntar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (clínica geral), no dia 08/06/2021, às 13h, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

A exordial traz informação de que o autor está internado. Indefiro o pedido de realização de perícia médica no hospital. No entanto, se o autor permanecer internado até a data da perícia médica fica autorizada sua realização de modo indireto, devendo algum parente próximo da parte autora comparecer no endereço supra citado, munido dos seus documentos pessoais, bem como os do autor, com foto (RG, CPF), e CTPS (do autor), sendo imprescindível a apresentação de todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, e, ainda, de comprovante de internação contendo informação de que o autor permanece internado.

Designo data de conhecimento de sentença para 10/08/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002303-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003872
AUTOR: LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Considerando as alegações da parte autora (arq. 20) aliada a informação do nobre perito (arq. 21), à Secretaria para designação de nova perícia neurológica (Dr. Bernardo).

Int.

0002505-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003859
AUTOR: CELINA LEAL ANTONUCCI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DEBORA ANTONUCCI MORGADO e VAGNER ANTONUCCI (filhos maiores) requerem a habilitação (arq. 47) nos presentes autos em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 1731/1916

virtude do falecimento de CELINA LEAL ANTONUCCI.

Instado a se manifestar (arq. 49), o INSS ficou-se inerte.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei n.º 8.213/91, em seu art. 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerente provaram sua qualidade filhos da autora, tendo, portanto, o direito de prosseguirem na ação.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de DEBORA ANTONUCCI MORGADO e VAGNER ANTONUCCI, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Proceda a secretaria à alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda os habilitados.

Por fim, denoto que as procurações foram outorgadas (arq. 48, fls. 01 e 04) para ingressarem com arrolamento de bens deixados pela falecida, no que assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização das procurações, com poderes para se habilitarem nesta demanda.

Após, voltem conclusos para deliberações acerca do soerguimento do RPV.

Intimem-se.

0002534-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003852
AUTOR: MARCIO ABRANTES DE QUEIROZ (SP388752 - ADRIANA CRISTINA BEZERRA LEME, SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA, SP384938 - ARIELLE DE SOUZA FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 88/89: Requer a parte autora a deflagração de perícia de reabilitação com reestabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença ao argumento de que o INSS aduziu que ela não seria elegível tendo em vista que a sua empregadora alterou sua função.

É o relatório. Decido.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora, lembrando-o, que apenas há viabilidade na cessação do benefício na hipótese de demonstração da alteração do quadro fático delineado nos autos. Por todos:

“4. Por fim, não pode o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos. (...) 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.” (TNU - Pedido de uniformização de interpretação de lei (Turma) N° 0506698-72.2015.4.05.8500/SE - Julgamento 21.02.2019) – Grifei

Após, tornem os autos conclusos. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001964-88.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343003840
AUTOR: PRISCILA DA SILVA TAVARES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

A Jurisperita anexou o laudo pericial, de onde se verifica a conclusão de que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual; aduz que, ante gravidez de risco, esteve incapacitada por 20 (vinte) dias a partir de 28/05/2020.

Em manifestação ao laudo, a parte autora apresentou sua impugnação; aduz que a perícia médica não teria levado em consideração o documento médico que sugere afastamento da demandante por 60 (sessenta) dias, a partir de 23/09/2020. Pugna pelo retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

É o relato do essencial. Decido.

A parte autora requereu a concessão do benefício NB 31/706.185.673-5 (anexo 13). Consta nos documentos que instruem os autos, ainda, protocolo do requerimento n. 31/707.080.062-3 (fls.149, arq. 02), cujo indeferimento se deu por “DIB maior que a DCB”. A criança nasceu em 16/11/2020 (anexo 24).

Não colho do laudo erros ou contradições aptos a afastá-lo; no mais, a Jurisperita elenca os documentos analisados no item 1.4.2 do laudo.

O documento médico mencionado pela parte autora encontra-se a fls.20, arquivo 02; o CNIS aponta percepção de benefício pelo interregno entre

28/09/2020 a 22/10/2020.

Em face do expedito, intime-se a Jurisperita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da impugnação da autora (arquivo 33). Pauta de conhecimento de sentença designada para 05/07 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se as mesmas manifestação acerca dos esclarecimentos periciais em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000060-96.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343002853

AUTOR: THIAGO BONDEZAN DE ARAUJO (SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA, SP454006 - EDGAR PEDRO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 01/06/2021, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CONJUNTO 308 – BAIRRO PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 09/08/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000196-93.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343002854

AUTOR: WELLITON CASTRO BEZERRA (SP426757 - GISELE LOPES DA SILVA FREITAS, SP420992 - LUCIANO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 01/06/2021, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CONJUNTO 308 – BAIRRO PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 13/08/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000004-63.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343002852

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 01/06/2021, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CONJUNTO 308 – BAIRRO PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos

termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 09/08/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000718-23.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343002855
AUTOR: CLOVIS GASPAR DE SOUZA (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 27/05/2021, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 - SALA 1216 - CENTRO - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000071-28.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343002856 IVANILDO DE FREITAS (SP 171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2021/6341000206

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório legalmente dispensado. Fundamento e decido. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 12/05/2021 1734/1916**

autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002637-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004975
AUTOR: EMILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002617-96.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004977
AUTOR: ADRIANA APARECIDA NUNES OLIVEIRA SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002621-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004980
AUTOR: ANA CLAUDIA DE RAMOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002659-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004979
AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002661-18.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004974
AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002639-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004978
AUTOR: ERLANGE MARCIAL DORNELAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002633-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004973
AUTOR: DENISE FERNANDA NUNES NEVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000171-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005154
AUTOR: RITALI DA SILVA BARBOSA (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL, SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes o (a) autor (a), RITALI DA SILVA BARBOSA, o (a) seu (sua) advogado (a), Dr(a). Jaqueline Lea Martins (OAB/SP 359.053), bem como as testemunhas e o Procurador Federal representante do INSS (não ingressaram na videoconferência e tampouco fizeram contato para tanto, apesar de intimados acerca da designação da audiência e inseridos no ambiente virtual do ato). Na sequência, inviabilizada a instalação dos trabalhos, pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

“Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por RITALI DA SILVA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Com efeito, da análise dos autos observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado, para a audiência de instrução, debates e julgamento (cf. eventos 10,12 e 16), a fim de ser ouvida em depoimento pessoal e para serem colhidas as oitivas de suas testemunhas, a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso.

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiu a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão normativa, extingue-se o processo, dentre outros casos preconizados em lei, “[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo” (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, caput, I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo.

Oficiem-se. Cumpra-se”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal.

DESPACHO JEF - 5

0002389-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005143

AUTOR: MARCOS LUIZ FERREIRA (SP442842 - THUANY CAMILA RODRIGUES, SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Leonardo Oliveira Franco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Campinas/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 30/06/2021, às 14h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000079-11.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005037
AUTOR: DORENTINA MARIA PEREIRA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de evento nº 10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 177226/SP (STJ), considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito/SP, DEPAREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Sem prejuízo, esclareça-se que os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000087-85.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005119
AUTOR: LUIZ DO CARMO DE SOUZA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 9 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15 e 16/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000093-92.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005020
AUTOR: JOSE MARCONDES (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Taquarituba/SP, DEPAREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme

orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Sem prejuízo, esclareça-se que os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001533-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004991
AUTOR: ESTHEFANI RAYANE VELOSO DE MORAIS (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, manifestação e os documentos carreados ao processo pelas rés nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0000879-39.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005085
AUTOR: JANICE CRUZ DOS SANTOS MARIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP3331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002101-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005148
AUTOR: ERONDINA RODRIGUES DOS SANTOS VENANCIO (SP277333 - REINALDO RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 177226/SP (STJ), considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, DEPREEQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Por fim, defiro a substituição da testemunha Maria Helena de Lima por José Carlos Pedroso.

Sem prejuízo, esclareça-se que os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000091-25.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005134
AUTOR: ANGELA FERREIRA DE MELO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 28/06/2021, às 18h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000863-85.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004999
AUTOR: WALDECIR LOPES DA SILVA (SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI, SP427773 - JOAO PEDRO DANIEL CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 07/08 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) indicar, no pedido, o termo inicial e final de cada período ao qual pretende o reconhecimento de atividade exposta a agentes nocivos;

b) especificar os agentes nocivos ou o risco a que esteve exposto em cada período, ou ainda indicar o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço.

No mais, no tocante ao requerimento para realização de perícia na empresa(s), indefiro, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, já encartada à inicial, como o PPP, que será considerado quando da prolação da sentença.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0000787-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005035
AUTOR: MARISE MACHADO COELHO RODRIGUES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

Após, nada sendo requerido, torne o processo concluso para julgamento.

Sem prejuízo, libere-se o pagamento da assistente social.

Intimem-se.

0001077-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005113
AUTOR: CALIL CORRÊA DE ALMEIDA (SP 111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da concordância da parte autora, descontem-se das prestações vencidas os valores recebidos a título de auxílio-emergencial nas competências 04, 05 e 06/2020, abrangidas pelos cálculos do evento n. 41, totalizando R\$1800,00.

Expeça-se RP V abatendo do valor apurado pelo cálculo do evento n. 41 o valor acima.

Destaque-se que eventual recebimento de auxílio-emergencial após a implantação do benefício, justamente por não estar compreendido no período de atrasados, deverá, em sendo o caso, ser objeto de desconto administrativo, observadas as regras legais pertinentes.

Intimem-se.

0000891-53.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005073
AUTOR: MAVILDA DANTAS DOS SANTOS (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00019874020204036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o nome de seu companheiro e o período de convivência marital;
- b) esclarecer quem são os integrantes do regime de economia familiar.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação e juntada de documento pela parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos carreados ao processo pela ré, nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifique m as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intime m-se.

0001907-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005124
AUTOR: LUIZA DE ALMEIDA MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001903-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005126
AUTOR: HERMINIA GABRIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001905-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005125
AUTOR: LINDINALVA DO CARMO BISPO BRENES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001743-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005130
AUTOR: MARIA JULIANA DE FATIMA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001873-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005127
AUTOR: DAIANE VIEIRA FRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001353-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005131
AUTOR: LUCELIA MARIA SILVA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000887-16.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005091
AUTOR: EDIANE LEAL SILVERIO (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Apiaí, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá aguardar a juntada da contestação (a qual deve ser enviada, juntamente com inicial, documentos e rol de testemunhas), bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Após o prazo de 10 dias da juntada da contestação (intimação via ato ordinatório), não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000865-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005112
AUTOR: MARIA ANGELICA FERREIRA ARAUJO (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre a alegação de descumprimento do acordo, evento n. 45.
Intimem-se.

0000085-18.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005087
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem

competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Christian Simões.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 28/06/2021, às 17h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as manifestações de eventos 9 e 11 como emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, promovam as partes a apresentação de cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão. Intimem-se.

0002679-39.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005016

AUTOR: SIMONE GICELE DOS SANTOS SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002677-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005017

AUTOR: SILVIA PEREIRA DA FONSECA DE FREITAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002683-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005013

AUTOR: VANESSA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002675-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005018

AUTOR: SILVANA RODRIGUES JARDIM (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000881-09.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005086

AUTOR: DALVINA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia integral de sua CTPS, notadamente da página 54, conforme fl. 17 de “evento” n. 02.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001965-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005111

AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os cálculos apresentados pela demandante (eventos n. 54/55), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC para apresentar impugnação à execução.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se RPV observando referida conta.

Fica deferido o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 30%, conforme estipulado no contrato do evento n. 2, fls. 04/05.

Intimem-se.

0000877-69.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005069

AUTOR: VANESSA MARTINS (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo 00008785420214036341, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refira-se a pedido idêntico ao da presente ação, relacionava-se ao nascimento de outro filho (Gabriel Martins Silveira), conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer, na causa de pedir, o nome de seu companheiro e o período de convivência marital;
- b) apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural (anterior à data do parto), a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;
- c) apresentar seu rol de testemunhas;
- d) comprovar que no requerimento administrativo constou pedido de salário-maternidade referente ao nascimento de Pedro, tendo em vista que apresentou o mesmo documento no processo de n. 00008785420214036341, referente a outro filho;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para apreciação.

Intime-se.

0001185-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005068

AUTOR: IVANILDA MARIANO DE ARAUJO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimada a manifestar-se quanto o laudo médico pericial, a parte autora o impugnou e requereu sua complementação.

Desse modo, determino que a parte autora apresente, de modo objetivo e sucinto, seus quesitos complementares para apreciação deste juízo.

Intimem-se.

0003005-96.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005141

AUTOR: ZENAIDE APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas.

Considerando a expedição de precativa, conforme despacho retro (DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA), bem como o princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para ciência de que ela poderá promover a distribuição da carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2021 1743/1916

conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias..>

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Intimem-se.

0000359-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005145

AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS COSTA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da assistente social ao “evento” n. 33, indicando os meios pelos quais a assistente social poderá entrar em contato.

Após, intime-se a assistente social para nova tentativa de contato, a fim de elaborar o laudo.

Ressalte-se que competirá à assistente social efetuar mais de uma tentativa, bem como informar com quem conversou pelo telefone e em qual número, em caso de restar infrutífero o contato com a parte autora.

Intimem-se.

0000883-76.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005088

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA BUENO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial.

Considerando que o INSS suspendeu/cessou o Benefício Assistencial ao Deficiente por renda per capita igual ou superior a um salário mínimo, deixo de determinar a realização de perícia médica.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Keli Cristiane Rodrigues Laroze, registrada no sistema A.J.G. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000871-62.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005005

AUTOR: RENAM RODRIGUES QUEIROZ (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000865-55.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004995

AUTOR: NEUSA LUCIANO DA ROSA MACHADO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00017573220144036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000191-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005117

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES FORTES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 31), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intime-se.

0001963-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005114

AUTOR: APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 2, fls. 04/06), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), MARIA RITA DE HOLANDA FOGACA, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Carolina Rodrigues Galvão (OAB/SP 220.618), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º) INFORMANTE: Benedito Caetano Filho, portador(a) do RG n.º 1817789-7, inscrito(a) no CPF sob o nº 065.033.368-37, residente e domiciliado(a) na Rua Uriel Antunes de Moura, nº 231, Jardim Maringá – Itapeva/SP;

2º) TESTEMUNHA: José Ferreira de Lima Sobrinho, portador(a) do RG n.º 33419407, inscrito(a) no CPF sob o nº 062.712.598-04, residente e domiciliado(a) na Rua Hígino Marques, nº 2438, Centro – Itapeva/SP;

2º) TESTEMUNHA: Santino Ferreira de Lima, portador(a) do RG n.º 22.328.808-13, inscrito(a) no CPF sob o nº 045.941.528-05, residente e domiciliado(a) no Bairro dos Pintos – Itapeva/SP; e

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intuem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), ELISANGELA CRISTINA LIMA CAMPOS, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Antônio Miranda Neto (OAB/SP 151.532), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de

intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º) TESTEMUNHA: ANDREIA ALVES DOS REIS, portador(a) do RG n.º 55.346.421-8, inscrito(a) no CPF sob o nº 440.489.268-37, residente e domiciliado(a) no Bairro do Jaó, Zona Rural Quilombola de Itapeva/SP;

2º) INFORMANTE: JOSEMARA APARECIDA DE LIMA, portador(a) do RG n.º 36.193.273-X, inscrito(a) no CPF sob o nº 345.328.328-70, residente e domiciliado(a) no Bairro do Jaó, Zona Rural Quilombola de Itapeva/SP; e

3º) INFORMANTE: KEMILIN APARECIDA SARTI MARTINS, portador(a) do RG n.º 48.062.547-5, inscrito(a) no CPF sob o nº 361.098.158-02, residente e domiciliado(a) no Bairro do Jaó, Zona Rural Quilombola de Itapeva/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fábíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0002887-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005159

AUTOR: IVONETE DE LIMA FORTES DE ALMEIDA BENTO (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), IVONETE LIMA FORTES DE ALMEIDA BENTO, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Edilene Silva Ramos Santos, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º) INFORMANTE: Marta Morato Calixtro, residente e domiciliado(a) na Rua Benedito Marques, nº 77 - Bairro Tijuca, Nova Campina/SP;

2º) TESTEMUNHA: Maria Aparecida Calixtro da Cruz, residente e domiciliado(a) Rua Virginia de Oliveira, n 41, Longa Vida, Nova Campina/SP; e

3º) TESTEMUNHA: Geni Calixtro Veiga, portador(a) do RG n.º XXXX, inscrito(a) no CPF sob o nº XXXX, residente e domiciliado(a) na Rua Virginia de Oliveira, nº 42, Longa Vida, Nova Campina/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do

sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001971-23.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005156

AUTOR: JULIANA FORTES DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), JULIANA FORTES DOS SANTOS, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Izaul Lopes dos Santos (OAB/SP 331.029), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: ISABEL MONTEIRO GONÇALVES, portador(a) do RG n.º 43912990-0, inscrito(a) no CPF sob o nº 449.897.078-00, residente e domiciliado(a) na Rua Projetada Seis, nº 5, Vila São José – Ribeirão Branco/SP; e

2ª) TESTEMUNHA: OLIVIA DE ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA, portador(a) do RG n.º 29818395-X, inscrito(a) no CPF sob o nº 160.151.598-71, residente e domiciliado(a) na Rua 3, casa 22, Vila S. Vicente – Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intímem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0002003-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005155

AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA DE CAMARGO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), SONIA APARECIDA PEREIRA DE CAMARGO, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Marcia Cleide Ribeiro (OAB/SP 185.674), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA VERNEQUE, portador(a) do RG n.º 25.986.653-2, inscrito(a) no CPF sob o nº 143.677.05-03, residente e domiciliado(a) na Rua Nicolau nº 80, Bairro dos Pereiras – Ribeirão Branco/SP

2ª) TESTEMUNHA: VITALINO MORAIS DE ALMEIDA, portador(a) do RG n.º 8.854.398-5, inscrito(a) no CPF sob o nº 445.702.288-87, residente e domiciliado(a) na Rua Gomes de Oliveira, nº 30, Bairro dos Pereiras – Ribeirão Branco/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: NERI UBALDO MACHADO, portador(a) do RG n.º 8.333.446, inscrito(a) no CPF sob o nº 020.889.658-90, residente e domiciliado(a) no Sítio São José, Bairro dos Pereiras – Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, as testemunhas ouvidas em audiência comprovaram o trabalho rural da autora por mais de 30 anos, inclusive foram unânimes em afirmar que ela continua trabalhando até a presente data, sendo que recentemente está ajudando o seu marido, que trabalha em lavoura de tomate e vagem. Restou comprovado que ela nunca deixou de trabalhar em serviço rural, não exercendo atividade urbana em todo o período que conhece as testemunhas. Assim, as provas testemunhais corroboraram as provas materiais juntadas com a inicial, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria rural à autora. Portanto, no caso de procedência da ação, requer a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, já que, neste momento, a autora encontra-se desempregada, necessitando do valor para a sua subsistência. Sem mais”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0000347-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005152

AUTOR: LENILZA ALVES DE AQUINO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), LENILZA ALVES DE AQUINO, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Marcia Cleide Ribeiro (OAB/SP 185.674), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: ZELINA APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ, portador(a) do RG n.º 26.718.892-4, inscrito(a) no CPF sob o nº 187.039.378-36, residente e domiciliado(a) na Rua 11, nº 530, Vila Santa Maria – Itapeva/SP;

2ª) TESTEMUNHA: ELISABETE CONCEIÇÃO GONÇALVES, portador(a) do RG n.º 36.163.690-8, inscrito(a) no CPF sob o nº 187.039.348-10, residente e domiciliado(a) na Rua 11, nº 55, Vila Santa Maria – Itapeva/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: ANTÔNIA FABIANO ALVES, portador(a) do RG n.º 21.602.990-9, inscrito(a) no CPF sob o nº 110.416.588-00, residente e domiciliado(a) na Rua Ribeira, nº 58 – Itapeva/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, as testemunhas ouvidas em audiência comprovaram que a autora conviveu com o falecido por cerca de 07 ano e tiveram 02 filhos; que ambos residiam na zona rural, em um sítio onde o falecido trabalhava e veio a falecer por afogamento. Assim, restou comprovado, através de testemunhas, que a autora convivia com o segurado falecido e que este era trabalhador rural e, portanto, segurado especial do INSS. As provas testemunhais corroboraram as provas materiais juntadas com a inicial. Assim, requer a procedência total do pedido inicial e, com a procedência, requer a tutela antecipada para o início do pagamento imediato à autora, pois ela não possui outra fonte de subsistência. Sem mais”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001075-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005153

AUTOR: LAURA APARECIDA QUARESMA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), LAURA APARECIDA QUARESMA, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Izaul Lopes dos Santos (OAB/SP 331.029), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Jose Ricardo de Almeida, portador(a) do RG n.º 62.725.12, inscrito(a) no CPF sob o nº 753.180.408-53, residente e domiciliado(a) no Bairro da Caputera, s/n, Itapeva-SP;

2ª) TESTEMUNHA: Osvaldo Maurício, portador(a) do RG n.º 10.448.146-8, inscrito(a) no CPF sob o nº 890.266.088-53, residente e domiciliado(a) no Bairro Cercadinho – Itapeva-SP.

3ª) TESTEMUNHA: José Eloy Aguiar, portador(a) do RG n.º 117.14242, inscrito(a) no CPF sob o nº 002.909.118-77, residente e domiciliado(a) na Rua 1, nº 185, Bairro Amarela Velha – Itapeva/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em

observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000400-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005161

AUTOR: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2021, às 15h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Cibele de Oliveira Almeida, acompanhada de sua advogada Dra. Renata Marins OAB/SP nº 325.650, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Leonina dos Santos Oliveira Gonçalves, brasileira, casada, do lar, portadora do RG-SP 37.437.180-5, CPF 245833708-22, residente na Rua 6 de agosto, nº 131, município de Ribeirão Branco/SP;

2ª) TESTEMUNHA: Maria do Carmo Mendes de Souza, RG 34.190958-0, CPF 256898818-56, Endereço – Rua Seis de Agosto, 39, Centro, Ribeirão Branco;

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Matheus Conrado de Almeida Barboza, parto ocorrido em 13/04/2018.

Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares, e, no mérito pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 14).

É o relatório

Fundamento e decido.

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS os trabalhadores rurais empregados (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

A diante, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Quanto à prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

Companheiro ou companheira. Segundo o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, inseriu o § 5º no mencionado art. 16, dispondo que (com destaques):

As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O próprio art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela citada Lei nº 13.846/19, passou a exigir que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior, na forma prevista no regulamento.

Essa já era, aliás, a orientação da TNU cristalizada pela Súmula nº 34, como já explicado antes – com a qual, em absoluto, não se pode concordar:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É que a aludida exigência trazida com a edição da Lei nº 13.846/19, de início de prova material contemporâneo como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo, já que não se coaduna com a Constituição Federal que, em seu art. 7º, XXIV, preconiza como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Como a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento de benefício previdenciário, repese-se, é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos 5º, do art. 16, e 3º, do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/19.

Sobre o salário-maternidade. Surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

No que atine à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurada especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural.

Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

IV – o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

[...]

Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08:

5.1. É considerado empregado:

[...]

V) o trabalhador volante “bóia-fria” que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;

V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (“bóia-fria” e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.

Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista.

Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, nos dez meses anteriores ao parto.

A parte autora é mãe da criança Matheus Conrado de Almeida Barboza, nascida em 13/04/2018, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada aos autos (evento n. 02, f. 06).

O benefício foi requerido administrativamente em 11/09/2019 (evento n. 02, f. 16)

Na inicial, a autora narrou viver em união estável com Natalino Ferreira da Silva Barboza, há 10 anos.

Na contestação, o réu não impugnou a alegada união estável. Não se tratando das hipóteses previstas no art.341 do CPC, conclui-se que se trata de fato incontroverso, mercê do art. 374, II do mesmo Código, logo, é de se admitir que a autora mantém união estável com Natalino Ferreira da Silva Barboza.

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

- 1) Certidão de nascimento da criança, na qual a autora e seu companheiro foram qualificados como lavradores (evento nº 02, f.6);
- 2) CTPS da autora ostentando um registro de contrato de trabalho, de natureza rural, no período de 21/10/2013 a 21/04/2014 (evento nº 02, f. 9); CTPS do companheiro da autora ostentando somente registros de contrato de trabalho de natureza rural (desde 2006), sendo os mais recentes de 21/10/2013 a 21/04/2014, de 01/09/2014 a 12/12/2014 e de 20/04/2016 a 20/04/2017 (evento nº 02, f. 15);

O réu apresentou contestação genérica e não juntou documentos.

Quanto à prova oral, as testemunhas relataram, em síntese, o seguinte:

Leonina disse que está aposentada do trabalho rural há 09 anos; continua trabalhando de vez em quando na roça de tomate, pimentão, cebola; mora em Ribeirão Branco há quarenta e poucos anos; conhece a autora há uns 12 anos; a autora vive em união estável com Natalino, que também trabalha na lavoura; a autora trabalha com o marido na lavoura; já trabalhou com a lavoura no tomate, vagem, cebola; a autora tem dois filhos; a autora trabalhou com a depoente durante a gravidez, no Sebinho; a autora trabalhou na roça sem registro, para um e para outro; a autora trabalhou no tomate para Ricardo.

Maria do Carmo disse que mora em Ribeirão Branco há uns 15 anos; trabalha na roça, por dia; conhece a autora há uns 10 anos; quando a conheceu a autora era solteira; atualmente ele vive em união estável com Natalino, que também trabalha na roça; a autora trabalha na roça; já trabalhou com a autora na roça, mais de uma vez, no tomate, para Ricardo, Sebinho, Junior Machado; a autora só trabalha na roça; a autora trabalha ainda na roça; a autora tem dois filhos; a autora trabalhou durante a gestação; viu a autora trabalhando grávida dos dois filhos; trabalharam juntas nessa época para o Junior Machado, Ricardo e Sebinho.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora desempenhou trabalho rural nos dez meses que antecederam ao parto, ocorrido em 13/04/2018.

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, nos termos do pedido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações devidas do salário-maternidade em razão do nascimento de Matheus Conrado de Almeida Barboza, a partir do requerimento administrativo (11/09/2019 - evento nº 02, f. 16), e até 120 dias após o seu início.

Sobre os atrasados incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 658/20 – CJF, de 10 de agosto de 2020.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de

conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e da testemunha, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0000788-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005172

AUTOR: ANA DA GLÓRIA SANTOS FABIANO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2021, às 16h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Ana da Glória Santos Fabiano, acompanhada de seu advogado Dr. Efrain da Silva Lima OAB/SP nº 375.998, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: José Aristides de Lara, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 21.603.653-7 e inscrito no CPF sob nº. 273.651.898/51, residente e domiciliado no Bairro da Amarela Velha.

2ª) TESTEMUNHA: Eva de Jesus dos Santos, brasileira, união estável, lavradora, portadora do RG nº. 29.271.615-1 e inscrita no CPF sob nº. 198.084.018-05, residente e domiciliada no Bairro da Caputera, Itapeva – SP;

3ª) TESTEMUNHA: Neusa das Graças Santos, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº. 23.699.345-8 e inscrita no CPF sob nº. 139.034.858-02, residente e domiciliada no Bairro da Caputera, Itapeva – SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANA DA GLÓRIA SANTOS FABIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 13).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato

que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (28/06/2019 - evento nº 02, f.06).

A parte autora preenche o requisito etário, pois completou 55 anos de idade em 27/06/2019, conforme documento de identidade (evento nº 02, f. 04).

Na inicial a autora qualificou-se como casada.

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

- 1) Certidão de casamento da autora com Antônio Fabiano Neto, lavrador, celebrado em 16/02/1985;
- 2) Inscrição eleitoral em nome do marido da autora, emitida 15/07/1976, na qual ele foi qualificado como lavrador;
- 3) certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da autora, qualificado como lavrador, datado de 10/02/1978;
- 4) Certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 11/09/1991 e 02/01/1990, nas quais a autora e seu marido foram qualificados como lavradores (evento nº 02, f. 16 e 21);
- 5) CAFIR em nome do cônjuge da autora, referente a imóvel rural com área de 0,1 ha., situado no Bairro Caputera, com período de isenção tributária entre 01/01/2012 e 29/01/2019 (evento nº 02, f. 17);

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O réu apresentou contestação genérica e não juntou documentos aos autos (evento nº 13)

Quanto à prova oral, as testemunhas relataram, em síntese, o seguinte:

José disse que mora no bairro Amarela Velha há 26 anos; trabalha na fazenda primavera; sempre trabalhou só na lavoura; conhece a autora desde 1985; a autora mora na Caputera; conheceu a autora trabalhando na roça; trabalhou com a autora com o turmeiro Donizete; a autora ainda trabalha; parou de trabalhar na Fazenda Primavera faz cinco meses e a autora estava trabalhando lá; trabalhou com a autora como boia-fria por dia para Donizete Gomes; a autora só trabalhou na lavoura.

Eva relatou que trabalha como boia-fria; mora no Caputera há 35 anos; conhece a autora desde que se mudou para aquele bairro; a autora trabalhou na abóbora; a autora trabalha na roça há muito tempo, só na boia-fria; já trabalhou com a autora direto, para Tiãozinho, Zete e Gordinho; a autora só trabalhou na roça.

Neusa disse que conhece a autora há 35 anos; conhece o marido da autora, Antônio, que está trabalhando na abóbora; o marido da autora sempre trabalhou na roça; a autora também sempre trabalhou na roça; já trabalhou junto com a autora na abóbora, quebrando milho e arrancando feijão; trabalharam no holandês recentemente; a autora trabalha só na roça, toda vida; onde a autora mora dá pra plantar só uma horta.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (28/06/2019).

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, nos termos do pedido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 28/06/2019 - evento nº 02, f.06.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da

Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se”.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e da testemunha, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0000752-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005176

AUTOR: FRANCISCO CORREA DE MORAIS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2021, às 18h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor Francisco Correa de Moraes, acompanhado de sua advogada Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda, OAB/SP nº 232.246, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: CARLOS ROMÃO NASCIMENTO PINTO, RG 13105819, CPF 021.176.748-44, ENDEREÇO: BAIRRO TAQUARI GUAÇU, ITAPEVA-SP.

2ª) TESTEMUNHA: ROSIMEIRE APARECIDA VEIGA DE GODOI WERNECK, RG 17.575.931-5, CPF 110.215.208-02, BAIRRO TAQUARI GUAÇU, ITAPEVA-SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por FRANCISCO CORREA DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 15).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como suscitado pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

A diante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que

deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado

novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (03/05/2019 - evento nº 02, f. 12).

A parte autora preenche o requisito etário, pois completou 60 anos de idade em 21/12/2012, conforme documento de identidade (evento nº 02, f. 04).

Na inicial o autor qualificou-se como casado.

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Itapeva em 18/07/2017, dando conta de que em seu cadastro constou como profissão do autor agricultor; CTPS do autor, ostentando registros de contrato de trabalho rural nos períodos de 12/05/1982 a 28/02/1984, de 01/03/1984 a 10/09/1984, de 01/03/1986, sem data de saída, de 01/08/1989 a 07/10/1992 e de 01/10/1993 a 30/05/1998;

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O INSS apresentou contestação, alegando o seguinte: “Vemos que a parte autora pretende reconhecimento de tempo rural no período apontado na exordial. Todavia, sequer apresenta um documento contemporâneo para o período que pretende comprovar. Assim, impossível o reconhecimento do tempo rural requerido, por completa falta de prova documental”.

O réu apresentou o CNIS do autor, que reflete os registros anotados na CTPS dele.

Quanto à prova oral, as testemunhas disseram, em síntese, o seguinte:

Carlos disse que mora em Taquariguaçu há 15 anos e trabalha como motorista, fazendo frete; trabalhou na roça, mas parou há 40 anos; conheceu o autor trabalhando na roça, há 30 anos; conheceu o autor no bairro Taquariguaçu, pois comprava leite do sogro dele; o autor morava no sítio do sogro e trabalhava catando milho e feijão; o autor continua morando no mesmo sítio; o sogro do autor é falecido e o sítio ficou de herança; o autor planta milho, feijão e mandioca; ele vende a produção; o sítio mede 5 mil metros; os filhos do autor do autor são casados e moram na cidade; o autor faz bicos para os vizinhos, retirando leite; o autor não trabalhou na cidade; o autor não teve comércio; acredita que o autor não tem casa na cidade, sempre morou no mesmo sítio.

Rosimeire disse que mora no Bairro Taquariguaçu há 3 anos e antes residia na Morada do Sol. Conheceu o autor quando foi morar do lado e começou a comprar dele frutas, verduras e ovos; conhece o autor há 3 anos, antes não o conhecia; o autor mora num sítio; o autor planta milho, feijão, cria galinhas e tem horta também; o autor vende verduras e ovos; no sítio trabalham o autor e a esposa, não tem empregados; o autor mora nesse sítio; o autor não tem casa na cidade; eles não tem outra fonte de renda além do sítio; o autor faz bicos pela vizinhança, retirando leite, ajudar na plantação; o autor não faz serviço urbano; a esposa do autor fica só na chácara; que saiba o autor sempre morou naquela chácara.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (03/05/2019).

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, nos termos do pedido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 03/05/2019 - evento nº 02, f. 12- evento nº .

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e da testemunha, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0002796-30.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005162
AUTOR: IRACEMA MARIA XAVIER DE CARVALHO RODRIGUES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2021, às 15h45, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Iracema Maria Xavier de Carvalho Rodrigues, acompanhada de sua advogada Dra. Maria Bene Vilela Fidêncio OAB/SP 107.823, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC): 1ª) TESTEMUNHA: Cleber Aparecido de Oliveira, brasileiro, casado, lavrador, 35.410.396-9 e CPF 216.416.708-27 residente na Rua João Ramos de Lima, Itapeva/SP; 2ª) TESTEMUNHA: Silmara Rodrigues de Macedo Lacerda, brasileira, trabalhadora rural, casada, RG 41.233.186, residente na Rua Pedro Vaz dos Santos, Bairro Alto da Branca, Itapeva/SP; 3ª) TESTEMUNHA: Maria Aparecida Rodrigues, brasileira, casada, trabalhadora rural, RG 26.367.195-1 e CPF 164.441.888-65, residente na Rua Maria Pereira M Lima, Itapeva/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por IRACEMA MARIA XAVIER DE CARVALHO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº11).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como suscitado pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

A diante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em

consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (18/09/2018- evento nº 02, f. 30).

A parte autora preenche o requisito etário, pois completou 55 anos de idade em 02/11/2017, conforme documento de identidade (evento nº 02, f. 3).

A autora qualificou-se na inicial como casada.

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

Certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 1995, na qual o marido da demandante, Ciro Rodrigues, foi qualificado como campeiro;

Certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 2000, na qual o marido dela foi qualificado como braçal;

CTPS da autora, ostentando registros de contrato de trabalho rural nos períodos de 01/11/2011 a 29/02/2012, 01/12/2015 a 02/06/2016, 18/09/2017 a 11/01/2018 e a partir de 08/06/2018, sem data de saída.

CTPS do marido da autora, ostentando registros de contrato de trabalho rural nos períodos de 02/01/1991 a 28/05/2001, de 02/12/2002 a 02/06/2003, 13/03/2007 a 08/01/2009, de 01/12/2009 a 26/10/2016, e a partir de 29/08/2018, sem data de saída. Há contratos urbanos nos períodos de 05/01/2004 a 06/06/2006, 21/08/2006 a 04/10/2006 e de 13/11/2006 a 01/02/2007.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O réu apresentou contestação genérica e não juntou documentos.

Quanto à prova oral, as testemunhas disseram em síntese, o seguinte:

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (18/09/2018).

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, nos termos do pedido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 18/09/2018- evento nº 02, f. 30.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisor, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e da testemunha, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0002798-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005174

AUTOR: JOANA DE ALMEIDA SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2021, às 16h45, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Joana de Almeida Santos, acompanhada de sua advogada Dra. Maria Bene Vilela Fidêncio OAB/SP 107.823, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC): 1ª) TESTEMUNHA: Geni Rodrigues Chagas, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG-SP 24.226.970-9, residente no Bairro da Itaboa, município de Ribeirão Branco/SP; 2ª) TESTEMUNHA: Magali Oliveira Roegelin, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG-SP 40.003.712-9 e do CPF/MF 319.778.658-01, residente no Bairro da Itaboa, município de Ribeirão Branco/SP. 3ª) TESTEMUNHA: Sandra Aparecida de Al. Moreira, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG-SP 33.557.506-7 e do CPF/MF 266.009.388-11, residente no Bairro da Itaboa, município de Ribeirão Branco/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do

sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOANA DE ALMEIDA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

Citado, o INSS apresentou não apresentou contestação.

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

DO MÉRITO

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (26/10/2016- evento nº 02, f. 31).

A parte autora preenche o requisito etário, pois completou 55 anos de idade em 07/10/2016, conforme documento de identidade (evento nº 02, f. 04).

Na inicial, a autora narrou que viveu em união estável com seu marido, Divair, desde 1993 e que se casaram em 2008.

O réu não impugnou a alegada união estável. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, conclui-se que se trata de fato incontroverso, mercê do art. 374, II do mesmo Código, logo, é de se admitir que a autora mantém união estável com Divair de Oliveira Barros.

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

- 1) Certidão de casamento da autora com Luís Silva dos Santos, lavrador, celebrado em 29/10/1977, com averbação de divórcio em 25/02/2002;
- 2) Certidão de casamento da autora com Divair de Oliveira Barros, lavrador, celebrado em 08/03/2008;
- 3) Certidões de nascimento dos filhos da autora nascidos em 05/06/1981 e 05/06/1984, nas quais o pai e ex-marido da autora, Luís Silva Santos, foi qualificado como lavrador;
- 4) CTPS do marido da autora, Divair, ostentando registros de contrato de trabalho rural nos períodos de 01/11/2002 a 01/07/2003; de 01/11/2003 a 01/03/2004; de 08/11/2004 a 16/12/2004; de 01/12/2005 a 01/06/2006; de 01/02/2007 a 01/05/2007; de 17/08/2007 a 08/08/2008; de 01/10/2008 a 01/04/2009; de 09/11/2009 a 25/11/2009; de 01/02/2010 a 01/05/2010; de 01/12/2010 a 01/06/2011; de 01/12/2011 a 17/02/2012, de 01/11/2012 a 02/05/2013, de 01/11/2014 a 02/05/2015 e de 01/12/2005 a 01/03/2016,

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

Citado, o INSS não contestou a ação.

Quanto à prova oral, as testemunhas relataram, em síntese, o seguinte:

Geni disse que é aposentada, trabalhava na roça, no tomate; mora no bairro Itaboa há 6 anos; trabalhou até 2010; conhece a autora quando ela tinha onze anos de idade; na época os pais da autora trabalhavam no tomate lá no Kantian; reencontrou a autora há seis anos no bairro Itaboa; sempre vê a autora passando pra ir trabalhar; nunca trabalhou com a autora; a autora trabalhou para Misael, para Silvio e Clodoaldo, no tomate; via a autora e o marido ir trabalhar de trator.

Magali disse que atualmente trabalha em casa, mas já trabalhou na lavoura como diarista; parou de trabalhar na lavoura há uns 8 anos; conhece a autora da igreja; conhece o marido dela, Devair; também é vizinha da autora; a autora e seu marido trabalham como formante de tomate; a autora trabalhava para o Silvio quando a depoente a conheceu; por último a autora estava trabalhando para Clodoaldo; só sabe que a autora trabalha apenas na lavoura; conhece a autora há uns 10 anos.

Sandra disse que vendia roupas em casa, parou de trabalhar na roça há uns 4 anos; conhece a autora há uns 20 anos; a autora mora no mesmo bairro; conhece o marido da autora, Devair, que trabalha no tomate; não trabalhou com a autora; sabe que ela plantou tomate porque via a autora esperando carona, com o marido na beira da estrada; quando a autora plantava tomate para o Silvio, ela passava de trator com o marido na rua da loja da depoente; nos últimos quatro anos a autora plantou para Clodoaldo; a autora trabalhou uns 11 anos com Silvio no tomate.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (26/10/2016).

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, nos termos do pedido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 26/10/2016- evento nº 02, f. 31.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo".

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema

processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e da testemunha, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

DECISÃO JEF - 7

0000562-12.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005186

AUTOR: ANTONIO EDSON LOURENCO SCHIMIDT (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 04 dias do mês de maio de 2021, às 15h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor Antonio Edson Lourenço Schmidt, acompanhado de seu advogado Dr. Izaul Lopes dos Santos, OAB/SP nº 331.029, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª Testemunha: Sebastião Firmino

Documento de Identidade: 15.942.045

CPF:542.804.438-15

Endereço: Bairro dos Aquinos – Itaberá-SP

2ª Testemunha: Gilmar Dias Pereira

Documento de Identidade: 11.713111

CPF:039.253.288-31

Endereço: Bairro Cafezal Novo, Itaberá –SP

3ª Testemunha: Gilberto Costa

Documento de Identidade: 8097880

CPF:048.194.188-66

Endereço: Bairro Cafezal Novo, Itaberá –SP

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

“Tornem-me os autos conclusos para sentença (CPC, art. 366).

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema

processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e da testemunha, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0000418-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005184

AUTOR: JESUS PRESTES PINHEIRO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 07 dias do mês de maio de 2021, às 16h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor Jesus Prestes Pinheiro, acompanhado de seu advogado Dr. Bruno Heregon Nelson de Oliveira OAB/SP nº 313.170, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Rafael Leonard Campolim Moraes, RG. 20.155.212 SSP/SP, CPF. 099.173.128-03, data de nascimento 19/06/1974, Endereço- Bairro Ribeirão do Leme, Estância Ricardo, Itapeva/SP;

2ª) TESTEMUNHA: Lourenço Bollini Francisco, RG. 11.216.962-SSP/SP e CPF 003.479.358-50, data de nascimento 10/08/1955, Endereço – Bairro Ribeirão do Leme, Itapeva/SP;

3ª) TESTEMUNHA: Álvaro Nicolau da Silva, RG – 35.279.319-3, CPF – 890.252.538-49, Endereço – Bairro Ribeirão do Leme, Itapeva/SP; Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

“Tornem-me os autos conclusos para sentença (CPC, art. 366).

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e da testemunha, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 11, Resolução CJF 458/2017, faça vista às partes da(o) RPV/PRC expedida(o).

0001963-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002020

AUTOR: APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001964-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002021
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES GONCALVES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000187-74.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002015
AUTOR: DAVID CORREA (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001347-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002019
AUTOR: NEIDE SOUTO DE QUEIROZ (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000382-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002017
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000191-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002016
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES FORTES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001147-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002018
AUTOR: EDMILSON DE ALMEIDA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação.

0000754-76.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001984
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS GALHOTI (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000082-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001980
AUTOR: EVA DE JESUS SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000564-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001982
AUTOR: RUBENS DA ROSA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000715-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001983
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002947-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001988
AUTOR: TARCILIO ELIAS DA COSTA (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001059-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001985
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001972-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001986
AUTOR: FRANSUELDO LOPES DA SILVA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da juntada da contestação e documentos, a fim de possibilitar a distribuição da carta precatória, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0000373-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002024
AUTOR: ROSELI DE FATIMA SIQUEIRA BRISOLLA (SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA)

0001852-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002023 LUDMILA PAULA FERREIRA (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL)

0000350-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002022 LUDMILA PAULA FERREIRA (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000111-47.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203001039
AUTOR: FERNANDO RAASCH PEREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fernando Raasch Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de período de labor especial, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamentação.

Da prova pericial.

Com relação à prova pericial nas empresas em que, conforme PPPs, o autor não foi exposto a fatores de risco em níveis superiores aos limites de tolerância, ressalto que, conforme inciso I do art. 343 c/c o caput do art. 434, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo o processo com os documentos necessários para provar suas alegações.

No caso, a alegação genérica de que os PPPs foram preenchidos pelos engenheiros contratados pelas empresas com informações falsas, a fim de diminuir o grau de exposição a risco nas empresas, não é suficiente para desconstituir as informações prestadas pelos profissionais.

Nesse sentido é o enunciado de nº 147 da FONAJEF:

“A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecidas pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”.

A demais, importa ressaltar que existem normas regulamentares que impõem às empresas empregadoras o dever de elaborar e manter atualizados os PPPs, sob pena de incorrerem na infração administrativa prevista no art. 283, inciso I, h do RPS. E, ao mesmo tempo, possibilitam ao empregado solicitar a retificação de informações incorretas. Nesse sentido, veja-se os parágrafos 8º e 10 art. 68 do RPS, com a redação vigente à época em que fornecidos os PPPs:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. [...]

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. [...]

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Nesse aspecto, não restou configurada qualquer situação que justifique a realização de perícia, tal como a negativa das empresas -ou até mesmo a solicitação- de correção dos elementos considerados incorretos nos PPPs, se mostrando inverossímil a alegação genérica de que as empresas, e principalmente os engenheiros, incorreriam em crime (art. 297 – CP) apenas para reduzir o grau de exposição de risco da empresa.

Destarte, indefiro o requerimento de prova pericial e passo a analisar a especialidade dos serviços prestados de acordo com os elementos de prova trazidos aos autos.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:

- a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido.

- até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho “permanente, não ocasional nem intermitente”, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96.

Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma:

“permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções”. [...] não quebrando “a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada” (art. 157, § 2º). “Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho “houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos”, importando no exercício “de forma alternada, de atividade comum e especial” [...] (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“[...] a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. ((TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - Apelação / Remessa Necessária - 0007842-46.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 30/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

- A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos.

- Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu §2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 – MG – 23/11/2011).

- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Apesar da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.

- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).

Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ – Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa.

Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5).

A crescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais, porque a despeito de “o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A alinhando-se a tais orientações acerca da legislação e jurisprudência concernente ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades laborais relativas aos seguintes empregadores e respectivos períodos: 1) Cia. Siderúrgica de Tubarão de 24/01/1983 a 30/06/1983 (estagiário); 2) Cia. Siderúrgica de Tubarão de 22/08/1983 a 15/06/1990 (operador de equipamento); 3) Bahia Sul Celulose S.A. de 20/06/1990 a 22/05/1992 (operador caldeira força); 4) VCP-MS Celulose Sul Mato-grossense LTDA de 20/08/1997 a 23/02/2016 (gerente de utilidade e recuperação/supervisor turno produção); 5) Fundação Educacional de Votuporanga de 22/08/2016 a 17/02/2017 (professor).

Inicialmente, observo que as atividades prestadas para a empresa Bahia Sul Celulose S.A. de 20/06/1990 a 22/05/1992 já foram reconhecidas, administrativamente, como especiais, conforme se depreende do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (fl. 94 do evento 2). Segundo o documento, que serviu de base para a decisão que reconheceu 31 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, a especialidade foi reconhecida por exposição a ruído, conforme anexo 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Portanto, não há interesse no reconhecimento da especialidade do período.

Passa-se à análise dos demais períodos:

De 24/01/1983 a 30/06/1983 -Estagiário

Os períodos de atividades desempenhadas em período de estágio na Cia. Siderúrgica de Tubarão, de 24/01/1983 a 30/06/1983, destinadas ao aprendizado de alguma atividade laboral não podem ser considerado como tempo de contribuição/serviço sem que tenha havido contribuição previdenciária.

Com efeito, o art. 4º da Lei nº 6.494/77, vigente à época, prescrevia que “o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza”.

Ademais, a Lei nº 3.807/60, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.890/73, permitia a todos que exercessem atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, filiarem-se à Previdência Social. Para tanto, porém, eram necessários a inscrição e o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse aspecto, inexistem provas de que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual esse período não pode ser considerado como tempo de contribuição – seja comum ou especial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“[...] 2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra.

3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. [...]”

(AgRg no REsp 929.894/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

“[...] II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. [...]

(AgRg no REsp 644.723/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 240)

À vista da ausência de previsão legal, os períodos de atividades de estágio não podem ser considerados como tempo de contribuição, de natureza comum ou especial.

b) Período de 22/08/1983 a 15/06/1990

Consta do registro em CTPS (fl. 15 do evento 2) que o autor foi contratado para exercer as funções de operador de equipamentos na CIA. Siderúrgica de Tubarão.

De seu turno, os PPPs de fls. 103/105 do evento 2, revelam que, de 22/08/1983 a 31/10/1987, o autor ocupou o cargo de operador de painel, com as seguintes atribuições:

Operar, através de comando na sala de controle, os seguintes equipamentos: caldeiras, turbinas, sopradores salas elétricas (disjuntores), bombas e outros equipamentos auxiliares. Manter contato com operador de campo para solicitar e acompanhar manobras. Manter contato com áreas externas (clientes e fornecedores) para ajustes de parâmetros operacionais e volumes de produção de sopro, geração elétrica, consumos de COG, BFG e alcatrão. Executar limpeza em equipamentos. Executar pequenos serviços elétricos, mecânicos e coletas de amostras de óleo para análise.

Já entre 01/01/1987 a 15/06/1990, o autor foi remanejado para o cargo de operador de utilidades com as seguintes atribuições:

Ocupação executando atividade inerente à área de elétrica, com tensão superior a 250V. Orientar, controlar e executar as operações de partida e parada dos conjuntos turbinas-geradores-sopradores sob orientação do supervisor, observando os serviços de demanda e anormalidade da distribuição. Controlar e executar testes nos equipamentos, conforme planejado ou após reparos. Executar manobras de emergência sob orientação do supervisor. Elaborar relatórios diários.

Quanto ao primeiro período, observo que o PPP atesta a exposição ao nível de ruído de 91,95 dB(A). Portanto, em níveis superiores ao previsto à época para a caracterização da especialidade das atividades (80 dB - Decreto nº 53.831/64 – item 1.1.6). Assim, e diante da natureza da atividade, que revela a natureza habitual da exposição, devem ser consideradas como especiais as atividades desempenhadas de 22/08/1983 a 31/10/1987.

Quanto ao segundo período, (01/01/1987 a 15/06/1990), apesar de não constar do PPP a exposição à eletricidade -documento que, repita-se, era desnecessário à época-, observo que as atividades desempenhadas se enquadram àquelas previstas no item 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64, com exposição habitual a eletricidade em com tensão superior a 250V, motivo pelo qual as atividades desempenhadas de 01/11/1987 a 15/06/1990 devem ser consideradas especiais.

c) De 20/08/1997 a 23/02/2016

Consta da CTPS que o autor foi admitido na VCP-MS Celulose Sul Mato-grossense LTDA em 20/08/1997 na função de gerente de utilidade e recuperação.

De seu turno, os PPPs de fls. 107/108 e 110/111 revelam que o autor laborou nas funções de supervisor turno produção, assistente produção sr., coord. utilidades, consultor processos engenharia, ger. util. recuperação.

Da análise dos PPPs, observo que o autor esteve exposto apenas ao fator de risco ruído durante todo o período em que laborou para a MS Celulose. No entanto, apesar da exposição habitual, em nenhum momento a intensidade ultrapassou os limites de tolerância de 90 dB (vigente entre 06/03/97 e 18/11/2003) ou 85dB (vigente a partir de 19/11/2003).

Na hipótese, conforme exposto no tópico referente à prova pericial, não existem elementos de prova capazes de infirmar as anotações nos PPPs, de

forma que não é possível reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados entre 20/08/1997 a 23/02/2016.

d) 22/08/2016 17/02/2017

O autor trabalhou como professor para a Fundação Educacional Votuporanga, não existindo nos autos nenhum elemento de prova que comprove eventual exposição a agente insalubre.

O simples exercício do cargo de professor não é, desde a publicação de a Emenda Constitucional nº 18/81, em 30/06/1981, suficiente para a caracterização de atividade especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014)

Assim, o período trabalhado pelo autor entre 20/08/1997 a 23/02/2016 não deve ser reconhecido como especial.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente de 16/12/98 a 13/11/2019 (EC nº103/2019), dispunha que: § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher – grifo acrescido.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), com a então redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007, e seguindo a norma constitucional, tratava da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. – grifo acrescido.

Reitera-se que o STJ entende que permanece possível converter o tempo especial em tempo comum (REsp nº 1.151.363 – MG – 23/11/2011).

Da soma do período de atividades sob condições especiais reconhecido nesta sentença (22/08/1983 a 15/06/1990), convertido com a aplicação do fato de conversão de 1,4, ao período de 31 anos 8 meses e 16 dias já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 94 e 96 do evento 2), totaliza-se, até a DER originária, 34 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para o atendimento do requisito temporal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se necessário analisar a possibilidade de reafirmação da DER.

Reafirmação judicial da DER.

O autor requereu, caso não fosse reconhecido tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a reafirmação da DER para que fossem computados os períodos de contribuição posteriores registrados em CNIS e, conseqüentemente, a concessão do benefício desde a data do preenchimento dos requisitos.

De acordo com o art. 493 do CPC, o juiz, quando proferir a decisão, deve considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Com base nesse dispositivo legal, o STJ firmou o entendimento quanto à possibilidade de reafirmação da DER em face de fato superveniente (p.ex, atendimento do requisito temporal somente no curso do processo). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019). Grifos acrescidos.

Posteriormente, em 19/05/2020, a Corte Superior julgou os Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial, e esclareceu que a reafirmação da DER não implica pagamento de parcelas anteriores à data em que foi ajuizada a ação, e que incidirão juros de mora apenas no caso de o INSS não implantar o benefício no prazo de 45 dias. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento.
2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.
4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento.
5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. [...]

(EDCL no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020) Na hipótese dos autos, apesar do reconhecimento de período em condições especiais, o autor apenas completaria o requisito legal de 35 anos de contribuição, caso continuasse contribuindo, em 14/04/2018. Portanto, em momento posterior ao ajuizamento da ação, em 28/03/2018.

No caso, observo em consulta ao CNIS (cópia juntada por este juízo ao evento 19), que quando do requerimento administrativo, o autor possuía a condição de contribuinte individual, situação que perdurou até 30/06/2019.

Dessa forma, constatado o implemento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição em momento posterior ao ajuizamento da ação, reafirmo a DER para 14/04/2018, momento em que implementado o requisito de 35 anos de contribuição. Destarte, cumpridos os requisitos legais, inclusive a carência, conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/04/2018.

Todavia, depreende-se do extrato do CNIS (evento 19) que o requerente já está em gozo benefício dessa mesma espécie, que lhe foi concedido administrativamente em 18/12/2018, com o cômputo das contribuições recolhidas após 14/04/2018 (NB 193.285.244-9).

Nesse aspecto, verifica-se alteração fática que modifica o direito evocado pelo postulante, a qual deve ser conhecida de ofício (art. 493 do CPC/2015). Por conseguinte, consagrando-se o direito à obtenção do benefício mais vantajoso, o autor poderá optar entre: a) a revisão da RMI da aposentadoria que já recebe (NB 193.285.244-9), a qual terá efeitos retroativos a partir da sua concessão (18/12/2018), com a inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos; ou b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.089.342-3, a partir de 14/04/2018, cujo cálculo da RMI não considerará as contribuições previdenciárias vertidas após a DER reafirmada, sendo descontadas das prestações vencidas as parcelas já pagas a título da aposentadoria NB 193.285.244-9.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: reconhecer a especialidade do labor nos períodos entre 22/08/1983 e 15/06/1990;

reafirmar a DER do benefício de NB: 178.089.342-3 para 14/04/2018;

condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 14/04/2018, bem como a pagar as prestações vencidas desde então.

Todavia, faculta-se ao autor, mediante manifestação expressa, a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe desde 14/04/2018 (NB 193.285.244-9), com a revisão da RMI para computar os períodos de labor especial ora reconhecidos, se assim entender mais vantajoso.

Caso o autor opte pela aposentadoria de NB 178.089.342-3, sobre as parcelas incidirão juros de mora, desde a reafirmação da DER. Caso contrário, sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação. A correção monetária incidirá a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

0000575-71.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203001058

AUTOR: ROSLAINE RIBEIRO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Roslaine Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu alegado companheiro.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em atenção ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente em 21/10/2017 (anexo 02, pág. 22). Nesse

aspecto, não incidem sobre o caso em análise as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, bem como pela Emenda Constitucional nº 103/2019. De seu turno, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente à época) trata dos dependentes para fins previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, § 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Por outro lado, há presunção absoluta da dependência econômica do cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao cônjuge ou companheiro, a Lei nº 13.135/2015 atrelou a duração do benefício ao número de contribuições e ao tempo de casamento ou união estável. Dessa forma, será cessada em quatro meses a pensão por morte do cônjuge ou companheiro do segurado que tenha vertido menos do que 18 contribuições previdenciárias. De igual modo, será limitado em quatro meses o benefício do cônjuge ou companheiro que não comprovar dois anos de casamento ou união estável.

Estas exigências não se aplicam se o cônjuge ou companheiro forem inválidos ou com deficiência ou, ainda, se o óbito do segurado tiver decorrido de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

A lém disso, instituíram-se prazos de duração proporcionais à idade do beneficiário da pensão por morte, conforme expresso no art. 77, § 2º, inciso V, “c”, da Lei nº 8.213/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

No caso dos autos, o óbito do pretendo instituidor do benefício, Elizeu Ferreira da Silva, ocorrido em 21/10/2017, está comprovado por meio da respectiva certidão (anexo 02, pág. 22).

Por outro lado, restam controversos: a) a qualidade de segurado do falecido; e b) a qualidade de dependente da autora.

No que se refere à qualidade de segurado de Elizeu Ferreira da Silva à época do óbito, consta de sua CTPS contrato de emprego com Ednaldo S. Geralde ME., com início em 01/01/2017 e rescisão em 01/09/2017 (anexo 02, pág. 17).

Apesar de esse vínculo também constar do CNIS (anexo 13, pág. 06), o INSS aponta que as respectivas contribuições previdenciárias somente foram recolhidas em 03/02/2018 – ou sejam, mais de um ano depois da morte dele. Ademais, a autarquia previdenciária impugna as assinaturas constantes dos holerites do falecido (anexo 02, págs. 18/21), na medida em que seriam diferentes da assinatura aposta na CNH de Elizeu Ferreira da Silva.

Todavia, deve-se considerar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, de modo que eventual atraso ou omissão no pagamento dos valores devidos ao INSS não pode prejudicar o direito do segurado ou de seus dependentes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (...) 4. Os recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso em nome da autora referem-se a período em que houve vínculo empregatício, reconhecido pela autarquia e constante da CTPS e do CNIS. 5. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou efetuados com atraso, ou, ainda, não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo

ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. (...) 10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 - ApelRemNec: 00396626320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2019)

Ainda que o INSS impugne a veracidade das assinaturas apostas nos holerites do falecido, existem outros elementos de prova que demonstram a existência da relação de emprego controversa. Nesse sentido, foi juntada cópia do livro de empregados da empresa para a qual trabalhava Elizeu Ferreira da Silva, com informações coincidentes com aquelas constantes da CTPS.

A demais, conforme se explicará adiante, ambas as testemunhas inquiridas confirmaram que o autor trabalhou para a referida empresa como motorista, transportando blocos de cerâmica.

Portanto, considera-se que o falecido manteve qualidade de segurado em razão do vínculo empregatício com Ednaldo S. Geralde ME., sendo que a cobertura previdenciária perdurava à época do óbito, tendo em vista o período de graça de 12 meses previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à condição de dependente, a autora juntou certidão de casamento lavrada em 23/10/2017, que atesta seu matrimônio com o falecido (anexo 31, pág. 12). Tal certidão foi lavrada em razão de demanda judicial proposta pela Defensoria Pública, que culminou com sentença homologatória que declarou a união estável entre eles desde 14/04/1995, com sua conversão em casamento (autos nº 0001017-17.2017.8.12.0600 – anexo 23, págs. 12/30). Isso justifica o fato de a lavratura da certidão ser posterior ao óbito de Elizeu.

A além disso, a requerente e o falecido tiveram um filho em comum, nascido em 1998 (anexo 31, pág. 10) e já haviam redigido uma declaração de união estável em 2010 – apesar de ser um documento particular, há certidão de autenticidade de firma lavrada no mesmo ano (anexo 31, pág. 09).

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que a relação de companheirismo com Elizeu se iniciou havia 23 anos, precisamente em 25/03/1995. Ressaltou que a união estável foi oficializada apenas em 2010, tendo se casado em 17/09/2017. Esclareceu que o casamento foi celebrado em uma carreta (em provável referência à Justiça Itinerante), sendo que a certidão de casamento foi entregue apenas três meses depois, quando o esposo já havia estado falecido. Disse que conheceu Elizeu em razão de trabalharem na mesma empresa, em São Paulo/SP, tendo namorado por oito meses antes de passarem a viver juntos. Narrou que se mudaram para Minas Gerais, onde permaneceram por cerca de quatro anos, dedicando-se ao trabalho informal de fabricação de capas para carros. Afirmou que por oito anos transitaram entre São Paulo e Minas Gerais, sendo que o filho deles nasceu nesse período. Asseverou que então se mudaram para Três Lagoas/MS, onde o falecido passou a trabalhar em uma fábrica de asfalto chamada Jupia, enquanto a requerente laborou em uma indústria de roupas. Informou que depois disso se mudaram para Selvíria/MS, onde alugaram uma casa por oito anos, localizada na Av. Jamil Kauás, nº 135, e então adquiriram um terreno e construíram sua casa própria. Destacou que o falecido trabalhava com frete de lenha e carvão para carvoarias da região Selvíria/MS, sendo que em 2010 ele foi contratado como empregado na Cerâmica Geralde. Referiu que o esposo foi demitido da cerâmica em 2015, mas continuou trabalhando informalmente para a mesma empresa, sendo então recontratado em março de 2017, permanecendo como empregado até o dia de sua morte. Salientou que, em razão de dificuldades financeiras da empresa de cerâmica, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias nem as contribuições ao fundo de garantia por tempo de serviço. Disse que providenciou o dinheiro para que a empresa empregadora recolhesse as contribuições previdenciárias do marido, após o óbito deste. Afirmou que o esposo morreu em razão de um infarto fulminante enquanto dormia, sendo que ele não apresentava problemas de saúde. Reiterou que havia formalizado a união estável em 2010, por meio de escritura pública, tendo assim o feito para que ele pudesse se inscrever como dependente no plano de saúde. Negou ter trabalhado no Maranhão, explicando que a empresa JS, apesar de sediada nesse estado, também atuava em Selvíria/MS, tendo a contratado nesse município. Declarou que já havia sido casada anteriormente, assim como o falecido, sendo que ambos se divorciaram dos respectivos ex-cônjuges. Asseverou que os holerites do falecido juntados aos autos foram obtidos junto à cerâmica após o óbito do marido.

Já a testemunha João Taveira de Souza Filho relatou que é comerciante em Selvíria/MS e que conheceu a autora há 10 anos, em razão de ter uma propriedade rural nas proximidades da residência dela. Disse ter conhecido o marido da requerente, Elizeu, tendo comparecido ao velório quando de seu óbito. Afirmou que o esposo da autora trabalhou para a Cerâmica Geralde, de propriedade de Valdir Geralde, até as vésperas de sua morte, sendo que ele era motorista e lidava com lenha. Referiu que a autora e o falecido frequentavam o comércio de que a testemunha é proprietária. Informou que Edinaldo é filho de Valdir, proprietário da Cerâmica Geralde. Não soube precisar de quem era o caminhão conduzido pelo falecido, nem o regime pelo qual ele foi contratado pela empresa de cerâmica (se era autônomo ou empregado). Confirmou que a Cerâmica Geralde enfrentou dificuldades financeiras. Asseverou que a autora e o marido dela residiram em um imóvel rural de propriedade da testemunha, o que perdurou por cerca de um ano, até o óbito do esposo. Admitiu que o falecido lhe prestava alguns serviços nessa chácara, como contraprestação pela moradia – mas reiterou que ele trabalhava na empresa de cerâmica.

Por fim, a testemunha Luciana Cristina de Oliveira afirmou que conheceu a autora em São Paulo, quando ela já era casada com Elizeu. Disse que a requerente, o marido e o filho se mudaram para Selvíria/MS, sendo que aproximadamente dois anos depois a testemunha também se mudou para o mesmo município. Referiu que a autora conviveu com o esposo até o óbito dele. Confirmou que Elizeu faleceu em razão de um infarto, sendo que a requerente estava no velório dele. Relatou que, antes de morrer, o falecido morava e trabalhava numa chácara de propriedade de João Taveira. Asseverou que Elizeu trabalhou na Cerâmica Geralde antes de laborar na chácara de João Taveira. Posteriormente, disse que ele também era empregado da empresa de cerâmica às vésperas de seu óbito, sendo que suas atividades compreendiam o transporte de blocos. Declarou ter presenciado o falecido realizando o frete de blocos para a cerâmica, conduzindo um caminhão com a identificação da empresa. Reiterou que ele trabalhava diariamente nessa empresa de cerâmica. Esclareceu que a empresa de cerâmica passou por dificuldades financeiras, tendo interrompido as operações em um período, durante o qual Elizeu não trabalhou – todavia, ele retornou às mesmas atividades que desenvolvia anteriormente. Declarou que o falecido apenas cuidava da chácara de João Taveira, além de separar o gado para o transporte, que era realizado pela testemunha.

Diante desse conjunto probatório, tem-se por demonstrada a união estável antes do casamento, a qual teve início ao menos em 2010, do que se presume a dependência para fins previdenciários, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, os testemunhos idôneos, coesos e harmônicos corroboraram os documentos, de modo a demonstrar a relação de companheirismo entre a autora e Elizeu.

De outro vértice, o instituidor do benefício já havia vertido mais de 18 contribuições previdenciárias até a época de seu óbito (vide extrato do CNIS – anexo 13). A demais, a união estável precedente ao casamento teve início ao menos em 2010 – ou seja, perdurou por mais de dois anos.

Assim, considerando que a autora tinha 48 à época do óbito (21/10/2017), eis que nascida em 12/06/1969 (anexo 02, pág. 01), a pensão por morte terá duração vitalícia, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, “c”, “6”, da Lei nº 8.213/91

O início do benefício coincidirá com a data de entrada do requerimento administrativo (21/02/2018 – anexo 02, pág.23), uma vez que a pensão foi

pleiteada depois de mais de 90 dias da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, conclui-se que a autora faz jus à pensão por morte pleiteada, com duração vitalícia, conforme dispõe o art. 77, §2º, inciso V, “c”, “6”, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito processual, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e condeno o INSS a:

(i) implantar à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Elizeu Ferreira da Silva, com data de início (DIB) em 21/02/2018 e duração vitalícia; e

(ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A demais, tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o perigo da demora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante a pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000557-16.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203000990
AUTOR: DONIZETE DE DEUS ROSA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Donizete de Deus Rosa propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pretendendo seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente de 16/12/98 a 13/11/2019 (EC nº103/2019), dispunha que:

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher – grifo acrescido.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), com a então redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007, e seguindo a norma constitucional, tratava da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. – grifo acrescido.

Na hipótese dos autos, a parte ré apurou até a DER, de acordo com a cópia decisão trazida pelo autor (f. 38 – evento 2), apenas 33 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição, motivo pelo qual o benefício foi indeferido.

Busca, o autor, o reconhecimento do período trabalhado para Isac Lauce, entre 01/10/1988 e 17/03/1990, anotado em CTPS, mas não constante do CNIS.

O registro do vínculo laboral em CTPS comprova uma relação jurídica (vínculo empregatício), devendo receber tratamento de prova documental, tornando desnecessária a complementação por meio de oitiva de testemunhas, salvo se houver fundada dúvida acerca de sua autenticidade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho representado pela orientação sumulada nº 12, de seguinte dicção: “As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.

De seu turno, o Supremo Tribunal Federal entende ser relativo o valor probante das anotações em CTPS, nos termos da súmula nº 225, de seguinte teor: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Importa ainda registrar o entendimento da TNU, representado pela súmula 75: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

A demais, a anotação no CNIS depende da efetiva prestação de informação do empregador, por meio da entrega da GFIP, cujo descumprimento não pode prejudicar os direitos do segurado.

Consigno, ainda, que o tempo de atividades urbanas com vínculo empregatício deve ser considerado como carência, independentemente de comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade tributária pelo recolhimento desse tributo é do empregador.

Nesses termos, ante a presunção de veracidade da prova documental, que não foi infirmada pela parte contrária, o período relativo ao vínculo empregatício registrado em CTPS, de 01/10/1988 a 17/03/1990, para o empregador Isac Lauce, na função de motorista (fl. 7 do evento 2), deve ser considerado como tempo de contribuição para fins previdenciários.

Contudo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao período de atividade trabalhado para Isac Lauce, totaliza-se, até a DER, apenas 34 anos, 7 meses e 12 dias. Portanto, não atendido o requisito legal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição quando da DER originária, havendo que se discutir a reafirmação da DER.

Reafirmação judicial da DER.

O autor requereu, caso não fosse reconhecido tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a reafirmação da DER para que fossem computados os períodos de contribuição posteriores registrados em CNIS e, conseqüentemente, a concessão do benefício desde a data do preenchimento dos requisitos ou, subsidiariamente, desde a data de ajuizamento da ação.

De acordo com o art. 493 do CPC, o juiz, quando proferir a decisão, deve considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Com base nesse dispositivo legal, o STJ firmou o entendimento quanto à possibilidade de reafirmação da DER em face de fato superveniente (p.ex, atendimento do requisito temporal somente no curso do processo). Confira-se:

De acordo com o art. 493 do CPC, o juiz, quando proferir a decisão, deve considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Com base nesse dispositivo legal, o STJ firmou o entendimento quanto à possibilidade de reafirmação da DER em face de fato superveniente (p.ex, atendimento do requisito temporal somente no curso do processo). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019). Grifos acrescidos.

Posteriormente, em 19/05/2020, a Corte Superior julgou os Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial, e esclareceu que a reafirmação da DER não implica pagamento de parcelas anteriores à data em que foi ajuizada a ação, e que incidirão juros de mora apenas no caso de o INSS não implantar o benefício no prazo de 45 dias. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento.
2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.
4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento.
5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. [...]

(EDCL no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020)

Por fim, recentemente, a segunda turma da Corte Especial vem estendendo a possibilidade de reafirmação judicial da DER mesmo quando o direito se forma em momento anterior ao ajuizamento da ação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. EFEITOS FINANCEIROS. AGRAVO INTERNONÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atira incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ, o qual dispõe in verbis: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso de reafirmação da DER para momento anterior ao ajuizamento da ação, não há que se falar em pagamento de valores retroativos ao ajuizamento da ação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1865542/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

Na hipótese dos autos, mesmo com o reconhecimento do período de labor entre 01/10/1988 e 17/03/1990, o autor completaria, caso continuasse contribuindo, o requisito legal de 35 anos de contribuição em 22/04/2019. Portanto, em momento anterior ao ajuizamento da ação, mas posterior à DER. No caso, observo do CNIS do autor (fls. 8 e 9 do evento 12), que quando do requerimento administrativo ele laborava para o Município de Selvíria, e que continuou trabalhando para o município até, pelo menos, outubro de 2019, data posterior ao implementos do requisito de tempo de contribuição. Dessa forma, reconhecido o período de labor anotado em CTPS, mas não registrado do CNIS, e reconhecido o período trabalhado após a DER originária, reafirmo a DER para 22/04/2019, momento em que implementado o requisito de 35 anos de contribuição e, por conseguinte, reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reafirmar a DER do benefício de NB: 191.169.231-0 para 22/04/2019, e condenar o INSS a: anotar como tempo de contribuição o vínculo empregatício registrado em CTPS de 01/10/1988 a 17/03/1990. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 191.169.231-0) com DIB na data do ajuizamento da ação. Conforme fixado no REsp 1727063/SP (tema 995), não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (08/09/2019) e apenas incidirão juros de mora caso a ré não implante o benefício em até 45 dias de sua intimação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária, para, desejando, oferecer contrarrazões. Após, à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-23.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001063
AUTOR: MARIA NILMA ROSA (MS010197 - MAIZADOS SANTOS QUEIROZ BERTHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000565-90.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001062
AUTOR: ALBERTINA DE AMORIM SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000083-45.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001065
AUTOR: BRUNO ANTONIO CALESTINI SOARES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000345-58.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001079
AUTOR: ROSELI BARBOSA (MS025048 - VICTORIA HELENA MONTEIRO CARRARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o teor do art. VI da PORTARIA TLAG-01V Nº 52, DE 06 DE ABRIL DE 2021, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 25/11/2020, às 14h30min.
Intimem-se.

0000348-76.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001071
AUTOR: EMANOEL MARTINS DE FRANCA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

EMANOEL MARTINS DE FRANCA, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula o benefício de pensão por morte. Requereu tutela de urgência. O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso vertente. A despeito de a dependência econômica da companheira ser presumida (§4º do artigo 16 da Lei 8.213/91), mostra-se necessária a complementação da prova documental, por meio de oitiva de testemunhas, com vistas à comprovação da união estável. Ante a necessidade de dilação probatória, com vistas à oitiva de testemunhas da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para apresentar contestação e intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 09 de setembro de 2021, às 14h30min (observando-se o disposto no art.9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo. Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizada por meio de videoconferência, mediante acesso das partes ao seguinte endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br/, e inserção do seguinte código no campo "ID": 80155. Determino às partes, aos advogados e às testemunhas que somente acessem a sala virtual de audiências por meio do link acima transcrito pontualmente no horário designado para o ato. Com efeito, o acesso antecipado poderá interferir no andamento de outras audiências designadas para o mesmo dia, em prejuízo às atividades jurisdicionais deste órgão.

Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385. Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência. A ausência da parte autora à audiência deverá ser previamente comunicada ao Juízo, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0000037-90.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001073
AUTOR: OSVALDO PAIS DE CAMARGO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-05.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001074
AUTOR: JOSE BARRETO ARRAIS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000131-04.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001055
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES VIEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista à parte ré, para, desejando, oferecer contrarrazões.

Após, à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-39.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001080
AUTOR: MARIA LUIZA LEITE DE MORAIS UGA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o teor do art. VI da PORTARIA TLAG-01V Nº 52, DE 06 DE ABRIL DE 2021, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada, para o dia 25/11/2020, às 15h00min.

Intimem-se.

0000348-76.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203000998
AUTOR: EMANOEL MARTINS DE FRANCA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 144, VIII, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no feito.

Ao substituo legal.

0000476-67.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001076
AUTOR: WILSON PEREIRA (SP216469 - ALEXANDRE BEINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (Processo SEI n. 013437-47.2020.4.03.8000) e diante do permissivo legal (pará. único do art. 906, do CPC), autorizo a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para a conta bancária informada pelo requerente (evento 35), as disposições da Resolução n. 110/2010-CJF, sobretudo aquelas que tratam da retenção do imposto de renda na fonte.

Expeça-se o necessário.

0000258-05.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001068
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista à parte ré, para, desejando, oferecer contrarrazões.

Após, à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-61.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001057
AUTOR: OSWALDO PETRUCO NETO (MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Oswaldo Petruco Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda perante o Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, objetivando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao PIS e FGTS.

A competência foi declinada em favor deste Juízo Federal (anexo 02), que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e determinou a juntada de comprovante de residência (anexo 05).

O requerente apresentou comprovante de residência no anexo 12.

É a síntese do necessário.

Converto o julgamento em diligência.

Apesar de o presente feito ostentar natureza jurídica de procedimento de jurisdição voluntária, vislumbra-se a possibilidade de resistência da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS e do PIS, conforme narrado na petição inicial.

Nesse aspecto, antes de apreciar a efetiva competência para processar a demanda, determino a citação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a pretensão autoral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a CEF oponha resistência ao pedido de alvará, deverá desde logo apresentar contestação, no prazo acima assinalado. Isso porque será automaticamente convertido o procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso, mediante a adoção do rito sumariíssimo, ínsito ao Juizado Especial Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo da CEF, retornem os autos conclusos.

0000549-39.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001069
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por Geraldo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor sujeitos a condições especiais, com a consequente condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise da petição inicial observa-se que o autor não identificou os períodos em que se pretende reconhecer a especialidade do trabalho.

Com efeito, o autor afirma que “sempre exerceu a atividade caldeireiro (operador de caldeira e tratorista)”, atividades que seriam de natureza especial. No entanto, verifica-se de sua CTPS que, além de caldeireiro e tratorista, trabalhou como campeiro (fl 18), operador de ramais (f. 19), trabalhador braçal (fl. 37), servente de pedreiro (fl. 37).

A indicação do pedido com as suas especificações é requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso IV, do CPC. Ademais, o diploma processual cível prescreve que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324). Desse modo, não é possível conhecer de pedidos genéricos para reconhecimento de tempo de serviço especial, assim compreendidos como aqueles que não discriminem os períodos de labor sob condições especiais. Desta feita, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que discrimine cada um dos períodos e correlacione-os com os fatores nocivos e/ou profissão para enquadramento ocupacional, indicando qual prova demonstra tal fato, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

No mesmo prazo, oportunizo ao autor apresentar novos PPPs com observância de todos seus requisitos formais, visto que os PPPs de fls. 63 e 65 não possuem os carimbos das empresas e o PPP de fl. 67 não possui a data de emissão.

Caso seja juntado algum documento novo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, retornem conclusos.

0000399-92.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001061
AUTOR: GENEVALDO LAURENCIO DE OLIVEIRA (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante as informações de alteração de conta apresentadas pela parte autora, oficie-se a CEF para proceder à transferência do montante depositado no evento 24 para a conta indicada no evento (33/34).

Após, retornem os autos conclusos.

0000590-06.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001060
AUTOR: ELMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Elmiro Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de diversos períodos de labor sujeitos a condições especiais, com a consequente condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição simples.

Da análise dos autos, observa-se que alguns dos PPPs apresentados pelo autor estão incompletos ou com erros formais. Verifica-se que não foi preenchido o responsável pelos registros ambientais nos PPPs de fls. 10/11, 32/34, e 37/38; que o item 16.1 não foi preenchido com as datas de início e de fim do período nos PPPs de fls. 15 e 28; e que o item 15.1 também não foi preenchido com o período de início e de fim da exposição a fatores de risco no PPP de fl. 28.

Quanto aos itens faltantes e erros formais dos PPPs, entendo que a parte autora pode diligenciar junto a seus antigos empregadores, a fim de obter os

documentos corrigidos, bem como os LTCATs ou outros documentos que demonstrem os fatos constitutivos de seu direito. Isso resultará em solução mais célere ao processo, principalmente se comparado ao tempo que demandaria a expedição de ofício a ser realizada pela assestada Secretaria deste Juízo, em razão da quantidade de atos frente aos mais de treze mil processos que tramitam nesta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto. Merece atenção que as normas regulamentares impõem às empresas empregadoras o dever de elaborar e entregar o PPP ao trabalhador, sob pena de incorrer em infração administrativa. Sobre essa questão, destaca-se o disposto no art. 68, §8º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

A sanção de multa para a empresa que descumprir a obrigação de elaborar ou fornecer PPP está prevista no art. 283, inciso I, “h”, do RPS.

Desse modo, oportunizado ao requerente, até o momento da audiência a ser designada nesta decisão, a juntada de novos PPPs com observância de todos os requisitos formais para preenchimento do documento. No mesmo prazo, poderá apresentar LTCAT ou outro documento referente às alegadas condições especiais de labor, podendo a presente decisão servir de ofício, a ser apresentado pela parte autora às empresas empregadoras, para fins de solicitação dos documentos.

Por outro lado, quanto aos períodos trabalhados para a Frigotel e para a Somobra, observo que as funções registradas em CTPS não são suficientes, por si só, para possibilitar o reconhecimento da especialidade por enquadramento em alguma das categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No caso, diante da impossibilidade de apresentação de documentos, já que as empresas foram permanentemente fechadas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021, às 15h para verificar, por meio da prova testemunhal, a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizado por meio de videoconferência, mediante acesso das partes ao seguinte endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br/, e inserção do seguinte código no campo “ID”: 80155.

Determino às partes, aos advogados e às testemunhas que somente acessem a sala virtual de audiências por meio do link acima transcrito pontualmente no horário designado para o ato. Com efeito, o acesso antecipado poderá interferir no andamento de outras audiências designadas para o mesmo dia, em prejuízo às atividades jurisdicionais deste órgão.

Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.

Ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento (virtual) das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação destas em até 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos cálculos juntados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000058-32.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6203000367

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

0000222-65.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6203000370 MANOEL MECIAS DA COSTA

(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

0000604-24.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6203000371 LUCIANA PRADO VIANA (MS022835 -

THIAGO DALALIO MOURA)

FIM.

0000722-97.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6203000365 ANGELA MARIA PEREIRA (MS023059

- JOSE VICTOR DE SIQUEIRA FERREIRA)

Fica o i.dativo intimado do teor do termo n. 6203000405/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000054

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do art. 1º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 18, de 07/05/2021, que incluiu o art. 9º-A na Portaria Conjunta nº 10/2020 para autorizar na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, a realização de perícias no recinto dos fóruns, observando-se os procedimentos sanitários pertinentes, determino: (i) a (re)designação de perícia nos presentes autos; (ii) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas: a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ao ato perícia ou, na absoluta impossibilidade, poderá se fazer acompanhada de apenas uma pessoa, ressaltando que na sala de perícia será permitida apenas a entrada do periciando, a fim de se evitar aglomeração de pessoas; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia se seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. (iii) Fica a parte autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia. (iv) Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000992-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003036

AUTOR: DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000107-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003042

AUTOR: VALENTIM DE SOUZA CHAGAS INACIO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000139-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003041

AUTOR: IRINEU PAULO SOARES (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003040

AUTOR: ALICE RODRIGUES BRANDAO (SP317138 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003038

AUTOR: LETICIA DE SOUZA RODRIGUES (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000980-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003037

AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CHADI (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003039

AUTOR: CARLOS ALBERTO JUNIOR SERODIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003034

AUTOR: ELANICIE CANDIDA DE SIQUEIRA NATALIN (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003043

AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000980-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001304
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CHADI (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 12:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual? 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000139-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001300
AUTOR: IRINEU PAULO SOARES (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão

declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000884-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001302

AUTOR: CARLOS ALBERTO JUNIOR SERODIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000107-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001307

AUTOR: VALENTIM DE SOUZA CHAGAS INACIO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000716-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001301

AUTOR: ALICE RODRIGUES BRANDAO (SP317138 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000992-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001305

AUTOR: DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000967-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001303

AUTOR: LETICIA DE SOUZA RODRIGUES (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000994-18.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001306

AUTOR: MAURILIO MACHADO DE LIMA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou

sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000068-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001299

AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 1791/1916

pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001110-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001298

AUTOR: ELANICIE CANDIDA DE SIQUEIRA NATALIN (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2021, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000055

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do art. 1º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 18, de 07/05/2021, que incluiu o art. 9º-A na Portaria Conjunta nº 10/2020 para autorizar na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, a realização de perícias no recinto dos fóruns, observando-se os procedimentos sanitários pertinentes, determino: (i) a (re)designação de perícia nos presentes autos; (ii) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas: a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ao ato perícia ou, na absoluta impossibilidade, poderá se fazer acompanhada de apenas uma pessoa, ressaltando que na sala de perícia será permitida apenas a entrada do periciando, a fim de se evitar aglomeração de pessoas; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. (iii) Fica a parte autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia. (iv) Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001044-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003026
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003033
AUTOR: SILVIA VIEIRA LOPES GREGORIO (SP391416 - WANIE MENEGUETTI, SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003032
AUTOR: MARILZA APARECIDA DOS REIS (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001086-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003024
AUTOR: SONIA MARIA SEGATELI (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI DOLCE, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000841-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003031
AUTOR: MILTON PEDRO SANTANA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001051-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003025
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE SOUZA FREIRE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003029
AUTOR: LIO DA ROSA LEITE (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003028
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003027
AUTOR: OSMAR APARECIDO DE SANTANA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003030
AUTOR: DEODESIO FOGACA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000841-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001311
AUTOR: MILTON PEDRO SANTANA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E

GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001004-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001314

AUTOR: OSMAR APARECIDO DE SANTANA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 12:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de

dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000602-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001309

AUTOR: SILVIA VIEIRA LOPES GREGORIO (SP391416 - WANIA MENEGUETTI, SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informe se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001044-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001315

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07

de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001086-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2021/6334001308

AUTOR: SONIA MARIA SEGATELI (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI DOLCE, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000725-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001310

AUTOR: MARILZA APARECIDA DOS REIS (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000982-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001312

AUTOR: LIO DA ROSA LEITE (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual? 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000907-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001317

AUTOR: DEODESIO FOGACA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o

que deu credibilidade às alegações dele?7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?III – OUTRAS QUESTÕES:10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0001051-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001316

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE SOUZA FREIRE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000989-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001313

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua

24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000102

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000267-58.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6205001858
AUTOR: CARLA RAMOS CHIMENEZ (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES) THUANY GIOVANNA CHIMENEZ ESPINOSA (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar o pagamento do benefício a Carla Ramos Chimenez pelo período de 04 (quatro) meses, após o qual o valor deverá ser revertido exclusivamente a THUANY GIOVANNA CHIMENEZ ESPINOSA. Permanecem inalteradas as demais disposições.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000401-85.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001855
AUTOR: NELCI FATIMA DA SILVEIRA (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000389-71.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001743
AUTOR: LOURIVAL MANOEL MARIANO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização não havia sido possível até o presente momento, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021, que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal. Pois bem. Com a publicação da DECISÃO Nº 7560406/2021 - DFORMS, o atendimento no prédio deste Juízo se restabeleceu, embora com restrições.

Anoto que, embora declarada impossibilidade do autor comparecer à perícia, sua manifestação data de agosto do ano passado, e, haja a vista a necessidade do ato pericial para prosseguimento dos autos e o sucesso de diversas perícias realizadas nos últimos meses, com seguimento dos protocolos de segurança mínimos, entendo pelo seguimento dos atos inerentes à causa. Caso o autor entenda, ainda, pela não realização da consulta médica, deve manifestar, de plano, seu interesse em suspender o curso do processo até que cessem as atuais condições sanitárias relacionadas à proliferação do vírus SARS-COV-2.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 16:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

2. Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

000406-10.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001900
AUTOR: ANDRE DUARTE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0002936-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001795
AUTOR: JADIR PATRICIO DE MENEZES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta até os presentes dias é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março já foi estendido até os dias atuais, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo de especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas, há prevalência na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2021, às 13:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US) (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. A note-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer

sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-27.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001825

AUTOR: SERGIO CASTANHA MELO (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica.

Considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021 que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal, bem como publicação da DECISÃO Nº 7627538/2021 - DFORMS, que restabeleceu o atendimento no prédio deste Juízo, embora com restrições, designo perícia médica para o dia 06/07/2021, às 13:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

Para a realização de perícia médica nomeio o dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, CRM – PR 20302, Médico Traumatologista e Ortopedista, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, liberem-se os honorários periciais, e abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0000112-21.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001780

AUTOR: ANDRE LUIS MAGNO AMERICO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em Inspeção .

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. cópia dos documentos pessoais do autor, com foto;

2. cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada;

3. declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local;

4. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

De outra sorte, sanadas as irregularidades, considerando a natureza da questão controvertida, por questão de economia e celeridade processual deixo de

designar audiência e determino a citação da parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta e manifestar-se expressamente sobre eventual proposta de acordo, sob pena de ter contra si os efeitos da revelia.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

0000149-48.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001876

AUTOR: RUBERVAL REIS DUARTE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), bem com cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000102-74.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001914

AUTOR: GYSELLE JAQUES ACOSTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome da autora, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo;

2. Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) atualizado, uma vez que dos extratos apresentados não consta como membro familiar o sr. Ramão Cezar Ruiz Ratier, invocado na exordial, e deixa dúvidas acerca do atual domicílio da parte;

3. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Por outro lado, caso o comprovante de residência encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000036-94.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001735

AUTOR: NATANAEL VITORINO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000055-03.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001824

AUTOR: ESMERALDO MORINIGO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente

excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.
5. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
6. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000047-26.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001822

AUTOR: MARLENE ISABEL OSORIO DOS SANTOS (MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

A parte autora afirma que seu pedido de auxílio emergencial foi negado sob a justificativa de que não pode ser identificada em auditoria de órgão de controle. Juntou indeferimento às fls. 16 do evento nº 2.

Considerando que a análise do atendimento dos critérios para a concessão do benefício é feita pela União e que a Caixa Econômica Federal é mera gestora do aplicativo de requerimento do auxílio, incumbe à parte autora esclarecer o motivo de inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Também em relação à DATAPREV incumbe à parte requerente esclarecer se referida empresa deixou de atualizar seus dados pessoais ou se, na realidade, seu órgão empregador anterior deixou de lançar os dados pertinentes nas bases de dados oficiais.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer o motivo de inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF) e da DATAPREV no polo passivo, uma vez que a primeira não é responsável direta pela análise das condições para o pagamento do auxílio emergencial e que não há esclarecimento acerca da responsabilidade da DATAPREV em relação à liberação ou bloqueio de valores.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca da contestação padrão da União Federal, a qual determino seja prontamente juntada pela Secretaria.

Intime-se.

0000554-21.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001760

AUTOR: CAMILA APARECIDA DE LIMA GARCIA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1. Proceda-se à correção do cadastro das partes, excluindo-se a Fazenda Nacional e a DATAPREV, e incluindo-se a União Federal.
2. Junte-se contestação padrão, encaminhada pela AGU para os casos de auxílio emergencial.
3. Intime-se a parte autora para impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ciência à União Federal da presente distribuição e para eventuais requerimento, no mesmo prazo do autor.
5. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0000113-06.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001916

AUTOR: MARCOS SILAS MIOTTO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
 2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo, novamente, aos autos documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a cópia juntada se mostra ilegível, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
- Por outro lado, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.
5. Por fim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que o Juízo não tem conhecimento técnico na área médica, impõe-se a realização de perícia, a ser realizada por médico de confiança do Juízo, a fim de se verificar se as condições de saúde atuais da parte autora, o que inviabiliza, por ora, a apreciação do pedido, ainda que em juízo perfunctório.

Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado por ocasião da sentença de mérito.

Vistos em Inspeção.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

2.1. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;

2.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, sanadas as irregularidades, considerando a natureza da questão controvertida, por questão de economia e celeridade processual deixo de designar audiência e determino a citação da parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta e manifestar-se expressamente sobre eventual proposta de acordo, sob pena de ter contra si os efeitos da revelia.

5. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Vistos em inspeção.

Considerando que a carta precatória expedida para a Comarca de Jardim/MS, distribuída naquele Juízo sob o nº 0002268-80.2020.8.12.0013, até o presente momento, não retornou resposta acerca de seu cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da perícia naquela Comarca.

Ademais, no que se refere às alegações do autor (eventos nº 25-26), é preciso ter em conta a atual situação sanitária em que se encontra o país e o mundo, bem como que as atividades presenciais na Comarca em que se dará a perícia se rege por Portaria TJMS nº 1.828/2020, sendo que sua atividade fica condicionada às regras de contenção à proliferação viral estabelecidas para o local.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 172/2021, AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS, EM REFERÊNCIA À CARTA PRECATÓRIA 0002268-80.2020.8.12.0013 (VOSSO).

Observação: a resposta poderá ser encaminhada via Malote Digital à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS ou via e-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000482-05.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001801
AUTOR: LAURA AFONSO ARANDA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Considerando que a carta precatória expedida para a Comarca de Bela Vista/MS foi distribuída naquele Juízo sob o nº 0001009-17.2019.8.12.0003 e que, até o presente momento, não houve resposta acerca do cumprimento da perícia social, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da confecção do laudo socioeconômico.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 159/2021 AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BELA VISTA/MS, EM REFERÊNCIA À CARTA PRECATÓRIA 0001009-17.2019.8.12.0003 (VOSSO).

Observação: a resposta poderá ser encaminhada via Malote Digital à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS ou via e-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

0000503-10.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001772
AUTOR: EMERSON SALGADO BENITES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, em comparação com os documentos ora trazidos pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Ressalve-se, todavia, que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a pedidos anteriores serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Uma vez sanada irregularidade, e considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

4. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0001833-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001843
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (MS024492 - MURILLO SILVA CREVELATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial médico.

2. Por outro lado, verifico que os presentes autos tratam de questão que, também, reclama produção de prova pericial socioeconômica.

Embora considere o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021, que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal, tendo por supedâneo o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja expedida Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS, para que, caso as condições sanitárias na cidade sejam favoráveis e desde que a assistente social julgue viável e salubre, realize perícia social na casa da parte autora.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras e álcool 70%.

O prazo para apresentação do laudo é de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Anote-se, ao deprecado, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se ao Juízo Deprecado cópia da inicial, da contestação padrão do INSS, dos quesitos das partes (pelo réu, no evento nº 22), bem como dos quesitos padrão deste Juízo (transcritos ao final deste Despacho).

3. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares; decorrido referido prazo, expeça-se a carta precatória.

4. Com a entrega do laudo, vistas às partes, para impugnação, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000382-16.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001865
AUTOR: ELIAS CARNEIRO DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Considerando que o processamento de precatórios demanda grande tempo para pagamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento da requisição.

Ciência às partes .

0000370-36.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001769
AUTOR: LELIA LEMES DIAS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora da juntada da certidão de autenticação da procuração.

Anoto que, se for o caso de levantamento de valores diretamente por advogado constituído, este deverá apresentar, em 10 (dez) dias, comprovante de quitação assinado por seu cliente.

Cumpridas as providências acima, dê-se a baixa pertinente .

0000089-46.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001800
AUTOR: BIANKA BARCELOS MEDINA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

O Despacho de evento nº 16 constou a necessidade de o Juízo Deprecado esclarecer sobre a conclusão de perícia social. Todavia, analisando detidamente os documentos do evento nº 15, verifico que ambas as perícias, médica e social, foram concluídas e a carta precatória foi devolvida cumprida em todo seu escopo.

Como a intimação anterior dava a entender pela necessidade de conclusão dos atos instrutórios, podendo levar as partes a erro, e a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, intimem-se, novamente, as partes para manifestação sobre os laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Vistas, ainda, ao MPF.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Deixo de exigir, por ora, o recolhimento de custas, em razão do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95. Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença

0000083-68.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001891
AUTOR: JESUS MARIA BRUM (PR035716 - CARLOS EDUARDO LULLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000079-31.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001892
AUTOR: AMAURI PALMIRO (PR035716 - CARLOS EDUARDO LULLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

Vistos em inspeção.

1. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização não havia sido possível até o presente momento, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021 que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal. Pois bem. Com a publicação da DECISÃO Nº 7627538/2021 - DFORMS, o atendimento no prédio deste Juízo se restabeleceu, embora com restrições.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 06/07/2021, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

2. Para a realização de perícia médica nomeio o dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, CRM – PR 20302, Médico Traumatologista e Ortopedista, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, liberem-se os honorários periciais, e abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Vistos em inspeção.

1. Da perícia médica

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Da perícia social

Verifico que os presentes autos trata de questão que reclama, também, produção de prova pericial socioeconômica; portanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Considerando a suspensão das atividades presenciais em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021 e, de outro lado, o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso tenha interesse, realizar a perícia social referente a este feito.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais utilização de luvas, máscaras, face shield, álcool 70%, dentre outras que entender necessárias.

O prazo para apresentação de laudo pericial é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela AJG.

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

3. Providências após a realização das perícias.

Com a entrega do laudo social, vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, liberem-se os honorários e venham os autos conclusos.

0000251-07.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001907
AUTOR: JOAO RIBEIRO ARMINIO (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em inspeção.

Juntado o contrato, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0000167-69.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001883
AUTOR: CAROLINA ALMEIDA FERNANDES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000247-67.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001899
AUTOR: LUZIA IABLONSKI PAZ (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando que o processamento de precatórios de manda grande tempo para pagamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento da requisição. Ciência às partes.

0000175-17.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001866
AUTOR: HAQUILA PRISCILA ALMEIDA (MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000905-92.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001864
AUTOR: DOLORES FERNANDES DOS SANTOS (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000071-93.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001867
AUTOR: RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000049-98.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001869
AUTOR: GUILHERME JOSE MARTINS ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000063-19.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001868
AUTOR: SILVIO NEVES MOREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000010-33.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001848
AUTOR: VICTALINO RUIZ CRISTALDO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção .

1. Da perícia médica

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias .

2. Da perícia social

Verifico que os presentes autos trata de questão que reclama, também, produção de prova pericial socioeconômica; portanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Considerando a suspensão das atividades presenciais em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021 e, de outro lado, o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso tenha interesse, realizar a perícia social referente a este feito.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais utilização de luvas, máscaras, face shield, álcool 70%, dentre outras que entender necessárias.

O prazo para apresentação de laudo pericial é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela AJG.

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

3. Providências após a realização das perícias.

Com a entrega do laudo social, vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, liberem-se os honorários e venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime m-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem novos requerimentos, voltem conclusos para sentença.

0000415-69.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001840
AUTOR: DOLORES MUNHOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000071-88.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001842
AUTOR: JOAO PEIXOTO RAMOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000399-18.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001841
AUTOR: SONIA GOMES VIGINI FLORENCIANO (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000455-51.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001839
AUTOR: JOELSON CARLOS MACHADO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000543-89.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001837
AUTOR: JOANA TRINDADE MACENA (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000205-18.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001791
AUTOR: JOAO EDUARDO FROES GONCALVES (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes e o MPF para, em 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo acostado nos eventos n. 42 e 43.

0000024-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001880
AUTOR: LUNA RAYRA PEREIRA VILHALBA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos :

1. declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local;
 2. prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido;
 3. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.
- Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000106-14.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001832
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos :

- 2.1. documentos médicos recentes, com informações sobre a patologia do autor, mormente após a data da cessação do benefício, contendo menção à Classificação Internacional de Doenças (CID) na qual a doença do autor se enquadra, prazo provável de afastamento do autor de suas atividades, assinatura do médico e seu CRM;
 - 2.2. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;
 - 2.3. cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada;
 - 2.4. esclarecimento expresso sobre qual dos requerimentos administrativos apresentados se trata a demanda;
 - 2.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda;
- Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000110-51.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001915
AUTOR: ADALBERTO FERNANDEZ MORA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. cópia de seu documento de identidade, uma vez que o juntado está ilegível;
 2. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome do autor, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo;
 3. comprovante/extrato de regular Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, constando endereço e membros familiares;
 4. documentos médicos que atestem a deficiência do autor, inclusive com seu enquadramento na classificação internacional de doenças (CID).
- Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícias.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000574-12.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001844
AUTOR: SERGIO SALABARRIETO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Da perícia médica

Intimem-se as partes e o MPF, se for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias .

2. Da perícia social

Verifico que os presentes autos trata de questão que reclama, também, produção de prova pericial socioeconômica; portanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Considerando a suspensão das atividades presenciais em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021 e, de outro lado, o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso tenha interesse, realizar a perícia social referente a este feito.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais utilização de luvas, máscaras, face shield, álcool 70%, dentre outras que entender necessárias.

O prazo para apresentação de laudo pericial é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela AJG.

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

3. Providências após a realização das perícias.

Com a entrega do laudo social, vistas às partes, e ao MPF, se for o caso, para impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, liberem-se os honorários e venham os autos conclusos.

0000225-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001770
AUTOR: LIZENA DOURADO ROVARI (MS005676 - AQUILES PAULUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora da juntada da certidão de autenticação da procuração.

Anoto que, se for o caso de levantamento de valores diretamente por advogado constituído, este deverá apresentar, em 10 (dez) dias, comprovante de quitação assinado por seu cliente.

Cumpridas as providências acima, dê-se a baixa pertinente.

0000342-97.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001742
AUTOR: SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data previamente agendada, redesigno o ato para o dia 21/06/2021, às 14:00h.

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021, determino que se dê de forma virtual.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp. 3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação. 4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19. 5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal. Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários. 6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime m-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem novos requerimentos, voltem conclusos para sentença .

0000550-81.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001835
AUTOR: REINALDO LOPES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000042-38.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001836
AUTOR: ADEMAR VIEIRA LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000509-85.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001750
AUTOR: DIRCE PEREIRA DINIZ (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Verifico que os presentes autos retornaram da Turma Recursal com determinação para que fosse designada perícia com especialista em Psiquiatria. Todavia, conforme se depreende da certidão retro, a Secretaria não logrou êxito em encontrar profissionais que atuassem na área mencionada e que com área de atuação nesta Subseção.

Portanto, deixo de designar perícia médica conforme exposto.

Por outro lado, para que o caso seja analisado por profissional diverso, e tentando destrinchar e analisar o caso sob uma ótica mais ampla, designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 10:00h, e nomeio para tal a dra. FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, CRM - MS 3529, Médica do Trabalho.

Considerando o art. 9º da Portaria PRES/CORE nº 10/2020, bem como publicação de Portaria PRES/CORE nº 16/2021 e DECISÃO DFORMS nº 7627538/2021, determino que seja realizada no Fórum da Justiça Federal desta Subseção.

2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Anote-se, em acréscimo, o esclarecimento que se deve dar acerca da incapacidade da autora para realização da atividade de vendedora e para as lides do lar.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se a perita.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0000470-20.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001764

AUTOR: MATILDE GALEANO (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora indicando interesse na realização de audiência por videoconferência, e considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021, designo dia 21/07/2021, às 14:00h, para execução do ato, que se dará na forma virtual.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US) (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. A note-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. Cite-se e intime-se o INSS.

7. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-31.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001898

AUTOR: HILARY KAUANI FERREIRA DA SILVA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Vistas ao MPF, se for o caso.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000577-64.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001850
AUTOR: JOAO RAMAO FREITAS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de evento n. 06, mormente quanto a apresentação de documentos médicos que comprovem/descrevam a deficiência alegada.

0000114-88.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001887
AUTOR: TEREZINHA BEZERRA DOS SANTOS (MS024006 - RUTH MOTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, a fim de trazer aos autos rol de testemunhas devidamente qualificadas a serem ouvidas em Juízo a fim de comprovar os fatos alegados na inicial.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas a irregularidade acima apontada, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000308-59.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001790
AUTOR: ELENA HORMEDO CHAMORRO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes, bem como o MPF, para manifestação acerca da devolução da carta precatória com laudo social realizado na residência da parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem novos requerimentos, tornem conclusos para sentença.

0000575-94.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001765
AUTOR: JONAS DALCECO (MS018374 - VINICIUS JOSÉ CRISTYAN MARTINS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em inspeção.

Verifico que, embora apresentada petição a título de emenda a inicial, o autor não fez juntada de documentos, inclusive das custas judiciais, conforme no próprio petitório faz menção.

Intime-se-o, portanto, para que regularize a documentação que acompanha a exordial, cumprindo o Despacho contido no evento nº 05 em sua totalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5001192-84.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001826
AUTOR: GIVANIA DE OLIVEIRA FARIAS TEIXEIRA (MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento de valores diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Ainda, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição.

0000196-56.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001901
AUTOR: OTILIA RODRIGUES DA SILVA (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem novos requerimentos, voltem conclusos para sentença.

0000580-53.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001833
AUTOR: DELSON GUIMARAES DE ARAUJO (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000564-65.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001834
AUTOR: FERNANDO ENRIQUE MAGALHAES VALENZUELA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000105-29.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001889
AUTOR: FLAVIO EUSTAQUIO VIEIRA CARNEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.

No mesmo prazo, deve o autor esclarecer o seu vínculo com a falecida, eis que na primeira oportunidade menciona como sendo sua genitora, e posteriormente como cônjuge.

Cumpridas as irregularidades apontadas, determino, desde já, a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000573-61.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001752
AUTOR: MARIA EDUARDA VIEIRA FAGUNDES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para dar andamento à causa, cumprindo o quanto disposto por este Juízo no sentido de demonstrar a situação prisional do segurado instituidor do benefício concedido nos presentes autos, sob pena de arquivamento do presente cumprimento de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentada documentação pertinente, oficie-se novamente ao INSS para demonstrar a implantação do benefício com indicação de DIP, para posterior manifestação da representação jurídica da autarquia acerca dos cálculos apresentados pela parte credora para fins de expedição de RPV.

Intime-se.

0000115-73.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001792
AUTOR: ARMANDO DAVID SALINAS AQUINO (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos:

1.1 declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local;

1.2 renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprido o ato, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

000059-40.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001773
AUTOR: ILDA LIVRADA MARTINS RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Verifica-se que na inicial, a parte autora pleiteia a concessão do benefício requerido junto ao INSS sob o número 194.082.611-7, porém, juntou aos autos decisão da autarquia em relação ao indeferimento do NB 182.651.576-0.

Diante disso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para que esclareça o benefício indeferido administrativamente.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, sanadas as irregularidades, considerando a natureza da questão controvertida, por questão de economia e celeridade processual deixo de designar audiência e determino a citação da parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta e manifestar-se expressamente sobre eventual proposta de acordo, sob pena de ter contra si os efeitos da revelia.

5. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia. 4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito .

0000148-63.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001875
AUTOR: ALENCAR SOUZA DIAS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000120-95.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001871
AUTOR: FABIO DA SILVA FILES (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000390-90.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001904
AUTOR: SATOMI YAMAZOE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção .

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001 .

Vistas, ainda, ao MPF.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Houve interposição de recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000450-29.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001911
AUTOR: JOSE MARCEL PIMENTA DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000261-51.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001906
AUTOR: ADILES MARSARO (MS023746 - LARISSA VENIALGO ESCOBAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000330-83.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001908
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0000365-43.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001847
AUTOR: DORA LESCANO SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes, bem como o MPF, para manifestação acerca do laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000541-22.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001845
AUTOR: IZAIAS PEREIRA DA SILVA (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Da perícia médica

Intimem-se as partes e o MPF, se for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Da perícia social

Verifico que os presentes autos trata de questão que reclama, também, produção de prova pericial socioeconômica; portanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Considerando a suspensão das atividades presenciais em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021 e, de outro lado, o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso tenha interesse, realizar a perícia social referente a este feito.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais utilização de luvas, máscaras, face shield, álcool 70%, dentre outras que entender necessárias.

O prazo para apresentação de laudo pericial é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela AJG.

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

3. Providências após a realização das perícias.

Com a entrega do laudo social, vistas às partes, e ao MPF, se for o caso, para impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, liberem-se os honorários e venham os autos conclusos.

0000104-44.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001917
AUTOR: SERVILIANO SENTURIAO DIAS (MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVIOUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, devendo esclarecer a competência deste Juizado, mormente em face do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Decorrido o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para extinção do feito.

000020-82.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001768
AUTOR: ERASMO BRITTEZ MARTINEZ (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção .

Intime-se a parte autora da juntada da certidão de autenticação da procuração.

Anoto que, se for o caso de levantamento de valores diretamente por advogado constituído, este deverá apresentar, em 10 (dez) dias, comprovante de quitação assinado por seu cliente.

Cumpridas as providências acima, dê-se a baixa pertinente.

0000103-30.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001830
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada pelo Juízo.

Destaco o fato de que pela segunda vez a parte não esteve presente a ato designado para instrução do feito, devendo o procurador constituído nos autos informar em manifestação sobre a possibilidade de designação de nova perícia ou pela extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

0000540-37.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001761
AUTOR: MAYARA APARECIDA DE JESUS MORAES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial .

2. Defiro a gratuidade processual .

3. Pleiteia a parte autora a concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural, impondo-se a produção de prova de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em período imediatamente anterior ao nascimento da prole.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21/07/2021, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá juntar aos autos outros inícios de prova material além daqueles trazidos com a inicial.

4. Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021, determino que o ato se dê na forma virtual.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

5. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153).

O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

6. A note-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

7. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

8. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

9. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

10. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-07.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001831

AUTOR: ALCIR ROSA SOARES (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada pelo Juízo.

Destaco o fato de que pela segunda vez a parte não esteve presente a ato designado para instrução do feito, devendo o procurador constituído nos autos informar em manifestação sobre a possibilidade de designação de nova perícia ou pela extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

0000410-47.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001782

AUTOR: CALIXTO EIZOKUNIYOSHI (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Retifique-se os dados de autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

3. Verifico que não se trata sequer de indeferimento do pedido de auxílio emergencial, uma vez que é patente a inconsistência dos dados do autor, verificada inclusive de seu cadastro neste Sistema, que possui conexão com os dados informados à Receita Federal. Sendo assim, deixo de determinar a juntada de contestação padrão, uma vez que o caso não é de indeferimento por um dos motivos usuais.

Anote-se que, aparentemente, os dados do autor foram retificadas na base de dados da Receita, embora tal ato ainda não repercuta no SISJEF.

Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, e tratando de dar celeridade à causa, cite-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

4. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0002891-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001793

AUTOR: MONICA DA SILVA GOMES (MS024475 - LETICIA BELASCO SOUZA, MS022766 - FLÁVIA FERREIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA CARTOES DE CREDITO

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

2. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

3. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000156-40.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001895

AUTOR: VALTEMIR SOARES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de que esclareça o pedido de número 6, uma vez que no decorrer de sua narrativa não mencionou qualquer incapacidade funcional, tampouco acostou documentos médicos nesse sentido, sob pena de inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deve, ainda, apresentar renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para

fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000493-97.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001820

AUTOR: ANIBAL ORTIZ (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Ante a informação contida no Ofício do Deprecado (evento nº 30), aguarde-se, em Secretaria, retorno da deprecata com a conclusão da perícia médica. Intimem-se as partes, cientificando-as que o agendamento de perícias nas comarcas do TJMS está sujeito às regras sanitárias estabelecidas para cada local, em razão da pandemia de Covid-19 (Portaria TJMS nº 1.828/2020).

0000563-80.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001763

AUTOR: MARCIO MESA SIQUEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Acolho a emenda à inicial. Todavia, noto que foi realizada parcialmente

Intime-se, portanto, novamente a parte autora para regularizar a documentação que acompanha a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos: 1) termo de renúncia aos valores que, eventualmente, excederem 60 (sessenta) salários mínimos; e 2) comprovante do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.

Em que pese as argumentações trazidas, pela parte, destaca-se que a renúncia que ora se exige é condição para fixação de competência em razão do valor da causa. Além disso, o Enunciado nº. 16 do FONAJEF estabelece que "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência". Por tais motivos, impõe-se como condição para prosseguimento da causa a apresentação de termo de renúncia, sendo que sua ausência é causa de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por outro lado, o autor não logrou provar que o benefício por incapacidade foi cessado, novamente solicitado e, por fim, indeferido. Em benefícios tais, é cediça a reiteração de perícias a que se devem submeter os segurados, para fins de averiguação da continuação da causa incapacitante. Considerando que, sem a análise do INSS, não fica configurada a lesão ou ameaça do direito, faltando, assim, interesse de agir, o autor deve documentar nos autos a análise feita pela autarquia previdenciária acerca de sua alegação de que permanece a incapacidade laboral.

Assim, deve a parte regularizar a petição inicial, fazendo constar documentação conforme acima exposto, no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, segundo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000230-31.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001828

AUTOR: MARCILENE DA COSTA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Considerando que a carta precatória expedida para a Comarca de Jardim/MS, distribuída naquele Juízo sob o nº 0002246-22.2020.8.12.0013, até o presente momento, não retornou resposta acerca de seu cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da perícia naquela Comarca.

A demais, no que se refere às alegações do autor (eventos nº 22-23), é preciso ter em conta a atual situação sanitária em que se encontra o país e o mundo, bem como que as atividades presenciais na Comarca em que se dará a perícia se rege por Portaria TJMS nº 1.828/2020, sendo que sua atividade fica condicionada às regras de contenção à proliferação viral estabelecidas para o local.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 173/2021, AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS, EM REFERÊNCIA À CARTA PRECATÓRIA 0002246-22.2020.8.12.0013 (VOSSO).

Observação: a resposta poderá ser encaminhada via Malote Digital à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS ou via e-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

0000553-36.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001759

AUTOR: EMERSON MIOTO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: FAZENDA NACIONAL DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Proceda-se à correção do cadastro das partes, excluindo-se a Fazenda Nacional e a DATAPREV, e incluindo-se a União Federal.
2. Junte-se contestação padrão, encaminhada pela AGU para os casos de auxílio emergencial.
3. Intime-se a parte autora para impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ciência à União Federal da presente distribuição e para eventuais requerimento, no mesmo prazo do autor.
5. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0000137-34.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001874
AUTOR: ANDREA RAQUEL ORTIZ BARBOSA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000121-17.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001897
AUTOR: DOMINGA FERNANDES FRUTO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000525-68.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001838
AUTOR: OLACIR ESPINDOLA (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias. Deve esclarecer o motivo pelo qual não apresentou documentação hábil a analisar a patologia alegada na inicial, bem como sobre a possibilidade de designação de nova data para a análise de exames e laudos regulares.

0000117-43.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001881
AUTOR: SONIA SANDRA RAMOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.
2. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000086-23.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001893
AUTOR: DARIEX PEIXOTO DE LIMA (PR035716 - CARLOS EDUARDO LULLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

No primeiro grau de jurisdição do juizado não ha que se falar no pagamento de custas processuais, conforme art. 54 da Lei 9.099/95 . Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000527-38.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001902
AUTOR: MARIA LEANDRO PEREIRA (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000409-62.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001905
AUTOR: EMIR LEMES FRANCO (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000473-09.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001903
AUTOR: ISABELLY MARQUES DOS SANTOS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Vistas, ainda, ao MPF.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000578-49.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001785
AUTOR: DEBORA DA SILVA CARVALHO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Acolho a emenda à inicial. Todavia, noto que foi realizada parcialmente

Intime-se, portanto, novamente a parte autora para regularizar a documentação que acompanha a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos: 1) termo de renúncia aos valores que, eventualmente, excederem 60 (sessenta) salários mínimos; 2) comprovante/extrato de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e 3) termo de hipossuficiência.

Destaque-se que a renúncia que ora se exige é condição para fixação de competência em razão do valor da causa. Além disso, o Enunciado nº. 16 do FONAJEF estabelece que “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência”. Por tais motivos, impõe-se como condição para prosseguimento da causa a apresentação de termo de renúncia, sendo que sua ausência é causa de extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, deve a parte regularizar a petição inicial, fazendo constar documentação conforme acima exposto, no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, segundo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000579-34.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001794
AUTOR: REINALDO BONINI (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização não havia sido possível até o presente momento, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021 que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal. Pois bem. Com a publicação da DECISÃO Nº 7592029/2021 - DFORMS, o atendimento no prédio deste Juízo se restabeleceu, embora com restrições.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 06/07/2021, às 12:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

2. Para a realização de perícia médica nomeio o dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, CRM – PR 20302, Médico Traumatologista e Ortopedista, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será

descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do duto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, liberem-se os honorários periciais, e abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0000145-11.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001853

AUTOR: ROVILSON FLORES RAMOS (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000346-08.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001888

AUTOR: LEINE RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de RPV cancelado por suspeita de duplicidade de pagamento .

Verifico que os valores ora executados nos presentes autos referem-se a parcelas atrasadas dos meses de abril a setembro de 2018 (cálculos no evento nº 40).

Por outro lado, atesto que a Requisição de nº 20180105401, invocada pela Divisão de Análise de Requisitórios, refere-se a processo que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Bela Vista sob o nº 0800265-33.2012.8.12.0003, isto é, referente a processo do ano de 2012. Da consulta pública a estes autos, é possível ver que o INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença março de 2018, com anuência da autora em abril de 2018.

Do exposto, não é razoável crer que as RPVs mencionadas referem-se às mesmas parcelas de benefício recebido pela parte autora.

Não há que se falar, portanto, de duplicidade de pagamento.

Reexpeça-se RPV, nos moldes como previamente determinado.

Intimem-se.

0000122-65.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001863
AUTOR: ALAN ISAIAS ARRUDA INOUE (MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.
5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000561-13.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001774
AUTOR: ZORAIDE LOPES (SC055414 - DILEAN KELLY LOPES PRIETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.
3. Retifique-se o cadastro das partes para incluir a União Federal no polo passivo da causa.
4. Uma vez que não se trata de pedido de concessão do auxílio emergencial, mas de revisão do quantum devido, dispense a juntada de contestação padrão, e determine a citação das rés para que contestem a presente ação e manifestem-se, expressamente, sobre eventual proposta de acordo.
5. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.
6. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000045-56.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001758
AUTOR: ROSANGELA CARDOZO RIOS (MS024910 - ADRIEL OSMAR DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela nos moldes formulados na inicial seria de cognição exauriente e não de probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos/esclarecimentos:

1. informar se possui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, devendo apresentar seu extrato, caso a resposta seja afirmativa;
2. indicar a relação dos nomes, cópias dos documentos (RG e CPF) de todos os membros da família que vivem no mesmo local, comprovando ou informando renda mensal de cada um deles.

Em igual prazo, a autora deverá se manifestar sobre a contestação padrão da União.

Com a juntada de informações e documentos da parte autora, vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença..

0000323-62.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001885
AUTOR: GREGORIO CACERES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de RPV que foi cancelado por suspeita de duplicidade de pagamento.

No caso, assiste razão à parte autora.

Da consulta aos autos mencionados pela Divisão de Análise de Requisitórios do TRF3, qual seja os de nº 50006824220184036005 (físico originário: nº 00009095920144036005), verificou-se que se trata, a Requisição nº 20190068926, de valores referentes a parcelas dos anos 2014/2015. Ademais, do próprio ano de distribuição da ação pode-se averiguar a sua diferença.

Por outro lado, os valores que se executam nos presentes autos se referem a parcelas do ano de 2018/2019, concernetes à cessação indevida do benefício concedido naquele processo e que, neste, reconheceu sua continuidade.

Não há que se falar, portanto, em duplicidade de pagamento.

Reexpeça-se RPV.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia. 5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000123-50.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001870

AUTOR: LEA REGINA RODRIGUES VIEIRA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA, MS019828 - RODRIGO ARANDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000153-85.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001878

AUTOR: JOSE CARLOS PASSARINI (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000015-21.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001755

AUTOR: TEODOMIRA JARA ABADIE (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade da autora.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tal motivo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado por ocasião da sentença de mérito.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos prova do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Saliento que o documento faltante é indispensável à propositura da demanda, como definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida.

Deve, ainda, a parte autora esclarecer os pedidos contidos na inicial, haja vista que, no corpo da petição, faz-se menção a 'direito líquido e certo', clara menção à remédio constitucional do art. 5º, inciso LXIX, da CF, que possui procedimento próprio e contrastante com a competência dos Juizados Especiais. Ademais, na própria procuração juntada, a autora concede poderes à procuradora ali nomeada para "promover ação de mandado de segurança", o que faz deixar mais dúvidas acerca do que se pretende com a presente causa.

4. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000166-84.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001882

AUTOR: SALVADOR CANHETE FERNANDES (MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo .

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 22), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000141-71.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001852

AUTOR: CLEONICE GOMES DIAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização não havia sido possível até o presente momento, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021 e 16/2021 que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal. Pois bem. Com a publicação da DECISÃO Nº 7592029/2021 - DFORMS, o atendimento no prédio deste Juízo se restabeleceu, embora com restrições.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 06/07/2021, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo.

4. Para a realização de perícia médica nomeio o dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, CRM – PR 20302, Médico Traumatologista e Ortopedista, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

5. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

5.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

5.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

5.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

5.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

5.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

6. Com a entrega do laudo pericial médico, liberem-se os honorários periciais, e abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

5000575-90.2021.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001798

AUTOR: MARIO ALENCAR ALVES (MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;

3.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que a procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

A note-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000107-96.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001884

AUTOR: MARIA ROSA DE PAULA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, a fim de trazer aos autos rol de testemunhas devidamente qualificadas a serem ouvidas em Juízo a fim de comprovar os fatos alegados na inicial.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas a irregularidade acima apontada, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000118-28.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001873

AUTOR: JUVENTIL ANTONIO DO NASCIMENTO (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000119-13.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001846

AUTOR: TALITA DE OLIVEIRA COUTO (MS024660 - ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários

ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

3.1. cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada;

3.2. momento a parte autora tenha acostado aos autos cópia do CadÚnico (evento n. 8), verifica-se que o mesmo não regulariza a falta de declaração firmada pelo titular do comprovante de residência acostado, ao passo que está ilegível, e, aparentemente, não consta o nome de Jéssica Matoso Ramirez. Assim, junte-se aos autos comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000031-72.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001771

AUTOR: MURILLO GOMES NOLETO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

1. Não se verifica hipótese de prevenção.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, inaudita altera pars, formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido liminar, que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Embora não haja recolhimento de custas, ao passo que, conquanto tenha sido acostada aos autos declaração de hipossuficiência, não se verifica o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, deixo de exigir, por ora, o seu recolhimento, em razão do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

4. Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença

0000427-54.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001861

AUTOR: ADELMO DA ROSA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante os esclarecimentos prestados pela parte exequente (evento 91) e a concordância do INSS (evento 87), homologo os cálculos de evento 84.

Expeça-se o RP V.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais no percentual contratado.

Às providências e intimações necessárias.

0000134-79.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001879

AUTOR: PEDRO MARIANO DE SA (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo .

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo

Civil.

3.1. A tinteado ao segundo item, que informa a ausência de procuração pública em razão de ser a parte autora analfabeta, destaco que, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, assim considerada pobre na acepção jurídica do termo, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual, desde que compareça pessoalmente com sua advogada, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.

Caso opte por se apresentar à Secretaria deste Juizado, em razão da atual situação sanitária do país e haja vista o atendimento presencial restrito nesta Subseção, o autor deve agendar seu atendimento via e-mail (PPORA-SE02-VARA02@trf3.jus.br) e tomar todas as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar qualquer contaminação viral.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000023-32.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001860

AUTOR: JERISON GUERREIRO DE CARVALHO (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a ocorrência de excesso de execução.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu a sua homologação.

É o relato do necessário. Decido.

Ante o reconhecimento pela parte exequente, de rigor o acolhimento da impugnação oposta.

Posto isto, acolho a impugnação oposta para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Homologo os cálculos do INSS (evento 55).

Expeça-se o RPV.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais no percentual contratado.

Às providências e intimações necessárias.

0000463-62.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001862

AUTOR: LEUTERIO DUARTE SANCHES (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a ocorrência de excesso de execução.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu a sua homologação.

É o relato do necessário. Decido.

Ante o reconhecimento pela parte exequente, de rigor o acolhimento da impugnação oposta.

Posto isto, acolho a impugnação oposta para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Homologo os cálculos do INSS (evento 56).

Expeça-se o RPV.

Havendo requerimento e a juntada do contrato, autorizo, desde já, a retenção dos honorários contratuais no percentual contratado.

Às providências e intimações necessárias.

0000074-14.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001890

AUTOR: NARCISO LUIZ DOS SANTOS (MS018110 - JOSEMERE ROCHA PEQUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de RPV cancelado por suspeita de duplicidade de pagamento (eventos 73/74).

Verifico que o presente cumprimento de sentença refere-se a parcelas atrasadas do benefício de auxílio doença concernentes aos meses de julho a novembro de 2018, conforme cálculos contidos no evento nº 61.

Por outro lado, a Requisição nº 20110034280, invocada pela Divisão de Análise de Requisitórios, foi expedida nos autos nº 00006565220064036005, que, por sua vez, foram baixados em 03/10/2011, conforme consulta pública no Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal.

Não é razoável supor que a requisição que ora se expediu refere-se a parcelas pagas naquele processo.

Portanto, não há que se falar em duplicidade de pagamento.

Reexpeça RPV, conforme previamente determinado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000826

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000312-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000512
AUTOR: LUCIANA FERREIRA SEVERINO (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA, MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000593/2021), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a nova minuta de RPV expedida nos autos, em razão do cancelamento da requisição anterior.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000827

DESPACHO JEF - 5

0000030-89.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000818
REQUERENTE: DIONIZIA SILVA GONCALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque, a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais e a estipulação de honorários sucumbenciais no acórdão.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos officios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

000030-89.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000513
REQUERENTE: DIONIZIA SILVA GONCALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206000818/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000828

DESPACHO JEF - 5

0000250-87.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000829
AUTOR: DALVINA ALVES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque, a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais e a estipulação de honorários sucumbenciais no acórdão.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000250-87.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000515
AUTOR: DALVINA ALVES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206000829/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

DESPACHO JEF - 5

0000179-80.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº 2021/6206000837

AUTOR: ANA MARTA VIEIRA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 5, acerca dos autos nº 0000530-44.2016.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, pois, em matéria previdenciária, eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, , ainda mais quando decorridos mais de 4 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/08/2021, às 09h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS..
- 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para a atividade habitual;
incapacidade para toda e qualquer atividade;
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente

ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

5.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

5.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

8. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000830

DESPACHO JEF - 5

0000282-58.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000828

AUTOR: NEUZA MOREIRA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000282-58.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000516

AUTOR: NEUZA MOREIRA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo nr: 6206000828/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000831

DESPACHO JEF - 5

0000181-50.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000838

AUTOR: MARIA BERNADETE DE SOUZA LUZ (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil ANOTE-SE.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/08/2021, às 10h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente ANA PAULA EVANGELISTA, inscrita no CRESS/SP sob o nº 36129, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
 5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
 - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
 - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
 - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
 - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
 - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
 - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
 - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
 - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
 - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
 6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
 7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
 8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
 9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
 10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
 11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
 12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
 13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
 14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
 15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
 16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?
- 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.
Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.
 7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
 8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, guarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8.1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000832

DESPACHO JEF - 5

0000178-95.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000835

AUTOR: KESSI MOREIRA ANTUNES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. FERNANDO COUTINHO PEREIRA, inscrito no CRM/MS sob nº 4941, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 09/07/2021, às 13h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para a atividade habitual;
incapacidade para toda e qualquer atividade;
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

3.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

3.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

6. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000833

DESPACHO JEF - 5

0000187-57.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000843

AUTOR: WUELTON MORAES DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. FERNANDO COUTINHO PEREIRA, inscrito no CRM/MS sob nº 4941, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 09/07/2021, às 13h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é

a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

3.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

3.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

6. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000834

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000099-19.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000517
AUTOR: FIRMINA DE SOUZA NERY NETA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação judicial (Termo Nr: 6206000813/2021) e ante a manifestação da parte autora informando a impossibilidade da realização da audiência de forma virtual, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021 às 13h15min.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000835

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000003-09.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000519
AUTOR: SINVALDO NUNES DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000661/2021), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000837

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000322-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000836
AUTOR: VANILDA NERY DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

0000143-72.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000846

AUTOR: DAMIANA MARIA DA CONCEICAO (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON, MS004265 - SEBASTIAO PAULO J. MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Intimado e oficiado para fornecer cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 126.457.711-4, concedido a Jesus Parreira Coelho (CPF 111.342.321-87) em 14/03/2003, o INSS apresentou o processo administrativo errado, referente à parte autora e não ao seu marido.
 2. Neste sentido, OFICIE-SE novamente o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB: 126.457.711-4, concedido a Jesus Parreira Coelho (CPF 111.342.321-87) em 14/03/2003, no prazo de 10 dias.
 3. Cumprida a diligência acima, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000340-61.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000855

AUTOR: DAVI PINTO DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho nr. 6206000336/2021.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000279-69.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000848

AUTOR: VALDEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 15 dias, receita médica atualizada, nos termos em que requerido pelo Estado de Mato Grosso do Sul (doc. 27).
 2. Fica intimada ainda, para que, no mesmo prazo, junte orçamento atualizado do medicamento e/ou tratamento deferido na tutela antecipada, objetivando a realização de depósito judicial do valor necessário para que o paciente faça a aquisição diretamente.
 3. Após o levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte autora para que proceda à prestação de contas com a respectiva nota fiscal.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000838

DESPACHO JEF - 5

0000284-91.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000847

AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA BARBOSA (MS020988 - JESSICA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Defiro o pedido de sigilo de justiça, conforme requerido pela parte autora, nos termos do art. 189, III, CPC.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para eventual manifestação em 15 dias.
3. Nada sendo alegado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000839

DECISÃO JEF - 7

0000053-35.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206000860

AUTOR: LETICIA BORTOLINI TAQUES (SP240679 - SILMARA DE CASTRO TORRES, MS015134 - LETICIA BORTOLINI TAQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.

1.1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

1.2. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão no despacho ora embargado (nr. 6206000562/2021), que determinou a intimação da autarquia previdenciária para impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. O que ocorreu inicialmente foi a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte autora, fato suprido posteriormente.

1.4. Assim, verifico hipótese de erro material naquele despacho, tendo em vista que deveria intimar, em sede de execução invertida, o INSS para apresentação de cálculos ou para que a parte autora demonstrasse os valores que entende que teria direito.

1.5. Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo INSS, modificando-o para intimar a parte autora, em 15 dias, a apresentar sua memória de cálculo.

2. Nesse sentido, já que os cálculos foram apresentados, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000840

DESPACHO JEF - 5

0000223-07.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000859

AUTOR: SILVANO REZENDE DE MORAIS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho nr. 6206000405/2021.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000841

DESPACHO JEF - 5

0000185-87.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000841

AUTOR: EDEMIR CEZAR DE ARAUJO MAIA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de agosto de 2021, às 13h15, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intímese a parte autora para manifestação.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000842

DESPACHO JEF - 5

0000121-14.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000852
AUTOR: LAURENTINO LUIZ LOURENCO (MS020372 - PATRICIA ALVES HONORATO ZAMPARONI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho nr. 6206000259/2021.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000843

DESPACHO JEF - 5

0000104-12.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000849
AUTOR: ANA MARGARIDA INACIO DE SOUZA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da recalcitrância do INSS em implantar o benefício, CONDENO a ré ao pagamento da multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, a partir do dia posterior ao término do último prazo concedido para implantação do benefício até o momento em que o INSS efetivamente implantar o benefício.
Neste sentido, OFICIE-SE novamente a Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício em 10 dias, conforme determinado em sentença, sob pena de majoração da multa.
2. Após a informação de implantação do benefício, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000844

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000379-58.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000845
AUTOR: HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:
a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/08/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 08/08/2019 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA

NASCIMENTO 16/05/1954

CPF/MF 285.094.631-15

NB anterior 626.981.074-8 (auxílio-doença cessado)

TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (concessão)

DIB 08/08/2019

DIP data da sentença

RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável

Processo nº 0000379-58.2019.4.03.6206, 1ª Vara Federal de Coxim

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntado do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000845

DESPACHO JEF - 5

0000021-30.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000857

AUTOR: LIONESIA FURTADO DA SILVA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho nr. 6206000397/2021.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000846

DESPACHO JEF - 5

0000189-27.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000844

AUTOR: ANTONIO JURANDI DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de agosto de 2021, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000847

DESPACHO JEF - 5

0000080-47.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000854
AUTOR: ANTONIO GARCIA DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho nr. 6206000333/2021.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000184-05.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000840
AUTOR: LAZARO BATISTA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil ANOTE-SE.
 - 1.1. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de agosto de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
 - 3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
 - 3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000024-82.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000858
AUTOR: SILVANA HELPIS DE OLIVEIRA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho nr. 6206000399/2021.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000193-64.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000850
AUTOR: JOSE VIEIRA COSTA (MS020066 - JULIANA PASOLINI DA SILVA, MS020080 - RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

- A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.
- O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).
- Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000848

DESPACHO JEF - 5

0000094-31.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000853
AUTOR: EZILDO DA CONCEICAO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000094-31.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000521
AUTOR: EZILDO DA CONCEICAO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206000853/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000849

DESPACHO JEF - 5

0000260-97.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000851

AUTOR: ROSSANDRO DE AMORIM MELO (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI, SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA, MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (docs. 27 e 33).
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000260-97.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000523

AUTOR: ROSSANDRO DE AMORIM MELO (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI, SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA, MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr. 6206000851/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000110

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000113-97.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6207000326

AUTOR: ANDRE MARTINS BARRETO (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000018-04.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000337
AUTOR: ALVARO CEZAR DA SILVA MARTINEZ (MS019181 - OMAR GIMENEZ REYNALDI) IDALINA FIGUEIREDO BENTO MARTINEZ (MS019181 - OMAR GIMENEZ REYNALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em inspeção.

INTIMEM-SE os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o nome completo e endereço de sua filha residente no Rio de Janeiro.

Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000074-37.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000071
AUTOR: GILDA BATISTA DA COSTA (MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao espelho de RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000150-32.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000072
AUTOR: DEISE TABORDA DA SILVA E SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a liberação do pagamento, fica a parte exequente intimada para promover o levantamento dos valores depositados na conta 1181005134968300 junto à Caixa Econômica Federal, se ainda não o fez, referentes à RPV 20200000019R. Deverá a parte comparecer à instituição bancária munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000615-37.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336004537
AUTOR: ELZA APARECIDA MONTANHINI PESCARA (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda ajuizada por Elza Aparecida Montanhini Pescara em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão da RMI do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 21/09/1995 e, por consequência, de seu benefício de pensão por morte, mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prescrição e decadência são institutos jurídicos umbilicalmente ligados aos princípios da segurança e da estabilização das relações sociais. Enquanto a prescrição fulmina a pretensão (“anspruch”), a decadência extingue o próprio direito potestativo. No caso, o direito potestativo de, no prazo de dez anos, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ter sua renda mensal inicial revisada (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Dos documentos acostados aos autos (fls. 70/77 do evento 12), verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 067.739.103-0, foi concedido ao segurado falecido Waldemar Antônio Pescara em 07/06/1999, com DIB fixada na DER 21/09/1995, tendo a primeira parcela sido disponibilizada ao segurado em agosto de 1999. Verifica-se, assim, o decurso de mais de dez anos entre o recebimento da primeira prestação do benefício e o pedido de revisão.

Assim, nos termos do vigente art. 103 da Lei nº 8.213/1991 e do julgamento do RE 626.489/STF, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício NB 117.645.828-8.

Por fim, deve-se pontuar que o STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, definiu no Tema 966 a tese vinculante de que “Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).

No julgamento do AgInt no REsp 1832742/AL, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para revisão do benefício originário da pensão por morte é a data de concessão daquele, não a da pensão. Confira-se a ementa do julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP N. 1.605.554/PR. PREJUDICADA DEMAIS ALEGAÇÕES.** 1. A parte agravante alega direito ao melhor benefício, ou seja, a aplicação da regra permanente do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta, ainda, a impossibilidade de incidir a decadência do direito de revisão da pensão por morte, visto que o prazo somente tem início com o regime jurídico inaugurado com o óbito do instituidor do benefício. 2. No julgamento do ERESP n. 1.605.554/PR a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para revisão do benefício originário da pensão por morte é a data de concessão daquele, não a da pensão. 3. Prejudicada a alegação do direito ao melhor benefício. 4. A gravo interno a que se nega provimento.

A regra geral de decadência, portanto, deve ser aplicada no caso concreto (*dormientibus non succurrit jus*).

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 332, § 1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Não havendo insurgência recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002167-71.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336004553
AUTOR: SANDRA MARIS (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortúnica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Sandra Maris pretende o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/706.239.284-8 ou concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Formulou requerimento administrativo em 21/10/2020 (fl. 10 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a autora apresenta “quadro de obesidade mórbida evidente, síndrome pós-flebítica em MMII com arteriopatia associada, compatíveis com quadro de limitação para atividade laborativa e repercussão em atividades da vida diária”, estando incapacitada de forma total e permanente para o labor (evento 23). Não houve a fixação de DII.

No laudo médico anterior (evento 34), elaborado no contexto do processo nº 0000884-52.2016.4.03.6336, o médico ortopedista também reconheceu a incapacidade laboral total e temporária surgida em 2016, a qual somente poderia ser recuperada mediante procedimento cirúrgico bariátrico e outros tratamentos clínicos para as demais patologias.

Fazendo-se o cotejo entre as duas provas técnicas, é possível concluir que a autora está inválida para o labor, já que não se submeteu ao procedimento cirúrgico bariátrico e ainda possui outras comorbidades limitantes da atividade laboral. No ponto, deve-se ressaltar que a realização da cirurgia é uma faculdade do segurado (art. 101 da Lei 8.213/1991).

Fixo a DII em 08/06/2020, conforme atestado médico emitido pelo médico Dr. Arnaldo Grizzo (fl. 29 – evento 2), narrando o estado clínico que foi verificado na perícia médica.

Nessa data, a autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência (evento 32).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 08/06/2020.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 08/06/2020, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Oficie-se o INSS para que inicie o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV,

intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002423-14.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336004522
AUTOR: SUELI RIZZATTO DE CEZARE (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Sueli Rizzato de Cezare pretende a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. Formulou requerimento administrativo em 22/10/2020 (fl. 68 – evento 2)

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a autora apresenta osteoporose grave com fratura dos corpos vertebrais de 1º, 2º e 4º lombar, com deformidade da coluna, dor e limitação de movimento. Fixou a DII em 14/10/2019.

Na DII, a autora detinha qualidade e carência (evento 8).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 22/10/2020 (fl. 68 – evento 2).

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta implantação da aposentadoria ora deferida, tendo em vista que a parte autora benefício previdenciário ativo (evento 8).

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 22/10/2020 (fl. 68 – evento 2), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002293-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336004517
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PIRES (SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Benedito Aparecido Pires pretende a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. Formulou requerimento administrativo em 20/10/2020 (fl. 44 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que o autor apresenta visão subnormal de ambos os olhos decorrente de retinopatia diabética com edema macular, com incapacidade total e temporária para o trabalho. Não fixou a DII.

Sobre o tratamento, o laudo esclarece que “o tratamento da retinopatia diabética consiste na panfotocoagulação a laser da retina e na aplicação de medicamentos intraoculares (injeções) para reduzir os sangramentos e o extravasamento de líquido e até na realização de cirurgias para retirada de membranas e sangramentos. Além disso deve haver o controle da glicemia para evitar piora das lesões. O autor possui baixa visão pelo edema na mácula e pela catarata, que deverá ser retirada para possibilitar o tratamento adequado com o laser”.

Como se vê, na realidade, a incapacidade é de natureza permanente, pois a recuperação é hipotética e dependente de procedimento cirúrgico, considerado por lei apenas uma faculdade do segurado (art. 101 da Lei 8.213/1991).

Ademais, as cirurgias eletivas encontram-se suspensas no âmbito do SUS em razão da prioridade de atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, sem contar o atraso normal existente no sistema de saúde universal brasileiro.

Não bastasse isso, deve-se ter em conta que o autor tem 60 anos de idade, acometido por deficiência visual e exibe longo e consistente histórico laboral-

prevenciário, o qual recomenda a jubilação do segurado.

Para tanto, verifica-se que o laudo não fixou a DII. Apesar disso, a documentação médica acostada aos autos serve para balizar a data de inaptidão laboral, haja vista o atestado médico emitido em 19/07/2019, detalhando toda a situação clínica do segurado (fls. 19-20 – evento 2).

Assim, fixo a DII em 19/07/2019, data em que o segurado preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência (evento 9).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 29/07/2019 (DER – fl. 37 do evento 2).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 29/07/2019 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Oficie-se o INSS para que inicie o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001971-04.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6336004487

AUTOR: SEBASTIAO CORREA PINTO FILHO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Evento 24: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao fundamento de que a r. sentença padece de omissão.

Em essência, sustentou que não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido de reconhecimento dos períodos de 01/09/1981 a 07/08/1986 e 23/06/1987 a 30/11/1988 como tempo de serviço.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispensar a ouvida do INSS, pois, apesar de atribuir aos presentes embargos efeitos infringentes, não haverá modificação do resultado do julgamento, mas tão-somente integração da fundamentação da sentença.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

No presente caso, as alegações da parte embargante são parcialmente procedentes.

De fato, a r. sentença embargada é omissa, pois não houve pronunciamento acerca do pedido de reconhecimento dos períodos de 01/09/1981 a 07/08/1986 e de 23/06/1987 a 30/11/1988 como tempo de serviço.

No entanto, segundo consta da contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente (fl. 65 do evento 07), o INSS já computou, como tempo de contribuição e para fins de carência, o período de 01/09/1981 a 31/12/1984 laborado para Paulo Emílio Gomes dos Reis e o período de 23/06/1987 a 30/11/1988 laborado para a Destilaria Independência Ltda.

Resta perquirir se o vínculo empregatício da parte embargante com o empregador Paulo Emílio Gomes dos Reis perdurou até 07/08/1986.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que o alegado vínculo de emprego com Paulo Emílio Gomes dos Reis se estendeu até 07/08/1986.

O Certificado de Saúde e Capacidade Funcional acostados aos autos, datado de 13/05/1981, serve como início de prova material do vínculo de empregatício, mas esse período já foi reconhecido pelo INSS na contagem administrativa (fl. 36 do evento 07).

Todavia, as declarações de terceiros sobre períodos de atividade não passam de provas orais reduzidas a termo e, portanto, não servem como prova material para o início de comprovação do tempo de serviço.

A declaração emitida pelo espólio de Paulo Emílio Gomes dos Reis, assinada por Helvisa Gomes dos Reis Pessoa, não serve como prova material nem testemunhal. Ela não foi tomada sob as penas da lei, veio desacompanhada do termo de nomeação do inventariante e não foi reconhecida a firma do documento (fl. 01 do evento 04).

A declaração emitida por Durvalino Derradi, não datada, com firma reconhecida em julho de 2019, afirma que a parte embargante trabalhou na fazenda de Paulo Emílio Gomes dos Reis de 01/09/1981 a 07/08/1986, posteriormente incorporada pela Destilaria Independência Ltda. também no período de 23/06/1987 a 30/11/1988. Segundo consta, o declarante é escriturário do Escritório de Contabilidade Antenor Pelizzon e preposto designado e a documentação relativa aos vínculos de emprego se perdeu em um incêndio; no entanto, não veio acompanhada de carta de preposição ou procuração (fl. 33 do evento 07).

A fora isso, ao contrário do alegado pela própria parte embargante, o boletim de ocorrência a que faz referência não diz respeito a perda ou extravio de documento, mas a furto de carteira, contendo RG, CPF, documento de veículo, CNH e quantia em dinheiro (fls. 41/42 do evento 07).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para suprir a alegada omissão, integrando a r. sentença nos termos da fundamentação acima.

No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, assinada eletronicamente nesta data.

DESPACHO JEF - 5

0002733-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336004534

AUTOR: ODILA ALVES DOS SANTOS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO, SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Através da petição anexada aos autos (eventos nº 122/123), o(a) advogado(a) da parte autora requer a expedição de procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade, para fins de levantamento dos valores requisitados nos autos.

No caso dos autos, o(a) causídico(a) procedeu à juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento de GRUs com valores de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos), e R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos). No entanto, não houve a juntada das GRUs respectivas, com a indicação do número do processo.

Nos termos do COMUNICADO DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP – COMUNICADO 15/2020 – NUAJ, conforme previsão no artigo 214, caput, III, b e no §2º, do Provimento CORE nº 1/2020, em 11/09/2020 foi publicada a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o dispositivo, tornando obrigatório o número do processo na GRU de pagamento das custas judiciais.

Portanto, condiciona a expedição da certidão, acompanhada de cópia autenticada da procuração, à juntada aos autos da GRUs cujos recolhimentos foram comprovados, relativas a este processo, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em que conste o número do processo.

Ressalto que, em relação à parte autora, em se tratando de requisição de pequeno valor, basta que compareça pessoalmente no banco em que se encontra feito o depósito, devidamente munida da documentação necessária, para proceder ao levantamento da quantia (artigo 40, §1º c.c artigo 53 da Resolução nº CJF-RES-458/2017, de 9 de outubro de 2017), não havendo necessidade de qualquer providência adicional por parte deste juízo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado comprove nos autos as GRUs devidas, cujo recolhimento foi anexado aos autos. Com a juntada, defiro a expedição da certidão e autenticação de cópia requeridas. Caso contrário, indefiro o pedido.

Intime-se.

0001747-66.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336004535

AUTOR: RODOLFO TALLES LOURENCO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: ADELMA DESIDERIO & CIA LTDA (SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ADELMA DESIDERIO & CIA LTDA (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO)

Analisando os autos, reputo imprescindível a verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a aluzbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há diversas ações de vício de construção, em cujas lides figuram como ré a CEF, a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por a(s) parte(s) se encontrar(em) sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que a ré detém condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais caberá a cada corréu efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Verifico que o perito nomeado já disponibilizou data para realização de perícia neste feito.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia que será realizada no dia 07/06/2021 às 08h00min.

Em caso de indicação de assistente técnico, caberá às respectivas partes providenciarem sua comunicação para comparecimento na data e horário agendados.

Intime-se o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, para apresentar o laudo pericial, que deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Ficam cientificadas as partes, os procuradores e assistentes técnicos que, em observância às medidas de cuidado e prevenção de contágio, deverá ser respeitado o distanciamento social e o uso de álcool gel e máscara pelas pessoas que forem acompanhar a realização da perícia. Deverão ser abertas as janelas e portas do imóvel, para garantir a ventilação local.

Caso a perícia exija a realização de outros procedimentos específicos a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, com a manifestação das partes, e após eventuais esclarecimentos que o expert entender necessários, providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento dos valores depositados pelas corrés para pagamento dos honorários periciais.

O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, cópia dessa decisão e das guias de depósitos respectivas.

Intimem-se.

0000483-77.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336004539
AUTOR: MAURO FERNANDO RINALDI (SP411115 - VALERIA BARBOSA DE LIMA, SP396302 - MARINA CECILIA KILL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos.

Evento 39: Informa o autor que as rés creditaram em seu favor apenas três parcelas do auxílio emergencial, faltando a liquidação da quarta parcela no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Requer o imediato pagamento da última parcela que lhe é devida.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra rememorar que a União informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada em 12/04/2021, qual seja, a liberação dos recursos relativos a quatro parcelas do auxílio emergencial e a três parcelas do auxílio emergencial residual (evento 29).

Segundo o extrato de consulta carreado aos autos (evento 31), verifica-se que a solicitação de pagamento foi enviada para a CEF no dia 14/04/2021. A CEF, por sua vez, tem o prazo de três dias úteis para realizar os pagamentos, conforme determinado na sentença, o qual se findou na data de ontem, ou seja, em 19/04/2021.

A CEF, intimada, informou que as parcelas 2, 3 e 4 do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 cada, e as parcelas 1, 2 e 3 do auxílio extensão, no valor de R\$300,00 cada, foram disponibilizadas ao autor na conta digital, agência 3880, produto 1288, número 936249973-3, em 22/04/2021 e 27/04/2021 (evento 37).

No entanto, verifica-se dos autos que a CEF não creditou em favor do autor a quarta parcela do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00. Conforme se depreende da sentença (evento 19), são devidas ao autor quatro parcelas do auxílio emergencial.

Considerando que a União já enviou a solicitação de pagamento das quatro parcelas à CEF, intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao quanto determinado na r. sentença judicial, providenciando o pagamento da quarta e última parcela do benefício de auxílio emergencial em favor da parte autora. No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar nos autos o pagamento da quarta parcela do auxílio emergencial. Desde já comino multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reiteração do descumprimento.

Comprovado o pagamento, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Consigo que o silêncio será interpretado como aquiescência ao pagamento noticiado nos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se, com urgência.

0000845-79.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336004540
AUTOR: FERNANDA DE GOES ARANTES (SP414399 - JOINGLE RAPHAELA DO CARMO VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado por Fernanda Goes Arantes de Oliveira em face do indeferimento administrativo do benefício 628.494.269-2 – DER 24/06/2019, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Ajuizado inicialmente perante a Comarca de Lençóis Paulista, o processo foi remetido à Comarca de Jaú, em face do reconhecimento da incompetência do Juízo de origem, onde foi realizada perícia (laudo médico _as fls. 136/144) e, após a manifestação das partes, o pedido foi julgado improcedente, considerando não ter sido comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da autora e sua atividade laborativa. Inconformada, a parte autora interpôs apelação perante o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou a sentença prolatada nos autos e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em face do longo tempo transcorrido, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando se remanesce interesse processual especificando-o.

Na mesma oportunidade, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, deverá juntar aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo para manifestação.

Após venham os autos conclusos.

Desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que a prova já foi produzida na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

0000557-68.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336004551
AUTOR: SONIA MARIA PELISEO JORGE (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No ofício anexado aos autos (evento 63) o INSS solicita à parte autora o preenchimento do Anexo I da Portaria n 450 Pres/INSS, de 03 de abril de 2020.

Tendo em vista que a parte autora já anexou aos autos o documento solicitado (evento 61, folha 2), oficie-se novamente ao INSS para implantação do benefício.

Com a implantação, intime-se-o para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000939-27.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336004533

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, pois inexistente tríplex identidade entre as demandas. O presente processo decorre do indeferimento administrativo da solicitação de prorrogação do benefício por incapacidade, com DCB fixada em 18/04/2021. Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação proposta por José Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos declaração de renúncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida.

Cumprida a providência acima, aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos; caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia. Intimem-se.

0002193-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336004526

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE MARILIA - SAO PAULO NIDELCE MARIA TOLEDO SOUZA GONCALVES (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JAU - SAO PAULO

Vistos.

Evento 25: Trata-se de mensagem eletrônica enviada pelo Juízo deprecante, a fim de dar ciência a este Juízo deprecado sobre a informação prestada pela parte autora nos autos do processo nº 0000724-58.2020.4.03.6345.

Em essência, relatou a parte autora que o endereço indicado nos autos está correto e reside há pouco tempo no local. Requeru a expedição de nova

carta precatória para avaliação social e informou o número de seu telefone para eventual contato.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando as informações prestadas pela parte autora, reconsidero a decisão proferida em 15 de abril de 2021 e registrada sob o nº 6336002600/2021 (evento 20), para determinar o processamento desta carta precatória, com manutenção da avaliação social e arbitramento de novos honorários periciais. A guarde-se a perícia social já agendada nos autos, a ser realizada pela Assistente Social, Sra. Ana Claudia Videira Massucato Pavão, no domicílio da parte autora.

A advogada deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, ela deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Nos termos artigo 28, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do CJF c.c. artigo 3º da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, deste Juízo, arbitro os honorários da perícia social no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia e pelo fato de que a assistente social já demonstrou ter diligenciado nos Municípios de Itaju e Bocaina em momento anterior (eventos 16 e 18), conversando com os vizinhos e outras pessoas presentes nos endereços informados, sem êxito na localização da parte autora.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2021.

Decorrido o prazo e nada mais requerido, providencie a Secretaria o necessário ao pagamento dos honorários periciais.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, efetuando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia desta decisão por mensagem eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336004552

AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 22: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de que, após perícia médica judicial, foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É a síntese do necessário. Decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Assentadas essas premissas, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão da incapacidade laboral foi constada em perícia médica judicial. O laudo apontou incapacidade total e permanente, com DII desde 2019, na data da primeira solicitação de afastamento (evento 20), ou seja, desde 11/08/2019 (fl. 02 do evento 07). Nessa data, a parte autora detinha qualidade de segurado e carência, pois esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 11/08/2019 a 02/03/2020 e no período de 02/04/2020 a 01/05/2020 (fl. 02 do evento 07).

Há, portanto, probabilidade do direito. Por sua vez, o perigo de dano reside justamente no caráter alimentar do benefício pleiteado.

Esse o quadro, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao réu que conceda, até ulterior decisão em contrário, benefício de aposentadoria por invalidez permanente à parte autora, com DIP em 01/05/2021. Comino multa no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo e considerando que a parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000933-20.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336004531

AUTOR: MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS (SP431311 - RENATA DEL CASSALA FAGIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Postergo a análise da prevenção após a emenda da petição inicial, com a juntada aos autos do comprovante do requerimento ou indeferimento administrativo atualizado do benefício previdenciário.

Trata-se de ação proposta por Maria Lucia Pinheiro Coqueiro Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de requerimento ou indeferimento administrativo atualizado do benefício previdenciário por incapacidade datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta dias); serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Sanadas as irregularidades acima, venham os autos conclusos para análise da prevenção e agendamento da perícia médica; caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se a parte autora.

0000919-36.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336004528
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade judiciária.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida nos recursos representativos da controvérsia, deve o presente feito ser suspenso.

Sem prejuízo, analiso a tutela antecipada: a existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário

substituir a TR por outro índice de correção monetária, exclui a probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos declaração de renúncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida.

Com a regularização da petição inicial, cite-se a parte contrária e, após, com a vinda da contestação ou o decurso do prazo, suspendo a tramitação do processo por um ano ou até o trânsito em julgado do paradigma, o que ocorrer primeiro.

Superada a causa suspensiva, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-96.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336004530

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA VIEIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por Maria Cícera da Silva Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos:

cópia legível de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes). O número do RG do documento acostados aos autos não se apresenta legível;

comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta dias); serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Cumprida a providência acima, aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos; caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000897-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002323
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA SILVA (SP372496 - TASSIA DE FREITAS GREGIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante o recolhimento da GRU somente relativa à autenticação, caberá ao(a) advogado(a) a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, em razão da necessidade de que o código de certificação digital seja o mesmo na procuração e certidão, possibilitando a vinculação dos dois documentos e garantia, para o banco, de que ambos foram expedidos pelo JEF e a procuração consta dos autos eletrônicos, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração.

0001365-73.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002347 MARIA ELIZABETE TICIANELI (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, autodeclaração nos moldes do Anexo I do artigo 2º da Portaria nº 528/PRES/INSS 2020, indicando: se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Em caso afirmativo, qual o tipo de benefício (aposentadoria ou pensão), se for pensão, informar qual a relação com instituidor (cônjuge/companheira), ente de origem (estadual, municipal, federal), tipo de servidor (civil, militar), data de início do benefício no outro regime, nome do órgão da pensão aposentadoria, última remuneração bruta, mês/ano e indicação de qual benefício deverá sofrer o redutor. Nos termos do DESPACHO Nº 6030367/2020 - DFJEF/GACO, para pedidos de Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição; Incapacidade (Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente); e Pensão por morte, faz-se necessária a juntada aos autos de autodeclaração de (não)acúmulo de pensão por morte com outro benefício, devidamente preenchida e assinada pela parte autora. A autodeclaração tornou-se imprescindível em virtude das alterações trazidas pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, que dispõe que, em caso de acumulação de pensão por morte com outro benefício, haverá a redução do valor daquele benefício que for menos vantajoso.

0002511-52.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002324 JOSE LUIZ GROMBONI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002023-97.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP306902 - MARJORIE PERES SANCHES) (SP306902 - MARJORIE PERES SANCHES, SP319783 - LEONARDO CESAR MONTES DAINESE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o Banco Itaú Consignado S/A para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada aos advogados subscritores do recurso inominado, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado.

0001749-07.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002348
AUTOR: ALAIRTON INACIO DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.- INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ para se manifestar sobre os cálculos anexados aos autos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores, a ser apresentada pela parte impugnante. Ante o valor apurado, intime-se a parte autora, ainda, para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor

total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha de talhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0001922-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002340
AUTOR: CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001556-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002337
AUTOR: AMARILDO EDSON DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000989-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002344
AUTOR: JAIR RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001994-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002342
AUTOR: ROBERTO RUIZ (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001324-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002334
AUTOR: JOSE GERALDO ZAGO (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000408-72.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002330
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ABREU (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000362-83.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002343
AUTOR: VALDIR APARECIDO DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001374-35.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002328
AUTOR: MATHEUS PEIXOTO DIB (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001042-73.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002345
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SANTANA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) MICAEL DOS SANTOS SANTANA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) JESSICA DOS SANTOS SANTANA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) JENIFFER DOS SANTOS SANTANA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001624-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002346
AUTOR: MAURITO CESPEDES (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001129-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002333
AUTOR: IZABEL TEREZINHA ROJO LOPES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000868-59.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002331
AUTOR: ELISEU DELGADO DE AGUILAR (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001947-10.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002327
AUTOR: ODETE MILANI MASSUFERO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001734-67.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002338
AUTOR: MARIA MARTA APARECIDA QUINAGLIA (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE, SP326113 - AMAURI ANTONIO CARNEVALE JUNIOR, SP135590 - MARCELO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001501-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002336
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000961-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002332
AUTOR: SUELI LOURENCO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000337-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002329
AUTOR: MARCIA APARECIDA SEVERINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001350-07.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002335
AUTOR: JOSEFA LIMA DA COSTA URBINATI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001957-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002341
AUTOR: SILVIA ELAINE DUARTE COELHO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000545-54.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002349
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da manutenção da audiência designada nos autos, que será realizada exclusivamente por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020. A realização de audiências em ambientes virtuais é disciplinada pela Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. Será utilizada a plataforma Cisco Meetings, cujas instruções de acesso se encontram abaixo deste ato ordinatório. Nenhuma providência complementar é necessária ao acesso, como, por exemplo, o envio de link por e-mail. Em caso de indisponibilidade da plataforma Cisco, as partes serão devidamente comunicadas da forma de acesso à plataforma que a substituir. Deverão as partes comunicarem nos autos o número de WhatsApp e o endereço de e-mail de todos os participantes (advogados, partes, teste munhas), a fim de que possa ser estabelecido contato no curso da audiência, caso alguma intercorrência técnica aconteça. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado. **ORIENTAÇÕES DE ACESSO À PLATAFORMA “CISCO”** Número da sala virtual do JEF de Jahu-SP: 80098 Requisitos para participar de uma audiência virtual: **CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E SAÍDA DE SOM** Navegador de internet para acessar a sala virtual: **GOOGLE CHROME** Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> 1º PASSO: acessar o endereço 2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter. Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80098). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido. 3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter. Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro. 4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som. Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir. A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir. Clique em Join meeting para entrar na sala. 5º PASSO: Você está na sala virtual. **OBSERVAÇÕES TÉCNICAS:** - No campo inferior esquerdo está a **IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA**. Mover o mouse para visualizar. - No centro da tela está a **IMAGEM DOS PARTICIPANTES**. - Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente. - No campo superior direito, fica a **LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES** e também o número de participantes. **OBSERVAÇÕES PROCESSUAIS:** - Os participantes da audiência deverão estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo quando solicitado pelo magistrado. - É de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual (Resolução Pres./TRF3 nº 343, de 14 de abril de 2020). - Ressalte-se que, no momento da audiência virtual, caso surjam comprovadas dificuldades técnicas que se mostrem impeditivas da realização da audiência, os problemas técnicos não levarão à preclusão da produção da prova oral, e o ato será redesignado de forma presencial.

0002379-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002303
AUTOR: SOLANGE DA SILVA MIRANDA DE MELO (SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO, SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002451-79.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002304
AUTOR: TERESA DE JESUS RODRIGUES VICTORIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000269-86.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002300
AUTOR: CARMEN SALINA GUERRA FERRARI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002377-25.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002302
AUTOR: JOAO BAPTISTA PRADO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002163-34.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002301
AUTOR: NAIR CARVALHO FERRAZ (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da manutenção da audiência designada nos autos, que será realizada exclusivamente por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020. A realização de audiências em ambientes virtuais é disciplinada pela Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. Será utilizada a plataforma Cisco Meetings, cujas instruções de acesso se encontram abaixo deste ato ordinatório. Nenhuma providência complementar é necessária ao acesso, como, por exemplo, o envio de link por e-mail. Em caso de indisponibilidade da plataforma Cisco, as partes serão devidamente comunicadas da forma de acesso à plataforma que a substituir. Deverão as partes comunicarem nos autos o número de WhatsApp e o endereço de e-mail de todos os participantes (advogados, partes, teste munhas), a fim de que possa ser estabelecido contato no curso da audiência, caso alguma intercorrência técnica aconteça. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado. **ORIENTAÇÕES DE ACESSO À PLATAFORMA “CISCO”** Número da sala virtual do JEF de Jahu-SP: 80098 Requisitos para participar de uma audiência virtual: **CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E SAÍDA DE SOM** Navegador de internet para acessar a sala virtual: **GOOGLE CHROME** Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> 1º PASSO: acessar o endereço 2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter. Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80098). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido. 3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter. Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro. 4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som. Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir. A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir. Clique em Join meeting para entrar na sala. 5º PASSO: Você está na sala virtual. **OBSERVAÇÕES TÉCNICAS:** - No campo inferior esquerdo está a **IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA**. Mover o mouse para visualizar. - No centro da tela está a **IMAGEM DOS PARTICIPANTES**. - Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente. - No campo superior direito, fica a **LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES** e também o número de participantes. **OBSERVAÇÕES PROCESSUAIS:** - Os participantes da audiência deverão estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo quando solicitado pelo magistrado. - É de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual (Resolução Pres./TRF3 nº 343, de 14 de abril de 2020).

0002106-16.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002311
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DANJO (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001990-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002309
AUTOR: DIEGO FERNANDO DE SOUZA (SP304321 - JULIANO ANDOLFATO LIBANORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002494-16.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002312
AUTOR: SONIA APARECIDA CAPONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001838-59.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002313
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP288885 - TACITO ROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002002-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002310
AUTOR: APARECIDA OLINDA ANTONIO MAZAROTTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002107-98.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002316
AUTOR: VALDECIR CARDOSO (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000370-26.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002350 JOAO LUIZ MONTANARI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000341-73.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002322
AUTOR: ALBERTINA PRIMO PASSOS DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 26/07/2021, às 13:00h na especialidade Psiquiatria, com o médico Doutor Oswaldo Luis Junior Marconato – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAU – SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%; c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia; f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002557-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002326
AUTOR: ROGERIO CESAR URBANETTO (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)

0002530-58.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002325 MARCOS ROGERIO CONTE DIZ
(SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000112-86.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004536
AUTOR: WAGNER JUNIOR FUJII (SP229332 - VINICIUS SANTAREM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora a implantação do benefício por incapacidade de auxílio-doença, ou em maior amplitude, da aposentadoria por invalidez, com majoração de 25% caso constatada a necessidade de ajuda de terceiros para a realização das atividades cotidianas e laborais, desde o requerimento administrativo em 24/08/2020 ao argumento de estar acometida de Fratura da diáfise do úmero (CID: S42.3) e Fratura de Extremidade superior do úmero (CID: S42.2), de modo que não tem condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 29), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que esteve no gozo de auxílio-doença de 02/01/2020 a 29/09/2020 e efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual de 01/03/2015 a 31/12/2019, sendo que antes, manteve vínculos de emprego nos interstícios de 1986 a 1990, de 2008 a 2011.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado no evento 17, datado de 26/03/2021, o autor é portador de seqüela de fratura do úmero proximal direito T92, mais fratura úmero proximal S42.2., sendo a incapacidade laboral parcial e permanente.

Em face do quadro clínico observado, pontuou o perito: “A lesão do ombro foi grave e hoje apresenta uma seqüela do acidente. Não houve progressão a seqüela surgiu no ato da fratura (...) incapacidade na data do acidente 02/01/2020”.

Relatou o experto: “O autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Está apto a realizar atividade laborativas considerada leve que não exija sobrecarga do membro superior direito”.

Por conseguinte, a despeito da patologia verificada, que lhe impõe incapacidade parcial para o labor, apresenta o requerente aptidão ao desempenho de atividade já exercida anteriormente como teleoperador, sem necessidade de submeter-se a procedimento de reabilitação profissional.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total, a parte autora não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Quanto ao benefício auxílio-acidente, apesar de comprovada a redução da capacidade laboral desde 02.01.2020, observo que apenas têm direito ao recebimento do benefício os segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, pois o artigo 18, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 é expresso nesse sentido, não admitindo interpretações ampliativas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- O auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- Por sua vez, o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada.

- O experto informa redução da capacidade laborativa, em razão da perda de um dos dedos da mão esquerda, em decorrência de acidente ocorrido em 21/02/2017.

- Extrato do sistema Dataprev (Num. 8478687), aponta que o registro imediatamente anterior ao acidente, de 01/05/2017 a 30/06/2017, deu-se na qualidade de contribuinte individual.

- No presente caso, indevida a concessão de auxílio-acidente à parte autora, que é contribuinte individual, estando excluída do rol de beneficiários, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074670-45.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/03/2019)

Assim, considerando que a última contribuição do autor na condição de empregado ocorreu no período de 24/06/2008 a 02/02/2011 e que a qualidade de segurado foi retomada com os recolhimentos como contribuinte individual no interregno de 01/03/2015 a 31/12/2019, conforme consulta ao CNIS (item 29), tampouco faz jus ao recebimento desse benefício.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.

De tal modo, a improcedência do pedido é medida que impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL

0002642-97.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004581
AUTOR: LAYZA FELIPE SYLVESTRE DA SILVA (SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM, SP406575 - GABRIEL MAURÍCIO CORTEZ PIVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ELO SERVICOS S.A. (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Vistos em Inspeção.

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

De início, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada.

De fato, a Elo Serviços S/A (Bandeira de Cartão de Crédito) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Isso porque, consoante narra a inicial, a autora por estar inadimplente e com o nome incluído na SERASA, formalizou acordo para pagamento do débito com a corré Caixa Econômica Federal – CEF.

Assim, a Elo Serviços S/A não incluiu o nome da requerente na SERASA. Não compôs com a autora ou participou das tratativas entre esta e a CEF.

De regra, as Bandeiras de Cartão de Crédito – e a Elo Serviços S/A é uma delas -- não travam mesmo relacionamento com os clientes.

O relacionamento direto com os clientes é papel que incumbe aos emissores: bancos e as instituições de pagamento que administram o cartão de crédito, estabelecem a taxa de juros e fixam os limites de crédito.

No caso, quem veste esse figurino é a CEF.

Por isso, a Elo Serviços S/A não deve figurar no polo passivo do presente feito.

No mais, pretende a autora a exclusão de seu nome da SERASA e indenização por danos morais.

Ajuizou a ação em 18.11.2020.

A firmou que, em 26.10.2020, firmou acordo para quitação de débito no valor de R\$525,08. O pagamento foi realizado em 06.11.2020. Asseverou que, passados 12 dias do pagamento, seu nome ainda encontrava-se em cadastro de restrição (SERASA). Disse saber da permanência da negativação por meio de consulta realizada em seu smartphone. Anexou telas.

Em sua contestação, a CEF demonstrou exclusão no nome da autora, em relação ao débito discutido, na data de 19.11.2020, ou seja, passados 13 dias do pagamento.

Então, o bem da vida objetivado pela autora, no sentido de exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito foi alcançado.

É assim que o provimento jurisdicional buscado não tem mais sentido útil.

Comparece situação de carência superveniente.

Sobra verificar o pedido de danos morais.

Reclama a autora da permanência de seu nome nos cadastros da SERASA por 13 (treze) dias depois de efetuado o pagamento do acordo engendrado com a CEF.

Recorde-se que a autora efetuou o pagamento deveras devido em 06.11.2020 e em 18.11.2020 aforou a presente ação. A CEF informou que exclusão do nome da autora do órgão de restrição deu-se em 19.11.2020.

Tal prazo é inferior a 30 (trinta) dias tido como razoável para levantamento da restrição anotada em cadastro de inadimplentes, conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A permanência do nome da autora no cadastro restritivo do SERASA não superou o período de 30 (trinta) dias e a jurisprudência desta E. Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias é o razoável para a retirada do nome do devedor do rol de maus pagadores. 3 - Considerando que o nome da autora permaneceu no cadastro do SERASA por período de tempo inferior a 30 (trinta) dias, sem esquecer que a inscrição decorreu da inadimplência que a própria autora reconhece, não há que se falar em obrigação de indenizar. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a cargo da autora, vencida na demanda. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - A gravado improvido." (APELAÇÃO CÍVEL - 1362517 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0023442-62.2007.4.03.6100, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

Sem embargo, dano moral somente avulta se existir alguma potencialidade no ato afirmado ofensivo a direito personalíssimo.

Se o agir que causa o abalo não é irrazoável, é inócuo; não possui virtualidade para lesar sentimentos.

Pode haver hipersensibilidade, mas esta sensação não pode ser precificada.

A função social – que Reale intitulou simplesmente eticidade –, imanente do atual direito obrigacional, repele a invectiva (cf. Fernando Noronha, “Direito das Obrigações...”, 2003, p. 30).

Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia.

Se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos e na hora imaginada, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade e temperança.

Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves:

“...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção” (“Tratado...”, 1985, p. 637).

Sobremais, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ficar percebidos, fora de qualquer dúvida razoável, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos.

E em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo da autora, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir.

O que parece haver é outra coisa; aquilo que Antonio Jeová Santos intitula “vitimização” no dano moral”, ao enunciar que:

“A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil” (“Dano Moral Indenizável”, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999).

Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade.

Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado.

É ainda Antonio Jeová que, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, pontua:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvalorosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará.”

Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. Note-se que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir à reparação lamentada. Confira-se na jurisprudência: “Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência.” (RT 650/128).

“Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensão indenizatória por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir.” (2º TACIVIL – Ap s/ Rev. 543.028-00/8 – 9ª. Câ. – Rel. Juiz Ferraz de Arruda – j. 28.4.99).

Por essas razões, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais.

Diante o exposto:

- (i) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à corré Elo Serviços S/A, excluindo-a do polo passivo da presente demanda;
- (ii) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, também com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pleito de exclusão do nome da autora de órgão de proteção ao crédito – SERASA, já alcançado;
- (iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado, desta feita com enfrentamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000100-72.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004615
AUTOR: APARECIDA BORGES DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB 15/09/2020 e DCB 30/09/2020. Aduz ter fraturado o osso do pé (Fratura do hálux, CID 10S92.4) no dia 31/08/2020, mas que não teve seu requerimento administrativo protocolado em tempo hábil por inconsistências no site da previdência. Por essa razão teve seu pedido indeferido pelo seguinte motivo: “A data de entrada do requerimento foi posterior ao transcurso da quantidade de dias de afastamento informada no atestado médico”.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a CEAB-DJ SR 1 para apresentação do processo administrativo da autarquia previdenciária, uma vez que compete à parte ré diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a peça de defesa. Ademais, o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença teve a seguinte motivação: “78 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB MAIOR QUE DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB”.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 24), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$1247,45, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta aos quesitos 9 do laudo pericial anexado no evento 21;

d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do comprovante de residência anexado aos autos, apontando o endereço do autor nesta cidade de Marília/SP (fls 1 – evento 10);

e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo em 06/10/2020, conforme documento de fls. 9 do evento 2;

f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 2), verifico que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo em vista que mantém vínculo de trabalho ativo, iniciado em 06/09/2005.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos. No caso, foi realizada perícia médica em ortopedia e de acordo com o laudo pericial anexado no evento 21, a autora recebeu o diagnóstico de fratura de hálux (CID S92.4), tendo apresentado incapacidade laborativa total e temporária pelo prazo de 30 dias a contar da data do trauma em 31/08/2020.

Em face do quadro clínico observado, esclareceu o digno perito: “O prazo para o tratamento são 30 dias. Paciente já está tratada e retornou ao serviço(...) A autora apresentou uma incapacidade total por uma período de trinta dias a partir do dia 31/08/2020 e agora está reabilitada sem restrições para trabalho.”

Nesse contexto, demonstrada a incapacidade total e temporária da autora em decorrência da patologia ortopédica, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde o décimo sexto dia de afastamento da atividade laboral em 15/09/2020 até o dia 29/09/2020 (DCB), quando completados os 30 dias de afastamento fixados no atestado médico apresentado administrativamente pela autora e confirmados pelo perito judicial como sendo suficientes para a recuperação de sua capacidade laborativa.

Razoável, ainda, que se acolha a alegação da parte autora de fatos impeditivos, alheios a sua vontade, à apresentação do atestado médico junto ao INSS no momento oportuno, tendo em vista ser notória a atual conjuntura decorrente do estado de calamidade pública em razão da declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde devido à Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) em

30 de janeiro de 2020.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de antecipar os efeitos da tutela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar em favor da autora APARECIDA BORGES DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 15/09/2020 a 29/09/2020 (DCB), com renda mensal calculada na forma da lei.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002530-31.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004470
AUTOR: HANAKO YAMASHITA ISHIO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ou em maior amplitude, da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo em 28/11/2016, ao argumento de que é portadora de seringomielia com dor intensa e refratária à medicação e a bloqueio anestésicos, estando totalmente incapacitada para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS e na carteira de trabalho (evento 2), verifico que a parte autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo em vista que manteve vínculo de emprego no interstício de 03/05/2010 a 02/09/2015 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/03/2015 a 31/08/2016.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 27, a autora é portadora de (CID: G95.0) – Siringomielia e siringobulbia, (CID: R52.1) – Dor crônica intratável, (CID: M17.9) – Gonoartrose não especificada e (CID: B18.1) – Hepatite crônica viral “B” sem agente delta.

Em face do quadro clínico observado, relatou a experta: “Há incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma parcial e permanente) devido (CID: R52.1); mas, considerando-se a sua idade (72 anos) e o seu grau de instrução é pouco provável a sua reinserção no mercado de trabalho”.

Fixou a louvada o início da incapacidade da seguinte maneira: “A data de início da doença (CID: G95.0) pode ser considerado em 2002 (sic); o (CID: R52.1) em 2003, conforme declaração médica datada em 11.02.2021 apresentado em perícia médica; o (CID: M17.9) em 20.11.2020, conforme laudo de raio-x apresentado em perícia médica; e o (CID: B18.1) há 20 anos (sic)”. Após, complementou: “A paciente apresentou, em 2002, (CID: G95.0) e fez cirurgia em 2003 (duas cirurgias em 06 meses), após tratamento cirúrgico manteve (CID: R52.1), perda de sensibilidade em região de tórax anterior à esquerda e em membro superior esquerdo (com dor tipo choque) de difícil tratamento (sem melhora mesmo após implante de estimulador da medula), realizado em 2016, conforme (fls.24/25 – evento 02)”.

Assim, de acordo com a perícia médica realizada nestes autos, restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora.

Com efeito, verifica-se dos documentos anexados aos autos que a autora manteve vínculo trabalhista no período de 03/05/2010 a 02/09/2015, muito embora a perita médica tenha fixado o início de sua incapacidade no ano de 2003.

Depreende-se, portanto, que, apesar da idade avançada de 61 anos quando iniciado o contrato de trabalho como costureira e mesmo tendo sua capacidade laboral comprometida, a autora esteve em atividade por mais de 5 anos ininterruptos, recorrendo ao pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença no ano de 2016, após o implante de estimulador da medula não ter surtido o efeito esperado.

A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, em conjunto com todos os documentos acostados aos autos.

De outra volta, a autora conta hoje 72 anos de idade e devido ao seu grau de instrução é pouco provável a sua reinserção no mercado de trabalho.

Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo em 28/11/2016 (evento 2, fls. 26).

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por fim, contando a autora 72 anos de idade, pois nascida em 22/11/1948, está isenta dos exames médicos periódicos realizados pelo INSS, na forma do artigo 101, § 1º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder em favor da autora HANAKO YAMASHITA ISHIO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 28/11/2016, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002770-20.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6345004469
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 38) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (evento 35), que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

Em seu recurso, alega o recorrente haver omissão no julgamento, aduzindo que não houve manifestação sobre os seguintes pontos indicados na inicial:

“Assim, o autor faz jus ao valor total dos 03 (três) meses referentes ao benefício concedido, acrescido do tempo de 30 (trinta) dias requerido no segundo pedido de benefício.

Deste total de 04 (quatro) meses de afastamento, deverá ter descontado o valor recebido no dia 05/08/20, conforme extrato de pagamento juntado.

Diante do exposto, requer:

1. A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa do seu representante legal, para que responda a presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia;

1. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para conceder o benefício de Auxílio Doença Acidentário e, condenado ao pagamento das parcelas desde a data do acidente (13/06/20), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento;

1. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para conceder o benefício pleiteado na data de 07/10/2020, que se refere ao período de 10/09/20 até 10/10/20, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais;

1. O desconto, nos cálculos de liquidação, do valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) referentes a parcela do benefício paga no dia 05/08/20”

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Pois bem.

A sentença combatida entendeu pela ausência do requisito incapacidade.

Embora não tenha sido explícita quanto à incapacidade pretérita da parte autora, verifico que no laudo pericial, quesito 02, o sr. perito respondeu que não há incapacidade, levando-se em consideração as atividades laborativas atuais e pregressas em face do quadro clínico descrito.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que não há, igualmente, incapacidade pretérita, devendo ser mantida a sentença tal como prolatada, apenas acrescentando-se à fundamentação as presentes razões.

Assim, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, apenas para acrescentar à fundamentação o quanto decidido nesta sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002637-75.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004478
AUTOR: ANTENOR ELIAS (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos.

Pretende-se com a presente ação face o INSS e o Banco Panamericano a repetição de indébito e indenização por danos morais, mediante a declaração de nulidade do contrato de empréstimo que alega não ter celebrado, e dos descontos no seu benefício deles decorrentes, bem como a condenação dos réus ao pagamento de dano moral.

Regularmente citadas, as rés contestaram a ação (eventos nº 12 e 14).

A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida no evento nº 25, onde foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

O Banco Panamericano juntou documentos nos eventos nº 31, 41 e 43 para comprovar suas alegações. Intimado para se manifestar, o autor reconheceu que efetuou o contrato e requereu a desistência da ação (eventos nº 50 e 56).

Intimadas, as rés concordaram com o pedido de desistência (eventos nº 62 e 65).

O MPF se manifestou no evento nº 61.

Desse modo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da perícia designada no evento 25, intime-se o perito.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-02.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004480
AUTOR: MURILO CASTANHO LOPES VIEIRA DA SILVA (SP319565 - ABEL FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão.

Ora, havendo ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, faz-se necessário demonstrar que se trata de pedidos distintos ou, então, que houve alteração na situação fática em relação àquela analisada no processo antecedente.

Conforme certidão expedida no evento nº 05, tratam-se de mesmas partes, mesmo pedido de causa de pedir.

Desse modo, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000556-22.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004475
AUTOR: ALEXANDRE CIRELI (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que não tem mais condições de trabalho.

Instado a juntar o comunicado de indeferimento do pedido na orla administrativa, a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência. Intimado para se manifestar sobre a divergência entre os pedidos, manteve-se inerte (certidão expedida no evento nº 13).

Ora, a apresentação do indeferimento do pedido na orla administrativa é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. No caso, a autora não comprovou ter formulado pedido de concessão do benefício por incapacidade. Nos termos dos Enunciados nº 77 e 165 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo” (Aprovado no III FONAJEF) e “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Aprovado no XII FONAJEF).

Por conseguinte, o processo deve ser extinto, por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Não demonstrado indeferimento administrativo, inexistente lide.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002267-96.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004477
AUTOR: MANUELA VIEIRA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial desde o pedido administrativo, ao argumento de que é portadora de autismo infantil.

Intimada para comparecer à perícia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda, a autora deixou de apresentar-se no local e hora determinada, como noticiado pelo perito judicial (evento 20).

Referida ausência não foi justificada, não demonstrando a autora, no prazo de que dispunha, que a sua falta decorreu de motivo de força maior (certidão – evento 39).

Logo, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000432-39.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004541
AUTOR: LAIS ROBERTA LOPES BARBOSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial desde o pedido administrativo, ao argumento de que é portadora de retardo mental leve.

Intimada para comparecer à perícia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda, a autora deixou de apresentar-se no local e hora determinada, como noticiado pelo perito judicial (evento 16).

Referida ausência não foi justificada, não demonstrando a autora, no prazo de que dispunha, que a sua falta decorreu de motivo de força maior (certidão – evento 18).

Logo, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000720-84.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004473
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA (SP422978 - CAROLINE FERREIRA PRESS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, relatando na inicial que é portadora de moléstia que a incapacita para as atividades habituais, de modo que satisfaz os requisitos da aposentadoria por incapacidade. A firma ter requerido a prorrogação na orla administrativa, todavia, não juntou comprovante.

Intimada para apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, bem como comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa, entre outros documentos, a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão exarada no evento 9.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação. No caso, nenhum documento foi apresentado, apto a demonstrar que o autor reside em município sob jurisdição deste Juizado Especial Federal de Marília.

Por sua vez, a apresentação do indeferimento do pedido na orla administrativa é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. Nos termos do Enunciado nº 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo” (Aprovado no III FONAJEF).

Desse modo, diante da falta de interesse processual e por não estar presente documento necessário à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Ausente declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000798-78.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345004547
AUTOR: MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 03/06/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que não tem mais condições de trabalho.

Instado a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado ou o comunicado de indeferimento de novo pedido de concessão administrativa, a parte autora alegou que tal pedido é dispensável (eventos 10/11).

Ora, a apresentação do indeferimento do pedido na orla administrativa é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. No caso, a autora não comprovou ter formulado pedido de prorrogação do benefício por incapacidade cessado em 03/06/2020, tampouco que tenha formulado novo requerimento após tal data. Nos termos dos Enunciados nº 77 e 165 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo" (Aprovado no III FONAJEF) e "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo" (Aprovado no XII FONAJEF).

Por conseguinte, o processo deve ser extinto, por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Não demonstrado indeferimento administrativo, inexistente lide.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000729-46.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004585
AUTOR: JOAO FRANCISCO PERIN (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Eventos 10/11: Defiro.

Remetam-sos autos ao SEDI para inclusão da Associação de Ensino de Marília- Universidade de Marília no pólo passivo da ação.

Em seguida, cumpra-se a decisão proferida no evento 07.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002504-33.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004618
AUTOR: JOSEFA GEDALVA MANDU (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação para aferição das condições de vida da autora.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2021 1882/1916

indicado na petição inicial. O documento deve estar atualizado e emitido em seu nome. Se o comprovante de residência estiver em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; esta declaração deve ser passada sob as penas do artigo 299 do Código Penal. O não cumprimento da diligência acarretará a extinção do processo. Intime-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0001014-39.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004542
AUTOR: MANOEL CICERO DE OLIVEIRA (SP106283 - EVA GASPAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001018-76.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004539
AUTOR: ADELICIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001022-16.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004540
AUTOR: EDSON DOS SANTOS FERREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001021-31.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004538
AUTOR: FABIANA PELLOSO FERREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002622-09.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004467
AUTOR: JOAO LUIZ TAVARES JUNIOR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das restrições decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada para o dia 19/05/2021, e redesigno-a para o dia 01/10/2021, às 15:00 horas, devendo ser observadas todas as determinações constantes do despacho de evento 19. Intime-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, a quem caberá comunicar o cancelamento da audiência às testemunhas arroladas.

0001012-69.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004549
AUTOR: VANDERLEY DIAS BORBOREMA (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

O senhor Perito disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 01/07/2021, às 18 horas. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova terá lugar em seu consultório, localizado na Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23, Edifício Érico Veríssimo, Centro, Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000864-58.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004623
AUTOR: LEANDRO BATISTA DA SILVA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP395018 - MARIA ISABEL RISSATTO MORIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A senhora Perita disponibilizou pauta de perícia em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 21/06/2021, às 09h30min. Nomeio para realizá-la a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664. A prova terá lugar em seu consultório, localizado na Av. Rio Branco, 1132 - 5º andar - Sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília - SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos. Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002897-89.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004471

AUTOR: MARILDA BARBOZA DA SILVA (SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO, SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 24: A Audiência será realizada nos moldes fixados no despacho proferido no evento nº 22, respeitando a fase estabelecida pelo Governo de São Paulo e Portarias expedidas pelo TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001009-17.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004537

AUTOR: ANA CLAUDIA MARTINIANO GASPAR (SP106283 - EVA GASPAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001635-70.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004612

AUTOR: ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 57/58: Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 51/52.

Retornem os autos à Contadoria para apuração das divergências apontadas pela CEF no evento 68.

Intime-se e cumpra-se.

0002752-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004461
AUTOR: IVANI HENRIQUE DA SILVA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das restrições decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada para o dia 12/05/2021, e redesigno-a para o dia 16/09/2021, às 16:00 horas, devendo serem observadas todas as determinações constantes do despacho de evento 07.

Intime-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, a quem caberá comunicar o cancelamento da audiência às testemunhas arroladas.

0002760-73.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004465
AUTOR: JURACY FERREIRA OLIVEIRA (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das restrições decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada para o dia 14/05/2021, e redesigno-a para o dia 23/09/2021, às 16:00 horas, devendo ser observadas todas as determinações constantes do despacho de evento 15. Intime-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado.

Comunique-se o Juízo Deprecado (carta precatória nº 0000211-83.2021.8.26.0201), servindo cópia deste despacho como ofício, solicitando que a audiência para oitiva das testemunhas seja realizada em data posterior ao depoimento pessoal da parte autora perante este Juízo.

0000660-14.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004617
AUTOR: KALYNKA BARTOS SCARPINI DE ARAUJO BATISTA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Não há coisa julgada entre presente feito e o anotado no termo de prevenção.

Aqui, pleiteia a autora pagamento de indenização a título de dano material.

Na ação pretérita (5002997-16.2018.403.6111) buscou a restituição de taxa obra (no período do atraso) e danos morais.

Nessa consideração, cite-se a ré Caixa Econômica Federal – CEF.

Cumpra-se.

0000942-07.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004468
AUTOR: NELSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das restrições decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada para o dia 12/05/2021, e redesigno-a para o dia 16/09/2021, às 15:00 horas, devendo ser observadas todas as determinações constantes do despacho de evento 17. Intime-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado.

Comunique-se o Juízo Deprecado (carta precatória nº 0000039-87.2021.8.26.0025), servindo cópia deste despacho como ofício, solicitando que a audiência para oitiva das testemunhas seja realizada em data posterior ao depoimento pessoal da parte autora perante este Juízo.

0000151-83.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004464
AUTOR: SIRO MITANI (SP393836 - MÔNICA GRACE MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social a que esteve vinculado no período de 07/11/1983 a 21/11/1984, ou pelo setor competente da administração estadual, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, como exige o artigo 130, inciso I, do Decreto nº 3.048/99.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001948-65.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004580
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória anexada nos eventos 52/57.
Após aguarde-se o agendamento da audiência para depoimento pessoal da autora.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000291-54.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004619
AUTOR: ALANA VITORIA FIGUEIREDO FERREIRA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) ERICA CRISTINA VIEIRA FIGUEIREDO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES, SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI) ALANA VITORIA FIGUEIREDO FERREIRA (SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: ALEXIA MOREIRA FERREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Petição de Evento 88 e documento de Evento 89: Dê-se ciência às autoras de que o requerimento para levantamento da suspensão do benefício deve ser feito na seara administrativa, mediante a utilização da plataforma MEU INSS, optando pelo serviço renovar declaração de cárcere. Poderão ainda requerer o pagamento das parcelas não pagas em razão da suspensão.

No mais, aguarde-se pelo pagamento das RPVs expedidas.

Intimem-se.

0002052-23.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004466
AUTOR: SOELI RODRIGUES PERES (SP436567 - SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das restrições decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada para o dia 19/05/2021, e redesigno-a para o dia 24/09/2021, às 16:00 horas, devendo ser observadas todas as determinações constantes do despacho de evento 12.

Intime-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, a quem caberá comunicar o cancelamento da audiência às testemunhas arroladas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a certidão retro do(a) sr.(a) Oficial(la) de Justiça e a situação de emergência de corrente da pandemia, bem como a necessidade de adoção de medidas práticas para reduzir a transmissibilidade do Coronavírus e, ao mesmo tempo, assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, determino a realização da constatação por meio virtual, nos termos do disposto no art. 1º, § 5º, da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. “Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus. (...) § 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará: I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico; II – pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno; III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando; IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.” Para garantia da eficácia do ato processual, a constatação efetuada por oficial de justiça será executada por meio de áudio e vídeo, pelo aplicativo de WhatsApp Messenger ou equivalente, o que permitirá ao oficial de justiça entrevistar a parte sobre as circunstâncias em que vive; composição de seu núcleo familiar; avaliar as condições de habitação, inclusive anexando aos autos vídeos da moradia e fotos (prints), podendo, inclusive, fazer uso do programa Google Street View para visualizar a fachada da residência de todas as suas imediações. Insto ressaltar, ainda, que tal ferramenta já é utilizada nos Juizados Especiais Federais, é de fácil acesso, sem custo e de uso corriqueiro pela maioria da população brasileira, e que permite a interação direta com a parte. Para tanto, as partes deverão dispor, tão somente, de um smartphone com acesso à internet, câmera habilitada e o aplicativo instalado, em pleno funcionamento; bem assim, a autorização de utilização das imagens e dos áudios para este processo. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número do telefone com DDD (que poderá ser da parte autora ou de algum outro integrante do núcleo familiar), atualizado, com o qual será realizada a constatação social, se concorda com este proceder e com a utilização das imagens e dos áudios. Cumprida a determinação supra, deverá a serventia expedir mandado de constatação a ser realizada nos moldes determinados no presente despacho. No caso de manifestação contrária à realização da constatação de forma virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, esta será realizada futuramente com o retorno dos atos presenciais, ficando o processo suspenso neste período, independentemente de novo despacho. Intime-se e cumpra-se.

0002716-54.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004446
AUTOR: THIAGO GRANZOTTI MEDEIROS (SP389509 - BRUNO BALDINOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000172-59.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004447
AUTOR: NEIVA MURCIA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000742-45.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004548
AUTOR: MARIA DOLORES DE CARVALHO BATISTA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição do evento 11: Defiro

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 01/07/2021, às 17 horas, a cargo da Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705. A prova terá lugar em seu consultório, localizado na Rua Coronel José Brás, 444, Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente à perita.

Intime-se a senhora Perita da presente redesignação.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000690-49.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004445

AUTOR: MARIA ROSA MAIA DA SILVA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença de evento 11 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331 parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002036-69.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004614

AUTOR: LUCAS HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Apresentados os cálculos pela parte autora (evento 53), concordou com eles o INSS (evento 57). Homologo-os, pois.

Prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento retratando o valor acima.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000446-57.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004611

AUTOR: CELSO EDUARDO DE MAYO RIBEIRO (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de Evento 88: O autor não renuncia ao teto dos Juizados Especiais Federais para expedição de ofício requisitório – art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Assim, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e RPV quanto aos honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090 Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das

de cisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido. Deste modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001031-75.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004545
AUTOR: MARCIO GUEDES CAVALCANTE (SP443292 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO, SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001040-37.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345004546
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA SOBRINHO (SP443292 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO, SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000813-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004290
AUTOR: JOSE BENEDITO CRESTANA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou pactuado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Outrossim, fica a parte autora ciente da implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos, nos termos do comunicado retro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, e diante das restrições decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada do cancelamento da perícia agendada para 17/05/2021, a qual se rá reagendada oportunamente.

0002397-86.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004291
AUTOR: PAULA MODESTO DE QUEIROZ (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

0002776-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004292 IZABEL CRISTINA LUCAS GUERINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

FIM.

0000645-45.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004332 CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de claração datada da pessoa em cujo nome este ja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001035-15.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004297 MARCO AURELIO JUSTO CASTANHARO (SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)

0001044-74.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004298 ALEX DE OLIVEIRA DA SILVA (SP443292 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO, SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)

FIM.

0000970-20.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004317 VALDERI JOSE DA CRUZ (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI, SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 01/07/2021, às 17:30 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a

parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000469-66.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004331

AUTOR: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000470-51.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004322 ANTONIO APARECIDO SCARPINELLO (SP 100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- comprovante de indeferimento do requerimento administrativo veiculado sob o nº 631.563.820-5 (fl. 165, do evento nº 2). O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000545-90.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004318 MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 07/06/2021, às 11:30 horas, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0002985-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004304

AUTOR: CARMEN LUCIA MAGAROTTO DOS SANTOS ESTEVES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP353543 - EDSON ANTONIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados nos eventos 85/86 e 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001029-08.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004294 BENEDITO PRADO (SP 170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o apresentado foi firmado em fevereiro de 2014, e a presente ação foi proposta em maio de 2021, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os outorgados tenham poderes de representação do(a) autor(a), extensivos ao presente feito; b) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de

residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante.

0000258-30.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004303PATRICIA APARECIDA FECCHIO BOYAGO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001707-75.2020.4.03.6339 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004295SIVALDO BATISTA DE SOUZA NUNES (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP291180 - SHEILA MIKA MIYABARA DE SOUZA, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- juntar cópia integral do procedimento administrativo nº 181.445.464-8. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ciente de que, nos termos do derradeiro despacho, eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. Fica a parte autora intimada, ainda, a confirmar se a grafia de seu nome no sistema processual está de acordo com o cadastro da Receita Federal, a fim de evitar futuro cancelamento do requisitório.

0002186-50.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004327HAZAEEL JOSE LISBOA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0001025-73.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004329PAULO DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

0002021-03.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004328LIDIA DE PAULO ANGIONI (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

FIM.

0001025-68.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004293MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:a) sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o apresentado foi firmado em outubro de 2013, e a presente ação foi proposta em maio de 2021, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os outorgados tenham poderes de representação do(a) autor(a), extensivos ao presente feito;b) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante.

0000159-94.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004311WILMA BERTOLINI BINI (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000906-10.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004319MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 07/06/2021, às 11:00 horas, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte

deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou de corrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000121-48.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004299

AUTOR: ANA LUIZA BALEIRO DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001929-25.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004301

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000973-09.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004296

AUTOR: ALCIDES GOMES BENEDITO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-85.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004300

AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA MACHADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000712-10.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004316

AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/06/2021, às 10:30 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antonias, CRM 156.365, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000954-66.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004320

AUTOR: EDNA APARECIDA CANDIDO SEVERINO ALVES (SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 21/06/2021, às 09:00 horas, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000147

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000954-61.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337003507
AUTOR: IONICE CANDIDA DA SILVA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros, especificamente pela indisponibilidade do cartão magnético da parte autora, retido em máquina de autoatendimento.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Na instrução deste processo, a parte autora não demonstrou como teria havido a retenção do cartão magnético, a repercussão de fato em sua esfera de Direitos da Personalidade, ou mesmo como tal fato repercutiria em sua necessidade de movimentação de valores.

Por outro lado, a CEF trouxe aos autos demonstração de que, na data de 11/10/2018, quando da pretensa retenção do cartão magnético (que não restou demonstrada na instrução), o saldo em conta da parte autora seria próximo a zero, inviabilizando qualquer espécie de movimentação que fosse tentada com o uso do cartão magnético. Concluo que não houve conduta imputável à CEF que pudesse ensejar o pretense dano moral alegado pela parte autora; por outro lado, qualquer violação de Direito de Personalidade da parte autora nesse contexto, ou mesmo algum dissabor experimentado, decorreria de conduta externa à esfera de direitos e obrigações da CEF.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, TENHO POR AUSENTE O DANO MORAL.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001144-87.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337003511
AUTOR: ELOISA CRISTINA NERIS DE LIMA (SP356023 - YURI YOSHIMI HASHIMOTO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Visto em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por ELOISA CRISTINA NERIS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da UNIÃO e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, objetivando a concessão de Auxílio Emergencial c/c danos morais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A UNIÃO, em manifestação apresentada nos autos informou que o Auxílio Emergencial foi concedido administrativamente e requereu a perda parcial do objeto da ação e impugnou a pretensão da parte autora quanto ao pagamento do dano moral (evento 20).

A parte autora arguiu que houve reconhecimento parcial do pedido pela União, pelo que o feito deveria ser julgado com resolução do mérito. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral (evento 24).

Especificamente quanto ao Auxílio Emergencial, a concessão administrativa do benefício impõe, por consequência, o esvaziamento do objeto (neste pedido específico) na presente ação.

Perdido o objeto do pedido, é caso de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI.

Quanto ao pedido indenizatório, reputo que a apreciação administrativa da concessão (ou negativa) do Auxílio Emergencial se deu estritamente em termos da atuação administrativa sujeita ao Princípio da Legalidade. Havendo controvérsia a respeito do preenchimento dos requisitos pela parte autora, houve a inicial negativa do benefício; posteriormente, revisado o caso, houve a sua concessão.

Assim, neste caso, não vislumbro qualquer conduta das partes requeridas que se caracterizasse violadora (ou potencialmente violadora) dos Direitos da Personalidade da parte autora.

Logo, o pedido indenizatório deve ser julgado IMPROCEDENTE.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E FAÇO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 487, I, ressalvado o esvaziamento do objeto do pedido de concessão do benefício, acima fundamentado.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000238-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337003499
AUTOR: MILSAO LEITE (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pedindo a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros relativos à administração de sua conta PASEP.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito

do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, quanto aos pretensos danos materiais, a prova dos autos demonstrou que:

- i) a União ou o Banco do Brasil não se apropriaram do valor do PASEP do autor;
 - ii) A União e o Banco do Brasil demonstraram que os rendimentos foram devidamente creditados na conta corrente e folha de pagamento do autor, fato que reduzira o saldo antes do saque final, uma vez que os rendimentos são calculados a cada ano sobre o saldo que já sofreu redução por saques.
- Neste contexto, entendo que a Banco do Brasil e a União, detentores do ônus da prova, lograram comprovar que as operações estavam corretas, juntando os extratos da conta do autor. Com isso, o ressarcimento pretendido pela parte autora fora corretamente rechaçado, por não haver falha no serviço financeiro prestado. CONCLUO INEXISTIR DANO MATERIAL a ser tutelado nesta ação.

Quanto aos pretensos danos morais, a prova dos autos demonstrou que:

- i) não houve conduta imputável ao Banco do Brasil ou a União que pudesse ensejar o pretense dano moral alegado pela parte autora;
- ii) não houve demonstração de qualquer violação de Direito de Personalidade da parte autora por força da conduta do Banco do Brasil ou da União verificada neste caso concreto, quer de escopo intelectual, emocional, social ou estético – ainda que a parte autora possa eventualmente ter experimentado algum grau de dissabor que, todavia, não fora suficiente para caracterizar a violação danosa.
- iii) o dano experimentado pela parte autora não decorreu da conduta imputada à União ou ao Banco do Brasil – vale dizer, inexistente nexo causal entre a conduta e o dano, de forma a ensejar o dever de indenizar.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, TENHO POR AUSENTE O DANO MORAL.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5001299-62.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337003564
AUTOR: ELISABETH ALVES FACHINETTE (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda ajuizada por ELISABETH ALVES FACHINETTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a concessão de provimento judicial para determinar que a empresa pública libere o valor integral dos depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dispensado o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 5.107/66 e atualmente regido pela Lei nº 8.036/90, foi criado como alternativa à sistemática de estabilidade no empregado antes prevista na CLT.

Por esse sistema, o empregador fica obrigado a verter contribuições mensais a uma conta do empregado vinculada ao FGTS, sendo certo que os valores depositados somente poderão ser sacados em hipóteses legalmente previstas. Trata-se de um fundo de depósito compulsório para possibilitar ao empregado, em certos eventos adversos, o recebimento de recursos financeiros para lidar com contingências da vida moderna.

Enquanto depositados os valores e não sobrevindo os eventos autorizativos do saque previstos em lei, os recursos do FGTS são utilizados para fomentar

diversas atividades de interesse público, tais como empreendimentos aeroportuários, hidrovíários, de saneamento, dentre outros, na forma do art. 1º da Lei nº 11.491/07, além de financiamentos imobiliários por meio de programas sociais como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Por isso, embora, na origem, o FGTS tivesse ligação primordial à garantia de uma renda razoável em caso de infortúnios na vida do titular da conta vinculada, atualmente o fundo possui, também, a vertente de fomentar atividades de investimento público em áreas estratégicas e em programas sociais. Desse modo, há de se ter presente que o saque de valores fora das hipóteses previstas em lei, ainda que direcionado a tentar assegurar renda imediata ao titular de contas vinculadas, pode gerar impactos relevantes em políticas públicas de investimentos setoriais e em programas sociais relevantes, daí porque há de se ter certa parcimônia, no particular.

Nesse compasso, a o art. 20 da Lei nº 8.036/90 prevê diversas hipóteses de saque pelo titular da conta vinculada, ganhando relevo, para os fins destes autos, o disposto no inciso XVI, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O dispositivo possibilita o saque em caso de necessidade pessoal em decorrência de desastre natural, no que se poderia, em razão da pandemia decorrente da COVID-19 reconhecida pela Decreto Legislativo nº 6/2020, compreender-se que a hipótese estaria enquadrada na autorização de saque em comento.

No entanto, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, é claro ao estabelecer que caberá ao regulamento estabelecer o conceito de desastre natural para os fins do saque ali previsto. Esse regulamento é precisamente o Decreto nº 5.113/04, cujo art. 2º elenca como desastre natural os seguintes eventos:

“I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar”.

Não obstante seja notório que a pandemia causada pela COVID-19 seja, em certos aspectos, até mais grave que os eventos descritos no regulamento, há de se ter presente que a estrita observância do comando legal não autoriza o saque nessas situações.

É bem verdade que "o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, ReL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

No entanto, considerando que a pandemia decorrente da COVID-19 atinge todos os cidadãos brasileiros, a interpretação proposta pelo autor acabaria, ao fim e ao cabo, por autorizar o saque da integralidade dos valores depositados nas contas vinculadas, com efeitos incalculáveis no que toca a uma das finalidades primordiais do fundo, qual seja, o fomento a investimentos estratégicos e o financiamento de programas sociais relevantes, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Exige-se temperança nessas situações graves.

Aliás, de modo a conciliar a notória dificuldade financeira de muitos trabalhadores com a necessidade de manutenção de recursos vinculados ao FGTS para fazer frente a programas sociais e a investimentos estratégicos, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 946/2020, para autorizar o saque em patamar limitado, figurando como medida extremamente proporcional e equilibrada nesse momento difícil vivenciado pelo País.

Eis o teor do art. 6º da MP nº 946/2020, in verbis:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (destaques não originais).

A medida busca conciliar ambas as funções do FGTS, quais sejam, assegurar ao trabalhador uma renda mínima em momentos adversos ou previstos expressamente em lei, bem como garantir a permanência de recursos em patamar razoável para possibilitar o fomento a programas sociais e a investimentos estratégicos.

Nesse cenário de incerteza, que envolve decisões em âmbito geral para melhor solucionar e ponderar a grave crise por que passa o País, o Poder Judiciário há de prestar certa deferência às ações dos demais poderes, cuja expertise técnica e visão geral do tema podem emprestar soluções mais adequadas para os dilemas complexos, sendo coerente evitar-se a substituição às escolhas legítimas dos representantes do povo (cf. VERMEULE, Adrian. *Law's Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135), ressalvada a sempre presente necessidade imperiosa de, em caso de violação a direitos fundamentais, avaliar a compatibilidade constitucional das medidas adotadas.

Seria possível, presente comprovada hipótese de necessidade imediata de recursos além do limite do art. 6º da MP nº 946/2020, proceder ao afastamento temporário da norma legal, apenas no caso concreto, em razão de interesses constitucionais preponderantes, operando-se uma hipótese de derrotabilidade (defeasability).

No entanto, não há, nos autos, além das alegações do autor, qualquer indício de que o valor previsto na MP nº 946/2020 não seja suficiente para custear as necessidades imediatas, tampouco comprovação de urgência extrema.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do eg. TRF/3ª Região, in verbis:

E M E N T A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS.

CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA

946/20. RECURSO PROVIDO. I. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao

FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19. A Lei 8.036/90 assim dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: "Art. 20. A conta

vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento." Por sua vez, o Decreto 5.113/2004 regulamenta o dispositivo acima transcrito: "Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)" II. Com efeito, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador. III. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS. IV. Apelação provida. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 5008630-70.2020.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 12/11/2020 - destaques não originais).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos a eg. Turma Recursal para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

0001418-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337003471
AUTOR: EVANILDE OSCAR DA ROCHA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de Pensão por Morte de cônjuge, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

NO CASO CONCRETO, o evento morte é elemento incontroverso nos autos. Restou comprovada, ainda, a qualidade de dependente da parte autora, cônjuge da pessoa falecida, conforme Certidão de Casamento realizado em 27/04/1996 (evento 2, fls. 40).

Logo, a única questão controversa diz respeito à qualidade de segurado da pessoa falecida, contemporânea ao evento morte.

Consta dos autos consulta ao CNIS (evento 02, p. 52-53), segundo a qual a pessoa falecida iniciou suas atividades laborais no ano de 1989, mantendo período contributivo efetivo até dezembro de 2014. Recebeu benefício de Auxílio Doença no período entre 16/04/2015 e 31/07/2015. A análise do seu período de graça, aplicado até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, concederiam à parte autora a qualidade de segurado até 15/02/2018. Na data de 16/02/2018, teria perdido a qualidade de segurado.

Todavia, o perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a pessoa falecida, sugerindo DID – Data de início da Doença em 12/01/2004 e DII – Data de Início da Incapacidade em 13/08/2014.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Com isso, comprovada a incapacidade total e permanente da pessoa falecida, a carência e a qualidade de segurado à época da DII (13/08/2014), conclui-se que ela faria jus à concessão de Aposentadoria por Invalidez desde a DII, pelo que reputo presente a qualidade de segurado da pessoa falecida à época do óbito.

Reputo que a união perdurava ao menos desde 27/04/1996, data correspondente ao documento mais antigo trazido aos autos. Com isso, a união entre eles teria perdurado (até o óbito) no mínimo 23 anos e 03 meses.

Portanto, tenho por comprovada a relação jurídica de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º) por prazo superior a 2 (dois)

anos; a qualidade de segurado do falecido e o evento “óbito”; com o que a parte autora faz jus à correspondente Pensão por Morte pelo prazo de 20 (vinte) anos nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 77, §2º.

Em relação à data de início do benefício, verifico que o óbito ocorreu em 13/07/2019 e o requerimento administrativo foi apresentado em 29/08/2019, dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias. Assim, fixo a DIB - Data do Início do Benefício em 13/07/2019 e a DCB - Data de Cessação do Benefício em 12/07/2039. Desde logo é autorizada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora (DIB: 13/07/2019; DCB: 12/07/2039; DIP: 01/05/2021);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com os valores já pagos no período.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se a CEABDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000289-74.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337003528

AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nestes autos a parte autora litiga em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade em causa de pedir de origem acidentária (acidente de trabalho).

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual de São Paulo, na Comarca competente.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000356-39.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003549

AUTOR: ANDREIA SUELI DE CARVALHO (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora;
- cópia legível do requerimento administrativo;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000435-18.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003548

AUTOR: SONIA ELY DE OLIVEIRA PACHECO (SP414994 - BRUNO BELTRAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000337-33.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003530

AUTOR: MARIA APARECIDA BALDAN PASTORIN (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível do RG da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000358-09.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003551

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CAMARGO (SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE, SP441569 - ISABELA DA SILVA GALANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, notadamente se a incapacidade sustentada na petição inicial decorre do acidente de trabalho sofrido no ano de 2014 e por causa do qual recebeu benefício de cunho acidentário.

Consigo que, da perícia administrativa relativa à negativa trazida com a inicial, há menção à incapacidade devido à fratura que teve em coluna em 16/01/2014 (evento 8, folha 19).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000443-92.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003547

AUTOR: BRAZ APARECIDO ROSA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora);
- (cópia legível da procuração);
- (cópia legível dos documentos que constam nos anexos 5, 7 e 8 dos documentos instrutórios).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000470-75.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003552

AUTOR: ROSE PROCOPIO MOREIRA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000433-48.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003545

AUTOR: JANE APARECIDA MOREIRA (SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG/CNH da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0001355-89.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003556

AUTOR: PERICLES ALEXANDRE GUERRA (SP389991 - MARINA DA COSTA GUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001361-96.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003557

AUTOR: DINA MORAES DE SOUZA (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001380-05.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003558

AUTOR: TANIA MARIA PARDO DA COSTA GUERRA (SP389991 - MARINA DA COSTA GUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000349-47.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003544

AUTOR: MARCIA REGINA CORNETTIONI (SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO, SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CONSIDERANDO o processo 1003189-23.2019.8.26.0189 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP (sob registro 6221061-15.2019.4.03.9999 quando em grau de recurso perante o E. TRF-3), com trânsito em julgado em 28/04/2021, em que houve a concessão de benefício de 22/04/2019 a 15/11/2019;

CONSIDERANDO o processo 0000110-77.2020.4.03.6337, que tramitou perante este Juízo e foi extinto por litispendência em relação ao primeiro, com trânsito em julgado em 23/10/2020;

CONSIDERANDO, por fim, que houve indeferimento, em dezembro/2020, de pedido administrativo formulado em abril/2020 (evento 2, folhas 26-27), embora, pelo requerimento de evento 2, folha 26, o requerimento aparente ter sido feito em 08/12/2020; e que houve deferimento de pedido de outro benefício entre junho e setembro/2020 (evento 2, folha 13);

AFASTO eventual prevenção, pois, embora o primeiro processo tenha transitado em julgado após o indeferimento administrativo acima mencionado, verifica-se que a parte autora buscou, administrativamente, novas concessões de benefício, um deles deferido (de 28/06/2020 a 25/09/2020) e outro, com DER anterior, indeferido no mês de dezembro/2020.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000699-06.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003559

AUTOR: WILLIAM ZUQUE (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dentre os pedidos formulados há pleito de substituição da TR por outro índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS, tema suspenso por decisão do STF no âmbito da ADI nº 5090.

Sendo assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo no aguardo do julgamento da ADI nº 5090.

Com notícia de julgamento, dê-se vista às partes.

Após, conclusos.

P.I.

DECISÃO JEF - 7

0000336-48.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003527

AUTOR: NELI APARECIDA DE MOURA GARCIA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em Sebastianópolis do Sul/SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgamento do feito e DETERMINO a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Intime-se. Cumpra-se.

0000359-91.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003553

AUTOR: JOSIMAR ANTONIO PINA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CONSIDERANDO a divergência quanto ao CEP verificada nos documentos de evento 2, folhas 11-12 (o documento com data de postagem tem CEP de Dolcinópolis, embora indique o município de Turmalina, e o outro documento sem menção a data de emissão tem CEP diverso, referente a Turmalina/SP), DETERMINO o prosseguimento do feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) no consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Jales, SP; no dia 25/11/2021, às 11:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000461-16.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003560

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA RINALDI (SP416640 - CARLOS ENDRIGO DE MIRANDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto em inspeção.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 04/11/2021, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000460-31.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003555

AUTOR: VALDEIR GARCIA CASALE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dra. Gleici Eugenia da Silva (CREMESP 197.475) no seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis/SP; no dia 13/07/2021, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000271-53.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003532

AUTOR: ONIVALDO DONIZETE PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 15/06/2021, às 13h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000216-05.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003537

AUTOR: JOAO ROBERTO CAVALINI (SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto – CREMESP 149.087, psiquiatra, em seu consultório à Rua 8, 1847, Jardim Maria Paula, Jales-SP; no dia 29/07/2021, às 8h15min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000360-76.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003561

AUTOR: ROSANE MARIA DIAS DE SOUSA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Embora do comprovante de endereço apresentado (evento 2, folha 4) conste o nome da parte autora (com divergência na grafia do último sobrenome) e CPF diverso do seu, DETERMINO o prosseguimento do feito.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) no consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Jales, SP; no dia 25/11/2021, às 12:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INDEFIRO o pedido da parte autora quanto à realização do exame pericial na cidade de Fernandópolis, posto que o Juízo não ostenta peritos cadastrados na especialidade de Ortopedia sediados naquela localidade.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 28/10/2021, às 10:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

Visto em inspeção.

Considerando o pedido efetuado pela parte autora em sua réplica (eventos 24-25);

DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do CDC, 6º, VIII. Desta forma, deverá a CEF trazer aos autos evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária

(Súmula STJ, 479). Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, a CEF deverá trazer a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da duplicata que originou o débito objeto desta ação.

Com a juntada do documento pela CEF, ou decorrido o prazo, vão os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-89.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003554

AUTOR: GEORGIO BERNINI DE OLIVEIRA (SP 112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP 302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dra. Gleici Eugenia da Silva (CREMESP 197.475) no seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis/SP; no dia 22/06/2021, às 13:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000447-32.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003550

AUTOR: ROSANGELA BATISTA DA SILVA CUNHA (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto em inspeção.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença

contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 28/10/2021, às 10:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000286-22.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003534

AUTOR: ANTONIO EDUARDO MONTEIRO (SP436026 - BRUNO LUIS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 02/03/2022, às 14h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000213-50.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003536

AUTOR: DONIZETI JOSE DE OLIVEIRA (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Luciana Cristina André, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá

igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000229-04.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003531

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS VENUDO (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 15, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 09/08/2021, às 18 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 15, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 09/08/2021, às 17:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta

Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000314-87.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003541

AUTOR: OLESIA APARECIDA REGUERA BEZERRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000300-06.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003539

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAVAZINI (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000302-73.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003538

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000305-28.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003540

AUTOR: NEIDE PEDRO SERAFIM (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000462-98.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003563

AUTOR: LOURIVAL SOARES PEREIRA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto em inspeção.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 04/11/2021, às 09:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000331-26.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003526

AUTOR: LILIANE ANGELICA ANTUNES PEREIRA (SP416640 - CARLOS ENDRIGO DE MIRANDA RODRIGUES, SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se a sua incapacidade decorre do exercício de suas atividades laborativas, inclusive se o acidente sofrido é a causa de sua incapacidade e se ele (o acidente) ocorreu no exercício de suas funções laborativas.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 28/10/2021, às 09:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000464-68.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003565

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PAVIM (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto em inspeção.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta

unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 04/11/2021, às 10:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000339-03.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003535

AUTOR: ODETE COSTA DE OLIVEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, embora alguns documentos médicos não estejam perfeitamente legíveis, determino o prosseguimento do feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugenia da Silva (CREMESP 197.475) em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 22/06/2021, às 13:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000276-75.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003533

AUTOR: DANIELLA DE PAULA MODESTO (SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 15, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 09/08/2021, às 18:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente

designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001262-63.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002105

AUTOR: SERGIO LUIS CAIRES (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO, SP194115 - LEOZINO MARIOTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria JALEDSUJ nº 3/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição e os documentos juntados pela parte ré nos Eventos 12/13 informando a realização de acordo entre as partes.